



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 58

Brasília - DF, segunda-feira, 26 de março de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 696 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	104
Superior Tribunal de Justiça.....	107
Conselho da Justiça Federal.....	573
Tribunal Superior do Trabalho	576
Superior Tribunal Militar	689
Conselho Nacional do Ministério Público.....	690
Ministério Público da União	690

Supremo Tribunal Federal

COMUNICADO

Conforme decidido em Sessão Administrativa, a partir de 23 de abril de 2007 fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais do Supremo Tribunal Federal.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Quinquagésima Quinta Distribuição realizada em 20 de março de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.598-7		(1)
PROCED.	: MATO GROSSO	
ORIGEM	: AC - 37042 - STF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S)	: ZAID ARBID	
REQDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ	
INTDO.(A/S)	: WALTER MADI	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO CAUTELAR 1.599-5		(2)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: AC - 37037 - STF	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S)	: COMERCIAL DE BRINQUEDOS AMORIM LTDA	
ADV.(A/S)	: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	: PGDF - MARTA BLOM CHEN YEN	

AÇÃO CAUTELAR 1.600-2		(3)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 37101 - STF	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
REQTE.(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S/A	
ADV.(A/S)	: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 997-5		(4)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: CAT - 167 - PG DE JUST RJ	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
REU(É)(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.872-9		(5)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: ADI - 33164 - STF	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB	
ADV.(A/S)	: WLADIMIR SÉRGIO REALE	
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL	
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.440-9		(6)
PROCED.	: PIAUÍ	
ORIGEM	: AI - 010001956 - TJE	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: TV RÁDIO CLUBE DE TERESINA S/A	
ADV.(A/S)	: JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO RIBEIRIO SOARES FILHO	
AGDO.(A/S)	: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	
ADV.(A/S)	: MARIA RÔZELY BRASILEIRO DE JESUS DOS PASSOS	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.042-5		(7)
PROCED.	: GOIÁS	
ORIGEM	: RESE - 200100870125 - TJE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: FRANCISCO ERINALDO DA SILVA COSTA	
AGTE.(S)	: AGNALDO MARINHO CUNHA	
AGTE.(S)	: CARLOS HENRIQUE URANI DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA	
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.039-0		(8)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 200203990472973 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LAIS NUNES DE ABREU	
AGDO.(A/S)	: ANTONIO VICTORIO PANZANI	
ADV.(A/S)	: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.141-5		(9)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 86849709 - TJE	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: LUIZ SÉRGIO LAPORTA	
ADV.(A/S)	: LUCIANO S. MEDEIROS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	
ADV.(A/S)	: VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.771-3		(10)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 2005025800 - TJE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: WALTER AKIRA SATO	
ADV.(A/S)	: ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.781-0		(11)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 3687495 - TJE	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS	
ADV.(A/S)	: RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	
AGDO.(A/S)	: JAIRO CAMORIN GATTI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.309-2		(12)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 242143550 - TJE	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: MARCO ANTONIO FIOROTTO	
ADV.(A/S)	: JOÃO JORGE ALVES FERREIRA	
AGDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP	
ADV.(A/S)	: MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.803-0		(13)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 3778634800 - TJE	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S)	: MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A	
ADV.(A/S)	: MARIANA FREITAS DE CARVALHO FLÓRIO ROSA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA	
ADV.(A/S)	: GUILHERME MONTI MARTINS E OUTRO(A/S)	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 22/3/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.814-3 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 95957401 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA INÊS PEREIRA PERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NYDIA MARIA BARJAS RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADV.(A/S) : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.401-6 (15)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200451010061220 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RENALCOR SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURNHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.536-7 (16)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 43632001 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : WIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GILBERTO TALÉSFERO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.998-1 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4112475700 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MAURO DÁVOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA DA PENHA MILÉO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.238-0 (18)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199902010584459 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MULTIPPLIC PROMOTORA DE VENDAS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO MARCOS COLUSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.711-3 (19)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 2723442003 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE - BA - RENATO DUNHAM
ADV.(A/S) : PGE - BA - BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANDA BORGES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO MILTON DE BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.701-0 (20)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3049367 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FINÁUSTRIA - COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DIEGO RUBENS GOTTARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILMIRO BATISTA
ADV.(A/S) : ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.194-1 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOMS - 199903990709765 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM
AGDO.(A/S) : LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADV.(A/S) : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.337-5 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 79467107 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CHOON WOO LEE
ADV.(A/S) : CHIDNEY PINHEIRO FUCHIDA
AGDO.(A/S) : HYUN SOOK KIM HONG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CASSEB E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.584-6 (23)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 87928707 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ARMÊNIO DOS RAMOS FONTANETE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMERCIAL E ADMINISTRADORA DECA S/A
ADV.(A/S) : ALBERTO COELHO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BOA VISTA ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.667-1 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 85702805 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO DA SILVA GERALDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : LIVIO DE VIVO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.029-1 (25)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 8815468 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DULCINEA ALVES DOS SANTOS GOUVEIA
ADV.(A/S) : ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.090-1 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 94030704969 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA
AGDO.(A/S) : INSTALADORA DELIBORIO S/C LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO NAUFAL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.113-1 (27)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 659771 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
AGDO.(A/S) : MADEIRAS VERDE VALE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.730-5 (28)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : PROC - 20000020030093783 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JEFFERSON VALIM CUNHA
ADV.(A/S) : ESEQUIEL GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.760-1 (29)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AIRR - 76300620015 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPPAP
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EXPEDITO UCHÔA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.989-0 (30)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : MS - 4777440 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO
ADV.(A/S) : CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAUJO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.005-5 (31)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RESP - 615359 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : METALÚRGICA TRAPP LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.054-0 (32)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024041970856001 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGTE.(S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES NAZARETH
ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.154-5 (33)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000261007 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANA CARDOSO BITTENCOURT
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.212-1 (34) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000255822 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR ADV.(A/S) : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : ANTONIO CARVALHO AMANCIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA PAULA MARTINS RIBEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.256-5 (42) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600107955 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA AGDO.(A/S) : NORMA MALLET BRAGA ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.270-4 (51) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 20060013774 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : AIRES AUGUSTO ANGELINO ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.237-0 (35) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200034000231213 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : DEJANO TAVARES SOBRAL ADV.(A/S) : CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.257-2 (43) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600111897 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE ADV.(A/S) : GLORIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GISELE MUNIZ ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.274-3 (52) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000439428 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO RUFINO NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO CLÁUDIO MOTA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.244-4 (36) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 43281141 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDER KREBSKY DARINI AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU ADV.(A/S) : ROBERTO ANTÔNIO CLAUS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.258-0 (44) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 60076272 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JANAÍNA ROSA BROSTOLIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARLENE SIQUEIRA DE AZEVEDO ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.280-1 (53) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600111853 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOVI DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TERESINHA MAIA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.245-1 (37) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1960334100 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CLUB ATHLETICO PAULISTANO ADV.(A/S) : FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS VIRGILIO LASALVIA ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.259-7 (45) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 199901000810508 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDVALDO GÓES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IVAN CAJADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.283-2 (54) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600115771 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.246-9 (38) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600128753 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE - RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.260-8 (46) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361270021592 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL AGDO.(A/S) : CARLOS FRANCISCO LOPES SALVADOR ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.291-4 (55) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20050300826 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ AGDO.(A/S) : IVONE GARCIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SANDRO VOLPATO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.247-6 (39) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600113643 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ MARTINS MAIA ADV.(A/S) : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.261-5 (47) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2002038990308530 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES AGDO.(A/S) : DORALICE MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.292-1 (56) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145063199502 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCELO MONTEIRO VIANNA ADV.(A/S) : RONALDO FONTES CAVALIERI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.248-3 (40) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600156991 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOSÉ RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUSGUSTUS TOLEDO CARVALHO FOLLY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.267-9 (48) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000395139 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ISADORA FERREIRA DA VEIGA ADV.(A/S) : HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.293-9 (57) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AC - 48039001929 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MANOEL JOSIAS BARBOSA ADV.(A/S) : LEOMAR SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.254-1 (41) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200502066452 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : WALID KHALID YOUSEF ALKAS ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GILVAN NOLETO DA SILVA ADV.(A/S) : ARCHIBALD SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.268-6 (49) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000241008 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DÉLCIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.294-6 (58) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4844882 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : LUIZ CLÁUDIO COSTA ADV.(A/S) : CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA - UNICRED BH ADV.(A/S) : MARCOS LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.254-1 (41) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200502066452 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : WALID KHALID YOUSEF ALKAS ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GILVAN NOLETO DA SILVA ADV.(A/S) : ARCHIBALD SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.269-3 (50) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600107894 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.300-5 (59) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371100080217 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : QUATROAS AERO AGRÍCOLA ARIEL AL-FEU LTDA ADV.(A/S) : EDUARDO KÜMMEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LE-DUR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.367-4 (67) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000451374 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO RUFINO NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIONE LOPES DO COUTO ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.376-3 (74) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000118909 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SAN-TOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.325-4 (60) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010208559 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HUMBERTO ANTÔNIO SALOMON PON-ZIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.368-1 (68) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000451362 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO RUFINO NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MEDEIROS ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.377-1 (75) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000450266 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABA-LHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LT-DA ADV.(A/S) : CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSA-NHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO ALFREDO SOARES ADV.(A/S) : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.356-1 (61) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 96947901 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EURIDES BARBOSA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.371-7 (69) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000439180 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : RONES MEDEIROS DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.378-8 (76) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400105358 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - WALDEMAR DECCACHE AGDO.(A/S) : ABC SUPERMERCADOS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.362-8 (62) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000451386 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO RUFINO NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA RITA MARINHOS RAMOS DE ASSIS ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.372-4 (70) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600132535 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LOJAS AMERICANAS S/A ADV.(A/S) : GUSTAVO DAMÁZIO DE NORONHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA ADV.(A/S) : ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLAUDIA COSENTINO FERREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.381-3 (77) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500154072 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : JOSÉ NASCIMENTO ADV.(A/S) : ALESSANDRO SANTOS PINTO E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : INDEPENDÊNCIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA ADV.(A/S) : MARCELO HASSEN EMED E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.363-5 (63) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000451350 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : LUÍSA DO VALLE WERNECK E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERMANDA SILVA SANTANA PRADO ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.373-1 (71) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000396296 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : GENI GONÇALVES DA SILVA ADV.(A/S) : SANDRO SABINO SAAR LISBOA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.382-1 (78) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000233050 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JODILSON CAETANO NOGUEIRA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TER-RA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCELO MESQUITA NOGUEIRA E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.364-2 (64) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000451416 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO RUFINO NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSILENE MEDEIROS DO NASCIMENTO FRANÇA ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.374-9 (72) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000476528 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABA-LHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LT-DA ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARTA MONTEIRO DE LIMA ADV.(A/S) : ANDRÉ DO NASCIMENTO ROSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.384-5 (79) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200503990150922 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES AGTE.(S) : ZENAIDE GREGORIO ADV.(A/S) : ELIZABETH APARECIDA ALVES E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.365-0 (65) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000451398 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO RUFINO NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA MARIA FERREIRA DOS REIS GA-MA ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.375-6 (73) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000357990 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OU-TRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO AGDO.(A/S) : JOÃO REGO LOPES ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.385-2 (80) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200503000887403 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM AGDO.(A/S) : LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZAÇÃO VIÁRIA S/A ADV.(A/S) : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.366-7 (66) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000451430 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO RUFINO NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALDIRA FERREIRA SANTOS ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.376-0 (81) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000308064 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SAN-TOS AGDO.(A/S) : MAURO FERNANDO DE MELLO ADV.(A/S) : ORLANDO MELLO E OUTRO(A/S)	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.387-7 (82) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000098376 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PEREZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ADV.(A/S) : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ADV.(A/S) : LUIZ COELHO PAMPLONA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.411-4 (90) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500143123 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : IDEILSON SILVA DE SOUZA ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.425-0 (98) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 6461562004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA ADV.(A/S) : IGOR WIERING DUNHAM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DILMA SANTOS CUNHA ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.391-0 (83) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200600128003 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ADEMIR NUNES DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.412-1 (91) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000303970 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BELLE TOURS VIAGENS LTDA ADV.(A/S) : MARCELO DOTTORE MIBIELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FABIANO TREVELIN TANNUS BICHARA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABIANO TREVELIN TANNUS BICHARA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.426-7 (99) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 6982962004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : HIPERCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ADV.(A/S) : IGOR DE LIMA FALCÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARMANDO JOSÉ LAPA ADV.(A/S) : EMANUELA POMPA LAPA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.392-7 (84) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200500228377 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOCINEI AREAS BARROSO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.414-6 (92) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961040032537 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES AGDO.(A/S) : DILMA ALVES JUSTO NADALETTO ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.427-4 (100) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200071030019982 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RAROZ AGROINDÚSTRIA DO SUL LTDA ADV.(A/S) : HENRIQUE SAMPAIO GORON E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.393-4 (85) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600127910 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.415-3 (93) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200403990295476 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO AGDO.(A/S) : AMBROSINA DO AREAL ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.428-1 (101) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 199804010529448 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : METALÚRGICA WETZEL S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIO ZANKOSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.396-6 (86) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000439349 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO RUFINO NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.417-8 (94) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7265082004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ANGELA SOUZA DA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IVONETE DA CRUZ SANTOS ADV.(A/S) : Zaqueu BARBOSA DE LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.429-9 (102) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600131056 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE AGDO.(A/S) : ESCOLA DE MATER LTDA ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.398-1 (87) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600145669 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO BOUERI NETO ADV.(A/S) : JULIETA DINIZ CUQUEJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.420-3 (95) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 8108352005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAINA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GUINORÁ XAVIER DURÃES ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.430-0 (103) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000393684 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCELO NOGUEIRA MALLEN DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADESIA GONÇALVES CALEIA ADV.(A/S) : FÁTIMA LÚCIA MACEDO DUARTE NOVIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.400-1 (88) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1571784700 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COIFE - CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA ADV.(A/S) : GIL ALVES MAGALHÃES NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PATRÍCIA MARÇAL ADV.(A/S) : VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.424-2 (97) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000336240 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO AGDO.(A/S) : ADRIANA MAIA DE MORAES LUCENA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.431-7 (104) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500101055 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : GRAÇA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA ADV.(A/S) : JANE DE OLIVEIRA LAPA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOÃO GUILHERME SAUER
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.401-8 (89) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2400515100 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL AGDO.(A/S) : FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO FERREIRA CARÁMBULA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.423-5 (96) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 26906 - JD RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA AGDO.(A/S) : MARCOS VIZEL - ME	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.432-4 (105) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000432422 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SADIA S/A ADV.(A/S) : DANIELA VIEIRA DIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS MAGNO DA SILVA ADV.(A/S) : EUDORICO CAMÕES DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.433-1 (106) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 102005 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BARRETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.435-6 (107) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10000003129145000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES AGDO.(A/S) : JAIME BUSTAMANTE MENDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO LEENHAGEN MOURA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.444-5 (116) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 203866 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PI-NHEIRO AGDO.(A/S) : IZAURO LUIZ PEREIRA ADV.(A/S) : DARCI MANOEL GONÇALVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.456-6 (124) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600124941 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SIDNEI DE MORAES BARBOSA ADV.(A/S) : FLÁVIA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO CARVALHO FOLLY
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.436-3 (108) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10000002620102000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS ADV.(A/S) : DÉBORA MARIA HENRIQUE DE MELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EUGÊNIA VIEIRA SAROA SILVA ADV.(A/S) : LEONE DE VASCONCELOS LINS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.447-7 (117) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050015972 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO ADV.(A/S) : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO BEVERLY HILLS ADV.(A/S) : SILVIO LOBO FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.457-3 (125) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AR - 20030020014381 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : REJANE SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.437-1 (109) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200601267146 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC AGDO.(A/S) : BANCO PANAMERICANO S/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.448-4 (118) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 19980063094 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : EDUARDO BARBOSA ADV.(A/S) : GERMANO ADOLFO BESS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JOAÇABA ADV.(A/S) : GEOVANA APARECIDA DENARDI FACIN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.458-1 (126) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043082486001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : AGNALDO PACELI RESENDE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.438-8 (110) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200071000188297 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA ADV.(A/S) : OLIVO SANTIN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.449-1 (119) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4479863 - TRIB. ALÇADA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ ORESTES LUZ NETO ADV.(A/S) : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES GOMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO GARCIA BITES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.459-8 (127) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 341533 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.439-5 (111) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : MS - 20040026170 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO AGDO.(A/S) : MILTON DE OLIVEIRA GAMA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.450-2 (120) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024027364728001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG ADV.(A/S) : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DILA LEROY DE MELO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CASTRO ALVIM AYRES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.460-9 (128) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10000003541745000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA AGDO.(A/S) : SILVÉRIO MENESES GUIMARÃES ADV.(A/S) : ANA MARIA FERRARI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.440-6 (112) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000337840 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MARÍTIMA SEGUROS S/A ADV.(A/S) : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUDAS TADEU PICININI ADV.(A/S) : ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.453-4 (121) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600125919 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MIRAK ENGENHARIA LTDA ADV.(A/S) : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÁRCIA REGINA MESQUITA DE SÁ ADV.(A/S) : TANIA MARIA NETTO SIMAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.461-6 (129) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031348832 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG ADV.(A/S) : ISAÍAS MOREIRA DE AMORIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.441-3 (113) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472030010019 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : AMUS - HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALTINO LUIZ LEMOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.454-1 (122) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600125210 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DANIEL LIRA DA SILVA ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.465-5 (130) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600117885 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.442-1 (114) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470060016020 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : WOŁODYMIR KOWALTSCHUK ADV.(A/S) : ALEXANDRE RICKLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.455-9 (123) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 817912 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTDO. : CARNEIRO & FARIA LTDA ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.466-2 (131) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500148805 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JOFRE MULLER ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.443-8 (115) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200070000062238 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ORGANIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS PARANAENSE LTDA ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN		AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.467-0 (132) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 312212006 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.468-7 (133) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000412976 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A ADV.(A/S) : CÍNTIA PASSOS RI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CHARLES OLIVEIRA BARRETO ADV.(A/S) : PATRICIA TRAVASSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.481-9 (141) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 6882006 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WILHEMUS JOHANNES VAM LEIJDEM ADV.(A/S) : TIAGO PONTES QUEIROZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.491-5 (149) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10991838 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ROSELY ORTIZ CHAMMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE ADV.(A/S) : ITAMAR BARROS CIOCHETTI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.469-4 (134) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000300323 - CRJECC RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO AGDO.(A/S) : JORGIANO PINHEIRO SOBRINHO ADV.(A/S) : TÁBATA PALLUCCY ALVES MOREIRA DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.482-6 (142) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1038 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA ADV.(A/S) : PATRÍCIA DIAS DE O PINTO AGDO.(A/S) : ARMANDO PEDRO BURGHI ADV.(A/S) : ROBSON CAVALIERI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.492-2 (150) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 78965206 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HERLAN SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE NIZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ADV.(A/S) : APARECIDO CORDEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.470-5 (135) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200071000137060 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CARMEN LÚCIA DA SILVA ADV.(A/S) : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.483-3 (143) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AC - 20050009333 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACIÓ ADV.(A/S) : JAMILE DUARTE COÊLHO VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ORTO-MEDH - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : ULDERICO MÁRIO PALLADINO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.493-0 (151) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 10207982 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : PERSIO REDORAT EGEEA ADV.(A/S) : ADEMIR MORELLO DE CAMPOS AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.471-2 (136) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 52652001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE MATOS ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.484-1 (144) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043368471004 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA VIEIRA PENNA AGDO.(A/S) : EVA VASCONCELOS DE ABREU ADV.(A/S) : JULIANA MARA PORTÍRIO GOMES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.494-7 (152) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 103189500 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.473-7 (137) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 571685600 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BAYER S/A ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA BARBELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.485-8 (145) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024028370088001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : VIVIAN APARECIDA ARRUDA DE ÁVILA ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.495-4 (153) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2297345800 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ADV.(A/S) : PRISCILA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA PANTHEON LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS POLEZI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.474-4 (138) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014141360 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ANA EDI DOS SANTOS ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ - IPAG ADV.(A/S) : ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADV.(A/S) : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.486-5 (146) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20050318397 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA AGDO.(A/S) : VERÔNICA VIEIRA BRATIS ADV.(A/S) : SANDRO VOLPATO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.496-1 (154) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 3129752005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES AGDO.(A/S) : HAIDE MOREIRA CARMELO ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.475-1 (139) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014873475 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DAURA MARIA OLIVEIRA SOARES ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRE KELLERMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADV.(A/S) : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ - IPAG ADV.(A/S) : GUSTAVO VALLADARES PROPP	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.487-2 (147) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043562842001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES AGDO.(A/S) : TAYLOR MOREIRA MUNDIM ADV.(A/S) : CAIO MÁRCIO LOPES BOSON E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.497-9 (155) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 3040692005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA AGDO.(A/S) : GRAÇA MARIA DOS REIS ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.480-1 (140) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 51306 - JD RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA AGDO.(A/S) : GENIRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.489-7 (148) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 70461731 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JOSÉ LEONÍDIO TEIXEIRA ADV.(A/S) : DERMEVAL DOS SANTOS AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.498-6 (156) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2522982005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VANIA PESSOA JORNANE BARBOSA SANTOS ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.499-3 (157) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 8082882005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ ARAÚJO PEREIRA ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.500-6 (158) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 3120962005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIS DA HORA ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.509-1 (166) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 8168922005 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CISDETE BRITTO MEIRA ADV.(A/S) : ADRIANO OLIVEIRA PESSOA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.521-6 (175) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 27265850 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA AGDO.(A/S) : REINILDES RODRIGUES WOLF ADV.(A/S) : GUSTAVO RODRIGUES LEITE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.501-3 (159) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 768642005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RENATO MATOS NEVES ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.510-2 (167) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2185882004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUCELIA DE SOUZA DA SILVA ADV.(A/S) : MILTON OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.523-1 (176) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIAC - 1658735801 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : FERNANDA VASCONCELOS FONTES AGDO.(A/S) : SIMONE CECÍLIA DOS SANTOS GARCIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.502-1 (160) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 12087595 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ WAQUIM SALOMÃO ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ WAQUIM SALOMÃO AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.511-0 (168) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 4283102005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGNALDO CERQUEIRA SANTOS ADV.(A/S) : GABRIELA VIEIRA ANDRADE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.524-8 (177) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000387039 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ÁGUAS DE NITERÓI S/A ADV.(A/S) : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELI RODRIGUES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : RENATA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.503-8 (161) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600102676 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : PATRÍCIA CONCEIÇÃO ARAÚJO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.513-4 (169) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 717302005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CÁSSIO DAVID FERRAZ SANTOS ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.525-5 (178) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200600125001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ADMINISTRADORES PREDIAIS REUNIDOS S/A ADV.(A/S) : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.504-5 (162) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014173264 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JEFERSON IGURE DE SOUZA ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.514-1 (170) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7225022004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALBERTO JONAS BITTENCOURT ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.530-5 (179) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 5347652004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BENEDITO FERREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.506-0 (163) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 7001223947 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ADV.(A/S) : CASSIANE FARIOLI DA COSTA AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LUIS LANGONE NOYA ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS TERRA CAMARGO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.515-9 (171) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2130802005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES SANTOS NORONHA ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.531-2 (180) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 3655132004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS LEITÃO PIMENTA ADV.(A/S) : JOSÉ EDSON GUIMARÃES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.507-7 (164) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 6669472004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO ADRIANO PIRES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.516-6 (172) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 4812006 - JD RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR AGDO.(A/S) : GILBERTO JONAS FRANCO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.532-0 (181) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 312005 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SANDRA LÚCIA DE MORAES BASTOS GONÇALVES AGTE.(S) : GEORGE EMÍLIO BASTOS GONÇALVES ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.508-4 (165) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 221952003 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA ADV.(A/S) : HUGO MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OSCAR NEIVA EULALIO FILHO ADV.(A/S) : LUCIANA MUCCINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.517-3 (173) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 4892006 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA AGDO.(A/S) : ALMERINDA PEREIRA GONÇALVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.535-1 (182) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : APCRIM - 20060093395000000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : AVENILDO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S) AGTE.(S) : ALEXSANDRO MENDES KUKIEL AGTE.(S) : ROQUE DE PAULA BRANDÃO AGTE.(S) : MARCILEY CLEVISON LOPES DE LIMA AGTE.(S) : EDIVANDRO COELLAR CUELLAR AGTE.(S) : EVANDRO NATALÍCIO ARRUDA FILHO ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.518-1 (174) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 30606 - JD RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA AGDO.(A/S) : JUAREZ RODRIGUES LIMA		



AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.536-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70014609713 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PAULO ROGERIO DA SILVA MONTEIRO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(183)	HABEAS CORPUS 90.916-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 35787 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : IALDO MAXIMIANO DA SILVA IMPTE.(S) : IALDO MAXIMIANO DA SILVA COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 62.816 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(191)	HABEAS CORPUS 90.936-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 37004 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : HAMILTON DA SILVA DIAS IMPTE.(S) : NEUSA MARIA ROLIM BASTOS COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.537-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70015060437 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : PAULO FERNANDO RODRIGUES DE AZEVEDO ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA NISSEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(184)	HABEAS CORPUS 90.925-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 36247 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : MARCELO DOS SANTOS IMPTE.(S) : MARCELO DOS SANTOS COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JURI DE SÃO PAULO	(192)	HABEAS CORPUS 90.937-0 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : HC - 36974 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : BENEDITO APARECIDO DE PAULA IMPTE.(S) : LAURA MORAES DE PAULA COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 67131 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.538-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70014734974 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : RÉGIS MEIRELLES CORONAS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(185)	HABEAS CORPUS 90.927-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 36260 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE IMPTE.(S) : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE COA-TOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE NEVES	(193)	HABEAS CORPUS 90.938-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 36932 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS TORRES PACHECO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.540-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005102793 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : LEILA MARIA DE MATTOS ROSA ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(186)	HABEAS CORPUS 90.928-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 36474 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : MARINEUZA DELEGA GAZITO IMPTE.(S) : ROSELI APARECIDA SILVESTRINI COA-TOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO	(194)	HABEAS CORPUS 90.940-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 37075 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : ALEX SANDRO DE SOUZA IMPTE.(S) : ALEXANDRA ABANCA DE SOUZA COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINIAS DA COMARCA DE SÃO PAULO	(203)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		HABEAS CORPUS 90.929-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 36657 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : ROGÉRIO GOMES FERREIRA IMPTE.(S) : ROGÉRIO GOMES FERREIRA COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CANNÉIA	(195)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.541-9 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20050238271 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI AGDO.(A/S) : PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS ADV.(A/S) : JADER ALBERTO PAZINATO	(187)	HABEAS CORPUS 90.931-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 36935 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : ARLEY ALEX FERREIRA VALDERRAMA IMPTE.(S) : MOACYR CORRÊA COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA	(196)	HABEAS CORPUS 90.941-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 37102 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : ANDRESSA TEIXEIRA DOS SANTOS IMPTE.(S) : DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 146.769.0/4 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.542-6 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040335266 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES AGDO.(A/S) : MARIA VIEIRA DE CAMARGO ANTUNES ADV.(A/S) : RENATO MELILO FILHO E OUTRO(A/S)	(188)	HABEAS CORPUS 90.933-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 36998 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : NILTON JOÃO DA SILVA IMPTE.(S) : NILTON JOÃO DA SILVA COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(197)	INQUÉRITO 2.497-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 2620500074279 - JD RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INDIC.(A/S) : SÉRGIO IVAN MORAES ADV.(A/S) : GUILHERME VALENTINI E OUTRO(A/S)	(205)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.474-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : CC - 77824 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO SUSTE.(S) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO INTDO.(A/S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : AMAURI CELUPPI INTDO.(A/S) : AUSCIR COMÉRCIO DE GASOLINA LTDA	(189)	HABEAS CORPUS 90.934-5 PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 36928 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO IMPTE.(S) : AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ ALVES DE MELO E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	(198)	INQUÉRITO 2.498-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 2620500074236 - JD RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INDIC.(A/S) : SÉRGIO IVAN MORAES ADV.(A/S) : GUILHERME VALENTINI E OUTRO(A/S)	(206)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.475-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : CC - 67763 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ ALTA SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO INTDO.(A/S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : AMAURI CELUPPI INTDO.(A/S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE PRODUTORES CRUZALTENSES LTDA	(190)	HABEAS CORPUS 90.935-3 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : HC - 36976 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : CARLOS FERNANDO GALDINO SAMPAIO OU CARLOS FERNANDO GALDINO DA SILVA IMPTE.(S) : BRUNO LACERDA E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(199)	INQUÉRITO 2.499-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 2620500076786 - JD RELATOR : MIN. EROS GRAU AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INDIC.(A/S) : SÉRGIO IVAN MORAES ADV.(A/S) : GUILHERME VALENTINI E OUTRO(A/S)	(207)
				PETIÇÃO 3.920-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 7182006 - JD RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) : ONG-MT-BR - ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL MOVIMENTO TRANSPARÊNCIA ADV.(A/S) : DOMINGOS GERAGE E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : MÁRCIO FRANÇA OU MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES	(208)

RECLAMAÇÃO 5.027-1	(209)
PROCED. : PARAÍBA	
ORIGEM : RCL - 36842 - STF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECLTE.(S) : JOÃO RIBEIRO	
ADV.(A/S) : THÉLIO FARIAS E OUTRO(A/S)	
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE (PROCESSO Nº 001.2002.013.573-5)	
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA	
INTDO.(A/S) : ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO	
ADV.(A/S) : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	
RECLAMAÇÃO 5.032-7	(210)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : RCL - 36995 - STF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPUÍ	
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO	
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 113.978.0/1)	
INTDO.(A/S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE	
ADV.(A/S) : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.201-0	(211)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 200161030042830 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO	
RECDO.(A/S) : ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO LEITE E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.538-3	(212)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 200161050097446 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	
RECDO.(A/S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MADRE THEODORA S/C LTDA	
ADV.(A/S) : AILTON LEME SILVA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.983-3	(213)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200061000484715 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : MPB TRANSPORTADORA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.976-6	(214)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 200361000045812 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA	
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.470-6	(215)
PROCED. : SERGIPE	
ORIGEM : EDAIRR - 572200292020415 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SIMPREV	
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.625-3	(216)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 199701000461070 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES	
RECDO.(A/S) : BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S/A E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.723-3	(217)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : EIAC - 9704102976 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : BANCO MAXINVEST S/A	
ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.728-4	(218)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 4727735300 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA	
RECDO.(A/S) : FRANCISCO MANOEL DA SILVA	
ADV.(A/S) : ELI AGUADO PRADO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.730-6	(219)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3395915100 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA	
RECDO.(A/S) : JOSÉ PETTOROSSO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN	
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZ FRANCO	
ADV.(A/S) : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALMEIDA BRAGA	
ADV.(A/S) : JOSÉ GASPAR MOREIRA DE PONTES	
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE IGNEZ FRANCO FAUTHZ	
ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.733-1	(220)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200672000014834 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : CYRO OSCAR SONCINI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : KATYA SILVANA ZANOTTO	
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : SIRLEY NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.740-3	(221)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AI - 200504010568930 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S) : JVM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	
ADV.(A/S) : RUTHE ALVES GARCEZ COSTA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.746-2	(222)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 5324875400 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LORENA	
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA RODRIGUES	
RECDO.(A/S) : JOSÉ DONATO ADDÊO RAMOS	
ADV.(A/S) : JAIRO ANTÔNIO BARBOSA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.767-5	(223)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200104010565752 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	
RECDO.(A/S) : RECRUSUL S/A	
ADV.(A/S) : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.811-6	(224)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 200604000252696 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA	
RECDO.(A/S) : COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A SINOSCAR E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.812-4	(225)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 70006867 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : SIDNEI ALZIDIO PINTO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : TUPÂVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA	
ADV.(A/S) : ADALBERTO GODOY E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.817-5	(226)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 200504010021642 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ADAIR CARDOSO MARQUES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.822-1	(227)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10024043085828001 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : ADIR JOSÉ DIAS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : CÉSAR LUIZ MENEZES	
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	
ADV.(A/S) : JORGE MOISÉS JÚNIOR	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.831-1	(228)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200472070020309 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CÉSAR BRUM	
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.844-2	(229)
PROCED. : AMAZONAS	
ORIGEM : AMS - 20050038729 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA	
ADV.(A/S) : VANESSA PONTES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : GABRIELA FERREIRA CORREIA	
ADV.(A/S) : ELDO MARCOLINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.853-1	(230)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AR - 200504010463948 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : RINALDI CISTILIO DAL PIZZOL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.854-0	(231)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3110005100 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : JÚLIA PADILHA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS	
RECDO.(A/S) : OS MESMOS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.863-9	(232)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10024010318699001 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : DATAMEC S/A SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIGNOLI CABRAL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA RODRIGUES DUARTE	
ADV.(A/S) : ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES E OUTRO(A/S)	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.877-9 (233)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AC - 292002005 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S) : DOMERVAL ALVES MORENO NETO
RECDO.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARQUES DE CARVALHO NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.878-7 (234)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000205410 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA
RECDO.(A/S) : GERAL DO COMÉRCIO TRADING S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.895-7 (235)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500128166 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ELIZABETE APARECIDA GARCIA
ADV.(A/S) : TATIANA PENNA FERREIRA
RECDO.(A/S) : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA CANDIDO DA LUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIO GOMES FILHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.900-7 (236)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20020110433398 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - AREF ASSEREUY JÚNIOR
RECDO.(A/S) : WAGNER DUARTE DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTONIO GERALDO PEIXOTO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.901-5 (237)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110114322 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANTONIO WALTER LAVAGNINI
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.902-3 (238)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RESP - 791685 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GENÁRIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.903-1 (239)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : REOAC - 20050010312 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - INGRID MONTEIRO
RECDO.(A/S) : ILKA MARIA CRUZ PINTO
ADV.(A/S) : JOSÉ PAIVA FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.905-8 (240)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 17071453 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ALBERTO DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALMIR APARECIDO JACOMASSI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.906-6 (241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200051040030013 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A
ADV.(A/S) : PEDRO AFONSO GUTIERREZA AVVAD E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.907-4 (242)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200451010185292 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SYLVIO JOSÉ BARBOSA DE SÁ FREIRE
ADV.(A/S) : CARMEN SYLVIA ELY DE SÁ FREIRE
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.909-1 (243)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20040027575 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - INGRID MONTEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA DE ARAÚJO TETENGE
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.911-2 (244)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : MS - 333142005 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLÉRTON
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADV.(A/S) : WUDNER DA SILVA CASTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.912-1 (245)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 35020275786 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : UDNO ZANDONADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GUIDO CÉSAR CARLETTI
ADV.(A/S) : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.913-9 (246)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000406968 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELUZA SUZANETE DIAS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.915-5 (247)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000091777 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARILENE DE FÁTIMA BILL HORNING
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.916-3 (248)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200438000170164 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AURECYR PEREIRA
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.918-0 (249)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AC - 201001730 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : RIO CLARO TRUST DE RECEBÍVEIS S/A
ADV.(A/S) : WANISE DE OLIVEIRA BASTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COINFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA COHEN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.919-8 (250)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20040032700 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - INGRID MONTEIRO
RECDO.(A/S) : AURÉO PEREIRA DE MELO
ADV.(A/S) : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.920-1 (251)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : MS - 100050029790 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - EVELYN BRUM CONTE
RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ NATALINO CAMPONÊZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.921-0 (252)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : REOAC - 200202010353220 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUCIANO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : SERGIO RICARDO DA SILVA E SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.922-8 (253)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20030034250 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : FERNANDA MARIA DO LAGO ROMANO
ADV.(A/S) : HÉLCIO RODRIGUES MOTTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.923-6 (254)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20040023332 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCELLI
RECDO.(A/S) : RAYMUNDO NONATO FERREIRA MARINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.925-2 (255)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011347820 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANGELA ADIR FERREIRA DE MOURA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.927-9 (256)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9702114004 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FRANCISCO FRENCL
ADV.(A/S) : LUIZ BOMFIM PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.928-7 (257)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015528177 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HILÁRIO HOLTZ
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.929-5 (258)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014999007 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-BATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS RIBEIRO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.933-3 (259)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010086528 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ NILDO DIAS MARTINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.934-1 (260)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009860529 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON PASINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCOS CESAR DA SILVA
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.935-0 (261)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011215290 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDIOMIRO HILARIO CORLETA
ADV.(A/S) : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.936-8 (262)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000153132 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA
ADV.(A/S) : MARIA LUCIANA MANINO AUED E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.937-6 (263)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 9905366057 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MANOEL VIRGÍNIO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLAUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.938-4 (264)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 200101000477634 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : JOAQUIM OROZINO MARTINS
ADV.(A/S) : JÚLIO PEREIRA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.939-2 (265)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013585476 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GENY DA SILVA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA WAENGERTNER PLÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.940-6 (266)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200002010264019 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CIACOM 2 AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME BOMFIM MANO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.941-4 (267)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371020088510 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ELPÍDIO ALBENES ZEFERINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.942-2 (268)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 31204 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELISEU RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : VANESSA RODRIGUES AFFONSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.943-1 (269)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 471516561 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO ISERN
RECDO.(A/S) : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
ADV.(A/S) : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.944-9 (270)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013524251 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL POVOAS FIGUEIRÓ
ADV.(A/S) : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.946-5 (271)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261260090801 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MBT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS RENATO M. DAMINELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.947-3 (272)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200403990337150 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BMD S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.948-1 (273)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461050159854 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAMPINAS VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.949-0 (274)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050159968000000 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA
ADV.(A/S) : MEIRE DAS GRAÇAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.950-3 (275)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200003990301999 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACARE-ZINHO
ADV.(A/S) : EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.951-1 (276)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5121515500 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNADO DO CAMPO
ADV.(A/S) : GIOVANA APARECIDA SCARANI
RECDO.(A/S) : GABRIELE CANESTRELLI
ADV.(A/S) : PATRÍCIA CARDOSO KANER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.952-0 (277)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200404010099810 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : URBANO LANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.953-8 (278)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOAC - 96030306770 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM
RECDO.(A/S) : HANS JURGEN GLOCKNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.954-6 (279)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012496485 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO HENSEL BRITES
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA NORONHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.955-4 (280)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70008500001 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DIEGO RAFAEL CANABARRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RICARDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : VALÉRIA MEDEIROS GARCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.956-2 (281)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AI - 20060136451000100 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA
RECDO.(A/S) : CECÍLIA LUNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.957-1 (282)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 98030434446 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÉLIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.958-9 (283) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 94030078324 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SÓLON RIBEIRO FILHO RECDO.(A/S) : VICENTE DE PAULA DIAS ADV.(A/S) : LOURENÇO DOS SANTOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.968-6 (291) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 77398709 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME B. CRUZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VANILDA ALVES RIBEIRO ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.980-5 (300) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 1720040014353001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DIOGO LYRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SEVERINA DO RAMO NASCIMENTO SILVA ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.959-7 (284) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70014789721 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARENILZA MARIA GAIO ADV.(A/S) : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.969-4 (292) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 816448 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS - CREDICITRUS ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.982-1 (301) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 125937001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.960-1 (285) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70008623902 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA RECDO.(A/S) : MARLI TERESINHA SOUZA DA SILVA ADV.(A/S) : MAURO GODOY PRUDENTE FILHO ADV.(A/S) : ARIANE DOS SANTOS TURELLA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.970-8 (293) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REO - 200103990522625 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : CERTEC TRANSMISSÕES MECÂNICAS LTDA ADV.(A/S) : HILDA PETCOV E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.983-0 (302) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : MS - 641376 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - AFCT ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.961-9 (286) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007883465 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SILVIO LUIZ ACCINELLI MERSEBURGER ADV.(A/S) : MARCELO ANTÔNIO ZAGO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.971-6 (294) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 95030269440 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO RECDO.(A/S) : SÉRGIO VAN DEURSEN ADV.(A/S) : CARLA ROBERTA LOW STAGNI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.986-4 (303) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70017391434 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VIVIANE GUARISSE NEUGEBAUER ADV.(A/S) : ANDRE LUIS MELLO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.964-3 (287) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 20090847 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : SOCIEDADE AMIGOS DE ALTO DOS PINHEIROS ADV.(A/S) : FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : CIRCE BEATRIZ LIMA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.973-2 (295) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 95030064309 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO E LORENZI CANCELLIER RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA-TELLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.987-2 (304) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70017393091 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA HELENA SAIBRO FERREIRA ADV.(A/S) : WALTER OSCAR DIEHL E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.965-1 (288) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2110265000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.974-1 (296) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200461000014339 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : UNILEVER BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.988-1 (305) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : CC - 52626 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA RECDO.(A/S) : JURANDY ROCHA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.966-0 (289) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20030081909 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS- SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA RECDO.(A/S) : ISABEL CRISTINA BUSCARIOL LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELOI OLIVEIRA DA SILVA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.977-5 (297) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 7008704918 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.989-9 (306) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 20050020011367 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SINDJUS - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : RENATO BORGES BARROS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.967-8 (290) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012628962 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ADÉLIA SANTOS ADV.(A/S) : VERA REGINA CAMARGO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.978-3 (298) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 1720040014205001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DIOGO LYRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ ELIONALDO SANTIAGO ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.990-2 (307) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361040080896 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIO J F MAGALHÃES RECDO.(A/S) : MARIA APPARECIDA AZEVEDO CARDOSO ADV.(A/S) : ADÉLIA DE SOUZA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.979-1 (299) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 1420040014254001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DIOGO LYRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : TEREZINHA DINIZ DA CUNHA ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.991-1 (308) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70011397809 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.002-1 (317) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 775443 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO RECDO.(A/S) : ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.013-7 (325) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 24581157 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES RECDO.(A/S) : MARGARIDA ELLNER ADV.(A/S) : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.992-9 (309) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : APCRIM - 199950010050453 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CLEBER CAMPANHA ADV.(A/S) : THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.003-0 (318) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : APCRIM - 199961140020351 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MAURO SÉRGIO PASCHOAL RECTE.(S) : WILSON ROBERTO PASCHOAL ADV.(A/S) : GILBERTO PRECINOTTI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.014-5 (326) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4819785000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL ADV.(A/S) : NELSON SANTANDER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VALTER FERNANDES MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.993-7 (310) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361040132501 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES RECDO.(A/S) : DIRCE GALVÃO PEREIRA LOPES ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.004-8 (319) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000252778 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.015-3 (327) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040056267 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - WELBERT MARINHO ACCIOLY RECDO.(A/S) : CRISTIANA MEDEIROS DE AQUINO FERNANDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.994-5 (311) PROCED. : AMAPÁ ORIGEM : AP - 3303 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ RECDO.(A/S) : ALTAMIR MINEIRO RESENDE ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.006-4 (320) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200461000280416 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : ALUMÍNIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.017-0 (328) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060012106 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : EDILZANETE GAMBARRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.995-3 (312) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 2006010000189 - STM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR RECDO.(A/S) : SILVIO ARTUR MEIRA STARLING RECDO.(A/S) : LINO MACHADO FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.007-2 (321) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361050126819 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : AGN TELECOMUNICAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ ALMEIDA BLANCO RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.020-0 (329) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200571050052903 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : PETERMANN E CIA LTDA ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.996-1 (313) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : APCRIM - 4118743000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ROGÉRIO LUIS DA CUNHA COLLETE ADV.(A/S) : EDUARDO REALE FERRARI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.008-1 (322) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961020025333 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM AP. PERES SILVA RECDO.(A/S) : VIAÇÃO SÃO BENTO S/A ADV.(A/S) : ADRIANA ZANNI FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SENNE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.022-6 (330) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : MS - 20040010419 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - KARLA BRITO NOVO RECTE.(S) : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV ADV.(A/S) : JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ ALMIR DA SILVA MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.997-0 (314) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 767409 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO RECDO.(A/S) : FISIOTERAPIA HANDTE LTDA ADV.(A/S) : IDO SCHWINGEL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.010-2 (323) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 747968 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : EDITORA JORNAL DO COMMERCIÓ S/A ADV.(A/S) : AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔAVIAGEM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ADALBERTO CARVALHO DE SOUZA ADV.(A/S) : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.023-4 (331) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 12040012374 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MINICÍPIO DE CARIACICA ADV.(A/S) : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO RECDO.(A/S) : ESMERALDA FIOROTTI DA ROCHA ROSADO ADV.(A/S) : MOACYR ROSADO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.999-6 (315) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESE - 3792943301 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : NEDER CAGLIARI ADV.(A/S) : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.011-1 (324) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000244762 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ADÃO FERNANDES CORSINI ADV.(A/S) : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.024-2 (332) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040056212 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : GEÓRGIA FERNANDES ROSAS BRANDÃO SUASSUNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTÔNIO BENTO DE MEDEIROS DANTAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO GURGEL PIMENTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.000-5 (316) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : APCRIM - 4493593300 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : VALDEMIR SALLES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DIEGO POLICARPO BEZERA HERCE AZCORBE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.027-7 (333) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 3699795700 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO RECDO.(A/S) : DALVA HELENA DE CAMARGO ADV.(A/S) : CESAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.037-4 (341) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200105000000110 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SOLANGE MARIA DA SILVA ADV.(A/S) : YLO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.046-3 (349) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050067287 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA DIÓGENES NUNES MARCELINO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.028-5 (334) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015935745 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LEONOR TALARICO DE AVILA ADV.(A/S) : DIEGO TALARICO DE AVILA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.038-2 (342) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200600000998 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : AMÉLIA MARIA MARINHO LIMA PEIXOTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.047-1 (350) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 9802331341 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AMÉLIA SOUZA COSTA COUTO ADV.(A/S) : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.029-3 (335) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200202010310816 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : LUIZ GONÇALVES FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) ADV.(A/S) : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.039-1 (343) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361000380790 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CLÍNICA DR. ROBERTO GUSTAVO TASELLI S/C LTDA ADV.(A/S) : ADILSON GUERCHE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.048-0 (351) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200351010131436 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MANOEL PRAXEDES DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.031-5 (336) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200471000280365 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA RECDO.(A/S) : CARMEN CAUDURO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.040-4 (344) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 12452004 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : TELEQUIPE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S) : PGE-SE - MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.049-8 (352) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200200235278 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO ARRUDA DE SANTANA ADV.(A/S) : RÚBIA KARLA DE OLIVEIRA SANTANA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.033-1 (337) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 1090971 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-PE - JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ADÉLIA SILVA ARAGÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.042-1 (345) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 2720040017934001 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DIOGO LYRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA RECDO.(A/S) : CLEDINALDO LIRA ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.050-1 (353) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013647847 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI RECDO.(A/S) : LAURI GOMES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.034-0 (338) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : APCRIM - 8283031 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : ÂNGELA MÁRCIA DIAS MARINHO ADV.(A/S) : JORACI DE OLIVEIRA MUNIZ	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.043-9 (346) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199651010199851 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA PEREZ MEIRA ADV.(A/S) : CLÁUDIA COSTA DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.052-8 (354) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200451050012530 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO RECDO.(A/S) : ELZA BILHAME PEREIRA ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.035-8 (339) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70015953516 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.044-7 (347) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200151010054860 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.053-6 (355) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 199970000324538 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CELSO CARARO ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO FRAXINO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.036-6 (340) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70015648843 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) : RODRIGO DA SILVA VARGAS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.045-5 (348) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200501801094 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTÔNIO BATISTA PEREIRA & CIA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR DE ASSIS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.054-4 (356) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 2020050002185001 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DIOGO LYRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO RENATO DE BRITO ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.055-2 (357)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : REOMS - 200002010593880 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO
RECDO.(A/S) : UNIMED COSTA VERDE RJ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : ARTHUR FRAGA OGGIONI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.056-1 (358)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 101697504 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARINO APARECIDO SANT'ANNA
ADV.(A/S) : ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.059-5 (359)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361000248267 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : GOGI - GRUPO OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.060-9 (360)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071110002676 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO SANTA CRUZ DE FUTEBOL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.061-7 (361)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371100014439 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EUGÊNIO CORRÊA COSTA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA AMARANTE LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.062-5 (362)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470030065090 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.063-3 (363)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200604000149824 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JUVENAL PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.064-1 (364)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000296511 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO RIOPEL S/A INDÚSTRIA DE CARNES, DERIVADOS E CONSERVAS
ADV.(A/S) : CRISTIANE RUIZ OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.065-0 (365)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200251010196001 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO
RECDO.(A/S) : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.066-8 (366)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200351010213933 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
ADV.(A/S) : BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.067-6 (367)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20040041985000000 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNICRED DOURADOS - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE DOURADOS LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MURILO ESPÍNDOLA BRANDÃO
ADV.(A/S) : SAMÁRIA FRANÇA MACIEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.068-4 (368)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199572050037994 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA BATISTA
RECDO.(A/S) : ABELARDO OLAVIO BATISTA
RECDO.(A/S) : PAKINE CONFECÇÕES LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.069-2 (369)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570010043860 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : GERSON MACHADO
ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.070-6 (370)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200604000264509 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ESTAMPARIA HOT STAMP LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.071-4 (371)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70012809687 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIESER MACHADO BUENO
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.072-2 (372)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009688003 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMERSON SILVEIRA
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.073-1 (373)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015022890 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DARLI CENTENO DA PAIXÃO
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO FLOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.074-9 (374)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015124183 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA SUSANA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.075-7 (375)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013404090 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILMAR PAVAN
ADV.(A/S) : MAGDA FEIJÓ PFLUCK E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.076-5 (376)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014807705 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLOVES ROBERTO DUVAL
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.077-3 (377)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013442876 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : KAREN PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.078-1 (378)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70015545452 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELI ALMEIDA DA COSTA
ADV.(A/S) : ARLEY BARRIOS PEREZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.079-0 (379)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010330262 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL
RECDO.(A/S) : Nanci GUSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.081-1 (380)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014737092 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO
RECDO.(A/S) : EDSON ROSIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.083-8 (381)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200503517369 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NORMA GONÇALVES XAVIER
ADV.(A/S) : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.085-4 (382)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 729128 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RECDO.(A/S) : PSP MEDICAL CARE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.087-1 (383)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199902010539508 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : NORBERTO PEÇANHA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDER ALI SHAH

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.088-9 (384)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 1720040014379001 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DIOGO LYRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DORALICE FERREIRA DE LIMA PEREIRA
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.089-7 (385)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 1720040014486001 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DIOGO LYRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANA DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.090-1 (386)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200372010000144 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.091-9 (387)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70015781008 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVANISA COLOMBO RODRIGUES
ADV.(A/S) : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.093-5 (388)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : AMS - 200140000026667 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MENDES E CARMO S/C LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.095-1 (389)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AI - 48059002401 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADÃO SEVERINO DUTRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.100-1 (390)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060011991 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE - RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALMIRA RACHEL DE OLIVEIRA LIMA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.102-8 (391)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RESP - 727209 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E COLONIZAÇÃO
ADV.(A/S) : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.103-6 (392)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RESP - 660692 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : WILSON HOLTRUP SANTHIAGO
ADV.(A/S) : MILTON DE SOUZA COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.107-9 (393)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200002010215331 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : RODOVIÁRIO REPÚBLICA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.108-7 (394)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200403000206705 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO GAMA
ADV.(A/S) : HELOÍSA HARARI MÔNACO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.109-5 (395)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015367006 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELSO LUIZ DE MORAES
ADV.(A/S) : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.111-7 (396)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014418156 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILSON RAMOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO LUIS PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.112-5 (397)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 976895600 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANNA AUGUSTA DE OLIVEIRA TARRICONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANZ ARTUR WILFER DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.113-3 (398)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010523389 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : VALMIR BÖHMER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GIOVANI LEDERHANS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS AZEVEDO VINADÉ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.114-1 (399)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199772010047997 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MERCEVILLE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.117-6 (400)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200205000249244 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELMO CABRAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO FREDERICO DO REGO MACIEL
ADV.(A/S) : PAULO AGOSTINHO DE ARRUDA RAPOSO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.120-6 (401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012903449 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CLAUDIO HECKLER
ADV.(A/S) : JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.121-4 (402)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 775372 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ROBERTO APARECIDO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO SASTRE LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO MENDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SEGURO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LUTTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.123-1 (403)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 101478204 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDIO BAZZONI
ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA HORA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.127-3 (404)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060003925 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VICÊNCIA FERREIRA CABRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.128-1 (405)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015235740 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ELOI MANOEL GARCIA DE BORBA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.942-6 (406)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : RHC - 37094 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : HELIZETE ALMEIDA DA COSTA
ADV.(A/S) : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	34	0	34
MIN. CELSO DE MELLO	45	0	45
MIN. MARCO AURÉLIO	41	0	41
MIN. GILMAR MENDES	41	0	41
MIN. CEZAR PELUSO	32	1	33
MIN. CARLOS BRITTO	42	0	42
MIN. JOAQUIM BARBOSA	43	0	43
MIN. EROS GRAU	41	0	41
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	43	0	43
MIN. CÁRMEN LÚCIA	43	0	43
TOTAL	405	1	406

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 20 de março de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.722-4 (407)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : ICLA SUL COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA CALÇADOS E AFINS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(A/S)

Julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, ante o provimento do recurso especial da agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 419.218, rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ de 8/9/2003).

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.346-6 (408)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : MANOEL ALONSO
ADV.(A/S) : RENATA ALONSO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : ADRIANA BUENO ZULAR

Despacho referente às petições nºs 13.982/2007 e 23.362/2007.

Homologo a desistência requerida para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.669-6 (409)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADV.(A/S) : FLÁVIO CANCHERINI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA

Julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, ante o provimento do recurso especial da agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 790.130, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 06/02/2007).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.892-6 (410)
PROCED. : GOIÁS
AGTE.(S) : LUNE AUTO POSTO LTDA
ADV.(A/S) : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COENCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(A/S)

Julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 779.860, rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 18/12/2006).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.624-2 (411)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : JOSÉ RICARDO FRANCO MONTORO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZABETH CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIEL ATLAS UCCI
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA
AGDO.(A/S) : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA TOZO MARRA E OUTRO(A/S)

Despacho referente à Petição nº 4114/2007:

Junte-se. Sim quanto às intimações e ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.530-7 (412)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ MARCIÉRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL GARCIA POSSO
ADV.(A/S) : PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 855.116, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ de 1/2/2007).

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.752-3 (413)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA ENGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP
ADV.(A/S) : MARCELO DE AQUINO MENDONÇA

Despacho referente às petições nºs 27.795/2007 (fac-símile) e 29.641/2007.

Homologo a desistência requerida para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.613-4 (414)
PROCED. : GOIÁS
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO CÂNDIDO DE SOUSA
ADV.(A/S) : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial do ora agravante para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem a fim de ser proferido outro com o exame das questões neles suscitadas (REsp 907.209, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ de 12/2/2007), **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

EXTRADIÇÃO 1.004-2 (415)
PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S) : ROLAND ALFRED PALME

Tendo em vista a informação prestada pelo Ministério da Justiça por meio do Aviso nº 570-MJ - no sentido de que "*no dia 8 de março de 2007, a Embaixada da República Federal da Alemanha foi notificada formalmente de que deverá providenciar a retirada do nacional alemão ROLAND ALFRED PALME do território nacional, no prazo estipulado no art. 86 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981*" -, **aguarde-se**, no arquivo, a execução da extradição.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO 3.865-7 (416)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REQDO.(A/S) : EUGÊNIO HAMADA

Referente à Petição nº 31.576, de 12.3.2007.

1. Junte-se.

2. Nada há que prover, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 29-32, na data de 05.3.2007 (certidão de fl. 37).

Publique-se e archive-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO 3.906-8 (417)
PROCED. : GOIÁS
REQTE.(S) : HERCÍLIO MARQUES FERREIRA

1. O cidadão Hercílio Marques Ferreira, por meio de petição singela e atécnica por ele subscrita, requer a esta Corte a apuração de erros, imperícias e omissões supostamente praticadas por advogados, magistrados e outras autoridades no curso de vários processos judiciais por ele indicados. Pede, ainda, com base "*em todas as leis vigentes que regem a matéria civil ou criminal*", a punição de todos os envolvidos, a devolução de valores corrigidos e o pagamento de danos morais e materiais.

2. Além da manifesta incompetência desta Suprema Corte para a apreciação do que pretendido, a ininteligibilidade dos argumentos expostos e a completa ausência de fundamentação jurídica apontam para a evidente ausência de capacidade postulatória do peticionário.

3. Não conheço, portanto, da presente petição.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÕES AVULSAS

PETIÇÃO AVULSA 30.754/2007 (418)
INTDO.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA

Referente às Petições Avulsas 30.754/2007 e 33.729/2007.

1. O subscritor das presentes petições avulsas - Marcos Rogério Baptista - já endereçou à Presidência deste Supremo Tribunal, por diversas vezes, petições manuscritas que, além de ignorarem, por completo, o restrito e específico rol de competências atribuídas a esta Corte pelo art. 102 da Constituição Federal, sempre apontaram, na tentativa de legitimar as postulações deduzidas em causa própria, determinado número de inscrição na Seccional paraense da Ordem dos Advogados do Brasil.

O manifesto descabimento das pretensões sistematicamente trazidas a esta Corte levou o eminente Ministro Marco Aurélio, então Presidente deste Supremo Tribunal Federal, a noticiar tais fatos àquela Seccional, que, por meio do Ofício 1.589, de 26.10.01, informou não ter mais o referido advogado em seu Quadro de inscritos.

Recentemente, essa informação foi ratificada pelo Presidente daquela Seção da OAB por meio da expedição da Certidão nº 646, de 28.11.06, que possui o seguinte teor:

"*Certifico, para devidos fins de direito, que o bacharel Marcos Rogério Baptista foi inscrito na OAB/Pará, sob o nº 1689, em 03.11.1976 em caráter Principal. Certifico, também, que teve a mesma cancelada em 23.10.1980 por inadimplência, não tendo, até a presente data, solicitado sua reinscrição com o pagamento do débito. (...)*"

2. Por ser o advogado ator indispensável à administração da justiça (CF, art. 133), o art. 36 do Código de Processo Civil impõe à parte o dever de se fazer representar em juízo por meio de advogado legalmente habilitado. Da mesma forma, o art. 4º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) enuncia serem nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Exatamente pela ausência da indispensável capacidade postulatória, esta Corte negou seguimento a vários requerimentos apresentados pelo signatário das presentes petições, como ocorrido, por exemplo, na ADPF 21, rel. Min. Nelson Jobim, na ADPF 25, rel. Min. Ellen Gracie, na PET 2.489, rel. Min. Celso de Mello, no MS 24.192, rel. Min. Moreira Alves, na PET 2.409, rel. Min. Ellen Gracie e no MS 23.979, rel. Min. Ilmar Galvão, dentre outros feitos.



3. Cabe registrar, ainda, o pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a exigência da plena habilitação legal para a postulação em juízo não afronta o direito constitucional de petição, sendo a capacidade postulatória, tão-somente, pressuposto processual de natureza subjetiva. Essas conclusões, alcançadas em diversos julgados, foram sintetizadas com precisão na ementa da AR 1.354-AgR, DJ 06.06.97, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, *verbis*: "(...)"

DIREITO DE PETIÇÃO E A QUESTÃO DA CAPACIDADE POSTULATORIA.

- Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *ius postulandi*. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual.

São nulos de pleno direito os atos processuais que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória.

- O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes.

(...)"

4. As petições avulsas em exame, submetidas a esta Presidência, encontram-se, mais uma vez, desprovidas da assinatura de profissional da Advocacia legalmente habilitado, faltando ao peticionário, como visto, capacidade postulatória para ingressar em juízo por seu próprio nome. Mostra-se flagrante a necessidade que possui o ora subscritor de obter assistência judiciária que melhor o oriente na formalização de suas pretensões.

A ordem jurídico-constitucional brasileira garante a todos os cidadãos a apreciação, pelo Judiciário, de ameaça ou lesão a direitos, assegurando, para esse efeito, a assistência jurídica gratuita aos necessitados por intermédio das Defensorias Públicas, instituições que são, conforme disposto no art. 134 da Constituição Federal, essenciais à função jurisdicional do Estado. O peticionário, ao que parece, negasse, de forma renitente, a exercer tal prerrogativa conferida, já com promissora e crescente efetividade, aos cidadãos hipossuficientes.

5. Ante essas considerações, ausente a necessária capacidade postulatória, **determino o arquivamento** das petições acima referidas.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLOS

PROTOCOLO 20.714/2006 (419)

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANE AMARAL BEFFART
RECDO.(A/S) : LINDOMAR BELEM DA SILVA
ADV.(A/S) : FÁBIO LUÍS DE BASTOS GOMES

Despacho referente à petição nº 24.474/2007.

Homologo a desistência requerida para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AÇÃO CAUTELAR 1.446-8 (420)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : PEDRO VIANA DE MATOS
ADV.(A/S) : MARTHA M. GONZALEZ E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por Pedro Viana de Matos, visando à "sustação" da decisão proferida por esta Presidência nos autos da Suspensão de Segurança 3.012/AM.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência da fumaça do bom direito, tendo em vista a plausibilidade jurídica do reajuste de sua vantagem pessoal, conforme determina o art. 3º da Lei estadual 1.971/90;

b) ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (Constituição da República, art. 37, XV);

c) existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que a suspensão da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2006.002723-1 causará a retenção da vantagem pessoal denominada quintos, já incorporada aos seus proventos desde 1º de janeiro de 1990, dano esse irreparável ou de difícil reparação.

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento do pedido (fls. 20-25).

3. Preliminarmente, verifico que não há amparo legal à pretensão do requerente. Ao contrário, existe previsão legal expressa no sentido do cabimento apenas do recurso de agravo, sem efeito suspensivo, da decisão da Presidência que defere o pedido de suspensão de execução de liminar ou de sentença concessiva de segurança (Lei 4.348/64, art. 4º, *caput*).

Os arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97 e 297 do Regimento Interno desta Corte permitem à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais.

É dizer, o pedido formulado pelo requerente não se subsume às hipóteses taxativamente elencadas nas leis que disciplinam o instituto da suspensão.

É que o impetrante, na verdade, visa a que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo regimental interposto da decisão que suspendeu a execução da liminar concedida pelo desembargador relator do seu mandado de segurança, pedido esse manifestamente incabível e *contra legem*.

Deve o requerente aguardar o julgamento de seu agravo regimental pelo Plenário desta Casa, em respeito aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

4. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente ação cautelar, ficando prejudicado o pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Apensem-se os presentes autos àqueles da ação principal (SS 3.012/AM), conforme dispõe o art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AÇÃO CAUTELAR 1.447-6 (421)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : FREDERICO DE SOUZA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARTHA M. GONZALEZ E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por Frederico de Souza Oliveira, visando à "sustação" da decisão proferida por esta Presidência nos autos da Suspensão de Segurança 3.012/AM.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência da fumaça do bom direito, tendo em vista a plausibilidade jurídica do reajuste de sua vantagem pessoal, conforme determina o art. 3º da Lei estadual 1.971/90;

b) ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (Constituição da República, art. 37, XV);

c) existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que a suspensão da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2006.003279-9 causará a retenção da vantagem pessoal denominada quintos, já incorporada aos seus proventos desde 1º de janeiro de 1990, dano esse irreparável ou de difícil reparação.

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento do pedido (fls. 21-26).

3. Preliminarmente, verifico que não há amparo legal à pretensão do requerente. Ao contrário, existe previsão legal expressa no sentido do cabimento apenas do recurso de agravo, sem efeito suspensivo, da decisão da Presidência que defere o pedido de suspensão de execução de liminar ou de sentença concessiva de segurança (Lei 4.348/64, art. 4º, *caput*).

Os arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97 e 297 do Regimento Interno desta Corte permitem à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais.

É dizer, o pedido formulado pelo requerente não se subsume às hipóteses taxativamente elencadas nas leis que disciplinam o instituto da suspensão.

É que o impetrante, na verdade, visa a que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo regimental interposto da decisão que suspendeu a execução da liminar concedida pelo desembargador relator do seu mandado de segurança, pedido esse manifestamente incabível e *contra legem*.

Deve o requerente aguardar o julgamento de seu agravo regimental pelo Plenário desta Casa, em respeito aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

4. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente ação cautelar, ficando prejudicado o pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Apensem-se os presentes autos àqueles da ação principal (SS 3.012/AM), conforme dispõe o art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.446-9 (422)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : VERA SOARES TEIXEIRA BONATO
ADV.(A/S) : NEIDE CARICCHIO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV.(A/S) : DORIVAL DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDALESP
ADV.(A/S) : EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV.(A/S) : RICARDO HUMBERTO CEZE E OUTRO
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravos regimentais interpostos por Vera Soares Teixeira Bonato (fls. 179-187), Sidnei de Oliveira Andrade (fls. 245-251), Associação dos Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - AFALESP e Associação de Assessores Técnicos Legislativos - Procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - AATLP (fls. 254-272) e Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Estado de São Paulo - SINDALESP (fls. 274-281) da decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução das liminares concedidas pelos desembargadores relatores dos Mandados de Segurança 110.854.0/4, 114.786.0/2, 110.506.0/7 e 110.348.0/5, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, impetrados contra o Ato nº 001/2004 da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que determinara a aplicação do novo subtexto aos vencimentos e proventos de seus servidores, com base na Emenda Constitucional 41/2003 (fls. 165-170).

2. Às fls. 320-327, as agravantes Associação dos Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - AFALESP e Associação de Assessores Técnicos Legislativos - Procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - AATLP informam que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu a ordem pleiteada nos autos do Mandado de Segurança 110.506.0/7 (fls. 330-337), motivo por que a presente suspensão dos efeitos da liminar teria perdido seu objeto, não sendo cabível a invocação do que dispõem o art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/92 e a Súmula STF nº 626. Requerem, assim, que "*seja declarada extinta a Suspensão dos Efeitos da Liminar em epígrafe*" (fl. 326).

3. Em relação ao pedido ora formulado pelas agravantes Associação dos Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - AFALESP e Associação de Assessores Técnicos Legislativos - Procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - AATLP, nada há que prover.

É que a decisão proferida no âmbito do incidente de suspensão de segurança "*vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado*" (RISTF, art. 297, §3º). Ademais, incide, na espécie, a Súmula STF nº 626:

"*A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.*"

O fato de o Tribunal local ter concedido a ordem em nada influencia o mérito do incidente de contracautela, na medida em que distintos os fundamentos da impetração e do pedido de suspensão de segurança.

Sobre a matéria, vale transcrever a doutrina de Elton Venturi, in Suspensão de Liminares e Sentenças contra o Poder Público, Editora RT, 2005, p. 238:

"*Fica, pois, assentada a chamada ultra-atividade endoprocessual das decisões proferidas no âmbito do incidente de suspensão de liminares e sentenças, ao menos quanto às implicações do deferimento da suspensão no processo que lhe hospeda, uma vez que a suspensão de um provimento não é ilidida, automaticamente, pela mera substituição da liminar pela sentença, ou desta por acórdãos que julgam recursos interpostos no curso da relação jurídica processual instaurada contra o Poder Público.*"

4. Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado à fl. 326.

5. Tendo em vista o transcurso de tempo desde o deferimento das liminares aqui impugnadas, os agravantes Vera Soares Teixeira Bonato e Sidnei de Oliveira Andrade deverão informar os andamentos dos Mandados de Segurança 110.854.0/4 e 114.786.0/2, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntando-se cópias dos atos decisórios ulteriores.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (423)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBT.E(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
EMBD.O.(A/S) : SÉRGIO INCERPI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

Reconsidero a decisão exarada em 07.12.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.128-7 (424)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.00.2.000440-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPTE.(S) : HELVÉCIO MARINHO MILHOMEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Distrito Federal, com fundamento no art. 4.º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo TJDFT nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.00.2.000440-3.

Alega o requerente que a decisão atacada *"determina a imediata nomeação de quase cem candidatos (...) para o Cargo de Auditor Tributário da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, cuja remuneração mensal individual supera R\$ 15.122,64 (quinze mil cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos)"* (fl. 03).

Aduz que *"o tema de fundo da impetração é a abstenção do Governador do Distrito Federal em nomear os impetrantes no referido cargo, por força do óbice decorrente das normas constitucionais que regem o prazo de validade dos concursos públicos (art. 37, inciso III, CRFB/88), bem como do princípio da estrita legalidade e moralidade administrativa, pois o concurso a que se submeteram os impetrantes perdeu a eficácia jurídica em janeiro de 1996, em virtude do decurso do seu prazo de validade originário, que não foi prorrogado"* (fl. 03).

A liminar foi deferida *"nos termos em que requerida na inicial"* (fls. 42), vale dizer, para que fosse determinado *"à autoridade coatora a nomeação dos impetrantes"* (fl. 39), sob o fundamento de ocorrência de preterição na nomeação dos impetrantes, em relação a outros candidatos que obtiveram classificação inferior.

Narra a inicial que o edital de abertura do concurso previa o *"provisionamento de 150 (cento e cinquenta) vagas do Cargo de Auditor Tributário (...), sendo que 120 (cento e vinte) vagas eram destinadas a livre concorrência, e 30 (trinta) vagas eram oferecidas aos portadores de deficiência"* (fl. 04).

Notícia, ainda, que *"aplicadas as provas, com submissão dos candidatos a todas as etapas do certame, foi publicado o Edital nº 103/95-IDR, em 10/07/95, homologando o resultado final do concurso e arrolando a listagem geral de aprovados. Em 19/07/95, o Secretário de Administração do Distrito Federal (...) publicou a Portaria de 18 de julho de 1995, nomeando os 120 (cento e vinte) primeiros candidatos aprovados no certame, nas vagas destinadas à ampla concorrência, bem como os 29 (vinte e nove) candidatos favorecidos pelas vagas destinadas aos portadores de deficiência física"* (fl. 05).

Afirma que, em razão de diversas decisões administrativas e judiciais proferidas, algumas questões do concurso foram anuladas, bem como uma fase do certame (prova discursiva), ensejando a publicação do Edital nº 10/2006, de 14.09.2006, com *"a inclusão de aproximadamente 400 (quatrocentos) novos nomes na lista original de aprovados"* (fl. 07). Por consequência, alguns candidatos, *"- como é o caso de alguns impetrantes - foram posicionados à frente do último candidato nomeado em razão das alterações promovidas pelas decisões judiciais"* (fl. 07), o que ocasionou a impetração do *mandamus* com base no argumento de que *"a ordem classificatória não restou respeitada pela Administração"* (fl. 08).

Sustenta, em síntese:

a) a ilegalidade do Edital nº 10/2006, *"uma vez que praticado 10 (dez) anos após a expiração do prazo de validade do concurso"* (fl. 08);

b) a competência da Presidência do STF para processar e julgar o presente pedido de suspensão (fl. 21);

c) a ocorrência de grave lesão à economia pública, dado que *"a nomeação e posse dos candidatos beneficiados pela publicação do Edital nº 10/2006 implicaria gastos anuais da ordem de R\$ 65.329.804,80 (sessenta e cinco milhões trezentos e vinte e nove mil oitocentos e quatro reais e oitenta centavos)"* (fl. 25), sem a existência de *"dotação orçamentária específica"* (fl. 25);

d) a ocorrência de grave lesão à ordem administrativa, pois que *"não há sequer estrutura física nas repartições que comporte a imediata absorção dos impetrantes, sem que restem comprometidos os trabalhos desenvolvidos pelo órgão de arrecadação tributária do Distrito Federal"* (fls. 26/27).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo **deferimento** do pedido (fls. 209-211).

Os impetrantes juntaram manifestação às fls. 217-289.

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 37, incs. III e IV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Vale ressaltar que, *"na análise do pedido de suspensão de segurança, não se examina, em princípio, o mérito da causa mandamental, devendo a apreciação jurisdicional limitar-se aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado sobre a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas (RTJ 125/904, rel. Min. Rafael Mayer - RTJ 140/366, rel. Min. Sydney Sanches - RTJ 143/23, rel. Min. Néri da Silveira)"* (SS 1.233, rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.1998).

No caso em tela, observo que restou devidamente comprovada a potencial lesão à economia pública, diante da demonstração do impacto financeiro que seria gerado pela execução da medida liminar objurgada.

Com efeito, o requerente junta aos autos (fls. 44-51) documentos emitidos pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no sentido de que a *"projeção de impacto financeiro na folha de pagamentos com a nomeação dos cidadãos alcançados pelo Edital SGA nº 11/2006, de 22/09/2006, se limitada ao número de 109 (cento e nove) candidatos, custaria R\$ 21.978.236,80 (vinte e um milhões, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos). Extrapolando o número para 324 (trezentos e vinte e quatro) auditores adicionais, alcançaria R\$ 65.329.804,80 (sessenta e cinco milhões, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e quatro reais e oitenta centavos) (...). O orçamento para 2007 contempla uma dotação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (...) e, portanto, muito aquém do mínimo necessário (...)"* (fl. 50).

Além disso, há de se acrescentar a ausência de previsão orçamentária específica em relação à despesa em comento, capaz de possibilitar a inclusão, nos quadros da Administração Pública, de mais servidores do que o previsto no edital de abertura do certame.

Neste sentido, cabe salientar trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República (fl. 210/211):

"(...)

10. Às fls. 44-51 foram acostados documentos que objetivam demonstrar o impacto financeiro deflagrado pelo deferimento da liminar. Mediante balanços e declarações fornecidos pelos órgãos pertinentes, comprova-se, de forma inequívoca, a possibilidade de lesão à economia pública.

11. Como atestado pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal (fls. 50-51), a nomeação dos impetrantes custaria ao erário distrital R\$ 21.978.236,80 (vinte e um milhões, novecentos e setenta e oito mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) anuais. Outrossim, em sendo necessário nomear todos aqueles que estão em situação análoga à dos impetrantes, os prejuízos chegariam ao patamar de R\$ 65.329.804,80 (sessenta e cinco milhões trezentos e vinte e nove mil oitocentos e quatro reais e oitenta centavos).

Ante o exposto, demonstrada a grave lesão à economia pública e presente inegável efeito multiplicador, o parecer é pelo deferimento do pedido."

Outrossim, cumpre destacar a possível lesão à ordem público-administrativa, tendo em vista os transtornos que adviriam da nomeação de inúmeros candidatos para vagas hoje inexistentes na área de arrecadação de tributos do Distrito Federal, não havendo sequer espaço físico para acomodá-los, conforme mencionado na exordial (fl. 26). Nesse sentido, frisou a Subsecretária de Gestão Tributária do DF que *"esta Secretaria não necessita de 324 ou 109 novos auditores"* (fl. 56).

A liminar impugnada também ocasionaria insegurança jurídica, já que a sua execução abriria a possibilidade de eventual afastamento dos demais candidatos, nomeados há mais de 10 anos, que estão no exercício do cargo.

Portanto, tenho que a liminar concedida pelo TJDFT é configuradora de potencial dano ao interesse e à economia do Distrito Federal. Como visto, o cumprimento imediato da decisão ora atacada poderá ocasionar grave lesão ao ente estatal se, ao final, advir decisão transitada em julgado no sentido de reformar o entendimento do Tribunal local.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, **defiro** o pedido para **suspender**, até o trânsito em julgado da ação principal, a execução da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.00.2.000440-3.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Vice-Presidente
(RISTF, art. 37, I)

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 106-2 (425)

PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 06.001485-7 NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 104.49.2006)
INTDO.(A/S) : AURA DENISE RAMEIRO BRANDÃO
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Estado do Piauí, com fundamento no art. 4.º da Lei 4.348/64 c/c art. 4.º da Lei 8.437/92 e § 5.º do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, requer a suspensão do provimento liminar antecipatório concedido pelo Juízo da 1ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina - PI, nos autos da ação ordinária n.º 10449/2006 (fls. 99/102), mantido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da federação, nos autos do agravo de instrumento n.º 06.001485-7.

A liminar objurgada concede *"(...) a antecipação da tutela, de natureza cautelar, para determinar que a Secretaria de Administração do Estado do Piauí, através da Comissão Organizadora do Concurso receba imediatamente a documentação da Autora para fins de pontuação na prova de títulos, assegurando-lhe o direito de ser convocada regularmente, caso seja aprovada e obedecida rigorosamente a ordem de classificação do certame."* (fls. 101/102)

Aduz que a Autora deixou de cumprir o prazo editalício para apresentação dos títulos até 1 hora após a realização das provas objetivas (item 7.2.1 do edital), vindo a fazê-lo no dia imediatamente posterior, portanto, em desacordo com os termos do edital (fl. 52).

Diante disso, sustenta o requerente que o cumprimento do provimento liminar implicará lesão à ordem pública, especialmente à ordem administrativa, posto que tumultua a conclusão do certame, interferindo na ordem de classificação daqueles candidatos que cumpriram, no prazo e no local designado, com as exigências do concurso.

Sustenta, mais, em síntese:

a) a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria eminentemente constitucional (arts. 5.º e 37, *caput*, da Constituição Federal), *na medida em que "ao determinar a realização de nova prova de títulos somente para a autora/requerida tratou-a de forma privilegiada, tratamento este não dispensado pela Administração Pública aos demais concorrentes, afeta que estava à obediência dos termos precisos do Edital."* (fl. 09);

b) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídica e de ordem administrativa, ao *"admitir-se como prova válida a corroborar as assertivas sacadas pela parte autora/requerente atestado médico firmado por ela mesma, sabidamente a mais interessada em subsidiar sua pretensão à tutela judicial"* (fls. 09/10) e

c) possibilidade de ocorrência do denominado *"efeito multiplicador"*, considerado a possibilidade de os demais candidatos, *"sentindo-se prejudicados com a benesse judicial outorgada à autora/requerida, ingressarem com demandas judiciais impugnando o resultado do certame, o que servirá para atrasar ainda mais o preenchimento destes importantes cargos públicos"* (fl. 10).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 158/161).

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5.º e 37, *caput*, da Constituição, com especial ênfase aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Em juízo mínimo de delibação (SS 846-Agr/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; SS 1.272-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), entendo que a decisão objurgada, ao determinar a recepção de documentos em momento posterior àquele expressamente estipulado no edital do concurso, importa lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídica e de ordem administrativa.

Ademais, o princípio da isonomia impõe, para candidatos e Administração Pública, observância e respeito aos parâmetros do edital do concurso, conforme entendimento jurisprudencial firmado por esta Suprema Corte (RE 434708, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, DJ 21.06.2005 e RMS 22389, rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª. Turma, DJ 29.11.1996)

Finalmente, a lesão à ordem pública evidencia-se também pela própria alteração do prazo previsto para entrega dos títulos, fator que mereceu destaque no parecer do Procurador-Geral da República (fl. 161):

"(...)

9. Cabe ressaltar que, além de ofender princípio constitucional, a decisão impugnada tumultua o processo seletivo e o provimento dos cargos que se busca preencher, ocasionando, destarte, lesão à ordem pública.

"(...)"



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, **defiro o pedido** para suspender o provimento liminar antecipatório concedido pelo Juízo da 1ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina - PI, nos autos da ação ordinária n.º 10449/2006.

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Vice-Presidente
(RISTF, art. 37, inc. I)

SUSPENSÃO LIMINAR 142-6 (426)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 381.520-1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ADV.(A/S) : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1. A Concessionária Rodovias Integradas do Paraná S/A, com fundamento nos arts. 4.º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 381520 (fls. 258/261).

Tal decisão suspendeu a liminar deferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Arapongas nos autos da ação ordinária com pedido de tutela inibitória (fls. 66/85), na qual a requerente obteve autorização para proceder à interdição do acesso irregular à rota de fuga da praça de pedágio "(...), mediante a colocação de defensas metálicas, no exato ponto em que tal rota (...) é incorporada à estrada do Ceboleiro, sem menosprezar, por óbvio, o limite entre os municípios de Arapongas e Rolândia." (fl. 220)

Aduz a requerente que, na condição de empresa concessionária de serviços públicos, detém legitimidade ativa para ajuizar o "(...) presente pedido de suspensão da execução da decisão liminar que concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos Requeridos." (fl. 13)

Sustenta, mais, em síntese:

- a) a construção irregular de rota de fuga da praça de pedágio situada na BR 369 ocasiona perigo de lesão à vida e à segurança dos usuários da rodovia e da rota de fuga - Lesão à saúde e segurança públicas;
- b) greve lesão ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato a por em xeque toda a estrutura das concessões de rodovias no Brasil;
- c) oneração indevida dos demais usuários que pagam regularmente o pedágio, porquanto, haveria necessidade de compensar o não pagamento por parte daqueles que optarem por utilizar a rota de fuga;
- d) ausência de licença ambiental para instalação do "prolongamento" da rua Rabironga Vermelha - Lesão ao meio ambiente;
- e) dispêndio indevido de verbas públicas;
- f) Ilegalidade do Ministério Público para atuar como representante judicial de entidade pública e
- g) Irreversibilidade da medida liminar objeto do presente pedido de suspensão.

O Ministério Público Federal manifesta-se, pela ausência de legitimidade da requerente e pela ocorrência de ofensa à constituição de natureza reflexa ou indireta. Em razão do que opina pelo não-conhecimento do presente pedido de suspensão (fls. 664/668).

A requerente peticiona aos autos (fls. 671/676), reiterando o pedido inicial.

2. Verifico, inicialmente, que a controvérsia instaurada no presente pedido de suspensão evidencia a existência de matéria constitucional: a defesa do interesse público frente a potencial afronta ao inc. XXI do art. 37 e ao art. 175 da Constituição Federal.

Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. Em juízo mínimo de delibação, conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (SS 846-Agr/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.1996; SS 1.272-Agr/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), entendo que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 381520, ao determinar que a requerente restabeleça o acesso irregular à rota de fuga da praça de pedágio, impôs ônus não previsto no contrato de concessão de rodovia (fls. 89/159), com potencial risco ao equilíbrio econômico e financeiro do contratado.

É dizer, no presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos da ordem jurídico-administrativa, porquanto eventual desequilíbrio contratual implicará prejuízos não apenas à empresa concessionária, mas também à própria administração concedente o que, por conseguinte, será inevitavelmente suportado pelos próprios administrados e usuários daquela rodovia.

4. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.299-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.08.2003 e ADI 2.337-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 21.06.2002) firmou entendimento quanto a impossibilidade de alteração das condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado.

5. Ante o exposto, **defiro o pedido** para **suspender** a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 381520, ao determinar que a requerente restabeleça o acesso irregular à rota de fuga da praça de pedágio, mantendo-se, dessa forma, a tutela inibitória deferida nos autos da ação ordinária ajuizada na Comarca de Arapongas/PR, sob o n.º 1.058/2006.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 186-2 (427)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

Pet. n. 35689/2007

DECISÃO: Cuida-se de pedido de desistência do requerente, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso extraordinário ao qual se atribuiu efeito suspensivo.

De fato, o recurso extraordinário a que se refere esta cautelar (RE 490677) foi provido parcialmente, em decisão que transitou em julgado em 5.3.07.

Ocorre que não consta, da procuração e dos substabelecimentos juntados aos autos (f. 10/12), a outorga ao signatário da petição de poder especial para tanto.

Assim, tendo em vista o julgamento de mérito do recurso extraordinário, julgo prejudicada a medida cautelar.

Arquive-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.596-1 (428)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
REQDO.(A/S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, visando atribuir efeito suspensivo a embargos de declaração opostos da decisão pela qual converti agravo de instrumento em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dei provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para firmar - com apoio na jurisprudência do Tribunal - a competência da Justiça Federal para examinar os reflexos de decisão trabalhista no período posterior à alteração de regime jurídico celetista para o estatutário.

Afirma o requerente que o INSS deu cumprimento imediato à decisão embargada e determinou a exclusão do percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, dos salários dos seus substituídos.

Daí o pedido de suspensão da decisão embargada, na qual - sustenta o requerente - não havia determinação de "desincorporação, muito menos imediata" (f. 4).

Decido.

Além do fato de os embargos de declaração não se prestarem - a princípio - para modificação do julgado (Cód. Proc. Civil, art. 535), a jurisprudência referida na decisão embargada evidencia a ausência do requisito do **fumus boni iuris** na espécie.

Certo, ainda, que não há falar em irreversibilidade de eventual dano causado aos substituídos com a supressão atacada, caso a Justiça Federal confirme os termos da decisão da Justiça do Trabalho.

Nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF).

Apensem-se estes autos aos do AI 609855-Agr-ED.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.378-0 (429)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES) : SAULO DE LIMA
ADV.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO E OUTRO(A/S)
REU(Ê)(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - SIGFRID ANJA REICHERT

DECISÃO: Trata-se de ação originária, inicialmente ajuizada como ação ordinária perante a Justiça Estadual de Santa Catarina.

A inicial, na descrição dos fatos, estabelece:

"O Requerente, durante vários anos, foi funcionário público no Estado de Santa Catarina, estando atualmente aposentado, conforme atesta a anexa documentação

O Requerente deixou de gozar diversos períodos de férias por necessidade de serviço, conforme atesta também a anexa certidão expedida pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, assim como não lhe foi pago o adicional de férias referente aos dois períodos de 1997" (Fls. 02).

Logo adiante, na parte referente ao pedido, dispõe:

"Quer o requerente, MM. Juiz, seja-lhe deferido o direito à indenização pelos períodos de **licença-prêmio** não gozadas além do adicional correspondente" (Fls. 05).

Ainda na instância originária, a contestação levantou a preliminar de inépcia da inicial em virtude da ininteligibilidade do pedido (Fls. 15). Também o juiz do feito determinou o aditamento da inicial a fim de que se trouxessem informações e especificações essenciais em face do que redigido na inicial (Fls. 101); o autor se limitou a fazer juntar certidão sobre períodos gozados e não-gozados de férias e licenças-prêmio (Fls. 104-105). Por sua vez, o parecer do ministério público federal perante esta Corte ressalta que "verifica-se que houve equívoco na parte petitória da inicial" (Fls. 115).

É inepta a inicial. Isto porque a contradição entre a descrição dos fatos e o pedido é evidente. Não se sabe ao certo que direito pretende o autor ver reconhecido - a férias ou a licenças-prêmio.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no art. 267, I, e 295, I, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Inverto os ônus da sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custa *ex lege*.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AÇÃO PENAL 413-5 (430)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REVISOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(Ê)(S) : LEONEL ARCANGELO PAVAN
ADV.(A/S) : ROQUE SILVA MACHADO E OUTRO(A/S)
REU(Ê)(S) : JULIO CEZAR LORENSATTO FERREIRA
ADV.(A/S) : HECTOR FREITAS E OUTRO(A/S)
REU(Ê)(S) : LIANA ERICA LORENSATTO FERREIRA
ADV.(A/S) : CIRO AMÂNCIO E OUTRO(A/S)
REU(Ê)(S) : RUBENS SPERNAU
ADV.(A/S) : MARTA ELIZABETH DELIGDISCH

DESPACHO: Em atenção à certidão da Secretaria de fl. 8.908, determino seja realizada nova intimação da defesa dos demais co-réus para que seja oferecida a oportunidade de reiteração ou retificação das alegações finais já apresentadas.

Após, abra-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.742-5 (431)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REVISOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR : ELIAS ALVES DA CRUZ
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
RÉ : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação rescisória, que, promovida com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC, tem por objetivo desconstituir acórdão emanado desta Suprema Corte no julgamento do RMS 25.531/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO.

O acórdão ora rescindendo restou assim ementado (fls. 159):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS (CAS). QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA (QOEA).

Após a edição do Decreto nº 92.577/86, a diplomação na CAS passou a constituir requisito para promoção a Suboficial (art. 63, II, 4).

A matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAO) - pressuposto para ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA) -, foi condicionada à classificação no Exame de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados, pelos arts. 10 e 11 do Decreto nº 86.686/81 (redação do Decreto nº 92.675/86).

Requisitos não cumpridos pelo recorrente. Descabimento das pretendidas promoções em ressarcimento de preterição.

Recurso desprovido." (grifei)

Ao justificar o ajuizamento da presente ação rescisória, com fundamento no inciso IX do art. 485, do CPC, o autor **assim expôs** as suas razões: "(...) não há razão haver o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator 'a quo' fazer comparação entre CAS e o suposto 'curso para formação de 1º sargentos', o que trouxe ao julgamento um **fato inexistente**, quando, na verdade, o **fato existente e que não foi devidamente apreciado é a equiparação ao CAS**, de que trata o do Decreto nº. 88.453/83, ou seja, 'os concursos que são submetidos e aprovados os 2ºs sargentos músicos para promoção a primeiro sargento músico' (fls. 05 - grifei).

Passo a apreciar, preliminarmente, **a questão pertinente à admissibilidade da presente ação rescisória**.

E, ao fazê-lo, observo que a douta Procuradoria-Geral da República, **pronunciando-se sobre a inadmissibilidade** da presente ação rescisória, **assinou registrar-se**, na espécie, a **inobservância da exigência imposta pelo § 2º** do art. 485 do CPC, **assim justificando**, no ponto, a sua opinião quanto ao **descabimento**, no caso, desse excepcional meio de impugnação autônoma (fls. 362):

"(...) 8. **Deveras, fundamenta sua pretensão no permissivo contido no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, qual seja, a ocorrência de erro de fato. Todavia, descarta-se da exigência contida no § 2º do mesmo artigo, no sentido de que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito.**

9. **Ora, como bem demonstrado na contestação apresentada pela União, notadamente a fls. 334/336 dos autos, houve controvérsia a respeito na ação anterior e efetivo pronunciamento na decisão rescindendo, o que afasta a possibilidade de cabimento da rescisória no ponto. (...)." (grifei)**

Entendo, na linha desse douto parecer do Ministério Público Federal (fls. 361/363), **que não assiste** razão ao autor, **eis que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal efetivamente examinou a questão sobre a suposta equivalência** entre o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS e o concurso, a que se submeteu o autor, para a **promoção de Segundo a Primeiro Sargento Músico**.

Com efeito, ao expor os argumentos expendidos pela parte autora, **nos autos** do acórdão que se procura rescindir, o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, **Relator** da causa, **expressamente examinou** a matéria **submetida** ao julgamento desta Suprema Corte, **como claramente se vê** do trecho de seu voto a seguir reproduzido (fls. 155):

"O recorrente manifesta-se injustificado, repisando a alegação de que, **não obstante o referido Decreto nº 88.453/83 houvesse equiparado ao CAS o Concurso que havia prestado para Promoção de Primeiro Sargento-Músico, essa circunstância não foi considerada para efeito de sua promoção a Suboficial, havendo-lhe sido exigido diploma do CAS**, embora sua inscrição no aludido curso houvesse sido sempre negada, ao fundamento de haver prestado o Concurso. Assim, sua promoção foi seguidamente postergada, conquanto, em decorrência da referida equiparação, recebesse a gratificação de Suboficial. Finalmente, quanto outros militares mais modernos já haviam sido promovidos a Suboficial foi chamado a fazer o curso, havendo, então, sido promovido, em agosto de 92, tendo permanecido na ativa durante 32 anos, os dois últimos na expectativa, que não se concretizou, de ser chamado para fazer o Curso de Oficiais Especialistas da Aeronáutica." (grifei)

O exame do acórdão rescindendo **corrobora** as alegações da douta Procuradoria-Geral da República **no que concerne** à inadmissibilidade, no caso, da presente ação rescisória.

Vale lembrar, neste ponto, **fragmento** do voto proferido pelo eminente Relator da causa, que, **depois de expor** os argumentos aduzidos pela parte **então** recorrente, ora autora, **rejeitou-os, de modo expresso**, como se depreende da leitura das seguintes passagens (fls. 156/157):

"Aduziu que sempre esteve no conceito de 'bom comportamento', razão pela qual foi contemplado com medalha militar pelos bons serviços prestados à Força Aérea.

Não tem razão, entretanto. É que, em face do princípio segundo o qual **não se poder falar em direito adquirido a regime jurídico, nada impedia a alteração dos requisitos para sua promoção**, introduzida pelo Decreto nº 86.686/81, editado antes de haver-se ela efetivado.

Não há, portanto, como atender à pretensão do recorrente de ter os **efeitos da sua promoção** a Suboficial contados a partir de 04.07.90, quando completou outros sete anos como Primeiro Sargento.

No que concerne às pretendidas promoções a 2º e 1º Tenente, e a Capitão, é de registrar que a **matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAO) - pressuposto para ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA) -, estava condicionada à sua classificação no Exame de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados**, previsto nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 86.686/81, com a **redação dada pelo Decreto nº 92.675/86, também vigente à época dos fatos**, exame esse para o qual o recorrente não requereu inscrição, nem adiamento de cogitação, postura que valeu pela desistência definitiva, na forma da Portaria nº 712/G113, de 08.09.93 (fl. 69).

Tais as circunstâncias, é fora de dúvida que outra alternativa não restava ao acórdão recorrido, a não ser indeferir o mandado de segurança.

Meu voto, portanto, **nega provimento ao recurso." (grifei)**

Constata-se, pois, da leitura do acórdão rescindendo, **que não se configura ocorrente**, na espécie, **a hipótese de rescindibilidade** prevista no art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC, **eis que os aspectos** ressaltados na preliminar suscitada pela União Federal (fls. 335/336) **e acentuados** pela douta Procuradoria-Geral da República (fls. 362) **descaracterizam**, consoante **adverte** o magistério da doutrina, **a configuração legal** do erro de fato, **afastando**, em consequência, o pressuposto de rescindibilidade a que alude o inciso IX do art. 485 do CPC.

Mostra-se relevante invocar, quanto a tal hipótese de cabimento da ação rescisória, a **lição** de ADA PELLEGRINI GRINOVER ("Ação Rescisória. Erro de Fato. Atualização de Dívida de Dinheiro Como Sendo de Valor", "in" Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, p. 201, Ano XIX, nº XIV, 1985), cujo entendimento, no tema, assinala, com propriedade, a respeito da configuração do erro de fato, **a necessária concorrência** dos seguintes pressupostos:

"Consiste, o erro de fato, em admitir a sentença um fato inexistente, ou em considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. **E os pressupostos que devem concorrer para que o erro dê causa à rescindibilidade são: a) que a sentença nele seja fundada, ou seja, que, sem o erro, outra seria a decisão; b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos autos, afastada a possibilidade de novas provas para comprová-lo; c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato**, com o pronunciamento judicial sobre a mesma." (grifei)

Sem que concorram, portanto, **os pressupostos** ora mencionados, **que são indispensáveis** (CPC, art. 485, § 2º), **deixa de caracterizar-se** o erro de fato, de modo a inviabilizar **a ausente** qualquer desses requisitos, a possibilidade jurídico-processual de rescisão do julgado.

E foi, precisamente, o que se registrou na espécie, tal como precedentemente por mim referido, e salientado, com particular ênfase, pela União Federal (fls. 335/336) e, também, pela douta Procuradoria-Geral da República (fls. 362).

Tal circunstância permite invocar, na espécie dos autos, em face de sua extrema pertinência, **precedentes** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 113/465 - RTJ 125/28-29 - RTJ 138/460 - RTJ 141/461, v.g.), **nos quais** esta Corte, **ao examinar a específica hipótese prevista no art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC, deixou assentado o descabimento** da ação rescisória, sempre que inocorrerem, quanto ao acórdão rescindendo, **os pressupostos negativos** a que alude o § 2º do art. 485 do CPC:

"1. **Processo civil. Ação rescisória com fundamento em violação de literal disposição de lei e erro de fato (Código de Processo Civil, art.485, V e IX).**

2. **A ação rescisória, na fase rescindente, não é juízo de reexame ou retratação, à semelhança do que ocorre com os recursos ordinários. É um juízo de verificação da ofensa clara e inequívoca a literal disposição de lei, que constitui o fundamento da conclusão da decisão.**

3. **A ação rescisória, com fundamento no art.485, IX, do Código de Processo Civil, pressupõe: a)que o erro de fato resulte de atos ou documentos da causa; b)que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial.**

4. **Não incorrendo o acórdão rescindendo em qualquer dos motivos apontados, julga-se improcedente a ação."**

(RTJ 110/505. Rel. Min. ALFREDO BUZAID - grifei)

"**Ação rescisória. Código de Processo Civil, art. 485, incisos IV, V e IX. Não cabe falar em desrespeito à coisa julgada, porque houve absolvição do réu, ora autor, no juízo criminal, por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VI), tendo o aresto registrado, expressamente, que a responsabilidade civil independe da criminal. Código Civil, art. 1525, primeira parte. Ação ordinária fundada no art. 159 do CCB. Quando a ação rescisória é fundamentada em alegação de erro de fato, é indispensável, a teor do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC, que, num como noutro caso (ou seja, 'quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido'), não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Hipótese em que a discussão sobre prescrição foi ventilada e decidida no acórdão rescindendo. Ação rescisória julgada improcedente."**

(RTJ 151/451-452, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei).

Cumprе lembrar, neste ponto, **a respeito** da suposta ocorrência de erro de fato, **a advertência** formulada pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, **em julgamento** no qual se instaurou controvérsia sobre essa específica hipótese de rescindibilidade, **Salientou-se**, então, a esse propósito, **que o erro de fato**, "para dar margem à rescisória, **ocorre quando a decisão rescindenda admite fato inexistente, ou quando considera inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial, sobre o fato** (art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil)" (RTJ 185/441-442, 451, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei).

Impende assinalar, de outro lado, por relevante, que, mesmo que se pudesse superar a questão prévia **pertinente** à admissibilidade da ação rescisória, **ainda assim** não se revelaria acolhível a pretensão de direito material ora deduzida pelo autor.

É que a postulação por ele formulada **não se ajusta** ao magistério jurisprudencial **prevalecente** nesta Suprema Corte:

"**Recurso ordinário em mandado de segurança. Oficialato. Estágio. Seção. Estatuto dos Militares.**

- **Inexistência da ilegalidade, em face do princípio da precedência por antigüidade prevista no Estatuto dos Militares, da exigência contida no artigo 9º, em conjugação com o artigo 11, ambos do Decreto 86.686/81, na redação que lhes deu o Decreto 92.675/86. Precedentes do S.T.F.**

Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RTJ 170/479, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)
"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PROMOÇÃO A POSTO SUPERIOR. MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MILITAR.

O Decreto nº 92.676/86, que modificou o Decreto nº 86.686/81 e estabeleceu novas condições para matrícula em estágio de adaptação ao oficialato, **abolindo** o requisito da precedência hierárquica e antigüidade dos candidatos aprovados, **não ofende direito líquido e certo** do recorrente de alcançar a promoção, **sob alegação** de haver sido preterido por suboficiais mais modernos, se não atendeu ele aos requisitos legais.

Recurso ordinário improvido." (RTJ 173/118, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO. REQUISITOS. PROMOÇÃO. MODIFICAÇÃO NO REGULAMENTO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

O Decreto nº 92.675/86, que alterou as disposições do Decreto nº 86.686/81, estabelecendo novos critérios para a participação do militar no estágio de adaptação ao oficialato, **não viola direito líquido e certo nem ofende** quaisquer princípios constitucionais, **por ter sido editado** em obediência ao Estatuto dos Militares **visando** ao aperfeiçoamento técnico dos especialistas que integrarão o Quadro de Oficiais da Aeronáutica.

Recurso ordinário não provido." (RMS 22.565/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

"OFICIALATO - ESTÁGIO - SELEÇÃO - ESTATUTO DOS MILITARES. A exigência de seleção para matrícula no estágio de adaptação ao oficialato prevista no Decreto nº 86.686/81, **alterado** pelo de nº 92.875/86, **não conflita** com a norma do Estatuto dos Militares reveladora da definição da precedência via antigüidade."

(RMS 22.368/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 2. Estatuto dos Militares - Estágio de Adaptação: requisitos e precedência hierárquica. 3. Desigualdade das situações comparadas. 4. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Desprovemento do recurso."

(RMS 22.387/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

"SERVIDOR PÚBLICO. Militar. Suboficial da reserva remunerada da Aeronáutica. Promoção. Pretensão de promoções sucessivas aos postos de segundo tenente, primeiro-tenente e capitão. Quadro de oficiais especialistas. Requisito. Estágio de Adaptação. Falta de participação. Segurança indeferida. Recurso improvido. Inteligência e aplicação do Decreto nº 86.686/1981, modificado pelo Decreto nº 92.675/1986. Constitui requisito indispensável para ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, a realização do Estágio de Adaptação ao Oficialato, nos termos da legislação vigente à data dos exames classificatórios para a matrícula."

(RMS 22.895/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

A inviabilidade da presente ação rescisória, em decorrência da razão mencionada, **impõe** uma observação final: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste**, ao Ministro-Relator, **competência plena** para exercer, **monocraticamente**, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumprе acentuar, neste ponto, que o **Pleno** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu** a inteira **validade constitucional** da norma legal que **inclui**, na esfera de atribuições do Relator, a competência para **negar trânsito, em decisão monocrática**, a recursos, pedidos ou ações, **quando incabíveis**, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175 - RTJ 173/948).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao **princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a **possibilidade** de submissão da decisão singular ao **controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado** (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-Agr/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, ainda, a **competência** do Relator para examinar a **própria** admissibilidade de recursos, pedidos ou ações, **não conhece**, por incabível, **da presente** ação rescisória, **autorizando**, no entanto, **na linha** de decisões anteriormente proferidas (RTJ 183/67-68, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AR 1.680/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **a levantamento**, pela parte autora, do depósito efetivado a fls. 316/317, eis que o art. 488, II, **segunda parte**, do CPC **não se revela aplicável**, quando se tratar, **como no caso**, de decisão proferida, **monocraticamente**, pelo Relator da causa, **consoante adverte** o magistério da doutrina (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, p. 211, item n. 127, 7ª ed., 1998, Forense) e **enfatiza**, com inteira precedência, o E. Superior Tribunal de Justiça:

"**AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DEPÓSITO PREVISTO NO Artigo 488, inciso II, DO Código de Processo Civil. DEVOLUÇÃO PARA O AUTOR DEPOSITANTE. AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO, MAS, SIM, JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM MULTA A FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA.**



Não se converte em multa, a favor do Réu, o depósito previsto no artigo 488, II, do Código de Processo Civil, quando a ação é extinta, sem julgamento de mérito, por óbice da Súmula nº 343/Excelso Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do Relator.

O texto legal exige o julgamento **unânime do órgão colegiado, como se infere da expressão 'unanimidade de votos'.** **Havendo nítida distinção** entre julgamento singular e julgamento colegiado, **incumbe ao Relator, ao tempo em que obsta o seguimento da ação rescisória, ato contínuo, facultar o levantamento do depósito pelo autor."**

(AR 839-AgR/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - grifei) Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.401-7 (432)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR

ADV.(A/S) : CARLA FERREIRA ZAHLOUTH

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão em que a eminente Ministra Ellen Gracie, nos termos do art. 13, VIII, do RISTF, indeferiu a liminar requerida nos presentes autos.

Não há razão para reconsiderar o *decisum* de fls. 258/259, baseada na ausência de *fumus boni juris* nas alegações do impetrante, pois **não foram trazidas razões novas, capazes de superar o entendimento deduzido na decisão agravada.**

Ademais, os precedentes do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que a decisão do ministro relator que analisa o pedido de liminar em *habeas corpus* é irrecorrível (cf. HC 83.398-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 28.08.2003; HC 75.189, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 19.12.1997; HC 72.783-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.09.1995; HC 68.740-AgR, rel. min. Célio Borja, DJ 12.03.1993, e HC 70.937-AgR, rel. min. Francisco Rezek, DJ 10.11.1995).

Do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento ao presente agravo regimental.**

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 90.721-1 (433)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : JACKSON LEANDRO DUARTE SILVA

ADV.(A/S) : EUGENIO PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 75410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual indeferi o requerimento liminar (f. 85).

Decido.

Conforme asseverei no julgamento do HC 79.781-AgR, por mim relatado, 1ª T., DJ 17.3.00, *"firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal - desde o julgamento plenário do HC 70.937, 1º.2.94, Rezek -, no sentido do descabimento do agravo regimental contra a decisão do relator que decide de pedido liminar de habeas-corpus"*.

Nego seguimento ao agravo (RISTF, art. 21, §1º).

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

EXTRADIÇÃO 1.008-5 (434)

PROCED. : REPÚBLICA DA COLÔMBIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : GOVERNO DA COLÔMBIA

EXTDO.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO CADENA COLLAZOS OU OLIVERIO MEDINA OU CAMILO LOPEZ OU CURA CAMILO

ADV.(A/S) : HÉLIO SILVA BARROS

DESPACHO: Nas Petições nºs 31.997/2007 (fax) e 32.031/2007 (original), a defesa do extraditando pleiteia, *verbis*:

"Tendo em vista a inclusão do feito na Pauta da Sessão Plenária, de 14 de março de 2007, às 14h00, vem, respeitosamente, a V. Exª, requerer autorização para deixar o local onde cumpre prisão domiciliar, exclusiva e diretamente, para se dirigir à Sala de Sessões do Plenário desse Excelso Supremo Tribunal Federal, retornando imediatamente após o julgamento" - (Petição nº 32.031/2007).

Inicialmente, não desconheço o precedente firmado pela Segunda Turma no julgamento do HC nº 86.634/RJ, Relator Ministro Celso de Mello. Eis o teor da ementa desse julgado:

"**HABEAS CORPUS** - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RÉU PRESO - PRETENDIDO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PENAL - PLEITO RECUSADO - REQUISICÃO JUDICIAL NEGADA SOB FUNDAMENTO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO - INADMISSIBILIDADE - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA: UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DA CLÁUSULA DO 'DUE PROCESS OF LAW' - CARÁTER GLOBAL E ABRANGENTE DA FUNÇÃO DEFENSIVA: DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA (DIREITO DE AUDIÊNCIA E DIREITO DE PRESENÇA) - PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/ONU (ARTIGO 14, N. 3, "D") E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA (ARTIGO 8º, § 2º, 'D' E 'F') - DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR, AO RÉU PRESO, O

EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE A DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, AINDA MAIS QUANDO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RAZÕES DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU GOVERNAMENTAL NÃO PODEM LEGITIMAR O DESRESPEITO NEM COMPROMETER A EFICÁCIA E A OBSERVÂNCIA DESSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - '**HABEAS CORPUS**' CONCEDIDO DE OFÍCIO.

- O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência.

- O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do '*due process of law*' e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (Artigo 14, n. 3, 'd') e Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (Artigo 8º, § 2º, 'd' e 'f').

- Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu processado por suposta prática de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. Precedentes" - (HC nº 86.634/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 23.02.2007).

Nesse precedente, a ordem foi deferida para assegurar ao paciente o direito de presença em todos os atos processuais durante a fase de instrução de ação penal. Nota-se, portanto, que a situação do HC nº 86.634/RJ é distinta do pedido ora em análise porque, no caso desta Extradição, a sessão de julgamento corresponderá a ato oficial de publicização da prestação jurisdicional requerida a este Tribunal.

A desnecessidade de comparecimento pessoal do extraditando verifica-se, em primeiro lugar, porque esse ato processual não possui natureza instrutória. Ademais, durante o julgamento do feito, será facultada, inclusive, a possibilidade de sustentação oral ao defensor devidamente constituído em nome do extraditando. Nestes termos, considerada a ausência de prejuízo para a defesa, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

Juntem-se aos autos as referidas petições.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

EXTRADIÇÃO 1.063-8 (435)

PROCED. : REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE.(S) : GOVERNO DO URUGUAI

EXTDO.(A/S) : ALEXANDER PAREJA GARCIA

ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA E OUTRO(A/S)

Pet. 35.312/06

DESPACHO: J. A em. Ministra Ellen Gracie (RISTF, arts. 37, I; e 13, VIII) deferiu o prazo de 60 dias a fim de que o Estado requerente complementasse a instrução do pedido, nos termos do parecer do Ministério Público Federal (f. 231 e 223/224).

A Embaixada do Uruguai foi cientificada no dia 16 de janeiro de 2007 (f. 273).

O prazo, que se iniciou no dia 17 de janeiro (quarta-feira), terminaria no dia 19 de março (segunda-feira).

A documentação foi enviada, por fax, no dia 16 de março.

O prazo adicional de 5 dias (L. 9.800/99) para o envio dos originais se esgotaria no dia 24 de março (sábado), prorrogando-se, por não haver expediente forense, para o dia 26 de março (segunda-feira).

Considerando que originais a serem enviados não poderão ter conteúdo diverso da cópia enviada por fax, dou vista desde logo à Defesa, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto à documentação enviada pela Embaixada do Uruguai.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 88.177-7 (436)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO GUINARTE OU FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO GUINART

IMPTE.(S) : ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTO-VYTCH E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Reitere-se o ofício nº 907/R (fls. 379).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

HABEAS CORPUS 90.064-0 (437)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.(S) : ALEXANDRO DA SILVA ALMEIDA

PACTE.(S) : LUIZ ANTONIO CALANDRO FILHO

IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pet. 36.665/06

DESPACHO: Defiro o prazo adicional de 10 dias.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 90.344-4 (438)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : JOÃO PAULO NEDER GOMES

IMPTE.(S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de JOÃO PAULO NEDER GOMES, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, unanimemente, conheceu parcialmente e, nessa parte, deu parcial provimento ao **REsp nº 847.708**.

O paciente foi dado como incurso nas penas do art. 16 da Lei nº 6.368/76. Tendo apelado a acusação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso para reformar a sentença e, julgando procedente a denúncia, dar o paciente como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76 e condená-lo às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime integralmente fechado, e 60 (sessenta) dias-multa..

Interpôs, então, recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. O acórdão está assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR E N.º 284 PRETÓRIO EXCELSO. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. FACULDADE DO JUIZ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 38 DA LEI N.º 10.409D02. INEXISTÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR CONSTANTE DOS AUTOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Recorrente pretende na via especial, a análise de sua argüida inocência do acusado e da pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da sua condenação, tanto que não indicou qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada pelo acórdão recorrido. Incidência dos verbetes das Súmulas n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O magistrado não está obrigado a determinar a realização de exame de dependência toxicológica, quando, de modo justificado, entender desnecessária tal prova para o esclarecimento do fato criminoso e da conduta do acusado. Precedentes desta Corte Superior.

3. Despropositada a alegação de negativa de vigência ao art. 38 da Lei n.º 10.409D02, uma vez que o Juízo processante determinou a apresentação de defesa preliminar no prazo de dez dias, o que foi feito pela Defesa, e ouviu o acusado antes de receber a denúncia, em despacho fundamentado.

4. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959DSP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

5. Por consequência, resta superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado. Assim, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072D90, inexistente, agora, qualquer empecilho quanto à concessão do indigitado benefício, desde que acusado atenda, como na hipótese ocorre, os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal.

6. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

7. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo e da gravidade abstrata do crime de tráfico.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para, reformando o acórdão condenatório, determinar que o Tribunal *a quo*, após proceder nova individualização da pena e do regime prisional, analise a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Julgo, outrossim, prejudicados a Medida Cautelar n.º 11.858DMG e o respectivo pedido de reconsideração do *decisum* que indeferiu da liminar nessa ação, que visava conferir efeito suspensivo ao presente recurso especial." (**REsp nº 847.708**, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 28.11.2006)

Neste *writ*, requer lhe seja concedida liberdade provisória até que o Tribunal de Justiça proceda com novo julgamento do recurso nos moldes do determinado pelo acórdão proferido no recurso especial.

Durante o recesso forense, o pedido de liminar foi indeferido pelo Vice-Presidente (fls. 30-31). Foram requisitadas informações ao Superior Tribunal de Justiça, que as prestou (fls. 41-65).

A Procuradoria-Geral da República opinou não conhecimento do *writ* e pela concessão de ordem de ofício (fls. 67-70).

2. Por isso, incognoscível o *writ*.

A matéria objeto deste *habeas corpus*, pelo que se depreende, não foi alvo de discussão no Superior Tribunal de Justiça.

E, em razão de o Superior Tribunal de Justiça ainda não ter enfrentado o mérito deste *writ*, deve o impetrante adstringir-se a impugnar a decisão naquele Tribunal Superior, pois que o conhecimento do *habeas corpus* aqui, nesta Corte, implicaria supressão de instância.

3. Ante o exposto, **não conheço do pedido de *habeas corpus*** (arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 90.421-1	(439)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: MARIA ESTELA TOMAZ
IMPTÉ.(S)	: ULYSSES DA SILVA
COA-	: RELATOR DO HC Nº 62.683 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES)	TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por ULYSSES DA SILVA, em favor de MARIA ESTELA TOMAZ, em face de decisão monocrática, proferida no HC nº 62.683/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, *DJ* de 25.08.2006 (fl. 58). Eis o teor da decisão impugnada:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maria Estela Tomaz, presa em flagrante e denunciada por violação dos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 6.368/76, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* ali deduzido.

Pretende a impetração, inclusive em liminar, que a paciente seja posta em liberdade, sustentando que o flagrante é nulo, bem como que ela faz jus à liberdade provisória. Afirma, ainda, que existe excesso de prazo na formação da culpa.

Não vejo como conceder a medida de urgência, dado que não se juntaram aos autos as cópias da decisão que indeferiu a liberdade provisória e do acórdão atacado.

Assim, indefiro a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de fotocópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia da decisão que indeferiu a liberdade provisória, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal" - (HC nº 62.683/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, decisão monocrática, *DJ* de 25.08.2006 - fl. 58)

Em 24 de fevereiro de 2006, a paciente foi presa em flagrante, por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes cometido em associação, como incurso nos art. 12 e 14, ambos da Lei nº 6.368/76.

Em 19 de julho de 2006, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus* junto ao TJ/SP (HC nº 988.502.3/8-00), alegando excesso de prazo na instrução criminal.

Em 31 de julho de 2006, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 62.683/SP).

Em 02 de agosto de 2006, o Relator do HC nº 988.502.3/8-00, Des. Fábio Gouvêa, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o pedido de medida liminar.

Em 22 de agosto de 2006, o Relator do HC nº 62.683/SP, Min. Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça indeferiu a medida liminar pleiteada.

Em 30 de agosto de 2006, a 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do TJ/SP, denegou a ordem no HC nº 988.502.3/8-00, unânime, nos termos do voto do Relator, Desembargador Fábio Gouvêa, *verbis*:

"(...)

No caso em apreço, verifica-se que a demora na instrução se deve ao número de co-réus - sete - e a necessidade de expedição de cartas precatórias para seus interrogatórios. As informações prestadas pelo digno Magistrado, por outro lado, atestam que foram tomadas as medidas necessárias para dar continuidade ao feito, não se reconhecendo, portanto, o abuso na manutenção da prisão cautelar.

Por esses motivos, meu voto denega a presente ordem" - (HC nº 988.502.3/8-00 - fl. 43)

A impetração alega existência de constrangimento ilegal em razão dos seguintes fatores:

a) falta de fundamentação do decreto prisional; e

b) excesso de prazo na instrução criminal

Com relação à alegação de falta de fundamentação do decreto prisional (item "a" acima), a defesa afirma:

"Ao ler atentamente o r. despacho denegatório de liberdade da Paciente não se encontram os requisitos legais para a não concessão do relaxamento da prisão em flagrante, constituindo decisão desarrazoada, indevidamente fundamentada, o que conduz inarredavelmente a sua nulidade.

(...)

Mesmo que justifique que o crime de tráfico e associação 'causa desassossego a sociedade' e por isto deve o Estado agir com mais rigor, isto não deve se sobrepor ao princípio constitucional da presunção de inocência" - (fls. 29-31).

Quanto à alegação de excesso de prazo na instrução criminal (item "b" acima), o impetrante sustenta que:

"Certo que a paciente está presa desde 24 de fevereiro de 2006, sem que o estado tenha entregue a prestação jurisdicional, excesso de prazo certamente não provocado pela defesa, em que nenhum momento causou prejuízo ao bom andamento da instrução penal.

(...)

Contudo e certo que a Paciente já se encontra presa à quase um ano, ou seja, quase 340 (trezentos e quarenta dias), excesso este que não merece nenhuma justificativa plausível, pois se o Estado mantém a paciente no cárcere é para bom andamento da instrução criminal" - (fl. 32).

Por fim, a inicial requer que "seja concedida a ordem em definitivo, autorizando à paciente acompanhar solta todo o desenvolver do processo" - (fl. 15).

Passo a decidir.

Em princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC(QQ) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* de 08.05.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* de 06.08.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* de 03.03.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, maioria, *DJ* de 17.03.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, *DJ* de 23.06.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, *verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 14.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, *DJ* de 23.02.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, *DJ* de 03.05.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 14.08.2005).

Quanto à alegação de ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva (item "a" acima), entendo que, em princípio, há indícios de que a custódia do ora paciente estaria devidamente fundamentada. Conforme decisão proferida pelo Juiz de Direito, Dr. André Luís Bastos:

"JOSÉ RICARDO TOMAZ, qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, ingressou com o pedido de fls. 02/08, requerendo o 'relaxamento da prisão em flagrante'.

O Ministério Público, ouvido a fls. 09, reiterou sua manifestação de fls. 398 dos autos principais, assistindo-lhe razão, pois os argumentos do pedido de fls. 02/08 foram objeto de apreciação, conforme se verifica a fls. 399/400 do frontal, nada de novo tendo surgido, ficando, portanto, INDEFERIDO o pedido" - (fl. 39).

Dos documentos acostados aos autos pelo impetrante e salvo melhor juízo quanto da oportuna apreciação de eventual impetração de novo pedido de *habeas corpus* a ser distribuído nos termos da competência constitucional do STF (CF, art. 102), não é possível verificar, de plano, a flagrante situação de ilegalidade apta a afastar a aplicação da Súmula nº 691/STF.

Em relação à alegação de excesso de prazo (item "b" acima), o Supremo Tribunal Federal tem deferido pedidos de liminar somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação, ou ainda, em razão do próprio aparato judicial (cf., nesse último caso, o HC nº 85.237/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 29.04.2005).

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no acórdão proferido no HC nº 98.502.3/8-00, aponta a existência de elementos que indicam a complexidade da causa, nos seguintes termos:

"A interpretação literal da contagem dos prazos processuais, como quer a ilustre impetrante, não tem mais lugar nos dias de hoje, quer porque a criminalidade aumentou de modo expressivo, quer porque em determinados processos mais complexos, a necessidade de providências, com a expedição de cartas precatórias, acaba implicando o aumento do tempo para conclusão da instrução" - (fl. 42).

Sendo assim, entendo ser possível admitir, em princípio, a excepcional prorrogação de mais de 81 dias para o término da instrução criminal.

A jurisprudência deste Tribunal, para o caso de processos complexos, reconhece a possibilidade, ao menos em tese, de dilação do prazo da instrução processual, sem que a prisão do envolvido configure constrangimento ilegal. Neste sentido, vale destacar os seguintes precedentes da Corte: HC nº 81.905/PE, 1ª Turma, maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.05.2003; HC nº 82.138/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Mauricio Corrêa, *DJ* de 14.11.2002; e HC nº 71.610/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 30.03.2001.

Nestes termos, não vislumbro, à primeira vista, patente situação de constrangimento ilegal, apta a ensejar o deferimento do pedido.

Em síntese, dos documentos acostados aos autos e diante do exposto, nego seguimento ao pedido formulado neste *habeas corpus* por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF e da Súmula nº 691/STF.

Considerando ainda a necessidade de razoável duração do processo no âmbito judicial e os efeitos prejudiciais que podem ser causados ao paciente na esfera penal, determino que esta decisão seja comunicada ao Superior Tribunal de Justiça, com a maior brevidade possível, a fim de que o mérito do HC nº 62.683/SP seja apreciado e julgado nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Diante o exposto, nego seguimento ao pedido formulado neste *habeas corpus* por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF e da Súmula nº 691/STF.

Publique-se.

Intime-se.

Arquivem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECONS. EM HABEAS CORPUS 90.445-9	(440)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: EDUARDO AUGUSTO MOREIRA
IMPTÉ.(S)	: FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ
COA-	: RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 54996
TOR(A/S)(ES)	DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão monocrática em *habeas corpus*, proferida pela então Presidente, Min. Ellen Gracie, em 29.01.2007 (*DJ* de 05.02.2007), que indeferiu o pedido de medida liminar. Eis os termos da decisão reconsideranda (fl. 81):

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 54.996, fls. 55/56).

Examinando os autos, verifico que o ora paciente foi preso em flagrante e denunciado 'pela prática do crime previsto no art. 12, caput, c/c o art. 18, III, ambos da Lei nº 6.368/76' (fls. 55 e 62), sendo condenado a uma pena de '04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, no menor valor cada' (fl. 74).

Sustenta o impetrante, em síntese, a possibilidade de abrandamento da Súmula STF nº 691 (fl. 03) e a deficiência dos fundamentos da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 03/04). Alega, ainda, que 'a magistrada sentenciante impediu-o que recorresse em liberdade' (fl. 05). Requer a concessão de liminar, para 'a suspensão dos efeitos do ato impugnado até a decisão final do *writ*' (fl. 07).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator no STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar'.

3. Ante o exposto, indefiro a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República." (fl. 81).

Em 05.02.2007, a defesa apresentou pedido de reconsideração da decisão liminar proferida em 29.01.2007, alegando que "a decisão da Excelentíssima Ministra Presidente contrariou todo o acervo jurisprudencial da Casa (...)." (fl. 99).

Com relação à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a defesa alega, em síntese, existência de constrangimento ilegal em razão da falta de fundamentação do decreto prisional, afirmando que "a decretação de prisão ou sua manutenção, somente se justifica em havendo fundamentação consistente e dentro das disposições do artigo 312, do Código de Processo Penal." (fl. 03).

Com referência à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a impetração alerta para o fato de que a custódia cautelar perdura sem que tenham sido atendidas as condições mínimas de tutela jurisdicional.

Por fim, a impetração requer "seja reconsiderada a decisão e concedida a liminar, ou, que receba este como Agravo Regimental, submetendo a hipótese ao colegiado, com o mesmo desiderato registrado na inicial do *mandamus*." (fl. 103).

Passo a decidir.

Em 13 de janeiro de 2006, o Juiz de Direito, Dr. Marcelo Assiz Ricci, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Itapevi/SP, indeferiu o pedido de liberdade provisória postulado pela defesa, nos seguintes termos:

"Eduardo Augusto Moreira está sendo acusado de ter praticado conduta descrita no artigo 12 *caput* cc. 18, inciso III da Lei 6368/76, delito este insuscetível de liberdade provisória, enquadrado no rol dos crimes hediondos conforme disposto na Lei nº 8072 de 25/07/1990, artigo 2º, inciso II, ensejadores da continuidade da custódia do demandado onde se encontra recolhido, pois, assim estará preservando a ordem pública e conveniência da instrução criminal." (fl. 17).



O Tribunal de Justiça de São Paulo assim fundamentou a denegação da ordem de *habeas corpus* pleiteada, nos termos do voto do Des. Rel. Martins de Souza, *verbis*:

"Com efeito, pelas circunstâncias em que se deram os fatos narrados na exordial, tudo leva a crer que se trata de indivíduo de periculosidade elevada, tendo em vista a audácia por ele empregada no cometimento da infração penal, portanto, torna-se evidente que sua custódia se faça necessária, ao menos por ora, pois estão presentes dois dos requisitos para a manutenção de sua prisão cautelar, ou seja, para a garantia da manutenção da ordem pública e para o eventual cumprimento da lei penal, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

(...)
Assim, alinhado ao entendimento dessa Egrégia Corte, não há que se falar em constrangimento ilegal, uma vez que, além de não se encontrar configurado o excesso de prazo, ainda se encontram presentes as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal." (fls. 23-25).

A jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC(QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 08.05.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.08.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 03.03.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ de 17.03.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ de 23.06.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, *verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

E bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 14.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ de 23.02.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ de 03.05.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14.08.2005).

Para fins de apreciação do pedido de medida liminar, porém, é necessário, no caso em exame, avaliar se há ou não patente constrangimento ilegal apto a superar a aplicação da Súmula nº 691/STF e a ensejar o cabimento deste *habeas corpus*.

A prisão preventiva deve ser embasada em decisão judicial fundamentada nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, entendo, em princípio, que as decisões indeferitórias não foram devidamente fundamentadas, não estando em consonância com os pressupostos de cautelaridade, análogos, ao menos em tese, aos previstos no art. 312 do CPP.

Abre-se, portanto, a esta Corte, a via para o deferimento da medida liminar, reparadora do estado de constrangimento ilegal causado pelas decisões das instâncias inferiores, ainda que essas tenham sido proferidas monocraticamente (não conhecimento da causa ou indeferimento de liminar, casos em que se possibilita o afastamento da Súmula nº 691 do STF).

Segundo jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal Federal, a concessão de medida cautelar em sede de *habeas corpus* somente é possível em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente o constrangimento ilegal alegado, como é o caso destes autos.

Entendo que, ao fundamentar a decisão indeferitória do relaxamento da prisão em flagrante, o juízo da origem não indicou elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar, atendo-se, tão-somente, a alusões genéricas sobre a necessidade de que sejam preservadas a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial construtivo da liberdade especifique, de modo fundamentado (CF, art. 93, IX), elementos concretos que justifiquem a medida.

Nesse sentido, transcreva-se trecho da ementa do HC nº 74.666, da relatoria do Ministro Celso de Mello:

" (...) - A **privação cautelar** da liberdade individual - **por revestir-se** de caráter excepcional - **somente** deve ser decretada em situações de absoluta necessidade.

A prisão preventiva, **para legitimar-se** em face do sistema jurídico, **impõe** - além da **satisfação** dos **pressupostos** a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) - **que se evidenciam**, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da adoção, pelo Estado, dessa **extraordinária** medida cautelar de privação da liberdade do indiciado **ou** do réu. **Precedentes**.

(...)" (DJ de 11.10.2002).

Ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito, constato a existência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada.

Assim, ante os fundamentos expostos, reconsidero a decisão de fl. 81 (DJ de 05.02.2007), e **defiro** o pedido de medida liminar, para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade, até a apreciação do mérito do HC nº 54.996/SP pelo Superior Tribunal de Justiça.

Se por outro motivo não estiver preso, expeça-se alvará de soltura, em favor do ora paciente, nos termos e para os fins a que se refere o art. 660, § 4º do CPP, de cujo teor deverá constar a parte dispositiva mencionada no parágrafo anterior.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 90.465-3 (441)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : KLEBER MATEUS DA CONCEIÇÃO SILVA

IMPTE.(S) : ROGÉRIO NEMETI E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Reitere-se o ofício nº 260/P (fls. 65).
Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 90.470-0 (442)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : PAULO GONÇALVES DANTAS
IMPTE.(S) : CLÍSTENES FILGUEIRA SANTOS
COA- : RELATOR DA PET Nº 3930 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Reitere-se o pedido de informações de fl.

29.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.709-1 (443)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : ANTÔNIO MUNIZ DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FE-
TOR(A/S)(ES) DERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHO: Reitere-se o ofício nº 688/R (fls. 172).
Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 90.725-3 (444)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : PAULO ROBERTO FRANÇA DE SOUZA
IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO FRANÇA DE SOUZA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Defiro o quanto solicitado pelo Subprocurador-Geral da República em seu parecer (fls. 53-54) e determino que se oficie ao Superior Tribunal Militar para que preste informações acerca do alegado na inicial, cuja cópia determino siga anexa, e para que remeta cópia da sentença condenatória prolatada em desfavor do paciente e dos acórdãos proferidos na apelação e nos embargos infringentes.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.751-2 (445)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : JOSÉ LAÉRCIO MADEIRA
IMPTE.(S) : EVERALDO LUÍS RESTANHO
COA- : RELATORA DO HC Nº 77.137 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por EVERALDO LUÍS RESTANHO, em favor de JOSÉ LAÉRCIO MADEIRA, em face de decisão monocrática proferida pela Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar pleiteada em favor do paciente no HC nº 77.137/SC, DJ de 1º.03.2007. Eis o teor da decisão ora impugnada (fls. 06-07):

" (...)Inicialmente, importa declinar que a questão posta a desate não versa, diretamente,sobre possível prisão decorrente de contrato de alienação fiduciária, e sim, da nomeação do ora paciente como depositário judicial de bem, em execução de contrato bancário garantido por alienação fiduciária.

Volviendo ao acórdão recorrido, é possível se observar que o TJSC pugna,expressamente, pelo fato de que o paciente assumiu o encargo de depositário judicial do bem em questão.

Assim, conforme se depreende dos elementos existentes no processo, encontra-se o TJSC, na espécie, em harmonia com o entendimento firmado no STJ a respeito da possibilidade de decretação de prisão em decorrência de descumprimento de depósito judicial.

Dentre vários outros precedentes a respeito do tema, registre-se o seguinte julgado com a ementa transcrita quanto ao ponto:

"Instado a restituir os bens objeto de penhora pelos quais ficou o depositário judicial responsável, deve este fazê-lo prontamente, sob pena de ser considerado depositário infiel, sujeito à pena de prisão civil. Legalidade do decreto prisional." HC 26.964/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ: 07/06/2004.

Conclui-se, pois, em superficial análise, pela licitude do decreto de prisão exarado contra o paciente, eis que em consonância com a jurisprudência assente no STJ.

Forte em tais razões,INDEFIRO o pedido de liminar."

Em desfavor do paciente foi ajuizada ação de execução sob o nº 007.01.000701-2, perante a 2ª Vara da Comarca de Biaguaçu - SC. Refere-se o processo, promovido pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC, a 13 cartas de crédito e respectiva garantia (nota promissória e alienação fiduciária), no valor total de R\$ 1.326.000,00 (um milhão e trezentos e vinte e seis mil reais).

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Biaguaçu, em 15 de agosto de 2006, determinou, nos autos do referido processo de execução, a apresentação de bem no prazo de três dias, sob pena de prisão por depositário infiel (Apenso 1, fl.31).

A defesa requereu ao juízo da origem a suspensão da execução "em face da litigiosidade dos títulos que embasaram a execução, posto que os mesmos estão *sub judice* na ação ordinária revisional nº 007.99.000099-7, atualmente em grau de Recurso de Apelação nº 2002.008196-0, perante o egrégio Tribunal de Justiça." (fl.03).

Referido pedido foi indeferido pela origem e, mantida a determinação de penhora, foi realizada, em 23 de junho de 2005, a hasta pública dos bens penhorados (fl.04).

A defesa apresentou embargos à arrematação ao juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Biguaçu, que julgou extinto o processo sem análise de mérito, por ter entendido que a "procuração outorgada pelo Paciente aos seus Patronos constituídos não conferia capacidade postulatória para tanto." (fl.04)

Após, a defesa interpôs recurso de apelação, ainda em fase de julgamento.(fl.03)

Diante da iminência de ser expedido mandado de prisão contra o ora paciente, impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com pedido de liminar, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 05-06):

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA EFETUADA - DEPÓSITO JUDICIAL - CABIMENTO DA PRISÃO CIVIL - ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA - LIMINAR REVOGADA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É inviável a cominação de prisão civil em demanda de busca e apreensão convertida em ação de depósito, eis que esta não encerra a mesma natureza do contrato típico de idêntico nome, em relação ao qual, em caso de descumprimento dos deveres legais impostos, existe a possibilidade de decretação da restrição de liberdade.

Promovida a ação de execução de contrato com garantia de alienação fiduciária, todavia, e não a de busca e apreensão, e tendo o paciente, quando da lavratura do auto de penhora, firmado termo de compromisso, assumindo o encargo de depositário judicial, não se mostra ilegal a decretação da prisão civil na hipótese de descumprimento da ordem, proferida pelo Magistrado, para a entrega da coisa ou a consignação do equivalente em dinheiro.

Há declaração de voto vencido."

Sob o fundamento de que os dispositivos relativos à prisão civil, insertos no Código Civil, ante a ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, não podem ser aplicados, a defesa impetrou *habeas Corpus* junto ao STJ, cuja decisão indeferitória da medida liminar pleiteada é objeto deste *writ*.

No presente *habeas corpus* o impetrante alega constrangimento ilegal, que "está atrelado à questão dos direitos humanos, que além de universais são indivisíveis, agasalhado em nosso sistema constitucional (...)." (fl.07)

Com relação à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), o impetrante sustenta, *verbis*:

" Existe, pois, vedação expressa no Pacto de San Jose de interpretação limitativa de direitos e liberdades por ela reconhecidos em maior medida do que sua própria previsão, o que deve ser honrado pelos Estados parte, em homenagem ao art. 26 e 27 da Convenção de Viena e 7 do Pacto de San Jose. Não bastasse a ratificação da supramencionada convenção (...) somos signatários também o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

(...)

Portanto, é lícito concluirmos que o artigo 904 do Código de Processo Civil, assim como os artigos 652 do Código Civil e 4º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, teve sua eficácia paralisaada desde a ratificação pelo Brasil, no ano de 1992, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), posto que não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel, conforme as palavras do Min. GILMAR MENDES em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 466.343." (fl.15-23).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a defesa aduz "a ameaça de prisão, de até 1 (um) ano, diante da caracterização do depósito infiel (art. 904, do CPC)." (fl. 08).

Por fim, o impetrante requer:

"(...)que defira liminarmente o presente *habeas corpus*, uma vez que encontram-se presentes os pressupostos de sua concessão - *fumus boni iuris* (...) e *periculum in mora* (...) [e] requer a final e definitiva concessão da ordem para suspender a prisão civil decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Biguaçu nos autos do processo nº 007.001.000701-2 (...)". - (fl. 25-26).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Preliminarmente, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ*. Nesse particular, cito os seguintes julgados: HC(QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* de 08.05.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* de 06.08.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* de 03.03.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, *DJ* de 17.03.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, *DJ* de 23.06.2000.

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, verbis: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior apontado como coator importe a caracterização ou a manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF. Para maiores detalhes, enumero as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 1º.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, *DJ* de 03.05.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 1º.08.2005.

Para fins de apreciação do pedido de medida liminar, porém, é necessário, no caso em exame, avaliar se há ou não patente constrangimento ilegal apto a superar a aplicação da Súmula nº 691/STF e a ensejar o cabimento deste *habeas corpus*.

Inicialmente, transcrevo a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Biguaçu, que, conforme a impetração, caracterizaria a urgência da pretensão cautelar, por ter sido o paciente ameaçado de prisão, de até um ano, tendo em vista ter sido caracterizado o depósito infiel:

"Defiro o requerimento dos itens 04 e 05 de fls. 579. Quanto ao item 06 de fls. 579, intime-se o depositário, na mesma carta precatória, para apresentar o veículo a este juízo ou depositar o seu valor, indicado no item 13 de fls. 582, no prazo de três dias, sob pena de prisão por depositário infiel. Depois, expedida a carta precatória, intime-se o exequente para se manifestar sobre os requerimentos de fls. 494/497 e 535/538." (Apenso 1 fl. 31)

A legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nos autos dos REs nº 466.343/SP e 349.703/SP. No julgamento do RE 466.343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. O julgamento desse recurso foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo eminente Ministro Celso de Mello.

Em voto-vista no RE nº 349.703, da relatoria do Min. Carlos Britto, constatei a existência de eventual conflito entre o Tratado de São José da Costa Rica, de 1969, ratificado pelo Brasil, em 1992, e o nosso ordenamento constitucional.

Com a ratificação pelo Brasil dessa convenção, assim como do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se neste Corte um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão "depositário infiel", e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto.

O meu entendimento é o de que, desde a ratificação dos referidos tratados, inexistente uma base legal para a prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.

É que o *status* normativo *supralegal* dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Considerando que as legislações mais avançadas em direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil, decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente, é forçoso ponderar se, no contexto atual, em que se pode observar a abertura cada vez maior do Estado constitucional a ordens jurídicas supranacionais de proteção de direitos humanos, a tese da legalidade ordinária dos tratados internacionais, há muito adotada por esta Corte, não haveria de ser revisitada.

Preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE nº 80.004/SE, da relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque (julgado em 1º.6.1977; *DJ* 29.12.1977), referida tese encontra respaldo em um largo repertório de casos julgados após o advento da Constituição de 1988¹.

Acredito que a própria mudança constitucional, trazida pela EC nº 45/2004, acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados e convenções internacionais já ratificados pelo Brasil.

Portanto, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional.

Ademais, no que se refere à questão específica da prisão civil por dívida, parte da doutrina tem entendido que o depósito de que trata a norma do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, restringe-se à hipótese clássica ou tradicional na qual o devedor recebe a guarda de determinado bem, incumbindo-se da obrigação contratual ou legal de restituí-lo quando o credor o requeira.

Assim sendo, no contrato de alienação fiduciária não haveria um depósito no sentido estrito ou constitucional do termo, mas apenas um "depósito por equiparação" ou "depósito atípico" que não legitimaria a incidência da norma constitucional que comina a prisão civil.

Outro não foi o entendimento adotado pelos votos vencidos dos Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence no julgamento do HC nº 72.131/RJ, de 22.11.1995.

Ante o exposto, não há dúvida de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, inconstitucionalidade que tem o condão de fulminar a norma em referência desde a sua concepção, sob a égide da Constituição de 1967/69.

Acredito que a prisão civil do depositário infiel não mais se compatibiliza com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que não está mais voltado apenas para si mesmo, mas compartilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, o dever de efetiva proteção dos direitos humanos.

Desta forma, considerada a plausibilidade da tese do impetrante no caso concreto ora em apreço, creio ser o caso de deferir a medida liminar, reparadora do estado de constrangimento ilegal causado pelas decisões das instâncias inferiores, ainda que essas tenham sido proferidas monocraticamente (não conhecimento da causa ou indeferimento de liminar, casos em que se possibilita o afastamento da Súmula nº 691 do STF).

Segundo jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal Federal, a concessão de medida cautelar em sede de *habeas corpus* somente é possível em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente o constrangimento ilegal alegado, como é o caso destes autos.

Ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito, constato, portanto, a existência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada.

Ante os fundamentos expostos, **defiro** o pedido de medida liminar, em ordem a assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC nº 77.137/SC pelo Superior Tribunal de Justiça. Caso o paciente já se encontre preso em decorrência de eventual decisão proferida na origem (Autos nº 007.01.000701-2), deverá ser posto em liberdade imediatamente, nos termos e na extensão acima especificados.

Expeça-se salvo-conduto, em favor do ora paciente, nos termos e para os fins a que se refere o art. 660, § 4º do CPP, de cujo teor deverá constar a parte dispositiva mencionada no parágrafo anterior.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça acerca: i) da previsão de ocorrência do julgamento de mérito do HC nº 77.137/SP ; e/ou ii) do inteiro teor do acórdão que eventualmente venha a ser proferido no referido *habeas corpus*.

Ademais, requisitem-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Biguaçu/SC informação com relação aos seguintes elementos: i) se ainda persiste a decretação da prisão civil do depositário; ii) o inteiro teor da decisão que determinou a prisão civil do ora paciente (Processo nº 007.01.000701-2); e iii) cópia dos principais documentos que ensejaram a decretação da prisão civil do paciente para fins de execução.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

¹ HC nº 72.131/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 1º.8.2003; ADI-MC nº 1.480/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 18.5.2001; HC nº 79.870/SP, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* 20.10.2000; HC nº 77.053/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* 4.9.1998; RE nº 206.482/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* 5.9.2003; RHC nº 80.035/SC, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 17.8.2001.

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.760-1 (446)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : VICTOR MARTINS LEAL
IMPTE.(S) : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por EUGÊNIO CARLOS BALLIANO MALAVASI e outros, em favor de VICTOR MARTINS LEAL, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 44-48), no HC nº 60.257/SP, unânime, *DJ* de 23.10.2006. Eis os termos do acórdão impugnado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL A QUO APÓS O EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SÚMULA 267/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo em vista que os recursos de caráter excepcional não possuem efeito suspensivo, a execução provisória da sentença condenatória constitui efeito natural do exaurimento das vias recursais ordinárias, não importando em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

2. A interposição de recurso sem efeito suspensivo contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão (Súmula 267 deste Tribunal).

3. Ordem denegada" - (HC nº 60.257/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Sexta Turma, unânime, *DJ* de 23.10.2006 - fl. 44).

Em 03 de fevereiro de 2003, o paciente foi denunciado pela suposta prática de roubo qualificado, como incurso no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, e requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado.

Na mesma data, 03 de fevereiro de 2003, o Juiz de Direito, Dr. Manoel Luiz Ribeiro, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do ora paciente, contudo, indeferiu a pretensão ministerial com relação ao pedido de prisão preventiva.

Em 21 de novembro de 2003, o Juiz da 2ª Vara Criminal de Santos/SP, Dr. Alexandre Coelho condenou o ora paciente como incurso no art. 157, § 2º, II do Código Penal, às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 13 dias-multa.

Em 1º de dezembro de 2003, a acusação interpôs recurso de apelação, requerendo a parcial reforma da sentença condenatória, para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena.

Em 28 de janeiro de 2004, a defesa apresentou suas contrarrazões.

Em 19 de fevereiro de 2004, foi certificado o interesse do ora paciente em recorrer da sentença proferida em 21 de novembro de 2003 - (fl. 121- apenso).

Em 29 de abril de 2004, a defesa interpôs recurso de apelação requerendo:

"acolha a preliminar, ante a falta de intimação do defensor a se manifestar nos termos do art. 499 do CPP;

sendo outro o entendimento, que dê provimento ao recurso para absolvê-lo da conduta típica que lhe é imputada" - (fl. 128).

Em 04 de agosto de 2005, a 13ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu a seguinte decisão (fls. 152-158):

"Negaram provimento ao apelo do réu e deram provimento parcial ao apelo do Ministério Público, nos termos do acórdão. Expedindo-se mandado de prisão em desfavor do apelante. V.U." - (fl. 152- apenso).

Em 20 de janeiro de 2006, foi expedido mandado de prisão em desfavor ao ora paciente - (fl. 171 - apenso).

Em 16 de maio de 2006, a defesa opôs embargos de declaração "ante a obscuridade e contradição no julgamento traduzido pelo V. Acórdão publicado aos 11 dias do mês de maio de 2006, bem como para servir de prequestionamento das matérias aqui veiculadas" - (fl. 16).

Em 20 de junho de 2006, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus* perante o STJ (HC nº 60.257/SP). Em 30 de junho de 2006, o relator, Min. Arnaldo Esteves Lima, indeferiu o pedido de medida liminar.

Em 10 de agosto de 2006, a 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do TJ/SP não conheceu os embargos de declaração opostos pela defesa, por entender serem intempestivos.

Em 05 de outubro de 2006, a defesa interpôs Recurso Extraordinário (fls. 25-30).

Na mesma data, 05 de outubro de 2006, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a ordem no HC nº 60.257/SP (fls. 44-48).

No presente caso, a impetração "visa garantir o direito de recorrer em liberdade (aguardar o trânsito em julgado em liberdade), porquanto não restaram comprovados os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal" - (fl. 03).

Com relação à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal em razão dos seguintes fatores:

- a) direito de apelar em liberdade; e
- b) falta de fundamentação do decreto prisional.

Com relação à alegação do direito de apelar em liberdade (item "a" acima), a defesa afirma que:

"A par da fundamentação adotada pela Excelsa Câmara Julgadora quanto a negativa do direito de recorrer em liberdade (recurso de indole extraordinária), registra-se que o paciente Victor Martins Leal, respondeu o processo em liberdade, merecendo, desta feita, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória com *status libertatis* assegurado, pois em nenhum momento deixou de atender o chamamento judicial, tendo comparecido em todos os atos judiciais" - (fl. 06).



Quanto à alegação de falta de fundamentação do decreto prisional (item "b" acima), a inicial argumenta, *verbis*:

"Por outro lado, a prisão antes da certificação de trânsito em julgado possui caráter cautelar, sendo que se até o presente momento processual o paciente Victor Martins Leal esteve em liberdade, deveria o prolator da medida extrema demonstrar a necessidade insofismável da cautela, à luz da exegese contida no artigo 312, do Código de Processo Penal, fato que *prima facie*, nem de longe restou demonstrada, pois o Eminentíssimo Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça, Relator da apelação interposta em favor do paciente - Doutor René Ricupero -, apenas determinou a expedição do mandado de prisão em face de ter dado parcial provimento ao reclamo da Justiça Pública, e nada mais (cf. fls. 158).

Por outro lado, a Egrégia Quinta Turma do Augusto Superior Tribunal de Justiça, ao julgar ordem de *habeas corpus* impetrada contra o v. acórdão do Colendo Tribunal de Justiça Bandeirante que determinou a constrição do paciente, sequer analisou a ausência de exposição de motivos ensejadores da prisão, e denegou a ordem sob o fundamento de que o recurso extraordinário não possui efeito suspensivo (cf. doc. nº 6)" - (fl. 07).

Com referência à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a impetração alerta para o fato de que a custódia cautelar perdura sem que tenham sido atendidas as condições mínimas de tutela jurisdicional.

Por fim, a inicial postula "o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em liberdade, expedindo-se por via de consequência os competentes contramandados de prisão" - (fl. 15).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão proferido pela 13ª Câmara Criminal, negou provimento à apelação do réu, e determinou a expedição do mandado de prisão, nos termos do voto do relator, Des. René Ricupero, *verbis*:

"Estabelece-se, porém, o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena corporal, pois, se de um lado, o regime fechado mostra-se mais rigoroso em relação ao acusado primário e que não ostenta antecedentes criminais (fl. 27), de outro, a concessão do regime aberto, mesmo em caso de roubo cometido sem emprego de arma de fogo, não expondo a risco efetivo a vida e a integridade corporal da vítima, correspondente, na prática, à impunidade, em virtude da irrecusável gravidade do delito, uma das mais inquietantes expressões da criminalidade dos tempos correntes.

Ante o exposto, pelo meu voto, estou negando provimento à apelação do réu, e dando provimento parcial ao apelo da Justiça Pública, tão-somente para estabelecer o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, mantendo, no mais a r. sentença recorrida. Expeça-se mandado de prisão" - (fl. 158 - apenso).

Verifica-se, em princípio, que tal decisão estabeleceu o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena e determinou a expedição de mandado de prisão em face do ora paciente.

Em síntese, a concessão de medida liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, à primeira vista, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pelo acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não autorizam a concessão da medida liminar.

Nestes termos, indefiro o pedido de medida liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.768-7 (447)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : CARLOS ROBERTO DA ROCHA
IMPTE.(S) : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ VICENTE CERNICCHIARO e outros, em favor de CARLOS ROBERTO DA ROCHA, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no HC nº 55.547/GO, Rel. Min. Paulo Medina, por unanimidade, DJ de 26.02.2007. Eis o teor do acórdão impugnado (fls. 13-27):

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. AMBIGÜIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão se apresenta viciada por ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Ausente qualquer das hipóteses ensejadoras do recurso, inviável seu acolhimento.

Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão na decisão embargada, inexistem argumentos bastantes a sustentar a pretensão.

Embargos de declaração REJEITADOS" - (Edcl. no HC nº 55.547/GO, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, DJ de 26.02.2007 - fl. 13)

O paciente foi preso em flagrante em 15 de setembro de 2005.

Em 26 de outubro de 2005 foi denunciado, juntamente com 11 co-réus, pela suposta prática de tráfico internacional de entorpecentes, como incurso nos arts. 12 c/c 18, I, e 14, todos da Lei nº 6.368/1976.

Em 07 de dezembro de 2005, o ora paciente teve o flagrante convertido em prisão preventiva pelo juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Em 10 de março de 2006, a defesa impetrou pedido de *habeas corpus* perante o STJ (HC nº 55.547/GO). Em 23 de maio de 2006, a Sexta Turma do STJ denegou a ordem de *habeas corpus*, nos seguintes termos:

"Cinge-se o pedido na definição do instituto da organização criminosa.

Trata-se do caso denominado 'Operação Caravelas' onde, através de interceptações telefônicas, em operação complexa envolvendo altíssima quantidade de substância entorpecente (1 tonelada e 600 quilos de cocaína), constatou-se o envolvimento de 14 (catorze) acusados, em atividade extremamente organizada, com divisão de tarefas entre os participantes em diversos Estados da Federação, dentre eles Goiás, Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro, para exportar o entorpecente inserido em estômago bovino congelado a países da Europa, como Portugal e Espanha, daí o nome da operação.

Consta da denúncia (fls. 9/29) que o co-réu Antônio dos Santos Dâmaso, juntamente com os demais denunciados, seriam responsáveis pela remessa de vultosas quantidades de substância entorpecente, ocultadas em estômago bovino congelado e exportado para a Europa:

'sendo as atividades da organização criminosa desenvolvidas em vários Estados da Federação, quais sejam, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia e Goiás, estando, neste último, localizado imóvel rural, no município de Varjão, de propriedade do primeiro denunciado e de onde este comandava e coordenava as ações relacionadas ao tráfico.

Após os levantamentos preliminares, que confirmaram a existência de indícios de atuação de quadrilha, foi representado a este Juízo pela quebra do sigilo telefônico.'

A denúncia ainda informa que os diálogos captados foram codificados devido ao alto grau de especialização da quadrilha.

Na página 6 da denúncia, fls. 14 destes autos, reforçou a acusação que os denunciados integram organização criminosa especializada no tráfico internacional de grandes quantidades de cocaína, consistente na aquisição de entorpecente produzido na Colômbia, ocultação da mesma em peças de carne bovina, procedimento realizado no Brasil e posterior envio às nações européias.

Ressaltou que 'no período investigado, foi possível estabelecer o vínculo existente entre todos os membros da quadrilha e a unidade de propósitos dos mesmos, formando uma única célula criminosa, em tarefas bem definidas, e uma vez a droga entregue no exterior, iniciava-se a lavagem de dinheiro para aplicar os lucros auferidos com o tráfico.'

Em parágrafo posterior, descreve que a atuação da quadrilha integrada pelos denunciados possuía 3 núcleos de atuação, conectados através de contatos entre os seus membros. O primeiro núcleo do grupo criminoso era integrado por Luiz Carlos da Rocha e seu irmão CARLOS ROBERTO DA ROCHA, responsáveis pelo fornecimento do entorpecente.

A denúncia ainda demonstra a conduta individual de cada um dos membros da organização. Veja-se (fls. 21/22):

'O acusado CARLOS ROBERTO DA ROCHA, irmão de Luiz Carlos da Rocha, atual igualmente no fornecimento do entorpecente a ser ocultado em peças de carne. Realiza a intermediação entre o seu irmão, assessorando este, e os demais integrantes da quadrilha, pois, contrariamente ao primeiro, não tinha qualquer ordem de prisão contra si decretada, podendo circular livremente e participar das reuniões do grupo.'

Por sua vez, segundo consta da decisão que decretou a prisão preventiva, formulada em 38 páginas, assim se manifestou o Magistrado de 1º grau quanto ao envolvimento dos acusados e a necessidade do pleito constitutivo (fls. 78/114):

"Trata-se do fundamento referente à credibilidade das instituições e do alto grau de probabilidade na ocultação das provas.

Com efeito, causaria sério gravame à credibilidade das instituições públicas permitir a liberdade dos acusados, diante dos fortes indícios de presença de organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas.

Os elementos indiciários até aqui produzidos apontam a existência de verdadeira empresa criminosa, com ramificação em vários Estados brasileiros e participação dos réus, cada um deles, a tempo e modo, auxiliando a prática de crimes.

Em trabalho custoso e demorado, a Polícia Federal efetuou diversas diligências na apuração das atividades, tudo indica, criminosas, desenvolvidas pelos membros da quadrilha. A extensa e complexa investigação objetivou descobrir rede de tráfico de entorpecentes instalada no Brasil para remeter substâncias entorpecentes para países da Europa, tais como Portugal e Espanha.

Aparentemente, a quadrilha agia em perfeita divisão de tarefas, sendo que as atividades de cada investigado são precedidas de decisões tomadas pelos líderes, entre os quais Antônio dos Santos Dâmaso, José Antônio Palinhos e Jorge Manuel Rosa Monteiro.'

Não obstante, demonstra o impetrante a intenção de, com o presente *habeas corpus*, retirar da imputação qualquer conotação de participação sua em organização criminosa, porquanto, em suposto juízo condenatório, a confirmação daria ensejo à aplicação da Lei 9.034/95 e todos as rigorosas consequências nela previstas.

Apesar do esforço do nobre causídico na exposição trazida na inicial, as argumentações não demonstram, nem mediata nem imediatamente, violência ou ameaça de violência ou coação no direito de ir e vir do paciente, resultante de ato ilegal ou abuso de poder.

Ora, o *habeas corpus* é ação constitucional destinada a proteger o direito deambulatorio do cidadão quando experimenta efetivamente essa ameaça ou coação.

Ademais, é marcado por cognição sumária e rito célere, não permitindo o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

Com efeito, não se compatibiliza com a via do *habeas corpus* a análise e declaração sobre a distinção entre os institutos invocados na inicial, de concurso de agentes, associação para o tráfico, quadrilha e organização criminosa, como pretende o impetrante.

Conforme ressaltei na decisão indeferitória da liminar, para a solução da controvérsia importa não a distinção abstrata entre quadrilha ou bando e organização criminosa, mas, sim, para usar da força de expressão dos próprios Impetrantes, o exame da 'imputação de fato, na denúncia', e sua relação com o 'fato aflorado no conjunto probatório'.

Ora, o exame da pretendida diferenciação entre os institutos visa a exclusão da figura da organização criminosa constante atualmente na denúncia, e tal agir demanda, de forma inexorável, o exame de fatos e provas, inviável na via eleita do *habeas corpus*.

Ressalto que a ilegalidade apontada e o indigitado constrangimento não sobressaem ao primeiro exame dos autos, ou seja, está a demandar análise vertical da prova.

Com isso, não estou a negar qualquer possibilidade de análise das provas carreadas quando da instrução criminal. O Julgador, ao apreciar um caso, sempre emite juízo de valor, mesmo perfuratório, sobre o alegado e provado nos autos. É inerente à sua função.

O que me parece ser vedado no *writ* é a análise aprofundada do conjunto probatório. É revalorar a prova colhida na instrução criminal. É produzir, ou aceitar que se produza prova nova.

O *mandamus* é ação unilateral, cujos documentos e peças processuais são escolhidos unilateralmente pelo impetrante. Não há contraditório. O *Parquet* Federal não funciona como parte, atuando como *custos legis*.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é iterativa neste particular, razão por que destaco o seguinte aresto:

'PENAL E PROCESSUAL. ENTORPECENTES. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. PROVA PERICIAL. CONFIRMAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. EQUIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

O *habeas corpus* é ação constitucional destinada a proteger o direito deambulatorio do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou por abuso de poder.

Marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.

Alegações tendentes à declaração de inocência, bem como arguição de inequidade na dosimetria da pena desbordam da via eleita, porque exigem aprofundado exame de fatos e provas.

Ordem denegada.' (HC 28.731/SP, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Medina, DJ de 04.03.2004).

Ademais, na análise aos documentos e alegações constantes dos autos, dessoro que a presente não se configura em hipótese de insurgência via remédio heróico.

É garantia constitucional nobre, de rito célere e cognição sumária, que não admite dilação probatória nem serve de sucedâneo de recursos outros, de natureza e espécie diversa, previstos na legislação processual.

Conforme iterativa jurisprudência, não é o instrumento adequado ao exame e deslinde de controvérsias sobre as quais é indene o direito de ir e vir - este o escopo protetivo do *habeas corpus*.

Destarte, não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, não existe qualquer ilegalidade no ato atacado, nem, tampouco, a mais remota ameaça à liberdade do Recorrente - até porque a pretensão deduzida não diz respeito ao direito de locomoção: distinção entre institutos penais.

Não configurada qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente, por abuso de poder ou ilegalidade - impende atentar-se aos termos da previsão constitucional que institucionalizou o *habeas corpus* como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada a ofensa ou ameaça referidas.

Destá forma, ausente ameaça ao direito de ir e vir ou flagrante ilegalidade, não se justifica o uso do meio eleito.

A propósito, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

'HC. IMPROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DESCABIMENTO. *WRIT* NÃO-CONHECIDO.

I. Inexistindo ameaça ao direito de ir e vir do paciente, nem flagrante ilegalidade no ato apontado como coator - que decidiu com acerto ao entender descabido pedido revisional de sentença absolutória para o fim de alterar o fundamento legal da absolvição - não se justifica a utilização do *habeas corpus*.

II. *Writ* não-conhecido'.(HC 9276/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ de 25/10/1999, p. 104).

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: 'A FUNÇÃO CLÁSSICA DO *HABEAS CORPUS* RESTRINGE-SE À ESTREITA TUTELA DA IMEDIATA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DAS PESSOAS.

A ação de *habeas corpus* - desde que inexistente qualquer situação de dano efetivo ou de risco potencial ao *jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque* - não se revela cabível, mesmo quando ajuizada para discutir eventual nulidade do processo penal em que proferida decisão condenatória definitivamente executada.

Esse entendimento decorre da circunstância histórica de a Reforma Constitucional de 1926 - que importou na cessação da doutrina brasileira do *habeas corpus* - haver restaurado a função clássica desse extraordinário remédio processual, destinando-o, quanto à sua finalidade, à específica tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas. Precedentes'(STF - HC 79.474/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro. Celso de Mello, DJ de 20.10.2000, p. 112)

Com efeito, o *habeas corpus* detém, em relação aos recursos, maior amplitude, posto que trata de defender a liberdade de locomoção e, neste propósito, é ação de impugnação autônoma, com eficácia mandamental, a ser interposta por qualquer pessoa, ainda que não detenha capacidade postulatória.

Não admite contraditório ou intervenção de terceiros, senão o Ministério Público, fiscal da lei, ou por exceção, o querelante, na ação penal privada.

O pressuposto, a par de previsto na Carta Política, está bem demarcado em precedente do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Francisco Resek, a saber:

'**HABEAS CORPUS. ARTIGO 5ª - LXVIII DA CF/88. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM EXAME DO MÉRITO. REVISÃO CRIMINAL NÃO-CONHECIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

I - O pressuposto do *habeas corpus* é o risco ou a atualidade de uma coação sobre a liberdade ambulatoria da pessoa, sobre sua liberdade física (artigo 5º-LXVIII da CF/88). Não se conhece do pedido se não há sequer ameaça de ilegítimo cerceamento a tal liberdade. (grifei)

II - *Omissis.* *Habeas corpus* não conhecido.' (HC 72.844/MG, 2ª Turma, Relator o Min. Francisco Resek, DJ de 11.04.1997, p. 12182)

Resta demonstrado, portanto, inviável, através do *writ*, a percepção e conclusão acerca da formação de organização criminosa, suficiente para retirar da imputação qualquer conotação de participação do paciente em organização criminosa, a evitar à aplicação da Lei 9.034/95.

Mister uma análise aprofundada do conjunto fático probatório, através dos instrumentos processuais previstos legalmente, que permitam uma incursão do contexto dos acontecimentos.

Destarte, inexistente constrangimento ilegal traduzido em ameaça ou violação ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder praticado contra Carlos Alberto da Rocha, sanável pela via estreita do *habeas corpus*.

Posto isso, DENEGO a ordem" - (HC nº 55.547/GO, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, unânime, DJ de 14.08.2006).

Em face dessa decisão, em 17 de agosto de 2006 a defesa opôs embargos declaratórios. Em 07 de dezembro de 2006, a Sexta Turma do STJ rejeitou, por votação unânime tais embargos.

Com relação à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a denúncia alude à expressão "organização criminosa" pra descrever a conduta atribuída ao paciente. A sentença condenatória criminal, porém, capitulou esses fatos como incursos no art. 288 do CP (crime de quadrilha ou bando). Com base nessas alegações, a defesa sustenta a tese de que, a rigor, a menção da peça acusatória ao termo "organização criminosa" deveria ter sido capitulada, ao menos em tese, no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.034/1995. A partir da premissa de que aplicar-se-ia o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.034/1995, os impetrantes buscaram descaracterizar a tipicidade da conduta atribuída ao paciente. Nesse ponto, a inicial afirma, *verbis*:

"*Data venia*, o fato de ser imputado ao Paciente fato atípico, por si só, configura constrangimento ilegal, sanável via *habeas corpus*.

O instituto - Organização Criminosa - é mencionada na Lei nº 9.034/95, 'Da definição de ação praticada por organização criminosa é dos meios operacionais de investigação e prova'.

Sem, contudo, descrever a conduta típica.

(...)

Assim, constitucionalmente, há distinção entre lei e tratado internacional aprovado por Decreto Legislativo.

Dai, o Conselho Nacional de Justiça, atento às exigências da Carta Política, literalmente - RECOMENDA - ser adotado, no País, para - organização criminosa - o conceito constante da Convenção de Palermo!

Urge, no entanto, essa - RECOMENDAÇÃO - passar pelo crivo do - princípio da legalidade! Até hoje, o conceito de organização criminosa - não consta de lei em sentido formal! Não há, pois, no Direito Penal Brasileiro, o tipo legal de crime - organização criminosa! Dai, insista-se: fato atípico!

(...)

Logicamente, extrai-se a única conclusão penalmente possível: não há, no Brasil, crime resultante de organização criminosa! Falta o principal, insista-se: definição legal desse instituto. Inadmissível, ademais, interpretação extensiva para capitular condutas, no Direito Penal do fato, cujos limites, sem dúvida, são coordenados pelo - garantismo jurídico.

(...)

Com efeito, quadrilha está definida no art. 288 do Código Penal. A organização criminosa, perdão pela insistência - é instituto diferente - constante da Lei nº 9.034, de 03 de março de 1998 (art. 1º, § 4º).

Mais uma vez, com elevado respeito, o v. acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça avalizou ilegalidade praticada pelo ilustre Juiz Federal de Goiânia, deixando de prestigiar as normas da Constituição da República, do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.613/98" (fls. 07/12).

Por fim, a inicial requer:

"a) deferimento da liminar para declarar que o crime de quadrilha ou bando não se identifica com organização criminosa; b) concessão do *habeas corpus* para declarar ausência de descrição do instituto - organização criminosa - na mencionada denúncia, e ainda a nulidade do procedimento, expedindo-se alvará de soltura" - (fl. 12).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

A Sexta Turma do STJ, ao julgar o HC nº 55.547/GO, denegou a ordem pleiteada pela defesa nos termos do voto do Relator, Min. Paulo Medina, *verbis*:

"(...)

Denegada a ordem, em votação unânime desta 6ª Turma, impetra-se Embargos de Declaração.

Procura o embargante, sem apontar a existência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, conferir efeito modificativo ao julgado embargado, com o escopo de que seja reconhecida a atipicidade da figura da organização criminosa, nos mesmos moldes do requerido no *habeas corpus* impetrado e julgado à unanimidade por esta 6ª Turma.

Insiste na tese de que 'no caso *sub judice*, a denúncia classifica a conduta dos co-réus como organização criminosa! Indiscutível a - atipicidade do instituto - no Direito Penal brasileiro!' (fl. 104).

É cediço caberem embargos declaratórios quando a decisão embargada padecer, efetivamente, de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (arts. 535 do CPC e 619, do CPP).

Não obstante, mesmo não padecendo o acórdão de omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade, gostaria de ressaltar ponto importante por mim expendido no julgamento de mérito do mandamus.

Requer o impetrante que se delibere *que* quadrilha ou bando não significa organização criminosa.

Analisando-se a denúncia, depreende-se que não houve indicação de ter o paciente agido em atividade típica de organização criminosa. E nem poderia.

Não existe em nosso País uma definição doutrinária ou legal de crime de organização criminosa. Se não há Lei que defina a organização criminosa, nem jurisprudência, nem doutrina, em face de lei local, o crime de organização criminosa não existe sendo, desta forma, atípico.

Alberto Silva Franco, *in* Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, 7ª edição, Ed. RT, págs. 575/575, leciona no mesmo sentido, ao afirmar que o 'legislador se esqueceu de dar os contornos típicos desse crime':

<A Lei 9.034/95, em seu art. 1º, estatuiu que o objetivo da referida lei é definir e regular meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre <crimes resultantes de ações de quadrilha ou bando>. Embora tenha o diploma legal explicitado os meios de prova e os procedimentos investigatórios necessários para a apuração e prova do "crime resultante" de ações de quadrilha ou bando, força é convir que o açodado legislador se esqueceu de dar os contornos típicos desse <crime resultante>. Destarte, o que denominou <organização criminosa> não tem forma nem figura de tipo penal. Mesmo porque há um sem-número de delitos que podem decorrer de ações de quadrilha ou bando, tipos esses, de cariz plurissubjetivo, que se caracterizam por uma vinculação associativa permanente para fins criminosos, por uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e por um contínuo liame entre os associados para a implementação de um programa delinqüencial.>

No mesmo sentido dispõem Geraldo Prado e William Douglas in Crime Organizado - Comentários à Lei 9.034/95, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2000, pág. 50. Veja-se:

'Há um déficit de definição na conceituação de organização criminosa e, diante desse impasse, colocam a alternativa ou <aplicar a lei a todos os casos de quadrilha ou bando, o que colide com o princípio constitucional de proibição do excesso ou não aplicá-la em nenhuma hipótese, ao menos até que o legislador preencha a lacuna. Esta alternativa é, sem dúvida, a única aceitável, na medida em que preserva o respeito à Constituição e oferece oportunidade ao legislador de corrigir as demais inconstitucionalidades do diploma.>

A denúncia narra tráfico internacional de substância entorpecente cometido em associação estável, conforme dispõe o art. 14 da Lei dos Tóxicos, que estabelece: "Art. 14. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 desta Lei.'.

Esse é o crime de que se acusa o paciente. Não se acusa o paciente de organização criminosa.

O que se observa é que o paciente é membro de uma associação para o cometimento de crimes e integrante da denominada 'Organização Caravelas'.

A denúncia descreve a associação e menciona o que fazia o paciente, dentro da organização criminosa. Uma expressão inutilmente colocada no termo da denúncia, mas que reforça perante a sociedade tão-somente a perigosidade do próprio agente. Ela trata apenas de um crime: associar-se para o tráfico integrando a organização criminosa.

Como salientei no meu voto:

'A Lei nº 9.034/95 não define a organização criminosa, que é figura atípica. Não define como punir, não define onde iremos buscar punir a organização criminosa. Iremos punir aqui, se for o caso, vamos absolver, se for o caso. O art. 14 é que está a se discutir. Não deve tirar dele a roupagem para transmutar para além da denúncia o que nela se contém.'

Pode ser que o embargante procure, com este *habeas corpus*, retirar da inicial acusatória a menção de ter sido o tráfico de entorpecentes cometido em atividade característica de organização criminosa, para que o paciente não sofra, caso seja condenado, as imposições da Lei 9.034/95.

Os arts. 7º, 9º e 10 impõem consequências rigorosas para os condenados participantes de organização criminosa.

O art. 7º, por exemplo, dispõe que não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa. O art. 9º, por sua vez, impede o apelo em liberdade, nos crimes previstos naquela lei. O art. 10 obriga os condenados por crime decorrentes de organização criminosa a iniciarem o cumprimento da pena em regime fechado.

Não obstante, o instituto do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento e aos recursos.

Resta demonstrado, portanto, inviável, através do *writ*, a percepção e conclusão acerca da formação de organização criminosa, suficiente para retirar da imputação qualquer conotação de participação do paciente em organização criminosa, a evitar à aplicação da Lei 9.034/95.

Por isso não foi concedida a ordem no *habeas corpus* e, via de consequência, hei de rejeitar os embargos declaratórios.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração" (EDcl no HC nº 55.547/GO, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, unânime, DJ de 26.02.2007).

Em síntese, a concessão de medida liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, à primeira vista, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pelo acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como os dados constantes dos demais documentos acostados aos autos não autorizam a concessão da medida liminar porque, em princípio, entendo que as alegações dependeriam de análise de elementos fáticos e probatórios insitos ao procedimento de instrução criminal instaurado perante a origem.

Nestes termos, indefiro o pedido de medida liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 90.831-4 (448)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : HAMILTON CESAR DA SILVA
IMPTE.(S) : HAMILTON CESAR DA SILVA
COA- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
TOR(A/S)(ES) RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. *Habeas corpus* impetrado por HAMILTON CESAR DA SILVA, em benefício próprio, contra ato do Ministério Público do Rio de Janeiro.

2. Informa o Impetrante-Paciente que, por ter cumprido mais de um sexto da pena, em 25.1.2007, progrediu de regime, tendo sido transferido para o regime semi-aberto. Todavia, em 23.2.2007, foi intimado do recurso interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra a decisão que deferiu a ele a progressão (fl. 2v.).

É contra a interposição do recurso que se insurge o Impetrante-Paciente nesta ação.

Pede que "... *seja conhecido e provido* [o pedido, para que este Supremo Tribunal tome] *medidas contra o Ministério Público do [Rio de Janeiro]*" (fl. 4v.).

3. A petição deixa patenteado o objetivo de se obter a ordem de *habeas corpus* para garantir a ele a progressão de regime prisional menos rigoroso, concedido em 25 de janeiro de 2007.

4. De se registrar, inicialmente, que o pedido não foi instruído com qualquer documento a comprovar o que alegado e posto sob análise neste *habeas corpus*.

De qualquer forma, não há de se cogitar sequer de instruir devidamente o presente processo para os fins pretendidos pelo Impetrante, porque a espécie não comporta ato processual válido a ser adotado por este Supremo Tribunal, por não se inserir a autoridade coatora no rol daqueles cujos atos são suscetíveis de processamento e julgamento originários por este Tribunal.

A autoridade apontada como coatora pelo Impetrante, a saber, o Ministério Público do Rio de Janeiro, não tem os seus atos judiciais sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tribunal Federal.

5. Como plenamente consabido, a competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República).



No rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora Promotor de Justiça Estadual.

A matéria não comporta discussão mínima por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (art. 8º, inc. I, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro).

Comunique-se ao Impetrante-Paciente no endereço constante na fl. 2 dos autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.833-1 (449)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : NILO BIRUES HERPES
IMPTE.(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SURSIS PROCESSUAL. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. FATOS OCORRIDOS ANTES DO TÉRMINO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. LIMINAR INDEFERIDA.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ADALGISA MARIA STEELE MACABU, Defensora Pública no Rio de Janeiro, em favor de NILO BIRUES HERPES contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 22.8.2006, denegou o *Habeas Corpus* n. 59.557, Rel. Min. Laurita Vaz (fls. 34-38).

O caso

2. Tem-se, nos autos, que o Paciente, denunciado pelo crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), perante a 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital-RJ, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 21).

3. Expirado o período de prova, sem revogação do benefício, o Juízo da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital-RJ, mesmo reconhecendo o descumprimento parcial das condições impostas, declarou extinta a punibilidade do Paciente (fls. 21-22).

4. Inconformado com a sentença, o Ministério Público do Rio de Janeiro interpôs recurso em sentido estrito, comprovando que algumas das condições impostas ao Paciente não foram cumpridas, tais como a de reparar o dano e o comparecimento no último mês de prova (fls. 24-27). O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso (fls. 28-32).

5. Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (Proc. n. 59.557), tendo a Quinta Turma daquele Tribunal denegado a ordem ao Paciente.

Esta é a decisão contra a qual se insurge a Impetrante nesta ação.

6. Na presente Impetração, assevera, basicamente, que "... é impossível a decretação da revogação da suspensão após ultimado o prazo de seu cumprimento..." (fl. 5). Afirma, ainda, que "... pode e/ou deve ser revogada a suspensão do processo durante a sua vigência. Todavia, se não o foi, inadmissível ... a sua revogação tardia, pelo que exaurido o lapso temporal da vigência do período de prova sem revogação, considera-se extinta a punibilidade, na conformidade do que dispõe o mencionado parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099, de 1995" (fl. 6).

Requer o deferimento de liminar "... para efeito de ser suspenso o curso do processo até o julgamento definitivo desta ação mandamental..." (fl. 7 - grifo no original). No mérito, pede a concessão da ordem para que seja "... anulado o v. acórdão hostilizado, seja restabelecida a r. e escorreita decisão do Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, declarando-se extinta a punibilidade pelo implemento do lapso temporal do período de prova do sursis processual..." (fl. 8).

Apreciados os elementos da ação, **DECIDO**.

7. Neste primeiro exame, não está demonstrada a presença do bom direito ou de condições plausíveis e apuráveis de plano a ensejar o deferimento da medida liminar requerida.

8. Aliás, há de se realçar que medida idêntica foi formulada no Superior Tribunal de Justiça, sem sucesso.

9. Nos *habeas corpus* impetrados no Superior Tribunal de Justiça e neste Supremo Tribunal, o Impetrante apresenta os mesmos fundamentos.

10. A ementa do acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça contra a qual se insurge a Impetrante nesta ação é a seguinte:

"HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. *Constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do sursis processual, é perfeitamente cabível a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término do período de prova. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Ordem denegada"* (fl. 38).

11. Essa decisão está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado que o motivo da sua revogação ocorreu durante o período do benefício.

Nesse sentido, refiro-me, por exemplo, ao *Habeas Corpus* n. 84.660, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 25.11.2005:

EMENTA: HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL APÓS O PERÍODO DE PROVA, MAS POR FATOS OCORRIDOS ATÉ O FINAL DAQUELE PERÍODO. PRETENSÃO DE SER DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE, QUE ESTARIA CONSUMADA NO MOMENTO EM QUE SE VERIFICA O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. A interpretação do § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 permite concluir pela inexistência de óbice a que o juiz decida acerca da revogação do sursis ou da extinção da punibilidade após o término do período de prova. Assim, pode haver a revogação mesmo depois de expirado o referido período, desde que motivada por fatos ocorridos até o seu término. Precedente: HC 80.747. Caso em que a revogação do benefício, embora requerida após ultimado o período de prova, se lastreou em fato ocorrido durante esse período, ensejando instauração de processo e condenação com trânsito em julgado, antes mesmo do fim do referido biênio probatório. Essa informação de julgamento condenatório definitivo afasta, inclusive, o exame da constitucionalidade do § 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, à luz da presunção de não-culpabilidade. Habeas corpus indeferido".

E, ainda, o HC 85.106, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 4.3.2005; HC 84.593, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 3.12.2004; HC 84.890, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.12.2004; HC 80.747, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.10.2001; entre outros.

12. Para os efeitos deste exame preliminar, há de se ter como juridicamente correta a decisão ora questionada.

13. Destarte, **pelo menos em apreciação preliminar da ação**, não há sustentação jurídica nos argumentos apresentados pela Impetrante para assegurar o êxito do que pleiteia. Sem fundamentos suficientes para suspender o andamento do processo no qual o Paciente é réu, não há como deferir o pedido de liminar formulado.

14. Pelo exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, razão pela qual dispenso as informações.

15. **Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República**.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.838-1 (450)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : DANIEL TREVISAM SILVA OU DANIEL TREVISANI SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. CONDIÇÃO DE MILITAR. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PRETENSÃO PUNITIVA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. HIPÓTESE CONFIGURADORA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA.

Relatório

1. *Habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de DANIEL TREVISAM SILVA (ou DANIEL TREVISANI SILVA) contra acórdão do Superior Tribunal Militar, que, em 1º.2.2006, negou provimento à apelação interposta pelo Paciente e manteve a sua condenação pelo crime de deserção (Apelação n. 2005.01.050064-4, Rel. Min. Gen. Ex. Sergio Ernesto Alves Conforto).

O caso

2. Tem-se, nos autos, que o Paciente foi condenado, em 21.6.2005, pelo Juízo da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, São Paulo, à pena de seis meses de reclusão pela prática do crime de deserção (art. 187 do Código Penal Militar - fls. 4-8 do apenso).

3. Contra essa decisão, o Paciente interpôs recurso de apelação, à qual, em 1º de fevereiro de 2006, o Superior Tribunal Militar negou provimento (fls. 33-47 do apenso), mantendo integralmente a sentença condenatória (Apelação n. 2005.01.050064-4, Rel. Min. Gen. Ex. Sergio Ernesto Alves Conforto).

4. Com o trânsito em julgado da condenação, deu-se início à execução da pena imposta (Execução n. 05/06), tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão contra o Paciente (Mandado de Prisão n. 04/06 - fls. 48 do apenso).

5. Enquanto se aguardava o julgamento da apelação pelo Superior Tribunal Militar, em 2.1.2006, foi lavrado novo Termo de Deserção contra o Paciente (fls. 50v, 51, 53 e 54 do apenso), e instaurou-se a Instrução Provisória de Deserção n. 506/06, perante a 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo, tendo o Paciente sido preso em 27 de abril de 2006 (fl. 56 do apenso).

6. Em 9 de maio de 2006, o Ministério Público Militar juntou aos autos da Execução n. 05/06, da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo, a Ata de Inspeção de Saúde à qual foi submetido o Paciente em razão da deserção antes mencionada (IPD n. 506/06), com parecer pela sua *incapacidade temporária para o serviço do Exército* (fls. 58v-60 do apenso).

7. Por essa razão, em 16.5.2006, a Juíza-Auditora da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo determinou o arquivamento dos autos da Execução n. 05/06, com fundamento no art. 457, § 2º, do Código de Processo Penal Militar e na Súmula n. 08 do Superior Tribunal Militar (fl. 63 do apenso), e determinou a sultura do Paciente (informação obtida na decisão de fls. 73-74 do apenso).

8. O mesmo procedimento foi adotado pelo Juízo da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo, que determinou o arquivamento da Instrução Provisória de Deserção n. 506/06 (fls. 73-74 do apenso).

9. Posteriormente, acolhendo parecer do Ministério Público Militar (fl. 78 do apenso), no sentido de que a execução deveria prosseguir em razão de já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, não podendo, portanto, nova deserção do Paciente ser óbice para tanto, a Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo reconsiderou a decisão de arquivamento e determinou o prosseguimento da execução da pena pelo Paciente (fl. 78v do apenso).

10. Em razão dessa decisão, a Defensoria Pública da União sustentou a prejudicialidade da execução, requerendo novo arquivamento dos autos da Execução n. 05/06, nos termos do art. 457, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (fls. 80-87 do apenso).

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, a Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo reconsiderou a decisão, que determinava o prosseguimento da execução, e determinou novo arquivamento daquele processo, por entender que, de fato, "... tendo DANIEL TREVISANI SILVA perdido a condição de militar em 01/01/2006, data anterior ao trânsito em julgado do acórdão (17/04/2006), e, tendo sido julgado incapaz através da inspeção de saúde a que foi submetido, conforme consta da A.I.S, de fls. 76, é aplicável ao presente caso a Súmula n.º 8 do e. STM, que reproduziu, em parte, [o art. 457, § 2º, do Código de Processo Penal Militar]..." (fl. 91 do apenso). Por essa razão, foi expedido alvará de sultura em favor do Paciente (fl. 94 do apenso), cumprido em 14.6.2006 (fl. 96 do apenso).

11. Em 21 de julho de 2006, o Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar formulou representação dirigida ao Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, para que tomasse as medidas cabíveis, sob o fundamento de que "*não é válido ao Juiz da Execução declarar a nulidade de qualquer decisão condenatória, mesmo se tivesse sido exarada por outro magistrado da mesma instância*" (fl. 108 do apenso), e que, em assim procedendo, a Juíza-Auditora Substituta "... [teria ofendido] a integridade de um 'decisum' do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR..." (fl. 108 do apenso).

12. Em decisão de 25 de julho de 2006, o Vice-Presidente, no exercício da Presidência daquele Tribunal, Ministro Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, determinou a autuação daquela representação como correção parcial, nos termos do art. 152, inc. II, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (fl. 111 do apenso), autuada como Correção Parcial (FE) n. 2006.01.001935-3 e distribuída ao Ministro Marcos Augusto Leal de Azevedo (fl. 114 do apenso).

13. O Ministério Público Militar manifestou-se pelo conhecimento e deferimento da Correção Parcial, para cassar a decisão de arquivamento (fls. 119-120).

Não há notícia, até a presente data, sobre eventual julgamento da Correção Parcial perante o Superior Tribunal Militar.

14. Nesta ação, alega a Impetrante, basicamente, que o art. 457, § 2º, do Código de Processo Penal Militar e a Súmula n. 8 do Superior Tribunal Militar impedem o prosseguimento do processo de execução contra o Paciente, uma vez que ele não tinha mais a condição de militar no julgamento da apelação, sendo nulo o trânsito em julgado da condenação.

15. Requer, liminarmente, não seja o Paciente preso em razão da sentença condenatória, e, no mérito, pede que seja declarado nulo "... o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo em virtude de não possuir mais o paciente a condição de militar..." (fl. 6).

Apreciados, pormenorizadamente, os elementos da ação, **DECIDO**.

16. Tem-se, nos autos, que aquele Tribunal, ora apontado como órgão coator, negou provimento à apelação interposta pelo Paciente, para manter a sentença condenatória pelo crime de deserção.

A ementa da decisão do Superior Tribunal de Justiça está redigida nos termos seguintes:

"**DESERÇÃO**

I - Preliminar de aplicação à Justiça Militar da União da Lei nº 10.259, de 12.07.01.

1. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, restringiu sua aplicação aos processos de competência da Justiça Federal. Assim sendo, por óbvio a norma prevista na referida lei não afeta os feitos em trâmite na Justiça Militar. Além do mais, conforme é de sabença geral, a Lei nº 10.259/2001 é congênere à Lei nº 9.099/95 e os efeitos desta não se aplicam à Justiça Castrense, nos termos da Lei nº 9.839/99 e da Jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 9.

Preliminar rejeitada por unanimidade.

II - Mérito - Inocorrência, no caso vertente, do Estado de Necessidade Exculpante.

No que se refere à concessão da suspensão condicional da pena, o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de sua Segunda Turma, declarou, no HC 76.411-1-RJ, que "Inexiste conflito do art. 88, II, a, do Código Penal Militar com o disposto no art. 5º, XLVI da CF. A suspensão condicional da pena não se aplica em tempo de paz por crime de deserção" (DJU 208-E, de 30.10.1998-Seção I). No mesmo sentido a Apelação nº 1997.01.048003-1-RJ, desta Corte.

III - Negado provimento ao Recurso por decisão uniforme" (fl. 34 - do apenso).

17. Neste habeas corpus preventivo, o núcleo da impetração está em que, segundo se alega, o art. 457, § 2º, do Código de Processo Penal Militar e a Súmula n. 8 do Superior Tribunal Militar impedem o prosseguimento do processo de execução contra o Paciente, uma vez que ele não teria mais a condição de militar no julgamento da apelação.

18. O Impetrante tem razão de direito.

O crime de deserção é classificado pela doutrina como crime propriamente militar, a dizer, daqueles que apenas o militar pode ser o agente.

Por essa razão, a perda do status militar pelo Paciente, por ter ele sido considerado incapaz, temporariamente, para o serviço do Exército, conforme Ata de Inspeção de Saúde de fl. 60 do apenso, antes do trânsito em julgado do acórdão ora questionado, impede que se dê prosseguimento à execução da pena imposta pela sentença de primeiro grau.

Somente a hipótese de capacidade plena para o serviço ativo permitirá a reinclusão do militar e o prosseguimento do processo. Veja-se a Súmula n. 12, do Superior Tribunal Militar: "A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a persecutio criminis, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo".

Veja-se, ainda, o que dispõe a Súmula n. 8 do mesmo Tribunal: "O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público".

É nesse sentido a jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a matéria:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. DESERÇÃO (ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. CAUSA PREENSISTENTE À CONDENACÃO. Com o reconhecimento da incapacidade definitiva preexistente à condenação, e tendo em vista que a condição de militar é requisito para o exercício da pretensão punitiva em relação ao crime de deserção, nos termos do art. 457, § 2º do CPPM, não há justa causa para a execução. Recurso provido" (RHC 83.030, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1º.8.2003).

No mesmo sentido o HC 79.531, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.3.2000.

19. Em exame ainda preliminar e precário, considero comprovado o bom direito legalmente estatuído a fundamentar o deferimento da medida liminar pleiteada, razão jurídica pela qual **defiro o pedido de liminar** requerido para que o Paciente não seja preso em razão da sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo, confirmada pelo Superior Tribunal Militar na Apelação n. 2005.01.050064-4, até o julgamento final desta ação.

Expeça-se salvo-conduto.

Comunique-se ao Superior Tribunal Militar e ao Juízo da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo.

Solicitem-se informações.

Na seqüência, manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 90.856-0 (451)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : ELI DE SOUZA
IMPTE.(S) : ELI DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por ELI DE SOUZA, que invoca o direito à progressão do regime de cumprimento da pena, do fechado para o semi-aberto.

Alega preencher os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício.

É o relatório.

Decido.

Não há, nos autos, qualquer documento indicando que o pleito foi anteriormente formulado nas instâncias ordinárias.

Assim, não compete ao Supremo Tribunal Federal analisar o presente writ, já que, nos termos do art. 102, I, i, da Constituição deste país, o habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal somente é cabível se a autoridade apontada como coatora for **Tribunal Superior**, ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

Não é o caso dos autos.

Assim, este pedido deve ser examinado pelo competente juízo das execuções criminais e, somente depois de percorridas as demais instâncias, caberá a este Tribunal sua análise.

Do exposto, eu **nego seguimento** a este habeas corpus, nos termos do que me permite o art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Fica prejudicado o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao **juízo da Vara de Execuções Criminais do Estado de São Paulo**, para as providências que entender cabíveis, **independentemente de publicação, em face da natureza do feito.**

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 90.864-1 (452)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S) : MURILO PEDRO GUILHERME
IMPTE.(S) : ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 72374 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Providenciem os Impetrantes, no prazo de 10 dias, a juntada da cópia da apelação interposta pelo Ministério Público, bem como de certidão ou documento que demonstre o estado atual do processo principal.

Após, decidirei da liminar.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 90.865-9 (453)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA
IMPTE.(S) : RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MARÍLIA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA, contra o juízo da Vara de Execuções Criminais.

Aponta como coator o ato de indeferimento do benefício da progressão de regime, calcado no fato de o paciente ser reincidente específico em crime hediondo.

É o relatório.

Decido.

Embora seja possível o deferimento da progressão de regime a condenado por crime hediondo (HC 82.959/SP, desta Corte), cabe ao juízo das execuções criminais analisar, no caso concreto, se estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício.

In casu, o impetrante alega que o indeferimento da progressão foi injusta, pois teria se baseado apenas no fato de o paciente ser reincidente específico em crime hediondo.

Não foram juntados quaisquer documentos que permitam, de plano, conhecer da coação alegada.

Ademais, **não compete ao Supremo Tribunal Federal** o julgamento de habeas corpus impetrado contra a autoridade apontada como coatora, por não se incluir nos termos do art. 102, I, i, da Constituição da República.

Do exposto, **nego seguimento** ao presente habeas corpus, nos termos do que me permite do art. 21, §1º, do RISTF, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, independentemente de publicação, tendo em vista a natureza do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.866-7 (454)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : MÁRIO SÉRGIO MACHADO NUNES
IMPTE.(S) : DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 58.024/MA.

O impetrante pretende que seja concedido ao paciente o direito de apelar em liberdade. Alega, em síntese, que o decreto de prisão preventiva, proferido por ocasião da sentença condenatória, baseou-se em elementos falsos e em fatos inexistentes, tal como reconhecido pelo Ministro NILSON NAVES, em voto vencido no habeas corpus de origem. Ademais, a própria condenação estaria desprovida de lastro probatório que a legitime.

Argumenta, ainda, que o paciente respondeu em liberdade a todo o andamento da ação penal, e que não surgiu qualquer motivo para o decreto de prisão preventiva expedido no momento da condenação.

Invoca, por fim, o estado de inocência do paciente, e que, no presente caso, a custódia decretada seria verdadeira tutela satisfativa da ação penal de origem.

É o relatório.

Decido.

O acórdão impugnado tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 312 DEMONSTRADOS. CONSTRA- GIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

A exigência judicial de ser o réu recolhido ou mantido na prisão para manejar recurso deve, necessariamente, ser calçada em um dos motivos do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

O fundamento da decisão que decreta a prisão cautelar deve estar amparado em conjunto empírico sólido, vedadas presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Decreto fundamentado em dados concretos que apontam para a necessidade da medida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, bem como garantir a ordem pública. Requisitos do art. 312 do CPP demonstrados.

Ordem DENEGADA.

Por sua vez, da sentença condenatória, cuja cópia foi juntada no apenso nº 1 (documento 3), colhem-se os seguintes fundamentos:

2.3.4 Comando na associação criminosa pelo réu Mário Sérgio Machado Nunes - art. 62, I, do CP.

Com efeito, a conduta de Mário Sérgio Machado Nunes foi apontada, em diversos depoimentos, com acentuado destaque na liderança daqueles agentes, principalmente no fornecimento do numerário para o pagamento da droga na Colômbia (ou seja, era ele o real proprietário da substância entorpecente), bem como na contratação e remuneração de pilotos e pára-quedistas para realizarem o transporte da cocaína.

Em razão disso, é pertinente a incidência da agravante prevista no inciso I, do art. 62, do Código Penal, posto que o denunciado Mário Sérgio Machado Nunes organizou e dirigiu a atividade dos demais co-delinquentes.

2.3.5 Da inexistência do direito de apelar em liberdade.

Verifico que os denunciados Mário Sérgio Machado Nunes e Jorge Augusto Saraiva Miranda permaneceram em liberdade durante a instrução processual.

Todavia, verifico que, atualmente, os requisitos para a prisão preventiva estão presentes, conforme passo a demonstrar.

(...)

Na hipótese sob apreciação, tenho que a relevância do fundamento assenta na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

É que, conforme documentos da INTERPOL acostados às fls. 464/467, o denunciado Mário Sérgio Machado Nunes é acusado, juntamente com duas outras pessoas, de ter transportado em dezembro de 1996, em uma aeronave de pequeno porte, de 73 kg (setenta e três quilogramas) de cocaína do Brasil para Cabo Verde (África) com o mesmo modus operandi da droga apreendida em Buritcupu/MA.

Por outro lado, às fls. 432/433 e 497/504 **constam cópias de requerimentos de passaporte em nome do réu Mário Sérgio Machado Nunes.**

Assim, demonstrado está que Mário Sérgio vem reiteradamente praticando delitos similares, em total desrespeito à ordem jurídica.

Ademais, em razão de possuir passaporte e evidentemente ter contatos em Barrancominas (Colômbia) e em Cabo Verde (África), há possibilidade de que o incriminado Mário Sérgio venha a se evadir para evitar o alcance da longa manus do Direito Penal, principalmente quando considerado que o crime pelo qual é acusado possui rígidas penas e em regime totalmente fechado.

Quanto ao réu Jorge Augusto Saraiva Miranda, verifico que o mesmo, por também fazer parte da intrincada organização criminosa que possui fortes elos de ligação na Colômbia e na África, também poderá facilmente se furtar à pena que lhe será infligida (sobretudo através das pequenas aeronaves pertencentes ao grupo, que facilmente pousam em pistas clandestinas). O fato dos demais integrantes da quadrilha se encontrarem ergastulados a duras penas e a proximidade do definitivo decreto condenatório, por certo, também estimularão uma possível fuga de Jorge Augusto.

Além disso, a gravidade do delito também constitui motivo para a segregação provisória como garantia da ordem pública (vide julgado do STJ no Resp 518726/MA, em que foi Relator o Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ 29.09.2003).

Destarte, apenas a privação da liberdade de Mário Sérgio e Jorge Augusto será capaz de assegurar a aplicação da lei penal, frear a prática criminosa e manter íntegra a ordem pública, violada pela gravidade da conduta ilícita e pelos enormes reflexos negativos em relação à tranquilidade e a paz de toda a sociedade.

Embora o impetrante oponha suas razões à fundamentação acima transcrita, não é possível, nesta análise inicial, e sem aprofundar o exame do mérito do writ, conceder a liminar pleiteada.

O acórdão impugnado está devidamente fundamentado, bem como o decreto prisional, razão pela qual estão afastados os requisitos que autorizam a tutela de urgência.

Do exposto, **indefiro a liminar.**

Por constar dos autos cópia integral dos autos do HC nº 58.024, dispense as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Maranhão, solicitando que informe se o paciente está ou não segregado, por força da decisão proferida na sentença nº 180/2005, classe 13101 (Processo nº 2002.37.00.002599-0).

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator



MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.888-8 (455)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : JOSÉ FARANI
IMPTE.(S) : MARCOS PEREIRA ROCHA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCOS PEREIRA ROCHA, em favor de JOSÉ FARANI, indeferido liminarmente pela Ministra Relatora, Maria Thereza de Assis Moura, em decisão de 8 de março de 2007 (DJ de 14.03.2007).

A decisão impugnada (fls. 22-24) assim relatou a controvérsia:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ FARANI, denunciado, segundo consta da petição inicial do presente *writ*, pelo Ministério Público Federal, 'por sonegação fiscal realizada pela Academia de Tênis de Brasília, entre 1992 e 1995, quando esteve suspensa a imunidade tributária em razão de fiscalização da Receita Federal. Foi constatado que a entidade não desenvolvia nenhuma atividade inerente à filantropia. A ação fiscal resultou na cobrança de crédito tributário na ordem de R\$ 1.619.426,00 para o ano de 1992 e R\$ 5.467.327,00 em relação aos anos de 1993 a 1995' (fl. 04).

Verbera o impetrante que 'o Desembargador Federal Hilton Queiroz negou liminar em *habeas corpus* (2007.01.00.006438-9) impetrado em favor de José Farani, hoje, 26 de fevereiro, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A prisão de Farani ocorreu em cumprimento de carta de sentença expedida pelo TRF da 1ª Região, a pedido do Ministério Público Federal na Apelação Criminal 1999.34.00.032948-5/DF, que tramita no TRF' (fl. 04).

Sustenta que a concessão da ordem se faz necessária para que o paciente seja colocado definitivamente em liberdade 'exatamente por não existir Lei Complementar que autoriza a cobrança dos tributos federais' (fl. 05), e que: 'Diante da inexistência da lei Complementar Federal exigida pela atual Constituição Federal, não poderia a União Federal arrecadar tributo sem o devido embasamento legal' (fl. 07).

Continua aduzindo que 'a cobrança dos impostos realizada pela União Federal é ilegal e inconstitucional pelo fato de estar amparada no Decreto nº 87.981/82 e no Decreto-Lei nº 37/66, todos revogados pela atual Constituição Federal e pela mansa e pacífica jurisprudência do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL' (fl. 09).

Impetrou-se, assim, o vertente *writ* para 'assegurar ao PACIENTE o direito de gozar da disposição estatuída nos artigos 5º, II, XXXIX, 146, e 150, I e II, da Constituição Federal e obter sua LIBERDADE plena e definitiva, por inexistência de Lei Complementar que autorize a cobrança dos impostos federais discriminados no artigo 153 da Constituição Federal, onde espera seja recebido, provido e declarado a sua LIBERDADE por não se enquadrar como SONEGADOR FISCAL, diante das disposições constitucionais vigentes' (*sic*, fls. 20/21).

A petição inicial não veio acompanhada de qualquer documentação.

É o relatório.

No caso concreto, como já relatado, pretende o impetrante que o paciente, preso em razão de 'carta de sentença', seja colocado em liberdade por não se enquadrar como SONEGADOR FISCAL, diante das disposições constitucionais vigentes" - (fl. 22).

O paciente foi denunciado, perante a 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, "por sonegação fiscal realizada pela Academia de Tênis de Brasília, entre 1992 e 1995, quando esteve suspensa a imunidade tributária em razão de fiscalização da Receita Federal" - (fl. 04).

Em 19 de dezembro de 2001, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescida em 1/6 (um sexto), em virtude da continuidade delitiva, nas penas do art. 1ª , I e II, c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, incidentes ainda as regras dos arts. 29 e 71 do Código Penal, em regime inicial aberto, ademais de penas pecuniárias.

A prisão do paciente ocorreu "em cumprimento de carta de sentença expedida pelo TRF da 1ª Região, a pedido do Ministério Público Federal na Apelação Criminal 1999.34.00.032948-5/DF, que tramita no TRF" - (fl. 22).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Justiça Federal do Distrito Federal, postulando a liberação do paciente da prisão a que está submetido, em execução provisória da pena que lhe foi imposta, ao argumento "da verificação da prescrição entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia com base na pena em concreto" e "da ilegalidade da execução provisória da sentença penal" - (fl. 25).

Em decisão de 26 de fevereiro de 2007, o Desembargador Federal Hilton Queiroz indeferiu o pedido liminar no HC nº 2007.01.00.006458-9/DF, por entender que "sendo a hipótese de condenação por crime de sonegação fiscal definido na Lei nº 8137/1990, o termo inicial da contagem da prescrição deverá ser o da data da constituição definitiva do crédito tributário, quando a infração se materializou, data essa omitida na impetração, e não, como pretendem os impetrantes, 'a data da consumação do último delito da cadeia de continuidade delitiva (...), certos ainda, quanto à possibilidade de execução provisória da sentença penal (...)" - (fl. 25).

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração sustenta suposta "ofensa grave aos preceitos fundamentais estatuídos nos incisos II e XXXIX do art. 5º da Constituição Federal e estar o réu preso exatamente por não existir Lei Complementar Federal que autorize a União a exigir ou aumentar tributos sem lei que os definam" - (fl. 03).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), o impetrante informa, na petição inicial, que o paciente "encontra-se hospitalizado na UTI do Hospital Santa Lúcia por cardiopatia grave", e requer os benefícios da Lei de Execuções Penais, dispostos no artigo 117, incisos I e II, e, ainda, aduz: "Réu condenado a Regime Aberto, como é o caso, sentença anexada, para prisão domiciliar, até que se julgue o mérito do presente *habeas corpus*" - (fl. 20).

Por fim, a inicial requer seja assegurado "ao PACIENTE o direito de gozar da disposição estatuída nos artigos 5º, II, XXXIX, 146, e 150, I e II, da Constituição Federal e obter sua LIBERDADE plena e definitiva, por inexistência de Lei Complementar que autorize a cobrança dos impostos federais discriminados no artigo 153 da Constituição Federal, onde espera seja recebido, provido e declarado a sua LIBERDADE por não se enquadrar como SONEGADOR FISCAL, diante das disposições constitucionais vigentes" - (*sic*, fl. 19).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

A decisão da Ministra relatora do *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 22-24), apresenta os seguintes argumentos:

"(...) De análise da petição inicial, verifica-se a existência de dois atos judiciais: o acórdão condenatório proferido nos autos da Apelação Criminal nº 1999.34.00.032948-5/DF, e a decisão que negou a liminar pretendida nos autos do *habeas corpus* nº 2007.01.00.006438-9.

Entretanto, o impetrante não apontou, precisamente, qual ato teria motivado a presente impetração. Olvidou-se, outrossim, de indicar qual seria a autoridade responsável pelo alegado constrangimento, o que se faz indispensável a teor do previsto no artigo 654, § 1º, 'a' do Código de Processo Penal.

Não bastasse, não se desincumbiu de acostar qualquer documentação à petição inicial, impedindo-se que seja analisada a legalidade de qualquer ato que esteja, em tese, cerceando a liberdade do paciente.

(...)

Destarte, verifica-se que a impetração não está devidamente instruída, porque não há cópia do acórdão apontado como ato coator, não sendo possível a análise da necessidade de manutenção da prisão dos pacientes, bem como de sua legalidade.

(...)

Ademais, como relatado alhures, o impetrante noticia a prolação, pelo Desembargador Federal Hilton Queiroz, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de decisão que negou a liminar nos autos do *habeas corpus* nº 2007.01.00.006438-9.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar'.

Como sequer foi acostada a decisão indeferitória da liminar, inviável a análise de eventual ilegalidade suficiente a afastar o verbete sumular.

Com efeito, o presente *habeas corpus* não preenche os requisitos para a regular impetração.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*" - (fl. 24).

Em princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [*cf.* HC(QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 08.05.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 06.08.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 03.03.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.03.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.06.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, *verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (*cf.* as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.02.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 03.05.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 14.08.2005).

Para fins de apreciação do pedido de medida liminar, porém, é necessário, no caso em exame, avaliar se há ou não patente constrangimento ilegal apto a superar a aplicação da Súmula nº 691/STF e a ensejar o cabimento deste *habeas corpus*.

Na Petição nº 36.603/2007, a impetração acostou aos autos laudos médicos e documentos indiciários de "enfermidade grave" do paciente, que se encontra atualmente internado no Hospital Santa Lúcia, apresentando as seguintes "patologias": "cardiopatia grave", "nefropatia grave", "hepatopatia grave", "diabetes *mellitus*" e "depressão".

Entendo que, em princípio, aplica-se, no caso concreto, o disposto nos incisos I e II do artigo 117 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984, que estipula que: "somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave (...)"

Abre-se, portanto, a esta Corte, a via para o deferimento da medida liminar, reparadora do estado de constrangimento ilegal causado pelas decisões das instâncias inferiores, ainda que essas tenham sido proferidas monocraticamente (não conhecimento da causa ou indeferimento de liminar, casos em que se possibilita o afastamento da Súmula nº 691 do STF).

Segundo jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal Federal, a concessão de medida cautelar em sede de *habeas corpus* somente é possível em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente o constrangimento ilegal alegado, como é o caso destes autos.

Ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito, constato a existência dos requisitos autorizadores da concessão, ao menos parcial, da liminar pleiteada.

Assim, ante os fundamentos expostos, **defiro parcialmente** o pedido de medida liminar, para conceder ao paciente o regime de prisão domiciliar, até a apreciação do mérito deste *habeas corpus*.

Junte-se aos autos a Petição nº 36.603/2007.

Requisitem-se informações à 12ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal quanto aos seguintes aspectos: a) qual(is) a(s) atual(is) fase(s) do(s) processo(s) penais que tramite(m) em face do paciente; e b) se houve decretação de prisão preventiva ou decisão que tenha indeferido liberdade provisória eventualmente requerida em nome do ora paciente.

Solicitem-se, ainda, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cópia: a) de eventual acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* nº 2007.01.00.006458, ou, caso ainda não tenha ocorrido a publicação, das notas taquigráficas do julgamento; e b) assim como de registro de decisão quanto à admissibilidade, ou não, de eventual recurso especial e/ou recurso extraordinário interposto pela defesa do ora paciente.

Após, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 90.894-2 (456)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : ANDERSON FERNANDO DE ANDRADE
IMPTE.(S) : FABIO ANDRÉ DOS SANTOS LEITE E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão da Ministra LAURITA VAZ que, na relatoria do HC nº 76.975/SP, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a liminar requerida pelo impetrante.

O paciente foi preso em 30 de agosto de 2006 sob acusação de **roubo tentado**.

O impetrante alega excesso de prazo na instrução criminal dos autos da ação penal de origem.

É o relatório.

Decido.

Colhe-se da decisão impugnada a seguinte fundamentação (fls. 16):

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (v. g. AG no HC nº 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).

Ademais, em juízo de cognição sumária, a espécie em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, porquanto a medida limiar postulada é de natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, em momento oportuno.

Não vislumbro ilegalidade a tal ponto evidente que recomende o conhecimento do presente *writ*.

Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula nº 691 deste Tribunal, que dispõe:

"Súmula 691 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Tal entendimento só pode ser superado em caso de decisão flagrantemente ilegal, o que não é o caso dos presentes autos. A fundamentação supra transcrita demonstra que a autoridade apontada como coatora conheceu do *writ*, embora impetrado contra indeferimento monocrático de medida liminar, mas entendeu não ser hipótese de deferimento *in limine* do pleito. Solicitou, ainda, informações à autoridade apontada como coatora, mormente quanto ao andamento do *writ* de origem.

Assim, como a superação do entendimento firmado na Súmula nº 691 exige não só a plausibilidade jurídica do direito invocado como, também, a flagrante existência de decisão teratológica, **nego seguimento ao habeas corpus**, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 90.901-9 (457)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : EUGENIO SCHUCH JÚNIOR
PACTE.(S) : MILTON FERNANDO SESTI NEVES
IMPTE.(S) : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a recurso especial. Acórdão assim ementado:

"**CRIMINAL. RESP. FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE PRODUTOS FABRICADOS PARA CONSUMO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES E SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA A CONSTATAÇÃO DA IMPROPRIEDADE DA MERCADORIA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PROVIDO.**

O tipo do inciso IX do art. 7.º, da Lei n.º 8.137/80 trata de crime formal, bastando, para sua concretização, que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria.

Cuidando-se de crime de perigo abstrato, desnecessária se faz a constatação, via laudo pericial, da impropriedade do produto para consumo. Precedentes.

Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto à condenação pelo crime contra as relações de consumo."

2. O impetrante sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade da condenação dos pacientes pela prática do delito inserto no inciso IX do artigo 7º da Lei 8.137/90.

3. Pois bem, indevidamente protocolada, em 22.07.2007, perante o Superior Tribunal de Justiça, a presente ordem foi remetida a este Supremo Tribunal Federal. Isso a bem do que determinou o então Relator, Ministro Gilson Dipp.

4. De se ver que, às fls. 448, o impetrante formulou pedido de desistência da ação. O que não impediu que os autos fossem remetidos a esta Suprema Corte de Justiça.

5. Acresce que, em 02.03.2007, foi impetrado nesta Suprema Corte de Justiça *writ* com os mesmos fundamentos que embasam o presente *habeas corpus*. Autuado sob o número 90.779, esse pedido foi apreciado, em sede de liminar, em 6 de março de 2007. Na oportunidade, indeferi a cautelar requestada. Esta a decisão:

"*Cuida-se de habeas corpus, impetrado em favor de Eugênio Schuch Júnior e Milton Fernandes Sesti Neves, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que proveu recurso especial interposto pelo Ministério Público. Acórdão que foi assim ementado:*

"**CRIMINAL. RESP. FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE PRODUTOS FABRICADOS PARA CONSUMO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES E SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA A CONSTATAÇÃO DA IMPROPRIEDADE DA MERCADORIA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PROVIDO.**

O tipo do inciso IX do art. 7.º, da Lei n.º 8.137/80 trata de crime formal, bastando, para sua concretização, que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria.

Cuidando-se de crime de perigo abstrato, desnecessária se faz a constatação, via laudo pericial, da impropriedade do produto para consumo. Precedentes.

Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto à condenação pelo crime contra as relações de consumo."

2. O acórdão impugnado transitou em julgado em 14 de junho de 2004, como se vê das fls. 414 do apenso nº. 02.

3. Sustenta-se neste *writ*, em suma, a ilegalidade da condenação dos pacientes. Dois os motivos de tal alegação. O primeiro diz respeito à prova produzida na instrução criminal. Isso porque, segundo o impetrante, a condenação pela prática do delito inserto no inciso IX do artigo 7º da Lei 8.137/90 exige a comprovação de que os produtos de interesse da saúde sejam, de fato, impróprios para o consumo. O que, em seu juízo, só é possível com a verificação pericial, ausente, também segundo o impetrante, no caso em análise. A segunda ilegalidade que se alega ressair da inicial é referente às penas aplicadas aos impetrantes. Sustenta-se que a severidade das penas restritivas, no caso, estaria a igualá-las às penas privativas de liberdade, suprimindo-se, assim, o conteúdo educativo da lei. Por fim, o impetrante argumenta que a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito não foi devidamente fundamentada pelo julgador, indo de encontro, portanto, ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

4. *Daí o pedido de medida liminar, formulado sob o argumento de que "O fumus boni iuris foi devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação e a incidência do periculum in mora reside no fato do grave prejuízo moral e psicológico que sofrerão os pacientes, primários, empresários, com bons antecedentes e endereço fixo, cumpridores de seus deveres sendo, portanto, injustificada a condenação dos pacientes e, especialmente por terem se comportado dentro dos ditames legais, conforme já exposto, além da execução da pena estar por iniciar-se, ante a inexistência de efeito suspensivo." (sic, fls. 13)*

5. *Pois bem, não obstante a fundamentação do impetrante, não tenho como afastar, neste juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a brevidade e a carência de fundamento analítico, as premissas em que se louvou o ato judicial atacado. Acresce que, da leitura da inicial, não se extraem elementos capazes de atestar, de plano, a ocorrência dos pressupostos autorizadores da concessão da cautelar pleiteada. Razão pela qual indefiro a cautelar requestada. Isso, é claro, sem prejuízo de reexame da matéria, quando do julgamento do mérito do pedido."*

6. Bem vistas as coisas, sob pena de dar-se seguimento a duas ações idênticas, nego seguimento ao presente *habeas corpus*. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.907-8 (458)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : ANTONIO EDIMAR BEZERRA
IMPTE.(S) : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Indefiro o pedido de liminar, porque é manifestamente satisfativo.

Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.911-6 (459)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : AFONSO NUNO OLIVEIRA BONACHO
IMPTE.(S) : LUCIANO SALDANHA COELHO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO: Sem prejuízo do exame aprofundado das razões da impetração, quando do julgamento do mérito, não tenho por configurado o *fumus boni iuris*.

Indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 90.917-5 (460)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : VALBÉ MANOEL DE FREITAS
PACTE.(S) : JUAREZ MESSIAS SIQUEIRA DE LUNA
IMPTE.(S) : CARLOS CAMPELLO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 42.050 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Entendo não concorrem os pressupostos da liminar, que **indefiro**: a instrução do pedido está deficiente.

Providenciem os Impetrantes, no prazo de 10 dias, a juntada da cópia do ato impugnado, bem como de certidão ou documento que demonstre o estado atual do processo principal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

HABEAS CORPUS 90.923-0 (461)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : WAGNER ANDRÉ LUIZ LARA JUNQUEIRA
IMPTE.(S) : FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR
COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: A impetração atribui a coação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Decido.

A EC 22, de 18.3.99, deu nova redação aos arts. 102, I, i, e 105, I, c, da Constituição, de modo a transferir do Supremo Tribunal para o Superior Tribunal de Justiça, a competência originária para conhecer de **habeas corpus** contra coação imputada aos tribunais de segundo grau sujeitos à jurisdição deste.

Manifesta a incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer originariamente do pedido, nego-lhe seguimento e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (RISTF, art. 21, §1º).

Prejudicado, em consequência, o requerimento liminar.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

INQUÉRITO 2.379-5 (462)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
QTE.(S) : ANDRÉ PUCCINELLI
ADV.(A/S) : ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR E OUTRO(A/S)
QDO.(A/S) : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES
ADV.(A/S) : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM

DECISÃO:

INQUÉRITO PENAL. SENADOR NÃO REELEITO. INCOMPETÊNCIA DO STF. OBSERVÂNCIA DO ART. 102, INC. I, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Conforme se verifica dos dados formalizados pelo Tribunal Superior Eleitoral relativamente ao pleito de 2006, não tendo sido reeleito o Senador Antônio João Hugo Rodrigues, indiciado no presente Inquérito, a partir do término do atual mandato, não persiste o foro específico de que trata o art. 102, inc. I, alínea b, da Constituição da República.

2. A fluência do prazo prescricional recomenda e, mesmo, obriga a remessa imediata dos autos à instância competente.

3. Os autos devem ser encaminhados à 5ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande-MS, para as providências que se façam necessárias na forma da legislação vigente.

4. Neste passo, registro que o Querelado propôs exceção da verdade visando comprovar a veracidade dos fatos a ele imputados neste Inquérito, autuado neste Supremo Tribunal como Inquérito n. 2.381. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, a exceção da verdade não deve prosseguir perante este Supremo Tribunal. Assim, aqueles autos deverão ser apensados a este Inquérito para que tenham simultâneos processamentos.

5. Pelo exposto, **apense-se o Inquérito n. 2.381 (exceção da verdade) a estes autos e, na sequência, remetam-se os autos à 5ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande-MS, órgão competente para dar prosseguimento ao feito.**

Junte-se cópia desta decisão ao Inquérito n. 2.381.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE INJUNÇÃO 749-7 (463)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : EDVALDO MARTINS GOMES
ADV.(A/S) : NILVA DE FÁTIMA MENDONÇA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO:

MANDADO DE INJUNÇÃO. PLEITO DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DE INTEGRAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES.

1. Trata-se de mandado de injunção impetrado neste Tribunal, em 8 de março de 2007, por EDVALDO MARTINS GOMES, em face do Congresso Nacional, contra o que seria falta de norma regulamentadora do art. 40, § 21, da Constituição da República.

2. O Impetrante alega omissão do órgão impetrado, pois, segundo pretende e explicita em sua petição inicial, "*é portador de Neoplasia Maligna e Insuficiência da Supra-Renal (Nefropatia grave), motivadas por radiação com o Césio 157, acidente ocorrido em Goiânia, Goiás, em 1987. ... Nos termos da Emenda Constitucional n. 47, de 5.7.05, o autor tem direito à isenção da contribuição previdenciária prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal. ... ao requerer a isenção de contribuição previdenciária junto ao [IPAS-GO]... o pedido restou indeferido, sob a alegação de ausência de regramento infraconstitucional da norma prevista para os proventos de aposentadoria e pensões com valores de até o dobro do teto do RGPS definido no artigo 201 da CF para os portadores de doença incapacitante*"(fl. 2).

Daí a presente ação, na qual requer "*a ordem de injunção a fim de que, promovido o pleito junto ao Congresso Nacional, seja elaborada a norma complementar adequada. ... requer pela procedência do pedido para declarar a existência da omissão legislativa ... (e) liminarmente, a implementação do exercício do direito do autor, até que sobrevenha regulamentação do poder competente*..."(fl. 3).

Apreciados os termos do exposto na peça inicial, **DECLINO.**

3. O mandado de injunção é garantia constitucional prestante, exclusivamente, a viabilizar direitos ou liberdades constitucionais, bem como a soberania, a cidadania e a nacionalidade, quando não puderem eles ser exercidos por ausência de norma regulamentadora (art. 5º, inc. LXXI, da Constituição da República).

Pressupõe, portanto, a existência de preceito constitucional dependente da regulamentação por outra norma, esta de categoria inferior na hierarquia dos tipos normativos.



4. Na espécie aqui apreciada, o Impetrante alega ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 21, da Constituição, o que o impossibilita de exercer o seu direito a não ter descontada a contribuição previdenciária pela regra geral, em face da necessidade que se lhe é imposta de assumir os ônus de tratamento médico a que tem de se submeter (fl. 2).

Não tendo obtido o reconhecimento do exercício deste direito pela via administrativa, ao argumento de ser o sistema carente da norma constitucional mencionada (art. 40, § 21), vale-se, agora, o Impetrante da presente ação.

5. O Impetrante demonstra ser servidor militar goiano reformado exatamente em razão da doença que o torna incapaz para o trabalho. Comprova, ainda, que o indeferimento do seu pleito no sentido de exercer o direito constitucionalmente previsto à isenção baseou-se, como acima mencionado, na ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 21, da Constituição da República.

Conquanto requeira liminar para "a implementação do exercício do direito (de que alega ser titular)" (fl. 3), o seu deferimento, em sede liminar, importaria em determinar uma ação a uma autarquia estadual, sem a previsão de meios financeiros para assumi-la ou sobre o caso se ouvir previamente o Congresso Nacional.

Faz-se mister ser ouvido o órgão legislativo impetrado, pelo que **determino a notificação do digno Presidente do Congresso Nacional** para que, entendendo necessário, preste informações sobre o caso no prazo de dez dias.

Na seqüência, **manifeste-se o Procurador-Geral da República** (art. 103, § 1º, da Constituição).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 26.254-1 (464)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPTE.(S) : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB
ADV.(A/S) : RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY E
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em 23.11.2006 em que são apontadas como autoridades coatoras o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, o PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL e o PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Sustenta-se a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.096/1995 que impediriam o pleno funcionamento parlamentar do partido impetrante.

Pede-se (fls. 11):

"a) concessão da medida liminar para permitir o integral funcionamento parlamentar dos representantes do PRTB eleitos nas Câmaras dos Vereadores, Assembleias Legislativas e Congresso Nacional, enquanto não transitada em julgado as ADI - 1351 e 1354, permitindo, assim, o pleno exercício constitucional garantido ao PRTB;

...

d) A procedência do presente mandamus para o fim das autoridades coatoras garantirem o funcionamento parlamentar do PRTB, e de seus filiados eleitos nas diversas Casas Legislativas e declare a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei infraconstitucional nº 9.096/95 confirmando a liminar em definitivo.

..."

É o breve relatório. Decido.

Vê-se que, em certa extensão, o pedido do presente mandado de segurança se confunde com o pedido na ADI 1.354 quanto à alegação de inconstitucionalidade das limitações impostas pela legislação eleitoral ao funcionamento de partidos.

Ocorre que na sessão de 07.12.2006, ao julgar o mérito da ADI 1.354, o Plenário da Corte assim decidiu sobre a matéria (DJ 18.12.2006):

"O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995: artigo 13; a expressão "obedecendo aos seguintes critérios", contida no caput do artigo 41; incisos I e II do mesmo artigo 41; artigo 48; a expressão "que atenda ao disposto no art. 13", contida no caput do artigo 49, com redução de texto; caput dos artigos 56 e 57, com interpretação que elimina de tais dispositivos as limitações temporais neles constantes, até que sobrevenha disposição legislativa a respeito; e a expressão "no art. 13", constante no inciso II do artigo 57. Também por unanimidade, julgou improcedente a ação no que se refere ao inciso II do artigo 56. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.12.2006."

Nesse sentido, tratando-se de impetração preventiva, sem que se aponte qualquer ato coator efetivo, entendo que a impetração está prejudicada, pois a norma que justificava os temores do impetrante não mais tem eficácia.

Ociosos, no caso, é o pedido de concessão da ordem até o trânsito em julgado das ações diretas indicadas, pois consoante reiterada jurisprudência do STF, as decisões do STF em ADI têm efeito a partir da publicação da ata da sessão de julgamento (cf., a respeito, Rcl-AgR 3.473, rel. min. Carlos Velloso, pleno, 31.08.2005).

Do exposto, e com base no disposto no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.374-1 (465)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA -
SINJEP
ADV.(A/S) : JOCÉLIO JAIRO VIEIRA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO Nº 419/2006 DO CON-
SELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Solicitem-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (466)
26.385-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPTE.(S) : CRISTIANE GOMES VIANA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DO MARANHÃO - UFMA
IMPDO.(A/S) : PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-
NHÃO - UFMA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, do Reitor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e da Pró-reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão.

Alega-se ofensa à coisa julgada decorrente da determinação à UFMA, pelo TCU, da cessação do pagamento de parcela das pensões das impetrantes julgadas ilegais e às quais o TCU negou registro.

Em casos semelhantes ao presente esta Corte tem confrontado os atos atacados do Tribunal de Contas da União com os termos da decisão judicial, para definir a extensão e o alcance da coisa julgada.

Ocorre que a cópia da decisão judicial (fls. 87-93) que fundamenta o pedido das impetrantes, além de difícil leitura, faz referência aos termos do pedido na inicial da reclamação trabalhista. Do exposto, intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 10 dias: (i) façam juntar aos autos cópia legível da sentença na reclamação 690/91, e (ii) cópia da inicial da reclamação 690/91.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (467)
26.419-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
IMPTE.(S) : DAVID EVANDRO COSTA CARRAMA-
NHO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO MÁRIO BELCHIOR DE AN-
DRADE
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO (PROCESSO Nº
0.00.000.000028/2006-41)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, de 18 de dezembro de 2006. Decisão que desconstitui ato administrativo do Ministério Público do Estado do Amazonas, quanto ao impetrante, nos seguintes termos:

"Pelo Processo nº 9982/04 foi feito pagamento ao Promotor de Justiça Davi da Costa Carramano de vantagens pecuniárias no valor de R\$ 227.299,51, sendo que a parcela de R\$ 60.178,46 refere-se à adicional de tempo de serviço, relativo a férias e licença-prêmio não gozadas contadas em dobro e o restante, no valor de R\$ 167.121,05 corresponde a vantagem pessoal pelo exercício de função de confiança na Polícia Militar e na Casa Militar do Governo do Estado do Amazonas, averbado na ficha funcional do mesmo.

A autorização para tal pagamento foi dada por despacho proferido em 02/02/05 do então Procurador-Geral Cristóvão Albuquerque Alencar Filho e a efetivação do pagamento ocorreu na gestão do atual PGJ, Dr. Vicente Augusto Cruz Oliveira em maio de 2005.

Quanto a esse pagamento, de R\$ 227.299,51 concluíram os peritos da AUDIN/MPU que o mesmo foi feito indevidamente e caso fossem considerados legais, os valores pagos deveriam, em razão da prescrição quinquenal, limitar-se a R\$ 5.611,27 de anuênios e a R\$ 62.618,01 de vantagem pessoal.

No que se refere a pagamento de adicional de tempo de serviço decorrente de férias e licença-prêmio não gozadas a ilegalidade é evidente por se tratar de tempo de serviço fictício, que não é admitido como averbação para todos os fins, e sim apenas para efeito de aposentadoria. Aliás, esse entendimento decorre da própria Constituição Federal, consoante dispõe o § 10, do artigo 40, acrescido pela EC nº 20/98:

'§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.'

Fundamentando seu posicionamento assim se manifestaram os senhores peritos às fls 1.498/1.499:

'16. Além disso, o tempo averbado de licença especial não gozada não poderia ser considerado para fins de adicional de tempo de serviço, visto que, de acordo com o dispositivo legal acima citado, deveria ser computado exclusivamente para fins de aposentadoria. Aliás, nesse mesmo sentido dispõe o art. 122, incisos III e IV e §§ 1º e 2º do mesmo Estatuto Militar, bem assim o art. 320 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, a seguir transcritos:

"Art. 122- 'Anos de Serviço' é a expressão ou designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

omissis-
III - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contada em dobro; e

IV - tempo de férias não gozadas, contada em dobro.
§ 1º - Os acréscimos a que se referem os itens I e IV serão computados tão somente no momento da passagem do policial-militar para a situação de inatividade, e para esse fim.

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os itens II e III serão computados somente no momento da passagem do policial-militar para a situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

"LC nº 11/93 Art. 320- Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o membro do Ministério Público não houver gozado". (Grifou-se).

17. Também nessa mesma linha de entendimento está a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Estatuto do Ministério Público da União - verbis:

"Art. 222 - Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

.....omissis....

III - prêmio por tempo de serviço;

...omissis....

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

..omissis..

d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

Art. 224 - Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público". (Os grifos não são do original).

18. Face à legislação acima citada conclui-se que o pagamento de adicional de tempo de serviço relativo ao período de tempo averbado referente à licença especial não gozada é indevido desde a data de admissão do referido Promotor de Justiça.

19. Relativamente às férias não gozadas, contadas em dobro, constante das certidões de tempo de serviço emitidas pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, deve ser ressaltado que tanto a Lei do Ministério Público da União quanto a do Ministério Público do Estado do Amazonas não contém dispositivos que amparem sua averbação para todos os fins, como considerado pela área de pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas. Note-se, a propósito, que a própria Portaria nº 753/93/PGJ destacou a averbação de férias não gozadas no seu item II, para deixar patente o seu cômputo para efeito de aposentadoria.

20. Registre-se, ainda, que a Lei do Estatuto do Policial Militar do Estado do Amazonas dispõe não gozadas e contadas em dobro se prestam unicamente para fins de passagem do policial militar para a inatividade somente para esse fim. (arts.61, § 4º e 122 § 2º).

21. Por todo o exposto, é de se concluir que os atos expedidos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas com base nos quais foi pago ao citado membro valor de R\$ 60.178,46, a título de adicional de tempo de serviço, não guardaram conformidade com a legislação que disciplina a matéria, visto que foi averbado no assentamento funcional do citado Promotor de Justiça, tempo de serviço "ficto" correspondente à licença especial e férias, ambas não gozadas e contadas em dobro, os quais não se prestam para a concessão de quaisquer vantagem financeira durante o exercício funcional do Promotor de Justiça do Estado do Amazonas, mas tão somente para efeito de aposentadoria, (grifou-se).'

Quanto ao pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos e funções referente à averbação na ficha funcional do referido Promotor de Justiça referente às funções de confiança exercida na Polícia Militar do Amazonas e na Casa Militar do Gabinete do Governador, por mais de cinco anos, assim se pronunciaram os senhores peritos:

28. Ressalte-se, entretanto que o Estado do Pessoal da Política Militar do Amazonas, Lei nº 1.154/75, não contém dispositivo que ampare a incorporação de vantagem pessoal pelo exercício de caro em comissão ou função de confiança, nem a aplicação subsidiária ao policial-militar do Estado dos Funcionários Públicos Civis daquele Estado, Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1989, cujo art. 82 institui tal vantagem. Assim, considerando que a gratificação se refere a cargo privativo de Oficial da Polícia Militar, no Posto de Capitão, e não sendo a incorporação dessa vantagem devida no órgão de origem, não cabe a sua incorporação em razão da posse em cargo de natureza civil.'

Analisando-se os pagamentos efetuados referentes à prescrição quinquenal, estabelecida no Dec. nº 20/1932, adoto o posicionamento dos senhores peritos constantes nas fls. 1499/1500:

29. Quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, embora os pagamentos realizados a título de adicional de tempo de serviço tenham sido considerados indevidos, por falta de amparo legal, registra-se, a título de argumentação, que a expedição da Portaria nº 237, de 11 de abril de 1997, que retificou a averbação do tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Amazonas, objeto de petição do citado membro em Ofício s/n, de 17 de março de 1997, constituiu o julgamento administrativo do processo, iniciando-se assim a contagem de novo prazo prescricional para que o interessado pleiteasse o pagamento de eventual vantagem, fato que somente veio a ocorrer por meio do Ofício s/n, de 08 de setembro de 2004.

30. Assim, ainda que o pagamento do referido adicional viesse a ser considerado devido, teria ocorrido a prescrição quinquenal dos valores anteriores a setembro de 1999. Nessa hipótese, o valor que seria devido a partir de setembro de 1999, corresponderia a R\$ 5.611,27, conforme tabela de atualização que constituiu a anexo II.

31. No que se refere à prescrição dos pagamentos relativos à vantagem pessoal pelo exercício de função de confiança, também considerados indevidos, levando-se em conta que o pedido de atualização efetuado através do ofício nº 26/97, datado de 20 de junho de 1997, foi atendido conforme pagamento de folha suplementar do mês de março de 1998 que atualizou para R\$ 448,00, correspondente a 2/5 (dois quintos) do valor da gratificação pelo exercício da função de Ajudante de Ordem do Governador, valor esse que foi recebido pelo interessado sem que houvesse qualquer contestação, fato que veio ocorrer somente em 8 de setembro de 2004, igualmente é de concluir-se que houve prescrição em relação aos valores relativos ao período anterior a setembro de 1999.

32. Nesse contexto, caso fosse considerada devida a vantagem pessoal incorporada em decorrência do exercício de função de confiança na Casa Militar do Governo do Amazonas, o valor corresponderia R\$ 62.618,01 a contar de setembro de 1999, conforme tabela de atualização que constitui o anexo III.'

Em vista de ter ocorrido o pagamento indevido de R\$ 227.299,51 e, além de indevido, sem a observância da prescrição quinquenal ao Promotor de Justiça David Evandro da Costa Carramanho, deve o mesmo restituir tal valor aos cofres públicos, ficando a Procuradoria Geral do MP/AM encarregada de adotar as providências administrativas para efetivar tal ressarcimento nos termos da lei. Deverá, ainda, os documentos referentes o processo administrativo nº 9982/04-PGJ/AM que autorizou tal pagamento, acompanhados da perícia da AUDIN, ser encaminhado à Corregedoria Nacional do Ministério Público para análise quanto eventuais efeitos na área disciplinar, em relação às autoridades Ministeriais que autorizaram e efetivaram o referido pagamento, bem como ao próprio beneficiado com o mesmo, e ao Órgão do Ministério Público do MP/AM competente para análise deste caso para os efeitos do artigo 10, inciso XI, da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de improbidade administrativa)."

2. Pois bem, o presente mandamus sustenta a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso porque o CNMP, ao apurar denúncias sobre a prática de diversos atos administrativos irregulares pelo então Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, não teria notificado ou intimado o impetrante para apresentar defesa. Prossegue o impetrante para aduzir que:

"[...] em nenhum momento fora notificado ou cientificado para, querendo, oficiasse no Processo Administrativo que tramitou no CNMP, sob o nº 000028/2005, que transcorreu ao total desconhecimento do impetrante, não dando nenhuma oportunidade para que pudesse se defender, ou mesmo elucidar algo, que pudesse ser em benefício do peticionário, que somente ficou sabendo que existia um processo quando de sua execução, quando fora oficiado pelo Procurador-Geral para devolver os valores recebidos, a título de indenização a que teve direito e já recebido e incorporado ao seu patrimônio, haja vista ter recebido em fevereiro de 2005, devidamente declarado no imposto de renda exercício 2005/2006" (fls. 06).

3. Daí postular o impetrante a suspensão dos efeitos do Processo nº 0.000.000.00028/2006-41 do CNMP e, alternativamente, a anulação do referido processo administrativo "desde sua origem ou no momento em que deveria o impetrante ter sido notificado a fim de se defender, o que em nenhum momento veio a acontecer" (fls. 12)

4. Solicitadas prévias informações, a autoridade informante pugnou pela denegação da ordem. Eis, resumidamente, suas ponderações: I- o Processo nº 0.000.000.00028/2006-41, do CNMP, observou as disposições constitucionais referentes ao devido processo legal. Isso porque, a teor do que dispõe o artigo 105 do Regimento Interno do CNMP, foi publicado, no Diário Oficial da União, de 23 de junho de 2006, edital concedendo o prazo de 15 dias para que os interessados, querendo, se manifestassem; II- o referido procedimento administrativo ensejou diversas repercussões no Ministério Público do Estado do Amazonas e na mídia nacional, pelo que é de sem afastar a razoabilidade da alegação do impetrante, quanto ao desconhecimento das apurações.

5. Feito este breve relato, passo a decidir. Ao fazê-lo, não tenho como afastar, nesse juízo prévio e sumário que é próprio das cautelares, as premissas de que se valeu o Conselho Nacional do Ministério Público. Acresce que, diante do conteúdo satisfativo do pleito acautelatório, entendo de boa prudência preservar a decisão questionada, até final julgamento do pedido.

6. Por tudo quanto posto, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo de reexame da matéria quando da análise do mérito da ação.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECLAMAÇÃO 4.594-3 (468)

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) : HAMILTON DE PAULA BERNARDO

ADV.(A/S) : HAMILTON DE PAULA BERNARDO

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 753/94)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - SIN-DEPOL

ADV.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

Petição/STF nº 18.390/2007

DECISÃO

PROCESSO - PREFERÊNCIA - DECURSO DO TEMPO - DEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria: Hamilton de Paula Bernardo requer preferência no julgamento do processo referido, ante o decurso do tempo.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência para exame do pedido de concessão de medida acauteladora formulado na inicial.

2. Juntem.

3. Defiro o pedido de preferência.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECLAMAÇÃO 4.722-9 (469)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE

ADV.(A/S) : MARCELO RAMOS BARBOSA

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 01166-2002-001-06-00-7)

INTDO.(A/S) : CARLOS ERNESTO DE QUEIROZ MATOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VANESSA VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR - MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA.

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município do Recife, em 19 de setembro de 2006, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República e nos arts. 156 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, contra decisão proferida pela Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho do Recife-PE, que determinou o bloqueio e "deferiu ordem de seqüestro e penhora de verbas depositadas em contas-correntes de titularidade do Município do Recife, sob a argumentação de que tais verbas seriam destinadas àquela empresa pública municipal" (fl. 2), nos autos da ação trabalhista (Processo n. 01166-2002-001-06-00-7) ajuizada por Carlos Ernesto de Queiroz Matos e outros cinco autores contra a Empresa de Urbanização do Recife - URB-Recife, empresa pública municipal, ora em fase de execução.

2. Em 25 de outubro de 2006, deferi a medida liminar pleiteada para "suspender a ordem de bloqueio, seqüestro e penhora proferida pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho do Recife-PE, nos autos do Processo n. 01166-2002-001-06-00-7, até o final julgamento desta Reclamação" (DJ 1ª.11.2006).

3. Em 7 de março de 2007, pela Petição STF n. 28.819/2007, o Município de Recife informa que, "até a presente data, a Excelentíssima Senhora Juíza da 1ª Vara do Trabalho do Recife não cumpriu a liminar deferida por Vossa Excelência nos autos da RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL em epígrafe, não liberando, destarte, a quantia seqüestrada."

Requer, por isso, seja oficiado à magistrada para que "libere imediatamente a quantia seqüestrada", cumprindo, dessa forma, a medida liminar deferida.

4. Pelo exposto, manifeste-se, com urgência, a autoridade reclamada.

Junte-se a Petição STF n. 28819/2007.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (470)

88.121-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : CARLOS AUGUSTO TAVARES MIRANDA

ADV.(A/S) : ELISEU FERREIRA DE BARROS

RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DESPACHO: Providencie o Impetrante, no prazo adicional de 5 dias, a juntada de certidão e documento que comprove o estado atual do inquérito policial militar.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (471)

531.271-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLARISSA LIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CRUZEIRAS DE SÃO FRANCISCO

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE CARVALHO SOARES

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendente de julgamento, no Pleno, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028-5/DF, distribuída, por sucessão, ao ministro Joaquim Barbosa, a versar sobre a aplicabilidade do artigo 195, § 7º, da Carta Federal bem como acerca da natureza jurídica da legislação necessária à definição dos requisitos indispensáveis ao gozo da imunidade tributária, se lei ordinária ou complementar.

No exame da medida acauteladora, na sessão de 11 de novembro de 1999, restou consignado mostrar-se relevante a tese de que, não obstante o mencionado dispositivo só se referir a "lei", consistindo a imunidade numa limitação constitucional ao poder de tributar, há de se exigir lei complementar para os requisitos a serem observados pelas entidades beneficentes de assistência social.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (472)

577.878-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MÁRIO PARRENO RODRIGUES

ADV.(A/S) : SHERLEY COSTA LIMA

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, julgar procedente o recurso extraordinário (art. 544, § 3º e § 4º, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -



AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 620.732-5 (473)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS ROMEU FERREIRA
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Tendo em vista o noticiado às fls. 103-105, julgo prejudicado o agravo regimental.
Remetam-se os autos à origem, para apreciação do pedido de homologação do acordo.
Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345.995-3 (474)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COGRAN - COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA

ADVDA. : DIANA DE LIMA PRATA CAMARGOS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO -MG - FERNANDO MÁRCIO AMARANTE RIBEIRO

DESPACHO: Manifeste-se o Estado de Minas Gerais, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.126-5 (475)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA

DECISÃO: O Tribunal *a quo* determinou que na atualização dos benefícios previdenciários nos termos do enunciado da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, fosse aplicada a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT e vinculou a correção da prestação devida pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos índices de correção do salário-mínimo.
2. Esta Corte, ao apreciar os RREE n. 168.801/SP, n. 155.540/SP, n. 167.360/SP, publicados respectivamente nos DJ's de 18.8.95, 9.2.96 e 19.4.96, decidiu que somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição do Brasil, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 5 de outubro de 1988.
3. No caso em exame, o benefício previdenciário foi deferido a parte recorrida anteriormente à nova ordem constitucional e, portanto, lhe é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até a promulgação da Constituição do Brasil. Após o sétimo mês da nova Constituição, aplica-se o disposto no artigo 58 do ADCT, até a edição das leis de custeio e benefícios.
4. Entretanto, observo que não há de subsistir a vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários-mínimos a que correspondiam na data do seu deferimento, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADI n. 120/AM, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 26.4.96.
5. Certo é que para preservar o valor real da prestação continuada devida aos segurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi editada a Lei n. 8.213/91, cujo artigo 144, contendo disposição retroativa, assegurou a revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação do indexador econômico nela previsto.
6. Com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para, reformando o aresto recorrido, afastar a vinculação do benefício ao salário-mínimo e delimitar a aplicação do artigo 58 do ADCT-CB/88 a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a edição das leis de custeio e benefícios. Em consequência, declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese em que o beneficiário esteja sob o abrigo da assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.772-0 (476)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA

AGDO.(A/S) : MERCANTIL FONTE BOA LTDA
ADV.(A/S) : JANIR ADIR MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário.
2. A Fazenda do Estado de Minas Gerais sustenta que "[a] prevalecer o creditamento integral do crédito, a perda para o Estado seria tal que, sob a ótica do Poder Público, seria mais eficaz conceder a isenção total do ICMS e anular os créditos relativos ao imposto pago nas operações antecedentes" [fl. 228]
3. Requer a reconsideração da decisão impugnada.
4. O Supremo, revendo a sua jurisprudência, decidiu que a exigência de estorno proporcional de crédito de ICMS relativo à entrada de mercadorias que, posteriormente, têm sua saída tributada com base de cálculo ou alíquota inferior não ofende o princípio da não-cumulatividade [RE n. 174.478, Redator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ de 30.9.05].
Reconsidero a decisão de fls. 222, para negar seguimento ao recurso extraordinário com amparo no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.415-1 (477)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WALTER PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Com a prolação do ato decisório de fls. 197/198, **que transitou** em julgado (fls. 202), **exauriu-se** o ofício jurisdicional do Relator, **nada mais havendo** a prover, portanto, **nesta** causa.
Devolvam-se, pois, os presentes autos, à origem.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 404.271-1 (478)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVDS. : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E OUTROS

AGDA. : MARIA ÂNGELA FERRAZ RODRIGUES
ADV. : LEANDRO MELONI

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 408.499-1 (479)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVDS. : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO E OUTROS

AGDOS. : CARLOS EDILSON DE MATOS SILVA E OUTROS
ADV. : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 415.503-6 (480)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FRANCISCO ECLACHE FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES
AGDO.(A/S) : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 439.908-0 (481)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : RONALDO NONATO FERREIRA MARQUES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 441.648-6 (482)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ALCIR INOCÊNCIO DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO
AGDO.(A/S) : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSDB
ADV.(A/S) : LUIZ DJALMA BEZERRA BARBOSA PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 22 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 444.948-6 (483)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RUBENS JOSÉ VALCARENCHI
ADV.(A/S) : JOSÉ SALVADOR FERREIRA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 448.340-3 (484)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELMA MARIA MARTINS SABINO
ADV.(A/S) : MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 472.588-1 (485)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOACIR RODRIGUES OTONI
ADV.(A/S) : ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.220-7 (486)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DROGAMON LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.581-0 (487)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CLARELI ELISABETA WEBER
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 485.405-1 (488)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOÃO TAVARES MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANORTE S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO HOFLING

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 485.850-8 (489)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO ZACARIAS
ADV.(A/S) : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 490.962-5 (490)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GUERREIRO FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA GUILHERMINA ALMEIDA SARMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 493.664-7 (491)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MIGUEL NUNES
ADV.(A/S) : LUCIANO AFONSO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DENISE C. RAFAEL SIMÕES DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : SOCIEDADE ORGANIZADORA AMIGOS DO JARDIM JOANA D'ARC
ADV.(A/S) : ALFREDO MARTINS CORREIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.775-7 (492)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTENOR BELTRAME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 508.708-6 (493)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARÍLIA RADICCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO NUNES DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SOUZA FERNANDES PEREIRA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 520.375-8 (494)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO
AGDO.(A/S) : ALAYDE DE ABREU PIRES
ADV.(A/S) : HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÁSSIO MURILO PIRES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 117 da Lei 6.745/85.

A Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau opinou pelo provimento do agravo, para que seja conhecido o recurso extraordinário, e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 123-129).

O agravo merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 397.354-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE SERVIDOR. CF/69. RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL. LEI AUTORIZADORA. RECOGAÇÃO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. Parágrafo 2º do art. 117 da Lei 6.745/85 do Estado de Santa Catarina, instituído por emenda parlamentar, que permitia o pagamento de pensão integral a dependentes de servido falecido por causa de doença grave. Aumento de despesa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Precedentes: RE 134.278 e Rp 890.

2. Superada a controvérsia em torno da constitucionalidade da norma discutida, torna-se prejudicada a questão da existência de direito adquirido ao recebimento de pensão integral em face de lei posterior que a revogou.

3. Esta Suprema Corte entende que é inviável o controle concentrado de constitucionalidade de norma já revogada. Se tal norma, porém, gerou efeitos residuais concretos, o Poder Judiciário deve se manifestar sobre as relações jurídicas dela decorrentes, por meio do controle difuso. Precedente. ADI 1.436.

4. Art. 40, § 7º, da CF/88. Inaplicabilidade. Discussão referente a proventos recebidos antes da promulgação da atual Constituição.

5. Agravo regimental improvido."

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.642-1 (495)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NEIVA ROSANE BLANCK
ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : FERNANDA NIEDERAUER PILLA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADV.(A/S) : KATIA CRISTINE BRAUN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROLIM & CIA. LTDA.
ADV.(A/S) : ALDA MARIA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.462-7 (496)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.604-4 (497)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : THINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PA-PÊIS LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que a Lei Complementar 17/73 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do AI 552.036-ED/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, a seguir transcrita:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. LEIS COMPLEMENTARES NS. 7/70 E 17/73. RE-CEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 469.054/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 522.624/MG e RE 468.129/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.391-6 (498)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTÍLIO ALVES DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JUNIOR
AGDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADV.(A/S) : MIRIAM CORRÊA TRINDADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE NERGIA S.A.
ADV.(A/S) : HELENA AMISANI

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.595-5 (499)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA
AGDO.(A/S) : ADRIANA PINHEIRO GODINHO
ADV.(A/S) : MARIA HELENA BENFICA PINTO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.200-1 (500)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO

AGDO.(A/S) : NEWTON BIANCO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve entendimento segundo o qual para cálculo do teto salarial dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, enquanto não for editada a lei prevista nos arts. 3º e 5º da EC 19/98, deverá ser observado o disposto no art. 37, XI, da CF, em sua redação original, excluindo-se do computo as vantagens de ordem pessoal e ainda afastou a aplicação do teto estabelecido no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º; 2º; 18; 25; 37, *caput*, II e XI; 39, § 1º e § 5º; e 169, § 1º, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida em parte. Este Tribunal, no julgamento, pelo Plenário, da ADI 1.898-MC/DF, entendeu que o art. 37, XI, da Constituição - com a redação dada pela EC 19/98 - não é auto-aplicável, porquanto depende da promulgação de lei fixando o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, também o Plenário do Tribunal, ao apreciar o RE 228.080/SC, concluiu pela possibilidade de previsão, após a EC 19/98, pelos Estados da Federação, bem como pelos Municípios, de subteto de vencimentos em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, desde que excluídas do cálculo as vantagens pessoais.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 473.349-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 465.680/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 464.909/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 568.778/MG, Rel. Min. Marco Aurélio.

Por fim, cabe ressaltar, que esse entendimento se aplica aos casos anteriores à Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento, para permitir a aplicação do subteto previsto na Constituição Estadual, mas excluir as vantagens pessoais do cálculo do montante da remuneração a ser limitada. Os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente compensados.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.856-3 (501)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZ FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CESAR ROMERO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.405-7 (502)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

AGDO.(A/S) : JARDINE ASSESSORIA FINANCEIRA E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ KOLBERG BING E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.492-7 (503)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EMERSON FITTIPALDI
ADV.(A/S) : AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - D.A.A.E.
ADV.(A/S) : JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.790-2 (504)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : NIXON FERNANDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.300-1 (505)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ADV.(A/S) : MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZA MARIA FERREIRA DE ABREU SÁ
ADV.(A/S) : WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.454-5 (506)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 93, IX, da mesma Carta.
Requeru, ainda, a declaração da extinção da punibilidade, em virtude da prescrição (petição 982/2007, fls 581-587).
O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.
No presente caso, constata-se que o agravante não esgotou a via recursal, visto que, contra decisão monocrática que negou seguimento ao RESP, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (Súmula 281 do STF).
Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

No que tange a alegação da prescrição, melhor sorte não assiste ao agravante.

Isso porque alegou que o marco inicial da prescrição seria a data do trânsito em julgado da decisão em primeira instância, qual seja, 13/07/1998, uma vez que o *parquet* havia apelado "única e tão somente" para modificar o regime prisional.

Não é o que se depreende do acórdão de fls. 369-379, em parte transcrito:

"Alegam os réus inexistir prova suficiente para condenação, máxime pela ausência de condenações pelos delitos ensejadores da denúncia por quadrilha ou bando (fls. 2.275/2.281; 2.288/2.292; 2.314/2.318; 2.325/2.327; 2.337/2.3430, ao passo que o d. representante do Ministério Público postula a exasperação da pena, pois os réus apresentam pes-simos antecedentes criminais; o regime fechado para o início da des-conto da sanção corporal e, por fim, em se aumentando a pena privativa de liberdade a patamar superior a 4 (quatro) anos, a perda dos cargos públicos dos réus (fls. 2.257/2.60)."

Sendo assim, o termo inicial da prescrição ocorreu após 17/5/2001, data do acórdão da apelação (fls. 369-379), que negou provimento aos recursos da defesa e deu parcial provimento ao do Ministério Público.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.604-8 (507)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : IARA IENA DOS SANTOS KIEFFER
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.290-3 (508)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
AGDO.(A/S) : IVONETE CARNEIRO DE PAULA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo: subam os autos para melhor exame.
Após, vista à PGR.
Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.993-1 (509)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : EURICO SILVA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.181-4 (510)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EVILÁSIO BASTOS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADV.(A/S) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente às Petições nºs 112557 e 144943)
Juntem-se.
Intime-se a parte agravante para que se manifeste a respeito das petições, no prazo de 10 dias.
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.625-1 (511)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.607-2 (512)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : WANDA ALLAMA GARRIGHAN
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.882-8 (513)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AVELINA DOS SANTOS COSTA
ADV.(A/S) : MARCELO DUARTE FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído e acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, foi protocolada no prazo assinado em lei.

A leitura do acórdão de folha 134 a 140 revela haver a Corte de origem julgado a rescisória a partir de normas legais. Em momento algum, adotou o Colegiado tese contrária a dispositivo constitucional, valendo notar que concluiu pela decadência do direito ao ajuizamento da ação, ante seguintes fundamentos (folha 138):

Ora, é evidente que o prazo de dois anos para a interposição da ação rescisória deve ser contado da data do trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o art. 495 do CPC. Assim, se a autora foi intimada da sentença em 27.06.2001 (fl. 53), o prazo para interpor recurso expirou em 12.07.2001; porém, dito recurso somente foi protocolado em 27.08.2001 (fl. 58), motivo pelo qual não foi recebido.

Embora conste, à fl. 72, certidão de trânsito em julgado datada de 10.12.2001, na verdade a decisão transitou em julgado em 13.07.2001. Assim, é a partir dessa data que o prazo de dois anos começa a fluir (13.07.2001), expirando em 13.07.2003. No entanto, a presente ação foi ajuizada em 10.10.2003, considerando erroneamente que o prazo começasse a contar de acordo com a data constante na certidão supramencionada.

Assim, os parâmetros da ação rescisória direcionaram à decisão final no âmbito da jurisdição local. O acesso ao Supremo Tribunal Federal, na via excepcional - e assim deveria ser percebida - do recurso extraordinário, pressupõe entendimento conflitante com preceito constitucional, o que não ocorreu na espécie.

2. Pelas razões acima, conheço do pedido formulado neste agravo, mas o desacolho.

3. Publiquem.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.945-7 (514)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SULVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADV.(A/S) : MÁRCIA ELISA DOS S. FRIZZO DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANGELO BIANCHI
ADV.(A/S) : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.443-9 (515)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGDO.(A/S) : M.S. TORNESI S/C LTDA - CLÍNICA DERMATOLÓGICA
ADV.(A/S) : MÁRCIO KRUSSEWSKI

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRESTAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser ilícita a supressão, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

2. A Segunda Turma, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2006, julgando o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456.134-0/SC, decidiu afetar a matéria ao Plenário. Eis o que restou noticiado no Informativo nº 452 da Corte:

A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Eros Grau, deliberou afetar ao Plenário o julgamento de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Min. Carlos Velloso, relator, que negara seguimento a agravo de instrumento que visava à subida de recurso extraordinário apresentado, com base no art. 102, III, a e b, da CF, contra acórdão do STJ que dera provimento a recurso especial, ao entendimento de que seria ilícita a supressão, pela Lei 9.430/96, do favor fiscal, concedido pelo art. 6º, II, da LC 70/91, consistente na isenção de COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa aos artigos 5º, II; 97; 102, III e § 2º; 105, I; e 195, I, todos da CF. AI 456134 AgR/SC, rel. Min. Carlos Velloso,12.12.2006. (AI-456134).

3. Ante a submissão do tema ao Pleno, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o resultado de pronunciamento da Corte variar conforme o órgão julgador.

4. Determino o sobrestamento do exame deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.041-7 (516)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JOEL MELO DUARTE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário criminal interposto de acórdão que, em apelação criminal, deixou de considerar processos penais em andamento, para fins de antecedentes, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, LVII, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Esta Corte firmou entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que com isso reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. Nesse sentido, menciono trecho da ementa do seguinte julgamento da 1ª Turma:

"(...)
1. *Ausência de constrangimento ilegal na consideração do fato de o recorrente estar respondendo a outros processos, o que, segundo a jurisprudência da Corte, configura maus antecedentes, circunstância não considerada em nenhum outro momento da fixação da pena.*

(...)"(RE 427.339/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.05.2005)

No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes, dentre outros: AI 567.163/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 211.207/SP, Rel. Min. Moreira Alves; HC 81.759/SP, rel. Min. Maurício Corrêa; HC 77.081/SC, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa; HC 73.926/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; HC 73.297/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 74.967/SP, Rel. Min. Moreira Alves; HC 68.290/DF, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (art. 544, §§ 3º e 4º do CPC).

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.071-1 (517)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
AGDO.(A/S) : CONSULTORIA TÉCNICA LTDA - COTEC
ADV.(A/S) : MÁRCIO FAM GONDIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRESTAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser ilícita a supressão, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

2. A Segunda Turma, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2006, julgando o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456.134-0/SC, decidiu afetar a matéria ao Plenário. Eis o que restou noticiado no Informativo nº 452 da Corte:

A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Eros Grau, deliberou afetar ao Plenário o julgamento de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Min. Carlos Velloso, relator, que negara seguimento a agravo de instrumento que visava à subida de recurso extraordinário apresentado, com base no art. 102, III, a e b, da CF, contra acórdão do STJ que dera provimento a recurso especial, ao entendimento de que seria ilícita a supressão, pela Lei 9.430/96, do favor fiscal, concedido pelo art. 6º, II, da LC 70/91, consistente na isenção de COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa aos artigos 5º, II; 97; 102, III e § 2º; 105, I; e 195, I, todos da CF. AI 456134 AgR/SC, rel. Min. Carlos Velloso,12.12.2006. (AI-456134).

3. Ante a submissão do tema ao Pleno, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o resultado de pronunciamento da Corte variar conforme o órgão julgador.

4. Determino o sobrestamento do exame deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.526-2 (518)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EDA MAIA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABRAHÃO DELY
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ KOSOP NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.932-6 (519)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PAULO FERNANDO MARQUES DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ANGELA VON MÜHLEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 195.889/2006
DECISÃO
AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO - NOVA DENOMINAÇÃO.
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES - VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Fundação BrTPREV, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, requer a juntada de cópia de documentos para comprovar a alteração da denominação da Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT

Registro que, por meio da Petição/STF nº 151.149/2006, a requerente indicou o nome do Dr. Luiz Antonio Muniz Machado para constar das futuras intimações bem como pleiteou vista, pelo prazo legal, dos autos.

3. Ante a alteração da denominação da Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, corrijam a autuação.

4. Observem o que requerido quanto às intimações, tendo em conta a regularidade da representação processual.

5. Defiro o pedido de vista.

6. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.327-8 (520)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : NEDY MARIA MATTE CAUDURO
ADV.(A/S) : SANDRA MELISSA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.462-2 (521)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FRIGORÍFICO BONATO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE STALBAUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.006-6 (522)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ROBERTO DA SILVEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENSION COSLOVSKY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.045-1 (523)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : SUELY KUHN RAMOS
ADV.(A/S) : DIVERSINO CAPELARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.881-1 (524)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARINES KAEMPFER KOCHEMBORGER
ADV.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BROCHIER
ADV.(A/S) : MARI ELAINE DE AZEREDO MÜLLER

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.156-5 (525)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DARCY BADUY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.077-9 (526)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - RUI VELOSO BESSA
AGDO.(A/S) : ADALBERTO VERAS DA SILVA
ADV.(A/S) : GANGES BARTHOLOMEU DORNELLAS CAMARA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, por maioria de votos, concedeu a segurança para considerar o ora recorrido, escrevente aposentado de serventia extrajudicial, servidor público, concedendo-lhe, portanto, o adicional por tempo de serviço

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º e 37, *caput* e X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por outro lado, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.107-0 (527)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELA VALADARES GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANA MARIA PARREIRAS
ADV.(A/S) : LUCIANA MARIA PARREIRAS

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 1ª de março de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.161-9 (528)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VT VALE TRANSPORTE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADV.(A/S) : RENATO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.226-0 (529)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVANIL DE SOUZA DE MELLO
ADV.(A/S) : ANDRÉIA PAIXÃO DIAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.571-1 (530)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PLÍNIO SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 22, VI e 37, XV, da mesma Carta.

O agravo merece parcial acolhida. O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Plenário desta Corte que, ao julgar a SS 665-AgR/AL, Rel. Min. Octavio Gallotti, entendeu que a extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 288.129-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 271.630-AgR/RN, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 277.569-AgR-ED/RN; Rel. Min. Maurício Corrêa.

No entanto, em relação à aplicação do índice de 11,98%, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento e, nessa parte, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, tão somente para que seja aplicada a lei federal na conversão de seus vencimentos em URV, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.916-1 (531)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.092-9 (532)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ORESAN - REPRESENTAÇÕES, VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO ISERN

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.998-1 (533)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : EMÍLIA MARIA B. S. SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDAIR ROBERTO DE JESUS
ADV.(A/S) : EDEGAR BERNARDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.669-2 (534)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : SANDRA MERY SEFFRIN
ADV.(A/S) : JUAREZ ANTÔNIO DE SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário criminal interposto de acórdão que, em apelação criminal, deixou de considerar processos penais em andamento, para fins de antecedentes, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, LVII, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Esta Corte firmou entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que com isso reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. Nesse sentido, menciono trecho da ementa do seguinte julgamento da 1ª Turma:

"(...)

1. Ausência de constrangimento ilegal na consideração do fato de o recorrente estar respondendo a outros processos, o que, segundo a jurisprudência da Corte, configura maus antecedentes, circunstância não considerada em nenhum outro momento da fixação da pena.

(...)"(RE 427.339/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.05.2005)

No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes, dentre outros: AI 567.163/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 211.207/SP, Rel. Min. Moreira Alves; HC 81.759/SP, rel. Min. Maurício Corrêa; HC 77.081/SC, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa; HC 73.926/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; HC 73.297/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa; HC 74.967/SP, Rel. Min. Moreira Alves; HC 68.290/DF, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (art. 544, §§ 3º e 4º do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.975-1 (535)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES E OUTRO(A/S)

Petições/STF nºs 18.792/2007 e 21.514/2007
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
A Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, formula desistência do agravo de instrumento acima identificado, tendo em vista o Precedente Regimental nº 36, de 11 de maio de 2006.
3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do agravo para que produza os efeitos legais.
4. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.360-8 (536)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO REIS AVELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADV.(A/S) : FERNANDA SESTI DIEFENBACH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILEONTINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS HERMES LEMOS

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.079-7 (537)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EWERTON VICENTE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.140-8 (538)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALINE BONEZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOCEMAR ANTÔNIO GODOES CARNEIRO
ADV.(A/S) : OSVALDO TOMAZI

Petição/STF nº 8.297/2007

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO - PREJUÍZO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Banco ABN AMRO Real S/A formula desistência do agravo de instrumento acima identificado.

Registro a existência de decisão, publicada em 13 de fevereiro de 2007, mediante a qual Vossa Excelência não conheceu do referido agravo - cópia anexa.

3. Ante a decisão proferida, declaro o prejuízo do pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.709-5 (539)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : BOGDAN BEMBNOWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.205-3 (540)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART

AGDO.(A/S) : SANDRA SPÍNDOLA LISBOA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES NETO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 37, *caput*; 169, I e II; e 195, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.342-2 (541)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PAULO FILIZOLA FILHO
ADV.(A/S) : LAERSON DE ALMEIDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 53, II, do ADCT, bem como a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O agravo merece parcial acolhida. O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte que, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

No entanto, em relação à condição de ex-combatente, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, Lei 5.315/67. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido: RE 436.858/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 548.812/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 492.423/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento e, nessa parte, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.279-6 (542)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELONEIDA PEDROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 202 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 523.202-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 566.762/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.996/BA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 541.819/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Além disso, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 742.631/RJ, com trânsito em julgado em 7/8/2006) tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.292-2 (543)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : YOLANDA JUSTINA VIETRI DI NARDO
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Não consta do instrumento peça exigida pela legislação processual para a sua regular formação (cópia das contrarrazões ao RE ou prova de sua inexistência), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.754-9 (544)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.816-3 (545)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOELSON POPIN ROSSINI
ADV.(A/S) : CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.993-8 (546)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELIONÍCIO CARES SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.197-8 (547)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANA MARIA FRANCO
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.355-9 (548)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IGOR MONTENEGRO RASCHKOVSKY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO OAKIM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.358-1 (549)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO
AGDO.(A/S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADV.(A/S) : GISÓCRATES MARBACK D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.527-5 (550)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERONY ANTUNES VEDOVOTTO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.339-8 (551)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GAJEV TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRMÃOS SILVA LTDA
ADV.(A/S) : ROSANE PREISSER MARÇAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.358-3 (552)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ZENON DE ALMEIDA CHAGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIO WILLIAN VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADV.(A/S) : FRANCISCO LISBOA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.369-7 (553)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.506-8 (554)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.956-1 (555)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OZÉLA MARIA PAZINATO MARTINS
ADV.(A/S) : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADV.(A/S) : TARSO FERNANDO GENRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do TRT da 4ª Região que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por entendê-lo inconstitucional.
A agravante sustenta, em síntese, a constitucionalidade do referido artigo.
Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, julgo procedente o recurso extraordinário (art. 544, § 3º e § 4º, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.268-9 (556)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ADOLPHO MAZZEI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.392-0 (557)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CRISTIANE MOREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RICARDO LUÍS RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S) : RENATO BREVIGLIERI FILHO
ADV.(A/S) : PAULA FLORENTINO DE BARROS BUARQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ SÉRGIO MARRANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 22 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.010-2 (558)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : GISELLE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO LUIZ CAVALCANTE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ISSY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.341-5 (559)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ULISSES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SAMUEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.409-3	(560)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.594-0	(561)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MÁRCIA XAVIER DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 25 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.723-9	(562)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S/A	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MARIA IZABEL DA CRUZ	
ADV.(A/S) : REGINA GUEDES SIMÕES	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.737-4	(563)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA	
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA	
ADV.(A/S) : JOSEMAR ANTONIO BATISTA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.951-4	(564)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/A	
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : EDENICE MARILHA DA SILVA	
ADV.(A/S) : PAULO JACI SEVERO BRUM	
DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316). Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.097-9	(565)
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	
AGDO.(A/S) : CÍCERO DE DEUS ROQUE DA COSTA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE PAULA BERNARDES	

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.300-7	(566)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : BANCO CACIQUE S/A	
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA NOBLE GARCIA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CARMEN REGINA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.384-7	(567)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : KRONE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA	
ADV.(A/S) : KATIA ROSANA TYSKA LARRONDA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 25 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.447-9	(568)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
ADV.(A/S) : JOSEANE CROZETA CIZESKI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JUVENTINO DA SILVA	
ADV.(A/S) : ALFREDO GAVA	
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. No RE, interposto com base no art. 102, III, a , da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIII; 109, I, da mesma Carta, e ao art. 7º da EC n.45/04. O agravo merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça do Trabalho, o advento da EC 45/2004, atingindo, no entanto, apenas os processos, em trâmite na Justiça Estadual, pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça Estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução. No caso concreto, foi proferida sentença de mérito na Justiça Estadual em 24.01.2003 (fls. 46), antes da promulgação da EC 45/04. Assim, diante da nova orientação da Corte, deve ser mantida a competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-Agr/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a fim de que, cassado o acórdão de fls. 88-90, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pela ora recorrente. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.566-0	(569)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : LUCINDA MARCHETTO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JUSSARA GUGEL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316). Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.936-2	(570)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A	
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.545-4	(571)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : GILSON FRANÇA DE SANTANA	
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A	
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316). Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.610-4	(572)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO	
ADV.(A/S) : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA	
ADV.(A/S) : ADYLSO MARIA DE FARIA JUNIOR E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.861-4	(573)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	
ADV.(A/S) : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA	
AGDO.(A/S) : ODENIR GOMES ARAÚJO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : RENATO DE SÁ AZEVEDO E OUTRO(A/S)	
Petição/STF nº 4.295/2007 DESPACHO REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Odenir Gomes Araújo e outro discorrem sobre o mérito do agravo de instrumento acima identificado, apresentando cópia de decisões que, segundo o alegado, foram proferidas em processos análogos. Registro que o subscritor da peça não está regularmente credenciado nos autos. 2. Regularizem os agravados a representação processual. 3. Publiquem. Brasília, 15 de fevereiro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.134-3	(574)
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A	
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : WARLLAY ROBSON RIBEIRO	
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.795-1 (575)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADV.(A/S) : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YOSIHARU WAKI
ADV.(A/S) : JERÔNIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.
O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.416-6 (576)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS MORETTI D'AVILA
ADV.(A/S) : LÚCIO MACHADO FONTOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.632-1 (577)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILDA DE FÁTIMA BORGES DA COSTA
ADV.(A/S) : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, deixou de se pronunciar acerca de normas legais e aplicou o instituto da prescrição administrativa ao caso em concreto.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inexistência de prescrição administrativa no ato impugnado, requerendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido autoral.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

No presente caso, para fundamentar-se exclusivamente em princípio não expresso em norma legal, o acórdão recorrido baseou-se em legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil). Assim, eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, com a não-interposição de recurso especial, tornou-se definitivo o fundamento infraconstitucional que ampara o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 449.035-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 413.490-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.808-1 (578)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEOCLIDES MIGUEL MAXIMOVITZ
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.293-3 (579)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMERCIAL LIMA FIGUEIREDO S/A
ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO BIAJOTI
ADV.(A/S) : JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.319-1 (580)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO APPARECIDA XAVIER DE MATTOS
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA LOUZADA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.608-4 (581)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETRIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GIN GER - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : MIRIAM MICHICO SASAI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.928-3 (582)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARÍSIO PROCÓPIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV; e 22, VI, da mesma Carta.

O agravo merece parcial acolhida. O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Plenário desta Corte que, ao julgar a SS 665-AgR/AL, Rel. Min. Octavio Gallotti, entendeu que a extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 288.129-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 271.630-AgR/RN, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 277.569-AgR-ED/RN; Rel. Min. Maurício Corrêa.

No entanto, em relação à aplicação do índice de 11,98%, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento e, nessa parte, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, tão somente para que seja aplicada a lei federal na conversão de seus vencimentos em URV, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.259-6 (583)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SOLANGE FERREIRA RAMACIOTE
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.277-4 (584)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ADÃO VERÍSSIMO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.
A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 523.202-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 566.762/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.996/BA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 541.819/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Por fim, o julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.597-3 (585)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO FLEICHMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANESSA DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.622-8 (586)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INQUIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS INDÍGE-
NA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJU 04.4.2003)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.791-1 (587)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ADIMIR ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : TANIA REIS DE CARVALHO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Não constam do instrumento peças exigidas pela legislação processual para a sua regular formação (cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do RE e de suas contra-razões), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.844-6 (588)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA
DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADV.(A/S) : RENATA RAZE COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARIADNE GRILLO PACHECO
ADV.(A/S) : PEDRO JOSÉ NOLASCO DA CUNHA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.931-3 (589)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RENATO DE AMORIM MACHADO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO DE AMORIM MACHADO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ZENNI TRAVASSOS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.936-0 (590)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENE-
ZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LIRIO ARMANDO LANTENSCHLAGER
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro.

O recorrente postula a legitimidade da progressividade da exação e, caso não seja reconhecida, que a declaração de invalidade da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*, o que levaria à improcedência do pedido de repetição do indébito, bem como a constitucionalidade das taxas acima referidas.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.00; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

Afasto, assim, e com bases nesses precedentes, a legitimidade da progressividade do IPTU, como postulado pelo agravante; a regra discutida não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Resta, então, que se indiquem os efeitos e o alcance do entendimento desta Corte, quando prescreveu-se a não recepção do art. 67 da Lei nº 691/1.984, do Município do Rio de Janeiro.

No AgrRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que conseqüentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que "(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, não foi recepcionada, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional**". (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual "*the unconstitutional statute is not law at all*", significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer feito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as conseqüências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da "lei ainda constitucional", com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados².

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, "ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público".

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

"A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar".

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

"No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimidade de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço venha -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade *rebus sic stantibus*".³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

"Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia *ex tunc* faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fática que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei



complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328".⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do "apelo ao legislador", especialmente nas situações imperfeitas ou no "processo de inconstitucionalização". Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempo. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 18 de novembro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 18 de novembro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2004. O agravou foi protocolado pelo interessado por volta de 1º de setembro do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgRRE 395902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.05.99, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ressalte-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (art. 149-A da Constituição Federal), que possibilitou a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal.

Quanto à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do artigo 145 da Constituição Federal), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.03.99; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Assim, nego seguimento ao agravou (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.321-7 (591)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RUBEM NASCIMENTO VIEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO DE MATTOS FAÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravou.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.383-0 (592)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALOÍSIO NOVAES PRADO
ADV.(A/S) : RITA CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Dou provimento ao agravou.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.462-5 (593)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : OSVALDO SANCHES ROMAN
ADV.(A/S) : VALTER CAETANO LOCATELLI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de agravou de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que rejeitou as preliminares de nulidade processual e, no mérito, negou provimento à apelação.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVIII, **a**, LIV, LV; 93, IX; 127 e 133 da mesma Carta.

O agravou não merece guarida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Além do que, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, a Corte tem se orientado, por meio de remansosa jurisprudência, que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Por outro lado, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.651-2 (594)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : HELENA GUILLOBEL DA COSTA RIBENBOIM
ADV.(A/S) : RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravou.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.697-1 (595)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SOLANGE SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O agravou de instrumento é intempestivo. A decisão agravada foi levada ao conhecimento da Defensoria Pública através de intimação pessoal conforme certidão de f. 193-v, em 27.09.06, quarta-feira. Iniciado o prazo de interposição em 28.09.06, quinta-feira, expirou no dia 17.10.06, terça-feira. O agravou só foi protocolado no dia 18.10.06.

Não conheço do agravou.
Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.045-7 (596)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ELOY DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS
ADV.(A/S) : VENTURA ALONSO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GALAXY BRASIL LTDA - DIRECTV
ADV.(A/S) : CLARISSE SILVEIRA

DECISÃO: Não constam do instrumento peças exigidas pela legislação processual para a sua regular formação (cópia da certidão de intimação proferida nos embargos de declaração e das contrarrazões ao RE), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Incide, no caso, a **Súmula** 639 (*Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravou de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada*).

Não conheço do agravou.
Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.168-7 (597)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO PERILLO DAHER
ADV.(A/S) : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravou de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, da mesma Carta.

O agravou não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.289-2 (598)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADENIR TEREZINHA HAUBERT
ADV.(A/S) : LUIZ TADEU PEZZUTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravou.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.

⁴ REcrim 147.776-8, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.347-8 (599)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GILSON URBANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO VALDEVINO CORREIA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.352-8 (600)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : LUCIA OLIVEIRA ROUBACH
ADV.(A/S) : CAMILA DE JESUS FIGUEIRAUJO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.356-7 (601)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MAREIN NASSAR CHAMOUN
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.601-5 (602)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEOPOLDO FRANCISCO OLIVEIRA BANDEIRA
ADV.(A/S) : DEBORAH MAESO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão que, fundando-se, exclusivamente, em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.
O artigo 192, § 3º, da Constituição, é impertinente à espécie: para limitar os juros a 12% ao ano, o acórdão não se fundou na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, baseando-se, exclusivamente, em fundamento infraconstitucional.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.016-0 (603)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÉDIO APARECIDO CANDIDO
ADV.(A/S) : RODINEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 202 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.
A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 523.202-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 566.762/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.996/BA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 541.819/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Além disso, a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Por fim, a despeito de o acórdão apoiar-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, o recorrente não interpôs recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Incide, no caso, a Súmula 283 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 449.035-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 413.490-AgR, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.233-1 (604)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE FERNANDES DA SILVEIRA

ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MENDES E OUTRO(A/S)
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para "*determinar que o Tribunal a quo se pronuncie sobre a prescrição*" (Ag 808.320/RJ, com trânsito em julgado em 11/12/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo (RISTF, art. 21, IX).
Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.346-5 (605)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALOIR DE FREITAS BARCELOS
ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.782-3 (606)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO LUIZ PEREIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZA RIBEIRO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o mencionado dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.
Este Tribunal entende necessária a complementação legislativa do artigo 192, § 3º, da Constituição (**Súmula** 648).
Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.071-6 (607)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JORGE LUIS VICENTE PERES
ADV.(A/S) : LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES
AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 13394)

Junte-se e anote-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.325-0 (608)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAROLINA DELDUQUE SENNES
AGDO.(A/S) : IVALINO FRAGATA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.516-1 (609)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : TATIANA SAYEGH
AGDO.(A/S) : MANNESMANN REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte agravante sustenta, em suma, a legalidade dos ajustes tarifários instituídos pelas portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 167 da CF/67, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 463.669-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 401.354-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 258.402-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.622-4 (610)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : WILSON VALENTINI
ADV.(A/S) : SÚRIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN
AGDO.(A/S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.143-1 (611)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZÉLIA MAGALHÃES ANDRADE MADEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO SEGAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 202 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 523.202-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 566.762/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.996/BA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 541.819/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Além disso, a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.



Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 819.590/RJ, com trânsito em julgado em 2/1/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.391-0 (612)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - WALESKA ASSIS DE SOUZA
AGDO.(A/S) : MARCIUS GERALDO SANTOS CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELO SICHINEL DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.066-5 (613)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES
AGDO.(A/S) : COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS
ADV.(A/S) : LIVIO DE VIVO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.135-4 (614)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : GERSON PEREIRA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.422-2 (615)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LUCIANO TEICHNER
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WAKEFORD INVESTMENT S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO HONÓRIO DE FREITAS GUIMARÃES FILHO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.599-3 (616)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : ADILSON MARTINEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.929-1 (617)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ALBERTO HELNER MIRANDA BRITO
ADV.(A/S) : ANDREZA FERNANDES SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.105-0 (618)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EVA ASSUNÇÃO DE JESUS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.142-3 (619)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELLO FORTUNATO LOUZADA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIO FELIPE DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA DULCE MENDES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.155-1 (620)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JUSSARA CAL PASSOS SANTOS
AGDO.(A/S) : SÉRVIO APARECIDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.205-5 (621)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSETE MIRAPALHETA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para considerar legítima a retenção do veículo na forma prevista no art. 262 e parágrafos do Código de Transito Brasileiro (fls. 124-126, com trânsito em julgado em 1º/12/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo (RISTF, art. 21, IX). Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.269-2 (622)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : MARLI APARECIDA LOPES MASSARE
ADV.(A/S) : JOELMA FREITAS RIOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 1ª de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.658-1 (623)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MAURÍCIO LEMOS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PEREIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.892-3 (624)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : ANNA THEREZA VIEIRA MAGALHAES
ADV.(A/S) : LARA MARIA BARROS GÓES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.079-2 (625)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LINHA AMARELA S/A - LAMSA
ADV.(A/S) : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELINALDO VICENTE DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUELY OLINDA ABALEM

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.334-7 (626)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELINA DE CASTRO SILVA
ADV.(A/S) : VALÉRIA DA SILVA MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.346-8 (627)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO VIEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.349-0 (628)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANA DE FÁTIMA TRINDADE DE PAULA
ADV.(A/S) : ALINE LILLIAN PEREIRA NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.389-5 (629)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CANDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.460-2 (630)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LILIAN MACHADO CABRAL
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.526-6 (631)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FILIPE BENI ARAÚJO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.539-4 (632)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : MARIA JOSEFA DA MAIA
ADV.(A/S) : REINALDO PELLINI STEIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.564-7 (633)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADV.(A/S) : DALCIANI FELIZARDO
AGDO.(A/S) : JULIERME AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DOS PASSOS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.573-6 (634)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SHADE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.595-3 (635)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NEUSA DA SILVA MALTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.607-6 (636)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RAIMUNDO MATIAS BARBOSA
ADV.(A/S) : DANIEL BRITO D' ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO DAMASCENO FONSECA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.608-3 (637)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OTTO CARLOS CERRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SILVIA PAVANI DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.628-6 (638)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ED PAULO ZIFIRINO D SILVA
ADV.(A/S) : ODAIR DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.689-1 (639)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : NOELIA COSTA SOARES
ADV.(A/S) : JAIR ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RAFAEL SIQUEIRA MONTORO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este o fundamento da decisão agravada: o óbice da **Súmula** 284 do STF.

A agravante sequer menciona o fundamento da decisão que inadmitiu o RE: é "*condição de êxito do agravo de instrumento que se volte seu texto contra a argumentação do despacho agravado...*" (v.g. AI 94.672-AgR, **Rezek**, RTJ 109/633; AI 77.555-AgR, **Xavier**, RTJ 92/147).

Pacificou-se em ambas as Turmas deste Tribunal o entendimento de negar provimento ao agravo de instrumento quando, como no caso, não é atacado o fundamento da decisão que obsta o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, 26.06.2001, 2ª T, **Maurício**; AI 488.369-AgR, 04.05.2004, 1ª T, **Pertence**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.703-2 (640)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : SOFIA CHAVES
ADV.(A/S) : DAVID FAVARETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.726-7 (641)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADV.(A/S) : CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.740-6 (642)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : CLAUDIA DE ARAÚJO MELO
AGDO.(A/S) : MTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-
RIOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OU-
TRO(A/S)
INTDO. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO
GRANDE
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ ORRO DE CAMPOS
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.751-0 (643)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : NEW YORK STATION TELEMARKETING
SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO IGOR LATTANZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.762-3 (644)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ABELARDO MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA PIVETA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.780-1 (645)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE STAIBANO GONÇALVES
MANSO
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.790-8 (646)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SERGIO LODUCA CRUZ
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.810-2 (647)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVA MACHADO
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.820-9 (648)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : ADMINISTRADORA NACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OU-
TRO(A/S)
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.917-9 (649)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : IACI DA CUNHA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TER-
RA MEIRELES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS
RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : RICARDO PONTES VIEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : POLO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV.(A/S) : VANESSA FIAUX DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.036-0 (650)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA
CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO PINHEIRO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou
seguimento a recurso extraordinário.
No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal,
alegou-se ofensa ao art. 202 da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida.
A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do
prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Con-
stituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso ex-
traordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre
outras: AI 523.202-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 566.762/DF,
Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.996/BA, Rel. Min. Carlos
Velloso; AI 541.819/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.
Além disso, a matéria alegada no RE demanda a interpre-
tação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454
do STF.
Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao
recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 811.928/RJ,
com trânsito em julgado em 18/12/2006) tornaram-se definitivos os
fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido
(Súmula 283 do STF).
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.358-3 (651)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MÍRIAM ESTER SOARES
ADV.(A/S) : MARCELO AROEIRA BRAGA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou
seguimento a recurso extraordinário.
No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102,
III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV
e LV; e 100, § 1º, da mesma Carta.
O agravo merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal
Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, co-
nheceu e deu provimento ao RE do INSS ao entendimento de que,
não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros mo-
ratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do
precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:
"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de
mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à
Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de
direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus
valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final
do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há
atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."
(DJU 03.10.2003)
Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou
provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso ex-
traordinário e dar-lhe provimento, para excluir a parcela referente aos
juros de mora, no período posterior à data da expedição do precatório
complementar.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.581-2 (652)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO
NETO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MADEIRA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÓRIA MAROJA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou
seguimento a recurso extraordinário.
No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102,
III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma
Carta.
O agravo merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal
Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, co-
nheceu e deu provimento ao RE do INSS ao entendimento de que,
não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros mo-
ratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do
precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:
"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de
mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à
Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de
direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus
valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final
do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há
atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."
(DJU 03.10.2003)
Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou
provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso ex-
traordinário e dar-lhe provimento, para excluir a parcela referente aos
juros de mora, no período posterior à data da expedição do precatório
complementar.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.684-0 (653)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOGLAS NAZÁRIO FERREIRA
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou
seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição,
alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.760-3 (654)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JEANETE SUELY DE BRITO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROSA MARIA GUTIERREZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; e 100, § 1º e § 2º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do INSS ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"**EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.**" (DJU 03.10.2003)

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para excluir a parcela referente aos juros de mora, no período posterior à data da expedição do precatório complementar.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.814-6 (655)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.522-6 (656)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ADEMAR DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNIMED-BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADV.(A/S) : LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXII, XXXVI, LIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 602.489/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 634.126/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 614.270/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Ademais, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.238-2 (657)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MALAQUIAS ANGELO
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ DOMINGUES
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV, LV e 93, XI da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

A parte agravante deixou de juntar o acórdão do agravo regimental, bem como respectiva certidão de publicação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que vencido o óbice, o recurso não prosperaria. Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.487-8 (658)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : GIOVANNI ACOSTA PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de contra decisão que negou seguimento a RE.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao arts. 1º, III e 5º, *caput*, XLVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

A parte agravante deixou de juntar as cópias dos embargos de declaração e respectivo acórdão, bem como da certidão de publicação desse, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Ainda que superado esse óbice, o agravante não teria melhor sorte no recurso. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP em 23.2.2006, Rel. Min. Marco Aurélio declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, cessando, a partir de então, a vedação à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão recorrido adotou esse entendimento.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO 278.947-0 (659)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : BANCO PATENTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 854, que homologou o pedido de desistência formulado pelo recorrente, ora embargante.

2. O Regimento Interno do STF admite a oposição de embargos de declaração apenas em relação às decisões colegiadas [artigo 337]. "Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida" [AR n. 1.185-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 23.10.06].

3. A decisão embargada, que se limitou à apreciação e atendimento do pedido de desistência formulado pelo ora recorrente, não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, em razão do não-preenchimento dos requisitos que autorizariam a sua interposição.

4. Questões relativas às custas ou encargos eventualmente devidos deverão ser dirimidas no juízo da execução, e não nesta sede recursal.

5. O interesse recursal não está configurado.

6. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO 446.300-8 (660)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALOYSIO TANCREDO LOPES DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A União opõe embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos do julgado.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da embargante.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.753-0 (661)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES

RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO ÁLVARES TEIXEIRA DE CASTRO E OUTRO

ADV.(A/S) : OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS



DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu não ser possível a livre exoneração, pelo Governador, de cargo comissionado de investidura por prazo certo, antes do término do respectivo mandato.

2. O TJ/DTF entende que o preceito do artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil, "não atinge todos os casos e hipóteses de provimentos de cargos de agentes públicos"[fls. 222]. Para o Tribunal a quo existem, ao lado dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, os cargos que são preenchidos por prazo certo, não podendo a Administração exonerar livremente seus titulares antes do término de seus mandatos, fixados na legislação.

3. O recorrente alega violação do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição do Brasil.

4. O Ministério Público Federal [fls. 299/303] opina pelo não conhecimento do recurso.

5. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da Lei Distrital n. 657/94, que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.948-2 (662)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA TEREZA MANGULLO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS CAMARGO FIGUEIREDO

ADV.(A/S) : MARCELO NEGRI SOARES

DECISÃO: O recorrente insurge-se contra acórdão do STJ que entendeu que "[...] os encargos relativos ao financiamento do preço nas vendas feitas a prazo não integram a base de cálculo do ICMS" e deferiu a restituição pleiteada pela ora recorrida dos valores a maior pagos a título de ICMS.

2. Alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV e LV; 93, IX; e 155, § 2º, I, da Constituição do Brasil. Sustenta que o acórdão impugnado foi omissso porque não avaliou os argumentos trazidos na petição de contra-razões ao recurso especial. Afirma que a questão acerca da correção monetária não foi sequer ventilada no acórdão impugnado.

3. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. Com relação à correção monetária, verifica-se a ausência de prequestionamento explícito, o que impede o conhecimento do extraordinário [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]"

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.155-6 (663)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PEDRO CANUTO DE LIMA FILHO
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à recurso da União por estar comprovada a participação do autor na Assembleia dos Marinheiros, devendo "ser concedido o benefício da anistia previsto na Emenda Constitucional nº 26/85".

2. A União alega violação do disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Este Tribunal, revendo sua jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que "[o] que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações, ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido" [RE n. 165.438, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 5.5.06].

4. Definiu-se, na ocasião, que "afastado o militar, compulsoriamente, por um ato político, ele não seria promovido, porque não teria tido condições de demonstrar o seu merecimento".

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.756-8 (664)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS

RECDO.(A/S) : JOSÉ HERTZ DINIZ GOMES

ADV.(A/S) : EVERALDO BARRETO LEMOS

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário sobre a presença do nexo de causalidade a justificar a condenação do INSS em indenizar o recorrido.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil.

3. O apelo não merece provimento. As razões do extraordinário estão dissociadas dos fundamentos desenvolvidos no acórdão impugnado. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RE n. 324.873-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 29.4.05; RE n. 367.798-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.5.06.

4. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido, analisando as provas dos autos, concluiu estarem presentes os requisitos do dano, da ação/omissão administrativa e do nexo de causalidade. O reexame da questão implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância (Súmula 279).

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.832-6 (665)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ETELVITA DOS SANTOS FISCHER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

DECISÃO: O recurso extraordinário foi interposto contra decisão que entendeu devida a contribuição previdenciária de aposentado que retorna à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. Os recorrentes sustentam violação do disposto nos artigos 201, § 11, e 145, § 2º, da Constituição do Brasil.

3. O § 11 do artigo 201 da CB/88 dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, **nos casos e na forma da lei**". [Grifei]

4. Para dissentir-se do aresto impugnado seria necessária a análise da matéria infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93].

5. Ainda que assim não fosse, não foi interposto recurso especial visando à impugnação do fundamento infraconstitucional sobre o qual o acórdão recorrido alicerçou-se. Essa circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, eis que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo. Incide no caso o óbice da Súmula n. 283 do STF. Nesse sentido, o RE n. 295.732-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.10.01; o AI n. 335.467-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; o AI n. 373.994-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 18.6.02; e o RE n. 412.346-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.900-0 (666)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CANINDÉ PETRÓLEO PE LTDA
ADV.(A/S) : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES

RECDO.(A/S) : DNC - DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

LIT.PAS.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA

ADV.(A/S) : GERALDO LOBATO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : SHELL DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS E OUTRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADV.(A/S) : CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou legítimo ato administrativo que limitou o exercício de atividade econômica exercida por empresa Transportadora-Revendedora-Retalhista (TRR) de produtos derivados de petróleo.

2. Ambas as turmas deste Tribunal já decidiram que a atividade desenvolvida por essas empresas pode ser limitada por atos administrativos fundamentados no Decreto-lei 395/1938, instrumento normativo recepcionado pela Constituição de 1988 e compatível com os princípios gerais que devem reger as atividades econômicas. Confirmam-se:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TRR. REGULAMENTAÇÃO DL 395/38. RE-CEPÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL. VALIDADE.

1. O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. 2. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.

2. O DL 395/38 foi editado em conformidade com o art. 180 da CF de 1937 e, na inexistência da lei prevista no art. 238 da Carta de 1988, apresentava-se como diploma plenamente válido para regular o setor de combustíveis. Precedentes: RE 252.913 e RE 229.440.

3. A Portaria 62/95 do Ministério de Minas e Energia, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalhista, foi legitimamente editada no exercício de atribuição conferida pelo DL 395/38 e não ofendeu o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 349.686, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.08.2005);

"CONSTITUCIONAL. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL CARBURANTE. PRODUTOS VEDADOS AO TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETALHISTA. PORTARIA Nº 250/91 DO ANTIGO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA. ALEGADA OFENSA AO ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO.

Ato ministerial que se limita a explicitar os termos da Resolução nº 4, de 24.05.88, legitimamente editada pelo antigo Conselho Nacional de Petróleo, no exercício de atribuição que lhe fora conferida pelo DL nº 395, de 29.04.83, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalhista à entrega, a domicílio, de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene iluminante a granel e cuja vigência somente superveniente lei, prevista nos arts. 177, § 2º, II e 238, da Constituição, poderá afastar.

Inaplicabilidade, ao caso, da norma do art. 170, parágrafo único, da Carta da República.

Conhecimento e provimento do recurso extraordinário da primeira recorrente para reformar o acórdão recorrido. Não-conhecimento do da segunda." (RE 229.440, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 05.11.1999).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.090-7 (667)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA REGINA A. M. PEREIRA

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu ser constitucional a Medida Provisória n. 517/94 e suas redições, que promoveram alterações na base de cálculo do PIS.

2. O recorrente sustenta violação do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição do Brasil e dos artigos 72 e 73 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. O Ministério Público Federal [fls. 293/300] opina pelo desprovimento do recurso.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, que ao julgar o RE n. 396.378-AgR, do qual fui relator, DJ de 29.4.05, reconheceu a "idoneidade da medida provisória para a disciplina da matéria tributária".

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 21, parágrafo 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.362-7 (668)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : COSTRUTORA SULTEPA S/A

ADV.(A/S) : HEVERTON ROSSO ADAMS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HELENA MARIA POJO DO REGO

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul considerou legítima a exigência de prestação de garantia real ou fidejussória pelo contribuinte inadimplente como condição para a concessão pelo Estado-membro de autorização para a impressão de notas fiscais.

2. A indústria recorrente sustenta que o aresto impugnado afronta o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, da Constituição do Brasil.

3. O Ministério Público Federal [fls. 182/183] opinou pelo provimento do recurso.

4. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que as restrições de caráter punitivo impostas pelo Poder Público, em razão da inadimplência do contribuinte, contrariam o disposto nas Súmulas ns. 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal [RE n. 455.292, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 15.08.05].

5. Veja-se, a respeito, o seguinte aresto do Tribunal:

"Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram o livre exercício de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de atividade profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, até mesmo consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas nºs 70, 323 e 547), no sentido de que 'A imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo decorrentes do regime especial do ICM, devido a inadimplência do contribuinte, é contrária a garantia assegurada pelo art. 153, § 23, da Constituição' (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - grifei)." [PET n. 2.772, 2ª Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 11.04.03].

Dou provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.977-4 (669)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO DO AMARAL MARTINS

DECISÃO: O TRF da 2ª Região deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, cassando liminar concedida em mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, que lhe permitia o não-recolhimento do ICMS incidente sobre os valores referentes ao seu consumo de energia elétrica, de telefonia e de gás natural.

2. A recorrente alega violação do disposto no artigo 150, VI, "a" e "c", e § 2º, da Constituição do Brasil.

3. O apelo não merece provimento. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 735 do STF, que expressa não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.359-5 (670)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

RECDO.(A/S) : MÓVEIS CARRARO S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO DALCIN RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu estarem excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas oriundas das operações das exportações destinadas à Zona Franca de Manaus.

2. A União sustenta violação do disposto no artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição do Brasil.

3. O Ministério Público Federal [fls. 276/281] manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação que disciplina a COFINS [LC n. 70/91] e a que regulamenta as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus [DL n. 288/67]. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.575-1 (671)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO NEVES

ADV.(A/S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu que "embora excluído por motivo disciplinar, em virtude da Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, mas em razão de fundo político, faz jus o autor às vantagens da anistia". Por esta razão reconheceu o direito do recorrido às vantagens a que teria direito se estivesse em atividade.

2. Afirmou que "as promoções, entretanto, são apenas as decorrentes de direito fundando em antiguidade e não em merecimento, observados os prazos de permanência em atividade previstos na legislação de regência e respeitada a prescrição quinquenal relativamente às parcelas devidas referentes ao período anterior a 5 anos de ajuizamento da ação" [fl. 237].

3. A União alega violação do disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Este Tribunal, revendo sua jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que "[o] que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações, ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido" [RE n. 165.438, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 5.5.06].

5. Definiu-se, na ocasião, que "afastado o militar, compulsoriamente, por um ato político, ele não seria promovido, porque não teria tido condições de demonstrar o seu merecimento".

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.753-3 (672)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO

RECDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDES REIS

ADV.(A/S) : NINO DEUSMISIT DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a incidência de juros moratórios na atualização da conta inscrita em precatório durante o período constitucionalmente previsto para o cumprimento da obrigação.

2. O recorrente alega que a decisão impugnada viola o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil.

3. A redação do § 1º do artigo 100 da CB/88 foi alterada pela EC 30/2000, que evidenciou a não-incidência de juros moratórios ao estabelecer que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício.

4. O Pleno do Supremo, ao apreciar o RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.2003, firmou entendimento no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente [RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, e RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence].

Dou provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da conta de liquidação a parcela pertinente aos juros moratórios. Em consequência, determino a remessa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.814-6 (673)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA DA PENHA MILÉO

RECDO.(A/S) : BRASAIR TRANSPORTES AÉREO LTDA

ADV.(A/S) : DÁRCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior mediante operação de arrendamento mercantil [leasing] --- está submetida à apreciação do Plenário, nos autos do RE n. 461.968, do qual sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.878-8 (674)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : WAL MART BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO

ADV.(A/S) : PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA C. ESQUERDO

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da Lei Complementar n. 102/00 que, ao alterar a LC 87/96, impediu o contribuinte de creditar-se do ICMS incidente sobre a aquisição de bens para o ativo fixo e sobre a utilização de energia elétrica e de serviços de comunicação.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 148; 150, II e III, "b"; e 155, § 2º, I, II e XII, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal, no julgamento da ADI n. 2.325-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 6.10.06, ao apreciar a constitucionalidade das alterações promovidas pela LC 102/00, apenas afastou a eficácia do disposto no artigo 7º, que inseriu o § 5º no texto do artigo 20 e introduziu inovações no artigo 33 da LC 87/96, especificamente quanto à nova redação conferida ao inciso II e à inclusão do inciso IV, por violação do princípio da anterioridade, adian-do o início da produção de efeitos de seu texto normativo para o dia 1º.1.01.

4. No que respeita às demais afrontas ao texto da Constituição, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 541.361-AgR, de que fui Relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros].

Dou parcial provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar que a eficácia das alterações promovidas pela LC 102/00 tenha início apenas a partir do dia 1º.1.01.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.237-8 (675)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : JALOTO TRANSPORTES LTDA

ADV.(A/S) : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Discute-se nestes autos o direito do contribuinte creditar-se do ICMS ainda que tenha optado pela redução da base de cálculo.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento do RE n. 174.478, Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ de 30.9.05, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. II, letra 'b', da CF. Voto vencido. São constitucionais o art. 41, inc. IV, da Lei nº 6.374/89, do Estado de São Paulo, e o art. 32, incs. I e II, do Convênio ICMS nº 66/88".

3. Nesse julgamento o Supremo entendeu que a exigência de estorno proporcional de crédito do ICMS relativo à entrada de insumos usados em industrialização de produtos que, posteriormente, têm a saída tributada com redução da base de cálculo não ofende o princípio da não-cumulatividade. Considerou-se, além disso, que a redução corresponde à figura da isenção parcial, motivo pelo qual se aplica, no caso, a disciplina prevista no art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição do Brasil.



Nego provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.921-6 (676)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANNA REGINA L. R. DE BARROS
RECDO.(A/S) : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (REPRESENTADO POR MARIA JOSÉ ANDRADE DE SOUZA)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO FONTES

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.674-0 (677)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ANTONIA FIRMINA DA MOTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUCY AMARAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JERUSA DRUMMOND BRANDÃO

DECISÃO: O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou o direito à efetivação na função de magistério a servidores contratados, em caráter precário e temporário, para a rede de ensino estadual sem a realização de concurso público.

2. Os recorrentes alegam violação do disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição do Brasil.

3. O Ministério Público Federal [fls.553/555] opina pelo não conhecimento do recurso.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circuns-tância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.061-1 (678)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO
RECDO.(A/S) : TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA
ADV.(A/S) : ISMAIL DE VASCONCELOS SANTOS

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da incidência do ICMS sobre operação de transporte de mercadorias destinadas ao exterior.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que o ICMS não deve incidir sobre essa atividade, uma vez que abrangida pela imunidade afirmada no art. 155, § 2º, X, da Constituição do Brasil.

3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 155, II e § 2º, X, "a", da CB/88.

4. Este Tribunal firmou orientação no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição do Brasil não é aplicável às prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de produtos industrializados destinados ao exterior. Nesse sentido, entre outros, os seguintes acórdãos: RE n. 196.527, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 13.8.99; RE n. 340.855-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 4.10.02; AI n. 265.890-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.6.05; e RE n. 212.637, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17.9.99.

Dou provimento ao recurso extraordinário, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar devida a incidência do ICMS sobre operação de transporte de mercadorias destinadas ao exterior.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.761-1 (679)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : HÉLCIO REIS PAIVA
ADV.(A/S) : RAFHAEL FRATTARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - OSVALDO NUNES FRANÇA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da incidência do ICMS sobre a importação de veículo realizada por pessoa física, antes da vigência da EC 33/01.

2. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 203.075, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.10.99, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE BEM. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexistível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física.

2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Pessoa física. Importação de bem. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Não sendo comerciante e como tal não estabelecida, a pessoa física não pratica atos que envolvam circulação de mercadoria.

Recurso extraordinário não conhecido".

3. A orientação foi pacificada pelo STF mediante a edição da Súmula n. 660: "não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto".

Dou provimento ao recurso extraordinário, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar procedente a ação e declarar indevida a exigência do ICMS.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.590-3 (680)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - OSCAR CRUZ MEDEIROS JÚNIOR
RECDO.(A/S) : DESTILARIA SANTA CECÍLIA LTDA
ADV.(A/S) : PIEDADE WANDERLEY BUARQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente [fls. 230/231].

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.605-2 (681)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos o direito do contribuinte creditar-se do ICMS em razão da entrada de produtos que são posteriormente revendidos com redução da base de cálculo.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento do RE n. 174.478, Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ de 30.9.05, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. II, letra 'b', da CF. Voto vencido. São constitucionais o art. 41, inc. IV, da Lei nº 6.374/89, do Estado de São Paulo, e o art. 32, incs. I e II, do Convênio ICMS nº 66/88".

3. Nesse julgamento o Supremo entendeu que a exigência de estorno proporcional de crédito do ICMS relativo à entrada de insumos usados em industrialização de produtos que, posteriormente, têm a saída tributada com redução da base de cálculo não ofende o princípio da não-cumulatividade. Considerou-se, além disso, que a redução corresponde à figura da isenção parcial, motivo pelo qual se aplica, no caso, a disciplina prevista no art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar indevido o direito da contribuinte creditar-se integralmente do ICMS em razão da entrada de produtos que são posteriormente revendidos com redução da base de cálculo. Sem honorários advocatícios [Súmula n. 512/STF].

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.028-9 (682)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ALFREDO BORGES
RECDO.(A/S) : LAVELI LAVRAS VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da Lei Complementar n. 102/00 que, ao alterar a LC 87/96, impediu o contribuinte de creditar-se do ICMS incidente sobre a aquisição de bens para o ativo fixo e sobre a utilização de energia elétrica e de serviços de comunicação.

2. Este Tribunal, no julgamento da ADI n. 2.325-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 6.10.06, ao apreciar a constitucionalidade das alterações promovidas pela LC 102/00, apenas afastou a eficácia do disposto no artigo 7º dessa lei --- no tocante à inserção do § 5º ao artigo 20 da LC 87/96 e às inovações introduzidas no artigo 33 da referida lei, especificamente quanto à nova redação conferida ao inciso II e à inclusão do inciso IV ---, por violação do princípio da anterioridade, protraindo o início da produção de efeitos desse texto normativo para o dia 1º.1.01.

Dou parcial provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar que a eficácia das alterações promovidas pela LC 102/00 tenha início apenas a partir do dia 1º.1.01.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.730-6 (683)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZONASUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA
ADV.(A/S) : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na parte que vedou a capitalização mensal dos juros.

Em virtude do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial, permitindo a capitalização dos juros remuneratórios na forma como pactuada (fls. 284/285), o recurso extraordinário ficou prejudicado, por perda de objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso extraordinário.
Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.573-9 (684)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA CARNEVALI
ADV.(A/S) : LUIS CLAUDIO BOTELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário é **insuscetível** de conhecimento.

É que o acórdão questionado **não reconheceu** o direito postulado pela parte ora recorrida (fls. 54/55).

Vê-se, desse modo, que, embora o Instituto Nacional do Seguro Social **não houvesse sucumbido, mesmo assim** recorreu, **indevidamente**, do acórdão que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido da parte ora recorrida, **transgredindo**, com tal comportamento, diretriz processual básica, segundo a qual **somente** se legítima o interesse de recorrer, **quando** efetivamente **concretizada** hipótese configuradora de sucumbência.

Como se sabe, a sucumbência **qualifica-se** como pressuposto recursal genérico, **comum a qualquer** recurso, **caracterizada** pela ocorrência, em maior ou em menor grau, de lesividade à situação jurídica da parte **a quem foi desfavorável** a resolução judicial do litígio.

Isso significa, portanto, **que é** do estado de sucumbência **que resulta** o interesse jurídico **legitimador** do exercício do direito de recorrer, de tal modo que, **inexistente** a situação de sucumbência, **nada** justifica - **precisamente** em face da **ausência** desse **pressuposto geral** de recorribilidade - o próprio cabimento do recurso eventualmente interposto (VICENTE GRECO FILHO, "**Direito Processual Civil Brasileiro**", vol. 2/260 e 266-267, item n. 61, 4ª ed., 1989, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Manual de Direito Pro-**

cessual Civil", vol. III/171-172, item n. 599, 2ª ed., 1998, Milennium; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "**Curso de Direito Processual Civil**", vol. I/554, item n. 528, 25ª ed., 1998, Forense; NELSON NERY JÚNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "**Código de Processo Civil Comentado**", p. 963, item n. 17, 4ª ed., 1999, RT, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.616-9 (685)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE O. MARIANTE

RECDO.(A/S) : CONDEAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do TJ/SP que entendeu inviável a exclusão dos juros moratórios e compensatórios do crédito a ser pago pela Fazenda Pública, com a seguinte ementa:

"Agravos de instrumento. Desapropriação. Fase de execução. Precatório. Saldo devedor. Prescrição não operada. Artigo 33 do ADCT. Juros moratórios devidos quando o pagamento das parcelas não foi pontual. Desnecessidade de nova citação. Violação dos dispositivos constitucionais e legais não evidenciada. Recurso provido em parte"[fl.95].

2. O Estado de São Paulo interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil. Alega violação do disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, 165, parágrafos 8º e 9º, 167, II e V da CB/88 e no artigo 33 do ADCT.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT se trata de uma moratória que a Constituição deu ao Poder Público, devendo a dívida ser consolidada na data da Constituição" [RE n. 525.171, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15.12.04].

4. No tocante aos juros, os moratórios somente são cabíveis na hipótese de inadimplemento da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. I - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT."[RE n. 459.057-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.12.05].

5. No mesmo sentido: RE n. 446.694-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24.2.06; RE n. 402.892, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.2.05, entre outros.

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir a incidência de juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento constitucional, sendo estes últimos devidos tão-somente no caso de inadimplemento da Fazenda Pública em relação ao vencimento das parcelas.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.287-4 (686)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MALDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FRANCISCO GARCIA GASQUES

ADV.(A/S) : MARIA ALBERTINA MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 28.07.2005 (fls. 121) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.740-5 (687)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

RECDO.(A/S) : RICARDO ANTONIOLI GRASSANO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NEUSA MARIA FERRARI

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da inclusão de juros moratórios no período entre a expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento.

2. O recorrente alega que a decisão impugnada viola o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil.

3. A redação do § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil foi alterada pela Emenda Constitucional n. 30/2000, que evidenciou a não-incidência de juros moratórios ao dispor no sentido de que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício. Aí não se cogita da expedição de precatório complementar.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Sessão do dia 31.10.2002, firmou entendimento no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Nesse sentido: RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, entre outros.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para excluir da conta de liquidação a parcela pertinente aos juros moratórios.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.032-5 (688)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : CARLOS RENAN MARTINS DA SILVA

ADV.(A/S) : GLACI ROSANE CUNHA TRINDADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a presença do nexo de causalidade a justificar a condenação da União em indenizar o recorrido.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 37, § 6º, § 7º e XXVIII; e 142, § 3º, X, da Constituição do Brasil.

3. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. O acórdão impugnado, analisando as provas dos autos, concluiu estarem presentes os requisitos que ensejam o dever da União de indenizar o recorrido, a prova do dano e a proporcionalidade da condenação. O reexame da questão implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.433-5 (689)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO

RECDO.(A/S) : CLENIR MARIA KUHN DA SILVA

ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 139-140).

Conforme certidão de fls. 145, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.434-3 (690)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : PAULO RICARDO MARTINS

ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO

RECDO.(A/S) : VILSON ROBSON DIAS RIBEIRO

ADV.(A/S) : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARTIATH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 185).

Conforme certidão de fls. 191, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.898-1 (691)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ELCIO OTACIRO PAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistros instituída pelo Município de São Paulo.

2. O TJ/SP entendeu indevida a exigência, porque o tributo teria como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 145, II e § 2º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, ao julgar o RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 30.4.99, decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistros, vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar exigível a taxa de combate a sinistros.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.477-9 (692)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : CARMEN V. A. BARBAN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SERGIO FACCIO

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistros instituída pelo Município de São Paulo.

2. O TJ/SP entendeu indevida a exigência, porque o tributo teria como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 145, II e § 2º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, ao julgar o RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 30.4.99, decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistros, vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar exigível a taxa de combate a sinistros.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.730-7 (693)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MAISA- MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo: [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais; [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O Tribunal *a quo* declarou incidentalmente a inconstitucionalidade desse texto normativo, dispensando a exeqüente, ora recorrida, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Pleno deste Tribunal que, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, Sessão de 30.11.06, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100 da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.179-2 (694)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : HAIDE CONCEIÇÃO BONDAN DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TJ/RS decidiu pelo fracionamento do montante objeto da execução proposta contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, considerando os créditos individualizados e independentes, de maneira que o pagamento dos valores ditos pequenos ocorresse com a dispensa da expedição de precatório.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil, bem como no artigo 87 do ADCT.

3. O fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados pela CB/88 [artigo 100, § 4º]. Não é possível a individualização do *quantum* devido para que se o adeque ao limite previsto no inciso I do artigo 87 do ADCT e, por consequência, a dispensa da expedição de precatório, com respaldo no artigo 100, § 3º, da CB/88.

4. A decomposição do montante inscrito em precatório concorreria para o desencontro entre o processo de conhecimento que lhe deu origem e a execução, acarretando procedimentos de construção de bens e proliferação do pólo ativo no processo executório. Evidentemente não há de ser esse o escopo do artigo 100, § 4º, da CB/88 e das ações plúrimas. Nesse sentido: RE n. 447.025 e AI n. 537.733, de que fui relator, DJ de 9.8.05 e 11.11.05, respectivamente.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.502-5 (695)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDÁ
RECDO.(A/S) : EDSON NOVADZKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente a parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

6. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.839-0 (696)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PEDRO ANTONIO ROMAN FRAGA
ADV.(A/S) : MAURI MACHADO ANTUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente a parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

6. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.744-5 (697)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - JERÔNIMO OLINDO DE ALMEIDA

RECDO.(A/S) : ANGELINO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA HELENA BASTOS

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade de decreto estadual atualizar monetariamente a parcela da remuneração de policial militar chamada "etapa alimentação".

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, LIV; e 37, X e XV, da Constituição do Brasil.

3. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. No mérito, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a análise da incidência, ou não, de índices de correção monetária depende da interpretação das leis que dispõem sobre o tema. A controvérsia foi, no caso, decidida com amparo em legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 444.064, Relato o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.8.03; RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93].

5. No tocante à interposição do recurso extraordinário fundamentado na alínea "c" do artigo 102, III, da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste ao recorrente pois deixou de demonstrar o cabimento do recurso por esta alínea. Incide a Súmula n. 284 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.287-2 (698)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA
RECDO.(A/S) : PEDRO VITOR DE ALMEIDA

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 173 do Código Tributário Nacional.

3. Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.295-3 (699)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA
ADV.(A/S) : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à possibilidade de lei ordinária alterar lei complementar considerada materialmente ordinária está submetida à apreciação do Plenário, nos autos da Rcl n. 2.475-AgR, Relator originário o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.392-5 (700)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : ODETE MENEZES KIRJNER
ADV.(A/S) : CLOVIS JACOBI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TJ/RS decidiu pelo fracionamento do montante objeto da execução proposta contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, considerando os créditos individualizados e independentes, de maneira que o pagamento dos valores ditos pequenos ocorresse com a dispensa da expedição de precatório.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil, bem como no artigo 87 do ADCT.

3. O fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados pela CB/88 [artigo 100, § 4º]. Não é possível a individualização do *quantum* devido para que se o adeque ao limite previsto no inciso I do artigo 87 do ADCT e, por consequência, a dispensa da expedição de precatório, com respaldo no artigo 100, § 3º, da CB/88.

4. A decomposição do montante inscrito em precatório correria para o desencontro entre o processo de conhecimento que lhe deu origem e a execução, acarretando procedimentos de construção de bens e proliferação do pólo ativo no processo executório. Evidentemente não há de ser esse o escopo do artigo 100, § 4º, da CB/88 e das ações plúrimas. Nesse sentido: RE n. 447.025 e AI n. 537.733, de que fui relator, DJ de 9.8.05 e 11.11.05, respectivamente.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.608-3 (701)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ES-PÍNDOLA
RECDO.(A/S) : GAMA ODONTOLOGIA INTEGRADA CIA LTDA
ADV.(A/S) : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.665-2 (702)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S) : JOSÉ HORÁCIO DE LIRA
ADV.(A/S) : JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.033-7 (703)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DAY BRASIL S/A
ADV.(A/S) : THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LOURIVAL ANTONIO
ADV.(A/S) : ANTONIO NORBERTO LUCIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.493-6 (704)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : ORTENILO AZZOLINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEVERINO DOS SANTOS PEDROSO
ADV.(A/S) : CESAIR BARTOLAMEI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.363-3 (705)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA - SINTESPE
ADV.(A/S) : JAYSON NASCIMENTO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 1º, § 6º, da Lei n. 9.503/94 do Estado de Santa Catarina, que prevê valor não inferior ao salário mínimo como base de cálculo da Gratificação Complementar de Vencimentos.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 7º, IV; 25, *caput*; 37, IV e XIII; e 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição do Brasil.

3. O Pleno deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que "ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição Federal que é **vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim**, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" Grifei [ADI n. 1.425, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 26.3.99]. Portanto, o salário-mínimo não pode ser usado como fator de atualização de indenização, vantagem ou gratificação.

4. Ademais, admitida vinculação, o aumento do mínimo repercutiria no valor da gratificação, independentemente da existência de fontes de receitas suficientes.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.382-0 (706)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MESSIAS DA SILVA MATIAS
ADV.(A/S) : MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho.

2. No julgamento do CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06, o Pleno deste Tribunal entendeu que a competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho, desde que ainda não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.184-9 (707)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EMILIA EUGENIA HODGE MACHADO
ADV.(A/S) : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A União insurge-se contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu, em favor do reclamante, o direito aos reflexos, nos meses de junho e de julho de 1988, das URPs de abril e maio do mesmo ano. Alega violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição do Brasil.

2. Em relação à URP de abril e maio de 1988, o Supremo firmou entendimento no sentido de que os trabalhadores em geral têm direito apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio daquele ano, não cumulativamente, mas devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, o AI n. 388.405-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 4.6.04, e o RE n. 333.290, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 27.09.02, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMENTA: URPs de abril e maio de 1988. - A jurisprudência desta Corte só reconheceu direito adquirido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, aos 7/30 (sete trinta avos) referentes aos meses de abril e maio não cumulativamente, sem estendê-los aos meses de junho e julho. - Por outro lado, no tocante à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido ficou na preliminar processual infraconstitucional de que a referida questão se tornou preclusa, não chegando, portanto, a examiná-la à luz do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Ademais, ainda quanto a essa questão, os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição não foram examinados pelo acórdão recorrido, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido."

Dou provimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para limitar a condenação ao pagamento das URPs dos meses de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários daquele período, sem reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.203-9 (708)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JACOB LAURO MADERS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO GONÇALVES GRASSIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça decidiu que é vedado o desconto de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidor público inativo e de pensionista.



2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 195, II, da Constituição do Brasil. Afirma que o desconto pode ser efetuado caso esteja vinculado à período anterior à EC 20/98.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança da exação no período anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 [RE n. 371.900, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28.4.06]. No mesmo sentido, ADI n. 2.158, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.00; ADI n. 2.188, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 9.3.01; RE n. 372.356-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.03.

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para permitir que a contribuição previdenciária seja descontada dos proventos da parte recorrida, no período anterior à vigência da EC 20/98.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.214-4 (709)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO RAMINELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO MAURO BIGLIAZZI

DECISÃO: O debate travado nestes autos gravita em torno do percentual de juros compensatórios aplicável no cálculo de indenização por desapropriação, a ser paga em favor dos recorridos. O Tribunal *a quo* fixou juros compensatórios em 12% ao ano.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II e XXIV, e 62 da Constituição do Brasil.

3. O Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 2.332, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 2.4.04, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do parágrafo primeiro do artigo 27.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente, o que, no caso, não ocorre.

- Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão 'de até seis por cento ao ano' no 'caput' do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte.

- Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no 'caput' desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

- Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização.

- A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo § 3º do aludido artigo 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros.

- É relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação.

- Relevância da arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão 'não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)'.
Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no 'caput' do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano'; para dar ao final desse 'caput' interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão 'não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)' do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação".

4. Este Tribunal, assim decidindo, reafirmou os termos do disposto na Súmula n. 618 do STF, no sentido de que "na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% [doze por cento] ao ano".
Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.215-2 (710)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARMEN V. A BARBAN
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO KUMAMOTO KENJI DO BRASIL
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistros instituída pelo Município de São Paulo.

2. O TJ/SP entendeu indevida a exigência, porque o tributo teria como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

3. Este Tribunal, ao julgar o RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 30.4.99, decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistros, vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar exigível a taxa de combate a sinistros.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.217-9 (711)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PAULO ROBERTO DA PENHA MENEZES
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADV.(A/S) : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público.

2. O TST decidiu pela nulidade do contrato celebrado com o recorrente, determinando o pagamento da contraprestação pelos serviços prestados e dos depósitos correspondentes aos FGTS.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 37, II e § 2º; 93, IX; e 173, § 1º, II, da Constituição do Brasil.

4. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 173, § 1º, II, da CB/88, que a parte recorrente indica como afrontado. Além disso, o preceito constitucional não foi suscitado na oportunidade na qual interpostos os embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

5. O prequestionamento, conforme pacificado neste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

6. Quanto ao mérito, esta Corte firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte".
[AI n. 361.878-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 23.3.04].

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETUADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO - RECEBIMENTO DO SALÁRIO COMO ÚNICO EFEITO JURÍDICO VÁLIDO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO.
O empregado - embora admitido no serviço público, com fundamento em contrato individual de trabalho celebrado sem a necessária observância do postulado do concurso público - tem direito público subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes".
[AI n. 322.524-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 18.6.02].

7. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui Relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.225-0 (712)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ
RECDO.(A/S) : COMPANHIA CARIOCA DE FOMENTO
ADV.(A/S) : GUILHERME POLLASTRI GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1.988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma , DJ de 31.3.00 e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00].

3. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos *ex nunc* às decisões que debatem a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: "**a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, incorrente** na espécie, **pois** - insta-se - a norma em questão foi editada **em momento anterior** (1984) **ao da vigência** da Constituição de 1988, **o que significa que a decisão** que pronunciou esse juízo **negativo** de recepção **somente** 'surte efeitos **a partir** da promulgação da Constituição Federal (...)'" (**AI 482.017-AgR/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)".

4. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

5. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.227-6 (713)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : DANIELLA DIAS RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à possibilidade de lei ordinária alterar lei complementar considerada materialmente ordinária está submetida à apreciação do Plenário, nos autos da Rcl n. 2.475-AgR, Relator originário o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.266-7 (714)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DOMINGOS DA SILVA RAMOS
ADV.(A/S) : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata

e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.423-6 (715)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : PROEMMING ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO AUGUSTO JERKE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo: [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais; [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O Tribunal *a quo* declarou incidentalmente a inconstitucionalidade desse texto normativo, dispensando a exeqüente, ora recorrida, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Pleno deste Tribunal que, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, Sessão de 30.11.06, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100 da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.056-2 (716)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA LIMA PAZ
ADV.(A/S) : VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente a parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

6. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.209-3 (717)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EDUARDO PORTELLA DE JESUS
ADV.(A/S) : LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.310-3 (718)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GERALDO BAVARESCO
ADV.(A/S) : GILBERTO PACHECO PUPE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.374-0 (719)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CARLOTA ATHAYDE AQUINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA PACHECO DE LIMA
ADV.(A/S) : RAQUEL PAESE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente a parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LIV, 37, *caput*, 93, IX, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

6. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.418-5 (720)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ALCIDES LAZZARETTI
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 5º, XXII, XXIV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como afrontado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referir, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.

[...]"

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.502-5 (721)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EMILIO SERGIO BORGES PEDROSO
ADV.(A/S) : JOÃO DA SILVA GUERREIRO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.514-9 (722)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA
RECD.(A/S) : PEDRO VITOR DE ALMEIDA

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. O recorrente alega, no extraordinário fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b", da CB/88. Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.864-4 (723)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILTON BELMONTE BERTÃO
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.194-7 (724)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO BOABAI D BERTAZZO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELSON ROBSON GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.295-1 (725)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES
RECDO.(A/S) : JORGE LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação não foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Nego provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.671-0 (726)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FABIANA DA SILVA GOMES
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.905-1 (727)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : AMARO GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.129-2 (728)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANOEL GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : VALTER MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário respeita ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.144-6 (729)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : VALFREDO DA SILVA FREITAS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA ANTONIAZZI

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.146-2 (730)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : LAULINA MARIA BEZERRA
ADV.(A/S) : ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.463-1 (731)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDEMAR POSSAMAI

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.759-2 (732)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PIFFER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de lei ordinária revogar isenção tributária concedida por lei complementar considerada materialmente ordinária --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da RCL n. 2.475-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.857-2 (733)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO DOMINGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, sem a restrição de 30% (trinta por cento) imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95.

2. A questão controversa a ser ponderada nestes autos foi dirimida por ocasião do julgamento dos RE n. 250.521-SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE n. 256.273-MG e n. 247.633-RS, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16.6.2000 e 1º.12.2000, respectivamente, e em casos similares, em que se discutia a data de validade da lei, tendo em consideração o dia 31 de dezembro, nos AI n. 203.486-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.12.86; RE n. 225.061, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.4.1999; RE n. 197.790-MG, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97. No entanto, o eminente **Ministro Marco Aurélio** afetou ao Pleno deste Tribunal a apreciação do RE n. 344.994-0, conforme publicação no DJ de 27 de agosto de 2004.

Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do *leading case* mencionado.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.889-1 (734)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ROBERTA SALES BONFIM
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. Quanto ao mérito, para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 472.698, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 28.4.06; RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.011-9 (735)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES
RECDO.(A/S) : INTERMED - NÚCLEO DE MEDICINA INTERNA DE BRASÍLIA S/C
ADV.(A/S) : ÉRICA LIMA DE PAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.027-5 (736)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : GUSTAVO ADOLFO BARRETO GOMES
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH

DECISÃO: O TJ/RS decidiu pelo fracionamento do montante objeto da execução proposta contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, considerando os créditos individualizados e independentes, de maneira que o pagamento dos valores ditos pequenos ocorresse com a dispensa da expedição de precatório.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil, bem como no artigo 87 do ADCT.

3. O fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados pela CB/88 [artigo 100, § 4º]. Não é possível a individualização do *quantum* devido para que se o adegue ao limite previsto no inciso I do artigo 87 do ADCT e, por consequência, a dispensa da expedição de precatório, com respaldo no artigo 100, § 3º, da CB/88.

4. A decomposição do montante inscrito em precatório correria para o desencontro entre o processo de conhecimento que lhe deu origem e a execução, acarretando procedimentos de construção de bens e proliferação do pólo ativo no processo executório. Evidentemente não há de ser esse o escopo do artigo 100, § 4º, da CB/88 e das ações plúrimas. Nesse sentido: RE n. 447.025 e AI n. 537.733, de que fui relator, DJ de 9.8.05 e 11.11.05, respectivamente.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.145-0 (737)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA MOZA MATOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.



I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.220-1 (738)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : ITAÚ SEGUROS S/A

ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELLO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARMEN MARIA GOMES SILVA

ADV.(A/S) : CARMEN MARIA GOMES SILVA

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.253-7 (739)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : SILVANIA CLEMER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ADEMIR FERNANDES CLETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DAVI DUARTE

DECISÃO: A matéria discutida neste processo --- condenação em honorários advocatícios em ações relativas ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.736, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento de mérito na referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.324-0 (740)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : CLÁUDIA MARIA KOSLOSKI TURCZYN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente a parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LIV, 37, *caput*, 93, IX, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

6. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.360-6 (741)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL

RECDO.(A/S) : NEFROSUL S/C LTDA

ADV.(A/S) : HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.399-1 (742)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

RECDO.(A/S) : CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/C

ADV.(A/S) : LUCIANA REZEGUE DO CARMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.572-2 (743)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : MARILAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da exigência da contribuição social do salário-educação, disciplinada pelo decreto-lei n. 1.422/75 e pela Lei n. 9.424/96.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 290.079, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Sessão do dia 17.10.01, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação não seria incompatível com a EC 01/69, sendo compatível com a Constituição de 1988. Esta apenas atribuiu-lhe diverso caráter, agora de ordem tributária, mantendo sua disciplina, que, a partir de então, somente poderia ser modificada por lei.

3. O Tribunal reconheceu, nos termos da EC 01/69, a validade da fixação da alíquota por ato do Poder Executivo. Isso porque o disposto no § 2º do artigo 1º do decreto-lei n. 1.422/75 não tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Desse modo, somente a partir da promulgação da Constituição de 1988 restou vedada a alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo, permanecendo inalterada aquela fixada nos termos da ordem constitucional revogada.

4. Considerou-se, ainda, que, de acordo com o preceito do artigo 212, § 5º, a Constituição do Brasil recebeu a legislação que disciplina a contribuição para o salário-educação, naquilo que é compatível com a nova natureza tributária.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.629-0 (744)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ADV.(A/S) : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : TRASPORTADORA RODI LTDA

ADV.(A/S) : GLAÚCIA GODEGHESE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da exigência da contribuição social do salário-educação, disciplinada pelo decreto-lei n. 1.422/75 e pela Lei n. 9.424/96.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 290.079, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Sessão do dia 17.10.01, por maioria de votos firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação não seria incompatível com a EC 01/69, sendo compatível com a Constituição de 1988. Esta apenas atribuiu-lhe diverso caráter, agora de ordem tributária, mantendo sua disciplina, que, a partir de então, somente poderia ser modificada por lei.

3. O Tribunal reconheceu, nos termos da EC 01/69, a validade da fixação da alíquota por ato do Poder Executivo. Isso porque o disposto no § 2º do artigo 1º do decreto-lei n. 1.422/75 não tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Desse modo, somente a partir da promulgação da Constituição de 1988 restou vedada a alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo, permanecendo inalterada aquela fixada nos termos da ordem constitucional revogada.

4. Considerou-se, ainda, que, de acordo com o preceito do artigo 212, § 5º, a Constituição do Brasil recebeu a legislação que disciplina a contribuição para o salário-educação, em tudo quanto compatível com o seu novo caráter, de ordem tributária.

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço dos recursos extraordinários e dou-lhes provimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.700-8 (745)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : RENATO L. BREUNING E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Discute-se nestes autos o direito da contribuinte creditar-se integralmente do ICMS em razão da entrada de produtos que são posteriormente revendidos com redução da base de cálculo.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento do RE n. 174.478, Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ de 30.9.05, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. II, letra 'b', da CF. Voto vencido. São constitucionais o art. 41, inc. IV, da Lei nº 6.374/89, do Estado de São Paulo, e o art. 32, incs. I e II, do Convênio ICMS nº 66/88".

3. Nesse julgamento a Corte entendeu que a exigência de estorno proporcional de crédito do ICMS relativo à entrada de insumos usados em industrialização de produtos que, posteriormente, têm a saída tributada com redução da base de cálculo não ofende o princípio da não-cumulatividade. Considerou-se, além disso, que a redução corresponde à figura da isenção parcial, motivo pelo qual se aplica, no caso, a disciplina prevista no art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.785-7 (746)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : CELESTE NATÁLIA MAZZONI

ADV.(A/S) : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALTABELLI ANTUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- aplicabilidade da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 328.812-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.927-2 (747)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IARA PICKERGILL RIVAROLLY
ADV.(A/S) : RAIMUNDO KLEBER XAVIER

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.958-2 (748)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA JACINTA ALVES LOURENÇO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JÚNIOR

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente a parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

6. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.339-3 (749)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CLÁUDIA LÚCIA CARNEIRO MATOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a incorporação das funções de confiança --- nos valores fixados pela Portaria MEC n. 474/87 --- aos vencimentos dos recorridos.

2. Contra essa decisão a Universidade Federal de Uberlândia interpõe o presente recurso extraordinário. Afirma que o acórdão combatido afronta o disposto nos artigos 37, XII e XV; 5º, XXXV, XXXVI e LV; 61, § 1º, II, "a"; da Constituição do Brasil.

3. O Supremo firmou entendimento segundo o qual os "quintos" incorporados durante a vigência da Lei n. 7.596/87 --- em decorrência do exercício das funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria MEC n. 474/87 --- constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução proferida pela Lei n. 8.168/91 [RE n. 185.842, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.97, e AI n. 159.230-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; DJ de 19.8.94].

5. Ademais, os argumentos referentes à eventual inconstitucionalidade da Portaria MEC n. 474/87 --- por ofensa ao processo legislativo --- são inócuos, vez que baseados na CB/88 e não na anterior.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.497-7 (750)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : VITORIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente a parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV e LIV, 37, *caput*, 93, IX, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. A controvérsia relativa ao afastamento da multa aplicada à recorrente [art. 538, parágrafo único, do CPC], em virtude do caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal *a quo*, está prejudicada ante o provimento, nesta parte, do recurso especial pelo STJ [fls. 191-193].

5. Quanto ao mérito, este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

6. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

7. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.503-5 (751)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM LOPES ALMEIDA
ADV.(A/S) : RONALDO DA CRUZ REICHEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reafirmando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.585-0 (752)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DORIS BEATRIZ DE AVILA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente a parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LIV, 37, *caput*; 71; 93, IX; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

6. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.651-1 (753)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELO DA SILVA
ADV.(A/S) : SONIA REGINA RIBEIRO LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.657-1 (754)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : ROSALVA BARCELOS DENICOL
ADV.(A/S) : SILVA BRUNETTI CASTILHOS

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao apreciar a controvérsia suscitada por servidores públicos estaduais a respeito da aplicação da Lei n. 10.395, de 1º.6.95, que instituiu a "política salarial" para a categoria, entendeu que, conforme apontado no voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI n. 13/96, o preceito inscrito no artigo 169 da Constituição do Brasil (redação anterior à EC 19/98), que fixa limite para as despesas com pessoal, tem como destinatários os entes governamentais. Entendeu ainda que aquele preceito não pode legitimar, no processo de contenção dos gastos públicos e do equilíbrio do orçamento, medidas que se projetem de modo inconstitucional sobre situações jurídicas validamente titularizadas pelos servidores públicos e amparadas por regime de direito instituído pela própria Constituição do Brasil.

2. A partir dessa premissa, o Tribunal *a quo* assentou que a Lei n. 10.395/95 entrou em vigor em data anterior à Lei Complementar n. 82/95 [Lei Camata]. Assim sendo, a supressão dos reajustes salariais dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como fundamento a aplicação da lei federal, com menosprezo à lei estadual que lhe é anterior, fere a garantia constitucional do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Pois é certo que os reajustes previstos na Lei n. 10.395/95 já haviam ingressado no patrimônio dos servidores.



3. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso extraordinário, que não merece ser conhecido. Como se pode notar, saber se de fato estaria o Estado do Rio Grande do Sul observando, ou não, o limite fixado pela Lei Camata [LC 82/95] para o dispêndio com pessoal --- o patamar de 65% ou de 60% [sessenta e cinco por cento ou sessenta por cento] do valor das respectivas receitas correntes ---, isso implica reexame da matéria fática, o que é vedado nesta instância pela Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Importa compreender, ainda, que o juízo *a quo* declarou ter a Lei Gaúcha n. 10.395/95 entrado em vigor antes da edição da Lei Complementar n. 82/95, que veda quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento dos gastos com pessoal, até que essa despesa alcance o limite nela fixado. Assim, quando da vigência da legislação federal, os reajustes previstos na legislação local já haviam sido incorporados aos patrimônios dos servidores, sendo defesa, por isso, a redução de vencimentos pretendida pelo Chefe do Poder Executivo estadual. A matéria, como se verifica, está afeta à interpretação da legislação local, o que atrai a incidência da Súmula n. 280/STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.758-5 (755)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE DORVALINO REZENDE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário diz com a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença contra ela movida e não embargada. A jurisprudência recente do Supremo confirmou entendimento já pacificado ao julgar o RE n. 412.891, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.2005:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os agravantes buscam rediscutir matéria já pacificada pela Corte no julgamento do RE 420.816, DJ 06.10.04, quando o Plenário declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação da MP 2.180/01, e, com interpretação conforme a Constituição, reduziu-lhe "a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição." Precedentes.

2. Agravamento regimental improvido".

2. Não há mais dúvida a propósito da constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, cujo texto atual é decorrente da alteração operada pela Medida Provisória n. 2.180/01. O texto normativo veiculado por aquele preceito --- com interpretação conforme à Constituição --- estabelece que das execuções por quantia certa ajuizadas contra a Fazenda Pública não decorrerá a fixação de honorários advocatícios nos casos em que a ação não for embargada.

3. Apesar de o Tribunal ter declarado expressamente a constitucionalidade do preceito, insiste-se em que medida provisória não é instrumento idôneo para dispor sobre matéria processual, vez que a Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, vedou categoricamente essa possibilidade.

4. A alegação não procede. A MP foi publicada em 24 de agosto de 2001, antes do advento da Emenda Constitucional, época em que não vigorava proibição relativa à veiculação de matéria processual por medida provisória.

5. Resta verificar se o texto normativo tem eficácia sobre os processos em curso no momento em que a MP foi editada.

6. As normas de natureza processual têm aplicação imediata, produzindo efeitos plenos desde o momento da publicação. A medida provisória em questão tem caráter processual. Veja-se, a respeito, aresto deste Tribunal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. **PROCESSUAL CIVIL.** ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor. [...]" [RE n. 437.074-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 18.3.2005 - grifou-se].

7. A aplicação da MP n. 2.180/01 aos processos em trâmite no momento da sua edição é incensurável.

8. As hipóteses de créditos de pequeno valor serão observadas pelo juízo da execução.

Dou provimento ao recurso com esteio no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.018-7 (756)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : MAURA DE LIMA SILVA E SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 1ª Região prolatou acórdão contra o qual foram interpostos recursos especial e extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao RESp, determinando o retorno dos autos à origem para que "o Tribunal examine matéria relevante para o deslinde da causa" (fl. 1.017).

2. Em face dessa circunstância e com fundamento no disposto no art. 512 do Código de Processo Civil, declaro a prejudicialidade deste recurso extraordinário por perda do objeto, tendo em vista a substituição da decisão colegiada que o motivou.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.203-1 (757)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ÂNGELA TEREZINHA BOHRER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente a parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LIV, 37, *caput*, 93, IX, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

6. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.213-9 (758)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

RECDO.(A/S) : DAURIENE FARIAS OLIVEIRA

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. O recorrente afirma que a garantia de salário não inferior ao mínimo [artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição do Brasil] refere-se à remuneração total do servidor e não apenas ao vencimento-base.

4. Sustenta que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 7º, IV; 37, *caput* e incisos X, XIII e XIV; e 39, § 3º, da Constituição do Brasil.

5. O aresto combatido não apreciou a controvérsia à luz do artigo 37, *caput* e incisos X e XIII, da CB/88, que a parte recorrente indica como ofendido. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

6. Quanto ao piso da remuneração dos servidores, o Tribunal *a quo* decidiu que a garantia do salário mínimo refere-se à remuneração total percebida e não apenas ao vencimento-base. O acórdão impugnado ajusta-se aos argumentos do recorrente, o que o torna carecedor de interesse jurídico.

7. No que tange à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, entendido pelo acórdão atacado como vencimento, esta Corte tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação"[RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nesta parte, dou-lhe provimento para excluir da base de cálculo da gratificação o montante referente ao abono. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.416-6 (759)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MARCOS LUIZ BEZERRA

ADV.(A/S) : ALTYS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.936-2 (760)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ANA CRISTINA AMORIM PÁDUA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.159-6 (761)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

RECDO.(A/S) : HAYDEA CARNEIRO MACHADO

ADV.(A/S) : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia dos autos gira em torno da constitucionalidade do fracionamento do valor da execução proposta contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Discute-se ainda sobre eventual violação do disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil, bem como no artigo 87 do ADCT.

2. O fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados pela CB/88 [artigo 100, § 4º]. Não é possível a individualização do *quantum* devido para que se o adeque ao limite previsto no inciso I do artigo 87 do ADCT e, por consequência, a dispensa da expedição de precatório, com respaldo no artigo 100, § 3º, da CB/88.

3. A decomposição do montante inscrito em precatório concorreria para o desencontro entre o processo de conhecimento que lhe deu origem e a execução, acarretando procedimentos de construção de bens e proliferação do pólo ativo no processo executório. Evidentemente não há de ser esse o escopo do artigo 100, § 4º, da CB/88 e das ações plúrimas. Nesse sentido: RE n. 447.025 e AI n. 537.733, de que fui relator, DJ de 9.8.05 e 11.11.05, respectivamente.

4. Quanto à execução da verba honorária, o Supremo, no julgamento de caso análogo, assim decidiu:

"EMENTA: **Precatório.** Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. **Honorários** de advogado.

- Quando a Constituição excepciona do **precatório** para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos **honorários** de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de **honorários** de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

[RE n. 141.639, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 13.12.96].

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.170-7 (762)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEMAR ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.191-0 (763)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
RECDO.(A/S) : PARANÁ AUDITORES ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : FABÍOLA LOPES BUENO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de lei ordinária revogar isenção tributária concedida por lei complementar considerada materialmente ordinária --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da RCL n. 2.475-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.452-8 (764)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADÃO NADIR NEPOMOCENO PORTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.492-7 (765)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
RECDO.(A/S) : BIANCHI & DE VUONO LTDA
ADV.(A/S) : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão sob exame nestes autos diz respeito ao prazo prescricional do tributo lançado por homologação.

2. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial, sob o argumento de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento. Entendeu ser indispensável a homologação expressa ou tácita e que somente a partir daí teria início o prazo prescricional de que trata o artigo 168, I, do CTN.

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 97, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI 453.614- AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

Nego seguimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.508-7 (766)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANGÉLICA V. F. DUBRA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO JEREMIAS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.679-2 (767)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA BARROSO DE LIMA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.816-7 (768)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIA MIGUEL DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : ÉDEN LINO DE CASTRO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, aos servidores públicos inativos --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 476.390, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.846-9 (769)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CIA. MÔNACO - VINHEDOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADV.(A/S) : EDUI ANTONIO RECH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo: [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais; [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O Tribunal *a quo* declarou incidentalmente a inconstitucionalidade desse texto normativo, dispensando a exeqüente, ora recorrida, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Pleno deste Tribunal que, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, Sessão de 30.11.06, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100 da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.934-1 (770)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VITÓRIO MELO SILVA

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 472.698, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 28.4.06; RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.959-7 (771)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA LUIZ DE SOUZA FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSUÉ LEITE

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.



2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.999-6 (772)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SANTA FÉ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : HISSASHI YOKOYAMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSELY NUNES CREDIDIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA ARBBRUCEZZE REYES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações indenizatórias decorrentes da relação de trabalho.

2. No julgamento do CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06, o Pleno deste Tribunal entendeu que a competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho, desde que ainda não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.106-1 (773)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMADEU GARCIA DA ROSA
ADV.(A/S) : VALTRÍCIA BERTINATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.228-8 (774)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ORLANDO DA SILVA CALDAS
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR

DECISÃO: O TST manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. Alega-se neste recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XIII; 6º; 7º, I; 193; 195 e 201 da Constituição do Brasil.

3. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI n. 1.721, Relator o Ministro Carlos Britto, Sessão do dia 11.10.06, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 3º da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que dispõe que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

4. A 1ª Turma deste Tribunal, antes mesmo do julgamento da ADI, já havia decidido nesse sentido: RE n. 449.420, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.10.05.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para cassar o acórdão impugnado e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.238-5 (775)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSO ANTÔNIO SILVA FERNANDES
ADV.(A/S) : RENATO AITH BABARÁ

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.147-3 (776)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIDNEI STIFELMAN
RECDO.(A/S) : DILON MENEZES ACOSTA
ADV.(A/S) : TICIANA MARIA MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Alega-se nas razões do recurso extraordinário não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Custas e honorários advocatícios a serem apurados em liquidação de sentença, considerando o que decidido a partir da interpretação da legislação infraconstitucional nas instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.297-6 (777)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : RENÉ GODOY
ADV.(A/S) : INDIANARA ALVES DE QUADROS

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.408-1 (778)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI
RECDO.(A/S) : SILVANA APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : FABIANA CALDEIRA CARBONI

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.459-6 (779)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : WALTER GALVÃO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente a parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.479-1 (780)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELIO NERES DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.578-9 (781)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECD.(A/S) : FÁBIO NICOLI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.634-3 (782)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ PEGUIN
ADV.(A/S) : RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.644-1 (783)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECD.(A/S) : EFE EME TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. A recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. Não houve interposição de recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:

[...]

"4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos termos do art. 97 da Magna Carta. Pelo que inviável o apelo extremo pela alínea 'b' do inciso III do art. 102 da *Lei das Leis*.

5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.06.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.675-1 (784)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA
RECD.(A/S) : GRACE RESTAURANTE LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(A/S)
INTDO. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA

DECISÃO: O TRF da 3ª Região prolatou acórdão nos termos do qual as contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, por terem caráter de "contribuição social geral", deveriam ser submetidas ao princípio da anterioridade comum e não ao da anterioridade nonagesimal.



2. A União sustenta que as exações criadas pela LC 110/01 são destinadas à seguridade social, circunstância que possibilitaria a sua cobrança após obedecida a anterioridade mitigada.

3. As alegações da recorrente não procedem. No julgamento da medida cautelar da ADI n. 2.556, o Supremo esclareceu que o "caráter nitidamente tributário [das contribuições citadas] atrai a incidência do art. 150, inciso III, letra 'b' e afasta o § 6º do art. 195. **Portanto, a anterioridade, no caso não é a mitigada"** [grifei].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.707-2 (785)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALVARO JAPUR
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ROQUE

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade da inclusão de juros moratórios no período entre a expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV e LV; 93, IX; e 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do disposto nos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição, que a parte recorrente indica como afrontados. Além disso, os preceitos constitucionais não foram suscitados na oportunidade na qual interpostos os embargos de declaração. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado neste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Quanto ao mérito, a redação do § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil foi alterada pela EC 30/00, que evidenciou a não-incidência de juros moratórios ao dispor no sentido de que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício. Aí não se cogita da expedição de precatório complementar.

6. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, firmou entendimento no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. No mesmo sentido: RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; e RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05, entre outros.

Conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da conta de liquidação a parcela pertinente aos juros moratórios.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.716-1 (786)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PEDRO DE ALMEIDA XAVIER
ADV.(A/S) : ÉDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, aos servidores públicos inativos --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 476.390, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.734-0 (787)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : INDIANARA ALVES DE QUADROS

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Per-

tence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.010-3 (788)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RENATA MONTEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA
RECDO.(A/S) : IBRAHIM NAYEF CHAMS
ADV.(A/S) : ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.014-6 (789)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ZULEIS KNOTH ADAM
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA ALEXANDRE CASTAGNARO
ADV.(A/S) : AMÉLIA LUZIA FRANCISCÃO BIASONE FERNANDEZ

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 472.698, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 28.4.06; RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.066-4 (790)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE
RECDO.(A/S) : CONTÁBIL SEVERINO RAMOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DE AMORIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de lei ordinária revogar isenção tributária concedida por lei complementar considerada materialmente ordinária --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da RCL n. 2.475-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.790-1 (791)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOAQUIM MARTINS
ADV.(A/S) : GUEÓRGUI WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.864-9 (792)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO FICH DA ROSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FICH DA ROSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALBERTO HUGO KLIEMANN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALBERTO HUGO KLIEMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TJ/RS decidiu pelo fracionamento do montante objeto da execução proposta contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, considerando os créditos individualizados e independentes, de maneira que o pagamento dos valores ditos pequenos ocorresse com a dispensa da expedição de precatório.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil, bem como no artigo 87 do ADCT.

3. O fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados pela CB/88 [artigo 100, § 4º]. Não é possível a individualização do *quantum* devido para que se o adegue ao limite previsto no inciso I do artigo 87 do ADCT e, por consequência, a dispensa da expedição de precatório, com respaldo no artigo 100, § 3º, da CB/88.

4. A decomposição do montante inscrito em precatório correria para o desencontro entre o processo de conhecimento que lhe deu origem e a execução, acarretando procedimentos de construção de bens e proliferação do pólo ativo no processo executório. Evidentemente não há de ser esse o escopo do artigo 100, § 4º, da CB/88 e das ações plúrimas. Nesse sentido: RE n. 447.025 e AI n. 537.733, de que fui relator, DJ de 9.8.05 e 11.11.05, respectivamente.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.894-1 (793)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTONIO MAZINE

ADV.(A/S) : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho.

2. No julgamento do CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06, o Pleno deste Tribunal entendeu que a competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho, desde que ainda não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.391-0 (794)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : ANA LÚCIA PIRES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOANA ELISA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TJ/SP decidiu pelo fracionamento do montante objeto da execução proposta contra o Instituto de Previdência de Santo André, considerando os créditos individualizados e independentes, de maneira que o pagamento dos valores ditos pequenos ocorresse com a dispensa da expedição de precatório.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição do Brasil, bem como nos artigos 78, 86 e 87 do ADCT.

3. O fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados pela CB/88 [artigo 100, § 4º]. Não é possível a individualização do *quantum* devido para que se o adegue ao limite previsto no inciso I do artigo 87 do ADCT e, por consequência, a dispensa da expedição de precatório, com respaldo no artigo 100, § 3º, da CB/88.

4. A decomposição do montante inscrito em precatório correria para o desencontro entre o processo de conhecimento que lhe deu origem e a execução, acarretando procedimentos de construção de bens e proliferação do pólo ativo no processo executório. Evidentemente não há de ser esse o escopo do artigo 100, § 4º, da CB/88 e das ações plúrimas. Nesse sentido: RE n. 447.025 e AI n. 537.733, de que fui relator, DJ de 9.8.05 e 11.11.05, respectivamente.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.742-7 (795)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A

ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUCIANO PERUSSOLO

ADV.(A/S) : RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.099-1 (796)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT

RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CAIMI FUGA

ADV.(A/S) : AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.184-0 (797)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MARCOS RAFAEL DE ALENCAR

ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.221-8 (798)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : AMÉLIA MARTINS RIBEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.240-4 (799)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MARCELO BARROS SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.274-9 (800)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : JORGE ANTONIO ELIAS

ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.312-5 (801)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MAGDA G. COLLETES DOS SANTOS

RECDO.(A/S) : CHRISTIANNE DE SOUZA RISSUTA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ADAUTO NAZARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistros instituída pelo Município de São Paulo.

2. O TJ/SP entendeu indevida a exigência, porque o tributo teria como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 145, II e § 2º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, ao julgar o RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 30.4.99, decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistros, vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar exigível a taxa de combate a sinistros.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.332-0 (802)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ANNA CLAUDIA LAZZARINI

RECDO.(A/S) : ALFRED C. TOEPFER DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : MANUEL LUIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da exigibilidade do pagamento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso --- AITP --- instituído pelo artigo 61 da Lei n. 8.630/93 e regulamentado pelo decreto n. 1.035/93.

2. O TRF da 3ª Região entendeu pela "[...] ilegalidade do decreto regulamentador por ter criado novo sujeito passivo não previsto pela lei" [fl. 94].

3. A recorrente interpôs o extraordinário pelas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional. Alega que o decreto "[...] apenas e tão somente veio aumentar o que já existia, qual seja, 'o custo existente nas operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso'" [fl. 103].



4. A Primeira Turma do Supremo, no julgamento de caso análogo a este, AI n. 358.226, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 23.8.02, negou provimento ao recurso interposto pela União, acórdão ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cotejando o Decreto n. **1.035/93** e a Lei n. 8.630/93, concluiu que o regulamento extrapolou os limites traçados na lei.

A apontada violação ao princípio da legalidade, portanto, se existente seria indireta, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento".

5. No mesmo sentido: o AI n. 373.038, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8.4.02; e o AI n. 311.181, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 2.9.04.

6. O recurso também não merece ser conhecido pela alínea "b", vez que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de preceito de lei. Neste sentido: o RE n. 346.562, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5.10.05.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.390-7 (803)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : HUDSON JOSÉ RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CELIMAR JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S) : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.444-0 (804)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DANIEL BUENO CATEB

RECDO.(A/S) : MARIA IMACULADA DE FARIA GOMES

ADV.(A/S) : MÁRCIO SILVA CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concedeu segurança para que candidata fosse enquadrada como deficiente visual no certame para provimento de cargo de Assistente Educacional.

2. O Estado de Minas Gerais sustenta violação do disposto no preceito dos arts. 5º, LIV, LV e LXIX; e 93, IX, da Constituição do Brasil.

3. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quanto muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.497-1 (805)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : HILARIO ANTONIO MONTEMEZZO

ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO BUSNELLO

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.510-1 (806)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR :MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADV.(A/S) : EDSON ER PORTES

RECDO.(A/S) : LUIZ DAVID CATELAN

ADV.(A/S) : ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.610-8 (807)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZ FRANCO

ADV.(A/S) : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que é cabível a expedição de precatório complementar àquele inicialmente expedido, não sendo necessária nova citação do Estado-membro.

2. O recorrente afirma que se houver débito remanescente, deve ser expedido novo precatório, a ser incluído em nova proposta orçamentária, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que é "necessária a expedição de precatório, processado na forma estabelecida no artigo 100 e §§, da CB/88, não havendo cabimento para notificação ao Poder Público, no sentido de que realize a complementação do pagamento em prazo determinado pelo Juiz" [AI n. 488.234, de que fui relator, DJ de 5.9.06].

4. Decidiu ainda que a "postura invariável, que exige expedição de novo precatório, com citação da Fazenda Pública, funda-se em que todo pagamento de débitos desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República, mediante incidência do art. 730 do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional nº 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar" [AI n. 486.642, o Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 15.2.05].

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.631-1 (808)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MARTINS JÚLIO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADV.(A/S) : JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

DECISÃO: O TST manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. Alega-se neste recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XIII; 6º; 7º, I; 193; 195 e 201 da Constituição do Brasil.

3. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI n. 1.721, Relator o Ministro Carlos Britto, Sessão do dia 11.10.06, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 3º da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que dispõe que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

4. A 1ª Turma deste Tribunal, antes mesmo do julgamento da ADI, já havia decidido nesse sentido: RE n. 449.420, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.10.05.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para cassar o acórdão impugnado e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.616-2 (809)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR :MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DILERCON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Alega-se nas razões do recurso extraordinário não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Custas e honorários advocatícios a serem apurados em liquidação de sentença, considerando o que decidido a partir da interpretação da legislação infraconstitucional nas instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.931-5 (810)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS PINTO
ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário respeita ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violância à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.996-0 (811)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ODILON DE SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON M BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário respeita ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violância à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.110-7 (812)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : TEREZINHA PIRES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito do servidor à contagem do tempo de serviço prestado em período anterior à superveniência do Regime Jurídico Único - RJU.

2. O Supremo assentou que o artigo 100 da Lei n. 8.112/90, ao prever a contagem do tempo de serviço público federal **para todos os efeitos**, conferiu ao servidor o direito ao **anuênio** até a edição da Medida Provisória convertida na Lei n. 8.162/91 [RE n. 209.899, Sessão Plenária de 4.6.98].

3. O direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista, em período anterior à implantação do RJU, ficou assegurado inclusive para fins de concessão de licença prêmio por assiduidade. Isso porque este Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei n. 8.162/91 [RE n. 229.914, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16.4.99].

4. Passo a analisar a questão referente ao direito do servidor público federal à conversão, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em condições insalubres em período anterior à instituição do RJU. A legislação previdenciária vigente à época em que realizada a prestação do serviço público assegurava expressamente ao servidor o direito à averbação do tempo de serviço prestado naquelas condições, com os acréscimos nela previstos. O artigo 84 da Consolidação das Leis da Previdência Social estabelecia orientação quanto ao tratamento a ser dispensado em casos de condições insalubres, perigosas ou penosas. O parágrafo 2º do seu artigo 35 dispunha:

"O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, **para efeito de qualquer espécie de aposentadoria**".

5. Tendo exercido suas atividades funcionais em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Em cada momento trabalhado realizava-se o suporte fático previsto no texto normativo como suficiente a autorizar sua averbação.

6. Sendo assim, é incorporado ao seu patrimônio jurídico direito que a legislação específica lhe assegurava como compensação pelo serviço exercido em condições insalubres, perigosas ou penosas. Essa vantagem não pode ser suprimida mercê do advento de um novo regime jurídico que, apesar de prever a edição de lei específica para regulamentar a concessão de aposentadoria para os agentes públicos que exerçam atividades nessas condições, não desconsiderou ou desqualificou o tempo de serviço prestado ao tempo da legislação anterior [Lei n. 8.112/90, artigo 103, V].

7. A Lei n. 8.112/90, em seu artigo 100, estabeleceu expressamente que "é contado **para todos os efeitos** o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas", matéria sobre a qual há jurisprudência firmada pelo Pleno deste Tribunal. Menciono o RE n. 209.899, Relator o Ministro Maurício Corrêa [**Sessão do dia 4.6.98, acórdão pendente de publicação**], quando foi declarada a existência de direito adquirido do servidor público celetista, transformado em estatutário, à contagem do tempo de serviço que prestou nessa condição, **para todos os fins**. E isso porque "é adquirido todo direito que [...] nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu" [Francesco Gabba, *in Teoria della Retroattività delle Leggi*, Roma, 1891, 3ª Edição, volume I, pág. 191]. Precedentes: RREE ns. 370.523 e 370.450, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24.6.03; RE n. 367.314, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.5.04; RE n. 258.327, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 4.12.03.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 491.652-7 (813)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : KÁTIA REGINA LOPES DE AZEVEDO BARCELOS
ADV.(A/S) : JUVÊNCIO RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : DANIELE AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 511.931-7 (814)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CREDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 813.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.111-7 (815)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMELO FRANÇA
ADV.(A/S) : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Despacho: Idêntico ao de nº 813.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.283-9 (816)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCILIO PENACHIONI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 813.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.393-4 (817)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO RAMALHO
ADV.(A/S) : RÔMULO MARTINS NAGIB E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 813.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.012-4 (818)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÍLVIO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 813.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.480-1 (819)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA VELOSO MEDEIROS
AGDO.(A/S) : NELSI GNOATTO
ADV.(A/S) : LUCIANO PIPPI DA SILVA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 572.969-1 (820)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ADRIENNE LAGE DE RESENDE
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO FÁBIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SARAH GONTIJO COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 819.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.596-5 (821)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : LEILA MARIA RESCHKE
AGDO.(A/S) : CAMILA GABRIELLE DA SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S) : GISELE GIL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 819.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.549-4 (822)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BARRETTO

Despacho: Idêntico ao de nº 819.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.330-4 (823)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
AGDO.(A/S) : AGROSUL - INDÚSTRIA MOAGEIRA LT-DA
ADV.(A/S) : VILSON ANTÔNIO BEBER

Despacho: Idêntico ao de nº 819.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.883-0 (824)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : CLÓVIS SAHIONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - MÁRCIO LEAL

Despacho: Idêntico ao de nº 819.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.443-0 (825)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADV.(A/S) : OLIVIO SANTIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

Despacho: Idêntico ao de nº 819.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.884-4 (826)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDIFÍCIO SANTA MARIA SHOPPING
ADV.(A/S) : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 819.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.502-1 (827)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO SILVEIRA
AGDO.(A/S) : ENALDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 819.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.177-4 (828)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ARMANDO ANTÔNIO LUCAS
ADV.(A/S) : SANDRO LUÍS VIEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO CORREIA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 819.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 450.017-6 (829)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MANOEL HENRIQUE TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIO JOSE POFFO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.845-2 (830)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : LEANDRO BURIGO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA FELÍCIO SOCHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 829.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.725-1 (831)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 829.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.320-0 (832)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MILTON DE CARVALHO
ADV.(A/S) : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANAINA GONÇALVES DE MORAES
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA MAGALHÃES BRITO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 829.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 572.597-3 (833)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NADJA NAIRA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : HERMERALDO ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.503-3 (834)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 833.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.381-6 (835)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANA TEREZA DE OLIVEIRA HUBER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Despacho: Idêntico ao de nº 833.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 538.136-9 (836)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO
AGDO.(A/S) : GIZELIA CEDRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.882-5 (837)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : DÉCIO GIANELLI MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE PORTO ALEGRE

Despacho: Idêntico ao de nº 836.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.779-6 (838)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH
AGDO.(A/S) : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA
ADV.(A/S) : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 836.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.170-2 (839)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO ANDRE
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 836.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.223-4 (840)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BHERING ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 836.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.310-4 (841)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SÉRGIO PYRRHO
AGDO.(A/S) : ZENY STANIZIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CARVALHO VIANA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.132-4 (842)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ITALO PINHEIRO MANDARO
ADV.(A/S) : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 841.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.315-4 (843)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : ELZA MARIA ALENCAR NASCIMENTO
ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 841.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.323-9 (844)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH
AGDO.(A/S) : FABIANA LO TIERZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.279-7 (845)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO
AGDO.(A/S) : FELIPE TADEU PORTELA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE
OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 844.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.154-7 (846)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO MOREIRA GUIMA-
RÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDON-
DA
ADV.(A/S) : ELIO DAVID DE ALMEIDA E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 844.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.374-1 (847)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFICIO NEW PLACE
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : SILVIA CRISTINA VICTÓRIA CAMPOS E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 844.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.306-9 (848)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA
AGDO.(A/S) : JURACY RIZZATO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA

Despacho: Idêntico ao de nº 844.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.458-1 (849)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HEBERTH LANGBEHN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLEIDIA MARIA MOREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário,
devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.827-6 (850)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HEBERTH LANGBEHN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : URSULA MARIA NUNES FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 849.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.925-7 (851)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JOÃO SEVERINO GROSSI
ADV.(A/S) : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
- TERRACAP
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA
E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário,
devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.081-6 (852)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S) : CARLOS PESSOA DE AQUINO
AGDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 851.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.070-4 (853)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADAIR DA LUZ MAINARDES BRITO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 851.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 439.022-0 (854)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - GERARDO RODRIGUES DE AL-
BUQUERQUE FILHO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS LEITE
ADV.(A/S) : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário,
devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.228-1 (855)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PEN-
SÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PIRES PASTANA
ADV.(A/S) : LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 854.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.628-4 (856)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALVARO ERNESTO GRUBER
ADV.(A/S) : MARIA RAQUEL DUARTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 854.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.381-9 (857)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 854.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.710-3 (858)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : AUTO VIAÇÃO PIONEIRA LTDA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO THEODORO JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
DER/MG

ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRI-
GUES
AGDO.(A/S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSI-
TO DE BELO HORIZONTE S.A - BH-
TRANS
ADV.(A/S) : GERALDO LUIS SPAGNO GUIMARÃES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
CATARINA BARRETO LINHARES

Despacho: Idêntico ao de nº 854.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.606-4 (859)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MOLTEC MOLAS DE PRECISÃO LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 854.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.188-1 (860)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : WEBER AMERICANO
ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 854.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.621-2 (861)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ISALBERTO SILVA ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA
CUNHA

Despacho: Idêntico ao de nº 854.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.666-1 (862)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PRESTHOL INDÚSTRIA METALÚRGICA
LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PACHECO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA
JUNIOR

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.862-1 (863)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TAP AIR PORTUGAL
ADV.(A/S) : SYLVIA BORGES GONZALES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GABRIEL NASLAUSKI MIBIELLI
ADV.(A/S) : CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIEL-
LI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 862.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.835-3 (864)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARA RUBIA SANTOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE ARIGONY SOUTO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.929-8 (865)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORMAQ COM/ E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
DE EQUIPAMENTOS LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 864.



Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.635-5	(866)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	
ADV.(A/S)	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 25 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.972-0	(867)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A	
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JUVENAL FERNANDES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 866.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.665-3	(868)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA	
ADV.(A/S)	: HELENA BEATRIZ AMORIM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CLAUDIO COUTINHO VILLELA PEDRAS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: VALÉRIA ABREU D'ESCRAGNOLLE TAUNAY E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.409-2	(869)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: RENY MACHADO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	
Despacho: Idêntico ao de nº 868.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.592-4	(870)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: LODOVICO DE APOLINÁRIO DIAS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: BETINA MARC E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A	
ADV.(A/S)	: VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA	
AGDO.(A/S)	: URBANIZADORA MENTZ S/A	
ADV.(A/S)	: TIBERIO TORRES ALMEIDA	
Despacho: Idêntico ao de nº 868.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.761-9	(871)	
PROCED.	: SANTA CATARINA	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO VALTER E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 868.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.849-0	(872)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: GONÇALVES MAURÍCIO VITORINO	
ADV.(A/S)	: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 868.		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.932-8	(873)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM	
ADV.(A/S)	: JOÃO SCATAMBURLO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MIRTES DIÓGENES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 868.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.562-0	(874)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ALTAIR DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 868.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.122-6	(875)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A	
ADV.(A/S)	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
Despacho: Idêntico ao de nº 868.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.506-4	(876)	
PROCED.	: GOIÁS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	
AGDO.(A/S)	: AJAX COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	
ADV.(A/S)	: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 868.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.755-0	(877)	
PROCED.	: BAHIA	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS	
ADV.(A/S)	: ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 868.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.682-9	(878)	
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
AGDO.(A/S)	: YEDDA SILVA CARNEIRO	
ADV.(A/S)	: CAMILA DE JESUS FIGUEIRAUJO	
Despacho: Idêntico ao de nº 868.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.313-4	(879)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: PEDRO LEÔNCIO DE SOUZA	
ADV.(A/S)	: GERALDINE CAVALCANTI LINS	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
Despacho: Idêntico ao de nº 868.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.944-9	(880)	
PROCED.	: SANTA CATARINA	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: FRAME MADEIRAS ESPECIAIS LTDA	
ADV.(A/S)	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: PEDRO PASQUAL CORDEIRO	
ADV.(A/S)	: CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.620-7	(881)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ADILSON MIRANDA GASPARELLI	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ALVES DA CUNHA	
ADV.(A/S)	: ROSÂNGELA PERES FRANÇA	
Despacho: Idêntico ao de nº 880.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.251-1	(882)	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P	
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES	
AGDO.(A/S)	: DELNEI DE ABREU ANDRADE	
ADV.(A/S)	: NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	
ADV.(A/S)	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 880.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.159-2	(883)	
PROCED.	: SERGIPE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADV.(A/S)	: DANIELA CALADO PORTO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ABIRAN MACHADO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: THAÍS MAIA DE BRITTO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 880.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.355-4	(884)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: SÉRGIO CARLOS SILVA	
ADV.(A/S)	: MÁRIO CEZAR ZUCOLIM BESLAQUE	
Despacho: Idêntico ao de nº 880.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.035-4	(885)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: IOC - INSTITUTO ORTOPÉDICO CAMANHOS/C LTDA	
ADV.(A/S)	: ADILSON GUERCHE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 880.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.496-1	(886)	
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-MS - FABRICIO GRIESBACH	
AGDO.(A/S)	: VERACI CATARINA ROCHA	
ADV.(A/S)	: BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 880.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.203-7	(887)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA	
ADV.(A/S)	: JÚLIO MACIEL PEREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: TARCÍSIO PIRES DE VASCONCELLOS	
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CALDAS DE VASCONCELLOS	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.131-5 (888)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LÚCIA ESCALANTE
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 887.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.476-3 (889)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ SIMÕES MADUREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MENDES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 887.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.708-0 (890)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LUIZ AUGUSTO BARILE DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ARLINDO OCTÁVIO DE CARVALHO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RONALDO GOMES PADUA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 887.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.199-3 (891)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PAULO CEZAR MARTINS JUNIOR
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO DE PAULA
ADV.(A/S) : GILSON ALVES RAMOS
AGDO.(A/S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSENTENSIVA LTDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 887.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.479-8 (892)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : LEONIDA RENY SPITZER
ADV.(A/S) : JAIR NEUBAUER CÓCARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.720-7 (893)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : A. ROSELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADV.(A/S) : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTODIO
AGDO.(A/S) : DELMAR DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL ROGÉRIO FORNAZZA

Despacho: Idêntico ao de nº 892.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.324-7 (894)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : OMC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 892.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.844-7 (895)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LUCIENE SOUZA FORTUNATO VIANA
ADV.(A/S) : SÍLVIA REVOREDO LEITÃO
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES BULHÕES

ADV.(A/S) : CRISTIANE RODRIGUES DUTRA DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 892.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.036-6 (896)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA VALDEMIRO TAVARES

ADV.(A/S) : PATRÍCIA RIBAS ATHANÁZIO HRUSCHKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ

Despacho: Idêntico ao de nº 892.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.389-7 (897)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CLARETICE DAVI COELHO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ELISEU DAVI COELHO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.879-8 (898)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ROBERTO CARLOS NUNES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO

Despacho: Idêntico ao de nº 897.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.981-1 (899)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EDMUNDO ALVES DE SOUZA NETO
ADV.(A/S) : FABIANA SIMÕES MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
AGDO.(A/S) : RENATO MAURÍCIO PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 897.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.424-0 (900)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 897.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.814-5 (901)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARIA DA PENHA COSTA CAMPINHOS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

Despacho: Idêntico ao de nº 897.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.713-7 (902)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : HUMBERTO HELDER BARBOSA
ADV.(A/S) : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANDRÉ MONTEIRO DO REGO

Despacho: Idêntico ao de nº 897.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.868-5 (903)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA
ADV.(A/S) : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 897.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.905-6 (904)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDOVAL JOSÉ DE LUNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

Despacho: Idêntico ao de nº 897.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.047-3 (905)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ANTONIO CASEMIRO BELINATI
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.198-7 (906)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : ANA LUCIA DE OLIVEIRA DE FREITAS
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 905.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.239-1 (907)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK

Despacho: Idêntico ao de nº 905.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.492-4 (908)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NAIR DE LA TORRE MARIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉDEN LINO DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 905.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.311-5 (909)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CORRÊA RABELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - MARCELO CASSEB CONTINENTINO

Despacho: Idêntico ao de nº 905.



Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.614-9	(910)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ZILDA CARVALHO BELLO	
ADV.(A/S)	: RICARDO KIFER AMORIM	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.125-6	(911)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ	
ADV.(A/S)	: TATIANA CORDEIRO PEREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CELINA RODRIGUES	
ADV.(A/S)	: CARLA FERNANDA CHAPOUTO DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 910.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.146-2	(912)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: AMENAIDE MENDES BARBOSA	
ADV.(A/S)	: FLÁVIA NEVES SOARES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES	
Despacho: Idêntico ao de nº 910.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.425-6	(913)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: NEUZA MAROTTI SANTANA	
ADV.(A/S)	: MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.059-7	(914)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P	
ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: RENATA SILVEIRA LACZYNSKI	
ADV.(A/S)	: FABIO SILVEIRA ARETINI E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 913.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.687-4	(915)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	
ADV.(A/S)	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI	
AGDO.(A/S)	: SIMONE BRAUNER MACHADO	
ADV.(A/S)	: MARCO DENILSON MEULAM	
Despacho: Idêntico ao de nº 913.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.168-6	(916)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS LTDA	
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: WLADIMIR DE SOUSA OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: CELSO OLIVEIRA LOPES E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: F.A , POWERTRAIN LTDA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ DE CASTRO FERREIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 913.		

Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.764-6	(917)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CLEIDE BERNARDI RODRIGUES DA SILVA	
ADV.(A/S)	: RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.951-9	(918)	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ADÃO RENATO KOSMALSKI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: SÉRGIO E. MOREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 917.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.635-3	(919)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: MARILENE MARQUES DE GOUVÊA	
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI	
Despacho: Idêntico ao de nº 917.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.252-4	(920)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE	
AGDO.(A/S)	: MARLI CRIVELARO DA SILVA	
ADV.(A/S)	: JONAS BORGES	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 02 de fevereiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.110-4	(921)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: WALLY DIETERICH	
ADV.(A/S)	: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 920.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.714-0	(922)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ARTUR ORLANDO DE A. DA COSTA LINS	
AGDO.(A/S)	: LUIZ GONZAGA GADELHA DA HORA	
ADV.(A/S)	: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 02 de fevereiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.396-3	(923)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MILTON DRUMOND CARVALHO	
AGDO.(A/S)	: HILCA BOFF BORTOLOOTTO	
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTOFOLI	
Despacho: Idêntico ao de nº 922.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.123-1	(924)	
PROCED.	: SANTA CATARINA	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
AGDO.(A/S)	: MARIA DO CARMO COSTA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: EDMAR VIANA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 922.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.353-9	(925)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: RAMON FERNANDES DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: PETER ALEXANDER LANGE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 05 de fevereiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.600-1	(926)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELES P	
ADV.(A/S)	: GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
AGDO.(A/S)	: GUIDO ALBERTO VELLARDO	
ADV.(A/S)	: EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 925.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.749-8	(927)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - RONALDO NATAL	
Despacho: Idêntico ao de nº 925.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.312-1	(928)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A	
ADV.(A/S)	: FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JÚLIO CESAR ANTUNES RODRIGUES	
ADV.(A/S)	: EDUARDO FONTOURA FILHO E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 07 de fevereiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.355-8 (929)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ACESITA S/A - COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS DE ITABIRA
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 928.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.384-4 (930)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MÁRCIA HELENA ALVES BRITO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.630-0 (931)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADV.(A/S) : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO

Despacho: Idêntico ao de nº 930.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.181-8 (932)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.436-6 (933)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDA VASCONCELOS FONTES
AGDO.(A/S) : LILIAN FANNY DE CASTILHO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 932.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.930-1 (934)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADV.(A/S) : IRANUZA MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ROSÁLIA DA SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : RENATO RUSSO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 932.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.226-5 (935)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A
ADV.(A/S) : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 932.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.242-9 (936)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MOSMANN ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 932.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.262-1 (937)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : ELI DE CASTRO MOTA
ADV.(A/S) : ELIZABETH LOBO CHERUBINI

Despacho: Idêntico ao de nº 932.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.381-2 (938)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : AMARALINA MIRANDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

Despacho: Idêntico ao de nº 932.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.489-2 (939)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ELIANE PEREIRA TRINDADE
ADV.(A/S) : ROBLEDO EURÍPEDES VIEIRA DE RESENDE
AGDO.(A/S) : JOÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.158-0 (940)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA
ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ALICE YURIKO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.336-4 (941)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : NABIL MEGRE MANSUR HOBAICA
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA COMI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GELMAR FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ BOLÍVIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.429-8 (942)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - ÉRLON MOREIRA PINTO
AGDO.(A/S) : HELENA FONTENELE SILVA
ADV.(A/S) : RODOLFO LICURGO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.622-8 (943)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : AURORA FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : ANA LIA GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.675-1 (944)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CILAS OSWALDO LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARIA DE FIGUEIREDO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.744-1 (945)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PATROCINA GOMES RODRIGUES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.804-1 (946)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RONALD MAGALHÃES DE SOUSA
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.819-3 (947)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SAMUEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.842-1 (948)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS
ADV.(A/S) : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CID JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.858-1 (949)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA
AGDO.(A/S) : HELAINE BRANDÃO DAMASCENO GOES
ADV.(A/S) : RUY XAVIER DE AGUIAR

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.888-1 (950)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 939.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.930-6 (951)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : IRENE ARAPIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIR LEAL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA DA SILVA MURTA

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.958-7 (952)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MAURO PEREIRA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.974-1 (953)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LEILA SANCHES BRANDÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : LOJAS INSINUANTE LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA SILVA MODERNO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.009-8 (954)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.045-4 (955)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVA SAINT' PIERRE DULL
ADV.(A/S) : MARIA WALESKA SAINT'PIERRE DULL

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.056-8 (956)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : AMADEU GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANE DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : ALOISIO CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.092-4 (957)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÁLVARO LUIZ SOCCOL ZANLUCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.116-8 (958)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RIO STAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.127-1 (959)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MARIA AMÉLIO COELHO LAURINDO

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.141-1 (960)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ANNITA CHARDELLI GUIMARÃES
ADV.(A/S) : MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 939.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.469-2 (961)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
AGDO.(A/S) : TL-TAXI AÉREO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS ARÃO ABITBOL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.721-6 (962)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COOPERATIVA MISTA PIONEIRA LTDA
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.293-2 (963)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CELSO EDUARDO DE MELO
ADV.(A/S) : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.303-1 (964)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CANDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.321-9 (965)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EDGAR MENDES FEITOZA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.364-6 (966)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SANTO STRANO
ADV.(A/S) : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FILIPE DE OLIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AURÉLIO FERNANDES ROCHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.372-8 (967)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELY CONCEIÇÃO DA GAMA
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.386-3 (968)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : SONIA MARIA DABARIAN OZORES
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.439-9 (969)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : MARIA DA SILVA PINHO
ADV.(A/S) : VOLNEI RODRIGUES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.451-3 (970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MOTOFÁCIL VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO FREITAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON OLIMPIO DE MELO JÚNIOR
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.469-8 (971)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : CÉLIO PADILHA
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.479-4 (972)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JORGE LUIZ ALFAIA DOS REIS
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.492-6 (973)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : MARILDA CITADIM BARBOSA
ADV.(A/S) : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.553-3 (974)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : JOÃO MARIA GONÇALVES
ADV.(A/S) : OLIVALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.527-3 (975)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : NEY CÔRTEZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 02 de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.662-8 (976)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARGARETH SCHAEFFER
ADV.(A/S) : YÁRA LUEF

Despacho: Idêntico ao de nº 975.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.719-2 (977)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES
AGDO.(A/S) : ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIA CARNEIRO CAMPOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 975.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.987-3 (978)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ROBERTO DIAS JORGE
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Despacho: Idêntico ao de nº 975.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.997-0 (979)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DANIEL ANTUNES LESSA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ- INGRID ANDRADE SARMENTO

Despacho: Idêntico ao de nº 975.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.010-3 (980)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA DE A. MAGALHÃES SERRANO
AGDO.(A/S) : PADARIA CANFEIT GUARULHENSE LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 975.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.024-9 (981)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CLÁUDIA MÁRCIA CLEMENTE DE LUCA
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Despacho: Idêntico ao de nº 975.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.067-6 (982)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : NEUDI PELIZZA
ADV.(A/S) : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO

Despacho: Idêntico ao de nº 975.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.116-2 (983)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : ADHAIR BARBOSA CASALECHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELAINE RIBEIRO BUENO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 975.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.160-1 (984)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CARLOS PEIXOTO DA FONSECA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO

Despacho: Idêntico ao de nº 975.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.178-5 (985)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI
AGDO.(A/S) : LUCENI FÁTIMA SILVA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 975.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.237-8 (986)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS
ADV.(A/S) : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO VIANA NUNES
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 975.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.260-6 (987)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOSÉ DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 975.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.685-5 (988)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AUREA LÚCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 05 de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.955-2 (989)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : AUGUSTO MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSEMBERG JOSÉ FRANCISCONI
AGDO.(A/S) : PROTECON ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO GRANDE ABC
ADV.(A/S) : MARIA HELENA MUSACHIO
AGDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 988.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.640-1 (990)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTTI
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Despacho: Idêntico ao de nº 988.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.865-1 (991)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES
AGDO.(A/S) : ANTONIO MAGNO SANTOS ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO FERNANDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 988.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.903-3 (992)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 988.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.943-9 (993)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ARELENE MARTINS DOS REIS
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FABRÍCIO DE SOUZA COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 988.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.953-5 (994)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FERNANDO ANTÃO
ADV.(A/S) : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Despacho: Idêntico ao de nº 988.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.966-3 (995)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : TEREZA DE DEUS PRATES
ADV.(A/S) : DANIELA CAPELASSO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 988.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.983-4 (996)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAINA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBÉRIO FÁBIO VILARES RAMOS LANDULFO
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

Despacho: Idêntico ao de nº 988.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.049-8 (997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RUFINO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NOEL JORGE BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : CLEBER JORGE SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 988.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.082-2 (998)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : MARIA FIRMO
ADV.(A/S) : FILOMENA ORZECOWSKI

Despacho: Idêntico ao de nº 988.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.098-2 (999)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGDO.(A/S) : REJANE GOMES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 988.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.132-6		(1000)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	:SALETE DOS SANTOS GONÇALVES	
ADV.(A/S)	:RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA	
ADV.(A/S)	:MARILENE MARTINS	
Despacho: Idêntico ao de nº 988.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.143-0		(1001)
PROCED.	:PARAÍBA	
RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	:MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	
ADV.(A/S)	:GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	:COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	
ADV.(A/S)	:GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 988.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.180-3		(1002)
PROCED.	:MINAS GERAIS	
RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	:ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	:ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	:MARTHA DE FREITAS LIMA SANTOS	
ADV.(A/S)	:JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 988.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.202-2		(1003)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	:MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	:VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	
AGDO.(A/S)	:RENATO CACCIOLA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	:LUÍS EDMUNDO LABANCA	
Despacho: Idêntico ao de nº 988.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.214-3		(1004)
PROCED.	:SÃO PAULO	
RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	:CLUBE PEQUENINOS DO JOCKEY	
ADV.(A/S)	:PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	:PRADA SPORTS & MARKETING S/C LTDA	
ADV.(A/S)	:LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 988.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.228-9		(1005)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	:MARCOS SOARES SALDANHA	
ADV.(A/S)	:GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	:PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	
Despacho: Idêntico ao de nº 988.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.249-9		(1006)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	:MARCELO LUIZ DA SILVA LOPES	
ADV.(A/S)	:IRAÇÚ ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	:PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY	
Despacho: Idêntico ao de nº 988.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.268-4		(1007)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	:JOSÉ ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	:REINALDO CORRÊA MATTOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	:UNIÃO	
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 988.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.292-0		(1008)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	:PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	:SOFIA GARCIA NUNES	
ADV.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 988.		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.311-7		(1009)
PROCED.	: BAHIA	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: DILEUSA MARIA LEITE	
ADV.(A/S)	: MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA	
Despacho:	Idêntico ao de nº 988.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.326-0		(1010)
PROCED.	: BAHIA	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGDO.(A/S)	: CHRISTIAN GUIMARÃES RIBEIRO	
ADV.(A/S)	: VINICIUS BRIGLIA PINTO E OUTRO(A/S)	
Despacho:	Idêntico ao de nº 988.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.340-9		(1011)
PROCED.	: RORAIMA	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE RORAIMA	
ADV.(A/S)	: PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
AGDO.(A/S)	: STELLA MARIS KAWANO D'AVILA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ DUARTE MOURA E OUTRO(A/S)	
Despacho:	Idêntico ao de nº 988.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.356-9		(1012)
PROCED.	: PIAUÍ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	
ADV.(A/S)	: PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	
AGDO.(A/S)	: JAIRA CÉLIA BASTOS LIARTE	
ADV.(A/S)	: WALTER HENRIQUE SIQUEIRA SOUSA E OUTRO(A/S)	
Despacho:	Idêntico ao de nº 988.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.376-1		(1013)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: AUGUSTO JORGE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: GEÓRGIA CARLA CHINALIA	
Despacho:	Idêntico ao de nº 988.	
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.532-1		(1014)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/A LTDA	
ADV.(A/S)	: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: SUELI TEIXEIRA BORGES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.		
Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame.		
Publique-se. Int..		
Brasília, 05 de março de 2007.		
Ministro CEZAR PELUSO		
Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.383-8		(1015)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: DARELI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1014.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.026-2		(1016)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: AG ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1014.	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.471-0		(1017)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LAIS NUNES DE ABREU	
AGDO.(A/S)	: SÉRGIO ROBERTO DE LIMA E SILVA	
ADV.(A/S)	: LUCIANO DE LIMA E SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1014.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.330-5		(1018)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ANTONIO BULARA NETO	
ADV.(A/S)	: DAVE GESZYCHTER E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: GERALDO MANOEL DE SOUZA FILHO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1014.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.849-5		(1019)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: MARCELO DE FIGUEIREDO BRAGA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S)	: PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1014.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.846-5		(1020)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: SARA GONÇALVES LEMOS DE SOUSA	
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE MARIANI SOLON E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: TELESP CELULAR S/A	
ADV.(A/S)	: CESAR XIMENES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1014.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.895-0		(1021)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ADILSON CHEMMER	
ADV.(A/S)	: MARCIA WOYAMES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1014.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.053-1		(1022)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: EDIGAR RODRIGUES DE LIMA	
ADV.(A/S)	: ALEX BARBOSA DE MATOS	
Despacho: Idêntico ao de nº 1014.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.146-1		(1023)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: BIANCA MORAES BIANCO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO LÚCIO CUNHA	
ADV.(A/S)	: VANESSA RUNG DE PAULA CHAVES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1014.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.337-3		(1024)
PROCED.	: BAHIA	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: JAIR CORDOVA TEIXEIRA	
ADV.(A/S)	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: EMÍLIO PUCHADES GALVEZ E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1014.		

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.175-6 (1025)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MAZETTI
ADV.(A/S) : WILMA CLAUDIO GIRIBONI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.449-0 (1026)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC
ADV.(A/S) : PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

AGDO.(A/S) : NORA NEY DE OLIVEIRA ASSIS
ADV.(A/S) : EGBERTO WANDERLEY CORRÊA FRAZÃO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.520-7 (1027)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NATALINO RODRIGUES FONTES
ADV.(A/S) : EDER FAUSTINO BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.621-0 (1028)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VINÍCIUS SILVA DA ROSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1025.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.256-3 (1029)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ZEINE MARIA SAHELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO DANILO D'AGOSTIN
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CLÉBER DE SALES BESSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.074-1 (1030)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : RICARDO GUMBLETON DAUNT NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO RAMOS DEZENA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANGELINA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : AFONSO JOSÉ REALE DE PAULA CAMPOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.361-9 (1031)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA TEIXEIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.439-3 (1032)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEIDE DA SILVA AMAR
ADV.(A/S) : JULIANO COSTA COUTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.599-7 (1033)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARIA LUZIA DA TRINDADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.692-1 (1034)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JONAS NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.708-3 (1035)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MARQUES
ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.740-1 (1036)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ZILMA MACEDO FALEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CLAUDOMIRO PEREIRA BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.803-2 (1037)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUMIKO MARUMO ME
ADV.(A/S) : ALFREDO CAPITELLI JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.834-9 (1038)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DA JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.869-4 (1039)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRINEU DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BIANCHI

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.882-6 (1040)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO
AGDO.(A/S) : CLAUDIO LUIZ MARTINS DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.271-7 (1041)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : QUALITY DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS ALBERTO LEMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZHINO 3 FAZENDAS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO CESAR CORRÊA MAISTRO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.396-4 (1042)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ENGENHO GULANDY (GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS)

Despacho: Idêntico ao de nº 1041.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.472-8 (1043)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOÃO PIRES VESGUEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1041.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.531-1 (1044)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CELESTE AUGUSTA PEREIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM/RS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1041.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.623-4 (1045)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : REGINA DA SILVA FREITAS
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1041.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.637-0 (1046)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNYTEC AR CONDICIONADO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES

Despacho: Idêntico ao de nº 1041.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.682-5 (1047)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADELMO MACHADO
ADV.(A/S) : JOSÉ JADIR DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1041.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.751-4		(1048)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: FLÁVIO DA SILVA CARVALHO	
ADV.(A/S)	: JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1041.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.823-5		(1049)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA M GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: URSULINO SANTOS FILHO	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ HONORATO DE VASCONCELLOS FILHO	
ADV.(A/S)	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E OUTRO(A/S)	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1041.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.950-8		(1050)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ATALAIA VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JULIANA CAVALCANTI DE MELO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1041.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.960-4		(1051)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: IMPÉRIO LISAMAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1041.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.001-9		(1052)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: TÂNIA MARIA ANZOLIN POLETTO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1041.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.019-3		(1053)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA - UNIDADE II	
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - SABESP	
ADV.(A/S)	: PRISCILA CELIA CASTELO E OUTRO(A/S)	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1041.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.038-9		(1054)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: SOUZA CRUZ S/A	
ADV.(A/S)	: MÁRCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA	
ADV.(A/S)	: RODRIGO TAVARES BORBA E OUTRO(A/S)	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1041.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.050-3		(1055)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	
ADV.(A/S)	: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CLAUDIR FELIPE	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ PIPINO E OUTRO(A/S)	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1041.	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.061-7		(1056)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: YURI CARAJELES COV E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: HELOISA FERREIRA FRANCO	
ADV.(A/S)	: ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1041.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.073-8		(1057)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: LUCIANO PEREIRA LIMA	
ADV.(A/S)	: SÉRVIO BASTOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1041.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.084-1		(1058)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	
ADV.(A/S)	: EDUARDO GUIMARÃES MARTINS PEREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: VÂNIA BEATRIZ ARAUJO ESQUERDO	
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1041.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.111-1		(1059)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	
AGDO.(A/S)	: LENNY MAZINADOR EVANGELISTA	
ADV.(A/S)	: RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1041.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.457-0		(1060)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA RIBEIRO	
ADV.(A/S)	: LUCIANA FERNANDES ALVARINO	
DECISÃO: Vistos, etc.		
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).		
2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.		
3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.		
Publique-se.		
Brasília, 07 de março de 2007.		
Ministro CARLOS AYRES BRITTO		
Relator		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.483-9		(1061)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA	
ADV.(A/S)	: SUELY CÔE CHAGAS PIRES	
Despacho: Idêntico ao de nº 1060.		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.606-8		(1062)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S)	: ONE GEORGINA ROCHA DA ROCHA	
ADV.(A/S)	: ACCIOLY BITTAR FERNANDES E OUTRO(A/S)	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1060.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.734-0		(1063)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S)	: BLONDINA KOCH	
ADV.(A/S)	: IVAN JOSÉ DAMETTO	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1060.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.882-6		(1064)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE RAPHAEL MAURÍCIO VANDEVELDE	
ADV.(A/S)	: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1060.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.885-1		(1065)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S)	: ENY PENHA DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S)	: CARLOS AMARAL	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1060.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.222-0		(1066)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S)	: SILVIO HENRIQUE DE LIMA	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1060.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.529-6		(1067)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S)	: JONAS FAUSTINO DA SILVA	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1060.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.686-1		(1068)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S)	: DYONEA NUNES LEAL	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1060.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.794-9		(1069)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: MARIA DO CARMO SOUZA CHAVES	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1060.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.921-6		(1070)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: MIRTA MARIA SOARES RIO	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho:	Idêntico ao de nº 1060.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.944-5 (1071)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ROSA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.151-2 (1072)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AVELINO FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.187-3 (1073)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : LÚCIA MORANDINI BORTOLOTT
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.190-3 (1074)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : CELIA CAVICHIOLO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.191-1 (1075)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : OLIVIA LUCIA APOLLONI NEUMANN
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.244-6 (1076)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MEIRELUCI DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.498-8 (1077)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA CÉLIA DA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.523-2 (1078)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : ADRIANA MARIA LACERDA PAVÃO
ADV.(A/S) : SIMONE ALVES SPINELLI

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.546-1 (1079)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : INÁCIO FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : RITA VILLAS CAMPOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.609-3 (1080)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : DAMIÃO BEZERRA DE LIMA
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.646-8 (1081)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : SEVERINA MARIA DA CRUZ
ADV.(A/S) : GUILHERME DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.650-6 (1082)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ILMA RODRIGUES CAVALCANTE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IVAN SECCON PAROLIN FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.732-4 (1083)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARY BALDOÍNO RIBEIRO
ADV.(A/S) : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.932-7 (1084)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ELISAMA ALVES DA SILVA LEMOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.175-5 (1085)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ERNESTINA DAMBROZ SPIDO
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCION E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.280-8 (1086)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANA MARIA CAMARGO
ADV.(A/S) : ZOÉ NOILY DRESSENO

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.382-1 (1087)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MIRIAN MELLO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.470-3 (1088)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : DIVA BUBOLA ZANETTI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.586-6 (1089)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DE LIRA FILHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.704-4 (1090)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JOSÉ UBIRAJARA DE SENA SILVESTRE
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES MADEMANN

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.746-0 (1091)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA EUGÊNIA SANTOS
ADV.(A/S) : TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.748-6 (1092)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA IOLONDA TEIXEIRA DE ALMEIDA SOBRINHO
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.795-8 (1093)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CLÁUDIA COELHO DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : ELIFAS SANTANA RANGEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.883-1 (1094)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARINETE LOPES MARINS
ADV.(A/S) : LEDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENASIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.972-1 (1095)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NELIA SÁ FREIRE DE ANDRADE
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.052-5 (1096)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : NATANAEL PATRÍCIO DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : TERESINHA DE FÁTIMA BARBOSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.302-8 (1097)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NATIVIDADE DOS SANTOS MARIA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.535-7 (1098)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : JUSSARA DE BEM BARBOSA
ADV.(A/S) : LAUREN DOS SANTOS BALDISSERA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.976-1 (1099)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO GONÇALVES TORRES
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.577-9 (1100)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
RECDO.(A/S) : ROSA MEIRE SILVA RAMOS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MENDONÇA RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.189-2 (1101)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
RECDO.(A/S) : MARIA LACY SOARES CUNHA
ADV.(A/S) : BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.192-2 (1102)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIO J F MAGALHÃES
RECDO.(A/S) : RAPHAELA NIGRO BARBATO
ADV.(A/S) : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.193-1 (1103)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA CANDIDA CARNEIRO ANDREASSY
ADV.(A/S) : RODRIGO GABRIEL BROTTTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.194-9 (1104)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO
RECDO.(A/S) : MARIA LAIERNO BIDOI
ADV.(A/S) : ILZA OGI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.195-7 (1105)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARINDA CILANI LUCENTE
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.198-1 (1106)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA PIZARRO
ADV.(A/S) : RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.355-1 (1107)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : TEREZINHA ROSADO SPEROTTO
ADV.(A/S) : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.356-9 (1108)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : IRES NOSCHANG MINGHELLI
ADV.(A/S) : JELSON CARLOS ACCADROLI

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.357-7 (1109)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
RECDO.(A/S) : YOLANDA CAPELLI CHIFFI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE CARMO BUONAVOGLIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.819-9 (1110)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ERCILIA SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA GUALBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.795-9 (1111)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : IVONE BATISTA MARINHO
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.910-2 (1112)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : AMARO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.938-2 (1113)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : CÉLIA MARIA VIEIRA DA CUNHA
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.264-9 (1114)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ESTER GONÇALVES ROMERO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.508-9 (1115)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : BENEDICTA ALVES DUCATI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.973-5 (1116)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIA ODETE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.355-0 (1117)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : ZEILA VARGAS DA ROSA
ADV.(A/S) : ELIANE SOLANGE SOARES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.548-0 (1118)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MIRTES RIBEIRO NEVES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.552-8 (1119)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ROSALINA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.989-2 (1120)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA MAGALHÃES DE SOUSA
ADV.(A/S) : MARIA MÁRCIA MAGALHÃES ÁVILA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.031-9 (1121)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LUCI ROCHA LEPORI
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.032-7 (1122)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA COELHO SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.133-1 (1123)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SELMA DA CONCEIÇÃO SILVA CAMPOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.206-1 (1124)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE SOUZA PEREIRA
ADV.(A/S) : LELIANE PEREIRA RIBEIRO DE FARIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.449-7 (1125)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SOLANGE DINIZ DA SILVA PAULO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.876-0 (1126)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : BOAZ ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.033-1 (1127)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DEUZELI GONÇALVES LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.335-1 (1128)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LIZETE ASSIS DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.360-2 (1129)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : OLGA CELESTE PINTO DAMÁZIO
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO ANTONIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.365-3 (1130)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JACY MARTINEZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIMERE LOMBA FARIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.395-5 (1131)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ECLAIR PAULA ANTUNES PEREIRA
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA SOARES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.481-1 (1132)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NILCEA DOS SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.085-4 (1133)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A DA C LINS
RECDO.(A/S) : JAIME JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.657-7 (1134)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : VIVIANE GABRIELLE DO PATROCÍNIO MEDEIROS
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.705-1 (1135)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL BARBOSA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.782-4 (1136)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ROSICLEA BRAZ MOREIRA
ADV.(A/S) : GEORGINA FRANCISCA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.806-5 (1137)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : TERESINHA PEREIRA MARQUES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.830-8 (1138)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARIA ARIMÁ SALES
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.869-3 (1139)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA PAES RIBEIRO DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ BELO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.918-5 (1140)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : LIDIA DE MACÊDO BATISTA
ADV.(A/S) : GUILHERME DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.185-6 (1141)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
RECDO.(A/S) : EDNA SILVA MACHADO
ADV.(A/S) : SANDRO ALVES TAVARES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.325-5 (1142)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ORCARLINA CARNEIRO DE BRITO TENÓRIO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.393-0 (1143)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CARMEN DOLORES DA SILVA AGUIAR
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.428-6 (1144)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : IRANI GOMES PINHEIRO
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

Despacho: Idêntico ao de nº 1110.



Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.175-1 (1145)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ONEZIR SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : REGINA MARIA DE SOUSA NETO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.223-4 (1146)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EUNÓRIA OLIVEIRA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1145.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.186-8 (1147)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HÉLIO RICARDO BAPTISTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SIMONE REIS BROLLO

Despacho: Idêntico ao de nº 1145.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.170-1 (1148)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SONIA CRISTINA PINTO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ACACIO JOSÉ FERREIRA PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.860-8 (1149)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES RANGEL

Despacho: Idêntico ao de nº 1148.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1150)
467.900-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDGLEYSON FELIPE DE LIMA SANTANA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1151)
483.734-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : TEODORICO VALTER DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1152)
483.752-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WILSON EVANGELISTA LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1153)
483.803-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ JORGE MACHADO DA SILVA
ADV.(A/S) : REGINA MARQUES FERNANDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1154)
483.813-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ISAAC DANTAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1155)
483.845-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JURANDIR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JERONYMO MACHADO DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1156)
484.017-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PAULO ALOISIO RAMOS DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1157)
484.123-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WALNEY DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1158)
484.149-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NELSON PEREIRA PEQUENO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1159)
484.547-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANA CRISTINA FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1160)
484.567-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALEXSANDRER DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1161)
484.609-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : THALES ROQUE PEPE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1162)
484.646-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ZOLIMAR DE OLIVEIRA OSSO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1163)
484.679-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA ENCARNAÇÃO CRUZ
ADV.(A/S) : LEANDRO C. SANTIAGO

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1164)
484.709-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WASHINGTON BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1165)
484.738-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GERALDO ANDRÉ DE CAMPOS
ADV.(A/S) : JARDEL NAZÁRIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1166)
484.865-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : TARCÍSIO HORTÊNCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1167)
484.919-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADENIR RIBEIRO ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1168)
485.102-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MISAEL LADISLAU DA SILVA
ADV.(A/S) : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS AFONSO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1169)
485.122-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1170)
486.035-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA ELI DA COSTA SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1171)
487.116-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RUTH ENNES DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1172)
487.873-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1173)
487.938-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA ROSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1174)
487.957-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
ADV.(A/S) : IVALDO PACHÊCO ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1175)
488.264-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LAURA MARIA GONZAGA LIMA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR LUIZ FURTADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1176)
489.041-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EVELINA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1177)
489.048-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FABIANO SANTOS COSTA
ADV.(A/S) : LUZIA SPERANDIO DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1178)
489.081-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO BISPO RAMOS
ADV.(A/S) : BELCINO FERREIRA LOPES

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1179)
489.225-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDIVALDO CORDEIRO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1180)
489.263-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WANDERLUCIO FERNANDES AVELINO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1181)
489.289-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : TIMBERG GONÇALVES DE FARIA
ADV.(A/S) : MARIANA DE FREITAS RASGA

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1182)
489.409-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDUARDO JOSÉ ALFAYA BUGARIN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1183)
489.569-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUDOVICO CRUZ FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1184)
490.285-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALEX MOUTINHO DA CRUZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.319-9 (1185)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WALDETTE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1186)
490.378-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MÁRCIO WILLIAN PENA ROSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1187)
490.389-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : STEVES AUSTIN ALVES ROSADO
ADV.(A/S) : MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1188)
490.418-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MANOEL DE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1189)
491.905-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ORLETTE DE MEDEIROS LEITÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1150.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1190)
466.737-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NEUZA LINS DO COUTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).



Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1191)
466.833-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GEORGINA SIMEDO
ADV.(A/S) : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1192)
466.842-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BEATRIZ FELIX DE ABREU
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA
Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1193)
466.923-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO CLOVIS BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1194)
466.956-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DANIEL MANOEL GOMES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1195)
467.692-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCIS PINTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LAURO WALTER LEAL DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1196)
467.700-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1197)
467.767-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FÁBIO SILVA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : LUZIA SPERANDIO DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1198)
467.796-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GILDA BRITO LIMA DE MACEDO
ADV.(A/S) : FABRÍCIO BRITO LIMA DE MACEDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1199)
467.832-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCELO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA
Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1200)
467.864-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALAN GONÇALVES VIANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1201)
467.877-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1202)
467.885-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSIAS PEREIRA DE FARIAS
ADV.(A/S) : ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1203)
468.000-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALCEMIR RIBEIRO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MONICA OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1204)
468.023-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FÁBIO SOARES DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1205)
468.249-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS ANDRÉ BURGOS
ADV.(A/S) : EMÍDIO MARQUES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1206)
468.252-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALEXANDRO PIRES LEITE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1207)
468.297-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE BRITES LOPES
ADV.(A/S) : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1208)
468.440-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS COSTA
ADV.(A/S) : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1209)
468.591-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : STELLA CABRERA

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1210)
468.603-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RAQUEL DA CUNHA SANTOS
ADV.(A/S) : ALEX ALVES DE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1211)
468.609-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1212)
468.634-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JORGE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JÚLIA VERA DE CARVALHO SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1213)
468.688-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NAIDDI CRUZ ROLLO
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1214)
468.703-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANA SOUTO DE ALBUQUERQUE

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1215)
468.722-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR
ADV.(A/S) : SIMONE MARQUES GUERRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1216)
468.739-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VERA LUCIA HARDUIM SANT'ANA

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1217)
468.840-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CIRENE OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA PACHECO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1218)
468.875-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CRISTIANO TEODÓSIO DE FREITAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1219)
468.904-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WALTER PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : ZENY ABREU RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1220)
468.917-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1221)
468.937-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SANDRA DANTAS APOLINARIO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1222)
468.941-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CLAUDNEY DE SOUZA NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1223)
468.975-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : REJANE APARECIDA GAGLIANO BERNE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1224)
468.986-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS PASCOAL PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1225)
469.052-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA SHIRLEY MAYRINK JAGER
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1226)
469.159-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SUELI BITTENCOURT DE LEMOS
ADV.(A/S) : SHIRLEI LEMOS TERRAÇÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1227)
469.194-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DELCIO RAMIRES GRACIANO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1228)
469.319-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LÍVIA LOPES DUARTE - SUCESSÃO
ADV.(A/S) : ROBERTO DA COSTA ALZUGUIR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1229)
469.322-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA VILMA PARAENSE ALECRIM
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1230)
470.804-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ÁLVARO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1231)
471.095-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELÍZIO FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1232)
471.251-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AMÉRICO DE MENEZES
ADV.(A/S) : FERNANDA NUNES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1233)
471.259-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AUREA BOM SANTO
ADV.(A/S) : ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1234)
471.277-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARILDA LOPES MENDES
ADV.(A/S) : LIZANE DE PAULA CUNHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1235)
471.326-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DIONEIA JUSTINO CORVINO

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1236)
473.314-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCONDES JOSÉ RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1190.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.944-4 (1237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SERAFIM FERREIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.353-1 (1238)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIAS CAVALCANTI DE BRITO

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.379-4 (1239)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEONARDO LEANDRO ALVIM SOUZA
ADV.(A/S) : ELY LEITE DO PRADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.384-1	(1240)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LUCIO NETO DO CARMO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.772-2	(1241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ORECY AQUINO MOREIRA JUNIOR	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.797-8	(1242)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS NASCIMENTO BARROS	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.886-9	(1243)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : NIVALDA BARBARA DA CRUZ VAZ	
ADV.(A/S) : RAPHAEL AUGUSTO PERDIGÃO TELES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.038-0	(1244)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : KÁTIA VALÉRIA DE OLIVEIRA ANDRADE	
ADV.(A/S) : LUCIANA DA GRAÇA MOTA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.568-3	(1245)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : WALDENÍCIO CANÁRIO DA ROCHA	
ADV.(A/S) : ANIBAL MENDES DE FIGUEIREDO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.616-7	(1246)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : RICARDO ALVES DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.684-1	(1247)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MARCIO BRAGA	
ADV.(A/S) : VIRGÍNIA RIBEIRO DE SOUZA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.390-7	(1248)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA NERI	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.149-7	(1249)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LUCIANO ASSUNÇÃO ARAUJO	
ADV.(A/S) : ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.167-5	(1250)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ANA FRANCISCA SANTOS DE CASTRO	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.178-1	(1251)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : PAULO ALBERTO MAGNO SALLES	
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOURÃO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.134-4	(1252)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : AYRTON GUIMARÃES	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.898-1	(1253)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LEILA ALVES DE OLIVEIRA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.443-3	(1254)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ALBERTO SILVA DE LIMA	
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.815-3	(1255)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : GERALDO SILVINO NUNES	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.721-7	(1256)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ROBERTO PEREIRA	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.183-0	(1257)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ WILSON ARAÚJO NEGREIROS	
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.418-9	(1258)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LUIZ FABIO COELHO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.153-3	(1259)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : RENATO RANGEL	
ADV.(A/S) : JOÃO DA SILVA SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.966-6	(1260)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LUCINDA FRANCO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : SIDNEI MÁXIMO JOÃO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.526-7	(1261)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA SERPA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.539-9	(1262)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ALCIDENIS LOPES	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.032-5	(1263)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ROSÂNGELA LOPES HOLANDA LIMA VERDE	
ADV.(A/S) : MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.281-6	(1264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ALEXSANDRO RIBEIRO DAS CHAGAS	
ADV.(A/S) : HERCULES DOS SANTOS SOARES	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.288-3	(1265)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : IRAPUAN OLIVEIRA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.295-6	(1266)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO MARQUES RODRIGUES	
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.312-0	(1267)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MARIA FIGUEIREDO DA GRAÇA	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.338-3	(1268)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : VANDERLEI JACINTO	
ADV.(A/S) : CYNTHIA MOTTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1237.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.099-1 (1269)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JONATHAS SILVA DE PAULA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.101-7 (1270)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SANDRA ARNALDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRIO EDUARDO ALVES MAGALHÃES

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.129-7 (1271)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELISABETH LUÍSA SIMÕES RAMOS
ADV.(A/S) : SIMONE REIS BROLLO

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.137-8 (1272)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MICHEL JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOURÃO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.383-0 (1273)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SELMO SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.702-9 (1274)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARQUES FILHO
ADV.(A/S) : LEANDRO LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.401-7 (1275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MANOEL RIVALDO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.834-9 (1276)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILBERTO JORGE DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.846-2 (1277)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUCIA MOSQUEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.047-3 (1278)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HANNELORE LAUTERJUNG DE AMORIM

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.618-8 (1279)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AUREA CARNEIRO DA SILVA ABRANTES

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.794-3 (1280)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO DA CUNHA BARROS JÚNIOR
RECDO.(A/S) : TECLA CLARA AVELLAR DE PINHO
ADV.(A/S) : MOISÉS ARCANJO DE ASSIS

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.772-4 (1281)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EVANDRO GERALDO DE AQUINO

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.775-9 (1282)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RAMEZ FELIX NIMER
ADV.(A/S) : RAMILTON DE SALLES MONTENEGRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.181-1 (1283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEILA MARIA SILVA NOBREGA

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.201-9 (1284)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO MARCIO REINALDO
ADV.(A/S) : ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.927-7 (1285)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JORGE SANTANA QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.187-5 (1286)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AMAURI MERCÊS CAVALCANTI JÚNIOR
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 21 de março de 2007.

REPUBLICAÇÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.296-7 (1287)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SELMO ROCHA CONCEICÃO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a. contra acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro que, confirmando a sentença, condenou a agravante a se abster de cobrar pulsos telefônicos excedentes sem a devida discriminação nas faturas, sob pena de multa, e a restituir quantias cobradas indevidamente.

A agravante alega violação dos artigos 5º, XXXII, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que a impossibilidade da instalação de comprovador gráfico poderia ser demonstrada mediante avaliação técnica a qual deveria ter sido determinada *ex officio* pela instância *a qua*.

É inviável o RE. Para decidir, o acórdão recorrido entendeu como suficiente o conjunto probatório que permeia a lide: é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição (AI 144.548-AgR, 06.09.1994, 1ª T, **Pertence**; AI 382.214-AgR, 29.10.2002, 2ª T, **Celso**).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via extraordinária: incide o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: *"o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões da decisum, está satisfeita a exigência constitucional."* (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 13 de março de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(Republicado conforme despacho do Relator em 12/02/2007 - fl. 114)

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

DESPACHOS ADMINISTRATIVOS

O Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício da Presidência e nos termos do art. 95 da Lei nº 8.112/1990, autorizou o afastamento do País dos servidores VILMAR NERY LOURENÇO e ANDRÉ RUFINO DO VALE, Assessor-Chefe da Presidência e Assessor da Vice-Presidência, respectivamente, no período de 9 a 12 de abril de 2007, para participarem do *"Seminário para Letrados y Asesores de las Cortes Sudamericanas"*, no Peru.

Publique-se no Diário da Justiça.

Em 21 de março de 2007.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS	902
ACACIO JOSÉ FERREIRA PINTO	1148
ACCIOLY BITTAR FERNANDES	1062
ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	838
ADALBERTO GODOY	225
ADAUTO NAZARO	801
ADÉLIA DE SOUZA	307
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	402
ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR	172
ADEMILDE JERUSA SALES FONTES	325
ADEMIR FERNANDES CLETO	739
ADEMIR MORELLO DE CAMPOS	151
ADILSON GUERCHE	343, 885
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	881, 910
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	214
ADRIANA BUENO ZULAR	408
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	
777, 778, 780, 781, 787, 789, 805	
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA	788
ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA COHEN	249
ADRIANA MARIA ROSA	1173
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	1208
ADRIANA TOZO MARRA	411
ADRIANA ZANNI FERREIRA	322
ADRIANO LORENTE FABRETTI	706
ADRIANO OLIVEIRA PESSOA	166
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ADRIENNE LAGE DE RESENDE	820



ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRIS-TINA SETTE BICALHO GOULART	540, 897	ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA	49, 650	ANDRÉ LUÍS AZEVEDO VINADÉ	398
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO	929	ALESSANDRA JUNQUEIRA		ANDRE LUIS MELLO DE FREITAS	303
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN	126, 582	ALESSANDRA M GUALBERTO RIBEIRO	1049	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	376, 647
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA	950	ALESSANDRA WAENGERTNER PLÁ	265	ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO	1124
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CATARINA BARRETO LINHARES	858	ALESSANDRO SANTOS PINTO	77, 970	ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	1118, 1136
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA	949	ALEX ALVES DE ARAÚJO	1210	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	720
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DANIEL BUENO CATEB	804	ALEX BARBOSA DE MATOS	1022	ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	286
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES		ALEX DAFLON DOS SANTOS		ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	548
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA	499	52, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 86	1063, 1108	ANDRÉ LUIZ PIPINO	1055
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JERUSA DRUMMOND BRANDÃO	677	ALEX PEROZZO BOEIRA	203	ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR	462
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ALFREDO BORGES	682	ALEX SANDRO DE SOUZA	203	ANDRÉ TOSTES	535
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR	944	ALEXANDRA ABANCA DE SOUZA	646	ANDRÉ VIEIRA MACARINI	504
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	565	ALEXANDRE AZEVEDO	960	ANDRÉA LOLLI	731
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA	128	ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO		ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ	940
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BHERING ANDRADE	840	ALEXANDRE DA SILVA VERLY		ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES	232
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO	833	1204, 1230, 1256, 1267	1206	ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	1080, 1133
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA C. ESQUERDO	674	ALEXANDRE DA SILVA VERLY - (ASSISTÊNCIA JURÍDICA)	213	ANDRÉIA PAIXÃO DIAS	529
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - OSVALDO NUNES FRANÇA	679	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	1109	ANDRESSA TEIXEIRA DOS SANTOS	204
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	145, 845	ALEXANDRE DE CARMO BUONAVOGLIA	109	ANDREZA FERNANDES SILVA	617
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN	1002	ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	43	ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA	70
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA	511	ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES	302	ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG	485
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA VIEIRA PENNA	144	ALEXANDRE DE VASCONCELOS	423	ANGELA SOUZA DA FONSECA	94
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RONALD MAGALHÃES DE SOUSA	946	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	808	ANGELA VON MÜHLEN	519
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	500	ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	1020	ANGÉLICA V. F. DUBRA	766
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO -MG - FERNANDO MÁRCIO AMARANTE RIBEIRO	474	ALEXANDRE MARIANI SOLON	682	ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	486
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA	476	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	950	ANGELIZE SEVERO FREIRE	
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO	114	255, 260, 284, 372, 753	
60, 113, 114, 135, 215, 226, 242, 246, 252, 256, 267, 306, 335, 350, 351, 369, 431, 464, 472, 477, 483, 531, 541, 554, 555, 556, 587, 591, 599, 605, 614, 623, 651, 654, 655, 660, 663, 671, 688, 696, 707, 716, 717, 719, 740, 748, 752, 755, 757, 759, 760, 764, 767, 768, 779, 786, 797, 798, 799, 800, 829, 839, 861, 908, 918, 1007, 1009, 1034, 1045, 1047, 1048, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286		ALEXANDRE RICKLI	437	ANGELO SICHINEL DA SILVA	612
ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA	452	ALEXANDRO DA SILVA ALMEIDA	1037	ANI CAPRARA	940
ADYLSO MARIA DE FARIA JUNIOR	572	ALFREDO CAPITELLI JUNIOR	568	ANIBAL MENDES DE FIGUEIREDO	1245
AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS	796	ALFREDO GAVA	491	ANÍSIO AMARAL VIANNA	158, 553
AFONSO JOSÉ REALE DE PAULA CAMPOS	1030	ALFREDO MARTINS CORREIA	788	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR	29, 584
AFONSO NUNO OLIVEIRA BONACHO	459	ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	538	ANNA REGINA L. R. DE BARROS	676
AGENOR LUZ MOREIRA	503	ALINE BONEZI	721	ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA	595
AGNALDO CHAISE	27	ALINE CRIVELARI LOPES	628	ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	389
AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	117	ALINE LILLIAN PEREIRA NUNES	956	ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA	839
AILTON LEME SILVA	212	ALOISIO CORDEIRO DE FARIA	113	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA	848
AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR	936	ALTINO LUIZ LEMOS	759	ANTONIO CARLOS CUNHA	710
ALBERTO COELHO DE MAGALHÃES	23	ALTYR PEREIRA DA SILVA	352, 714	ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	905
ALBERTO GONÇALVES GRASSIA	708	ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	336	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	597
ALBERTO HUGO KLIEMANN	792	ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA	956	ANTÔNIO CARLOS MONREAL	642
ALDA MARIA FERREIRA GONÇALVES	495	AMADEU GONÇALVES	487	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	702
ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	1019	AMARILDO MACIEL MARTINS	189, 190	ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA	636
ALESSANDRA ANTONIAZZI	729	AMAURI CELUPPI	789	ANTÔNIO CORRÊA RABELLO	909
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	618	AMÉLIA LUZIA FRANCISCÃO BIASONE FERNANDEZ	640	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	1055
ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA	112	ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN	830	ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO	330
ALESSANDRA C. BOARI COELHO	1106	ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN	72	ANTONIO EDIMAR BEZERRA	458
ALESSANDRA DE CARVALHO OLIVEIRA	583	ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA	490	ANTÔNIO FRANCISCO FONTES	676
ALESSANDRA ENGEL	413	ANA CAROLINA GUERREIRO FERNANDES	623	ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA JÚNIOR	806
		ANA CAROLINA PEREIRA	1128	ANTONIO GERALDO PEIXOTO	236
		ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	935	ANTÔNIO JOSÉ WAQUIM SALOMÃO	160
		ANA CLARA DE CARVALHO BORGES	235	ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN	1056
		ANA CRISTINA CANDIDO DA LUZ	933	ANTONIO MANOEL LEITE	575
		ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	619	ANTÔNIO MUNIZ DOS SANTOS	443
		ANA DULCE MENDES FERREIRA	531	ANTONIO NORBERTO LUCIANO	703
		ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN	697	ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO	49
		ANA HELENA BASTOS	943	ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	6
		ANA LIA GOMES PEREIRA	160	ANTÔNIO ROBERTO BASSO	995
		ANA LÚCIA CALDINI	766	ANTÔNIO ROBERTO MENDES	402
		ANA LÚCIA GONÇALVES RODRIGUES	719	ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JÚNIOR	748
		ANA LÚCIA PACHECO DE LIMA	794	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	847
		ANA LÚCIA PIRES	594	ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR	940
		ANA MARIA DA SILVA BRITO	128	ANTÔNIO RUFINO NETO	
		ANA MARIA FERRARI		52, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 86, 997	
		ANA PAULA CAPITANI		APARECIDO CORDEIRO	150
		259, 265, 751		APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA	416
		ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	1049	ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO	1233
		ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES	797, 1257	ARCHIBALD SILVA	41
			34	ARI DALTON MARTINS MOREIRA JÚNIOR	8
			61	ARIANE DOS SANTOS TURELLA	285
			296	ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS	358
			625	ARLEY ALEX FERREIRA VALDERRAMA	196
			456	ARLEY BARRIOS PEREZ	378
			321	ARLINDO OCTÁVIO DE CARVALHO NETO	890
			268	ARNOLDO WALD FILHO	426
			72	ARTHUR FRAGA OGGIONI	357
			436	ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS	1133
			861	ARTUR ORLANDO DE A. DA COSTA LINS	922
			388	ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO	1134
			138	AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔAVIAGEM	323
				BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES	509

BELCINO FERREIRA LOPES	1178	CÉSAR MONTEIRO BOYA	33	DÉCIO NUNES DE QUEIROZ	493
BENEDITO APARECIDO DE PAULA	201	CESAR RODRIGUES PIMENTEL	333	DECIO SCARAVAGLIONI	761
BENSION COSLOVSKY	522	CESAR ROMERO	501	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO	999	CESAR XIMENES	1020	111, 125, 183, 185, 238, 259, 308, 339, 340, 405, 443, 450, 516,	
BETINA MARC	870	CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI	863	656, 658, 835, 954, 1008, 1028, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070,	
BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA	1101	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	391	1071, 1072, 1084, 1088, 1089, 1115, 1116, 1126, 1142, 1170	
BIANCA MESSIAS MENDES	1150	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JA- 202	
BIANCA MORAES BIANCO	1023	42, 132, 629		NEIRO	
BRENO CALDEIRA RODRIGUES	628	CHRYSLIA MAIFRINO DAMOULIS		DEJAIR PASSERINE DA SILVA	617
BRUNA MONTEIRO	734	630, 646, 978, 981, 990, 993		DENISE C. RAFAEL SIMÕES DE OLIVEIRA	491
BRUNO BATISTA DA ROCHA	281, 886	CIBELE CARVALHO BRAGA	947	DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA	932
	199	CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA	75	DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA	573
BRUNO LACERDA	366	CÍNTIA PASSOS RI	133	DERMEVAL DOS SANTOS	148
BRUNO PINHEIRO BARATA	366	CIRCE BEATRIZ LIMA	287	DIANA DE LIMA PRATA CAMARGOS	474
BRUNO VIANA VIEIRA	56	CIRO AMÂNCIO	430	DIEGO POLICARPO BEZERA HERCE AIZCORBE	316
CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO	641	CLAITON LUIS BORK	277	DIEGO RAFAEL CANABARRO	280
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	305, 345	CLARISSA LIRA MARTINS	471	DIEGO RUBENS GOTTARDI	20
	147	CLARISSE SILVEIRA	596	DIEGO TALARICO DE AVILA	334
CAIO MÁRCIO LOPES BOSON	600, 878	CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	880	DILSON FERREIRA DE ANAIDE	90
CAMILA DE JESUS FIGUEIRAUJO	695	CLAUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LI- 263		DIOGO LYRA	
	564, 892	CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA	711	298, 299, 300, 345, 356, 384, 385	
CANDICE BINATO STANGLER	629, 964	CLÁUDIA COSTA DA SILVA	346	DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA	204
	666	CLAUDIA DE ARAÚJO MELO	642	DIRCEU MASCARENHAS	47, 93
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	911	CLÁUDIA REGINA PIVETA	644	DIVERSINO CAPELARI	523
CARLA FERNANDA CHAPOUTO DA SILVA	432	CLÁUDIO AUGUSTO JERKE	715	DOMERVAL ALVES MORENO NETO	233
CARLA FERREIRA ZAHLOUTH	294	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	874	DOMINGOS GERAGE	208
CARLA ROBERTA LOW STAGNI	810	CLAUDIO MERTEN	223	DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	219, 807
CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	545	CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	681		422
CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES	22	CLÁUDIO ZANKOSKI	101	DORIVAL DE PAULA JUNIOR	219, 219
CARLOS ALBERTO CASSEB	726	CLAUDOMIRO PEREIRA BARROS	1036	DORIVAL SCARPIN	645
CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	672, 1104	CLÉBER DE SALES BESSA	1029		449
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	862	CLEBER JORGE SILVA	997	DOROTI FÁTIMA DA CRUZ	
	1065	CLEUZA ANNA COBEIN	148	DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU	
CARLOS ALBERTO PACHECO	460	CLÍSTENES FILGUEIRA SANTOS	442	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	
CARLOS AMARAL	35	CLITO FORNACIARI JÚNIOR	634	78, 84, 97, 161, 508, 583, 595, 649, 953, 1036, 1287	
CARLOS CAMPELLO	899	CLOVIS JACOBI	700	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	
CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDON-ÇA	887	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	812	78, 84, 97, 161, 508, 583, 595, 649, 953, 1036, 1287	
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	83	CLÓVIS SAHIONE	824	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRE-LES	
CARLOS EDUARDO CALDAS DE VASCONCELLOS	1101	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	818	78, 84, 97, 161, 508, 583, 595, 649, 953, 1036, 1287	
CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	498	CRISTIANE AMARAL BEFFART	419	EDEGAR BERNARDES	533
CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES	596	CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI	709	EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	270
CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	199	CRISTIANE RODRIGUES DUTRA DE SOUZA	895	ÉDEN LINO DE CASTRO	
CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS	851	CRISTIANE ROMANO	674	768, 786, 908	
CARLOS FERNANDO GALDINO SAMPAIO OU CAR-LOS FERNANDO GALDINO DA SILVA	1246	CRISTIANE RUIZ OLIVEIRA	364	EDER FAUSTINO BARBOSA	1027
CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA	374	CRISTIANE STALBAUM	521	EDER KREBSKY DARINI	36
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	536	CRISTIANO CAJU FREITAS	186	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	875, 958
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	412	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA	58		924
CARLOS HERMES LEMOS	666	CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	665	EDMAR VIANA	924
CARLOS JOSÉ MARCIÉRI	749, 929	CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC	109	EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN	926
CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO	30	CYNTHIA MOTTA DE SOUZA	1268	EDSON ER PORTES	806
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	852	DAISSON SILVA PORTANOVA	906	EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO	349
	407	DALCIANI FELIZARDO	633	EDSON M BAPTISTA	811
CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO	447	DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS	454	EDUARDO AUGUSTO MOREIRA	440
CARLOS ROBERTO DA ROCHA	659	DANIEL BRITO D' ALMEIDA	636	EDUARDO CARVALHO TESS FILHO	986
CARLOS ROBICHEZ PENNA		DANIEL DOMINGUES CHIODE	1035	EDUARDO CORREIA DA SILVA	828
CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	537	DANIEL FERNANDO NARDÃO	162, 834	EDUARDO DE FREITAS TORRES	1083
CARLOS VIEIRA COTRIM	738		506	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	955
CARMEN MARIA GOMES SILVA	242	DANIEL LEON BIALSKI	931	EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA	422
CARMEN SYLVIA ELY DE SÁ FREIRE	710	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	112	EDUARDO FONTOURA FILHO	928
CARMEN V. A BARBAN	692	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	893	EDUARDO GOHN GOULART	
CARMEN V. A. BARBAN	576	DANIEL ROGÉRIO FORNAZZA	450	1097, 1119, 1121, 1122, 1125, 1127, 1132, 1135	
CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI	608	DANIEL TREVISAM SILVA OU DANIEL TREVISANI SILVA	883	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	1016
CAROLINA DELDUQUE SENNES	882	DANIELA CALADO PORTO DO NASCIMENTO	995	EDUARDO GUIMARÃES MARTINS PEREIRA	1058
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	163	DANIELA CAPELASSO	105	EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA	1266
CASSIANE FARIOLI DA COSTA	123	DANIELA VIEIRA DIAS	813	EDUARDO KÜMMEL	59
CASSIANO PEREIRA VIANA	829	DANIELE AZEVEDO DA SILVA	713	EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA	129
CASSIO JOSE POFFO	494	DANIELLA DIAS RAMOS	496	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	683
CÁSSIO MURILO PIRES	1061, 1087, 1094, 1119, 1123, 1128, 1129, 1131, 1132, 1135, 1137	DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS	74	EDUARDO MARIOTTI	353, 892
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	631	DANILO DI REZENDE BERNARDES	381, 414		26
CELESTINO RAIMUNDO RESENDE	746		1038	EDUARDO NAUFAL	275
CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	266	DANYELLE ÁVILA BORGES	116	EDUARDO PEREZ SALUSSE	1030
CELSO BOTELHO DE MORAES	794	DARCI MANOEL GONÇALVES	673	EDUARDO RAMOS DEZENA	313
CELSO DE MOURA	570	DÁRCIO FRANCISCO DOS SANTOS	69	EDUARDO REALE FERRARI	769
CELSO MEIRA JÚNIOR	916	DARIO TORRES DE MOURA FILHO	1018	EDUI ANTONIO RECH	46
CELSO OLIVEIRA LOPES	611	DAVE GESZYCHTER	739	EDVALDO CARNEIRO	1026
CELSO SEGAL	704	DAVI DUARTE	640	EGBERTO WANDERLEY CORRÊA FRAZÃO	832
CESAIR BARTOLAMEI	269	DAVID FAVARETTO	858	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY	983
CESAR ALBERTO RIVAS SANDI	132	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	108	ELAINE RIBEIRO BUENO	964, 968
CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	227	DÉBORA MARIA HENRIQUE DE MELO	602	ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	20
CÉSAR LUIZ MENEZES		DEBORAH MAESO	1029	ELCIO OTACIRO PAIVA	691
		DÉCIO DANILLO D'AGOSTIN	615, 1022	ELDO MARCOLINO DE SOUZA	229
		DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE		ELI AGUADO PRADO	218
				ELI DE SOUZA	451, 451
		DÉCIO FREIRE		ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	888
		29, 891, 916, 1027		ELIANE SOLANGE SOARES DA SILVA	1117
		DÉCIO GIANELLI MARTINS	837		



ELIANE VARGAS ROCHA	780, 781	FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES	858	GUILHERME BOMFIM MANO	266
ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES	877	FERNANDO DE MATTOS FAÉ	591	GUILHERME CAPRARA	957
ELIFAS SANTANA RANGEL	1093	FERNANDO FREITAS PEREIRA	970	GUILHERME DA COSTA E SILVA	1081, 1140
ELIO DAVID DE ALMEIDA	846	FERNANDO GURGEL PIMENTA	332		
ELISÂNGELA RODRIGUES	222	FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA	181	GUILHERME MIGNONE GORDO	926, 1043
ELISEU DAVI COELHO	897	FERNANDO JOSÉ BASSO	569		
ELISEU FERREIRA DE BARROS	470	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	380	GUILHERME MONTI MARTINS	13
ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO	458	FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO	610	GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA	486
ELIZABETH APARECIDA ALVES	79	FILOMENA ORZECOWSKI	998	GUILHERME POLLASTRI GOMES	712
ELIZABETH DE CASTRO ALVIM AYRES	120	FLÁVIA DA SILVA FERNANDES	124	GUILHERME VALENTINI	
ELIZABETH LOBO CHERUBINI	937	FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	585	205, 206, 207	
ELMO CABRAL DOS SANTOS	400	FLÁVIA NEVES SOARES	912	GUSTAVO CHIARELLI	514
ELOI OLIVEIRA DA SILVA	289	FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	822	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	178
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	2	FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	535	GUSTAVO DAMÁZIO DE NORONHA	70
ELY LEITE DO PRADO	1239	FLÁVIO CANCHERINI	409	GUSTAVO FLEICHMAN	585
ELYTHO ANTONIO CESCON	1085	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	321	GUSTAVO LEENHAGEN MOURA	107
EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	156, 171	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	324	GUSTAVO RODRIGUES LEITE	175
	99	FRANCISCO A. STOCKINGER	928	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	774
EMANUELA POMPA LAPA	323	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	373	GUSTAVO VALLADARES PROPP	139
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES	1205	FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	388	HAMILTON CESAR DA SILVA	448, 448
EMÍDIO MARQUES DA SILVA	533	FRANCISCO CARLOS MENDES	604		
EMÍLIA MARIA B. S. SILVA	817	FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE	1058	HAMILTON DA SILVA DIAS	200
EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA	699	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS	767	HAMILTON DE PAULA BERNARDO	468
EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	1024	FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA	590	HEBERTH LANGBEHN	849, 850
EMÍLIO PUCHADES GALVEZ	1211	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	291		
ENCARNACION CHELLES	735	FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	404	HECTOR FREITAS	430
ÉRICA LIMA DE PAIVA	155, 168	FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO	342	HÉLCIO RODRIGUES MOTTA	253
ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	711	FRANCISCO JOSÉ BOLÍVIA	941	HELENA AMISANI	498
	28	FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO GUINARTE OU FRAN-	436	HELENA BEATRIZ AMORIM	868
ERYKA FARIAS DE NEGRI		CISCO JOSÉ DE CASTRO GUINART		HELENA MARIA POJO DO REGO	668
ESEQUIEL GOMES DE ARAÚJO		FRANCISCO LISBOA RODRIGUES	552	HÉLIO CARVALHO SANTANA	473, 546
ESTELA VILELA GONÇALVES	47, 79, 296	FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ	440		
		FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA	921	HÉLIO SILVA BARROS	434
EUDORICO CAMÕES DA SILVA MONTEIRO	105	FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA	560	HELOÍSA HARARI MÔNACO	394
EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI	446	FRANCISCO XAVIER AMARAL	497	HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURINHO	15
EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	966	FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR	461	HELOÍSA SABEDOTTI	871
EUGENIO PEREIRA LIMA	433	FRANZ ARTUR WILFER DIAS	397	HENRIQUE COSTA FILHO	494
EUGENIO SCHUCH JÚNIOR	457	FREDERICO BERNARDINO		HENRIQUE DE PAULA MACHADO	598
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA	675	1078, 1080, 1081, 1090, 1138		HENRIQUE SAMPAIO GORON	100
EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	744	GABRIEL ATLAS UCCI	411	HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	479
EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	810, 1035	GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES	691	HERBERT MOREIRA COUTO	574
		GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	631	HERCÍLIO MARQUES FERREIRA	417
EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	605	GABRIELA VIEIRA ANDRADE	168	HERCULES DOS SANTOS SOARES	1264
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	525	GANGES BARTHOLOMEU DORNELLAS CAMARA	526	HERMERALDO ANDRADE	833
EVERALDO BARRETO LEMOS	664	GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR	326		
EVERALDO LUÍS RESTANHO	445	GEÓRGIA CARLA CHINALIA	1013	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	270	GEÓRGIA FERNANDES ROSAS BRANDÃO SUASSU-	332	630, 978, 981, 990, 994, 1016	
EVERTON RUANO	723	NA		HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO	48
FABIANA BUMLAI ALVES PINTO		GEORGINA FRANCISCA DE ANDRADE	1136	HEVERTON ROSSO ADAMS	668
73, 97, 967, 1040		GEOVANA APARECIDA DENARDI FACIN	118	HILDA PETCOV	293
FABIANA CALDEIRA CARBONI	778	GERALDINE CAVALCANTI LINS	879	HISSASHI YOKOYAMA	772
FABIANA FERREIRA DA SILVA	246	GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE	393	HIVELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA	626
FABIANA SIMÕES MARTINS	899	GERALDO LOBATO DE CARVALHO JÚNIOR	666	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	873
FABIANO FERNANDES	991	GERALDO LUIS SPAGNO GUIMARÃES	858	HUDSON JOSÉ RIBEIRO	803
FABIANO FRETTA DA ROSA	228	GERMANO ADOLFO BESS	118	HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO	741
FABIANO TREVELIN TANNUS BICHARA	91	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	663	HUGO MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR	165
FABIO ANDRÉ DOS SANTOS LEITE	456	GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	809	HUMBERTO JARDIM MACHADO	380
FABIO DE OLIVEIRA HORA	403	GIAN CARLO POSSAN	982	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	145, 500
FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA	37	GIL ALVES MAGALHÃES NETO	88		
FÁBIO LUÍS DE BASTOS GOMES	419	GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	1001	HUMBERTO THEODORO JÚNIOR	858
FABIO SILVEIRA ARETINI	914	GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE	1005	IALDO MAXIMIANO DA SILVA	191, 191
FABÍOLA LOPES BUENO	763	GILBERTO CARNEIRO DA GAMA	1001		
FABRÍCIO BRITO LIMA DE MACEDO	1198	GILBERTO PACHECO PUPE	718	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	760
FABRÍCIO DE SOUZA COSTA	993	GILBERTO PRECINOTTI	318	IDO SCHWINGEL	314
FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	963	GILBERTO S. SILVEIRA	566	IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	481
FÁTIMA LÚCIA MACEDO DUARTE NOVIS	103	GILBERTO TALÉSFERO	16	IGOR DE LIMA FALCÃO	99
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	305	GILMAR ZUMAK PASSOS	245	IGOR WIERING DUNHAM	98
FELIPE ZERAIK	603	GILSON ALVES RAMOS	891	ILDETE DOS SANTOS PINTO	836
FELIPE ZORZAN ALVES	725	GILSON LUCIO ANDRETTA	1083	ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	992
FELIPPE ZERAIK	604, 904	GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA	136	ILZA OGI	1104
		GIOVANA APARECIDA SCARANI	276	INDIANARA ALVES DE QUADROS	777, 787
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	739	GIOVANA ZOTTIS	374		
FERNANDA NIEDERAUER PILLA	495	GISELE GIL	821	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	38, 122
FERNANDA NUNES DE SOUZA	1232	GISELLE MIRANDA	558		
FERNANDA PAES RIBEIRO DE VASCONCELOS	1139	GISELLY ANDRADE MARTINELLI	167, 553	IRAÇÚ ANTUNES DA ROCHA	1006
FERNANDA SESTI DIEFENBACH	536			IRANUZA MARIA DA SILVA	934
FERNANDA VASCONCELOS FONTES	176, 933	GISLANDIA FERREIRA DA SILVA	994	IRENE ARAPIS	951
		GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	990	IRIS GABRIELE DIEL	230, 379
FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO	532	GISÓCRATES MARBACK D'OLIVEIRA	549		
FERNANDA VIDAL FEHSE		GIUSEPPINA PANZA BRUNO	354	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	
507, 920, 1105		GLACI ROSANE CUNHA TRINDADE	688	632, 937, 969, 971, 973, 976, 998	
FERNANDA VIGNOLI CABRAL	232	GLAÚCIA GODEGHESE	744	ISABEL CRISTOFOLI	923
FERNANDA ZETTLER GRUBER	285, 747	GLAUCO LUCIANO RAMOS	987	ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA	1287
		GLORIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	43	ISAÍAS MOREIRA DE AMORIM	129
FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES	287	GLÓRIA MAROJA	652	ISMAIL DE VASCONCELOS SANTOS	678
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	539	GOVERNO DA ALEMANHA	415	ITAMAR BARROS CIOCHETTI	149
FERNANDO ANTONIO CORREIA	1126, 1134	GRAZIELA SUELI MENINI	614	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	561
		GUEÓRGUI WIAZOWSKI	791	IVALDO PACHÊCO ARAÚJO	1174



IVAN CAJADO	45	JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	135	JOSÉ SALVADOR FERREIRA	483
IVAN JOSÉ DAMETTO	1063	JORGE SANTANA QUEIROZ	1285	JOSÉ TORRES DAS NEVES	488
IVAN JOSÉ SILVEIRA	525	JOSÉ LUIS POLEZI	153	JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR	292
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	585	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	238
IVAN SECCON PAROLIN FILHO	1082	560, 811, 1031		JOSEANE CROZETA CIZESKI	568
ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	960	JOSÉ ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA	48	JOSEMAR ANTONIO BATISTA	563
IZABEL CRISTINA DOS SANTOS AFONSO	1168	JOSÉ ALVES FORMIGA	849, 850	JOSIANE BORGES	781
JACQUELINE MELO GOMES	156, 169		438	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	542, 611
JADER ALBERTO PAZINATO	187	JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO	1043	JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES	401
JAIR CAETANO DE CARVALHO	310	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	1276	JOSUÉ LEITE	771
JAIR NEUBAUER CÓCARO	892	JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA COSTA		JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO	335
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA		JOSÉ ANTÔNIO LOPES NETO	540	JUAREZ ANTÔNIO DE SOUZA	534
639, 1024, 1045		JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA	387	JUAREZ MESSIAS SIQUEIRA DE LUNA	460
JAIRO ANTÔNIO BARBOSA	222	JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO	737	JUCY AMARAL	677
JAMIL ABDO	255, 371	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA	126	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JURI DE SÃO PAU- LO	192
	143	JOSÉ AURÉLIO FERNANDES ROCHA	966	JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES CRI- MINAIS DA COMARCA DE MARÍLIA	453
JAMILE DUARTE COÊLHO VIEIRA	95	JOSÉ BEZERRA DA SILVA	671	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CANANÉIA	195
JANAINA M SANTANA DE CARVALHO	44	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	263	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMI- NIAS DA COMARCA DE SÃO PAULO	203
JANAÍNA ROSA BROSTOLIN	996	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	584	JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCA- BA	196
JANAINA SANTANA DE CARVALHO	159, 179	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	764	JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CO- MARCA DE CUIABÁ	1
JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO		JOSÉ CARLOS ISSY	558	JUIZA DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRI- MINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO	194
		JOSÉ CARLOS MOURÃO	1251, 1272	JUIZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRI- MINAIS DA COMARCA DE NEVES	193
JANE DE OLIVEIRA LAPA	104		202	JÚLIA VERA DE CARVALHO SANTOS	1212
JANIA MARIA DE SOUZA	106	JOSÉ CARLOS TORRES PACHECO	939	JULIANA CARARA SOARES	188
JANINE LUEHRING GIONGO	621	JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	916	JULIANA CAVALCANTI DE MELO	1050
JANIR ADIR MOREIRA	476	JOSÉ DE CASTRO FERREIRA	503	JULIANA MARA PORTÍRIO GOMES	144
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PE- REZ	712	JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA	808	JULIANA SILVA MODERNO	953
JARDEL NAZÁRIO	1165	JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS	510, 571	JULIANO COSTA COUTO	1032
JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	701	JOSÉ DIRCEU FARIAS	1076, 1143	JULIETA DINIZ CUQUEJO	87
JAYME BARBOSA LIMA			633	JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO	666
25, 152, 617, 638, 914		JOSÉ DOS PASSOS	1011	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	901, 938
JAYSON NASCIMENTO	705	JOSÉ DUARTE MOURA	180		
JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS	330	JOSÉ EDSON GUIMARÃES	243	JÚLIO CÉSAR COLLING	
JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING	1002	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	510, 571	261, 290, 377, 726, 762	
JEFERSON ANTONIO ERPEN		JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	455	JULIO CESAR SILVA BIAJOTI	579
375, 378, 401			496	JÚLIO MACIEL PEREIRA	887
JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	651	JOSÉ FARANI	211	JÚLIO PEREIRA	264
JELSON CARLOS ACCADROLI	1108	JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA	219	JURANDIR GONÇALVES	
JERÔNIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA	575	JOSÉ FRANCISCO LEITE	45	258, 260, 372	
JERONYMO MACHADO DE SOUZA	1155	JOSÉ GASPAR MOREIRA DE PONTES	317	JUSSARA CAL PASSOS SANTOS	620
JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	727	JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO	354	JUSSARA GUGEL	569
JESUS PEREIRA		JOSÉ HENRIQUE COELHO	1047	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	528, 926
336, 520, 1074		JOSÉ HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR	149		
JOÃO ANTONIO FRANCISCO	836	JOSÉ JADIR DOS SANTOS	445	JUVÊNCIO RODRIGUES RIBEIRO	813
JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	377	JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE	267, 1044	KARINA CARVALHO SOUZA	134
JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA	660	JOSÉ LAÉRCIO MADEIRA	407	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	317
JOÃO CARDOSO SILVA	248	JOSÉ LUIZ BUCH	311	KARINE PEREIRA	782
JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES	480	JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO	1015	KATIA CRISTINE BRAUN	495
JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	814	JOSÉ LUIZ MATTHES	642	KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	383
JOÃO DA SILVA GUERREIRO	721	JOSÉ LUIZ ORRO DE CAMPOS	986	KATIA ROSANA TYSKA LARRONDA	567
JOÃO DA SILVA SIQUEIRA	1259	JOSÉ LUIZ RIBEIRO	818	KATYA SILVANA ZANOTTO	220
JOÃO DÁCIO ROLIM	667	JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	322	KEILA NASCIMENTO SOARES	92, 310
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	698, 722	JOSÉ LUIZ SENNE	1053		855
	779	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	511, 840	KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	624
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	466	JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	890	KLEBER MATEUS DA CONCEIÇÃO SILVA	441
JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	31		867, 889	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA	410
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	12	JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA	790	LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	
JOÃO JORGE ALVES FERREIRA		JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	233	298, 299, 300, 384, 385, 734	
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA			582	LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	462
363, 379, 695, 740		JOSÉ MARIA PEREIRA DE AMORIM	889	LAERSON DE ALMEIDA	541
JOÃO LUIZ ROQUE	785	JOSÉ MARQUES DE CARVALHO NETO	790	LAIS NUNES DE ABREU	8, 1017
JOÃO MARCOS COLUSSI	18	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	233		
JOÃO MAURO BIGLIAZZI	709	JOSÉ MENDES DOS SANTOS	582	LARA MARIA BARROS GÓES	624
JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	555	JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	889	LARRI DOS SANTOS FEULA	376
JOÃO PAULO NEDER GOMES	438		250, 254	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	285
JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	597		251	LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA	411, 831
JOÃO PEDRO PIVA		JOSÉ NATALINO CAMPONÊZ		LAURA MORAES DE PAULA	201
529, 729, 730, 872, 954, 974, 1088, 1115, 1116		JOSÉ OSWALDO CORRÊA		LAUREN DOS SANTOS BALDISSERA	1098
JOÃO SCATAMBURLO	873	76, 365, 1046, 1051		LAURO WALTER LEAL DE SOUZA	1195
JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO	6	JOSÉ PAIVA FILHO	239	LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA	683
JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI	702	JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS	468	LEANDRO C. SANTIAGO	1163
JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	479	JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA	1213, 1225	LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	134
JOAQUIM MOREIRA FERREIRA	1102		344	LEANDRO LIMA	1201, 1274
JOCÉLIO JAIRO VIEIRA	465	JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	562		396
JOELMA FREITAS RIOS	622	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	402	LEANDRO MELONI	478
JOMAR ALVES MORENO	1034, 1048	JOSÉ ROBERTO LUTTI	288, 927	LEDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENASIO	1094
	920	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	1014	LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA	1199
JONAS BORGES	655		490	LEILA MARIA RESCHKE	821
JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	338	JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO	1258	LEILA MOTTA DE CARVALHO	1254
JORACI DE OLIVEIRA MUNIZ	1064	JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA		LÉLIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE	282
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	7	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA			
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA	475	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA			
JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA	1039	351, 477, 798, 799, 1151, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1164, 1166, 1167, 1169, 1171, 1172, 1176, 1179, 1180, 1182, 1183, 1185, 1189, 1190, 1193, 1194, 1200, 1218, 1221, 1222, 1223, 1224, 1227, 1229, 1231, 1236, 1242, 1248, 1250, 1252, 1255, 1265, 1269, 1277			
JORGE LUIZ BIANCHI	537	JOSÉ RUBENS COSTA	860		
JORGE LUIZ DO NASCIMENTO	518	JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO	917		
JORGE LUIZ KOSOP NETO	227				
JORGE MOISÉS JÚNIOR					



LELIANE PEREIRA RIBEIRO DE FARIA	1124	LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES	613	MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	155,
LEOMAR SOARES DA SILVA	57	LUIZ FELIPE CONDE	87		159
LEON DENIZ BUENO DA CRUZ	381,	LUIZ FERNANDO HOFLING	488	MÁRCIO KRUSSEWSKI	515
	714	LUIZ FERNANDO MARQUES	1118	MÁRCIO SILVA CORRÊA	804
LEONARDO BARCELLOS MORAES	577	LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA	37	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	218
LEONARDO GARCIA BITES	119	LUIZ FRANCISCO ISERN	269,	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	809
LEONARDO MIRANDA SANTANA	544		532	MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA	437
LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	353	LUIZ GOMES PALHA	1032	MARCO ANTÔNIO SCHMITT	1073
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	580	LUIZ GUSTAVO FRAXINO	355	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	478
LEONE DE VASCONCELOS LINS	108	LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI	637	MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA	692
LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ	315	LUIZ HENRIQUE NIZA	150	MARCO AURÉLIO MOREIRA GUIMARÃES	846
LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	1099	LUIZ MARCELO COCKELL	46	MARCO DENILSON MEULAM	915
LIA CARNEIRO CAMPOS	977	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	120	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	224
LILIBETH DE AZEVEDO		LUIZ ROBERTO DOMINGO	733	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	248
50, 85, 130, 964		LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO	899	MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA	845
LINO ALBERTO DE CASTRO	690	LUIZ SÉRGIO MARRANO	557	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	1073
LINO MACHADO FILHO	312	LUIZ TADEU PEZZUTTI	598	MARCOS ARÃO ABITBOL	961
LISIANI CALVANO PEREIRA	903	LUIZ VICENTE CERNICCHIARO	447	MARCOS CHAVES VIANA	32
LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO	353	LUIZA RIBEIRO GONÇALVES	606	MARCOS CHEHAB MALESON	1031
LIVIO DE VIVO	24,	LUIZA RODRIGUES PEREIRA	842	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	1052
	613	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	475	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	659
LIZANE DE PAULA CUNHA	1234	LUZIA SPERANDIO DE ABREU	1177,	MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES	484
LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	922		1197	MARCOS LOPES DA SILVA	58
LORENITA APARECIDA GOMES MADEMANN	1090	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCOS LUIZ ALVES DE MELO	198
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	217	327, 328, 390, 758		MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE	591
LOURENÇO DOS SANTOS	283	LYCURGO LEITE NETO	559,	MARCOS PEREIRA ROCHA	455
LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM	572		607	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	247
LUCI DE JESUS PINTO	717	MAGDA FEIJÓ PFLUCK	375	MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA	418
LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI	656	MAGDA G. COLLETES DOS SANTOS	801	MARCOS SANTANA NEVES	157
LUCIANA DA GRAÇA MOTA	1244	MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	1111,	MARCOS VINICIUS TERRA CAMARGO	163
LUCIANA FERNANDES ALVARINO	1060		1112	MARCUS VINÍCIUS CAMARGO FIGUEIREDO	662
LUCIANA FERNANDES BUENO	279	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS	23	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO	425
LUCIANA MARIA DE FIGUEIREDO MOREIRA	944	MANUEL LUIS	802	MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA	151
LUCIANA MARIA PARREIRAS	527	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	216,	MARI ELAINE DE AZEREDO MÜLLER	524
LUCIANA MARTINS BARBOSA	653		427	MARIA ALBERTINA MAIA	686
LUCIANA MEDEIROS BOTTA		MARCELA VALADARES GONTIJO	527	MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS	295
395, 718, 776		MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	711	MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	12
LUCIANA MUCCINI	165	MARCELLO FORTUNATO LOUZADA	619	MARIA APARECIDA LOUZADA	580
LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	166	MARCELLO OAKIM DE CARVALHO	548	MARIA APARECIDA MAGALHÃES BRITO	832
LUCIANA REZEGUE DO CARMO	742	MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ	586,	MARIA APARECIDA SOUZA FERNANDES PEREIRA	493
LUCIANA SOUTO DE ALBUQUERQUE	1214		732	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	356
LUCIANO AFONSO DE OLIVEIRA	491	MARCELO ANTÔNIO ZAGO	286	MARIA CRISTINA DE CARVALHO SOARES	471
LUCIANO BOABAID BERTAZZO	724	MARCELO AROEIRA BRAGA	651	MARIA CRISTINA LAPENTA	919
LUCIANO DE LIMA E SILVA	1017	MARCELO BRAGA RIOS	946	MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO ANTONIO	1129
LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	331	MARCELO CORTONA RANIERI	725	MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHA-	601
LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO	34	MARCELO DA SILVA NORONHA	279	MOUN	
LUCIANO PIPPI DA SILVA	819	MARCELO DA SILVA PRADO	319	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	524
LUCIANO S. MEDEIROS	9	MARCELO DE AQUINO MENDONÇA	413	MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELLO	738
LUCIANO SALDANHA COELHO	459	MARCELO DOS SANTOS	192,	MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA NISSEN	184
LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	1064,		192	MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA	435
	1077	MARCELO DOTTORE MIBIELLI	91	MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR	422
LUCIMERE LOMBA FARIAS	1130	MARCELO DUARTE FERNANDES	513	MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA	73,
LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA	855	MARCELO GATTI REIS LOBO	940		1040
LÚCIO MACHADO FONTOURA	576	MARCELO HASSEN EMED	77	MARIA ESTELA TOMAZ	439
LUÍS ALBERTO LEMES	1041	MARCELO LUCAS PEREIRA	948	MARIA HELENA BENFICA PINTO	499
LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA	853	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	41	MARIA HELENA MUSACHIO	989
LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS	278	MARCELO MESQUITA NOGUEIRA	78	MARIA HELENA PACHECO DA SILVA	1217
LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE		MARCELO NEGRI SOARES	662	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOA-	743
684, 1091, 1092, 1095, 1097, 1143		MARCELO NOGUEIRA MALLÉN DA SILVA	103	RES	
LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE	1093	MARCELO PAGANI DEVENS	389	MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA	960
LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES	607	MARCELO RAMOS BARBOSA	469	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MUR-	119
LUIS CLAUDIO BOTELHO	684	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	915	GEL	
LUÍS EDMUNDO LABANCA	1003	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	812	MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA	872
LUÍS EDUARDO NETO	369	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	1021	MARIA IVETE MOREIRA MENDES	1113
LUIS FERNANDO SCHERER PUCHULU	380	MARCELO VIDA DA SILVA	273	MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	154
LUIS PAULO PESSOA GUERRA	141	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	574	MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	95
LUÍS RENATO M. DAMINELLO	271	MARCIA ARBBRUCEZZE REYES	772	MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES	1138
LUÍSA DO VALLE WERNECK	63	MÁRCIA ELISA DOS S. FRIZZO DE MELLO	514	MARIA JOSÉ OLIVEIRA	98
LUIZ ANTONIO BARRETO	106	MARCIA LYRA BERGAMO	484,	MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA	1009
LUIZ ANTONIO BARRETTO	822		728	MARIA LUCIANA MANINO AUED	262
LUIZ ANTONIO CALANDRO FILHO	437	MÁRCIA LYRA BERGAMO	1054	MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA	1192
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	519	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	335	MARIA LUIZA NEVES NUNES	170,
LUIZ BOMFIM PEREIRA DA CUNHA	256	MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS	1187,		179
LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	209		1237	MARIA MÁRCIA MAGALHÃES ÁVILA	1120
LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO	57	MARCIA WOYAMES DE ALBUQUERQUE	1021	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	616,
LUIZ CARLOS DA SILVA	1114,	MARCILIO PENACHIONI	816		1059
	1137	MARCÍLIO SANTOS LOPES	171	MARIA PAULA TEPERINO	
LUIZ CARLOS DE SOUZA	913	MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO	1188,	MARIA RAQUEL DUARTE	856
LUIZ CARLOS LOPES	152		1196	MARIA RÔZELY BRASILEIRO DE JESUS DOS PAS-	6
LUIZ CARLOS ZACCHI	44	MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	546,	SOS	
LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO	337		867	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	644
LUIZ COELHO PAMPLONA		MÁRCIO CAMMAROSANO	422	MARIA WALESKA SAINT'PIERRE DULL	955
82, 82, 784, 1004		MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO	898	MARIANA DE FREITAS RASGA	1181
LUIZ DJALMA BEZERRA BARBOSA PINTO	482	MÁRCIO CESAR CORRÊA MAISTRO	1041	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	609
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO		MARCIO DA SILVA GERALDO	24	MARIANA FREITAS DE CARVALHO FLÓRIO ROSA	13
727, 1066, 1067, 1068, 1089		MÁRCIO DE PAULA BERNARDES	565	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	665,
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO		MÁRCIO FAM GONDIM	517		963
1069, 1070, 1071, 1072, 1084, 1099		MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA	1139	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	



523, 921, 1062, 1075, 1098		NILSON BERALDI	785,	PFN - ALEXANDER ALI SHAH	383
MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA	913		1109	PFN - ANNA CLAUDIA LAZZARINI	802
MARILENE MARTINS	1000	NILTON JOÃO DA SILVA	197,	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	223
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	694		197	PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	27,
MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNAN-	1107	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	92		517
DES		NILVA DE FÁTIMA MENDONÇA	463	PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	213
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE		NINO DEUSMISIT DA SILVA	672	PFN - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	343
591, 983, 1100		NIXON FERNANDO RODRIGUES	504	PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	763
MARINA ZIPSER GRANZOTTO	880	NORBERTO BARUFFALDI	578,	PFN - CLAUDIA REGINA A. M. PEREIRA	667
MARINEUZA DELEGA GAZITO	194		957	PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	314,
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	121		14		502
MÁRIO CEZAR ZUCOLIM BESLAQUE	884	NYDIA MARIA BARIAS RAMOS	638	PFN - DANILO THEML CARAM	670
MÁRIO EDUARDO ALVES MAGALHÃES	1270	ODAIR DE MORAES JÚNIOR	395	PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	741
MARIO GOMES FILHO	235	ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	426	PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT	796
MARIO J F MAGALHÃES	307,	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	974	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	115,
	1102	OLIVALDO BATISTA DA SILVA	825		963
MARIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	543	OLIVIO SANTIN	110	PFN - ELYADIR F. BORGES	3
MÁRIO SÉRGIO MACHADO NUNES	454	OLIVO SANTIN	320	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	699
MÁRIO SÉRGIO ROSA	182,	ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES	81	PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	292
	985	ORLANDO MELLO	25	PFN - EVERTON LOPES NUNES	
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	393	ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR	704	216, 427, 735	
MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS	1263	ORTENILO AZZOLINI		PFN - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO	275
MARLENE CHIARADIA	602	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	866
MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS	948	653, 884, 1042, 1057		PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	382,
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	1105	OSVALDO TOMAZI	538		515
MARTA ELIZABETH DELIGDISCH	430	OSWALDO DUARTE DE SOUZA	39	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	
MARTHA M. GONZALEZ	420,	OTÁVIO ALVES FORTE	410	271, 885, 935	
	421	OTHON DE AZEVEDO LOPES	661	PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	825,
MARTIM ANTÔNIO SALES	21	OTTO CARLOS CERRI	637		838
MAURA DE LIMA SILVA E SILVA	756	PABLO ROLIM CARNEIRO	1039	PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	909
MAURI MACHADO ANTUNES	696	PATRÍCIA CARDOSO KANER	276	PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	15
MAURÍCIO MENDONÇA RODRIGUES	1100	PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER	621	PFN - JULIANA FURTADO COSTA	26,
MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	1033	PATRÍCIA DIAS DE O PINTO	142		563
MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI	367	PATRÍCIA FELÍCIO SOCHA	830	PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO	931,
MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES	350	PATRÍCIA HELENA BARBELLI	137		982
MAURO GODOY PRUDENTE FILHO	285	PATRÍCIA RIBAS ATHANÁZIO HRUSCHKA	896	PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA	224
MAURO MACHADO	723	PATRICIA TRAVASSO	133	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
MAURO MARCOS DE CASTRO	480	PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA	900	329, 732, 783	
MAURO PEREIRA DE SOUZA	952	PATRÍCIO WILLIAN VIEIRA	552	PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	59
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	707	PAULA FLORENTINO DE BARROS BUARQUE	557	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	
MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI	1014	PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	498	234, 865, 894	
MEIRE DAS GRAÇAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA	274	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	793	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	
MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH	690	PAULO AGOSTINHO DE ARRUDA RAPOSO	400	100, 687, 823	
MICHELLY ALBERTI		PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA	851	PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	790
777, 778, 787		PAULO CÉSAR DE ASSIS	348	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	81
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	856	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	561	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	212
MILTON DE SOUZA COELHO	392	PAULO CESAR LUIZ FURTADO	1175	PFN - MIRIAM A. PERES SILVA	784
MILTON DRUMOND CARVALHO	923	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	543	PFN - MIRIAM AP. PERES SILVA	322
MILTON FERNANDO SESTI NEVES	457	PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO	412	PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	393
MILTON OLIVEIRA	167	PAULO GONÇALVES DANTAS	442	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL-	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JA-	4, 448	PAULO GUILHERME B. CRUZ	291	LIER	
NEIRO		PAULO HENRIQUE ARIGONY SOUTO	864	262, 359, 1015	
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR	4, 312	PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI	11	PFN - NAIARA PELLIZZARO E LORENZI CANCEL-	295
MIRIAM CORRÊA TRINDADE	498	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	411	LIER	
MIRIAM MICHIKO SASAI	581	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	618,	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	272
MIRIAM WINTER	750		987	PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	497,
MIRTES MARIA DE MOURA FARIA	706	PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS	666		733
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	1075	PAULO JACI SEVERO BRUM	564	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	
MOACYR CORRÊA	196	PAULO JOSÉ DOMINGUES	657	101, 217, 859	
MOACYR ROSADO	331	PAULO JOSÉ KOLBERG BING	502	PFN - ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA	273
MOISÉS ARCANJO DE ASSIS	1280	PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA	674	PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	228,
MONICA OLIVEIRA SANTOS	1203	PAULO RICARDO MARTINS	396,		386
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	888		690	PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	355
MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA	1154	PAULO RICARDO STRANO COELHO	530	PFN - ROSA METTIFOGO	294
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT	505	PAULO ROBERTO DE LIMA	1077,	PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	266,
MURILO PEDRO GUILHERME	452		1140		1051
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	257,	PAULO ROBERTO FRANÇA DE SOUZA	444,	PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	
	762		444	701, 742, 1050	
NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	261,	PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	431	PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	214
	387	PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	848	PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE	394
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	882	PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO	359	PFN - VALDIR SERAFIM	
NEIDE CARICCHIO	422	PAULO TELES DA SILVA	854	21, 80, 278, 282, 713	
NEIDE MACIEL CORDEIRO		PAULO VALDEVINO CORREIA	599	PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	
131, 907, 972		PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	264	18, 357, 365, 366	
NELSON BUGANZA JÚNIOR	606	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD	391	PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	237
NELSON DE AZEVEDO	1095	PEDRO AFONSO GUTIERREZA AVVAD	241	PGDF - AREF ASSEREUY JÚNIOR	236
NELSON LOPES DE ALMEIDA	1207	PEDRO ALVES DE SOUZA	967	PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	661
NELSON PASINI	260	PEDRO DIAS GUERRA	795,	PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEI-	901
NELSON PILLA FILHO	371		803	ROS	
NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS		PEDRO IVO GRICOLI IOKOI	1004	PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	930
358, 403, 791		PEDRO JOSÉ NOLASCO DA CUNHA	588	PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	635
NELSON SANTANDER	326	PEDRO LOPES RAMOS		PGDF - LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	123
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	362	215, 485, 489, 545, 815, 816		PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	945
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR	508	PEDRO MILTON DE BRITO	19		
NEUSA MARIA FERRARI	687	PEDRO WANDERLEY RONCATO	894	PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	125
NEUSA MARIA ROLIM BASTOS	200	PETER ALEXANDER LANGE	925	PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	938
NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	1191	PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	392,	PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	627,
NILO BIRUES HERPES	449		765		842
NILO NORBERTO NESI	608	PFN - AFONSO GRISI NETO	211,	PGDF - MARTA BLOM CHEN YEN	2
			319	PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES	424



PGE - BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	19	PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THO-	187	RELATOR DA PET Nº 3930 DO SUPERIOR TRIBUNAL	442
PGE - BA - RENATO DUNHAM	19	MASELLI		DE JUSTIÇA	
PGE - RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK	38	PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER	708	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 54996 DO SUPE-	440
PGE - RJ - MÁRCIO LEAL	824	PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	55	RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
PGE - RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JU-	390	PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA	146	RELATOR DO HC Nº 146.769.0/4 DO TRIBUNAL DE	204
NIOR		PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO	116	JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PGE-AL - MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO	678	PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	570	RELATOR DO HC Nº 42.050 DO SUPERIOR TRIBUNAL	460
PGE-AM - INGRID MONTEIRO		PGE-SC - SIGFRID ANJA REICHERT	429	DE JUSTIÇA	
239, 243, 250		PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	705	RELATOR DO HC Nº 62.683 DO SUPERIOR TRIBUNAL	439
PGE-AM - KARLA BRITO NOVO	330	PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO	494	DE JUSTIÇA	
PGE-AM - NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES PINHEI-	253	PGE-SE - MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS	344	RELATOR DO HC Nº 67131 DO SUPERIOR TRIBUNAL	201
RO		PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	501,	DE JUSTIÇA	
PGE-AM - PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI	254		807	RELATOR DO HC Nº 72374 DO SUPERIOR TRIBUNAL	452
PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	1026	PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	89	DE JUSTIÇA	
PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	420,	PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA	409	RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 62.816 DO SU-	191
	421	PGE-SP - AUREA LÚCIA ANTUNES SALVATORE	988	PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-AM - VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO	111	SCHULZ FREHSE		RELATORA DO HC Nº 77.137 DO SUPERIOR TRIBU-	445
PGE-BA - ANDRÉ MONTEIRO DO REGO	902	PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE O. MARIANTE	685	NAL DE JUSTIÇA	
PGE-BA - ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES	991	PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIAN-	952	RENATA ALONSO	408
PGE-BA - JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO	549	TE		RENATA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES	177
PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	509	PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	869	RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNAN-	11,
PGE-CE - ÉRLON MOREIRA PINTO	942	PGE-SP - DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	645	DES	325
PGE-CE - GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	854	PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO	288	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	788
FILHO		PGE-SP - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	641	RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS	84
PGE-ES - EVELYN BRUM CONTE	251	PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARI-	547	RENATA RAZE COSTA	588
PGE-MA - CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLÊR-	244	NHO		RENATO AITH BABARÁ	775
TON		PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN	10	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTODIO	893
PGE-MA - OSCAR CRUZ MEDEIROS JÚNIOR	680	PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES	522	RENATO BORGES BARROS	306
PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA	281	PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	137	RENATO DE AMORIM MACHADO	589
PGE-MS - FABRICIO GRIESBACH	886	PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS	231	RENATO DE SÁ AZEVEDO	573
PGE-MS - JERÔNIMO OLINDO DE ALMEIDA	697	PGE-SP - MARIA DA PENHA MILÉO	17,	RENATO L. BREUNING	745
PGE-MS - JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA	843		673	RENATO LOPES DA ROCHA CUNHA	453,
PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI	985	PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	397		453
PGE-MS - WALESKA ASSIS DE SOUZA	612	PGE-SP - MARIA TEREZA MANGULLO	662	RENATO MELILLO FILHO	429
PGE-MS- SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA	289	PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	333	RENATO MELILO FILHO	188
PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO	652	PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA	947	RENATO PEDROSO VICENSSUTO	765
PGE-PA - MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH	844	PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA	219	RENATO RIBEIRO	528
PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO	852	PGE-SP - MÔNICA DE A. MAGALHÃES SERRANO	980	RENATO RUSSO	934
PGE-PE - FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA ME-	301	PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	862	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	647
LO		PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA	175	RENATO TADEU RONDINA MALDALITI	686
PGE-PE - JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO	337	PGE-SP - RONALDO NATAL	927	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	702,
PGE-PE - LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA	302	PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES	240		793
PGE-PE - MARCELO CASSEB CONTINENTINO	909	PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI	919	RENY TITO HEINZEN	973
PGE-PE - RUI VELOSO BESSA	526	PIEDADE WANDERLEY BUARQUE	680	RICARDO AUGUSTO FLOR	373
PGE-PI - DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	425	PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JUNIOR	498	RICARDO AUGUSTO SILVEIRA	827,
PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	1012	PRISCILA CELIA CASTELO	1053		971
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER		PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	33	RICARDO BERNARDES MACHADO	826
675, 853, 857		PRISCILA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR	153	RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA	177
PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA	131	FERNANDES		RICARDO CARVALHO VIANA	841
PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	53	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS	468	RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY	464
PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	972	PROCURADOR-GERAL FEDERAL	481	RICARDO CIDADE BAPTISTA	102
PGE-RJ - CLAUDIA COSENTINO FERREIRA	70	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA	594
PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA	54	35, 110, 127, 221, 241, 293, 320, 321, 324, 346, 347, 360, 361, 362,		RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA	178
PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK	907	363, 364, 368, 370, 399, 428, 466, 521, 586, 643, 669, 693, 715,		RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	782
PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK	122	743, 744, 749, 750, 756, 769, 859, 875, 879, 903, 936, 958, 962,		RICARDO HUMBERTO CEZE	422
PGE-RJ - GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	669	992, 1010, 1033, 1042, 1044		RICARDO JOSUÉ PUNTEL	329
PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO	984	RAFAEL AUGUSTO SIEBEL	689	RICARDO KIFER AMORIM	910
PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO	898	RAFAEL CAVALCANTI LEMOS		RICARDO LUÍS RODRIGUES DA SILVA	557
PGE-RJ - JOÃO GUILHERME SAUER	104	1079, 1082, 1096, 1142		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	411
PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO CARVALHO	124	RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO	210	RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA	869
FOLLY		RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL	1144	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	3
PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY	83,	RAFAEL DE CASTRO MENEZES	795	RICARDO MAGALHÃES PINTO	
	1006	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	510	71, 73, 97, 1040	
PGE-RJ - JONER AUSGUSTUS TOLEDO CARVALHO	40	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	666	RICARDO PONTES VIEIRA	649
FOLLY		RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	334,	RICARDO PORTUGAL GOUVÊA	392
PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA	965,		775	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	866
CRUZ	975	RAFAEL PEDROSA DINIZ	495,	RICARDO VILLARES LANDULFO	996
PGE-RJ - MARCELO ZENNI TRAVASSOS	589		874	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	943
PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVE-	961	RAFAEL SIQUEIRA MONTORO	639	RITA CÁSSIA BARBOSA LOPES	592
DO		RAFAEL TONIATO MANGERONA	1059	RITA DE CÁSSIA AMARANTE LIMA	361
PGE-RJ - PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES	1046	RAFHAEL FRATTARI	679	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	581,
PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	161	RAIMUNDO KLEBER XAVIER	747		1037
PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	90,	RAIMUNDO MÁRIO BELCHIOR DE ANDRADE	467	RITA VILLAS CAMPOS	1079
	1005	RAIMUNDO NONATO DE LIMA	349	RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO	917
PGE-RJ - SÉRGIO PYRRHO	841	RAMILTON DE SALLES MONTENEGRO	1282	ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	138,
PGE-RJ - WALDEMAR DECCACHE	76	RAPHAEL AUGUSTO PERDIGÃO TELES FERREIRA	1243		139
PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO	979	RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	51	ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	805
PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS	328,	RAQUEL PAESE	719	ROBERTO ANTÔNIO CLAUS	36
	342	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	654	ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA	74
PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	758	REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA	1286	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	1013
PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEI-	404,	REGINA GUEDES SIMÕES	562	ROBERTO DA COSTA ALZUGUIR	1228
RA	1019	REGINA MARIA DE SOUSA NETO	1145	ROBERTO DA CUNHA BARROS JÚNIOR	1280
PGE-RN - WELBERT MARINHO ACCIOLY	327	REGINA MARQUES FERNANDES	1153	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	653,
PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	999,	REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	305		719
	1011	REGINALDO FERREIRA LIMA	347	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	578
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM		REGINALDO SOUZA GUIMARÃES	977	ROBERTO FERREIRA CARÁMBULA	89
138, 162, 186, 297, 303, 304, 487, 513, 524, 530, 550, 567, 577,		REINALDO CHAVES RIVERA	115	ROBERTO GOMES FERREIRA	
668, 681, 694, 700, 736, 745, 754, 761, 792, 826, 834, 835, 864,		REINALDO CORRÊA MATTOS	1007	237, 627, 635, 930, 945	
925, 1008, 1028, 1052		REINALDO PELLINI STEIN	632	ROBERTO KALIL FERREIRA	620
				ROBERTO MOREIRA DIAS	988

ROBERTO SARDINHA JUNIOR		SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	231	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO	461
39, 50, 85, 130		SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO	75	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	814
ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS	1202	SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	348	UDNO ZANDONADE	245
ROBINSON NEVES FILHO	488	SÉRGIO E. MOREIRA	918	ULDERICO MÁRIO PALLADINO	143
ROBINSON ROMANCINI	542, 904	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	258	ULYSSES DA SILVA	439
ROBLEDO EURÍPEDES VIEIRA DE RESENDE	939	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	773	URSULINO SANTOS FILHO	1049
ROBSON CAVALIERI	142	SÉRGIO FARINA FILHO	386	VALBÉ MANOEL DE FREITAS	460
ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA	34	SÉRGIO HONÓRIO DE FREITAS GUIMARÃES FILHO	615	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	80
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	770, 771	SÉRGIO IGOR LATTANZI	643	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
RODINEI GUIMARÃES BOTELHO	603	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	29	31, 341, 720, 936	
RODOLFO LICURGO	942	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	423, 592	VALÉRIA ABREU D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	868
RODRIGO ABDALLA MARCONDES	423	SÉRGIO LUIZ AVENA	685	VALÉRIA DA SILVA MELO	626
RODRIGO ALMEIDA DE LIMA	1112	SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE	193, 193	VALÉRIA MEDEIROS GARCIA	280
RODRIGO AMARAL FONSECA	382	SERGIO RICARDO DA SILVA E SILVA	252	96, 173, 174	
RODRIGO ANDRE KELLERMANN	139	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	878, 959	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	800
RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	138, 1000	SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS		VALMIR APARECIDO JACOMASSI	240
RODRIGO DALCIN RODRIGUES	670	600, 601, 1065, 1144		VALMIR BÖHMER	398
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	689	SÉRGIO SILVANO JÚNIOR	616	VALTER CAETANO LOCATELLI	593
RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI	1106	SÉRVIO BASTOS DOS SANTOS	1057	VALTER MARQUES DE CARVALHO	728
RODRIGO GABRIEL BROTTTO	1103	SEVERINO JOSÉ DA SILVA	70	VALTRÍCIA BERTINATO	773
RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA	843	SHERLEY COSTA LIMA	472	VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA	210
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	136, 590	SHIRLEI LEMOS TERRAÇÃO	1226	VANESSA BOVE CIRELLO	
RODRIGO TAVARES BORBA	1054	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	1141	93, 622, 932	
ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES	746	SIDNEI ALZIDIO PINTO	225	VANESSA FIAUX DA SILVA	649
ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO	859	SIDNEI MÁXIMO JOÃO	1260	VANESSA PONTES DOS SANTOS	229
ROGERIO AVELAR	774	SIDNEI STIFELMAN	395, 776	VANESSA RODRIGUES AFFONSO	268
ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES	882	SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA	22	VANESSA RUNG DE PAULA CHAVES	1023
ROGÉRIO GOMES FERREIRA	195, 195	SILVA BRUNETTI CASTILHOS	754	VANESSA VIEIRA	469
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	693	SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN	803	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	
ROGÉRIO MAURO DÁVOLA	17	SILVIA CRISTINA VICTÓRIA CAMPOS	847	102, 624, 648, 1003, 1038	
ROGÉRIO NEMETI	441	SÍLVIA REVOREDO LEITÃO	895	VANILTON BARBOSA LOPES	274
ROGÉRIO REIS AVELAR	536	SILVIO ARTUR MEIRA STARLING	312	VANY ROSSELINA GIORDANO	393
ROLAND ALFRED PALME	415	SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA	1117	VENTURA ALONSO PIRES	596
ROMEO PIAZERA JÚNIOR	962	SILVIO LOBO FILHO	117	VERA ANDÚJAR	277
RÔMULO CAVALCANTE MOTA		SIMONE ALVES SPINELLI	1078	VERA BICCA ANDÚJAR	247
42, 648, 968		SIMONE MARQUES GUERRA	1215	VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	547
RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS	737	SIMONE MEIRA ROSELLINI	234	VERA REGINA CAMARGO	290
RÔMULO MARTINS NAGIB	817	SIMONE REIS BROLLO	1147, 1271	VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA	870
RONALDO DA CRUZ REICHEL	751	SIRLEY NEVES MENDES DA SILVA	220	VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	617
RONALDO FERREIRA TOLENTINO	579	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	272	VICENTE AZEVEDO SAMPAIO	9
RONALDO FONTES CAVALIERI	56	SÓLON RIBEIRO FILHO	283	VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO	482
ROQUE SILVA MACHADO	430	SONIA REGINA RIBEIRO LOBO	753	VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	518
ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO	406	SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS	844	VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO	14
ROSA MARIA GUTIERREZ	654	SUELY CÔE CHAGAS PIRES	1061	VICTOR MARTINS LEAL	446
ROSANE PREISSER MARÇAL	551	SUELY OLINDA ABALEM	625	VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA	1111, 1113
ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	10	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VICTOR RUSSOMANO JR	571
ROSÂNGELA DA SILVA MURTA	951	197, 199, 200, 202, 203, 436, 437, 438, 441, 443, 446, 447, 449, 454, 455, 456, 457, 458		VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	877
ROSÂNGELA GUALBERTO DA SILVEIRA	1110	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	444, 450	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	428
ROSÂNGELA NOBLE GARCIA	566	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	459	VILSON ANTÔNIO BEBER	823
ROSÂNGELA PERES FRANÇA	881	SÚRIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN	610	VILSON TRAPP LANZARINI	507, 512
ROSANGELA SOARES DA SILVA	1092	SYLVIA BORGES GONZALES	863	VINICIUS BRIGLIA PINTO	1010
ROSÂNGELA SOARES DA SILVA	1131	TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	489, 815	VINÍCIUS MARCELO BORGES	827
ROSE MARY GRAHL	1074	TÁBATA PALLUCCY ALVES MOREIRA DA SILVA	134	VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE	716
ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO	860	TANIA MARIA NETTO SIMAS	121	VIRGÍNIA RIBEIRO DE SOUZA	1247
ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	1273	TANIA REIS DE CARVALHO	587	VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI	876
ROSELI APARECIDA SILVESTRINI	194	TARSO FERNANDO GENRO	555	VLADIMIR ALFREDO KRAUSS	492
ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY	1249	TATIANA CORDEIRO PEREIRA	911	VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS	88
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	730	TATIANA PENNA FERREIRA	235	VOLNEI RODRIGUES DA SILVA	969
ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAÚJO	1284	TATIANA SAYEGH	609	WAGNER ANDRÉ LUIZ LARA JUNQUEIRA	461
ROSEMBERG JOSÉ FRANCISCONI	989	TATIANA SILVA DE BONA	1103	WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR	650
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	1087	TATIANA VELOSO MEDEIROS	819	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	32
RUBENS MARTINS	424	TERESINHA DE FÁTIMA BARBOSA	1096	WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE	551
RÚBIA KARLA DE OLIVEIRA SANTANA	352	TERESINHA MAIA	53	WALDEREZ MARIA XAVIER	284
RUBIA LÖFF CAPRETTI	257	TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA	40, 975	WALTER HENRIQUE SIQUEIRA SOUSA	1012
RUI BATISTA MENDES	127	TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA	1091	WALTER MADI	1
RUI GUIMARÃES VIANNA	784	THAIS ANDRADE DAS NEVES		WALTER OSCAR DIEHL	304
RUTHE ALVES GARCEZ COSTA	221	154, 157, 158, 164, 169, 170, 180		WANDERLEY JOSÉ DANTAS	345
RUY XAVIER DE AGUIAR	949	THAÍS MAIA DE BRITTO	883	WANISE DE OLIVEIRA BASTOS	249
SAMÁRIA FRANÇA MACIEL	367	THÉLIO FARIAS	209	WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	900
SAMUEL GOMES DOS SANTOS	559	THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA	309	WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA	505
SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	736	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		WELLINGTON ALVES RIBEIRO	414
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS	520	60, 226, 752, 755, 757		WILLIAM LIMA CABRAL	61
SANDRA REGINA COMI	941	THOMAS EDGAR BRADFIELD	703	WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	473, 544
SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA	140	TIAGO PONTES QUEIROZ	141	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
SANDRO ALVES TAVARES	1141	TIBERIO TORRES ALMEIDA	870	142, 152, 617, 638	
SANDRO LUÍS VIEIRA	828	TICIANA MARIA MARTINS DE SOUZA	776	WILMA CLAUDIO GIRIBONI	1025
SANDRO SABINO SAAR LISBOA	71	TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS	176	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	554, 556
SANDRO VOLPATO	55, 146	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	443	WLADIMIR SÉRGIO REALE	5
SARAH GONTIJO COSTA	820	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	203	WUDNER DA SILVA CASTRO	244
SAULO BONAT DE MELLO	539			YÁRA LUEF	976
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	492			YLO JOSÉ ALVES DE SOUZA	341
SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	457			YURI CARAJELESCOV	1056
SEBASTIÃO FICH DA ROSA	792			ZAID ARBID	1



ZAQUEU BARBOSA DE LIMA	94	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483845	1155	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577892	410
ZENY ABREU RODRIGUES VIEIRA	1219	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484017	1156	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578296	1287
ZOÉ NOILY DRESSENO	1086	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484123	1157	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578300	505
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PA-LAZZIN	1025	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484149	1158	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579228	855
ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	664	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484547	1159	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580454	506
ZULEIS KNOTH ADAM	789	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484567	1160	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583279	845
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484609	1161	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583549	822
PETIÇÃO AVULSA N. 30754	418	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484646	1162	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583604	507
PROTOCOLO N. 20714	419	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484679	1163	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584154	846
AÇÃO CAUTELAR N. 186	427	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484709	1164	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584374	847
AÇÃO CAUTELAR N. 1446	420	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484738	1165	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585132	842
AÇÃO CAUTELAR N. 1447	421	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484865	1166	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585283	816
AÇÃO CAUTELAR N. 1596	428	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484919	1167	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585290	508
AÇÃO CAUTELAR N. 1598	1	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485102	1168	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589993	509
AÇÃO CAUTELAR N. 1599	2	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485122	1169	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591181	510
AÇÃO CAUTELAR N. 1600	3	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486035	1170	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591628	856
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 997	4	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487116	1171	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592315	843
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3872	5	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487873	1172	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593330	1018
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1378	429	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487938	1173	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593625	511
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1440	6	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487957	1174	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595607	512
AÇÃO PENAL N. 413	430	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488264	1175	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595882	513
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1742	431	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489041	1176	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595925	851
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 90401	432	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489048	1177	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597081	852
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2446	422	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489081	1178	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597779	838
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531271	471	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489225	1179	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600945	514
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577878	472	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489263	1180	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602039	8
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620732	473	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489289	1181	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603443	515
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 90721	433	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489409	1182	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604041	516
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 345995	474	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489569	1183	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605071	517
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 357126	475	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490285	1184	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605330	823
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 400772	476	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490319	1185	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605526	518
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 422415	477	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490378	1186	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606932	519
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466737	1190	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490389	1187	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607327	520
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466833	1191	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490418	1188	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607462	521
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466842	1192	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491905	1189	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607624	411
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466923	1193	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 404271	478	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608006	522
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466956	1194	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 408499	479	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609252	920
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467692	1195	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 415503	480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609845	830
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467700	1196	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 439022	854	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610045	523
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467767	1197	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 439908	481	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610070	853
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467796	1198	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 441648	482	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610881	524
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467832	1199	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 444948	483	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611156	525
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467864	1200	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 448340	484	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611381	857
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467877	1201	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 450017	829	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611489	939
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467885	1202	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 472588	485	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612306	848
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467900	1150	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 476220	486	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612393	817
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468000	1203	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 481581	487	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612710	858
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468023	1204	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 485405	488	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613077	526
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468249	1205	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 485850	489	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613107	527
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468252	1206	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490962	490	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613725	831
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468297	1207	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 491652	813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613883	824
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468440	1208	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 493664	491	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614161	528
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468591	1209	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496532	1014	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615226	529
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468603	1210	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 501775	492	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615571	530
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468609	1211	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508708	493	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615916	531
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468634	1212	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 511931	814	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616092	532
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468688	1213	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519111	815	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616141	9
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468703	1214	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520375	494	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616998	533
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468722	1215	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529310	841	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618669	534
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468739	1216	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531383	1015	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619320	832
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468840	1217	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533480	819	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619530	412
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468875	1218	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533642	495	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619849	1019
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468904	1219	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534462	496	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619975	535
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468917	1220	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 538136	836	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620012	818
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468937	1221	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541604	497	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620360	536
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468941	1222	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544714	922	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620771	10
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468975	1223	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546391	498	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620781	11
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468986	1224	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548595	499	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621606	859
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469052	1225	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549722	407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622110	921
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469159	1226	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551026	1016	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622170	839
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469194	1227	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551882	837	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623079	537
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469319	1228	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552200	500	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623140	538
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469322	1229	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555856	501	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623188	860
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470804	1230	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560042	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624709	539
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471095	1231	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561669	409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625205	540
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471251	1232	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563405	502	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625342	541
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471259	1233	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564492	503	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626309	12
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471277	1234	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564492	844	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626443	825
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471326	1235	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565323	504	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626614	910
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473314	1236	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567790	833	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626884	826
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483734	1151	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 572597	820	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627279	542
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483752	1152	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 572969	961	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627944	880
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483803	1153	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574469	821	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628292	543
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483813	1154	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574596	923	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628754	544
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576396	1017	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628816	545
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576471	924	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628993	546
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577123		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629158	940
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629181	932



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629197	547	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637827	850	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646384	930
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629355	548	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637844	895	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646429	942
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629358	549	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638029	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646622	943
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629389	897	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638036	896	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646630	931
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629503	834	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638090	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646658	623
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629527	550	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638122	875	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646675	944
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629803	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638131	888	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646721	962
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629814	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638293	579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646744	945
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629835	864	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638319	580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646804	946
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629879	898	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638476	889	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646819	947
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629981	899	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638506	876	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646842	948
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630047	905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638608	581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646858	949
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630256	1029	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638613	414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646888	950
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630339	551	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638708	890	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646892	624
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630358	552	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638755	877	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646930	951
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630369	553	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638928	582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646958	952
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630401	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639113	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646974	953
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630506	554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639146	912	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647009	954
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630536	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639259	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647045	955
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630635	866	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639277	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647056	956
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630956	555	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639597	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647079	625
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630998	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639622	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647092	957
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631125	911	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639730	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647116	958
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631238	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639791	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647127	959
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631268	556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639844	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647141	960
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631381	835	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639931	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647293	963
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631392	557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639936	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647303	964
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631436	933	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640321	591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647321	965
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631620	881	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640383	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647334	626
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631711	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640462	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647346	627
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631972	867	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640651	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647349	628
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632010	558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640682	878	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647364	966
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632198	906	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640697	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647372	967
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632239	907	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640764	917	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647386	968
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632341	559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640905	904	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647389	629
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632409	560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640951	918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647439	969
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632424	900	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641045	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647451	970
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632479	892	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641168	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647460	630
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632594	561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641199	891	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647469	971
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632665	868	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641289	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647479	972
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632666	862	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641311	909	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647492	973
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632720	893	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641347	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647526	631
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632723	562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641352	600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647527	975
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632737	563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641356	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647539	632
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632814	901	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641425	913	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647553	974
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632951	564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641601	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647564	633
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633097	565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641635	919	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647573	634
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633251	882	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642016	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647595	635
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633300	566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642059	914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647607	636
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633384	567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642175	1025	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647608	637
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633447	568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642233	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647628	638
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633492	908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642313	879	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647640	990
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633566	569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642346	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647662	976
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633713	902	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642621	861	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647689	639
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633929	865	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642687	915	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647703	640
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633936	570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642782	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647719	977
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634336	941	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643071	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647726	641
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634409	869	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643168	916	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647740	642
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634545	571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643325	608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647751	643
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634592	870	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643516	609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647762	644
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634610	572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643622	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647780	645
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634685	988	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643760	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647790	646
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634761	871	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643989	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647810	647
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634849	872	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644143	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647820	648
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634861	573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644223	840	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647846	1020
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634862	863	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644353	925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647865	991
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634868	903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644391	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647895	1021
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634932	873	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644502	827	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647903	992
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634955	989	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644600	926	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647917	649
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635134	574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644749	927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647943	993
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635159	883	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645066	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647953	994
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635355	884	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645135	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647966	995
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635562	874	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645177	828	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647983	996
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635795	575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645312	928	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647987	978
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636203	887	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645355	929	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647997	979
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636271	1041	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645422	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648010	980
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636416	576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645599	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648024	981
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636632	577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645929	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648036	650
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636701	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645930	934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648049	997
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637035	885	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646105	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648053	1022
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637194	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646142	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648067	982
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637324	894	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646155	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648074	1030
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637337	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646205	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648082	998
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637458	849	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646226	935	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648098	999
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637496	886	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646242	936	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648116	983
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637584	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646262	937	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648132	1000
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637667	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646269	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648143	1001
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637808	578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646381	938	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648146	1023

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90768	447	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511179	694	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522266	714
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90833	449	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511508	1115	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522423	715
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90838	450	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511526	1261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522498	1077
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90866	454	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511539	1262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522523	1078
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90888	455	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512032	1263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522546	1079
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90907	458	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512281	1264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522609	1080
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90911	459	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512288	1265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522646	1081
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26385	466	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512295	1266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522650	1082
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26419	467	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512312	1267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522732	1083
PETIÇÃO N. 3865	416	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512338	1268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522932	1084
PETIÇÃO N. 3906	417	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512502	695	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523047	1278
PETIÇÃO N. 3920	208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513099	1269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523056	716
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552346	408	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513101	1270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523175	1085
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637752	413	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513129	1271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523209	717
RECLAMAÇÃO N. 4594	468	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513137	1272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523280	1086
RECLAMAÇÃO N. 4722	469	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513973	1116	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523310	718
RECLAMAÇÃO N. 5027	209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514383	1273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523374	719
RECLAMAÇÃO N. 5032	210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514702	1274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523382	1087
RECONS. EM HABEAS CORPUS N. 90445	440	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515355	1117	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523418	720
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 344753	661	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515401	1275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523470	1088
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380948	662	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515548	1118	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523502	721
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 410155	663	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515552	1119	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523514	722
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411756	664	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515834	1276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523586	1089
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420832	665	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515839	696	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523618	1279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 421900	666	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515846	1277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523704	1090
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430090	667	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515989	1120	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523746	1091
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444362	668	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516031	1121	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523748	1092
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446977	669	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516032	1122	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523795	1093
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451359	670	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516133	1123	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523864	723
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453575	671	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516201	211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523883	1094
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455753	672	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516206	1124	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523972	1095
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460814	673	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516449	1125	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524052	1096
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461878	674	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516744	697	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524175	1145
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462237	675	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516876	1126	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524194	724
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462921	676	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517033	1127	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524223	1146
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466674	677	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517287	698	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524295	725
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470061	678	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517295	699	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524302	1097
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471761	679	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517392	700	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524535	1098
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473590	680	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517538	212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524671	726
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478605	681	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518335	1128	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524905	727
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479028	682	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518360	1129	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525129	728
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481730	683	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518365	1130	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525144	729
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482944	1237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518395	1131	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525146	730
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485573	684	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518481	1132	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525463	731
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486819	1110	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518608	701	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525759	732
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491616	685	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518665	702	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525857	733
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494353	1238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519085	1133	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525889	734
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494379	1239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519657	1134	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526011	735
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494384	1240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519705	1135	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526027	736
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494772	1241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519782	1136	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526145	737
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494797	1242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519806	1137	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526220	738
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494886	1243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519830	1138	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526253	739
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495287	686	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519869	1139	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526324	740
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496740	687	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519918	1140	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526360	741
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498038	1244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520033	703	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526399	742
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498568	1245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520185	1141	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526572	743
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498616	1246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520325	1142	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526629	744
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500684	1247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520393	1143	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526700	745
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501032	688	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520428	1144	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526785	746
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502390	1248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520457	1060	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526927	747
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503149	1249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520483	1061	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526958	748
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503167	1250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520493	704	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526976	1099
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503178	1251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520606	1062	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526983	213
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503795	1111	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520734	1063	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527339	749
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503910	1112	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520882	1064	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527497	750
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503938	1113	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520885	1065	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527503	751
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504134	1252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521222	1066	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527585	752
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504433	689	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521222	705	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527651	753
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504434	690	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521363	706	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527657	754
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505898	1253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521382	1067	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527758	755
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506443	1254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521529	1068	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527976	214
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506815	1255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521686	1069	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528018	756
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507264	1114	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521794	1070	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528186	1147
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507721	1256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521921	1071	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528203	757
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507898	691	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521944	1072	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528213	758
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508477	692	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522151	707	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528416	759
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509183	1257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522184	1073	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528936	760
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509418	1258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522187	708	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529159	761
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509730	693	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522190	1074	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529170	762
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510153	1259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522191	1075	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529191	763
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510966	1260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522203	709	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529452	764
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522214	710	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529492	765
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522215	711	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529508	766
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522217	712	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529679	767
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522225	713	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529816	768
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522227	1076	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529846	769
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522244		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529934	770
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529959	771

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 22ª SESSÃO, EM 15 DE MARÇO DE 2007 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Compareceu, também, o Senhor Ministro Arnaldo Versiani para compor o quorum após a saída do Senhor Ministro Caputo Bastos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e cinco minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 20ª sessão.

JULGAMENTOS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1359 ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADOS: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Cezar Peluso e Caputo Bastos. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler e Gerardo Grossi.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2134 ORIGEM: IBARETAMA-CE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: FRANCISCO EDSON DE MORAES
ADVOGADOS: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Cezar Peluso e Caputo Bastos. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5677 ORIGEM: TRIUNFO-RS

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMBARGANTE: JOSÉ EZEQUIEL MEIRELLES DE SOUZA
ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6014 ORIGEM: JAPARATUBA-SE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: THEOTÔNIO NARCISO DA CRUZ NETO
ADVOGADO: GENISSON CRUZ DA SILVA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6040 ORIGEM: URAÍ-PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTES: COLIGAÇÃO URAÍ NO RUMO CERTO (PMDB/PV) E OUTRA
ADVOGADA: JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES
AGRAVADO: SUSUMO ITIMURA
ADVOGADO: LEONARDO BENETON THIELE
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6146 ORIGEM: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6416 ORIGEM: JANDIRA-SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BARJUD
ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADOS: WALDERI BRAZ PASCHOALIN E OUTRO
ADVOGADOS: EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6654 ORIGEM: MARÍLIA-SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: COLIGAÇÃO MARÍLIA NO RUMO CERTO (PMDB/PL/PPS/PSB/PSDB) E OUTRO
ADVOGADO: JOSÉ DE SOUZA JUNIOR
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25030 ORIGEM: VARGINHA-MG (281ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
RECORRENTE: DIMAS FABIANO TOLEDO JUNIOR
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS
Decisão: Após feitos o relatório e a sustentação oral, o Ministro Relator indicou adiamento para a próxima sessão. Falou pelo recorrente o Dr. Henrique Neves da Silva.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25140 ORIGEM: TERESINA-PI

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO TERESINA COM MAIS AMOR
ADVOGADO: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADOS: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25436 ORIGEM: JAGUARÉ-ES

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UM PROJETO NOVO
ADVOGADOS: CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS
EMBARGADO: ROGÉRIO FEITANI
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25446 ORIGEM: UNIÃO DO OESTE-SC

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
EMBARGANTE: JOÃO LÁRIO DA SILVA
ADVOGADOS: JACKSON DE DOMENICO E OUTROS
EMBARGADA: ROSANE PORTELLA WOLFF, JUÍZA DA 9ª ZONA ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e Cezar Peluso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25546 ORIGEM: COREMAS-PB (52ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO ESSA É A VEZ DE MUDAR COREMAS
ADVOGADOS: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS
RECORRIDO: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS
RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - PB
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Falaram: pela recorrente, a Dra. Renata Lima de Oliveira e, pelo recorrido, Edilson Pereira de Oliveira, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25586 ORIGEM: BOITUVA-SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
EMBARGANTE: VALDERI DE CAMPOS
ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO JOLKESKY DE ALMEIDA
EMBARGADOS: ASSUNTA MARIA LABRONICI GOMES E OUTRO
ADVOGADOS: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTROS
EMBARGADA: MARIA ANGELA LEIS VILELA BAGGIO
ADVOGADOS: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADA: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BOITUVA (PSDB/PMDB/PTB/PP/PCdoB/PHS)
ADVOGADOS: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e Cezar Peluso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25586 ORIGEM: BOITUVA-SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
EMBARGANTE: ASSUNTA MARIA LABRONICI GOMES
ADVOGADOS: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTROS
EMBARGADAS: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BOITUVA (PSDB/PMDB/PTB/PP/PCdoB/PHS) E OUTRA
ADVOGADOS: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO: VALDERI DE CAMPOS
ADVOGADOS: AIRTON LUIZ ZAMIGNANI E OUTRA
EMBARGADA: MARIA ANGELA LEIS VILELA BAGGIO
ADVOGADOS: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e Cezar Peluso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26189 ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTES: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PT - MG E MARIA TEREZA LARA
ADVOGADA: EDILENE LÔBO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26194 ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTES: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PT - MG E CARLOS GOMES
ADVOGADA: EDILENE LÔBO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26207 ORIGEM: POMPEÚ-MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTES: LEONÍDIO HENRIQUE CORRÊA BOUÇAS E OUTRO
ADVOGADOS: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26214 ORIGEM: RIO DO SUL-SC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE: CARLOS HOEGEN
ADVOGADO: JOÃO BATISTA GESSER SOBRINHO
RECORRENTE: FUNDAÇÃO OSNY JOSÉ GONÇALVES - REDE BELA ALIANÇA
ADVOGADOS: SAMUEL RIBEIRO LORENZI E OUTROS
RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT
ADVOGADO: FLÁVIO CARDOSO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26251 ORIGEM: ALMENARA-MG (9ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
RECORRENTE: RONALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADA: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26292 ORIGEM: JÓIA-RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: PEDRO LUIZ MAROSKI E OUTRA
ADVOGADO: ARLINDO FRITZEN
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27883
ORIGEM: BANDEIRANTES-MS (34ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE: IVALDO GONÇALVES MEDEIROS
ADVOGADO: FÁBIO CASTRO LEANDRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e quinze minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 15 de março de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

ATA DA 23ª SESSÃO, EM 15 DE MARÇO DE 2007
SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Arnaldo Versiani. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cesar Asfor Rocha e Caputo Bastos. Secretário, José Valmir Ferreira. Às vinte horas e quinze minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

PETIÇÃO Nº 1039
ORIGEM: SÃO PAULO-SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PSD
RESUMO: ENCAMINHAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, 2000, PSD, DIRETÓRIO NACIONAL.
Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Ayres Britto (Relator), desaprovando a prestação de contas e impondo a sanção de perda das cotas do fundo partidário, antecipou o pedido de vista o Ministro Arnaldo Versiani. Aguardam os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Cezar Peluso.

PETIÇÃO Nº 1747
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
REQUERENTE: VERA MARTINS RICARTE DOS SANTOS
RESUMO: SOLICITAÇÃO, PAGAMENTO, DIFERENÇA, VALOR, EXERCÍCIO, FUNÇÃO DE CONFIANÇA, (FC6), (FC5), SERVIDOR PÚBLICO.
Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Ayres Britto (Relator), deferindo o pedido, e o voto do Ministro Marco Aurélio (Presidente), indeferindo-o, pediu vista o Ministro Cezar Peluso. Aguardam os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Arnaldo Versiani.

PETIÇÃO Nº 2456
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - NACIONAL
RESUMO: REGISTRO, INCORPORAÇÃO, PARTIDO POLÍTICO, (PAN), (PTB), ENCAMINHAMENTO, ATA, CONVENÇÃO NACIONAL, ELEIÇÃO, DIRETÓRIO NACIONAL. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 2º DA LEI 9.096/95.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o registro, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 15 de março de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 17/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, do(s) processo(s) abaixo relacionado(s).

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 674
ORIGEM : PORTO ALEGRE-RS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTES : ALVARO DAVI BOESSIO E OUTRO
ADVOGADOS : MILTON CAVA CORRÊA E OUTRO
RECORRIDA : ZILÁ MARIA BREITENBACH
ADVOGADOS : CARLOS CÂNDIDO E OUTROS
RECORRIDOS : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ESTADUAL E OUTRA
ADVOGADOS : DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

Brasília, 22 de março de 2007. JOSÉ VALMIR FERREIRA, Secretário das Sessões.

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Quinquagésima Primeira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8575 (1)
Procedência : DIAMANTINO-MT (7ª ZONA ELEITORAL - DIAMANTINO)
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTE: LUCIO BARBOZA DOS SANTOS.
ADVOGADO: LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETTO.
AGRAVADOS: FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR e Outros.
ADVOGADO: BENEDITA ROSALINA PEREIRA.

Agravo de Instrumento nº 8576 (2)
Procedência : PIRIPIRI-PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTES: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL e Outros.
ADVOGADO: WILLAMY ALVES DOS SANTOS e Outros.
AGRAVADOS: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE e Outro.
ADVOGADO: GEÓRGIA FERREIRA NUNES MADEIRA CAMPOS e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8577 (3)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: CÁSSIO COELHO ANDRADE.
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA e Outros.

Petição nº 2632 (4)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - NACIONAL.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 746 (5)
Procedência : SANTO ANDRÉ-SP (264ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANDRÉ)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT.
ADVOGADO: FÁTIMA NIETO SOARES e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28068 (6)
Procedência : ALFENAS-MG (8ª ZONA ELEITORAL - ALFENAS)
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: COLIGAÇÃO É HORA DE MUDAR (PPS/PV/PRTB/PTB).
ADVOGADO: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outra.
RECORRIDOS: POMPILIO DE LOURDES CANAVEZ e Outros.
ADVOGADO: TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO e Outro.
RECORRIDO: JOSÉ BATISTA NETO.
ADVOGADO: JOSÉ RUBENS COSTA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28070 (7)
Procedência : NOVO ORIENTE-CE (99ª ZONA ELEITORAL - NOVO ORIENTE)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: NILSON TAVARES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: VICENTE AQUINO.
RECORRIDO: ALANETO GONÇALVES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28071 (8)
Procedência : SERRANA-SP (109ª ZONA ELEITORAL - SERRANA)
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: APARECIDO GOMES.
ADVOGADO: JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA e Outro.
RECORRIDO: ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR.
ADVOGADO: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO e Outros.
RECORRIDO: LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI.
ADVOGADO: FÁTIMA NIETO SOARES e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28072 (9)
Procedência : CUNHA-SP (43ª ZONA ELEITORAL - CUNHA)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA.
ADVOGADO: DELMIRO APARECIDO GOVEIA.

Recurso Especial Eleitoral nº 28073 (10)
Procedência : GUARUJÁ-SP (212ª ZONA ELEITORAL - GUARUJÁ)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: HAIFA ALI ABDUL RAHIM MADI.
ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO e Outros.

Recurso Ordinário nº 1426 (11)
Procedência : ITU-SP
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual
RECORRENTE: JOSÉ MARIO DOMENEGUET.
ADVOGADO: RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES e Outro.
RECORRIDO: RITA DE CASSIA TRINCA PASSOS e Outro.
ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO e Outros.

Recurso Ordinário nº 1427 (12)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: SÉRGIO ANTONIO NECHAR.
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO TIRADO LEITE.

Representação nº 1245 (13)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Redistribuição Automática
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL.
ADVOGADO: RODOLFO MACHADO MOURA e Outros.
REPRESENTADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO.
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

Representação nº 1247 (14)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição Automática
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO.
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
REPRESENTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL.
ADVOGADO: AFONSO ASSIS RIBEIRO e Outros.

Representação nº 1296 (15)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Redistribuição Automática
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO.
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
REPRESENTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL.
ADVOGADO: AFONSO ASSIS RIBEIRO e Outros.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	3	1	4
CARLOS AYRES BRITTO	2	1	3
CESAR ASFOR ROCHA	1	0	1
CEZAR PELUSO	3	0	3
GERARDO GROSSI	2	0	2
JOSÉ DELGADO	1	1	2

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
AFONSO ASSIS RIBEIRO	(13), (14), (15)
ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO	(8)
ALEXANDRE AUGUSTO SILVA PEREIRA	(6)
ALEXANDRE SHAMMASS NETO	(10)
AMÍLCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO	(13), (14), (15)
ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO	(6)
ANDRÉ LUIS FICHER	(8)

ANDRÉA DEDA DUARTE DE ABREU	(13), (14), (15)
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA	(13), (14), (15)
ARNALDO MALHEIROS	(13), (14), (15)
ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	(2)
BENEDITA ROSALINA PEREIRA	(1)
DELMIRO APARECIDO GOVEIA	(9)
EDIVAR GOMES DE ARAÚJO	(2)
FÁTIMA NIETO SOARES	(5), (8)
FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES	(10), (11)
FRANCESCA GEMRANA QUEZADO GURGEL SOARES	(7)
FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO	(13), (14), (15)
GEÓRGIA FERREIRA NUNES MADEIRA CAMPOS	(2)
GILSON CARVALHO	(6)
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER	(13), (14), (15)
HAROLDO SANTARELLI	(11)
IVONALDO DA SILVA MESQUITA	(2)
IZABELLE PAES DE OMENA	(5), (8)
JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA	(8)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	(13), (14), (15)
JOSÉ GURGEL CARLOS DA SILVA	(7)
JOSÉ NEY DE SIQUEIRA MENDES	(3)
JOSÉ PINTO QUEZADO NETO	(7)
JOSÉ RUBENS COSTA	(6)
LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETTO	(1)
LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO	(8)
LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA	(3)
LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ	(11)
LUIZ GUSTAVO TIRADO LEITE	(12)
MADELON SALDANHA MANZUTTI	(5), (8)
MARCELO CERTAIN TOLEDO	(13), (14), (15)
MARCUS RUBES SIVIERO RÍPOLI	(8)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO	(2)
MARIA APARECIDA FELICIANO LOVATO	(6)
MARILDA DE PAULA SILVEIRA	(6)
MAURO JÚNIOR IROS	(7)
PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA	(7)
PATRÍCIA DE SANTANA NAPOLEÃO	(6)
RAIMUNDO NONATO B. T. DE MIRANDA	(2)
RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES	(11)
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES	(13), (14), (15)
RICARDO VITA PORTO	(10), (11)
RODOLFO MACHADO MOURA	(13), (14), (15)
ROSA MAGADA MARTINS QUEZADO	(7)
SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA	(7)
SOLANGE MARIA QUEZADO SANTOS GURGEL	(7)
SYLVIA MORHY DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO	(3)
TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO	(6)
VALBER DE ASSUNÇÃO MELO	(2)
VANESSA MELO OLIVEIRA	(2)
VICENTE AQUINO	(7)
WILLAMY ALVES DOS SANTOS	(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

15 de março de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

Quinquagésima Segunda Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Medida Cautelar nº 2175 (1)
Procedência : GRANJEIRO-CE
Relator : MARCO AURÉLIO
Distribuição : Distribuição ao Presidente
AUTOR: VICENTE FELIX DE SOUSA.
ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO e Outros.
RÉU: MARIA CLEIDIMAR PINHEIRO.

	Distr	Redist	Tot
MARCO AURÉLIO	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADMAR GONZAGA NETO	(1)
FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA	(1)
THIAGO FERNANDES BOVERIO	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

16 de março de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 29/2007 SEPROC 2

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3555 MACEIÓ-AL
IMPETRANTE: JOÃO CALDAS DA SILVA.
ADVOGADOS: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.
LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO ALAGOAS MUDAR PARA CRESCER.
LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO.
ADVOGADOS: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e Outros.
LITISCONSORTE PASSIVO: AUGUSTO CESAR CAVALCANTI FARIAS.

Ministro José Delgado
Protocolo: 26642/2006

Nos autos cite-se.
No endereço indicado.
Litisconsorte sublinhado.
Indefiro a liminar. Não há motivos jurídicos para a sua concessão. As razões da decisão anterior sobre a liminar primeira, permanece integra.
Intime-se.

Brasília 13 de março de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 32/2007-SEPROC3

REPRESENTAÇÃO Nº 1247 SÃO PAULO-SP
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO.
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
REPRESENTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL.
ADVOGADOS: AFONSO ASSIS RIBEIRO e Outros.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 21978/2006

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Infração. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Propositura após o pleito. Interesse de agir. Perda. Ocorrência.
Representação a que se nega seguimento.
O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o candidato a presidente da República, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, por propaganda eleitoral extemporânea, requerendo a imposição de multa com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Argumentou que "(...) nos dias 26 e 28 de junho de 2006 o programa partidário veiculado em cadeia regional de televisão ostentou nítido caráter eleitoral, realizando propaganda eleitoral do candidato à Presidência da República, Geraldo Alckmin, em período vedado pela legislação eleitoral" (fl. 3).
Os autos foram conclusos ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Ministro Cesar Asfor Rocha, que proferiu despacho determinando a apresentação de defesa pelos representados (fls. 65-66), o que foi cumprido às fls. 85-92 e 108-114.
O PSDB alega, em caráter preliminar, a perda do interesse de agir do representante, uma vez que a representação foi ajuizada após as eleições.
Sustenta também a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, argumentando que, não obstante ter sido proposta em face do Diretório Nacional do PSDB, a representação faz referência ao Diretório Regional do referido partido e que, na data citada pelo representante, não foi transmitida propaganda partidária do PSDB, mas sim do Partido Liberal (PL).
Por sua vez, o segundo representado aduz ausência de interesse de agir, porquanto a representação foi proposta mais de três meses após o pedido de registro de candidatura e da data em que a propaganda eleitoral passou a ser permitida.
No mérito, ambos defendem a inoccorrência do ilícito eleitoral, na medida em que a propaganda questionada teria se limitado a apresentar a posição da agremiação política em face de temas político-partidários, não havendo nenhuma menção a pleito futuro nem a candidatura.

Às fls. 118-119, o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, Corregedor-Geral Eleitoral, proferiu decisão nos seguintes termos:
"(...)

Considerando o entendimento desta Corte no sentido de que a competência para julgar representações e reclamações que tenham por objeto ofensa à Lei nº 9.504/97 é dos juízes auxiliares, conforme o disposto nos arts. 96, III, da Lei nº 9.504/97 e 1º da Res.-TSE nº 22.142/2006 (Respe nº 26875/RO, DJ de 19.12.2006, rel. Min. Gerardo Grossi; RESPE nº 19.779, DJ de 29.4.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, e PA nº 18831/DF, DJ de 6.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo), cuja relatoria ao Corregedor-Geral somente se daria na hipótese de cúmulo objetivo com pedido de cassação de direito de transmissão de propaganda partidária, com base no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 - consoante o firmado por este Tribunal no julgamento da questão de ordem na Rp nº 994/DF, de minha relatoria, na sessão do dia 17.10.2006 -, e o encerramento do período de atuação dos juízes auxiliares coma diplomação dos eleitos, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da referida resolução, remetam-se os autos à Presidência, com sugestão de livre redistribuição entre os membros efetivos deste Tribunal (nesse sentido: Rp nº 1225/DF, DJ de 7.2.2007, de minha relatoria, e RP nº 860/RJ, DJ de 30.11.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros)" .

Em face do despacho do ilustre Presidente desta Corte, Ministro Marco Aurélio (fl. 124), os autos foram redistribuídos e conclusos à minha relatoria em 15.3.2007.
DECIDO.

No julgamento da Representação nº 1.346, ocorrido em 30.11.2006, este Tribunal, acompanhando o voto do então relator do feito, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou, à unanimidade, que a representação fundada em infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, deverá ser proposta até a data da eleição, sob pena de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual.
Na oportunidade, o eminente relator consignou em seu voto:
"(...) Quero crer que está flagrante a falta de interesse de agir e a intempestividade da representação. Esgotado o período eleitoral, na minha compreensão, fica espancada a possibilidade de ajuizamento da representação em torno da propaganda eleitoral. Não existe mais utilidade para a busca da repressão da propaganda irregular e da respectiva punição.

Essa orientação foi adotada pela Corte em questão de ordem suscitada pelo eminente Cezar Peluso no Respe nº 25.935/SC (Relator o Ministro José Delgado, sessão de 20/6/2006), mencionado em precedente da Corte e de que Relator o eminente Ministro José Delgado (Respe nº 25.803/RR, sessão de 31/10/06), alcançando o art. 73 da Lei nº 9.504/97. Não vejo razão para solução diversa em relação ao art. 36, que também se refere à propaganda eleitoral.
(...)"

Ressalto que, nessa mesma sessão, foi adotado esse entendimento para as Representações nos 1.341, 1.343, 1.344, 1.345 e 1.348, todas da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que versavam sobre propaganda eleitoral irregular vedada pelo art. 37 da Lei das Eleições.

Demais disso, essa questão foi reafirmada por este Tribunal no recente julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 1.357, relator Ministro José Delgado, de 22.2.2007.
Destaco a ementa desse julgado:

"Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral. Falta de interesse processual. Não-provimento.

1.Esta Corte Superior, em sua hodierna jurisprudência, pacificou o entendimento segundo o qual, transcorrida a data da proclamação do resultado das eleições, deve ser reconhecida a falta de interesse processual no tocante às representações ajuizadas em virtude de propaganda eleitoral irregular.

2.Precedentes: RP nº 1.343/DF, DJ de 1.2.2007 e RP 1.346/DF, DJ de 1.2.2007, ambas da relatoria do eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

3.Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4.Agravo regimental não provido" .

Cito, ainda, a decisão proferida em 15.3.2007, pelo Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 1.359:

"AGRAVO REGIMENTAL. A REPRESENTAÇÃO POR OFENSA AO ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.504/97 É DE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES..

1. Este Superior Eleitoral - no julgamento do Respe Nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir.

Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no art. 37 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa.

2. Agravo desprovido" .

Observe que os fatos ocorreram nos dias 26 e 28.6.2006. Considerando que o pleito foi realizado em 1º.10.2006 e a representação foi ajuizada em 6.10.2006, constato, no caso concreto, a ausência do interesse de agir do representante.

Desse modo, nego seguimento à representação, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator



MEDIDA CAUTELAR Nº 1688 CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ 76ª Zona Eleitoral (CAMPOS DOS GOYTACAZES)

REQUERENTES: CARLOS ALBERTO TAVARES CAMPISTA e Outro.

ADVOGADOS: ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA e Outros.

REQUERIDOS: GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA e Outro.

ADVOGADOS: ANTÔNIO OLIBONI e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 6810/2005

1. Informe a Secretaria Judiciária se deu entrada neste tribunal, o recurso especial - ou o agravo de instrumento, interposto, eventualmente, contra a decisão que não houver admitido tal recurso.

2. Havendo recurso especial ou agravo de instrumento, apensem-se estes autos aos de um ou outro e voltem-me conclusos para julgamento conjunto.

Brasília, 20.03.2007.

Ministro Gerardo Grossi.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3358 CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ 76ª Zona Eleitoral (CAMPOS DOS GOYTACAZES)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO TAVARES CAMPISTA.

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

ADVOGADO: ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 6470/2005

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por Carlos Alberto Tavares Campista contra possível ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

O pedido formulado no writ é o seguinte (fls. 19-20):

"a) a imediata e urgente concessão de liminar para, em caráter preventivo, suspender qualquer procedimento do TRE/RJ relativo à realização de novas eleições, bem como e especialmente, determinar a imediata reintegração do impetrante no cargo de Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes;

b) a intimação do E. TRE/RJ, por intermédio de seu Presidente, para prestar informações no prazo legal;

c) a procedência do pedido para, tornando definitiva a liminar concedida, impedir a realização das novas eleições e assegurar, na forma do art. 15 LC nº 64/1990, ao impetrante o regular exercício do cargo de Prefeito Municipal."

O em. Min. Luiz Carlos Madeira, às fls. 420, exarou o seguinte despacho (fl. 420):

"Solicito informações ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), inclusive sobre a perspectiva de julgamento dos recursos aludidos na inicial e mencionados como de números '- Recurso 15 nº 19: relativo ao Processo nº 1.919/2004; - Recurso 15 nº 23: relativo ao Processo nº 1.918/2004; - Recurso 15 nº 24: relativo ao Processo nº 1.906/2004) (fl. 409).

No pedido, remetam-se cópias, além da inicial, da petição de fls. 409/410.

Encareço que as informações sejam prestadas com a urgência que o caso requer.

Após, apreciarei o pedido liminar."

As informações solicitadas foram mandadas (fls. 438 e 439). Com base nelas, indeferi a liminar mediante a seguinte decisão (fl. 471):

"Conforme se colhe das informações de fs. 438/439:

'... somente serão convocadas novas eleições após o julgamento dos recursos interpostos pelo impetrante...'

Não há, assim, o que prover liminarmente e, por isto, indefiro a liminar pedida" .

Contra tal decisão, foi interposto agravo regimental (fls. 474-475).

O Ministério Público Eleitoral opinou "[...] pelo indeferimento, de plano, da petição inicial ou, caso ultrapassada a preliminar, pela denegação da ordem" (fl. 508).

Brevemente relatado o caso, passo à decisão.

Como é público, as segundas eleições no município de Campos dos Goytacazes/RJ, já foram realizadas, o que pressupõe o julgamento, pela Corte Estadual, dos recursos indicados no despacho do em. Min. Luiz Carlos Madeira, de fl. 420.

O retorno, ou não, do impetrante ao cargo de Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes foi decidido no julgamento de tais recursos e, eventualmente, será decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, em recursos próprios, acaso interpostos, contra a decisão regional.

Com estes fundamentos, julgo prejudicado o presente mandado de segurança.

P. e I.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Gerardo Grossi

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26209 PASSOS-MG 209ª Zona Eleitoral (PASSOS)

RECORRENTE: CARLOS CARMO ANDRADE MELLES.

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 12125/2006

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Distribuição. Tabelas de jogos da copa do mundo. Fato incontroverso. Circunstâncias consignadas no acórdão regional. Enquadramento jurídico. Possibilidade. Propaganda eleitoral. Não-configuração. Mera promoção pessoal. Reconsideração. Decisão agravada. Provimento do apelo. Arts. 36, §§ 7º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Carlos Carmo Andrade Melles, deputado federal, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a alegada prática de ato de propaganda extemporânea consistente na distribuição de tabelas da copa do mundo.

Julgada parcialmente procedente a ação pelo juiz auxiliar, foi imposta ao representado a pena de multa.

Essa decisão foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em acórdão resumido pela seguinte ementa (fl. 108):

"Recurso. Representação. Eleições 2006. Art. 26 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 45 da Lei nº 9.096/95. Multa.

Distribuição de tabela de jogos da copa do mundo contendo divulgação da imagem, nome e cargo político do recorrente. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização de promoção pessoal e intenção implícita de angariar votos, antes da data autorizada por lei, tornando pública sua futura candidatura no próximo pleito.

O fato caracterizador da propaganda eleitoral extemporânea não decorreu da entrega das tabelas de jogos da copa, e sim da divulgação da imagem, nome e cargo ocupado pelo recorrente em pleno ano eleitoral.

Configuração de autoria e materialidade. Confissão acerca da confecção e distribuição do material.

Recurso a que se nega provimento" .

Seguiu-se a oposição de embargos declaratórios - rejeitados pelo Tribunal a quo às fls. 132-139 - e a interposição de recurso especial, ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 242-249.

É contra essa decisão que Carlos Carmo Andrade Melles interpõe agravo regimental, argumentando não haver, "(...) na iniciativa do recorrente qualquer dos requisitos exigidos para a caracterização da propaganda ilícita (...)" (fl. 253).

Também sustenta não pretender a reapreciação das provas, mas tão-somente "(...) a requalificação jurídica do conjunto probatório encartado no r. acórdão regional, que atribuiu à iniciativa, d.m.v., o status de propaganda eleitoral (...)" (fl. 253), sem que o ora agravante tenha feito menção às eleições.

Pondera, também, ser "(...) voz uníssona nesse eg. Tribunal que propaganda eleitoral não se confunde com promoção pessoal" (fl. 253). DECIDO.

Tenho que razão assiste ao agravante quando afirma que, na espécie, não seria exigido o reexame de fatos e provas para análise da questão atinente à caracterização ou não da propaganda eleitoral antecipada. Verifico que o voto condutor do acórdão regional consignou as circunstâncias do fato que ensejou a representação, in verbis (fls. 113-114):

"(...)

Inicialmente, faz-se mister a transcrição da mensagem divulgada na tabela dos jogos da copa do mundo, coligida, à fl. 32, na qual constam a fotografia do recorrente, seu nome e o cargo que ocupa: 'BRASIL NOSSO CANDIDATO AO HEXA DEPUTADO FEDERAL CARLOS MELLES' (...)" .

No caso, penso que realmente é exigida a mera qualificação jurídica de fato incontroverso, devidamente reconhecido pela Corte de origem.

Demais disso, refletindo melhor a questão, procede a alegação de que a distribuição das tabelas de jogos da copa do mundo, com a inscrição acima transcrita, cinge-se à mera promoção pessoal do parlamentar, até mesmo em face da tênue linha demarcatória entre esta e a efetiva propaganda eleitoral antecipada.

De outra parte, não me parece plausível a afirmação contida no acórdão recorrido no sentido de que o fato "(...) já incute na mente dos cidadãos que ele é o mais apto para os cargos em disputa" (fl. 115), até porque, não se vislumbra menção a pleito, a aptidões do recorrente nem mesmo à ação política na mensagem em questão, em que se faz alusão apenas ao cargo efetivamente ocupado pelo recorrente.

Desse modo, tenho como acertado o entendimento exposto pelo Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, que em seu voto afirmou (fl. 116):

"(...)

No caso em apreço, não se vislumbrou indicação de cargo eletivo nem pedido expresso de voto, o que afasta qualquer ilicitude da propaganda.

(...)

Este Tribunal Regional Eleitoral, em outras oportunidades, apreciando questões análogas culminou por considerar tais atividades como mera promoção pessoal, alijando eventual caráter eleitoral.

(...)" .

Quanto à matéria tratada nos autos, por elucidativo, cito, ainda, recente precedente desta Corte:

"Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Multa afastada. Deputado federal. Mensagem de felicitações. Outdoor. Propaganda eleitoral. Descaracterização. Promoção pessoal. Reavaliação da prova. Possibilidade.

- Não caracteriza propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitações pela passagem de ano, divulgada por meio de outdoor, contendo o nome de deputado, sem menção à sua atuação política, sua pretensão ao pleito futuro, ou propagação de princípios ou ideologias de natureza política.

- Ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral antecipada.

- É possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida.

- Agravo Regimental a que se nega provimento"

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi, de 19.12.2006).

Em face disso, resta configurado o dissenso jurisprudencial invocado pelo recorrente sobre a matéria.

Diante dessas considerações, com fundamento no art. 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, reconsidero a decisão de fls. 242-249 e, desde logo, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, a fim de julgar improcedente a representação, tornando-se insubsistente a multa aplicada ao recorrente.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 4/2007 - SEPROC3

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, Relator da Lista Tríplice nº 489 - MATO GROSSO - CUIABÁ, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de MATO GROSSO, da classe jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Gilberto Vilarindo dos Santos, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:

RICARDO VIDAL

GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR

No prazo de cinco dias a indicação poderá ser impugnada com fundamento em incompatibilidade.

Brasília/DF, 20 de março de 2007.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4593 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE MARÇO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(1)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2442 - EX (2007/0059329-8)

JUSROGANTE : OITAVA VARA CÍVEL DE LISBOA
INTERES. : MARIA HORTENSE ROCHA COUNHAGO
INTERES. : MARIA LEONOR OLGA GARRIDO ROCHA

INTERES. : FRANCISCO JAIME GARRIDO
PARTE : COBEIRAL CONSTRUÇÕES BEIRA ALENTEJO LTDA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(2)

RECLAMAÇÃO Nº 2452 - PE (2007/0057957-1)

RECLAMANTE : URBANO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SARITA LEITE E OUTRO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DE RECIFE - PE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 59544 (2006/0110137-0) em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2620 - EX (2007/0060749-3)

REQUERENTE : L A Z S
ADVOGADO : RICARDO ERNESTO NOVAES WALDMANN

REQUERIDO : W C S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5433 - SP (2007/0061083-6) (4)

REQUERENTE : COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODoviÁRIOS DO GRANDE ABC - ABC RÁDIO TÁXI

ADVOGADO : EDUARDO TADEU GONÇALVES

REQUERIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12590 - RJ (2007/0053059-2) (5)

REQUERENTE : LUIZ GUSTAVO CAMPELO PIMENTEL

ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EAg 822648 (2007/0035069-5) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12712 - SP (2007/0060716-5) (6)

IMPETRANTE : JOSÉ MARCUS MARANO

ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA E OUTROS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 10813310 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12713 - DF (2007/0060927-4) (7)

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MOTES PEREZ

ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21029 - SP (2007/0056044-4) (8)

RECORRENTE : JOSÉ DEIVAN AQUINO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : EMERSON PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 59237 (2006/0105609-1) em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21030 - SP (2007/0056058-2) (9)

RECORRENTE : JOEL ALVES DE FARIA (PRESO)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72450 (2006/0274932-9) em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22413 - PR (2007/0051609-2) (10)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS

AGRAVADO : CEZAR CARVALHO DE MELLO

ADVOGADO : JÚLIO RICARDO A DE M ROSA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22414 - SC (2007/0051618-1) (11)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS

AGRAVADO : ALCIDES REBESCHINI

ADVOGADO : RICARDO REBESCHINI

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22480 - RS (2007/0060487-9) (12)

AGRAVANTE : ELAIR GARCIA DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22485 - RS (2007/0060588-9) (13)

AGRAVANTE : TIELLET SCHMITT E COMPANHIA S/C

ADVOGADO : MARLI SOARES BORGES E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22489 - DF (2007/0060726-6) (14)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PEDRO FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22496 - RS (2007/0060875-7) (15)

AGRAVANTE : LÚCIA LEOPOLDINA BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 41005 - SP (1996/0011577-0) (16)

EMBARGANTE : FERNANDO AMÉRICO MENDONÇA DANIELLI FILHO

ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTROS

EMBARGADO : FÁBIO ZUCCHI RODAS

ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - CORTE ESPECIAL

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO NILSON NAVES

Atribuição em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78929 - MS (2007/0056501-6) (17)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : FRANCISCO CRISTIANO DA SILVA MARTINS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78932 - MS (2007/0056509-0) (18)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : OLACI FERREIRA DE ARAÚJO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78988 - SP (2007/0057227-1) (19)

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROMUALDO MONARIN (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78998 - RS (2007/0057502-5) (20)

IMPETRANTE : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ROGÉRIO FARID FERRARI BEYLOUNI

PACIENTE : OTÁVIO KREY BEYLOUNI

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79006 - SP (2007/0057567-0) (21)

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADEMAR PEDRO (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79019 - MS (2007/0057627-4) (22)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : FÁBIO SAMPAIO CENTURIÃO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79020 - MS (2007/0057628-6) (23)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79020 - MS (2007/0057628-6) (23)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79020 - MS (2007/0057628-6) (23)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79020 - MS (2007/0057628-6) (23)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 79038 - SP (2007/0057696-9) (24)

IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ HENRIQUE COSTA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79039 - SP (2007/0057700-8) (25)

IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79048 - SP (2007/0057729-6) (26)

IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79059 - SP (2007/0057763-9) (27)

IMPETRANTE : MARIANA ROSADA PANTANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS SANTOS RODRIGUES

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79060 - SP (2007/0057766-4) (28)

IMPETRANTE : DANIEL CASTILLO REIGADA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DJAVAM APARECIDO DE PAULA MARIANO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79065 - SP (2007/0057786-6) (29)

IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO LOPES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO SÉRGIO LOPES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79077 - SP (2007/0057815-6) (30)

IMPETRANTE : CÉLIO FRANCISCO DE PAULA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE INDAIATUBA - SP

PACIENTE : CÉLIO FRANCISCO DE PAULA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75447 (2007/0014457-3) em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79078 - MS (2007/0057816-8) (31)

IMPETRANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78805 (2007/0054866-0) em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79079 - SP (2007/0057819-3) (32)

IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 21A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP

PACIENTE : VALMIR MANSANO ARAÚJO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79080 - SP (2007/0057822-1) (33)

IMPETRANTE : CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79083 - SP (2007/0057842-3) (34)

IMPETRANTE : MÁRIO ELOIZIO RODRIGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRIO ELOIZIO RODRIGUES (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79095 - SP (2007/0057894-1) (35)

IMPETRANTE : RODRIGO PEREIRA REZENDE

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ATIBAIA - SP

PACIENTE : RODRIGO PEREIRA REZENDE (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79097 - SP (2007/0057897-7) (36)

IMPETRANTE : JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUZA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP

PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUZA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79100 - SP (2007/0057917-8) (37)

IMPETRANTE : ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE RIO CLARO - SP

PACIENTE : ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79101 - SC (2007/0057922-0) (38)

IMPETRANTE : WILSON CARVALHO

ADVOGADO : WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : WILSON CARVALHO (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73792 (2007/0000046-2) em 21/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79102 - SP (2007/0057926-7) (39)

IMPETRANTE : VANESSA DE MATOS TEIXEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCO ANTONIO DE MORAES

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 56813 (2006/0067245-2) em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79103 - MS (2007/0057930-7) (40)

IMPETRANTE : AMARILDO CABRAL - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ÉLIO EDUARDO BILSKI

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79104 - SP (2007/0057937-0) (41)

IMPETRANTE : HENRIQUE RODRIGUES CANDIDO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HENRIQUE RODRIGUES CANDIDO DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76680 (2007/0026174-6) em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79110 - SP (2007/0057967-2) (42)

IMPETRANTE : JOSÉ RICARDO SILVA REIS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 11A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

PACIENTE : JOSÉ RICARDO SILVA REIS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79114 - SP (2007/0057973-6) (43)

IMPETRANTE : LEANDRO SANTOS DO CARMO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

PACIENTE : LEANDRO SANTOS DO CARMO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79115 - SP (2007/0057977-3) (44)

IMPETRANTE : FÁBIO SOARES XAVIER

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DE CAMPINAS - SP

PACIENTE : FÁBIO SOARES XAVIER (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79116 - SP (2007/0057978-5) (45)

IMPETRANTE : GENEROSO CARDOSO DA SILVA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DO JÚRI DE CAMPINAS - SP

PACIENTE : GENEROSO CARDOSO DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79117 - SP (2007/0057980-1) (46)

IMPETRANTE : ELIZEU DE ALMEIDA SOARES

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PINDAMONHANGABA - SP

PACIENTE : ELIZEU DE ALMEIDA SOARES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79124 - SP (2007/0058002-1) (47)

IMPETRANTE : RODRIGO CARDOSO DE CAMARGO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PIRACICABA - SP

PACIENTE : RODRIGO CARDOSO DE CAMARGO (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79128 - SP (2007/0058013-4) (48)

IMPETRANTE : FÁBIO RICARDO ALBANO PRIMO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE PAULÍNIA - SP

PACIENTE : FÁBIO RICARDO ALBANO PRIMO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79129 - SP (2007/0058015-8) (49)

IMPETRANTE : EVANDRO LUIZ SALVADOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BATATAIS - SP

PACIENTE : EVANDRO LUIZ SALVADOR (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79130 - SP (2007/0058017-1) (50)

IMPETRANTE : LAÉRCIO NASCIMENTO RIGHETTI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

PACIENTE : LAÉRCIO NASCIMENTO RIGHETTI (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79134 - SP (2007/0058507-1) (51)

IMPETRANTE : GILVAN PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PIRACICABA - SP

PACIENTE : GILVAN PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79135 - MS (2007/0058511-1) (52)

IMPETRANTE : FRANCISCO RAZINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : FRANCISCO RAZINI (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79141 - SP (2007/0058679-0) (53)

IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROGÉRIO AUGUSTO FRANCALASSI (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 79140 (2007/0058676-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79147 - SP (2007/0058928-8) (54)

IMPETRANTE : OSMAR DA SILVA RODRIGUES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PIRACICABA - SP

PACIENTE : OSMAR DA SILVA RODRIGUES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 51448 (2005/0210621-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79158 - MG (2007/0059146-8) (55)

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE CARVALHO AMARAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RODINEI DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79164 - PA (2007/0059198-6) (56)

IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO FERNANDES FARIAS

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79188 - RS (2007/0059377-9) (57)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RICARDO STAUTMEISTER (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro HAMILTON CARVALHIDO em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79191 - SP (2007/0059393-3) (58)

IMPETRANTE : HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SEBASTIÃO PIRES BARBOSA FILHO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 723086 (2005/0193834-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79194 - AC (2007/0059411-0) (59)

IMPETRANTE : BÊYRH PRADO AGUIAR CASSEB E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : VILMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79202 - MS (2007/0059433-6) (60)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CILSA BASTOS DE MELO VAZ (PRESA)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79207 - SP (2007/0059467-6) (61)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79209 - SP (2007/0059474-1) (62)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FÁBIO MARTINS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79215 - SP (2007/0059490-6) (63)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO OLINDINO LISBOA DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79253 - SP (2007/0060365-5) (64)

IMPETRANTE : HÉLIO GALINDO DE FREITAS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE MONGAGUÁ - SP

PACIENTE : HÉLIO GALINDO DE FREITAS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79311 - MG (2007/0060893-5) (65)

IMPETRANTE : RODRIGO ALVES MOURA
ADVOGADO : BRAULIO SCHMITT MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RODRIGO ALVES MOURA

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79312 - DF (2007/0060922-5) (66)

IMPETRANTE : BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : GILSON PEREIRA SOUZA (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79359 - SP (2007/0061166-8) (67)

IMPETRANTE : ULYSSES PEDROSO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E A DA S

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81560 - PE (2007/0056347-4) (68)

AUTOR : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO

ADVOGADO RÉU : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : ANIBAL NICOLAU DAS NEVES E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(69)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81563 - PE (2007/0056352-6)
AUTOR : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORDEIRO NUNES E OUTRO
RÉU : RÁDIO VENEZA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO FREIRE CALADO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81565 - PE (2007/0056349-8)
AUTOR : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO
RÉU : BLOCO LEQUE MOLEQUE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(71)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81575 - PE (2007/0056353-8)
AUTOR : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO
RÉU : META INICIATIVAS CULTURAIS E MARKETING LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(72)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81591 - SP (2007/0054396-2)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLEBER PETINELLI NARVAES E OUTROS
RÉU : JOSÉ DOS REIS CARNEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81604 - SP (2007/0053684-5)
AUTOR : ITAMIL PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : LEO MARCOS BARIANI E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL DE ITATIBA E MORUNGABA
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICA E FARMACÊUTICAS FÓSFOROS VELAS RESINAS ADUBOS AGRÍCOLAS MATERIAL PLÁSTICO TINTAS E VERNIZES DE ITATIBA E REGIÃO
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(74)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81708 - SP (2007/0060617-9)
AUTOR : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
RÉU : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO E OUTROS
AUTOR : JOSÉ SELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA BONASSA MACHADO
RÉU : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
SUSCITANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 59A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo CC 51653 (2005/0108562-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(75)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 760498 - SC (2007/0060510-8)
EMBARGANTE : ODIR RUBIN BUTZKE E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTROS
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(76)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 777502 - RS (2007/0060595-4)
EMBARGANTE : ELIAS ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : LAURO CECCATO FILHO
EMBARGADO : VMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTROS
INTERES. : JARBAS ANDRÉ ZANQUI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(77)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839042 - RS (2007/0060584-1)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANTONIO AUGUSTO DE ALMERON LERINA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME SCHMITT MENEZES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 843818 - RS (2007/0060575-2)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS
EMBARGANTE : LUCAS THADEU ORIHUELA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(79)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862340 - RS (2007/0060619-2)
EMBARGANTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO : ROSANA ROTH NOSWITZ
ADVOGADO : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIORMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864931 - RS (2007/0027741-4)
AGRAVANTE : TINTAS KRESIL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(81)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865349 - SP (2007/0032647-7)
AGRAVANTE : JÚLIO JÚLIO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADILSON LEITE FONTAO
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : VAGNER CASSAR CAMARGO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(82)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865352 - RS (2007/0031495-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : HILÁRIO ARNALDO ALGAYER
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DA COSTA QUINTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(83)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865811 - SP (2007/0030016-9)
AGRAVANTE : JOSÉ EUCLIDES GAVIOLLI
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : RICARDO PENACHIN NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865853 - PR (2007/0030347-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH E OUTROS
AGRAVADO : JONES PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : HENDERSON V B BARANIUK E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(85)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865946 - RJ (2007/0033478-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAFAEL B FONTELLES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ALBERTO MONTENEGRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865955 - RJ (2007/0031953-8)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTROS
AGRAVADO : VALDOMIRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : LYGIA NOBRE FRANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866085 - MG (2007/0028921-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO HORÁCIO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866133 - RJ (2007/0024532-7)

AGRAVANTE : EDNA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO ROCHA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866251 - RJ (2007/0050874-9)

AGRAVANTE : ELIANA DE ASSIS TORRES E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO SANTOS PINTO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 866817 (2007/0050873-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866296 - GO (2007/0055923-7)

AGRAVANTE : ELIOMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : HADGINTON VILELA CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866389 - PR (2007/0029911-2)

AGRAVANTE : DIGIFLORA - TOPOGRAFIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : HEITOR RUBENS RAYMUNDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866399 - RJ (2007/0034476-6)

AGRAVANTE : JOSIAS FERREIRA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTROS
AGRAVADO : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA DE PAULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866401 - RS (2007/0040979-0)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃ SENA CARDOSO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866516 - RS (2007/0041085-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALCEMAR ELTON PREUSS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866524 - RS (2007/0030081-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JANDIRA FAGUNDES FAVILA
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866530 - RS (2007/0030085-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO IVAN PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : LILIANE POMPERMAIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866536 - RS (2007/0041820-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANA INÊS MOHR WINTER
ADVOGADO : REGINA ELIZABETE DA ROSA CUNEGATTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866543 - RJ (2007/0050735-9)

AGRAVANTE : ANTIQUES SYLVIÓS LUSTRES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NATHAN ALENCAR EMSCHWILLER E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LIVIA CORRÊA VERÍSSIMO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTROS IM- PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866547 - RS (2007/0041149-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : PAMPEANO ALIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866552 - MG (2007/0041138-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO PAULO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGTUROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NEY PAOLINELLI DE CASTRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866581 - RJ (2007/0050279-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDINILSON BRASIL DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA EDNA RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO : JORGE GLAUCIO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866585 - RS (2007/0041716-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JUVENIL RODRIGUES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866674 - RS (2007/0041194-4)

AGRAVANTE : PEDRINHO IDEMAR POLIDORO
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 866666 (2007/0041197-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866694 - RJ (2007/0050646-3)
AGRAVANTE : MARIVETH OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO : FRANCINE BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866748 - RJ (2007/0058292-6)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADU-
REIRA E OUTROS
AGRAVADO : LEONARDO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : CELUTA MARIA BARBOSA STEELE E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866751 - SP (2007/0032990-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E
OUTROS
AGRAVADO : MILTON LOPES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARTINS SARTORI
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866754 - SP (2007/0042335-4)
AGRAVANTE : WILLIAM DE AZEVEDO REZENDE E OU-
TROS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 251141 (1999/0061642-1)
em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866756 - SP (2007/0042440-4)
AGRAVANTE : VALTER SÉRGIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SÔNIA MELLO FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : KOMATSU DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELAINE PAFFILI IZÁ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 806636
(2006/0000363-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866759 - SP (2007/0039800-8)
AGRAVANTE : CARLOS MANOEL DE SOUZA ROCHA E
CÔNJUGE
ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866802 - SP (2007/0057817-0)
AGRAVANTE : VERÔNICA DOLLINGER
ADVOGADO : SÉRGIO MANTOVANI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : S / REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866973 - RJ (2007/0041030-3)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MARCOS GUIMARÃES BAIÃO E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CO-
MÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE
NITEROI RJ
ADVOGADO : GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866977 - RJ (2007/0039297-0)
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA
LTDA
ADVOGADO : DANIELA AZEVEDO DA SILVA E OU-
TROS
AGRAVADO : VALÉRIA DA SILVA
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866978 - RJ (2007/0039286-7)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS CARVALHO E OU-
TROS
AGRAVADO : DORA DE ABREU BREVES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO DE PAULA E SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866979 - RJ (2007/0038991-9)
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDFICIO BUENOS AI-
RES 80
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DANTAS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : MANOEL CORREIA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866980 - RJ (2007/0029724-2)
AGRAVANTE : ROBERTO CAMPOS DE MENDONÇA E
OUTRO
ADVOGADO : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES
FERREIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GONTIJO ALVES E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866981 - RJ (2007/0026205-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E
OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO MEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : GISELA CAFÉ PAQUET DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866983 - RJ (2007/0038939-8)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADU-
REIRA E OUTROS
AGRAVADO : ROSIMERE LOPES CABRAL
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866985 - RS (2007/0040114-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MIRIAN FIALHO DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866988 - RS (2007/0040109-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RENATO PAULO MULLER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866992 - MG (2007/0028941-8)
AGRAVANTE : RONALDO CASSEMIRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER SANTOS DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866996 - RS (2007/0034019-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : ANA MARIA CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867064 - DF (2007/0040956-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA FANUCK STEIN
AGRAVADO : VALDIR BIZERRA LIMA
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867087 - SP (2007/0039682-2)
AGRAVANTE : ROBERTO NASSIB MAHFUZ
ADVOGADO : LILIANA GISELA NOGUEIRA SESTINI E
OUTRO
AGRAVADO : BRANCA HELENA ESTEVES
ADVOGADO : MARTA SELMA DA SILVA GARCIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867095 - SP (2007/0035018-9)
AGRAVANTE : JOÃO FLÁVIO PESSOA E OUTRO
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO MARTINS
ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867097 - RJ (2007/0030897-3)

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO D'ALMEIDA SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ÉLCIO PACHECO PARADA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867098 - SP (2007/0029412-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENY MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : IRAI MESSIAS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867100 - SP (2007/0029397-1)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : FELIX ROBERTO MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867127 - RS (2007/0055929-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
AGRAVADO : GIL CRUZ
ADVOGADO : WAGNER DALCIN
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867143 - PR (2007/0057732-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : THEREZINHA DE JESUS MENDES
ADVOGADO : GLAUCIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867146 - SP (2007/0036036-4)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GETÚLIO HISAI AKI SUYAMA E OUTROS
AGRAVADO : MATHILDE VENEROSO FORTE
ADVOGADO : MANUEL SANCHES DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867164 - RS (2007/0057566-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : RUBEN BORBA IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JAQUES JOCELI RODRIGUES E OUTROS
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877844 - RS (2007/0060605-4)

EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO : ROSSANA STELLA OLIVA
ADVOGADO : SUELMY PINTO OLIVEIRA DA ROSA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINIS-
TRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINIS-
TRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESI-
DENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 879491 - RS (2007/0060558-6)

EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO : RAFAEL HERRMANN E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAGALI FLOCKE HACK
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINIS-
TRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINIS-
TRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESI-
DENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 907409 - SP (2007/0060565-1)

EMBARGANTE : VALDECIR GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDEMIR OEHLMEYER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
QUE NÃO CON-CORREM : MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINIS-
TRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO
MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
RECURSO ESPECIAL Nº 910106 - RJ (2006/0273313-2)

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : ANDRE LUIZ DA SILVA POCHETTINI
ADVOGADO : MARCOS TADEU DA LUZ CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
RECURSO ESPECIAL Nº 915300 - RS (2007/0004068-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RECORRIDO : VALMOR ANTÔNIO SANDI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
RECURSO ESPECIAL Nº 921566 - RJ (2007/0018381-6)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO MERCADO SÃO SEBASTIÃO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : MITRA ARQUIEPISCOAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CLAUDINE MILIONE DUTRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
RECURSO ESPECIAL Nº 922888 - SC (2007/0023902-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NERY CARRIÇO
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784329 (2006/0121361-1) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
RECURSO ESPECIAL Nº 925417 - RN (2007/0023753-0)

RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA BORBA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS E OUTROS
RECORRIDO : SUPERMERCADO SERVE BEM LTDA
ADVOGADO : MARÍLIA CLÁUDIA LEMOS MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ERIKA CARLONI ROMANO E OUTROS
RECORRIDO : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
RECURSO ESPECIAL Nº 926304 - SP (2007/0033405-0)

RECORRENTE : ELAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)
RECURSO ESPECIAL Nº 926312 - PR (2007/0035619-0)

RECORRENTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : CENISE GABRIEL F SALOMÃO
RECORRIDO : RODRIGO ANTÔNIO JODAS SEGURA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
RECURSO ESPECIAL Nº 926644 - ES (2007/0031245-3)

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTROS
RECORRIDO : SIDERÚRGICA ORIENTE LTDA
ADVOGADO : CAROLINA LEMOS PICANÇO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
RECURSO ESPECIAL Nº 926652 - ES (2007/0031249-0)

RECORRENTE : SILOCAF DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADVOGADO : RACHEL DE ANCHIETA PIMENTEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 926762 - SE (2007/0040561-1) (144)

RECORRENTE : VALDEMIR DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : JOÃO EDSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926859 - MG (2007/0033246-0) (145)

RECORRENTE : C DE O S F E OUTRO
ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO : M E M S S
ADVOGADO : VIVIANNE SULZBECK GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927215 - SP (2007/0036719-5) (146)

RECORRENTE : NELSON NOBORU HORIMOTO E OUTRO
ADVOGADO : GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927815 - MG (2007/0040263-0) (147)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GLEUZA ELLY PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : EDER MARCOS VALERIANO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927833 - DF (2007/0040424-5) (148)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
RECORRIDO : DERALDO ALVES DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927952 - RJ (2007/0038868-0) (149)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AGOSTINHO NETTO E OUTROS
RECORRIDO : SOLA S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927994 - RJ (2007/0038988-0) (150)

RECORRENTE : MULTSTAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928043 - CE (2007/0033254-7) (151)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO PINTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928072 - RS (2007/0040132-8) (152)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : ARMANDO SILIVIO KREUS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928098 - RJ (2007/0037634-7) (153)

RECORRENTE : PEDNEO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : CLÉSIO JOSÉ CHAVES BORGES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928100 - AM (2007/0035688-4) (154)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO : ARNOLDO SEBASTIÃO DO CARMO VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928147 - SP (2007/0009161-9) (155)

RECORRENTE : CASA GRANDE CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO ROSSI MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928161 - RS (2007/0038664-7) (156)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928169 - PR (2007/0038282-2) (157)

RECORRENTE : IVONE PEREIRA
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928190 - PR (2007/0039137-6) (158)

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA OLSEN DE VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : SIMONE KOHLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928211 - RS (2007/0038475-3) (159)

RECORRENTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ZIRLEI BRUM
ADVOGADO : FERNANDA BORGHETTI CANTALI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928216 - RS (2007/0038599-0) (160)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO VARGAS FLOR
ADVOGADO : ADEMIR MACHADO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928217 - MG (2007/0037005-7) (161)

RECORRENTE : TYRESOLES DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 779207 (2006/0110755-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928227 - SP (2007/0037040-1) (162)

RECORRENTE : DANIEL GONÇALVES CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 813106 (2006/0160660-2) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928232 - PR (2007/0038773-4) (163)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTROS
RECORRIDO : EDIUZA ROZWALKA PAIVA
ADVOGADO : BRUNA OLIVEIRA DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928236 - BA (2007/0032251-4) (164)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ECONOMICO AGRO PASTORIL INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928241 - GO (2007/0031140-6) (165)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS
RECORRIDO : LÁZARA MARIA NAVES DE SOUSA
ADVOGADO : NYLTON ALENCAR DE ALMEIDA FRANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928245 - DF (2007/0037253-4) (166)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ELBIA APARECIDA SILVA VINHAES
ADVOGADO : ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO MESQUITA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928255 - RS (2007/0039310-8) (167)

RECORRENTE : LUIZ VANDERLEI BURTET E OUTRO
ADVOGADO : RENI ALBINO HOMEM E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862667 (2007/0039315-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928258 - SP (2007/0038339-9) (168)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CELAR ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796172 (2006/0173173-6) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928263 - PA (2007/0032707-1) (169)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928268 - SP (2007/0040701-2) (170)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTROS
RECORRIDO : PÉROLA EUGÊNIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928275 - SC (2007/0040521-8) (171)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LIESELOTTE KAESTNER E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928281 - RS (2007/0040720-2) (172)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA
PROCURADOR : ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO E OUTROS
RECORRIDO : CASSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FRONZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928285 - MG (2007/0040420-8) (173)

RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : RITA CÁSSIA GARCIA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928286 - SC (2007/0040715-0) (174)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALOISIO JOSÉ AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928308 - RS (2007/0038795-0) (175)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : SUELI COLOMBO
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928310 - RS (2007/0038609-0) (176)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : NERI MARTINS CAMARGO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928316 - RS (2007/0038586-4) (177)

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : EDUARDO DE ARAÚJO RIBEIRO FONYAT E OUTRO
RECORRIDO : SALAH AHMAD MUHD BAJA
ADVOGADO : MILTON MORAES MALCON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928319 - RS (2007/0038607-7) (178)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ZANCANARO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MARIA CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANE COSTA DE MORAIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928321 - MG (2007/0039972-6) (179)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS
RECORRIDO : ROSALINA ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FROES BRASIL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807935 (2006/0185404-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928322 - RS (2007/0039275-4) (180)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : CALÇADOS KLEUBER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928324 - MG (2007/0038675-0) (181)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE ABREU
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928327 - SP (2007/0043550-0) (182)

RECORRENTE : CARLOS HUMBERTO RABELO PINTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 759894 (2006/0071077-5) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928343 - RS (2007/0039298-1) (183)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : RENATO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : CEILA DENISE DO AMARAL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928373 - MG (2007/0040454-8) (184)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS
RECORRIDO : LATICÍNIOS TIO JOÃO LTDA
ADVOGADO : ALADIM BARBOZA FILHO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928374 - SP (2007/0040092-5) (185)

RECORRENTE : JOSÉ FELICIANO ROSA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928394 - SP (2007/0040725-1) (186)

RECORRENTE : VALDIRENE GIMENEZ
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(187)
RECURSO ESPECIAL Nº 928399 - RS (2007/0047557-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA WILGES
RECORRIDO : ATANAEL DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : VALDIR PAUVELS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(188)
RECURSO ESPECIAL Nº 928422 - SP (2007/0047658-2)

RECORRENTE : JOEL SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
RECURSO ESPECIAL Nº 928425 - RJ (2007/0048010-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JURACY ALVES DE BRITTO BRAGA
ADVOGADO : MARLY FERNANDES DE ARKÁ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(190)
RECURSO ESPECIAL Nº 928430 - RS (2007/0039543-2)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : SIQUEIRA BEBIDAS QUENTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAZOTI ALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
RECURSO ESPECIAL Nº 928438 - RS (2007/0048067-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADEMIR RODRIGO CARPES E OUTRO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)
RECURSO ESPECIAL Nº 928440 - SP (2007/0047375-4)

RECORRENTE : ARACY DAS DORES MACHADO MARTINS
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
RECURSO ESPECIAL Nº 928461 - RS (2007/0038652-2)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : WORLD BUSSINES FITNESS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
RECURSO ESPECIAL Nº 928465 - RS (2007/0038695-1)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : SUSANA IGNÁCIO WILKENS
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
RECURSO ESPECIAL Nº 928470 - RS (2007/0038785-9)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(196)
RECURSO ESPECIAL Nº 928477 - MG (2007/0040418-1)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ALINE CRISTIANE ESPERANDIO E OUTRO
RECORRIDO : JOAQUIM SILVESTRE MENDES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
RECURSO ESPECIAL Nº 928501 - RS (2007/0039536-7)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : CAROLINA ANGELA VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA SCHOSSLER
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
RECURSO ESPECIAL Nº 928506 - SP (2007/0040652-0)

RECORRENTE : NATANAEL XAVIER
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL F DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
RECURSO ESPECIAL Nº 928510 - SP (2007/0040685-9)

RECORRENTE : EDUARDO FARIAS SARABANDO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE DE PAULA A GARCIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(200)
RECURSO ESPECIAL Nº 928512 - SP (2007/0040684-7)

RECORRENTE : ARISVALDO NERY
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(201)
RECURSO ESPECIAL Nº 928568 - GO (2007/0040575-0)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : JOENDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
RECURSO ESPECIAL Nº 928569 - SP (2007/0040240-3)

RECORRENTE : NEHEMIAS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
RECURSO ESPECIAL Nº 928571 - SP (2007/0040241-5)

RECORRENTE : VARGAS PEREZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)
RECURSO ESPECIAL Nº 928572 - SP (2007/0040085-0)

RECORRENTE : JOAQUIM JANUÁRIO DA FONSECA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
RECURSO ESPECIAL Nº 928573 - SP (2007/0040740-4)

RECORRENTE : LUZ VIEIRA DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA
RECORRIDO : INÊS MORAES GOMIDE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CASTELO BRANCO GALVÃO E OUTROS
INTERES. : WILMA SHIRLEY LACERDA
INTERES. : LUCIANA LACERDA ROCHA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)
RECURSO ESPECIAL Nº 928574 - MG (2007/0040245-2)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ITAÚ BANCO
ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANDERSON ANTONIO AMARAL DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO DE PINHO TARANTO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(207)
RECURSO ESPECIAL Nº 928575 - SP (2007/0040743-0)

RECORRENTE : ENAV VEÍCULOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTROS
RECORRIDO : CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : VALDECIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(208)
RECURSO ESPECIAL Nº 928577 - MG (2007/0040248-8)
RECORRENTE : KREYSLER JOSÉ PASCHOALINI KISTEN-MACKER
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
RECURSO ESPECIAL Nº 928578 - GO (2007/0040579-7)
RECORRENTE : BANCO LLOYDS TSB S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL E OUTROS
RECORRIDO : ALESSANDRO UELISCLEI DE SOUZA
ADVOGADO : KÁTIA CANDIDA QUEIROZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(210)
RECURSO ESPECIAL Nº 928579 - SP (2007/0040537-0)
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GUILHERME
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
RECURSO ESPECIAL Nº 928580 - SP (2007/0040829-7)
RECORRENTE : VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO OESTE PAULISTA SICOOB
ADVOGADO : HAMILTON SIDNEY ALVES DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
RECURSO ESPECIAL Nº 928582 - SP (2007/0040535-6)
RECORRENTE : EDMAR CASSEMIRO GOMES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
RECURSO ESPECIAL Nº 928583 - SP (2007/0040544-5)
RECORRENTE : NORIVAL QUEIROZ
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
RECURSO ESPECIAL Nº 928584 - SE (2007/0040179-4)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
RECURSO ESPECIAL Nº 928585 - RS (2007/0047707-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDRÉ NIEDERSBERG CARDOSO
RECORRIDO : LUCIANO PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 765172 (2006/0075699-9) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(216)
RECURSO ESPECIAL Nº 928586 - SP (2007/0040344-9)
RECORRENTE : MANOEL MOTA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
RECURSO ESPECIAL Nº 928587 - SE (2007/0040596-3)
RECORRENTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR SANTOS FELIX E OUTROS
RECORRIDO : SERVCLEAN COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MELO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
RECURSO ESPECIAL Nº 928589 - SE (2007/0040177-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LÚCIA SANTOS ALVES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(219)
RECURSO ESPECIAL Nº 928590 - MA (2007/0040473-8)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : TELMA MARIA GOMES SALOMÃO
ADVOGADO : PEDRO COSTA MORAES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
RECURSO ESPECIAL Nº 928592 - SE (2007/0040182-2)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ZÉLIA LIMA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)
RECURSO ESPECIAL Nº 928593 - SE (2007/0040172-1)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTROS
RECORRIDO : JASIEL ROSA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
RECURSO ESPECIAL Nº 928594 - GO (2007/0040621-6)
RECORRENTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : EDMAR LÁZARO BORGES E OUTROS
RECORRIDO : IRACI RODRIGUES ALVES MEIRELES
ADVOGADO : KLEBER FERNANDO SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
RECURSO ESPECIAL Nº 928595 - DF (2007/0040491-6)
RECORRENTE : ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
RECURSO ESPECIAL Nº 928596 - RS (2007/0040072-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ACELINO FELIPE DA FONSECA MARCHISIO
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
RECURSO ESPECIAL Nº 928597 - SP (2007/0038434-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
RECORRIDO : CÍCERO DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 797157 (2006/0172031-3) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
RECURSO ESPECIAL Nº 928598 - SP (2007/0038435-0)
RECORRENTE : CLÍNICA GUARANÉSIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA LAGAREIRO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 796481 (2006/0166472-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)
RECURSO ESPECIAL Nº 928601 - SP (2007/0040069-5)
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 928602 - PR (2007/0038453-8) (228)

RECORRENTE : LUIZ RICARDO BERLEZE
ADVOGADO : JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO WARUNBY LINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928603 - RS (2007/0040094-9) (229)

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTROS
RECORRIDO : JULIO CESAR BANDEIRA CAVALHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ HAUSSEN PEREIRA JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928613 - SP (2007/0035295-7) (230)

RECORRENTE : JACOB GAZOLA
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACINAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 634526 (2004/0144325-2) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928614 - MG (2007/0040328-4) (231)

RECORRENTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 699167 (2004/0152902-6) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928615 - RS (2007/0035288-1) (232)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS
RECORRIDO : CURTUME KERN MATTES S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DIEHL XAVIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823162 (2006/0226251-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928616 - RS (2007/0035291-0) (233)

RECORRENTE : HONORINA DA SILVA LIMA
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 775341 (2006/0111321-1) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928617 - SE (2007/0040056-9) (234)

RECORRENTE : A S B S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO
RECORRIDO : PAULO RIBEIRO SERRA AZUL
ADVOGADO : JÚLIO ROCHADEL MOREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928621 - RJ (2007/0046718-0) (235)

RECORRENTE : JAIR FELIPE GARCIA PEREIRA RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO UFRRJ
PROCURADOR : TATIANA MOTTA VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928623 - SE (2007/0040187-1) (236)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : WILLIAM DE JESUS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANO SANTO MOTA
ADVOGADO : RICARDO VIEIRA DANTAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928627 - PR (2007/0040413-2) (237)

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A.
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : HELVÉCIO FLORIANI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928629 - SE (2007/0039442-2) (238)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : AILTON ANTÔNIO EVANGELISTA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928632 - SP (2007/0040772-0) (239)

RECORRENTE : CLÁUDIO ALBERTI
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928635 - SP (2007/0040776-8) (240)

RECORRENTE : NILSON SILVA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928638 - RJ (2007/0041533-0) (241)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FRANKLIN DIAS COELHO
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804692 (2006/0179887-5) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928640 - SP (2007/0040777-0) (242)

RECORRENTE : LINO CAETANO DE MENEZES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928642 - RS (2007/0040098-6) (243)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : ZILNEY SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : WILIAM FALCAO POERSCKE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928645 - SE (2007/0040168-1) (244)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS COSTA DE SANTANA
ADVOGADO : BRENO VIEIRA NUNES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928647 - RS (2007/0040086-1) (245)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : JUSSARA KRUGER MARIANO
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928648 - DF (2007/0038671-2) (246)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SIDCLEI LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : RADAM NAKAI NUNES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20164 (2006/0198735-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928650 - RO (2007/0040493-0) (247)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : DINAMAR ATAIDE GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928651 - DF (2007/0040583-7) (248)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
RECURSO ESPECIAL Nº 928652 - DF (2007/0040005-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 807524 (2006/0185440-3) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
RECURSO ESPECIAL Nº 928654 - DF (2007/0040580-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO FIGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(251)
RECURSO ESPECIAL Nº 928657 - RS (2007/0038662-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JERUSA ISACOFF
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)
RECURSO ESPECIAL Nº 928658 - SE (2007/0040158-0)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : ANA RITA ALCANTARA SOUZA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
RECURSO ESPECIAL Nº 928659 - RS (2007/0038784-7)
RECORRENTE : CLÁUDIO CISNEROS DE CARVALHO ALBA
ADVOGADO : MARCELO DUARTE FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
RECURSO ESPECIAL Nº 928662 - RS (2007/0036851-2)
RECORRENTE : ROBERTO KRAMER DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO MARIANTE CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(255)
RECURSO ESPECIAL Nº 928665 - GO (2007/0041621-3)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIA LORENA FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : LEON DENIS BUENO DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 799104 (2006/0160178-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
RECURSO ESPECIAL Nº 928667 - MT (2007/0020932-0)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FIRMINO GOMES BARCELOS E OUTROS
RECORRIDO : FREDERICO WAGNER FRANÇA TANNUNRE
ADVOGADO : MILTON VINIZ CORRÊA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo MC 11178 (2006/0029008-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
RECURSO ESPECIAL Nº 928673 - MG (2007/0015506-2)
RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : RODRIGO PINHEIRO DE MORAES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
RECURSO ESPECIAL Nº 928684 - SE (2007/0039421-9)
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DO CARMO RAMOS FRANKLIN
ADVOGADO : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(259)
RECURSO ESPECIAL Nº 928686 - SP (2007/0041979-7)
RECORRENTE : JOSÉ BISPO FILHO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)
RECURSO ESPECIAL Nº 928689 - SE (2007/0039423-2)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MENEZES DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO OLIVEIRA DANTAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
RECURSO ESPECIAL Nº 928695 - SP (2007/0041613-6)
RECORRENTE : SUPERMERCADO RASTELÃO DE PENÁPOLIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELOO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(262)
RECURSO ESPECIAL Nº 928696 - RS (2007/0038287-1)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO GILBERTO DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RAZZOLINI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 928702 - RN (2007/0039426-8)
RECORRENTE : CLÁUDIO RAINNIER SANTANA DE MEDEIROS
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : DATERRA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE BRITTO PAIVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 928705 - RN (2007/0039428-1)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : G EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ALBERTO AULIO MEDEIROS NELSON
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)
RECURSO ESPECIAL Nº 928706 - MG (2007/0040266-6)
RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LUIZA DE AQUINO CAPELLO E OUTROS
ADVOGADO : GETÚLIO CERQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
RECURSO ESPECIAL Nº 928709 - DF (2007/0040256-5)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : ELISÂNGELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HELDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(267)
RECURSO ESPECIAL Nº 928714 - SP (2007/0040007-6)
RECORRENTE : EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(268)
RECURSO ESPECIAL Nº 928717 - RJ (2007/0043366-6)
RECORRENTE : CONDOMÍNIO BARRA SUMMER DREAM
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : MIGUEL RODRIGUES ESTEVINHA DO AMARAL XAVIER
ADVOGADO : PEDRO PAULO COELHO PIMENTEL
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 928721 - RS (2007/0038861-8) ⁽²⁶⁹⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO TISCHELER RANGEL
ADVOGADO : ALESSANDRA WAENGERTNER PLÁ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928724 - SP (2007/0040839-8) ⁽²⁷⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MELHITEC MONTAGENS ELÉTRICAS HIDRÁULICAS TÉCNICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDERSON NATAL PIO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928727 - DF (2007/0040429-4) ⁽²⁷¹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
RECORRIDO : AFONSO DE CASTRO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928728 - RJ (2007/0040836-2) ⁽²⁷²⁾

RECORRENTE : HÉLIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO LESSA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928730 - MG (2007/0040269-1) ⁽²⁷³⁾

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANO DOS SANTOS BRANCO
ADVOGADO : ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928731 - MA (2007/0040250-4) ⁽²⁷⁴⁾

RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO LUÍS - MA
PROCURADOR : BRUNO DIAS ALVES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928732 - SP (2007/0035561-1) ⁽²⁷⁵⁾

RECORRENTE : MARYLIN GLÓRIA MIGLIANO E OUTROS
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928743 - DF (2007/0040506-5) ⁽²⁷⁶⁾

RECORRENTE : LAURO RODRIGUES LEAL E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928744 - RJ (2007/0037366-9) ⁽²⁷⁷⁾

RECORRENTE : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Distribuição por prevenção do processo Ag 687665 (2005/0102932-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928752 - MG (2007/0040253-0) ⁽²⁷⁸⁾

RECORRENTE : IVONE CASSIANO PROCÓPIO OLIVÉRIO
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTROS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928754 - RR (2007/0037456-6) ⁽²⁷⁹⁾

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : CARLOS ANTONO SOBREIRA LOPES E OUTROS
RECORRIDO : MOISÉS LOPES LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928756 - SE (2007/0040059-4) ⁽²⁸⁰⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ IPIRANGA SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928760 - SP (2007/0032999-0) ⁽²⁸¹⁾

RECORRENTE : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928768 - PR (2007/0037298-7) ⁽²⁸²⁾

RECORRENTE : ARCÉLIO OKUBO VACA
ADVOGADO : CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928771 - RS (2007/0037297-5) ⁽²⁸³⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DUARTE MARTINS
ADVOGADO : ALBERTO VOTTO SAGGIOMO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928782 - TO (2007/0041416-5) ⁽²⁸⁴⁾

RECORRENTE : ANA PEREIRA NEGRY MUTA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO D BIAZOTTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
PROCURADOR : ADELMO AIRES JÚNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928792 - DF (2007/0040356-3) ⁽²⁸⁵⁾

RECORRENTE : RUTE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928794 - RS (2007/0038326-2) ⁽²⁸⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LAIS BORGES FORTES COELHO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928802 - PE (2007/0041381-4) ⁽²⁸⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTUR ORLANDO DA COSTA LINS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO VICTOR FELIX DA SILVA
REPR.POR : SEVERINA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : MADMANA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 774086 (2006/0102950-2) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928811 - RS (2007/0041391-5) ⁽²⁸⁸⁾

RECORRENTE : HOMEM MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO : ANELISE PONS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 808665 (2006/0185947-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928812 - RO (2007/0032201-0) ⁽²⁸⁹⁾

RECORRENTE : DOMINGOS RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PRIETTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 777389 (2006/0089578-2) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928817 - SP (2007/0040308-2) (290)

RECORRENTE : JONAS FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA CÂMARA FERREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928822 - RS (2007/0031738-9) (291)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEANDRO FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928825 - CE (2007/0041394-0) (292)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ SINTSEF/CE
ADVOGADO : FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : ZILMA DE ARAUJO VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 773999 (2006/0102968-8) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928830 - RS (2007/0041717-1) (293)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMAR MORAES DIAS
ADVOGADO : NAGIBE PORTELA MACIEL
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928846 - SP (2007/0016491-0) (294)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : ÂNGELO LOPES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 765781 (2006/0080725-3) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928857 - SP (2007/0042029-6) (295)

RECORRENTE : INDÚSTRIA ELETRÔNICA CHERRY LTDA
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928858 - SP (2007/0041275-2) (296)

RECORRENTE : ROSA FELISBINO RAGÁZIO
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MOISÉS RICARDO CAMARGO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928881 - SP (2007/0036673-1) (297)

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TINTA E OUTROS
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DA CAMARA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928889 - SP (2007/0041297-8) (298)

RECORRENTE : PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928900 - PR (2007/0038560-1) (299)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
PROCURADOR : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : VALTEMIRO CARDOZO
ADVOGADO : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928905 - SE (2007/0040591-4) (300)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : EDIVAL FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : ROBERTO BALDO CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928908 - RJ (2007/0041304-2) (301)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL ALEXANDRE CABRAL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO
INTERES. : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928919 - SC (2007/0025204-0) (302)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : TSUNEO SATO TKOTZ
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928921 - RS (2007/0035399-2) (303)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO
RECORRIDO : SINÉSIO WINFREDO HEISS - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS AFFORNALLI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928934 - RS (2007/0024173-0) (304)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA ELIAS GARDIN
ADVOGADO : GILBERTO KIELING E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928937 - RJ (2007/0038865-5) (305)

RECORRENTE : REGINALDO SALUSTIANO DO BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928938 - CE (2007/0025314-0) (306)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : JUAREZ TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS DA SIVLA BRUNO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928941 - RN (2007/0018739-9) (307)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928945 - SC (2007/0023066-9) (308)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CELSO OSVALDO CAPRESTANO E OUTROS
ADVOGADO : AIDÊ ANTUNES E OUTRO
INTERES. : DIVAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : WALTER TAGGESELL JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928951 - PR (2007/0041293-0) (309)

RECORRENTE : GULIN RODOLOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES CORVELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 776724 (2006/0101564-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928985 - RS (2007/0024024-9) (310)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANE CARLA STANGE OLIEIRA
ADVOGADO : IBERÊ EDUARDO SASSO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 930872 - RS (2007/0039348-5) (311)

RECORRENTE : DARCI REINOLDO TEMP
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 866110 (2007/0039349-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931698 - RS (2007/0047345-1) (312)

RECORRENTE : BENTO GONÇALVES DOS SANTOS (PRE-SO)
ADVOGADO : TIAGO GHELLAR FÜRST
RECORRENTE : EVERTON CANTÍDIO DE BORBA
RECORRENTE : LORENO DA SILVA REIS (PRESO)
ADVOGADO : NERIO LETTI E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 614817 (2004/0094515-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		11
Registrados	11	
NILSON NAVES		10
Distribuídos	10	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
CESAR ASFOR ROCHA		12
Distribuídos	12	
ARI PARGENDLER		12
Distribuídos	12	
JOSÉ DELGADO		6
Distribuídos	6	
FERNANDO GONÇALVES		1
Atribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		13
Distribuídos	13	
FELIX FISCHER		16
Distribuídos	12	
Redistribuídos	4	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		13
Distribuídos	13	
GILSON DIPP		15
Distribuídos	15	
HAMILTON CARVALHIDO		12
Distribuídos	12	
ELIANA CALMON		6
Distribuídos	5	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		12
Distribuídos	12	
FRANCISCO FALCÃO		12
Distribuídos	12	
NANCY ANDRIGHI		13
Distribuídos	13	
CASTRO FILHO		12
Distribuídos	12	
LAURITA VAZ		16
Distribuídos	11	
Redistribuídos	5	
PAULO MEDINA		14
Distribuídos	14	
LUIZ FUX		7
Distribuídos	7	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		5
Distribuídos	5	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		7
Distribuídos	7	
CASTRO MEIRA		7
Distribuídos	7	
DENISE ARRUDA		7
Distribuídos	7	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		13
Distribuídos	13	
ARNALDO ESTEVES LIMA		13
Distribuídos	9	
Redistribuídos	4	
MASSAMI UYEDA		12

Distribuídos	12	
HUMBERTO MARTINS		8
Distribuídos	8	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		10
Distribuídos	10	
HERMAN BENJAMIN		6
Distribuídos	6	
Total		312

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4595 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE MARÇO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1730 - MA (2007/0061942-4) (313)

REQUERENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTROS
REQUERIDO : TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRANTE : SINDICATO DOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL DO MARANHÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 2448 - SP (2007/0056296-9) (314)

RECLAMANTE : ROGÉRIO ALESSANDRO DE MELO BASALI
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP
INTERES. : LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo HC 78917 (2007/0056290-8) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2621 - EX (2007/0061651-9) (315)

REQUERENTE : A L D
ADVOGADO : HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA E OUTRO
REQUERIDO : J D
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2622 - EX (2007/0061753-0) (316)

REQUERENTE : R DE S E S
REQUERENTE : L F DOS R DE S E S
ADVOGADO : REJANE BELLISSI LORENSETTE E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2623 - EX (2007/0061967-5) (317)

REQUERENTE : F B
ADVOGADO : FLORIAN RENÉ SCHERZ E OUTRO
REQUERIDO : J E B
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2624 - EX (2007/0061969-9) (318)

REQUERENTE : S H
ADVOGADO : FLORIAN RENÉ SCHERZ E OUTRO
REQUERIDO : P H
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2625 - EX (2007/0062157-6) (319)

REQUERENTE : T W
REQUERENTE : Z Y
ADVOGADO : EVANIR DE MOURA MATTOS
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2626 - EX (2007/0062162-8) (320)

REQUERENTE : C J
ADVOGADO : EVANIR DE MOURA MATTOS
REQUERIDO : H Z
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5411 - MG (2007/0049194-2) (321)

REQUERENTE : LUCIANO COELHO CASSEMIRO (PRESO)
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SETE LAGOAS - MG
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

PETIÇÃO Nº 5418 - DF (2007/0053001-3) (322)

REQUERENTE : ELIAS NONATO (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5435 - AM (2007/0062181-8) (323)

REQUERENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DA S TOLENTINO E OUTROS
REQUERIDO : EUDI ARAÚJO BRASIL
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Pet 5174 (2006/0245207-6) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12623 - ES (2007/0061993-0) (324)

REQUERENTE : SAB COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12715 - DF (2007/0062124-8) (325)

IMPETRANTE : ADALBERTO ARRUDA SILVA
ADVOGADA : JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(326)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21023 - RS
(2007/0053388-8)

RECORRENTE : MAICON RAFAEL VIERA DA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : CLÁUDIA JARDIM
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(327)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21024 - SP
(2007/0056030-6)

RECORRENTE : HÉLIO BENITEZ CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : AREOVALDO ALVES E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(328)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21026 - SP
(2007/0056028-0)

RECORRENTE : NORBERTO GODOY DE ANDRADE (PRE-SO)
ADVOGADO : GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63363 (2006/0161211-4) em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(329)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21031 - SP
(2007/0056025-4)

RECORRENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70066 (2006/0248236-9) em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(330)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21032 - SE
(2007/0053384-0)

RECORRENTE : FABIANO BATISTA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78014 (2007/0044706-0) em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(331)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21033 - SP
(2007/0056046-8)

RECORRENTE : ROGÉRIO APARECIDO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA FABRIZI ROSA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20926 (2007/0040286-8) em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22371 - PR
(2007/0026187-2)

AGRAVANTE : PRECISÃO CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : ODILON MENDES JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22468 - RS
(2007/0059261-9)

AGRAVANTE : NEFROBELÉM CLÍNICAS DE DOENÇAS RENAIIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ERICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22498 - RS
(2007/0061003-9)

AGRAVANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(335)
HABEAS CORPUS Nº 79080 - SP (2007/0057822-1)

IMPETRANTE : CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)
HABEAS CORPUS Nº 79104 - SP (2007/0057937-0)

IMPETRANTE : HENRIQUE RODRIGUES CANDIDO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE RODRIGUES CANDIDO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(337)
HABEAS CORPUS Nº 79120 - SP (2007/0057987-4)

IMPETRANTE : CARLOS TADEU GARCIA BENEDITO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 17A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : CARLOS TADEU GARCIA BENEDITO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)
HABEAS CORPUS Nº 79121 - SP (2007/0057992-6)

IMPETRANTE : VICENTE CYRINO LUCAS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
PACIENTE : VICENTE CYRINO LUCAS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(339)
HABEAS CORPUS Nº 79142 - PA (2007/0058693-0)

IMPETRANTE : JORGE LUIZ A TANGERINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOÃO CÍCERO DE ALENCAR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)
HABEAS CORPUS Nº 79156 - SP (2007/0059138-0)

IMPETRANTE : HEMILTON AMARO LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOYCE APARECIDA NUNES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
HABEAS CORPUS Nº 79160 - SP (2007/0059162-2)

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉGIO BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 56691 (2006/0065204-2) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)
HABEAS CORPUS Nº 79163 - SP (2007/0059180-0)

IMPETRANTE : HAMILTON BORGES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HAMILTON BORGES DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)
HABEAS CORPUS Nº 79165 - PA (2007/0059202-5)

IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : HAROLDO KOURY MAUÉS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)
HABEAS CORPUS Nº 79166 - MS (2007/0059208-6)

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LEVI SOUZA TAVARES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76230 (2007/0021258-3) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(345)
HABEAS CORPUS Nº 79169 - SP (2007/0059221-5)

IMPETRANTE : FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON BERTO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



HABEAS CORPUS Nº 79176 - SP (2007/0059269-3)		(346)
IMPETRANTE	: EDUARDO ROSENDO DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDUARDO ROSENDO DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79178 - SP (2007/0059307-2)		(347)
IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO BOZI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ ROBERTO BOZI (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 79179 - SP (2007/0059333-8)		(348)
IMPETRANTE	: LEONILDO DE OLIVEIRA	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU - SP	
PACIENTE	: LEONILDO DE OLIVEIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79189 - RJ (2007/0059382-0)		(349)
IMPETRANTE	: DENIS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: ESPOSITO FRANCO	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE	: MINISTRO GILSON DIPP	
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79197 - MS (2007/0059422-3)		(350)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: RAUL DUARTE (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE	: MINISTRO GILSON DIPP	
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79199 - MS (2007/0059425-9)		(351)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: RICARDO MILLER DOS SANTOS	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 71431 (2006/0264774-3) em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79200 - MS (2007/0059427-2)		(352)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: RAFAEL DE OLIVEIRA CORRÊA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 79201 - MS (2007/0059428-4)		(353)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: MILTON MOREIRA BARRETO JÚNIOR	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79212 - SP (2007/0059482-9)		(354)
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: SILVANO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79213 - SP (2007/0059485-4)		(355)
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ELIAS GERALDO COSTA ROSA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79225 - SP (2007/0059578-7)		(356)
IMPETRANTE	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDUARDO ARAÚJO DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79228 - MG (2007/0059593-0)		(357)
IMPETRANTE	: ALEXANDRE RAGGIO GRITTA HAGGE E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: DIOGO ALMEIDA ELIZIÁRIO DOS SANTOS (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 79232 - RO (2007/0059616-6)		(358)
IMPETRANTE	: GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
PACIENTE	: RAFAEL ALVES COSTA FERREIRA	
PACIENTE	: DANILO FERNANDES LOPES (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 79266 - RJ (2007/0060680-2)		(359)
IMPETRANTE	: SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: LUCIANO ROCHA DOS SANTOS	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 79267 - RJ (2007/0060683-8)		(360)
IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: ROGÉRIO MARQUES DE ARAÚJO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 35200 (2004/0061442-2) em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79268 - RJ (2007/0060688-7)		(361)
IMPETRANTE	: VINÍCIUS NASCIMENTO DE GREGÓRIO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: RAPHAEL CORRÊA GÓES	
PACIENTE	: MARCOS GENECY ALVES TITO	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 79269 - RJ (2007/0060695-2)		(362)
IMPETRANTE	: ANA MARIA APARECIDA VALLE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: LUIZ CLÁUDIO FERREIRA MAMEDE (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 68210 (2006/0224781-3) em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79270 - SP (2007/0060699-0)		(363)
IMPETRANTE	: JOÃO FRANCISCO SOARES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RONILDO GONÇALVES DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 77688 (2007/0040696-1) em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79271 - RJ (2007/0060701-5)		(364)
IMPETRANTE	: ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79272 - MS (2007/0060703-9)		(365)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR DE CASTRO VIANA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79273 - MS (2007/0060707-6)		(366)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: JOSÉ RAMÃO ROCHA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 72051 (2006/0271061-4) em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 79302 - SP (2007/0060791-3)		(367)	HABEAS CORPUS Nº 79356 - RJ (2007/0061105-0)		(375)	HABEAS CORPUS Nº 79407 - RS (2007/0061884-3)		(382)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA			IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFEN-			IMPETRANTE : VANDERLEI RIBEIRO FRAGOSO		
IMPETRADO : NÃO INDICADO			SOR PÚBLICO			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO		
PACIENTE : FÁBIO DAS NEVES SILVA (PRESO)			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO			RIO GRANDE DO SUL		
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -			PACIENTE : BRUNO PEREIRA REIS (PRESO)			PACIENTE : HEITOR SIEBERT (PRESO)		
QUINTA TURMA			RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-			RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -		
Distribuição automática em 21/03/2007.			MA			SEXTA TURMA		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 21/03/2007.			Distribuição automática em 21/03/2007.		
			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79303 - SP (2007/0060792-5)		(368)				HABEAS CORPUS Nº 79415 - AL (2007/0061921-0)		(383)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA						IMPETRANTE : WELTON ROBERTO		
IMPETRADO : NÃO INDICADO			HABEAS CORPUS Nº 79358 - RS (2007/0061123-9)		(376)	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE		
PACIENTE : RAPHAEL DE OLIVEIRA CHAVES (PRESO)			IMPETRANTE : MARCOS RENÊ SIMÕES			ALAGOAS		
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO			PACIENTE : ANANIAS DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)		
Distribuição automática em 21/03/2007.			RIO GRANDE DO SUL			PACIENTE : GERALDO AUGUSTO SANTOS DA SILVA		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			PACIENTE : MARCOS RENÊ SIMÕES (PRESO)			(PRESO)		
			RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA		
HABEAS CORPUS Nº 79307 - RJ (2007/0060799-8)		(369)	SEXTA TURMA			TURMA		
IMPETRANTE : GENILDO CORDEIRO PESSANHA			Distribuição automática em 21/03/2007.			Distribuição por prevenção do processo HC 45723 (2005/0114725-0)		
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 36A VARA DO RIO			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			em 21/03/2007.		
DE JANEIRO - RJ						CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
PACIENTE : GENILDO CORDEIRO PESSANHA (PRE-			HABEAS CORPUS Nº 79371 - RS (2007/0061428-2)		(377)	HABEAS CORPUS Nº 79416 - CE (2007/0061926-0)		(384)
SO)			IMPETRANTE : CARLOS MENEGAT FILHO			IMPETRANTE : WELTON ROBERTO		
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ES-			IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A		
SEXTA TURMA			TADO DO RIO GRANDE DO SUL			REGIÃO		
Distribuição por prevenção do processo HC 72566 (2006/0275428-5)			PACIENTE : VALDIR DA COSTA ESCOUTO (PRESO)			PACIENTE : DJALMA LIRA DE JESUS (PRESO)		
em 21/03/2007.			RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS			PACIENTE : JOSÉ EDVALDO DA SILVA LUNA (PRE-		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			MOURA - SEXTA TURMA			SO)		
			Distribuição por prevenção do processo HC 79369 (2007/0061425-7)			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-		
HABEAS CORPUS Nº 79326 - SP (2007/0060984-4)		(370)	em 21/03/2007.			MA		
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CAS-			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição por prevenção do processo HC 70704 (2006/0255948-5)		
TRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA						em 21/03/2007.		
JUDICIÁRIA			HABEAS CORPUS Nº 79372 - RS (2007/0061430-9)		(378)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE			IMPETRANTE : CARLOS MENEGAT FILHO			HABEAS CORPUS Nº 79427 - SP (2007/0061971-5)		(385)
SÃO PAULO			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ES-			IMPETRANTE : ANDREA KAWAKAMI		
PACIENTE : DOLORES LUANA DA SILVA (PRESA)			TADO DO RIO GRANDE DO SUL			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE		
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA			PACIENTE : CARLOS ALBERTO LAZZARIN (PRESO)			SÃO PAULO		
Distribuição automática em 21/03/2007.			RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS			PACIENTE : JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			MOURA - SEXTA TURMA			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-		
			Distribuição por prevenção do processo HC 79369 (2007/0061425-7)			MA		
HABEAS CORPUS Nº 79327 - SP (2007/0060985-6)		(371)	em 21/03/2007.			Distribuição por prevenção do processo HC 39957 (2004/0169822-7)		
IMPETRANTE : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFEN-			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			em 21/03/2007.		
SOR PÚBLICO						CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE			HABEAS CORPUS Nº 79385 - RS (2007/0061732-7)		(379)	HABEAS CORPUS Nº 79435 - ES (2007/0062039-0)		(386)
SÃO PAULO			IMPETRANTE : CARLOS MENEGAT FILHO			IMPETRANTE : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS		
PACIENTE : MÁRIO LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ES-			ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OU-		
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -			TADO DO RIO GRANDE DO SUL			TRO		
SEXTA TURMA			PACIENTE : NELSON GONÇALVES DA SILVA (PRE-			IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A		
Distribuição por prevenção do processo HC 51021 (2005/0205265-9)			SO)			REGIÃO		
em 21/03/2007.			RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS			PACIENTE : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS (PRESO)		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			MOURA - SEXTA TURMA			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-		
			Distribuição por prevenção do processo HC 79369 (2007/0061425-7)			MA		
HABEAS CORPUS Nº 79346 - SP (2007/0061053-3)		(372)	em 21/03/2007.			Distribuição por prevenção do processo HC 57603 (2006/0079556-0)		
IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEI-			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			em 21/03/2007.		
RA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)						CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE			HABEAS CORPUS Nº 79386 - SP (2007/0061746-5)		(380)	HABEAS CORPUS Nº 79442 - MG (2007/0062111-1)		(387)
SÃO PAULO			IMPETRANTE : ANTONIO ALBERTO CRISTÓFALO DE LE-			IMPETRANTE : ANDRÉ MYSSIOR E OUTROS		
PACIENTE : REINALDO DE OLIVEIRA			MOS			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE		
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE			MINAS GERAIS		
TURMA			SÃO PAULO			PACIENTE : RODRIGO ALBERTO COSTA DA SILVA		
Distribuição automática em 21/03/2007.			PACIENTE : EDTON ANDRADE BRASILEIRO			(PRESO)		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			PACIENTE : JOÃO PAULO DO NASCIMENTO			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-		
			PACIENTE : RONIVON LOBO DOS SANTOS (PRESO)			MA		
HABEAS CORPUS Nº 79348 - RJ (2007/0061068-3)		(373)	RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-			Distribuição por prevenção do processo HC 75173 (2007/0012319-0)		
IMPETRANTE : ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚ-			MA			em 21/03/2007.		
BLICA			Distribuição automática em 21/03/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA					
RIO DE JANEIRO						HABEAS CORPUS Nº 79445 - SP (2007/0062141-4)		(388)
PACIENTE : CELILTON DE OLIVEIRA FIGUEIREDO			HABEAS CORPUS Nº 79403 - SP (2007/0061864-1)		(381)	IMPETRANTE : CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA		
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS			IMPETRANTE : MARA FRANCO REATTO FERRELI			E OUTROS		
MOURA - SEXTA TURMA			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE		
Distribuição automática em 21/03/2007.			SÃO PAULO			SÃO PAULO		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			PACIENTE : MAURÍCIO JOSÉ FRANCO REATTO			PACIENTE : DIMAS BOER (PRESO)		
			RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA			RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-		
HABEAS CORPUS Nº 79355 - RJ (2007/0061100-1)		(374)	TURMA			MA		
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFEN-			Distribuição por prevenção do processo HC 72334 (2006/0273921-9)			Distribuição por prevenção do processo Ag 655514 (2005/0016341-0)		
SOR PÚBLICO			em 21/03/2007.			em 21/03/2007.		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RIO DE JANEIRO								
PACIENTE : GERALDO ALTAMIRO VIEIRA (PRESO)								
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA								
TURMA								
Distribuição automática em 21/03/2007.								
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR								



(389)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81017 - PR (2007/0041916-6)

AUTOR : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD
ADVOGADO : EDSON EVANGELISTA E OUTROS
RÉU : JACIR LEMES DO NASCIMENTO
REPR.POR : NADIR APARECIDA PEREIRA NASCIMENTO - CURADOR
ADVOGADO : LUCI BELARMINO PEREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DE LONDRINA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(390)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81209 - SP (2007/0039119-8)

AUTOR : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS PETROLEIROS DE CUBATÃO SANTOS E SÃO SEBASTIÃO ABCP
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA ALONSO E OUTROS
RÉU : FURQUIM CASTRO JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CUBATÃO - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(391)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81222 - SP (2007/0044839-7)

AUTOR : JOSÉ BARBOSA FILINHO NETO
RÉU : ALCYR D' ALCÂNTARA BARBOSA E CÔNJUGE
RÉU : ANTÔNIO LUIZ DE PÁDUA BARBOSA E CÔNJUGE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCA - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81231 - SP (2007/0041925-5)

AUTOR : MARCOS ROGÉRIO NUNES COELHO
ADVOGADO : DANIELA GARCIA MALDANER COELHO
RÉU : UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D' OESTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(393)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81232 - RJ (2007/0039086-0)

AUTOR : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA DE TRANSPORTE DE VALORES DE PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNCIO DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : COMPANHIA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - COMLURB
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 67A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(394)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81234 - PR (2007/0039084-7)

AUTOR : MÁRCIO COCHUK
ADVOGADO : AURELIANO JOSÉ DE AREDES
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUARAPUAVA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81235 - SC (2007/0044643-0)

AUTOR : DILMO CLASEN
ADVOGADO : MARIA ROGÉRIA SCHMITT DA SILVA
RÉU : RUI HOBUS
RÉU : SALÉZIO STAHELIN JÚNIOR
RÉU : ÉRICO XAVIER ANTUNES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(396)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81238 - ES (2007/0039083-5)

AUTOR : JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS ALTOÉ E OUTROS
RÉU : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL CARIACICA - ES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(397)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81247 - BA (2007/0039212-3)

AUTOR : C B F
ADVOGADO : JOSÉ LOPES FERNANDES
RÉU : L G DE S
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ILHÉUS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(398)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81249 - SP (2007/0039129-9)

AUTOR : RELIX REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA GONÇALVES LADEIRA E OUTRO
RÉU : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : DIVA CARVALHO DE AQUINO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VINHEDO - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(399)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81253 - MG (2007/0039116-2)

AUTOR : ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ MOTTA CORRÊA E OUTRO
RÉU : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA MENDES PIMENTEL - FUMP
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 32A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE BELO HORIZONTE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(400)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81386 - GO (2007/0047907-0)

AUTOR : PEDRO NUNES NÓBREGA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIEHL
RÉU : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(401)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81389 - RJ (2007/0048358-5)

AUTOR : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DANUSA PAULO DE CAMPOS E OUTROS
RÉU : SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A
RÉU : GRUPO INVERRAZ INVERSIONE ERRÁZURIZ LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(402)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81396 - SP (2007/0046040-0)

AUTOR : FAUSTO APARECIDO CASAROTI
ADVOGADO : FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE BARBOSA
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(403)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81421 - SP (2007/0046014-5)

AUTOR : MARCELA HELENA REPACHE E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEY CAETANO E OUTRO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉLIA MIEKO ONO BADARO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(404)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81477 - ES (2007/0053537-8)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(405)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81516 - SC (2007/0052249-0)

AUTOR : ELISABETE MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(406)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81577 - RJ (2007/0056266-6)

AUTOR : IVONE DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : NILSON BRUNO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RÉU : ROSA MARIA DA SILVEIRA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : MAURO CESAR DOS ANJOS TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARRA DO PIRAÍ - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BARRA DO PIRAÍ - RJ
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(407)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81584 - SP (2007/0053607-3)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MARFE MARTOS E FERREIRA S/C LTDA
ADVOGADO : VICENTE CARLOS LÚCIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(408)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81603 - SP (2007/0056292-1)

AUTOR : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : SÍLVIO PACCOLA JÚNIOR E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA CICONE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LENÇÓIS PAULISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE LENÇÓIS PAULISTA - SP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(409)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81612 - PE (2007/0056360-3)

AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORDEIRO NUNES E OUTRO
RÉU : TEATRO ARTPLEX - ANTÔNIO EVERALDO DE JESUS BERNARDINO E SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(410)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81626 - SP (2007/0054409-8)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LEANDRO BORTOLIN
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(411)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81630 - SP (2007/0054417-5)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FLORISVAL MACHADO DE JESUS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(412)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81631 - SP (2007/0054407-4)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ALEXSANDRO BARBOSA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(413)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81653 - SP (2007/0054424-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : REGINALDO TOMAZIN AVELANEDA
ADVOGADO : FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805055 - RS (2006/0182178-4)

AGRAVANTE : MARIO AUGUSTO BEILFUSS
ADVOGADO : AQUILES GIOVELLI E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808128 - RS (2006/0183927-0)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO
AGRAVADO : GILSON DE SOUZA GRAETER
ADVOGADO : JULICE CRISTINA WINTER
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808776 - PB (2006/0189718-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS
AGRAVADO : VERÔNICA D'ARC DA SILVA DIAS
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822341 - MG (2006/0200971-7)

AGRAVANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NEPOMUCENO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : ENOQUE AMAR BERNARDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JACOTE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824235 - MG (2006/0219363-2)

AGRAVANTE : CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS
ADVOGADO : ALEXIA GUIMARÃES PIANCASTELLI TAVARES E OUTRO
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO RABELLO DE SOUSA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833645 - SC (2006/0245788-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : OLINDA DE OLIVEIRA PICOLI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835428 - RS (2006/0250206-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : GIULIANO TONIOLO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO LIMA HOFFMANN
ADVOGADO : ADÃO ROSA DA SILVA SANTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837445 - RS (2006/0261693-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
AGRAVADO : MARIANE ISOLDE LISKA AUGUSTIN
ADVOGADO : JANDIR LEMOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO MASSAMI UYEDA

Redistribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845537 - RS (2006/0277778-9) (422)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS REVISTAS E DISTRIBUIDORAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : CAMILA MENDES SPARES

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848535 - RS (2006/0283128-2) (423)

AGRAVANTE : RB IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA

ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTROS

AGRAVADO : ADOBE SYSTEMS INCORPORATED E OUTRO

ADVOGADO : DANIEL FEDRIZZI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 913350 (2006/0283127-0) em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848769 - RS (2006/0283477-0) (424)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS

AGRAVADO : ROQUE JOSE MUELLER E OUTROS

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 913484 (2006/0283476-8) em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849293 - SP (2006/0280462-8) (425)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

AGRAVADO : FARMÁCIA HOMEOPÁTICA ALMEIDA PRADO LTDA

ADVOGADO : MÁRCIA SILVA BACELAR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 913937 (2006/0280448-7) em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849647 - RN (2007/0008422-4) (426)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : ANTÔNIO HÉLIO LEMOS E OUTRO

ADVOGADO : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855050 - RS (2006/0281626-5) (427)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DIRCEU DE SOUZA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 913925 (2006/0281625-3) em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855722 - PR (2007/0020699-4) (428)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : PATRÍCIA LANTMANN E OUTROS

AGRAVADO : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - AMS

PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856905 - BA (2007/0020652-8) (429)

AGRAVANTE : GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO

AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857946 - RJ (2007/0017357-7) (430)

AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A

ADVOGADO : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTRO

AGRAVADO : CARMEN DOS SANTOS FERREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : OSWALDO BATISTA JUNIOR

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859007 - RJ (2007/0022117-7) (431)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : REGINA NUNES OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : SÔNIA BASSANI

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859422 - SP (2007/0032353-6) (432)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTROS

AGRAVADO : NOEMI FERNANDES VIEIRA - ESPÓLIO E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860452 - RS (2007/0017099-0) (433)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : MOACIR GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S A

ADVOGADO : FELIPE FRANCISCO BALLVE ALICE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860517 - RJ (2007/0011047-8) (434)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTROS

AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861008 - RS (2007/0024895-2) (435)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTROS

AGRAVADO : MARA LÚCIA OLIVEIRA DE MELLO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861240 - DF (2007/0022097-6) (436)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : EURIJAN DA SILVA PIMENTA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861761 - SP (2007/0023704-7) (437)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

AGRAVADO : NAVIBRÁS AGÊNCIA MARITIMA LTDA

ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862025 - RS (2007/0022614-2) (438)

AGRAVANTE : MARIA JOVINA FAGUNDES DONDONI

ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : BANRISUL

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862057 - PR (2007/0022409-4) (439)

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER E OUTROS

AGRAVADO : NEIDE JUREMA LEITE

ADVOGADO : WAGNER AZEVEDO CHAVES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862081 - SP (2007/0023973-8) (440)

AGRAVANTE : LAERTE GIL NICARETTA OLIANI

ADVOGADO : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES E OUTROS

AGRAVADO : ÚNICO NEGÓCIOS CORPORATIVOS LTDA

ADVOGADO : FABRÍCIO ROCHA E OUTROS

AGRAVADO : PARTICIPA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADO : TAQUARI PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E OUTROS

AGRAVADO : BIRMANN S/A COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS

ADVOGADO : MARCELO DE PAIVA ROSA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862303 - MG (2007/0019888-7) (441)

AGRAVANTE : CIRA DE SOUZA ROCHA BONIFÁCIO DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : MARLIA FERREIRA BICALHO E OUTROS

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG

PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862307 - MG (2007/0019890-3) (442)

AGRAVANTE : APLIKAR LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ IRFFI JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862914 - ES (2007/0036333-3) (443)

AGRAVANTE : JOSCENIR COMÉRCIO
AGRAVANTE : WESLEISANDRE COMÉRIO FARONI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BATISTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 50243 (2005/0194327-1) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863413 - RJ (2007/0049235-7) (444)

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTROS
AGRAVADO : ISRAEL JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO : LUIZ ALBINO DE ALMEIDA BASTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863856 - SP (2007/0037915-1) (445)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
AGRAVADO : TECNOCEPA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863871 - SP (2007/0035986-5) (446)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRAVADO : S/C CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864264 - RS (2007/0035096-2) (447)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : MARIA GEORESTAURO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLA BEATRIZ FLACH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864493 - RS (2007/0037880-0) (448)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS COSSIO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864507 - RS (2007/0026406-8) (449)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : IDILIO SUZIN
ADVOGADO : ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864535 - SP (2007/0033291-5) (450)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : Derval Salles
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864555 - DF (2007/0039561-0) (451)

AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE BRUNO VON SPERLING
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864647 - SP (2007/0028081-8) (452)

AGRAVANTE : CARLOS DE MORAES TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 808993 (2006/0154940-8) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864777 - RJ (2007/0030836-6) (453)

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ADAILSON GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTROS
AGRAVADO : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865909 - SP (2007/0021369-4) (454)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE LEMOS CHAGAS
AGRAVADO : ANA MARIA DE PAULA BELLA
ADVOGADO : FLORENCE ELIZABETH DEMARCHI ESBER
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866009 - PA (2007/0031189-6) (455)

AGRAVANTE : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CABRAL AMORAS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO OLIMPUS DE EDUCAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO CHAVES CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 7754 (2004/0013238-9) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866102 - GO (2007/0025903-6) (456)

AGRAVANTE : ESTADO DO GOIÁS
PROCURADOR : ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CÍCERO JOSÉ LIMA
ADVOGADO : FRANK ALVES P DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866379 - RJ (2007/0017013-1) (457)

AGRAVANTE : ALMIR ALVES CABRAL
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866575 - SP (2007/0059454-0) (458)

AGRAVANTE : MARISA COIMBRA GOBBO
ADVOGADO : IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR
ADVOGADO : S / REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866626 - RS (2007/0033636-1) (459)

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ ORSO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL PAROQUIAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE MATTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866839 - MG (2007/0031232-7) (460)

AGRAVANTE : DER/MG DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER MG AUTARQUIA ESTADUAL
PROCURADOR : HEBERT ALVES COELHO E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO MÁRCIO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA INÁCIA DE MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867012 - DF (2007/0039650-6) (461)

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : CÍNTIA DE SANTES BASTOS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867055 - DF (2007/0039648-0) (462)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - AMAGIS/DF
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867091 - RS (2007/0036186-7) (463)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867099 - RJ (2007/0050681-8) (464)

AGRAVANTE : MILLENIUM 3 AUTOMÓVEIS E GARGEM LTDA
ADVOGADO : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867121 - SP (2007/0026391-9) (465)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS

AGRAVADO : LUIZ CARLOS MUNIZ
ADVOGADO : LEONARDO HORVATH MENDES
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867152 - RS (2007/0037028-4) (466)

AGRAVANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
SUCES. DE : CTMR CELULAR S/A
AGRAVADO : PATRÍCIA ZANETTI DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA SIMÕES LOPES QUINTANA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867168 - RS (2007/0030062-6) (467)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : BRUNO BARTZ BULL E OUTRO
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867174 - RJ (2007/0033654-0) (468)

AGRAVANTE : SÔNIA VIEIRA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867175 - SC (2007/0030364-4) (469)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TRANSFORMADORES INDUTEC LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867193 - RJ (2007/0039368-7) (470)

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : OCTÁVIO BLATTER PINHO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA INTER ATLÂNTICO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867339 - RJ (2007/0059815-0) (471)

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PINTO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : EDIR PERDIGÃO MARQUES
ADVOGADO : CARLOS FLORIAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867340 - DF (2007/0061138-9) (472)

AGRAVANTE : MARIA RIZONETTE VERAS VIRIATO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867341 - SC (2007/0056604-0) (473)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ÂNGELA CRISTINA PELICIOLI E OUTROS

AGRAVADO : TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO : MARCEL ANDREI BATTISTELLA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867342 - RS (2007/0057828-2) (474)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS

AGRAVADO : MANOEL VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867343 - SP (2007/0059238-9) (475)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RAMOS FERRAZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867441 - GO (2007/0043988-0) (476)

AGRAVANTE : LOURDES CAETANO PADILHA
ADVOGADO : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTROS

AGRAVADO : CLUBE SERRA DOURADA
ADVOGADO : GABRIEL REMIGIO MOREIRA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867448 - RJ (2007/0045313-0) (477)

AGRAVANTE : MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO SYLVIO DE CASTRO
AGRAVADO : SÃO FERNANDO PATRIMONIAL SA
ADVOGADO : BENITO PAPI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867462 - RS (2007/0045509-7) (478)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : RENI NIED BAUER
ADVOGADO : EDISON PÉRICO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867463 - RS (2007/0046099-1) (479)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JULIO CEZAR WINK - ESPÓLIO
REPR.POR : CARMEM LUISA WEINGAERTNER WINCK
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899344 - SP (2006/0242260-7) (480)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : PROGEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : FÁBIO SAMMARCO ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 913414 - SE (2006/0284696-3) (481)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
PROCURADOR : HELDER FELIZOLA SOARES E OUTROS
RECORRIDO : HERMELINDO MENEZES FILHO
ADVOGADO : GERTA SCHULTZ FAHEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 913656 - SP (2006/0282447-0) (482)

RECORRENTE : BETHA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 848999 (2006/0282448-1) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 914299 - RJ (2007/0000492-2) (483)

RECORRENTE : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS

RECORRIDO : INDÚSTRIA MULLER DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI

PROCURADOR : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11435 (2006/0077932-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(484)
RECURSO ESPECIAL Nº 914679 - RS (2007/0002972-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO AFONSO DE FREITAS PEDREIRA
ADVOGADO : IMÍLIA DE SOUZA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(485)
RECURSO ESPECIAL Nº 914867 - SP (2007/0002776-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAÍS NUNES DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO : ANA LISBOA
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
RECURSO ESPECIAL Nº 920178 - SP (2007/0015049-0)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO HARMITT E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
RECURSO ESPECIAL Nº 920515 - RJ (2007/0022952-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : MARMORARIA SILVA MARQUES LTDA
ADVOGADO : KATIA LEIDENS TAJRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819950 (2006/0212870-8) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
RECURSO ESPECIAL Nº 926810 - PA (2007/0032074-5)

RECORRENTE : CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES
ADVOGADA : DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ADRIANO YARED DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)
RECURSO ESPECIAL Nº 927810 - RS (2007/0030326-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : RODOVIA DAS CATARATAS S/A
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : SAMUEL MACHADO DE MIRANDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
RECURSO ESPECIAL Nº 928171 - PR (2007/0038546-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTROS
RECORRIDO : SOLANGE DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MANAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
RECURSO ESPECIAL Nº 928261 - RS (2007/0037390-0)

RECORRENTE : SANREMO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822397 (2006/0224979-3) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
RECURSO ESPECIAL Nº 928293 - RJ (2007/0041301-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : FRANCISCO EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 761437 (2006/0073251-3) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(493)
RECURSO ESPECIAL Nº 928335 - GO (2007/0004371-0)

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO VIEIRA CÂMARA
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812875 (2006/0194647-1) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
RECURSO ESPECIAL Nº 928341 - RS (2007/0039064-5)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : CAROLINE HERRMANN
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
RECURSO ESPECIAL Nº 928350 - SP (2007/0040663-3)

RECORRENTE : OSCAR PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
RECURSO ESPECIAL Nº 928375 - SP (2007/0040647-9)

RECORRENTE : EDUARDO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
RECURSO ESPECIAL Nº 928396 - MG (2007/0040627-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
RECURSO ESPECIAL Nº 928407 - SP (2007/0040737-6)

RECORRENTE : GERSON JOSÉ CACIOLI
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTROS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)
RECURSO ESPECIAL Nº 928453 - RJ (2007/0038929-7)

RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM
PROCURADOR : LUCIANA DE PONTES SARAIVA E OUTROS
RECORRIDO : PRONOR PETROQUÍMICA S/A
ADVOGADO : LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
RECURSO ESPECIAL Nº 928456 - PR (2007/0037789-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA E OUTROS
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(501)
RECURSO ESPECIAL Nº 928457 - DF (2007/0040368-8)

RECORRENTE : DOMINGOS MARQUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(502)
RECURSO ESPECIAL Nº 928458 - RS (2007/0037797-6)

RECORRENTE : ALUÍSIO TELMO MAIR
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
RECURSO ESPECIAL Nº 928466 - DF (2007/0040712-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : HELBERT GERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(504)
RECURSO ESPECIAL Nº 928468 - DF (2007/0040657-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS GOMES E OUTROS

ADVOGADO : BRASILAUDE SANTANA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
RECURSO ESPECIAL Nº 928482 - MG (2007/0040646-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GORDIANO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
RECURSO ESPECIAL Nº 928498 - RS (2007/0040105-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS WERNER UHLIG JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
RECURSO ESPECIAL Nº 928500 - RS (2007/0040022-9)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : NOEMIR COSTA DE FRAGA
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(508)
RECURSO ESPECIAL Nº 928505 - RS (2007/0016657-4)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS FERNANDO COSTA GALANT E OUTRO

ADVOGADO : AGEL WYSE RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
RECURSO ESPECIAL Nº 928529 - SP (2007/0032679-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
RECORRIDO : ELIZA SILVA
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 744189 (2006/0027365-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
RECURSO ESPECIAL Nº 928606 - SP (2007/0040336-1)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
RECURSO ESPECIAL Nº 928672 - SP (2007/0038947-5)

RECORRENTE : NUNCIA FORTINO IACOBELLI
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
RECURSO ESPECIAL Nº 928674 - PA (2007/0040482-7)

RECORRENTE : ZÉLIA AMADOR DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
RECURSO ESPECIAL Nº 928736 - SP (2007/0040850-3)

RECORRENTE : SÉRGIO MAURO ROMAGNOLO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
RECURSO ESPECIAL Nº 928745 - SP (2007/0040841-4)

RECORRENTE : ALEXANDRE HERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
RECURSO ESPECIAL Nº 928909 - SP (2007/0033019-6)

RECORRENTE : PAULO FRANCISCO ARTUSI
RECORRENTE : CONFÚCIO RODRIGUES CAVALCANTE
RECORRENTE : HERIBERTO PARRINI FROTA
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTROS
RECORRENTE : JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)
RECURSO ESPECIAL Nº 928953 - PR (2007/0042110-7)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO POUSADA QUATRO BARRAS
ADVOGADO : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO : CLUBE CURITIBANO
ADVOGADO : JORGE LUIZ KOSOP NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
RECURSO ESPECIAL Nº 928973 - SP (2007/0038982-0)

RECORRENTE : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 628712 (2004/0127361-8) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
RECURSO ESPECIAL Nº 928981 - RS (2007/0029578-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV/RS

ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
RECURSO ESPECIAL Nº 928983 - DF (2007/0039256-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES E OUTROS
RECORRIDO : MINAS TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : RENATO SOARES CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
RECURSO ESPECIAL Nº 928984 - RS (2007/0023624-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : RENATO ZANETTI DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAMPAGNER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
RECURSO ESPECIAL Nº 928995 - CE (2007/0025342-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MONICA FONTGALLAND RODRIGUES DE LIMA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
RECURSO ESPECIAL Nº 928998 - RN (2007/0025318-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
RECURSO ESPECIAL Nº 929023 - DF (2007/0040653-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO VESPERMANN E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
RECURSO ESPECIAL Nº 929024 - DF (2007/0032058-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JACKSON COUTINHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
RECURSO ESPECIAL Nº 929027 - MG (2007/0040705-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : GIDELZA ALVES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
RECURSO ESPECIAL Nº 929031 - DF (2007/0040727-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZVAN LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
RECURSO ESPECIAL Nº 929033 - PE (2007/0029987-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : CREUZA NUNES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
RECURSO ESPECIAL Nº 929036 - PR (2007/0035533-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ANCEUS
ADVOGADO : VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
RECURSO ESPECIAL Nº 929041 - PR (2007/0023929-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : NELSON OLIVEIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 706059 (2005/0150186-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
RECURSO ESPECIAL Nº 929042 - RS (2007/0034648-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : PADARIA E CONFEITARIA STREB LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
RECURSO ESPECIAL Nº 929044 - SP (2007/0041355-9)
RECORRENTE : ALCINDO GIGLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
RECURSO ESPECIAL Nº 929045 - PE (2007/0033469-3)
RECORRENTE : EDUARDO BEZERRA DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO CARNEIRO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)
RECURSO ESPECIAL Nº 929048 - PB (2007/0029982-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LEUZA DE FIGUEIREDO VALADARES
ADVOGADO : GIUSEPPE PECORELLI NETO
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MANUELA MOTTA MOURA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(534)
RECURSO ESPECIAL Nº 929050 - PB (2007/0029280-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSELITA MARIA GOMES TORRES E OUTRO
ADVOGADO : OLINDINA IONÁ DA COSTA LIMA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
RECURSO ESPECIAL Nº 929051 - RN (2007/0025937-6)
RECORRENTE : GLEISON SILVA DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
RECURSO ESPECIAL Nº 929056 - MS (2007/0040846-3)
RECORRENTE : BATAGUAÇU CAMPO GRANDE DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
RECURSO ESPECIAL Nº 929059 - AM (2007/0041732-4)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES E OUTROS
RECORRIDO : MARIO ESSASHIKA
ADVOGADO : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
RECURSO ESPECIAL Nº 929061 - AM (2007/0041734-8)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA NAZARÉ DE PAULA BEZERRA
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
RECURSO ESPECIAL Nº 929062 - RN (2007/0041798-0)
RECORRENTE : ARMANDA BERNARDETE BEZERRA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL - RN
PROCURADOR : MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(540)
RECURSO ESPECIAL Nº 929067 - RN (2007/0041784-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : MURILO SIMAS FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
RECURSO ESPECIAL Nº 929068 - SP (2007/0041333-3)
RECORRENTE : MARIA LUIZ SERAFIM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 821987 (2006/0220672-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(542)
RECURSO ESPECIAL Nº 929071 - SP (2007/0041589-5)
RECORRENTE : VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
RECURSO ESPECIAL Nº 929073 - MG (2007/0040395-5)
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
ADVOGADO : EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
RECURSO ESPECIAL Nº 929075 - SP (2007/0041587-1)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CABRINO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E OUTRO
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
RECURSO ESPECIAL Nº 929076 - RS (2007/0041940-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HÉLIO BARBOSA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(546)
RECURSO ESPECIAL Nº 929078 - SP (2007/0041348-3)

RECORRENTE : MILTON WAGNER
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
RECURSO ESPECIAL Nº 929079 - SP (2007/0032732-5)

RECORRIDO : IBERÊ VIEIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR MATEOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)
RECURSO ESPECIAL Nº 929089 - MA (2007/0032706-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SOUTO NÓBREGA E OUTRO
ADVOGADO : CAMILA MARIA CÂMARA COSTA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
RECURSO ESPECIAL Nº 929092 - SP (2007/0040460-1)

RECORRENTE : R JUQUIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS
ADVOGADO : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : ELAINE BAPTISTA L GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
RECURSO ESPECIAL Nº 929096 - MG (2007/0040419-3)

RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ELIZETE NAVES DE MORAIS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
RECURSO ESPECIAL Nº 929097 - RJ (2007/0042003-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ENYR MONDAINI COELHO
ADVOGADO : CÉLIA REGINA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
RECURSO ESPECIAL Nº 929102 - RS (2007/0040566-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : NERIO JULIO MENEGON
ADVOGADO : ALBERTO MOTTA DE LIMA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822622 (2006/0227256-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(553)
RECURSO ESPECIAL Nº 929107 - RS (2007/0031690-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : DALTON MANOEL RAMOS MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTRO
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
RECURSO ESPECIAL Nº 929109 - PR (2007/0027152-8)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS
RECORRIDO : CLERI AMARAL SARAIVA
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 743088 (2006/0023996-1) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
RECURSO ESPECIAL Nº 929112 - PR (2007/0023979-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)
RECURSO ESPECIAL Nº 929114 - PR (2007/0023921-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ERICA SCHMITH E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO COELHO TAVARNARO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
RECURSO ESPECIAL Nº 929115 - PR (2007/0023986-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LÍDIA FARIA BAGANHA E OUTROS
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
RECURSO ESPECIAL Nº 929116 - PR (2007/0023306-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NADYA NAIARA FERREIRA TAQUES E OUTRO
ADVOGADO : JOSE VALTER RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
RECURSO ESPECIAL Nº 929117 - PR (2007/0027046-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO GUALBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
RECURSO ESPECIAL Nº 929118 - PR (2007/0025210-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JOSÉ CALLIARI E OUTRO
ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(561)
RECURSO ESPECIAL Nº 929119 - GO (2007/0040630-5)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA VILMA BARROS FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : ROBERTO CLAUDINO TELES
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
RECURSO ESPECIAL Nº 929120 - PR (2007/0022970-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : IWAO OKIYAMA E OUTRO
ADVOGADO : IRACEMA MAZETTO CADIDÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
RECURSO ESPECIAL Nº 929125 - AM (2007/0041728-4)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EMERSON CORREA SIMÃO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTOFANES CASTRO FILHO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
RECURSO ESPECIAL Nº 929126 - RS (2007/0029582-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GHÉLERE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
RECURSO ESPECIAL Nº 929130 - RN (2007/0041808-0)

RECORRENTE : MARIA LUIZA JÁCOME PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO MACEDO DANTAS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
RECURSO ESPECIAL Nº 929134 - AM (2007/0041723-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : SAMIRA LITAIFF AZIZE GOMES E OUTROS
RECORRIDO : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929136 - SE (2007/0041894-1) (567)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTROS

RECORRIDO : ROSANA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929138 - RS (2007/0031810-0) (568)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ÉDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : WOLMAR SALTON INCORPORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : CIBELE STEFANI BOEGHETTI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929140 - ES (2007/0042000-8) (569)

RECORRENTE : CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO BERGI E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929143 - RS (2007/0023769-1) (570)

RECORRENTE : RENNER TÊXTIL LTDA

ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929145 - PR (2007/0035395-5) (571)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS

RECORRENTE : MARIA INÊS SILVA DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929150 - DF (2007/0040604-0) (572)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : JOSE MARIA DA PAIXÃO E OUTROS

ADVOGADO : EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929151 - MG (2007/0033388-5) (573)

RECORRENTE : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929155 - SP (2007/0041437-9) (574)

RECORRENTE : DIVALDO MONPEAN E OUTRO

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929157 - CE (2007/0041899-0) (575)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : KARLA MAGGY DE CASTRO MARTINS

ADVOGADO : STENIO ROCHA CARVALHO LIMA

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929162 - SP (2007/0041353-5) (576)

RECORRENTE : BENEDITO SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929168 - RJ (2007/0041580-9) (577)

RECORRENTE : MAGNA ALVARENGA DALLIA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929170 - CE (2007/0041283-0) (578)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS

RECORRIDO : BARTOLOMEU RODRIGUES SOARES E OUTRO

ADVOGADO : SILVANA LÚCIA BRASIL QUINTAS DURAN

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929173 - RN (2007/0041842-3) (579)

RECORRENTE : BCP S/A CLARO NORDESTE

ADVOGADO : ERIKA CARLONI ROMANO E OUTROS

RECORRIDO : SP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ REGO JUNIOR

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929175 - RS (2007/0029268-2) (580)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

RECORRIDO : FLORISVAL ALVARO CARDON - ESPÓLIO

REPR.POR : FLORA REGINA CARDON E OUTROS

ADVOGADO : GLORIA MATUCHEWSKI

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929177 - RS (2007/0025191-5) (581)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS

RECORRIDO : MANOEL CERDEIRA GUMIEL

ADVOGADO : GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929178 - PE (2007/0041462-2) (582)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS

RECORRIDO : REFRESCOS GUARARAPES LTDA

ADVOGADO : GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929180 - RJ (2007/0041583-4) (583)

RECORRENTE : SÉRGIO FIUZA LIMA E OUTRO

ADVOGADO : VALFREDO DA SILVA ALCÂNTARA

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929184 - PR (2007/0025209-0) (584)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

RECORRIDO : JOVELINA CASTALDELLI GRIGOLETO

ADVOGADO : JULIANE MAYER GRIGOLETO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929186 - RS (2007/0041931-9) (585)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS

RECORRIDO : FABIANO MARCELO SCHMITT

ADVOGADO : REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929189 - PR (2007/0041803-1) (586)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS

RECORRIDO : NOBERTO LUIZ DE ASSUMPÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : WILSON MAFRA MEILER FILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929192 - RS (2007/0035479-9) (587)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS

RECORRIDO : ROMILDA ARTONI TAROSSO E OUTROS

ADVOGADO : JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 929193 - PR (2007/0023962-5) (588)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : OTONIEL CIRELLI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : DIRCEU ROSA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929194 - PR (2007/0023961-3) (589)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : OLÍVIO JOSÉ SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : LINCO KCZAM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929196 - SP (2007/0041628-6) (590)
RECORRENTE : LUCABEL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929197 - RS (2007/0029276-0) (591)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : EMÍLIA NESSEL KUGLER E OUTRO
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929198 - MG (2007/0041447-0) (592)
RECORRENTE : VICENTE DE PAULA FERREIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 542544 (2003/0152057-2) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929199 - PR (2007/0029275-8) (593)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929200 - PR (2007/0027037-7) (594)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PELLEGRINO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929202 - RS (2007/0018727-4) (595)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : REGINA DUWE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO LOPES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929208 - PR (2007/0032762-8) (596)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : RUI LUERSEN
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929209 - RN (2007/0041813-2) (597)
RECORRENTE : BADOGLIO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929210 - GO (2007/0040626-5) (598)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NEESKENS MARTINS CARRIJO E OUTROS
RECORRIDO : PHILOGÔNIO THEODORO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO THEODORO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929213 - CE (2007/0025308-6) (599)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARILAC MARIA ARNALDO ALENCAR
ADVOGADO : ANÍZIO E SILVA GUEDES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929215 - RN (2007/0041785-4) (600)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929216 - GO (2007/0040326-0) (601)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO FERREIRA REIS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929218 - RS (2007/0041699-4) (602)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : GUSTAVO FLORIO DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : RAFAEL ANTUNES DO CANTO
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929220 - GO (2007/0040322-3) (603)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CAFÉ OURO NEGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929224 - PR (2007/0023871-6) (604)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ANDREIA BAUMLE E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL MARQUARDT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929225 - SP (2007/0040847-5) (605)
RECORRENTE : VALDEMAR ANTÔNIO PAFFARO
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929227 - RS (2007/0030151-1) (606)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CARLA ELISABET BARCELOS STEIN E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929229 - SP (2007/0038250-6) (607)
RECORRENTE : COBANS S/A ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 775022 (2006/0109986-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929230 - RS (2007/0023182-1) (608)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO EDUARDO BAUMGARTEN
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929231 - RS (2007/0031795-9) (609)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO PRESTES DA COSTA
ADVOGADO : LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929232 - PR (2007/0031687-3) (610)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDA LOPES GOMES
ADVOGADO : JUCELINA DINIZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929234 - SP (2007/0039998-9) (611)

RECORRENTE : CELINA ANTÔNIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833439 (2006/0249300-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929235 - CE (2007/0041467-1) (612)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO TAVARES DE CASTRO
ADVOGADO : JOYCE LEITE TORRENS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929236 - RS (2007/0029581-6) (613)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : STELLA JARNICKI RODACKI
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929238 - SP (2007/0039952-4) (614)

RECORRENTE : BRASIL WAY S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO SEBRAE/SP

ADVOGADO : SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 798745 (2006/0164707-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929239 - TO (2007/0041423-0) (615)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ADELMO AIRES JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929240 - RS (2007/0041696-9) (616)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTROS
RECORRIDO : ROSA MARI BEGOSSI
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929242 - MG (2007/0041375-0) (617)

RECORRENTE : IRMÃOS BRETAS FILHOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE ARAÚJO DE AGUIAR E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 792799 (2006/0122156-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929243 - PB (2007/0041957-1) (618)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SABEL SÃO BENTO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DE BARROS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929245 - RS (2007/0029282-3) (619)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JUREMI DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929246 - RJ (2007/0032267-6) (620)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
RECORRIDO : ALEX PEREIRA DA BOA HORA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 811653 (2006/0192834-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929250 - PR (2007/0034673-7) (621)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO LANGNER E OUTROS
ADVOGADO : GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929251 - SP (2007/0040844-0) (622)

RECORRENTE : CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929252 - RN (2007/0041828-2) (623)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : ÁLVARES E ÁLVARES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO LOPES RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929258 - PR (2007/0029689-9) (624)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN E OUTROS
RECORRIDO : EDINA MARIA DA SILVA SOSSAI E OUTROS
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 534835 (2003/0053733-2) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929260 - SP (2007/0041650-4) (625)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JRP PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929263 - RN (2007/0041546-6) (626)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929265 - PR (2007/0025197-6) (627)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : BENEDITO ANTÔNIO PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929266 - SP (2007/0041651-6) (628)

RECORRENTE : IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929267 - PR (2007/0025200-3) (629)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO FORNAROLI
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO LUCIANO PIRES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929277 - PR (2007/0025246-8) (630)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ELCIO LUIZ PAGANI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PANCOTTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 929281 - PR (2007/0025212-8) (631)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO RANO E OUTROS
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929283 - RS (2007/0035572-4) (632)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA HELENA ESTIMA MARASCIULO
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929284 - RS (2007/0035335-0) (633)
RECORRENTE : WILSON MÜLLER RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO
RECORRIDO : RICARDO FÉLIX HERBSTTRITH
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 580049 (2003/0239427-6) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929286 - SP (2007/0042238-1) (634)
RECORRENTE : MARIA JOSÉ NOGUEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 797436 (2006/0164819-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929287 - MG (2007/0037092-0) (635)
RECORRENTE : NELSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 791116 (2006/0144951-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929291 - SP (2007/0041586-0) (636)
RECORRENTE : AUTO POSTO VILA EMA LTDA
ADVOGADO : CAROLINE DE ALVARENGA CASANOVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929292 - PR (2007/0025235-5) (637)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRENTE : EMA NESSEL TEIXEIRA
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929301 - PR (2007/0041768-8) (638)
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RAMON - ESPÓLIO
REPR.POR : FÁTIMA DE JESUS RAMON - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI
INTERES. : NATALINO DE JESUS SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929303 - MG (2007/0028312-8) (639)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : VIRGÍNIA KIRCHMEYER VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929310 - RS (2007/0016416-2) (640)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTROS
RECORRIDO : R CORREA ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MAROCCO MILANEZ
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 560915 (2003/0192999-9) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929312 - MG (2007/0039970-2) (641)
RECORRENTE : INCOMFRAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 733289 (2006/0000201-2) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929313 - RS (2007/0040012-8) (642)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTROS
RECORRIDO : IRMÃOS WAISTEIN E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929316 - RS (2007/0035234-0) (643)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JUREMAR DA SILVEIRA PEDROSO FILHO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 774877 (2006/0101302-5) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929317 - RS (2007/0038855-4) (644)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : SERRA GRANDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQUEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929321 - RS (2007/0023858-7) (645)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : AMAURI SANTOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAULUK
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929322 - RS (2007/0015868-6) (646)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATHIA MENEGOL E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTA DE MARINGÁ LTDA COCAMAR
ADVOGADO : KATIA PACHECO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816350 (2006/0207423-6) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929324 - SE (2007/0042148-4) (647)
RECORRENTE : NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCURADOR : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929325 - CE (2007/0042198-9) (648)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823349 (2006/0223303-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929326 - PE (2007/0041971-2) (649)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : GUARARAPES CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929327 - SP (2007/0041983-7) (650)
RECORRENTE : ESPEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929329 - DF (2007/0037339-1) (651)
RECORRENTE : CARLOS VENÂNCIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SÁ E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929334 - RS (2007/0039974-0) (652)

RECORRENTE : HARDY LANZER E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO VIEGAS E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ADVOGADO : EUNICE SCHUMANN
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 832760 (2006/0244532-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929335 - SP (2007/0041982-5) (653)

RECORRENTE : IONELCIO BRITO SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929338 - SP (2007/0037052-6) (654)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ LEONEL DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 666181 (2005/0042437-9) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929344 - SP (2007/0037050-2) (655)

RECORRENTE : HÉDIO TREVISAN E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EROTILDES DAVI SOUZA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 690266 (2005/0109482-5) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929348 - SP (2007/0037054-0) (656)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : R F DE N - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : IVAN PEDRO DE MELO
RECORRIDO : M DO S S A
ADVOGADO : ADRIANA ASSAD
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 779372 (2006/0117548-6) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929358 - RS (2007/0040019-0) (657)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : MAGNUS BRASIL FLORES KROLOP - MENOR IMPUBERE
REPR.POR : RONALDO ARNO FREITAS KROLOP
ADVOGADO : ODAIR MENARE JORGE
SUCES. DE : ARACEMA MARIA ROCHA FLORES
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929360 - MG (2007/0042330-5) (658)

RECORRENTE : UNIMED POÇOS DE CALDAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO
RECORRIDO : MARIA DA GLÓRIA SILVA PREZIA

ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO PREZIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição por prevenção do processo Ag 760298 (2006/0062653-6) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929361 - SP (2007/0039896-7) (659)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : GILSON NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 803749 (2006/0180262-6) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929366 - MS (2007/0011040-5) (660)

RECORRENTE : ATTILIO DOMENICO RONDINELLI
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : THAIS GASPAR E OUTROS
INTERES. : MAXLIDER DIS REP PROD AL HIG E LIM LTDA
INTERES. : IVO TREVISAN
INTERES. : IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA TREVISAN
INTERES. : ROBERTO SARTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 762653 (2006/0066324-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929369 - SP (2007/0035272-0) (661)

RECORRENTE : LUIZ CAMPOS DE ARRUDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 777273 (2006/0109716-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929372 - RS (2007/0037015-8) (662)

RECORRENTE : CONGRESUL BRITAGEM LTDA
ADVOGADO : VICTOR HUGO RAUCH E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : MARIANA LARGURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 816618 (2006/0197062-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929373 - SP (2007/0041277-6) (663)

RECORRENTE : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÍLVIA REGINA FERREIRA GIORDANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929376 - RS (2007/0040008-8) (664)

RECORRENTE : AMON PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CORTE REAL E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ALEXANDRA C G PEZZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 804624 (2006/0180115-9) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929381 - AL (2007/0024836-9) (665)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO MEDEIROS DA CUNHA JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : FELIPE DE PÁDUA CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929385 - RJ (2007/0041636-3) (666)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO : IRIS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929387 - RS (2007/0024996-2) (667)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : DIRCE REGINA CRUZ ZATTAR
ADVOGADO : RAFAEL MARQUARDT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929388 - RS (2007/0029563-8) (668)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : HERON BORBA DIAS FILHO
ADVOGADO : RICARDO EHRENSPERGER RAMOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929391 - PB (2007/0041896-5) (669)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : M A BATISTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929392 - PR (2007/0029560-2) (670)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CATARINO PERLIN
ADVOGADO : VANESSA CENZI FARIAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929396 - RS (2007/0041888-8) (671)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(672)
RECURSO ESPECIAL Nº 929401 - SP (2007/0043440-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RAIMUNDO MANOEL DE FRANÇA
ADVOGADO : NAHARA TATIANA SEREJO DE CARVALHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(673)
RECURSO ESPECIAL Nº 929402 - DF (2007/0042218-0)
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA NUNES DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Distribuição por prevenção do processo Ag 756560 (2006/0060852-6) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
RECURSO ESPECIAL Nº 929404 - AL (2007/0041913-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : ISABELLE CALHEIROS COSTA PEIXOTO E OUTRO
RECORRIDO : ADEILTON LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
RECURSO ESPECIAL Nº 929411 - RS (2007/0041691-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RECORRIDO : FILLA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)
RECURSO ESPECIAL Nº 929412 - PR (2007/0035324-7)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS JAREK - ESPÓLIO
REPR.POR : LEVINO JAREK - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MAY IARK WERNER
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 819989 (2006/0188971-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
RECURSO ESPECIAL Nº 929413 - PR (2007/0027038-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA SILVÉRIO JÚNIOR
ADVOGADO : GRASIELE BARCELOS AMARAL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
RECURSO ESPECIAL Nº 929417 - RJ (2007/0041634-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : GUIOMAR PINHEIRO PIRES
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA GANIN
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
RECURSO ESPECIAL Nº 929418 - RS (2007/0042435-2)
RECORRENTE : ETNA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DALCIN RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 793276 (2006/0158598-3) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(680)
RECURSO ESPECIAL Nº 929420 - SP (2007/0037364-5)
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FOCACCIA NETO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 814390 (2006/0198833-9) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)
RECURSO ESPECIAL Nº 929421 - RJ (2007/0041633-8)
RECORRENTE : MARIA LUIZA ROSSO TENÓRIO WANDERLEY
ADVOGADO : ANANDA COSTEIRA GALVÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)
RECURSO ESPECIAL Nº 929423 - SC (2007/0042484-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CERÂMICA SANTO ANTÔNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES E OUTROS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ACHILLES BALSINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 816996 (2006/0209678-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)
RECURSO ESPECIAL Nº 929424 - SC (2007/0049150-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS FLORES COSTA
ADVOGADO : CELSO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 54515 (2006/0031855-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)
RECURSO ESPECIAL Nº 929427 - DF (2007/0042421-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTROS
RECORRIDO : MULTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADA : JULIANA CAVALCANTI DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 820801 (2006/0229235-1) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
RECURSO ESPECIAL Nº 929433 - SC (2007/0040625-3)
RECORRENTE : FUNDIÇÃO ÍCARO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 782040 (2006/0107388-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)
RECURSO ESPECIAL Nº 929439 - PE (2007/0031731-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL OLIVEIRA DA PAZ
ADVOGADO : JANETE FERREIRA MACIEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(687)
RECURSO ESPECIAL Nº 929445 - RJ (2007/0037422-6)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS NASSEH TABET E OUTROS
RECORRIDO : CLÉBER DE MORAES MARTINS
ADVOGADO : ANA MARIA CHAVES DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 795712 (2006/0159138-2) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(688)
RECURSO ESPECIAL Nº 929448 - CE (2007/0042195-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS
RECORRIDO : JUAZEIRO MOTOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 823139 (2006/0221817-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)
RECURSO ESPECIAL Nº 929458 - SE (2007/0050036-3)
RECORRENTE : GERALDO MAGELA RODRIGUES ESPÍNOLA
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : RODOMARQUES NASCIMENTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(690)
RECURSO ESPECIAL Nº 929480 - SC (2007/0033843-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)
RECURSO ESPECIAL Nº 929482 - PR (2007/0036882-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LEONALDO ROMUÁRIO DE BRITTO E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍCIO FONTANA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929484 - RS (2007/0023981-5) (692)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : ORVALDO AYRES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929488 - PE (2007/0041906-5) (693)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : ADELHANO GRANJA DE ARAÚJO (MENOR)
ASSIST POR : ADEMAR BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929489 - RS (2007/0029586-5) (694)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RITTA MOREIRA
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929490 - PR (2007/0029576-4) (695)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : ODILA BET RAVANELLO
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929492 - PR (2007/0029707-6) (696)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : EURICO DE MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929499 - RJ (2007/0042014-6) (697)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIO BURLAMAQUI E OUTROS
RECORRIDO : SPANA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE ARAÚJO PEIXOTO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929530 - RJ (2007/0041904-1) (698)

RECORRENTE : ERALDO FRANCISCO DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : DECIO FERREIRA NETO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929543 - PR (2007/0023316-9) (699)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CELSO BISINELLA
ADVOGADO : SAMARA WALKIRIA CRUZ
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929570 - SE (2007/0043334-0) (700)

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : GILDA SILVEIRA TELES E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929574 - SP (2007/0043540-0) (701)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO BIANCHINI
ADVOGADO : JOEL GOMES LARANJEIRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807164 (2006/0190243-2) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929748 - RS (2007/0027563-3) (702)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : M SERVICE LTDA
ADVOGADO : NELSO POZENATO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929774 - SP (2007/0042838-0) (703)

RECORRENTE : ANTÔNIO SAQUETI SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931768 - RS (2007/0051849-2) (704)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : EVA ROSA ALVES
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVILA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931908 - RS (2007/0057010-1) (705)

RECORRENTE : K M D S
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
REPR.POR : FLUVIA CECÍLIA JARDIM MUNHOZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : ALESSANDRE BRUM MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931941 - DF (2007/0054790-4) (706)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS
RECORRIDO : NIVARDINA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : OLAVO DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932105 - RS (2007/0049821-8) (707)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURO LINEU SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932178 - PR (2007/0050454-4) (708)

RECORRENTE : VICENTINA BELTRÃO POIARES
ADVOGADO : SONIA MARIA BELLATO PALIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO S RIBAS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932187 - RJ (2007/0051228-0) (709)

RECORRENTE : EULER ALVES MATHEUS
ADVOGADO : JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER E OUTROS
RECORRIDO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932206 - DF (2007/0054619-5) (710)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILBERTO SOBRAL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932275 - SP (2007/0051001-9) (711)

RECORRENTE : CESAR HERMAN RODRIGUEZ
ADVOGADO : RICARDO TADEU SCARMATO E OUTROS
RECORRENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 60157 (2006/0117399-6) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932276 - RJ (2007/0052006-5) (712)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTROS
RECORRIDO : BENEDITO JOSÉ DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : EDMO PEREIRA DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		16
Registrados	16	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		14
Distribuídos	14	
CESAR ASFOR ROCHA		14
Distribuídos	14	
ARI PARGENDLER		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		10
Distribuídos	10	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		13
Distribuídos	11	
Redistribuídos	2	
FELIX FISCHER		16
Distribuídos	11	
Redistribuídos	5	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		14
Distribuídos	14	
GILSON DIPP		20
Distribuídos	20	
HAMILTON CARVALHIDO		12
Distribuídos	12	
ELIANA CALMON		12
Distribuídos	12	
PAULO GALLOTTI		13
Distribuídos	13	
FRANCISCO FALCÃO		11
Distribuídos	11	
NANCY ANDRIGHI		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
CASTRO FILHO		13
Distribuídos	13	
LAURITA VAZ		17
Distribuídos	13	
Redistribuídos	4	
PAULO MEDINA		12

Distribuídos	12	
LUIZ FUX		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		16
Distribuídos	16	
DENISE ARRUDA		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		13
Distribuídos	13	
ARNALDO ESTEVES LIMA		13
Distribuídos	9	
Redistribuídos	4	
MASSAMI UYEDA		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO MARTINS		15
Distribuídos	15	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		13
Distribuídos	13	
HERMAN BENJAMIN		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
Total		400

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4594 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE MARÇO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

PETIÇÃO Nº 5431 - SP (2007/0060645-8)

REQUERENTE : LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5432 - RS (2007/0061009-0)

REQUERENTE : LABORATORIO GEYER DE ANALISES CLINICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7884 - DF (2005/0160278-1)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADAUTO BIRABA TEIXEIRA DE PAIVA
EMBARGADO : ALBA MENEZES SANTIAGO
EMBARGADO : ALBERTINA DOS SANTOS SOUZA
EMBARGADO : ALZIRA ASFURY DA COSTA
EMBARGADO : DIANA ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : CEZARINO VIEIRA DE ANDRADE
EMBARGADO : EDITE CAMELO DE MATOS
EMBARGADO : ELIVANDA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO : FERNANDO DE CASTELA
EMBARGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SARAIVA
EMBARGADO : LUIZ GONZAGA DE LIMA
EMBARGADO : LUIZA MIRANDA DE LIMA
EMBARGADO : MARIA AGLAIS DE HOLANDA
EMBARGADO : MARIA AMAZONAS DE SOUZA GOMES
EMBARGADO : MARIA DAS DORES DE SOUZA
EMBARGADO : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES FERREIRA

EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO : MARIA DE JESUS CASTRO LIMA
EMBARGADO : MARIA DE LIMA COSTA
EMBARGADO : MARIA DELCIMAR SANTIAGO
EMBARGADO : MARIA DO CARMO DE LIMA MESQUITA

EMBARGADO : MARIA FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : MARLENE SOARES FEITOSA DA SILVA
EMBARGADO : RAIMUNDA CARLOS DE AZEVEDO
EMBARGADO : RAIMUNDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SEMIRAMIS OLIVEIRA COLLYER
EMBARGADO : SÍLCIA CORREIA LIMA
EMBARGADO : TEREZINHA DE MELO MAIA
EMBARGADO : ELIZABETH MONTEIRO FERREIRA
EMBARGADO : MARLETE FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO : JOÃO JOSÉ MARQUES DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : NEUZA DE FIGUEIREDO NOBRE
EMBARGADO : CREUZA FIGUEIREDO DE SANTANA
EMBARGADO : MARIA EUZENI DA SILVA FIGUEIREDO

EMBARGADO : RAFAEL DA SILVA FIGUEIREDO
EMBARGADO : EMERSON DA SILVA FIGUEIREDO
EMBARGADO : ANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO
HERD. DE : ANTÔNIO AMARO ALVES
HERD. DE : FRANCISCA MAGALHÃES FIGUEIREDO
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo MS 7884 (2001/0102804-9) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7884 - DF (2006/0096148-1)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ELIZABETH MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo MS 7884 (2001/0102804-9) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12622 - SP (2007/0061420-8)

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP
ADVOGADO : MILTON FLÁVIO DE A C AUTENSCHLAGER E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
REQUERIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21027 - SP (2007/0056048-1)

RECORRENTE : MÁRIO CÉSAR AMARO DE LIMA
ADVOGADO : ABNER MERISSE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21028 - SP (2007/0056039-2)

RECORRENTE : CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS
ADVOGADO : CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61918 (2006/0142866-1) em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22470 - ES (2007/0059378-0)

AGRAVANTE : CAMBUCI IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : THIAGO NADER PASSOS
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22476 - RJ
(2007/0059746-7)

AGRAVANTE : POLICLÍNICA CENTRAL DA TAQUARA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : GUIDO VILBERT BECKER VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22478 - DF
(2007/0059776-0)

AGRAVANTE : CLEUBE SOUSA DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22479 - SP
(2007/0060468-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : IMAM CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS NEHRING NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22484 - RS
(2007/0060578-8)

AGRAVANTE : ALZIRA WILHELMS VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22488 - DF
(2007/0060651-1)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ TAPUITINGA BRITO RAYOL
ADVOGADO : WALTELOO ESQUIEL DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22492 - RJ
(2007/0060786-1)

AGRAVANTE : MARCO TAYAH
ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA GOMES JORDANI
ADVOGADO : RENATO BATISTA SALDANHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22493 - RS
(2007/0060790-1)

AGRAVANTE : UNI-RIM CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIIS LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22497 - SP
(2007/0060989-3)

AGRAVANTE : ANTÔNIO EUGÊNIO CERSÓSIMO MINGHINI
ADVOGADO : ANTÔNIO EUGÊNIO CERSOSIMO MINGHINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
ADVOGADO : ANTÔNIO BRUNO AMORIN NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(729)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23777 - RS
(2007/0056093-7)

RECORRENTE : ARISTORY DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(730)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23778 - SC
(2007/0056086-1)

RECORRENTE : NILCE ANA COMELLI HOFFMANN
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(731)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23779 - PR
(2007/0056098-6)

RECORRENTE : GUILHERME ROCHA RABELLO
RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE HORTA NEVES
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE CURITIBA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(732)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23780 - SP
(2007/0056095-0)

RECORRENTE : EDITORA Z LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE AMERICANA - SP
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(733)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23781 - BA
(2007/0056082-4)

RECORRENTE : ROMILSON BRANDÃO DO VALE
ADVOGADO : EVELIN DIAS DE CARVALHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(734)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23782 - BA
(2007/0056078-4)

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ EMÍDIO ARCANJO
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(735)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23784 - RS
(2007/0056103-7)

RECORRENTE : ACEMAR DORNELES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200471000303079 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 820272 (2006/0218006-0) em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(736)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23785 - ES
(2007/0056068-3)

RECORRENTE : DÉBORA DE FREITAS COUTINHO E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE R BELLOTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(737)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23786 - BA
(2007/0056072-3)

RECORRENTE : SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC
ADVOGADO : SÉRGIO EMÍLIO SCHLANG ALVES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2951402004 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(738)
HABEAS CORPUS Nº 78825 - SP (2007/0054927-7)
IMPETRANTE : MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LEANDRO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 65594 (2006/0191663-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(739)
HABEAS CORPUS Nº 78836 - SP (2007/0054950-7)
IMPETRANTE : DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERSON GABRIEL DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 73597 (2006/0283869-5) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(740)
HABEAS CORPUS Nº 79050 - SP (2007/0057735-0)
IMPETRANTE : THIAGO ALCOCER MARIN - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ VICENTE
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
HABEAS CORPUS Nº 79105 - MG (2007/0057941-0)
IMPETRANTE : MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO MIRANDA GOMES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 71665 (2006/0267548-3) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)
HABEAS CORPUS Nº 79106 - RJ (2007/0057944-5)
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANGELO MÁRCIO FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)
HABEAS CORPUS Nº 79118 - SP (2007/0057983-7)
IMPETRANTE : NIVALDO CONCEIÇÃO CAMARGO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE APIAÍ - SP
PACIENTE : NIVALDO CONCEIÇÃO CAMARGO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
HABEAS CORPUS Nº 79126 - SP (2007/0058006-9)
IMPETRANTE : DANIEL ROSA NASCIMENTO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 11A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : DANIEL ROSA NASCIMENTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
HABEAS CORPUS Nº 79136 - MS (2007/0058515-9)
IMPETRANTE : ADÃO DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE DEODÁPOLIS - MS
PACIENTE : ADÃO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO ALVES DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
HABEAS CORPUS Nº 79142 - PA (2007/0058693-0)
IMPETRANTE : JORGE LUIZ A TANGERINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOÃO CÍCERO DE ALENCAR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
HABEAS CORPUS Nº 79156 - SP (2007/0059138-0)
IMPETRANTE : HEMILTON AMARO LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOYCE APARECIDA NUNES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)
HABEAS CORPUS Nº 79157 - MS (2007/0059143-2)
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : TEODORA GARCIA (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(749)
HABEAS CORPUS Nº 79159 - RO (2007/0059159-4)
IMPETRANTE : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : AILSON MARINHO DE PAIVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
HABEAS CORPUS Nº 79162 - CE (2007/0059172-3)
IMPETRANTE : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUCIANO DE ARAÚJO BERNARDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)
HABEAS CORPUS Nº 79163 - SP (2007/0059180-0)
IMPETRANTE : HAMILTON BORGES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HAMILTON BORGES DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 926693 (2007/0033210-6) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
HABEAS CORPUS Nº 79165 - PA (2007/0059202-5)
IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : HAROLDO KOURY MAUÉS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)
HABEAS CORPUS Nº 79167 - MS (2007/0059213-8)
IMPETRANTE : FABRICIO FRANCO MARQUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : TOMAZ AGUERO XIMENES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)
HABEAS CORPUS Nº 79168 - PB (2007/0059218-7)
IMPETRANTE : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : OSMANO SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)
HABEAS CORPUS Nº 79169 - SP (2007/0059221-5)
IMPETRANTE : FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON BERTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
HABEAS CORPUS Nº 79171 - RJ (2007/0059233-0)
IMPETRANTE : LEDEVALDO DE ARAÚJO ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEDEVALDO DE ARAÚJO ANDRADE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)
HABEAS CORPUS Nº 79172 - MA (2007/0059240-5)
IMPETRANTE : INÁCIO AMÉRICO PINHO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSÉ LUÍS LIMA NETO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)
HABEAS CORPUS Nº 79173 - MS (2007/0059246-6)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAGNA DOS REIS RIBEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79174 - SP (2007/0059252-0) (759)		HABEAS CORPUS Nº 79190 - SP (2007/0059388-1) (766)		HABEAS CORPUS Nº 79214 - SP (2007/0059487-8) (773)	
IMPETRANTE : VANDERLEI LUIS ALVES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VANDERLEI LUIS ALVES (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		IMPETRANTE : MÁRCIA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ LUIZ PEREZ RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELO BRESCIOTTI (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 757274 (2006/0060555-7) em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 77788 (2007/0042037-3) em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79175 - SE (2007/0059263-2) (760)		HABEAS CORPUS Nº 79192 - RJ (2007/0059399-4) (767)		HABEAS CORPUS Nº 79216 - SP (2007/0059493-1) (774)	
IMPETRANTE : AURÉLIO BELÉM DO ESPÍRITO SANTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE PACIENTE : JORGE BERNARDO DE SANTANA (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : ALEXANDRE INGLEZ DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ADRIANO CLEMENTE PEREIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		IMPETRANTE : LUÍS CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ APARECIDO PEREIRA SANTANA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79180 - SP (2007/0059337-5) (761)		HABEAS CORPUS Nº 79193 - RJ (2007/0059404-5) (768)		HABEAS CORPUS Nº 79218 - MG (2007/0059540-0) (775)	
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO JORGE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA		IMPETRANTE : MARINA MAGALHÃES LOPES - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : MÁRCIO DO NASCIMENTO VIANA (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : TARCÍSIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : NARSON NATIVIDADE DA FONSECA REIS RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 79181 - SP (2007/0059345-2) (762)		HABEAS CORPUS Nº 79195 - MG (2007/0059417-1) (769)		HABEAS CORPUS Nº 79221 - PE (2007/0059557-3) (776)	
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS BATINGA DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ CARLOS BATINGA DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		IMPETRANTE : ROBSON CALDAS SANÁBIO ADVOGADO : MÁRCIO DECAT DE MOURA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : ROBSON CALDAS SANÁBIO RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		IMPETRANTE : ADMILTON FREITAS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : FÁBIO SANTOS RAMOS DE LUCENA (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79182 - SP (2007/0059354-1) (763)		HABEAS CORPUS Nº 79196 - MS (2007/0059419-5) (770)		HABEAS CORPUS Nº 79224 - PR (2007/0059571-4) (777)	
IMPETRANTE : ALBERTO CASTRÃO DE OLIVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ALBERTO CASTRÃO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : GISELE APARECIDA DA SILVA (PRESA) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : ELIZABETH NADALIM E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : IDSCLER JOSÉ LOPES DE SOUZA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do Ministro PAULO GALLOTTI em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79183 - SP (2007/0059357-7) (764)		HABEAS CORPUS Nº 79197 - MS (2007/0059422-3) (771)		HABEAS CORPUS Nº 79229 - MG (2007/0059598-9) (778)	
IMPETRANTE : JESUS ALEXANDRE LIANI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JESUS ALEXANDRE LIANI (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : RAUL DUARTE (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : VINÍCIUS IBRAHIM SILVA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : JOSÉ MARIA DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 62424 (2006/0150114-8) em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 79189 - RJ (2007/0059382-0) (765)		HABEAS CORPUS Nº 79198 - MS (2007/0059423-5) (772)		HABEAS CORPUS Nº 79230 - SP (2007/0059607-7) (779)	
IMPETRANTE : DENIS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ESPOSITO FRANCO RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : JOÃO ROBERTO DA COSTA VIEIRA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		IMPETRANTE : GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : NORBERTO GODOY DE ANDRADE RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 21/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 63363 (2006/0161211-4) em 21/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



HABEAS CORPUS Nº 79231 - SP (2007/0059611-7)		(780)
IMPETRANTE	: VANDERLEI DE JESUS TEIXEIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: VANDERLEI DE JESUS TEIXEIRA (PRE-SO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 62524 (2006/0151141-2) em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79233 - SP (2007/0059617-8)		(781)
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS PEDROSO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EVARISTO BATISTA DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 73640 (2006/0284057-2) em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79234 - SP (2007/0059620-6)		(782)
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS PEDROSO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALEXANDRE SABATELAU (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 73633 (2006/0284048-3) em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 79235 - PB (2007/0059624-3)		(783)
IMPETRANTE	: ALMAIR BESERRA LEITE E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO	
PACIENTE	: IGLAUCIO ALVES FORMIGA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79236 - PR (2007/0059633-2)		(784)
IMPETRANTE	: MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: EMERSON DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79237 - SP (2007/0059639-3)		(785)
IMPETRANTE	: WALTER RODRIGUES DA CRUZ	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANDERSON DE GODOY ABREU (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79238 - MS (2007/0059659-5)		(786)
IMPETRANTE	: WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE	: DIRNEI DE JESUS RAMOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 76908 (2007/0030091-7) em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79239 - MS (2007/0059678-5)		(787)
IMPETRANTE	: CARLOS RAFAEL SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: JOÃO ANTÔNIO GARCIA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 79240 - MS (2007/0059680-1)		(788)
IMPETRANTE	: JEFERSON RIVAROLA ROCHA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: OSMAR SOARES EVANGELISTA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 72741 (2006/0276819-6) em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79241 - MS (2007/0059692-6)		(789)
IMPETRANTE	: JEFERSON RIVAROLA ROCHA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: PABLO BONANO HERÉDIA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 79242 - SP (2007/0059707-5)		(790)
IMPETRANTE	: JOSÉ MÁRCIO SEIXAS PEREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ MÁRCIO SEIXAS PEREIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 539246 (2003/0085226-0) em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79244 - SP (2007/0059720-4)		(791)
IMPETRANTE	: RICARDO ALVES E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FERNANDO APARECIDO DELFINO	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79245 - SP (2007/0059738-0)		(792)
IMPETRANTE	: JURANDIR JUSTINO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JURANDIR JUSTINO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79246 - SP (2007/0059741-8)		(793)
IMPETRANTE	: IVAN DE ASSIS BERGAMIN	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: IVAN DE ASSIS BERGAMIN (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo RHC 14921 (2003/0160575-3) em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 79251 - PE (2007/0060353-0)		(794)
IMPETRANTE	: YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: JÚNIOR RAMOS DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 51494 (2005/0210814-1) em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 79252 - BA (2007/0060357-8)		(795)
IMPETRANTE	: ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO	
ADVOGADO	: ARTUR JOSE PIRES VELOSO (EM CAUSA PRÓPRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79259 - SP (2007/0060622-0)		(796)
IMPETRANTE	: EDSON EDUARDO DOS SANTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDSON EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 34034 (2004/0026764-3) em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79260 - SP (2007/0060628-1)		(797)
IMPETRANTE	: AUGUSTO ABRIL FILHO	
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA SCHNEIDER FACHINI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: AUGUSTO ABRIL FILHO	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 79262 - SP (2007/0060652-3)		(798)
IMPETRANTE	: SÉRGIO AFONSO MENDES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ADEMIR APARECIDO DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 71267 (2006/0262791-5) em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79263 - SC (2007/0060656-0)		(799)
IMPETRANTE	: ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
PACIENTE	: PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 71165 (2006/0261783-0) em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79264 - PR (2007/0060662-4)		(800)
IMPETRANTE	: DIOGO SALDANHA MACORATI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: AMARILDO ROBERTO FERREIRA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 65754 (2006/0193020-0) em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 79360 - MT (2007/0061341-3)		(801)
IMPETRANTE	: TATYANNE NEVES BALDUINO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
PACIENTE	: EDEMILSON DOS SANTOS SIQUEIRA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

		(802)
HABEAS CORPUS Nº 79361 - RJ (2007/0061380-5)		
IMPETRANTE	: PAULA GRAY GOMES MOREIRA CUNHA	
ADVOGADO	: ARTHUR LAVIGNE E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: PAULA GRAY GOMES MOREIRA CUNHA (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 73045 (2006/0279414-6) em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(803)
HABEAS CORPUS Nº 79362 - RJ (2007/0061382-9)		
IMPETRANTE	: ALAIDE FERNANDES XIMENES	
ADVOGADO	: ANDRÉ PERECMANIS E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO	
PACIENTE	: ALAIDE FERNANDES XIMENES	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(804)
HABEAS CORPUS Nº 79369 - RS (2007/0061425-7)		
IMPETRANTE	: CARLOS MENEGAT FILHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: LEO DA SILVA SIQUEIRA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(805)
HABEAS CORPUS Nº 79370 - SP (2007/0061427-0)		
IMPETRANTE	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LEANDRO PIMENTEL RIBAS (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 77281 (2007/0035275-5) em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(806)
HABEAS CORPUS Nº 79376 - RS (2007/0061513-0)		
IMPETRANTE	: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO	
PACIENTE	: HAMILTON DE FRANÇA LEITE	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(807)
HABEAS CORPUS Nº 79377 - RS (2007/0061518-0)		
IMPETRANTE	: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO	
PACIENTE	: HAMILTON DE FRANÇA LEITE	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(808)
HABEAS CORPUS Nº 79378 - SP (2007/0061523-1)		
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARCO ABRAHÃO HAKIM	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

		(809)
HABEAS CORPUS Nº 79379 - GO (2007/0061532-0)		
IMPETRANTE	: ROGÉRIO PEREIRA LEAL	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: CRISTIANO ROSA DE SOUSA	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(810)
HABEAS CORPUS Nº 79380 - SP (2007/0061630-5)		
IMPETRANTE	: SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: OLEGÁRIO MANSO	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(811)
HABEAS CORPUS Nº 79381 - SP (2007/0061661-0)		
IMPETRANTE	: CID FLAQUER SCARTEZINI E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE	: LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(812)
HABEAS CORPUS Nº 79382 - SP (2007/0061697-3)		
IMPETRANTE	: MARCOS MESSIAS DE SOUZA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOHN KLEBER LAUDELINO ROVANHOL (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(813)
HABEAS CORPUS Nº 79383 - SP (2007/0061701-2)		
IMPETRANTE	: ARLEI DA COSTA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE	: CÍCERO JOSÉ DANTAS ROBERTO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(814)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81433 - SP (2007/0047923-5)		
AUTOR	: RAIMUNDA NONATA DE SALES	
ADVOGADO	: GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA E OUTROS	
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(815)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81451 - RS (2007/0047922-3)		
AUTOR	: EDROALDO ROSS DA SILVA	
ADVOGADO	: MARCELO FABIANO IORRA E OUTROS	
RÉU	: COOPERATIVA METROPOLITANA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO FRANTZ VIANA	
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO PRETOR DA 2A VARA CÍVEL DE VIAMÃO - RS	
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO - RS	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(816)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81499 - SP (2007/0051737-0)		
AUTOR	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: CRISTIANE RAQUEL CONCI E OUTRO	
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: GERALDO GALLI E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(817)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81501 - RS (2007/0051725-5)		
AUTOR	: FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA PETROSUL	
ADVOGADO	: DANIELA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA E OUTROS	
RÉU	: RENATO LUIZ RIBEIRO DA SILVA	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(818)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81519 - SP (2007/0051749-4)		
AUTOR	: ANA LUZIA SALOMÃO	
ADVOGADO	: DIJALMA COSTA E OUTRO	
RÉU	: A W FABER CASTELL S/A	
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO SEABRA E OUTRO	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(819)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81521 - SP (2007/0053665-5)		
AUTOR	: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA	
ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTROS	
RÉU	: FAZENDA NACIONAL	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(820)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81523 - RJ (2007/0047929-6)		
AUTOR	: LIONEL RIBEIRO FLORENTINO - ESPÓLIO	
REPR.POR	: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA RIBAS FLORENTINO E OUTROS	
ADVOGADO	: MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E OUTRO	
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MARQUES E OUTROS	
RÉU	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF	
ADVOGADA	: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE TRÊS RIOS - SJ/RJ	
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS RIOS - RJ	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(821)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81527 - SP (2007/0051741-0)	
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(822)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81528 - SP (2007/0047985-4)	
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(823)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81530 - SC (2007/0049210-6)	
AUTOR	: GENTIL LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ZILA TEREZINHA SCHENATO BUCHELE E OUTROS
RÉU	: IRMÃOS FOLLE LTDA
ADVOGADO	: JURACI JOSÉ FOLLE E OUTRO
RÉU	: ALMIR JOSÉ ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: ANDRÉ FLACH
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE XANXERÊ - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE XAXIM - SC
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(824)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81531 - SP (2007/0047984-2)	
AUTOR	: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
ADVOGADO	: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RÉU	: ELISÂNGELA ALVES MOURA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE FRANCA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(825)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81534 - RJ (2007/0047924-7)	
AUTOR	: ANANIAS ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU	: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	: JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(826)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81566 - MG (2007/0056407-9)	
AUTOR	: VINÍCIUS PAULO GOUVEIA
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ DO CARMO
RÉU	: JACIARA DE CASTRO LEITE
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITUIUTABA - MG
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(827)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81579 - SP (2007/0054381-2)	
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ADRIANO NOGAROLI - SÍNDICO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(828)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81582 - SP (2007/0054389-7)	
AUTOR	: ALCIDES JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ P DE MORAIS E OUTRO
RÉU	: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(829)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81585 - SP (2007/0054242-2)	
AUTOR	: BULLE ARRUDA S/A AGROPASTORIL
ADVOGADO	: EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E OUTRO
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(830)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81593 - SP (2007/0054697-9)	
AUTOR	: TELEMULTI LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E OUTROS
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(831)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81597 - SP (2007/0054699-2)	
AUTOR	: API NUTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: FABIO RODRIGO GONCALVES MARINS E OUTROS
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(832)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81600 - SP (2007/0054708-0)	
AUTOR	: BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ DE MORAES E OUTRO
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(833)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81609 - SP (2007/0053513-9)	
AUTOR	: ÍRIA PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E OUTROS
RÉU	: ENGEFORTE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO DEMATTE JUNIOR
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(834)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81610 - SP (2007/0054705-5)	
AUTOR	: MERCEARIA NOVA MATÃO LTDA
ADVOGADO	: JESUINO ORLANDINI JUNIOR
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(835)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81613 - SP (2007/0054711-9)	
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO
ADVOGADO	: JOANA ANGÉLICA DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(836)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81614 - SP (2007/0053414-2)

AUTOR : JOSÉ NÓBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE HIDEO TOMIZAWA E OUTRO
RÉU : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RUBENS ROSENBAUM E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(837)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81618 - SP (2007/0054728-2)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(838)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81620 - SP (2007/0054715-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RÉU : FRANCISCO ISIDORO RAMAL MAESTRE - ESPÓLIO
REPR.POR : FRANCISCO TERUEL RAMAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(839)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81622 - SP (2007/0054884-9)

AUTOR : DINGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : KAORU OHARA - SÍNDICO
ADVOGADO : PEDRO GELSI E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81625 - SP (2007/0054718-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : WILLIAM MARCOS E OUTROS
RÉU : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A
ADVOGADO : GISELE CRISTIANE BIAZAO RICCI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81629 - SP (2007/0054871-2)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81634 - SP (2007/0054867-2)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MOACIR LOQUETTI
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS SABIONI
RÉU : CALÇADOS LORETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81635 - SP (2007/0054882-5)

AUTOR : LEILA MOISÉS TUFI
ADVOGADO : EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81636 - SP (2007/0054878-5)

AUTOR : COPAL COUROES PATROCÍNIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WELTON JOSÉ GERON
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(845)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81642 - SP (2007/0054888-6)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AÇUCAREIRA QUATÁ S/A
ADVOGADO : GLAUBERIO ALVES PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81643 - SP (2007/0054676-5)

AUTOR : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
ADVOGADO : GILSON MAURO BORIM E OUTROS
RÉU : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81644 - SP (2007/0054887-4)

AUTOR : PLASTIC FIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DE PAULA - SÍNDICO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81645 - SP (2007/0054874-8)

AUTOR : PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ ANDRETTO - SÍNDICO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81646 - SP (2007/0054682-9)

AUTOR : CLAUDINÉIA DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO : NADIR RIZZATI
RÉU : UNIVERSAL INDÚSTRIAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ARLETE DA SILVA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81648 - SP (2007/0054690-6)

AUTOR : ADONIAS JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA VILELA DE LIMA
RÉU : EMIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA
ADVOGADO : ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81655 - SP (2007/0054865-9)

AUTOR : WALTER ENNES
ADVOGADO : ADRIANA V DAS CHAGAS DE SIMONI E OUTROS
RÉU : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(852)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81710 - MG (2007/0057466-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(853)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81711 - RS (2007/0057578-2)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PELOTAS - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 60A ZONA ELEITORAL DE PELOTAS - RS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81712 - SP (2007/0057441-9)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MAURÍCIO SITTOLIN SIMONETTI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81715 - ES (2007/0057454-5)

AUTOR : CRL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(856)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81716 - MT (2007/0057392-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTROS
RÉU : ARMANDO MACULAN
ADVOGADO : JAILINE FRASSON E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SORRISO - MT
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81724 - RJ (2007/0061719-8)

AUTOR : MARCUS TIMBÓ PAIVA
ADVOGADO : EDSON MARTINS AREIAS
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTRO
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 61272 (2006/0077383-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)
RECURSO ESPECIAL Nº 737236 - SP (2005/0014348-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES E OUTROS
RECORRENTE : ANANIAS SOARES PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)
RECURSO ESPECIAL Nº 754723 - SP (2005/0087929-4)

RECORRENTE : FRAS-LE S/A
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA SILVA COSTA HADDAD
RECORRIDO : MAURO LUCIANO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA YUKIE KAVAZU E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808885 - SP (2007/0061103-7)

EMBARGANTE : CLÍNICA ORTOPÉDICA CARNEIRO S/C LTDA
ADVOGADO : ROSANA TRAD E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852237 - RJ (2007/0001060-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : ANDRÉ DE SOUZA VITAL E OUTROS
AGRAVADO : ADÁSIO EVANGELISTA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : SABRINA PASSOS FERNANDES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855296 - SP (2007/0004327-6)

AGRAVANTE : MIGUEL GRANZOTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857019 - RJ (2007/0018810-9)

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : EDGAR GONÇALVES CAMBRAIA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857782 - SC (2007/0024747-3)

AGRAVANTE : CANGURU EMBALAGENS S/A E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858534 - SP (2007/0025975-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : AMAURI ESPOSITO
ADVOGADO : URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 858788 - RS (2007/0061018-9)

EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ MOLINA
ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR- MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858823 - SC (2007/0021030-0)

AGRAVANTE : VOLPATO BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858824 - SP (2007/0021207-7)

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : TACIANA CROSARA MARTINS CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ WAGNER FRANCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUCAS DE PAULA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858974 - RS (2007/0026659-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JUSSARA ARACI ERNST SCHEIN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI



Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859181 - SP (2007/0020868-6)

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA MERCURI LUIZ
ADVOGADO : ALOÍSIO ANTONIO VEIGA DE MELLO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DINAMARCA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FELIPPO MERCURI - ESPÓLIO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859995 - RS (2007/0035221-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO : JOREMA BONADIMAN
ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861485 - SP (2007/0028046-3)

AGRAVANTE : CÉZAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTROS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA BONATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862001 - RJ (2007/0027627-5)

AGRAVANTE : FÁBIO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : LIANA FERREIRA ROCHA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862007 - SP (2007/0020898-9)

AGRAVANTE : SANTA COLOMA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MIRANDA TUBINO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862009 - RS (2007/0027819-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELISANDRO DALENOGARE DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MACHADO BERTOLUCI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862050 - SP (2007/0025168-5)

AGRAVANTE : GERALDO PADILHA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA LÚCIA MAZZARO DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : JANSSEN DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 782833 (2005/0150805-2) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862069 - SP (2007/0026773-3)

AGRAVANTE : HEINRICH MOLITOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MEELO DA FONSECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862077 - SP (2007/0021004-5)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
AGRAVADO : RODRIGO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BRUNO POLOTTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862095 - RS (2007/0016374-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTROS
AGRAVADO : IVANICE LORENSINI SCHMIDT
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862185 - RJ (2007/0031045-7)

AGRAVANTE : ADRIANA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862244 - SP (2007/0021598-1)

AGRAVANTE : JOVINA MARIA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NELSON SEIJI MATSUZAWA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862247 - SP (2007/0020564-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ZILDA LANA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 242456 (1999/0041672-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862266 - SP (2007/0022934-9)

AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ROBERLEY APARECIDO GIMENEZ
ADVOGADO : JOÃO JAIR MARCHI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862270 - SP (2007/0020263-8)

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SILVANIA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : HAY SOM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862934 - CE (2007/0059827-5)

EMBARGANTE : CCN CONSTRUÇÕES CIVIS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863591 - RJ (2007/0021081-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTROS
AGRAVADO : EDNA DOS ANJOS SOUSA
ADVOGADO : OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864518 - GO (2007/0021428-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



		(888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864526 - SP (2007/0032581-1)		
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS	
AGRAVADO	: ROSA MANAIA CAPELI	
ADVOGADO	: ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 21/03/2007.		
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		
		(889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864528 - MG (2007/0038065-0)		
AGRAVANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A E OUTROS	
ADVOGADO	: CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI E OUTROS	
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS	
PROCURADOR	: FARLEY SOARES MENEZES E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864539 - SP (2007/0036012-5)		
AGRAVANTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO	: MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTROS	
AGRAVADO	: GUILHERMINO ISILDO DE ALMEIDA DIAS	
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864592 - SP (2007/0034968-0)		
AGRAVANTE	: MILITÃO RODRIGUES NUNES	
ADVOGADO	: APARECIDO INÁCIO E OUTROS	
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	
ADVOGADO	: JUSTINIANO PROENÇA E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864609 - SP (2007/0038084-0)		
AGRAVANTE	: AMILTON DE MOURA SANTOS	
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS	
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864656 - MG (2007/0026228-7)		
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR	: SAULO DE FREITAS LOPES E OUTROS	
AGRAVADO	: JAMIL AMARO GARCIA	
ADVOGADO	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTROS	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 580628 (2004/0004734-3) em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

		(894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864662 - MG (2007/0037984-6)		
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTROS	
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO CASTRO E OUTROS	
ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864753 - RJ (2007/0026045-7)		
AGRAVANTE	: EDITORA ÁTICA S/A	
ADVOGADO	: MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS	
AGRAVADO	: THICKY PAPER PAPELARIA E LOCADORA LTDA	
ADVOGADO	: JOÃO BENJAMIN DA SILVA E OUTROS	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864759 - MS (2007/0038433-6)		
AGRAVANTE	: ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA	
ADVOGADO	: ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTROS	
AGRAVADO	: EDMILSON BERTUZO RABELO	
ADVOGADO	: VIVIANE BRANDÃO BARBOSA E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864791 - RS (2007/0038369-1)		
AGRAVANTE	: VICTOR SOMMER E OUTROS	
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS	
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864797 - SP (2007/0032638-8)		
AGRAVANTE	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA	
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO E OUTROS	
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E OUTROS	
AGRAVADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A	
ADVOGADO	: ROSA MARIA CORRÊA E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864851 - RS (2007/0031592-7)		
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS	
AGRAVADO	: ALCIMAR DOS SANTOS VAZ	
ADVOGADO	: ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864858 - RS (2007/0040699-7)		
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS	
AGRAVADO	: LOCILA ALVINA HUBNER	
ADVOGADO	: VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864861 - RS (2007/0048166-6)		
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS	
AGRAVADO	: JEFFERSON L P CASSURIAGA	
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865002 - RO (2007/0028329-1)		
AGRAVANTE	: ATALAIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A	
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DAL PIVA	
AGRAVADO	: ALAN ROBERSON FERNANDES BUCARTH	
ADVOGADO	: ALAN ROBERSON FERNANDES BUCARTH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865105 - RJ (2007/0012145-0)		
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTROS	
AGRAVADO	: FRANCISCO COELHO DE MATOS E OUTRO	
ADVOGADO	: MARCELO DE PAULA MARSILLAC	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 21/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865175 - BA (2007/0037615-7)		
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA	
ADVOGADO	: KALLINE DE SOUZA ASSUNÇÃO	
AGRAVADO	: AGNALDO PINHEIRO DOS SANTOS	
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE SANTANA	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 21/03/2007.		
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		
		(905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865182 - RJ (2007/0019265-0)		
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A	
ADVOGADO	: EDUARDO FERREIRA MOREIRA	
AGRAVADO	: IVAN MENEZES MARTINS	
ADVOGADO	: IVAN MENEZES MARTINS	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 21/03/2007.		
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		
		(906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865254 - RJ (2007/0023176-8)		
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES	
AGRAVADO	: JOSÉ IZAUTINO DE JESUS	
ADVOGADO	: WILSON JOÃO DO ESPÍRITO SANTO	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 21/03/2007.		
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		

(907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865274 - RJ (2007/0030997-1)

AGRAVANTE : PEDRO EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : MICHELLE DE PAULA MIGUEL NUNES E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865340 - BA (2007/0036472-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865395 - RS (2007/0049626-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OU-
TROS
AGRAVADO : ERLANDO BEHLING
ADVOGADO : DERLI JESUS CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 469056 (2002/0107286-0)
em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865401 - BA (2007/0037029-6)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : LEILANE CARDOSO CHAVES E OUTROS
AGRAVADO : CELSO FEIJOO LUSQUINOS
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865523 - PR (2007/0020943-3)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SCOTTI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OU-
TROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865530 - PR (2007/0020970-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OU-
TROS
AGRAVADO : RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865735 - MG (2007/0029503-2)

AGRAVANTE : NAILZA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : WILSON RAMOS
AGRAVADO : MARTA RABELO VELOSO
ADVOGADO : LÚCIO OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865775 - SP (2007/0028325-4)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : EVELISE AP MENEGUEÇO MEDINA BE-
ZERRA E OUTROS
AGRAVADO : ROBERLEY MIOTTO MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA GUILLON PINTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865779 - RS (2007/0040050-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGOSTINHO ESTEVÃO TOCHETO
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865781 - SP (2007/0039768-0)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLÔ
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL TADEU VASCONCELOS
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865783 - RS (2007/0039602-5)

AGRAVANTE : CAMILO ANTONIO DE FREITAS BECK
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865836 - SP (2007/0040154-3)

AGRAVANTE : AUTO POSTO 3 IRMÃOS DE ITATIBA LT-
DA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO
JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLA PEDROZA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865880 - RJ (2007/0056168-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KAREN FARAH ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO : ESTELITA MARIA DE SOUZA BISPO
CURADOR : IGNEZ ANGELICA SOUZA BISPO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DE-
FENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865905 - SP (2007/0036369-7)

AGRAVANTE : JAIRNEI CÉSAR CAPARELLI
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA E
OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : VERA LÚCIA ZANETTI RIBEIRO FERREI-
RA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865977 - ES (2007/0035009-0)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO WOMECE LTDA
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO DALLA DE FREI-
TAS E OUTROS
AGRAVADO : SUPERMERCADO CALVI LTDA
ADVOGADO : JORGE FERNANDES PETRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866065 - SP (2007/0041553-1)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLÔ
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE OLMIRO CARDOSO SOUTO
ADVOGADO : MÁRIO APARECIDO MARCOLINO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866077 - RJ (2007/0056200-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OU-
TROS
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA VICENTE DA SILVA
ALVES
ADVOGADO : DENISE FERNANDES SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866089 - RJ (2007/0028475-7)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OU-
TROS
AGRAVADO : MAURILIO DE MORAES
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866148 - RS (2007/0022195-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTROS
AGRAVADO : MAGNOTRON INDÚSTRIA DE COL-
CHÕES MAGNÉTICOS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTROS
INTERES. : HUNTSMAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BASTOS VERDADE E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 866139 (2007/0022206-2)
em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866163 - AM (2007/0035923-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI
E OUTROS
AGRAVADO : NAIR CARDOSO DUTRA DE ALENCAR E
SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866212 - RJ (2007/0030851-9)
AGRAVANTE : HENRIQUE DOUGLAS GERONIMO LA-MEIRAS
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA-DEFENSORA PÚBLICA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866264 - RS (2007/0050788-9)
AGRAVANTE : JOÃO DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSISTENTE : ROSALINO JOSÉ CAVALINI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : IÊDA XAVIER DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 55749 (2006/0048890-1) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866320 - MG (2007/0042331-7)
AGRAVANTE : LHM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO
AGRAVADO : PAULO ANDRÉ CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866349 - MG (2007/0028966-9)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA MECÂNICA E MODELAÇÃO DINIZ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR MORANDI
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866352 - RS (2007/0029468-9)
AGRAVANTE : BIEHL S/A METALÚRGICA
ADVOGADO : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866384 - SP (2007/0027820-9)
AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866396 - RJ (2007/0050320-6)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : PATRÍCIA NETO FONTES
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866405 - RJ (2007/0038874-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866426 - SP (2007/0041247-3)
AGRAVANTE : ELI DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSMAR SILVA DIAS
AGRAVADO : TARRAF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO SEMEDO BARCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866435 - BA (2007/0028685-4)
AGRAVANTE : DANIEL DE SANTANA
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866436 - SP (2007/0028324-2)
AGRAVANTE : IVAN DE SOUZA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA LOPES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866471 - RJ (2007/0030552-6)
AGRAVANTE : ILÍDIO DO AMARAL FIGUEIREDO
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866494 - RJ (2007/0028346-8)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : REGINA HELENA DA SILVA PESTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866502 - PA (2007/0040996-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL CURSO ERNEST RUTHERFORD
ADVOGADO : MURILO DA SILVA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866512 - SP (2007/0040359-9)
AGRAVANTE : USINA CRESCIUMAL S/A
ADVOGADO : MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866529 - RJ (2007/0040448-4)
AGRAVANTE : VIMOLBRAS VIDROS E MOLDURAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SÓRIA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO PAVAN GAMBÔA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 730835 (2005/0212219-6) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866560 - SP (2007/0047067-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO
AGRAVADO : NEUSA MARIA BERNARDES NASCIMENTO
ADVOGADO : AYRTON RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866565 - DF (2007/0040383-0)
AGRAVANTE : NELSON CANGUCU RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866566 - MG (2007/0028935-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E OUTROS
AGRAVADO : MERCANTIL BRUPE LTDA
ADVOGADO : ERIKA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866605 - MG (2007/0038860-6)
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LOBATO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866614 - SP (2007/0042306-3)
AGRAVANTE : VERA PATRÍCIA SYLVIA NICOL E OUTRO
ADVOGADO : VALDIR VICENTE BARTOLI
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA PRAIA DO PULSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866634 - RJ (2007/0034427-3)

AGRAVANTE : EMPRESA FLUMINENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO : RÁDIO PANAMERICANA S/A
ADVOGADO : ADRIANA TORTORELLI CAVICCHIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866637 - SP (2007/0028297-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTROS
AGRAVADO : DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO DE FARIAS CAMPOS - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866651 - SP (2007/0041061-8)

AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTEO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO ARIOSTON CORREIA
ADVOGADO : DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866654 - SP (2007/0029324-0)

AGRAVANTE : CÂNDIDA JOAQUINA LOPES
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866659 - MG (2007/0040898-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIO ANESTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866669 - RJ (2007/0049918-8)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTROS
AGRAVADO : ARTHUR CARLOS BANDEIRA
ADVOGADO : MARCELO DE LUNA FREIRE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866670 - RJ (2007/0029701-5)

AGRAVANTE : NOVA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES E OUTRO
AGRAVADO : MINERVA COLOR BRASIL LTDA
ADVOGADO : SAMUEL AVERBACH JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866671 - RJ (2007/0038927-3)

AGRAVANTE : UNIBANCO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SILVA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : MIGUEL ANGELO BAEZ GARCIA
ADVOGADO : CÉLIA PINTO DA COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866699 - RJ (2007/0038909-5)

AGRAVANTE : TRANSPORTE FABIO' S LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM
AGRAVADO : JEFERSON SILVA DO VALE
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTROS
AGRAVADO : H D I SEGUROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866704 - SP (2007/0033501-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO
AGRAVADO : CLÁUDIO SEVERINO
ADVOGADO : ELINE APARECIDA VALEGÉRIO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866716 - MS (2007/0031203-6)

AGRAVANTE : ELVIS BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FFLIPE M GIMENEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866764 - MG (2007/0057261-4)

AGRAVANTE : RAFAEL WILLIAM DE MORAIS
ADVOGADO : GETÚLIO MARCOS BARBOSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866765 - MG (2007/0057258-6)

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE JESUS OLIVEIRA (PRE-SO)
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866766 - MG (2007/0057254-9)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866767 - MG (2007/0057263-8)

AGRAVANTE : ISABELA EMANUELLE MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866769 - RS (2007/0040935-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866781 - RS (2007/0036283-0)

AGRAVANTE : JEFERSON MIOLA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : VITOR EDISON CALSADO VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 927743 (2007/0034526-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866821 - RJ (2007/0029699-0)

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO : RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS E OUTROS
AGRAVADO : FÁBIO PINTO GONÇALVES
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866824 - RJ (2007/0050506-1)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO APELFELD
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866826 - RJ (2007/0058297-5)

AGRAVANTE : RODOLFO NONATO DE CARVALHO
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : REGINA CELIS DOS SANTOS GUSMÃO CERQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866827 - SP (2007/0028335-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTROS
AGRAVADO : FLORIZA LUCY TAVARES ODRIA E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866830 - SP (2007/0029396-0)

AGRAVANTE : CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES E OUTROS
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866841 - SP (2007/0029716-5)

AGRAVANTE : MARIA JANETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PEREIRA TEZZEI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866852 - SP (2007/0039730-2)

AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866970 - PR (2007/0039855-1)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : DANIEL HACHEM
AGRAVADO : COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA MÓVEIS RR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866974 - PR (2007/0039529-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : SEBASTIÃO FONSECA PINTO
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866987 - SP (2007/0039801-0)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FÁBIO FONSECA PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ALVES STELLA
ADVOGADO : LUÍS DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867002 - RJ (2007/0048257-5)

AGRAVANTE : CÉSAR RORIZ PONTES
ADVOGADO : CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867004 - RS (2007/0030208-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DARCY DEMO MARIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867005 - SP (2007/0056778-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTROS
AGRAVADO : RAYA MOTORS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWA-DA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867008 - SP (2007/0039773-1)

AGRAVANTE : AGEU DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : GIOVANA MEIRE POLARINI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867011 - SP (2007/0030019-4)

AGRAVANTE : HUGO JOSÉ ESPER DA SILVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO SALERMO QUIRINO
AGRAVADO : HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE CERQUEIRA FELIPE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867030 - MS (2007/0030759-5)

AGRAVANTE : ROBERTO PEDRO TONIAL
ADVOGADO : OSVALDO FONSECA BROCA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL E OUTROS
INTERES. : AMERICO DOMINGOS TONIAL E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867032 - RJ (2007/0030802-6)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PAIVA LARANJA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867041 - SC (2007/0029866-8)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA SÃO MIGUEL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HENRI XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : SEGURADORA ROMA S/A
ADVOGADO : RUI CLÁUDIO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867049 - RS (2007/0033823-1)

AGRAVANTE : INÊS MARIA ARGENTA RIGO
ADVOGADO : ARLINDO TRENTIN
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARRA DO RIO AZUL
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867057 - SP (2007/0039753-0)

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : JULIANA DOMINGUES ALEXANDRE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867059 - RS (2007/0039410-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ENLE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 863704 (2006/0143486-8) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867062 - SP (2007/0029311-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTROS
AGRAVADO : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867065 - RJ (2007/0031011-7)

AGRAVANTE : JOSÉ PERELMITER
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JACQUELINE LIPPI RODRIGUES MOURA
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826859 (2006/0201950-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867067 - SP (2007/0039739-9)

AGRAVANTE : JORGE DOS SANTOS CALDEIRA NETO
ADVOGADO : SÍLVIO GIANNUBILO SCHUTZER E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM VAZ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867069 - SP (2007/0050530-3)

AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO ZACARIN E OUTROS
AGRAVADO : APARECIDO HONÓRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICIA DAL POGGETTO DE SOUZA BOTELHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867071 - RJ (2007/0050824-4)

AGRAVANTE : HELENA MARIA PINHEIRO MANHÃES
ADVOGADO : THÁIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : FININVEST SA - NEGÓCIO DE VAREJO
ADVOGADO : FRANKLIN MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867072 - RJ (2007/0029660-0)

AGRAVANTE : AMAURY DE OLIVEIRA AMARO
ADVOGADO : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867075 - SP (2007/0029312-5)

AGRAVANTE : SUELI APARECIDA ROSA
ADVOGADO : EDSON MANOEL LEÃO GARCIA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867076 - SP (2007/0029617-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTROS

AGRAVADO : ADILSON PANUNTO CASTELO E OUTROS

ADVOGADO : SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867077 - MA (2007/0029477-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTROS
AGRAVADO : JODSON LUIS DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867079 - RS (2007/0016986-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO ZAMARCHI
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO SARTURI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867081 - SP (2007/0033809-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA

ADVOGADO : AMAURI CALLILI

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867082 - DF (2007/0040975-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
AGRAVADO : AMATO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

ADVOGADO : ARMANDO SÉRGIO PERES MERCADANTE

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867084 - RJ (2007/0050744-8)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MARCOS GUIMARÃES BAIÃO E OUTROS

AGRAVADO : FERNANDO SÉRGIO GOMES CABRAL
ADVOGADO : DANIELLA MARTINS CARVALHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867085 - DF (2007/0040970-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867088 - RS (2007/0039424-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS

AGRAVADO : TEREZINHA ROMERO NETO
ADVOGADO : ELSON PEGORARO RUBIN E OUTRO
INTERES. : VERA LUCIA LIMA TEIXEIRA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867089 - PR (2007/0041507-4)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : ANDREZZA MARIA BELTONI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867093 - SP (2007/0037938-9)

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERRAZ PORTO
ADVOGADO : ELOÍSA HELENA TOGNIN E OUTROS
AGRAVADO : RAUL MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO : SEVERINO BILL LOPES DA SILVA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867101 - MG (2007/0057748-6)

AGRAVANTE : KRIAKOUIROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DE C ROCHA E OUTROS

AGRAVADO : VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867102 - RJ (2007/0036398-8)

AGRAVANTE : PASTCOLOAR COMPOSTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES

AGRAVADO : ATHENAS S/A FOMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867104 - RS (2007/0036428-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS

AGRAVADO : VALDEMAR CHAMBERLAIN

ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 748651 (2005/0075861-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867107 - RJ (2007/0040577-3)

AGRAVANTE : EMBRARCON ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROBERTO FERRO E OUTROS

AGRAVADO : SÉRGIO BRAGANÇA MARTINS DOS SANTOS E CÔNJUGE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARVALHO REGIS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 670196 (2005/0052798-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867109 - RJ (2007/0029501-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTROS

AGRAVADO : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO RZEZINSKI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867110 - PR (2007/0058143-5)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTROS

AGRAVADO : ANGELA JUSTINO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867111 - SP (2007/0057699-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867112 - SC (2007/0057513-8)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ARCI ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA E OUTRO

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : EVANDRO REGIS ECKEL

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867114 - SC (2007/0029480-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIO ERNANI SANDER
ADVOGADO : GUSTAVO VICENTE SANDER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867115 - RS (2007/0038130-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : HILDO JOSE PICCOLI - ESPÓLIO
REPR.POR : NEUIDES PASQUALOTTO PICCOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FÁBIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867116 - RS (2007/0058304-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : NEIDECE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867118 - SP (2007/0026525-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TANGARÁ ENERGIA S/A
ADVOGADO : IZAIAS FERREIRA DE PAULA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI FERREIRA GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867119 - RS (2007/0058307-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DIEMER LOPES
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867120 - MG (2007/0057265-1)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SAULO DE FREITAS LOPES E OUTROS
AGRAVADO : KÁTIA VIEIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867122 - RS (2007/0041862-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : TERESINHA ROLDO
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DOS ANJOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867123 - RS (2007/0039419-2)
AGRAVANTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO CAMIOTTI MONTEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867124 - SP (2007/0029322-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO NEVES
ADVOGADO : ÊNIO VICTORIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867125 - RS (2007/0057014-9)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO E OUTROS
AGRAVADO : ELVIA PERALTA DE SOUZA
ADVOGADO : BIANCA PRESTES SOARES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867126 - RS (2007/0029599-1)
AGRAVANTE : DEBORBA CALCADOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867128 - SP (2007/0026301-0)
AGRAVANTE : IVONI ANTONIASSI COLI
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867129 - PR (2007/0058435-2)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO AR E OUTROS
AGRAVADO : AMARILDO CASONATTO
ADVOGADO : ADELAR VELHO VARELA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867130 - RJ (2007/0036545-4)
AGRAVANTE : AFRÂNIO PINTO SILVA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO : CELSO PINHEIRO
ADVOGADO : RODOLFO LACE BRANDÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867131 - RS (2007/0055829-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IERON ANDRE SOARES E OUTRO
ADVOGADO : LEO AFONSO R EMERIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867132 - PR (2007/0058441-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : GILMAR ÁLVARO ROSLER FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867133 - SP (2007/0026310-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO FERNANDO
REPR.POR : LEONORA ALVES DE MORAES
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA G BOSSADA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867134 - SP (2007/0057720-0)
AGRAVANTE : ELENA PEREIRA PRADO
ADVOGADO : NEUSA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CELSO DE JESUS GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : RENATA ESPELHO SERRANO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867135 - SP (2007/0040125-2)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : RUBENS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867136 - SP (2007/0056761-8)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO : SYLVIO FARO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867137 - SP (2007/0041054-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTROS
AGRAVADO : CELESTE REAL GARCIA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867138 - DF (2007/0041098-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WARLEY LUCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA VINHAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867139 - SP (2007/0056753-0)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : RENATA MIQUELETE CHANES E OUTROS
AGRAVADO : VICTOR HUGO MUNHOZ
ADVOGADO : FABIANO FABIANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867140 - SP (2007/0041053-0)

AGRAVANTE : MELUSA CLUBE
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM ARARÁQUARA E OUTROS
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867141 - RS (2007/0055436-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : TEREZA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867142 - RS (2007/0060121-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : FELISBERTO LEITÃO FLORES
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867144 - SP (2007/0056766-7)

AGRAVANTE : CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867147 - PR (2007/0057611-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DELMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GLAUCIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867148 - SP (2007/0047070-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : SISCART COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867149 - SP (2007/0055077-5)

AGRAVANTE : MÔNICA BENEVIDES DE CARVALHO
ADVOGADO : CELSO BENEVIDES DE CARVALHO
AGRAVADO : FILOMENA MATARAZZO SUPPLY
ADVOGADO : VIVIANE B DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867154 - RJ (2007/0030382-2)

AGRAVANTE : SIND-JUSTIÇA SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SIND JUSTIÇA
ADVOGADO : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JORGE BENTO VIEIRA
ADVOGADO : SOLON AZEVEDO DE QUEIRÓZ
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867156 - RS (2007/0058293-8)

AGRAVANTE : C S DOS S
ADVOGADO : OTÁVIO BORSA ANTONELLO
AGRAVADO : A J DOS S
ADVOGADO : FERNANDO CRUZ DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 733311 (2006/0005740-1) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867157 - RS (2007/0049798-9)

AGRAVANTE : MARIA LIDES FELIPETTO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867158 - RJ (2007/0049706-7)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : RENATO CAMPOS MENDES
ADVOGADO : HARLEY MENDES DANTAS DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867162 - RJ (2007/0048623-8)

AGRAVANTE : ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MAURY SOBREIRA CORTAT E OUTROS
AGRAVADO : JANE ROSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR MENDONÇA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867163 - MG (2007/0036726-0)

AGRAVANTE : REXAM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867165 - SP (2007/0036584-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : DALQUIP COMPRESSORES MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 860168 (2007/0024751-3) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867166 - SC (2007/0057806-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : DJALMA GOSS SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ISRAEL GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO : GLADIS MARIA THEODOROVITZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867167 - RS (2007/0039667-0)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : WILMO MIOLA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VILMAR ISOLAN DE MELLO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867169 - RS (2007/0038572-6)

AGRAVANTE : HERMES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 927125 (2007/0035683-5) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867170 - RS (2007/0041231-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : C A F (MENOR)
REPR.POR : D G F
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867171 - RS (2007/0058891-3)

AGRAVANTE : VERA LUIZA SOUTO NETTO
ADVOGADO : MARA LAIS MACHADO DA LUZ BRUM
AGRAVADO : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RUTZEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867172 - RS (2007/0058442-8)

AGRAVANTE : GILMAR ÁLVARO ROSLER
ADVOGADO : MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867173 - RJ (2007/0033656-3)

AGRAVANTE : ADELINO PINA DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867180 - SC (2007/0057804-3)

AGRAVANTE : DALVA BUBA SCHUTZLER
ADVOGADO : JOAQUIM CERCAL NETO E OUTROS
AGRAVADO : OSVALDINA BLEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA LUIZA LOPES E OUTROS
INTERES. : WALDOMIRO SCHUTZLER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867185 - SC (2007/0057794-3)

AGRAVANTE : VITOR ZAPELINI E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO ZAPELINI E OUTROS
ADVOGADO : TRAUDI OTÍLIA SAUTER
INTERES. : MARINHO ZAPELINI - ESPÓLIO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867186 - SC (2007/0057797-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTROS
AGRAVADO : OSVALDO ALCÂNTARA MOREIRA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867189 - SC (2007/0057803-1)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTROS
AGRAVADO : MAGDA LUZ DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867195 - SP (2007/0028302-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MICHELOTTO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867196 - RS (2007/0039771-8)

AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
AGRAVADO : FELIPE SILVA GUAREZE
ADVOGADO : DEISE NARA R ROLIM
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867197 - SP (2007/0058073-0)

AGRAVANTE : CHRISTIAN CARLIER - ESPÓLIO
REPR.POR : CHRISTINE CARLIER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RUGGERI
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867198 - RS (2007/0039386-5)

AGRAVANTE : GEMA BRUTTI
ADVOGADO : EDILBERTO CARIBONI IABEL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867199 - PR (2007/0057661-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : DANIEL PONTES
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867200 - SP (2007/0029339-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : CONSID CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO BARTHEM NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867201 - SP (2007/0056764-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS REAL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEKNY NETO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867202 - RS (2007/0029717-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO JOÃO CAPRA
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTROS
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867204 - SP (2007/0029400-9)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MARIA CARMEM DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 637423 (2004/0151485-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867205 - MG (2007/0041534-1)

AGRAVANTE : I M B P E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LINDOLFO BARTELS
AGRAVADO : A DE C V
ADVOGADO : OSWALDO HORTA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867206 - SP (2007/0040339-7)

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITU
ADVOGADO : CELSO FRANCISCO BRISOTTI
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867207 - SP (2007/0029622-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTROS
AGRAVADO : DJALMA FERNANDO LUSTRI
ADVOGADO : AURO HADANO TANAKA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867208 - SP (2007/0058069-0)

AGRAVANTE : ERASMO GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANA PAULA PRADO ZUCOLO
AGRAVADO : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : IVAIR ANTONIO CLARO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867209 - SP (2007/0049357-0)

AGRAVANTE : ODILON AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : ION PLENS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM AP PERES SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867210 - SP (2007/0049353-3)

AGRAVANTE : SYLVIA TOSI RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867213 - SP (2007/0058068-8)

AGRAVANTE : MPB TRANSPORTES E ARMAZÉNS GE-
RAIS LTDA
ADVOGADO : ROMUALDO GALVÃO DIAS E OUTROS
AGRAVADO : BIC BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS SANTOS RIBAS JÚNIOR E OU-
TROS
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIELA BENES S HIRSCHFELD E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867214 - SP (2007/0026341-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTROS
AGRAVADO : LÍDYA MINOSSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867229 - RJ (2007/0029564-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTR-
DAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO FUNDERJ RJ
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADO : TELMY SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : EDMO PEREIRA DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867231 - SP (2007/0039143-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E
OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA PILLARCON LTDA E OU-
TRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO VICENTE DE C DIAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867234 - SP (2007/0058065-2)

AGRAVANTE : STANLEY SOARES DE MELO
ADVOGADO : TULLIO LUIGI FARINI
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLÔ
ADVOGADO : JULIANA GALINDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867236 - SP (2007/0030721-8)

AGRAVANTE : DANIEL KOLANIAN E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS SIMÕES E OUTRO
AGRAVADO : HENRICH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRINO DE JESUS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867237 - RJ (2007/0029583-0)

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA
AGRAVADO : ÉRIKA MARIA GOMES DE BRITO
ADVOGADO : PATRÍCIA PINTO BASTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867242 - SP (2007/0030720-6)

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO GEORGETTE
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO FILHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MATINS E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867244 - RS (2007/0041511-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTROS
AGRAVADO : ALECIO JOSE FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : LUCIANA LOPES DE MATTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867246 - PR (2007/0057829-4)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OU-
TROS
AGRAVADO : RICHARD HERBERT AYRES DIAS
ADVOGADO : DANIELLE RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867256 - SP (2007/0049730-9)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E
OUTROS
AGRAVADO : NELSON RIBEIRO FILHO TRANSPORTES
ADVOGADO : ROSÂNGELA MARIA SALATIEL E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867264 - SP (2007/0057820-8)

AGRAVANTE : FRANCISCA CLÁUDIA ALVES RODRI-
GUES
ADVOGADO : MARCO ANTONI GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867272 - RS (2007/0032475-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO : MÁRCIA ELISA TRESOLDI THIESEN
ADVOGADO : MAIRA HUBERT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867281 - RJ (2007/0036533-0)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : TICIANA LINS KIRSZBERG E OUTROS
AGRAVADO : MAYER DAVID GALIMIDI
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867293 - SP (2007/0029595-4)

AGRAVANTE : APTHO ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA AO
TRABALHO E AO HOMEM S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU-
TRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867315 - MG (2007/0029497-0)

AGRAVANTE : LUIZ REYNALDO QUELOTTI
ADVOGADO : DALMO AUGUSTO NOGUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : HELENA MARIA QUELOTTI
ADVOGADO : SILVINO MACHADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1090)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 876495 - RS (2007/0060530-0)

EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO : MARIA LAURA PINTO LOGUERCIO
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON-
CORREM MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINIS-
TRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINIS-
TRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESI-
DENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)
RECURSO ESPECIAL Nº 881008 - RS (2006/0176025-9)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : IONE MARIA BARRETO LEÃO E OU-
TROS
ADVOGADA : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E
OUTROS
RECORRIDO : ERNESTO FLOCKE HACK
ADVOGADO : LAURENCE BICA MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo MC 11885 (2006/0173050-
0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)
RECURSO ESPECIAL Nº 888295 - AL (2006/0202935-5)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO
JARDIM DO HORTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA E
OUTRO
RECORRIDO : PIATTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU APPOLONI FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 810808
(2006/0005274-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 893221 - RS (2007/0060547-3)

EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO : MARTA SOLANGE ZAPATA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO GIONGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - CORTE ES-
PECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON-
CORREM MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINIS-
TRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINIS-
TRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESI-
DENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1094)
RECURSO ESPECIAL Nº 896370 - SP (2006/0232640-1)

RECORRENTE : ARTIGIANI CONSULTORIA DE IMÓVEIS
S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 824711 (2006/0232356-
9) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1095)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 898510 - RS (2007/0061085-0)

EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON- MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINIS-
CORREM TRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINIS-
TRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESI-
DENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)
RECURSO ESPECIAL Nº 899859 - DF (2006/0242887-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDNA MARIA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : EWERTON DA PAZ MACHADO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)
RECURSO ESPECIAL Nº 908157 - SP (2006/0249095-3)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RECORRIDO : AUGUSTO MAZZA WANDERLEY
ADVOGADO : PLAUTO SAMPAIO RINO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)
RECURSO ESPECIAL Nº 923806 - PR (2007/0027235-0)

RECORRENTE : MARIA STERLINA DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OU-
TROS
RECORRIDO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1099)
RECURSO ESPECIAL Nº 924439 - RJ (2007/0020069-2)

RECORRENTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PROCURADOR : SÍLVIA FABER TORRES
RECORRIDO : RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES
ADVOGADO : JOSIAS JOSÉ DE MELLO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)
RECURSO ESPECIAL Nº 924546 - SP (2007/0028530-2)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDO GOMES DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)
RECURSO ESPECIAL Nº 926211 - DF (2007/0041234-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CENOBILINO FERREIRA
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
RECURSO ESPECIAL Nº 926707 - RJ (2007/0032998-8)

RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRU-
ÇÃO
ADVOGADO : ESTER KLAJMAN GOLDBERF E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)
RECURSO ESPECIAL Nº 926709 - RS (2007/0028536-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)
RECURSO ESPECIAL Nº 926719 - SP (2007/0031763-2)

RECORRENTE : LUANA PEREIRA MONTECLARO (PRE-
SA)
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
COELHO - DEFENSORA PÚBLICA E OU-
TROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1105)
RECURSO ESPECIAL Nº 926731 - RJ (2007/0041230-0)

RECORRENTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE
SOUSA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GONZAGA NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)
RECURSO ESPECIAL Nº 926799 - PR (2007/0031035-6)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO THIMÓTEO E OUTRO
ADVOGADO : PAULA ROBERTA PIRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
RECURSO ESPECIAL Nº 926840 - CE (2007/0033350-8)

RECORRENTE : INDÚSTRIA RUFINO DE ALGODÃO E
ÓLEO S/A
ADVOGADO : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
E OUTRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
RECURSO ESPECIAL Nº 927149 - SE (2007/0027092-3)

RECORRENTE : FRANCISCO SEGUNDO DE SOUZA
RECORRENTE : ANANIAS OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM GONÇALVES NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SERGIPE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)
RECURSO ESPECIAL Nº 927170 - ES (2007/0040569-6)

RECORRENTE : MARIA RITA SATHLER DE REZENDE
ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1110)
RECURSO ESPECIAL Nº 927438 - PE (2007/0032910-6)

RECORRENTE : CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 761649
(2005/0102837-1) em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)
RECURSO ESPECIAL Nº 927469 - BA (2007/0035595-1)

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E
OUTROS
RECORRIDO : NORDESTÃO COMÉRCIO DE MEDICA-
MENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUÍS TORREÃO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1112)
RECURSO ESPECIAL Nº 927811 - SE (2007/0031252-9)

RECORRENTE : HOLIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRO-
DUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOÃO MONTEIRO JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)
RECURSO ESPECIAL Nº 927854 - MT (2007/0032214-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : DEVILSON SOARES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCILIA VILLANOVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)
RECURSO ESPECIAL Nº 927871 - BA (2007/0035603-8)

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES
E OUTROS
RECORRIDO : J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928048 - CE (2007/0030048-5) (1115)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ZENILSON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928050 - PR (2007/0031021-8) (1116)

RECORRENTE : COMERCIAL AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCELIZ BASSETI DE PAULA
RECORRIDO : BANCO PONTUAL S/A
ADVOGADO : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928081 - RJ (2007/0033029-7) (1117)

RECORRENTE : ESTACIONAMENTO TEIXEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928083 - BA (2007/0035673-4) (1118)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E OUTROS
RECORRIDO : YASSOSHI EGASHIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928158 - RS (2007/0038668-4) (1119)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : MARLO VOLNEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928162 - RS (2007/0038713-9) (1120)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA ROSIMERI DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928166 - SP (2007/0038233-0) (1121)

RECORRENTE : HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928176 - RS (2007/0038753-2) (1122)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928192 - PR (2007/0034384-5) (1123)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : APARECIDA SORIANI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928205 - SP (2007/0037036-1) (1124)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ADIB FERES ABUD CHERFEN E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BENASSE E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821655 (2006/0216161-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928231 - PR (2007/0038556-1) (1125)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTROS
RECORRIDO : FESTUGATO REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTROS
INTERES. : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12211 (2006/0250481-9) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928238 - SP (2007/0037047-4) (1126)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
PROCURADOR : DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E OUTROS
RECORRIDO : F RIBEIRO PROMOÇÕES EVENTOS E PUBLICIDADES S/C LTDA
ADVOGADO : ELVIO DARDES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812172 (2006/0183460-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928251 - SP (2007/0037424-0) (1127)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO ZANCHI E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MOLLIKA VILLAR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928257 - SP (2007/0039063-3) (1128)

RECORRENTE : ADBENS IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928271 - SP (2007/0040350-2) (1129)

RECORRENTE : CARLOS QUIDICOMO PRIMO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928278 - DF (2007/0037257-1) (1130)

RECORRENTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : AYRTON MENITTO CINQUINI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928305 - RJ (2007/0033574-3) (1131)

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : MARCELO CAILLEAUX CESAR E OUTROS
RECORRIDO : NEIRY AFONSO ALENCAR
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815634 (2006/0204502-9) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 928311 - RS (2007/0038583-9) (1132)

RECORRENTE : ÉDIO ANTÔNIO ROSSI
ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928326 - DF (2007/0039988-8) (1133)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GERALDO PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA LAURIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 786846 (2006/0147863-2) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928329 - SP (2007/0038271-0) (1134)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARLI APARECIDA DA SILVA VIÇOTI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LOPÉS PEDREIRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 811942 (2006/0199981-5) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928347 - SP (2007/0040433-4) (1135)

RECORRENTE : AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928349 - SE (2007/0040006-4) (1136)

RECORRENTE : TELMA ROSI LIMA TELES E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS VEIGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928359 - SP (2007/0038261-9) (1137)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLYCY FORBES E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO LOPES SOBRINHO
ADVOGADO : ALVARO STRINGHETTI FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804222 (2006/0180334-5) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928365 - RS (2007/0040097-4) (1138)

RECORRENTE : RAFAEL BARCELLOS VENTURELLA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928366 - RS (2007/0038602-8) (1139)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO DE ALEXANDRINO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928367 - SP (2007/0038237-7) (1140)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO FORSATO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO MURANO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 801271 (2006/0139472-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928372 - SP (2007/0040638-0) (1141)

RECORRENTE : ANÍZIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928379 - SP (2007/0036660-5) (1142)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : SMITHS BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928382 - SP (2007/0040667-0) (1143)

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DAS NEVES
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928395 - PR (2007/0035315-8) (1144)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : EZILDA DO VALE BUCCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STADLER
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810962 (2006/0188981-1) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928400 - SE (2007/0039996-5) (1145)

RECORRENTE : PRODASE COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : BSB GRUPO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA SORAYA DINIZ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928406 - RS (2007/0047457-4) (1146)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SAULO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 778222 (2006/0095134-6) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928409 - SP (2007/0040736-4) (1147)

RECORRENTE : FLORANA ROTELLA TADDEO
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTROS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928410 - RS (2007/0047370-5) (1148)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GILBERTO JOSÉ BERTOLO (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 764353 (2006/0077807-8) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928411 - SP (2007/0040028-0) (1149)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUCIANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : KATHYA CIBELLE ABREU DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928423 - RS (2007/0038465-2) (1150)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOMES SILVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928424 - SP (2007/0040654-4) (1151)

RECORRENTE : JOSÉ TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928428 - SP (2007/0040658-1) (1152)

RECORRENTE : NÍLTON RAMOS AUGUSTO
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928431 - RS (2007/0038416-0) (1153)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDUARDO ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRÉA FERRARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928432 - SP (2007/0047211-3) (1154)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDUARDO JÚNIOR DE ALMEIDA
ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ CAPODEFERRO - DEFENSOR DATIVO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928436 - SC (2007/0040576-1) (1155)

RECORRENTE : MULTIOBRAS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 764332 (2006/0076246-3) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928442 - DF (2007/0040317-1) (1156)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA
RECORRIDO : ADELINO ODILO LUNKES E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 260737 (2000/0052451-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928445 - RS (2007/0047382-0) (1157)

RECORRENTE : CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
INTERES. : CLOVIS JOSE PRUDENCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928446 - DF (2007/0040363-9) (1158)

RECORRENTE : AMÉRICO SILVEIRA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928449 - PR (2007/0040407-9) (1159)

RECORRENTE : COMERCIAL AGRÍCOLA NOROESTE DO PARANÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928454 - GO (2007/0040582-5) (1160)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO PARANAÍBA SILVA
ADVOGADO : MARIA IVONE EVANGELISTA LACERDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928459 - SP (2007/0040649-2) (1161)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928462 - SP (2007/0040656-8) (1162)

RECORRENTE : ALTAIR MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928463 - SC (2007/0033434-1) (1163)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS TEODORO HEMKEMEIER E OUTRO
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928471 - PR (2007/0038368-0) (1164)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE JAPIRA LTDA
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928472 - MG (2007/0040423-3) (1165)

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS
RECORRIDO : MÓDULO S/A
ADVOGADO : MARCELO QUADROS SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928475 - MG (2007/0038834-0) (1166)

RECORRENTE : BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E ASSESSORIA S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : LINNEU MARCOS CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO B DAMARIO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928476 - MG (2007/0040502-8) (1167)

RECORRENTE : VILLA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928479 - RS (2007/0040131-6) (1168)

RECORRENTE : ARTUR EMÍLIO ESTALUB
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928480 - DF (2007/0040499-0) (1169)

RECORRENTE : AMÉRICO JOSÉ LUZ ROMEU
ADVOGADO : ELIAS ALVES DE CARVALHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928481 - RS (2007/0040110-2) (1170)

RECORRENTE : MALÇON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : ALTAMIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : JAQUELINE DRÖSE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928483 - RS (2007/0040115-1) (1171)

RECORRENTE : LUIS CARLOS DA SILVA ROSA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928490 - RS (2007/0040138-9) (1172)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO BECHORNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928491 - DF (2007/0040334-8) (1173)

RECORRENTE : OUVIMAR CARLOS DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 928493 - SP (2007/0040271-8) (1174)

RECORRENTE : GOUVEIA E RODRIGUES LTDA E OUTROS
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928494 - RS (2007/0040103-7) (1175)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928496 - SP (2007/0040273-1) (1176)

RECORRENTE : DROGARIA CORTEZ LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928503 - SP (2007/0038953-9) (1177)

RECORRENTE : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928504 - MG (2007/0040268-0) (1178)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO : MARA LUCIENE DA COSTA LIMA
ADVOGADO : NARA RATES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928507 - RS (2007/0040133-0) (1179)

RECORRENTE : GILMAR JOSÉ BONATTO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928508 - DF (2007/0040341-3) (1180)

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928509 - RS (2007/0035297-0) (1181)

RECORRENTE : NILVA REGINA LEIRIA PEREIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 690502 (2005/0108528-1) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928511 - RS (2007/0040116-3) (1182)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ZULEIVA CORREA GIELOW
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928514 - SP (2007/0041509-8) (1183)

RECORRENTE : SUPERMERCADO ARAÚNA JARDIM LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 818710 (2006/0212616-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928517 - RS (2007/0041502-5) (1184)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTROS
RECORRIDO : OTÁVIO AUGUSTO MENDES
ADVOGADO : DAGMAR LIANE GARCIA E OUTROS
INTERES. : ADMINISTRADORA DE JOGOS ALDEIA DOS ANJOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 751171 (2006/0043880-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928567 - MG (2007/0040287-0) (1185)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEON DENIS DE MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA GUIMARÃES CURY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928576 - SP (2007/0040243-9) (1186)

RECORRENTE : BEZNOS WOLF GÁLIA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLÓVIS BEZNOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928588 - SP (2007/0040074-7) (1187)

RECORRENTE : JORGE DE ABREU LARANJEIRAS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928591 - RS (2007/0047486-5) (1188)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO MULLER
ADVOGADO : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 567012 (2003/0197417-3) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928618 - RS (2007/0048087-1) (1189)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA LUZ BATISTA
ADVOGADO : GUILHERME G J NEUTZLING
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70897 (2006/0258503-1) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928619 - RJ (2007/0048083-4) (1190)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JORGE ANDRÉ ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928634 - SP (2007/0041318-0) (1191)

RECORRENTE : RONEY RITSCHEL
ADVOGADO : KÁTIA DIAS PRINHOLATO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928646 - SP (2007/0041261-4) (1192)

RECORRENTE : RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928656 - SP (2007/0040337-3) (1193)

RECORRENTE : ELETROTÉCNICA COMERCIAL YAMADA LTDA
ADVOGADO : ANTENOR BAPTISTA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928660 - SP (2007/0040238-7) (1194)

RECORRENTE : V L S
REPR.POR : MARIA APARECIDA PEREIRA LEÔNCIO SILVA
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO COSTA ANDRADE
RECORRIDO : PEDRO FRANCISCO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : GLEISE CRISTINA CASTELÃO - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO - SP
ADVOGADO : VILMA DE ASSIS BARBOSA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1195)
RECURSO ESPECIAL Nº 928671 - DF (2007/0040500-4)

RECORRENTE : ADEMAR MASSSAO JAWAMISHI E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)
RECURSO ESPECIAL Nº 928675 - RO (2007/0023313-3)

RECORRENTE : ART TÉCNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDELSON INOCÊNCIO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1197)
RECURSO ESPECIAL Nº 928704 - SP (2007/0040848-7)

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)
RECURSO ESPECIAL Nº 928711 - DF (2007/0040252-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO JUNI VEDA NAKAGOMI E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784248 (2006/0132122-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1199)
RECURSO ESPECIAL Nº 928712 - RJ (2007/0043363-0)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO PARQUE RESIDENCIAL PIRAQUARA
ADVOGADO : DANIELLE MIRANDA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO BARBOSA CUNHA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DUTRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1200)
RECURSO ESPECIAL Nº 928715 - DF (2007/0040415-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANNA MARIA FERRARESI FREIBERGER E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 262494 (2000/0057133-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)
RECURSO ESPECIAL Nº 928716 - SP (2007/0041263-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO DE CAMPINAS - CLC
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
RECURSO ESPECIAL Nº 928723 - RS (2007/0037674-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTROS
RECORRIDO : HEDY AZEREDO FACCIN E OUTROS
ADVOGADO : ALVINO RODRIGUES FIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
RECURSO ESPECIAL Nº 928729 - RS (2007/0047395-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CHARLES HARTON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)
RECURSO ESPECIAL Nº 928735 - RS (2007/0037293-8)

RECORRENTE : JEFF SÍLVIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)
RECURSO ESPECIAL Nº 928738 - SP (2007/0047207-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES COSTA
ADVOGADO : JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)
RECURSO ESPECIAL Nº 928739 - DF (2007/0037509-5)

RECORRENTE : RESTAURANTE PICANHAS SUL LTDA (PICANHAS DO SUL)
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTRO
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)
RECURSO ESPECIAL Nº 928740 - MG (2007/0040279-2)

RECORRENTE : CISCA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)
RECURSO ESPECIAL Nº 928747 - MG (2007/0040257-7)

RECORRENTE : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE E OUTROS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)
RECURSO ESPECIAL Nº 928748 - PR (2007/0037608-1)

RECORRENTE : MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS LUCIANO GOMES E OUTROS
INTERES. : MSOFT MERCANTIL DE SOFTWARE LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)
RECURSO ESPECIAL Nº 928749 - SP (2007/0047223-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1211)
RECURSO ESPECIAL Nº 928751 - RS (2007/0040122-7)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO DA SILVA GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR.POR : LÚCIA LIMA GONÇALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
RECURSO ESPECIAL Nº 928755 - RS (2007/0048069-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MICHEL HENDGES GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
RECURSO ESPECIAL Nº 928758 - SP (2007/0047216-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILDEBRANDO DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 928772 - SP (2007/0047219-8) (1214)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CLÁUDIO EDUARDO DA SILVA JOAQUIM
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RECORRIDO : EDUARDO VASCONCELLOS BENITZ CARMONA
ADVOGADO : GILBERTO BERTONCELLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928781 - RS (2007/0048075-7) (1215)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADILSON DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928788 - SP (2007/0040083-6) (1216)

RECORRENTE : ANGELA APARECIDA SABINO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928793 - SP (2007/0048079-4) (1217)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO MENEZES
ADVOGADO : MICHELINE ARA SILVA DE LIMA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928803 - RS (2007/0047364-1) (1218)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALBINO FERNANDES LACKS
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928807 - RS (2007/0038564-9) (1219)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928813 - SP (2007/0048077-0) (1220)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SÉRGIO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928819 - SP (2007/0040834-9) (1221)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DORIVAL CALÇADA
RECORRIDO : LUIZ PAULO BRANCALHÃO
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928821 - SP (2007/0040843-8) (1222)

RECORRENTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928827 - SP (2007/0047213-7) (1223)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : VALDEIR SAMPAIO BERTOLDI
ADVOGADO : ATAIDE ELYDIO NOVAES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928829 - SP (2007/0041647-6) (1224)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTROS
RECORRIDO : LUBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO DE LAURENTIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928831 - RS (2007/0016425-1) (1225)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANTÔNIO GILSON CHAVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO DADALT - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928835 - RS (2007/0048073-3) (1226)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LAURI SAVIO CUNHA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928836 - TO (2007/0032821-0) (1227)

RECORRENTE : JOÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RECORRIDO : MÁRCIA REGINA DINIZ RUFINO
ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928847 - SC (2007/0049166-3) (1228)

RECORRENTE : HENRIQUE CÉSAR GARCIA
ADVOGADO : FIDEL OSCAR KRETZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928848 - RS (2007/0050044-0) (1229)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ARTHUR BAISCH IMPERATORI
ADVOGADO : LEANDRO HAAG
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928849 - SP (2007/0040586-2) (1230)

RECORRENTE : CLAUDINEI HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928851 - RS (2007/0050046-4) (1231)

RECORRENTE : JOÃO ALDOCI VARGAS
ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928852 - SP (2007/0032269-0) (1232)

RECORRENTE : JOSÉ DE NADAI
ADVOGADO : FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TERRAPLEX TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 799676 (2006/0153107-4) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928861 - MG (2007/0050301-6) (1233)

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO BARBOSA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928864 - MG (2007/0050296-5) (1234)

RECORRENTE : ALEXSANDRO AGOSTINHO DE JESUS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928872 - MG (2007/0040324-7) (1235)

RECORRENTE : PAULO CÉSAR DE FREITAS
RECORRENTE : HELENO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928878 - PE (2007/0037449-0) (1236)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FÁBIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928880 - SP (2007/0041219-4) (1237)

RECORRENTE : ROMEU MARTINS
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928886 - SP (2007/0041295-4) (1238)

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928891 - PB (2007/0025335-3) (1239)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : SEVERINO FERREIRA DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928907 - SP (2007/0041321-9) (1240)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIA MARIA SÃO PEDRO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928946 - PR (2007/0042114-4) (1241)

RECORRENTE : CEZAR LUIZ DONDONI
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO VIALLE E OUTRO
RECORRIDO : TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MAYRA M. FERRI PASCOTTO MOZINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928952 - RS (2007/0037769-7) (1242)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTROS
RECORRIDO : AFFONSO DA SILVA ROSA - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928961 - PR (2007/0035545-7) (1243)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : ALBA SAAD E OUTROS
ADVOGADO : FABRICIO FONTANA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928962 - SP (2007/0032191-0) (1244)

RECORRENTE : HIDROPLÁS S/A
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812117 (2006/0200809-7) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928964 - SP (2007/0041287-7) (1245)

RECORRENTE : REDE AJATO LTDA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO SCHOUERI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 738485 (2006/0012785-9) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928966 - SP (2007/0041627-4) (1246)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA MALVEIRO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 801408 (2006/0171396-5) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928967 - SP (2007/0017695-1) (1247)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796793 (2006/0166673-2) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928970 - SP (2007/0041361-2) (1248)

RECORRENTE : GILMAR FURLANETTO
ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO : JOSÉ SPINA FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803382 (2006/0175538-9) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928972 - RS (2007/0023984-0) (1249)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : KUNEGUNDA JAKUBIAK
ADVOGADO : JAIR PAULO GULIN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928976 - SP (2007/0041356-0) (1250)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTROS
RECORRIDO : CREOSVALDO VITÓRIO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824393 (2006/0233910-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928978 - PR (2007/0036883-9) (1251)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANA IVANKIO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : GILVAN ANTÔNIO DAL PONT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928987 - SP (2007/0042255-8) (1252)

RECORRENTE : DARCI DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822503 (2006/0223362-3) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928990 - PE (2007/0025440-3) (1253)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA GORETTI GOMES SIMONI
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928991 - RN (2007/0018733-8) (1254)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ROZIVALDO SILVA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928992 - CE (2007/0025441-5) (1255)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : AURI SANTOS COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : BERNADETE LISBOA COLARES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928993 - AL (2007/0037482-1) (1256)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO PEREIRA DE ANDRADE JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ALFREDO SOARES DE AVELLAR
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1257)
RECURSO ESPECIAL Nº 928994 - RS (2007/0037719-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS

RECORRIDO : LITOSINOS URORADIOLOGIA INTERVENCIONISTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1258)
RECURSO ESPECIAL Nº 928997 - RS (2007/0041427-8)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RECORRIDO : COMPET COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1259)
RECURSO ESPECIAL Nº 928999 - SP (2007/0041431-8)

RECORRENTE : GERALDO ALVES CORREA NETTO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO FUNCK THOMAZ
RECORRIDO : CREUZA VIEIRA CONSTANTINO
ADVOGADO : CELSO ROMERO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1260)
RECURSO ESPECIAL Nº 929001 - MT (2007/0039081-1)

RECORRENTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DE JESUS SILVA E OUTROS
RECORRIDO : GERALDA GOMES DE MEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1261)
RECURSO ESPECIAL Nº 929002 - SP (2007/0041620-1)

RECORRENTE : CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1262)
RECURSO ESPECIAL Nº 929003 - PR (2007/0025217-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ OSIOWY
ADVOGADO : PEDRO ÂNGELO ANDREASSA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1263)
RECURSO ESPECIAL Nº 929004 - RJ (2007/0041430-6)

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES E OUTROS
RECORRIDO : MILTON LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : ALCIDES VARGAS ONOFRE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1264)
RECURSO ESPECIAL Nº 929005 - SP (2007/0040746-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : GILVANIA R C PROCÓPIO E OUTROS
RECORRIDO : AIRTON ANTONIO AMSTALDEN
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SANTORO CALDARI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 813126 (2006/0199735-1) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1265)
RECURSO ESPECIAL Nº 929006 - PR (2007/0024003-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : IVO TROCINSKI
ADVOGADO : RAULI GROSS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1266)
RECURSO ESPECIAL Nº 929007 - RJ (2007/0040749-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : CLÁUDIA CÂMARA MOTTA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PADUA
ADVOGADO : ÂNGELA DEL GUERCIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 759876 (2006/0061288-8) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1267)
RECURSO ESPECIAL Nº 929009 - PR (2007/0024000-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ERNESTO SERKES E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL MARQUARDT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1268)
RECURSO ESPECIAL Nº 929011 - SP (2007/0041439-2)

RECORRENTE : SALVATORA VILELLA RUEDAS E OUTRO
ADVOGADO : NELSON BERTOCINI
RECORRIDO : SIMONE DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : RONEI LOURENZONI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1269)
RECURSO ESPECIAL Nº 929012 - SP (2007/0041590-0)

RECORRENTE : SINOMAR FELIZARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1270)
RECURSO ESPECIAL Nº 929014 - SP (2007/0042177-5)

RECORRENTE : CNEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 785023 (2006/0115171-9) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1271)
RECURSO ESPECIAL Nº 929015 - SP (2007/0041365-0)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MILTON DE MORAES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADENILSON ANTÔNIO MAZZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 771134 (2006/0109925-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1272)
RECURSO ESPECIAL Nº 929016 - SP (2007/0041924-3)

RECORRENTE : JULIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ MAIDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GLÁUCIA VIRGINIA AMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1273)
RECURSO ESPECIAL Nº 929019 - RS (2007/0034650-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO
RECORRIDO : PEDRO IVAN MITOSO JUNIOR
ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA ROCHA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1274)
RECURSO ESPECIAL Nº 929029 - SP (2007/0042250-9)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO : WELTON CHARLES BRITO MACEDO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796353 (2006/0172803-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1275)
RECURSO ESPECIAL Nº 929034 - PR (2007/0035532-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : KEILA LIBERATTI TREVISAN E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS MOREIRA NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)
RECURSO ESPECIAL Nº 929049 - SP (2007/0037371-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : TÂNIA STUGINSKI STOFFA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803346 (2006/0170142-0) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1277)
RECURSO ESPECIAL Nº 929058 - RN (2007/0041788-0)

RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1278)
RECURSO ESPECIAL Nº 929066 - RN (2007/0041780-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL - RN
PROCURADOR : HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO FREIRE PEGADO E OUTROS
ADVOGADO : GRACE GOSSON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)
RECURSO ESPECIAL Nº 929070 - AM (2007/0041998-7)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA JUREMA CAMPOS
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1280)
RECURSO ESPECIAL Nº 929072 - RN (2007/0041795-5)

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : RÔMULO DE SOUSA CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ÂNGELA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : MARCÍLIO TAVARES SENA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1281)
RECURSO ESPECIAL Nº 929081 - SP (2007/0041352-3)

RECORRENTE : RIVALDO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1282)
RECURSO ESPECIAL Nº 929083 - SP (2007/0041349-5)

RECORRENTE : GERMAR DE SOUZA
ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)
RECURSO ESPECIAL Nº 929086 - DF (2007/0040608-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ DOS SANTOS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1284)
RECURSO ESPECIAL Nº 929087 - RJ (2007/0041582-2)

RECORRENTE : ANTÔNIA CASSIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : BRIS BELGA CATHALA NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1285)
RECURSO ESPECIAL Nº 929088 - SP (2007/0040753-0)

RECORRENTE : CLAUDINEI ROBERTO SENASPECHE
ADVOGADO : LÚCIA GUEDES GARCIA LAURIA
RECORRIDO : MARIO RIVELINO FERREIRA
ADVOGADO : ALAN PEDRO MODELLI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 574291 (2004/0003058-8) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1286)
RECURSO ESPECIAL Nº 929090 - AM (2007/0041739-7)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS ENFERMEIROS DO AMAZONAS - COOPEAM
ADVOGADO : OYAMA CEZAR ROCHA MAGALHÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)
RECURSO ESPECIAL Nº 929094 - RS (2007/0041704-5)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO CARVALHO ORGO
ADVOGADO : MARCIA REGINA FRIGERI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1288)
RECURSO ESPECIAL Nº 929101 - SP (2007/0040757-8)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SHIGETO TAGATA
ADVOGADO : LÍGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 755296 (2006/0057813-9) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1289)
RECURSO ESPECIAL Nº 929104 - RJ (2007/0042038-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTROS
RECORRIDO : CIVIBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARROS AMADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1290)
RECURSO ESPECIAL Nº 929105 - RS (2007/0039123-8)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADO : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA
RECORRIDO : CLÁUDIO GOMES BALEJOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1291)
RECURSO ESPECIAL Nº 929106 - AL (2007/0041575-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : TELMA MARIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : CLEUNICE VICENTE DE LIMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1292)
RECURSO ESPECIAL Nº 929110 - PR (2007/0042111-9)

RECORRENTE : NEYMAR RODRIGUES MANSANO - ESPÓLIO
REPR.POR : SOLANGE MARQUES MANSANO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME PEGORARO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)
RECURSO ESPECIAL Nº 929122 - MG (2007/0040607-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : EDILSON JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1294)
RECURSO ESPECIAL Nº 929127 - RS (2007/0024048-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : ALBINO MAZAROTTO E OUTRO
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1295)
RECURSO ESPECIAL Nº 929128 - RS (2007/0023877-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : MIRIA PERON GABRIEL DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR SCHUTZ
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1296)
RECURSO ESPECIAL Nº 929131 - RS (2007/0024049-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOAQUIM HENRIQUE DOS REIS NETO
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1297)
RECURSO ESPECIAL Nº 929132 - RS (2007/0031801-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PEDRO SILVA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MAURO FERNANDO MARCON
ADVOGADO : DENNYSON FERLIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 929135 - RJ (2007/0029244-3) (1298)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RECORRIDO : ANA PAULA REIS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929137 - RS (2007/0024056-5) (1299)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : IVO JOAO TONOLLI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ANDRAUS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929141 - RS (2007/0041819-3) (1300)

RECORRENTE : TARCÍSIO REIS BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929144 - RS (2007/0033237-0) (1301)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : ATAIDE FERREIRA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929146 - RS (2007/0033238-2) (1302)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS ALFREDO TARTARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 921104 (2007/0018324-6) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929149 - RS (2007/0033259-6) (1303)

RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS DOMINGUEZ QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : VANERIO GERMANO VIEIRA HEMKEMA
ADVOGADO : SERGIO FELICIO QUEIROZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929152 - RN (2007/0041834-6) (1304)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA NEUZA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : CLEITON CÉSAR FERNANDES NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929154 - RS (2007/0033333-1) (1305)

RECORRENTE : JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929156 - MG (2007/0040602-6) (1306)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO BRAGA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : EDSON GOMIDES FIRMO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929159 - RS (2007/0033343-2) (1307)

RECORRENTE : ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929160 - PB (2007/0033299-0) (1308)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO DANTAS MACIEL
ADVOGADO : EDMILSON DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929161 - PE (2007/0023830-0) (1309)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : EDVANIA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO LEÃO DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929165 - PR (2007/0041836-0) (1310)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTROS
RECORRIDO : LEONILDO DOMINGOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929167 - RS (2007/0033260-0) (1311)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : GUSTAVO BORGES DA COSTA FLORES E OUTRO (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929171 - RS (2007/0033261-2) (1312)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : RUDIMAR LUIS BROGLIATO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929172 - PR (2007/0041772-8) (1313)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STOPPA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERNANDES LIMA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929176 - RS (2007/0022930-1) (1314)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : GERCINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO LORGA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929179 - RS (2007/0029241-8) (1315)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMIRO GULIN - ESPÓLIO
REPR.POR : NEUSA DE FRANÇA GULIN
ADVOGADO : DIRCEU ZANONI
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929181 - DF (2007/0040310-9) (1316)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO RIO GRANDE DO NORTE - SINTECT/RN
ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929183 - RS (2007/0029231-7) (1317)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : ANDRE YOSHIHARU MIYAZAKI E OUTROS
ADVOGADO : BERNADETE CAZARINI KURAHASHI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929185 - RS (2007/0035404-3) (1318)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARISA NAKAGAWA
ADVOGADO : MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1319)
RECURSO ESPECIAL Nº 929188 - RS (2007/0026772-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ALCEU MELLO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : NEUSIRES DELLA COLETTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1320)
RECURSO ESPECIAL Nº 929195 - RS (2007/0029245-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NELSON CESCA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1321)
RECURSO ESPECIAL Nº 929203 - MA (2007/0042098-0)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : NYELZA PAULA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA QUADROS COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1322)
RECURSO ESPECIAL Nº 929204 - SP (2007/0041476-0)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SALGADO
ADVOGADO : CLARICE CATTAN KOK E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VANESSA NOBELL GARCIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1323)
RECURSO ESPECIAL Nº 929280 - SC (2007/0022946-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ALBANO BORGES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1324)
RECURSO ESPECIAL Nº 929331 - RS (2007/0041688-1)
RECORRENTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : PEREIRA METALÚRGICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 890539 (2006/0213147-8) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1325)
RECURSO ESPECIAL Nº 929363 - PA (2007/0042368-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : BENEDITO CALDEIRA SERRA
ADVOGADO : MÁRIO OLIVEIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1326)
RECURSO ESPECIAL Nº 929370 - RS (2007/0041706-9)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : JULIO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1327)
RECURSO ESPECIAL Nº 929375 - PB (2007/0040686-0)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JOÃO LEÔNIO T. JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO FELIPE DE ARAÚJO
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 809930 (2006/0193854-6) em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1328)
RECURSO ESPECIAL Nº 930560 - BA (2007/0041223-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA NUNES DA SILVA LISBOA
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 21/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		63
Registrados	63	
NILSON NAVES		24
Distribuídos	22	
Redistribuídos	2	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		20
Distribuídos	20	
CESAR ASFOR ROCHA		21
Distribuídos	19	
Redistribuídos	2	
ARI PARGENDLER		22
Distribuídos	22	
JOSÉ DELGADO		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
FERNANDO GONÇALVES		1
Distribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		17
Distribuídos	17	
GILSON DIPP		37
Distribuídos	37	
HAMILTON CARVALHIDO		19
Distribuídos	19	
ELIANA CALMON		18
Distribuídos	18	
PAULO GALLOTTI		26
Distribuídos	26	
FRANCISCO FALCÃO		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		19
Distribuídos	19	
CASTRO FILHO		20
Distribuídos	20	

LAURITA VAZ		21
Distribuídos	21	
PAULO MEDINA		21
Distribuídos	21	
LUIZ FUX		14
Distribuídos	14	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		16
Distribuídos	16	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		16

Distribuídos	16	
CASTRO MEIRA		18
Distribuídos	18	
DENISE ARRUDA		17
Distribuídos	17	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		20
Distribuídos	20	
ARNALDO ESTEVES LIMA		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		20
Distribuídos	20	
HUMBERTO MARTINS		16
Distribuídos	16	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		22
Distribuídos	22	
HERMAN BENJAMIN		15
Distribuídos	15	
Total		616

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1329)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 367 - CE (2007/0008277-1)

REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ROLA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.
1. A "Empresa Industrial Técnica - EIT S/A" ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando sua reinclusão no programa de parcelamento de débitos tributários - PAES, buscando o reconhecimento do direito de recolher as parcelas mensais na forma do art. 1º da Lei n. 10.684/03 e requerendo a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.
O Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará deferiu, em parte, a antecipação da tutela, autorizando a manutenção da autora no PAES, bem como determinando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em nome da empresa.
Entendendo lesionadas a ordem e a economia públicas, a Fazenda Nacional formulou pedido de suspensão daquela decisão perante a Presidência do Tribunal Regional Federal, que o deferiu.
Irresignada, a "Empresa Industrial Técnica - EIT S/A" interpôs agravo regimental, ao qual o Pleno do TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento, para autorizar que a empresa continuasse a participar "de licitações, com possibilidade de celebração de contratos" e a receber "pagamentos pelos serviços prestados" (fl. 157).
Daí este novo pedido de suspensão da tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, **caput**, da Lei n. 8.437/92 e no art. 1º da Lei 9.494/97, no qual a Fazenda Nacional alega a ocorrência de grave lesão à ordem, "consubstanciada na ilegalidade da decisão, por infringência a diversos preceitos legais" (fl. 10). Sustenta, ainda, que a decisão impugnada causa grave lesão à economia pública, "na medida em que autoriza a empresa a continuar participando de licitações, com possibilidade de contratar e receber pagamentos pelos serviços prestados" (fl. 10), o que acarretará sérios prejuízos à União caso "venha a ser cassada ou reformada a tutela antecipada deferida" (fl. 10).

O Ministério Público Federal opina pelo deferimento da suspensão.
2. Observe-se, de início, que a suspensão de liminar é medida excepcional, cingindo-se a sua análise à verificação dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. A jurisprudência desta Casa, com efeito, firmou-se no sentido de que "a expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais" (AgRg na SS n. 1.302/PA, Relator Ministro Nilson Naves, entre outros).
Não se acham presentes, na espécie, os requisitos necessários ao deferimento do pedido, bastando salientar que, para obter a suspensão do decisório impugnado, incumbia à requerente demonstrar de modo cabal o preenchimento de, pelo menos, um dos requisitos acima mencionados.
Primeiro, a arguição de ilegalidade da decisão que deferiu a tutela antecipada, bem como alegação de ofensa aos arts, 27, IV; 29, III; 31, 5º e 55 da Lei n. 8.112/90 dizem respeito ao mérito do litígio ins-



taurado, insuscetível de apreciação nesta sede. Conforme decidido pela Eg. Corte Especial desta Casa, *"não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas ser analisados nas vias recursais ordinárias"* (AgRg na SS n. 1.355/DF, Relator Min. Edson Vidigal). Incluem-se nesse âmbito as alegações de afronta à ordem jurídico-constitucional e à ordem jurídico-processual.

De outro lado, não se pode afirmar, de pronto, a lesão à ordem administrativa no caso em tela, uma vez que, para tanto, a requerente se arrima em asserções relativas às alegadas ilegalidades eventualmente existentes na decisão impugnada, o que somente é passível de exame, como dito acima, no bojo da ação ordinária intentada, na ocasião própria.

Por derradeiro, atente-se que a requerente sustenta que, havendo possibilidade de ser cassada ou reformada a decisão que antecipou a tutela, grave lesão à economia pública adviria da anulação das licitações e dos contratos porventura firmados com a empresa, sendo certo que os pagamentos pelos eventuais serviços prestados *"jamais serão recuperados"* (fl. 19). Ora, para a demonstração da alegada ofensa à economia pública, não basta à requerente simplesmente supor a futura ocorrência de desembolso de valores decorrentes de contratos administrativos hoje inexistentes. Era de rigor que comprovasse, mediante quadro comparativo com as finanças da União, ter havido concreta lesão à economia pública.

3. Posto isso, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL -
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

(1330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.317 - RS (2007/0031381-8)

AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA
ADVOGADO : ANA MARIZA DE MATTOS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.

A cópia da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 54) não especifica a data em que foi realizada a intimação pessoal da representante da Defensoria Pública, Drª Ana Mariza de Mattos Barbosa. Assim, não há como verificar a tempestividade do presente recurso.

É ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo.

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 460678-RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/11/2002, Terceira Turma.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.468 - RS (2007/0038246-6)

AGRAVANTE : FATIMA CLEIR BRITES TOJA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S A

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, a data da certidão de intimação da decisão agravada encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.809 - RS (2007/0038402-1)

AGRAVANTE : TERMINAL MARITIMO LUIZ FOGLITTO S/A - TERMASA

ADVOGADO : PATRICIA PEIXOTO DE ARAUJO E OUTRO
AGRAVADO : JOSE INACIO RODRIGUES SEDREZ
ADVOGADO : LUIZ ADELAR SOUZA E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.825 - SP (2007/0050368-4)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : RUBENS ZAMPIERI FILARDI E OUTROS
AGRAVADO : ARNALDO CERRI
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 23/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/10/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.847 - SP (2007/0038539-5)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO
AGRAVADO : DROGARIA BARÃO DE TATUI LTDA E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 1º/06/2006 (quinta-feira), e prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.929 - RJ (2007/0039045-5)

AGRAVANTE : ERIG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/11/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 20/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/11/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.955 - SP (2007/0027909-1)

AGRAVANTE : RIMA SERVIÇOS DE RETÍFICA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.368 - SP (2007/0037909-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS BRUNELLI E OUTRO
AGRAVADO : RAIF JAMIL IBRAIM E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão recorrida se deu em 22/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 16/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/10/2006, fora do prazo legal.

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.375 - RJ (2007/0036360-0)

AGRAVANTE : PATRÍCIA TRINDADE DE ARAÚJO TREDINNICK

ADVOGADO : ÚRSULA FERREIRA CARDOSO THEOTONIO E OUTROS

AGRAVADO : MARCELO RICARDO ALVES DA COSTA TREDINNICK

ADVOGADO : PAULO LINS E SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/05/2006 (quinta-feira), e prazo recursal findou em 26/05/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 1º/06/2006, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.409 - BA (2007/0037051-4)

AGRAVANTE : CINCOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA DE COPOS PARA SORVETES LTDA

ADVOGADO : MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS

AGRAVADO : JOSENIOR AUGUSTO DE FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO : JOERALDO DOS SANTOS FRAGA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1340)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.456 - PE (2007/0031902-1)

AGRAVANTE : ABRAÃO LINCONLN MEDEIROS DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROMA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1341)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.457 - SP (2007/0036197-0)

AGRAVANTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia integral do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.477 - RJ (2007/0030515-8)

AGRAVANTE : ÁLVARO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA
AGRAVADO : SÉRGIO DE PAULO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIANE SALOMÃO E OUTROS
AGRAVADO : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados de todos os agravados, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1343)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.498 - SP (2007/0035998-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA
AGRAVADO : PLÍNIA CRESTANI OLIVATO E OUTRO
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/03/2006 (sexta-feira), e prazo recursal findou em 10/04/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/04/2006, fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ademais, não consta dos autos cópia das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1344)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.567 - SP (2007/0038329-8)

AGRAVANTE : EVELYN KARIN MARY GAU
ADVOGADO : GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : WILMA HIROMI JUQUIRAM E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1345)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.589 - RS (2007/0040989-0)

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO : MARTHA LEAL CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELO BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT ROSSI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados.

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1346)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.637 - PR (2007/0032633-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CÉLIO WILSON CHEIKA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1347)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.678 - SP (2007/0024778-8)

AGRAVANTE : SANCEL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1348)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.748 - PB (2007/0022544-7)

AGRAVANTE : MARICÉLIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ademais, o presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão recorrida se deu em 27/10/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 08/11/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 09/11/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1349)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.769 - PB (2007/0022541-1)

AGRAVANTE : EDMILSON ANTÔNIO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



(1350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.919 - RJ (2007/0022203-7)

AGRAVANTE : IARA REGINA JIANELLI SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNA-
CIONAL LTDA
ADVOGADO : SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.975 - SP (2007/0038581-5)

AGRAVANTE : ERMELINDA MARIA SANTOS COSTA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DIAS CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inad-
mitiu recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão recorrida se deu em 13/11/2006 (segunda-
feira), e o prazo recursal findou em 23/11/2006 (quinta-feira). A
petição, todavia, só foi protocolada em 27/11/2006 (segunda-feira),
fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.069 - SP (2007/0037901-3)

AGRAVANTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : HELOÍSA PIMENTEL DE OLIVEIRA RI-
BEIRO E OUTROS
AGRAVADO : TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMU-
NICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA E OU-
TROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864567**
Índice (1344)

(1353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.315 - PR (2007/0037744-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CIRLENE RIBEIRO TREVIZAN
PROCURADOR : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissi-
bilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte re-
corrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.328 - PR (2007/0037736-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : TEREZA POGOGELSKI DE MACEDO
PROCURADOR : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissi-
bilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte re-
corrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.444 - PB (2007/0035968-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTEIRO
ADVOGADO : DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO
AGRAVADO : JOSÉ TORRES MAYER - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada. No caso, o substabelecimento (fl. 30), desacompa-
nhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substa-
belecente não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.450 - SP (2007/0037806-4)

AGRAVANTE : MÔNICA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E
OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu recurso es-
pecial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl..78), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.552 - RS (2007/0041246-1)

AGRAVANTE : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICI-
PAÇÕES E OUTROS
ADVOGADO : MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN E
OUTRO
AGRAVADO : MARIA CLOTILDE DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864567**
Índice (1344)

(1358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.561 - MG (2007/0029819-9)

AGRAVANTE : COMINAS COMERCIAL MINAS DE BATE-
RIAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA E OU-
TRO
AGRAVADO : BATERIAS PAMPULHA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO HONÓRIO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inad-
mitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.563 - RS (2007/0040107-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865561**
Índice (1358)

(1360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.580 - RS (2007/0033443-0)

AGRAVANTE : METALÚRGICA THEODORO PELZER LT-
DA
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OU-
TROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864567**
Índice (1344)

(1361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.585 - DF (2007/0054631-2)

AGRAVANTE : STOCK OFFICE DIVISÓRIAS E MOBILIÁ-
RIO LTDA
ADVOGADO : ALBERICO SANTOS FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CAM-
POS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CAM-
POS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da respectiva certidão de intimação nem da petição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.607 - PR (2007/0033502-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADILSON PESSOA CORPA E OUTROS
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obri-
gatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.609 - CE (2007/0037116-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-
VALHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GONZAGA DO NASCIMENTO E OU-
TROS
ADVOGADO : FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA
E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.619 - PR (2007/0039558-2) (1364)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM
AGRAVADO : PLÍNIO TOURINHO NETO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KUSTER E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.627 - RJ (2007/0039106-1) (1365)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA MARIA SILVA PINTO
ADVOGADO : GILSON PESSANHA RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.638 - RS (2007/0029860-7) (1366)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTROS
AGRAVADO : J B FLORES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.654 - SP (2007/0041177-8) (1367)

AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO
AGRAVADO : FRANCISCO MARQUES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864567**
Índice **(1344)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.697 - SP (2007/0041113-5) (1368)

AGRAVANTE : EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.704 - SE (2007/0035797-1) (1369)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO
AGRAVADO : CLAUDIONOR CALIXTO DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.763 - MG (2007/0029319-8) (1370)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL JRD LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PENNA PESSOA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.813 - SP (2007/0039521-7) (1371)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO CARLOS LEAL
ADVOGADO : ANDRE WADHY REBEHY

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/04/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 16/05/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/05/2006, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.828 - PR (2007/0030351-8) (1372)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO : OLÍVIA SOCHA
ADVOGADO : CAROLINA SOCHA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.844 - PR (2007/0030356-7) (1373)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : DARCI HOBI
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.875 - RS (2007/0049623-5) (1374)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : VALDELUI COUTO PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL AMARAL BEZERRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.882 - SP (2007/0028301-5) (1375)

AGRAVANTE : G O CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : LUCAS DE MELLO RIBEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 21/08/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 05/09/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/09/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.889 - PB (2007/0029444-0) (1376)

AGRAVANTE : POLLYANNA DE LOURDES DE FIGUERE-DO
ADVOGADO : DINA RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : JOÃO ABRANTES QUEIROZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada ocorreu em 04/09/2006 (segunda-feira), o prazo recursal findou em 14/09/2006 (quinta-feira), data em que foi protocolado o recurso, via fax. Entretanto, a petição original só foi protocolada em 20/09/2006, quando já esgotado o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.902 - RS (2007/0046174-9) (1377)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA HOSPITAL ALVORADA
ADVOGADO : CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : KALARRAN REGINA ANDRADES SATURNINO
ADVOGADO : DANIEL BAVARESCO MALLMANN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.298 - RS (2007/0030083-0) (1378)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DENISE DE CASTILHOS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 19/09/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 04/10/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.309 - SP (2007/0042321-6) (1379)

AGRAVANTE : DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LT-DA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.329 - MG (2007/0042360-8) (1380)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIA CUNHA MELLO E OUTRO
AGRAVADO : ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.340 - RJ (2007/0038903-4) (1381)

AGRAVANTE : ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MAURY SOBREIRA CORTAT E OUTRO
AGRAVADO : EDUARDO WAJNSZTOK AGUEDO
ADVOGADO : JOSÉ CECÍLIO BUSQUET SANT ANNA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/09/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.350 - RS (2007/0039709-6) (1382)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA
AGRAVADO : ROBERSON BLASS DOMINGUES
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.378 - SP (2007/0039726-2) (1383)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA E OUTRO
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.427 - SC (2007/0032333-4) (1384)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO VALE DO ITAJAÍ - BLUCREDI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTROS
AGRAVADO : DARCI SESTREM
ADVOGADO : MARISTELA Q DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.438 - RS (2007/0034266-9) (1385)

AGRAVANTE : JOSE SCHOSSLER E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA SCHOSSLER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTRELA
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.457 - SP (2007/0041036-4) (1386)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO
AGRAVADO : DENÍZIA ANTÔNIA DA SILVA FLORINDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866350**
Índice **(1382)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.459 - SP (2007/0041081-0) (1387)

AGRAVANTE : SILVA VELLONI E GENARI ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : GUSTAVO PASQUALI PARISE E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1388)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.465 - SP (2007/0039524-2)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO SANTO PETRA
ADVOGADO : ANDRE WADHY REBEHY

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864567**
Índice (1344)

(1389)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.511 - RS (2007/0040089-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
PROCURADOR : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : CLEUSA MARIA BORGES STRELOW E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866350**
Índice (1382)

(1390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.518 - RS (2007/0032511-5)

AGRAVANTE : JACINTA BERNADETE KUMMER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de publicação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.535 - PR (2007/0029041-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI
AGRAVADO : MARJO DIPP RANGEL
ADVOGADO : ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O substabelecimento (fl. 18), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ainda que assim não fosse, de acordo com o art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1392)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.548 - RJ (2007/0039360-2)

AGRAVANTE : MAY FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : RODERICO JORGE XAVIER FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.577 - DF (2007/0040947-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE VERDI MENDES
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.578 - SP (2007/0029600-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HORÁCIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INCOPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : MÔNICA ÂNGELA MAFRA ZACCARINO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.628 - PR (2007/0037725-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
PROCURADOR : GIOVANI ANDREOLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.652 - PE (2007/0028388-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DANE MARIA OLIVEIRA FELTES
AGRAVADO : MAURO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ANÍBAL VELLOSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.682 - RJ (2007/0029663-6)

AGRAVANTE : VILAR DOS TELES COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MASCARENHAS
AGRAVADO : MARCELA MOREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : WAGNER ROBERTO BIGHI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.715 - SP (2007/0049360-9)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEDITINOS OLIVETANOS
ADVOGADO : DIEGO DINIZ RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/05/2002 (sexta-feira), e prazo recursal findou em 10/06/2002 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/06/2002, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.876 - RS (2007/0029851-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIS FERNANDO JARDIM LIMA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.



Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 84/88), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."* Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1400)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 440.378 - PR (2006/0088954-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTO. Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão paradigma, neles já não sendo possível valorizar circunstância ausente num e noutro desses julgados, porque os embargos de divergência não são uma instância de releitura do processo. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler não conhecendo dos embargos de divergência, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros José Delgado, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha, e após a retificação de voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha acompanhando a divergência, por maioria, não conhecer dos embargos de divergência. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler. Os Srs. Ministros José Delgado, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Hélio Quaglia Barbosa e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1401)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 732.042 - RS (2006/0189388-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : NOEMI MOTTA ORTIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CAIMENTO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial, cabe à parte recorrente comprovar no momento da interposição do recurso a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo*, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Precedente.

II - Aplica-se à espécie a Súmula 168 desta Corte, *verbis*: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves e Humberto Gomes de Barros.Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Francisco Peçanha Martins e, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2006(Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(1402)
PETIÇÃO Nº 3.279 - PR (2004/0107767-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : MARCOS TESCARI MORETTI
ADVOGADO : LILIAN ALMEIDA FERNANDES TAVARES
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - GUIA DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram o tema que se pretende ver reformado.

2. *In casu*, o acórdão embargado deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo de instrumento por entender configurar reexame de matéria fático-probatória a análise da boa-fé do comprador, inviável nesta Corte Superior. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão quando pronunciou-se no sentido de que: *"as sucessivas alienações que ocorreram, bem como as posteriores transferências do veículo devem ser analisadas como negócio jurídico amparado pela boa-fé de seus adquirentes"*.

3. Verificada a ausência de semelhança nas decisões trazidas como destoantes.

Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1403)
EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 4.790 - PR (2006/0118102-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : PARCON SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA
ADVOGADO : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

(1404)
EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 4.804 - MG (2006/0119285-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : PRÉ-VESTIBULAR PITÁGORAS SOCIEDADE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

(1405)
AgRg na PETIÇÃO Nº 4.853 - ES (2006/0123197-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UBINAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ARESTO PARADIGMA - DESNECESSIDADE DE CARÁTER INFRINGENTE.

1. O agravo regimental pode ser recebido como embargos declaratórios, a mercê do princípio da fungibilidade recursal, quando se busca suprimimento de omissão na decisão agravada. Precedentes.

2. A divergência invocada entre o acórdão embargado e o proferido pela Segunda Turma, da lavra do Min. Castro Meira inexistente, pois o primeiro *decisum* afirma a invalidade do regime de substituição tributária entre a entrada em vigor da Lei Estadual n. 7.000/01 e o início da vigência dos anexos II e III, da Lei Estadual n. 7.295/02; enquanto o segundo sustenta que não foi exibida prova da alegação que combate a validade do citado regime de substituição tributária, aplicando a Súmula 284/STF.

Agravo regimental recebido como embargos de declaração, para o fim de ser acolhido, sem caráter infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como embargos de declaração e os acolheu, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Minitro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1406)
AgRg na PETIÇÃO Nº 5.212 - SC (2006/0253087-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : POSTO SENS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUJO JULGAMENTO NÃO SE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, o cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento restringe-se às hipóteses em que, após determinada a subida do recurso especial ou a conversão do agravo, seja apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem.Precedentes da Corte Especial: AGPET n. 2287/SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2004; AGPET 3435/SP, Min. Fernando Gonçalves, DJ 10.10.2005; AGPET 4010 / GO, Min. César Asfor Rocha, DJ 14.11.2005. Posicionamento em consonância com a orientação consolidada na Súmula 315/STJ.

2. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão que nega provimento a agravo de instrumento, ao fundamento da intempestividade do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.865 - RS (2006/0168903-5) (1407)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
AGRAVADO : UNIÃO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. Concluído o julgamento dos embargos de declaração que a presente medida cautelar pretendia suspender, há de se reconhecer a superveniente perda de interesse recursal.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.166 - DF (2006/0181282-5) (1408)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : GUIDO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE VERBAS PRETÉRITAS. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Recente precedente da 1ª Seção assentou, por unanimidade, que "(...) Ainda que pertinente a via mandamental, não tem o impetrante direito de receber de imediato as parcelas em atraso referentes à indenização pela anistia, por falta de disponibilidade orçamentária" e que, "(...) Embora exista previsão orçamentária, os créditos para atender à rubrica são menores do que a soma das obrigações a serem cumpridas". (MS 12.115/DF, Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.07)

2. Também a Corte Especial, em casa análogo, decidiu que "o pagamento das indenizações conferidas aos anistiados políticos, segundo disposto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/2002, depende de prévia dotação orçamentária, não se apresentando contraditório ou omissão o acórdão que, baseado na ausência de disponibilidade orçamentária, conforme informações do Poder Executivo, nega provimento a regimental tirado de indeferimento de mandado de segurança onde buscadas novas providências da autoridade judiciária visando a pronta quitação da reparação" (EDecl. no AgRg no MS 11.586, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05.02.07).

3. No caso concreto, a autoridade impetrada informou que os recursos orçamentários disponíveis para o exercício de 2006 são destinados ao pagamento das prestações mensais devidas, sendo insuficientes para suportar as despesas retroativas. Assim, considerando que o pagamento dessas despesas está condicionado à existência de disponibilidade orçamentária (Lei 10.559/2002, art. 12, § 4º), não se pode considerar que a autoridade impetrada, ao não efetuar o seu imediato pagamento, esteja praticando ato ou omissão ilegítima ou violando direito líquido e certo.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.126 - RS (2006/0228230-5) (1409)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CELTA ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE MACHADO MAYA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO E OUTROS

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. JOGO DE BINGO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA FEDERAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA PENAL (BÚSCA E APREENSÃO) NA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INOCORRENTE.

1. Há independência e autonomia entre as demandas e as respectivas causas de pedir, quando uma ação está baseada na inexistência de regulamentação administrativa para prática de jogo de bingo e outra, na prática de contravenção penal.

2. Não se modifica a competência por alegada conexão entre ação civil e ação penal. Não é possível submeter à competência de um juiz criminal estadual o julgamento de uma ação civil pública movida pela União e pelo Ministério Público Federal, assim como não se pode submeter à competência do juízo federal cível um procedimento de natureza penal intentado pelo Ministério Público Estadual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.902 - SP (2006/0280306-1) (1410)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : DÉBORA SOUZA CORDON
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.911 - SP (2006/0280278-3) (1411)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS
RÉU : JAMES DE JESUS EMICO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.017 - SP (2006/0280235-4) (1412)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS
RÉU : WALDEMAR HATJE RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP



EMENTA	
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA.	
1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.	
2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.	
3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: <i>"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"</i> .	
Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.	
Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.023 - SP (2006/0280232-9)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADO	: CÁTIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E OUTROS
RÉU	: LUIZ ROBERTO DE ABREU
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
EMENTA	
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA.	
1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.	
2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.	
3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: <i>"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"</i> .	
Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.	
Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)	

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.074 - SP (2006/0280289-6)		(1414)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO	
ADVOGADO	: MARCELO DELCHIARO E OUTROS	
RÉU	: LEONOR APARECIDA DE OLIVEIRA	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP	
EMENTA		
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA.		
1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.		
2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.		
3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: <i>"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"</i> .		
Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.		
Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.098 - SP (2006/0280419-6)		(1415)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP	
ADVOGADO	: CESAR AKIO FURUKAWA E OUTROS	
RÉU	: SELMA APARECIDA DOS SANTOS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP	
EMENTA		
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA.		
1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.		
2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.		
3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: <i>"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"</i> .		
Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.		

ACÓRDÃO		(1416)
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.		
Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.301 - SP (2007/0001756-8)		(1416)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP	
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS	
RÉU	: FELIPE MENEDIM MARQUES	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP	
EMENTA		
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA.		
1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.		
2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.		
3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: <i>"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"</i> .		
Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.		
Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.345 - SP (2007/0001754-4)		(1417)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP	
ADVOGADO	: RICARDO CAMPOS E OUTROS	
RÉU	: SÉRGIO LUIZ MACHADO DOS SANTOS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP	
EMENTA		
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA.		
1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.		

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1418)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.569 - SP (2007/0001805-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : JAIRO FERREIRA DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.951 - SP (2007/0003818-0) (1419)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA PRESENTE FERREIRA E OUTROS
RÉU : SANDRAMARA CORTEZ SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1420)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.962 - SP (2007/0003798-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : DALEMBER DE ASSIS MASSINI - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1421)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 461.807 - MG (2005/0053899-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTROS
EMBARGADO : LUIZ FERNANDO SILVA GOULART
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC 118/06. APLICAÇÃO RETROATIVA, DETERMINADA PELO ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA MESMA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PERANTE A CORTE ESPECIAL, EM ATENDIMENTO A DECISÃO DO STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolhendo questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro Relator, determinar a remessa do feito à Corte Especial para instauração do incidente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

(1422)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 474.475 - SP (2004/0147168-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASIT E OUTROS
ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO LUIZ DONZELLINI E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

AÇÃO POPULAR - PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA - ADIAMENTO DO FEITO - LONGO DECURSO DE PRAZO - NECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO QUANDO DO EFETIVO JULGAMENTO.

1. Este Tribunal tem entendimento de que na hipótese de adiamento de processo de pauta não se faz necessária nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em razoável lapso temporal.

2. *In casu*, restou constatado o adiamento do feito inicialmente previsto para julgamento em 20.5.2003. Contudo, o efetivo julgamento apenas realizou-se após sete meses, sem nova publicação, de forma a cercear o direito dos recorrentes e impedir, inclusive, a sustentação oral.

3. Evidenciado o prejuízo do recorrente, pela não-publicação da pauta de julgamento em que se incluía o processo adiando, necessária a anulação do julgamento, para que outro seja proferido, com respeito ao devido processo legal.

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)



(1423)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 496.005 - MA (2006/0189405-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : REQUINTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A teor do disposto nos arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ, são cabíveis embargos de divergência, recurso cujo escopo é a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, quando a Turma, julgando recurso especial, dissente de julgado de outra Turma ou da Seção. No caso, entretanto, o avertado dissídio não está configurado, eis que não há similitude fática entre as teses confrontadas, necessária à caracterização da divergência jurisprudencial.
2. Mesmo que ultrapassado o óbice da ausência de similitude fática entre os casos confrontados, a insurgência não poderia ser acolhida, pois a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que "Não são admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado." (EREsp 743113/PR, Ministro Ari Pargendler, DJ de 12.06.2006).
3. Também obsta a admissão do recurso a aplicabilidade ao caso do enunciado da Súmula 168/STJ, que assim dispõe: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*" É que, nas hipóteses do art. 20, § 4º, do CPC, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores aos que resultariam da observância dos limites do § 3º, antes referidos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

(1424)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 498.977 - PR (2005/0068065-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : ELOY OTO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RATEIO DE PATRIMÔNIO - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - *BIS IN IDEM* - RECONHECIMENTO DA NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a integração do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
2. Conforme restou consignado no acórdão embargado, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte na vigência da Lei n. 7.713/88.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para esclarecer que a não-incidência do imposto de renda, reconhecida no julgado embargado, diz respeito ao recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelos beneficiários, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. " Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1425)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 577.358 - PE (2006/0261347-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GRÁFICAS BARRETO LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUCESSIVOS REGIMES LEGAIS. INVIABILIDADE, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, DO EXAME DA DEMANDA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE OU DE PRESSUPOSTOS DE FATO NÃO CONSIDERADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Relativamente aos sucessivos regimes legais de compensação tributária, prevalece na 1ª Seção do STJ o entendimento segundo o qual é inviável, no âmbito do recurso especial, a aplicação retroativa do direito superveniente, bem como a apreciação da causa à luz de seus preceitos. É que, além da ausência do indispensável prequestionamento dos temas, o novo regime jurídico, ao mesmo tempo em que ampliou o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionou a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Precedentes da 1ª Seção: REsp 720966 / ES, Min. Eliana Calmon, DJ 03.04.2006; EREsp 554408 / PR, relator p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.03.2006; EREsp 491450, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ 27.03.2006; EREsp 587112, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06.
2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Ainda, ressalva-se o direito da autora de proceder à compensação dos créditos em conformidade com as normas supervenientes, caso atenda os requisitos nelas previstos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

(1426)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 605.118 - PB (2006/0248676-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : GRADIENTE CONSTRUÇÕES CIVIS E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUCESSIVOS REGIMES LEGAIS. INVIABILIDADE, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, DO EXAME DA DEMANDA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE OU DE PRESSUPOSTOS DE FATO NÃO CONSIDERADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Relativamente aos sucessivos regimes legais de compensação tributária, prevalece na 1ª Seção do STJ o entendimento segundo o qual é inviável, no âmbito do recurso especial, a aplicação retroativa do direito superveniente, bem como a apreciação da causa à luz de seus preceitos. É que as normas supervenientes, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Precedentes da 1ª Seção: REsp 720966 / ES, Min. Eliana Calmon, DJ 03.04.2006; EREsp 554408 / PR, relator p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.03.2006; EREsp 491450, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ 27.03.2006; EREsp 587112, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1999), não pode o pedido ser atendido. Ainda, ressalva-se o direito da autora de proceder à compensação dos créditos em conformidade com as normas supervenientes, caso atenda os requisitos nelas previstos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

(1427)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 642.641 - DF (2005/0097551-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO.

Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconhecer a configuração da sucumbência recíproca, determinando a distribuição proporcional dos respectivos ônus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

(1428)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 651.590 - RJ (2005/0077678-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO : CASA DE SAÚDE DR EIRAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - REAJUSTAMENTO DE PREÇOS E TARIFAS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da causa, quando os embargos infringentes, dos quais se originou os presentes aclaratórios, nem sequer foi processado.
2. Não há razão para que este Tribunal emita juízo de valor sobre a matéria aventada. Ademais, os embargos de divergência não se prestam a analisar questões alheias à divergência; sua destinação é uniformizar a jurisprudência *intra murus*.

3. Insistência no acolhimento dos referidos embargos por meio de interposição de agravo regimental cujo resultado foi de improviamento. Oposição destes aclaratórios, pretendendo apreciação de questão meritória quando nem os embargos de divergência foram processados, tendo sido liminarmente indeferidos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1429)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 662.646 - MG (2006/0152269-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LOCALIZA SYSTEM LTDA
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CADEIA DE MANDATÁRIOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhe soluções distintas.

2. O acórdão recorrido rejeita o agravo regimental interposto nesta Corte Superior por restar deficiente a representação uma vez que o advogado subscritor do referido recurso não tinha poderes estabelecidos nos autos.

3. O paradigma cuida de recurso interposto no Tribunal *a quo* que não conferiu oportunidade de o advogado sanar o vício de representação, consoante dispõe o art. 13 do CPC.

4. Assim, inviável o prosseguimento do feito uma vez que os arestos trazem soluções distintas para situações distintas. Na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme dispõe a Súmula 115/STJ, não se possibilitando oportunidade de sanar o do vício. Já nas instâncias ordinárias, aplicável o art. 13 do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1430)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 688.678 - BA (2006/0045396-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE MAIO/90 E FEVEREIRO/91. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS

1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na restituição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (AGREsp 331.665/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002; REsp 270.901/SP, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 11/11/2002; REsp 202.140/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ em 08.05.2000; REsp 337.634/RJ, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 25/02/2002 e AGREsp 230.198/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04/02/2002), com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar vício existente na decisão embargada, que se omitiu quanto à aplicação dos índices relativos a maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%) sem, contudo, alterar o resultado do julgamento dos embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

(1431)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 690.603 - PE (2006/0248798-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CODEQUIP LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLADIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR O DEFEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inexistente o recurso não assinado pelo advogado da parte. Precedente: AgRg no Resp nº 670.963/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005.

2. Na instância especial, não se admite a realização de diligência para corrigir defeitos na interposição de recursos. Precedentes: ERESP 200719/GO, Corte Especial, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 18/12/2000; AgRg no AgRg no Ag 721585/SC, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 01.08.2006; AgRg no Ag 669378/PR, 2ª T., Ministro Franciulli Netto, DJ de 04.09.2006 e Resp 652641/RS, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

(1432)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 703.701 - PE (2006/0129184-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ARCOSENE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EMÍLIA BORGES E OUTROS
EMBARGADO : TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO - COMINAÇÃO DE MULTA - PARTE INTIMADA PESSOALMENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - INCIDÊNCIA DO ART. 242 DO CPC - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.

1. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver alterado o acórdão que decidiu pela tempestividade do agravo regimental interposto.

2. Com efeito, o acórdão embargado manifestou-se pela aplicabilidade do art. 242 do CPC, no sentido de ser necessária a intimação do advogado e não, apenas, a intimação pessoal da parte. Foi isto o que se teve por ciência inequívoca da sentença, ou seja, que a "ciência inequívoca", no caso, só existe a partir da regular intimação do advogado da parte.

3. Assim, a ciência inequívoca alegada pelos embargantes como apta a desencadear a fluência do prazo para interposição do agravo, qual seja, a mera ciência das partes, não se presta a tal fim de acordo com entendimento esposado por este Tribunal, não se podendo tomar o recurso então interposto por intempestivo.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1433)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 721.115 - AL (2006/0209969-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : EMPRETEL EMPREENDIMENTOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR O DEFEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inexistente o recurso não assinado pelo advogado da parte. Precedentes.

2. Na instância especial, não se admite a realização de diligência para corrigir defeitos na interposição de recursos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

(1434)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.325 - SP (2006/0207033-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS TESES EM CONFRONTO.

1. A teor do disposto nos arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ, são cabíveis embargos de divergência, recurso cujo escopo é a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, quando a Turma, julgando recurso especial, dissente de julgado de outra Turma ou da Seção.

2. O aventado dissídio não está configurado, eis que não há confronto jurisprudencial entre os precedentes citados, que adotaram o mesmo entendimento jurídico. A divergência quanto às soluções atribuídas a cada caso justifica-se em razão da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. O acórdão embargado, ao afastar a caracterização da denúncia espontânea, fundamentou ser legítima a cobrança de multa nos casos em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Já o aresto paradigma adotou a mesma orientação, tendo, excepcionalmente, reconhecido a configuração da denúncia espontânea no caso então em análise justamente porque, não obstante tratar-se de tributo sujeito a autolancamento, não teria havido, ali, prévia declaração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.



(1435)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 733.928 - SC (2006/0129689-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **ROQUE INÁCIO ROHR E OUTROS**
ADVOGADO : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada, pela Constituição, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1436)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.224 - SP (2006/0250008-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **BORGES E FILHOS S/C LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

(1437)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 743.867 - MG (2006/0089011-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS**
EMBARGADO : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO AIANA LTDA**
ADVOGADO : **OSWALDO DA SILVA**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).

1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.
2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

(1438)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 763.605 - MG (2006/0233291-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **ELISEU KLEIN E OUTROS**
AGRAVADO : **PANIFICADORA TUTTI PANE LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA E OUTRO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUSA - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

1. Da análise do presente recurso, observa-se que os argumentos trazidos pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o agravo regimental.
2. Não realizou a embargante o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência com acórdão da Segunda Turma. Apesar da transcrição das ementas, não se demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1439)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770.481 - PR (2006/0248776-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MARAN E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO.

1. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da 1ª Seção: AGEREsp 554213 / PR, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; AGEREsp 509604 / RS, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005.
2. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

(1440)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 810.927 - CE (2006/0242283-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA**
ADVOGADA : **SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUCESSIVOS REGIMES LEGAIS. INVIABILIDADE, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, DO EXAME DA DEMANDA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE OU DE PRESSUPOSTOS DE FATO NÃO CONSIDERADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Relativamente aos sucessivos regimes legais de compensação tributária, prevalece na 1ª Seção do STJ o entendimento segundo o qual é inviável, no âmbito do recurso especial, a aplicação retroativa do direito superveniente, bem como a apreciação da causa à luz de seus preceitos. É que as normas supervenientes, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Precedentes da 1ª Seção: REsp 720966 / ES, Min. Eliana Calmon, DJ 03.04.2006; EREsp 554408 / PR, relator p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.03.2006; EREsp 491450, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ 27.03.2006; EREsp 587112, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06.
2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1999), não pode o pedido ser atendido. Todavia, ressalva-se o direito da autora de proceder à compensação dos créditos em conformidade com as normas supervenientes, caso atenda os requisitos nelas previstos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

(1441)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 837.162 - SP (2006/0254643-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **JORGE DANTE GIGANTI**
ADVOGADO : **JOSÉ DA SILVA LEÃO E OUTROS**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTROS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NATUREZA NÃO-INDENIZATÓRIA.

1. Pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, à incidência do Imposto de Renda. (EREsp 775.701/SP, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ 1º.8.2006).

Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 843.214 - DF (2006/0200274-5) ⁽¹⁴⁴²⁾

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **ADHEMAR DE BARROS PIRES E OUTROS**
ADVOGADA : **DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 849.562 - SP (2006/0209941-0) ⁽¹⁴⁴³⁾

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **AKROS SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ELEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROVENIENTES DA MESMA TURMA JULGADORA. NÃO-CABIMENTO.

1. Os acórdãos provenientes da mesma Turma julgadora do acórdão embargado não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial a ensinar a admissão dos embargos de divergência. Precedentes da Corte Especial: EDAGEAg 364181 / RJ, Min. Gilson Dipp, DJ de 01.02.2005; AGEREsp 332884 / RJ, Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; AGEAg 514302 / BA, Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004; EREsp 291551 / MS, Min. Félix Fisher, DJ de 03.11.2003
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853.037 - SC (2006/0251570-1) ⁽¹⁴⁴⁴⁾

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **VITAE CLÍNICA MATERNO INFANTIL S/C LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 855.409 - SP (2006/0249071-4) ⁽¹⁴⁴⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **CLÍNICA DERMATOLÓGICA DRA ADRIANA AWADA LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO.

1. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da 1ª Seção: AGEREsp 554213 / PR, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; AGEREsp 509604 / RS, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005.
2. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.955 - SP (2006/0258497-9) ⁽¹⁴⁴⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **MARLENE LAURO**
ADVOGADO : **MARLENE LAURO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - NATUREZA NÃO-INDENIZATÓRIA.

1. Incide imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por entender esta Corte possuírem elas natureza não-indenizatória.

Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 880.296 - PR (2006/0254677-4) ⁽¹⁴⁴⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **JOSÉ GENÉSIO ZANATTA**
ADVOGADO : **RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTROS**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **DEYSI CRISTINA DÄROLT E OUTROS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBA INDENIZATÓRIA - FORMA DE RECEBIMENTO - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte, por meio de suas Primeira e Segunda Turmas, já manifestou-se, em reiterados julgados, pela possibilidade de escolha do contribuinte da forma de restituição do crédito, nos termos do art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, o que não viola a coisa julgada.

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 1.752 - DF (2004/0167552-0) ⁽¹⁴⁴⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **RONALDO PASTOR DA COSTA**
ADVOGADO : **IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS**
EMBARGADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. É incabível a inovação de argumentos em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração, porquanto irrelevantes e não suscitados no momento processual adequado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

RECLAMAÇÃO Nº 2.034 - DF (2005/0185845-1) ⁽¹⁴⁴⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECLAMANTE : **ALFONSO MARTINEZ GALIANO**
ADVOGADO : **RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA**
RECLAMADO : **MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. MAGISTRADO APOSENTADO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUPRESSÃO. SUPERVENIÊNCIA DO SUBSÍDIO. LEI 11.143/05. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal.
2. É incabível a reclamação quando o ato impugnado se fundamenta em substancial alteração legislativa, porquanto tal procedimento pressupõe tenha havido voluntária inobservância de decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça.
3. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)



EDcl na PETIÇÃO Nº 2.516 - DF (2003/0165547-0) **(1450)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES**
EMBARGADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP**
ADVOGADO : **MARISTELA PINTO DA MOTA E OU-TROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. AU-SÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. O comparecimento espontâneo da ré supre a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Hipótese em que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN compareceram, por meio de seu representante legal, aos autos dos embargos à execução oferecidos pela União e ratificaram os termos do pedido formulado, não havendo nenhum prejuízo.
2. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide, tal como ocorre no presente caso, em que a União insiste na tese, já analisada, de que há limites ao resíduo de 3,17%, concedido aos filiados da parte embargada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Me-dina.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasio-nalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.929 - DF (1998/0061813-9) **(1451)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **RAIMUNDO ESTEVAM SILVA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNI-CO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CUL-TURA, CLASSE "D", PADRÃO IV. NOMEAÇÃO NO PADRÃO I. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS DITAMES DO EDITAL. PO-DER DE AUTO-TUTELA.
1. A administração pública pode rever seus atos, quando estes aten-tem contra a lei ou contra os princípios norteadores da adminis-tração.
2. Não é legal, tampouco moral, que um candidato seja nomeado já em padrão avançado da carreira, em prejuízo aos servidores que ingressaram antes e que ainda não alcançaram o mesmo padrão.
3. É possível a nomeação de candidato no padrão inicial da carreira para a qual foi aprovado em concurso público, quando o edital labora em equívoco ao prever a nomeação dos candidatos em padrão su-perior ao inicial. Precedentes.
4. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Ha-milton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Ar-naldo Esteves Lima.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.019 - DF (1998/0079215-5) **(1452)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS**
PROCURADOR : **VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA**
EMBARGADO : **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURA-DORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SIN-PROPREV**
ADVOGADO : **MARISTELA PINTO DA MOTA E OU-TROS**

IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRA-ÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTA-DO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**
IMPETRADO : **DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 3,17% CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. FATO NOVO. POS-SIBILIDADE DE EXAME. ART. 462 DO CPC. OMISSÃO NO ARESTO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. LIMITAÇÃO ESTA-BELECIDA PELA MP 2.225/01.
1. A norma que foi editada entre a impetração do mandado de se-gurança e seu julgamento deve ser reconhecido, mesmo de ofício pelo julgador, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil.
2. Havendo omissão no acórdão concessivo do reajuste de 3,17% e podendo, naquela assentada, ter o acórdão estabelecido a limitação temporal para a concessão do reajuste, é de serem acolhidos os embargos declaratórios para sanarem tal omissão.
3. O reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos federais, deve ser limitado à 31/12/01, de acordo com os arts. 8º, 9º e 10 da MP 2.225/01. Precedentes.
4. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasio-nalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.083 - DF (2000/0066520-7) **(1453)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **RITA LUIZ DE BARROS OLIVEIRA**
IMPETRANTE : **NEYDE AUGUSTA DA SILVA**
IMPETRANTE : **DILCE MAGALHÃES DA SILVA**
IMPETRANTE : **LAURA REIS MONDAINI**
REPR.POR : **MARCELO MONTEIRO BANHOS**
IMPETRANTE : **ANA MARIA VIANA DE FIGUEIREDO**
IMPETRANTE : **LÚCIA MARIA RAMALHO LEITE**
IMPETRANTE : **HELENA LEITÃO DE ALBUQUERQUE**
IMPETRANTE : **JURACY DE OLIVEIRA BRAGA**
IMPETRANTE : **MARIA DA SILVA VALLE**
ADVOGADO : **MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA HEUSE-LER**

IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPOR-TES**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MINISTRO DO ESTADO DOS TRANSPORTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PORTARIA Nº 54/92. PROGRAMA DE ASSISTÊN-CIA MÉDICA NÃO-EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONIS-TAS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.
1. O Ministro de Estado dos Transportes tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado por pensionistas de ex-servidores do Ministério dos Transportes contra ato da lavra da referida autoridade.
2. Assegurado aos servidores em atividade e aos inativos o direito à assistência a sua saúde e de sua família, eventual exclusão, por Portaria Ministerial, de participação de pensionistas em programa de assistência médica implica em violação da Lei dos Servidores Pú-blicos (art. 230) bem como em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Re-latora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasio-nalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.585 - DF (2001/0056454-6) **(1454)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **WALDIR MÁXIMO DE SOUZA**
ADVOGADO : **ABRAHÃO RAMOS DA COSTA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**
IMPETRADO : **COMANDANTE GERAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EX-COM-BATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECADÊN-CIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. ADI-CIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E HABILITAÇÃO. VANTA-GENS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CER-TO.
1. "O processamento e pagamento da pensão especial cabe ao Co-mando da Força Armada a que esteve vinculado o ex-combatente na época da Segunda Guerra Mundial, nos termos do art. 12 da Lei 8.059/90 c/c o art. 19 da LC 97/99, e não ao Ministério da Defesa." (MS 7.529/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/3/2002)
2. Nas hipóteses de mandado de segurança contra ato omissivo con-tinuado, que se renova seguidamente, não há que se falar em de-cadência do direito.
3. Os adicionais de habilitação militar e de tempo de serviço são vantagens pessoais devidas ao militar de carreira que preenche os requisitos legais. Não se incluem, portanto, na pensão especial, pre-vista no art. 53, II, do ADCT, correspondente à pensão deixada por segundo-tenente das Forças Armadas e devida ao ex-combatente que tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial. Precedentes.
4. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado da Defesa acolhida. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Re-latora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasio-nalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.031 - DF (2004/0146012-6) **(1455)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **MARCOS GOMES DE CARVALHO**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊN-CIA SOCIAL**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBE-DIÊNCIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. CONFIGU-RAÇÃO. ORDEM DENEGADA.
I - Na espécie, inexistente afronta a ampla defesa e ao contraditório no âmbito de processo administrativo por acumulação ilegal de cargos, tendo em vista que o indiciado foi devidamente cientificado do feito, bem como foram apreciadas as razões da defesa por ele apresen-tadas.
II - *"Inexiste qualquer determinação legal no sentido de que o in-diciado seja intimado pessoalmente do Relatório Final elaborado pela comissão processante, não havendo falar, também nesse par-ticular, em cerceamento de defesa."* (MS n. 7051-DF, Rel. Min. **Ha-milton Carvalhido**, DJ 05.05.2003)
III - O simples pedido de exoneração, sem a devida paralisação das atividades, aliado ao fato de que nova função foi assumida pelo impetrante após instaurado o processo de acumulação ilegal de car-gos, afasta a alegação de boa-fé e, por conseguinte, legítima a pena de demissão aplicada.
Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos ter-mos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.(Data do Julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.050 - DF (2005/0166959-2) **(1456)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **MOACIR ANTONIO MACHADO DA SIL-VA**
EMBARGANTE : **LUIS CLEMENTE FIGUEIRO GARCIA**
ADVOGADO : **CÉSAR JOSÉ BERGUENMAIER HOLAN-DA**
EMBARGADO : **OS MESMOS**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRIN-GENTES. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se presta para rediscutir a lide.
2. Hipótese em que a União, sob o argumento de omissão, busca refutar o entendimento de que o ato que reduziu o valor do auxílio-invalidez violou os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da legalidade.
3. A segurança foi concedida nos termos da inicial, pelo que se mostra estranha a alegada omissão quanto aos efeitos patrimoniais da ordem, suscitada pelo impetrante no presente recurso.
4. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1457)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.064 - DF (2005/0170220-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISSÃO DO MINISTRO DA DEFESA QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS RETROATIVOS. VIA ELEITA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. LEI 11.100/2005. PERDA PARCIAL DE OBJETO. EXCLUSÃO DO COMANDANTE DA MARINHA DO PÓLO PASSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Diante do fato de que houve o cumprimento parcial da portaria que declarou o impetrante anistiado político, remanescendo tão-somente o pagamento dos valores correspondentes aos efeitos retroativos da concessão da reparação econômica fixada, impõe-se a exclusão do Comandante da Marinha do pólo passivo do *mandamus*, porquanto a realização do ato remanescente compete ao Ministro de Estado da Defesa, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei 10.559/2002.
2. O impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes. A suscitada omissão da autoridade impetrada, quanto ao descumprimento parcial da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, renova-se continuamente. Desse modo, não há decadência para impetração do mandado de segurança.
3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.
4. Quanto à disponibilidade orçamentária, em relação ao ano de 2005, a Lei 11.100, de 25/1/2005, abriu crédito de R\$ 173.323.863,00 (cento e setenta e três milhões, trezentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e três reais) ao Ministério da Defesa, para fins de pagamento da reparação econômica aos anistiados políticos. Precedentes.
5. A suscitada omissão do Ministro da Defesa restou comprovada, porquanto superado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da portaria - expedida pelo Ministro da Justiça, que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante - no concernente ao pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos da reparação econômica, nos termos do arts. 12, § 4º, e 18 da Lei 10.559/2002.
6. Comandante da Marinha excluído do pólo passivo do mandado de segurança. Segurança concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder em parte a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
O Dr. Luiz Carlos de Souza Moreira sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1458)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.281 - DF (2005/0208504-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS RORIZ COUTO
ADVOGADO : CLAYTON AMORIM DE SOUSA E OUTROS
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. AUTORIDADE COATORA. CUMPRIMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. VIA DO WRIT UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSIBILIDADE.

I- A via do mandado de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desnaturar a sua essência constitucional

II- Na espécie, o ato acoimado de coator apenas cumpriu decisão judicial, proferida nos autos do A.I. Nº 43270-CE, que reconheceu a inexistência do título executivo judicial.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.

Dr. Clayton Amorim de Sousa sustentou oralmente pelo impetrante.
O Dr. Carlos Luiz Weber sustentou oralmente pelos impetrados.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.(Data do Julgamento).

(1459)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.357 - DF (2005/0216479-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ GEORGE DE CASTRO
ADVOGADO : REGINA CÉLIA NOBRE BENÍCIO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DO VALOR DE AUXÍLIO INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - *"Tratando-se de anulação de ato administrativo cuja formalização tenha repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular."* (RE 158543-9-RJ)

II - O ato que alterou a fórmula de pagamento do auxílio-invalidez torna imprescindível a instauração do devido processo administrativo, tendo em vista que repercute diretamente no interesse do impetrante.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Ministro Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

O Dr. Carlos Luiz Weber sustentou oralmente pelo impetrado.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2006.(Data do Julgamento).

(1460)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.515 - DF (2006/0038157-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : TRANQUILLO SARAGIOTTO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS RETROATIVOS DA PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

"O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto." Precedentes. Ressalvada a posição do Relator.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Pediú preferência pelos impetrantes o Dr. Marcelo Pires Torreão.

Brasília (DF), 10 de maio de 2006.(Data do Julgamento).

(1461)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.547 - DF (2006/0044828-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ARLENE MENDONÇA LAMAS
ADVOGADO : FREDERICO ROSENDO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC.

1. A data da publicação da portaria interministerial que anula as decisões que concedem anistia aos servidores públicos, com base na Lei 8.878/94, por ser ato administrativo de efeitos concretos, constitui o termo *a quo* para a impetração do mandado de segurança. Precedentes.

2. Hipótese em que a impetrante, embora estivesse gozando de licença para acompanhar cônjuge no exterior, teve ciência do processo de revisão da anistia e, por conseguinte, da publicação da Portaria Interministerial 235/2002, tanto que, para impugná-lo, impetrou, em 21/8/2002, mandado de segurança nesta Corte (MS 8.559/DF), o qual foi extinto sem resolução do mérito em razão de irregularidade no pólo passivo. Todavia, impetrou o presente *mandamus* em 9/3/2006, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Processo extinto com resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1462)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.680 - DF (2006/0067552-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : VILSON MARTINS ESTEVES
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)

2. O mesmo entendimento aplica-se quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.

3. O descumprimento ainda que parcial da Portaria do Ministro da Justiça, a qual reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, configura-se como ato omissivo que se renova continuamente. Decadência afastada. Precedentes.

4. O Ministro de Planejamento Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto omitiu-se no que se refere ao cumprimento integral da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.

5. Demonstrada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a previsão orçamentária , nos autos do RMS 24.953-DF, e transcorrido o prazo previsto no art. 12 § 4º, da Lei nº 10.559/02, evidencia-se o direito líquido e certo do impetrante.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).



(1463)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.799 - DF (2006/0094789-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : ELIAS TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDSON DA SILVA COSTA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1464)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.819 - DF (2006/0097942-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MERCEDES CARRASCAL
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS.

1. Esta Terceira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual é o mandado de segurança a via adequada para se pleitear o cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra omissão de Ministro de Estado em cumprir integralmente o disposto em portaria concessiva de anistia política, não há que se falar em decadência do direito. Com efeito, cuida-se de ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.
3. Verificada a existência de disponibilidade orçamentária e a omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento integral, no prazo legal de sessenta dias, ao ato declaratório de anistia política do impetrante, resta evidenciado seu direito líquido e certo ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica. Precedentes.
4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1465)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.156 - DF (2006/0177104-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : CLEONILDO BEZERRA LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1466)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.305 - DF (2006/0225284-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AMAURI SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS.

1. Esta Terceira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual é o mandado de segurança a via adequada para se pleitear o cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra omissão de Ministro de Estado em cumprir integralmente o disposto em portaria concessiva de anistia política, não há que se falar em decadência do direito. Com efeito, cuida-se de ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.
3. Verificada a existência de disponibilidade orçamentária e a omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento integral, no prazo legal de sessenta dias, ao ato declaratório de anistia política do impetrante, resta evidenciado seu direito líquido e certo ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica. Precedentes.
4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1467)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.331 - DF (2006/0233741-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARCELO MAIORINO
AGRAVANTE : LUÍS FÁBIO MING DE CAMARGO
ADVOGADO : MARTHA MARIA DE CARVALHO LOS-SURDO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL ENCAMINHADA VIA E-MAIL. RECEBIMENTO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO
1. A publicação da portaria que demite o servidor público constitui ato único e de efeitos concretos, a partir do qual tem início a contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança que visa impugná-lo. Precedentes.
2. Na hipótese, as Portarias 136 e 137, do Ministro de Estado da Fazenda, que demitiram os impetrantes, foram publicadas em 21/6/2006. A petição inicial foi recebida no sistema informatizado desta Corte às 19h42 do dia 19/10/2006, após o encerramento do expediente, nos termos da Resolução 19/2004, tendo sido corretamente protocolizada no dia seguinte - 20/10/2006 -, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a impetração, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1468)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.421 - DF (2006/0260384-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROSEMEIRE DA SILVA BRITO
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS.

1. Esta Terceira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual é o mandado de segurança a via adequada para se pleitear o cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra omissão de Ministro de Estado em cumprir integralmente o disposto em portaria concessiva de anistia política, não há que se falar em decadência do direito. Com efeito, cuida-se de ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.
3. Verificada a existência de disponibilidade orçamentária e a omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento integral, no prazo legal de sessenta dias, ao ato declaratório de anistia política do impetrante, resta evidenciado seu direito líquido e certo ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica. Precedentes.
4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1469)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.457 - DF (2006/0272768-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : NIVALDO LUCINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.
1. É possível o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental, quando o pedido deduzido no petitório de declaração denota nítido pleito de reforma, mormente em atenção aos princípios da fungibilidade da instrumentalidade das formas.

2. Ressalvados casos de flagrante ilegalidade que demandem intervenção imediata do Poder Judiciário, não vejo como acolher pedido liminar em mandado de segurança contra demissão em processo administrativo, pois a análise de todo o processo para a verificação das ilegalidades, que consubstanciariam o *fumus boni juris*, confunde-se com o próprio mérito da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos como agravo regimental, negando seu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.426 - MT (2006/0023320-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ILDON MAXIMINIANO PERES NETO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 93, I, CR/88. EFICÁCIA LIMITADA. INOCORRÊNCIA. "ATIVIDADE JURÍDICA". CONSTITUCIONALIDADE. ADI 3460-0. ENUNCIADO N. 266 DA SÚMULA DO STJ. NÃO APLICABILIDADE AO CASO EM TELA.

I - O art. 93, I, da CR/88, com a redação dada pela EC n. 45/2004, não possui eficácia limitada, vez que esse dispositivo já determina o requisito a ser exigido para ingresso na Magistratura e, pois, não depende de lei para que o seu comando seja aplicado.

II - A decisão do c. STF que julgou improcedente a ADI n. 3460-0 acabou por reconhecer a aplicabilidade imediata do disposto no art. 93, I, da CR/88, tendo em vista que não vislumbrou vício na regulamentação de concurso implementada por resolução do e. Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a qual contém teor semelhante ao do edital para o concurso de magistrado do Estado do Mato Grosso.

III - A abrangência da expressão "atividade jurídica" adotada pelo Edital do concurso identifica-se com a reconhecida pela resolução do e. Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Território, cuja legalidade acabou por ser reconhecida com a decisão que julgou improcedente a ADI n. 3460-0.

IV - A comprovação da exigência de três anos de atividade jurídica, quando da inscrição definitiva para o concurso, foi considerada legal pelo c. STF (ADI n. 3460-0), ao apreciar regulamentação análoga a que ora se analisa.

V - Não é aplicável o Enunciado n. 266 da Súmula do c. STJ em concursos públicos relativos às carreiras da Magistratura (art. 93, I, CR) e do Ministério Público (art. 129, §3º, CR), haja vista a interpretação conferida pelo **Pretório Excelso** (ADI n. 3460-0) ao disposto no art. 129, §3º, da CR, o qual se identifica com o teor do art. 93, I, da Constituição. Essa conclusão, contudo, não implica revisão do Enunciado n. 266/STJ em relação a outras carreiras, para as quais se deve analisar a legislação infraconstitucional pertinente.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.534 - MT (2006/0159812-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DAVID DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : JEAN DE JESUS SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 93, I, CR/88. EFICÁCIA LIMITADA. INOCORRÊNCIA. "ATIVIDADE JURÍDICA". CONSTITUCIONALIDADE. ADI 3460-0. ENUNCIADO N. 266 DA SÚMULA DO STJ. NÃO APLICABILIDADE AO CASO EM TELA.

I - O art. 93, I, da CR/88, com a redação dada pela EC n. 45/2004, não possui eficácia limitada, vez que esse dispositivo já determina o requisito a ser exigido para ingresso na Magistratura e, pois, não depende de lei para que o seu comando seja aplicado.

II - A decisão do c. STF que julgou improcedente a ADI n. 3460-0 acabou por reconhecer a aplicabilidade imediata do disposto no art. 93, I, da CR/88, tendo em vista que não vislumbrou vício na regulamentação de concurso implementada por resolução do e. Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a qual contém teor semelhante ao do edital para o concurso de magistrado do Estado do Mato Grosso.

III - A abrangência da expressão "atividade jurídica" adotada pelo Edital do concurso identifica-se com a reconhecida pela resolução do e. Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Território, cuja legalidade acabou por ser reconhecida com a decisão que julgou improcedente a ADI n. 3460-0.

IV - A comprovação da exigência de três anos de atividade jurídica, quando da inscrição definitiva para o concurso, foi considerada legal pelo c. STF (ADI n. 3460-0), ao apreciar regulamentação análoga a que ora se analisa.

V - Não é aplicável o Enunciado n. 266 da Súmula do c. STJ em concursos públicos relativos às carreiras da Magistratura (art. 93, I, CR) e do Ministério Público (art. 129, § 3º, CR), haja vista a interpretação conferida pelo **Pretório Excelso** (ADI n. 3460-0) ao disposto no art. 129, § 3º, da CR, o qual se identifica com o teor do art. 93, I, da Constituição. Essa conclusão, contudo, não implica revisão do Enunciado n. 266/STJ em relação a outras carreiras, para as quais se deve analisar a legislação infraconstitucional pertinente.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 22.842 - RJ (1998/0054113-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUZINETE COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ARMINDO ASSIS DE M NETTO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. TENTATIVA DE SAQUE EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OFENSA A BENS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF.

1. A tentativa de efetuar saque, mediante documento falso, de conta de correntista da Caixa Econômica Federal reclama o interesse da União, porquanto a instituição financeira federal teria que devolver, em razão do contrato de depósito, o númeroário ao particular caso sofresse prejuízo indevido.

2. Em tal caso, competente o Juízo Federal para análise da ação penal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitado.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 23.247 - RJ (1998/0064621-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RENATO DE LIMA PEREIRA
RÉU : PAULO HENRIQUE BELMIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DO I TRIBUNAL DO JURI DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO DE ARMA DE USO RESTRITO DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA DE CAPITULAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

1. Inocorrente a tipificação do crime de contrabando ou descaminho, cabe à Justiça Estadual julgar o delito de receptação de arma de procedência estrangeira. (Precedentes)

2. O Tribunal do Júri atrai o julgamento da ação penal de crimes praticados em conexão com os de sua competência, sendo, no caso, o de homicídio tentado.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do I Tribunal do Júri - da 1ª Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do I Tribunal do Júri do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26.986 - SP (1999/0070357-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOÃO BATISTA DO CARMO
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE IPUA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. POLICIAL MILITAR. VEÍCULO PARTICULAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO FORA DO PERÍODO DE CASERNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Cabe à Justiça Comum Estadual julgar homicídio decorrente de acidente automobilístico em que o acusado e a vítima, embora agentes militares, não se encontravam em exercício militar.

2. Ademais, diante de atividade de natureza individual e particular não se há por correto cogitar-se de atividade militar *ratione materiae*. (Precedentes).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direto do Foro Distrital de Ipuã, da Comarca de São Joaquim da Barra, SP.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Foro Distrital de Ipua de São Joaquim da Barra - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 27.117 - RJ (1999/0071299-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MARICÁ - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OCORRÊNCIA DE LESÃO A AUTARQUIA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF.

1. Compete à Justiça Federal julgar os crimes praticados contra o interesse ou os bens e serviços da União, conforme previsão do art. 109, IV, da CF.

2. Se o estelionato, praticado por meio de falsificação de guias de recolhimento previdenciário, não se limita somente ao *falsum*, mas influencia e causa prejuízo aos serviços da Autarquia Federal, haverá de ser apreciado pela Justiça da União, em face da mencionada previsão constitucional.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 27.857 - RO (1999/0099432-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CARLOS DANTE HURTADO VARGAS BOZO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PRETTO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. NULIDADE RELATIVA. TÉRMINO DO SUMÁRIO DE CULPA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A competência em razão do lugar suscita discussão em torno da nulidade relativa, que demanda, para ser reconhecida, a concepção de momento oportuno e a existência de prejuízo irremediável, sob pena de prorrogação do juízo.

Se no caso não houve o manejo oportuno de exceção, tampouco, encerrado o sumário de culpa, pode-se aventar a existência de prejuízo à ampla defesa, restou configurada a *perpetuatio jurisdictionis* no Juízo da instrução criminal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 29.682 - RJ (2000/0047080-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ANEILDA DE AZEVEDO GONÇALVES
RÉU : JAKSON DOS REIS BONFIM
ADVOGADO : MARIA PAULA SANTOS NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 33A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. CONSÓRCIO. ESTELIONATO. REPRESENTANTE COMERCIAL.

1. A ausência de imputação de conduta delitiva a empresa administradora de consórcio, afasta a competência da Justiça Federal, por inaplicável a Lei nº 7.492/86.

2. Auferindo vantagem ilícita na intermediação dos negócios, os denunciados, conquanto não integrantes da empresa de consórcio, supostamente incorrem na prática do crime de estelionato, cuja ação criminal tem processamento e julgamento realizado pela Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da da 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 29.814 - MG (2000/0053861-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JORGE LUÍS DE TOLEDO COSTA
ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ DE ANDRADE
RÉU : CARLOS ALBERTO CORBUCCI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE JACUTINGA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. INFRAÇÃO PENAL E BASE INDICIÁRIA DE MAIOR REPERCUSSÃO.

A competência inicialmente aventada para o inquérito policial deve ser pautada pelos elementos indiciários que, de pronto, consubstanciem a capitulação de conduta penalmente relevante, conforme salientado pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do CC 32861/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.11.2005).

No caso, desponta maior evidência à conduta de uso de documento que se comprovou fraudulento, transcorrida na circunscrição do Juízo da Comarca suscitante.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Única de Jacutinga, MG, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito de Jacutinga - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 33.939 - RJ (2001/0191396-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : NILO GAZE
RÉU : ANDREA LESSA CEREJA
RÉU : CLÁUDIA LESSA CEREJA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA FRIBURGO - RJ

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO INDEVIDO DE MARCA. ATOS PRATICADO NO INTUITO DE LEVAR VANTAGEM COMERCIAL. INTERESSE ÚNICO DO TITULAR DO DIREITO DE MARCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INPI, AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à Justiça Comum julgar os casos de utilização indevida de marca quando as infrações incidirem, não sobre a higidez e a legalidade do seu registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal, mas em detrimento do direito exclusivo aos dividendos comerciais, frutos da relação de propriedade surgido depois do registro.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Nova Friburgo, RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Nova Friburgo - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.321 - RJ (2002/0004115-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : HUGO JOSÉ RIBEIRO
RÉU : HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO
ADVOGADO : AYRTON PRATES DE PAULA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CONTRABANDO. JUSTIÇA FEDERAL. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. INCORRÊNCIA DO CRIME. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

Encerrada a instrução, ao cabo da qual o Juízo Federal entende pela incorrência do crime que atraiu a sua competência por conexão, no caso, contrabando, remanesce-lhe o múnus jurisdicional de apreciar as demais capitulações penais, mesmo que originariamente da competência da Justiça Comum Estadual.

É o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*, que segundo o professor José Frederico Marques, apoiando-se em Chiovenda, extrai-se da idéia de que 'a competência adquirida por um juiz, em razão da conexão de causas se perpetua e subsiste ainda que a lide que pertencia originariamente à sua competência, e que atraiu a seu poder de julgar o litígio que tomado isoladamente pertenceria à competência de outro juiz, desaparece por um motivo qualquer; o juiz continua sendo competente para julgar a causa, que prossegue, e sobre a qual tem competência adquirida e não originária'.

Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.697 - SP (2002/0028264-0) ⁽¹⁴⁸¹⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FRANK MONTEIRO DE NOVAES
ADVOGADO : EDUARDO GOUVÊA MENDONÇA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ESTADUAL CONSIDERADO INCOMPETENTE. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE DEVEM, NECESSARIAMENTE, SER ANULADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, ANTES DE SER DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. É do Tribunal de Justiça a competência para julgar recurso de apelação interposto contra decisão proferida por Juiz de Direito, mesmo considerado incompetente, porém a ele subordinado.
2. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual pelo Tribunal de Justiça, à este cabe declarar a anulação dos atos decisórios praticado pelo Juízo incompetente, para posterior declinação de competência à Justiça Federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.771 - RS (2002/0036433-3) ⁽¹⁴⁸²⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EDUARDO ROBERTO VIEIRA DA VEIGA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE PELOTAS - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE RIO GRANDE - SJ/RS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO. PREJUÍZO A PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal limita-se às hipóteses de potencial ocorrência de condutas efetivamente lesivas a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas.
2. Quando o estelionato somente prejudica particulares, a falsidade ideológica praticada para a obtenção de documentos expedidos por entidade federal não atrai a competência para o Juízo Federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Pelotas/RS, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Pelotas - RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.073 - PR (2002/0147601-2) ⁽¹⁴⁸³⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MIGUEL COLAÇO VIEIRA
RÉU : LÚCIO ALBERTO DA CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE RIO NEGRO - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO ALHEIO. AUSÊNCIA DE DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Para delinear-se a competência da Justiça Federal o interesse requerido no preceito constitucional, art. 109, IV, tem de ser de tal sorte que resulte em prejuízo potencial à União ou a seus entes, não cabendo a afetação por via intermediária.

2. *In casu*, inexistindo prejuízo ao patrimônio público, já que os agentes, sem qualquer vinculação com a Administração, buscaram tão-somente conseguir vantagem indevida de particular, não caracteriza hipótese de competência da Justiça Federal, pois incogitável o detrimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas entidades.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro, PR, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Rio Negro -PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.518 - SP (2002/0163580-3) ⁽¹⁴⁸⁴⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : OLINTO ARRIVABENE JÚNIOR
RÉU : ROSELY CERRI ARRIVABENE
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CRIMINAL CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ENUNCIADO 107 DESTA CORTE.

Segundo dispõe o entendimento sumulado desta Corte, "competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal."

In casu, o prejuízo restringiu-se unicamente ao patrimônio da pessoa obrigada por lei a realizar o depósito das contribuições previdenciárias, inocorrendo qualquer afetação de bens ou serviços do Instituto Nacional do Seguro Social, situação que afasta a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária do Foro Criminal Central da Comarca de São Paulo, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais do Foro Criminal Central de São Paulo - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.671 - RS (2002/0155403-1) ⁽¹⁴⁸⁵⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ROBERTO PHAELANTE DA CÂMARA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS, NÃO SE APLICANDO O ART. 78, II, À DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICA-SE A SÚMULA 122 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Irregularidades cometidas por administradora de consórcios, tipificadas nos artigos 4º, 5º e 6º da Lei 7.492/86, todos de competência federal. As provas dessas infrações influirão na elucidação dos ilícitos contra as relações de consumo, esta de competência estadual.

2. Em se tratando de conexão entre crimes de competência federal e estadual, a competência será da Justiça Federal por força da Súmula 122 do STJ. Segundo esta, "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, [...]".

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.759 - MG (2002/0171313-8) ⁽¹⁴⁸⁶⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE NUMERÁRIOS PERTENCENTES AO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VERBETE 42 DA SÚMULA DESTA CORTE.

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento."

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima .

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.833 - RR (2002/0175229-0) ⁽¹⁴⁸⁷⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ISAN PEREIRA DE MATOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BOA VISTA - RR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA ÍNDIO EM RAZÃO DE DISPUTA DE TERRAS. INTERESSE DA COMUNIDADE INDÍGENA CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140 DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Caracterizado que o homicídio praticado contra índio foi motivado pelo interesse nas terras ocupadas por indígenas, não há que se falar em aplicação da Súmula n.º 140 desta Corte, por envolver direitos da coletividade indígena.

2. Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)



(1488)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.348 - ES (2003/0025347-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PREFEITO. CRIME ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
Não verificado o dolo específico da conduta típica descrita na lei eleitoral, não há que se falar na competência desta justiça especializada.
In casu, não ficou evidenciado que as doações de bens realizadas pelo acusado condicionava-se à contraprestação de cunho eleitoral. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima . Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1489)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.476 - RS (2003/0029373-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LAÉRCIO REDOLFI
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 3A AUDITORIA DA 3A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GI- RUÁ - RS

EMENTA

PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. POLICIAL MILITAR. VEÍCULO PARTICULAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO FORA DO PERÍODO DE CASERNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. Cabe à Justiça Comum Estadual julgar homicídio decorrente de acidente automobilístico em que o acusado e a vítima, embora agentes do Exército Brasileiro, não se encontravam em exercício militar.
2. Ademais, diante de atividade de natureza individual e particular não se há por correto cogitar-se de atividade militar *ratione materiae*.(Precedentes).
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Giruá/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Giruá - RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1490)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.675 - PE (2003/0049575-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JENO ANDRAS NAGYSZEGHY
ADVOGADO : GILSON MORAES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DE RECIFE - PE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIRO E TRÁFICO DE DROGAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 235. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO DE AGENTES OU LIAME ENTRE OS DELITOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Prolatada sentença julgando os crimes que atrairiam a competência para a Justiça Federal, extingue-se a motivação para a modificação da competência (Súmula 235 STJ).
2. Inexistindo concurso de agentes ou liame circunstancial entre os delitos, não se modifica a competência por conexão ou continência.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado para julgar o crime por porte de drogas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Dos Feitos Relativos a Entorpecentes de Recife - PE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1491)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.817 - SP (2003/0054326-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : APARECIDO DOS SANTOS
RÉU : BRAZ BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU : VALTER ANTONIO SISCONETO
RÉU : NILSON NEVES
RÉU : MOISÉS CORDEIRO DE OLIVEIRA
RÉU : WILSON FARID MAHMUD
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE RIO CLARO - SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUADRILHA. ATUAÇÃO EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. O processamento e julgamento de crimes praticados por quadrilha estabelecida em diversos estados da federação não configura situação prevista no artigo 109 da Constituição da República, que define a competência da Justiça Federal.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Rio Claro/SP , o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Rio Claro - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima . Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1492)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.920 - AM (2003/0054947-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JORGE AUGUSTO CERQUINHO (PRESO)
RÉU : JOSÉ FLORIANO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO SEU JUÍZO DAS EXECUÇÕES.
1. A execução penal submete-se à ordem do projeto ressocializante, que traduz a exigência de acomodar o condenado no estabelecimento mais adequado ao cumprimento da pena e na localidade que melhor garanta o seu retorno ao convívio social.
2. Se o apenado cumpre pena em estabelecimento da competência do Juízo das Execuções do Estado, cabe a este decidir sobre o incidente de unificação de penas, mesmo que a nova condenação sobrevenha de Juízo Federal. (Precedentes).
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Amazonas, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Manaus - AM, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1493)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.099 - SP (2003/0070866-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ROBERTO CASSAB
ADVOGADO : MAÍSA DE PAULA GALINDO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA JUÍZO SINGULAR ESTADUAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATOS DECISÓRIOS A SEREM ANULADOS ANTES DE SER DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.
1. É do Tribunal de Justiça a competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por Juiz de Direito, mesmo considerado incompetente, porém a ele subordinado.
2. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual pelo Tribunal de Justiça, a este cabe, antes de encaminhar o feito à competência da Justiça Federal, decretar a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1494)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.620 - RS (2003/0132190-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARCIO STAUDT
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DOIS IRMÃOS - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO PREVISTO NO ART. 203 DO CÓDIGO PENAL PRATICADO EM DETRIMENTO DE UM ÚNICO EMPREGADO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL
1. Não havendo lesão a direitos de trabalhadores coletivamente considerados ou à organização geral do trabalho, não há que se falar na competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI da CF/88.
2. Verificado que o ilícito do art. 203 do Código Penal foi praticado em detrimento de um único empregado, deve ser declarada competente a Justiça Estadual para instrução e julgamento do feito. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Dois Irmãos - RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1495)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.649 - PR (2003/0126240-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : NAGIB GOSLEN JUNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE LONDRINA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBIPORÃ - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO. VÍTIMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES.

1. O suposto crime de falsificação de apólice de seguro somente afeta interesses de instituição financeira de direito privado, não se tratando de detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Ibiporã/PR, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Ibiporã - PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1496)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 44.304 - SP (2004/0086420-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ORACIO ROJAS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO. ADVOGADO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Verificado que o ilícito, em tese, foi praticado com a utilização de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, cancelada por determinação do seu Conselho Federal, deve ser fixada a competência da Justiça Federal para a instrução e julgamento do feito. (Precedentes).

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federa da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo-SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1497)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.467 - SP (2004/0103949-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ANTÔNIO KLEBER COSME DE OLIVEIRA (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ITUVERAVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADO EM DETRIMENTO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ARTIGO 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Praticado o crime de uso de documento falso para a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, resta evidenciado o interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988.
2. Conflito conhecido para declarar competente a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1498)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.650 - SP (2004/0100647-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EDIVALDO LUCENA DE SOUZA
RÉU : MOACYR ANACLETO FILHO
RÉU : FABIANA DO CARMO GONÇALVES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DO CONSULADO NORTE-AMERICANO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, o processamento e julgamento dos crimes de estelionato e falsificação de documento particular compete à Justiça Estadual.
2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de São Paulo-SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1499)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.783 - SP (2004/0109642-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : AMILTON ALVES TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE OURINHOS - SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE ARRECADAÇÃO. PREJUÍZO À OAB. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Os recolhimentos promovidos pela guias supostamente falsificadas não seriam destinados à OAB, mas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, inexistindo, pois, prejuízo à autarquia federal. Precedentes.
2. Conflito conhecido para declara a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Ourinhos/SP, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Ourinhos - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1500)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.080 - PA (2004/0118738-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
RÉU : JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS DOS SANTOS

RÉU : NUCÉLIO AMÂNCIO DA LUZ
RÉU : EDMÁRCIO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU : VIRIBALDO FONSECA LIMA
SUSCITANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MACHADO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE MARABÁ - SJ/PA

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PREFEITO MUNICIPAL. INTERESSE DA UNIÃO. SUM. 208 DESTA TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

"Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal." (Súmula 208 do STJ).

Conflito conhecido para julgar competente a Vara Federal da Subseção Judiciária do Estado do Pará.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal de Marabá - SJ/PA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1501)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.580 - PE (2004/0139629-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
RÉU : JORGE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ANDRADE MOURA DE GOUVEIA
RÉU : DURVAL GUEDES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALIANÇA - PE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, o processamento e julgamento de crime de estelionato compete à Justiça Estadual.
2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Aliança/PE, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Aliança - PE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1502)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.589 - PR (2004/0177768-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DULCINÉA MOREIRA DE BARROS
AUTOR : VELCI KLHEN PADILHA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
ADVOGADO : AROLDO BARAN DOS SANTOS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MANOEL RIBAS - PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE EXONEROU SERVIDORA DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO. ÍNDOLE ADMINISTRATIVA DA MATÉRIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A situação dos autos cuida de pleito de anulação de ato administrativo que exonerou a autora do cargo de professora, ante a constatação de eventual burla ao postulado do concurso público, possuindo a controvérsia caráter eminentemente administrativo.



2. A pretensão da parte autora, portanto, deve ser apreciada pelo juízo comum estadual de primeira instância, a partir dos elementos constantes dos autos, conjugados com as normas e com os princípios administrativos pertinentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1503)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.966 - MG (2004/0183473-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UBERABA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PASSOS - MG
EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO PREVISTO NO ART. 203 DO CÓDIGO PENAL PRATICADO EM DETRIMENTO DE ALGUNS EX-EMPREGADOS. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

1. Não havendo lesão a direitos de trabalhadores coletivamente considerados ou à organização geral do trabalho, não há que se falar na competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI da CF/88.
2. Verificado que o ilícito do art. 203 do Código Penal foi praticado em detrimento de alguns ex-empregados, deve ser declarada competente a Justiça Estadual para instrução e julgamento do feito. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Passos - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1504)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.049 - SP (2005/0020802-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : LUCIANA MARIA MARANGONI IGLECIAS
AUTOR : ANA RITA COIMBRA MOTTA DE CASTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E OUTRO
RÉU : DELEGADO DE POLÍCIA DO PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ESTADUAL CONSIDERADO INCOMPETENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADO NO BOJO DE AÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE DEVEM, NECESSARIAMENTE, SER ANULADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, ANTES DE SER DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. É do Tribunal de Justiça a competência para julgar recurso em sentido estrito interposto contra decisão proferida por Juiz de Direito, mesmo considerado incompetente, porém a ele subordinado.
2. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual pelo Tribunal de Justiça, à este cabe declarar a anulação dos atos decisórios praticado pelo Juízo incompetente, para posterior declinação de competência à Justiça Federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1505)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.275 - RS (2005/0033379-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RONALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : EVERSON LUIZ DOHLER PALMA E OUTROS
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL CRIMINAL DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMULADA COM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Segundo orientação pacífica desta Corte, compete ao Tribunal de Justiça do Estado decidir sobre pretensão recursal aviada contra decisão do Juízo da Execução, mesmo que a pena privativa de liberdade tenha sido aplicada no curso de procedimento dos juizados especiais.

Assim também preconiza o entendimento doutrinário: "As penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa cumulada com estas não se encontram no âmbito do Juizado Especial Criminal, mas do órgão encarregado da execução nos termos da legislação local". (Júlio F. Mirabete).

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1506)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.492 - RS (2005/0102186-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : PLÍNIO FIGUEIREDO FALCÃO
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. CRIME DE CRIME DE PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO MATERIAL. A SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS ULTRAPASSA DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1.Nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o.
2. A jurisprudência desta Corte Federal Superior já se pacificou no sentido de que quando a soma das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassar dois anos, a competência para julgar os crimes de menor potencial ofensivo será da Justiça Comum.
3.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima . Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1507)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.551 - SP (2005/0104164-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : HOMERO DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : EDUVAL MESSIAS SERPELONI
RÉU : DAÉRCIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER
RÉU : NELSON LOPES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE CRAVINHOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-PREFEITO. LEI 10.628/02. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2979/DF, declarou inconstitucional a Lei nº 10.628/02, que acrescia os parágrafos 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de 1ª instância, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito de Cravinhos - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima .

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1508)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.689 - RS (2005/0105630-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EDSON SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JANAÍNA NEULS DIEL - DEFENSORA PÚBLICA
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TURMA RECURSAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, ainda que se cuide de infração de menor potencial ofensivo, à luz da Lei nº 10.259/2001, o recurso contra sentença proferida no Juízo Comum deve ser julgado pelo Tribunal hierarquicamente superior, por força da *perpetuactio jurisdictionis*.
2. Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1509)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.102 - SE (2005/0111503-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ALDO SANTOS MENEZES
ADVOGADO : ABÍLIO VIEIRA GOMES
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : TURMA JULGADORA DE RECURSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS E CRIMINAIS DO INTERIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AMEAÇA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PROCURADORIA DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Recurso interposto pela Procuradoria do Estado contra decisão proferida por Juiz do Juizado Especial Criminal deve ser julgado pela respectiva Turma Recursal.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Turma Julgadora de Recursos dos Juizados Especiais Criminais da Capital e Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe, suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Turma Julgadora de Recursos dos Juizados Especiais Criminais da Capital e Cíveis e Criminais do Interior, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima . Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1510)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.194 - SC (2005/0108456-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FÁBIO DE ALMEIDA
RÉU : JURANDIR DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ITAIÓPOLIS - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE FURTO PRATICADO POR INDÍGENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE COMUNIDADE INDÍGENA OU DISPUTA POR SUAS TERRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 140 DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não havendo prejuízo a interesses de comunidade indígena considerada como um todo, ou disputa por suas terras, não há falar em competência da Justiça Federal.
2. Aplicação do Verbete Sumular n.º 140 desta Corte.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Itaiópolis/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Itaiópolis - SC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1511)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.686 - ES (2005/0118191-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : WALLACE VIANA BAHIENSE
RÉU : SEBASTIÃO ALAOR CARARI
RÉU : VALTAIR SILVEIRA JÚNIOR
RÉU : ASSAD SAYD ELDJUDI FILHO
RÉU : JEAN CARLOS FRANÇA JORDÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA
RÉU : SÉRGIO COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : VANDERLAAN COSTA
RÉU : JOSÉ CARLOS CÂMARA LOPES
RÉU : ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO
RÉU : FLÁVIO LUIZ FONSECA AFONSO
RÉU : LUIZ GONZAGA GOMES DA COSTA
RÉU : MAGNO LEAL SILVEIRA
RÉU : JAIRO FRICKS TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122.

1. Há conexão quando as provas obtidas na apuração de um delito puder interferir na apuração de outro delito.
2. A conexão entre crimes de competência da justiça federal e da estadual atrai a competência à Justiça Federal para apurar e julgar as condutas narradas na denúncia. Súmula 122.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1512)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.068 - MS (2005/0127531-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PONTA PORÃ - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBAS DO FUNDEF. CONTRABANDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. É de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de conduta supostamente destinada à promoção de desvio de verbas do FUNDEF. Precedentes.
2. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã, Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1513)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.515 - SP (2005/0134346-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LÚCIO SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE IGARAPAVA - SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. MARGEM DE RIO INTERESTADUAL. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Crime ambiental praticado às margens de rio interestadual deve ser processado e julgado pela Justiça Federal.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1514)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.905 - RJ (2005/0155532-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
SUSCITANTE : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARATY - RJ

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. DESOBEDIÊNCIA. FUNCIONÁRIO DO IBAMA. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS, NÃO SE APLICANDO O ART. 78, II, À DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO DA SÚMULA 122 DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O crime do art. 330 do Código Penal, quando praticado contra funcionário público federal (IBAMA) conduz à competência da Justiça Federal.
2. Estando as provas dos delitos em apreço intimamente ligadas, comunicando-se intrinsecamente entre si, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental.
3. Conflito positivo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ/RJ , nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1515)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.130 - SP (2005/0155872-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIS EDUARDO DEL LAMA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADA ÀS MARGENS DE RIO CUJO CURSO D'ÁGUA BANHA MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO DE ACORDO COM A REDAÇÃO DO ART. 20, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Verificado que o crime ambiental foi praticado em detrimento de área de preservação permanente, localizada às margens de rio que banha mais de um Estado da Federação, caracteriza-se o interesse da União, conforme preconiza do art. 20, III da Constituição Federal, cabendo à Justiça Federal a instrução e julgamento do feito.
2. Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)



(1516)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.359 - DF (2005/0161210-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FABRÍCIO AMORIM DE JESUS
ADVOGADO : DAVID SÉRGIO DA SILVA BRITO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO INICIADA NO JUÍZO COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência desta Corte Federal Superior já se pacificou no sentido de que, ainda que se cuide de infração de menor potencial ofensivo, à luz da Lei nº 10.259/2001, o recurso contra sentença de processo que tramitou no Juízo Comum deve ser julgado pelo Tribunal hierarquicamente superior. (Aplicação do princípio *perpetuatio jurisdictionis*).

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1517)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.878 - DF (2005/0168367-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JORGE MATHEUS PIRES
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO INICIADA NO JUÍZO COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência desta Corte Federal Superior já se pacificou no sentido de que, ainda que se cuide de infração de menor potencial ofensivo, à luz da Lei nº 10.259/2001, o recurso contra sentença de processo que tramitou no Juízo Comum deve ser julgado pelo Tribunal hierarquicamente superior. (Aplicação do princípio *perpetuatio jurisdictionis*).

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1518)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.131 - PE (2005/0202996-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : EULINA CELETE CAVALCANTI
ADVOGADO : GAUDÊNCIO RODRIGUES VILELA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ARCOVERDE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISORIAL DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO PELO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A previsão do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, constitui faculdade do beneficiário ou segurado, quando a comarca de sua residência não for sede da Justiça Federal, nada impedindo o ajuizamento da ação na Vara Federal com jurisdição sobre a comarca.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1519)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.735 - AC (2006/0035399-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO : KELMY DE ARAÚJO LIMA
RÉU : LEUDA MARIA CORDEIRO FIGUEIREDO GALLO
RÉU : ANDRÉ FABIANO LEITE DA SILVA
SUSCITANTE : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE RIO BRANCO - AC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. AUTORIA IMPUTADA A FUNCIONÁRIOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O simples fato de serem os acusados funcionários de sociedade de economia mista não atrai a competência para a Justiça Federal, já que o crime imputado não propiciou detrimento a bens, serviços ou interesses da União e de suas entidades, notadamente porque se trata de crime de desobediência de decisão proferida por Juízo Estadual.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Segundo Juizado Especial Criminal de Rio Branco/AC, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Segundo Juizado Especial Criminal de Rio Branco - AC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1520)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.996 - CE (2005/0216135-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FRANCISCO FÁBIO CUSTÓDIO BATISTA
RÉU : ANTÔNIO FERNANDO DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DE SOBRAL - SJ/CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CRATEÚS - CE

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADA. IMPRESTABILIDADE DO FALSUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENUNCIADO 73 DA SÚMULA DESTA CORTE.

Se a perícia afirmou categoricamente a imprestabilidade da nota de moeda para o fim de iludir a consciência mediana numa situação normal, há de se entender consubstanciada a tentativa de estelionato e não a existência do *falsum*.

Aplicação do entendimento sumulado (Enunciado 73) de que é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido para declarar competente o o Juízo de Direito da 2ª Vara de Crateús, CE, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Cratéus - CE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1521)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.295 - MG (2006/0016701-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RODRIGO SIMÕES DA ROCHA
RÉU : EVOLIN FERNANDES DE DEUS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E MENORES DE ITAJUBÁ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DIPO

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MENORES DE ITAJUBÁ/MG.

1. O crime de estelionato consuma-se onde e quando ocorre a disponibilidade da vantagem ilícita ao agente infrator.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Menores de Itajubá/MG, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal e Menores de Itajubá - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1522)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.734 - GO (2006/0039826-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ANILTON BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO : ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente.

2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1523)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.867 - SP (2006/0047321-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARCELO LUIS FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO. PREJUÍZO AOS CADASTROS DE ARMAS OPERADOS PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, o processamento e julgamento de crime de porte ilegal de arma de fogo com sinal de identificação raspado compete à Justiça Estadual.
2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Claro/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Infância e da Juventude de Rio Claro - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1524)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.073 - TO (2006/0077647-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ZULMIRA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PALMAS - SJ/TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE GURUPI - TO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à justiça estadual processar e julgar ações previdenciárias ajuizadas nas comarcas onde não exista sede da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
2. Competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda e de Registros Públicos da Comarca de Gurupi para julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi - TO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1525)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.111 - SC (2006/0076656-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ALTAIR TEREZINHA RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : LUCINARA MANENTI RONSANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE PELLEGRIN
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CRICIÚMA - SJ/SC

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE NÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento de revisão de benefício que não teve origem em acidente de trabalho, em atenção ao art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
2. Trata-se de revisão de pensão por morte de beneficiário que percebia aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Assim, são diversas as origens dos dois benefícios.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Criciúma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Criciúma - SJ/SC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1526)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.151 - BA (2006/0086393-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : VALÉRIA ROSA MARTINS
ADVOGADO : CLEIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO E OUTRO
RÉU : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria.
2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte.
3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social de Salvador, pois este é qualificado como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1527)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.531 - RJ (2006/0062295-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ZILMA CORDEIRO CALDAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TORRES CARNEIRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.
2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.
3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1528)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.585 - ES (2006/0076666-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : CÉLIO CÉZAR RODRIGUES
ADVOGADO : FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CIVEL DE VITÓRIA - SJ/ES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITANTE E SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS A UM TERCEIRO JUÍZO CONSIDERADO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A finalidade do conflito de competência é definir o órgão jurisdicional competente, mesmo que este não participe da controvérsia.
2. *In casu*, verifica-se, com base nos argumentos acima aduzidos, que tanto a Justiça do Trabalho (suscitante) como a Justiça Federal (suscitado) não têm competência para processar e julgar o presente feito.
3. Configurada a incompetência dos juízos suscitante e suscitado para o julgamento da ação, a jurisprudência desta Corte admite a remessa dos autos a um terceiro juízo, estranho ao conflito, considerado competente.
4. O presente conflito cuida da interpretação do art. 114 da Norma Fundamental após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004
5. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.
6. A controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, *in fine*, da Carta Maior, bem como do enunciado sumular 15/STJ, restando clara a competência da Justiça Estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.
7. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual com jurisdição sobre o município de Vitória - ES para processar e julgar a presente demanda.



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Estadual do Espírito Santo com jurisdição sobre o Município de Vitória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.	
Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1529)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.820 - SP (2006/0139447-3)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: APARECIDO ROQUE BERTOLAZO
ADVOGADO	: ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTA E OUTRO
RÉU	: LUIZ FERNANDO GRANUZZI
RÉU	: LÁZARO DOMINGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: BRÁULIO DE ASSIS E OUTROS
RÉU	: JOSÉ CARLOS RÚBIA
ADVOGADO	: ERIVALDO CARVALHO LUCENA
RÉU	: ALDAIR SILVEIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA
RÉU	: RODRIGO GIMENEZ
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
EMENTA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INSTRUÇÃO AINDA NÃO ENCERRADA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.	
1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal.	
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Primeira Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima . Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.	
Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)	
(1530)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.046 - SP (2006/0149656-5)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTROS
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BAURU SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 109, § 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.	
1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação laboral com a competência para julgar ações previdenciárias, no caso, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.	
2. Aplicação do art. 109, § 3º, da Carta Maior, com fixação de competência da Justiça Estadual para julgar ações previdenciárias onde não houver Vara Federal.	
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Duartina para julgar o feito.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Duartina / SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.	
Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)	
(1531)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.322 - SP (2006/0153739-0)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: CONCEIÇÃO LINO DE PONTES
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACUPIRANGA - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.	
1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.	
2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.	
3. Conflito de competência não-conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.	
Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1532)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.354 - RS (2006/0149808-0)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: LUIZ FERNANDO VIEIRA
RÉU	: TANIA ELISABETE AULER
RÉU	: DELCIO RUBENICH
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE RS
EMENTA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE PECULATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADO EM DETRIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC. ENTIDADE PARAESTATAL SUJEITA AO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 DESTA SODALÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.	
1. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, por ser entidade paraestatal com atuação em todo território nacional, está sujeita ao controle e fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.	
2. Aplicação do Verbete Sumular n.º 208 desta Corte, que enuncia ser competência da Justiça Federal a instrução e julgamento de ilícitos praticados por Prefeitos Municipais em detrimento de verbas sujeitas prestação de contas perante órgão federal.	
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.	
Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1533)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.663 - TO (2006/0165298-3)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: DEUSINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: RUSSELL PUCCI
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PALMAS SJ/TO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GURUPI - TO
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.	
1. Compete à justiça estadual processar e julgar ações previdenciárias ajuizadas nas comarcas onde não exista sede da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.	
2. Competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda e de Registros Públicos da Comarca de Gurupi para julgar o feito.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gurupi - TO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.	
Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1534)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.674 - TO (2006/0165305-8)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: LAIDE GOMES CUNHA
ADVOGADO	: RUSSELL PUCCI
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE PALMAS - TO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GURUPI - TO
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.	
1. Compete à justiça estadual processar e julgar ações previdenciárias ajuizadas nas comarcas onde não exista sede da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.	
2. Competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda e de Registros Públicos da Comarca de Gurupi para julgar o feito.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gurupi - TO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.	
Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)	

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.682 - RS (2006/0157590-1) ⁽¹⁵³⁵⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOÃO CARLOS BEDERODE MORAES
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO INICIADA NO JUIZO COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência desta Corte Federal Superior já se pacificou no sentido de que, ainda que se cuide de infração de menor potencial ofensivo, à luz da Lei nº 10.259/2001, o recurso contra sentença de processo que tramitou no Juízo Comum deve ser julgado pelo Tribunal hierarquicamente superior. (Aplicação do princípio *perpetuatio jurisdictionis*).

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.723 - SP (2006/0165296-0) ⁽¹⁵³⁶⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JOSÉ JUCELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irrisignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. Conflito de competência não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.059 - SP (2006/0165295-8) ⁽¹⁵³⁷⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIRETO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA/SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irrisignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. Conflito de competência não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.199 - SP (2006/0164901-2) ⁽¹⁵³⁸⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RONALDO MILSONI
RÉU : ANTÔNIO RUBENS MILSONI JÚNIOR
RÉU : FÁBIO CAVALCANTE FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GRASSI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL FORO CENTRAL SÃO PAULO SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO COMUM. DESCLASSIFICAÇÃO NA SENTENÇA PARA CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da CF, compete ao STJ dirimir conflito entre Turma Recursal do Juizado Especial e Tribunal de Justiça/Alçada, porque as decisões da Turma Recursal, composta por Juizes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais. (Cf. CC 56483/SC, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13/11/2006; e, CC 56.271/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 25/09/2006)

2. A jurisprudência desta Corte Federal Superior já se pacificou no sentido de que, o recurso contra sentença de processo que tramitou no Juízo Comum deve ser julgado pelo Tribunal hierarquicamente superior, mesmo que a conduta em apreço se trate de infração classificada como de menor potencial ofensivo (Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e do artigo 61 da Lei n. 9.099/95, alterada pela Lei n. 11.313/2006)

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Corte suscitada: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.206 - BA (2006/0165405-6) ⁽¹⁵³⁹⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CEF. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a competência para a instrução e julgamento da ação penal é determinada pelo lugar onde se consumou o ilícito, *in casu*, onde o agente obteve a vantagem ilícita, em detrimento de outrem.

2. Conflito conhecido para declarar competente a 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.483 - SP (2006/0169039-2) ⁽¹⁵⁴⁰⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CARLA SCAPULATIELLO
ADVOGADO : AURIANE LIS ALVES DE MATOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SOROCABA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ANGATUBA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. LESÕES CORPORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Lesão corporal decorrente de acidente de trabalho ocorrido em estabelecimento de pessoa jurídica de direito privado não caracteriza hipótese de competência da Justiça Federal, pois inexistiu detrimen-

to de bens, serviços ou interesses da União e de suas entidades.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Angatuba/SP, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Angatuba - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.663 - SP (2006/0172522-5) ⁽¹⁵⁴¹⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : THERESA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACUPIRANGA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irrisignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. Conflito de competência não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)



(1542)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.744 - TO (2006/0172494-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : RUSSELL PUCCI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GURUPI - TO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Compete à justiça estadual processar e julgar ações previdenciárias ajuizadas nas comarcas onde não exista sede da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
2. Competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda e de Registros Públicos da Comarca de Gurupi para julgar o feito.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gurupi - TO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1543)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.778 - SP (2006/0172634-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JACUPIRANGA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.
2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.
3. Conflito de competência não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1544)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.795 - SP (2006/0172751-2)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARIA APARECIDA MORAIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JACUPIRANGA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.
2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.
3. Conflito de competência não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1545)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.871 - SP (2006/0172635-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ANDRELINA DE OLIVEIRA STONOGA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACUPIRANGA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.
2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.
3. Conflito de competência não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)
(1546)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.034 - TO (2006/0189794-9)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARIA ONEIDE PERES DA LUZ MARTINS
ADVOGADO : FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE GURUPI - TO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Compete à justiça estadual processar e julgar ações previdenciárias ajuizadas nas comarcas onde não exista sede da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
2. Competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda e de Registros Públicos da Comarca de Gurupi para julgar o feito.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara dos Feitos, das Fazendas e Registros Públicos de Gurupi - TO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1547)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.180 - MG (2006/0176586-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A AUDITORIA JUDICIARIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE TEOFILO OTONI - MG

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. ORDEM NÃO ATENDIDA EMANADA DE JUIZ DE DIREITO. CRIME MILITAR NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. Compete à Justiça Militar a instrução e julgamento dos ilícitos previstos no Código Penal Militar.
2. O crime de desobediência previsto no art. 301, do Código Penal Militar, exige que a ordem não atendida seja emanada de autoridade militar, o que não se verifica no caso em questão.
3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juizado Especial Criminal da Comarca de Teófilo Otoni/MG.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo da Vara dos Juizados Especiais Criminais de Teófilo Otoni - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1548)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.186 - SP (2006/0174321-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : WENDER ORLANDINI
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA 53A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA - AMERICANA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO INICIADA NO JUÍZO COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. A jurisprudência desta Corte Federal Superior já se pacificou no sentido de que, ainda que se cuide de infração de menor potencial ofensivo, à luz da Lei nº 10.259/2001, o recurso contra sentença de processo que tramitou no Juízo Comum deve ser julgado pelo Tribunal hierarquicamente superior. (Aplicação do princípio *perpetuatio jurisdictionis*).
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1549)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.256 - SP (2006/0180294-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JOSÉ AROCA
ADVOGADO : CELSO FIORAVANTE ROCCA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO MARCHIONI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Compete à justiça do trabalho apreciar e julgar pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, mesmo que no pólo passivo esteja a administração federal, estadual ou municipal, por não envolver a apreciação de normas estatutárias que disciplinam a relação entre o poder público e os seus agentes.
2. Precedentes.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1550)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.461 - PR (2006/0181625-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GILBERTO GOMES
ADVOGADO : MARLI REGINA RENOSTE VIELI - DEFENSORA DATIVA
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da CF, compete ao STJ dirimir conflito entre Turma Recursal do Juizado Especial e Tribunal de Justiça/Alçada, porque as decisões da Turma Recursal, composta por Juízes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais. (Cf. CC 56483/SC, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13/11/2006; e, CC 56.271/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 25/09/2006)
2. A jurisprudência desta Corte Federal Superior já se pacificou no sentido de que, o recurso contra sentença de processo que tramitou no Juízo Comum deve ser julgado pelo Tribunal hierarquicamente superior, mesmo que a conduta em apreço se trate de infração classificada como de menor potencial ofensivo (Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e do artigo 61 da Lei n. 9.099/95, alterada pela Lei n. 11.313/2006)
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Corte suscitada: o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1551)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.016 - PR (2006/0185610-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS LOPES
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTROS
RÉU : GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA PREVIDENCIÁRIA DE CURITIBA - SJ/PR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria.
2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte.
3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba - SJ/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1552)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.091 - TO (2006/0189797-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : LAURA GOMES DIAS
ADVOGADO : FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GURUPI - TO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à justiça estadual processar e julgar ações previdenciárias ajuizadas nas comarcas onde não exista sede da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
2. Competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda e de Registros Públicos da Comarca de Gurupi para julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Gurupi - TO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1553)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.118 - TO (2006/0206003-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUAREZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GURUPI - TO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à justiça estadual processar e julgar ações previdenciárias ajuizadas nas comarcas onde não exista sede da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
2. Competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda e de Registros Públicos da Comarca de Gurupi para julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Gurupi - TO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1554)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.226 - PA (2006/0206148-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : LAURILDA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA SÔNIA CAMPOS BERNARDES E OUTROS
RÉU : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CARLA AFONSO DE NÓVOA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL REGISTROS PÚBLICOS E FUNDAÇÕES DE SANTARÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM - PA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. ADMISSÃO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A PRÉVIA PRORROGAÇÃO DO PACTO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a justiça comum é competente para o julgamento de lides que envolvam contratação temporária de servidor público por prazo determinado, disciplinada por lei especial, por ser estatutário o vínculo com a administração.
2. Na situação em apreço, todavia, a reclamante laborou para o Estado por aproximadamente 13 (treze) anos, de forma ininterrupta, sem que o contrato temporário primitivo fosse regularmente prorrogado.
3. Embora inicialmente a relação entre o poder público e a funcionária tenha cunho administrativo, a continuada prestação de serviços de forma habitual pela reclamante, com a anuência do Estado, desnatura o primitivo contrato administrativo por tempo determinado, passando o vínculo entre as partes a ser regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
4. Além disso, a admissão da servidora não foi precedida do necessário concurso público, a também evidenciar a irregularidade na sua contratação.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santarém/PA, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santarém - PA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1555)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 512.916 - DF (2006/0046152-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO : MAURO APARECIDO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA TELES DE BULHÕES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. ARTS. 266, § 1º, E 255, § 2º, DO RISTJ.



1. Para a admissão dos embargos de divergência, deve o recorrente comprovar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos dos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 657.063 - RS (2006/0088590-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : MARIA LÚCIA DEMEDA OSS E OUTRO
ADVOGADO : ELYTHO ANTÔNIO CESCON

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.182-35/2001. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A LIDE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscussão da lide a fim de que sejam conhecidos e providos os embargos de divergência.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.498 - RS (2005/0195015-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : DALVA JAEGER HAHN
ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DIVERSA DAQUELA ESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR FIXADO. RESTABELECIMENTO DA VERBA HONORÁRIA NA FORMA COMO FIXADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ao ser reconhecida a possibilidade de fixação dos honorários, no julgamento dos embargos de divergência, cabe apenas o restabelecimento do percentual já fixado pelo Tribunal de origem, o qual, no presente caso, foi de 10% sobre o valor da causa, porquanto não houve impugnação específica no recurso especial quanto aos valores fixados aos honorários advocatícios. Precedentes.
2. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 685.236 - RS (2005/0194998-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : SETEMBRINA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se rediscutir, com efeitos infringentes, questão já decidida quando do julgamento do writ.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 733.700 - RS (2006/0066567-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTROS
EMBARGADO : NEWTON BERNY
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.182-35/2001. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A LIDE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscussão da lide a fim de que sejam conhecidos e providos os embargos de divergência.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 766.917 - SC (2006/0086768-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIO DEBRANTES ROQUE
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SOMMARIVA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.182-35/2001. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A LIDE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscussão da lide a fim de que sejam conhecidos e providos os embargos de divergência.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792.048 - RJ (2006/0194994-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ BARROS QUINTANILHA E OUTROS
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : COLÉGIO PEDRO II
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGADOS PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DOS RECURSOS. DESCABIMENTO DO ERESP. PRECEDENTES.

1. Não são cabíveis embargos de divergência opostos com base em dissídio com arestos que enfrentaram o mérito do recurso, se o julgado embargado negou seguimento ao recurso especial por ausência de pressuposto de admissibilidade. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.448 - RJ (2006/0080393-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAUJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta. Inexistência de omissão.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.455 - CE (2007/0017628-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COTECE S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL.

1. A atual jurisprudência desta Corte é desfavorável à tese defendida pelo agravante, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. Para a concessão da medida é também indispensável a demonstração de risco iminente de dano irreparável, não bastando para sua configuração a mera alegação da possibilidade teórica da sua ocorrência.
3. Ausente qualquer dos requisitos próprios, a medida não pode ser deferida.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(1564)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.251 - RJ (2005/0104491-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOARES RODRIGUES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO. EC 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE SUPREMA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3.105/DF, declarou a constitucionalidade da EC 41/2003, na parte que estendeu aos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a cobrança da contribuição para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

2. A nova redação conferida pela EC 41/2003 ao art. 40 da Constituição Federal tem aplicação tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1565)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.785 - RJ (2005/0161547-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS FONTES
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO. EC 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE SUPREMA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3.105/DF, declarou a constitucionalidade da EC 41/2003, na parte que estendeu aos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a cobrança da contribuição para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

2. A nova redação conferida pela EC 41/2003 ao art. 40 da Constituição Federal tem aplicação tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1566)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.051 - RJ (2006/0243820-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : NORMA LEITE DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA CÂMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ADESÃO A PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FILIAÇÃO FACULTATIVA. ADIN Nº 3.105-8/DF. DESCONTOS DETERMINADOS PELA EC Nº 41/2003 INCIDENTES SOBRE PROVENTOS DE NATUREZA PÚBLICA E FILIAÇÃO COMPULSÓRIA. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança objetivando afastar a incidência e contribuição previdenciária sobre pensão especial percebida por dependente de servidor estadual falecido, tendo o acórdão combatido concedido parcialmente a segurança vindicada para o fim de admitir a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos percebidos apenas sobre os valores máximos previstos para o Regime Geral de Previdência Social, a teor do entendimento consolidado pelo STF quando do julgamento da ADIn nº 3.105-8/DF.

2. Os valores percebidos pela recorrente, a título de pensão especial, decorrem da filiação de seu falecido cônjuge a plano de previdência complementar, de adesão facultativa, instituídos pelas Leis Estaduais nº 7.301/73, 7.602/74 e LC nº 69/90.

3. O STF, ao julgar a ADIn nº 3.105-8/DF, reconheceu a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de inativos e pensionistas, determinada pela EC 41/2003, somente quanto aos benefícios referentes aos sistemas previdenciários de natureza pública e de filiação compulsória.

4. Recurso ordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1567)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 595.588 - MG (2003/0168983-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ HILÁRIO FERREIRA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCONI BASTOS SALDANHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

(1568)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 627.977 - AL (2003/0227353-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
EMBARGADO : USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Falta interesse recursal quanto ao pedido de redução da verba honorária, pois não houve condenação nesse sentido pelo acórdão recorrido.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(1569)

RECURSO ESPECIAL Nº 667.002 - DF (2004/0099403-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA
ADVOGADA : HELOÍSA MENDONÇA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE EXPEDIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SIMPLES PETIÇÃO APRESENTADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DO DECISUM. NULIDADES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. Inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Recurso especial que encerra a pretensão da recorrente (União) de ver desconstituídos, por meio de simples petição encartada nos autos de ação executiva, após o trânsito da sentença proferida em sede embargos à execução que opusera, tanto o feito cognitivo quanto o de liquidação que, respectivamente, originou o título judicial exequendo e fixou-lhe o *quantum debeatur*.

3. Figurando a União como legítima sucessora de extinta sociedade de economia mista, deve a mesma ser citada para que integre relação processual da qual esta última tenha sido parte, sob pena de nulidade do título executivo que eventualmente se forme em seu desfavor no referido feito.

4. Compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União, ainda que na qualidade de sucessora de extinta sociedade de economia mista, tenha legítimo interesse.

5. A ausência de oposição de embargos à execução não acarreta preclusão, menos ainda os efeitos da coisa julgada. Neste sentido ensina CELSO NEVES que a coisa julgada "*é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, consequências consecutivas*" (in "Coisa Julgada Civil", ed. 1971, p. 452).

6. A nulidade por incompetência absoluta do juízo e ausência de citação da executada no feito que originou o título executivo são matérias que podem e devem ser conhecidas mesmo que de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, pelo que, perfeitamente cabível sejam aduzidas, como *in casu* o foram, por meio de simples petição, o que configura a cognominada "exceção de pré-executividade".

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Renovando o julgamento, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos da reconsideração parcial do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentou oralmente o Dr. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA pela parte recorrida A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS, e prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. MAURÍCIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO pela parte recorrente, UNIÃO.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.



(1570)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 689.040 - RJ (2004/0130163-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGG PEDROSA E OUTROS
EMBARGADO : SILVIA BEVILACQUA SARTORELLI LISBOA
ADVOGADO : CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(1571)
RECURSO ESPECIAL Nº 695.605 - PR (2004/0147927-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RECORRIDO : CAMPANÁRIO PRODUTOS AGROVETERINÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO LUCAS SANTOS E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo *a quo* do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.
2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(1572)
RECURSO ESPECIAL Nº 701.569 - RS (2004/0161479-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MACHADINHO ENERGÉTICA S/A - MAESA E OUTRO
ADVOGADO : ALACIR BORGES SCHMIDT E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO BITTENCOURT DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : JARBAS FERNANDO BIANCHIN E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. USINA HIDRELÉTRICA DE MACHADINHO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
3. Ambas as Turmas da Primeira Seção, analisando ação de indenização de famílias desapropriadas em razão da construção da Hidrelétrica de Machadinho e interpretando o art. 515, § 3º, do CPC, sedimentaram posicionamento no sentido de que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, pode determinar a baixa dos autos ao juiz singular ainda que o apelante não tenha feito pedido expresso nesse sentido. Desta forma, amplia-se o efeito devolutivo para se prestigiar a regularidade do procedimento ordinário, o princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição. Precedentes: REsp 810.666/RS, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ 25.05.2006; REsp 657.407/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 05.09.2005; REsp 631.877/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 28.04.2006; REsp 707.388/RS, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 28.11.2005; AgRg no REsp 655.719/RS, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ 19.12.2005; e REsp 655.181/RS, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.02.2006.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1573)
RECURSO ESPECIAL Nº 709.630 - RS (2004/0175756-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE RADIOLOGIA NICANOR V RODRIGUES LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CLÍNICA DE EXAMES RADIOLÓGICOS. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. A norma contida no art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei 9.249/95 traduz regra de exceção, merecendo seja interpretada restritivamente. No caso concreto, não há como estender o conceito de serviços hospitalares a exames realizados em clínica de exames radiológicos, por mostrar-se incabível a ampliação de benefício fiscal à base de analogia. Precedentes: RESP 834268, 1ª Turma, DJ de 18.12.2006 e RESP 832.906/SC, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ 27.11.2006.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(1574)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 710.866 - SC (2004/0178091-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : EMPRESA COMERCIAL E INDUSTRIAL FUCK S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
- (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1575)
RECURSO ESPECIAL Nº 722.820 - RS (2005/0006282-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARINGI RAUPP E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEQUENÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma.
3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial da União e julgar prejudicado o recurso do American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 733.870 - RS (2005/0043673-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. MENOR. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento das Turmas de Direito Público no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada: EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006, p. 279; EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.9.2006, p. 220.
2. No mesmo sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior: REsp 852.935/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.10.2006, p. 210; REsp 823.079/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006, p. 236; REsp 856.194/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22.9.2006, p. 261; REsp 700.853/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006, p. 219; REsp 822.712/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 196.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 748.966 - RJ (2005/0077703-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTROS
RECORRIDO : GUILHERME CÂNDIDO PIRES - ESPÓLIO
REPR.POR : ANTÔNIO CÂNDIDO PIRES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
3. A ação declaratória com carga constitutiva, como é o caso da constitutiva negativa, está sujeita à prescrição.
4. "Em obediência ao princípio da segurança jurídica, consagrado pela ordem constitucional, o direito de anular o ato de lançamento tributário deve ser exercido pelo contribuinte em um determinado lapso temporal. Não havendo norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32" (AgRg no Ag 711.383/RJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 24.04.2006).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 1º de março de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 754.312 - SC (2005/0088132-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ARTEPLÁS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 755.279 - PR (2005/0089876-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DESTRO MACRO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DEOCLÉCIO ADÃO PAZ
RECORRENTE : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : GABRIEL PLACHA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MOEDA NACIONAL. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO 406/68. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional nas hipóteses em que o Tribunal de origem emite juízo expresse sobre a questão suscitada nos embargos de declaração.
2. "O DL n. 406/68 estabeleceu que não incide ICMS sobre produtos industrializados destinados ao exterior, independentemente de ser a exportação contratada em moeda nacional ou estrangeira" (Resp 135371/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ. 04.12.2000). Precedentes.
3. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.988 - PR (2005/0097883-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CENTRO EDUCACIONAL SENIOR S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. A função dos embargos é tão-somente afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente qualquer desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 783.184 - RJ (2005/0158143-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS
EMBARGADO : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO : Nanci Gama e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
2. "A despeito dos propósitos de facilitação arrecadatória que fundam a substituição tributária, é evidente que a mesma não pode ensejar a alteração dos elementos estruturais do ICMS, especialmente no que atine a composição de sua base de cálculo" (REsp 715.255/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.04.2006).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.536 - MG (2006/0142162-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
AGRAVADO : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. INSRF 20/90. INAPLICABILIDADE AO ANO-BASE 1989. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO.
1. Considerando que a Instrução Normativa 20/90, da Secretaria da Receita Federal, foi editada depois da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda referente ao ano-base de 1989, não há falar em sua aplicação retroativa, razão pela qual é aplicável ao exercício de 1990 a Instrução Normativa 198/88. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 326.810/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.10.2004; EREsp 327.683/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004.



2. No que se refere à suposta divergência jurisprudencial, o recurso especial sequer deve ser conhecido, haja vista que, na hipótese, inexistem circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Enquanto o acórdão recorrido versa sobre os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação do indébito tributário, o aresto paradigma trata dos índices de correção monetária dos depósitos do FGTS.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1583)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.302 - RS (2006/0150710-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LUIZ ARIEL LEAL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FERNANDO VICENZI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1584)

RECURSO ESPECIAL Nº 795.499 - RS (2005/0176272-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : GILBERTO MEIRELLES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 83 E 1.267 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 281, § ÚNICO, INCISO II, DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
3. "A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação" (Resp 822.411/RS, 1ª Seção do STJ, Min. Castro Meira, DJ 04.12.2006).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 1º de março de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 797.023 - SP (2006/0129399-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR : MARINA LOPES MIRANDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o arts. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
3. A divergência jurisprudencial, ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, sendo que a mera transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio (REsp 571625/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005; 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.09.2005).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1586)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 802.954 - RS (2006/0178292-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento)

(1587)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.856 - PR (2006/0178433-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO À PEQUENA EMPRESA NO PARANÁ SEBRAE/PR
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A TELEPAR
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI E OUTRO
ADVOGADA : ELIZABETH HOMSI E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4.º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas nas causas em que não houver condenação, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"
2. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas *a, b e c* do dispositivo legal.
3. Pretendesse a lei que se aplicasse às causas de pequeno valor, às de valor inestimável, àquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e às execuções, embargadas ou não, a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.
4. Destarte, em se tratando, *in casu*, de causa na qual incorre condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC (**REsp n.º 799.513/SE**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28/03/2006; e **AgRg no AG n.º 700.199/SP**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07/11/2005).
5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF - Precedentes da Corte: **REsp n.º 779.524/DF**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; **AgRg nos Eclcl no REsp 724.092/PR**, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).
6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento)

(1588)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.757 - SP (2006/0194218-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ARGOS EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTROS
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Quando a interposição do recurso ocorre mediante a utilização de fax, os originais devem ser juntados aos autos em cinco dias, sob pena de intempestividade do recurso.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1589)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.678 - RS (2006/0048594-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO
PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CIDERLI DO NASCIMENTO DAMACENO
ADVOGADO : RENATO RAMIRES
INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : GIOVANA ALBO HESS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. FLAGRANTE. ASSINATURA. NOTIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.
2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Precedentes: Resp 731.749/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.06.2005; AgRg no Resp 579.996/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005; Resp 754.536/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005.
3. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.
4. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1590)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.749 - RS (2006/0044497-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : DENISE BALLARDIN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DARZONE M R JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(1591)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.874 - SP (2006/0064057-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : POLICLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADO : DALMO H BRANQUINHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1592)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.072 - SC (2006/0075345-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CSV CENTRAL DE SEGURANÇA VEICULAR SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1593)
RECURSO ESPECIAL Nº 837.730 - SP (2006/0068101-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOEL CÂNDIDO BRUM E OUTROS
ADVOGADO : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CAMARGO MARGARIDO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. A ofensa à lei federal, para ensejar recurso especial, deve ser direta, como tal considerada a que decorre de dicção contrária ao preceito normativo. Não tendo o acórdão recorrido afirmado a possibilidade de adoção, como fundamento para a condenação, de pedido não veiculado na inicial, inexistente controvérsia sobre a interpretação dos arts. 128 e 460 do CPC a ser dirimida por esta Corte. Trata-se de atividade estranha ao âmbito do recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

(1594)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.047 - SC (2006/0079043-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CCA - CLÍNICA CHAPECOENSE DE ATENDIMENTO MÉDICO S/S LTDA
ADVOGADO : RENI DONATTI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).



(1595)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.040 - DF (2006/0074279-7)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **ATTILIO LAMONICA FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS**
RECORRIDO : **OS MESMOS**
EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL . IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. *BIS IN IDEM*. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.
6. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios - CPC, art. 21 (Resp. 460.361/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19/05/2003; AGResp 366.160/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 28/04/2003), descabendo, em recurso especial, juízo a respeito da alegação de se tratar de sucumbência em parcela mínima (Súmula 07/STJ).
7. Recurso especial e recurso especial adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1596)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.787 - SP (2006/0084255-4)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **XAVIER DA SILVEIRA ADVOGADOS**
ADVOGADO : **DÉBORA KELEMEN BERNARDINO E OUTROS**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ANELY MARQUEZANI PEREIRA E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1597)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.575 - RS (2006/0106615-2)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**
PROCURADOR : **ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS**
RECORRIDO : **ENEIDA LEAL BERNARDI**
ADVOGADO : **MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO**
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Nesta instância recursal, é imprescindível que tenha sido devidamente prequestionada na Corte de origem a violação de dispositivos infraconstitucionais, sem a qual não se conhece do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). Ainda que a questão federal surja no curso do julgamento pelo Tribunal de origem, é indispensável a apresentação de embargos declaratórios visando ao prequestionamento do tema, sob pena de não-conhecimento do recurso especial.
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1598)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.414 - PR (2006/0113462-0)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **FISIOPONTA LTDA**
ADVOGADO : **DANIEL PROCHALSKI E OUTRO**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1599)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.537 - SP (2006/0100909-0)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **GASPAROTTO LABATE E CIA LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PATRICIA MELLO BRITO E OUTROS**
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.
1. A recusa do Tribunal de origem em se manifestar acerca de questão essencial ao deslinde da causa, mesmo provocado pela oposição de embargos de declaração, caracteriza omissão, afrontando o art. 535, II, do CPC.
2. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1600)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.942 - RJ (2006/0135894-6)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS**
ADVOGADO : **WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTROS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **LÊO BOSCO GRIGG PEDROSA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 526 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, QUANDO A AÇÃO AUTÔNOMA, DESACOMPANHADA DO DEPÓSITO, NÃO PRETENDE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO.
1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.
3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido.
4. Entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, não há prejudicialidade, mas evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Nesse sentido: REsp 557.080/DF, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 07/03/2005; REsp 887607/SC, 2ª T., Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.2006; REsp 747389/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp 834.028/RS, 1ª T., Ministro José Delgado, DJ de 30/6/06.
5. Na hipótese dos autos, em que a recorrente ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com anulatória de débito fiscal sem qualquer pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser respeitado seu direito subjetivo de ação, razão pela qual o acórdão que determinou a extinção do processo sem resolução do mérito merece reforma.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Assisito ao julgamento a Dra FLAVIA PICCOLO BRANDÃO pela parte recorrente: ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS.

Brasília, 1º de março de 2007.

(1601)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.992 - RJ (2006/0140960-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : MARIZA RIBAS BOKEL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Parte legítima para pleitear a repetição do indébito tributário é a que efetivou o pagamento indevido (Resp 594.339/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, relator para acórdão Min. José Delgado, DJ de 30.08.2004). Relativamente a tributos ainda não pagos, tem legitimidade para questioná-los em juízo (mediante ação declaratória ou desconstitutiva) o contribuinte ou o responsável em face de quem a exigência fiscal pode ser direcionada.

2. Em se tratando de IPTU, o art. 34 do CTN estabelece que o contribuinte "*é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*".

3. No caso, o legislador municipal elegeu como contribuinte o antigo ocupante do imóvel, que efetivou o pagamento, razão pela qual inexistente interesse do superveniente promitente-comprador de questionar a legitimidade dos lançamentos referentes àquele período, quando não ostentava sequer a condição de possuidor.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

(1602)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.451 - SP (2006/0139565-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : URBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005). 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(1603)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.703 - DF (2006/0126809-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : CÉSAR DA GAMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem apontar na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC) a ensejar o cabimento do recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1604)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.122 - RN (2006/0138246-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR LTDA
ADVOGADO : GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea "a" se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

(1605)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.791 - RJ (2006/0157333-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S/A
ADVOGADO : ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Não pode ser conhecido pela alínea *a* o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

2. A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

(1606)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.185 - RJ (2006/0165336-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. PENHORA *ON-LINE*. ACÓRDÃOS PARADIGMA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO RESTOU BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - No tocante ao dissídio jurisprudencial apontado, não há como se ultrapassar o juízo de admissibilidade do especial. É que, da leitura do acórdão ora recorrido, não há como se inferir a identidade fático-jurídica entre este e os precedentes colacionados, que tratam da expedição de ofício ao Banco Central, sem que se tenha procedido, anteriormente, a diligências visando à localização de bens do devedor, sem sucesso. Ademais, nenhum deles trata de penhora *on-line*.

II - Conforme releva o próprio agravante, a expedição de ofício ao banco central para bloqueio de contas somente não é válida na hipótese em que não houver o esgotamento dos meios possíveis à localização de bens em nome do executado. Daí inexistir dissídio entre os acórdãos trazidos como paradigma e o acórdão recorrido e, ainda, inviabilizar o recurso especial o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

III - É que nada consta do acórdão recorrido acerca da existência ou não de prévia tentativa de localização de bens da executada e, de outra banda, é explícito tal aresto na assertiva de que a culpa pela gravidade da execução decorreu da apresentação, pela própria executada, de bem de notória insolvabilidade.

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(1607)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.122 - SC (2006/0173859-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : CASSIO MURILO CHATAGNIER DE QUADROS E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ISS SOBRE O *LEASING*. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A matéria trazida no recurso especial, relativa à incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via (REsp 804.407/SC, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 13.11.2006; REsp 859.043/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 04.10.2006; REsp 805.317/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.09.2006).

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1608)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.771 - PR (2006/0194696-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : VIDRAÇARIA COMETA DO PARANÁ LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE.

1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, § 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005. 3. Recurso especial a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(1609)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.303 - SP (2006/0187944-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LAR DA CRIANÇA FAVOS DE LUZ
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido da legalidade da exigência do depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo (Resp 610766, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005; AgRg no Resp 680249/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09.02.2005).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1610)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.122 - SP (2006/0196024-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SÍLVIA MARIA RIBEIRO DEVELIS
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis, "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

(1611)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.234 - SP (2006/0193988-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : ADILSON LUIZ SAMAHÁ DE FARIA E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Nos Tribunais, somente o Órgão Especial ou o Plenário estão legitimados a declarar a ilegitimidade e autorizar a não-aplicação de preceitos normativos por vício de inconstitucionalidade (CF, art. 97; CPC, arts. 480 a 482). Os órgãos fracionários somente estão dispensados de suscitar o referido incidente quando a respeito da questão constitucional nele debatida já houver pronunciamento do órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, todavia, o órgão fracionário fica submetido ao que ficou decidido no precedente.
2. O princípio da reserva de plenário, que "atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público" (STF, RE 488.033, Min. Celso de Mello, DJ de 19.10.06), deve ser observado não apenas quando o órgão fracionário reconhece expressamente a inconstitucionalidade da norma. Segundo reiterado entendimento do STF, "reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertencente à lide para decidi-la sob critérios diversos extraídos da Constituição" (STF, AgRg no Ag 467.270, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12.11.04).

3. Reconhecida pelo órgão fracionário do Tribunal de origem a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/01 e não havendo no acórdão qualquer referência a anterior julgado do órgão especial daquela Corte ou do Plenário do STF quanto à matéria, deve ser anulado o julgado, por ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

(1612)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.434 - RJ (2006/0196211-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PEDREIRA VIGNÉ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA.

1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

(1613)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.472 - RJ (2006/0196413-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LAP-CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ANDRÉ ROCHA GOMES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.
1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(1614)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.527 - PR (2006/0190927-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MILTON TAMAKI NAKASHIMA E OUTRO
ADVOGADO : WANESSA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284 do STF.
2. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.
3. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, combinado com o Comunicado BACEN 4.000, de 29.06.1994. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; RESP 590.908/AL, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.2005
4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da repreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. Precedente: MS 8.501/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 27.09.2004.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(1615)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.676 - GO (2006/0196492-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : REGINA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO FERNANDES FRANCA
ADVOGADO : KÁTIA CANDIDA QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO : EVERALDO ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : LÊNIA HELOÍSA DE AMORIM MELO SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ART. 70, INC. III, CPC. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A jurisprudência deste Tribunal Superior se encontra assentada no entendimento de que "nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denúncia da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III)". (REsp n. 521434/TO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.06.2006).
II - Aplicação da Súmula n. 83/STJ a obstaculizar o recurso especial.
III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(1616)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.049 - RJ (2006/0199806-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : GEOCOOP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. CO-OPERATIVAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, I, pela MP nº 1.858/99 e reedições, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

(1617)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.592 - SC (2006/0149822-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO COLOMBI VILLAIN E OUTROS
RECORRIDO : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ISS SOBRE O LEASING. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. A matéria trazida no recurso especial, relativa à incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via (REsp 804.407/SC, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 13.11.2006; REsp 859.043/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 04.10.2006; REsp 805.317/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.09.2006).
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1618)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.757 - RS (2006/0167795-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TRANSPORTE TROIAN LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. UTILIZAÇÃO PARA OBTER PROVIMENTO DE CARÁTER CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.
3. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação.
4. Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas, sim, a de obter moratória, por meio de parcelamento em 120 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo). Precedentes: AgRg no Ag 724.727/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006; REsp 750.593/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.05.2006.
5. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 683453/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005; REsp 724227/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1619)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.298 - SP (2006/0207572-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : IVANIL BRASSOLOTO
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. INTIMAÇÃO NA PESSOA DA AUTORIDADE IMPETRADA (LEI 1.533/51, ART. 11, CAPUT).

1. A Lei 1.533/51 contém disposição específica a respeito da intimação da sentença, estatuinto dever realizar-se na pessoa da autoridade impetrada (art. 11, *caput*). Compete à essa autoridade, uma vez intimada, comunicar a decisão ao órgão encarregado da defesa judicial da pessoa jurídica a que se vincula, legitimada para a interposição de eventual recurso.
2. O início da contagem do prazo recursal, no mandado de segurança, se dá, portanto, no momento em que a autoridade coatora toma conhecimento da sentença.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1620)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.003 - SP (2006/0204827-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTROS
RECORRIDO : ARNALDO CHRYSOSTOMO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO.

- "1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público" (Resp 797.071/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 01.02.2007).
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

(1621)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.787 - SP (2006/0213941-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : BEZERRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO ANTERIOR À LEI 10.352/01. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que o descumprimento da norma do art. 526 do CPC, se anterior à Lei 10.352/01, não impede o conhecimento do agravo.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1622)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.172 - SP (2006/0212834-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SIMONATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).
2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
3. No julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.



RECURSO ESPECIAL Nº 891.394 - RJ (2006/0214457-0) (1623)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FLOWSERVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LÍDIA MARIA SCHIMMELS E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA.

1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 892.757 - DF (2006/0220285-0) (1624)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUÊND. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequiênda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o *quantum* que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença *exequiênda* declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).

2. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 894.615 - SP (2006/0229260-5) (1625)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : RUY ÂNGELO CATANZARO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO VICTOR CATANZARO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL AOKI MIURA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as peças do processo juntadas por cópias para formar agravo de instrumento gozam de presunção *juris tantum* de autenticidade, mesmo quando não autenticadas. Assim, não sendo elas impugnadas pela parte contrária, a falta de autenticação não impede o conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 899.224 - PR (2006/0240257-4) (1626)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
RECORRIDO : AGLAÉ CORDEIRO FERREIRA DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GASPARIN E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, OBJETO DE ADIN. VIABILIDADE.

1. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da disposição contida no art. 28, § único da Lei n.º 9.868/99, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. "Embora não seja obrigatória a suspensão do processo nas circunstâncias enunciadas no presente caso, ela certamente não pode ser considerada ofensiva ao dispositivo transcrito. Pelo contrário, considerando a natureza das sentenças proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, não há como negar sua relação de supremacia em face de sentenças proferidas em ações individuais fundadas no mesmo preceito normativo" (Resp n.º 896.840/PR, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, julgado em 15/02/2007).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 901.126 - AL (2006/0239851-1) (1627)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MOACIR VIEIRA LINS E OUTROS
ADVOGADO : GENISSON CAPITULINO DA SILVA SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. *QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL*. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1. Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão *a quo* que manteve o *decisum* de primeiro grau. Recurso especial no qual se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 1.181,93 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o exequente pretendia executar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. Não há julgamento *ultra petita*, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal *a quo* fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial.

3. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confirmam-se: REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

5. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

6. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.266 - SP (2006/0246672-3) (1628)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MARTIGNONI E OUTROS
RECORRIDO : FÁBRICA NACIONAL DE FERRAMENTAS S/A
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MENDES DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DL 3.365/41.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos materiais demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

5. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003). Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007

RECURSO ESPECIAL Nº 901.296 - SP (2006/0246511-8) (1629)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CLEIDE TEREZINHA BAZANELLI
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as peças do processo juntadas por cópias para formar agravo de instrumento gozam de presunção *juris tantum* de autenticidade, mesmo quando não autenticadas. Assim, não sendo elas impugnadas pela parte contrária, a falta de autenticação não impede o conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

(1630)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.581 - SP (2006/0180892-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : VIAÇÃO MERAUMAR S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).
2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
3. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.
4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1631)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.717 - MS (2006/0255846-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTROS
RECORRIDO : IRIIO TREGNARO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.
3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

(1632)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.858 - SP (2006/0256736-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DAISY FERREIRA CRISPIM E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.919/32).

1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.
2. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.919/32. Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

(1633)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.349 - RS (2006/0260861-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CLEUSA BEATRIZ TEDESCO
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281, § ÚNICO, INCISO II, DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).
2. "A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação" (Resp 822.411/RS, 1ª Seção do STJ, Min. Castro Meira, DJ 04.12.2006).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1634)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.104 - RJ (2005/0208198-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EDUARDO REBELLO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUÍSA ALKIMIM E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. ART. 71 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. IMPOSSIBILIDADE. PERMISSÃO A MOTORISTAS AUXILIARES PARA A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO POR TÁXI. LEI MUNICIPAL N. 3.123, DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO.

1. A mera circunstância de Ministro do STJ haver julgado matéria semelhante à suscitada nos presentes autos não tem o condão de ensejar a distribuição por prevenção.
2. O entendimento do STJ pacificou-se no sentido de que a Lei do Município do Rio de Janeiro n. 3.123, de 2000, já declarada constitucional pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 359.444, é auto-aplicável, não dependendo de regulamentação, motivo pelo qual cabe ação mandamental objetivando seu cumprimento.
3. Preenchidos os requisitos legais, inclusive o enquadramento no prazo estabelecido pelo art. 4º Lei do Município do Rio de Janeiro n. 3.123/2000, demonstrado está o direito líquido e certo do impetrante.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1635)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.647 - SP (2006/0053530-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE INDAIATUBA - SP
RECORRIDO : ELIANA THIAGO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS E PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES.

1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS e ao PIS/PASEP constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ.
2. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular falecido procedam, em uma única parcela, ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado o Termo de Adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001.
3. Recurso em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1636)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.900 - SP (2006/0096501-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE JUNDIAÍ - SP
RECORRIDO : PEDRO THEOTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROSINA MOURADIAN



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES.

1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ.

2. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular falecido procedam, em uma única parcela, ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado o Termo de Adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001.

3. Recurso em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.004 - BA (2006/0232143-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE CONTRARIOU NORMA DO REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL - VEDAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO QUE NÃO SE COADUNA COM PREVISÃO LEGAL.

1. A norma inserta em regimento interno de Tribunal não pode sobrepor-se à lei, nem também ao entendimento jurisprudencial prevalecente. Nesse sentido, o trecho do AgRg na SLS 116/PA: "*A expressa vedação do Regimento Interno do Tribunal Regional quanto ao não cabimento de Agravo Interno da decisão que confere efeito suspensivo em Agravo de Instrumento não é o bastante para que esta Corte conheça da Suspensão, uma vez que o disposto em regimento interno não se sobrepõe à previsão legal. Precedentes.*" (Rel. Min. Edson Vidigal, Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, DJ 3.4.2006).

2. O art. 39 da Lei n. 8.038/90 faculta a interposição de agravo regimental de decisão liminar nos Tribunais Superiores. Por analogia, esta regra aplica-se aos Colegiados de Segunda Instância, portanto há previsão legal do recurso interposto.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.118 - ES (2006/0246916-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ARIANE RODRIGUES BORTOLON
ADVOGADO : SIMONE PAGOTTO RIGO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA BORGES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE TÍTULOS - REAVALIAÇÃO DE QUESTÕES DO CONCURSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da Banca Examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

2. Direito líquido e certo inexistente.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 439.456 - SP (2002/0065434-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RENATO CESAR SELEGATO
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR - QUEIMADAS. CÓDIGO FLORESTAL. ART. 27.

1. Tratando-se de atividade produtiva, mormente as oriundas dos setores primário e secundário, o legislador tem buscado, por meio da edição de leis e normas que possibilitem a viabilização do desenvolvimento sustentado, conciliar os interesses do segmento produtivo com os da população, que tem direito ao meio ambiente equilibrado.

2. Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação - as quais abrangem todas as espécies -, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem.

3. Tendo sido realizadas queimadas de palhas de cana-de-açúcar sem a respectiva licença ambiental, e sendo certo que tais queimadas poluem a atmosfera terrestre, evidencia-se a ilicitude do ato, o que impõe a condenação à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de tal prática. Todavia, a condenação à indenização em espécie a ser revertida ao "Fundo Estadual para Reparação de Interesses Difusos" depende da efetiva comprovação do dano, mormente em situações como a verificada nos autos, em que a queimada foi realizada em apenas 5 hectares de terras, porção ínfima frente ao universo regional (Ribeirão Preto em São Paulo), onde as culturas são de inúmeros hectares a mais.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Dr. Rui Geraldo Camargo Viana sustentou oralmente pelo recorrente, Renato César Selegato.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 445.532 - SP (2002/0084463-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TUBOS PLASTICOS SPIRAFLEX LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, da LEI N. 9.250/95 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, que dispõe sobre a aplicação da Taxa Selic. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, pois, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de colacionar a cópia dos acórdãos paradigmas, nos termos do art. 255, § 1º, alínea "a", do RISTJ, ou ainda indicar o repositório oficial.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 453.854 - SE (2002/0061860-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO
EMBARGADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE - CODISE

ADVOGADO : FLAMARION D'AVILA FONTES
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DEMÓSTENES RAMOS DE MELO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 491.970 - RS (2002/0168001-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : COPAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE RESPALDOU O JULGADO - PRETENDIDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. O acórdão embargado firmou entendimento no sentido de que deve incidir correção monetária de acordo com o posicionamento firmado pela Seção de Direito Público que determinou sua aplicação sobre o "*valor do crédito escritural durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice*".

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1643)
RECURSO ESPECIAL Nº 501.453 - RJ (2003/0021321-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Dirimindo a Corte *a quo*, de forma motivada e exauriente, as questões suscitadas na apelação, a rejeição dos embargos de declaração subseqüentemente opostos, por ausência da omissão apontada, não constitui ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1644)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.343 - RS (2002/0175318-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANDREETTA SERVIÇOS DE CONCRETA-GEM LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FOSCARIN PEDROSO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CONCRETO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DE ISS. SÚMULA N. 167/STJ.

1. "O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS" (Súmula n. 167/STJ).

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1645)
RECURSO ESPECIAL Nº 507.707 - RS (2003/0033460-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : OLAVO DE VILLA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO.

1. No concurso de credores, os créditos trabalhistas preferem aos créditos tributários. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1646)
RECURSO ESPECIAL Nº 507.997 - SP (2003/0019704-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E OUTROS
RECORRIDO : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
ADVOGADO : ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

1. A constituição do crédito tributário pode se dar pelo lançamento com a notificação do sujeito passivo ou mesmo pela lavratura do auto de infração, não se podendo mais falar de prazo decadencial após os mencionados procedimentos.

2. À luz do art. 174, *caput*, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado na via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1647)
RECURSO ESPECIAL Nº 512.170 - SP (2003/0017947-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL - SÍNDICO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DO PREÇO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A mera transferência do juízo expropriatório para o juízo falimentar de verbas depositadas em decorrência de desapropriação não caracteriza o levantamento do preço, uma vez que, com o levantamento, a expropriada passa a ter disponibilidade sobre os valores, o que não ocorre com a transferência do depósito para o juízo falimentar.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1648)
RECURSO ESPECIAL Nº 512.534 - SP (2003/0044698-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FRIGORÍFICO KAIOWA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ARTHUR FREIRE FILHO - SÍNDICO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

1. A análise da questão relativa à correção monetária dos créditos extemporâneos de ICMS envolve discussão de cunho constitucional e de direito local, cujo exame é vedado no STJ, a teor do disposto na Súmula n. 280/STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1649)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 513.199 - RJ (2003/0047587-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA ISABEL TORRES MONTEIRO E OUTROS
EMBARGADO : FÁTIMA ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1650)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 513.479 - SC (2003/0044252-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GRUPO RUDNICK S/A E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE RESPALDOU O JULGADO - PRETENDIDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. O acórdão embargado firmou entendimento no sentido de que não incidem, na espécie, os artigos 165 e 168 do CTN, uma vez que a hipótese dos autos não cuida de repetição de indébito tributário, mas do reconhecimento do direito da empresa recorrente ao aproveitamento do crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero. Dessarte, afastada a contagem do prazo prescricional para repetição do indébito tributário, previsto no Código Tributário Nacional, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, predita no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)



(1651)
RECURSO ESPECIAL Nº 514.211 - CE (2003/0040645-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : ARKANSAS PUBLICIDADE E COMISSÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 96, CAPUT, 97, V, 100, I E IV, E 113, § 2º, DO CTN E 37 DA LEI N. 9.250/95. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ.
1. A via do recurso especial não é adequada para a apreciação de questão relativa à existência de parcelamento tributário se, para tanto, faz-se necessário o reexame de elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada não foi debatida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
3. Constatado que o decisório assenta-se em fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não tendo a recorrente interposto recurso extraordinário, incide o apelo especial no impedimento previsto na Súmula n. 126/STJ.
4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1652)
RECURSO ESPECIAL Nº 515.820 - RJ (2003/0028198-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INDUSTRIAL AGRÍCOLA FAZENDAS BARRA GRANDE S/A
ADVOGADO : NISOMAR LUSTOSA DOURADO E SILVA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LÉA BARRETO E SILVA NASSAR E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO
EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ITR. INOBSERVÂNCIA DAS LEIS 8.022/90 E 8.838/91. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 128 DO CPC AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF.
1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. A não-indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil a viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.
3. Recursos especiais interpostos pelo contribuinte e pelo INCRA não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1653)
RECURSO ESPECIAL Nº 516.190 - MA (2003/0006902-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSÉ CÂMARA FERREIRA
ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE DAS AÇÕES. ART. 6º DA LEI N. 8.906/1994.
1. É cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n.8.429/92.
2. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1654)
RECURSO ESPECIAL Nº 530.811 - PR (2003/0070974-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.
1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
2. É iterativo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa aplicada antes da sucessão incorpora-se ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor nas hipóteses que restar configurada a responsabilidade por sucessão.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.
4. É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN).
5. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.
6. Recurso especial do contribuinte improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso do contribuinte nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1655)
RECURSO ESPECIAL Nº 543.349 - MG (2003/0093519-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MINAS GERAIS APCEF/MG
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. O recurso especial não é sede própria para o reexame de julgado em que se concluiu, eminentemente à luz de preceitos de ordem constitucional, pela impossibilidade de correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1656)
RECURSO ESPECIAL Nº 575.556 - RS (2003/0100448-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CARLOS DARIO LOPES DE ALMEIDA DAUDT
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ALIMENA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MP N. 2.180-35/2001. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA.
1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.
2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.
2. A norma inscrita no art. 1º - D, da Lei n. 9.494/97, com a redação introduzida pela MP n. 2.180, não estava em vigor à época em que proferida a decisão que fixou os honorários advocatícios, sendo descabida sua aplicação com efeitos retroativos.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1657)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 576.523 - PE (2003/0132919-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PAULO MIRANDA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impugnado, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 579.785 - SP (2003/0233753-2) (1658)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA - OTI
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DEBATE DE TESE VENCIDA.

1. Os embargos de declaração prefiguram-se imprestáveis ao debate de tese vencida em juízos e decisórios anteriores, especialmente quando a parte nem sequer indica quais pontos são carecedores de esclarecimento ou de integração. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

2. Inexistência de omissão na decisão embargada, que reconheceu o fato de a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não impede o credor de promover-lhe a execução fiscal.

3. O embargos de declaração não podem ser transformados em sede de discussões acadêmicas e nem servir de mero instrumento revisor do mérito das decisões.

Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 588.674 - SP (2003/0157431-9) (1659)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE MOTIVADO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso que, aviado com indicação de vulneração do art. 535 do CPC, traz sustentação genérica acerca do defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.
2. Conforme disposição da Súmula n. 284/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 593.986 - RS (2003/0177891-0) (1660)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO : FABIANA SILVA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. OPÇÃO POR BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME VIA RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. .

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Não há por que falar em julgamento *extra petita* e, por conseguinte, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial.
3. Refoge da competência do STJ a apreciação de matéria eminentemente constitucional.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 609.671 - SP (2004/0072162-3) (1661)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : LORDINO BENTO DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há reprimenda implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que "*a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*". A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Meira).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 609.691 - SP (2004/0072151-0) (1662)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO BEANI MARIANO
ADVOGADO : DEOLINDO BIMBATO

EMENTA

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há reprimenda implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que "*a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*". A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Meira).

Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.838 - SP (2004/0077846-2) (1663)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO MINATEL
ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL E OUTROS

EMENTA

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há reprimenda implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que "*a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*". A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Meira).

Agravo regimental conhecido e improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.858 - SP (1664) (2004/0077491-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTO FIORILLO

EMENTA

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.
2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há re- pristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdida a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Mei- ra)".

Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re- lator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.983 - SP (1665) (2004/0078049-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : ENEZIA CURI RODRIGUES
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO RIBEIRO COR- RÊA E OUTRO

EMENTA

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.
2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há re- pristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdida a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Mei- ra)".

Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re- lator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 611.085 - SP (1666) (2004/0078043-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : DOMINGOS BOIM
ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.
2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há re- pristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdida a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Mei- ra).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re- lator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 611.755 - SP (1667) (2004/0080246-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEOLINDO BIMBATO

EMENTA

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.
2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há re- pristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdida a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Mei- ra)".

Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re- lator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.131 - SP (1668) (2004/0094693-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ROBERTO CORRÊA
ADVOGADO : CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEI- DA

EMENTA

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.
2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.
3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há re- pristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da normaceletista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Meira).

Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 625.257 - SP (1669) (2004/0090442-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : RITA FERRO BONINI
ADVOGADO : LUIZ ALVES VILA REAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há re-pristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da normaceletista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Meira).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 632.438 - SP (1670) (2004/0135286-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OSWALDO FERNANDO PAES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ANELISA CALVO PAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DISCRIMINATÓRIA - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS INICIAIS - OMISSÃO DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CAUSA.

1. A interposição de recurso de agravo destinado a reverter juízo de admissibilidade na origem impõe à parte o ônus da adequada formação do instrumento, o que abrange não somente as peças consideradas essenciais ao recurso, mas, também, as indispensáveis ao deslinde da causa, mormente no recurso especial (Min. Castro Meira, Ag 544372, DJU 1.12.2003).

2. A alegação de litispendência em ação discriminatória, sob o color de haver sido ajuizado feito símile em meados do século findo e a respeito do qual não há provas de sua extinção, exige, ao menos, a juntada da cópia das iniciais das ações, sob pena de inviabilizar o conhecimento do agravo. Precedentes em caso símile (Ag 665.385-SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 6.10.2006).

3. A discussão desborda para o campo do reexame fático, de modo específico, quando se alega haver sido a ação primitiva *paralisada* e não *extinta*. Acentua-se esse problema ao se observar a alegada distinção entre continência e litispendência, o que implica versar sobre os limites da causa de pedir.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 639.559 - SP (1671) (2004/0155015-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CHICCHIM GRÉGIO
ADVOGADO : IRANDY PEREIRA SANTOS

EMENTA

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há re-pristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"*. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da normaceletista.

5. Interpretação do tribunal *a quo* afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Meira).

Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 654.472 - SP (1672) (2005/0005764-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO - AÇÃO DE COBRANÇA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 282, 283, 284, 285 E 295, CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A cobrança judicial de valores atinentes a juros e encargos moratórios, em contrato administrativo, pressupõe a existência de uma conduta culposa do devedor, relativa ao retardo no desempenho de seu dever obrigacional. A omissão da vestibular quanto a pontos fáticos essenciais à verificação da mora, ao exemplo de datas e vencimentos, torna impossível ao magistrado definir sobre a elemento ocorrência do que se alegou.

2. O prequestionamento é condição recursal elementar ao juízo de cognição em sede de recursos constitucionais típicos, como é o caso do especial e do extraordinário. A matéria jurídica deve ser objeto de manifestação específica pelo tribunal, cabendo à parte exigir, por meio próprio, o esclarecimento do acórdão omissio. Não houve prequestionamento dos arts.282, 283, 284, 285 e 295, CPC. Incidência da Súmula 7, do STJ; e 282, do STF.

3. O debate em torno da inépcia da inicial é insusceptível de provocar seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se cuida de omissão na narrativa de matéria de fato, dever processual mínimo da parte (*da mihi factum, dabo tibi jus*). Ao autor exige-se alguma destreza na narração dos fatos, pois, a subsunção da norma caberia ao magistrado, submetido ao dogma do conhecimento obrigatório da legislação federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.014 - SP (2004/0134822-1) (1673)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : S E R R A SOCIEDADE PRÓ EDUCAÇÃO RESGATE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : ÂNGELO LUCENA CAMPOS
RECORRIDO : ESTEVÃO MALLET
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF E 7 E 211/STJ.

1. Ausente a demonstração de contrariedade à legislação infraconstitucional, incide o óbice da Súmula 284/STF.

2. O prequestionamento dos dispositivos legais suscitados é requisito essencial ao conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.

3. A simples oposição de embargos de declaração não é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento. Súmula 211/STF.

4. A apreciação dos requisitos autorizadores da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).



(1674)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 725.152 - RS (2005/0198930-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : B E V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1675)
RECURSO ESPECIAL Nº 727.382 - RJ (2005/0029578-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO BRJ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de violação do art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissio.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1676)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.621 - RS (2005/0036386-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOÃO ROQUE ROBALO BARRILARI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BORGES DAUDT E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI N. 7.713/88.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 102 da Carta Magna.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nos casos de liquidação extrajudicial de fundo de previdência privada em que haja rateio do patrimônio entre os participantes, a não-incidência do imposto de renda abrange apenas as contribuições efetuadas por eles durante a vigência da Lei n. 7.713/88.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1677)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.731 - SP (2005/0036820-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - DIVISÃO LAZZURIL
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1678)
RECURSO ESPECIAL Nº 732.743 - SP (2005/0041656-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TREMOCOLDI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍVIA MARQUES PERES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1679)
RECURSO ESPECIAL Nº 734.115 - RJ (2005/0044217-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : ELISBÃO GABRIEL DE LIMA
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea "b" do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal.

2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.
3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1680)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.216 - RS (2005/0045449-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTROS
RECORRIDO : EIVONIR ANTÔNIO BAGGIO
ADVOGADO : CHRISTIAN ZART

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações: a primeira, referente ao cometimento da infração; e a segunda, relativa à penalidade aplicada.
2. A notificação da autuação é dispensada quando lavrada em flagrante com a aposição da assinatura do proprietário do veículo no auto de infração.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1681)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.349 - GO (2005/0046642-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CCA MOTOS LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(1682)
RECURSO ESPECIAL Nº 736.329 - RJ (2005/0049004-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : V T DE A - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : CLAIR DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.
2. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 741.172 - SP (2005/0059114-4) (1683)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMÉRCIO DE MOTO MATSUO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que concerne à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 741.196 - SP (2005/0059083-0) (1684)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ALMA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 741.215 - SP (2005/0059117-0) (1685)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SQ PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A P PERES SILVA E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que concerne à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 741.238 - SP (2005/0059125-7) (1686)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COBRA ACCESS COBRANÇAS ESPECIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PALUDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 741.875 - SP (2005/0060662-7) (1687)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CENTRO INTEGRADO DE ORTOPEDIA E REABILITAÇÃO S/C
ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 741.921 - PR (2005/0060756-1) (1688)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
RECORRIDO : D BORCATH HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL ESTADUAL DO IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 743.229 - SP (2005/0063749-8) (1689)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : POMPÉIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 743.244 - SP (2005/0063547-8) (1690)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METIFOGO E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 743.714 - RS (2005/0064831-8) (1691)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CARLOS DARIO LOPES DE ALMEIDA DAUDT
ADVOGADO : TIAGO GHELLAR FÜRST E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ ALIMENA E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. CÁLCULOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 744.724 - SP (2005/0066713-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ALVES AZEVEDO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 763.867 - AC (2005/0108946-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : SANDRA DE ABREU MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : ECOBRÁS - EMPRESA CONSTRUTORA BRASILEIRA SA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ERRO MATERIAL. VERBA HONORÁRIA. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. O conhecimento de recurso especial com base em contrariedade a preceito de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas. Súmulas n. 282 e 235 do STF.
2. Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do *quantum debeat*ur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros ou existência de condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação do resultado do julgamento proferido na sessão do dia 1º/3/2007, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 848.810 - DF (2006/0103498-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTROS
RECORRIDO : APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE) CELEBRADO PELO DISTRITO FEDERAL - ICMS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DE INTERESSES DISPONÍVEIS E DIVISÍVEIS - PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N. 7.347/85 - ADIN N. 2.440-0 - DEFESA DE CONTRIBUINTES QUE NÃO SE CONFUNDE COM DEFESA DE CONSUMIDORES - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA ASSENTADA DE 26.9.2006 (RESP 855.691-DF).

1. Diz o parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85): *"Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados."*

2. O pressuposto de nulificação do TARE diz respeito à pretensão tributária, o que é vedado ao Ministério Público objetivar por meio da ação civil pública. Interesses de contribuintes não se confundem com os de consumidores. Precedentes.

3. *"A premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesses transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a legitimatio do Parquet com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular pretensões que envolvam tributos. (Art. 1º § único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001)"* (REsp 691.574/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.4.2006).

4. No tocante à divergência jurisprudencial, tem-se que formalmente encontram-se colmatadas às exigências do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. Todavia, aplica-se a Súmula 83/STJ. Jurisprudência pacificada no julgamento do REsp 845.034/DF, afeitado à Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.269 - DF (2006/0117176-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE) CELEBRADO PELO DISTRITO FEDERAL - ICMS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DE INTERESSES DISPONÍVEIS E DIVISÍVEIS - ARTS. 265, IV, DO CPC E 81 DO CDC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ART. 1º DA LEI N. 7.347/85 - VIOLAÇÃO.

1. Não se configura o necessário debate da questão federal atinente aos arts. 81 do CDC e 265, IV do CPC. Incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

2. Diz o parágrafo 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85): *"Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados."*

3. O pressuposto de nulificação do TARE diz respeito à pretensão tributária, o que é vedado ao Ministério Público objetivar por meio da ação civil pública. Interesses de contribuintes não se confundem com o de consumidores. Entendimento pacificado no julgamento do REsp 855.691/DF, Relator para acórdão o Ministro Humberto Martins, bem como no REsp 845.034/DF, julgado pela Primeira Seção, em 14.2.2007.

4. *"A premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesses transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a legitimatio do Parquet com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular pretensões que envolvam tributos. (Art. 1º § único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001)"* (REsp 691.574/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.4.2006).

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para extinguir o feito sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.334 - RS (2006/0142807-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RECORRIDO : ELISEU MATTJE
ADVOGADO : VITOR CARLOS D'AGOSTINI

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 745 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. O acórdão recorrido não analisou a matéria recursal à luz do art. 338 do Código Comercial. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF no particular.

2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

3. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão.

4. Na hipótese dos autos, não consta na Certidão de Dívida Ativa o nome de sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à Fazenda o ônus de provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não ocorreu *in casu* à luz do acórdão impugnado.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.774 - RJ (2006/0172856-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE DA GRAÇA CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MANUEL DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA DIAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

2. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, restou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.695 - SP (2006/0193184-1) (1698)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO GUEDES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda; porquanto, a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

2. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária restou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.395 - SP (2006/0196050-5) (1699)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda; porquanto, a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

2. Não resta configurado, no entanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.455 - SP (2006/0196068-0) (1700)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : LEO PELACANI E OUTRO
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

2. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, restou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.750 - SP (2006/0205084-6) (1701)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JOSÉ KNUST DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda; porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

2. Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e seu respectivo adicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.739 - SP (2006/0209516-3) (1702)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO COSTA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda; porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

2. Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.721 - SP (2006/0216212-6) (1703)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : JN COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL MORAES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 284 e 356 DO STF.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando não indica claramente as violações perpetradas pelo acórdão recorrido ao dispositivo de lei federal indicado.

2. Incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.054 - RS (2006/0218521-4) (1704)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT E OUTROS
RECORRIDO : TEXTIL HAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GERSON DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 745 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. O acórdão recorrido não analisou a matéria recursal à luz do art. 338 do Código Comercial. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF no particular.

2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

3. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão.

4. Na hipótese dos autos, não consta na Certidão de Dívida Ativa o nome de sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à Fazenda o ônus de provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não ocorreu *in casu* à luz do acórdão impugnado.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.379 - SC (2006/0212379-3) (1705)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO FERMIANO PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUZIA LOURDES COPPI MATHIAS E OUTROS



EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO QUANTO AO ART. 745 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PRO-VA.

1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco com-provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese dos autos, não consta na Certidão de Dívida Ativa o nome de sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à Fazenda o ônus de provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não ocorreu *in casu* à luz do acórdão impugnado.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1706)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.099 - SP (2006/0226470-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOÃO SÉRGIO TOSTA
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VER-BAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉ-RIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda; porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

2. Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do im-posto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias pro-porcionais e seu respectivo adicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1707)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.036 - RS (2006/0236912-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OU-TROS
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OU-TROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ISS - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NÃO-PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A discussão do efeito da notificação realizada ao sujeito passivo da obrigação tributário, para fluência do prazo decadencial, requer pron-unciamento do Tribunal de origem sobre o art. 145, do CTN, o que não ocorreu. Assim, incide as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tri-bunal Federal. Precedente.

2. Eventual análise da ocorrência da decadência implicaria reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurispru-dencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do re-curso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1708)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.201 - SP (2006/0242440-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ODAIR DE AGOSTINI
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A": ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ALÍNEA "C": CONHECIMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RE-CEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADI-CIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Embora o recorrente tenha interposto o recurso especial com base nas alíneas "a" e "c", verifica-se que não apontou, em suas razões recursais, qualquer contrariedade à matéria infraconstitucional, mas sim violação de dispositivo constitucional, o que torna inviável sua apreciação por esta Corte, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda; porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

3. Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial conhecido em parte e provido, para reconhecer a-não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e seu respectivo adicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Ben-jamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira vo-taram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1709)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.635 - SP (2006/0242530-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MIRIAM FALERIOS DE BRITO E OU-TROS
ADVOGADO : DURVAL GONÇALVES NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VER-BAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉ-RIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

2. Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do im-posto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias pro-porcionais e seu respectivo adicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1710)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.109 - RS (2006/0247141-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : R V V - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : C R M V
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRATAMENTO DE SAÚDE - CRIANÇA PORTADO-RA DE *DIABETE MELLITUS TIPO I* - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMA-ÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO *PARQUET* - ART. 127 DA CF/88 - PRECEDENTES.

1. Configura-se inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão de-duzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (artigo 127, da Constituição Fe-deral/88).

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, consubstanciado na Lei n. 8.069/90, em seu artigo 201, inciso V, configura a le-galidade da legitimação extraordinária do Ministério Público na pro-posição de ação civil pública para a proteção dos interesses indi-viduais, difusos ou coletivos em relação à infância e à adolescên-cia.

4. Na hipótese dos autos, em que a ação visa a garantir o for-necimento de medicamento necessário e de forma contínua a criança portadora de *Diabete Mellitus Tipo I*, há de ser reconhecida a le-gitimação do Ministério Público a fim de garantir a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida.

5. A ação civil pública é o meio adequado para resguardar interesse individual de menor que necessita de tratamento médico. Precedente da Primeira Seção.

6. Não-conhecimento do recurso especial pela alínea "c". Mera trans-crição de ementas sem que se possa visualizar a exata controvérsia sugerida.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Ben-jamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira vo-taram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1711)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.388 - SP (2006/0249016-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ÂNGELA PARERA DIAS
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OU-TROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VER-BAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉ-RIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda; porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

2. Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1712)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.522 - MG (2006/0251998-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : PINUSPLAN REFLORESTADORA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA ROSA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - TERMO DE OCORRÊNCIA - REQUISITOS DO LANÇAMENTO - SÚMULA 7/STJ.

1. Aferir se o termo de ocorrência é hábil a interromper a decadência importa verificar se tal ato administrativo atende aos requisitos encartados no art. 142 do CTN.

2. O cotejo entre o termo de ocorrência e os requisitos do art. 142 do CTN demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 07/STJ.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1713)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.026 - RS (2006/0253536-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
ADVOGADO : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : LUCAS EDER CARNEOSSO
ADVOGADO : ALEXANDRE SZYMCAK E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONHECIMENTO POR AMBAS AS ALÍNEAS - MULTAS DE TRÂNSITO - INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR - NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - DESNECESSIDADE.

1. O recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

2. São necessárias duas notificações ao infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI do CTB); e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração, e da imposição da penalidade (art. 281, *caput*, CTB).

3. Se houver autuação em flagrante, como na hipótese dos autos, torna-se desnecessária a notificação da infração, restando, desde logo, aberta ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia.

4. Contudo, há que se considerar que, de acordo com o art. 257 do CTB, existem infrações cuja responsabilidade é atribuída ao proprietário do veículo, bem como infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.

5. A expedição da notificação da autuação será obrigatória, no prazo de 30 dias, ainda que colhida a assinatura do condutor em flagrante, tão-somente quando a infração for de responsabilidade do proprietário, e este não estiver conduzindo o veículo.

6. No caso dos autos, verifica-se que a infração discutida era de responsabilidade do condutor, razão pela qual desnecessária a expedição de nova notificação via postal.

Recurso especial provido, para considerar válida a penalidade aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1714)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.497 - SP (2006/0258412-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : C E C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO PARCIAL - IPTU - ILEGITIMIDADE DO LOCATÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. O Tribunal de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 12 da Lei n. 1.533/51, 557, do CPC. Assim, impõe-se o não-conhecimento em parte do recurso especial, por ausência de prequestionamento. Incide no caso as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que o locatário é alheio à relação jurídico-tributária referente ao IPTU, de modo que não cabe a ele nela figurar seja como sujeito ativo, seja como passivo.

3. Não há similitude fática em relação à divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão *a quo* decidiu matéria diversa do *decisum*; qual seja, a extinção, sem resolução do mérito, do mandado de segurança, em sede de agravo de instrumento, ante a ilegitimidade ativa do impetrante, enquanto que os acórdãos paradigmas referem-se à pre-judicialidade do acórdão proferido em agravo de instrumento, diante da prolação de sentença.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1715)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.027 - SP (2006/0258980-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JOKITRONIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NACHE LOUZADA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os arts. 151, III, 201, ambos, do CTN, 168, 458, 586, 618, todos do CPC, apontados como violados, não foram objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.

2. O recurso foi interposto por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, necessário o debate acerca de tais pontos.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1716)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.313 - MG (2006/0250944-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
RECORRIDO : PRISMINAS - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO ATACADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A análise de eventual omissão de matéria constitucional no âmbito desta Corte implicaria a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

2. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF; fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial. Os precedentes do STF têm reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2007 (data do julgamento).

(1717)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.492 - SP (2006/0263796-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.

2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2007 (data do julgamento).

(1718)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.443 - PR (2006/0266283-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BREJATUBA S/A INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2007 (data do julgamento).



(1719)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.962 - SP (2006/0260093-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MICHEL PIERRE LISON
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTROS
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CÚNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-TROS

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586, 587 e 606, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Precedente. 3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2007 (data do julgamento).

(1720)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.804 - RS (2007/0003340-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : IRACEMA ELITA SCHAEFFER MUCK
ADVOGADO : TAÍS NUNES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Tratando-se de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; assim, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial parcialmente provido, para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1721)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.346 - PR (2006/0281635-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS
RECORRIDO : OSCAR CÂNDIDO HENRIQUE
ADVOGADO : LUIZ FABIANI RUSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ART. 265, IV, "A", DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 2.189-3 - LEI ESTADUAL N. 12.398/98.

1. Não-ocorrência da alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Questão prejudicial de mérito. A decisão concessiva de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é também dotada de efeito vinculante. Consectariamente, a concessão da liminar acarreta a possibilidade de suspensão dos julgamentos que envolvem a aplicação ou a desaplicação da lei cuja vigência restou suspensa.

3. Precedentes: RCL 3401-1, Rel. Min. Cézar Peluso, STF; REsp 488849, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 4.8.2006.

4. Prejudicada a questão da violação do art. 167 do CTN.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1722)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.674 - RS (2007/0005439-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ARLINDO NOGUEIRA
ADVOGADO : MALUARÊ K GIARETTA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROGÉRIO GARCIA MESQUITA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial parcialmente provido, para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(1723)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.735 - ES (2006/0139959-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
AGRAVADO : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBICHEZ PENNA MARCELO NAUFEL E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Retenção. Apelação. Sentença de improcedência. Julgamento antecipado da lide.

1. Cuidando-se de recurso especial interposto nos autos de apelação, esta apresentada contra sentença de improcedência, e considerando-se o determinado pelo Tribunal de origem, que fosse concluída a produção de provas na instância inicial, não há como aplicar a retenção prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Ausente o **periculum in mora**, indefere-se a própria cautelar quanto ao pedido de efeito suspensivo, recebendo-se, ainda, o pedido de processamento do especial como simples petição, deferindo-o para afastar a retenção prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido, pedido de desbloqueio do recurso especial recebido, e acolhido, como simples petição e medida cautelar indeferida quanto ao pretendido efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1724)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.312 - SP (2006/0274176-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : MERCURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARDAMONE NETO - ESPÓLIO
REPR.POR : FÁBIO CARDAMONE - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EFEITO SUSPENSIVO.

I - É inviável a atribuição de efeito suspensivo, por meio de cautelar, a recurso especial com seguimento negado na origem. A decisão obstativa do seguimento é que, primeiramente, deve ser levada à apreciação da Corte Superior.

II - Há de ser negada a cautelar, para dar efeito suspensivo a recurso, se a apreciação quanto à alegada plausibilidade do direito implicar reexame de elementos probatórios.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 08 de março de 2007.(Data do Julgamento)

(1725)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.570 - SP (2007/0046702-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE : LUCAS CASSIANO DE LUCCA - INTERDITO
REPR.POR : MARIA ANTÔNIA PINHEIRO DE LUCCA - CURADOR

ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO E OUTROS
REQUERIDO : CLÍNICA SANTA HELENA
REQUERIDO : ALEXANDRE FELIPE FRANÇA
REQUERIDO : LOURENÇO A BOTTURA
REQUERIDO : SIDNEY IVO GERALCK
REQUERIDO : LUIS FERNANDO R MARIA
REQUERIDO : HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. Deferimento de antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(1726)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.571 - RS (2007/0047135-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
ADVOGADO : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTROS
REQUERIDO : CLARICE SILVA DE CASTRO MARTINS

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. Atribuição de efeito suspensivo. Deferimento da medida liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir a medida liminar nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2007 (data do julgamento).

(1727)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.472 - SP (2006/0093458-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : ALCINO GUEDES FILHO
RECORRENTE : RODRIGO GOMES GUEDES
ADVOGADO : EDSON FRANCISCO FURTADO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST.LIT : BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Segundo o entendimento do STJ, não cabe prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária (Corte Especial, EREsp 149.518 e HC 11.918). Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 3 de agosto de 2006(Data do Julgamento)

Republicado por determinação do Sr. Ministro Relator à fl. 347

(1728)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.755 - SP (2007/0010211-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : A C B
ADVOGADO : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. SÚMULA 309. TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS ANTERIORES À EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- É legal a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, por mora nas últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as vincendas no curso do processo.

- O processo habeas corpus, por ter caráter de urgência, prescinde de intimação ou inclusão em pauta. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1729)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.847 - MT (2006/0214699-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANTERO PAES DE BARROS
ADVOGADA : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200501000739903 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : WALDIR CECHEZ JUNIOR E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Recurso em mandado de segurança. Possibilidade de impetração do writ dirigido diretamente ao Plenário do Tribunal *a quo*, visando a impugnar decisão irrecorrível proferida pelo Relator que, nos termos do art. 522, inc. II, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005), determinou a conversão do agravo de instrumento interposto pela parte, em agravo retido.

- *As sucessivas reformas do Código de Processo Civil estabeleceram um processo cíclico para o agravo de instrumento: Inicialmente, ele representava um recurso pouco efetivo, de modo que sua interposição vinha sempre acompanhada da impetração de mandado de segurança que lhe atribuisse efeito suspensivo. Visando a modificar essa distorção, a Lei nº 9.139/95 ampliou o espectro desse recurso, tornando-o ágil e efetivo, o que praticamente eliminou o manejos dos writs para a tutela de direitos supostamente violados por decisão interlocutória.*

- *O aumento da utilização de agravos de instrumento, porém, trouxe como contrapartida o congestionamento dos Tribunais. Com isso, tornou-se necessário iniciar um movimento contrário àquele inaugurado pela Lei nº 9.139/95: o agravo de instrumento passou a ser restringido, inicialmente pela Lei nº 10.352/2001 e, após, de maneira mais incisiva, pela Lei nº 11.187/2005.*

- *A excessiva restrição à utilização do agravo de instrumento e a vedação, à parte, de uma decisão colegiada a respeito de sua ir-resignação, trouxe-nos de volta a um regime equivalente àquele que vigorava antes da Reforma promovida pela Lei nº 9.139/95: a baixa efetividade do agravo de instrumento implicará, novamente, o aumento da utilização do mandado de segurança contra ato judicial.*

- *A situação atual é particularmente mais grave porquanto, agora, o mandado de segurança não mais é impetrado contra a decisão do juízo de primeiro grau (hipótese em que seria distribuído a um relator das turmas ou câmaras dos tribunais). Ele é impetrado, em vez disso, contra a decisão do próprio relator, que determina a conversão do recurso. Com isso, a tendência a atravancamento tende a aumentar, já que tais writs devem ser julgados pelos órgãos plenos dos Tribunais de origem.*

- *Não obstante, por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento de mandado de segurança para essas hipóteses. Sendo irrecorrível, por disposição expressa de lei, a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ela somente é impugnável pela via do remédio heróico.* Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.(data do julgamento).

(1730)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 65.599 - GO (2006/0191676-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : GENTIL MEIRELES NETO
EMBARGADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : RENER JOSÉ RESENDE
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NORMA CONSTITUCIONAL.

Ainda que para efeito de prequestionamento, o que autoriza a manifestação recursal é a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, viabilizadoras de complementação ou aprimoramento do julgado.

Embargos acolhidos com fins aclaratórios, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.(Data do Julgamento)

(1731)

HABEAS CORPUS Nº 70.959 - SP (2006/0259147-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
IMPETRANTE : ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTAMIRO STRABELI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO, SEM NOVAÇÃO, APÓS A PENHORA, PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EFEITOS.

Na execução, o acordo, sem novação, firmado entre as partes, e homologado, para parcelamento do débito, suspende o processo. O ato homologatório, pelo qual o magistrado declara a suspensão, produz efeitos, tão-só, *ex nunc*. Não havendo cumprimento pelo executado, o feito retomará seu curso no estado em que se encontrava no momento da suspensão. (Cód.Pr.Civil, artigo 792, *caput* e parágrafo único).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2007.(Data do Julgamento)

(1732)

HABEAS CORPUS Nº 73.635 - SP (2006/0284052-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
IMPETRANTE : RODRIGO DE FARIAS JULIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J T F

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. 1. ALIMENTOS. A obrigação alimentar, sua redução ou desoneração não podem ser discutidas no âmbito do *habeas corpus*; só no juízo cível, mediante ação própria, é possível fazê-lo. 2. PAGAMENTO PARCIAL DAS PRESTAÇÕES. A falta do pagamento integral das prestações alimentícias autoriza a prisão civil do devedor. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(1733)

RECURSO ESPECIAL Nº 236.213 - MS (1999/0097976-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : JULIANA VIEIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FARIA PIRES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO EMBARGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a possibilidade de isenção do embargado do pagamento da verba de sucumbência imposta em embargos de terceiro, se provado que a penhora ocorrida sobre bem alheio ao do executado decorreu, exclusivamente, por equívoco do oficial de justiça, sem que o exequente opusesse qualquer resistência ao levantamento da constrição, o que não é o caso. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2007.(Data do Julgamento)

(1734)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 419.059 - SP (2002/0021402-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : SUPERMERCADOS PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : ANA FRAZÃO E OUTROS
EMBARGADO : CLÉDSON CRUZ
ADVOGADO : CLEDSON CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : JULIE CAROLINE FRANÇA JORDÃO (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : JAMESSON COSTA JORDÃO
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA
EMBARGADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCUS FREDERICO FERNANDES E OUTROS



EMENTA

Processo civil. Segundos embargos de declaração. Solicitação de pronunciamiento, do Tribunal, acerca da qualificação da responsabilidade da embargante. Hipótese em que todos os fundamentos que autorizaram a conclusão do julgado foram exaustivamente expostos no acórdão que julgou o recurso especial. Reconhecimento do intuito protelatório dos embargos. Imposição de multa.

- O judiciário não é obrigado a responder, ponto a ponto, todos os questionamentos das partes. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido contém todos os elementos que levaram a 3ª Turma a concluir pela responsabilidade da embargante pela indenização dos danos pleiteados no processo.

- Reconhecendo-se o intuito meramente protelatório dos embargos, deve ser imposta a multa disposta pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, que na hipótese fica estabelecida em montante equivalente a 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e determinação de baixar os autos a origem

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicar multa, e determinar que os autos sejam baixados a origem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 423.075 - RJ (2002/0030795-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : OLAVO FIGUEIREDO CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ PINTO NETO
AGRAVADO : BES BOAVISTA ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ PINTO NETO
ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTROS

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DAS APLICAÇÕES. TRANSAÇÃO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E INVESTIDOR. REEXAME DA PROVA. A reforma da conclusão de que não ocorreu qualquer vício de consentimento na celebração do acordo demanda o reexame da prova (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrichi.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 433.234 - MT (2002/0051147-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ARIEL AUTOMÓVEIS VÁRZEA GRANDE LTDA
ADVOGADOS : AGNALDO KAWASAKI
JACQUELINE DE MAGALHÃES ROSA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO DE SENA
ADVOGADO : BETSEY POLISTCHUK DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Se a reforma do julgado depende do reexame da prova, o recurso especial não pode prosperar (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 08 de março de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 439.648 - PR (2002/0061754-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ROGÉRIO JÚLIO FARAH E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE WAGNER NESTER
EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTROS
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA
EMBARGADO : CIDADELA S/A
ADVOGADOS : ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO
FERNANDO AUGUSTO SPERB

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 08 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 476.382 - SP (2002/0145642-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : B A DE M E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BIANCHI E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. ADOÇÃO PLENA. DESTITUIÇÃO PRÉVIA DO PÁTRIO-PODER. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO COM ESSE FIM. OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O deferimento da adoção plena não implica, automaticamente, na destituição do pátrio-poder, que deve ser decretada em procedimento próprio autônomo, com a observância da legalidade estrita e da interpretação normativa restritiva. A cautela é imposta, não só pela gravidade da medida a ser tomada, uma vez que importa na perda do vínculo da criança com sua família natural, como também por força das relevantes repercussões em sua vida sócio-afetiva. Sem isso, serão desrespeitados, entre outros, os princípios do contraditório e do devido processo legal (artigos 24, 32, 39 a 52, destacando-se o artigo 45, e ainda, os artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Recurso especial provido, para julgar os autores carecedores do direito à ação, por impossibilidade jurídica processual do pedido, com a ressalva de que a situação da criança não será alterada, permanecendo ela na guarda dos ora recorridos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 480.231 - SP (2002/0166073-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ADRIANO CÉSAR ULLIAN E OUTROS
ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
EMBARGADO : CAPITAL CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 488.740 - MG (2002/0052883-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SOMEPI- SOCIEDADE MÉDICA DE PIRAPORA LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO CABRAL DE AQUINO E OUTROS
JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : JOÃO LUIZ TITO BORGES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO REIS CHAVES E OUTRO

EMENTA

COMERCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. CPC. ART. 518, § 1º.

- A redação do art. 518 do CPC, outorga ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação.

- Ausência ou deficiência na fundamentação, atrai a Súmula 284/STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler,por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 515.034 - RS (2003/0034070-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL- HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : ÊNIO LOVISON E OUTROS
RECORRIDO : MARIA IVONE GHELLER E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO GHELLER NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. ABERTURA EX OFFICIO. ARTS. 987 E 988 DO CPC.

- Ao tomar conhecimento de que ultrapassado o prazo (Art. 983 do CPC) ninguém requereu a abertura do inventário, o juiz deve fazê-lo de ofício. A norma do Art. 989 do CPC é imperativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 535.696 - SP (2003/0087587-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : DIÓGENES PIRES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO : ESPIRITUALINO JOSÉ DE SOUZA D'AVILA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ RAMOS TINOCO E OUTRO

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - VIOLAÇÃO LITERAL À LEI - CONDOMÍNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEGITIMIDADE DO CONDÔMINO.

- Se o suposto erro de fato foi objeto de controvérsia na formação da sentença rescindenda, não cabe ação rescisória.

- Não viola literalmente a lei, a outorga de legitimidade para, em nome próprio, pedir prestação de contas ao síndico quando este não as tenha prestado por ausência de convocação de Assembléia de condôminos e impossibilidade de obtenção de quorum para convocação de Assembléia extraordinária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1743)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 546.539 - RJ (2003/0155591-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : VANESSA RIGOLIZZO REIS
REPR.POR : PAULO LAURO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GERALDO KAUTZNER MARQUES
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : SUELI PILHER MUSUMECI E OUTROS

EMENTA
AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. O tribunal de origem decidiu com base nas provas apresentadas. Rever o posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível, devido ao óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília, 1º de março de 2007.(Data do Julgamento)

(1744)
RECURSO ESPECIAL Nº 555.113 - RS (2003/0094590-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
RECORRIDO : IRICEU JOSÉ WOLFART
ADVOGADO : ANTÔNIO GUIDO CLASSMANN E OUTROS

EMENTA
Ação de busca e apreensão. Indicação precisa de valores na notificação. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que, *"na notificação prevista no art. 2º, § 2º do Decreto-lei n. 911/69, não se mostra imprescindível o demonstrativo da dívida garantida pelo alienante fiduciário, sendo bastante a referência ao contrato inadimplido"* (REsp nº 231.128/RS, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 14/2/2000; no mesmo sentido: REsp nº 111.227/RS, da minha relatoria, DJ de 13/4/98). Assim, a inicial da ação de busca e apreensão não carece dos elementos indicados pelo acórdão.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1745)
RECURSO ESPECIAL Nº 575.080 - CE (2003/0117302-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTROS
EVANDRO PERTENCE
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS

EMENTA
CIVIL. LUCROS CESSANTES. FATURAMENTO E LUCRO: DISTINÇÃO. O faturamento seguido pelo pagamento corresponde à receita, que, todavia, não equivale ao lucro, porque este é o resultado das receitas menos os custos da atividade empresarial (*despesas operacionais, tributos, etc*). Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Pelo recorrente, Dr. Roberto Sardinha Júnior.
Brasília, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1746)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 604.912 - BA (2003/0185202-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO BANEB S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ BASTOS
JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL E OUTROS

EMENTA
Processo Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Execução. Exceção de pré-executividade. Alegação de iliquidez do título judicial. Não conhecimento do recurso especial. Alegação de nulidade do julgamento em face de erro de procedimento. Inexistência. Embargos de declaração que pretendem rediscutir o mérito do julgamento.
- Não se reconhece nulidade quando ausente a demonstração de prejuízo.
- Os embargos de declaração devem veicular alegação de omissão, contradição ou obscuridade e não pretender o reexame do mérito da lide.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Brasília (DF), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

(1747)
RECURSO ESPECIAL Nº 620.257 - RJ (2004/0006738-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY E OUTROS
CLÁUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ REYNALDO FREEZS
ADVOGADO : FLÁVIA C CONY DE BARROS E OUTROS

EMENTA
Compra e venda de imóvel. Rompimento do contrato. Restituição das parcelas pagas. Precedentes da Corte.
1. Há nesta Terceira Turma (REsp nº 555.636/RJ, da minha relatoria, DJ de 20/9/04) precedente específico em que também recorrente a ré neste feito, aplicando-se naquela oportunidade a orientação da Segunda Seção, tomada quando do julgamento do EREsp nº 59.870/SP, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 9/12/02, no sentido de que *"a restituição não deve operar-se de modo integral, mas com dedução de 25% (vinte e cinco por cento), consideradas não só as despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento, mas também a circunstância de que, no caso, foi a autora que teve a iniciativa de romper com o pactuado"*.
2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1748)
RECURSO ESPECIAL Nº 649.234 - RS (2004/0063902-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : TIAGO GHELLAR FÜRST E OUTRO
RECORRIDO : TELCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLADIMIR LUIZ BONAZZA E OUTROS

EMENTA
Ação declaratória de inexistência de débito. Alegação de nulidade do título. Reconvenção. Duplicata de prestação de serviços. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
1. Constatada a existência do débito diante da prova existente nos autos e confirmada a relação negocial, não há como dar guarida à alegação de nulidade do título diante da cobrança por meio de reconvenção do valor efetivamente devido e acordado pelas partes, aspecto não desafiado pelo especial.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1749)
RECURSO ESPECIAL Nº 650.796 - ES (2004/0059209-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : L M F A
ADVOGADO : MAGDA DENISE FARIAS DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : G K P
ADVOGADO : JAIR FERREIRA DA FONSECA

EMENTA
Guarda. Pedido feito pela tia. Ausência de prova sobre a incapacidade da mãe.
1. Se a prova dos autos, como examinada soberanamente pelo acórdão (Súmula nº 7 da Corte), indica que não existem elementos capazes de evidenciar a incapacidade da mãe para cuidar dos seus filhos, nem mesmo indícios, nem prova de que os teria abandonado aos cuidados de terceiros, considerando que deixou com o pai e em seguida, diante de fato superveniente, procurou buscar a guarda, não há como deferir a pretensão da tia. Com isso, fica completamente sem substância a impugnação trazida no especial, afastando-se as violações dos dispositivos apontados e o dissídio.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1750)
RECURSO ESPECIAL Nº 651.126 - DF (2004/0045604-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : JEZO JACINTO GRECCO
ADVOGADO : DILSON FURTADO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : WILTON DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA SOUTO

EMENTA
Embargos de terceiro. Prazo. Fraude de execução. Precedentes da Corte.
1. Como assentado na jurisprudência da Corte, o prazo para interposição dos embargos de terceiro conta-se da data em que manifestada a turbação.
2. Apoiada a decisão do Tribunal local em aspectos de fato sobre a ausência de citação quando da venda do imóvel e sem a configuração de insolvência, não há falar em fraude de execução.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1751)
RECURSO ESPECIAL Nº 651.643 - MT (2004/0047192-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : AMARO CÉSAR CASTILHO
ADVOGADO : AMARO CÉSAR CASTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ZÉLIA GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BRITO REBELLO E OUTRO
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A



ADVOGADO : AMARO CÉSAR CASTILHO E OUTROS
INTERES. : MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADO : MANOEL LITO DA SILVA DALTRO E OUTRO

EMENTA

Exceção de pré-executividade. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Precedente da Terceira Turma assentou que a "*jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado está assentada no sentido da possibilidade de revisão do valor dos honorários, fixados com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quando, consideradas as circunstâncias da causa, ínfimo, irrisório, o que ocorre neste feito, para evitar que se amesquinde a verba honorária ao abrigo do conceito de equidade*" (REsp nº 331.108/PR, da minha relatoria, DJ de 5/8/02).
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1752)
RECURSO ESPECIAL Nº 651.722 - PR (2004/0048237-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CLÁUDIO LUIZ VIANNA
ADVOGADO : ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS

EMENTA

Dissolução parcial de sociedade anônima. Precedente da Segunda Seção.

1. Como já decidiu a Segunda Seção desta Corte, é possível a dissolução parcial de Sociedade Anônima, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e do passivo (EResp nº 111.294/PR, Relator o Ministro **Castro Filho**, julgado em 28/6/06).
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1753)
RECURSO ESPECIAL Nº 656.112 - ES (2004/0059047-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA MATHIAS E OUTROS
ADVOGADOS : JONAS MOREIRA DE MORAES NETO E OUTROS
EURICO SAD MATHIAS E OUTRO
RECORRIDO : AUREA DAHER ROCHA SALUME E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO VIEIRA

EMENTA

Impedimento. Artigos 134 e 136 do Código de Processo Civil. Prequestionamento.

1. Examinado pelo acórdão apenas o art. 134, fica sem espaço o especial que chega pelo art. 136, ambos do Código de Processo Civil, sendo certo que a provocação feita nos embargos de declaração não foi atendida e o recorrente não trafega pela via do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1754)
RECURSO ESPECIAL Nº 659.338 - MG (2004/0084157-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : TUBOS CAMPO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RONI FURTADO BORGIO E OUTROS

EMENTA

Revelia. Determinação de provas pelo Juiz: possibilidade. Precedentes da Corte.

1. O fato de reconhecida a revelia não impede o Magistrado de determinar a realização de prova pericial para a formação de seu convencimento.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1755)
RECURSO ESPECIAL Nº 661.399 - ES (2004/0068142-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARIA HELENA KILL E OUTROS
RECORRIDO : ELISEU SIQUEIRA DA SILVA

EMENTA

Extinção do processo. Intimação por edital.

1. Nas circunstâncias dos autos, inaplicável a Súmula nº 240 da Corte, cabível a manutenção do julgado quando o especial não desmonta a peculiaridade apontada e deixa a descoberto a fundamentação relativa à ausência de providências para que fosse feita a citação do réu por edital.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1756)
RECURSO ESPECIAL Nº 678.213 - RJ (2004/0101755-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LOURIVAL LOURENÇO

EMENTA

Indenização. Inscrição indevida em cadastro negativo. Prova. Súmula nº 7 da Corte. Juros moratórios. Sucumbência.

1. Não se revê a condenação para transpor a culpa da instituição financeira para o autor quando as instâncias ordinárias examinaram amplamente a prova dos autos, a teor da Súmula nº 7 da Corte.
2. Como já decidiu a Terceira Turma em diversas oportunidades, os juros moratórios correm nos termos do Código Civil anterior desde a citação até a entrada em vigor do novo, aplicando-se, a partir daí, o art. 406.
3. Não há sucumbência recíproca quando o autor da ação não indica valor certo, mas sim meramente estimativo, como no caso.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1757)
RECURSO ESPECIAL Nº 682.875 - DF (2004/0114890-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EDUARDO GONÇALVESVALADÃO E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO CARLOS NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARNEIRO DE PAIVA E OUTROS

EMENTA

Ação de consignação em pagamento. Depósito das importâncias objeto da ação. Desconto em folha: possibilidade de interrupção para evitar duplo pagamento.

1. Embora a suspensão do desconto em folha não seja consequência automática do ajuizamento da consignatória, nada impede que o Juiz, de acordo com a realidade dos autos, assim decida, no caso, para evitar ônus excessivo aos consignantes que estariam submetidos a duplo pagamento.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente a Dra. Noeli Andrade Moreira, pelo recorrente. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1758)
RECURSO ESPECIAL Nº 683.800 - RS (2004/0116794-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANA CRISTINA MENGUE
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA MENGUE (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Embargos de declaração. Intempestividade. Lei estadual de Organização Judiciária e Regimento Interno do Tribunal. Funcionamento das Câmaras Especiais durante o período, sem suspensão de prazos.

1. Estabelecendo a Lei de Organização Judiciária do estado e o Regimento Interno do Tribunal que funcionam regularmente Câmaras Especiais o ano inteiro, não entrando em férias ou recesso, correndo os prazos no período, não há, por isso, como afastar a intempestividade.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1759)
RECURSO ESPECIAL Nº 684.409 - DF (2004/0121469-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : LUCAS KONTOYANIS
ADVOGADO : BACICLIDES BASSO JUNIOR
RECORRIDO : CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL
ADVOGADO : HENRIQUE SMIDT SIMON

EMENTA

Condomínio irregular. Cobrança de despesas condominiais. Documentos indispensáveis. Prescrição. Fundamentação inadequada. Precedentes da Corte.

1. Precedente da Corte assentou que a "*extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser precedida da devida oportunidade para suprimento da falha, através da diligência prevista no art. 284, CPC, em obséquio à função instrumental do processo*" (REsp nº 114.052/PB, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 14/12/98).
2. A prescrição não pode ser enfrentada porque o especial não atacou o fundamento do julgado sobre a não-aplicação, nesses casos, do previsto no antigo art. 178, § 10, III, do Código Civil, sendo certo ser essa a orientação que vinha sendo adotada pela Corte.

3. Não trazendo o especial qualquer dispositivo ou paradigma sobre a impossibilidade de os condomínios irregulares cobrarem despesas condominiais, fica sem espaço o recurso, estando baldios os fundamentos apresentados apenas em questão de fato não examinada pelo acórdão.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1760)
RECURSO ESPECIAL Nº 685.714 - RO (2004/0114828-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : EDISON FIDÉLIS DE SOUZA
ADVOGADO : MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : CRED CASH FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS LUIZ PACAGNAN
FABIANA DE MORAES COSTA DO VALE
CERQUEIRA
TANIA MARIA SOSTER SANTOS

EMENTA

Execução. Penhora. Bem do casal. Precedentes da Corte.

1. A Corte tem inúmeros precedentes no sentido de que *"tratando-se a de penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é imprescindível, gerando nulidade a sua ausência"* (REsp nº 470.878/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/9/03; no mesmo sentido: REsp nº 256.187/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 7/11/05; REsp nº 252.854/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 11/9/2000; REsp nº 218.452/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 8/3/2000; REsp nº 44.459/GO, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DF de 2/5/94; REsp nº 706.284/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 10/10/05; REsp nº 162.778/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/5/99).

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Sustentou oralmente pelos recorridos a Dra. Tania Maria Soster Santos.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1761)
RECURSO ESPECIAL Nº 688.547 - PA (2004/0120868-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : NORTE BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS
GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO E OUTROS
LEONARDO MAROJA
RECORRIDO : JOSÉ VENÍCIUS FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO LYNCH E OUTROS

EMENTA

Indenização. Inscrição em cadastro negativo. Dívida parcelada. Litigância de má-fé.

1. A nossa jurisprudência assentou que, de fato, a existência de *"outros apontamentos de débito não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização (Precedentes: REsp nº 437.234/PB; REsp nº 196.024/MG)"* (REsp nº 540.944/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Jorge Scartezini**, DJ de 17/12/04; no mesmo sentido: REsp nº 437.234/PB, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 29/9/03; REsp nº 664.936/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 13/12/04). Assim, confirmado no acórdão que havia sim registros passados de débito em virtude de emissão de cheques sem provisão de fundos, pertinente a redução do valor da indenização.

2. Sem adequada fundamentação, não cabe a condenação nas penas da litigância de má-fé previstas no art. 18 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Sustentou oralmente o Dr. Gustavo Adolpho Dantas, pelo recorrente.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1762)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.490 - RJ (2005/0113128-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO PERTENCE E OUTROS
SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE FEEMA
PROCURADOR : PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO. FALTA DE QUORUM. NULIDADE.

É nulo, por falta de *quorum*, o julgamento de agravo regimental tomado pelo voto de apenas dois Ministros (Arts. 179 e 181, RISTJ).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115.

Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, cancelar o julgamento do agravo regimental realizado em 24/08/2006, por falta de quorum, e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 06 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1763)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.956 - SP (2005/0116077-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE : JOSÉ BASÍLIO MERCURI
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E OUTROS
EMBARGADO : OCTÁVIO AUGUSTINHO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : THEODOMIRO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente.

1. Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. O julgado embargado contém amplos e suficientes fundamentos no sentido de que, com base nos elementos constantes dos autos, intempestivo é o recurso especial. Devidamente esclarecido, ainda, que a cópia da petição que teria sido enviada por **fax** não foi trasladada a estes autos, sendo peça essencial, incidindo a Súmula nº 288/STF.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1764)
RECURSO ESPECIAL Nº 695.127 - DF (2004/0145983-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : LEANDRO MARQUES DUTRA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO
JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE E OUTROS
RECORRENTE : HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL NETTO BIANCHI E OUTROS
RECORRIDO : VICTOR LUIZ VIEIRA - MENOR IMPÚBE-RE
REPR.POR : JOSÉ LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO. APLICAÇÃO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, não se verificando os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - Proferido o julgamento da apelação sob a égide da redação primitiva do artigo 530 do Código de Processo Civil, aos embargos infringentes aplicam-se as normas então vigentes, mesmo que a intimação do acórdão se dê após a entrada em vigor da nova legislação (Lei nº 10.352/01). Precedente da Corte Especial.

III - A valoração da prova, permitida em sede de recurso especial, consiste em se verificar se o juiz fez uso do meio indicado por lei, para a comprovação dos fatos, no caso concreto; não, o reexame do quadro fático que deu lastro ao acórdão recorrido.

Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari pargendler, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 08 de março de 2007.(Data do Julgamento)

(1765)
RECURSO ESPECIAL Nº 700.042 - RJ (2004/0161398-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
RECORRIDO : JÚLIA DIAS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR

EMENTA

Responsabilidade civil. Dano moral. Filha de criação. Despesas de luto e funeral. Precedentes da Corte.

1. O art. 1.526 do antigo Código Civil é impróprio para desafiar o deferimento de dano moral para a filha de criação da vítima.
2. A orientação prevalecente na Corte é no sentido de que as despesas com luto e funeral dispensam comprovação, fixadas em valor compatível.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1766)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.121 - SP (2005/0187081-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : AMIR VIEIRA SOBRINHO
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
MILTON TOMIO YAMASHITA E OUTROS
AGRAVADO : PROCESSADORA DE GRÃOS DO NORTE E NORDESTE S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO E OUTROS



EMENTA	
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. 1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial. 2. Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).	
(1767)	
RECURSO ESPECIAL Nº 723.205 - RN (2005/0020540-8)	
RELATOR	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: MAURÍCIO SCHAFFER E OUTRO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: T BARRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTROS
ADVOGADA	: REGINA LUCIA BARRETO CYSNEIROS E OUTRO
EMENTA	
Civil. Processual civil. Recurso especial. Ação declaratória de existência de relação jurídica. Distrato que resultou inadimplido por ambas as partes. Existência de uma série de ações judiciais sobre cláusulas contratuais. Alegação de ocorrência de coisa julgada quanto aos fundamentos de decisão anterior. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Argüição de exceção de contrato não cumprido como matéria de defesa. Natureza jurídica do instituto. Efeitos. - <i>Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"</i> . - <i>Nos termos do art. 469 do CPC, os fundamentos de acórdão transitado em julgado não se revestem da qualidade referente à imutabilidade de seus efeitos.</i> - <i>A alegação de exceção de contrato não cumprido, quando argüida como mera defesa na contestação, tem efeitos limitados a suspender temporariamente a execução do contrato, até que o autor cumpra a parte que lhe cabe na avença; assim delimitada, tal defesa dilatória não tem poder para provocar a resolução contratual.</i> Recurso especial conhecido e provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).	
(1768)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.690 - SP (2005/0195695-6)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E OUTROS
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTROS
EMENTA	
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade do recurso especial. Suspensão do prazo não comprovada oportunamente.	

1. O agravo teve seguimento negado porque não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para que fosse interposto o recurso especial. A alegação de que houve recesso forense não foi comprovada durante a formação do agravo, tendo o recorrente juntado o ato com a decretação de suspensão do prazo forense somente com a interposição do presente regimental. A comprovação de que houve o referido recesso foi feita a destempo, conforme já decidiu esta Corte no AgRgAg nº 667.384/RJ, Terceira Turma, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler , DJ de 27/3/06, e no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Castro Filho , DJ de 2/10/06. 2. Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).	
(1769)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.918 - RJ (2005/0198473-6)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO CARMEN LÚCIA CORRÊA DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: NELSON DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIRÓ MURCE
EMENTA	
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade do recurso especial. Existência de feriado não comprovada oportunamente. 1. O agravo teve seguimento negado porque não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para que fosse interposto o recurso especial. A alegação de que houve feriado não foi comprovada durante a formação do agravo, conforme já decidiu esta Corte no AgRgAg nº 667.384/RJ, Terceira Turma, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler , DJ de 27/3/06, e no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Castro Filho , DJ de 2/10/06. 2. Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).	
(1770)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.051 - DF (2005/0202604-2)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE	: CARMOZITA PINHO FERREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO	: JOSÉ FERNANDES NETO E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL TEXEIRA MARTINS E OUTRO
EMENTA	
Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente. 1. Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. O julgado embargado contém amplos e suficientes fundamentos no sentido de que não houve o traslado integral do acórdão recorrido, ausente a folha de nº 203 dos autos originários, motivo do não-conhecimento do agravo. 2. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).	

(1771)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.333 - PR (2005/0210608-1)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA MARCELO M BERTOLDI E OUTROS
AGRAVADO	: JORGE MIGUEL AJUZ E OUTROS
REGIMENTAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. PRAZO EXÍGUO. ELEMENTOS DE PROVA. CONFISSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 7. Em recurso especial não se reexamina prova (Súmula 7).	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento).	
(1772)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.660 - SP (2006/0028181-2)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: O R E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO	: E I E OUTRO
ADVOGADO	: MARIAUREA FARIA E YOSHIMOTO
EMENTA	
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade do recurso especial. Existência de feriado não comprovada oportunamente. 1. O agravo teve seguimento negado porque não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para que fosse interposto o recurso especial. A alegação de que houve recesso forense não foi comprovada durante a formação do agravo, tendo os recorrentes juntado o ato com a decretação da referida suspensão somente com a interposição do presente regimental. A comprovação foi feita a destempo, conforme já decidiu esta Corte no AgRgAg nº 667.384/RJ, Terceira Turma, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler , DJ de 27/3/06, e no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Castro Filho , DJ de 2/10/06. 2. Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).	
(1773)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.705 - SP (2006/0035173-0)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
AGRAVADO	: ANTONIO FELICIANO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: KELI CRISTINA DA SILVEIRA E OUTRO
EMENTA	
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade. Suspensão do prazo não comprovada oportunamente. 1. O agravo teve seguimento negado porque não se observou o prazo de 10 (dez) dias para que fosse interposto. A alegação de que os prazos estariam suspensos em virtude de recesso forense não foi comprovada durante a formação do agravo, tendo o recorrente mencionado o ato determinando a referida suspensão somente com a interposição do presente regimental. A comprovação foi feita a destempo, conforme já decidiu esta Corte no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Castro Filho , DJ de 2/10/06. 2. Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).	

(1774)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 748.275 - RJ (2006/0037003-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : NEW CORAL IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ARY BEIRA FONTOURA
ADVOGADO : OSENI B C MELLO DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRAZOS. FERIADO LOCAL. O agravo de instrumento deve ser instruído com certidão comprobatória de feriado forense local se este coincidir com o início ou término do prazo recursal. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 08 de março de 2007 (data do julgamento).

(1775)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 751.727 - RJ (2006/0044982-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTROS
RENATA BARBOSA FONTES
EMBARGADO : CHIL BINE HOROWICZ E OUTRO
ADVOGADO : ELISABETH PINTO HELUEY E OUTROS

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade. Suspensão do prazo não comprovada oportunamente.

1. O agravo teve seguimento negado porque não se observou o prazo de 10 (dez) dias para que fosse interposto. A alegação de que os prazos estavam suspensos não foi comprovada durante a formação do agravo, conforme exige a Corte, nos termos do que já decidiu no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/10/06.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1776)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 753.604 - SP (2006/0049696-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : JOSÉ SÁVIO MULLER
ADVOGADO : WALCIR ALBERTO PINTO E OUTRO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. A presunção de pobreza é relativa, podendo ser elidida; saber se o recorrente tem ou não condições de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado constitui matéria de fato, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 08 de março de 2007 (data do julgamento).

(1777)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.241 - RS (2005/0091514-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : EDGAR ARNS E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA JORGENS SARTORI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. IN-COMPLETO.
- Não merece conhecimento recurso interposto por fac-símile, incompleto ou divergente do original.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

(1778)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 761.146 - RS (2006/0087654-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA PISANI LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTROS
AGRAVADO : WALTER TELMO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Peça obrigatória. Decisão agravada sem assinatura. Inexistência da peça.

1. A cópia apresentada da decisão agravada não contém assinatura, mesmo eletrônica, o que equivale à sua ausência. Tratando-se de peça obrigatória, prevista no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de rigor o não-conhecimento do recurso, nos termos do próprio dispositivo e em consonância com a jurisprudência da Corte. Ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, portanto, devendo verificar a regularidade das peças juntadas e, se fosse o caso, esclarecer eventual equívoco cometido na lavratura da certidão, o que não foi comprovado.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1779)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 761.194 - RJ (2006/0067156-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : TELELISTAS EDITORA S/A
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CLERIER E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade. Existência de feriado não comprovada oportunamente.

1. O agravo teve seguimento negado porque não se observou o prazo de 10 (dez) dias para que fosse interposto. A alegação de que os prazos estariam suspensos em virtude de feriado não foi comprovada durante a formação do agravo, tendo o recorrente mencionado o ato determinando a referida suspensão somente com a interposição do presente regimental. A alegação foi feita a destempo, conforme já decidiu esta Corte no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/10/06.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1780)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 761.548 - RS (2006/0056320-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : VALMOR SCAPINI E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO GREGOL
NEY SANTOS ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA AVÍCOLA VALE DO TAQUARI LTDA
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DELAVALD E OUTROS
INTERES. : TELMO SPOHR
ADVOGADO : MÁRCIA BERGMANN E OUTROS
INTERES. : JOÃO SCHUH NETO
ADVOGADO : FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS
INTERES. : JORGE LUIS LOHMANN E OUTRO
INTERES. : JÚLIO LOUSADA COLOSSI
ADVOGADO : ÂNGELO ARRUDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. Negado seguimento ao recurso especial, o prazo para a interposição do agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça é simples, uma vez que o recorrente somente pode atacar a parte da decisão que lhe diz respeito. Precedentes. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1781)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 762.770 - SP (2006/0069852-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : LEONARDO PACKER
ADVOGADO : LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia do acórdão recorrido, referida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do acórdão, ou seja, relatório e voto, com a respectiva certidão de publicação. Na hipótese presente, falta o relatório da sentença adotado no acórdão recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).



(1782)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 763.624 - RS (2006/0075726-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADOS : PEDRO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
AGRAVADO : JONATAS ACCIOLY DE SOUZA
ADVOGADO : CLÓVIS JOSÉ GARBIN E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Súmula nº 115/STJ.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Súmula nº 115/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1783)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 763.719 - DF (2006/0067857-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO MOURA VELHO
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Só o substabelecimento, sem a apresentação da procuração originária, desqualifica o agravo de instrumento; junta extemporânea incabível. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 08 de março de 2007 (data do julgamento).

(1784)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 764.302 - PR (2006/0079262-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MANOEL DE DEUS ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO MASSI SALLA E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE TURQUINO VEZZOZZO

EMENTA

RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182. ANALOGIA.

- Aplica-se a Súmula 182 ao agravo de instrumento que não combate os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1785)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 766.184 - ES (2005/0114106-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CLEANETE NOGUEIRA AGAPITO DA VEIGA
ADVOGADOS : ALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS
MÁRCIO GONTIJO
MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
EMBARGADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES
ADVOGADO : SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACO-LHIMENTO. EFEITO INFRINGENTE NÃO APLICÁVEL.

- Devem ser acolhidos embargos de declaração que apontam omissão efetivamente existente no acórdão embargado.
- O efeito infringente dos embargos declaratórios somente ocorre se, em consequência da correção dos vícios, surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1786)
AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 771.486 - SP (2006/0051789-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : CRISTIANE MATUMOTO E OUTROS
MARCELO PELEGRINI BARBOSA
AGRAVADO : MENOR PREÇO PORTAS E JANELAS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA GODOY

EMENTA

Processo Civil. Agravo contra decisão colegiada. Inadmissibilidade. - *O agravo previsto nos arts. 557, § 1º do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão-somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.*
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

(1787)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 773.636 - SC (2006/0099012-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TRESEIXO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : AMARILDO DE MELO E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade. Protocolo integrado. Precedentes. Súmula nº 256/STJ. Precedentes da Corte Especial.

1. O sistema de protocolo integrado não se aplica ao recurso especial e ao agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil. Súmula nº 256/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1788)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 773.915 - SP (2006/0105866-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA MINHOTO E OUTRO
HOMERO STABELINE MINHOTO
PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO
AGRAVADO : CECÍLIO LUNARDELLI
ADVOGADO : ALCEU CARVALHO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade. Protocolo integrado. Precedentes. Súmula nº 256/STJ. Precedentes da Corte Especial.

1. O sistema de protocolo integrado não se aplica ao recurso especial e ao agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil. Súmula nº 256/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1789)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 775.459 - PR (2006/0109932-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JAIR PAULO JEDE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RENÊ MÁRIO PACHE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO Z TORRES E OUTROS
ORIVAL GRAHL

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Inscrição indevida. Cadastro de inadimplentes. Fixação dos danos morais.

1. A intervenção desta Corte para alterar o valor da indenização, seja para mais ou para menos, somente se justifica quando a quantia fixada for manifestamente ínfima ou elevada, hipóteses não verificadas no caso presente
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1790)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 780.303 - SP (2006/0113296-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ISAMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : AIRES VIGO E OUTROS
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ausência do carimbo de protocolo na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.

1. A cópia da petição de recurso especial apresentada não contém carimbo de protocolo com a data em que interposto o recurso, o que impede a verificação da sua tempestividade, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalizar a formação do instrumento.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1791)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.033 - SP (2005/0156108-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO
REPR.POR : OLAIR VILLA REAL - SÍNDICO
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : RAIMUNDO CARNEIRO LEITE E OUTROS
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA V DE PAIVA OLIVEIRA E OUTROS
ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Na habilitação de crédito impugnada há condenação em honorários.
2. A verba honorária deve ser fixada proporcionalmente à sucumbência das partes, de forma a remunerar satisfatoriamente o trabalho dos advogados.
3. A interpretação dos conceitos vagos e indeterminados existentes no Art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC, encontra norte seguro no benefício econômico alcançado pela parte vencedora no processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

(1792)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.691 - RS (2006/0137497-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ROGÉRIO BRONZATTO
ADVOGADO : SIDIO K FELTEN FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade. Súmula nº 216/STJ.

1. A contagem do prazo do agravo dirigido a esta Corte é feita com base no protocolo de petições da Secretaria e não no protocolo dos correios (Súmula nº 216/STJ).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1793)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 787.858 - RS (2005/0170248-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BV FINACEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ SIDINEZ GARCIA
ADVOGADO : DULCE HELENA B RIBEIRO
EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Fundamentação inatcada. Contrato bancário. Encargos excessivos. Ausência de mora.

1. Está o agravante obrigado a impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, a cobrança de encargos ilegais e abusivos descaracteriza a mora do devedor.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1794)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.406 - SC (2005/0170602-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ HORÁCIO MACHADO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO
EMENTA

Sistema Financeiro da Habitação. Juros de 10% ao ano. Sistema de amortização. Precedentes da Corte.

1. A disciplina da Lei nº 4.380/64 não impõe a limitação da taxa de juros a 10% ao ano.
2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1795)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.121 - SP (2006/0129781-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA
CILENO ANTÔNIO BORBA E OUTROS
ROGÉRIO REIS DE AVELAR
AGRAVADO : SHANGRILÁ IND E COM ART DE CIMENTOS E MAT P CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA DA SILVA

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade do recurso especial. Suspensão do prazo recursal não comprovada oportunamente.

1. O agravo teve seguimento negado porque não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para que fosse interposto o recurso especial. A alegação de que houve recesso forense não foi comprovada durante a formação do agravo, conforme já decidiu esta Corte no AgRgAg nº 667.384/RJ, Terceira Turma, Relator para acórdão o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 27/3/06, e no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/10/06.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1796)
RECURSO ESPECIAL Nº 791.147 - SP (2005/0179025-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CONSTRUTORA MENIN LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MIRELE QUEIROZ JANUÁRIO PETTINATI E OUTROS
RECORRIDO : ESPEDITO RODRIGUES FROES E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTROS
ANGIELLY LOPES RUAS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. BEM DIVISÍVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL COMPULSÓRIA, REQUERIDA POR APENAS UM DOS CONDÔMINOS, QUE NÃO DETÉM O MAIOR QUINHÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- Em sendo divisível a coisa comum, não pode o condômino exigir sua alienação. No caso, o condomínio resolve-se com a divisão (Código Beviláqua, Art. 629).
- Ofende o Art. 629 do CC/1916 a decisão que - em reconhecendo ser divisível o bem sob condomínio - determina sua venda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1797)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 792.647 - BA (2005/0063662-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO BANE B S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS
EMBARGADO : ALOÍSIO ANDRADE DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Execução de título judicial. Suposta iliquidez da condenação, que demandaria liquidação prévia. Tese afastada com base da análise do título executivo. Alegação de nulidade do julgamento do recurso especial em face de erro de procedimento. Inexistência. Embargos de declaração que pretendem rediscutir o mérito do recurso especial.
- *Não se reconhece nulidade quando ausente a demonstração de prejuízo.*

- *Os embargos de declaração devem veicular alegação de omissão, contradição ou obscuridade e não pretender o reexame do mérito da lide.*

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

(1798)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.075 - SP (2006/0135886-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : CARLOS DE ANDRADE VILHENA E OUTROS
PAULA APRÉA GUEDES GARCIA
AGRAVADO : VERA LÚCIA TROMBETA
ADVOGADO : ALMIR CARAÇATO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial intempestivo. Ausência de peça essencial.

1. A cópia da petição de recurso especial enviada por **fax** é peça essencial ao exame de admissibilidade do recurso. Ausente referida peça, incide a Súmula nº 288/STF. Não se admite a realização de diligências nesta Corte com o propósito de sanar vícios de formação do agravo de instrumento.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).



(1799)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.537 - SP (2006/0131250-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : REINALDO LORENZO RODRIGUES
ADVOGADO : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICA-BANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.
1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia do acórdão recorrido, referida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do acórdão, ou seja, relatório e voto, com a respectiva certidão de publicação.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1800)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.916 - SP (2006/0156711-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ANSELMO LUIZ SANTOS DE FREITAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ausência do carimbo de protocolo na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.
1. A cópia da petição de recurso especial apresentada não contém carimbo de protocolo informando a data em que interposto o recurso, o que impede a verificação da sua tempestividade, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalizar a formação do instrumento.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1801)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.922 - SP (2006/0162492-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : REC EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NOECIO MAIA LARANJEIRA - SÍNDICO
INTERES. : JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A regular formação do agravo de instrumento constitui responsabilidade do agravante. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1802)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.175 - MG (2006/0164396-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : ALMEIDA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PEDROSO ZARRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade do recurso especial. Suspensão do prazo não comprovada oportunamente.
1. O agravo teve seguimento negado porque não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para que fosse interposto o recurso especial. A alegação de que houve recesso forense não foi comprovada durante a formação do agravo, tendo o recorrente juntado o ato com a decretação da referida suspensão somente com a interposição do presente regimental. A comprovação de que houve o recesso forense foi feita a destempo, conforme já decidiu esta Corte no AgRgAg nº 667.384/RJ, Terceira Turma, Relator para acórdão o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 27/3/06, e no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/10/06.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1803)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.801 - RJ (2006/0151784-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO E OUTROS
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS
EMBARGADO : ELCIO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

(1804)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.755 - SP (2006/0182361-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARINA FARAH RESEGUE
ADVOGADO : HOTANS PEDRO SARTORI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Carimbo de protocolo ilegível na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.
1. A cópia da petição de recurso especial apresentada contém carimbo de protocolo ilegível, o que impede a verificação da sua tempestividade, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalizar a formação do instrumento.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1805)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.624 - RJ (2006/0152066-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : NASCIMENTO MÚSICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE CAMARGO EBOLI E OUTRO
AGRAVADO : BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA MARTINS DOS SANTOS

EMENTA

Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial. Comprovação da inexistência da peça faltante.
1. Não se conhece de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravada. Não foi apresentada cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória à formação do agravo, conforme entendimento consolidado na Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1806)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.927 - PE (2005/0202315-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTROS
EVANDRO PERTENCE E OUTROS
RECORRIDO : DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA E OUTROS
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTROS
ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. Anulação do processo desde a perícia, inclusive, para que outra seja feita, observando a premissa de que a atividade empresarial tem despesas operacionais (pagamento de empregados, etc) e encargos legais (v.g., tributos), só podendo se falar em lucro depois das respectivas deduções. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(1807)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 806.603 - RS (2006/0000093-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADOS : JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES
DANIEL ANDRASCHKO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTROS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ QUANTO AO PONTO OMISSO - ACOLHIMENTO PARCIAL.

- A singela alegação de ausência de obrigatoriedade de denunciação da lide feita no regimental não implica ataque específico à aplicação da Súmula 150, porque esta trata da competência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a existência interesse jurídico da União, suas autarquias ou empresas públicas, o que não diz respeito a obrigatoriedade de denunciação da lide. Incidência da Súmula 182/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.081 - MG (1808) (2006/0182554-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ANDRÉIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES ROLDAO
AGRAVADO : PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : ELISABETE BARBOSA GIMENEZ E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Danos morais. Inscrição indevida. Valor. Indenização.

1. O dano moral foi fixado em quantia que não justifica modificação a teor da jurisprudência da Corte que só admite revisão quando absurda, despropositada, excessiva ou ínfima.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.357 - DF (1809) (2006/0226774-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO LTDA - COOPHEDUC
ADVOGADO : EURY PEREIRA LUNA FILHO
AGRAVADO : EMERSON BARBOSA MACIEL

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 08 de março de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.589 - SP (1810) (2006/0197569-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CITIBANK N/A
ADVOGADOS : DIOGO DIAS DA SILVA E OUTROS WAGNER ROSSI RODRIGUES
AGRAVADO : CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTROS

EMENTA

Processo Civil. Agravo no agravo de instrumento. Acórdão. Embargos de declaração. Omissão. inexistência.Reexame de Provas. Prequestionamento. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.
- *Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calçada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia.*
- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*
- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 1º de março de 2007.(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.654 - RS (1811) (2006/0227617-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILZA MARIA EUZÉBIO HOFFMEISTER
ADVOGADO : GILNEI KASPER E OUTRO
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. Ausência de novos argumentos.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
- *Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, retificando a decisão proferida na sessão do dia 08/03/2007, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 13 de março de 2007.(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.431 - PR (1812) (2006/0052974-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARIO NAGATA E OUTROS
ADVOGADOS : JAAFAR AHMAD BARAKAT SAYRO MARK MARTINS CAETANO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de agravo regimental é de cinco dias. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 08 de março de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 829.989 - RJ (2006/0078325-2) (1813)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ROSA TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTROS
EMBARGADO : JOSUÉ RENÊ VIEIRA
ADVOGADO : JOSUÉ RENÊ VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, que exige o pronunciamento judicial específico; é preciso que o tribunal *a quo* tenha decidido a respeito do tema suscitado. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 08 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 844.778 - SP (2006/0086940-6) (1814)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA VIOLETA SOUZA LEITE
ADVOGADOS : ANTÔNIO PEDRO ARBEX NETO E OUTROS ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI E OUTROS LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESIDÊNCIA DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR DESEMBARGADOR IMPEDIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VENDA DE BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DO AVALISTA. NECESSIDADE, PARA QUE O AVALISTA PERMANEÇA RESPONSÁVEL POR EVENTUAL SALDO DEVEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/IBGE, A CONTAR DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E 1% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CC/2002, A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR BEM ABAIXO DO PLEITEADO NA EXORDIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. CUSTAS RATEADAS, ARCANDO CADA PARTE COM AS DESPESAS PROCESSUAIS A QUE DERAM CAUSA.

- *O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.*
- *A irrisignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.*
- *A via especial mostra-se inadequada para dirimir a controvérsia de normas que não sejam federais. Súmula 280/STF.*
- *Tendo o TJSP decidido que a competência é do extinto 1º TAC/SP, não há de se cogitar conflito de competência. Súmula 22/STJ.*
- *A mera presidência da sessão, por juiz impedido, sem atuação como relator, revisor ou vogal, não pode ser interpretada como exercício de função jurisdicional, na medida em que não votou e, portanto, não participou ativamente do julgamento, não tendo a oportunidade de agir com a parcialidade que a lei imputa de maneira presumida ao impedido.*
- *Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.*
- *Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal.*
- *O posicionamento deste Tribunal evoluiu para entender pela necessidade de intimação do avalista acerca da venda do bem dado em alienação fiduciária, para que persista sua responsabilidade por eventual saldo devedor.*
- *Não cientificado o avalista acerca da venda do bem, torna-se ilegítima a sua inclusão em cadastro de inadimplentes por conta da existência de saldo devedor.*



- Indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00, a serem corrigidos monetariamente com base no INPC/IBGE, a contar da data do julgamento do recurso especial, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/1916 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/2002, a contar da data da citação.
- Em se tratando de reparação por dano moral, não fica o magistrado jungido aos parâmetros quantitativos estabelecidos pelo autor, na inicial. Por isso, reconhecido o direito à reparação, ainda que esta venha a ser fixada em valores muito inferiores à quantia pretendida pelo autor, não se há de falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca. A regra, entretanto, vale somente para os honorários advocatícios e não para as custas. Estas, desde que considerável a redução, devem ser rateadas, arcando cada parte com as despesas processuais a que deram causa.
Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 859.970 - SP (2006/0118809-6) (1815)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A Z C E OUTRO
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO
RECORRIDO : C A F C
ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil e direito civil. Família. Execução de alimentos. Maioridade e colação de grau da credora. Decisão interlocutória. Pretensão da mãe de prosseguir com a execução, subrogando-se na condição de credora dos alimentos que pagou em lugar do pai inadimplente. Carência de interesse processual. Ilegitimidade ativa.
- Não há como a mãe estribar-se como parte legítima ativa de execução proposta pela filha em face do pai, quando apenas assistiu a menor em razão de sua incapacidade relativa, suprida pelo advento da maioridade no curso do processo.
- Da mesma forma, embora se mostre notório que o pai se esquivou ao longo dos anos do dever de prestar os alimentos constituídos por título judicial advindo de revisional de alimentos, onerando exclusivamente a genitora no sustento da prole, não é a execução de alimentos devidos unicamente à filha o meio apropriado para a mãe buscar o reembolso das despesas efetuadas, o que poderá ocorrer por meio de ação própria.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.276 - PR (2006/0125570-6) (1816)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ALESSANDRA CURSI SALVADOR
ADVOGADOS : OSVALDO ALENCAR SILVA
RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (STJ, Súmula nº 115). Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 08 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.837 - MS (2006/0143608-0) (1817)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SHIRLEY SOTELO DE LIMA
ADVOGADO : ENIVALDO PINTO PÓLVORA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

Agravo. Recurso especial. Contrato bancário. Ônus da sucumbência. Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Comissão de permanência.
1. Provido o recurso especial para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros, e pendendo de julgamento recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, para apreciar questão constitucional relativa à taxa de juros, não cabe a esta Corte alterar a distribuição dos ônus da sucumbência.
2. A decisão agravada se ateuve aos limites do que fora exposto na petição de recurso especial sobre o tema referente à comissão de permanência, adequando a legalidade da sua cobrança à jurisprudência deste Tribunal, excluindo sua cumulação com os encargos moratórios.
3. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.117 - RS (2006/0136508-8) (1818)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : OSVALDO BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. Honorários.
1. Ausente condenação em dinheiro, não há como fixar os honorários em determinado percentual sobre a condenação, estando correto o arbitramento em valor mais justo para o caso, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.452 - MG (2006/0148026-6) (1819)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BENEDITO CARLOS RIOS
ADVOGADO : DANIEL SOARES MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE MELLO SIMÃO E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Preparo. Expediente forense e bancário. Fato notório. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes.
1. Tendo o recurso sido protocolado após o encerramento do expediente bancário, é possível que o recolhimento do preparo seja efetuado no dia útil subsequente.
2. O horário de funcionamento das agências lotéricas no Estado de Minas Gerais e a possibilidade de recebimento de guias expedidas pelo Poder Judiciário mineiro por essas mesmas agências não podem ser considerados fatos notórios, na medida em que não são fatos públicos, amplamente divulgados, e que, por isso, não devem ser conhecidos.

3. A decisão agravada, com respaldo em jurisprudência da Corte, decidiu pela não-limitação dos juros remuneratórios e pela legalidade da comissão de permanência, não tendo as razões recursais o condão de alterar posicionamento sumulado desta Corte.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 866.658 - MG (2006/0139669-5) (1820)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R P DE F
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : V C B
ADVOGADO : JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. DNA. Recusa. Presunção juris tantum. Paternidade.
- Inviável o recurso especial quando o Tribunal Estadual decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controversia, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pela parte.
- O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes legal e regimental.
- "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade" (Súmula 301/STJ).
- Se o Tribunal de origem decidiu considerando não apenas a presunção de paternidade, mas todos os elementos fáticos e probatórios apresentados pelas partes, a modificação do julgado, conforme pretendida pelo recorrente, enfrenta a vedação de se reexaminar provas em sede de recurso especial.
- Inadmissível o recurso especial se o acórdão impugnado decidiu à luz da jurisprudência do STJ.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 870.626 - RS (2006/0159598-0) (1821)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : JUSSARA MACIEL KUHN
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO

EMENTA

Recurso especial. Embargos de declaração. Contratos bancários. Desconto em folha de pagamento e em conta-corrente. Fundamento não atacado. Súmula nº 283/STF.
1. Não serve para sustentar a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil a afirmação genérica, devendo a parte indicar claramente os pontos que teriam sido omitidos.
2. Ausência de ataque específico, no recurso especial, ao fundamento do acórdão recorrido de que o desconto em folha de pagamento e em conta-corrente não favoreceu o mutuário em face do reconhecimento de que há abuso nas taxas de juros pactuadas. Incidência da Súmula nº 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.078 - RS (1822)
(2006/0164056-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO
DE CRÉDITOS S/A**
ADVOGADO : **TATIANA BENDER CARPENA DE MENE-
ZES DE OLIVEIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **MARIA JURACY FAGUNDES**
ADVOGADO : **LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E
OUTROS**

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. Julgamento ultra petita. Prequestionamento. Ausência.

1. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não houve prequestionamento do tema referente à ocorrência de julgamento **ultra petita**.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.198 - RS (1823)
(2006/0185167-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **RAUL DE VARGAS**
ADVOGADOS : **ANGELA M. AMARAL DA SILVA - DE-
FENSORA PÚBLICA**
**VIRGÍNIA FIGUEIRO DEGRAZIA - DE-
FENSORA PÚBLICA**
AGRAVADO : **PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIA-
MENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OU-
TROS**

EMENTA

Agravo. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Ônus da sucumbência. Precedentes.

1. A assistência judiciária gratuita não tem o poder de afastar a condenação aos ônus da sucumbência, mas apenas a sua exigibilidade imediata, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.304 - RS (1824)
(2006/0208390-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI**
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : **DAVI LUDEGUER CANTINI**
ADVOGADO : **LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS**

EMENTA

Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Súmula 281 do STF. Incidência. Comissão de permanência. Prequestionamento. Ausência. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Mora. Manutenção da posse.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
- A cobrança abusiva ou ilegal de encargos no período de normalidade da obrigação afasta a mora do devedor.
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 899.869 - MG (2006/0046442-3) (1825)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : **MATER CLÍNICA LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB E OUTROS**
RECORRENTE : **ELIZABETE NASCIMENTO DE BRITO**
ADVOGADO : **KARLA SILVA LIMA E OUTROS**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

INDENIZAÇÃO. "DANOS ESTÉTICOS" OU "DANOS FÍSICOS". INDENIZABILIDADE EM SEPARADO.

1. A jurisprudência da 3ª Turma admite sejam indenizados, separadamente, os danos morais e os danos estéticos oriundos do mesmo fato. Ressalva do entendimento do relator.
2. As seqüelas físicas decorrentes do ato ilícito, mesmo que não sejam visíveis de ordinário e, por isso, não causem repercussão negativa na aparência da vítima, certamente provocam intenso sofrimento. Desta forma, as lesões não precisam estar expostas a terceiros para que sejam indenizáveis, pois o que se considera para os danos estéticos é a degradação da integridade física da vítima, decorrente do ato ilícito.
3. Os danos morais fixados pelo Tribunal recorrido devem ser majorados pelo STJ quando se mostrarem irrisórios e, por isso mesmo, incapazes de punir adequadamente o autor do ato ilícito e de indenizar completamente os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela vítima.
4. Provido o recurso especial da parte que pretendia majoração dos danos morais, fica prejudicado o recurso especial da parte que pretendia a redução da indenização.
- ATO ILÍCITO. VÍTIMA. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. PENSÃO. FIXAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. SÚMULA 313.
1. Presume-se a redução da capacidade laborativa da vítima de ato ilícito que sofre graves seqüelas físicas permanentes, evidentemente limitadoras de uma vida plena.
2. O só fato de se presumir que a vítima de ato ilícito portadora de limitações está capacitada para exercer algum trabalho não exclui o pensionamento, pois a experiência mostra que o deficiente mercado de trabalho brasileiro é restrito mesmo quando se trata de pessoa sem qualquer limitação física.
3. Sem provas do exercício de atividade remunerada, tampouco de eventual remuneração recebida antes do ato ilícito, a vítima tem direito a pensão mensal de 1 (um) salário mínimo, desde o evento danoso até o fim de sua vida.
4. A indicação de termo final do pensionamento só é cabível quando se pretende pensão por morte, pois deve-se presumir que a vítima, não fosse o ato ilícito, viveria tempo equivalente à expectativa média de vida do brasileiro.
5. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."
6. É lícito ao juiz determinar que o réu constitua capital para garantir o adimplemento da pensão a que foi condenado, mesmo sem pedido do autor.

LIMITES DA LIDE. JUIZ E TRIBUNAL QUE SE AFASTAM DO PEDIDO INICIAL. AUTORA QUE PRETENDE, EM RECURSO ESPECIAL, RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedindo a autora a condenação da ré no pagamento de pensão mensal para custear futuros tratamentos médicos, remédios, exames e outros, não é lícito ao juiz julgar procedente o pedido para determinar que a ré pague plano de saúde para a autora.
2. Reformada a sentença *extra petita* pelo Tribunal, para afastar condenação concedida pelo juiz, não é lícito à autora, ignorando o próprio pedido inicial, postular em recurso especial o restabelecimento da sentença.
3. Nessa situação, acolhido o pedido recursal, outorga-se tutela *extra petita* (porque a autora obterá o que não postulou na inicial). De outro lado, acolhido o pedido da inicial, a autora obterá o que não postulou no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso especial de Mater Clínica Ltda, e, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial de Elizabete Nascimento de Brito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.958 - CE (2005/0210241-0) (1826)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **A H M V**
ADVOGADO : **JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS**
AGRAVADO : **M DO C A M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO. EXECUÇÃO. CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONTROVERSAS.

I. Não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, tampouco presentes as circunstâncias fáticas caracterizadoras do perigo de dano, cujo revolvimento é de impossível realização no âmbito do recurso especial interposto (Súmula n. 7/STJ), indefere-se liminar em cautelar inominada.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

VVistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.749 - SP (2001/0122386-1) (1827)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : **MARIA CRISTINA GUAZZELLI PEREIRA**
ADVOGADO : **MARCELO BRAZ FABIANO**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**
RECORRIDO : **JOSÉ ANTÔNIO GUERINI CASIMIRO PEREIRA**
ADVOGADO : **RONALDO MENEZES DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS À PENHORA. ORDEM DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EMPREGO DA VIA MANDAMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DA VIA RECURSAL PRÓPRIA. INCABIMENTO. SÚMULA N. 267/STF.

I. Incabível a utilização da ação de segurança como substitutivo da via recursal própria.

II. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.671 - DF (2006/0255739-0) (1828)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
IMPETRANTE : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **NILMA GERVÁSIO S F SANTOS - DEFEN-
SORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **SEXTA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
PACIENTE : **DANIEL MEIRELES**



EMENTA
HABEAS CORPUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR. AMEAÇA DE PRISÃO CASO NÃO QUITADA A DÍVIDA. CONS-
TRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.
I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir
de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min.
Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.02.2000), é no sentido
de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de
inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.
II. Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unani-
midade, conceder a ordem de **habeas corpus**, na forma do relatório e
notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs.
Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda
e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.004 - DF (2006/0259793-3) (1829)
RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
IMPETRANTE : CEAJUR - CENTRO DE ASSISTÊNCIA JU-
DICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SAN-
TOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEXTA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : WANDERLAN CABRAL NEVES

EMENTA
HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR EM CON-
TRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGA-
LIDADE - CARACTERIZAÇÃO - Precedentes - EXPEDIÇÃO DE
SALVO CONDUTO EM FAVOR DO PACIENTE - NECESSIDADE
- ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade conceder a ordem de
habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.
Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Qua-
glia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.283 - RJ (2006/0262972-1) (1830)
RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
IMPETRANTE : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO
PACIENTE : JOÃO DIAS DE SOUZA

EMENTA
HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR EM CON-
TRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGA-
LIDADE - CARACTERIZAÇÃO - O devedor fiduciante não se en-
contra na situação jurídica propriamente de depositário - Entendi-
mento assente na Corte Especial deste eg. STJ - ORDEM CON-
CEDIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade conceder a ordem de
habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.
Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Qua-
glia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 298.069 - MT (2000/0145069-7) (1831)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
RECORRENTE : ANA TEREZA BARROS FIGUEIREDO E
OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTRO
RECORRIDO : ABRÃO LINCOLN DOS SANTOS E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO OBERSTEINER

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTIN-
ÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFI-
CIENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCUPANTES DO IMÓVEL.
IDENTIFICAÇÃO. PROVA PERICIAL. SUCESSÃO. REEXAME.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 211 E 7/STJ.
I. A insuficiência de prequestionamento obsta a apreciação de todas
as questões suscitadas pela parte na via especial.

II. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da
oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a
quo'" (Súmula n. 211/STJ).
III. Constatada pela instância ordinária, com base na prova pericial,
que há discrepância entre os ocupantes apontados na exordial e aque-
les encontrados na perícia, além da falta de individuação do imóvel
objeto do pleito reivindicatório, a controvérsia recai no óbice da
Súmula n. 7 do STJ.
IV. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unani-
midade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas
taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros
Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente,
ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 300.227 - MG (2001/0005606-7) (1832)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
RECORRENTE : MARCOS VENTURA DE BARROS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA
RECORRIDO : ALÍPIO RODRIGUES PADILHA NEIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE
NÃO VERIFICADA. AÇÃO QUE PRETENDE A ANULAÇÃO DE
PERMUTA CALCADA EM PROCURAÇÃO DITA FALSA, EM
DETIMENTO DO DIREITO DO LOCATÁRIO, QUE PRETEN-
DIA FAZER USO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. VIA IM-
PRÓPRIA. INCIDENTE DE FALSIDADE EM CAUTELAR EX-
TINTO.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta sufi-
cientemente a controvérsia, apenas que com conclusão desfavorável à
parte irresignada.
II. Se o resultado final da ação anulatória de compra e venda por
falsidade documental na procuração outorgada por ex-cônjuge ao
outro, em caso de eventual êxito, não conduz, diretamente, a qualquer
efeito prático para o locatário do imóvel, porquanto o desfazimento
da venda, se ocorresse, apenas restituiria a situação domínial ao
status quo ante, sem necessariamente positivar o direito de pre-
ferência do inquilino, que dependeria de uma nova intenção de venda,
revela-se o incidente de falsidade sem interesse jurídico para o re-
corrente, a comandar a extinção do processo.
III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unani-
midade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e
notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs.
Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda
e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 345.668 - SP (2001/0109311-4) (1833)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
RECORRENTE : FRANCISCO VIDAL DE CASTRO E OU-
TROS
ADVOGADO : MAÉRCIO TADEU J DE ABREU SAMPAIO
E OUTROS
RECORRENTE : VERA MARIA PEREIRA DE CASTRO - AS-
SISTENTE
ADVOGADO : MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU
SAMPALIO E OUTROS
RECORRIDO : BENEDICTO ARTHUR SALLES PACHECO
- INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECUR-
SAL. FIDEICOMISSO. CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. INCI-
DÊNCIA SOBRE A LEGÍTIMA. INCOMUNICABILIDADE DE
BENS ENTRE CÔNJUGES RECONHECIDA EM JULGAMENTO
DE RECURSO ESPECIAL ANTERIOR. CC, ART. 1.733. VON-
TADE DO TESTADOR. CC, ARTS. 1.733 E 1.666.
I. Admissível a fungibilidade recursal quando existente razoável dú-
vida, à época, sobre qual a via processual para impugnar decisão que
admite incidência de fideicomisso.
II. Reconheça, em julgamento anterior, a total incomunicabilidade
de bens entre a filha falecida do testador e seu esposo, em respeito à
vontade do testador de manter o patrimônio no seio familiar, a si-
tução reflete sobre o fideicomisso, afastando-se a pretensão do côn-
juge superstite em vê-lo nulificado sobre a parte legítima, posto que
sobre ela não teria direitos.
III. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unani-
midade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe pro-
vimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Par-
ticiparam do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa,
Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Ausente, ocasionalmente, o Sr.
Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 349.746 - SP (1834)
(2000/0128448-7)
RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPA-
MENTOS ELETRICOS LTDA - ICEEL E
OUTROS
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES-
NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE
QUEM NÃO É PARTE NO PROCESSO, MAS MERO ARREMA-
TANTE EM LEILÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIO-
NAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVA-
DO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao
agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os
Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio
Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 374.684 - SP (1835)
(2001/0027545-1)
RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO
AGRAVADO : SÍLVIA GANME PEDROSO NASRALLAH
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INE-
XISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AU-
SÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE LEI FEDE-
RAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FA-
TO E PROVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ - RE-
CURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao
agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os
Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio
Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 395.616 - RJ (1836)
(2001/0074606-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : QGT EMPREENDIMENTOS E CONSTRU-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL E
OUTROS
AGRAVADO : PLÁCIDO CIPRIANO DANTAS E CÔNJU-
GE
ADVOGADO : RODRIGO DE MOURA DANTAS E OU-
TROS
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA REVESTI-
MENTOS
ADVOGADO : MÍRIAM G SALMON - DEFENSOR PÚBLI-
CO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AU-
SÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO
- INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF - CULPA, NEXO CAU-
SAL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - MATÉRIA FÁTICO-PRO-
BATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA -
INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - MANUTENÇÃO DO
VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO ENTRE A QUESTÃO DITA OMISSA E AS MATÉ-
RIAS ENFOCADAS NO PROCESSO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

(1837)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 408.412 - SP (2001/0110158-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

(1838)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 419.324 - RS (2001/0130087-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS
AGRAVADO : JACIR IZEU CECATTO E OUTROS
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

(1839)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 449.157 - RJ (2002/0053263-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BARRETO E OUTROS
EMBARGADO : ADRIANA BICALHO RODRIGUES
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -- DESPROVIMENTO -- IMÓVEL -- PROMESSA DE COMPRA E VENDA -- RESCISÃO -- DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS -- VIOLAÇÃO -- ANÁLISE -- IMPOSSIBILIDADE -- AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO -- NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE -- REJEIÇÃO.

I - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo dele. Inteligência do art. 535 e incisos, do CPC. Precedentes.

II - Revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos, uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema, uso este reservado a hipóteses excepcionais, inócurre no caso em tela. Precedentes.

III - A missão desta Corte Superior não é a análise de matéria constitucional (CF/88, art. 5º, inciso II), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional. Precedentes.

IV - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

(1840)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 496.007 - SP (2002/0170302-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PEDRO DORIGHELLO E FILHOS
ADVOGADO : NILDO DORIGHELO
AGRAVADO : RS PIRAJÁ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FLAMINIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL (PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DA AGRAVADA, OU CERTIDÃO ATESTANDO A SUA INEXISTÊNCIA) - DESCUMPRIMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

(1841)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 496.322 - SP (2003/0026231-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO : CLODOALDO RIBEIRO MACHADO
AGRAVADO : VIAÇÃO CAMPOS ELISEOS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ MACCIRE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - ART. 472, 1ª PARTE, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

(1842)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 504.647 - RJ (2003/0028598-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTROS
AGRAVADO : MAGALI DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO - INDENIZAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS NS. 5, 7 E 83/STJ - APLICAÇÃO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do v. acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do CPC, quando a r. decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela ora agravante.

II - A Corte de origem decidiu com interpretação do contrato e das provas apresentadas, sendo inadmissível rever o posicionamento *a quo* quanto ao art. 40 e incisos, da Lei n. 4.591/64, uma vez que tal ato implicaria inevitável e incontornável reexame do conjunto fático-probatório, que fica vedado ante o óbice dos enunciados das Súmulas ns. 5 e 7/STJ. Precedentes.

III - Se o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, incide o enunciado da Súmula n. 83/STJ.

IV - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos termos exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafo 2º, do RISTJ. Precedentes.

V - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

(1843)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 548.399 - RJ (2003/0162551-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY E OUTROS
EMBARGADO : ILÍDIO SOBRAL MENDES
ADVOGADO : ANDERSON CHIMENES FERNANDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -- EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEQUENCIAIS -- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- AGRAVO REGIMENTAL -- AGRAVO DE INSTRUMENTO -- RECURSO ESPECIAL -- INTEMPESTIVIDADE -- FERIADO LOCAL -- FORMAÇÃO DEFICIENTE -- ÔNUS DO AGRAVANTE -- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO -- JUNTADA DE PEÇA NA OCASIÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO -- IMPOSSIBILIDADE -- AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Tendo o v. aresto embargado decidido que, consoante firme jurisprudência desta Corte, para a comprovação de feriado estadual ou municipal é imprescindível a juntada de certidão do cartório local atestando não ter havido expediente forense, revestindo-se de nítido caráter infringente os embargos interpostos, uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema.

II - Cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

III - É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo de instrumento, por não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência na adequada oportunidade. Precedentes.

IV - Opera-se a preclusão para a parte que não juntou, quando da protocolização do agravo de instrumento, documento que visa comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal *a quo*.

V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

(1844)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 574.467 - SP (2003/0238670-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PINHEIROS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES
ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FÁBIA FERREIRA DO NASCIMENTO (MENOR)
REPR.POR : PEDRO TOMAZ DO NASCIMENTO E CÔNJUGE
INTERES. : DERCIO FERREIRA DIAS
INTERES. : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO DE MENOR - EXISTÊNCIA DE CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

(1845)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 574.548 - RS (2003/0220520-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EXPRESSO VERANEIO LTDA
ADVOGADO : NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI E OUTROS
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA MARBA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ME- DIDA CAUTELAR DE ARRESTO - CABIMENTO - ENTENDI- MENTO DO TRIBUNAL A *QUO* COADUNA-SE COM A JURIS- PRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

(1846)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 575.210 - RS (2003/0220675-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : CELAINE DA GAMA GONTAN E OU- TROS
ADVOGADO : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLI- VEIRA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA- MENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - INOCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA ESPÉCIE - RESPONSABILIDADE SOLI- DÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DO CON- TRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - INCIDÊNCIA DAS SÚ- MULAS NS. 5 E 7 DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

(1847)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 575.972 - SP (2003/0231849-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALAOR GODOY JÚNIOR
ADVOGADO : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO E OUTROS
AGRAVADO : CELESTE GESTINI BLANCO
ADVOGADO : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E OU- TROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RE- CURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO RECURSAL - INTEPESIVIDADE - CARACTERIZA- ÇÃO - DIREITO A PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

(1848)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 620.793 - PR (2003/0231749-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE- GURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : DENIS SALEM E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTI- CA.
- Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se pro- vimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministrô Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Mas- sami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1849)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 644.634 - RS (2004/0032445-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRI- GUES
ADVOGADO : DANIEL ANDRASCHKO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OU- TROS

EMENTA
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTI- CA.
- Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se pro- vimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Mas- sami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1850)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 649.644 - PA (2004/0040541-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : ADELINO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : CURBEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OU- TROS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGR. RESP. DECISÃO MO- NOCRÁTICA.
- Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Mas- sami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1851)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 650.401 - MG (2005/0003368-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
EMBARGANTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICI- PAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR E OU- TROS
EMBARGADO : VÂNIA MARIA DAS DORES BARCELOS
ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA - DEFENSOR PÚ- BLICO E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO. EMBARGOS DECLARATÓ- RIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE CU- MULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM PERDAS E DANOS. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unani- midade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uye- da. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1852)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 654.274 - SP (2005/0013443-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
EMBARGANTE : TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : CASA MOYSÉS ENXOVAIS E TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TELINA LTDA - SÍNDICO
ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI E OUTROS

EMENTA
COMERCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PRETENSÃO DE REEMBOLSO. ALUGUÊIS. INCABIMENTO. EDITAL. MATÉRIA FÁTICO-PRO- BATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. EM- BARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unani- midade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uye- da. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1853)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.690 - RS (2004/0058125-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOÃO VICTOR MÜLLER DA SILVEIRA - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : MADALENA MÜLLER DA SILVEIRA
ADVOGADO : CÁSSIO ROCHA HEREDIA E OUTRO
AGRAVADO : AM CALEFFI SOCIEDADE CIVIL DE AD- VOGADOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OU- TROS

EMENTA
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTI- CA.
- Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se pro- vimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Mas- sami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1854)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.997 - ES (2004/0066276-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADA : GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA E OU- TROS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DO SANTOS
ADVOGADO : DEVACIR MÁRIO ZACHÉ JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1855)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.698 - DF (2005/0030927-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO E OUTROS
AGRAVADO : ELSON MARIA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1856)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 664.688 - RS (2004/0073851-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA ANTONELLI
ADVOGADO : RAQUEL MACIEL DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1857)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.868 - SP (2005/0054194-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : FERCI COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. EXECUÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1858)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.328 - CE (2005/0085953-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : POLYANA CARINA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DISCAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO HOLANDA BEZERRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO - REVELIA DO RÉU DECRETADA - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de março de 2007(data do julgamento).

(1859)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.266 - GO (2004/0123915-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ALUZAIR ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ G COSTA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, CPC. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
2. O objeto do pedido exposto na peça recursal se concentra na total improcedência do pedido postulado pelo autor. Desta forma, ainda que não haja pedido específico do apelante, permite-se ao Tribunal a redução do valor indenizatório.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

(1860)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.073 - RJ (2004/0137128-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : VIAÇÃO ACARI S/A
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTROS
AGRAVADO : MARCIA MORAIS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS AMARANTE DINIZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1861)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 689.441 - RS (2004/0135240-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUÍS CARLOS GASPAROTE E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1862)

RECURSO ESPECIAL Nº 692.155 - MS (2004/0136315-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : AMADEU FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : EDGAR CALIXTO PAZ

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CULPA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR. RAZOABILIDADE.

I. Entendido pelo Tribunal **a quo** que a recorrente agiu com culpa, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1863)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.632 - RJ (2005/0153986-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
AGRAVADO : VALTER LUIZ RODRIGES
ADVOGADO : VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS. OMISÃO. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA APLICADA NO TRIBUNAL **A QUO**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.141 - RS (1864) (2004/0172337-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO ORIENTE LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA

EMENTA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.
- Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.433 - MG (1865) (2005/0003285-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : NILTON FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KARLITO ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.
- Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.794 - SP (1866) (2005/0175901-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO. MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.628 - RS (1867) (2005/0175579-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR TUMELERO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTROS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS NORMAS APONTADAS COMO VIOLADAS. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGALMENTE EXIGIDOS. AÇÃO CUJO PEDIDO SE REFERE A CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ATO INEQUÍVOCO DO RÉU, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONSUBSTANCIADO NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PLEITEADOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.245 - RS (1868) (2005/0180984-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : SOELY NUNES ROSA - ESPÓLIO
REPR.POR : JOÃO JACQUES NUNES DA ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : CLARA MARIA HOFFMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONFIRMAÇÃO DA SÚMULA N. 182-STJ. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 719.116 - SP (1869) (2005/0008607-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : BERNARDINO SIQUEIRA FARINA
ADVOGADO : BERNARDINO SIQUEIRA FARINA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA
REPR.POR : OSCAR DA SILVA BARBOSA - SÍNDICO
ADVOGADO : JANETE PAPAZIAN CAMARGO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. À mingua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.009 - RJ (1870) (2005/0186200-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTROS
AGRAVADO : MERICLEY BARRETO DANTAS
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA RICARDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REVELIA DECRETADA. CITAÇÃO REGULAR. RECEBIMENTO POR PESSOA IDENTIFICADA COMO GERENTE. CARIMBO DA EMPRESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007. (Data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 720.807 - CE (1871) (2005/0014113-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ DE GÓES COLARES E OUTRO
ADVOGADO : AIRAM MARIA MAIA HOLANDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE EM COLISÃO CAUSADA PELO PREPOSTO DA RÉ. BASE DE CÁLCULO DO PENSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LUCRATIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR DO RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO ESTADUAL, QUANDO FIXADO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. II. Não se justifica a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi fixado em patamar que não excede aquele admitido em casos análogos. III. Correção monetária que flui a partir da data do acórdão estadual, quando estabelecido, em definitivo, o montante da indenização. IV. Honorários advocatícios incidentes sobre a condenação, assim consideradas as verbas vencidas e doze das prestações vincendas. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.314 - RS (1872) (2005/0190242-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : DARCI FELIPE SCHOENELL E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1873)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.538 - RJ (2006/0003177-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : 1001 PEÇAS SERVIÇOS PARA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : BERNADO HAAS FIORI E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1874)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.109 - SP (2006/0000180-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : POLYANA DE ALMEIDA CAMARGO E OUTRO
EMBARGADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA AFASTAR IRREGULARIDADE DE AUSÊNCIA DE ORIGINAIS, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SÚMULA N. 182-STJ.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolher os segundos embargos para declarar que não houve irregularidade formal nos primeiros embargos e rejeitar, no mérito, os primeiros embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1875)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 737.041 - RJ (2005/0049500-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES COELHO FILHO E OUTROS
EMBARGADO : PEDRO DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.
- Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1876)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.127 - SP (2006/0015590-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : COMERCIAL FJS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : DARIANO JOSÉ SECCO E OUTROS
EMBARGADO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : REYNALDO DOS REIS E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO. MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1877)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.175 - MG (2006/0027396-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FIAT AUTMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA GRACIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1878)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.896 - PR (2006/0041774-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TORQUATO DUCCI
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTRO
AGRAVADO : GENI LANDGRAF DUCCI E OUTROS
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO. CELEBRAÇÃO EM CONJUNTO PELOS CO-DEVEDORES. SOLIDARIEDADE, EXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1879)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 753.488 - MG (2005/0085718-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARCUS BARBOSA ROSSI E OUTRO
ADVOGADO : DIOCLIDES JOSÉ MARIA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.
Os termos constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, *in totum*, aos dos originais posteriormente remetidos. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1880)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.965 - SP (2006/0049865-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : MONTSERRAT BACHES GONZALO JORGE E OUTRO
ADVOGADO : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : MANUEL MOREIRA GIESTEIRA
ADVOGADO : MANUEL MOREIRA GIESTEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1881)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.750 - PR (2006/0062980-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MADERMAC MADEIREIRA E MARCENARIA CAFEZAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1882)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.064 - RS (2006/0062507-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : LETÍCIA ALVES BETTIOL
AGRAVADO : ABÍLIO EDVINO PILGER E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007. (Data do julgamento).



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 761.073 - RS (2006/0065518-5)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ROSSANA FRIDERICH S LUZZI E OUTROS
AGRAVADO	: GENECI DOS SANTOS COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: MESSIAS VICTOR AMARAL DE CARVALHO E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007. (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 761.852 - RJ (2006/0067237-5)	

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: CLÍNICA DO RIM CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADO	: ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: SOLUFARMA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO GOMES DE ARAÚJO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 496, I, E 520, V, AMBOS DO CPC, 1.061 E 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 763.638 - MG (2006/0067650-7)	

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: JOSÉ NELSON FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CLAUDINEI SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ RICARDO GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO	: MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.472 - PR (2005/0109386-4)	

RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO MIKOWSKI E OUTROS
AGRAVADO	: JOSMAR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX ADMISSÍVEL. ORIGINAIS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Embora admitida a interposição de recursos via fac-símile, é imprescindível a apresentação dos originais no prazo de cinco dias, conforme determina o art. 2º da Lei 9.800/99. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 768.270 - PR (2005/0121453-9)	

RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: JAYME BORDINI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 768.739 - DF (2006/0082600-9)	

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A -CAPAF
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: MANOEL SANTANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: WALLELOO ESQUIEL DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 771.073 - SP (2006/0109530-9)	

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: EDSON TADEU VARGAS BRAGA E OUTROS
AGRAVADO	: CONDOR MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO	: DALILA LANGONI E OUTROS
INTERES.	: KIROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MARIA ISABEL MONTAAN DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 771.362 - DF (2006/0082368-4)	

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO DUMONCEL HOFF E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 773.401 - RJ (2006/0102489-0)	

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE	: IVAM JACINTHO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BENEDITO ALVES E OUTRO
EMBARGADO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSINDA MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO	: MICHEL SALONIKIO E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. PRETENSÃO EM NÃO PAGAR. OBRIGAÇÃO **PROPTER REM.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 774.692 - RS (2006/0100673-0)	

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: VILMA POLLA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ MELIBIO UIRACABA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	: VIAÇÃO OURO E PRATA SA
ADVOGADO	: DARCI NORTE REBELO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE O SUBSCREVE. SÚMULA N. 115-STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1893)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.812 - SP (2006/0042075-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JOÃO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO MORTARI CARDILLO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
INTERES. : ARNO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NELLO ANDREOTTI NETO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ). II. Rejeitam-se embargos declaratórios com aplicação de multa quando verificada a ausência dos vícios apontados e, de outro lado, a nítida intenção infringente sobre conclusões tiradas acerca da aplicação da Súmula n. 115 do STJ, causando injustificável retardo ao andamento da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1894)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.931 - GO (2006/0098000-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA FILHO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1895)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.824 - MG (2006/0132697-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTROS
EMBARGADO : MARIA INÊS PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. PROPÓSITO INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. Rejeitam-se embargos declaratórios com aplicação de multa quando verificada a ausência dos vícios apontados e, de outro lado, a nítida intenção infringente sobre conclusões tiradas acerca da inadmissibilidade recursal ante os óbices das Súmulas n. 282 do C. STF e 211 do STJ, causando injustificável retardo ao andamento da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007. (Data do julgamento).

(1896)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.571 - PR (2005/0170913-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS
RECORRIDO : LIAO CHUNG FEY JUIN
ADVOGADO : ANÍZIO JORGE DA SILVA MOURA E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABITAÇÃO. MÚTUO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO. CPC. ARREMATACÃO PELA CREDORA. SALDO REMANESCENTE. EXTINÇÃO. ART. 1º LEI N. 5.741/71. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO
I. Inaplicável o rito da Lei n. 5.741/71 à execução de mútuo vinculado ao Sistema Hipotecário.
II. Destarte, arrematado o imóvel pela credora, e verificada, ainda, a presença de saldo a seu favor, a execução segue seu curso, até a satisfação da obrigação, em conformidade com a lei instrumental civil.
III. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1897)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.012 - MG (2005/0175197-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RICARDO BAUER FERREIRA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.
- Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1898)
RECURSO ESPECIAL Nº 794.062 - RJ (2005/0183597-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : AUGUSTA MADALENA PINTO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
RECORRIDO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 306-STJ.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.
II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.
III - "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" - Súmula n. 306-STJ.
IV. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1899)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.959 - RJ (2006/0151864-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO MARQUES MEIRINHO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RETIFICAÇÃO DE METRAGEM. MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DO TERRENO. PROJETO DE DESMEMBRAMENTO. FOTOS. CERTIDÕES DO IMÓVEL VISTORIADO E DOS IMÓVEIS CONFRONTANTES. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NOS LIMITES DOS MUROS DE DIVISA. RECORRENTE REGULARMENTE CITADA. INOCORRÊNCIA DE RESISTÊNCIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA APÓS OITO MESES DA CITAÇÃO. OFICIAL RESPONSÁVEL. REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1900)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.752 - BA (2006/0164013-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RS PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTROS
DANILO VALVERDE CALASANS E OUTROS
AGRAVADO : JAIR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DURVAL RAMOS NETO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.
Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1901)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.614 - SP (2005/0199862-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : OLÍVIA MARCHESI BICALHO E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTÃOZINHO - COCRED
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTROS



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.194 - SP (2005/0205403-6)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTROS
RECORRIDO : EMBALTEC EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. APLICABILIDADE, EM TESE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCLUSÃO ADVERSA. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LEI N. 1.060/1950, ART. 2º.
I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo.
II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, a despeito de cuidar-se de instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, de que tal situação não restou comprovada, matéria a cujo respeito é impossível, em sede especial, reverem-se os fatos que levaram à manutenção do indeferimento do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.
III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.706 - RN (2005/0210427-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ISMAEL FERNANDES SIQUEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PERNA CORDEIRO E OUTRO
AGRAVADO : ENIA DIAS DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo protocolizado nesta Corte após o prazo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 808.508 - RS (2006/0008437-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : IANAÊ D M C MARTELLI E OUTROS
AGRAVADO : ALDA MARIA DA MOTTA POESTER
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MOREIRA BORTOWSKI

EMENTA
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. - Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.417 - GO (2006/0004798-3)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : MÍRIAM JORGE TOLENTINO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTROS
EMBARGADO : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JALES PERILO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO INCOMPLETO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. LEI N. 9.800/99. ART. 4º. PROBLEMAS DE RECEPÇÃO NO TRIBUNAL. REEXAME DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE. PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.
I. Não configuradas as hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.
II. De acordo com o art. 4º da Lei n. 9.800/1999, é responsabilidade do usuário do sistema de fac-símile a entrega da petição recursal no protocolo da Corte, em perfeita identidade com os originais, respondendo por eventuais falhas de recepção no momento da transmissão.
III. Embargos rejeitados com incidência de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 811.110 - ES (2006/0009623-6)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LAURO SMITH FROTA
ADVOGADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ SMITH FROTA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA MOLL CERUTI

EMENTA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.499 - MG (2006/0187759-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : POSTO E HOTEL CAIAPÓ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMBUSTÍVEL. DISTRIBUIDORA. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.920 - RJ (2006/0197446-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA PAIXÃO
ADVOGADO : EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA PAIXÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO
ADVOGADO : DECIO FERREIRA NETO E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.393 - RS (2006/0150798-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOÃO EPHRAIM WAGNER
ADVOGADO : ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA
AGRAVADO : CLEONICE DA SILVA BARROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. I. Não se conhece de agravo regimental interposto via 'fax', por ser intempestivo, quando os originais não são apresentados no prazo estabelecido pelo art. 2º, da Lei n. 9.800/1999. II. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.420 - RJ (2006/0197738-2)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ADRIÃO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A EFETIVA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (Data do julgamento).

(1911)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 812.928 - SP (2006/0194238-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COPLANGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA ALVES DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO : VALMIR DE SOUZA JOSÉ
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PROTOCOLO INEXISTENTE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
I. Não se conhece do agravo de instrumento quando é impossível se aferir a tempestividade do recurso especial.
II. Inexistente o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial, impossibilitando a aferição do requisito da tempestividade recursal, cabe ao interessado sanar o vício ainda na instância **a quo**, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.
III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1912)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.297 - RS (2006/0163402-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DILVA MARIA TAIAROL
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO DE JUNTADA. NÃO-COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam a cópia de inteiro teor do acórdão recorrido, a respectiva certidão de publicação e a petição do recurso especial.
II. A alegação de que as peças faltantes foram juntadas, sem a devida comprovação, não basta para afastar o comando legal.
III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1913)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.550 - SP (2006/0200037-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RODOLFO REPIZZO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA S GUIMARÃES
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PESCE FILHO
ADVOGADO : ELAINE PINOTTI TORRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam a cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação.
II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1914)
RECURSO ESPECIAL Nº 816.197 - RS (2005/0180119-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : TELET S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS FRANCISCO PINTO MARASITA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERRANO ELIAS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO.
- "*O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça*" (REsp n. 53.321/RJ, Min. **Nilson Naves**). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1915)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 816.420 - SE (2006/0201250-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : STELAMARIS DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO : OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ F DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO. PETIÇÃO INCOMPLETA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1916)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 816.454 - RS (2006/0019731-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOÃO PAULO ROSA
ADVOGADO : FABRÍCIO EDUARDO ROSA E OUTRO
AGRAVADO : EDISON RUDI SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PASA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.
- Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1917)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.149 - RS (2006/0208147-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
AGRAVADO : LIANA LEITE SOUZA
ADVOGADO : MANOEL ANTONIO DA SILVA SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.
I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).
II. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1918)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.335 - RJ (2006/0203771-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CELINA SATHLER DE QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR.POR : CARLA ANGÉLICA SATHLER DE QUEIROZ HELOU - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RUY DE CARVALHO PINHO
AGRAVADO : JERÔNIMO AUGUSTO ASSUITE MASCARENHAS E OUTRO
ADVOGADO : NELI MACIEL E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO DE JUNTADA. NÃO-COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, a cópia das contra-razões do recurso especial, a cópia da decisão agravada e a respectiva certidão de publicação.
II. A alegação de que as peças faltantes foram juntadas, sem a devida comprovação, não basta para afastar o comando legal.
III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007. (Data do julgamento).

(1919)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.965 - PR (2006/0186660-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SLAVIEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS E OUTROS
INTERES. : ANDERSON FUMAGALLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.
Não se conhece de agravo regimental interposto intempestivamente.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR



(1920)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.206 - RS (2006/0028481-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
EMBARGADO : ROJANE BERNARDES CHAGAS
ADVOGADO : CRISTIANE HAAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007. (Data do julgamento).

(1921)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.499 - RS (2006/0212980-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO LOGUÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : ANA CARMEN RILLO MOREIRA E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1922)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.724 - MT (2006/0185214-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ TOMAZONI NETO E OUTRO
AGRAVADO : CARMEN CRISTINA MORENO DELGADO TOMAZONI
ADVOGADO : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO ENCONTRADA. CPC, ART. 542, § 3º. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1923)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.425 - DF (2006/0221010-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADO : JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : GILMAR DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO DOS ANJOS ALVES E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. FALTA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SUMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182-STJ).
II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1924)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.996 - RS (2006/0225345-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTROS
AGRAVADO : SANTIN DEBONA
ADVOGADO : CILENE SILVESTRI E OUTRO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1925)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.647 - SC (2006/0228703-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 7-STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1926)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.545 - RS (2006/0044760-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : WILMA MAIOCHI KURIHARA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VERDADE
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APADECO. Não constatada omissão no acórdão sobre a incidência dos juros remuneratórios, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1927)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.938 - RS (2006/0234526-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ FLÁVIO ROCHA SILVEIRA
ADVOGADOS : DONNE PISCO
JOELSON COSTA DIAS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUILHERME TELL
ADVOGADO : FABRÍCIO SCHAFFER E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS E REGIMENTAIS. PRETENSÃO QUE, ADEMAIS, IMPÕE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1928)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.375 - RJ (2006/0171770-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CRIOLA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAUL GULDEN GRAVATA E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

(1929)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.127 - ES (2006/0056537-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : HENRIQUE TOMMASI NETTO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : DELANO SANTOS CÂMARA E OUTROS
AGRAVADO : V S S - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : C S S
ADVOGADO : LUCIANO OLÍMPIO RHEM DA SILVA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.
- Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1930)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.255 - MT (2006/0060858-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : ANTONIO SOARES MONTEIRO E OUTRO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO.

"O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. **Nilson Naves**). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie.
Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1931)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.976 - RJ (2006/0076231-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO FREITAS DE FARIA E OUTROS
RECORRIDO : SEMISA SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS PARA INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES E OUTROS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO.

- "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. **Nilson Naves**). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1932)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.598 - MG (2006/0087993-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1933)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.777 - RN (2006/0111796-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SHELMAN LTDA
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO : JONILDO RIBEIRO DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : ALESSANDRA CARNEVALE ALVES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1934)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.003 - PR (2006/0102063-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ
ADVOGADOS : BRUNO MACEDO DANTAS E OUTRO
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA E OUTRO
EMBARGADO : BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE JULGA O AGRAVO REGIMENTAL. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007. (Data do julgamento).

(1935)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.223 - MT (2006/0100211-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ROBERTO ZAMPIERI E OUTROS
JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO
RECORRIDO : AUDE SÉRGIO AUDE
ADVOGADO : MAURÍCIO AUDE E OUTROS

EMENTA

DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DÁ INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados
2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. .
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

(1936)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.064 - RJ (2006/0076266-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTROS
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR COUTO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE RANGEL TORRES RAÇÕES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO.

"O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. **Nilson Naves**). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1937)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.461 - RJ (2006/0119158-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ELIANE CARLOS MAIA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIA SHEENY DE ASSIS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1938)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.400 - RS (2006/0139619-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : CLEO LOPES SARTORI
ADVOGADO : TATIANE INEU SANTOS NAUJORKS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1939)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.763 - PR (2006/0139362-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : IVAHY DETLEV WILL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS



EMENTA
AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.
Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1940)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.532 - SC (2006/0101062-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ZAMBEL COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO SADI CASAGRANDE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO. I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador conhecer de ofício de questões referentes a direito patrimonial, que devem ser excluídas do âmbito do julgado, conforme pacificado pela E. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 541.153/RS, em 08.06.2005.
II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1941)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.090 - RS (2006/0165582-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : MARISA SILVESTRINI BRUGNEROTTO
ADVOGADO : JULIANO TONELO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E N. 7 - STJ. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Demover o fundamento do aresto estadual para concluir que houve pactuação da capitalização dos juros demandaria a análise do conteúdo contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas ns. 5 e 7-STJ.
II. Sendo manifestamente improcedente o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1942)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.205 - RS (2006/0182856-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : ROGÉRIO GARCEZ DA ROCHA
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA QUANTO AOS SEUS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182-STJ. ANALOGIA.
I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada.
II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1943)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.966 - RN (2006/0176718-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : EDIMAR COSTA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 20/2005, DO STJ. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO.
I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 20/2005-STJ, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada e ainda com dados errôneos (Súmula n. 187-STJ).
II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1944)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.049 - MG (2006/0181258-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MAURÍLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 291 DO STJ. IMPROVIMENTO.
I. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente uniformizador da Segunda Seção (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005).
II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1945)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.805 - PR (2006/0082811-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOÃO LEONEL ANTCHESKI E OUTROS
LINO ALBERTO DE CASTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTIMESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
I. É intempestivo o agravo regimental interposto via **fac-símile**, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do "fax", pelo princípio da preclusão consumativa.
II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ.
III. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1946)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.379 - RS (2006/0188934-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
AGRAVADO : ROBSON LUIZ INQUELMAN
ADVOGADO : RODRIGO KUTT SANTOS E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.
I. A existência de pacto expresse prevendo a cobrança de juros capitalizados constitui matéria de fato e interpretação de cláusula contratual que não pode ser revista em sede de especial, ante a vedação das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1947)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.263 - RJ (2006/0195223-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTROS
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RENATO LOBO GUIMARÃES
AGRAVADO : NEWTON PRAGANA NETO
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS E OUTRO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ENTIDADES FECHADAS E ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. CDC. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 284 E 356-STF. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA N. 289 DO STJ.
I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Consolidou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que a devolução das contribuições deve ser feita integralmente, com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional, nos termos da Súmula n. 289-STJ.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007. (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.627 - RN
(2006/0206216-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO E OUTROS
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE MEDEIROS LA CET
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 20/2005, DO STJ. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO.

I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada e ainda com dados errôneos. Precedentes.

II. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.792 - RS
(2006/0212794-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BRUNO MARIA ROCCO
ADVOGADO : ALVARO CHRISTMANN QUILIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DESPROVIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).

II. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.240 - GO
(2006/0214249-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIA BORGES DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : LEON DENIS BUENO DA CRUZ E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.

I. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" - Súmula n. 126-STJ.

II. Nos contratos de mútuo, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.629 - RS
(2006/0225556-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ALCEU NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : MARA DENISE PIZATTO E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. IMPROVIMENTO.

I. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a cobrança dos consectários correspondentes, conforme afastados pelo acórdão recorrido (2ª Seção, ERÉsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgRg-REsp n. 423.266/RS, RÉsp 231.319/RS e AgRg-Ag n. 334.371/RS).

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.164 - RS
(2006/0226414-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ROSANE BEATRIZ LIMBERGER MORAES
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS

EMENTA

COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. SÚMULA N. 5-STJ.

I. Embargos de declaração, com intuito de obter efeitos meramente infringentes, recebidos como agravo regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos.

II. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003).

III. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito.

IV. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" - Súmula n. 5-STJ.

V. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.007 - RS
(2006/0226283-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
AGRAVADO : NARDEL DE AGUIAR
ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ.

I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono do recorrente deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.750 - GO
(2006/0224167-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : OSCLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : AROLDO TEIXEIRA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA MOREIRA E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, **caput**, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação, tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.965 - RS
(2006/0231921-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : PEWELT COMÉRCIO E COLAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMA PACIFICADO.



I. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento daquela.

II. Provimento parcial do agravo para corrigir erro material, acrescentando ao dispositivo que os juros de mora podem ser cobrados, como pactuados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.730 - RS (2006/0236454-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
AGRAVADO : CLAIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ALVACI A CONCEIÇÃO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.067 - RS (2006/0235353-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS ORIVAL GRAHL E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO DE SOUZA LEITÃO E OUTRO
ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS TIDAS COMO INCONSTITUCIONAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido asenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si so, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

II. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1958)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.660 - RS (2006/0239540-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : EVANDRO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.185 - PR (2006/0247232-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA SEKULA
ADVOGADO : IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS.

I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.681 - RS (2006/0247705-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1961)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.879 - SC (2006/0180179-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS
AGRAVADO : JENECI MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ARTS. 122, 174 E 175, MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 211-STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, que se aplicam inclusive à divergência jurisprudencial alegada, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial.

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.391 - RJ (2006/0255642-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO GUALBERTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF.

I. A ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.614 - RS (2006/0261301-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BELMIRA ODETTE DA ROSA DAMIN
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO
AGRAVADO : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTROS
INTERES. : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE MONTIEL NUNES E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. SÚMULA N. 296-STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da Taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1964)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.611 - RS (2006/0265293-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
AGRAVADO : OSMARINO AMARAL DE MELO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115-STJ. DESPROVIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).

II. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

(1965)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.680 - PR (2006/0270849-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ ANDRADE BOBROFF E OUTROS
ADVOGADO : SAMARA WALKIRIA CRUZ
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS.

I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequiênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do julgamento).

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(1966)

PETIÇÃO Nº 4.491 - MG (2006/0015020-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : EDSON RIBEIRO DA PAIXÃO (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PETIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO COMO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. FURTO. TENTATIVA. REDUÇÃO MÍNIMA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE ENSEJARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Entenderam as instâncias ordinárias que o ora Paciente percorreu todo o *iter criminis*, só não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo sufragado nesta Corte Superior de Justiça, irretocável, a condenação lhe imposta, com a redução mínima em virtude da tentativa.

2. Ademais, modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade do cometimento do crime, adotado nas instâncias ordinárias, ensejaria, necessariamente, em exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber a petição como "Habeas Corpus" e denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1967)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.745 - PR (2004/0006017-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CLÁUDIO ANTÔNIO SIMON
ADVOGADO : OMAR JOSÉ BADDAUY E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VÍCIO *EXTRA PETITA*. NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Em se considerando que a matéria de fundo do recurso administrativo - não suscitada pelo Impetrante na inicial - foi apreciada pela Corte de origem, tão-somente, como razão de decidir - não fazendo, portanto, parte do *decisum* -, não se vislumbra o alegado vício (decisão *extra petita*), porquanto cuida-se de questão não efetivamente decidida, não induzindo, desse modo, a coisa julgada.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem sido parcimonioso, **mesmo em sede de medida cautelar - o que não é o caso dos autos** -, no que se refere à concessão de efeito suspensivo a recurso que, de regra, não o possui, estando sempre adstrito a circunstâncias absolutamente excepcionais, o que também não se verifica.

3. O fato de tratar-se de verba de caráter alimentar não se mostra suficiente, por si só, para impingir ao recurso o pretendido efeito suspensivo, sobretudo, em razão do disposto no art. 264 da Lei Estadual n.º 6.174/70 - que não lhe atribui esse efeito (suspensivo) - e ainda tendo em vista a via eleita - mandado de segurança - que, como é consabido, não se presta a tal fim. Precedentes.

4. Recurso conhecido, porém desprovido, ressalvando-se ao Impetrante a utilização das vias ordinárias para a postulação de seu eventual direito, a qual independe do prévio esgotamento da esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1968)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.111 - MG (2006/0031873-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOÃO NATAL CERQUEIRA
RECORRENTE : PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ
ADVOGADO : ARNALDO LOURENÇO PINTO NETO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL E ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, **CAPUT**, DA LEI Nº 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA RELACIONADA COM OS RECORRENTES EXCLUÍDA DO PAES. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO E. TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Resta prejudicada a pretensão dos recorrentes de aplicação, ao caso, do disposto no art. 9º, **caput**, da Lei nº 10.684/2003, uma vez que a sociedade empresária relacionada com os recorrentes foi excluída do PAES.

II - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de sonegação fiscal, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1969)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.166 - SC (2004/0155345-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : IVONE DA SILVA BRANCO
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE CONTA DA DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO.

I- Não configura ato de trato sucessivo a supressão de vantagem pecuniária da remuneração do servidor.

II- Na espécie, a gratificação foi suprimida em julho de 2003 e o **mandamus** só foi impetrado em abril de 2004. Decadência configurada.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1970)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.190 - PI (2006/0052477-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MAURO DA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE OBJETO.

1. Sendo a insurgência recursal dirigida contra a manutenção do cárcere cautelar, com a superveniente expedição de alvará de soltura, em favor do acusado, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

2. Recurso julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1971)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.291 - PA (2004/0170853-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DRAILTON DARLAN SILVA GOUVEA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARA



EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular.

II - "A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar".

III - Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1972)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.320 - PR (2004/0175129-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SINDIPOL SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : AUGUSTO JONDRAL FILHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE .

I. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

II. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(1973)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.359 - SP (2005/0118972-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ CORRÊA DE SAMPAIO
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA RIZZO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE .

I. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

II. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

III. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(1974)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.370 - RJ (2005/0121507-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ADEPOL
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA SERAPIÃO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

I. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

II. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

III. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1975)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.420 - PI (2006/0250726-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : E P DA C (INTERNADO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PRAZO SUPERIOR AO PERMITIDO PELO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.069/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O prazo de internação provisória de menor infrator não pode ultrapassar aquele previsto no art. 108, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90, - 45 dias - constituindo seu elastério em constrangimento ilegal.

2. Recurso provido para garantir ao menor o direito de responder em liberdade o procedimento menorista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1976)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.423 - PR (2006/0248243-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : G A F (INTERNADO)
ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO DA COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. LAUDO FAVORÁVEL À PROGRESSÃO PARA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA EM MEIO ABERTO. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO ATO INFRACIONAL COMETIDO PELO MENOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A gravidade do ato infracional cometido não é suficiente para, de per si, justificar a manutenção do adolescente em medida sócio-educativa de internação pelo prazo máximo permitido na Lei n.º 8.069/90, porque a finalidade principal do Estatuto da Criança e do Adolescente não é retributiva, mas reeducar e conferir proteção integral ao menor infrator.

2. A decisão que nega a progressão para medida sócio-educativa em meio aberto deve estar fundamentada em elementos concretos, sob pena de nulidade, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida de internação.

3. Recurso provido para determinar que o menor seja colocado em medida sócio-educativa de liberdade assistida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1977)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.426 - ES (2006/0246950-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CLAUDIONEY JACINTO DA MOTA (PRESO)
ADVOGADO : DIONÍSIO BALARINE NETO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade genérica do delito, à grande repercussão do evento ou à eventual possibilidade de ameaça a testemunhas. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do recorrente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo. **(Precedentes)**.

Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(1978)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.487 - MG (2006/0258255-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LEANDRO FERREIRA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : RUI CALDAS PIMENTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS) E ARTIGOS 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA.

Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o recurso ordinário em **habeas corpus** que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa. **(Precedentes)**. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.586 - SE (2006/0268528-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : GENIVALDO GALINDO DA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE.

Na linha dos precedentes desta Corte, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar só se autoriza, nos casos de doença grave, se comprovado que o tratamento não pode ser realizado no próprio estabelecimento prisional. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.777 - RJ (2005/0161540-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO BARBALHO MARTINS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA.

1. Não se prestam os embargos de declaração ao prequestionamento de matéria constitucional, para fins de eventual recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.926 - RS (2005/0183609-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : ROBERTO LUIZ SAWITZKI
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. DESCABIMENTO.

- I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada, sustentada em legislação federal infraconstitucional, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).
- II - O embargante, à conta de contradição no **decisum**, pretende o reexame de matéria já decidida. Na espécie, ficou estabelecido pelo v. acórdão embargado que não caberia a incidência de efeitos financeiros pretéritos ante a falta de previsão legal. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.627 - BA (2006/0058324-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SIND-SEFAZ
ADVOGADO : PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RE-ENQUADRAMENTO. CONSUMAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Com a ciência pelo interessado da concretização dos efeitos da lei que promove o reenquadramento de cargos de servidores públicos, inicia-se o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, que não se renova mensalmente. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.768 - PR (2006/0076118-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : LEONARDO KAVA
ADVOGADO : JONAS BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE .

- I. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.
 - II. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).
 - III. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).
- Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.048 - SP (2006/0112661-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO CURY
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO TROVATO CURY
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA PIRES CAVALSAN E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
2. Impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, uma vez que a petição recursal não logrou impugnar os fundamentos que dão suporte ao aresto hostilizado.
3. Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.129 - SP (2006/0128141-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : AURAS SCARELLI QUAIATI
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
2. Não se pode olvidar que o mandado de segurança, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, *in casu*, a apelação cível.
3. Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.174 - CE (2006/0135136-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JOSÉ SARTO LIMA LIRA E OUTROS
ADVOGADO : BONFIM CAVALCANTE CARNEIRO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE INFRA - ESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE CONTA DA DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO.

- I- Não configura ato de trato sucessivo a supressão de vantagem pecuniária da remuneração do servidor.
- II- Na espécie, a gratificação foi suprimida em dezembro de 1994 e o **mandamus** só foi impetrado em 2004. Decadência configurada. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).



(1987)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.292 - SC (2006/0150724-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTESPE
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
I - O embargante não aponta sequer um dos vícios que autorizariam o manejo dos declaratórios, mas apenas se insurge contra a decisão contrária aos seus interesses.
II - A estreita via dos embargos declaratórios não se presta a reexame da matéria já decidida se a decisão embargada não padece dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).
Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(1988)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.492 - CE (2006/0175143-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : AURIVAL OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : TITO LÍVIO BRITO DOS REIS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE INFRA ESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE CONTA DA DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO.
I- Não configura ato de trato sucessivo a supressão de vantagem pecuniária da remuneração do servidor.
II- Na espécie, a gratificação foi suprimida em dezembro de 1994 e o **mandamus** só foi impetrado em 2004. Decadência configurada. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1989)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.080 - MT (2006/0242971-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : RONALDO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA. ART. 18, LEI 1.533/51.
Desde a primeira negativa da administração, em 19.04.2004, de promover o recorrente com data retroativa a 25.12.2003, até a data da impetração do writ (21.12.2005), já transcorreram mais de 120 dias, sendo pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o simples **"pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança"** (Súmula 430/STF).
Recurso ordinário desprovido, em razão da decadência da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1990)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.092 - RJ (2006/0243813-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE CONTA DA DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO.
I- Não configura ato de trato sucessivo a supressão de vantagem pecuniária da remuneração do servidor.
II- Na espécie, a gratificação foi suprimida em junho de 2002 e o **mandamus** só foi impetrado em 2006. Decadência configurada. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1991)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.133 - BA (2006/0249347-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ALEX VENÍCIUS CAMPOS MIRANDA
ADVOGADO : AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTROS
RECORRIDO : FLETCHER EDUARDO PENTEADO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO. MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR. IDENTIDADE PARCIAL DE PEDIDOS. CONTINÊNCIA.
I - Resta prejudicada a apreciação de mandado de segurança, a fim de se evitar a possibilidade de decisões contraditórias, se outro **mandamus**, de pedido mais abrangente, já foi julgado anteriormente.
II - Hipótese que não retrata litispendência, mas sim continência. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO (P/ RECTE).
Brasília, 13 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(1992)
HABEAS CORPUS Nº 45.035 - BA (2005/0100706-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JAIREZ RODRIGUES PORTO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
PACIENTE : SIOMÁRIO BARRETO CAIRES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA.
I - Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
II - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (**Precedentes**).
III - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da prisão cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação (**Precedentes do STF e STJ**).
IV - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (**Precedentes**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1993)
HABEAS CORPUS Nº 47.549 - RJ (2005/0146778-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : EDUARDO DE SOUZA GOMES
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDSON RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE, AO SE CONDUZIR AO ESTABELECIMENTO EM QUE O RÉU SE ENCONTRAVA ENCARCERADO, TEVE A NOTÍCIA DE QUE O PACIENTE HAVIA EMPREENDIDO FUGA. FATO ESTE QUE, INCLUSIVE, FOI RATIFICADO PELO PATRONO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE SER REALIZAR, NESSE SENTIDO, QUALQUER OUTRA DILIGENCIA NO INTUITO DE LOCALIZÁ-LO, POIS, POR CERTO, ENCONTRAVA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. RECAPTURA QUE SOMENTE OCORREU QUASE DOIS ANOS O APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.
1. Infere-se dos autos, que o oficial de justiça se dirigiu ao estabelecimento prisional em que o paciente se encontrava segregado ao longo da instrução criminal, deixando de intimá-lo pessoalmente, porque lhe foi noticiado pela autoridade policial e pelo patrono do paciente que o sentenciado havia empreendido fuga da carceragem, encontrando-se, assim, em lugar incerto e não sabido.
2. Seguindo-se a intimação por edital do paciente, nos termos da lei, foi afixado no átrio do fórum, por noventa dias, o edital intimatório, tendo transcorrido *in albis* o trânsito em julgado da condenação.
3. Feita a digressão dos fatos, o pedido ora formulado se afigura implausível, pois o esgotamento das diligências é evidente, mormente porque o réu, ao empreender fuga, por óbvio, permaneceu em lugar incerto e não sabido. A evasão foi, inclusive, noticiada pela patrono do réu.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1994)
HABEAS CORPUS Nº 48.939 - RJ (2005/0171633-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE ESTEVES SANTANA
PACIENTE : CLÁUDIO DA SILVA
PACIENTE : WAGNER MENDONÇA CORRÊA
PACIENTE : LUCIANO DOS SANTOS CORDEIRO
PACIENTE : GEORGE ANDERSON MACHADO BARROS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA **IN CONCRETO**. PRESCRIÇÃO. Se a pena privativa de liberdade é de 1 (um) ano de detenção, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, há que se declarar a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, se entre a data do recebimento da denúncia (10/05/99) e aquela em que se tornou público o **decisum** condenatório válido (07/06/2005) transcorreu lapso temporal maior que quatro anos, eis que o acórdão condenatório anulado nesse interim não tem o condão de interromper o prazo prescricional. **Writ** concedido, para declarar extinta a punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(1995)
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 52.603 - SP (2006/0006539-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSÂNGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESA)

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA À CO-RÉ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A SITUAÇÃO PROCESSUAL DO ORA PETICIONÁRIO COM A CO-RÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP.

1. Não encontrando-se os co-réus na mesma situação fático-processual, mormente por existir circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique a diferenciação, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.
2. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1996)
HABEAS CORPUS Nº 54.740 - SP (2006/0033467-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOVANO JOSÉ DA SILVA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOVANO JOSÉ DA SILVA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. DEMORA NO JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO.

1. A impetração, que busca o reconhecimento de constrangimento ilegal pela demora no julgamento da revisão criminal, encontra-se prejudicada em razão da prolação do acórdão pelo Tribunal *a quo*, indeferindo o pedido revisional.
2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1997)
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 54.819 - SP (2006/0034604-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ OSVALDO ROTONDO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 580 DO CPP. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO DECIDIDO NO HC 58.023/SP.

I - Hipótese que enseja a aplicação do decidido por esta Corte no **HC 58.023/SP**, no qual figurou como paciente o co-réu MARLON DADERIO, em que se concluiu que, em razão da modificação processual decorrente da anulação que se operou nesta via, os fundamentos utilizados pelo e. Tribunal **a quo** para afastar o alegado excesso de prazo para a formação da culpa não permaneceram íntegros, devendo a questão ser antes novamente levantada perante o Juízo de primeiro grau.

II - "*Não permanecendo íntegros os fundamentos utilizados pelo e. Tribunal a quo para afastar o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, tal questão deve ser levantada novamente perante o Juízo de primeiro grau*" (**HC 58023/SP, 5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 30/10/2006). Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(1998)
HABEAS CORPUS Nº 54.868 - DF (2006/0035285-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ALESSANDRO PERES PEREIRA
PACIENTE : ALINE PERES PEREIRA HILDEBRAND GARCIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO PERPRETADO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES QUE FORAM DENUNCIADOS POR SEREM SÓCIOS-DIRETORES DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUAS CONDU-TAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Embora não seja necessário a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, nos crimes societários, não se pode conceber que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre os denunciados e a empreitada criminosa a eles imputada.
2. O simples fato de os réus serem sócios da empresa de transporte de combustível não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado o vínculo entre a conduta e os agentes, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.
3. A inexistência absoluta de elementos individualizados, que descrevam a relação entre os fatos delituosos e a autoria, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.
4. Ordem concedida para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização das condutas, determinar o trancamento da ação penal instaurada em desfavor dos pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1999)
HABEAS CORPUS Nº 55.535 - DF (2006/0045248-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDGAR FRANCISCO DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INEFICÁCIA DA ARMA. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO FORMULADA QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem dilação probatória, peculiar ao processo de conhecimento.
2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 06 de março de 2007(Data do Julgamento)

(2000)
HABEAS CORPUS Nº 55.644 - SP (2006/0046509-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO SOARES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEMORA NA REMESSA DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL INTERPOSTO JUNTO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO JÁ REMETIDO AO STJ. PEDIDO PREJUDICADO.

1. A teor das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos 24 de março de 2006, o recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor do ora Paciente, foi remetido à esta Corte, para a apreciação.
2. Nesse contexto, resta esvaído, o objeto da presente impetração, no qual se alegava excesso de prazo na tramitação do recurso constitucional junto ao Tribunal paulistano.
3. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2001)
HABEAS CORPUS Nº 56.385 - SP (2006/0059210-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON ADRIANO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DOS FATOS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. PRISÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES.

1. A apreciação da atipicidade da conduta do Paciente demanda, necessariamente, dilação probatória para apuração dos fatos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, devendo, assim, serem discutidas e comprovadas no âmbito da instrução criminal.
2. Sendo a prisão cautelar uma medida extrema e excepcional, que implica em sacrifício à liberdade individual, é imprescindível, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva.
3. A alegação judicial genérica da necessidade da custódia processual, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, *per si*, o condão de justificar a prisão cautelar. Precedentes do STJ.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida para assegurar o benefício da liberdade provisória ao Paciente, se por outro motivo não estiver preso. Fica prejudicada a análise da alegação de excesso de prazo na formação da culpa, face a concessão da ordem.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.389 - RS (2006/0059233-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS PORTO E SILVA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Contra a decisão condenatória prolatada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - "*A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.*" (**Súmula nº 267/STJ**).

III - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 56.440 - MG (2006/0060193-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EDSON SOUSA NOGUEIRA DE PAULA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EDSON SOUSA NOGUEIRA DE PAULA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS II, III, IV E V, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO.

Para efeito de apreciação em sede de **writ**, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez com a devida fundamentação.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 57.387 - SP (2006/0077212-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JOSÉ L MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO JOSÉ FRANÇA MUNIZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ESTUPRO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para absolver o ora Paciente por falta de provas, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à consumação do crime.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.026 - SP (2006/0087576-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARLINDO DONIZETE FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 10.409/02. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Aplica-se aos crimes de tóxicos o rito procedimental da Lei nº 10.409/02, a qual derogou, na parte processual, as disposições da Lei nº 6.368/76.

2. A inobservância do rito procedimental estabelecido pela Lei nº 10.409/02, constitui-se em nulidade absoluta, pois a ausência de apresentação de defesa preliminar desrespeita o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, encerrando inegável prejuízo ao acusado.

3. Ordem concedida para: a) declarar a nulidade *ab initio* do processo instaurado em desfavor do paciente, desde o despacho de recebimento da denúncia, impondo-se ao juízo processante observar o rito da Lei nº 10.409/2002; e, b) relaxar a prisão em flagrante do Paciente, concedendo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.560 - BA (2006/0095598-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : SILVANI ALVES DA SILVA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JOSELINO SILVA SARAIVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA EM MERAS CONJECTURAS E NA GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, necessita da demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, e exige a individualização dos seus fundamentos ao acusado.

2. Argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, não podem respaldar a prisão provisória, a qual somente poderá ser justificada por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos.

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Ordem concedida para revogar a custódia cautelar do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 60.015 - SP (2006/0115754-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FÁBIO DE SOUZA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THIAGO DOMARASCKI ARANTES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDOS DE EXTENSÃO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 580 DO CPP. PRISÃO EM FLAGRANTE. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE OS CO-RÉUS. PRISÃO DECORRENTE DE TÍTULO JUDICIAL DIVERSO.

Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os co-réus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, o direito de apelar em liberdade.

Pedidos de extensão indeferidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir os pedidos de extensão. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.534 - RJ (2006/0122695-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GUIMARAES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. IMPETRAÇÃO QUE SE TRADUZ EM MERA REITERAÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIORMENTE EXAMINADA.

1. A impetração ora aduzida é mera reiteração da pretensão apresentada nos autos do HC nº 62.312/RJ, no qual, inclusive, por ocasião de sua apreciação, teve a ordem concedida por esta Corte.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 60.589 - RN (2006/0122942-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOÃO CABRAL DA SILVA
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). SITUAÇÕES PROCESSUAIS DISTINTAS.

Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os co-réus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, o relaxamento da prisão cautelar. (**Precedentes**)

Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 61.062 - SP (2006/0129561-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : BRUNO EDUARDO SANTOS RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO EDUARDO SANTOS RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, necessita da demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, e exige a individualização dos seus fundamentos ao acusado.
2. Argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, não podem respaldar a prisão provisória, a qual somente poderá ser justificada motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos.
3. A gravidade do delito dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não é suficiente para justificar a custódia cautelar.
4. Precedentes do STJ e do STF.
5. Ordem concedida para revogar a custódia cautelar do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada. Com amparo no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da presente decisão ao co-réu Thiago de Matos, por se encontrar na mesma situação processual do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2011)

HABEAS CORPUS Nº 62.317 - SP (2006/0148701-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RAFAEL DA SILVA ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIR SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL.

Não atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, **a**, e § 3º, c/c o art. 59 do CP, notadamente no que se refere à existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, inviável a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena imposta. **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(2012)

HABEAS CORPUS Nº 62.319 - SP (2006/0148755-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RENÉ ZAMLUTTI JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADALBERTO ALVES CORREIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 155, § 4º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. **SURSIS** PROCESSUAL. PERÍODO DE PROVA. PROCESSO POR OUTRO CRIME. REVOGAÇÃO.

A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se o acusado vier a ser processado por outro crime, a teor do art. 89, § 3º, da Lei nº 9099/95, durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade. (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**). **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.863 - SP (2006/0154396-4)

(2013)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CRISTIANO MATOS DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON TENÓRIO DA BOA MORTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES À APELAÇÃO MINISTERIAL. DEFENSOR REGULARMENTE INTIMADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nas hipóteses em que o defensor constituído do Paciente, regularmente intimado, deixa de oferecer contra-razões ao recurso do Ministério Público manejado contra sentença absolutória. Precedentes desta Corte e do STF.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2014)

HABEAS CORPUS Nº 63.120 - SP (2006/0158366-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS CORRÊA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO ANDRIJASKIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Tendo em vista que a tese da insuficiência de provas para a condenação não foi analisada pelo e. Tribunal **a quo** que, neste ponto, não conheceu do **writ** originário, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (**Precedentes**).

II - Ainda que assim não fosse, a alegação de deficiência no conjunto probatório para embasar condenação enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do **writ**. (**Precedentes**).

III - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(2015)

HABEAS CORPUS Nº 63.145 - BA (2006/0158712-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FRANCISCO GONZAGA GRECO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 157, § 2º, I E II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE.

I - Tendo em vista que a tese da ausência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (**Precedentes**).

II - As peculiaridades da causa - o número de acusados (seis), a complexidade do feito, as várias cartas precatórias - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal. (**Precedentes**). **Writ** parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(2016)

HABEAS CORPUS Nº 63.185 - RJ (2006/0159065-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANILSON VENANCIO GOMES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO I, C/C ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade e a repercussão do crime, ou à possibilidade de que o paciente venha a ameaçar testemunhas. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo. (**Precedentes**).

III - Novos argumentos, aduzidos pelo e. Tribunal **a quo**, por ocasião do julgamento do **writ** originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional (**Precedentes do STJ e do STF**).

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2017)

HABEAS CORPUS Nº 63.232 - MG (2006/0159437-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRENO CARLEY SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO B GOULART DE MENDONÇA E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : BRENO CARLEY SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. CONDENAÇÃO MANTIDA, EM SEDE DE APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTES DO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SENTENÇA QUE CONDICIONA A EXECUÇÃO DA PENA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. **REFORMATIO IN PEJUS.** IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução provisória do julgado somente é possível após o esgotamento das instâncias ordinárias, o que não se verificou na espécie, tendo em vista que os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em sede de apelação criminal encontram-se pendentes de julgamento.
2. A sentença condenatória condicionou a prisão do Paciente ao trânsito em julgado do decreto condenatório e o *Parquet* não impugnou a concessão dessa *benesse*, portanto, não pode o Tribunal determinar a execução provisória do julgado, sob pena de *reformatio in pejus*.
3. Precedentes dos Tribunais Superiores.
4. Ordem concedida para reconhecer o direito do Paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.	
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)	
(2018)	
HABEAS CORPUS Nº 63.336 - SP (2006/0160959-2)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: JOSÉ VIGNA FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A execução provisória do julgado constitui mero efeito da condenação, não se cogitando de qualquer violação ao princípio constitucional do estado presumido de inocência.

2. A custódia traduz-se em mero efeito da condenação, sendo que os recursos eventualmente interpostos, quais sejam: o recurso extraordinário e o especial, não têm efeito suspensivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.	
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)	
(2019)	
HABEAS CORPUS Nº 63.364 - RJ (2006/0161217-5)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO	: QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PAULO ROBERTO DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PERANTE O TRIBUNAL *A QUO* ADUZINDO QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA APELAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A apelação das decisões do Tribunal do Júri é restrita aos fundamentos da sua interposição, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da matéria. Súmula n.º 713 do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese, as questões suscitadas na impetração originário não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, quando do julgamento da apelação, nem tampouco quando do julgamento do próprio *habeas corpus*. Nesse contexto, afigura-se inviável a sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de evidente supressão de instância.

3. *Habeas corpus* não conhecido, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que se proceda ao seu exame como melhor entender.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.	
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)	
(2020)	
HABEAS CORPUS Nº 63.592 - PE (2006/0163941-9)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSÉ EDSON BATISTA DA SILVA (PRE-SO)

EMENTA	
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II DO CP (POR DUAS VEZES). DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS.	
I - O desaforamento será autorizado mediante a comprovação, com base em fatos concretos, na existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.	
II - Pelas circunstâncias delimitadas nos autos é possível concluir que haveria dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento.	
III - Na hipótese, tem-se que o paciente é Vereador de Município próximo à cidade onde se deram os fatos, pertencente a família que goza de prestígio na região. Além disso, trata-se de cidade pequena, onde este tipo de influência, possivelmente, poderia exercer algum ânimo na vontade dos Jurados.	
Ordem denegada.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).	
(2021)	
HABEAS CORPUS Nº 63.660 - SP (2006/0164516-0)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: JOÃO FRANCISCO ALVES SOUZA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAM DE SOUZA PINTO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART.. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA 'A', AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.EFEITO DEVOLUTIVO. CRIME HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. PROGRESSÃO DE REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVÁ DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Contra a decisão condenatória prolatada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - "*A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.*" (**Súmula nº 267/STJ**).

III - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

IV- Para que o réu seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, o que não ocorreu no caso. (**Precedentes**).

Habeas Corpus parcialmente concedido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.	
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).	
(2022)	
HABEAS CORPUS Nº 63.770 - PA (2006/0166164-2)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: OSVALDO SERRÃO
IMPETRADO	: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: RENATO MARTINS PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM CÁRCERE. PRECEDENTES.

1. O decreto de manutenção da prisão cautelar demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a conveniência da instrução criminal, consubstanciada na ameaça declarada à testemunha judicial. Precedentes desta Corte Superior.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.	
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)	
(2023)	
HABEAS CORPUS Nº 64.081 - SP (2006/0171100-0)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: VIGÉSIMA SEGUNDA SUBSECÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LAÉRCIO NATAL SPARAPANI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NAIM BUDAIBES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS) E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI Nº 9.613/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - A peça acusatória deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório** apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Se não houver um lastro probatório mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar esta plausível, não haverá **justa causa** a autorizar a instauração da **persecutio criminis**. (**Precedentes**). **In casu** há o mínimo de elementos que indicam possível participação do paciente no delito a ele imputado.

II - O trancamento da ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie. (**Precedentes**).

III - Na presente hipótese, a exordial acusatória descreve satisfatoriamente a prática, em tese, por parte do paciente dos crimes previstos no art. 14 da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos) e no art. 1º, incisos I e VII, da Lei nº 9.613/98 tendo em vista a existência de gravações telefônicas interceptadas, mediante autorização judicial, que indicam a participação deste na empreitada criminoso, extrapolando os limites da simples assistência jurídica.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.	
Brasília, 15 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).	
(2024)	
HABEAS CORPUS Nº 64.363 - MT (2006/0174450-0)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: GILMAR MENDES FERREIRA
ADVOGADO	: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: GILMAR MENDES FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288, ART. 171, INCISO IV (POR 324 VEZES) E ART. 305, TODOS DO CP, E ART. 1º, INCISOS I, XIII E XVII DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 500 do CPP, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (**Precedentes/Súmula nº 52-STJ**).

II - Tendo restado devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, consistentes em indícios suficientes de autoria e materialidade, e na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal (**Precedentes**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).	

HABEAS CORPUS Nº 64.426 - MG (2006/0175454-5) (2025)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GLEISON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GLEISON PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PENITENCIÁRIA PARA CADEIA PÚBLICA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Não havendo manifestação do Juízo da Execução, a respeito da possibilidade de transferência de penitenciária para cadeia pública, é vedado a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. **(Precedentes)**.
Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.466 - RJ (2006/0175799-2) (2026)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MÁRCIA CRISTINA CARVALHO FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L C C DE A (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIOS FAVORÁVEIS À MODIFICAÇÃO DA MEDIDA. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE MANTÉM A INTERNAÇÃO EM CONTRARIEDADE AOS RELATÓRIOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Tendo em vista que a tese suscitada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.
Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 65.594 - SP (2006/0191663-4) (2027)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LEANDRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
1. A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo apenado não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, pois, consoante o disposto no art. 49, da Lei de Execução Penal, compete ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias. Precedentes do STJ.
2. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do Paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.653 - SP (2006/0192094-7) (2028)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V F DE O (INTERNADO)
PACIENTE : B R DE A (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. INSERÇÃO DOS MENORES EM MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PERDA DO OBJETO.
1. Constatada a inserção dos ora Pacientes em medida sócio-educativa de liberdade assistida, perde seu objeto o presente *habeas corpus* que visava o reconhecimento de constrangimento ilegal pela decretação de internação provisória.
2. Ordem julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.863 - SP (2006/0194354-2) (2029)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, NA FORMA DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
I - Tendo em vista que a tese do excesso de prazo na instrução criminal não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.
II - Na hipótese de concurso de agentes não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização pormenorizada das ações de cada um se a **imputatio facti** permite o exercício da ampla defesa. **(Precedentes)**.
III - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** que indeferiu o pedido de liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado. **(Precedentes)**.
IV - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. **(Precedentes)**.
Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 65.957 - PA (2006/0195240-3) (2030)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ANTÔNIO MONTEIRO SANTA ROSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 214, C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. EXAME DE SANIDADE MENTAL. DEMORA NÃO JUSTIFICADA.

Considerando-se que a ação penal se encontra sobrestada, no aguardo da realização de exame de sanidade mental no paciente - preso cautelarmente desde **13/01/2004** - e que referida diligência está agendada para a data de **17/06/2008**, resta configurado o constrangimento ilegal por injustificável excesso de prazo, que, no caso concreto, não pode ser atribuído à defesa. **(Precedentes)**.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 65.996 - SP (2006/0195405-5) (2031)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIEL GOLDMAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO HENRIQUE LARCHER DARGEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. MAJORANTE NÃO PREVISTA PELA LEI N.º 11.343/06. *ABOLITIO CRIMINIS*. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Com a edição da nova lei de tóxicos, vedou-se, expressamente, a concessão da substituição da pena no tráfico ilícito de entorpecentes (art. 44, da Lei n.º 11.343/06). Tal vedação, por ser prejudicial ao réu, não pode retroagir, de modo que na época da condenação não havia qualquer empecilho legal quanto à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado.
3. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratado de crime hediondo. Na hipótese, evidenciado o constrangimento ilegal porque a sentença condenatória negou o apelo em liberdade sem referência a nenhum elemento concreto que justificasse a custódia cautelar, fundando-se, apenas, no caráter hediondo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
4. A Lei n.º 11.343/06, que revogou expressamente a Lei n.º 6.368/76, ao definir novos crimes e penas, não previu a incidência de majorante na hipótese de associação eventual para a prática dos delitos nela previstos. Logo, diante da *abolitio criminis* trazida pela nova lei, impõe-se retirar da condenação do Paciente a causa especial de aumento do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, em obediência à retroatividade da lei penal mais benéfica.
5. Ordem concedida para, concedendo ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, determinando-se, ainda, que o Juízo das Execuções Criminais competente proceda ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. *Habeas Corpus* concedido de ofício para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.182 - SP (2006/0198985-5) (2032)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : AGNALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA (PRESO)



EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14 DA LEI 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE.

I- Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. **(Precedentes).**

II - É cediço que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

III - As peculiaridades da causa - o número de acusados (130), a complexidade do feito, com integrantes do esquema delituoso envolvidos com narcotráfico, lavagem de dinheiro, homicídios, roubos, furtos e associação criminosa - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. **(Precedentes).**

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.237 - RJ (2006/0200171-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALCYR MENEZES PEREIRA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALCYR MENEZES PEREIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 171, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados. **(Precedentes do STF e STJ).**

II - **In casu**, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a fixação da pena-base em **02 (dois) anos e 02 (dois) meses** de reclusão. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.295 - SP (2006/0200576-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROBERTO RAMAZZOTTI PERES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A A DOS S S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA. PREJUDICADO.

Com a superveniência do julgamento da representação oferecida em desfavor do paciente, fica sem objeto o **habeas corpus** que objetiva desconstituir a decisão que determinou a internação provisória do adolescente. **(Precedentes).**

Writ prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.360 - CE (2006/0201546-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ GONZAGA SOARES NETO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SOARES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ GONZAGA SOARES NETO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CALÚNIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - A imunidade prevista no art. 133 da **Lex Maxima**, no art. 142, I, do Código Penal e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 não abrange o crime de calúnia. **(Precedentes do STF e do STJ).**

II - **In casu**, precipitado seria o trancamento da ação penal, por ser impossível a constatação, **de plano**, da atipicidade da conduta, já que as expressões utilizadas **aparentemente** ultrapassam os limites de tratamento admissível no meio forense. **Em princípio, há indicativos** de que as expressões utilizadas ultrapassaram a mera deselegância, adentrando, desta forma, na esfera penal. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.507 - SP (2006/0203210-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDEVALDO DE MEDEIROS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO GROPPPO QUARTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.
2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.608 - SP (2006/0204185-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JÚNIOR CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚNIOR CÉSAR DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O *habeas corpus* não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a argüida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da sua condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

2. A menção genérica e desprovida de fundamentação aos maus antecedentes não se presta a majorar a pena-base, notadamente se o magistrado não demonstra a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado, única hipótese que enseja a incidência da referida circunstância judicial.

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos concretos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 66.779 - RJ (2006/0205729-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UEMERSON ALBEGARIA OLIMPIO
ADVOGADO : BRAZ FERNANDO SANT'ANNA E OUTROS
INTERES. : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente *de per si* para a revogação da benesse.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.793 - RJ (2006/0205780-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DAYSE CELINA SILVEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARINALDO DE SOUZA PORCIANO (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDRE HASEHONER DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. PREJUDICADO.

Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o **habeas corpus** que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa. **(Precedentes).**

Writ prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(2040)

HABEAS CORPUS Nº 67.252 - SP (2006/0212633-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SERGIO SORGI FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO SORGI FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPETRAÇÃO QUE SE TRADUZ EM MERA REITERAÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIORMENTE EXAMINADA.

1. A impetração ora aduzida é mera reiteração da pretensão apresentada nos autos do HC n.º 55.885/SP, no qual teve a ordem denegada por esta Corte.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2041)

HABEAS CORPUS Nº 67.441 - PR (2006/0215664-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LETÍCIA LOPES JAHN
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : VILMAR WASSEM (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO.

Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/2003, não exija mais parecer da Comissão Técnica de Classificação, esse **pode** ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. (**Precedentes do STJ e STF**).

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2042)

HABEAS CORPUS Nº 67.462 - RJ (2006/0215931-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO DE CASTRO FULY - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C P DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE DANO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL. MALFERIMENTO AO ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A internação, medida sócio-educativa extrema, só está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, o que demonstra a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora Paciente, já que não restou configurado na espécie a reiteração no cometimento de outras infrações graves. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida para anular a medida de internação por prazo indeterminado, sem prejuízo de que outra medida mais branda seja aplicada à Paciente, que deverá aguardar a nova decisão em semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2043)

HABEAS CORPUS Nº 67.481 - DF (2006/0216243-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ADILBERTO BARBOSA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12 C/C O ART. 18, IV, DA LEI 6.368/76. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP.

III - "*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*" (Enunciado nº 718 da Súmula do **Pretório Excelso**, DJU de 09/10/2003).

IV - Não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(2044)

HABEAS CORPUS Nº 67.525 - SC (2006/0216419-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SANDRA SPAUTZ GRANEMANN E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SEBASTIÃO CÂNDIDO SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Sendo a impetração dirigida contra a manutenção do cárcere cautelar, com a superveniente sentença absolutória, revogando o decreto de prisão preventiva, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

2. Pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2045)

HABEAS CORPUS Nº 67.533 - SP (2006/0216494-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JONAS MARZAGÃO E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "CANAÃ" E "OVERBOX". CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O decreto de prisão preventiva, na hipótese, demonstra em relação ao paciente os elementos concretos que justificam a medida constritiva, fundamentada na garantia da ordem pública, sobretudo no *modus operandi* da conduta delitiva e na intensa participação do acusado na consecução do sucesso da empreitada criminosa, à luz do disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2046)

HABEAS CORPUS Nº 67.589 - SP (2006/0217365-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RUI CARLOS DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILDETE BRAMBILLA MORAES (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO EM CONJECTURAS E NA GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA.

1. Exige-se concreta fundamentação no decreto de prisão preventiva, com demonstração dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de desrespeito ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. A gravidade do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, *de per si*, o condão de justificar a custódia cautelar. Outrossim, argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, não podem respaldar a prisão provisória, a qual somente poderá ser justificada motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida para revogar a prisão cautelar da ora Paciente, se por outro motivo não estiver presa, a qual poderá aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2047)

HABEAS CORPUS Nº 67.699 - SE (2006/0219124-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FÁBIO NANJI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : EDNALDO BENEDITO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO. CUSTÓDIA CAUTELAR. PRAZO. EXCESSO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É de se reconhecer o excesso de prazo quando a custódia cautelar ultrapassa a pena cominada e não há previsão do encerramento da instrução, sob pena de o Paciente permanecer mais tempo preso provisoriamente, em regime fechado, do que ficaria se fosse efetivamente condenado. Precedentes.

2. Ordem concedida para que o Paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)



(2048)
HABEAS CORPUS Nº 68.067 - SP (2006/0222696-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALFREDO JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER MESSI
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AMPARA NO FATO DE QUE UMA DAS TESTEMUNHAS DECLAROU, EM JUÍZO, QUE TERIA INTERESSE NA CONDENAÇÃO DO PACIENTE. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO FOI UTILIZADA PELO MAGISTRADO PARA EXPOR O JUÍZO DE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VICISSITUDE.

1. A alegação de que o paciente foi condenado com amparo em prova testemunhal nula não procede, pois, na hipótese, pouco importa o fato de a testemunha - genitor da vítima - ter afirmado que teria interesse na condenação do réu, porquanto o seu testemunho sequer foi mencionado ou utilizado pelo magistrado na sentença condenatória.
2. Tem-se, assim, que, a teor do disposto no art. 566, do Código de Processo Penal, "*não será declarada nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.*"
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2049)
HABEAS CORPUS Nº 68.265 - PE (2006/0225309-5)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÔNICA MARIA BATISTA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ CONVOCADO RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 1434164 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DANIEL CLÊNIO SANTOS BARBOSA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA EM MERAS CONJECTURAS E NA GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, necessita da demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, e exige a individualização dos seus fundamentos ao acusado.
2. Argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, não podem respaldar a prisão provisória, a qual somente poderá ser justificada por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos.
3. Precedentes do STJ e do STF.
4. Ordem concedida para revogar a custódia cautelar do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada. Com amparo no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da presente decisão aos co-réus Orlando Aguiar de Oliveira e Daniel Santos Silva, por se encontrarem na mesma situação processual do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão aos co-réus Orlando Aguiar de Oliveira e Daniel Santos Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2050)
HABEAS CORPUS Nº 68.304 - RJ (2006/0226024-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200605903615 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D E DE A V (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MEDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR SEMILIBERDADE ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

Carece de interesse de agir o presente **mandamus**, se o constrangimento ilegal apontado, consistente na imposição de medida de internação em razão da prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, já havia cessado, pela substituição da medida, anteriormente à sua impetração. **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(2051)
HABEAS CORPUS Nº 68.407 - SP (2006/0227221-9)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS VALÉRIO
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI Nº 10.684/2003. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA REFERIDA LEI. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELACIONADOS À PESSOAS FÍSICAS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REQUISITOS COMPROVADOS.

I - Evidenciado ter sido o parcelamento do débito tributário deferido já na vigência da Lei nº 10.684/2005, aplica-se ao caso o disposto em seu art. 9º e §§, afastando-se, assim, a incidência da Lei nº 9.249/95 (**Precedentes**).

II - Embora o art. 9º, **caput**, da Lei nº 10.684/2003 ao tratar da suspensão da pretensão punitiva do Estado em razão do parcelamento do crédito tributário faça referência apenas a pessoa jurídica, é fato que já no art. 1º, § 3º, inciso III do mesmo diploma legal há clara menção ao tratamento a ser dispensado em se tratando de pessoa física, razão pela qual é de se reconhecer, inclusive em relação à esta, os efeitos penais do parcelamento do débito (**Precedentes**).

III - Comprovado, a partir de prova inequívoca, a inserção do débito tributário no programa de parcelamento (**ainda que se trate de débito atribuído à pessoa física**), torna-se possível a suspensão da pretensão punitiva estatal nos exatos termos do art. 9º, **caput**, da Lei nº 10.684/2003.

Habeas corpus parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2052)
HABEAS CORPUS Nº 68.425 - SP (2006/0227717-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA MARIA CARVALHO LOBO (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE AUTORIA.

I - Tendo em vista que a tese do excesso de prazo na instrução criminal não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (**Precedentes**).

II - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade da paciente, em razão do **modus operandi** com que os delitos foram, em tese, praticados. (**Precedentes**).

III - Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. (**Precedentes**). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(2053)
HABEAS CORPUS Nº 68.434 - SP (2006/0227820-6)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FÁBIO PICCINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO GALVÃO DE CASTRO (PRE-SO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO QUE SE TRADUZ AGORA NA IMPOSIÇÃO DA PENA APLICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Com a superveniência do julgamento do recurso de apelação criminal interposto pelo paciente, está esvaziado o objeto do presente *habeas corpus*, no qual se almejava a concessão do benefício de apelar em liberdade.
2. Como os recursos especial e extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, a prisão do paciente se traduz, agora, em pena ser cumprida, pois a eventual interposição destes recursos não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado.
3. Ordem julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2054)
HABEAS CORPUS Nº 68.619 - MS (2006/0230139-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIA IDAMARIS ALVES DE NOVAES

EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS, LEI 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

III - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(2055)
HABEAS CORPUS Nº 68.636 - SP (2006/0230242-8)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO XAVIER DE MOURA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DAS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de majorantes, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso. **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)**. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 68.834 - SP (2006/0232990-0)

(2056)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. IMPETRAÇÃO QUE SE TRADUZ EM MERA REITERAÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIORMENTE EXAMINADA.

1. A impetração ora aduzida é mera reiteração da pretensão apresentada nos autos do HC n.º 70.713/SP, no qual foi concedida a ordem.
2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.232 - RJ (2006/0237785-9)

(2057)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J P DE L DO S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. EXTINÇÃO. MAIORIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para efeito de aplicação das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, leva-se em consideração a idade do menor à data do fato. A liberação obrigatória deve ocorrer apenas quando o menor completar 21 (vinte e um) anos de idade.
2. O Novo Código Civil em vigor não revogou as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.387 - PB (2006/0239921-7)

(2058)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GILBERTO SANTIAGO DE MELO (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

I - Resta devidamente fundamentada a custódia cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do agente, em razão do **modus operandi** da conduta delituosa. **(Precedentes)**.

II - Hipótese em que se verificou que o paciente integrava grupo armado voltado para a prática de crimes de roubo, que empreendeu ação em pequena cidade do interior do Estado da Paraíba, intentando assaltar agência bancária, chegando a manter o delegado e outros agentes policiais presos na cadeia pública para facilitar a empreitada criminosa e a subtrair várias armas de fogo pertencentes ao Estado para serem revendidas em outra unidade da federação. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.441 - MS (2006/0240716-0)

(2059)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MIGUEL S DA CRUZ ARRUDA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO.

I - A fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, nos termos do art. 59 do CP **(Precedentes)**. II - Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base do crime de receptação qualificada e definida a sanção em patamar superior a 4 (quatro) anos, é apropriado, a princípio, o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade **(Precedentes)**. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.621 - MG (2006/0243581-2)

(2060)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VICENTE LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA PONTE E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VICENTE LOURENÇO RODRIGUES (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. SUSPEIÇÃO DE JURADO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Observa-se, na hipótese, que a arguição de suspeição da jurada não foi suscitada no momento oportuno pela defesa do paciente, tornando-se a irregularidade, como bem asseverou o acórdão impugnado, preclusa.
2. Com efeito, a defesa deveria ter argüido oralmente o vício logo após o sorteio do corpo de jurados, a teor do disposto no art. 459, § 2.º, do Código de Processo Penal. Todavia, nada foi suscitado, no momento oportuno, convalidando-se, assim, nos termos do art. 571, inc. VIII, do Código de Processo Penal, a participação da jurada, ora impugnada, no corpo de deliberação.
3. A alegação de suspeição do magistrado, ora aduzida, não foi suscitada e tampouco debatida no acórdão impugnado, razão pela qual a sua análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, implicaria em vedada supressão de instância, mormente porque, como bem salientou a impetração, a matéria tão-somente agora está sendo discutida pelo Tribunal de Justiça, em sede processual própria.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.741 - PE (2006/0244859-6)

(2061)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALDO JORGE PEREIRA PASSOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente no crimes societários, isso não significa que o **Parquet** possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a conduta a ele imputada.

II - O simples fato de o paciente ser sócio da sociedade empresária não autoriza a **persecutio criminis in iudicio** por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade se sócio, porquanto a inobservância de tal ônus por parte do órgão acusador ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.748 - PR (2006/0244917-7)

(2062)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GEOVANEI LEAL BANDEIRA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DOUGLAS FARIAS RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo. **(Precedentes)**.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.756 - RN (2006/0244963-4)

(2063)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA DA PENHA BATISTA DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060040428 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : DAMIÃO SANTIAGO FERNANDES (PRE-SO)



EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III, E IV, DO CP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 64-STJ

"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" **(Súmula nº 64-STJ)**. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.982 - PE (2006/0246594-0) **(2064)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PAULO GOMES VENTURA CHAVES (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 1º, INCISOS I, III, V E XIV DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E ARTIGOS 89 E 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS. QUADRO INALTERADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE.

I - Considerando que a controvérsia relativa à ausência de fundamentação no decreto de prisão preventiva já foi apreciada no **HC 41.777/PE**, perdeu o objeto, neste ponto, o presente **writ**.
II - A análise da alegação da superveniência de fatos novos a ensinar o reexame da decisão anterior acerca da prisão cautelar, sob o fundamento de que "*os fatos elencados na denúncia foram alterados na prestação de contas anual*", bem como de que "*o Paciente, conforme documentos em anexo, apresentou defesa administrativa perante o Tribunal de Contas do Estado, e aguarda sua apreciação*", **não des-natura** a necessidade da prisão cautelar, porquanto as mencionadas alegações **não se referem a todos** os fatos imputados pela exordial acusatória ao paciente. Fatos estes que em conjunto motivaram o decreto da segregação cautelar e que não podem, para efeito de revogação desta medida, serem ignorados, como pretende o impetrante.
III - As peculiaridades da causa - a complexidade, o número de acusados, os procedimentos instrutórios por cartas precatórias etc. - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal. **(Precedentes)**.
Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 06 de março de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.889 - SP (2006/0258488-0) **(2065)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : RENATA DE CARLIS PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSANGELA APARECIDA VITOR (PRE-SA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO EM FLAGRANTE LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.
1. Constatada a concessão de alvará de soltura à ora Paciente, perde seu objeto o presente *writ* que visava o relaxamento da prisão em flagrante.
2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.228 - SP (2006/0262428-7) **(2066)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E DA C O (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMI-LIBERDADE NEGADA EM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
1. Não existe constrangimento ilegal na decisão decisão judicial que mantém medida sócio-educativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à concessão da medida de semi-liberdade, diante do princípio do livre convencimento do juízo. Precedentes do STJ.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.229 - SP (2006/0262433-9) **(2067)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D R DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIMES DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMI-LIBERDADE NEGADA EM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
1. Não existe constrangimento ilegal na decisão decisão judicial que mantém medida sócio-educativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à concessão da medida de semi-liberdade, diante do princípio do livre convencimento do juízo. Precedentes do STJ.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.500 - SP (2006/0265469-4) **(2068)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEYTON LUIZ DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.
2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ordem concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.553 - RS (2006/0266003-2) **(2069)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : HUGO DAVID GONZALES BORGES
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORDÃO BORGES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL.
1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.
2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.028 - DF (2006/0270755-0) **(2070)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EZAÚ HENRIQUE DA SILVA SANTOS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 214, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO.
Para efeito de apreciação em sede de **writ**, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez com a devida fundamentação.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(2071)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 331.278 - SP (2001/0079244-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ANDRÉ INÁCIO DA LUZ
PROCURADOR : WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INAPLICÁVEL O ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O Embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do cabimento dos embargos de declaração (art. 619 do Código de Processo Penal). Nesse contexto, vislumbra-se que os aclaratórios apenas denotam o inconformismo da parte em relação ao desfecho da lide e sua pretensão de modificá-lo, o que não se coaduna com a via eleita.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2072)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 522.803 - SC (2003/0046103-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUIZ VALTER CORREA
ADVOGADO : FRANCISCO SARAIVA PENA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO NO SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 256 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se aplica o sistema de "protocolo integrado" aos recursos dirigidos a esta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula n.º 256 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente da Corte Especial.
2. O recurso especial se submete ao duplo juízo de admissibilidade. Assim, mesmo que o Tribunal *a quo* julgue comportar trânsito o recurso interposto, é obrigatório novo exame por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2073)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 544.246 - MG (2003/0096699-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA BOAVENTURA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal *a quo* julgar o recurso integrativo. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2074)

RECURSO ESPECIAL Nº 545.279 - PB (2003/0080200-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ABDIAS DA SILVA DE SÁ
ADVOGADO : DORIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : FREDERICO AUGUSTO LEOLPOLDINO KOEHLER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. EMPREGADO PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DAS PARCELAS PRESCRITAS. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS.

1. Tendo a sentença exequênda expressamente determinado a incidência da prescrição quinquenal, é inviável a rediscussão da matéria, em sede de execução, sob pena de flagrante ofensa ao instituto da coisa julgada material. Precedente.
2. Os precedentes colacionados pelo Recorrente não se prestam para comprovar a existência de dissenso jurisprudencial, a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c, na medida em que não possuem a necessária similitude fática com o acórdão hostilizado.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2075)

RECURSO ESPECIAL Nº 577.066 - SC (2003/0156496-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS CONTREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARCIA GRISOTTI
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.112/1990. RENOVACÕES DA CONTRATAÇÃO NA SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 8.745/1993. APLICABILIDADE DA *NOVATIO LEGIS*. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. 12% AO ANO.

1. Os contratos temporários celebrados pela Administração Pública após o advento da Lei n.º 8.745/93 devem observar o novo regime.
2. Desse modo, ainda que a contratação tenha ocorrido nos termos da Lei n.º 8.112/90, a Administração não poderia aditar o contrato primário com base na lei revogada. Em verdade, a UFSC deveria ter celebrado um novo contrato, respeitando os dispositivos contidos na Lei n.º 8.745/1993 - legislação que passou a regulamentar a contratação temporária no serviço público -, em obediência ao princípio da legalidade.

3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2076)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 579.384 - CE (2003/0152410-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENEZES ORTEGA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : GERARDO COELHO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ANA CAROLINA VASCONCELOS ALCÂNTARA (MENOR)
REPR.POR : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO : FRANCISCO FREIRES BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. O art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não contempla a hipótese de agravo regimental contra acórdão de Turma desta Corte, sendo inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade, por restar caracterizado o erro grosseiro. Precedentes.
2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2077)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 588.955 - RJ (2003/0162409-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE
EMBARGANTE : DAVID FISCHER
ADVOGADO : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TATSUO MATSUMOTO
INTERES. : TOSHIO TAKAGI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APOSTADA.

Inexiste a apontada omissão tendo em vista que acórdão embargado não se esquivou de enfrentar às questões levantadas na fase recursal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).



(2078)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 612.330 - SP (2003/0212480-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CNGA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GLÓRIA NAKO SUZUKI E OUTRO
AGRAVADO : PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AIBSZYC E OUTRO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ. Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, falta de prequestionamento da matéria referente ao art. 165, do Código de Processo Civil e de atendimento dos requisitos do art. 255, do RISTJ. Exegese do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2079)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 627.868 - SP (2004/0126304-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MÁRIO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ELIAS ARCELINO CAETANO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO DA SILVA PRADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 258, do Regimento Interno desta Corte, embasam a interposição de agravo contra decisão monocrática, sendo inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado. 2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e jurisprudência acerca do recurso cabível. 3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2080)
RECURSO ESPECIAL Nº 638.003 - PR (2004/0031224-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ADÃO JOSÉ MATOZO (PRESO)
ADVOGADO : ZANI DALTON FARAH

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos, o Tribunal do Júri tem liberdade para escolher uma das versões verossímeis, ainda que esta não seja eventualmente a melhor decisão. 2. Anula-se o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório existente, dão sua valoração subjetiva sobre a futilidade da condutudo do acusado. Precedentes. 3. Recurso provido para, cassando o Acórdão recorrido, restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2081)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 650.730 - RS (2004/0041396-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : FLÁVIO ROGÉRIO VIEIRA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. DESINTERESSE PENAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 83 DO STJ. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. *In casu*, não se verificam tais hipóteses. 2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2082)
RECURSO ESPECIAL Nº 655.946 - DF (2004/0060009-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MOUZANEL CAMPOS MOURA
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso provido para determinar o prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2083)
RECURSO ESPECIAL Nº 663.722 - SP (2004/0069837-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO DONIZETTI POSSAR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALLO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A pretensão recursal de condenação do Réu, em vista da alegada suficiência das provas dos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2084)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 667.858 - RJ (2004/0082156-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTIANO VENICIUS COSTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO BOSSIO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2085)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.573 - RJ (2004/0105553-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA SILVA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. Falta à agravante interesse recursal, uma vez que já houve provimento jurisdicional favorável acerca da possibilidade de serem compensados com o índice de 28,86% eventuais reajustes já concedidos aos recorridos. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(2086)
EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.503 - AL (2005/0123957-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FRANÇA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
EMBARGADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 2. A hipótese em tela evidencia a renitência do causídico, que reitera embargos de declaração sob os mesmos fundamentos do recurso anterior, extrapolando o justo interesse recursal e manifestamente protelando o desfecho do processo. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2087)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 698.268 - DF (2004/0152231-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO CESAR SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LAURA REGINA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEI N.º 4.878/65. LEI LOCAL. ART. 2.º, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/42. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I- O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Não havendo resposta da Administração, o prazo prescricional permanece suspenso.

II- A Lei n.º 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Civis do Distrito Federal, embora seja formalmente lei federal, trata de matéria local, sendo, portanto, vedada sua apreciação por esta c. Corte na via do recurso especial. Precedentes.

III- Restou ausente o prequestionamento do art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(2088)
RECURSO ESPECIAL Nº 700.356 - BA (2004/0150368-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ENOQUE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. DISPENSA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. O defensor dativo substitui o constituído no ato para o qual o advogado escolhido pelo réu, regularmente intimado, não se faz presente. Logo, se o advogado constituído não foi intimado para se manifestar sobre a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia, o defensor dativo nomeado para a audiência de inquirição de testemunhas não poderia delas desistir, sob pena de violar a ampla defesa e o direito do réu de ser defendido por advogado de sua livre escolha.

2. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade do processo a partir da dispensa da oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo advogado constituído do Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2089)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.318 - PB (2004/0158343-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : CLÓVIS MARTINS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF/PB
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida, qual seja, a falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2090)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.189 - SC (2004/0166297-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-VÃO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PROCURADORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - UNASLAF
ADVOGADO : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART, 535, CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356, DO STF.

I- Os embargos de declaração, instrumento hábil a sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado (art. 535, CPC), excepcionalmente utilizado para fins de prequestionamento, não se prestam a possibilitar o rejuízo da causa.

II- As matérias atinentes à extinção do processo pela transação, suscitadas no recurso especial, não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação por ausência de prequestionamento.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2091)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.833 - SC (2004/0169474-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MANOEL IVO MARCOS
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS EDUARTE REOLON E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALICERÇADO EM FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamento infraconstitucional, resta desnecessário o manejo do recurso extraordinário.

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2092)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 710.720 - RS (2004/0177278-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : LUCIMAR DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ART. 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. *In casu*, não se verificam tais hipóteses.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2093)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 713.949 - RN (2005/0003044-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA MEYRE DE ABREU LEITE BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE.

1. Incide a Súmula n.º 284 da Suprema Corte, quando o Recorrente limita-se a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2094)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.253 - GO (2005/0189854-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARLY SANDRA CARVALHO RAMOS
ADVOGADO : MAURÍCIO PIRES DE BARROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28, § 5.º, DA LEI N.º 8.038/1990.

1. Recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em face dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O agravo regimental, em matéria criminal, deve ser interposto dentro do prazo de 5 (cinco) conforme estabelece o art. 28, § 5.º, da Lei n.º 8.038/1990.

3. Agravo regimental não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2095)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 731.252 - RN (2005/0037744-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMÉRICO MAIA NETO
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. I - As matérias suscitadas no recurso especial não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação por ausência de prequestionamento. II- Encontra-se deficiente em sua fundamentação o recurso especial que não indica especificamente qual artigo foi vulnerado pelo v. acórdão **a quo**, com a clara exposição acerca de em que consistiu a alegada violação. Entendimento da Súmula nº 284/STF. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2096)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.810 - SP (2005/0076770-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS
EMBARGADO : ELZA SATIE HANAOKA KUABARA
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, a embargante, à conta de erro material no **decisum**, pretende o reexame da matéria já decidida. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2097)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.593 - DF (2005/0092557-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DIACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : IZELMAN INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356, DO STF. As matérias suscitadas no recurso especial, referentes aos arts. 4º, 273, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil, e 12, § 1º, da Lei nº 8.112/90 não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação por ausência de prequestionamento. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2098)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.221 - RJ (2006/0048928-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28, § 5.º, DA LEI N.º 8.038/1990. 1. O agravo regimental, em matéria criminal, deve ser interposto dentro do prazo de 5 (cinco) conforme estabelece o art. 28, § 5.º, da Lei n.º 8.038/1990. 2. A tempestividade do agravo regimental interposto via fac-símile é aferida com base no registro do protocolo da Seção de Protocolo de Petições desta Corte Superior. 3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2099)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.131 - CE (2006/0089240-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WILLES DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : GERALDO DE QUEIROGA LOPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RESOLUÇÃO N.º 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A EC n.º 45/2004 acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal de 1988, o qual estabeleceu que "*a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente*". 2. De acordo com a Resolução n.º 08 do CNJ, publicada em 06/12/2005, os Tribunais de Justiça dos Estados **poderão**, por meio de deliberação do Órgão Competente, suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. 3. Em sede de agravo de instrumento, deve o Agravante colacionar documento hábil a comprovar a suspensão do prazo recursal nos Tribunais de 2ª Instância, durante o período 20/12/2005 a 06/01/2006, de modo a tornar viável a aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, nos termos das Súmulas n.ºs 288 e 639 do STF. 4. Constitui dever da parte, quando da protocolização do agravo, instruir corretamente o instrumento, de modo a comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedentes. 5. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno, em face da preclusão consumativa. 6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2100)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.828 - PE (2005/0129089-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : RINALDO FERRAZ PEREIRA LISBÔA
ADVOGADO : ANDRÉA BRITO LUSTOSA DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356, DO STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. I- As matérias atinentes à existência dos fundamentos para a concessão da segurança, suscitadas no recurso especial, não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação por ausência de prequestionamento. II - Emitir juízo quanto ao acerto do d. acórdão atacado, que entendeu ser o impetrante merecedor da reserva de vaga nos quadros da Polícia Militar, implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é obstaculizado pela Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2101)

RECURSO ESPECIAL Nº 773.497 - DF (2005/0132988-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ALEXANDRE AFONSO DE ALARCÃO
RECORRIDO : EMERSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I E IV, E ART. 159, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Não configuração hipótese de concurso material, se as condutas delituosas foram praticadas em um mesmo contexto fático, e contra as mesmas vítimas, de forma a ficar o delito de roubo absorvido pelo de extorsão mediante seqüestro. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(2102)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.455 - DF (2006/0099532-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. 2. O traslado da certidão de intimação constitui peça de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos das Súmula n.ºs 223/STJ e 288/STF. 3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2103)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 777.405 - GO (2006/0091639-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES.

1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.
2. As contra-razões ao recurso especial ou certidão que comprove a sua inexistência constitui peça de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravado de Instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Agravado Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2104)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.989 - RJ (2005/0155745-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO MESTIERI E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 22, **CAPUT**, DA LEI Nº 7.492/85. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. ESPECIAL FIM DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. DEFINIÇÃO DO DOMICÍLIO DO ACUSADO. QUESTÃO CONTROVERSA QUE EXIGE PARA O SEU DESLINDE EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

Se a **imputatio facti**, em eventual crime previsto no art. 22, **caput**, da Lei nº 7.492/85, não demonstra o elemento subjetivo especial do tipo, a saber, o *fim de promover evasão de divisas do País*, então a denúncia é inepta, dada a inobservância ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, qualquer conclusão em sentido contrário ao entendimento adotado pelo e. Tribunal **a quo**, mormente em relação à determinação do domicílio do recorrido à época dos fatos, no caso, demandaria, necessariamente o revolvimento do material fático-probatório existente nos autos o que, à toda evidência, esbarraria no óbice intransponível da súmula nº 7/STJ. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. TATIANA DE CARVALHO COSTA (P/ RECDO)

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(2105)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.646 - RR (2005/0160994-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTROS

EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO : STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Na espécie, o embargante, à conta de omissão no v. **decisum**, pretende o reexame da matéria já decidida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - É pacífico que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses levantadas pelas partes, se entender que a decisão encontra-se devidamente fundamentada de acordo com o seu livre convencimento.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(2106)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 786.960 - PE (2006/0130727-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTROS

EMBARGADO : QUITÉRIA MACHADO LEITE
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, enfrentando todas as questões suscitadas no recurso, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de afastar a aplicação do art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/94 no caso de revisão de pensão.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2107)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.103 - SC (2005/0175283-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VITAL THONSEN E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida.

Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2108)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 792.880 - RJ (2005/0180220-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALEXANDRE DUTRA DE FARIA E OUTROS

ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.690/2000. CONDIÇÃO. INATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. MATÉRIA NOVA. PRECLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.
2. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar se os Autores preenchem ou não os requisitos estabelecidos pelo Decreto n.º 3.690/2000 para o reenquadramento dos militares, em face da vedação contida no enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2109)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.277 - DF (2006/0143757-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : OSMAR NEVES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da **questio facti** (**Súmula nº 7/STJ**).

Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(2110)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.919 - DF (2005/0187633-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADALMI NOGUEIRA DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ.

Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, falta de prequestionamento das matérias referentes aos arts. 3º, da Lei nº 8.911/94, 3º, da Lei nº 9.624/98, 2º, da Lei nº 6.732/79, 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, 14, § 2º, 15, da Lei nº 9.421/96, 3º, da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e o entendimento pacífico desta e. Corte no sentido de que as parcelas de quintos, incorporadas à remuneração do servidor, a partir da sua conversão em vantagem pessoal nominalmente identificadas, com o advento da Lei nº 9.527/97, devem ser corrigidas, exclusivamente, pelos índices de reajuste geral da remuneração dos servidores públicos federais. Exegese do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.

Agravado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2111)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.112 - RS (2005/0190934-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA REGINA PAIVA DUARTE
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 28,86% SOBRE A RAV (RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL). FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

I- As matérias suscitadas no recurso especial, referentes à incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV (Retribuição Adicional Variável), não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação por ausência de prequestionamento. Súmula nº 282/STF.

II- Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 283/STF na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida.

Agravado regimental desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.303 - SP (2005/0191044-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTROS
AGRAVADO : JOEL FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ORLANDO PIVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.
1. O servidor público em atividade poderá gozar a licença-prêmio a qualquer tempo, enquanto mantida a relação de trabalho com a Administração Pública. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.931 - RS (2005/0196164-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ADAIL FERNANDO SOARES UMPIERRE E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado; hipóteses estas inexistentes no caso em tela.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.267 - RJ (2005/0196674-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALAIR JOSÉ REIS E OUTRO
ADVOGADO : PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA. SÚMULA Nº 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA.
I - É inviável agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ). **In casu**, reconhecido que o e. Tribunal **a quo** examinou e decidiu fundamentadamente a controvérsia no que tange à fixação dos honorários com base no contexto fático-probatório dos autos, caberia à agravante infirmar especificamente o fundamento dessa conclusão.
II - Não são premissas incompatíveis o fato de a decisão agravada entender inexistir omissão no acórdão do e. Tribunal **a quo** e o fato de não ter havido o prequestionamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados, requerido nos declaratórios que foram rejeitados, uma vez que o e. Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida, não estando o magistrado obrigado a se manifestar em conformidade com as teses suscitadas pelas partes, ademais quando já houver encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 802.223 - RJ (2005/0201873-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : RITA DE CASSIA IELLANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
EMBARGADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLÁCIDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ.
I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de contradição no **decisum**, pretende o reexame da matéria já decidida.
II - A via do recurso especial não é própria para o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, nos exatos termos do enunciado nº 7 da Súmula dessa c. Corte. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.455 - SP (2005/0202852-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA SANTANA DE OLIVEIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO À GENITORA DOS RECORRENTES. COMPROVAÇÃO POR PLANILHAS EMITIDAS PELA DATAPREV. EMPRESA PÚBLICA CRIADA PARA TAL FINALIDADE. FÉ PÚBLICA. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência possui caráter preventivo, e não corretivo, devendo ser suscitado pelas partes quando do oferecimento das razões do recurso especial, nas contra-razões ou até o julgamento do apelo nobre. Na hipótese em apreço, o pleito é extemporâneo, vez que foi formulado apenas em sede de agravo regimental.
2. Ademais, *"a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto."* (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990.)
3. O entendimento invocado nas razões do presente recurso não reflete a moderna jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que as planilhas de cálculos emitidas pela DATAPREV, por serem expedidas por entidade estatal criada para tal finalidade, merecem fé pública, até que se prove o contrário, constituindo documento hábil para demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Precedente da Terceira Seção.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 803.396 - PE (2005/0205875-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADA ISABELA SARAIVA LANDIM E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
I- Encontra-se deficiente em sua fundamentação o recurso especial que não indica especificamente qual artigo foi vulnerado pelo v. acórdão **a quo**, com a clara exposição acerca de em que consistiu a alegada violação. Entendimento da Súmula nº 284/STF. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.293 - RS (2006/0183531-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLARECI TEREZINHA RIBAS LUNDIN E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMPESTIVIDADE.
1. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, o Agravante o interpõe após o quinquídio previsto no art. 545 do Código de Processo Civil, contado em dobro por se tratar da Fazenda Pública.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.426 - BA (2006/0176493-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : JAILTON DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. ARTS. 267, INCISO I, 282 E 1.068, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA.
1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
2. Não subsiste o argumento de negativa de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.
3. As matérias insertas nos arts. 267, inciso I, 282 e 1.068, do Código de Processo Civil - questões relativas à nulidade -, não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal *a quo*, atraindo o óbice da Súmula 211 desta Corte Superior de Justiça.
4. O suposto dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais.
5. A inversão do julgado demandaria o exame de matéria constitucional, o que refoge à competência desta Corte.

6. O Agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2120)

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.461 - RJ (2006/0179291-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : WANDERLEY DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. *In casu*, não se verificam tais hipóteses.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2121)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.346 - SP (2006/0006892-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO CÂNDIDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. O servidor público em atividade poderá gozar a licença-prêmio a qualquer tempo, enquanto mantida a relação de trabalho com a Administração Pública. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2122)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.194 - SP (2006/0009184-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTROS
AGRAVADO : JUSTINO PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. O servidor público em atividade poderá gozar a licença-prêmio a qualquer tempo, enquanto mantida a relação de trabalho com a Administração Pública. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2123)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.892 - SP (2006/0191569-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WANDA APARECIDA PEDROSO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ROSA RODRIGUES SEABRA
ADVOGADO : SYLAS RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE NESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Não se aplica o sistema de "protocolo integrado" aos recursos dirigidos a esta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula n.º 256 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2124)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 812.103 - SP (2006/0199845-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LAERCIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, o Agravante o interpõe após o quinquídio previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2125)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.180 - SP (2006/0200321-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BENEDITO ANTÔNIO DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE ATÊSTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE COMPROVA SUSPENSÃO DOS PRAZOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-VINCULAÇÃO ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça não está vinculada às decisões proferidas pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade do recurso especial, pois trata-se de um juízo perfunctório não-vinculativo.
2. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.
3. Deve o Agravante fornecer os elementos necessários para a aferição da tempestividade do agravo, quando da formação do instrumento, na medida em que cabe a este Superior Tribunal de Justiça tal mister, sendo descabida a comprovação extemporânea, em face da ocorrência da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2126)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.654 - PE (2006/0205215-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISRAEL GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo sido suscitados, nas razões do apelo raro, os temas relativos à limitação temporal e à prescrição do fundo de direito, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2127)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.464 - SP (2006/0214330-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTROS
AGRAVADO : WALTER GUSMÃO
ADVOGADO : NICOLA ANTÔNIO PINELLI E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA PERICIAL DESCONSIDERADA. VALORAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de hipótese onde há mera valoração do laudo pericial que reconheceu o nexo causal e a redução da capacidade laborativa do obreiro, não há falar em incidência da Súmula n.º 07 desta Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2128)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.666 - SP (2006/0211614-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
PROCURADOR : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ODAIR MARCELO SANSÃO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ODAIR MARCELO SANSÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Obsta o conhecimento do agravo de instrumento a ausência de cópia legível da protocolização do apelo raro, uma vez que impede a verificação de sua tempestividade por esta Instância Superior.
2. Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 828.469 - RS (2006/0049466-4) (2129)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CYLLENIO CESAR TERRA NETTO
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º DA LEI N.º 11.033/2004. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL.

1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa suprallegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

2. Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004, como limite para extinção do crédito fiscal.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.575 - CE (2006/0254192-6) (2130)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS DUARTE
ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR RURAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído pela carteira de filiação a sindicato dos trabalhadores rurais, bem como pelo comprovante de pagamento de mensalidade ao respectivo sindicato. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.115 - RS (2006/0087720-5) (2131)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROGÉRIO DALTRO KNUTH
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD E OUTROS
AGRAVADO : O CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. CARIMBO DO PROTOCOLO.

I - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do CPC.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a aferição da tempestividade dos recursos é feita por meio do carimbo do protocolo.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.163 - SP (2006/0088902-0) (2132)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ VALDÁRIO COELHO
ADVOGADO : JANUÁRIO ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.868 - PB (2006/0092098-9) (2133)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTROS
EMBARGADO : LUCIVALDO DUARTE DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, os embargantes, à conta de omissão no decisum, pretende o reexame da matéria já decidida.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.237 - DF (2006/0110977-9) (2134)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANDRÉ NAPOLI DE NARDIELLO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO. MATÉRIA DE DIREITO. DISPENSA. REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. INADMISSIBILIDADE.

I. É possível a dispensa de revisão no julgamento de apelação cível em que a matéria versada no recurso é predominantemente de direito e houver previsão regimental para tanto. Precedentes do STJ.

II - Não há ofensa a coisa julgada se o que restou decidido por v. acórdão desta e. Corte em Mandado de Segurança, foi integralmente cumprido pela Administração. Na espécie, foi reconhecido o direito à nomeação de candidato a concurso público, que, posteriormente, foi efetivamente nomeado.

III - É inadmissível o recurso especial, inclusive pela alínea 'c', quando o tema inserto na norma apontada como violada carece de prequestionamento. No caso, o artigo 159 do Código Civil de 1916. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

IV - "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320/STJ).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.607 - SC (2006/0103859-8) (2135)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : DJALMA MORAES
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no **decisum**, pretende o reexame da matéria já decidida.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.643 - SE (2006/0102027-9) (2136)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : FRANC LANDE SOARES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

Patente a intempestividade do recurso, uma vez que a decisão agravada foi publicada no DJU de 26.10.06 (fl. 309), sendo que o presente recurso só foi protocolizado em 13.11.06 (fl. 313), ou seja, dezoito dias depois.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.777 - RS (2006/0134494-6) (2137)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : LUCÍDIO MILANI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no decism, pretende o reexame da matéria já decidida. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.049 - PR (2006/0098696-8) (2138)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SANDOR SOHN
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : JOSÉ ROBSON DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO.

I - Incide o enunciado nº 284 da Súmula do c. STF quando o recorrente não particulariza, de forma clara e objetiva, os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido.

II - A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.357 - RJ (2006/0114882-1) (2139)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (enunciado nº 126 da Súmula desta e. Corte). Na hipótese, o v. acórdão sustenta-se nos artigos 226 e 227, da Constituição Federal, inatacados na via do recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.629 - PR (2006/0137519-8) (2140)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS
AGRAVADO : ELZA MIECO ODA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DESTA CORTE.

1. A Agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 182 desta Corte Superior.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.372 - SP (2006/0124155-3) (2141)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ADELMO PARIS GONÇALVES
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 258, do Regimento Interno desta Corte, embasam a interposição de agravo contra decisão monocrática, sendo inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.
2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.090 - AL (2006/0125624-7) (2142)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTROS
AGRAVADO : SIDJÂNIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, por não haver entre eles comunhão de interesses, vez que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida. Precedentes do STJ. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.321 - SP (2006/0138094-2) (2143)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FRANCISCO JOÃO PONCIDÔNIO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 865.277 - MG (2006/0145504-0) (2144)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : WALTER COSTA GALVÃO
ADVOGADO : JÚLIO MACIEL PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL ANTES MESMO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEX MITIOR. ART. 34 DA LEI Nº 9249/95.

De acordo com o insculpido no art. 34 da Lei nº 9249/95, na dicção da douta maioria da 3ª Seção, extinta está a punibilidade com o deferimento do parcelamento, perdendo, a matéria, a partir daí, interesse penal. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.253 - SP (2006/0157309-3) (2145)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO SOATO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (enunciado nº 126 da Súmula desta e. Corte). Na hipótese, o v. acórdão sustenta-se no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, inatacado na via do recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.404 - SP (2006/0161060-0) (2146)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS
EMBARGADO : CRAINIS ALVES MARTORELLI E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.263 - RJ (2006/0164501-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BENEDITO FRANCISCO
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo ou anterior concessão de auxílio-doença, como no caso dos autos, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, e não a data da citação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.002 - SP (2006/0182037-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALICERÇADO EM FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamento infraconstitucional, resta desnecessário o manejo do recurso extraordinário.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.631 - RN (2006/0185326-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NAZARENO QUEIROZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ.

Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.106 - SP (2006/0195829-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : THEONIR FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GIULIANO CORRÊA CRISTÓFARO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ISADORA RÚPOLO KOSHIBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 182 desta Corte Superior.

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.680 - RS (2006/0204486-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO ARY SEEGER
ADVOGADO : ANNE RERIN E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 que alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual traduz-se em concessão de aumento, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.224 - RS (2006/0203189-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DENILSON GODOI GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HIPÓTESE VERTENTE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste tese defensiva acerca de suposta violação ao art. 109 do Código Penal, atraindo a incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Aplica-se o instituto da prescrição aos atos infracionais praticados por adolescentes, uma vez que as medidas sócio-educativas, a par de sua natureza preventiva e reeducativa, possuem também caráter retributivo e repressivo. Precedentes desta Corte.

3. No caso ora em tela, todavia, não transcorreu período de tempo suficiente à configuração da prescrição superveniente.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(2153)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.968 - PE (1997/0067550-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS CAVENDISH MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. REGIME JURÍDICO DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 13/95. PARCELA AUTÔNOMA. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO. ADIN 199/PE.

1. Como consequência direta da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 199/PE, do inciso XVII do artigo 98 da Constituição do Estado de Pernambuco, evidenciou-se a ausência de direito líquido e certo dos recorrentes à vinculação do adicional de estabilidade financeira aos reajustes concedidos ao valor da gratificação ou comissão percebida a qualquer título. Prevalência do disposto na Lei Complementar nº 13/95, que transformou aquele adicional em parcela autônoma.

2. "Conforme a jurisprudência desta Corte, não se constitui ofensa ao direito adquirido as novas considerações inseridas pelo art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 13/95, que transformou o adicional de estabilidade financeira assegurado aos servidores inativos em parcela autônoma, vedando a sua vinculação." (RMS 16.185/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 1/9/2003)

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2154)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.303 - RS (1998/0077135-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JUSSARA CONSTANCA SIMÃO LISBOA
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA ESTRANHA, NÃO DEBATIDA NO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Incabíveis os embargos declaratórios, para que esta Corte se pronuncie sobre matéria estranha ao processo. Precedentes.

2. A questão relativa à boa-fé da embargante no recebimento dos valores restou decidida, inexistindo omissão a ser sanada no acórdão impugnado.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2155)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.307 - SC (1998/0077140-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : DOMINGOS SATURNINHO ANTÔNIO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : OSMAR JOSÉ NORA E OUTROS

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBTENENTES. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE REMUNERAÇÃO PARITÁRIA CONCEDIDA AOS OFICIAIS. DIREITO DE EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSTOS DISTINTOS.
1. Os subtenentes, ao passarem para a inatividade, não obstante terem obtido majoração no valor do soldo, não foram promovidos a Oficiais e, por isso mesmo, não fazem jus às vantagens próprias da patente, dentre elas, a Gratificação Complementar de Remuneração Paritária, instituída pelo art. 10º da Lei nº 9.487/95, regulamentada pela LC nº 137/95, aos titulares dos postos de Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, Tenente e Aspirante da Polícia Militar de Santa Catarina. Precedentes.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2156)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.056 - GO (1999/0069187-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DUARTE MENDES
EMBARGADO : LINDOLFO DE MAGALHÃES DIAS
ADVOGADO : APARECIDO BARRIOS COSTA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2157)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.282 - TO (1999/0096199-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : ALMIR DE CIRQUEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : MARCO PAIVA OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AFASTADA A OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em nulidade.
2. O direito ao auxílio-transporte, por se tratar de verba indenizatória devida ao servidor em atividade com a finalidade de cobrir os custos de sua condução quando do exercício de sua funções, não se incorpora aos proventos de aposentadoria. Precedentes.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2158)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.795 - DF (2000/0029146-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : VALMIR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS : ARLETE MARIA PELICANO E OUTRO SEBASTIÃO JOSÉ LESA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA GORETE COSME

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO COM JUSTA CAUSA. LEI Nº 4.878/65. NÃO-APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73,V, DA LEI Nº 9.504/97 (LEI ELEITORAL).
1. De acordo com o artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 é vedado ao agente público em campanha eleitoral aplicar a pena de demissão sem justa causa ao servidor público nos três meses que o antecederem e até a posse dos eleitos.
2. Na espécie, contudo, restou evidenciada a justa causa na demissão do impetrante, demitido do cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal devido à prática de crime contra o patrimônio, apurado em processo administrativo disciplinar, consubstanciado na aquisição de veículo com alienação fiduciária e, mediante fraude, na retirada desse gravame da sua documentação, revendendo-o a terceiro, em prejuízo do alienante.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no Julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves acompanhando a Relatoria, sendo seguido pelos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2159)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.012 - PE (2001/0035670-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ALDECY BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ MOURA FERREIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESAO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.
1 - O servidor que adere a plano de demissão voluntária, deixando, portanto, de pertencer aos quadros da Administração Pública, não tem o direito de requerer a aposentadoria estatutária.
2 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

(2160)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.610 - MG (2001/0101576-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : ROSENI APARECIDA DE OLIVEIRA VILELA
ADVOGADO : EBER CARVALHO DE MELO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

(2161)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.574 - MG (2002/0035620-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : MARCELO NUNES NEVES
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.



1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.118 - RJ (2002/0087085-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ELOISA DE TÁVORA MODESTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 25.959/2000. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADO.

1. Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente não ataca os fundamentos basilares do acórdão recorrido.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.169 - SC (2003/0052072-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : LEANDRO VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Acórdão embargado proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o encerramento do concurso público torna sem objeto o mandado de segurança impetrado com o objetivo de questionar o indeferimento da inscrição definitiva do candidato.

3 - Precedente do Supremo Tribunal Federal.

4 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.678 - MG (2003/0234130-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : ROSARINHA DE FÁTIMA SANTOS COELHO
ADVOGADO : FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.664 - RJ (2005/0192926-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DAVID HORA LOBATO (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 111 DA LEI N. 7.210/84. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. REGIME ABERTO. RECLUSÃO E DETENÇÃO. ORDEM DE CUMPRIMENTO. TRANSFERÊNCIA DIRETA PARA O REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de várias condenações a penas privativas de liberdade determinam a soma ou a unificação das penas para o fim do estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena.

2. A Lei das Execuções Penais não trata especificamente da hipótese da soma de penas privativas de liberdade de modalidades distintas.

3. De acordo com os arts. 69 e 76 do Código Penal e 681 do Código de Processo Penal, no concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a mais grave, devendo a pena de reclusão ser cumprida antes da pena de detenção.

4. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas com regime inicial aberto, se do somatório ultrapassar quatro anos, há a possibilidade de fixação do regime inicial semi-aberto.

5. Recurso improvido, recomendando-se celeridade ao Juízo das Execuções para apreciar eventual direito de progressão para o regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.754 - RR (2004/0111135-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ANA MARIA PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : NATANAEL DE LIMA FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos de João Euclides Macedo Lopes e Maria Ione Farias de Lima e Ana Maria Pereira da Cota e outros rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.203 - SC (2006/0055382-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADAIR DE JESUS LEITE (PRESO)
ADVOGADO : VILSON VIEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. ART. 317 DO CPP. FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO DO RISCO DE FUGA. NECESSIDADE.

1. O art. 317 do Código de Processo Penal estatui que a apresentação espontânea não elide a prisão preventiva, nos casos em que a lei autoriza.

2. Se o réu se apresenta, demonstrando intenção de prestigiar a Justiça e colaborar com a apuração dos fatos, esvaziando o motivo da decretação da prisão cautelar, de rigor a libertação do paciente.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.259 - DF (2004/0169353-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DÁCIO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2169)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.814 - RS (2005/0165421-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : EROÍ VEIGA DE ASSIS
ADVOGADO : PAULO RICARDO FETTER NUNES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA EXTINTA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DEVIDO À PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA.
1. Reconhecida a ocorrência de prescrição em ação anulatória, com a extinção do processo com julgamento do mérito, a posterior impetração de mandado de segurança com as mesmas partes, pedido e causa de pedir incorre em ofensa à coisa julgada material.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2170)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.193 - AM (2006/0138254-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : ADELAIDE COSTA NOVO ANTONY E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. **WRIT** IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 267 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1 - O julgamento de mérito do mandado de segurança no qual foi proferida a decisão liminar desafiada no presente **writ**, torna prejudicado o recurso ordinário.
2 - "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

(2171)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.203 - AM (2006/0138250-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDA LEITÃO ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. **WRIT** IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 267 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1 - O julgamento de mérito do mandado de segurança no qual foi proferida a decisão liminar desafiada no presente **writ**, torna prejudicado o recurso ordinário.
2 - "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

(2172)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.338 - AM (2006/0156387-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : TEREZA EVALDA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. **WRIT** IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 267 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1 - O julgamento de mérito do mandado de segurança no qual foi proferida a decisão liminar desafiada no presente **writ**, torna prejudicado o recurso ordinário.
2 - "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

(2173)
HABEAS CORPUS Nº 23.372 - SP (2002/0081784-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA
IMPETRADO : DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUAREZ FERNANDES DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. O acórdão, ao contrário do afirmado pelo impetrante, encontra-se devidamente fundamentado, não restando configurada a ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.
2. O crime previsto no artigo 307 do Código Penal é delito formal, revelando-se desnecessária a elaboração de laudo pericial para a sua caracterização.
3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não comete o crime de falsa identidade aquele que, perante autoridade policial, se apresenta com outro nome, procurando ocultar antecedentes criminais negativos.
4. **Habeas corpus** denegado, concedida a ordem de ofício para tornar sem efeito a condenação pela prática do crime previsto no art. 307 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o de **habeas corpus**, mas, de ofício, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

(2174)
HABEAS CORPUS Nº 25.043 - SP (2002/0138002-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO ALVES DE QUEIROZ (PRE-SO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA PENA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO.

O *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame da alegada inocência do paciente, que, para seu deslinde, demanda **aprofundado** exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. Diante dos princípios constitucionais da presunção de inocência e devido processo legal, não subsiste o art. 637, do Código de Processo Penal, pois não recepcionado pela Constituição da República. O art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90 estabelece regras gerais sobre os recursos especial e extraordinário, e, frente aos princípios constitucionais do estado de inocência e devido processo legal e à Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), não abarca esses recursos quando encerrarem matéria penal cujo conteúdo tenda a afastar ou modificar o regime de cumprimento da pena imposta. Inteligência dos princípios da máxima efetividade e da interpretação conforme a constituição, cânones da hermenêutica constitucional. As decisões judiciais devem ser necessariamente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal). A gravidade do crime não pode servir como motivos *extra legem* para decretação da prisão provisória. **Habeas Corpus** conhecido em parte, e nessa extensão, ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça retificando a proclamação proferida em Sessão do dia 02.08.2005, a Turma, por maioria, conheceu em parte do pedido e concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que fará declaração de voto. Ressalvaram entendimento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Paulo Gallotti. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 29 de novembro de 2005 (Data do Julgamento).

m
(2175)
HABEAS CORPUS Nº 26.446 - MT (2003/0002147-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JUAN DOMINGO VIVEROS CARTES (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO A BORDO DE AERONAVE. ARTIGO 27 DA LEI Nº 6.368/76. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.
1. A competência para o julgamento do tráfico internacional de drogas é sempre federal, mesmo na hipótese prevista no artigo 27 da Lei nº 6.368/76, situação em que se atribui jurisdição federal ao juiz de direito da comarca em que a droga for apreendida, quando o local não seja sede de vara federal.
2. Nessa situação, o critério para aferir a competência para o julgamento do tráfico internacional de entorpecentes cometido a bordo de aeronave é territorial, devendo, portanto, eventual nulidade ser oportunamente argüida, sob pena de preclusão.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Resalvou entendimento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)



(2176)
HABEAS CORPUS Nº 26.974 - SP (2003/0021032-0)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO MARTINS (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 38 DA LEI Nº 10.409/02. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. NOVA LEI DE TÓXICOS. ORDEM CONCEDIDA.
1 - Com a ressalva do ponto de vista do relator, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o art. 38 da Lei nº 10.409/2002 continha comando de observância obrigatória pelo Juiz de primeiro grau, na medida em que, determinava o estabelecimento de contraditório, com ampla oportunidade de defesa, anteriormente ao recebimento da denúncia, sob pena de nulidade absoluta do processo, cujo procedimento encontra-se reproduzido na nova lei de tóxicos.
2 - **Habeas corpus** concedido para anular a ação penal de que aqui se trata, a partir do recebimento da denúncia, inclusive, com a determinação de ser o paciente colocado em liberdade provisória, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação, salvo se estiver preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

(2177)
HABEAS CORPUS Nº 28.895 - SC (2003/0105563-7)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : RENATA GOMES DA SILVA BULGARELLI
IMPETRADO : CÂMARA DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALLAN MARCUS PISKE (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. JUNTADA DE LAUDO ANTES DA CONDENACÃO. ART. 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGRADA.
1. Embora não se tenha mencionado expressamente, a descrição contida na denúncia não deixa dúvida de que, no caso, a conduta delituosa praticada pelo paciente consistiu em "trazer consigo" a substância entorpecente, nos termos do **caput** do art. 12 da Lei nº 6.368/76, sendo suficiente ao exercício do direito de defesa.
2. A alegação de inépcia da denúncia, não formulada durante o processo de conhecimento, mas tão-somente quando da presente impetração, resta preclusa diante da prolação de sentença condenatória.
3. Mesmo não narrando a exordial acusatória a quantidade de substância entorpecente apreendida, inexistente constrangimento ilegal se juntado, antes da prolação da sentença condenatória, o laudo pericial definitivo, a teor do art. 569 do Código de Processo Penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2003. (data do julgamento)

(2178)
HABEAS CORPUS Nº 30.234 - SP (2003/0002672-7)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - Tratando-se de condenação pela prática de crime hediondo, o desconto da reprimenda corporal deve se operar integralmente no regime fechado, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da individualização da pena.
2 - **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 14 de outubro de 2003 (data do julgamento).

(2179)
HABEAS CORPUS Nº 31.109 - MG (2003/0185170-0)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : LÉO DO AMARAL FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ONOFRE ALVES FERREIRA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E CRIME CONTRA A FAUNA. DELITOS CONEXOS. LESÃO A BENS, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGRADA.
1. Com o advento da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre os crimes ambientais, mas não estabelece onde tramitarão as respectivas ações penais, a definição da competência se dá com a verificação da existência, na prática tida como delituosa, de lesão a bens, serviço ou interesse da União, com aplicação do contido no artigo 109, IV, da Constituição Federal.
2. Para se anular o julgamento realizado pela Justiça Estadual seria necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, a fim de se constatar se o animal abatido pertence a uma espécie em extinção, providência incompatível com a via eleita.
3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 25 de junho de 2004. (data do julgamento)

(2180)
HABEAS CORPUS Nº 33.522 - SP (2004/0014178-1)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : CÍCERA LUISA ALVES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO COSTA DO AMARAL
EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADE NA CITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGRADA
1. A alegação de nulidade do mandado de citação, que conteria conduta típica diversa da constante da denúncia, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco objeto de **writ** ali formulado, não podendo ser examinado o tema agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
2. Mostrando-se a custódia suficientemente motivada na necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para se assegurar a aplicação da lei penal, inexistente constrangimento ilegal.
3. As circunstâncias que envolveram a prática do crime, - tentativa de latrocínio, com disparo em via pública, que só não teve consequências mais graves, por ter o tiro acertado o braço da vítima, que foi socorrida a tempo - com natural extrema repercussão, aliadas ao fato de que o próprio paciente afirmou já ter praticado delitos da mesma espécie evidenciam periculosidade concreta a justificar a segregação antecipada.
4. Circunstâncias pessoais do acusado, tais como profissão definida e residência fixa, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como na hipótese.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

(2181)
HABEAS CORPUS Nº 40.940 - DF (2005/0002683-7)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : MARIANA COSTA GUIMARÃES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PACIENTE : JASLEY GARCEZ DA SILVA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ORDEM DENEGRADA.
1. O entendimento jurisprudencial desta Corte está pacificado no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena, deve o Juízo da Execução declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em direito adquirido, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.
Votaram com o Sr. Ministro Paulo Gallotti os Srs. Ministros Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 24 de maio de 2005 (data do julgamento).

(2182)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 42.121 - DF (2005/0031297-4)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : SALOMÃO PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMENTA

Substâncias entorpecentes (tráfico ilícito). Pena-base (fixação acima do mínimo). Fundamentação suficiente (caso). Progressão de regime (possibilidade). Agravo regimental em parte provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo para conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2183)
HABEAS CORPUS Nº 44.161 - PE (2005/0081313-0)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : JACY BEZERRA DOS SANTOS SILVA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANDRÉA HENRIQUE DE OLIVEIRA MELO (PRESA)
EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGRADA.
1. "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 52).

2. Se é seguro que a celeridade do processo, sem desprezo do conhecimento da verdade dos fatos, deve ser almejada em obséquio, sobretudo, da liberdade, principalmente em existindo custódia cautelar decretada, nem por isso há falar, *in casu*, em irrazoabilidade da demora, ante a natureza, a complexidade e o número de agentes dos fatos criminosos imputados na acusatória inicial.

3. Em se tratando de apuração de crimes de homicídio e formação de quadrilha, contra vários acusados, tendo sido requisitada perícia técnica para degravação das escutas telefônicas, tem-se, à evidência, um processo de maior complexidade, a atrair, por certo, um juízo de razoabilidade, infenso ao simples cálculo aritmético dos prazos processuais. Precedentes.

4. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

5. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

6. Não é ilegal a prisão cautelar decretada e mantida para garantia da ordem pública, reconhecidos a gravidade do crime, o clamor público e a periculosidade do agente.

7. Em sede de prisão preventiva, a mais, deve-se prestar máxima confiabilidade ao Juízo de primeiro grau, por mais próximo e, pois, sensível às vicissitudes do processo.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalho que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que a concedia. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalho os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 1º de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

(2184)

HABEAS CORPUS Nº 45.332 - CE (2005/0107053-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÔNIO FERREIRA MENDES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : PAULO CÉSAR MARTINS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. QUALIFICAÇÃO EQUIVOCADA. CITAÇÃO EDITALÍCIA VICIADA. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES SOBRE O RÉU SUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

1. É imprescindível que a acusação lastreie-se em um mínimo de informações para identificar o réu. O equívoco na grafia do nome do acusado, por si só, não basta para gerar a nulidade na citação, desde que seja possível a individualização do acusado. Sendo possível a identificação do increpado por meio de dados obtidos de conhecidos e vizinhos, inclusive alcançado-se sua alcunha, não há falar-se em insegurança jurídica. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2185)

HABEAS CORPUS Nº 49.046 - RS (2005/0174401-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO CÉSAR SERENA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO. EXAME DE CORPO DELITO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. VIA APROPRIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Os argumentos da impetração demandam uma análise mais acurada da condenação imposta ao paciente na sentença e confirmada pelo Tribunal de origem e buscam o acolhimento da tese da absolvição, razão pela qual devem ser examinados com maior propriedade em sede de revisão criminal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Proseguindo no Julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves acompanhando a Relatoria, sendo seguido pelos Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2186)

HABEAS CORPUS Nº 49.517 - PI (2005/0183881-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THYAGO RIBEIRO SOARES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HC NR 5002559-7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ ARIMATÉIA DE AZEVEDO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCEÇÃO À SÚMULA 691 DO STF. CASO DE MANIFESTA ILEGALIDADE. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA PRÉVIA ORDEM.

1. A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcionalíssima.
2. Em princípio, não se concede liminar no remédio heróico antes do julgamento de mérito de prévio *writ*.
3. Em havendo constrangimento ilegal, apurável *ictu oculi*, admite-se excepcionar o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no verbete de número 691.
4. Ordem concedida para confirmar a revogação da prisão preventiva e para que o Tribunal de Justiça do Piauí aprecie o mérito do prévio *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a ordem de *habeas corpus* e, nesta extensão, a concedeu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2187)

HABEAS CORPUS Nº 49.849 - MG (2005/0188492-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIA CÉLIA GAMA PERES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS À CÂMARA MUNICIPAL E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PREFEITO. LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 201/67. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANSCAMAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Declarada inconstitucional a lei que obrigava o Prefeito do Município de São Pedro dos Ferros/MG a prestar contas, concomitantemente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, torna atípica a conduta criminosa narrada na denúncia.
2. A Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição da República prescrevem a análise das contas do Prefeito pela Câmara Municipal somente após a prévia emissão de parecer pelo Tribunal de Contas.
3. A atipicidade da conduta enseja o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa. Precedentes.
4. Ordem concedida para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2188)

HABEAS CORPUS Nº 52.070 - RJ (2005/0215789-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DURVAL ROBERTO MORETH BARCELOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS DIMAS MENEZES VALENTIM (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTO. PRECONSTITUIÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA. EXCESSO PRAZO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECONHECIMENTO.

1. O *writ* pressupõe a apresentação de prova preconstituída, sem a qual resta prejudicado o exame da cautelaridade da prisão preventiva.
2. O pedido de desaforamento acarreta delonga no julgamento, justificando a dilação processual.
3. O julgamento encontra-se designado para data próxima.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2189)

HABEAS CORPUS Nº 53.737 - SP (2006/0023495-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA INIDÔNEOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. DEMORA SUPERADA (ENUNCIADO 52) E JUSTIFICADA. DECRETO CAUTELAR FUNDADO EM DADOS CONCRETOS. PROCEDIMENTO DO CRIME. GRAVIDADE ESPECÍFICA. JUÍZO PRÉVIO LASTREADO EM LÍDIMA PROBABILIDADE.

1. Com o advento da fase do art. 500, resta superada a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento sumular 52 desta Corte.
2. Demais disso, o excesso de prazo afigura-se insubsistente quando o caso denota procedimento transcorrido sob o tom da complexidade, merecendo do julgador intrínseca condução processual em razão do envio de precatórias a localidades diversas e à produção de provas em relação a cinco acusados, recolhidos à prisão em momentos distintos.
3. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar, relativo a extorsão mediante seqüestro em que dois dos acusados, valendo-se de informações privilegiadas e da condição policial, escolheram adremente a vítima e o procedimento delituoso, considera-se lícita a indicação de gravidade específica para o fim de legitimar a prisão preventiva.
4. Ordem denegada, prejudicados os HC 67656/SP e 66645/SP, de mesmo teor da pretensão ora examinada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2190)

HABEAS CORPUS Nº 53.861 - BA (2006/0024272-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : WILLIAN JORGE FERREIRA (PRESO)

(2198)

HABEAS CORPUS Nº 56.885 - RJ (2006/0068052-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JORGE MOREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. EXACERBAÇÃO. DOSIMETRIA JUSTIFICADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIÁVEL EM SEDE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A apreciação da adequação da dosimetria justificadamente adotada na sentença condenatória é inviável em sede de *habeas corpus*, conquanto necessário seria realizar o conjunto probatório.

2. Em cotejo com os fatos expostos na própria sentença, a dosimetria fixada não exorta afronte aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2199)

HABEAS CORPUS Nº 56.966 - PE (2006/0069322-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JOSÉ MANUEL JOÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO PRAZAL. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52 DESTE STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE FUGA. ASSSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deve ser mantido o decreto prisional fundamentado em elementos concretos, especialmente na periculosidade do agente, na reiteração criminoso, na violência empregada contra a vítima, na tentativa de fuga, dentre outros.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2200)

HABEAS CORPUS Nº 56.975 - PA (2006/0069675-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE

IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : DIRCEU MILANI

PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO CAROSI - CURADOR

PACIENTE : CLEUDIMAR SOARES MILANI

PACIENTE : LUÍS FERNANDO BERTOL

PACIENTE : RICARDO BREIER

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDOS NÃO FORMULADOS EM INSTÂNCIA INFERIOR. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Pedidos não formulados em instância inferior não podem ser apreciados nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão processual cumpre função instrumental, não podendo servir como antecipação de pena.

3. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, concedida.

(2201)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *habeas corpus* e concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 57.470 - GO (2006/0078162-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : CLODOALDO SANTOS SERVATO

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : JOSÉ LIMA BORGES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. FALTA DE DEFESA. NÃO PROCEDE. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA

1. Não há nulidade. Para tanto deve haver objetiva indicação do pre-juízo.

2. Prisão preventiva decretada em razão de fuga do réu do distrito da culpa.

3. Persistem os requisitos da prisão preventiva decretada. Predicados pessoais do paciente não isentam a segregação cautelar.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2202)

HABEAS CORPUS Nº 57.503 - SP (2006/0078307-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : DAMIÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MÁRIO CELSO SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DAMIÃO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. RÉU QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção *juris tantum*, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção *iuris et de iure*, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida *juris tantum*, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

5. Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistiu o periculum in mora.*" (in *Liberdade Provisória*, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida *iuris et de iure*, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

9. Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida *juris tantum*, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

10. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção *juris tantum* da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

11. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

12. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

13. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

14. Em resumo, nos casos de presunção *juris tantum* da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

15. De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

16. Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembra, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisanadas de gravidade.

17. Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

18. Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam.

20. Fundando-se a prisão do paciente exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapõe-se à lei e à Constituição Federal, de rigor a concessão do *habeas corpus* para superação do constrangimento ilegal.

21. Ordem concedida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.107 - BA (2006/0088445-9)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ADHEMAR SANTOS XAVIER
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ SALES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSTRUÇÃO. MAIS DE UM ANO. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA PRISÃO.
1. O prazo para o encerramento da instrução criminal não pode ser estabelecido de maneira meramente aritmética, devendo ser verificado, no caso concreto, à luz de suas peculiaridades, a necessidade de dilação temporal.
2. Não se verificando complexidade da causa, dotada de um único réu, não se justifica o elastério prazal.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)
HABEAS CORPUS Nº 58.798 - PR (2006/0099510-9)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : REGINALDO CAMARGO BELARMINO (PRESO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.
1. Estando o decreto prisional devidamente justificado em elementos concretos e não apenas na gravidade do delito, não há nulidade da decisão.
2. O prazo para o encerramento da instrução criminal pode ser entendido razoavelmente diante das circunstâncias do caso concreto, como a necessidade de expedição da cartas precatórias, não constituindo, pois, simples soma dos prazos processuais. Precedentes.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)
HABEAS CORPUS Nº 58.970 - SP (2006/0101871-0)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES FILHO

EMENTA
PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE. OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR. NULIDADE ESPECIFICAMENTE DA DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA

1. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos, pois tal constitui- se em direito subjetivo do paciente.
2. A fixação da pena restritiva de direitos passa pela análise dos elementos objetivos e subjetivos.
3. Se o julgador simplesmente não se manifesta sobre a possibilidade de substituição, é nulo o *decisum*.
4. Ordem concedida para, mantida a condenação, anular o acórdão e a sentença, devendo o Juiz de primeiro grau apreciar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)
HABEAS CORPUS Nº 59.410 - MG (2006/0108184-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : HERMES VILCHES GUERRERO E OUTROS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO BARBOSA CARDOSO

EMENTA
HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PORTE DE ARMA. AMEAÇA. PRESUNÇÕES. FUNDAMENTOS INDEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A informação de que o Réu intimida testemunha ou parente da vítima, para que sirva a um juízo ao menos provável, tem de vir lastreada por circunstância concreta, como por exemplo, por termo nos autos da própria ameaçada ou por documento equivalente.
2. O simples porte de arma não sugere a pratica de crimes e, portanto, não pode ser elemento único de convicção para se decretar a prisão preventiva.
3. O processo penal é instrumento e não fim do *jus puniendi*, tampouco serve ao intuito da vindita privada ou coisa que o valha.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que a denegava." O Sr. Ministro Nilson Naves votou com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)
*O acórdão acima está sendo republicado devido ao inteiro teor ter saído incompleto na publicação do DJ do dia 12 de fevereiro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 59.724 - SP (2006/0111764-3)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : PLÍNIO VINÍCIUS RAMACCIOTTI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR MIRANDA DE ALMEIDA (PRE-SO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PRISÃO DECORRENTE DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACORDO DE PROTEÇÃO DE TESTEMUNHA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO-LOCALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCAL. NÃO RECONHECIMENTO.
1. Paciente que inicialmente figurava como testemunha protegida (Provimento 32/00, do Tribunal de Justiça de SP), com a evolução das investigações, tornou-se investigado.
2. Mudança de cidade, sem comunicação ao Juízo, ao advogado e à família.
4. Prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.943 - DF (2006/0114703-8)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : LUCIANO LINS FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUCIANO LINS FERREIRA

EMENTA
Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes (caso). Substituição da pena (possibilidade). Art. 44 do Cód. Penal (aplicação).
1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere.
2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis.
3. Caso em que a pena foi aplicada no mínimo legal. Se não há antecedentes capazes de aumentar a pena-base, do mesmo modo não há antecedentes capazes de inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Aplicação do princípio *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.
4. Ordem concedida, a fim de se assegurar ao paciente a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de ***habeas corpus*** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.123 - SP (2006/0145893-0)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA

EMENTA
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. Dizendo o Juiz de primeiro grau ser a custódia cautelar necessária à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, tecendo considerações de ordem genérica e mencionando a gravidade do delito, sem demonstrar concretamente a conveniência da adoção da rigorosa providência, resta evidenciado o constrangimento ilegal, notadamente porque o paciente apresentou-se espontaneamente à autoridade policial.
3. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 24 de novembro de 2006 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.321 - PR (2006/0160769-7)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ALDAIR SILVEIRA (PRESO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE. VÁRIOS RÉUS. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.
1. Não se pode calcular o prazo para conclusão da instrução de maneira aritmética.
2. Trata-se de tráfico internacional de drogas - maior apreensão da história de Piracicaba, mais de uma tonelada da substância.
3. Processo dotado de complexidade, com muitos réus - dilação probatória justificada.

4. Prisão preventiva em que se apontam dados concretos para a justificação do encarceramento cautelar.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.374 - RJ (2006/0161275-7) (2211)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : RONALDO CARVALHO VICENTE
IMPETRADO : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 200602010063790 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RONALDO CARVALHO VICENTE (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO

1. Para a verificação da prescrição, deve-se atentar para os marcos interruptivos.
3. Prescrição não verificada.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.718 - BA (2006/0165239-0) (2212)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : HÁPIO MÁRCIO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há como avaliar a alegação de desnecessidade da custódia cautelar, visto que já foi apreciada por esta Corte no julgamento de outro **habeas corpus**, quando se reconheceu estar devidamente justificada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
2. Tratando-se de feito complexo, relativo à denúncia de várias pessoas, parecendo justificada a demora na conclusão da instrução processual, não é de se falar em excesso de prazo na formação da culpa.
3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.297 - SP (2006/0173915-0) (2213)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO BERTOLACCINI (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ATRIBUIÇÃO AO ESTADO.

1. Para o reconhecimento do excesso de prazo e conseqüente relaxamento da prisão, a responsabilidade pelo atraso deve recair apenas sobre a atuação estatal.
2. Se o processo alcança a fase do art. 499 do Código de Processo Penal, é aplicável a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.905 - SC (2006/0181860-9) (2214)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : NILTON JOSÉ CRUZ
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUCIANO ALVES MATIAS (PRESO)
PACIENTE : MAICON SCHILISCHTING DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA E POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DEMONSTRADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. RISCO DE TUMULTO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. Falece competência a este Superior Tribunal de Justiça para analisar matérias não analisadas pelo Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância.
2. Fundamentado o decreto prisional com elementos concretos, notadamente com tentativa de furtar-se à prisão em flagrante mediante o oferecimento de dinheiro aos policiais, deve ser mantida a custódia.
3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.306 - SP (2006/0187622-6) (2215)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARIDADE. INOCORRÊNCIA.
1. A prisão preventiva é medida odiosa, extrema, cujo emprego deve ser restringido para hipóteses em que a necessidade seja manifesta.
2. Não se apurando no decreto de segregação, nem dos demais dados do processo penal, o *periculum libertatis*, a revogação da prisão é imperiosa.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Sustentou oralmente o Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira pelo paciente.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.317 - SP (2006/0200891-0) (2216)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL TOTTI MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. APONTADA FALTA DE CAUTELARIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O decreto de prisão preventiva deve ser fundamentado nos requisitos de cautelaridade.
2. Para o reconhecimento do perigo para ordem pública não basta a mera referência à gravidade do delito, sendo imprescindível a demonstração de dados concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, o que se verificou no caso em apreço.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRgl no HABEAS CORPUS Nº 66.839 - DF (2006/0206609-4) (2217)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROSALVO ROSA FACCHINETTI E OUTROS
AGRAVADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. ATRIBUIÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. CABIMENTO.

- 1 - As sanções impostas ao paciente revelam-se razoáveis, sendo fixadas conforme o que preceitua o art. 59 do Código Penal, estabelecidas as penas-bases acima do mínimo legal em razão das desfavoráveis circunstâncias judiciais, cuja existência não pode ser questionada na via estreita do **habeas corpus** por demandar o exame aprofundado de provas.
2 - A sentença transitada em julgado, que não se preste à caracterização da reincidência, pode ser considerada para fins de maus antecedentes.
3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.692 - DF (2006/0255936-0) (2218)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : W A D E C B (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO. GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTERNAÇÃO. ART. 122, INCISO I, DA LEI Nº 8.069/90. ORDEM DENEGADA.

- 1 - Quando houver enquadramento à hipótese do inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, é permitida a adoção da medida de internação por prazo indeterminado.
2 - A internação por prazo indeterminado, na hipótese de que se cuida, decorre de expresso texto legal, com o propósito de resguardar o meio social e procurar recuperar o menor infrator.
3 - Ordem denegada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

(2219)
AgRgl no HABEAS CORPUS Nº 75.785 - PR (2007/0017437-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : OSVANIL APARECIDO PELEGRINI (PRE-SO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.
1. Agravo regimental interposto após o prazo de cinco dias: intempestividade.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2220)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 156.483 - AL (1997/0084969-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : TAMARA DE OLIVEIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.
1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2221)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 187.528 - AL (1998/0065397-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTROS
EMBARGADO : NILDA CALUMBI LUZ E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E SEU DISPOSITIVO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos na hipótese de ocorrência de contradição entre a fundamentação do acórdão embargado e seu dispositivo.
2. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2222)
AgRgl no RECURSO ESPECIAL Nº 198.179 - RJ (1998/0091379-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : DÉCIO LIMA DE CASTRO
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV
ADVOGADO : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 557, § 1º DO CPC E ARTS. 258, 259 E 263 DO RISTJ.
1. É incabível agravo regimental para impugnar decisões colegiadas, de acordo com o disposto no art. 557, § 1º do CPC e arts. 258, 259 e 263 do RISTJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2223)
RECURSO ESPECIAL Nº 201.111 - SC (1999/0004395-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : RODRIGO PORTO
ADVOGADO : WERNER BACKES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO INCIAL E PRAZO FINAL. FORMA DE CONTAGEM. NATUREZA DO *MANDAMUS*. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. O prazo do mandado de segurança é um prazo *sui generis*, aplicável apenas ao procedimento do *mandamus*. Contudo, como a Lei do Mandado de Segurança não estipula a forma como deve ser contado o prazo processual, nada impede e até se faz necessário que seja aplicado o Código de Processo Civil, pois é certo que tal diploma se aplica subsidiariamente às normas do mandado de segurança. Doutrina.
2. Assim é que, tendo sido publicado o decreto em 08/03/96, este dia não se computa na contagem do prazo decadencial, daí porque o prazo final para a impetração do *mandamus*, na espécie, era 06/07/96 (sábado). Doutrina.
3. Seguindo a linha de raciocínio, caso o prazo final recaia em um feriado ou, ainda, em um dia que não houver expediente, o *dies ad quem* para impetração deve ser o primeiro dia útil posterior. Precedentes.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2224)
AgRgl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 201.144 - SP (1998/0061456-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : MARIA MORENO FOGAÇA E OUTROS
ADVOGADO : NAIR FÁTIMA MADANI E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes e que o artigo 535 do Código de Processo Civil teria sido violado, sem indicar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2225)
AgRgl no RECURSO ESPECIAL Nº 203.853 - SP (1999/0012457-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : AIRTON CLAUDIONOR CAETANO DE BARROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA MOURA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO QUE IMPEDISSE A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA ANTES DO EFETIVO PAGAMENTO.
1. Os laudos elaborados em 1992 não obstruíam o pagamento do adicional de insalubridade, mas apenas declararam a existência da insalubridade, embasando o pagamento que já era devido desde a edição da Lei Complementar Estadual nº 432/85.
2. Se o pagamento foi efetuado apenas em 1992 e o agravante ajuizou a ação ordinária em 1994, imperiosa a aplicação da Súmula 85/STJ, sobretudo porque desde que a edição da LC nº 432/85 já poderia ter o agravante acionado a administração a adimplir com a obrigação devida.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2226)
RECURSO ESPECIAL Nº 209.336 - SP (1999/0028479-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : CLÁUDIO QUARENTA E OUTROS
ADVOGADO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO APENAS POR UM LITISCONSORTE. NÃO RECONHECIMENTO DE EXTENSÃO QUANTO AOS DE-MAIS. ARTS. 48 E 509 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO À LITISCONSÓRCIO UNITÁRIOS.

1. A Corte Especial, quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos no Eresp 39317/SP, não reconheceu a extensão do decísum dos embargos de divergência aos litisconsortes que não correram.
2. O art. 509 do Código de Processo Civil aplica-se tão somente às hipóteses de litisconsórcio unitário, não havendo espaço para incidência deste quando se trata de litisconsórcio simples, como no presente caso. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2227)
RECURSO ESPECIAL Nº 233.882 - SC (1999/0090856-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVIM FLOR
ADVOGADO : MARINO LEOPOLDO ROCHA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA *CITRA PETITA*. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A *QUO*. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.
2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.
3. A ausência do acórdão paradigma, que sequer foi colacionado aos autos, inviabiliza o conhecimento do especial, da mesma forma que a ausência da realização do cotejo analítico, nos moldes determinados pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2228)
AgRgl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 271.995 - DF (1999/0103901-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO COLNAGO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 9º, II, DA LEI Nº 4.878/65 E 8º, III, DO DECRETO-LEI Nº 2.320/87. SIGILO DO EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO AFASTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A suposta contradição aventada pelo agravante não ocorreu, sobretudo porque o aresto recorrido foi claro em afirmar que o exame psicotécnico era legal, mas que o agravante teria direito aos resultados de tal exame.
2. Quanto à alegada ofensa aos arts. 9º, II, da Lei nº 4.878/65 e 8º, III, do Decreto-Lei nº 2.320/87, o acórdão combatido taxativamente consignou que o exame psicotécnico era legal, mas que o agravante poderia ter vista de seus resultados, afastando assim qualquer violação a tais artigos.
3. No tocante ao dissídio jurisprudencial pelas mesmas razões apontadas para afastar a ofensa aos arts. 9º, II, da Lei nº 4.878/65 e 8º, III, do Decreto-Lei nº 2.320/87, não resta tal divergência configurada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2229)
AgRgl no RECURSO ESPECIAL Nº 284.667 - RS (2000/0110144-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LIZANDREA ACOSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. UFIR. JANEIRO/92. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a UFIR passou a ser utilizada na atualização monetária dos débitos judiciais, a partir de janeiro de 1992.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2230)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 285.190 - SP (2000/0006569-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
SUSCITANTE : BALBINA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2231)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 285.264 - SP (2000/0006670-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ONDINA NASCIMENTO COSTA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM FRANCISCO ALVES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2232)
RECURSO ESPECIAL Nº 310.150 - SC (2001/0030043-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ORLANDO FASSBINDER
ADVOGADO : FLÁVIO CALGARO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1998, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.
5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.
6. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2233)
AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 313.905 - PE (2000/0059267-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RANGEL
ADVOGADO : CELSO BARRETO DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO, NAS RAZÕES DO REGIMENTAL, DE ARGUMENTOS NÃO SUSCITADOS NO APELO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do mencionado Código, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.



2. Os argumentos tecidos quanto ao mérito da demanda não foram oportunamente suscitados nas razões do recurso especial, mostrando-se indevida a sua alegação tão-somente nesta fase processual, por se tratar de inovação não aceita pela jurisprudência desta Corte,
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2234)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 318.425 - SP (2000/0067122-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ FIKER
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME LEGUTH NETO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO TRECHO DISSIDENTE.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por se tratar de norma de natureza constitucional.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, análise esta que é vedada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a competência deste Sodalício.
3. A ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido que diverge do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial quanto à alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2235)
RECURSO ESPECIAL Nº 328.897 - RS (2001/0085358-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PERCIVAL JOSÉ GUTH
ADVOGADO : JOSEFINO FRANCESQUETTO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. ART. 58, II, DA LEI Nº 8.237/91 E ARTS. 6º, 7º E 14, DO DECRETO Nº 986/93. DIREITO AO PERCEBIMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO.

1. Tem o militar o direito a receber seu transporte, com fundamento no art. 58, II, da Lei nº 8.237/91, e nos arts. 6º, 7º e 14, do Decreto nº 986/93, a título de indenização, se este foi infundadamente negado pela administração. Precedentes.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2236)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 336.002 - DF (2000/0103002-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO BARROS CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : TEBÚRCIO DE OLIVEIRA NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94 e 457/94 E LEI 8.880/94 . RESÍDUO DE 11,98%. CONCESSÃO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Sedimentou-se neste Superior Tribunal de Justiça, a partir da exe-gese das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94, o entendimento de que é devido, aos servidores públicos submetidos à norma do art. 168 da Constituição da República, o resíduo de 11,98%, decorrente de equívoco na conversão de seus vencimentos de cruzeiro real para URV, na qual não se levou em conta a data do efetivo pagamento de tais agentes públicos, dia 20 de cada mês.
2. A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais não tem lugar em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2237)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 339.604 - SP (2000/0110129-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTROS
AGRAVADO : DEUSDEDIT REIS DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CAUÇÃO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 588 DO CPC.

1. O apelo não merece prosperar quanto à necessidade de se prestar caução em execução provisória, pelo fato de a Corte de origem ter considerado incabível a exigência de caução.
2. Trata-se de condenação à prestação de natureza alimentar, considerada uma das exceções à aplicação do instituto previsto no inciso I do artigo 588 do Diploma Processual Civil
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2238)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 341.800 - SP (2000/0114091-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
AGRAVADO : ACCACIA GRECCO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : BELMIRA DI CARLA PAES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes e que o artigo 535 do Código de Processo Civil teria sido violado, sem indicar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2239)
RECURSO ESPECIAL Nº 343.531 - SP (2001/0102631-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HÉLIO ORLANDINI
ADVOGADO : JOSÉ MARIA FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO JÁ APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.
4. Verifica-se dos autos que apesar da aposentação do recorrente ter ocorrido em 19/12/96, a moléstia profissional eclodiu em momento anterior ao seu afastamento do trabalho, antes da vigência da norma restritiva.
5. O acórdão recorrido está dissociado da orientação jurisprudencial desta Corte, porquanto não considerou como fato gerador do benefício a data do desenvolvimento da moléstia, mas, sim, a da propositura da ação.
6. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2240)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 343.997 - SP (2000/0117739-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
AGRAVADO : ABADIA ALMEIDA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : REGINA QUERCETTI COLERATO CORRÊA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 344.557 - SP (2241) (2000/0119084-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
AGRAVADO : BENEDITA PAULO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DA FEPASA. QUESTÃO RELATIVA À LEGITIMIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E EXAME DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes e que o artigo 535 do Código de Processo Civil teria sido violado, sem indicar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 348.602 - DF (2242) (2000/0125975-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CLOVES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO AIRTON DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.

1. A análise da questão constitucional posta no recurso especial refoge à alçada do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 379.276 - SP (2243) (2001/0147312-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : LUIZ AGUINALDO DE MATTOS VAZ
ADVOGADO : ADAUTO ALONSO S SUANNES E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 385.497 - SP (2244) (2001/0059785-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
AGRAVADO : ADAIR ELY PALHARES RODOVALHO
ADVOGADO : PAULA KAHAN MANDEL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 386.013 - RS (2245) (2001/0061891-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTROS
AGRAVADO : EDILSON SORTICA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NARDAO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 623 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. LEI GAÚCHA 10.395/95. LEIS COMPLEMENTARES 82/95 E 96/99 (LEI CAMATA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL. VIGÊNCIA DAS REGRAS FEDERAIS POSTERIOR A DA NORMA LOCAL. PREVALÊNCIA DESTA. MAJORAÇÃO SALARIAL DEVIDA AOS AGENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES.

1. A questão relativa à suposta infringência ao disposto no art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho carece do necessário prequestionamento, porquanto não foi objeto de análise pela Corte de origem, tampouco suscitado nos embargos de declaração postos pelo ora agravante, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que as Lei Complementares 82/95 e 96/99, por terem vigência posterior à Lei estadual 4.819/58, não obstam a eficácia desta, sendo, portanto, devidas as reposições remuneratórias nela previstas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 392.402 - PR (2246) (2001/0149339-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LUCIANA JOB E OUTROS
AGRAVADO : CLÓVIS EDILBERTO D'ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE HAJ MUSSI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Se nas razões de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 394.932 - PI (2247) (2001/0075843-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento cujas razões não impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, mas apenas reitera os argumentos lançados no recurso especial. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 401.678 - SP (2248) (2001/0197311-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MO-LÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.



2. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.

3. Verifica-se dos autos que a aposentação do recorrente ocorreu em 11/9/1997. Dessa forma, caso detectada a moléstia profissional, essa só poderia ter eclodido em momento anterior ao seu afastamento do trabalho, ou seja, antes da edição da Lei nº 9.528/97.

4. O acórdão recorrido está dissociado da orientação jurisprudencial desta Corte, porquanto não considerou como fato gerador do benefício a data do desenvolvimento da moléstia, mas, sim, a da propositura da ação.

5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com a devida análise dos quesitos necessários à concessão do auxílio-acidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2249)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 406.033 - SP (2001/0101882-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS

AGRAVADO : IRENE DA SILVA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIA MARINI ISOLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2250)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 406.506 - SP (2001/0068073-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94 e 457/94 E LEI 8.880/94 . RESÍDUO DE 11,98%. CONCESSÃO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Sedimentou-se neste Superior Tribunal de Justiça, a partir da exegese das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94, o entendimento de que é devido, aos servidores públicos submetidos à norma do art. 168 da Constituição da República, o resíduo de 11,98%, decorrente de equívoco na conversão de seus vencimentos de cruzeiro real para URV, na qual não se levou em conta a data do efetivo pagamento de tais agentes públicos, dia 20 de cada mês.

2. A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais não tem lugar em sede de recurso especial.

3. A limitação temporal dos efeitos da condenação, além de não ter sido objeto de debate no acórdão *a quo* (Súmulas 282 e 356 do STF), deixou de ser oportunamente suscitada nas razões do apelo especial, o que impede o seu conhecimento nesta fase processual, por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2251)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 408.312 - DF (2001/0108959-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : OSIRIS DE AZEVEDO LOPES E OUTROS

EMBARGADO : ANA CLÁUDIA SILVA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO FRABETTI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 538 DO CPC.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto ao conteúdo da decisão, notadamente quando o embargante se mostra inconformado com o aresto embargado.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2252)
RECURSO ESPECIAL Nº 414.079 - RS (2002/0016566-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS

RECORRIDO : GLADIS MARIA DOS SANTOS MICHELENA

ADVOGADO : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. *BIS IN IDEM*. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.

3. Por desconsiderar o fato gerador do benefício, ou seja, a eclosão da moléstia incapacitante, a aposentadoria do requerente não é parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

4. É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal no sentido de que a cumulação dos referidos benefícios somente é possível quando o auxílio-acidente for excluído do salário-de-contribuição para fins de cálculo do RMI da aposentadoria, sob pena de *bis in idem*.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2253)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 414.737 - PR (2002/0016779-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS

EMENTA

À míngua de haver vícios no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2254)
RECURSO ESPECIAL Nº 416.213 - SP (2002/0021380-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.

2. No presente caso, as instâncias ordinárias extinguiram a demanda, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que, quando do ajuizamento do feito em 1998, o autor encontrava-se aposentado e a Lei nº 9.528/97 estava em plena vigência.

3. O acórdão recorrido está dissociado da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, porquanto não considerou como fato gerador do benefício a data do desenvolvimento da moléstia, mas, sim, a da propositura da ação.

4. Diante da impossibilidade da concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, deixaram os julgadores de examinar os requisitos legais necessários ao seu deferimento, quais sejam: moléstia de cunho profissional, redução da capacidade laboral e nexo causal com a atividade exercida.

5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular instrução e novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2255)
RECURSO ESPECIAL Nº 416.339 - SP (2002/0019573-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO OTACÍLIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO MAURI AMARAL E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamento do julgador.

2. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.

3. Por desconsiderar o fato gerador do benefício, ou seja, a eclosão da moléstia incapacitante, a citação do réu não é parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 420.390 - DF (2001/0145876-6) ⁽²²⁵⁶⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVANILDES FERREIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO DE INSTRUMENTO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

1.Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 420.513 - RS (2002/0029930-4) ⁽²²⁵⁷⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : NALI DE JESUS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DA LEI Nº 8.627/93. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO EM FACE DA LEI Nº 9.367/96. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento dos EDcl no RMS nº 22.307/DF, reconhece o direito dos servidores públicos federais civis ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Precedente.

2. É indevida a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, com os reajustes decorrentes da Lei nº 9.367/96, concedidos a título de equiparação de tabelas de vencimentos, porque de natureza e finalidade distintas. Precedentes.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, eventual compensação com reajustes de mesma natureza concedidos anteriormente não importa parcial procedência do pedido. Precedentes.

4. O provimento do Recurso Especial, resultando no integral acolhimento do pedido dos autores, implica alteração da sucumbência e possibilidade de majoração da verba honorária, anteriormente estabelecida por compensação, devendo o vencido suportá-la integralmente.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 421.989 - MG (2001/0167518-7) ⁽²²⁵⁸⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA BIRCHAL BECATTINI E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Nos termos da Súmula 13/STJ, é impossível se aferir divergência jurisprudencial entre acórdãos provenientes do mesmo tribunal.

2. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea c do permissivo constitucional.

3. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado.

4. Em ação promovida por sindicato, "não havendo prova de que os servidores substituídos tenham vínculo jurídico com a parte-ré, desca-be a análise do mérito da ação" (REsp 145.281, rel. Min. Edson Vidgal).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 429.521 - PB (2002/0045420-6) ⁽²²⁵⁹⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : MARIA DA SALETE GOMES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ANTONIETA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 4º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à suposta infringência ao disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal carece do necessário prequestionamento, porquanto não foi objeto de análise pela Corte de origem, não tendo a parte recorrente apresentado embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Ademais, tal matéria não foi oportunamente suscitada nas razões do recurso especial, o que veda o seu conhecimento nesta fase de agravo regimental.

3. Por fim, o tema possui natureza exclusivamente constitucional, cuja análise não tem lugar nesta sede especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 435.967 - SP (2002/0004926-5) ⁽²²⁶⁰⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : OSWALDO YUJIRO IWASA
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. ART. 453 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO TRECHO DISSIDENTE.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por se tratar de norma de natureza constitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, análise esta que é vedada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a competência deste Sodalício.

3. A matéria não debatida no Tribunal de origem é inviável de ser analisada nesta Corte, em razão da ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. O STJ já consolidou entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento enunciado ou súmula de Tribunal Superior

5. A ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido que diverge do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial quanto à alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 436.438 - SP (2002/0005023-3) ⁽²²⁶¹⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTROS
AGRAVADO : ONIRCE DA COSTA URBAN E OUTROS
ADVOGADO : VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelas parcelas remuneratórias percebidas mensalmente, afasta-se o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, aplicando-se o disposto na Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 438.620 - PA (2002/0014913-5) ⁽²²⁶²⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA



AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO E OUTROS
AGRAVADO : WARNER JORGE TRAVASSOS DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. ISONOMIA. ART. 3º DA LEI 7.789/89 E SÚMULA 339/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2263)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 441.671 - SP (2002/0027291-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS
AGRAVADO : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MOYSES ZANQUINI

EMENTA

Apuração da renda mensal inicial. Correção monetária. Incidência de acordo com a jurisprudência assentada pelo STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(2264)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 441.918 - SP (2002/0027675-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
AGRAVADO : ALICE TOMY DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2265)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 442.005 - SP (2002/0028426-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALFREDO VILELA DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO TRECHO DISSIDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, análise esta que é vedada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a competência deste Sodalício.
2. A matéria não debatida no Tribunal de origem é inviável de ser analisada nesta Corte, em razão da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. A ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido que diverge do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial quanto à alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2266)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 442.147 - SP (2002/0028277-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADONIS MARCUS GRILLO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ N DA SILVA MARTINS LAZARINI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2267)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 445.789 - SP (2002/0038123-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTROS
AGRAVADO : IVETE NASSER E OUTROS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA EC Nº 37/2002. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. No que se refere às execuções iniciadas antes do advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, em que o pagamento de valor

remanescente de precatórios judiciais era feito mediante a expedição de precatório complementar, permanece íntegra a jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública. Precedentes.

2. A questão relativa à suposta infringência ao disposto no art. 3º, do Decreto-lei 4.597/42 carece do necessário prequestionamento, porquanto não foi objeto de análise pela Corte de origem, não tendo a parte ora agravante apresentado embargos declaratórios para suprir eventual omissão, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2268)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 448.451 - RS (2002/0050487-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS
AGRAVADO : AMAZÍLIO EURICO MOREIRA LARA E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CELETISTA. MUDANÇA DE REGIME. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. ART. 202, I, do DEC. 89.312/84 e ARTS. 56 E 96, I, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2269)
RECURSO ESPECIAL Nº 449.687 - RS (2002/0088156-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UMBELINA PAGOTTI SALVAGNI
ADVOGADO : CÉSAR GABARDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TIAGO ANTENOR ROSSI BABINOTTI E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ART. 48 e 102 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 anos em 1983, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
3. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido pela legislação em vigor.
4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada.
5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.
6. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2270)
RECURSO ESPECIAL Nº 450.078 - RS (2002/0091101-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO ROLLA GONÇALVES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.
5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.
6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2271)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 450.823 - SP (2002/0056978-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO TRECHO DISSIDENTE.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame dos arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por demandarem incursão na seara constitucional.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, análise esta que é vedada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a competência deste Sodalício.
3. A pleiteada redução do *quantum* fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça
4. A ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido que diverge do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial quanto à alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2272)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 451.331 - SP (2002/0056056-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS
EMBARGADO : JAIRO SISTO RUEDA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO E OUTRO

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

- 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2 - A mudança do entendimento jurisprudencial não autoriza o manejo dos embargos declaratórios.
- 3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 24 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(2273)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 451.896 - SP (2002/0057924-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
AGRAVADO : DARCY MARTINHO
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F MORAES E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes e que o artigo 535 do Código de Processo Civil teria sido violado, sem indicar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2274)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 452.376 - SP (2002/0060871-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAUSTO DI GIACOMO FILHO
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME LEGUTH NETO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. ART. 453 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO TRECHO DISSIDENTE.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame dos arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por demandarem incursão na seara constitucional.

Nº 58, segunda-feira, 26 de março de 2007

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, análise esta que é vedada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a competência deste Sodalício.
3. A matéria não debatida no Tribunal de origem é inviável de ser analisada nesta Corte, em razão da ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
4. O STJ já consolidou entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento enunciado ou súmula de Tribunal Superior
5. A ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido que diverge do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial quanto à alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2275)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 452.961 - SP (2002/0062279-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
AGRAVADO : BENEDICTA CÂNDIDA SEVERINO
ADVOGADO : JUDITE GIROTTI
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes e que o artigo 535 do Código de Processo Civil teria sido violado, sem indicar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2276)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 455.897 - SP (2002/0066777-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
AGRAVADO : BALBINA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes e que o artigo 535 do Código de Processo Civil teria sido violado, sem indicar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2277)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 457.448 - PE (2002/0070942-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA MARIZ E OUTROS
AGRAVADO : ROSSINE LEMOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL RIBEIRO VAREJÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO DE AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA 622/STF. PRECEDENTES.
1. A realização correta do confronto analítico, evidenciadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos moldes do que determina o art. 255 do RISTJ, é requisito essencial para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. "Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança" (Súmula 622/STF).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2278)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 457.949 - SP (2002/0072260-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOÃO SCARATI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ.
1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame dos arts. 2º, § 1º, 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por demandarem incursão na seara constitucional.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, análise esta que é vedada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a competência deste Sodalício.
3. É inviável à esta Corte a análise dos fatos que ensejaram aplicação da litigância de má-fé e, por consequência, a própria aplicação da multa, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2279)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 459.661 - RJ (2002/0075892-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO DE ANDRADE MATTIETTO E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO PAULO ABREU E OUTROS
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO SUSCITADOS OPORTUNAMENTE NAS INFORMAÇÕES AO MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TRAZEM TEMA NOVO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
1. Embora suscitadas nos embargos declaratórios opostos pelo agravante, as questões relativas ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 119 do Código Civil, todavia, deixaram de ser oportunamente argüidas nas informações prestadas pela autoridade coatora, razão pela qual o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão quanto a esse aspecto, pois sobre isso não lhe cabia se pronunciar.
2. Assim, a Corte de origem não incorreu em ofensa aos arts. 458, II e 535, II, porquanto utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
3. De igual forma, não se encontra prequestionada a matéria referente aos mencionados dispositivos legais, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2280)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 460.268 - SP (2002/0078529-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELY FRANCO DA CUNHA
ADVOGADO : NIEMER NUNES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÁZARA MEZZACAPA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS NO ÂMBITO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 136 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
1. No que diz respeito à violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a insurgência não merece ser acolhida, pois a Corte de origem utilizou-se de fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. Esta Corte Superior de Justiça não tem competência constitucional para apreciar violação à legislação estadual em sede de recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. A absolvição por falta de provas na esfera judicial não exclui a apreciação, por parte da Administração, dos fatos e da conduta considerada ilícita.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2281)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 461.759 - BA (2002/0084778-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ MACEDO DE MELO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
1. O pedido de gratuidade de justiça deve ser realizado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2282)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 463.733 - SE (2002/0094509-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELAINE FELIZOLA PRADO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
1. Apesar de se insurgir contra a decisão que inadmitiu o agravo de instrumento, o agravante não expôs os fundamentos pelos quais entende que a Súmula 7/STJ não se aplica ao presente caso, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2283)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 467.441 - SP (2002/0102637-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NELSON DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO TRECHO DISSIDENTE.
1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por se tratar de norma de natureza constitucional.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, análise esta que é vedada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a competência deste Sodalício.
3. A ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido que diverge do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial quanto à alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2284)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 489.127 - SP (2002/0159994-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME LEGUTH NETO E OUTROS

AGRAVADO : ELECTRA DE HARO
ADVOGADO : HELOÍSA DE HARO AYGADOUX E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A omissão quanto à indicação do dispositivo legal que teria sido violado no acórdão recorrido determina o não conhecimento do recurso especial. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 494.537 - PB (2002/0168284-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB

PROCURADOR : OSCAR DE CASTRO MENEZES E OUTROS

AGRAVADO : GIVALDO LEAL DE MENEZES

ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 40, III, "B" E § 4º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à suposta infringência ao disposto no art. 40, III, "b" e § 4º, da Constituição Federal carece do necessário prequestionamento, porquanto não foi objeto de análise pela Corte de origem, não tendo a parte recorrente apresentado embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Ademais, tal matéria não foi oportunamente suscitada nas razões do recurso especial, o que veda o seu conhecimento nesta fase de agravo regimental.
3. Por fim, o tema possui natureza exclusivamente constitucional, cuja análise não tem lugar nesta sede especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 495.553 - SP (2002/0170379-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA E OUTROS

AGRAVADO : RUBENS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA APÓS A EC Nº 37/2002. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. No que se refere às execuções iniciadas antes do advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, em que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais era feito mediante a expedição de precatório complementar, permanece íntegra a jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 495.631 - SP (2002/0169809-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ELZA MASAKO EDA E OUTROS

AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA RENATO BAUDINO

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL DO METRÔ DE SÃO APULO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.819/58 e 200/74. IMPOSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 200/74.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, análise esta que é vedada pela Constituição Federal.
2. Aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 200/74 assiste o direito à complementação integral de proventos, direito esse assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 495.842 - RS (2003/0000601-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : CIRLENE TEREZINHA PEREIRA HUBNER E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOSÉ LUÍS BOLZAN DE MORAIS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. Desse modo, inviável a pretensão de ofensa ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal valeu-se de razões suficientes para o deslinde do litígio. Precedentes.
2. Em sede de recurso especial não há como apreciar o material probatório, constante dos autos, em razão do disposto na Súmula 7/STJ. Na hipótese, para afastar a conclusão do acórdão recorrido, fundamentado em questões meramente fáticas, seria indispensável o reexame probatório no intuito de trazer novos elementos da mesma natureza.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 496.225 - RS (2002/0176496-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : DALILA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. Desse modo, inviável a pretensão de ofensa aos arts. 535, I e II e 458, II, do CPC se o Tribunal valeu-se de razões suficientes para o deslinde do litígio. Precedentes.

2. Em sede de recurso especial não há como apreciar o material probatório, constante dos autos, em razão do disposto na Súmula 7/STJ. Na hipótese, para afastar a conclusão do acórdão recorrido, fundamentado em questões meramente fáticas, seria indispensável o reexame probatório no intuito de trazer novos elementos da mesma natureza.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 496.594 - SP (2002/0173945-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - REFFSA - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : MARTA ROMANI FELLIPPINI E OUTROS

ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.

Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida em Sessão do dia 16.12.2004, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 3 de março de 2005(Data do Julgamento)

*O acórdão acima está sendo republicado por decisão do Ministro-Relator nas fls. 159.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 497.370 - SP (2002/0174150-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTROS

AGRAVADO : LAERTE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PLENS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA EC Nº 37/2002. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. No que se refere às execuções iniciadas antes do advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, em que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais era feito mediante a expedição de precatório complementar, permanece íntegra a jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)



(2292)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 500.440 - RS (2003/0011359-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LUCIA ELENA CUCHIARA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DÉBORA GOMES OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. RESCISÓRIA PROCE- DENTE. VALIDADE DA CITAÇÃO ORIGINAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 7º DO DECRETO 20.910/32.

1. Muito embora a ação de conhecimento tenha sido julgada im- procedente, certo é que seu ajuizamento com a conseqüente citação válida interrompeu a prescrição.
2. Impossibilidade de se alegar interrupção da prescrição apenas quando do ajuizamento da rescisória, porquanto numa interpretação a *contrario sensu* do art. 7º do Decreto nº 20.910/32, se a anulação do processo desconstitui a citação válida (esse o teor da norma), cer- tamente apenas o julgamento de improcedência não tem o mesmo condão.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2293)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 503.324 - SE (2003/0039960-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MÁRCIO LEITE DE REZENDE E OUTROS
AGRAVADO : GILMAR SANTANA DO CARMO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DAN- TAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO SOB DUPLO ENFOQUE: CONS- TITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RE- CURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. LITISCONSÓR- CIO. EXAME PSICOTÉCNICO. FASE ELIMINATÓRIA. DESNE- CESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS.

1. Quando a decisão recorrida se assenta em fundamento, tanto cons- titucional quanto infraconstitucional, e a parte deixa de interpor o recurso extraordinário, inviável o conhecimento do recurso especial. Súmula 126/STJ.
2. Caso não haja comunhão de interesses entre o agravado e os demais candidatos, é despicienda a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos, sobretudo no presente caso, em que exame psicológico anulado pelo Tribunal de origem tinha caráter apenas eliminatório, não interferindo na esfera dos demais candi- dados.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2294)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 503.350 - SE (2003/0039967-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A BARROS E OU- TROS
AGRAVADO : ANDREA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : AGATHA CRISTIE VAZ GOMES COSTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO SOB DUPLO ENFOQUE: CONS- TITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RE- CURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. LITISCONSÓR- CIO. EXAME PSICOTÉCNICO. FASE ELIMINATÓRIA. DESNE- CESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS.

1. Quando a decisão recorrida se assenta em fundamento, tanto cons- titucional quanto infraconstitucional, e a parte deixa de interpor o recurso extraordinário, inviável o conhecimento do recurso especial. Súmula 126/STJ.
2. Caso não haja comunhão de interesses entre o agravado e os demais candidatos, é despicienda a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos, sobretudo no presente caso, em que exame de capacidade física tinha caráter apenas eliminatório, não interferindo na esfera dos demais candidatos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2295)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 503.828 - RS (2003/0043383-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FÁTIMA SILVEIRA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MA- CHADO E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA CIENTEC
ADVOGADO : KATIA DAL MORO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RE- CURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECI- SÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2296)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 504.872 - PE (2003/0035879-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UMBELINA SIMÃO DE LUCENA E OU- TROS
ADVOGADA : DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 47,94%. CORTE DE ORIGEM QUE DECIDE A QUESTÃO A PARTIR DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRA- CONSTITUCIONAIS. INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ESPE- CIAL E EXTRAORDINÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. A questão em debate, concessão do índice de 47,94% aos ser- vidores públicos federais, foi dirimida pelo Tribunal a *quo* com base em argumentos de ordem legal e constitucional. Contra tal decisão, a União interpôs recursos especial e extraordinário, a fim de vê-la reformada, tanto no aspecto infraconstitucional, quanto na seara cons- titucional, o que afasta a incidência da Súmula 126/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2297)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 506.167 - RS (2003/0043548-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PATRÍCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO FREITAS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AD- MINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO ES- TADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPERGS. PENSÃO POR MOR- TE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICA- ÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES. SU- POSTA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99.
2. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da mencionada Lei estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. In casu, cancelada a pensão da autora em 2000, resta afastada a decadência.
3. O exame da questão relativa à suposta ofensa ao postulado do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88) é competência do Su- premo Tribunal Federal (art. 102, III, CF/88), razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2298)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 506.290 - SP (2003/0033768-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTROS
AGRAVADO : ANGELO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRO- CESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA EC Nº 37/2002. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NO- VA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. No que se refere às execuções iniciadas antes do advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, em que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais era feito mediante a expedição de precatório complementar, permanece íntegra a jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de nova citação da Fazenda Pú- blica. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2299)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 508.483 - RS (2003/0027788-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OU- TROS
AGRAVADO : ELSIDA GUTH
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO- RIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos tendo em conta que proferida de acordo com precedentes jurisprudenciais desta Corte no sentido de que a regra de transição de carência se aplica aos segurados que, embora inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, não estavam filiados no momento em que entrou em vigor a Lei nº 8.213/91.

2. Agravamento regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

(2300)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 510.258 - SP (2003/0046966-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : JOSÉ ASTÉRIO MUNIZ MENDEZ

ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GUILHERME LEGUTH NETO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, análise esta que é vedada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a competência deste Sodalício.

2. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2301)
RECURSO ESPECIAL Nº 510.570 - MG (2003/0038613-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ALBA REGINA DE OLIVEIRA GOMES MACHADO

ADVOGADO : WALTER FONSECA E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o *de cujus*, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o *de cujus* não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. Com efeito, a Terceira Seção desta Corte de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2302)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 516.756 - RS (2003/0070959-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : MIGUEL A B DAMIANI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPERGS. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES. SUPPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99.

2. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da mencionada Lei estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. In casu, cancelada a pensão da autora em 2000, resta afastada a decadência.

3. O exame da questão relativa à suposta ofensa ao postulado do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88) é competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, CF/88), razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2303)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 517.599 - MG (2003/0077817-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : NORBERTO MARIO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG

PROCURADOR : EDUARDO FANTINI SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 10,87%. ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA MP Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/2001. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacificou-se nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal entendimento segundo o qual não é devido aos servidores públicos o reajuste previsto no art. 9º da MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, pelo índice de 10,87%, porquanto esse dispositivo se aplica aos trabalhadores em geral, e não aos agentes públicos, cujo reajuste remuneratório necessita de lei específica para a sua implementação.

2. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2304)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 518.403 - RS (2003/0077585-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ADALBERTO CONSTANTINO MELLER E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 10,87%. ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA MP Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/2001. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacificou-se nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal entendimento segundo o qual não é devido aos servidores públicos o reajuste previsto no art. 9º da MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, pelo índice de 10,87%, porquanto esse dispositivo se aplica aos trabalhadores em geral, e não aos agentes públicos, cujo reajuste remuneratório necessita de lei específica para a sua implementação.

2. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2305)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 521.711 - RS (2003/0084698-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : LAURA ELISA MORAES

ADVOGADO : CRISTIANO FREITAS E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ENVIADA POR FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DOS ORIGINAIS POSTERIOR AO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é intempestiva a apresentação da peça original do recurso, correspondente à anterior petição enviada via fac-símile, após o prazo contínuo de cinco dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.

2. Agravamento regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2306)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 522.027 - DF (2003/0097059-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO



AGRAVADO : MANON CARVALHO DA ROCHA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DIVERSA DAQUELA JULGADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL.

- 1. É inviável o conhecimento do recurso especial, quando este divorcia-se do conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, sobretudo por falta de interesse de agir.
- 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 524.667 - RS (2307) (2003/0099834-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO FRANCO RAMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISPENSABILIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1º-a DA LEI 9.494/97. FIGURAS DISTINTAS.

- 1. Aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, torna-se indispensável seu recolhimento, sob pena de não conhecimento do recurso especial interposto. Precedentes.
- 2. Não há como aplicar, à multa referida, a regra do art. 1º-A da Lei nº 9.494/97, pois esta trata de depósito prévio e aquela de pena imposta por procrastinação processual, figuras processuais distintas.
- 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 527.898 - SP (2308) (2003/0112947-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIA CASSOLA E OUTROS
AGRAVADO : OSWALDO DE SORDI E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO D'ASTI DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- 1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. Desse modo, inviável a pretensão de ofensa ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal valeu-se de razões suficientes para o deslinde do litígio. Precedentes.
- 2. Não há o que se falar em julgamento *extra petita*, quando a decisão julga nos limites do que foi pedido na inicial. Inteligência do acórdão recorrido.
- 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 528.487 - DF (2309) (2003/0108500-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ PRUDENTE DE CARVALHO NETO E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DE 70% DO VALOR DA FUNÇÃO MAIS A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. ART. 14, § 2º, DA LEI 9.421/96. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.527/97. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Sedimentou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Lei 9.527/97 - que extinguiu a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial - não revogou a regra contida no art. 14, § 2º, da Lei 9.421/96 - que faculta aos servidores do Poder Judiciário exercentes função comissionada optarem pelo recebimento de 70% (setenta por cento) do valor-base da função mais a remuneração do cargo efetivo.
- 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 528.534 - RS (2310) (2003/0116584-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELAINE MARIA PILLON DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA LIZ UFLACKER LUTZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

- 1. A questão relativa à suposta infringência ao disposto no art. 172, V, do Código Civil de 1916 carece do necessário prequestionamento, porquanto não foi objeto de análise pela Corte de origem, não tendo a parte recorrente apresentado embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356/STF).
- 2. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea c do permissivo constitucional.
- 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 529.486 - RS (2003/0070855-7) (2311)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELE DE LUCENA LERMEN E OUTROS
RECORRIDO : ADOLINE MAGER KRÜGER
ADVOGADO : GUTTENBERG VARGAS DO PRADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
- 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
- 3. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- 4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurado.
- 5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.
- 6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.
- 7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 539.436 - BA (2312) (2003/0140127-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO VIEIRA COSTA
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. AERONÁUTICA. QUADRO FEMININO. PROMOÇÃO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.
- 2. Tem esta Corte entendido ser inviável a concessão, sob o fundamento de isonomia, aos militares do quadro masculino da Força Aérea Brasileira - FAB, das promoções próprias do quadro feminino da referida corporação militar, por serem regidos por normas diversas
- 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 541.388 - SC (2003/0100954-4) (2313)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MARIA COSTENARO
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. EXPRESSÃO REDIGIDA INCORRETAMENTE.

- 1. É de se acolherem os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, foi equivocadamente redigida expressão que, por ilação dos fundamentos acostados no voto, deveria ser diversa.
- 2. Não há o que se falar em omissão quando a questão restou exaustivamente debatida no aresto embargado.
- 3. Embargos declaratórios acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2314)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 545.639 - RS (2003/0159093-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : IVANA FREITAS PADILHA

ADVOGADO : CRISTIANO FREITAS E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO ENVIADA POR FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DOS ORIGINAIS POSTERIOR AO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é intempestiva a apresentação da peça original do recurso, correspondente à anterior petição enviada via fac-símile, após o prazo contínuo de cinco dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2315)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 548.204 - PA (2003/0164898-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : MARIA FARIDA OLIVEIRA DE BRITTO

ADVOGADO : DARLY DACIA DE BRITTO

EMBARGADO : INÁCIA NAZARÉ SALGADO FRIAS

ADVOGADO : ARTHÊMIO LEAL E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

(2316)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 550.557 - RJ (2003/0031809-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMBARGANTE : MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CO-RÉU : EDUARDO LUIZ PAIXÃO

ADVOGADO : HUCUADI NÓBREGA FERREIRA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO E GRAVIDADE DO CRIME. DEMORA

PROVOCADA PELA PRÓPRIA DEFESA. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O NOVO JÚRI. INCAMBIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. O tempo legal do processo submete-se ao princípio da razoabilidade, que exclui seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, quando acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais.

3. Decorrendo a demora de fato da defesa, veda-se-lhe invocá-la como causa de alegado constrangimento ilegal.

4. Embargos acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2317)
RECURSO ESPECIAL Nº 553.354 - SP (2003/0108966-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o *de cujus*, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o *de cujus* não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2318)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 554.998 - RJ (2003/0108261-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FRANCISCO ROLLA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA ARRAES ARAGÃO VILLAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A omissão do Tribunal quanto à questão que entende a parte fundamental ao deslinde da controvérsia impede o conhecimento do recurso especial.

2. O exame de prescrição intercorrente demanda a análise do conjunto probatório, vedado à esta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2319)
RECURSO ESPECIAL Nº 555.238 - RS (2003/0077022-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : IDÊ TEIXEIRA DUTRA

ADVOGADO : WALTER MENDES MUCHA

RECORRIDO : NELSON ANTÃO BORIN

ADVOGADO : NELSON LUIZ CECIN ROLIM E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a fiança prestada por um dos cônjuges sem outorga é nula de pleno direito, alcançando, inclusive a meação do outro cônjuge.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2003.(data do julgamento)

(2320)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 565.933 - PR (2003/0133115-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO

EMBARGADO : ROSANA MARIA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

(2321)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 565.994 - RS (2003/0135120-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : IRACILDE GOULART DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : SIVENS HENRIQUE GOMES CARVALHO E OUTROS



EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao dispositivo legal tido por malferido, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 569.307 - RS (2003/0135117-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : IRACILDE GOULART DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : SIVENS HENRIQUE GOMES CARVALHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao dispositivo legal tido por malferido, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 578.367 - SP (2003/0143671-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAX. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. APRESENTAÇÃO PERANTE O STJ. ORIGINAL. 5 DIAS. LEI Nº 9.800/99.

1. Considera-se intempestivo os embargos de declaração se o original da petição recursal não for recebido neste Tribunal no prazo de cinco dias, estabelecido pela Lei nº 9.800/99, que deve ser contado a partir da data do protocolo da interposição do recurso via fax.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 585.165 - AL (2003/0158711-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ADJARDO PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR : GUSTAVO UCHÔA CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

ADVOGADO : GUSTAVO ANDRE COSTA DE FRANCA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos dirigidos para este Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da Lei nº 10.352/01, incidindo na espécie, o enunciado nº 256/STJ.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 596.274 - RS (2003/0182402-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : DINARTE FRANCISCO DE VARGAS

ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PENSAO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS OU PENSOES DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de cumulação das pensões e dos proventos relativos à reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que o artigo 1º da Lei 5.315/67, em sua melhor exegese, só é aplicável aos militares que, quando do retorno da campanha militar, decidiram se afastar da caserna e retornaram à vida civil.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 598.324 - SP (2003/0179865-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CORREIA MIGUEL

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO

AGRAVADO : LUIZ LANGELI FILHO

ADVOGADO : SÉRGIO SIMÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 611.287 - SP (2003/0213166-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : SEBASTIÃO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. No caso, pretende o embargante, tão-somente, ver reexaminada, pela via inadequada, matéria já exaustivamente enfrentada.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 637.211 - SP (2004/0147772-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : SUELY FIGUEIREDO GUEDES E OUTROS

EMBARGADO : ULISSES DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. FATO SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 637.595 - PB (2004/0039483-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : MARIA DE LOURDES SOARES DE LIMA

ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 638.926 - RS (2004/0023074-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

EMBARGANTE : SANDRA MARILIA PACHECO MAIER E OUTROS

ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

Fazenda Pública. Execução não-embargada. Título judicial prove-niente de ação coletiva ajuizada por sindicato. Cabimento de honorários advocatícios. Não-incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Precedentes da Corte Especial. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Excepcionalidade.

1. O entendimento da Corte Especial é que, na execução de sentença proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato e não embargada pela Fazenda Pública, são devidos os honorários advocatícios, afastada a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para se negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2331)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 639.893 - DF (2004/0157821-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS
AGRAVADO : LUZIA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROSE MEIRE SANTOS LEHMKUHL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE CRÉDITO REPRESENTADO POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, em execução movida pela Fazenda Pública, é possível ao devedor garantir o juízo mediante crédito representado por precatório.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2332)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.437 - RS (2004/0024404-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : WANDA IANKOSKI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

Fazenda Pública. Execução não-embargada. Título judicial proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato. Cabimento de honorários advocatícios. Não-incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Precedentes da Corte Especial. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Excepcionalidade.

1. O entendimento da Corte Especial é que, na execução de sentença proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato e não embargada pela Fazenda Pública, são devidos os honorários advocatícios, afastada a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para se negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2333)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 651.828 - RN (2004/0049880-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS
EMBARGADO : MARGALHA HORÁCIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VARELO JALES E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Incabíveis os embargos declaratórios, para que esta Corte se pronuncie sobre matéria não debatida no recurso especial.

2. Esta Corte já pacificou entendimento de que não se prestam os embargos declaratórios a analisar dispositivos constitucionais, ainda que com intuito de prequestionamento.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2334)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 653.484 - RS (2004/0057224-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : NILSE TEREZINHA LUTKEMEYER E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

Fazenda Pública. Execução não-embargada. Título judicial proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato. Cabimento de honorários advocatícios. Não-incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Precedentes da Corte Especial. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Excepcionalidade.

1. O entendimento da Corte Especial é que, na execução de sentença proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato e não embargada pela Fazenda Pública, são devidos os honorários advocatícios, afastada a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para se negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2335)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 656.822 - RS (2004/0055355-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : DENISE MASCOLO GIL E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS

EMENTA

Fazenda Pública. Execução não-embargada. Título judicial proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato. Cabimento de honorários advocatícios. Não-incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Precedentes da Corte Especial. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Excepcionalidade.

1. O entendimento da Corte Especial é que, na execução de sentença proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato e não embargada pela Fazenda Pública, são devidos os honorários advocatícios, afastada a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para se negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2336)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 657.808 - DF (2005/0021763-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : JUTIÊ FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : IRANDI DE PAULA MACHADO E OUTROS

EMENTA

Inviável é o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(2337)
RECURSO ESPECIAL Nº 666.652 - SP (2004/0083396-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS
RECORRIDO : ODILIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTAS IMPOSTAS PELA PROCRASTINAÇÃO DO FEITO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA PROTETATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamento do julgador.

2. Tendo os embargos declaratórios sido opostos com o propósito de ter apreciada questão federal, não possuindo caráter protelatório, devem ser afastadas as condenações impostas pela procrastinação do feito e por litigância de má-fé, excluindo-se as penalidades aplicadas. Incidência, à espécie, da Súmula 98/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para excluir a condenação das multas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2338)
RECURSO ESPECIAL Nº 668.000 - SP (2004/0122347-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURILO GASPARINI MORENO E OUTROS
RECORRIDO : ROSA ZANARDO ROSSETTI
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E OUTRO



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com falta de pronunciamento do julgador.
2. O Tribunal de origem foi taxativo ao afirmar que a autora preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente no tocante ao quesito da exercício de atividade remunerada. Assim a inversão do julgado ocasionaria o reexame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 669.428 - RS (2004/0123429-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : **ORTÊNSIA MURADÁS DAPENA E OUTROS**
ADVOGADA : **ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

Fazenda Pública. Execução não-embargada. Título judicial proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato. Cabimento de honorários advocatícios. Não-incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Precedentes da Corte Especial. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Excepcionalidade.

1. O entendimento da Corte Especial é que, na execução de sentença proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato e não embargada pela Fazenda Pública, são devidos os honorários advocatícios, afastada a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.
2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para se negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 669.512 - RS (2004/0123075-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : **ADELAR BORGES BARBISAN E OUTROS**
ADVOGADA : **ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

Fazenda Pública. Execução não-embargada. Título judicial proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato. Cabimento de honorários advocatícios. Não-incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Precedentes da Corte Especial. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Excepcionalidade.

1. O entendimento da Corte Especial é que, na execução de sentença proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato e não embargada pela Fazenda Pública, são devidos os honorários advocatícios, afastada a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.
2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para se negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.053 - RJ (2005/0056656-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **AIDIR DE ALMEIDA CÂMARA E OUTROS**
ADVOGADO : **IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.
1. Revelam-se intempestivos os embargos de declaração apresentados perante a Secretaria desta Corte fora do prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Embargos declaratórios não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.729 - RS (2005/0058897-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : **NÍDIA GUARIS RUSSO E OUTROS**
ADVOGADA : **ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

Fazenda Pública. Execução não-embargada. Título judicial proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato. Cabimento de honorários advocatícios. Não-incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Precedentes da Corte Especial. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Excepcionalidade.

1. O entendimento da Corte Especial é que, na execução de sentença proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato e não embargada pela Fazenda Pública, são devidos os honorários advocatícios, afastada a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.
2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para se negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.853 - PE (2004/0106761-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **GALBA ABSALÃO DE LEMOS**
ADVOGADO : **MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.
1. Esta Corte firmou compreensão de que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 673.592 - RS (2004/0121045-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **MARCOS EDUARTE REOLON E OUTROS**
RECORRIDO : **ELENIR FREITAS PRATES**
ADVOGADO : **TEODORO MATOS TOMAZ**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
3. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurado.
5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.
6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 673.985 - RS (2004/0121038-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **ALICE TEREZINHA KUNRATH ZANIOL E OUTROS**
ADVOGADA : **ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE QUALQUER DE SEUS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.429 - SP (2004/0082790-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **LAIS NUNES DE ABREU E OUTROS**
RECORRIDO : **LEONTINA MIRANDA DE JESUS BIAZI**
ADVOGADO : **FERNANDO APARECIDO BALDAN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTAS IMPOSTAS PELA PROCRASTINAÇÃO DO FEITO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA PROTELATÓRIA. PRE-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamento do julgador.

2. Tendo os embargos declaratórios sido opostos com o propósito de ter apreciada questão federal, não possuindo caráter protelatório, devem ser afastadas as condenações impostas pela procrastinação do feito e por litigância de má-fé, excluindo-se as penalidades aplicadas. Incidência, à espécie, da Súmula 98/STJ.

3. O Tribunal de origem foi taxativo ao afirmar que a autora preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente no tocante ao quesito da hipossuficiência econômico-financeira. A inversão do julgado ocasionaria o reexame de matéria fática-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para excluir a condenação das multas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2347)
RECURSO ESPECIAL Nº 679.015 - SP (2004/0106721-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS

RECORRIDO : ÉLCIO DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.

2. Por desconsiderar o fato gerador do benefício, ou seja, a eclosão da moléstia incapacitante, a data de ajuizamento da ação não é parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2348)
RECURSO ESPECIAL Nº 679.433 - SP (2004/0110302-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA

RECORRIDO : NILTON CARAMELLO

ADVOGADO : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.

2. Por desconsiderar o fato gerador do benefício, ou seja, a eclosão da moléstia incapacitante, a aposentadoria do requerente não é parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. Recurso especial a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2349)
RECURSO ESPECIAL Nº 679.776 - SP (2004/0111116-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS

RECORRIDO : AGUINÁRIO AUGUSTO LOURENÇO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BASTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.

2. Por desconsiderar o fato gerador do benefício, ou seja, a eclosão da moléstia incapacitante, a data da juntada do laudo pericial não é parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2350)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 680.289 - RS (2004/0111618-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

AGRAVADO : MARIA ELAINE ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTROS

INTERES. : CARMEN REGINA GEMELI

ADVOGADO : ANTONIO MARÇAL B. FIGUEIREDO

INTERES. : MARIA DA GRAÇA NOVA CASA NOVA

ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2 - A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

(2351)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685.418 - RJ (2005/0095233-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : MÁRCIO ANTONIO PELLEGRINO

ADVOGADO : JAIME MARCHESI E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer deficiência na fundamentação do julgado, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2352)
RECURSO ESPECIAL Nº 689.564 - RS (2004/0134390-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTROS

RECORRIDO : CHRISTINA LAURINA ENDRESS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE SAUER E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1996, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2353)
RECURSO ESPECIAL Nº 690.500 - RS (2004/0137922-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : LEONILDA FACCO MARTINS

ADVOGADO : ADALBERTO LUIZ PIOVESAN

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.
3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o *de cujus*, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.
5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o *de cujus* não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.
8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.
10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
11. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2354)
RECURSO ESPECIAL Nº 690.644 - PR (2004/0136204-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS EDUARTE REOLON E OUTROS
RECORRIDO : CECILIA MACHADO DA FONSECA DE CASTILHO
ADVOGADO : RUBENS DÁRIO FERREIRA LOBO JR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1990, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.
5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2355)
RECURSO ESPECIAL Nº 690.927 - CE (2004/0067938-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CÂNDIDO LOURENÇO DE BRITO
ADVOGADO : LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO
RECORRENTE : OSSIAN CHAVES GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO CLAYTON P. DE Q. MARI-NHO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVERSÃO DA ORDEM. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES A RESPEITO DO CRIME. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA RESTABELECER DECISÃO PROFERIDA PELO JÚRI.

- I. O exame de matéria constitucional refoge dos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial.
- II. Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada do acervo probatório existente no processo.
- III. É certo também que a decisão que julga manifestamente contrária à prova dos autos a decisão proferida pelo jurados, remetendo o réu a novo julgamento, não pode se exceder de modo a prejudgá-lo, afastando a própria versão do acusado a pretexto de analisar o acervo probatório, hipótese dos autos. Precedente.
- IV. Não se conhece de alegado dissídio jurisprudencial quando o recorrente deixa de proceder ao cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido, com o fim de explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam, limitando-se à transcrição de ementas.
- V. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar o restabelecimento da decisão proferida pelo Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pela alínea "a" e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Sustentou oralmente, o Dr. Marcelo Martins pelos recorrentes.

Brasília, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2356)
RECURSO ESPECIAL Nº 692.035 - SC (2004/0135781-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS
RECORRIDO : BERNADETE GALIKOWSKY EHMKE
ADVOGADO : NEREU ANTONIO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
3. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada.
5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.
6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2357)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 694.280 - RS (2004/0145220-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : SOLANGE MARIA LUDWIG ACKER-MANN E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

Fazenda Pública. Execução não-embargada. Título judicial proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato. Cabimento de honorários advocatícios. Não-incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Precedentes da Corte Especial. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Excepcionalidade.

1. O entendimento da Corte Especial é que, na execução de sentença proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato e não embargada pela Fazenda Pública, são devidos os honorários advocatícios, afastada a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.
2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para se negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2358)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 696.728 - RS (2005/0124825-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE B DIEL E OUTROS
AGRAVADO : ALZIRA FRANCISCA DOS SANTOS HALLMANN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.232 - RS (2359) (2005/0129263-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES E OUTROS
AGRAVADO : ARY OTÁVIO CANABARRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento do STJ não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.
2. No presente caso, trata-se de execução de sentença proferida em ação civil coletiva, proposta por sindicato, passível, portanto, de fixação de honorários, não se aplicando o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.080 - RJ (2360) (2005/0140564-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LAVANDERIA E SERVIÇOS A H O S/C LT-DA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DA PAIXÃO E OUTROS
AGRAVADO : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA ORTMAN JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA EMPRESA-AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, inclusive da procuração outorgada pela empresa-agravante aos seus patronos.
 2. A juntada das peças obrigatórias e da certidão de sua inexistência deve se dar no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de se operar a preclusão consumativa.
 3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo destarte, diligência para suprir a falta de procuração." (AgRg no Ag nº 569.993/RJ)
- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.845 - SP (2004/0169366-7) (2361)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARMEN MARIA ROMEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1996, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 90 (noventa) contribuições, o que não ocorreu.
4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade.
5. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.086 - RJ (2362) (2005/0155065-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : HAYDÉE MOURA GIORNO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIMARÃES DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MULTA DIÁRIA EM DECORRÊNCIA DE ATRASO. *ASTRIENTES*. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO, SEM UTILIZAR O REGIME DE PRECATÓRIO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.

1. As recorrentes, apesar de terem apontado os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, não esposaram os fundamentos pelos quais aquelas normas teriam sido ofendidas. Nesse caso, a jurisprudência desta Corte entende que deve ser aplicada, por analogia, a Súmula nº 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.516 - SP (2363) (2005/0164338-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : RÔMULO WAGNER LOPES PÊGO
ADVOGADO : FAUSTO MITUO TSUTSUI E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA CARNEVALI LUSKO
ADVOGADO : LUÍS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete ao agravante, sob pena de não conhecimento, comprovar, no ato de interposição do recurso perante o Tribunal de origem, não ter havido expediente forense em razão de ato normativo local.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 716.431 - SP (2005/0002170-0) (2364)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamento do julgador.
2. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.
4. Verifica-se dos autos que apesar da aposentação do recorrente ter ocorrido em 23/7/1998, a moléstia profissional eclodiu em momento anterior ao seu afastamento do trabalho, antes da vigência da norma restritiva.
5. O acórdão recorrido está dissociado da orientação jurisprudencial desta Corte, porquanto não considerou como fato gerador do benefício a data do desenvolvimento da moléstia, mas, sim, a da propositura da ação.
6. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.319 - RS (2365) (2005/0181427-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : REGINA LINDEN RUARO E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIA ANDREIA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento do STJ não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.
2. No presente caso, trata-se de execução de sentença proferida em ação civil coletiva, proposta por sindicato, passível, portanto, de fixação de honorários, não se aplicando o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2366)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.964 - MG (2005/0186145-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DIAS ABREU
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.
1.Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2367)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.241 - RS (2005/0190182-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : JANE DOS SANTOS CIPRIANO
ADVOGADO : MELISSA CASSIANO MARIA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. FILHA DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO À FILHA SOLTEIRA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.059/90. AGRAVO IMPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, e nos termos dos artigos 5º, III, e 14, II, da Lei nº 8.059/90, o direito de a filha obter a pensão por morte de ex-militar extingue-se com o seu casamento. Dessa forma, o recurso não merece prosperar, uma vez que a recorrente tem estado civil de divorciada, diverso do requisito legal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2368)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.707 - RS (2005/0191829-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JUREMA JERUZA LOUREIRO CUNHA E OUTROS
EMBARGADO : NOEMIA MARIA MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MAIA DE BIAGIO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL CONSIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O pedido de manifestação sobre matéria constitucional denota tão somente o intuito de viabilizar o recurso extraordinário, encontrando óbice na por demais pacificada jurisprudência desta Corte.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2369)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.085 - MS (2005/0196468-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTROS
AGRAVADO : CÉLIO TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.
1. Não há como se acolher alegação de omissão em sede de agravo regimental, sobretudo por existir meio próprio de impugnação à decisões omissas, qual seja, os embargos declaratórios. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2370)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 725.371 - CE (2005/0024730-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDIVERA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON M M DA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ALOÍSIO ANDRADE LIMA
ADVOGADO : PEDRO COSTA NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.
1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra constituir o fundamento da decisão atacada.
2 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

(2371)
RECURSO ESPECIAL Nº 728.990 - SP (2005/0033504-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ROMEO TERTULIANO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLESTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.
2. Por desconsiderar o fato gerador do benefício, ou seja, a eclosão da moléstia incapacitante, a data do ajuizamento da ação não é parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2372)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.241 - RJ (2005/0207881-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUILHERME CORRÊA GARCIA DALE E OUTROS
ADVOGADO : LUCIENE DA SILVA MOURÃO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535, CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 5º, LV, CF. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade, e a Corte de origem não se exime de julgar sob alegação de lacuna ou obscuridade da lei.
2. A questão relativa à suposta infringência ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é de natureza exclusivamente constitucional, cuja análise não tem lugar nesta sede especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2373)
RECURSO ESPECIAL Nº 733.465 - RS (2005/0043808-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : CARMEM WISMANN MOUREIRA
ADVOGADO : WALDOMIRO S BORBA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
3. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurado.
5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.
6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2374)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 737.425 - MS (2005/0050734-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MIGUEL PERES MAIER E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 47,94%. MP 434/94. REEDIÇÃO. LEGITIMIDADE.
1. Conforme pacificado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a MP 434/94 - norma que retirou do mundo jurídico o percentual de 47,94% previsto na Lei 8.676/93 - foi tempestivamente reeditada até ser convertida na Lei 8.880/94.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2375)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.275 - GO (2006/0012853-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ONOFRE ALVES SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZECA E OUTROS
EMBARGADO : AFRANIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOVIANO CARNEIRO FILHO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2376)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 740.351 - RN (2005/0056304-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DO CÉU DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO EXECUTIVO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.
1. Nas demandas envolvendo prestações de natureza sucessiva, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição de fundo de direito.
2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matérias que não foram objeto do recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

(2377)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.941 - GO (2006/0018553-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS DORES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : MANOELA BELIZÁRIA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADROALDO BEZERRA TOCANTINS LINO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE MINISTRO PARA SEGUNDA SEÇÃO. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. ENTENDIMENTO DO ART. 71, § 1º, RISTJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO RISTJ.
1. Diante da transferência do Ministro Hélio Quaglia Barbosa para a Segunda Seção desta Corte, deve ser aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Tendo em conta que já houve uma distribuição aleatória entre os componentes da Sexta Turma, desnecessário repetir o procedimento. Tampouco há de se aplicar o disposto no artigo 72, que regula apenas os casos de afastamento de Ministro, situação diversa da destes autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2006. (data do julgamento)

(2378)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.908 - RJ (2006/0025849-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : IRMANDADE DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO DA CANDELÁRIA
ADVOGADO : PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.
1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

(2379)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.133 - CE (2006/0026414-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARIA EUNICE MIRANDA DE AGUIAR
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : DAURIAN VAN MARSEN FARENA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento (ausência de peça obrigatória). Posterior junta para sanar vício na formação do instrumento (inadmissibilidade). Recurso especial (aferação da tempestividade). Protocolo integrado (inaplicabilidade). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(2380)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.507 - SP (2005/0066979-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO : ARISTIDES CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.
2. Por desconsiderar o fato gerador do benefício, ou seja, a eclosão da moléstia incapacitante, a aposentadoria do requerente não é parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2381)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 745.166 - DF (2005/0068693-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR E OUTROS
AGRAVADO : EDIVALDO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Enunciado nº 211/STJ).
2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)



(2382)
RECURSO ESPECIAL Nº 749.707 - SP (2005/0078376-5)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS E OUTROS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SE-
GURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM
DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. ENTEN-
DIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL
IMPROVIDO.
1. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposen-
tadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do
nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo
segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à
edição da Lei nº 9.528/97.
2. Por desconsiderar o fato gerador do benefício, ou seja, a eclosão da
moléstia incapacitante, a data da juntada do laudo pericial aos autos
não é parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de di-
reitos.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal
de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao re-
curso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Mi-
nistros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra
Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e
Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2383)
RECURSO ESPECIAL Nº 753.732 - SP (2005/0086852-9)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : AYLTON MOTTA
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO COR- RÊA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : D MORETTI FILHO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPO-
SITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOS-
SIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. AUXÍLIO-
ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MO-
LÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA
LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXAME
DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS À OBTENÇÃO
DO BENEFÍCIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂ-
NCIAS ORDINÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RE-
CURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos cons-
titucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso
especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é re-
servada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso
III, da Carta Magna.
2. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposen-
tadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do
nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo
segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à
edição da Lei nº 9.528/97.
3. No presente caso, as instâncias ordinárias extinguíram a demanda,
sem julgamento de mérito, sob o argumento de que, quando do
ajuizamento do feito em 1999, o autor encontrava-se aposentado e a
Lei nº 9.528/97 estava em plena vigência.
4. O acórdão recorrido está dissociado da orientação jurisprudencial
deste Superior Tribunal, porquanto não considerou como fato gerador
do benefício a data do desenvolvimento da moléstia, mas, sim, a da
propositura da ação.
5. Diante da impossibilidade da concessão do auxílio-acidente em
caráter vitalício, deixaram os julgadores de examinar os requisitos
legais necessários ao seu deferimento, quais sejam: moléstia de cunho
profissional, redução da capacidade laboral e nexo causal com a
atividade exercida.
6. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à
primeira instância para regular instrução e novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal
de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso,
nos termos da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson
Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e
Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2384)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.703 - RS (2006/0064316-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : IPAGEU GULART TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARTINS LEMOS E OU- TRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO
ACÓRDÃO RECORRIDO E DE SUA CERTIDÃO DE PUBLICA-
ÇÃO, DAS CONTRA-RAZÕES E DA CERTIDÃO DE PUBLICA-
ÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS OBRIGATORIAS PARA
À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.
AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRA-
VANTE.
1. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil arrola o acórdão
recorrido e sua certidão de publicação, as contra-razões e a certidão
de publicação da decisão agravada como algumas das peças obri-
gatórias para a formação do instrumento. A ausência dos mencio-
nados documentos constitui deficiência na instrução do recurso ema-
nado.
2. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da
regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar
pela fiscalização e correto processamento do recurso.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal
de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs.
Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo
Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2385)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.278 - RS (2006/0072498-9)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CECILIO CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO : GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA E OU- TROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AD-
MINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.
REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.
NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA
MP Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚ-
MULAS 282 E 356/STF.
1. "Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie,
em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -,
somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quín-
quênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85."
(AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA
TURMA, DJ 11/12/2006)
2. A questão relativa à limitação temporal não foi ventilada pelo
acórdão recorrido, tampouco nas razões do recurso especial. Esbarra,
pois, no óbice do prequestionamento, uma vez que é inviável a
análise de argumento novo em sede de agravo regimental. Aplicação,
por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal
de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs.
Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina vo-
taram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2386)
RECURSO ESPECIAL Nº 759.567 - SP (2005/0098925-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
RECORRIDO : RENATO PRIANTI
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SE-
GURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM
DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. ENTEN-
DIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL
IMPROVIDO.

1. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposen-
tadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do
nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo
segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à
edição da Lei nº 9.528/97.
2. Por desconsiderar o fato gerador do benefício, ou seja, a eclosão da
moléstia incapacitante, a data da juntada do laudo pericial aos autos
não é parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de di-
reitos.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao
recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs.
Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra
Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e
Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2387)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.725 - ES (2006/0070215-5)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CÉSAR TADEU DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : ALEX NASCIMENTO FERREIRA

EMENTA

Inviável é o agravo regimental que não ataca especificamente os
fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). Agravo regimental
do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo re-
gimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com
o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e
Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(2388)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.000 - CE (2006/0089241-2)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GLEYDSO ANTONIO PINHEIRO ALE- XANDRE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA BEZERRA FRAZÃO
ADVOGADO : ANA MARIA BRIGIDO DANTAS

EMENTA

Pensão por morte. Prescrição do direito (não-ocorrência). Reexame de
prova (Súmula 7). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com
o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e
Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(2389)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.263 - RJ (2006/0105210-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEAN FERNANDES ANDRADE SILVA
REPR.POR : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

Administrativo. Militar. Reforma. Doença. Incapacidade definitiva e
nexo de causalidade constatados na origem. Reexame de matéria
fático-probatória. Aplicação da Súmula 7. Agravo regimental im-
provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(2390)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.251 - RS (2005/0129952-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : YARA SILVA TOSCHI
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEIS 3.633/59, 3.765/60 E 4.242/63. ARTIGO 53 DO ADCT. REVISÃO DE VALOR DE PENSÃO DEIXADA À SEGUNDO-SARGENTO PARA PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.

1. A pensão especial decorrente de falecimento de militar deve ser regida pela legislação em vigor à época do seu óbito. No momento do falecimento do progenitor da autora, vigoravam as Leis nºs 3.633/59, 3.765/60 e 4.242/63, as quais disciplinam o pagamento da pensão de ex-combatente e devem reger a pensão da recorrente.
2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT.
3. A pensão da recorrente, em razão do instituto do ato jurídico perfeito, deve observar a legislação em vigor na época em que surge o direito, ou seja, da data do óbito do instituidor da pensão.
4. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que a recorrente não transcreveu nenhum julgado, de forma a não realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2391)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 772.353 - PR (2005/0130327-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTÔNIO IANKOSKI NOVAK E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SEQUER EM CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Falta prequestionamento da matéria quando, em nenhum momento foi ventilada a questão de serem os créditos de pequeno valor, nem mesmo em contra-razões ao recurso especial.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar o direito de ofício, exceto nos casos permitidos em lei, hipóteses estas que não abarcam o presente caso.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2392)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.268 - RJ (2005/0139804-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANGÉLICA AGUIAR CALHAU E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS OU PENSÕES DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de cumulação das pensões e dos proventos relativos à reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que o artigo 1º da Lei 5.315/67, em sua melhor exegese, só é aplicável aos militares que, quando do retorno da campanha militar, decidiram se afastar da caserna e retornaram à vida civil.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2393)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.699 - RS (2006/0119579-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ALSENO POTT E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE NÍVEL. LICENCIATURA CURTA. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. IMPOSSIBILIDADE. A LEI QUE REGE APONTA A NECESSIDADE DE LICENCIATURA PLENA. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(2394)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.227 - SP (2006/0118007-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. LEI Nº 9.528/97. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido asenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(2395)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.701 - SP (2006/0128786-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SIDNEY LUIZ BICHIR
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.
2. A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento do tempo de serviço rural, a teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento tem sido o mesmo no caso de trabalhador urbano.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

(2396)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.988 - SP (2005/0158984-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGIANE VINCHE ZAMPAR E OUTROS
RECORRIDO : GRAÇA DE OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO : FRANCISCO INÁCIO PIMENTA LARAIA E OUTROS
SUCES. DE : NELSON LUIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamento do julgador.
2. A inversão do julgado, como pretende o recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, a Súmula 7/STJ.
3. O termo inicial do benefício previdenciário não foi objeto de questionamento nas instâncias ordinárias, ausente, pois, o necessário prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 785.754 - RS (2397) (2006/0134426-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOELIMAR VARGAS JOBIM
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AD-
MINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.
REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COM-
PENSAÇÃO. EDCL NO RMS 22.307-7/DF, JULGADO PELO STF.
LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000.
INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA
DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRA-
VO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A limitação temporal não foi ventilada em sede de recurso espe-
cial. Esbarra, pois, no óbice do prequestionamento, uma vez que é
inviável a análise de argumento novo em sede de agravo regimental.
Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal
de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs.
Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra
Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e
Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 786.175 - DF (2398) (2006/0147890-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DANIEL CARVALHEDO BARROS E OUTRO
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AD-
MINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.
REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COM-
PENSAÇÃO. EDCL NO RMS 22.307-7/DF, JULGADO PELO STF.
LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000.
INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA
DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRA-
VO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A limitação temporal não foi ventilada em sede de recurso espe-
cial. Esbarra, pois, no óbice do prequestionamento, uma vez que é
inviável a análise de argumento novo em sede de agravo regimental.
Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal
de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs.
Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra
Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e
Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 788.931 - SP (2005/0172391-0) (2399)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ARISTIDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.
PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LE-
GAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA.
ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO ESPECIAL PRO-
VIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48
da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois
requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e
cinco) anos em 1998, tendo preenchido, portanto, o requisito etário
legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exer-
cício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições supe-
riores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº
8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais au-
torizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato
de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais
detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento
consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das
condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposen-
tadoria por idade.

6. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da senten-
ça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal
de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso,
nos termos da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson
Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e
Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 789.543 - SP (2005/0172574-0) (2400)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CLOTILDE VENDRAMEL DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ORTEGA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NELSON SANTANDER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPO-
SITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOS-
SIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSEN-
TADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA
QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMUL-
TÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE
MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos cons-
titucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso
especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é re-
servada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso
III, da Carta Magna.

2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48
da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois
requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta)
anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exer-
cício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições supe-
riores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº
8.213/91.

5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais au-
torizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato
de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais
detentora da qualidade de segurada.

6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento
consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das
condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposen-
tadoria por idade.

7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da senten-
ça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal
de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso,
nos termos da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson
Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e
Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.865 - SP (2401) (2006/0140523-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : AURISABETE AMARAL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTROS
AGRAVADO : IDALINA DE JESUS OLIVEIRA GOUVEIA
ADVOGADO : AGOSTINHO PESTANA MEDEIROS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA
DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO
ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o
agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópia
da certidão de intimação do acórdão recorrido, sem a qual não se
pode aferir a tempestividade do recurso especial, sendo ônus do
agravante juntar os documentos necessários à sua realização.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar
provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e
Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 800.669 - SP (2402) (2006/0151384-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : VALDÉCIO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA
ADVOGADO : GUILHERME DO PRADO MAIDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RE-
CURSO ESPECIAL. *APELAÇÃO CÍVEL*. ADMINISTRATIVO.

1. Tendo o tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda
a matéria relevante para o julgamento do recurso, não há que se falar
em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-pro-
batórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso
especial. Súmula 7-STJ.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal
de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria
Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalho vo-
taram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo
Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.018 - MG (2403) (2006/0167949-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DARCY DE SOUZA
ADVOGADO : MARILDA MACHADO DE MELLO E OUTRO

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação
de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo re-
gimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com
o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e
Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.528 - RS (2404) (2006/0183212-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTROS
AGRAVADO : ADELINA MARIA ZANETTINI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento do STJ não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.
2. No presente caso, trata-se de execução de sentença proferida em ação civil coletiva, proposta por sindicato, passível, portanto, de fixação de honorários, não se aplicando o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.234 - RJ (2005/0200793-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ASTROGILDA RODRIGUES FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA ROSÁRIO GOMES E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.
2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.
3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.
4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 802.831 - RJ (2006/0166776-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO SOARES CARDOSO (PRE-SO)
ADVOGADO : DANIEL LINS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e a respectiva certidão de intimação constituem peças obrigatórias nos termos do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, uma vez que o julgado passa a integrar o aresto recorrido.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.340 - RS (2006/0179513-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : EDER NOGUEIRA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 223/STJ.

1. A intimação constitui ato de suma importância na matéria processual, uma vez que se destina a dar ciência às partes ou a terceiro dos atos e termos do processo, a fim de que façam ou deixem de fazer algo no curso da marcha processual.
2. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca a certidão de intimação do acórdão recorrido como uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento. A ausência da mencionada certidão constitui deficiência na instrução do recurso emanado.
3. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e correto processamento do recurso.
4. Aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 223 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça, segundo o qual "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo".
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 812.467 - MG (2006/0133300-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCOS FLÁVIO DE CASTRO VALE
ADVOGADO : VIRGÍLIO ANTÔNIO AMARAL DE MELO CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SHEILLA GLÓRIA SIMÕES MURTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. CINCO DIAS.

1. O prazo para a interposição do agravo regimental é de cinco dias, a teor do disposto no art. 258, **caput**, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 814.067 - SP (2006/0019216-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ISAIAS FRANZINI
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN MORETTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamento do julgador.
2. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
4. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.
5. No presente caso, as instâncias ordinárias extinguiram a demanda, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que, quando do ajuizamento do feito em 1999, o autor encontrava-se aposentado e a Lei nº 9.528/97 estava em plena vigência.
6. O acórdão recorrido está dissociado da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, porquanto não considerou como fato gerador do benefício a data do desenvolvimento da moléstia, mas, sim, a da propositura da ação.
7. Diante da impossibilidade da concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, deixaram os julgadores de examinar os requisitos legais necessários ao seu deferimento, quais sejam: moléstia de cunho profissional, redução da capacidade laboral e nexo causal com a atividade exercida.
8. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular instrução e novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.647 - SP (2006/0199880-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FELIX MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se restou demonstrada a incapacidade para o trabalho haveria necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 816.106 - DF (2006/0203819-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO



AGRAVADO : HERÁCLITO GOMES DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : HERÁCLITO GOMES DE SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
1. Resta ausente o interesse recursal da União na hipótese do acórdão recorrido ter reconhecido expressamente a limitação temporal da sua condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.313 - RS (2006/0207214-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTROS
AGRAVADO : DALVA LAGO PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.
1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.734 - MG (2006/0204381-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IZAÍAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada - no caso, a ocorrência de prescrição - nas razões do recurso especial.
2. Ausência de interesse recursal da União no que concerne à limitação temporal da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, reconhecida pelo acórdão recorrido.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 817.930 - SP (2006/0026325-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA HELENA LEZIER COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANES E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.
2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.
3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.417 - SP (2006/0214524-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.
1. A decisão agravada merece ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com o entendimento jurisprudencial da Terceira Seção desta Corte, segundo o qual é possível o recebimento do benefício acidentário juntamente com a aposentadoria ocorrida na vigência da Lei de Benefícios e antes da Lei nº 9.528/97, que proibiu a cumulação.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.268 - DF (2006/0224322-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMARO JOSÉ LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.
1. Os honorários constituem parcela autônoma do *decisum*, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.
2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.
3. Inaplicável á espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.435 - MG (2006/0223779-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO FERNANDES CRAVEIRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.173 - BA (2006/0220110-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ROSA MARIA CARDOSO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2419)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.359 - PR (2006/0189876-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : POLIPLASTICS PARTICIPAÇÕES EMPRE- ENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KU- MAKURA E OUTROS
EMBARGADO : JANIO RISSI E OUTRO
ADVOGADO : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OU- TROS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. NECESSIDADE DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE CO- NHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO. RECURSO ES- PECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabida a oposição de embargos declaratórios para esclarecer que a ausência da cópia das contra-razões na formação do agravo de instrumento se deu em razão de equívoco do Tribunal de origem, quando o referido agravo foi denegado também por ter sido o recurso especial interposta contra decisão monocrática.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina vo- taram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2420)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.715 - RJ (2006/0232267-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CEZARE TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES E OU- TROS
AGRAVADO : ANTONIO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA MARI- NHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS- TRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COM- PROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Jus- tiça, compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, não ter havido expediente forense em data que não seja feriado nacional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

(2421)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.203 - MG (2006/0228191-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDO ISAIAS DE LIMA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO MINAS SHOPPING
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE ME- LO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSO- CIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚ- MULA Nº 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não co- nhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

(2422)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.743 - SP (2006/0200106-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ROBERTO AMARAL FERNANDES
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OU- TRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AU- SÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PE- ÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ART. 544, § 1º, CPC. IN- VIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado das peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo-se as contra-razões ao recurso especial ou certidão ates- tando sua não-interposição.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2423)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.737 - RS (2006/0061237-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTROS
AGRAVADO : LOILA TERESINHA IDIARTT COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS AD- VOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DA MP Nº 2.180/2001. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor nem se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos pro- cessuais. Precedentes.

2. *In casu*, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, razão pela qual são cabidos hono- rários advocatícios.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti vo- taram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2424)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.230 - PI (2006/0240127-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREI- TAS E OUTROS
AGRAVADO : ANANIAS CAROLINA BEZERRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAS- LADO INCOMPLETO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRI- GATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, CPC.

1. O traslado incompleto do recurso especial, peça elencada no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, revela a má-formação do agravo de instrumento e enseja o seu não-conhecimento.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tri- bunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2425)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.461 - AM (2006/0242874-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SÂMIA HADDOCK LOBO
ADVOGADO : GLAUCIO BESSA ANDRADE FIGUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS- TRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FORMA- ÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhe- cimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra- razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agrava- do".

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

(2426)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.526 - RS (2006/0247479-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TERESINHA BAZ GODINHO E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU- TROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA HONORÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDEN- TES.

1. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, afastando-se o óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tri- bunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2427)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.142 - SC (2006/0251701-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA AUTO OESTE LTDA
ADVOGADO : MANOEL NAHUN DE BRITO NETO E OU- TRO
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS V K LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E OUTROS



EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 223/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula nº 223/STJ).

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se tanto ao acórdão que julgou o recurso quanto ao que apreciou os embargos declaratórios.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.184 - SP (2006/0070811-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : SINIREIDE GRECCO RODRIGUEZ

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LAÉRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1999, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu.
4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade.
5. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.462 - RN (2006/0076678-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTROS

AGRAVADO : FRANCISCO AGEMIRO DA COSTA

ADVOGADO : MAURÍLIO ANÍSIO DE ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

2. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes, demandaria, necessariamente, o reexame de conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.837 - SC (2006/0089763-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL SEÇÃO SINDICAL - SINASEFE

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VEN-CIMENTOS. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando a parte recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.547 - RN (2006/0091768-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTROS

AGRAVADO : ANIZETE ALVES JONAS E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.340 - SP (2006/0128058-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : RUDEVAL NOGUEIRA CARBELOTI

ADVOGADO : FÁBIO CARBELOTI DALA DÉA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Esta Corte consolidou entendimento segundo o qual na contagem do prazo para recursos interpostos no Superior Tribunal de Justiça é insignificante o dia da circulação do Diário da União na Comarca de origem da causa.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.283 - PR (2006/0139599-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTROS

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com violação do artigo 535 do CPC quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. Tendo sido os honorários advocatícios fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não serão suscetíveis de reexame em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.876 - RN (2006/0119348-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : ALDA MARIA ALVES DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Conforme entendimento firmado nesta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas para viabilizar o recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

(2435)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.246 - RS (2006/0124117-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **ALINE CAPOANI DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS**
EMBARGADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**
PROCURADOR : **CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

(2436)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.844 - RS (2006/0125080-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **GILBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO**
ADVOGADO : **FELIPE CARLOS SCKWINGEL E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

(2437)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.892 - RS (2006/0099340-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **SÉRGIO AUGUSTO PEIXOTO**
ADVOGADO : **FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

(2438)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.142 - RS (2006/0145005-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS**
PROCURADOR : **ROBERTO C DUARTE ALVIM E OUTROS**
AGRAVADO : **YONE GIMENEZ KOTOMAN**
ADVOGADO : **GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR A 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Nas causas contra a fazenda pública, é lícito ao juiz fixar os honorários em patamar abaixo de 10%, de acordo com a exegese extraída do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2439)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.520 - RS (2006/0149249-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS**
PROCURADOR : **ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTROS**
AGRAVADO : **OLÍVIA GUEDES E OUTROS**
ADVOGADO : **CAROLINA CORTESE COELHO E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em obediência ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo, contudo, vedação legal para que sejam fixados sobre o percentual e a base de cálculo de que cuida o § 3º do aludido dispositivo.
2. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

(2440)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.906 - SP (2006/0154794-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **MARIA LÚCIA CÂNDIDA DA SILVA**
ADVOGADO : **LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTROS**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PATRICIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.
2. O Tribunal *a quo*, com amparo na conclusão do laudo pericial, concluiu não restar demonstrado, nos autos que a segurada deixou o labor em razão de males incapacitantes.
3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2441)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.996 - SP (2006/0155348-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **ELENA ALVES RODRIGUES**
ADVOGADO : **WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **WALMIR RAMOS MANZOLI E OUTRO**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 120 (cento e vinte) contribuições, o que não ocorreu.
4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade.
5. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2442)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.455 - SP (2006/0155347-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **VÍTOR CAMPOS RIBEIRO**
ADVOGADO : **AIRTON GUIDOLIN E OUTRO**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTROS**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1999, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício o autor deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu.
4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade.
5. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto o recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.456 - PR (2006/0156554-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento do STJ não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.
2. No presente caso, trata-se de execução de sentença proferida em ação civil coletiva, proposta por sindicato, passível, portanto, de fixação de honorários, não se aplicando o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.494 - RN (2006/0155363-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : ODIMAR BATISTA
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAMENTO DA DEMANDA. QUESTÃO NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.
2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.600 - SP (2006/0155550-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANGELINA RIBEIRO THOMAZ
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSÉ GERMIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL *PER CAPITA* DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.
5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.123 - SP (2006/0158842-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GUIOMAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WALMIR RAMOS MANZOLI E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu.
4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade.
5. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.385 - RS (2006/0158357-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA EONI CORREA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO PARCIAL. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Conforme jurisprudência dominante desta Corte, nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.004 - SP (2006/0160451-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GENTILA LANI TAMBOLINI
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
4. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 120 (cento e vinte) contribuições, o que não ocorreu.
5. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade.
6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2449)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.029 - RS (2006/0160487-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ROMALDO PETRI
ADVOGADO : MAURO WOLKMER E OUTRO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A inversão do julgado, como pretende o recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória constante dos autos, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2450)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.019 - MG (2006/0168276-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : QUINTILIANO MASCARENHAS GUEDES
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

(2451)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.022 - RS (2006/0163894-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : IVANI DIAS DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o *de cujus*, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o *de cujus* não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
11. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2452)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.986 - RN (2006/0166049-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LOPES GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : ELISANGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÕES NÃO ALEGADAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.
2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

(2453)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.256 - SP (2006/0172749-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : JAIR NALIO
REPR.POR : ORLANDO NALIO
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL *PER CAPITA* DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
3. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que o autor não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.
4. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2454)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.907 - RN (2006/0175351-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : ARLETE URBANO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO URBANO SOBRINHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. PRESERVAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85/STJ.

1. Nas demandas envolvendo prestações de natureza sucessiva, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição de fundo de direito.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

(2455)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.202 - RS (2006/0175189-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTROS
AGRAVADO : MARA ALBONEI DUDEQUE PIANOVSKI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequientes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)



- 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 08 de março de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.320 - DF (2006/0175612-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : AGRIPINO DIONÍSIO GUALBERTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA C DOS S MACHADO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO DO DIREITO À EDIÇÃO DA MP 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.
1. "Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. (...) Desse modo, o conteúdo da (...) MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada." (Pet 2.516/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 20.11.2006)
2. Por conseguinte, desrespeita a coisa julgada, o acórdão que, em processo de execução de sentença, impõe limitação não autorizada pelo título judicial exequendo.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.777 - RN (2006/0176830-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85/STJ.
1. Nas demandas envolvendo prestações de natureza sucessiva, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição de fundo de direito.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.918 - SP (2006/0179437-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MÁRCIO SIMÃO REZENDE DA SILVA
REPR.POR : SANDRA REZENDE DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINICIUS DA SILVA RAMOS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
3. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que o autor não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.
4. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.882 - SP (2006/0193208-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : ALDIVINA ALMEIDA DANTAS
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
3. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora preenche os requisitos legais para o deferimento do pleito, não só por ser pessoa portadora de deficiência física, com total incapacidade para o trabalho, como também de restar comprovado o seu estado de miserabilidade.
4. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.391 - RJ (2006/0196876-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CYRO PEREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONSTRUCCI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ANTERIOR A MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.
1. Os honorários constituem parcela autônoma do *decisum*, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.
2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.
3. Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.713 - SP (2006/0276803-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AIRTON L C L SEELAENDER E OUTROS
RECORRIDO : BÁRBARA MARIA MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Não há que se falar em ocorrência de prescrição em relação a pedido de reconhecimento de direito de servidor público do Estado de São Paulo, subordinado ao regime da Lei Estadual nº 500/74, ao gozo da licença-prêmio pois, no ponto questionado, a ação é declaratória.
2. "O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. Portanto, persistindo a relação entre os agravados e a administração pública, não há que se cogitar na suscitada prescrição" (AgRg no Resp 813.694/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 12/6/2006). Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

AÇÃO PENAL Nº 224 - SP (2002/0118840-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : PAULO THEOTÔNIO COSTA
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
RÉU : ISMAEL MEDEIROS
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA

DESPACHO

Vista às partes, nos termos do disposto no art. 10, da Lei 8038, de 28 de maio de 1990. Publicar e intimar. Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AÇÃO PENAL Nº 470 - CE (2006/0223964-6)

(2463)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : OSCAR COSTA FILHO
ADVOGADO : ADALGIZA ARRAIS DE FARIAS VIEIRA
DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal, em 30/1/06, ofereceu denúncia contra Oscar Costa Filho, Procurador da República, protocolada junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base nos arts. 20, **caput**, 21, **caput** c/c art. 23, II, todos da Lei n.º 5.250/1967, combinado ainda com o art. 71 do Código Penal.

O Juiz Federal **Lázaro Guimarães**, Relator, em 11/6/06, determinou fosse o acusado notificado para oferecer resposta à denúncia (fl. 171).

O Ministério Público Federal, em 14/7/06, requereu a remessa dos autos a esta Corte Superior, argumentado que o denunciado "se encontra no exercício das funções de Procurador Regional Eleitoral do Ceará" (fls. 173/174).

O denunciado apresentou resposta em 19/7/06 (fls. 175 a 185).

O Juiz Federal Relator assim decidiu em 21/8/06:

"*Cuida-se de Inquérito onde se apura a prática dos crimes previstos nos artigos 20, **caput**, 21, **caput** c/c 23, II, todos da Lei nº 5.250/67, figurando como investigado, o Procurador da República Oscar Costa Filho.*

Após a apresentação da denúncia, a Procuradoria Regional da República, pelo Dr. Humberto de Paiva Araújo, requereu a declinação da competência desta Corte para o Superior Tribunal de Justiça, visto que o denunciado se encontra no exercício das funções de Procurador Regional Eleitoral no Ceará.

Com efeito, o entendimento do artigo 48 c/c 105, ambos da Lei Complementar nº 75/93, firma a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento do feito, daí porque declino da competência para julgar o presente feito, e determino a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça" (fl. 265).

Distribuído o feito a minha relatoria em 11/10/06, na mesma data encaminhei os autos ao Ministério Público Federal (fl. 278).

O Dr. **Eugênio José Guilherme de Aragão**, ilustrado Subprocurador-Geral da República, em 12/12/06, ratificou os termos da denúncia (fls. 283/284).

Também em 12/12/06, o mesmo Subprocurador-Geral da República apresentou manifestação sobre a resposta anterior do denunciado (fls. 286 a 290).

Em 18/12/06, determinei a intimação com vistas à ratificação da defesa (fls. 201/202).

O denunciado, nos dias 6 (fls. 298 a 339 - **fax**), 7 (fls. 341 a 385 - **fax**) e 8/2/07 (fls. 387 a 430 - original), ratificou a defesa anteriormente apresentada.

Com a nova defesa, de fls. 387 a 430, vieram os documentos de fls. 431 a 575.

Abri vista ao Ministério Público Federal para falar sobre os documentos juntados à defesa (fls. 576/577), havendo manifestação às fls. 580 a 582.

O feito foi incluído na pauta do dia 21/3/07, da Corte Especial, para recebimento, ou não, da denúncia (fls. 583 e 587).

O Procurador-Geral da República, Dr. **Antonio Fernando Barros e Silva de Souza**, em 13/3/07, encaminhou ofício a esta Corte, informando e comprovando "que o mandato do réu **OSCAR COSTA FILHO**, como Procurador Regional Eleitoral junto ao Tribunal Eleitoral do Estado do Ceará, expirou no dia 11 de março de 2007" (fl. 589).

Decido.

A presente ação penal foi remetida a esta Corte porque o denunciado, Procurador da República, estava oficiando junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará como Procurador Regional Eleitoral.

Na informação prestada pelo Procurador-Geral da República, resta demonstrado que, desde o dia 11/3/07, o denunciado não mais exerce a função de Procurador Regional Eleitoral, perdendo, por consequência, a prerrogativa de ser julgado nesta Corte Superior.

A orientação deste Tribunal Superior, baseada em precedente do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que a Lei nº 10.628, de 24/12/02, deveria ser aplicada enquanto não fosse declarada inconstitucional na ADI nº 2.797, que cuida da matéria. Sobre a questão, trago os seguintes precedentes:

"*Ação de improbidade. Ex-Governador de Estado. Posse como Deputado Federal. Lei nº 10.628, de 24/12/02. Competência do Supremo Tribunal Federal.*

1. Devem os autos da presente ação de improbidade, proposta contra ex-Governador de Estado, atual Deputado Federal, ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal diante da Lei nº 10.628, de 24/12/02, e da decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal (McRCL nº 2.381-8, Relator o Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 15/10/03), confirmada pelo Plenário, em 06/11/03, ao desprover agravo regimental do Ministério Público Federal. Segundo

a orientação adotada, o referido diploma deve ser cumprido até o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade respectiva, na qual foi indeferido o pedido cautelar de suspensão.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRgPet nº 2.589/SC, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 14/6/04).

"*Competência originária. Prerrogativa de função. Código Penal, art. 84, § 1º (Lei 10.628/02). Corregedor-Geral de Justiça. Aposentadoria. Delitos previstos nos arts. 328, 329 e 330 do Código Penal. Conduta atípica. Inquérito arquivado.*

I - Cessada a investidura, a prerrogativa de foro continua quando a imputação tenha relação ao cargo ocupado. Competência, no caso, do Superior Tribunal de Justiça.

II - Segundo o art. 84, § 1º do Código Penal, na redação da Lei nº 10.628, de 2002, a competência especial por prerrogativa de função só se estende após cessada a investidura se a imputação for 'relativa a atos administrativos do agente'. Precedente STF.

III - Não estando tipificados como conduta delitosa prevista nos arts. 328, 329 e 330 do Código Penal os fatos descritos nos autos, acolhe-se o Parecer do Ministério Público Federal no sentido de arquivamento dos Inquéritos" (Inq nº 382/MG, Corte Especial, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 7/3/05).

"*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. COMPETÊNCIA. EX-PREFEITO. ART. 84, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPP. LEI Nº 10.628/2002.*

I - 'O advento da Lei nº 10.628/02, que modificou a redação do art. 84 do Código de Processo Penal, determinou a prevalência da competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após o fim do exercício da função pública'(CC 37806/SP, 3ª Seção, Relator Min. Gilson Gipp, DJU de 14/04/2003).

II - Tendo em vista que a ADI nº 2797, onde se questiona a constitucionalidade da Lei n.º 10.617/2002, que alterou o art. 84 do CPP, encontra-se pendente de julgamento, sendo indeferida a providência cautelar que buscava a suspensão de sua eficácia, deve aquela ser tida por constitucional. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Writ concedido" (HC nº 39.843/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 7/3/05).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, enfim, julgando o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.797/DF e 2.806/DF, na sessão de 15/9/05, declarou inconstitucional os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescentados pela Lei nº 10.628/02.

Neste caso, fica restabelecida a orientação adotada no julgamento do Inquérito nº 687-4/SP (Questão de Ordem) pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 25/8/99, Relator o Ministro **Sydney Sanches**, que cancelou a Súmula nº 394 e cujo acórdão, publicado no DJ de 9/11/01, está assim ementado:

"*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROCESSO CRIMINAL CONTRA EX-DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.*

INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO MAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394.

1. Interpretando ampliativamente normas da Constituição Federal de 1946 e das Leis n.ºs 1.079/50 e 3.528/59, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, consolidada na Súmula 394, segunda a qual, 'cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício' .

2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, 'b', estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar 'os membros do Congresso Nacional', nos crimes comuns.

Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-Presidente, o ex-Vice-Presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, 'b' e 'c').

Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato.

Dir-se-á que a tese da Súmula 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce.

Não se pode negar a relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita pelo Tribunal.

Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo.

Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contraditória no Direito Constitucional Comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos.

Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente as cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos.

3. Questão de Ordem suscitada pelo Relator, propondo cancelamento da Súmula 394 e o reconhecimento, no caso, da competência do Juízo de 1º grau para o processo e julgamento de ação penal contra ex-Deputado Federal.

Acolhimento de ambas as propostas, por decisão unânime do Plenário.

4. Ressalva, também unânime, de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula 394, enquanto vigorou."

Em hipótese semelhante, decidiu a Corte Especial:

"*COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. GOVERNADOR DO ESTADO AFASTADO DO CARGO POR DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REMESSA DOS AUTOS AO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.*

- A prerrogativa de foro não se aplica às autoridades ou mandatários que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato.

Agravo improvido" (AgRgAPn nº 322/RR, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 17/4/06)

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: APn nº 412/AC, de minha relatoria, DJ de 28/9/05; e APn nº 294/PI, Relatora Ministra **Eliana Calmon**, DJ de 7/12/05.

Ante o exposto, retire-se o feito da pauta e remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que prossiga com o seu andamento (art. 108, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal).

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2464)

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.797 - PR (2006/0118572-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : TRASPORTADORA SULISTA S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRAZO RECURSAL – TERMO A QUO – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, sob o fundamento de que o INCRA não especificou o repositório oficial em que se acha publicado o aresto paradigma.

Inconformado, o agravante sustenta que a cópia do mandado de intimação de fl. 170 comprova a publicação do acórdão trazido a confronto.

DECIDO:

Em melhor análise, verifico que, efetivamente, assiste razão ao agravante.

Assim, exercendo o juízo de retratação, nos termos do art. 259 do Regimento Interno do STJ, **RECONSIDERO** a decisão anterior (fls. 177), tornando-a sem efeito, para receber os embargos.

Vista à embargada para impugnação.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2465)

PETIÇÃO nº 4797 - PR (2006/0118572-5)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
REQUERIDO : TRASPORTADORA SULISTA S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS



AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada de Carta de Sentença:

(2466)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1377 - EX (2005/0153639-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M L S H
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
REQUERIDO : P D H

(2467)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1457 - EX (2005/0179145-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M O G S
ADVOGADA : SÔNIA MARA MENDES MARINHO
REQUERIDO : A M L E
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI - CURADOR ESPECIAL

(2468)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1580 - EX (2005/0209998-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R M C O
ADVOGADO : MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO
REQUERIDO : J L O
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - CURADOR ESPECIAL

(2469)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2097 - EX (2006/0165244-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : E B
ADVOGADO : MARTIN MENEZES KATZENSTEIN
REQUERIDO : R Z

(2470)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2440 - EX (2006/0274911-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R H D
ADVOGADO : SILVANI ALVES DA SILVA
REQUERIDO : S D

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(2471)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.286 - DF (2006/0217814-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

CEBAS - EXIGIBILIDADE SUSPENSA - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PREPARATÓRIO DO LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - IMPEDIMENTO DE COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - INVIABILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN OU EQUIVALENTES - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Comparece aos autos a impetrante (fls. 223/236), noticiando que, a despeito da liminar anteriormente deferida por este Relator (fls.153/156), o INSS promove processo administrativo tributário, com o escopo de constituir créditos tributários, relativos ao objeto da impetração.

Alega que foi expedida notificação fiscal de lançamento de débito e lavrado termo de relevia.

Assim, requer que o impetrado se abstenha de prosseguir com a cobrança do crédito tributário e não efetue medidas restritivas de direito, como sua inscrição no CADIN.

É, no essencial, o relatório.

Observo, inicialmente, que a decisão liminar tão-somente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Nesse sentido, o seguinte trecho da referida decisão: "*Para maior eficácia a este decism, oficie-se à Secretaria da Receita da Previdenciária para que se abstenha de tomar, por ora, qualquer postura visando à cobrança de contribuições decorrentes do ato questionado*" (fl. 156).

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede o Fisco de realizar o lançamento do seu crédito, mediante a efetivação das medidas preparatórias, como acontece *in casu*.

Anoto, nesse sentido, o seguinte precedente:

"**TRIBUTÁRIO. ICM. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. *Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*

3. *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.*

4. *Recurso especial provido.*" (REsp 260040/SP; Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.12.2006)

No caso em tela, verifico que não foi iniciada a cobrança do crédito tributário, mas tão-somente atos preparatórios ao lançamento, que são plenamente possíveis, a fim de afastar ocorrência de decadência.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido da impetrante, para que o INSS se abstenha de realizar a cobrança judicial dos débitos questionados e não promova a inscrição da impetrante no CADIN ou equivalentes.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para comunicar-lhe o inteiro teor desta decisão.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.185 - SP (2005/0025915-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : LAVANDERIA OPÇÃO LTDA ME
ADVOGADO : BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS
RÉU : AES ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Federal e Estadual nos autos de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (em Mandado de Segurança) concessiva de liminar que restabeleceu o fornecimento de energia elétrica. O Juízo de Direito entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 109, VII, da Constituição da República, por entender que a hipótese é de concessão de serviço público federal para companhia de distribuição de energia elétrica e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Sob o fundamento de que não confere competência à Justiça Federal o fato de as concessionárias de energia elétrica agirem por delegação do Poder Público, o Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo suscitou o presente Conflito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitante.

É o **relatório**.

Decido.

No julgamento do CC - 35.972/SP assim decidiu a Primeira Seção desta Corte: "*No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.*". Na linha desse entendimento:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DE RECURSO ADVINDO DA SENTENÇA - SÚMULA 55/STJ.**

1. Concluiu a Primeira Seção que, **no caso de mandado de segurança, contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal.** (Grifei).

2. *Hipótese dos autos em que o mandado de segurança preventivo foi impetrado perante o Juízo de Direito que prolatou a sentença determinando a continuidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica.*

3. **Se o Juízo Estadual não está investido de jurisdição federal, compete ao Tribunal de Justiça Estadual julgar o recurso.** (Grifei).

4. "**Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal**". (Súmula 55/STJ). (Grifei).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado." (CC 54.140/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 2/5/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PRATICADO POR DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Em sede de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento é definida pela natureza da autoridade impetrada.*

2. **É assente no STJ que compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de empresa concessionária de serviço público federal, quando esteja atuando investido de função federal delegada, ex vi do art. 109, VII, da Carta Magna de 1988.** (Grifei).

3. *In casu, a controvérsia na ação principal gravita em torno de ato de dirigente de empresa privada, concessionária de serviço público federal, para execução do nominado Plano Emergencial contra o "apagão", através da suspensão do fornecimento de energia elétrica, tipicamente de delegação, porquanto o corte se insere na continuidade do serviço. Por isto é que a competência para processar e julgar o feito principal é da Justiça Federal.* Precedentes: CC 54.854 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 2006 e CC 45.792 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006. (Grifei).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ." (CC 46.740/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/4/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão,*

2. **A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, 'b', da Constituição.**(Grifei).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal." (CC 54.854/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica (art. 21, XII, "d", da CF/88).** (Grifei).

2. **O dirigente de instituição privada, no exercício de autoridade federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal.** (Grifei).

3. *Na hipótese dos autos, o ato contra o qual se volta o impetrante, relativo à suspensão do fornecimento de energia elétrica, não é de simples gestão administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal.* (Grifei).

4. *"No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada"* (CC 37.912/RS). (Grifei).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado." (CC 45792/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 6/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda.* (Grifei).

2. *No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada.* (Grifei).

3. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal.*" (CC 379.12/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15/9/2003).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPETRAÇÃO AJUIZADA PERANTE JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL, QUE PROFERIU DECISÃO LIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 55/STJ.

1. *Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Nesse sentido também a Súmula 15/TFR.* (Grifei).

2. O art. 24 da MP 2.198-5/2001 estabelece hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual para processamento das ações decorrentes das atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica, por ela instituído. Não é o caso dos autos, em que se impugna a suspensão do fornecimento de energia motivada por inadimplência, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada.

3. "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal " (Súmula 55/STJ).

4. *Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante.*" (CC 41029/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 21/3/2005).

Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.**
Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.838 - DF
(2005/0063096-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : N LANDIM COMÉRCIO LTDA
AUTOR : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RÉU : OS MESMOS
AUTOR : N LANDIM COMÉRCIO LTDA
RÉU : SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUSCITANTE : N LANDIM COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO E OUTROS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RECIFE - PE
EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR UM DOS JUÍZOS SUSCITADOS. PERDA DO OBJETO.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por N. LANDIM COMÉRCIO LTDA. em decorrência de decisões concessivas de medidas liminares prolatadas pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Recife (PE) e pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
Por decisão de fls. 195/197, deferi liminar para manter a determinação, em sede de mandado de segurança, do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal suspendendo ato do Secretário do Patrimônio da União que revogou a concessão à impetrante de aforamento de terreno acrescido de marinha, localizado no Bairro da Imbiribeira, Recife (PE).

Mister notar que a ação desapropriatória movida pelo Município de Recife no Juízo estadual, amparando-se, primordialmente, no ato originário da mencionada autoridade administrativa, visou atender a pedido da municipalidade de cessão, a título gratuito, da respectiva área.

Nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal, por sua Subprocuradoria-Geral da República, pela competência da Justiça Federal, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIAS. OCUPAÇÃO. CONCESSÃO DE AFORAMENTO. REVOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. SOBRESTAMENTO.

1. Há inegável relação de prejudicialidade entre as demandas. A pretensão de apossar-se das benfeitorias não subsiste se o domínio do terreno for mantido para o suscitante, atual ocupante do imóvel.

2. A possibilidade de prolação de decisões contraditórias recomenda a reunião dos feitos para processamento e julgamento simultâneo. Contudo, a incompatibilidade dos ritos da ação de desapropriação e do mandato de segurança inviabiliza a reunião.

3. Pelo conhecimento do conflito para que se declare a competência do juízo federal para julgamento do mandado de segurança, sobrestando o andamento da ação desapropriatória até decisão final sobre a legalidade do ato que revogou a concessão de aforamento e deferiu a cessão a título gratuito do imóvel ao Município de Recife" (fl. 218).

Acostada à petição de fl. 223, vem aos autos sentença proferida no citado *mandamus* pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, deferindo a segurança, declarou a nulidade da revogação pela Secretaria do Patrimônio da União do ato concessivo do aforamento de faixa de terreno acrescido de marinha, assegurando, por conseguinte, o domínio do imóvel ao seu ocupador, ora suscitante.

Desse modo, dando relevo às fundadas razões expendidas pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho, notadamente quanto à assertiva de "inegável relação de prejudicialidade entre as demandas", tenho que, além do arrefecimento do interesse-necessidade da ação de desapropriação ajuizada perante o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Recife (PE), o ato decisório emanado do Juízo federal implicou a inequívoca perda de objeto deste incidente processual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado o conflito de competência.**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 50.457 - PR
(2005/0085927-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS
REPR.POR : VERA LÚCIA TERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONACHE
EMBARGADO : ANTONIO VAGNER DE ALMEIDA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FGTS. CONTA VINCULADA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. RESISTÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Apresentam-se viáveis os aclaratórios que, com o intuito de compatibilizar os fundamentos da decisão embargada às circunstâncias do caso concreto, objetivam elidir contradição.
2. Compete à Justiça Federal o processamento de feito em que a Caixa Econômica Federal, não sendo mera destinataria de alvará judicial, manifesta-se resistente ao levantamento de valores da conta vinculada do FGTS. Incidência da Súmula n. 82 do STJ.
3. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Londrina - Seção Judiciária do Paraná, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de minha lavra assim ementada:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. CONTA. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA NA CEF. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. MERA DESTINATÁRIA DA ORDEM JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, da CF) e estando devidamente demonstrado referir-se a hipótese dos autos a simples procedimento de jurisdição voluntária, é de se afastar a competência da Justiça Federal.

2. Figurando a CEF como mera destinataria do alvará judicial, sem que tenha ocorrido a instauração de conflito de interesses (litigiosidade), compete à Justiça estadual autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS.

3. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Centenário do Sul (PR)".

Em síntese, argumenta-se que o *decisum* impugnado, ao reconhecer a natureza voluntária do feito com base em arestos nele transcritos, incorreu em contradição ao considerar competente o Juízo estadual, uma vez que os autos comprovam a resistência da CEF ao levantamento de valores relativos ao FGTS, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal.

Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Havendo a decisão embargada invocado precedente jurisprudencial que coincide com a tese exposta pela recorrente, apresentam-se viáveis os aclaratórios que, com o intuito de compatibilizar os fundamentos do *decisum* às circunstâncias do caso concreto, objetivam elidir contradição.

Na hipótese destes autos, infere-se que a embargante demonstra o seu inconformismo acerca do levantamento de quantias depositadas na conta vinculada do FGTS, insurgindo-se, assim, contra o alvará judicial, conforme bem realçam os argumentos expendidos no recurso sob análise.

Desse modo, não sendo a Caixa Econômica Federal mera destinataria de alvará judicial, manifestando-se, inclusive, resistente ao levantamento dos valores relativos ao FGTS, é de se atribuir à Justiça Federal a competência para processar o feito, por força da Súmula n. 82 do STJ.

A propósito da matéria, apresento à colação os julgados abaixo:

"RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. FGTS. LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO LEVANTAMENTO DOS VALORES DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

É predominante o entendimento da Egrégia Primeira Seção desta Corte no sentido de que, nos casos em que o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, não há interesse da Caixa Econômica Federal a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, sendo competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda.

Ocorre, todavia, que, quando a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta incontestada a competência da Justiça Federal, conforme se depreende do enunciado n. 82 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso ordinário provido" (RMS n. 17.185-RO, Segunda Turma, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.5.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS - JUSTIÇA TRABALHISTA X JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 82/STJ.

1. Inexiste razão para justificar a competência da Justiça Obreira se nos autos de jurisdição voluntária pleiteia-se a expedição de alvará para levantamento de valores relativos a FGTS e inócorre qualquer discussão em torno de relação empregatícia.

2. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência da Justiça Federal" (CC n. 59.088-SP, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

Ante o exposto, **acolho os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Londrina - Seção Judiciária do Estado do Paraná,** o suscitante.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.017 - GO
(2005/0215857-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : NILVA MENDES PRADO
RÉU : UBALDO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO : ADOLFO NEVES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIATUBA - GO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUIZO ESTADUAL ANTES DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, GO, prolatou sentença de mérito em 16/9/2003 (fls. 58-60), julgando improcedente o pedido. Apiciando a Apelação interposta pela parte autora, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformou a decisão de primeiro grau (fls. 89-91 e 97-117).



Após o trânsito em julgado do acórdão os autos foram encaminhados ao Juízo de origem o qual, declarando-se incompetente, determinou o envio do feito à Justiça Trabalhista (fl. 127). Por sua vez, o Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito (fls. 131-135). O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual (fls. 140-141). É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar Ações de Cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/4/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...)

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança em procedimento sumário proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA referente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Interposta apelação cível contra decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, proferida pelo Juízo de Direito (fls. 25/31), o Tribunal de Justiça do Estado de São deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, concluiu este pela sua incompetência material absoluta, porquanto restou assentado pelo STJ no julgamento do CC n. 48.891-PR que 'a regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/2004, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior' (fl. 99).

Com suporte em decisões oriundas deste Tribunal, o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, objetivando ser reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar sobredita ação, visto que já houve prolação de sentença. É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores .

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n.58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença a competência continua com a Justiça Comum.

Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da

causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

In casu, o feito foi sentenciado em 16/9/2003 (fls. 58-60), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/04 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência do Juízo Estadual Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.613 - GO (2006/0023662-7) (2476)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : CÍCERO MARQUES COSTA
RÉU : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO FELICIANO FERREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45. ART. 114, III, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação.

Apreciando esse recurso, o Tribunal de Justiça do Estado, fundamentando-se no que dispõe o artigo 114 da CF/88 (com a redação dada pela EC 45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença, compete à Justiça Comum processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar Ações de Cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nos seguintes termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/4/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...)

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança em procedimento sumário proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA referente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Interposta apelação cível contra decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, proferida pelo Juízo de Direito (fls. 25/31), o Tribunal de Justiça do Estado de São deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, concluiu este pela sua incompetência material absoluta, porquanto restou assentado pelo STJ no julgamento do CC n. 48.891-PR que 'a regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/2004, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior' (fl. 99).

Com suporte em decisões oriundas deste Tribunal, o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, objetivando ser reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar sobredita ação, visto que já houve prolação de sentença. É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não se remetem à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores .

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.



5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante'* (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n.58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença a competência continua com a Justiça Comum.

Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que consolidou-se a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (suscitante).

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2477)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.312 - MG
(2006/0101250-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADISTAS DE UBERÁBA - ASSUPER E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência travado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, para se definir a qual tribunal compete o julgamento do recurso de apelação interposto contra sentença que resolveu, com resolução do mérito, em 14.9.1999 (fls.141/144), questão colocada em mandado de segurança interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADISTAS DE UBERABA - ASSUPER e OUTROS em face da UNIÃO.

No mandamus discutiu-se a licitude do funcionamento de supermercados em dias tradicionalmente dedicados a repouso do funcionário, inclusive domingos e feriados, independentemente de prévia autorização administrativa.

No julgamento da apelação, o Tribunal suscitado declinou da competência por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da Carta Federal em razão do advento da EC n. 45/2004 (fl.188/189).

O Tribunal suscitante, por sua vez, entendeu que a alteração de competência introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 não alcança o feito em liça, pois recebeu sentença de mérito muito antes do seu advento (fl.201/205).

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela competência da Justiça Federal (fls.214/219).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

Este Superior Tribunal, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos. Na hipótese, compete ao Tribunal Federal da 1ª Região remanescer na competência recursal. Essa orientação funda-se na circunstância de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, inciso VII, da CF. Redação dada pela EC 45/2004). Todavia, sob a óptica do direito intertemporal, pois, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC n. 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004.

Os prejudgados sucedem-se nesse sentido, com fundamento em pacífica orientação do Pretório Excelso:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. 'A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo' (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP, o suscitado" (CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006).

De idêntico teor, transcreva-se, ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUIZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

DECISÃO

5. *Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado."* (CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006).

In hoc casu, a sentença de mérito foi proferida em 14.9.1999 (fls.141/144), precedente à EC n. 45/2004, de 8.12.2004.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito, para declarar competente o Tribunal Federal da 1ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2478)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.926 - SP
(2006/0131871-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
RÉU : RAQUEL KLEPACH - ESPÓLIO
SUSCITANTE : JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PALMITAL/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmital - SP, nos autos de ação ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA para cobrança da contribuição sindical supostamente devida por RAQUEL KLEPACH - ESPÓLIO.

O Juízo suscitado julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fl. 121/123) e, com esteio na EC nº 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho.

O Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos - SP concluiu não ser competente a Justiça do Trabalho, mesmo após a alteração promovida pela EC 45/2004 no art. 114 da CF, em razão da prolação da sentença, suscitando, então, o presente conflito de competência.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Estadual.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta. 5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

Na hipótese em exame, foi extinto o feito sem julgamento do mérito, fazendo com que, nos termos do que foi acima esposado e em obediência às alterações introduzidas pela EC 45/2004, seja transferida a competência do julgamento da demanda para a Justiça Laboral.

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP**, o suscitante.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2479)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.197 - SP (2006/0139301-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : OCINDA RITA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIROPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 21 e 22), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIROPOLIS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIROPOLIS - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de OCINDA RITA DOS SANTOS, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIROPOLIS - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.



2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questione a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de

Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 21 e 22), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DE JUIZ QUEIROPOLIS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2480)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.445 - SP (2006/0154619-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
RÉU : MARIO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DO LEME SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LEME SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 05-11), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LEME SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DO LEME - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LEME - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de MARIO DA SILVA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LEME - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

À seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DO LEME - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 05/11), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LEME - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2481)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.584 - SP
(2006/0157469-7)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : JAIR TOQUETÃO E OUTROS
ADVOGADO : JAIME MONSALVARGA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA/SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRÉTERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não

sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC nº 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 26-28), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA/SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JAIR TOQUETÃO E OUTROS, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA/SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA/SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa –, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC nº 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 26-28), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.



Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.198 - SP (2482)
(2006/0163230-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAURO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
RÉU : FLIGOR S/A INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO
ADVOGADO : CELSO LOTAIF E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juízos Trabalhista e Federal em autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que a ampliação da competência da Justiça Trabalhista não abrange ações de execução fiscal de dívida ativa da União. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Também no processo de execução que se inicia com título extrajudicial há oportunidade para amplo juízo cognitivo (= julgamento) sobre a legitimidade do título e da obrigação nele encartada, juízo esse que se efetiva mediante embargos do devedor (CPC, art. 745), ou mesmo por ação autônoma (CPC, art. 585, § 1º). Portanto, a competência para apreciar a execução fiscal em questão é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CC 58181/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2006; CC 57291/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006.

3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.215 - SP (2483)
(2006/0174435-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SP
ADVOGADO : JULIANO ARAUJO MARRA
RÉU : HILDA GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP, execução fiscal contra HILDA GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis - SP suscitou o presente incidente. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.760 - SP (2484)
(2006/0188376-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MILTON DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : JUVELINA DOS SANTOS NOGUEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VOTUPORANGA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VOTUPORANGA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Votuporanga - SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Votuporanga - SP nos autos de ação ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, que pretende compelir JUVELINA DOS SANTOS NOGUEIRA ao pagamento de contribuição sindical.

Sentenciado o feito em 26/03/2004 (fl. 28/31) e iniciada a execução, o Juízo de Direito, com esteio na EC nº 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo da Vara do Trabalho de Votuporanga - SP, embasando-se em julgados do STF, suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o argumento de que será da competência da Justiça Comum o processamento das ações por ela já sentenciadas.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelso Corte, na *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente constanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará

os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 26/03/2004 (fl. 28/31), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VOTUPORANGA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2485)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.765 - SP (2006/0187627-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DRACENA - SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Dracena - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Dracena - SP, nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA para cobrança da contribuição sindical devida por EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS.

Proferida sentença em 29/03/2001 (fl. 26/27) e iniciada a execução, o Juízo de Direito, com esteio na EC nº 45/2004, remeteu os autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos pelo Juízo Laboral, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confirma-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do



trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, julgado o feito em 29/03/2001 (fl. 26/27), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve-se processar perante o juiz que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE DRACENA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.793 - SP (2006/0185705-3)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO RÊU	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
ADVOGADO SUSCITANTE	: REINALDO TIVERON
	: ADALBERTO GODOY E OUTRO
	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ADAMANTINA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Adamantina - SP, nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA para cobrança da contribuição sindical devida por REINALDO TIVERON.

Proferida sentença em 30/08/2002 (fl. 13/14), o Juízo de Direito, com esteio na EC nº 45/2004, remeteu os autos à Justiça do Trabalho. Recebidos os autos pelo Juízo Laboral, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, julgado o feito em 30/08/2002 (fl. 13/14), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve-se processar perante o juiz que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ADAMANTINA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2487)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.794 - SP (2006/0185706-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : VALENTIN MACKERT
ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ADAMANTINA - SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"**NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.**

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.*" (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n.



45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZA- VASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Adamantina - SP, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.811 - SP (2006/0188389-7) (2488)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO
RÉU : BIONDO BERTONCINI
ADVOGADO : VALMIR APARECIDO DIAS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PALMITAL - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Palmital - SP, nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA para cobrança da contribuição sindical devida por BIONDO BERTONCINI.

Proferida sentença em 02/10/2002 (fl. 23/28) e iniciada a execução, o Juízo de Direito, com esteio na EC nº 45/2004, remeteu os autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos pelo Juízo Laboral, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados,

com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, julgado o feito em 02/10/2002 (fl. 23/28), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve-se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PALMITAL - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.812 - SP (2006/0188388-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : EDINAUVA DE LIMA GARCIA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PALMITAL - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Palmital - SP, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, com o fim de compelir EDINAUVA DE LIMA GARCIA ao pagamento de contribuição sindical rural. Sentenciado o feito em 22/10/2003 (fl. 37/40) e iniciada a execução, o Juízo de Direito declinou da competência em prol da Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos - SP, suscitou o presente conflito, ao argumento de que o processamento e julgamento do feito compete ao Juízo que primeiro proferiu sentença de mérito.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa, para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 22/10/2003 (fl. 37/40), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PALMITAL/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.865 - SP (2006/0188134-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : HELIA DA SILVA LIPPE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARACATUBA - SP



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CORBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP contra o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Araçatuba - SP nos autos de ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, que pretende compelir HELIA DA SILVA LIPPE ao pagamento de contribuição sindical. Sentenciado o feito em 17/08/2001 (fl. 46/47), foi interposta apelação, cujo acórdão transitou em julgado em 02/12/2004, como certificado às fl. 72.

Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Recebidos os autos pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no julgamento do CC 48.891/PR por esta Corte.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO AN-

TERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex *ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição. Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agrav no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 17/08/2001 (fl. 46/47), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARACATUBA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2491)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.973 - SP (2006/0187636-4)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU	: ALDO LEOPOLDO ROSSETO FILHO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SANCHES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DRACENA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Dracena - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Dracena - SP, nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA para cobrança da contribuição sindical devida por ALDO LEOPOLDO ROSSETO FILHO.

Extinto o processo sem julgamento do mérito e interposta apelação, o TJ/SP deu provimento ao recurso, julgando o *meritum causae* (fl. 129/131). Iniciada a execução, o Juízo de Direito, com esteio na EC nº 45/2004, remeteu os autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos pelo Juízo Laboral, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conhecimento do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, julgado o feito em 25/11/2003 (fl. 129/131), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de

que a execução fundada em título judicial deve-se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE DRACENA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2492)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.604 - MG (2006/0198368-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : MARCO LÚCIO DE REZENDE SANTOS E OUTROS
RÉU : AUGUSTO JOÃO RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra AUGUSTO JOÃO RODRIGUES.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, apenas procedeu ao traslado da cópia da Resolução nº 600, de 28/06/2005, na qual consta que Nova Serrana - MG está abrangida pela Subseção Judiciária de Divinópolis - MG.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do presente conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2493)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.567 - MT (2006/0209995-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ROBSON CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : AYRES PEREIRA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE JAURU - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARANAÍBA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 33/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. COMPETÊNCIA FIXADA EM UM TERCEIRO JUÍZO.

1. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).

2. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes.

3. Como na hipótese não há sentença de mérito proferida nos autos, a competência para processar a presente execução fiscal é da Justiça do Trabalho.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente uma das varas da Justiça do Trabalho em Parnaíba/MS, ou, caso não exista, a que dela for mais próxima.



DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Jauru/MT em face do Juízo da 1ª Vara Cível de Parnaíba/MS, nos autos de execução fiscal ajuizada pela União contra Robson Confecções Ltda para a cobrança de multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

Após a citação, a executada ofereceu à penhora bem pertencente à sócio-proprietário.

Em seguida, atendendo à requerimento da Fazenda, o Juízo suscitado determinou a inclusão do sócio-proprietário no pólo passivo da lide, na condição de responsável, ante à constatação de inexistirem bens da executada passíveis de penhora.

Enquanto se aguardava a citação do co-devedor, foram expedidas cartas precatórias para a Comarca de Pontes e Lacerda/MT a fim de intimar a parte requerente para promover o andamento do feito.

Posteriormente, o feito foi distribuído ao Juízo da Comarca de Jauru/MT, o qual determinou a devolução dos autos ao Juízo de Origem.

O Juízo da 1ª Vara Cível de Parnaíba/MS, por sua vez, afirma que não lhe compete mais processar e julgar a demanda, porquanto não se tratam "apenas de cartas precatórias mas sim de feitos reunidos e regularmente distribuídos ao Juízo de Jauru/MT conforme se verifica não apenas pela autuação e registro que receberam naquela comarca, mas, principalmente, pelos carimbos de distribuição que, à semelhança daquele de fls. 57-V e também existentes nos processos apensos, dão conta de que as execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública Federal contra Robson Confecções, foram redistribuídas àquele r. Juízo, onde foram reunidas, registradas, autuadas e vêm, desde 1999, sendo regularmente processadas" (fl. 99).

O Juízo da Comarca de Jauru/MT declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito, à consideração de que sem qualquer explicação ou lógica os autos foram remetidos para aquela comarca, sendo que nela o executado não reside e não possui bens, assim como não foi exarada decisão judicial ordenando a remessa de processos de execução para lá.

Acrésceta que incide no caso o art. 87, do CPC (*perpetuatio jurisdictionis*), já que a competência relativa de um foro, uma vez estabelecida e aperfeiçoada, não mais pode ser alterada.

Subiram os autos.

O Ministério Público Federal, na pessoa da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Dulcinéa Moreira de Barros, opina pela competência de um terceiro Juízo (o trabalhista), em razão da superveniente Emenda Constitucional 45/04 (fls. 109-114).

Relatado. Decido.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União no Juízo da 1ª Vara Cível de Parnaíba/MS, local onde foram realizados diversos atos do processo, como a citação da empresa executada e diligências para citar o sócio co-devedor.

Pelo que se depreende do emaranhado de atos processuais praticados nos autos, as diversas cartas precatórias expedidas no feito original acabaram sendo convertidas, inadvertidamente, em novas ações de execução.

Tratando-se de competência relativa em razão do foro, o Juízo suscitado não poderia determinar nova distribuição do feito e declarar-se incompetente de ofício, pois ela só poderia ser alegada por meio de exceção.

A matéria é pacífica na jurisprudência da Corte, como se observa da Súmula 33/STJ, que assim preconiza: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Embora com razão o Juízo suscitante, a competência para o processamento do feito deve ser atribuída a um terceiro Juízo: o trabalhista.

Depreende-se dos autos que a execução fiscal tem por escopo a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO AN-

TERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJU de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos em que não há sentença de mérito proferida, mesmo após o advento da EC 45/2004.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, o suscitante" (CC 56.857/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante" (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.04.06).

Como na hipótese não há sentença de mérito proferida nos autos, a competência para processar a presente execução fiscal é da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente uma das varas da Justiça do Trabalho em Parnaíba/MS, ou, caso não exista, a que dela for mais próxima.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2494)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.965 - SP
(2006/0207276-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RÉU : JOÃO TRINDADE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LE-ME - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE LE-ME - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).
3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 05-11), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE LEME - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE LEME - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JOÃO TRINDADE, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE LEME - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. *Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.*

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado.* (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 05-11), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE LEME - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2495)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.119 - MG (2006/0221612-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS PIONEIRO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS PIONEIRO LTDA.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, procedeu ao traslado da cópia da Resolução nº 600, de 28/06/2005, na qual consta que Nova Serrana - MG está abrangida pela Subseção Judiciária de Divinópolis - MG.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do incidente.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 05 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2496)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.160 - MG (2006/0233388-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, com base nos arts. 109, I, da CF, e 87 do CPC, bem como na Lei 5.010/66, alegando que, com a instalação da Vara da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Divinópolis, esta será competente para o julgamento do feito.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do presente conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 06 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2497)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.170 - MG (2006/0221565-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : TÂNIA MARIA DA SILVA FERREIRA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG



DECISÃO	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CO-NHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).	
A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra TÂNIA MARIA DA SILVA FERREIRA - MICROEMPRESA.	
O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.	
Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.	
O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, procedeu ao traslado da cópia da Resolução nº 600, de 28/06/2005, na qual consta que Nova Serrana - MG está abrangida pela Subseção Judiciária de Divinópolis - MG.	
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.	
DECIDO:	
Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:	
Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.	
Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO , determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.	
Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2007.	
MINISTRA ELIANA CALMON Relatora	
(2498)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.180 - MG (2006/0221689-8)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: INJETADOS NOVA SERRANA LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
DECISÃO	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CO-NHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).	
A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra INJETADOS NOVA SERRANA LTDA.	
O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.	
Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.	
O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, procedeu ao traslado da cópia da Resolução nº 600, de 28/06/2005, na qual consta que Nova Serrana - MG está abrangida pela Subseção Judiciária de Divinópolis - MG.	
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.	
DECIDO:	
Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:	
Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.	
Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO , determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.	
Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2007.	
MINISTRA ELIANA CALMON Relatora	
(2499)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.397 - MG (2006/0239012-4)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS IMPERIAL LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CO-NHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).	
A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS IMPE-RIAL LTDA.	
O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.	
Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.	
O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, procedeu ao traslado da cópia da Resolução nº 600, de 28/06/2005, na qual consta que Nova Serrana - MG está abrangida pela Subseção Judiciária de Divinópolis - MG.	
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-co-nhecimento do incidente.	
DECIDO:	
Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:	
Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.	
Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO , determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.	
Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2007.	
MINISTRA ELIANA CALMON Relatora	
(2500)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.398 - MG (2006/0239008-4)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: CALÇADOS TARECO LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
DECISÃO	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CO-NHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).	
A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra CALÇADOS TARECO LTDA.	
O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.	
Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.	
O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, procedeu ao traslado da cópia da Resolução nº 600, de 28/06/2005, na qual consta que Nova Serrana - MG está abrangida pela Subseção Judiciária de Divinópolis - MG.	
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-co-nhecimento do incidente.	
DECIDO:	
Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:	
Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.	
Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO , determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.	
Brasília-DF, 05 de março de 2007.	
MINISTRA ELIANA CALMON Relatora	
(2501)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.781 - MG (2006/0233423-6)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: DAYANE CALÇADOS LTDA - MICROEM-PRESA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
DECISÃO	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CO-NHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).	

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra DAYANE CALÇADOS LTDA - MI-CROEMPRESA.	
O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.	
Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.	
O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, com base nos arts. 109, I, da CF, e 87 do CPC, bem como na Lei 5.010/66, alegando que, com a instalação da Vara da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Divinópolis, esta será competente para o julgamento do feito.	
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-co-nhecimento do presente conflito.	
DECIDO:	
Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:	
Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.	
Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO , determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.	
Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2007.	
MINISTRA ELIANA CALMON Relatora	
(2502)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.786 - MG (2006/0233369-2)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: HD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
DECISÃO	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CO-NHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).	
A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra HD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	
O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.	
Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.	
O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, com base nos arts. 109, I, da CF, e 87 do CPC, bem como na Lei 5.010/66, alegando que, com a instalação da Vara da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Divinópolis, esta será competente para o julgamento do feito.	
Nesta instância, opinou o MPF pelo não-conhecimento do presente conflito.	
DECIDO:	
Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:	
Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.	
Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO , determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.	
Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2007.	
MINISTRA ELIANA CALMON Relatora	
(2503)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.801 - MG (2006/0240083-3)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: BIBINHA CALÇADOS LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
DECISÃO	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CO-NHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).	
A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra BIBINHA CALÇADOS LTDA.	

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, procedeu ao traslado da cópia da Resolução nº 600, de 28/06/2005, na qual consta que Nova Serrana - MG está abrangida pela Subseção Judiciária de Divinópolis - MG.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do incidente.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.802 - MG (2006/0240085-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : BIBINHA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : HALLEN LEMOS CARVALHO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

BIBINHA CALÇADOS LTDA ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, procedeu ao traslado da cópia da Resolução nº 600, de 28/06/2005, na qual consta que Nova Serrana - MG está abrangida pela Subseção Judiciária de Divinópolis - MG.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do incidente.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 1º de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.862 - MG (2006/0233352-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : KARRARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra KARRARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, procedeu ao traslado da cópia da Resolução nº 600, de 28/06/2005, na qual consta que Nova Serrana - MG está abrangida pela Subseção Judiciária de Divinópolis - MG.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do incidente.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.161 - MG (2006/0233408-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ALENCAR JOSÉ DA SILVA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra ALENCAR JOSÉ DA SILVA - MICROEMPRESA.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, com base nos arts. 109, I, da CF, e 87 do CPC, bem como na Lei 5.010/66, alegando que, com a instalação da Vara da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Divinópolis, esta será competente para o julgamento do feito.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.452 - MG (2006/0238044-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCIANE CARVALHO DE TOLEDO E OUTROS
RÉU : CELINO CARDOSO NAVES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da ação de cobrança proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva (SP) pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência desta Corte, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressaltando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito. Dessa forma, proferida sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 63/69), subsistirá a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, cabendo ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão, os precedentes a seguir: CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006; CC n. 58.626-RS, relatora Ministra DENISE ARUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.749-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 3.4.2006; EDcl no Ag n. 705.580-SP, Segunda Seção, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27.3.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.717 - SP (2006/0244041-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU : CÉSAR ESSE
ADVOGADO : ADILSO DA SILVA MACHADO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Dracena (SP) e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Junqueirópolis (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressaltando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, proferida sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 162/167), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão, os seguintes precedentes desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.



Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Junqueirópolis (SP)**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2509)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.751 - SP
(2006/0244130-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
**AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA**
ADVOGADO : LEDA PAVINI ZEVIANI
RÉU : JOSÉ RICIONI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZINEZI
**SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL
DE POTIRENDABA - SP**

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-
TÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA.
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA
EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À
JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA
NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.
ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUS-
TIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMUL-
GAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 30-35), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE POTIRENDABA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE POTIRENDABA - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JOSÉ RICIONI, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE POTIRENDABA - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 30/35), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE POTIRENDABA - SP. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2510)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.762 - SP
(2006/0244134-8)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
**AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
**ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTROS**
RÉU : LUIZ RODRIGUES BORSATO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZINEZI
**SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL
DE POTIRENDABA - SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP**

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DE-
MANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FE-
DERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL
45/2004).**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP em face do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba - São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA contra LUIZ RODRIGUES BORSATO.

Sentenciado o feito em 04/06/2002 (fls. 54/64), foi interposta apelação, cujo acórdão transitou em julgado em 23/02/2005 (fl. 103).

Após a EC nº 45/2004, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba - São José do Rio Preto/SP terminou por declinar da competência para a Justiça Laboral.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de ser competente a Justiça na qual foi proferida sentença.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em

causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 04/06/2002 (fls. 54/64), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, permanece competente a Justiça Federal para dar prosseguimento ao feito, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve-se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE POTIRENDABA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2511)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.953 - MG (2006/0249147-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MAGDA MARIA JOSÉ DE MORAIS E OUTROS
RÉU : ADERCINO LÚCIO LEAL
ADVOGADO : CLÓVIS DOMICIANO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 64-69), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de ADERCINO LÚCIO LEAL, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.



A ação fora proposta perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS , que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88. A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)*

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMÔNIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)*

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 64/69), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2512)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.987 - MG (2006/0249164-7)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: FRANCISCO MAURÍCIO BARBOSA SI-MÕES E OUTROS
RÉU	: MARTA DA SILVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	: JOSÉ JOAQUIM BRAZAO E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO	

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 100-106), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS , nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de MARTA DA SILVEIRA FAGUNDES , visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS , que a julgou improcedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)*

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 100/106), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS .

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.034 - SC
(2006/0250649-6)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIONE SELL WAGNER
RÉU : NIVALDO SIMÃO DELFES
ADVOGADO : JOSÉ CESAR FELDHAUS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1º S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2º S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2º S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual, com trânsito em julgado, remanesce a sua competência, inclusive para execução do julgado. Aplicação do princípio inserto na Súmula 59 do STJ.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.039 - SC
(2006/0250643-5)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIONE SELL WAGNER

RÉU : JOSUÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau**, o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC .

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC em face do JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC , nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JOSUÉ PEREIRA DE OLIVEIRA , visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC , que declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004 que modificou a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fls. 54):

" Cuidam os autos de ação de cobrança de Contribuição Sindical Rural do Empresário ou Empreendedor Rural, a qual compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar, nos termos da Súmula n. 222, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: " compete à justiça comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum



dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau**, o que revela incontestes a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2515)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.042 - SC (2006/0250642-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIONE SELL WAGNER
RÉU : VILSON VALDIR ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CESAR FELDHAUS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau, o que revela incontestes a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC .

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC em face do JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC , nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de VILSON VALDIR ANTUNES DOS SANTOS , visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus con-sectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC , que declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004 que modificou a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fls. 70):

Logo, não se vislumbra o enquadramento d matéria, ora sub judice, no inciso III, do art. 114, da CF/1988. (...)

Consoante o caráter absoluto da norma inserta no art. 109, I, da Contribuição Federal, não podendo ser elasticscida a fim de ser incluída a CNA, bem como critério residual aplicado à Justiça Comum, aplica-se à espécie a Súmula 222 do STJ(...).

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. *Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.*
7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado.* (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau, o que revela incontestes a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.046 - SC (2006/0250639-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIONE SELL WAGNER
RÉU : JOSÉ ITAMAR PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CESAR FELDHAUS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 122 DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Lages (SC) e o Juízo de Direito de Campo Belo do Sul (SC), nos autos da ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de julgamento de mérito.

Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), evidenciando os autos (fls. 56/73) que a prolação da sentença ocorreu posteriormente à plena vigência da EC n. 45/2004, impõe-se pronunciar sua nulidade e dos demais atos decisórios provindos do órgão jurisdicional incompetente, em consonância com o disposto no art. 122 do Código de Processo Civil.

A título elucidativo, confirmam-se os julgados desta Corte a seguir: CC n. 49.659-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 39.395-MT, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; CC n. 58.566-RS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 7.8.2006; CC n. 57.406-MS, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.9.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Lages (SC)**, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo ora suscitado após à promulgação da EC n. 45/2004.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.052 - SC (2006/0250635-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIONE SELL WAGNER
RÉU : ACÁCIO MADRUGA SCHINERDER SOBRINHO

ADVOGADO : JOSÉ CESAR FELDHAUS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004* (fls. 54-71), o que revela incontestes a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do*

STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.* (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC em face do JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de ACÁCIO MADRUGA SCHINERDER SOBRINHO, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC, que declinou da sua competência nos seguintes termos (fl 145):

Havendo modificação de competência nos termos da Emenda Constitucional nº. 45/04, determino a remessa do feito à Justiça do Trabalho..

A seu turno, o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fls. 148 - 151):

(...) Prolatada sentença por aquele Juízo e antes de iniciada a execução, entendeu o Juiz Cível ser incompetente para o processamento do feito, em razão das alterações introduzidas pela EC 45/04, razão pela qual determinou a remessa dos autos para esta Justiça Especializada.

(...) Entretanto, o e. STF soluciona a discussão sobre o momento da aplicação da norma processual nos casos em que houve modificação da competência, decidiu pela manutenção dos processos que tramitam na Justiça Comum com sentença de mérito "até o trânsito em julgado e correspondente execução".

O Ministério Público Federal opinou pela competência da justiça comum em parecer assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DE DIREITO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA.



- A Emenda Constitucional 45/2004 atribuiu à Justiça Trabalhista a competência para dirimir questões sobre contribuição sindical, produzindo efeito imediato.

- Parecer pela competência da Justiça Comum.

- Assim, são atingidos pela nova regra os processos em curso, salvo aqueles nos quais já houve prolação de sentença sob a norma insculpada na Súmula 222/STJ. (fl. 115)

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consecutoriamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 54 - 71), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do

STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, **anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual** (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2518)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.054 - SC (2006/0250633-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIONE SELL WAGNER
RÉU : LAURI JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ CESAR FELDHAUS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 122 DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Lages (SC) e o Juízo de Direito da Comarca de Campo Belo do Sul (SC), nos autos da ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência desta Corte, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressaltando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito. Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), evidenciando os autos que a prolação da sentença ocorreu posteriormente à plena vigência da EC n. 45/2004, impõe-se pronunciar a nulidade de todos os atos decisórios provindos do órgão jurisdicional incompetente, Juízo ora suscitado, *ex vi* do disposto no art. 122 do CPC e iterativa jurisprudência da Primeira Seção do STJ.

A título elucidativo, confirmam-se os julgados a seguir: CC n. 49.659-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 39.395-MT, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; CC n. 58.566-RS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 7.8.2006; CC n. 57.406-MS, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.9.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho**, anulando a sentença e demais atos decisórios proferidos pelo Juízo ora suscitado após à vigência da EC n. 45/2004.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2519)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.082 - SC (2006/0250632-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIONE SELL WAGNER
RÉU : PAULINO DAL PIVA
ADVOGADO : JOSÉ CESAR FELDHAUS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 122 DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Lages (SC) e o Juízo de Direito de Campo Belo do Sul (SC), nos autos da ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressaltando-se aquelas que tenham sido objeto de julgamento de mérito.

Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), evidenciando os autos (fls. 53/70) que a prolação da sentença ocorreu posteriormente à plena vigência da EC n. 45/2004, impõe-se pronunciar sua nulidade e dos demais atos decisórios providos do órgão jurisdicional incompetente, em consonância com o disposto no art. 122 do Código de Processo Civil.

A título elucidativo, confirmam-se os julgados desta Corte a seguir: CC n. 49.659-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 39.395-MT, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; CC n. 58.566-RS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 7.8.2006; CC n. 57.406-MS, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.9.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Lages (SC)**, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo ora suscitado após à promulgação da EC n. 45/2004.

Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2520)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.085 - SC (2006/0250631-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ALCIONE SELL WAGNER
RÉU : SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - ESPÓLIO
REPR.POR : SEBASTIÃO VALDIR RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ CESAR FELDHAUS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 122 DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Lages (SC) e o Juízo de Direito de Campo Belo do Sul (SC), nos autos da ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressaltando-se aquelas que tenham sido objeto de julgamento de mérito.

Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), evidenciando os autos (fls. 53/70) que a prolação da sentença ocorreu posteriormente à plena vigência da EC n. 45/2004, impõe-se pronunciar sua nulidade e dos demais atos decisórios providos do órgão jurisdicional incompetente, em consonância com o disposto no art. 122 do Código de Processo Civil.

A título elucidativo, confirmam-se os julgados desta Corte a seguir: CC n. 49.659-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 39.395-MT, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; CC n. 58.566-RS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 7.8.2006; CC n. 57.406-MS, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.9.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Lages (SC)**, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo ora suscitado após à promulgação da EC n. 45/2004.

Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2521)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.207 - SP (2006/0256501-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
ADVOGADO : ADILSON MARCOS DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : ADOLPHO TORRESILHA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAPEVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC N.º 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

2. As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral. Precedentes da Primeira Seção.

3. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressaltado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

4. Após a Emenda, tornou-se inaplicável a Súmula n.º 222/STJ.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itapeva/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças comum do Estado e Trabalhista nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical.

Com base na Súmula 222/STJ, o Juízo trabalhista declinou da competência à Justiça comum. Entendeu que a Emenda Constitucional 45/2004 não alterou a regra de competência em ações de cobrança de contribuição sindical (fl. 15).

O Juiz de Direito, por entender que o inciso III do art. 114 da CF/88, com a redação conferida pela EC n.º 45/2004, abrange as ações de contribuição sindical, também declinou da competência, suscitando conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal (fl. 20).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 29-33).

Relatado. Decido.

Cuidando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

Resume-se a discussão em saber a quem pertence a competência para julgar as ações de cobrança de contribuição sindical movidas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador após a Emenda Constitucional n.º 45/2004.

A questão não é nova na Corte. A Primeira Seção, em inúmeras oportunidades, entendeu que a competência para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical, após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes que invoco:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA. EC N.º 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

2. As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral.

3. Precedentes da Primeira Seção.

4. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressaltado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

5. Após a Emenda, tornou-se inaplicável a Súmula n.º 222/STJ.

6. A competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, questão de ordem pública, podendo ser conhecida pelo órgão julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição. Embora o conflito não envolva a Justiça do Trabalho, devem ser remetidos os autos a uma das varas trabalhistas de Guarapuava/PR.

7. Conflito conhecido para determinar a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho em Guarapuava/PR" (STJ - 1ª Seção, CC n.º 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1.º.08.2005);

"AÇÃO PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL, VISANDO À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III, REDAÇÃO DA EC 45/04). DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO PRECEDENTE.

1. A 1ª Seção, apreciando Questão de Ordem no RESP n.º 727.196/SP, Min. José Delgado, julgada em 25.05.2005, decidiu que a competência para apreciação das causas promovidas por entidades sindicais visando à cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, cuja aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.

2. "A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado" (AgRg no RESP 586015/MG, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 18.10.2004).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - 1ª Seção, AgRg no CC n.º 49.557/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005).

Após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical (art. 578 da CLT) movidas pelos sindicatos, federações ou confederações contra os empregadores passou à Justiça do Trabalho, não tendo aplicação a Súmula n.º 222/STJ.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itapeva, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2522)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.333 - MG (2006/0261644-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : GERALDO MANOEL RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE VARGINHA - SJ/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE APENAS UM JUÍZO. INCIDENTE. FALTA DE CONFIGURAÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 115 do CPC, para que se configure o conflito de competência, é necessário que duas autoridades judiciais, de diferentes esferas, declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou que exista, entre dois ou mais juízes, controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos. Precedentes.

2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Varginha/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional com o objetivo de receber importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

O Juiz Estadual suscitou o incidente nos seguintes termos:

"E se não restam dúvidas quanto à incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito, imprescindível se faz justificar os rumos a serem tomados na hipótese *sub cogitatione*.

Por certo, com a instalação neste Município de uma Subseção Judiciária da Justiça Federal, todos os processos ajuizados pela Fazenda Pública Federal perante a Justiça Comum, bem assim aqueles intentados pelas autarquias e empresas públicas federais, foram remetidos àquele Juízo Especializado, nos termos do art.1º da Portaria nº 002/2005 de 08/11/2005, expedida pelo Magistrado ora sentenciante. Conquanto lá recebidos em 22/11/2005 (fl. 18 v), alguns executivos fiscais - *como o desta espécie* - foram devolvidos a esta Vara Fazendária, mui provavelmente por entender-se, o MM. Juiz daquela jurisdição, incompetente para apreciação da matéria contida nos autos. Donde se extrai, indubitavelmente, um *conflito de competências*, conforme será suscitado mais à frente.

E ainda que não tenha sido expressa a declaração de incompetência, no âmbito da Justiça Federal, importa não se olvidar daqueles princípios processuais básicos de nosso Direito, quais sejam, a celeridade, a instrumentalidade e economia processual, os *quais incitam a um aproveitamento máximo dos atos processuais realizados, visando a uma justiça mais célere e eficaz*. Pelo que faz-se mister reconhecer que a incompetência do ilustre Juiz Federal, no que concerne ao processamento destes autos, restou declarada, *ainda que de forma implícita*, o que se pode inferir claramente da devolução do feito a este juízo fazendário.

2. Em face a essas breves considerações, declaro a incompetência absoluta deste juízo fazendário para apreciação do feito, suscitando o respectivo conflito de competências, *ex vi do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil*" (fl. 26).



É o relatório. Decido.
O presente incidente processual não logra sequer perspectiva de conhecimento.
Para que se configure o conflito de competência, é necessário que duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou que exista, entre dois ou mais juízes, controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos. Nessa linha, preceitua o art. 115 do Código de Ritos, *verbis*:

"Art. 115. Haverá conflito de competência:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Na espécie dos autos, não há, até o momento, decisões conflitantes. Somente o Juiz estadual julgou-se incompetente. O Juízo Federal nada decidiu sobre a sua eventual atribuição para analisar o feito. Não é suficiente para a caracterização do conflito de competência o simples retorno do processo para o Juízo comum, sem qualquer manifestação da Justiça especializada sobre a competência ou não para julgar a demanda.
Desse modo, em face da não observância do comando contido no dispositivo transcrito, o conflito não deve ser conhecido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REUNIÃO DE PROCESSOS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS ENVOLVIDOS - CONFLITO NÃO CONFIGURADO.

1. Para a configuração do conflito de competência, previsto no inciso III do art. 115 do CPC, é necessária a manifestação dos juízos envolvidos acerca da reunião dos processos.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no CC 47.732/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.12.05);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 115 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciação e julgamento de determinado feito.
II - Na hipótese dos autos, não há qualquer conflito de competência, tendo em vista a ausência de manifestação expressa do Juízo de Direito da 1ª Vara cível sobre a questão, restando descaracterizado o conflito. Inteligência do art. 115 do Código de Processo Civil. Precedentes.
III - Agravo desprovido" (AgRg no CC 46.328/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24.11.04);

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA JUSTIÇA COMUM, NO SENTIDO DE SUA INCOMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

I - Somente se conhece de conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, se declararem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de determinado feito.
II - Não existindo, nos autos, manifestação da Justiça Comum, no sentido de sua competência ou incompetência para o julgamento do caso, resta descaracterizado o conflito de competência.
II - Conflito não conhecido" (CC 33823/PA, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23.09.02);

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.
- Não há conflito de competência quando nos autos inexistem elementos suficientes para a perfeita identificação da questão que se pretende ver resolvida, bem como diante da ausência de clara manifestação de ambos os juízos acerca dos motivos pelos quais ambos afirmariam ser competentes para apreciar o caso em discussão.
- Conflito não conhecido" (CC 32301/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 01.07.02);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.
1. Não se conhece do conflito ante a ausência de manifestação do Juízo suscitado.
2. Conflito de competência não conhecido" (CC 23578/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.03.99).

No mesmo sentido, leciona Nélson Néry Júnior e Rosa Maria de Andrade Néri:

"Conflito de competência é a circunstância de fato que se caracteriza quando mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da mesma ação, manifestada essa divergência nos mesmos autos. Deve ser dirimido para que apenas um seja declarado competente e possa julgar a causa. O objeto do conflito de competência é uma ação única. Quando se discute a competência do juiz para julgar várias causas, alegando-se haver conexão ou continência entre elas, pode ocorrer o conflito de competência, desde que haja discordância dos juízos sobre a reunião das ações (CPC 115 III)" (Código de Processo Civil

Comentado, 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág 516).
Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência.**
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.362 - MG (2006/0261585-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : GOULART E MIRANDA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE VARGINHA - SJ/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE APENAS UM JUÍZO. INCIDENTE. FALTA DE CONFIGURAÇÃO.
1. De acordo com a dicção do art. 115 do CPC, para que se configure o conflito de competência, é necessário que duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou que exista, entre dois ou mais juízes, controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos. Precedentes.
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Varginha/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional com o objetivo de receber importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

O Juiz Estadual suscitou o incidente nos seguintes termos:

"E se não restam dúvidas quanto à incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito, imprescindível se faz justificar os rumos a serem tomados na hipótese *sub cogitatione*.
Por certo, com a instalação neste Município de uma Subseção Judiciária da Justiça Federal, todos os processos ajuizados pela Fazenda Pública Federal perante a Justiça Comum, bem assim aqueles intentados pelas autarquias e empresas públicas federais, foram remetidos àquele Juízo Especializado, nos termos do art.1º da Portaria nº 002/2005 de 08/11/2005, expedida pelo Magistrado ora sentenciante. Conquanto lá recebidos em 22/11/2005 (fl. 18 v), alguns executivos fiscais - *como o desta espécie* - foram devolvidos a esta Vara Fazendária, mui provavelmente por entender-se, o MM. Juiz daquela jurisdição, incompetente para apreciação da matéria contida nos autos. Onde se extrai, indubitavelmente, um *conflito de competências*, conforme será suscitado mais à frente.
E ainda que não tenha sido expressa a declaração de incompetência, no âmbito da Justiça Federal, importa não se olvidar daqueles princípios processuais básicos de nosso Direito, quais sejam, a celeridade, a instrumentalidade e economia processual, *os quais incitam a um aproveitamento máximo dos atos processuais realizados, visando a uma justiça mais célere e eficaz*. Pelo que faz-se mister reconhecer que a incompetência do ilustre Juiz Federal, no que concerne ao processamento destes autos, restou declarada, *ainda que de forma implícita*, o que se pode inferir claramente da devolução do feito a este juízo fazendário.
2. Em face a essas breves considerações, declaro a incompetência absoluta deste juízo fazendário para apreciação do feito, suscitando o respectivo conflito de competências, *ex vi do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil*" (fl. 24).

É o relatório. Decido.
O presente incidente processual não logra sequer perspectiva de conhecimento.
Para que se configure o conflito de competência, é necessário que duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou que exista, entre dois ou mais juízes, controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos. Nessa linha, preceitua o art. 115 do Código de Ritos, *verbis*:

"Art. 115. Haverá conflito de competência:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Na espécie dos autos, não há, até o momento, decisões conflitantes. Somente o Juiz estadual julgou-se incompetente. O Juízo Federal nada decidiu sobre a sua eventual atribuição para analisar o feito. Não é suficiente para a caracterização do conflito de competência o simples retorno do processo para o Juízo comum, sem qualquer manifestação da Justiça especializada sobre a competência ou não para julgar a demanda.
Desse modo, em face da não observância do comando contido no dispositivo transcrito, o conflito não deve ser conhecido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REUNIÃO DE PROCESSOS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS ENVOLVIDOS - CONFLITO NÃO CONFIGURADO.

1. Para a configuração do conflito de competência, previsto no inciso III do art. 115 do CPC, é necessária a manifestação dos juízos envolvidos acerca da reunião dos processos.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no CC 47.732/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.12.05);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 115 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciação e julgamento de determinado feito.
II - Na hipótese dos autos, não há qualquer conflito de competência, tendo em vista a ausência de manifestação expressa do Juízo de Direito da 1ª Vara cível sobre a questão, restando descaracterizado o conflito. Inteligência do art. 115 do Código de Processo Civil. Precedentes.
III - Agravo desprovido" (AgRg no CC 46.328/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24.11.04);

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA JUSTIÇA COMUM, NO SENTIDO DE SUA INCOMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

I - Somente se conhece de conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, se declararem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de determinado feito.
II - Não existindo, nos autos, manifestação da Justiça Comum, no sentido de sua competência ou incompetência para o julgamento do caso, resta descaracterizado o conflito de competência.
II - Conflito não conhecido" (CC 33823/PA, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23.09.02);

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.
- Não há conflito de competência quando nos autos inexistem elementos suficientes para a perfeita identificação da questão que se pretende ver resolvida, bem como diante da ausência de clara manifestação de ambos os juízos acerca dos motivos pelos quais ambos afirmariam ser competentes para apreciar o caso em discussão.
- Conflito não conhecido" (CC 32301/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 01.07.02);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.
1. Não se conhece do conflito ante a ausência de manifestação do Juízo suscitado.
2. Conflito de competência não conhecido" (CC 23578/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.03.99).

No mesmo sentido, leciona Nélson Néry Júnior e Rosa Maria de Andrade Néri:

"Conflito de competência é a circunstância de fato que se caracteriza quando mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da mesma ação, manifestada essa divergência nos mesmos autos. Deve ser dirimido para que apenas um seja declarado competente e possa julgar a causa. O objeto do conflito de competência é uma ação única. Quando se discute a competência do juiz para julgar várias causas, alegando-se haver conexão ou continência entre elas, pode ocorrer o conflito de competência, desde que haja discordância dos juízos sobre a reunião das ações (CPC 115 III)" (Código de Processo Civil Comentado, 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág 516).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência.**

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.448 - MG (2006/0260924-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ARLINDO MILARD DE FREITAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEOFILO OTONI - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES FISCAIS DE TEOFILO OTONI - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC Nº 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66.
1. Mesmo após a EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/TFR.

2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Teófilo Otoni/MG, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni/MG em face do Juízo de Direito da Vara de Execuções Fiscais Criminais e de Execuções Fiscais de Teófilo Otoni/MG, nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para a cobrança de dívidas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O Juízo suscitado declinou da competência para uma das varas da Justiça do Trabalho em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

O Juízo suscitante, por sua vez, asseverou que o art. 114, inciso IX, da Constituição da República não transferiu à Justiça do Trabalho "a competência para apreciar e dirimir lides da natureza da presente" (fl. 21).

Ressaltou, ainda, que o art. 26 da Lei nº 8.036/90 "atribui a competência a esta Justiça Especializada para apreciar e julgar os feitos relativos a execução de FGTS quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego figurarem como litisconsortes do empregado, o que não é o caso dos autos" (fl. 22).

Como a matéria é pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço do conflito, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A dívida relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, sendo possível, por meio de convênio, a propositura da execução pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei nº 8.844/94. Assim, até o advento da EC nº 45/04, a presença na lixe da União ou da CEF justificava o processamento do feito na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, ou na Justiça do Estado, quando a comarca do domicílio do executado não fosse sede de vara daquela Justiça especializada. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTIVO DA UNIÃO. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 3/STJ.

1. A dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94 modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser cobrada pela Caixa Econômica Federal. Isso não descaracteriza o executivo fiscal como sendo da União.

2. Os executivos fiscais da União, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juízes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro - BA, o suscitado" (CC 40.295/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.03.04).

A EC nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao art. 114 da Constituição Federal, o que vêm gradativamente sendo equacionado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas ao FGTS passou à Justiça do Trabalho após a EC nº 45/04. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é da Justiça Federal.

O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (...)

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59).

Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A execução fiscal das dívidas do FGTS, a cargo da União ou da CEF mediante convênio, não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado (art. 114, I, da CF/88), nem com cobrança de penalidade administrativa pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas (art. 114, VII, da

CF/88). Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Assim, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece, mesmo após a EC nº 45/04, com a Justiça Federal.

Como na comarca do domicílio do devedor não há vara da Justiça Federal, o processamento do feito cabe ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88 c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/TFR.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Teófilo Otoni/MG, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.469 - MG (2006/0261568-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ALVES E SEMBOLINI LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE VARGINHA - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO COMUM. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COMPETENTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. SÚMULA Nº 03/STJ.

1. Conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Federal, referente à ação executiva fiscal movida pela Fazenda Nacional.

2. Aplicação da Súmula nº 03/STJ, no sentido de que *"competes ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"*.

3. Conflito não-conhecido. Baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é o competente para dirimir o conflito.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre as Justiças Estadual e Federal, referente à ação executiva fiscal movida pela Fazenda Nacional.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face de a matéria versada já se encontrar por deveras pacificada no âmbito desta Corte. Relatados, decido.

Não há que se conhecer do presente conflito. Dispõe a Súmula nº 66/STJ: *"Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*

No entanto, diante da declaração de incompetência do Juízo de Direito, os autos foram encaminhados à Justiça Federal, necessitando, dessarte, que o Tribunal Regional Federal decida se há ou não competência delegada ao Juízo Estadual, incidindo, *in casu*, a Súmula nº 03/STJ, *verbis*: *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."* Nesta linha: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZ FEDERAL E JUÍZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03/STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.**

1. *'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).*

2. *Conflito não conhecido.*" (CC nº 37145/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

Idem: CC nº 56778/SP, 1ª Seção, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 02/02/2006; CC nº 52712/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/09/2005.

Destarte, desnecessário alongar-se em maiores fundamentações. Incide o citado verbete nº 03.

Por tais razões, não conheço do presente conflito. Baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual declaro competente para dirimir o conflito.

Publique-se. Oficie-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.842 - MG (2006/0241901-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JAWA COMERCIAL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra JAWA COMERCIAL LTDA.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, procedeu ao traslado da cópia da Resolução nº 600, de 28/06/2005, na qual consta que Nova Serrana - MG está abrangida pela Subseção Judiciária de Divinópolis - MG.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do incidente.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 06 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.539 - BA (2006/0256636-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : ABRAÃO ANDRADE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO SOARES MARINHO
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UBATÁ - BA

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. INTERESSE DE ENTES FEDERAIS AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ubatá/BA, suscitado, objetivando o estabelecimento de competência para o julgamento de ação manejada por consumidor apenas em face de empresa de telefonia (TELEMAR NORTE LESTE S/A) na qual se discute a cobrança de tarifa referente à "Assinatura Básica Residencial".

2. No caso em comento houve expressa manifestação dos entes federais pela ausência de interesse em integrar a lixe.

3. A controvérsia cinge-se ao teor do verbete sumular 150, desta Casa: *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."*

4. Consoante enunciado desta Casa, após o juízo federal ter declarado a ausência de interesse dos entes federais não há como afastar-se a competência da justiça estadual. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Ubatá/BA , suscitado.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ubatá/BA, suscitado.

O objeto do conflito é o estabelecimento de competência para processar e julgar ação manejada em face de empresa de telefonia na qual se discute a legalidade da cobrança de tarifa referente à "Assinatura Básica Residencial".

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, a ação foi ajuizada junto à Justiça Estadual apenas contra a Telemar Norte Leste S/A, tendo sido declinada a sua competência para a Justiça Federal por o magistrado estadual ter acolhido preliminar de incompetência suscitada pela parte ré ao argumento de que *"o objeto da ação envolve matéria atinente à atribuição da União, sendo, portanto, competente para apreciar a causa a Justiça Federal"*.

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou (fls. 31/34) conflito negativo de competência sob o fundamento de inexistir interesse dos entes federais no feito, colacionando precedentes desta Corte em que se reconhece a competência da justiça estadual para julgamento de tais causas (CC 48.484/PB, CC 52.431/PB).

No caso em comento houve expressa manifestação da União e da ANATEL, respectivamente, às fls. 20 e 21/30, pela ausência de interesse em integrar a lixe. A Justiça Federal, a par de tais declarações e sob arrimo da jurisprudência iterativa desta Corte, declarou-se incompetente para apreciação do feito.



A controvérsia, na verdade, cinge-se ao teor do verbete sumular 150, desta Casa, que assim enuncia: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Consoante os termos do enunciado supramencionado, após o juízo federal ter declarado a ausência de interesse dos entes federais, o que, no entendimento daquela justiça especializada poderia até resultar em atração da competência para processar e julgar a presente ação, não há como afastar-se a competência da Justiça Estadual.

Dessarte, a remansosa jurisprudência acerca do tema concluindo pela competência da Justiça Estadual. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO VERSUS JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Mondai/SC em face do Juízo Federal de São Miguel do Oeste - SJ/SC, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da 'Assinatura Básica Residencial' por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juízo Estadual declinou da competência sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a relação jurídica se desenvolve entre o usuário do serviço de telefonia e a concessionária, independentemente do liame estabelecido entre a concessionária e o poder concedente. Concluiu por reconhecer a ausência de legitimidade da ANATEL para integrar a lide. Dispensada a remessa dos autos para parecer ministerial.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda.

3. omissis.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mondai/SC, suscitante." (CC 48.447/SC, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 13.06.2005, p. 159).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falcendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicat

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante." (CC 47.032/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 16/05/2005, p. 222).

Por outro lado, ressalto que este egrégio Tribunal já se manifestou em inúmeras oportunidades sobre a questão nodal, concluindo não haver necessidade da presença da ANATEL ou mesmo da UNIÃO em qualquer pólo da demanda em ação que tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, concessionária de telefonia, sendo competente para julgar a lide o Juízo Comum Estadual.

Precedentes da 1ª Seção sobre o assunto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante,

para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda. 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, Ministério Público Estadual, e, de outro, concessionária de serviço de telefonia, mesmo quando nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União. 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual".

(CC 35.386/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 29.09.03, p. 138)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda. 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, Ministério Público Estadual, e, de outro, concessionária de serviço de telefonia, mesmo quando nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União. 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual".

(CC 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 29.09.03)

Isso posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Ubatã/BA, suscitado.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2528)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.973 - DF (2006/0255030-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM DESPACHANTES AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE A E B DE AMERICANA E REGIÃO

ADVOGADO : ROBSON CESAR SPROGIS
RÉU : SECRETARIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO E OUTRO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal, em ação sobre registro sindical. A Justiça Federal declinou da competência ao argumento de que, considerando a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Justiça Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração de sua competência, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida decisão de mérito pelo Juízo Federal Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar os recursos de apelação interpostos.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Comum Federal, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2529)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.151 - SP (2006/0266739-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA

ADVOGADO : ADILSON MARCOS DOS SANTOS E OUTROS

RÉU : NICOLAU SIQUEIRA SOBRINHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAPEVA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itapeva - SP em face do Juízo da Vara do Trabalho de Itapeva - SP, nos autos da ação de cobrança ajuizada pelo SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA contra NICOLAU SIQUEIRA SOBRINHO.

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, o Juízo Trabalhista declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

Recebidos os autos, o Juízo de Direito, com fulcro na EC nº 45/2004, suscitou o presente incidente.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maio-

ria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No presente caso, como não houve sentença de mérito, e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores.

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para **DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2530)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.249 - DF (2006/0268813-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

ADVOGADO : LUCIENE FREITAS OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : UNIÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em demanda referente à aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere

às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2531)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.332 - SP (2006/0269980-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS

RÉU : ENOS DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis (SP) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis (SP) pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Impende aduzir que, a partir do julgamento do CC n. 48.305-MG, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 5.9.2005, a Primeira Seção do STJ passou a reconhecer que devem ser processadas na Justiça laboral as ações relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência desta Corte, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressaltando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito. Dessa forma, proferida sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 50/61), subsistirá a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, cabendo ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão, os precedentes a seguir: CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006; CC n. 58.626-RS, relatora Ministra DENISE AR-RUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.749-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 3.4.2006; EDcl no Ag n. 705.580-SP, Segunda Seção, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27.3.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciar o recurso de apelação cível.**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



(2532)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.400 - SP (2006/0270115-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU : JOSÉ RICARDO COVOLO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO BERNARDI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARARAPES - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.

Intime-se.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2533)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.408 - SP (2006/0269938-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : ANTÔNIO BONI
ADVOGADO : IRIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DRACENA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Dracena (SP) e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Dracena (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ

de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, proferida sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 69/70), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão, os seguintes precedentes desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Dracena (SP)**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2534)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.438 - DF (2006/0271036-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO RIO DE JANEIRO FETICOM
ADVOGADO : SILVIO SOARES LESSA E OUTROS
RÉU : UNIÃO
RÉU : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA
ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal, em ação sobre representação sindical. A Justiça Federal declinou da competência ao argumento de que, considerando a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Justiça Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração de sua competência, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida decisão de mérito pelo Juízo Federal Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Comum Federal, a suscitada.

Intime-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2535)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.593 - MS (2006/0273461-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI E OUTRO
RÉU : CLODOALDO MARCON

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO BRILHANTE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIO BRILHANTE - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de execução de sentença de contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Com supedâneo na EC n.º 45/04, o Juízo de Direito remeteu os autos à Justiça trabalhista.

O Juízo da Vara do Trabalho suscitou o conflito por entender que, havendo sentença, a ação deve ser processada na Justiça do órgão prolator.

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05, CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05 e CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 14.09.05.

Como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

.....

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)"

Nesse sentido, o seguinte o precedente da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJU de 27.11.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.**
Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.770 - MT (2006/0275998-2) (2536)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTROS
RÉU : JOSÉ MILTON FUZETTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Primavera do Leste (MT) e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Primavera do Leste (MT) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação monitoria proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, proferida sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 42/43), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão, os seguintes precedentes desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Primavera do Leste (MT), o suscitado.**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.831 - DF (2006/0275948-8) (2537)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : RICCI COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de embargos à execução fiscal que objetiva de desconstituir multa por infração à legislação trabalhista.

Depois de proferida sentença julgando procedente a demanda (fls. 917-920), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Desembargador relator remeteu o feito à Justiça Laboral para julgamento do recurso (fl. 975).

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 999-1.005).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela competência do Tribunal Regional Federal (fl. 1.014-1.017).

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC nº 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.113 - SP (2006/0280134-4) (2538)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCOS GASPERINI E OUTROS
RÉU : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDLIVRE
ADVOGADO : LESLIE APARECIDO MAGRO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA PENDENTE DE RECURSO.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum,



quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo"(CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. A solução do conflito em tela não passa pelo exame da aplicabilidade ou não da Emenda Constitucional 45/2004. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo de direito que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, na época, a competência para processar e julgar a causa.

3. É competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional. Precedentes da Seção: CC 58.029/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.04.06 e CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 30.10.06.

4. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação cautelar em que se discute representação sindical.

Depois de proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls. 697-700), subiram os autos com apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, remeteu feito à Justiça Laboral (fls. 755-758).

A Juíza do Trabalho igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Estadual sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls.765-767).

Como a matéria foi recentemente pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Concluiu-se, pois, que "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser

remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se discute representação sindical é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Contudo, a solução do conflito em tela não passa pelo exame da aplicabilidade ou não da Emenda Constitucional 45/2004. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo de direito que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, na época, a competência para processar e julgar a causa.

Sobre o assunto, por ser aplicável à hipótese dos autos, calha transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki no CC 58.029/MS:

"No caso, porém, o que está em questão não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra decisão proferida Juiz de Direito a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que incompetente para a causa o prolator da decisão recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal'. Assim, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça competente".

O ponto de vista acima esposado foi adotado, por unanimidade, na Primeira Seção, em julgamento assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUÍZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.

1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado" (DJU de 10.04.06).

No mesmo toar, confira-se o seguinte precedente da Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE. ART. 114, III, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO-APLICAÇÃO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO, E NÃO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de cobrança de contribuição sindical em que foi proferida sentença, antes do advento da EC 45/2004, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, estando pendente de admissibilidade o recurso de apelação cível contra ela interposto.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

3. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista, tornando sem efeito o enunciado da Súmula 222/STJ ('Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT').

4. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

5. Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de apelação. Considerando que a sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual

competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido decismum deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante, devendo este proferir o respectivo juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba/GO, o suscitado" (CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06).

Dessa feita, é competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2539)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.802 - PR (2007/0001594-1)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: NEIDE PEREIRA GREMES E OUTROS
RÉU	: ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO	: SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE CIDADE GAÚCHA - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR em face do JUÍZO DE DIREITO DE CIDADE GAÚCHA - PR nos autos de cobrança sindical rural cobrada por confederação.

A teor do que consta nos autos, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de ORLANDO PEREIRA.

A sentença foi proferida em 21.5.2002 (fls. 47/51), com resolução do mérito, e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Tribunal suscitado houve por bem declinar de sua competência.

O Juízo suscitante, por sua vez (fls. 5/7), entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos onde as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*"

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, cite-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006).*

No caso, a sentença foi proferida na Justiça Comum em 21.5.2002 (fls. 47/51), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, ex vi do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: "A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE CIDADE GAÚCHA - PR, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2540)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.808 - PR
(2007/0001601-6)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
ADVOGADO : NEIDE PEREIRA GREMES
RÉU : SANTO CATANI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CIDADE GAÚCHA - PR

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77400**
Índice (2532)

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77400**
Índice (2532)

(2541)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.812 - PR
(2007/0001628-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE PEREIRA GREMES E OUTROS
RÉU : ONELIO COLOMBO
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CIDADE GAÚCHA - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR em face do JUÍZO DE DIREITO DE CIDADE GAÚCHA - PR nos autos de cobrança sindical rural cobrada por confederação.

A teor do que consta nos autos, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de ONELIO COLOMBO .

A sentença foi proferida em 22.10.2002 (fls. 43/48) com resolução do mérito, e com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Tribunal suscitado houve por bem declinar de sua competência. O Juízo suscitante, por sua vez (fls. 5/7), entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos, e inclusive há Recurso Especial de nº 676.957, julgado pela PRIMEIRA TURMA cuja decisão manifestou o provimento do mesmo (fls. 83). Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos onde as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*"

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, cite-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006).*

No caso, a sentença foi proferida na Justiça Comum em 22.10.2002 (fls. 44/51), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, ex vi do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: "A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE CIDADE GAÚCHA - PR, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2542)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.989 - MT
(2007/0003831-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTROS
RÉU : HERMES MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADALBERTO MOREIRA DIAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PONTES DE LACERDA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PONTES DE LACERDA - MT

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PONTES DE LACERDA - MT em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PONTES DE LACERDA - MT nos autos de cobrança sindical rural cobrada por confederação.

A teor do que consta nos autos, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA ajuizou ação monitória de contribuição sindical em face de HERMES MATIAS DE OLIVEIRA.

A sentença foi proferida em 28.2.2006 (fls. 89/96) com resolução do mérito e após o advento da Emenda Constitucional n.45/2004. No momento da execução da sentença, o Tribunal suscitado houve por bem declinar de sua competência (fl. 106).

O Juízo suscitante, por sua vez (fls. 112/114), invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deu-se por incompetente, uma vez que já prolatada decisão meritória, com trânsito em julgado na Justiça Comum.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Após o advento da EC n.45/04, passou a Justiça Especializada a ser competente para julgar e processar feitos que envolvam cobrança de contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, em ações propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações .

Vale registrar que a referida emenda constitucional veio ao mundo jurídico em 8.12.2004 e acrescentou o inciso III do art. 114 da Constituição Federal, verbis:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*"

É justamente a hipótese dos autos, em que a relação processual é travada entre confederação e empregador. São inúmeros os precedentes da Corte nesse sentido. A título exemplificativo, os julgados:



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

(...)

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.(...)"

(CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

A referida regra de competência em razão da matéria, portanto absoluta, tem aplicação imediata a todos os processos em curso, como também já alinhavado pelos precedentes já citados.

A única exceção, como reconhecida também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após o julgamento do *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, é atinente aos casos em que existiam sentenças proferidas **anteriormente** ao advento da EC n. 45/04. É a ementa do emblemático caso julgado no Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Carlos Britto:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

(...)

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

(...)

7. Conflito de competência que ser resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005)

A Primeira Seção do STJ também posicionou-se de forma unânime nesse sentido. A título exemplificativo: CC 48891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 58566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

No presente caso, o feito foi sentenciado em 28.2.2006 (fls. 89/96), portanto **posteriormente** ao advento da EC n. 45/04, de 8.12.2004. Dessa forma, quando proferida a sentença de fls. 89/96, não detinha o Juiz de Direito competência material para julgar estes autos.

Por absolutamente incompetente, **casso a sentença proferida às fls. 89/96 pelo Juízo suscitado.**

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar nula a sentença proferida nos autos (fls. 89/96) e firmar a competência do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PONTES DE LACERDA - MT, o suscitante, que deverá processar o feito aproveitando os atos instrutórios, proferir nova sentença e decidir como entender de direito sobre eventual constrição patrimonial já realizada na fase executiva.

Oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.094 - SP
(2007/0016263-5)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU	: IBRAIN INÁCIO NUNES
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE IÊPE - RANCHARIA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RANCHARIA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 14-29), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE IÊPE - RANCHARIA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE IÊPE - RANCHARIA - SP em face do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RANCHARIA - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de IBRAIN INÁCIO NUNES, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta inicialmente perante o JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE IÊPE - RANCHARIA - SP, que a julgou improcedente de acordo com as fls 14-29. Posteriormente, o JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE IÊPE - RANCHARIA - SP declarou de ofício a incompetência do juízo estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

Consta nos autos decisão interlocutória (fls 36-42), a qual o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RANCHARIA - SP declarou a sua incompetência funcional e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito para rever sua posição ou suscitar o conflito de competência.

A seu turno, o JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE IÊPE - RANCHARIA - SP, instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou mo-

nitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 14/29), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRICTAL DE IÊPE - RANCHARIA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2544)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.097 - SP
(2007/0016258-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : JOSÉ ALVES DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRICTAL DE IÊPE - RANCHARIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RANCHARIA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito do Foro Distrital de Iepê - Comarca de Rancharia (SP) e o Juízo da Vara do Trabalho de Rancharia (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, proferida sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 14/29), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão, os precedentes desta Corte a seguir: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito do Foro Distrital de Iepê - Comarca de Rancharia (SP)**, o suscitante.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2545)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.294 - SP
(2007/0015094-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MILTON DOMINGOS DOS SANTOS
RÉU : AURÉLIO VIVALDINI
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE MARIN
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VOTUPORANGA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE VOTUPORANGA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Votuporanga (SP) e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Votuporanga (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência desta Corte, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, proferida sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 23/26), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão, os precedentes a seguir: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Votuporanga (SP)**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2546)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.349 - SP
(2007/0016277-3)**

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO BENEZ FERRAREZE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARARAPES - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. EXECUÇÃO DO JULGADO. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada.

3. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. De igual modo: " - A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ de 05/12/2005)

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.



3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável. Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa visão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC , julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de

acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nancy Andrigli, DJ de 05/12/2005)

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2547)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.363 - MT (2007/0016290-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARILAINÉ PINHEIRO DE MELLO E OUTROS
RÉU : JOSÉ SALMEN HANZE - ESPÓLIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS - MT

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77400 Índice (2532)

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77400 Índice (2532)

(2548)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.518 - MT (2007/0019484-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARILAINÉ PINHEIRO DE MELLO E OUTROS
RÉU : JOSÉ CARLOS SARTORI
SUSCITANTE : JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS - MT

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, III, DA CF/88 - SENTENÇA AINDA NÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS - MT nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural cobrada por confederação. A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de JOSÉ CARLOS SARTORI .

Analísado o pleito inicial, o Juízo Comum declinou da competência (fls. 67/69) ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a ação é da Justiça Trabalhista.

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou do presente conflito, remetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 73/75).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É no essencial o relatório.

Passo a decidir

No presente caso, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Após o advento da EC n. 45/2004, passou a Justiça Especializada a ser competente para julgar e processar feitos que envolvem cobrança de contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, em ações propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações.

Vale registrar que a referida emenda constitucional veio ao mundo jurídico em 8.12.2004 e acrescentou o inciso III do art. 114 da Constituição Federal, verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

É justamente a hipótese dos autos, em que a relação processual é travada entre sindicato e empregador. São inúmeros os precedentes da Corte neste exato sentido. A título exemplificativo, confirmam-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria. (...)

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. (...) " (CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14.6.2006, DJ 14.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.6.2006, DJ 7.8.2006)

A referida regra de competência em razão da matéria, portanto absoluta, tem aplicação imediata a todos os processos em curso, como também já alinhavado pelos precedentes citados, máxime quando não há nos autos sentença proferida pelo Juiz de Direito.

A Primeira Seção desta Corte também já se posicionou de forma unânime nesse sentido. A título exemplificativo: CC 48891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 58566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

Por passar a deter competência para processamento e julgamento do feito, os autos serão remetidos ao Juízo suscitante para que ele proceda como entender de direito.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT.

Oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.620 - MG (2549) (2007/0020493-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : COMERCIAL TATIANA S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG
DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

1. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.
2. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Trabalhista.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Trabalhista e a Justiça Comum Estadual em ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. Dispensada a manifestação do *Parquet*, por não haver dissonância interpretativa acerca do tema no âmbito da 1ª Seção desta Corte. É o relatório. Decido.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II. as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III. as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV. os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V. os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;
VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.
3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP." (CC 62836/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2006)

Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC nº 45/2004, que a permanência da anterior competência da justiça estadual para processar e julgar causas que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho deve restringir-se apenas aos processos com decisão de mérito anterior à vigência da EC nº 45/2004, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Nesse sentido: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo Trabalhista.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.149 - SP (2007/0027696-0) (2550)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASA BRANCA
ADVOGADO : JOAO OSMIR BENTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO MOCOCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CASA BRANCA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Trabalhista em autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Estadual aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida sentença nos embargos à execução pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 e já transitada em julgado, remanesce a sua competência para o prosseguimento da execução.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.179 - SP (2007/0023360-2) (2551)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : MADALENA LECCE FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ASSIS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Estabelece a Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Laboral e a Justiça Federal em sede de execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

O tema em apreço está sedimentado neste Tribunal no sentido de ser competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de ações de execuções fiscais ajuizadas por órgãos de fiscalização profissional.

Com efeito, da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos conselhos profissionais.



Neste sentido, algumas decisões desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55415 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP, o suscitado." (CC 54724 / SP, Rel.Min. Denise Arruda, DJ 29.05.2006)"

Continuam a vigorar, portanto, os termos da Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

Por tais razões, declaro a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

(2552)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.259 - SP (2007/0028930-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RÉU : SCKANDAR MUSSI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO MOCOCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CASA BRANCA - SP

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79349

Índice (2546)

(2553)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.498 - SP (2007/0037367-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO CO-TRAM
ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES E OUTRO
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. 2. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2554)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.646 - DF (2007/0039180-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : NATIVA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE TOCANTINS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. 2. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do Parquet, por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da 1ª Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do re-trocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de tra-balho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDE-
RAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA
POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO.
ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIO-
NAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do tra-balho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Tra-balhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Za-vascki, DJ de 15/05/2006)

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tem-po, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto consti-tucional não tem incidência sobre os processos com sentença pro-latada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de com-petência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Men-des, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformi-zadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2555)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.703 - DF (2007/0040394-3)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EM-PRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE MINAS GERAIS - SEERC
ADVOGADO	: VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VI-CENTINI
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS RESTAURANTES BARES ESTA-BELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDAS A VAREJO DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE TURISMO E SERVI-ÇOS DE LÚSTRADORES DE CALÇADOS DE ARAXÁ E TAPIRA MG
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO E OU-TROS
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTA-
ÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE A
EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. PRECEDENTES.**

1. O novo art. 114, III, da CF/88, dispõe que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e em-pregadores".

2. As demandas relacionadas à representação sindical, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, devem ser julgadas no âmbito da justiça trabalhista. Precedente: CC 48431/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/2005.

3. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "A alteração su-perveniente de competência, ainda que ditada por norma consti-tucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gil-mar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gil-mar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Re-gional Federal da 1ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região oriundo de ação que versa sobre representação sindical. Dispensada a manifestação do *Parquet*, por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da 1ª Seção desta Corte. É o relatório. Decido.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45, é competente a justiça la-boral para processar e julgar os feitos atinentes à representação sin-dical, em face da carga cogente do art. 114, III, da CF: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sin-dicatos e empregadores".

Sobre o tema, o seguinte precedente da 1ª Seção desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FEDE-
RAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO -
FIEMA. PROCESSO ELEITORAL SINDICAL. REPRESENTA-
ÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO
INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. As novas disposições do art. 114, inciso III, da Constituição Fe-deral, introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, têm aplicação imediata e atingem os processos em curso.

2. Diante do alcance do texto constitucional sub examine, as ações relacionadas com processo eleitoral sindical, conquanto sua solução envolva questões de direito civil, inserem-se no âmbito da compe-tência da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de matéria subjacente à representação sindical.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Luís (MA), o suscitante." (CC 48431/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/05).

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tem-po, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto consti-tucional não tem incidência sobre os processos com sentença pro-latada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de com-petência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Men-des, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformi-zadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2556)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.706 - DF (2007/0040881-8)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR	: FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS AUXILIA-RES PRÁTICOS DE FARMÁCIAS EMPRE-GADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS FARMA-CÊUTICOS COSMÉTICOS PRODUTOS HO-MEOPÁTICOS LABORATÓRIOS DE MANI-PULAÇÕES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIAS-KI E OUTRO
RÉU	: SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABA-LHO CORRDENADOR GERAL DE REGIS-TRO SINDICAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTA-
ÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE A
EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. PRECEDENTES.**

1. O novo art. 114, III, da CF/88, dispõe que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e em-pregadores".

2. As demandas relacionadas à representação sindical, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, devem ser julgadas no âmbito da justiça trabalhista. Precedente: CC 48431/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/2005.

3. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "A alteração su-perveniente de competência, ainda que ditada por norma consti-tucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gil-mar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gil-mar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Re-gional Federal da 1ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região oriundo de ação que versa sobre representação sindical. Dispensada a manifestação do *Parquet*, por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da 1ª Seção desta Corte. É o relatório. Decido.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45, é competente a justiça la-boral para processar e julgar os feitos atinentes à representaçãõ sin-dical, em face da carga cogente do art. 114, III, da CF: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sin-dicatos e empregadores".

Sobre o tema, o seguinte precedente da 1ª Seção desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FEDE-
RAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO -
FIEMA. PROCESSO ELEITORAL SINDICAL. REPRESENTA-
ÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO
INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. As novas disposições do art. 114, inciso III, da Constituição Fe-deral, introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, têm aplicação imediata e atingem os processos em curso.

2. Diante do alcance do texto constitucional sub examine, as ações relacionadas com processo eleitoral sindical, conquanto sua solução envolva questões de direito civil, inserem-se no âmbito da compe-tência da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de matéria subjacente à representação sindical.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Luís (MA), o suscitante." (CC 48431/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/05).

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tem-po, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto consti-tucional não tem incidência sobre os processos com sentença pro-latada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de com-petência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Men-des, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformi-zadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2557)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.732 - SP (2007/0037175-1)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR	: SUPERMERCADO DO DESTERRO LTDA
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MO-COCA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CASA BRANCA - SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79620**
Índice (2549)



(2558)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.795 - SP (2007/0045044-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : HELTON JOSÉ REJANE
ADVOGADO : SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. MULTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA C.F.
1. Com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pela União, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/05, reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/05, é da Justiça Federal Comum.
Dispensei a manifestação do Ministério Público Federal, pois a matéria já se encontra pacificada.
É o relatório. Decido.

Trata-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.
Passo ao mérito.
A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.
De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal. O artigo 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.
Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59).
Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas ao s empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho".47

"A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução.
A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um

procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o suscitante.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2559)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.832 - MT (2007/0044641-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARILAINE PINHEIRO DE MELLO E OUTROS
RÉU : UMBELINA BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ TARABINI MACHADO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA - MT

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79349**
Índice (2546)

(2560)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.903 - SP (2007/0046103-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : OTÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO PERINI FERREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79349**
Índice (2546)

(2561)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.040 - SP (2007/0047690-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOPERMULTIPLIC
ADVOGADO : JOSÉ ARI CAMARGO E OUTRO
RÉU : PROCURADORA DO TRABALHO EM CAMPINAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80498**
Índice (2553)

(2562)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 896.716 - SC (2007/0051459-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SOLON OLIVEIRA DO CANTO E OUTROS
ADVOGADO : JONALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1.Trata-se de embargos de divergência (fls. 182/192) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Súmula 284/STF.
2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 44 e 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei 8.383/91. Súmula 211/STJ.
4. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão.
5. Recurso especial improvido. (fl. 178)
Sustenta a embargante que o dissídio jurisprudencial reside na orientação adotada pela 1ª Turma quanto ao conhecimento do recurso especial quando cumpridas as formalidades do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como quando prequestionada a matéria. Indica precedentes jurisprudenciais acerca da desnecessidade de retificação das declarações de ajuste anual do imposto de renda e da possibilidade de o contribuinte optar pela compensação ou pela restituição via precatório (AGERESP 778.637/SC, Min. José Delgado, DJ de 14.02.2006; RESP 674.145/PR, de minha relatoria, DJ de 07.03.2005; RESP 794.949/PR, Min.José Delgado, DJ de 01.02.2006; e RESP 605.897/PR, Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004).

2. Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, nos casos em que o confronto jurisprudencial é restrito aos pressupostos de admissibilidade recursal, não se conhece dos embargos de divergência, que têm por escopo a uniformização da jurisprudência, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, e pressupondo, portanto, a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ. Neste sentido, a Corte Especial, por ocasião do julgamento do AGERESP 280.619/MG, relator Min. José Arnaldo da Fonseca, firmou posicionamento, segundo o qual "é incabível nos embargos de divergência examinar 'alegação de que o acórdão de recurso especial dissentiu de regras técnicas concernentes à admissibilidade desse recurso' (RSTJ 69/75 - in Theotônio Negrão, CPC - 35ª ed., art. 266, do RI/STJ, Nota 26, p. 1866)". Também sobre o cabimento de embargos de divergência quando o acórdão recorrido não conhece do recurso especial, a 1ª Seção manifestou-se no sentido de que "não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial" (AGEResp 554213 / PR, Min. Castro Meira, DJ 23.05.2005). .

No caso dos autos, a 2ª Turma concluiu que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, destacando a ausência de prequestionamento e a não configuração do dissídio jurisprudencial, deixando de apreciar o mérito do recurso especial no que pertine à necessidade de retificação dos ajustes anuais e à possibilidade de restituição via precatório . Não se configura, portanto, o dissenso jurisprudencial, apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência.

3. Pelo exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste STJ.
Intime-se.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2563)
RECLAMAÇÃO Nº 2.450 - SC (2007/0057650-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECLAMANTE : ASSIMARK ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E MARKETING LTDA
ADVOGADO : RAQUEL MARIA XAVIER GONÇALVES E OUTROS
RECLAMADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA
ADVOGADO : GASPAR LAUS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Assimark Assessoria Imobiliária e Marketing Ltda. ingressa com a presente reclamação para que *"seja cassada 'a decisão exorbitante' proferida pela Quarta Turma deste excelso Tribunal, a uma porque*

a 'cópia do inteiro teor do acórdão que julgou os embargos declaratórios' e a 'cópia da respectiva certidão de publicação' **não são** 'peças obrigatórias' e a duas porque a 'tempestividade do recuso especial' **poderia ser perfeitamente aferida da simples leitura da 'decisão agravada' apresentada com o Agravo de Instrumento (DOC. E), ou, em última análise, com os documentos trazidos com o Agravo Regimental"** (fl. 14).
Alega a reclamante que:

"(...)

1. A Agravante interpôs Agravo Regimental contra a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, o qual foi interposto por conta da decisão que não admitiu a ascensão do Recurso Especial a este excelso Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o mesmo seria 'extemporâneo', haja vista que não poderia ser 'considerada a data do Protocolo Unificado quando se tratarem de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, a teor do disposto na Súmula 256 do STJ'.

2. Foi juntado com o Agravo de Instrumento todos os documentos exigidos pelo artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, daí porque é absolutamente descabida a assertiva de 'que eram imprescindíveis a juntada das peças mencionadas na decisão agravada, posto que sem elas o agravo de instrumento está deficientemente instruído, não havendo elementos que permitam uma noção clara da controvérsia que deu origem à interposição do recurso'.

3. Segundo a redação do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil deverão ser juntados, 'sob pena de não conhecimento', 'cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado'. In casu, a Agravante juntou todos os documentos exigidos pelo citado artigo, senão veja-se.

4. As 'cópias do acórdão recorrido' foram anexadas como sendo (DOC. A); a 'certidão da respectiva intimação' como (DOC. B); a 'petição de interposição do recurso denegado' como (DOC. C); as 'contra-razões' como (DOC. D); a 'decisão agravada' como (DOC. E); a 'certidão de intimação da decisão recorrida' como (DOC. F); e as 'procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado' como (DOCS. G e H).

5. Além dos documentos obrigatórios a Agravante preocupou-se em juntar, exatamente para facilitar a compreensão dos fatos e da controvérsia em si, cópia integral da decisão proferida pelo TRIBUNAL PLENO do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 476.260-2, de São Paulo, Rel. Ministro Carlos Britto - DOC. 01; a cópia da notícia veiculada na Resenha da Assessoria de Imprensa, publicada no dia 25.02.2004, do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina - DOC. 02; cópia do Provimento nº. 02/2004, de 17 de fevereiro de 2004, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina - DOC. 03; cópia da inicial da Ação Monitória e dos documentos que a acompanharam - DOC. 04 e, por fim, cópia dos embargos à Ação Monitória e dos respectivos documentos - DOC. 05.

6. Contudo, mesmo depois da apresentação de Agravo Regimental, ainda assim a Turma entendeu por afirmar que 'se a pretensão da agravante era que fosse apreciado o mérito do recurso, deveria ter juntado aos autos os documentos necessários para a compreensão da controvérsia, sobretudo porque a inadmissibilidade do recurso se deu por intempestividade, por ter sido aviado com o uso do protocolo unificado'.

7. Ao contrário do que declarou a egrégia Quarta Turma, é óbvio que a pretensão da então Agravante e ora Reclamante era de 'que fosse apreciado o mérito do recurso'. Aliás, acaso não fosse esta a intenção, qual seria então o objetivo da Recorrente?

8. Ademais, como asseverado no Agravo Regimental, a 'tempestividade do recurso especial' pode ser perfeitamente aferida da simples leitura da 'decisão agravada' (DOC, E), sendo este o nó górdio do Agravo de Instrumento outrora apresentado. Por isso, acaso suas razões tivessem sido minuciosamente analisadas, o reclamo certamente teria sido conhecido e provido.

24. Como já visto acima, muito embora ainda não revogada formalmente, a aplicabilidade da Súmula 256 deste excelso STJ foi desvanecida por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 476.260-2-SP, ocorrido em 23.02.2006, pelo TRIBUNAL PLENO do Supremo Tribunal Federal (publicação realizada no Diário da Justiça de 16.6.2006).

25. Desta forma, não pode o entendimento reiterado de um Tribunal, traduzido em Súmula (256), servir de óbice à apreciação do Recurso Especial interposto pela Reclamante, ainda mais quando há lei federal dispondo em sentido diametralmente oposto à noticiada Súmula (Lei nº. 10.352, de 26.12.2001).

28. Assim, denota-se claramente que a decisão que negou provimento ao Agravo Regimental outrora interposto, permissa venia, foi equivocadamente proferida, razão pela qual deve ser reformada in totum, a fim de que sejam conhecidas as razões sustentadas naquela peça pela ora Reclamante" (fls. 3 a 13).

Decido.

A Reclamante busca reformar o acórdão da Quarta Turma deste Tribunal, que desproveu o agravo regimental assim:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Não se conhece de agravo de instrumento se os documentos indispensáveis para a compreensão da controvérsia não são juntados aos autos.

II. Agravo regimental, a que se nega provimento" (AgRgAg nº 809.738/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 5/3/07)

Ocorre que a reclamação destina-se a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e para garantir a autoridade das suas decisões (art. 187 do RISTJ e art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal), não para reformar acórdãos ou decisões monocráticas de órgãos deste Tribunal. Cabe à parte interessada ingressar com o recurso processual adequado, dentro do prazo legal. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO TRANSITA EM JULGADO. NÃO-CABIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. Não é cabível para o fim de reformar ou anular a decisão deste STJ já transitada em julgado. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgRcl nº 1.424/SP, Primeira Seção, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/10/04).

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO: INVASÃO DE AUTORIDADE OU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE (ARTS. 105, I, f, CF E 187 RISTJ). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DELAS, NO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. Não é cabível para o fim de reformar ou anular a decisão deste STJ que não conhece do recurso especial ante a ausência dos requisitos de admissibilidade. Precedente: AGRCL 1533/RJ, 2ª S., Min. Nancy Andrighi, DJ de 31.05.2004.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgRcl nº 2.001/DF, Primeira Seção, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/05).

"Processo civil. Agravo em reclamação formulada com o objetivo de obter a declaração de nulidade de decisões da 3ª Turma do STJ. Reclamação manifestamente incabível.

- O conhecimento de reclamação formulada perante o STJ necessita da presença de alguma das hipóteses ensejadoras previstas nos arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal e 187 do RISTJ, inexistentes na espécie.

- A Reclamação não se presta para reformar decisão de Turma ou para uniformizar a jurisprudência do STJ.

Agravo na reclamação não provido" (AgRgRcl nº 1.533/RJ, Segunda Seção, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 31/5/04).

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR.

A reclamação, nos termos do art. 105, I, 'f', da Lex Maxima e art. 187 do RISTJ, somente tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, hipóteses em que não se enquadra o presente caso, uma vez que buscam os reclamantes a reforma de r. **decisum** desta Corte.

Agravo desprovido" (AgRgRcl nº 1.354/MG, Terceira Seção, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 8/3/04).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento à presente reclamação.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2564)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.336 - SP (2006/0119246-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : RINALDO FERREIRA DE PAIVA E OUTROS

RÉU : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO

AUTOR : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO

RÉU : RINALDO FERREIRA DE PAIVA E OUTRO

SUSCITANTE : RINALDO FERREIRA DE PAIVA E OUTROS

ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OUTRO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TAUBATÉ - SJ/SP

DESPACHO

Rinaldo Ferreira de Paiva e sua esposa suscitaram conflito de competência entre a Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP e o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o processamento e julgamento de ação de revisão de contrato de mútuo hipotecário regido pelo SFH, em trâmite perante a Justiça Federal, e embargos à execução relativos ao mesmo contrato, que correm na Justiça Estadual. Os suscitantes defendem a conexão das demandas.

Verifica-se que o citado contrato foi firmado com a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS (fls. 105).

Assim sendo, a competência para julgamento do presente feito é de uma das turmas da egrégia Primeira Seção, conforme orientação firmada em Questão de Ordem no Resp n. 94.604-RS, pela Corte Especial do STJ.

Diante disso, determino a redistribuição do conflito a um dos seus eminentes integrantes.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2565)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.639 - SP (2006/0104069-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARIA ODETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RÉU : MARÍTIMA SEGUROS
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - DEMANDA CONTRA ENTIDADE SEGURADORA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - RELAÇÃO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 76.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 16.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, suscitado, relativo à competência para o julgamento de demanda proposta por MARIA ODETE DE OLIVEIRA contra MARÍTIMA SEGUROS.

Verifica-se que a ação foi proposta, inicialmente, perante o r. Juízo de Direito da Vara Cível de São Paulo, que declinou de sua competência, remetendo os autos à Justiça do Trabalho.

O r. Juízo da Vara do Trabalho de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando, em síntese, que "o objeto da presente demanda não decorre de relação de trabalho, posto tratar-se de lide havida entre segurado e seguradora, não estando, pois, afeta à competência da Justiça do Trabalho" (fls. 101/102).

O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça estadual comum (fls. 110/111).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual comum.

A Segunda Seção desta Corte, apreciando casos análogos, decidiu ser competente a Justiça comum para apreciar causas referentes ao pacto associativo firmado com a instituição seguradora, que tem natureza eminentemente civil, afastando, assim, a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

"Processual civil. Conflito de competência. Justiça trabalhista e Justiça estadual. Ação para manutenção de plano de saúde. Vínculo com contrato de trabalho. Inexistência. - O plano de saúde objeto da demanda não guarda conexão com o contrato de trabalho, sendo a prova maior deste fato a perenização da avença mesmo após a extinção do vínculo laboral e a extensão desse plano a terceiros não-dependentes do servidor ou ex-servidor. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP" (CC n.º 43620 - 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJU de 04/04/2005).

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência da Justiça estadual comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2566)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.314 - SP (2006/0191581-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : CINTIA ZAPAROLI ROSA E OUTROS
ADVOGADO : CINTIA ZAPAROLI ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RÉU : SAULO NICOLAU

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL ESPECIAL CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA



COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ESPECIAL CÍVEL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SP, suscitado, em demanda de execução de título extrajudicial buscando a cobrança de honorários advocatícios promovida por CINTIA ZAPAROLI ROSA e outros em face de SAULO NICOLAU.

A presente demanda foi proposta perante o r. Juizado Especial Cível de Sorocaba, que declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Asseverou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar litígios decorrentes de relação de trabalho é da Justiça trabalhista.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

A d. Sub-Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo reconhecimento da competência do r. Juizado Especial Cível de Sorocaba (fls. 34/38).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual especial cível.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

Dessa forma, no caso em tela, observa-se que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente. Na verdade, o que existe é um liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista.

Destarte, a competência para apreciar o deslinde em questão é da Justiça estadual, não se enquadrando o presente caso nas previsões do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (ut CC nºs 54.221/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 18.11.2005; 52.450/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 17.11.2005; 52.294/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJU 03.10.2005).

É oportuno, ainda, transcrever a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in Jurisdição e Competência, Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 216/217).

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06). Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.9.2006; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4.9.2006; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.9.2006; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.8.2006; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.8.2006; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 17.8.2006.

Assim, conhece-se do conflito para declarar competente o r. Juizado Especial Cível de Sorocaba.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.392 - SP (2006/0207460-4) (2567)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO
RÉU : FIRE BELL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : LUCIANE PERUCCI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face da empresa, versando sobre indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, fundada na responsabilidade civil.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 174/178); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em dezembro de 2002, às fls. 142/143; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 162/163); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 184/186).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 142/143), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.568 - RS (2006/0211627-2) (2568)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : NOELI DE LACERDA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : JACQUELINE AZAMBUJA RIES GUEDES E OUTRO
RÉU : LUIZ ANTONIO BEZERRA NETO E OUTRO

ADVOGADO : ROSA LÚCIA DE MORAES THOFEHRN E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMAQUÃ - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHOS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Camaquã (RS), suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Camaquã, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 329/333); em sede de agravo de instrumento, o e. Tribunal de Justiça gaúcho determinou que a competência era da Justiça Comum Estadual (fls. 337/341); não contente, o suscitado encaminhou novamente os autos à Justiça Laboral (fls. 359/362 "vs"); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 415/417).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 429/430).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelos filhos do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Camaquã (RS), suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue, com a maior brevidade possível, a presente ação, cuja inicial data de fevereiro de 1998, já transcorridos nove anos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2569)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.707 - SP (2006/0209878-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
RÉU : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhadora em face da empresa, versando sobre indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, fundada na responsabilidade civil.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 402/405); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em setembro de 2002, às fls. 347/349; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 386/388); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 410/413).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.** Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 347/349), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2570)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.740 - SP (2006/0211919-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : ELIETE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA STEFANI AMARAL E OUTRO
RÉU : CHARRUA AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : PEDRO SALES - SÍNDICO
ADVOGADO : GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENAÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHOS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil. Sentença de improcedência, datada de novembro de 2003, proferida pela Justiça Comum Estadual, às fls. 313/314; o suscitado não julgou o mérito da apelação, declinando de sua competência para o TRT (fl. 341); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 351/354).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 359/362). É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Na hipótese dos autos, avulta notar, além da existência de sentença proferida pela Justiça Estadual, que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelos filhos do obreiro que teria sofrido doença de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extra-contratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.**

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2571)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.116 - SP (2006/0233712-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : ISAIAS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR E OUTRO
RÉU : SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GERMANO CARRETONI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conflitam Juízos Trabalhista e de Direito para julgamento de ação de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho é da justiça laboral (CC 51.712-SP), nas hipóteses em que ainda não foi proferida sentença na justiça comum.

Diante disso, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo do Trabalho, suscitante.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2572)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.224 - SP (2006/0237235-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : EDMUNDO MEIRA LIMA
ADVOGADO : EDNA MIDORI INOUE E OUTROS
RÉU : TROPICAL GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA APARECIDA QUAIO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. NOVA ORIENTAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conflitam Juízos Trabalhista e de Direito para julgamento de ação de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.



Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na as-
sentada do dia 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo
que a competência para processamento e julgamento das demandas
indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho é da justiça laboral
(CC 51.712-SP), nas hipóteses em que ainda não foi proferida sen-
tença na justiça comum.
Diante disso, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo
do Trabalho, suscitante.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.233 - RJ (2006/0237373-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : GERALDO VITORINO FRAUCHES
ADVOGADO : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA
RÉU : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO COUTINHO ABREU E OU-
TROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL -
CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OU-
TROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E
JUSTIÇA ESTADUAL - DEMANDA CONTRA ENTIDADE SE-
GURADORA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO -
RELAÇÃO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL
COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o
JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA -
RJ, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE
VOLTA REDONDA - RJ, suscitado, relativo à competência para o
julgamento de demanda proposta por GERALDO VITORINO FRAU-
CHES contra BRADESCO SAUDE S/A e COMPANHIA SIDERÚR-
GICA NACIONAL - CSN.
Verifica-se que a ação foi proposta, inicialmente, perante a Justiça
estadual comum, que declinou de sua competência, remetendo os
autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça do Trabalho suscitou o presente conflito ne-
gativo de competência. Asseverou que a alteração da competência
dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os
processos iniciados perante a Justiça estadual comum antes da vi-
gência da EC n.º 45/2004.
O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se
pela competência da Justiça estadual comum (fls. 99/104).
É o relatório.
A competência é da Justiça estadual comum.
A Segunda Seção desta Corte, apreciando casos análogos, decidiu ser
competente a Justiça comum para apreciar causas referentes ao pacto
associativo firmado com a instituição seguradora, que tem natureza
eminentemente civil, afastando, assim, a competência da Justiça do
Trabalho.
Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

"Processual civil. Conflito de competência. Justiça trabalhista e Jus-
tiça estadual. Ação para manutenção de plano de saúde. Vínculo com
contrato de trabalho. Inexistência. - O plano de saúde objeto da
demanda não guarda conexão com o contrato de trabalho, sendo a
prova maior deste fato a perenização da avença mesmo após a
extinção do vínculo laboral e a extensão desse plano a terceiros não-
dependentes do servidor ou ex-servidor. Conflito negativo de com-
petência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito
da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP" (CC n.º 43620 - 2ª
Seção do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Nancy Andrighi,
DJU de 04/04/2005).

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência da Justiça
estadual comum.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.446 - SP (2006/0238309-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : MARIA OCTACIANA CASTRO ESCAURI-
ZA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ VALARELLI BUFFALO E
OUTROS
RÉU : ARI SERGIO GAMBARO
ADVOGADO : REGIS CASSAR VENTRELLA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE
SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE
SOROCABA - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRA-
MENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE DE
NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 4ª
Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da
1ª Vara Cível da mesma Comarca, suscitado, relativo à competência
para o julgamento de ação de arbitramento de honorários advocatícios
ajuizada por Maria Octaciana Castro Escauriza e Inês Pereira Reis
Pichigueli contra Ari Sérgio Gambaro.
O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba/SP, perante o qual
foi ajuizada a demanda, declinou de sua competência em favor da
Justiça do Trabalho, em razão da entrada em vigor da EC 45/2004,
que alterou o art. 114 da CF, e aumentou a competência da Justiça
Laboral.
Remetidos os autos ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP,
este suscitou o presente conflito de competência, por entender que o
caso dos autos foge da competência da Justiça Laboral.
Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça
Estadual.

2. Razão assiste ao juízo suscitante.
A competência em razão da matéria, conforme inúmeros precedentes
desta Corte, é definida em função do pedido e da causa de pedir.
No presente caso, nos termos da petição inicial, verifico que as
autoras pretendem o recebimento de honorários que lhes são devidos
pelo réu em razão da contratação de serviços advocatícios.
Com efeito, o advogado, trabalhando como um profissional autô-
nomo, não está subordinado ao seu cliente, e com ele não estabelece
qualquer vínculo empregatício. Assim, entendo que o pedido de con-
denação ao pagamento de honorários em virtude de prestação de
serviços advocatícios, refere-se a eventual dívida a ser examinada
como uma obrigação contratual de direito civil. Não há nos autos lide
oriunda de relação de trabalho capaz de ensejar a competência da
Justiça Laboral para o seu julgamento. Inaplicável, ao caso, o dis-
posto no art. 114 da CF, com a nova redação que lhe deu a EC
45/2004.
Portanto, a competência para o julgamento da ação é da Justiça
Comum.
Nesse mesmo sentido são as decisões proferidas no CC n. 48.951/PR,
relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 07/06/2005 e no CC
n. 52.012/SP, **de minha relatoria**, DJ 22/09/2005.
3. Diante do exposto, autorizado pelo parágrafo único do art. 120 do
CPC, conheço do presente conflito e declaro a competência do Juízo
de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, ora sus-
citado.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.803 - RS (2006/0222966-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : JORGE LUÍS TEIXEIRA HUFF - SUCES-
SÃO E OUTROS
RÉU : RODOVIÁRIO PIGATTO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACI-
DENTES DO TRABALHO DE PORTO ALE-
GRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE
PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Oficie-se o suscitante para que junte ao processo as cópias das peças
relevantes para o deslinde da questão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.385 - PE (2006/0241848-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : ALUÍZIO DE ABREU DORNELAS CÂMA-
RA E OUTROS
RÉU : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS
EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL
DE HABITAÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉ VINÍCIUS GUIMARÃES DE CAR-
VALHO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRAN-
ÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FE-
CHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUS-
TIÇA COMUM. ART. 202, § 2º, DA CF. PRECEDENTES.
O pedido inicial decorre do pacto associativo firmado com a in-
stituição de previdência privada, o que demonstra a natureza sa-
nitamente civil da relação jurídica, e afasta a competência da justiça
obreira para processar e julgar a ação.

Nos termos do art. 202, § 2º, da CF, as matérias referentes às
entidades de previdência privada foram excluídas da relação tra-
balhista dos seus participantes.
Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito de competência entre a Justiça Federal e a
Justiça do Trabalho, relativo à competência para o processamento e
julgamento de ação proposta por ex-empregados do extinto BNH,
sucedido pela CEF, contra a Associação de Previdência dos Em-
pregados do BNH - PREVHAB e a Caixa Econômica Federal - CEF,
em que os autores postulam o pagamento de diferenças na com-
plementação de suas aposentadorias.
A ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho, que declinou de
sua competência em favor da Justiça Comum, sob o fundamento de
que "não decorre, o pedido de complementação, de parcela tra-
balhista" (fl. 16). Essa decisão foi confirmada pelo TRT da 6ª Região,
nos termos do acórdão assim ementado:
"Diferença de Aposentadoria. Esta Justiça Especializada não é com-
petente para apreciar matéria sem natureza salarial. O pleito for-
mulado, no presente caso, é decorrente de acordo firmado entre os
recorrentes e a PREVHAB. Não há vínculo trabalhista entre as par-
tes. Recurso improvido" (fl. 18).

Desta feita, o Juízo da 12ª Vara Federal de Pernambuco, suscitou o
presente conflito, defendendo a competência da Justiça do Trabalho
para o exame da lide, em razão do advento da EC n. 45. Afirmou que
o pedido autoral refere-se à recomposição do valor dos benefícios dos
participantes de entidade de previdência privada, e que a sua eventual
procedência trará repercussão para a Caixa Econômica Federal, na
qualidade de responsável pela contribuição patronal.
O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se
pela competência da Justiça Federal.

2. O pedido da parte autora não se baseia no contrato de trabalho com
a Caixa Econômica Federal - CEF, mas sim no pacto associativo
firmado com a instituição de previdência privada ré, demonstrando,
dessarte, a natureza nitidamente civil da relação jurídica, o que afasta
a competência da justiça obreira para processar e julgar a ação.
Ressalto, ainda, que nos termos do art. 202, § 2º, da CF, as matérias
referentes às entidades de previdência privada foram excluídas da
relação trabalhista dos seus participantes. Confira-se:
"§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições
contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de be-
nefícios das entidades de previdência privada não integram o con-
trato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos be-
nefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes,
nos termos da lei."

A Segunda Seção deste Colendo STJ já firmou entendimento nesse
mesmo sentido:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COM-
PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRE-
CEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de
que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência pri-
vada, como no caso de complementação de aposentadoria, é com-
petente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se com-
petente juízo suscitado." (CC 38.221/MG, rel. o em. Min. **Castro
Filho**, DJ 06.10.2003).

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Com-
plementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da
Corte. 1. Extraí-se da inicial que os autores formularam pedido de
complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve,
tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência
privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já
está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Tra-
balhista, determinando que o processamento e julgamento do feito
ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal,
com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Não
existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a
Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi
dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal,
ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Em-
presa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir
no Juízo Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o
Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de
Janeiro." (CC 36.071/RJ, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes
Direito**, DJ 29.09.2003).

"AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
CONTRA A PREVHAB (ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA)
E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO TRABALHISTA. COM-
PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A ação que visa à comple-
mentação de benefício previdenciário decorrente de pacto associativo
firmado com entidade de previdência privada não se insere na com-
petência da Justiça do Trabalho. Compete à Justiça Federal o jul-
gamento de causa em que figura como ré empresa pública federal.
Competência do Juízo Federal da 3a Vara da Seção Judiciária do
Rio de Janeiro/RJ, o suscitante. Agravo improvido." (AGRCC
33.104/RJ, de minha relatoria, DJ 23.09.2002).

3. Isso posto, autorizado pelo parágrafo único do artigo 120 do
Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a com-
petência do Juízo Federal, ora suscitante.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2577)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.486 - SP (2006/0248158-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : WAGNER ARTIAGA
ADVOGADO : WAGNER ARTIAGA (EM CAUSA PRÓ-PRIA)
RÉU : WALTER DAVANÇO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE FRANCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE FRANCA - SP, suscitante, e o JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP, suscitado, em demanda de execução de título extrajudicial buscando a cobrança de honorários advocatícios promovida por WAGNER ARTIAGA em face de WALTER DAVANÇO.

A presente demanda foi proposta perante o r. Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível de Franca, que declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Asseverou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar litígios decorrentes de relação de trabalho é da Justiça trabalhista.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

A d. Sub-Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 40/42).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual. Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

Dessa forma, no caso em tela, observa-se que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente. Na verdade, o que existe é um liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista.

Destarte, a competência para apreciar o deslinde em questão é da Justiça estadual, não se enquadrando o presente caso nas previsões do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (ut CC nºs 54.221/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 18.11.2005; 52.450/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 17.11.2005; 52.294/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU 03.10.2005).

É oportuno, ainda, transcrever a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in Jurisdição e Competência, Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 216/217).

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06). Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.9.2006; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4.9.2006; CC 63.304/MG, Rel.

Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.9.2006; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.8.2006; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.8.2006; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.8.2006.

Assim, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça estadual comum. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2578)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 79011 - SP (2007/0018850-2)

RELATOR : **MIN. CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : DECORLIZ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES SILVA E OUTROS

AGRAVADO : ALEARDO CLEMENTE BERTONI
ADVOGADO : SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR
SUSCITANTE : DECORLIZ COMERCIAL LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DA 79A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Apreciarei o agravo regimental interposto contra a decisão pela qual indeferi o pedido de sobrestamento da reclamação trabalhista, após manifestação do douto Ministério Público Federal.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2579)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.454 - RJ (2007/0057246-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : VÂNIA MARIA BERTANI
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RÉU : VRG LINHAS AÉREAS S/A
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Defiro a medida liminar para suspender os efeitos da decisão de fl. 653/654, proferida pelo Juízo da 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos da reclamação trabalhista proposta por Vânia Maria Bertani.

Designo o MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver as medidas urgentes.

Solicitem-se as informações.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2580)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.460 - RJ (2007/0057255-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MARIA DE FÁTIMA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTROS
RÉU : VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTRO
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 54A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Defiro a medida liminar para suspender os efeitos da decisão de fl. 1.343/1.344, proferida pelo Juízo da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos da reclamação trabalhista proposta por Maria de Fátima Santos Rodrigues.

Designo o MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver as medidas urgentes.

Solicitem-se as informações.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2581)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.702 - RJ (2007/0060441-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : ALBÉRGIO MARCOS DE MELO
ADVOGADO : JACIRA CORREIA DE MOURA SILVA E OUTRO

RÉU : VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTRO
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

DECISÃO

Defiro a medida liminar para suspender os efeitos da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Recife, PE, nos autos da reclamação trabalhista proposta por Albér gio Marcos de Melo.

Designo o MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver as medidas urgentes.

Solicitem-se as informações.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2582)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.703 - RJ (2007/0060443-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : ANTÔNIO CARLOS ABIBI CRUZ
ADVOGADO : CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA E OUTROS

RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE E OUTROS

SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Aparentemente a sentença de fl. 1.353/1.359 está sujeita a recurso; à minguia de efeitos imediatos, falta um dos pressupostos para a concessão da medida liminar, qual seja, o perigo da demora.

Indefiro, por isso, este pedido.

Solicitem-se as informações.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2583)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.704 - RJ (2007/0060446-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MARIA TEREZA RICH A FELGA
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTROS
RÉU : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Aparentemente a sentença de fl. 1.244/1.254, proferida nos autos da ação trabalhista proposta por Maria Tereza Richa Felga, está sujeita a recurso; à minguia de efeitos imediatos, falta um dos pressupostos para a concessão da medida liminar, qual seja, o perigo da demora.

Indefiro, por isso, este pedido.

Solicitem-se as informações.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2584)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.708 - SP (2007/0060617-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS

RÉU : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO E OUTROS

AUTOR : JOSÉ SELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA BONASSA MACHADO
RÉU : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACÃO

SUSCITANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACÃO



ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUI-DANTE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 59A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
DECISÃO

Visto.
1. Conflito de competência, manejado por Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação Judicial, com pedido de liminar, tendo como suscitados o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes (SP) e o Juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Afirma-se, em apertada síntese, haver decisão do mencionado Juízo Trabalhista determinando a liberação dos valores depositados judicialmente ao exequente singular (Processo nº 1.764/93), em detrimento da arrecadação de todos os bens e direitos da massa pelo Juízo Cível acima apontado (Processo nº 1.680/99); que a matéria é pacífica no âmbito do STJ; que os embargos à execução não foram aceitos em seu pedido de suspensão do feito e habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo Liquidando. Por fim, se requer a suspensão liminar da execução trabalhista, com determinação de que os atos urgentes sejam decididos pelo Juízo da Liquidação Judicial; no mérito, se busca a liberação do depósito recursal à massa, com anulação de todos os atos praticados pelo Juízo Laboral (fls. 02/12).

Cópia da sentença que determinou a conversão da liquidação extrajudicial em judicial, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, às fls. 22/33; cópias das decisões do Juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, pela continuidade da execução trabalhista às fls. 281/282 e 290/291.

É o relatório. Decido.

2. A questão, efetivamente, é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; destaco, dentre as muitas decisões envolvendo a Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação Judicial, as seguintes liminares, todas concedidas por este Relator: **CC 80.428/SP, CC 76.433/SP, CC 69.573/SP e CC 62.828/SP.**

Traz-se à colação também alguns julgados de mérito:

"LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES - SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - NECESSIDADE.

A execução de crédito trabalhista deve ser feita no juízo em que se processa a liquidação de cooperativa, sendo necessária a sua habilitação ao juízo universal. Exegese do art. 23, caput, da Lei de Falência. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes-SP, o Suscitante." (**CC 28.996/SP**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 12/06/2000) "

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Liquidação judicial. Execução trabalhista. - Devem ser remetidos ao juízo universal da insolvência, onde tramita a liquidação de sociedade cooperativa, os processos de execução individual, inclusive de crédito de natureza trabalhista, salvo se designado dia para praça ou leilão, caso em que a remessa será do produto dos bens, Art. 71 da Lei 5764/71; art. 762 do CPC. - Conflito conhecido e declarada a competência do juízo da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, São Paulo." (**CC 32.687/SP**, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27/08/2001)

3. Do exposto, presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, e com amparo no artigo 120 do Código de Processo Civil, defere-se a liminar para suspender a execução trabalhista em trâmite perante o Juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo (**Processo nº 1.764/93**) e determinar que eventuais atos urgentes sejam resolvidos pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes (SP).

Solicitem-se informações aos Juízos suscitados. A seguir, vista ao MPF.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 14 DE MARÇO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. HENRIQUE FAGUNDES
DOR-GERAL DA FILHO
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Belª. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, JORGE SCARTEZZINI, CASTRO FILHO, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão.

Ausentes, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA e a Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

Assumiram a Presidência, numa parte da sessão, a Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI e o Exmo. Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

(2585)

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 75/CE
(2006/0278576-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ARISA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE BARROS
AGRAVADO : MINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR e CESAR ASFOR ROCHA.

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2586)

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 76/DF (2007/0024239-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EXCEPTO : MINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR e CESAR ASFOR ROCHA.

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2587)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.341/SP (2000/0057445-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REVISOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : CHOW WANG MING LI
RÉU : CHOW WANG MING ZEN
RÉU : CHOW WANG MING CHUNG
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARIKAWA E OUTROS

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2588)

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.352/RJ (2006/0263460-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES E OUTROS

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2589)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 23.700/SP (1998/0077053-4)

RELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO
AUTOR : JOSÉ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : ELIZABETH G MARTINHO SOUZA E OUTRO
RÉU : AÇOS VILLARES S/A
SUSCITANTE : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PINDAMONHANGABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, decidiu devolver os autos à vara cível determinada competente, a 2ª Vara de Pindamonhangaba/SP, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10.08.2005, publicado no DJU de 14/09/2005.

(2590)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 36.403/SP (2002/0100276-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : CLODOALDO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : RAUL OMAR PERIS
RÉU : APOEMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO APARECIDO GEBARA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BAURU - SP

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, decidiu devolver os autos à vara cível determinada competente, a 3ª Vara Cível de Bauru/SP, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10.08.2005, publicado no DJU de 14/09/2005.

(2591)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.114/SP (2003/0006610-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AUTOR : CLAUDINÉIA APARECIDA MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : PAULO AFONSO SILVA E OUTROS
RÉU : VAZ PE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS SC LTDA
RÉU : RORISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIURETANOS LTDA
ADVOGADO : TÂNIA MENK NAVARRO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, decidiu devolver os autos à vara cível determinada competente, a 3ª Vara Cível de Diadema/SP, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10.08.2005, publicado no DJU de 14/09/2005.

(2592)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.218/PB (2005/0129992-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : WILSON BELCHIOR E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTROS

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Impedidos(as) os(as) Srs(as) Ministros(as) NANCY ANDRIGHI e CESAR ASFOR ROCHA.

(2593)

Edcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.092/ES (2006/0024273-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES E OUTRO
EMBARGADO : LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA
EMBARGADO : CLÓVIS LUCIANO BARCELLOS LOPES
ADVOGADO : SÁVIO GRACELLI
SUSCITANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES E OUTRO
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE VITÓRIA - ES

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2594)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.887/ES (2006/0030051-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ALCIDES KLIPEL CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : VALDEMI GADIOLI E OUTROS
RÉU : SINSPM/NV SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA VENÉCIA
ADVOGADO : EDGAR RIBEIRO DA FONSECA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOVA VENÉCIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE NOVA VENÉCIA - ES

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 1ª Vara Cível de Nova Venécia/ES, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2595)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.748/SP (2006/0083274-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : ROGÉRIO FERREIRA MARQUES E OUTRO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

Após o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo preliminarmente do Conflito de Competência, pediu VISTA, antecipadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

(2596)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.490/SP (2006/0141624-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MARTHAS SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS GUINCHEIROS REMOVEDORES DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO E DO ESTADO DE SÃO PAULO SINGUESP
ADVOGADO : REYNALDO WYL ALVES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 87A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 2ª Vara Cível de São Paulo/SP, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2597)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.620/SP (2006/0144578-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : WILMA FERREIRA MEIRELES
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÍLVIO TRAVAGLI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo preliminarmente do Conflito de Competência, pediu VISTA, antecipadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

(2598)
EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.188/RS (2006/0150080-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : JUIZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO/RS
AUTOR : MAMÉDIO NOEL FERREIRA
ADVOGADO : JORGE ESTAFOR
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA E OUTROS
RÉU : IMPERADOR SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : CASSANDRA SIBEMBERG HALPERN - DEFENSORA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2599)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.399/RS (2006/0167693-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : CALCADOS BEIRA RIO LTDA
ADVOGADA : CÍNTIA SILVEIRA DE SÁ
AGRAVADO : ERNANI DOS REIS FAUSTINO
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FROHLICH
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE TAQUARA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE IGREJINHA - RS

A Seção, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2600)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.963/SC (2006/0278430-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM
ADVOGADO : ÉLCIO MORIMOTO E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE FLORIANÓPOLIS SINERGIA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA SAESC
ADVOGADO : GILSON PAZ DE OLIVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CONCORDIA STIEEC
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMÍ E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 5ª Vara Cível de Florianópolis/SC, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2601)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 286.328/DF (2001/0086867-4)

REL. EDcl : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : SILAS RIVELLE JUNIOR E OUTROS

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Impedidos(as) os(as) Srs(as) Ministros(as) NANCY ANDRIGHI e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

(2602)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 401.518/PR (2003/0018001-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : VERGÍLIO SANFELICE
ADVOGADO : JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA E OUTROS
AGRAVADO : BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ E OUTROS

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2603)
RECURSO ESPECIAL Nº 447.431/MG (2002/0085231-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BENJAMIN CRUZ NEVES
ADVOGADO : VILMAR ANASTÁCIO CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
ARNOLDO WALD

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do Recurso Especial e lhe dando parcial provimento, pediu VISTA o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

(2604)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 485.814/MG (2005/0051388-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : GENEDLY CONSTANTINO DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTROS
EMBARGADO : RANDOLFO BARBOSA AVELAR E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÉRGIO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTROS

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2605)
RECURSO ESPECIAL Nº 706.987/SP (2004/0169973-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : V P DE C
ADVOGADO : JOÃO LYRA NETO
RECORRIDO : P V C A E OUTRO
ADVOGADO : ARISTEU JOSE MARCIANO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acompanhando a divergência, conhecendo do Recurso Especial e lhe negando provimento, pediu VISTA o Sr. Ministro Castro Filho.

(2606)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.792/RS (2006/0230756-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : CIRO LUCAS MACHADO CABRERA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2607)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 780.487/RS (2006/0092513-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
EMBARGADO : REGINALDO RODRIGUES FLORES E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2608)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 801.421/RS (2006/0225242-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ELÓI DOS SANTOS LEANDRO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA E OUTROS

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2609)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.590/RJ (2006/0203356-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE MENEZES BARBOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS N BARCELLOS E OUTROS

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2610)
RECURSO ESPECIAL Nº 829.608/GO (2006/0056617-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : CLERES TERTULIANO DA SILVA
ADVOGADO : AROLDI TEIXEIRA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OUTROS

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do Recurso Especial e lhe dando provimento, pediu VISTA, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

(2611)
RECURSO ESPECIAL Nº 834.968/RS (2006/0069532-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ E OUTROS

A Seção, por unanimidade, conheceu do Recurso Especial e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2612)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.887/RS (2006/0141556-9)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADOS : OSVALDO ZOLET E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : IVO INÁCIO MADRUGA
ADVOGADO : DENISE FIALHO DELL AGOSTINI E OU-TROS

Sustentação oral: Sustentou oralmente, pelo Recorrente, o Dr. Lú-ciano Corrêa Gomes.
A Seção, por unanimidade, não conheceu do Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 17:45 horas, tendo sido julgados 23 pro-cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a pró-xima sessão.

Brasília, 14 de março de 2007.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Presidente da sessão
HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária
COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(2613)
RECLAMAÇÃO Nº 2.429 - BA (2007/0034565-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada por JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COS-TA PINTO em face da decisão de fl. 32, que negou seguimento, liminarmente, à presente reclamação.

Sustenta que apresentou a petição diretamente ao e. Ministro **Gilson Dipp** porque foi ele o relator do mandado de segurança dito des-cumprido. Aduz, ainda, que a petição não poderia ter sido indeferida liminarmente, sem se notificar a autoridade reclamada para prestar informações e sem a oitiva do representante do Ministério Público. É o relatório.

Decido.
Foi determinada a redistribuição da presente reclamação, porquanto o e. Ministro **Gilson Dipp**, Relator originário, hoje ocupa a Presidência da e. Terceira Seção deste Sodalício, não concorrendo para a dis-tribuição de processos originários (art. 24, **caput**, c/c art. 187, pa-rágrafo único, ambos do Regimento Interno do STJ).
De outro lado, a petição inicial, nos moldes em que apresentada, não merecia trânsito, devendo ser, desde logo, indeferida, nos termos do artigo 34, XVIII, do RISTJ.

Ante o exposto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamen-tos.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2614)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.721 - BA (2007/0044461-2)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTROS
RÉU : PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA
RÉU : DJALMA NAPOLEÃO PICADO NUNES FERNANDES
RÉU : GABRIELA MACEDO ALVES DOS SAN-TOS
RÉU : SÉRGIO RICARDO DA SILVA SANTOS
RÉU : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO
RÉU : MARCELO SIMÕES TANNUS

DECISÃO
Ação rescisória ajuizada pelo Estado da Bahia, com fundamento no artigo 485, incisos V (violação literal de disposição de lei) e IX (erro de fato) do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 493.093/BA, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDA-DE. JULGAMENTO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS AO TRI-BUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Não obstante o provimento parcial do recurso especial para afastar a cassação da sentença de primeiro grau por nulidade de jul-gamento ultra petita, não há que se determinar o retorno dos autos à Corte a quo, se esta exerceu, ainda que de maneira sucinta, juízo de mérito, devendo o feito prosseguir normalmente.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos mo-dificativos." (fl. 235).
Alega o autor o seguinte:
"(...) a decisão que se busca desconstituir na presente rescisória considerou existente fato inexistente, pois partiu da premissa de que o acórdão que declarou a nulidade da sentença por julgamento ultra petita exerceu juízo de mérito.

(...)
Não se pode considerar, no caso presente, que a sentença foi revista e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pois este Tribunal se limitou a declarar a sentença nula, não realizando à primeira instância para julgamento. Assim sendo, o Superior Tri-bunal de Justiça ao reformar tal acórdão por discordar da existência de julgamento ultra petita devia ter determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o mérito da sentença fosse revisto por este Tribunal, como determina o art. 475, I, do CPC.

(...)
Observa-se, portanto, a existência de dois fundamentos a justificar a rescisão do julgado: a violação da norma jurídica extraída do dis-posto no art. 475, I, do CPC e a existência de erro de fato, qual seja, considerar que houve julgamento de mérito no acórdão reformado quando este declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

(...)" (fls. 6/7).
Houve o requerimento de pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender a execução do julgado rescindendo.

Tudo visto e examinado, decido.
A despeito da norma inserta no artigo 489 do Código de Processo Civil - "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda." -, a jurisprudência desta Corte tem admitido, excep-cionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para suspender a execução da decisão rescindenda, quando presentes as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPA-DA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO.

1. **É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória.**

2. **Não é o caso dos autos, em que se impugna a extensão retroativa aos servidores públicos federais do reajuste de 28,86%, deferido apenas aos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e a incidência sobre essa condenação de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, matérias já pacificadas no âmbito desta Corte.**

3. **Não merece análise, neste Recurso Especial, a questão relativa à nulidade da decisão rescindenda (ação civil pública), por ausência de citação das autarquias e fundações públicas federais, apesar de es-tendido o mencionado reajuste também aos seus servidores. Faltou o prequestionamento.**

4. **Recurso não conhecido.**" (REsp 263.110/RS, Relator Ministro Ed-son Vidigal, 5ª Turma, **in** DJ 4/12/2000 - nossos os grifos).

"AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR (22-04-99) NA ADIN N.º 1910-1 CONTRA A EFICÁCIA DO ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5.º DA MP N.º 1703-18, DE 27/10/1998, "PARA SUSPENDER ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO DIRETA, A EFICÁCIA DO ART. 188 DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5.º DA MP N.º 1703-18, DE 27/10/1998". LIMINAR DEFERIDA PELO RELATOR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A ação rescisória ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 1703-18 e antes do deferimento do pedido liminar na ADIn n.º 1910-1, quando proposta pelas pessoas jurídicas de direito público elencadas no caput do art. 188 do Código de Processo Civil, tem prazo decadencial estendido, em dobro, porque a suspensão da efi-cácia do art. 5.º da MP n.º 1703-18 foi dotada apenas com efeitos ex nunc, não alcançando as ações já propostas.

II - Possível o controle difuso de constitucionalidade de norma fe-deral pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo, proposta ADIn perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, suspende-se o curso do processo, de tema correlato, até final julgamento de mérito da ADIn, tido como prejudicial da ação.

III - Cabível a antecipação de tutela para conferir efeito suspensivo à ação rescisória, contudo, excepcionalmente, pode o magistrado deferir a suspensão requerida, dentro do seu poder geral de cautela, sempre que verifique a possibilidade de frustração do provimento judicial futuro da rescisória." (AgRgAR 911/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, 1ª Seção, **in** DJ 27/3/2000 - nossos os grifos).

Consta dos autos que Paulo Henrique Tomaz Moreira e outros ajuiz-aram ação ordinária contra o Estado da Bahia visando fossem de-clarados aprovados na parte subjetiva do Concurso Público para o provimento de cargos da 3ª Classe da Carreira Técnico-Jurídica de Delegado de Polícia e, sucessivamente, se aprovados nas demais etapas do concurso, fossem asseguradas as suas nomeações, vindo a ação a ser julgada procedente para declarar os autores aprovados na parte subjetiva do concurso e *"sejam nomeados segundo o critério de classificação, tomando posse, bem como, tendo direito ao exercício do cargo almejado, como todos os direitos e vantagens, retroativos à data da nomeação dos demais candidatos já nomeados."* (fl. 112)..
Em sede de remessa necessária, a Câmara Especializada do Tribunal de Justiça da Bahia declarou a nulidade da sentença em face de julgamento **ultra petita**, sobrevivendo recurso especial, provido

em acórdão da 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça que, afastando a existência de julgamento **ultra petita**, restabeleceu a sen-tença de 1º grau.

Daí, o Estado da Bahia opôs embargos de declaração alegando, em suma, que esta Corte de Justiça, ao afastar a ocorrência de julgamento **ultra petita**, deveria ter determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para que o mérito da sentença fosse revisto, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, havendo os de-claratórios sido acolhidos parcialmente, tão-somente para *"retificar a parte dispositiva do acórdão embargado, cuja redação passa a ser a seguinte: "Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a cassação da sentença de primeiro grau por nulidade de julgamento ultra petita, devendo o feito prosseguir nor-malmente, em face da existência de recurso extraordinário admitido pelo Tribunal a quo."* (fl. 236).

Isso porque, segundo o acórdão rescindendo, o Tribunal *a quo*, ainda que de maneira sucinta, manifestou-se acerca do mérito ao dispor que *"(...) Há de se observar, entretanto, que a pura e simples decotação do excesso, no caso sub judice, não pode ser feita, na medida em que tal corte implicaria declarar os autores como aprovados na prova discursiva, com a conseqüente violação ao princípio de separação dos Poderes previsto constitucionalmente (CF, art. 2.º), o que não se pode admitir, pois ao Judiciário não é dado imiscuir-se no mérito do ato administrativo, devendo ater-se exclusivamente ao aspecto de sua legalidade."* (fl. 115)

Dispõe, contudo, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Ci-vil:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

1 - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Mu-nicípio, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

"
Tem-se, assim, em um primeiro exame, que o acórdão recorrido na via especial declarou nulos o processo da ação cautelar e a sentença de procedência da ação ordinária, ordenando a renovação do jul-gamento desta e o prosseguimento daquele.

E, restabelecendo-se como se restabeleceu, no julgamento do recurso especial, a sentença do 1º grau, inibiu-se a Corte Regional de levar a efeito o reexame da sentença quanto ao mérito, tanto quanto, em verdade, tomou-se o julgado impugnado com o recurso especial para além do seu objeto.

Mais, ainda, motivação e dispositivo não se confundem, na sua na-tureza, função e eficácia.

Pelo exposto, **defiro** a tutela antecipada pleiteada, para suspender a execução do acórdão rescindendo (REsp nº 493.093/BA), até o jul-gamento da presente ação rescisória.

2. Cite-se o réu para responder no prazo de 30 dias.

3. Publique-se.

4. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator
(2615)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.636 - DF (2007/0031419-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HAMILTON UBIRATAN DA SILVA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAMILTON UBIRATAN DA SILVA, em face de ato do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Emprego que demitiu o impetrante do cargo público.

Aduz o impetrante vício procedimental na composição da comissão processante do processo administrativo disciplinar, uma vez que foi composta por um servidor não-estável, razão pela qual requer pro-vimento liminar para suspender o ato demissório.

Deixei para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora, que as prestou (fls. 443-464), alegando que todos os ser-vidores que compuseram a comissão processante eram estáveis, uma vez que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, o servidor público adquiria a estabilidade com o simples decurso do prazo de dois anos, sendo prescindível a avaliação de desempenho.

Em exame de cognição sumária que esta quadrada processual requer, não vislumbro a presença do **fumus boni iuris**, tendo em vista que a estabilidade do servidor público, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, era atingida com o simples decurso do prazo de dois anos previsto na Constituição Federal, conforme entendimento do c. Su-premo Tribunal Federal antes do advento da referida emenda (MS nº 24543-3-DF, Rel. Min. Carlos Velloso).

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

À d. Subprocuradoria-Geral da República, para se manifestar.

P.I.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2616)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.446 - PR (2007/0037357-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : GILCE CRISTINA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDOEL ROCHA
RÉU : MUNICÍPIO DE IRETAMA
ADVOGADO : JOSILDO VAZ SANTOS



SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IRETAMA - PR
DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Mourão-PR, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Cível de Iretama-PR, em demanda aforada por servidora pública municipal em desfavor do Município de Iretama, na qual se pleiteia o pagamento de verbas rescisórias. O Juízo suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho ao entendimento de que o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho competiriam àquela especializada nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 77). Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que restou incontroverso que a autora ocupava cargo em comissão, relação de natureza jurídico-administrativa, razão pela qual a Justiça do Trabalho não deteria competência para conhecer da causa, conforme decisão do c. STF na ADIn nº 3.395-6, na qual foi determinado expressamente a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fls. 81). É o relatório. Decido. Pelo que se tem dos autos, a autora estava vinculada ao quadro funcional do Município de forma precária, uma vez que foi admitida para ocupar cargo em comissão. Os titulares de cargos em comissão, que não ingressaram na Administração Pública mediante concurso público, apesar de manterem vínculo precário com a Administração, são submetidos ao mesmo regime jurídico dos ocupantes de cargo efetivo. Assim, o vínculo jurídico que mantém com o Município é de natureza institucional. Nesse contexto, compete à Justiça Estadual o julgamento dos feitos instaurados entre o Poder Público e seus servidores. Urge ressaltar que o art. 114, I, CR/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2005, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIN nº 3395-6, e referendada pelo plenário da Excelsa Corte em 05.04.06, ficando, em consequência, suspensa qualquer interpretação que atribua à justiça do trabalho competência para apreciar ação ajuizada por servidor público vinculado a regime estatutário. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBAS ORIUNDAS DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual." (CC n. 56.341-RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 30.11.2005).

Dessa forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado. P. e I. Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 14 DE MARÇO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. JAIR BRANDÃO DE SOUZA
DOR-GERAL DA REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) NILSON NAVES, FELIX FISCHER, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ, PAULO MEDINA, ARNALDO ESTEVES LIMA e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi aberta a sessão. Na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP, assumiu a Presidência o Exmo. Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

HABEAS DATA Nº 91/DF (2003/0235568-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : AFONSO CELSO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : JOSÉ DANILO CARNEIRO
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA
Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Felix Fischer que acompanhou o Relator, concedendo a ordem, a Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECLAMAÇÃO Nº 761/CE (2000/0024807-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : SYLVIO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO
A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.002/RN (1999/0055840-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
REVISOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MARIA ALEXANDRE MACEDO
AUTOR : FRANCISCA GARCIA DE MEDEIROS GOIS
AUTOR : TERESA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA
AUTOR : MARIA BERNADETE DE SOUZA MARINHO
AUTOR : LENI MARIA ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES
RÉU : UNIÃO SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.108/RN (1999/0073129-8)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
REVISOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : LINO DE ALENCAR
AUTOR : WILSON JULIAO DO NASCIMENTO
AUTOR : FRANCISCO CABRAL VASCONCELOS
AUTOR : SEBASTIÃO BANDEIRA
AUTOR : JOMAR DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.485/AL (2001/0013804-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
REVISOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUTA FRANCA DE OLIVEIRA NEMEZIO E OUTROS
RÉU : JOSÉ DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS
RÉU : JOSEFA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU : JACOB BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU : JOAN BARBOSA DE OLIVEIRA
A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.883/RJ (2001/0097652-1)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REVISORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : ANTÔNIO CARLOS ESTEVÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTROS
RÉU : MARCELLO WILIAN SOARES DA SILVA
RÉU : JOSÉ CARLOS VIEIRA

ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTROS
RÉU : RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
RÉU : JUAREZ MARTINS GOMES
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTROS
RÉU : CHRISPINIANO JOSÉ DE SOUSA NETO
RÉU : JORGE LUIZ NOGUEIRA
RÉU : ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
RÉU : EVALDO OLIVEIRA QUEIROZ
RÉU : JOSÉ BONFIM ALVES
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTROS
A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 1.897/DF (2005/0088405-1)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
RECLAMADO : QUARTA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.100/SP (2001/0199040-8)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
REVISOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : ANA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.203/PI (2006/0127295-7)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : FRANCISCO RIVALDO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTROS
EMBARGADO : JUIZ DE DIREITO DE FLORIANO - PI
EMBARGADO : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECLAMAÇÃO Nº 2.270/RJ (2006/0180315-5)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : LEONARDO DA SILVA PEDROSA (PRE-SO)
ADVOGADO : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
A Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a reclamação e concedeu "habeas corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.059/RJ (2004/0032870-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
REVISOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : AGOSTINHO GOMES
AUTOR : DALVA SILVA ANJO
ADVOGADO : AGOSTINHO GOMES E OUTROS
AUTOR : CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : AGOSTINHO GOMES E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2628)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.182/MG (2004/0130769-0)
RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
REVISOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **JOSÉ DA SILVA ABRANTES**
RÉU : **PAULO DA CRUZ ALVES LOPES**
RÉU : **GENÉSIA MARTA ALVES CAMELO**
RÉU : **JOSÉ MÁRCIO MESQUITA CARVALHAIS**
RÉU : **NORMA VALÉRIA SANTOS SIQUEIRA**
RÉU : **AFONSO CELSO DE OLIVEIRA FILHO**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO**

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2629)
AgRg na Ação Rescisória Nº 3.679/PR (2006/0261958-3)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO PEDRO TOSIN**
AGRAVANTE : **LUIZ ANTONIO TOSIN**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO FRAXINO E OUTRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

(2630)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.361/DF (2002/0055247-0)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **JOÃO GUILHERME RODRIGUES BEGOT**
IMPETRANTE : **MARIA DO ROSÁRIO NONATO ARANHA**
ADVOGADO : **JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTROS**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2631)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.685/DF (2005/0091010-6)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : **SILVIO EUSTÁQUIO ROCHA**
ADVOGADO : **GUSTAVO FERREIRA BARROS**
EMBARGADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

A Seção, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

(2632)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.788/DF (2005/0110286-7)
RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA**
ADVOGADO : **SANDRA CONTIERI**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2633)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.905/DF (2005/0128443-9)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **ALESSANDRO DE SOUSA GUIMARÃES**
IMPETRANTE : **ALEX RABELO MACHADO**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO ELIAS SILVA**
IMPETRANTE : **CARMEN MOREIRA DE CASTRO NEVES**
IMPETRANTE : **CÉSAR AUGUSTO SOARES DOS SANTOS**
IMPETRANTE : **FÁBIO WATANABE TERADA**
IMPETRANTE : **GISELE GOMES DA SILVA**
IMPETRANTE : **JEAN MARC GEORGES MUTZIG**
IMPETRANTE : **MARCO ANTÔNIO HERNANDES PESSOA DE ALMEIDA**
IMPETRANTE : **VINÍCIUS ADALBERTO DE SOUZA BARCELOS**
ADVOGADO : **BEATRIZ NACHTIGALL BACCI**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO**

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2634)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.083/DF (2005/0176963-9)
RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **LUIZ PINTO**
ADVOGADO : **ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**
A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2635)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.151/DF (2005/0188994-4)
RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **EDJALMA PAULO PEREIRA LIMA**
ADVOGADO : **EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**
A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2636)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.207/DF (2005/0196919-8)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**
EMBARGADO : **JORGE JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : **EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

(2637)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.240/DF (2005/0201631-2)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**
EMBARGADO : **SEBASTIÃO MAURÍCIO DA SILVA**
ADVOGADO : **EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

(2638)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.364/DF (2006/0004193-5)
RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES**
EMBARGADO : **LEOVEGILDO SOARES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2639)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.378/DF (2006/0008878-9)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **CÍCERO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **PETRUCIO PEREIRA GUEDES E OUTRO**
AGRAVADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**
A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

(2640)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.413/DF (2006/0023712-0)
RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **HUMBERTO FERNANDES DE CASTRO**
ADVOGADO : **AMAURY FERNANDES SOBRINHO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**
A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2641)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.485/DF (2006/0032037-3)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES**
EMBARGADO : **WILSON PEREIRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

(2642)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.542/DF (2006/0044337-9)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES**
EMBARGADO : **MÁRIO JOSÉ DE SOUZA**
ADVOGADO : **EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2643)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.568/SP (2006/0052329-3)
MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 61A SUBSECÇÃO DE MOGI GUAÇU - SP**
ADVOGADO : **CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI**
IMPETRADO : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
A Seção, por unanimidade, não conheceu do mandado de segurança e concedeu "habeas corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2644)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.647/DF (2006/0063638-0)
RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **PAULO LUIZ FERREIRA**
ADVOGADO : **ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2645)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.676/DF (2006/0067214-8)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES**
EMBARGADO : **JOSUÉ DO NASCIMENTO PEIXOTO**
ADVOGADO : **EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2646)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.799/DF (2006/0094789-1)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**
EMBARGADO : **ELIAS TEIXEIRA DA COSTA**
ADVOGADO : **EDSON DA SILVA COSTA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2647)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.820/DF (2006/0097943-5)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES**
EMBARGADO : **ANTONIO LUIZ OLIVIERI PEREIRA**
EMBARGADO : **MÁRIO SOARES LIMA**

ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

(2648)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.892/DF (2006/0112207-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES

EMBARGADO : JOAQUIM GALDINO RODRIGUES
EMBARGADO : JOSÉ DE BRITO PRIMO
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2649)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.955/DF (2006/0124643-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2650)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.992/DF (2006/0140126-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RENATA PENHA DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : CEZAR DE VASCONCELLOS CAMPOS E OUTRO

IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2651)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.056/DF (2006/0151254-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALCIDES DOS REIS CORDEIRO
IMPETRANTE : ALFONSO SIQUEIRA DIMPÉRIO
IMPETRANTE : ANTÔNIO ALVES PEREIRA JÚNIOR
IMPETRANTE : AROLDO RODRIGUES OLIVEIRA
IMPETRANTE : DÉCIO DIAS DOS REIS
IMPETRANTE : FRANCISCO CESAR DE SOUSA
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS FEITOZA AMARAL

IMPETRANTE : FRANCISCO DE RESENDE SARAIVA
IMPETRANTE : FRANCISCO GERARDO COSTA LIMA
IMPETRANTE : GENEZI MOREIRA DA SILVA DIAS
IMPETRANTE : IDELFONSO COLARES DE FREITAS
IMPETRANTE : MARIA EDILEUZA FERREIRA DE FRANCA

IMPETRANTE : MARLENE PINHEIRO LOPES
IMPETRANTE : NELSON RAFAEL DA SILVA
IMPETRANTE : ORLANDO DIAS CARNEIRO
IMPETRANTE : RAIMUNDA MARIA RODRIGUES COLARES

IMPETRANTE : RAIMUNDO LAERTON DE LIMA LEITE
IMPETRANTE : ROBSON JOSÉ ESTEVES PELUZIO
IMPETRANTE : SANDRA DO PRADO COSTA PONTES
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTAO

IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ARAGUATINS

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2652)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.131/DF (2006/0169531-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE ÁVILA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ÁVILA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

A Seção, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

(2653)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.178/DF (2006/0185178-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES

EMBARGADO : MARILDA DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2654)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.250/DF (2006/0204549-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS ALVES MAIA
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DE SOUZA CHAVANTE
AGRAVADO : AGLIBERTO GARCEZ DE MOURA
AGRAVADO : WALDEMAR ALVES CIDRÃO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MATIAS PEDROSA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2655)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.275/DF (2006/0213553-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : GERALDO MARTINS DE BARROS FILHO
ADVOGADO : EMERSON NICOLAU KULEK
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

(2656)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.288/DF (2006/0206228-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VANDERLEY DOMINGUES
IMPETRANTE : ADILSON DE OLIVEIRA GRIJÓ
IMPETRANTE : WILSON BRUM PASCHOAL
ADVOGADO : WILSON DUTRA DA SILVEIRA
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2657)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.325/DF (2006/0231550-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR BARBOSA MATTUS
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Sustentação oral: O Dr. Alexandre Ramos Albuquerque sustentou oralmente pelo impetrante.
A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2658)

Ag no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.382/DF (2006/0249753-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ JORGE ALCAZAR ALMEIDA
ADVOGADO : JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS

AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

(2659)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.403/DF (2006/0255225-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES

AGRAVADO : MAURO PINTO SÉRGIO

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2660)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.413/DF (2006/0259012-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES

AGRAVADO : GENTIL MOREIRA LIMA
REPR.POR : FRANCISCA ALICE LIMA AMARO - CURADOR

ADVOGADO : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2661)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.465/DF (2006/0273742-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

(2662)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 22.842/RJ (1998/0054113-6) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUZINETE COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ARMINDO ASSIS DE M NETTO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2663)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 23.247/RJ (1998/0064621-3) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RENATO DE LIMA PEREIRA
RÉU : PAULO HENRIQUE BELMIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DO I TRIBUNAL DO JURI DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do I Tribunal do Júri do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2664)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26.986/SP (1999/0070357-0) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOÃO BATISTA DO CARMO
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE IPUA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Foro Distrital de Ipuá de São Joaquim da Barra - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(2665)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 27.857/RO (1999/0099432-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: CARLOS DANTE HURTADO VARGAS BOZO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA PRETTO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2666)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 29.682/RJ (2000/0047080-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: ANEILDA DE AZEVEDO GONÇALVES
RÉU	: JAKSON DOS REIS BONFIM
ADVOGADO	: MARIA PAULA SANTOS NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 33A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2667)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 29.814/MG (2000/0053861-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JORGE LUÍS DE TOLEDO COSTA
ADVOGADO	: HAMILTON JOSÉ DE ANDRADE
RÉU	: CARLOS ALBERTO CORBUCCI
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE JACUTINGA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito de Jacutinga - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2668)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 33.939/RJ (2001/0191396-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: NILO GAZE
RÉU	: ANDREA LESSA CEREJA
RÉU	: CLÁUDIA LESSA CEREJA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA FRIBURGO - RJ

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Nova Friburgo - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2669)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.321/RJ (2002/0004115-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: HUGO JOSÉ RIBEIRO
RÉU	: HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO
ADVOGADO	: AYRTON PRATES DE PAULA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2670)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.771/RS (2002/0036433-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EDUARDO ROBERTO VIEIRA DA VEIGA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE PELOTAS - RS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE RIO GRANDE - SJ/RS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Pelotas - RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2671)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.073/PR (2002/0147601-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: MIGUEL COLAÇO VIEIRA
RÉU	: LÚCIO ALBERTO DA CRUZ
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE RIO NEGRO - PR

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Rio Negro -PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2672)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.518/SP (2002/0163580-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: OLINTO ARRIVABENE JÚNIOR
RÉU	: ROSELY CERRI ARRIVABENE
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CRIMINAL CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais do Foro Criminal Central de São Paulo - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2673)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.759/MG (2002/0171313-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado,Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2674)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.833/RR (2002/0175229-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: ISAN PEREIRA DE MATOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BOA VISTA - RR
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2675)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.348/ES (2003/0025347-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2676)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.817/SP (2003/0054326-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: APARECIDO DOS SANTOS
RÉU	: BRAZ BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU	: VALTER ANTONIO SISCONETO
RÉU	: NILSON NEVES
RÉU	: MOISÉS CORDEIRO DE OLIVEIRA
RÉU	: WILSON FARID MAHMUD
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE RIO CLARO - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Rio Claro - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2677)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.920/AM (2003/0054947-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: JORGE AUGUSTO CERQUINHO (PRESO)
RÉU	: JOSÉ FLORIANO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE MANAUS - AM
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Manaus - AM, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2678)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.649/PR (2003/0126240-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: NAGIB GOSLEN JUNIOR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE LONDRINA - SJ/PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE IBIPORÃ - PR

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Ibiporã - PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2679)	
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.173/SP (2004/0001454-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: SUELY APARECIDA LOPES DE SOUZA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ITAQUERA - GUAIANASES - SP

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2680)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.467/SP (2004/0103949-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ANTÔNIO KLEBER COSME DE OLIVEIRA (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ITUVERAVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2681)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.650/SP (2004/0100647-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EDIVALDO LUCENA DE SOUZA
RÉU : MOACYR ANACLETO FILHO
RÉU : FABIANA DO CARMO GONÇALVES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de São Paulo-SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2682)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.580/PE (2004/0139629-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
RÉU : JORGE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ANDRADE MOURA DE GOUVEIA
RÉU : DURVAL GUEDES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALIANÇA - PE

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Aliança - PE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2683)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.589/PR (2004/0177768-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DULCINÉA MOREIRA DE BARROS
AUTOR : VELCI KLHEN PADILHA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
ADVOGADO : AROLDO BARAN DOS SANTOS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MANOEL RIBAS - PR

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2684)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.142/PR (2005/0024807-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : AUGUSTO RANGEL LARRABURE
ADVOGADO : FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA
RÉU : ELZA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO
RÉU : RICARDO GIANINI LEITE
ADVOGADO : PAULO AZEREDO DE CARVALHO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DE IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), conhecendo do conflito para declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves.

(2685)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.275/RS (2005/0033379-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RONALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : EVERSON LUIZ DOHLER PALMA E OUTROS
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL CRIMINAL DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2686)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 50.638/MG (2005/0092675-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EDMA GOMES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE CONTAGEM - MG

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Contagem - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2687)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.222/SE (2005/0099826-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GILVANIA SANTOS MENEZES
ADVOGADO : ABÍLIO VIEIRA GOMES - DEFENSOR DATIVO
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : TURMA JULGADORA DE RECURSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS E CRIMINAIS DO INTERIOR DO ESTADO DE SERGIPE

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Turma Julgadora de Recursos dos Juizados Especiais Criminais da Capital e Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2688)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.492/RS (2005/0102186-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : PLÍNIO FIGUEIREDO FALCÃO
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2689)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.551/SP (2005/0104164-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : HOMERO DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : EDUVAL MESSIAS SERPELONI
RÉU : DAÉRCIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER
RÉU : NELSON LOPES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE CRAVINHOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito de Cravinhos - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2690)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.102/SE (2005/0111503-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ALDO SANTOS MENEZES
ADVOGADO : ABÍLIO VIEIRA GOMES
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : TURMA JULGADORA DE RECURSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS E CRIMINAIS DO INTERIOR

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Turma Julgadora de Recursos dos Juizados Especiais Criminais da Capital e Cíveis e Criminais do Interior, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2691)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.194/SC (2005/0108456-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FÁBIO DE ALMEIDA
RÉU : JURANDIR DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ITAIÓPOLIS - SC

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Itaiópolis - SC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2692)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.127/SP (2005/0155871-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ELAINE APARECIDA RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional VIII - Tatuapé - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2693)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.175/RS (2005/0180553-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CARLOS GIOVANI ARAÚJO OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SJ/RS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Santa Maria - RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(2694)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.747/MG (2005/0193909-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARCOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÂNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
AUTOR : JOSÉ APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO : AURÉLIO PEDRO DE RESENDE NETO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FORMIGA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ARCOS - MG

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Arcos-MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2695)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.804/SP (2005/0193726-5) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DENER EDUARDO LOPES BAURU - POSTO ELYON
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAURU - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BAURU - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Bauru - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2696)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.131/PE (2005/0202996-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : EULINA CELETE CAVALCANTI
ADVOGADO : GAUDÊNCIO RODRIGUES VILELA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ARCOVERDE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2697)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.735/AC (2006/0035399-9) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO : KELMY DE ARAÚJO LIMA
RÉU : LEUDA MARIA CORDEIRO FIGUEIREDO GALLO
RÉU : ANDRÉ FABIANO LEITE DA SILVA
SUSCITANTE : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE RIO BRANCO - AC

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Segundo Juizado Especial Criminal de Rio Branco - AC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2698)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.996/CE (2005/0216135-1) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FRANCISCO FÁBIO CUSTÓDIO BATISTA
RÉU : ANTÔNIO FERNANDO DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DE SOBRAL - SJ/CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CRATÉUS - CE

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Cratêus - CE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2699)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.295/MG (2006/0016701-3) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RODRIGO SIMÕES DA ROCHA
RÉU : EVOLIN FERNANDES DE DEUS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E MENORES DE ITAJUBÁ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DIPO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal e Menores de Itajubá - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2700)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.867/SP (2006/0047321-9) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARCELO LUIS FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Infância e da Juventude de Rio Claro - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2701)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.095/RJ (2006/0008902-0) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CLAUDIONOR GONÇALVES BRANDÃO
RÉU : ANDRÉ MAXIMIANO GRÃO
RÉU : FABIANO DINIZ COUTO
SUSCITANTE : SEGUNDA AUDITORIA DA 1A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DÉCIMO SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE BANGU - RIO DEJANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Segunda Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2702)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.111/SC (2006/0076656-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ALTAIR TEREZINHA RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : LUCINARA MANENTI RONSANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE PELLEGRIN
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CRICIÚMA - SJ/SC

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Criciúma - SJ/SC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2703)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.820/SP (2006/0139447-3) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : APARECIDO ROQUE BERTOLAZO
ADVOGADO : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA E OUTRO
RÉU : LUIZ FERNANDO GRANUZZI
RÉU : LÁZARO DOMINGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : BRÁULIO DE ASSIS E OUTROS
RÉU : JOSÉ CARLOS RÚBIA
ADVOGADO : ERIVALDO CARVALHO LUCENA

RÉU : ALDAIR SILVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA
RÉU : RODRIGO GIMENEZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2704)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.046/SP (2006/0149656-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BAURU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Duarteina / SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2705)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.206/BA (2006/0165405-6) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2706)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.343/GO (2006/0166153-0) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR

Retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão e a retificação de voto da Sra. Ministra Relatora no sentido de declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer.

(2707)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.483/SP (2006/0169039-2) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CARLA SCAPULATIELLO
ADVOGADO : AURIANE LIS ALVES DE MATOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SOROCABA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ANGATUBA - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Angatuba - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2708)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.180/MG (2006/0176586-7) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A AUDITORIA JUDICIARIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE TEOFILO OTONI - MG

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo da Vara dos Juizados Especiais Criminais de Teófilo Otoni - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2709)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.256/SP (2006/0180294-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JOSÉ AROCA
ADVOGADO : CELSO FIORAVANTE ROCCA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO MARCHIONI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2710)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.226/PA (2006/0206148-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : LAURILDA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA SÔNIA CAMPOS BERNARDES E OUTROS
RÉU : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CARLA AFONSO DE NÓVOA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL REGISTROS PÚBLICOS E FUNDAÇÕES DE SANTARÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM - PA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santarém - PA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2711)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 231.155/SC (2001/0105106-7) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : LUÍS BATSCHAUER
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

(2712)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 265.766/SP (2001/0141885-6) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : SHEILA BENETTI THAMER BUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ARMANDO HUGO SILVA
INTERES. : LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

(2713)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 557.474/SP (2006/0249363-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : PEDRO PEREIRA ONOFRE
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS

Após o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), acolhendo os embargos de divergência, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

(2714)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 569.025/TO (2006/0053275-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : LUCIA YULICO ISHII SATO
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTROS

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS NORDESTINOS NO TOCANTINS - ASNOTO
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

Sustentação oral: O Dr. Rafael de Assis Horn sustentou orlamente pela embargante.

A Seção, por maioria, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, que os rejeitava.

(2715)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 577.927/BA (2007/0000639-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTTO LEMOS E CORREIA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2716)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 578.378/SP (2006/0242222-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : JOSÉ VALERIANO DE PAULA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS

Após o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), acolhendo os embargos de divergência, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

(2717)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 684.014/RS (2006/0062860-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : EDUARDO JAIME SMEJOFF E OUTROS
ADVOGADA : JULIANA AMORIM DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : SAUL ERNESTO GUARDIOLA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO FISCHER

Sustentação oral: A Dra. Juliana Amorim de Souza sustentou oralmente pelos embargantes.

A Seção, por maioria, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que os rejeitava.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

(2718)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 791.029/RS (2006/0166136-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
EMBARGADO : URSULINA BORGES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GRACE BORTOLUZZI E OUTROS

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2719)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 791.077/SP (2006/0092405-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : FIRMINO GOMES DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIZEU SOARES CAMARGO NETO E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO BATISTA VILAC E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO TAVARES

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 17:30 horas, tendo sido julgados 96 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
Presidente da sessão

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.131 - RS (2006/0232324-2)**

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
REQUERENTE : ROSEMARY OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : MAETHÊ PIETA CIVEIRA
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Intime-se o requerido para, em dez (10) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 100/101.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 852104 - RO (2006/0282730-0)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**

AGRAVANTE : JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTOS NÃO-ATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DISSÍDIO PRETORANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento do art. 295, IV, do CPC. Dispositivo não-abordado, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Demonstrado que a procedência do pedido, quanto aos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.429/92 e 94, § 2º, do CPP, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve ou não dano ao erário constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Quanto à alegada ofensa aos arts. 135 e 138 do CPC, incide a Súmula nº 182/STJ, visto que a parte não impugnou nem combateu a fundamentação do acórdão recorrido

5. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

6. Agravo não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou procedente ação civil pública em face da prática de improbidade administrativa.

Alega violação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.429/92, 84, § 2º, do CPP, 135, 138, e 295, IV, do CPC e dissenso pretoriano. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 33), *litteratim*:

"De plano, quanto ao art. 295, inc. IV, Do CPC, se vê *que está ausente o questionamento das matérias neles contidos, na medida em que o recorrente nada ventilou a respeito dela em seu recurso de apelação, e tão pouco utilizou os embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 STF). Incidindo assim o teor da Súmula 282 do STF.*

Quanto aos art. 11 e 12 da Lei federal nº 8.429/92, tem-se que a pretensão do recorrente é o reexame fático e probatório constante dos autos, pois a alegação de que não houve dano ao erário, é fato que demanda a revisão das provas, incidindo assim, o teor da Súmula 7 do STJ. Da mesma forma quanto à negativa de vigência ao art. 84, § 2º, do CPP.

Ademais, também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, face a ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que por si só, impossibilita a admissão do recurso, por contrariar disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. Mera transcrição de mentas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Posto isso, não admito este Recurso Especial."

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Registro, apenas, que quanto à alegada ofensa aos arts. 135 e 138 do CPC incide a Súmula nº 182/STJ, visto que a parte não impugnou nem combateu a fundamentação do acórdão recorrido



Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 903291 - SP (2006/0254854-3) (2722)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : SATHel USINAS TERMO E HIDRO ELÉ-
TRICAS S/A
ADVOGADO : EDSON ELI DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY E
OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SATHel USI-
NAS TERMO E HIDRO ELÉTRICAS S/A, com fulcro no artigo
105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra
acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim
ementado, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -
PENHORA SOBRE FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - AGRAVO
DE INSTRUMENTO PROVIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há motivos para se objetar a penhora de parte do
faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento em-
presarial é penhorável - atê por equivaler a constrição sobre di-
nheiro.

2. Tratando-se de medida excepcional, própria de casos em
que, como este, inexistiu o que mais constriar (REsp. 205.342/SP, 1ª
Turma, DJU 20.3.2000, p. 039) de modo que, cabendo ao Juízo
adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como
garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

3. É razoável o percentual de 5% (STJ. Emb. Decl. em
Medida Cautelar nº 2.188/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon,
DJU 30.10.2000, p. 136) embora a jurisprudência pátria admita que
possa atingir 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

4. Agravo de instrumento improvido" (fls. 67).

Sustenta a recorrente violação aos artigos 620 e 11 da Lei nº
6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em sín-
tese, que a penhora sobre renda da empresa é medida de caráter
excepcional, só permitida quando não encontrados bens suficientes
para garantir a execução. Afirma que a execução deve ser do modo
menos gravoso ao devedor.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece acolhida.

No que concerne à possibilidade de penhora sobre parte do
faturamento da empresa, ante à inaptidão do bem oferecido para a
satisfação do crédito exequiêdo, em razão da ocorrência de suces-
sivos leilões negativos, a decisão vergastada assim se encontra plas-
mada, in verbis:

"Inicialmente verifico que a despeito de a exequente ter
obtido, durante o curso do processo, a penhora de bem suscetível de
constrição, não logrou êxito em satisfazer o seu crédito, sendo que a
execução prolonga-se desde 1995 (fls. 14 e 15).

(...omissis...)

Não há que se falar em nulidade por inobservância da or-
dem legal do art. 11, §1º, da LEF, porquanto os sucessivos leilões
negativos - comprovados pelos autos de fls. 28 e 29 - demonstram
que o bem penhorado não é hábil para a satisfação do crédito da
autarquia" (fls. 65/66).

Verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a balda em
consonância com o entendimento firmado por esta Corte, conforme
demonstram os seguintes julgados, litteris:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGI-
MENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS AR-
TIGOS 165, 458, INCISO II, E 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA.
EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE BENS PARA A GARAN-
TIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EM-
PRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME PROBATÓ-
RIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

(...omissis...)

- Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Jus-
tiça, sendo insuficientes os bens oferecidos para a garantia do juízo,
possível a penhora sobre o faturamento da empresa. Precedentes.

- A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo
ensejaria o reexame probatório, inviável em sede de recurso especial,
a teor do que dispõe o enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

- Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 717083/RJ,
Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de
04/05/2006, p. 163).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PE-
NHORA SOBRE FATURAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚ-
MULA 7/STJ.

1. Inexistência de prequestionamento sobre aplicação do ar-
tigo 139 do Código de Processo Civil quanto à nomeação do re-
presentante legal da empresa como responsável para o recolhimento
do quantum apurado na penhora sobre faturamento.

2. A recusa justificada dos bens oferecidos à penhora dá
ensejo à medida excepcional de penhora sobre faturamento. A exe-
cução tem como objetivo a satisfação do credor, ainda que deva
realizar-se da forma menos gravosa para o devedor.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja
recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº
744722/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006, p.
184).

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA
SOBRE O FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL.

É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros
julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o fatu-
ramento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excep-
cionais. Assim, "excepcionalmente, quando esgotadas as tentativas de
constrição de outros bens da devedora, suficientes para garantir a
execução, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa da
forma que lhe seja menos gravosa" (REsp 260.669/SP, Rel. Min.
Francisco Peçanha Martins DJU 10.02.2003).

No caso vertente, o Tribunal de origem determinou a pe-
nhora sobre 10% do faturamento da embargada ao fundamento de
que, "na espécie, segundo deflui dos autos, houve dois leilões sem
que se alcançasse qualquer resultado em prol da liquidação do dé-
bito" e que "as apólices da dívida pública ofertadas como garantia
do Juízo não lograram arrematação" (fl. 82). Salientou, outrossim,
que devem ser "observadas as formalidades legais regidas pelo or-
denamento processual civil, tais como a nomeação de administrador,
com apresentação de forma de administração do esquema de pa-
gamento" (fl. 82).

Recurso especial improvido, com a observação de que devem
ser cumpridas as determinações dos artigos 677 a 679 do Código de
Processo Civil" (REsp nº 469.661/MG, Relator Ministro FRANCIUL-
LI NETTO, DJ de 06/09/2004, p. 205).

Por fim, é de se registrar que, quanto à onerosidade do
gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação
da recorrente demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o
que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o
enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput,
do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o
artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente
recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 909320 - PR (2006/0270928-0) (2723)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : DENER ROBINSON FOLLY
ADVOGADO : ADILSON ANDRADE AMARAL

DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPE-
TÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.**

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atri-
buir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações
relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga
cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC
nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi re-
visto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, ~~tão-somente~~, quanto ao
fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a
superveniente modificação do texto constitucional não tenha inci-
dência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vi-
gência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

3. "A alteração superveniente de competência, ainda que
ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença
anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação
da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência re-
cursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda
Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel.
Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min.
Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min.
Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial apresentado pela CONFEDE-
RAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e Outro com
fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição
Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná que decidiu pela competência da Justiça
Trabalhista para processar e julgar a lide em face da redação do art.
114, III, da CF de 1988.

Sustenta-se que o Tribunal de Origem decidiu a controvérsia
em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Corte e do
egrégio STF quando reconheceu a competência da justiça laboral para
processar e julgar as ações atinentes à contribuição sindical,sem aten-
tar que o marco definidor da competência foi a sentença proferida
pelo juízo estadual em data anterior à vigência da nova redação do
art. 114 da CF/88.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 496.

É o relatório. Decido.

O recurso merece êxito.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de de-
zembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posiciona-
mento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Com-
um a competência para processar e julgar as ações relativas à
Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular
nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações
relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Todavia, em face do novo panorama normativo constitu-
cional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº
48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte
firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista
processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei,
em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição
Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da apli-
cação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da
norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase
de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto
pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, ~~tão-somente~~, quanto ao fenômeno
da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente
modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os
processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de
amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do
Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Per-
tence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo
disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia
retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra ex-
pressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por
norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente
proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz
que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal res-
pectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Re-
lator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao
Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf.
CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895,
Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014,
Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação
de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecu-
sável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo
antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do
Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito
próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de
competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em ex-
pressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sen-
tença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou
a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante
jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o
Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso
contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito
e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a re-
vista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal
de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a
sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa
ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de
Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o
meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, re-
centes decisões do STF, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2.
Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos
como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de tra-
balho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes.
Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega
provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes,
DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de
primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em
face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio
dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação
indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de aci-
dente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra
o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça
comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o
aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o

Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Por tais razões, amparado pelo art. 557, do CPC, do CPC, DOU provimento ao recurso especial para determinar a baixa dos autos à origem para que prossiga no julgamento da ação, com o exame das demais questões.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos pelo prazo legal à recorrida LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A:

RECURSO ESPECIAL nº 911261 - RJ (2006/0273208-2) (2724)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAFÉS FINOS S/A
ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTROS
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20340 - RN (2005/0114517-6) (2725)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NATALENSE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 838428 - SP (2006/0226233-6) (2726)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AUTO POSTO PALÁCIO LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTROS

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 852104 - RO (2006/0282730-0) (2727)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

EDITAL DE CANCELAMENTO DE SESSÃO ORDINÁRIA
Faço público, para conhecimento dos interessados, que a sessão ordinária da **PRIMEIRA TURMA** do Superior Tribunal de Justiça prevista para o dia 3 de abril de 2007, terça-feira, a partir das 14 horas, foi cancelada, ficando os feitos com previsão de julgamento para o referido dia transferidos para a sessão do dia 10 de abril de 2007.

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 7 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.063 - RS (2006/0215951-8) (2728)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos por FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (fls. 212/216).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.606 - ES (2007/0056359-9) (2729)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : CASAS SANTA TEREZINHA TECIDOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE SANCHES E OUTROS
REQUERIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO SEQUER JULGADO NA INSTÂNCIA A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ - ART. 800 DO CPC - SÚMULAS 634 E 635 DO STF - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de ação cautelar originária, com pedido liminar, cujo objeto assim restou delimitado pela requerente: *"Requer ao final seja a presente julgada [sic.] inteiramente procedente, com a confirmação da medida liminar ao seu tempo concedida, com a suspensão da r. Decisão de fls. 54/56, a qual negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n. 024.079.001.103, que, por sua vez, buscava suspender os efeitos do Edital de Intimação n. 04/2006, até o julgamento em definitivo do recurso Especial a ser interposto contra o V. Acórdão que decidir o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Requerente [...]."*

A requerente impetrou no Juízo de Direito do Estado do Espírito Santo mandado de segurança em face do Fisco Estadual, tendo sido o pedido liminar indeferido. Daí adveio a interposição do recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que restou indeferida no TJES.

O mérito do recurso de agravo de instrumento ainda não foi julgado no Tribunal a quo.

A questão de fundo diz respeito à discussão sobre a impossibilidade de o Fisco Estadual intimar a requerente para recolher, no prazo devido, os débitos eventualmente inscritos, sob pena de suspensão da inscrição estadual. Alega-se que o Fisco só poderá recolher os débitos, que no caso concreto dizem respeito ao ICMS, mediante processo de execução fiscal.

Não há, pois, sequer recurso especial interposto.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A utilização de medidas cautelares para obviar efeitos deletérios do insucesso de pretensões a tutelas provisórias nas instâncias ordinárias deve ser compreendida *modus in rebus*, seja por sua essencial excepcionalidade, seja pela conservação da dignidade desses mecanismos processuais, que não se podem vulgarizar. A proteção de interesses legítimos há de ser resguardada, numa evidente tentativa desta Corte em não deixar que os fatos sejam solapados pela aparente frieza das fórmulas.

Tal, contudo, não se dá no vertente caso.

A matéria deduzida na cautelar acha-se envolta em incertezas fáticas, até porque não restou julgado definitivamente o agravo de instrumento interposto.

Os requerentes falharam em exhibir, de modo incensurável, a repercussão *in concreto* da eficácia usual das medidas em seu patrimônio jurídico. Por conseguinte, torna-se insustentável o reconhecimento dos pressupostos cautelares assinalados na inicial. Os precedentes deste Superior Tribunal assim o radicam:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. Omissis. 3. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico. Portanto, o poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. 4. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, de-

Segunda Parte

Nº 58, segunda-feira, 26 de março de 2007



terminam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. 5. Inexistência da fumaça do bom direito (reiteradas decisões desta Corte confirmam a tese abraçada em tal situação pela decisão do Tribunal a quo) e do periculum in mora (ao contrário, o efeito pretendido causará prejuízos irreparáveis e incalculáveis aos consumidores). 6. Agravo regimental não provido." (AgRg na MC 8.600/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004)

De todo modo, a cautelar restou ajuizada prematuramente. O que busca a requerente é uma verdadeira antecipação dos efeitos da tutela almejada, em nítida configuração de supressão de instância.

Qualquer discussão inserta nesta cautelar deve ser realizada diretamente no TJES, por falecer competência do STJ para tanto, a teor do art. 800 do CPC.

De mais a mais, aplicam-se os enunciados 634 e 635 da Súmula do STF, que predicam, respectivamente, não competir "ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem", bem como: "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, ao tempo em que **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ex vi do art. 267, incisos I, IV e VI, e do art. 295, I e III, todos, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.607 - RN (2007/0056417-0) (2730)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : TAVARES DE MELO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por **TAVARES DE MELO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.** (sucessora de **USINAS ESTIVAS S.A**) com o objetivo de dar efeito suspensivo ao acórdão proferido no julgamento do REsp 666.183/RN, que entendeu, com base em precedente da Primeira Seção desta Corte, que o benefício fiscal do crédito-prêmio do IPI foi extinto em 30/06/1983. Sustenta a requerente que, em razão da Primeira Seção ter alterado seu entendimento sobre a matéria no julgamento do REsp 652.379/RS, a fundamentação do acórdão a que se pretende dar efeito suspensivo - no momento aguardando apreciação de embargos declaratórios - resta prejudicada, devendo, assim, em nome da segurança jurídica, suspender os efeitos do acórdão até que a matéria esteja pacificada, após o julgamento do EREsp 765.134/SC. Relata que, em razão dos embargos declaratórios não possuírem efeito suspensivo, a Delegacia da Receita Federal em Natal/RN enviou-lhe carta-cobrança, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, em razão do decidido no acórdão cujos efeitos se pretende suspender, para pagamento dos valores compensados, ou encaminhamento dos débitos à execução. Daí o ajuizamento da presente cautelar.

DECIDO:

Verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da presente liminar. O entendimento acerca da matéria, crédito-prêmio do IPI, tem provocado calorosos debates e oscilações na jurisprudência da Primeira Seção, razão pela qual, ante a possibilidade de alteração do julgamento que se pretende suspender, após o julgamento do EREsp 765.134/SC, pelos recursos cabíveis, verifica-se presente a fumaça do bom direito. Ademais, há perigo na demora pois, em razão de não possuírem os embargos de declaração efeito suspensivo, a requerente recebeu carta-cobrança (fls. 144/154) para proceder ao pagamento dos valores anteriormente compensados ou encaminhamento do débito à execução, em razão do decidido no REsp 666.183/RN, que reconheceu a extinção do crédito-prêmio em 30/06/1983. Assim sendo, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender os efeitos do acórdão proferido no julgamento do REsp 666.183/RN. A fim de evitar agravo regimental, submeto a presente decisão ao crivo do Colegiado. Cite-se a **FAZENDA NACIONAL**, para que apresente sua resposta, intimando-a do conteúdo da liminar ora concedida. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 226.061 - RS (1999/0070722-2) (2731)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BARBACOV E COMPANHIA AUDITORES INDEPENDENTES E OUTROS
ADVOGADO : MAURO IVAN KAERCHER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial a que a Segunda Turma deste Tribunal havia dado provimento (fls.121-130), sob o fundamento de que era ilícita a revogação de dispositivo de lei complementar (art. 6º, II, da LC 70/91) por lei ordinária (art. 56 da Lei 9.430/96). Em face de tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal deu provimento para "desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no art. 97 da Constituição de República." (AI 449.916/RS, fls. 199-204 dos autos em apenso). Desse modo, os autos retornaram para rejuízo do Recurso Especial. Alega a recorrente dissídio jurisprudencial e violação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, sustentando que a revogação de lei complementar por lei ordinária constitui ofensa ao princípio da hierarquia das leis. É o **relatório**.

Decido.

Versa o presente Recurso Especial, em suma, sobre o direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal. Sobre a matéria, esta Corte editou a Súmula 276:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária", enseja análise de natureza constitucional, extravasando, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16). No mesmo sentido, RE-AgRg 451.988/RS, T1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 17.03.2006, p. 15.

É de se destacar, ainda, que, em sede de Reclamação, o STF tem, liminarmente, afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 07/06/2004, p. 7). A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Recurso Especial 728.754-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon).

No caso em análise é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, conforme já decidiu o STF.

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados mais recentes (AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.06.2006, p. 175; REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22.09.2006, p. 262; e AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 31.08.2006, p. 227).

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 433.513 - RS (2002/0053750-5) (2732)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SILVIO CEZAR FRANDOLOSO ME
ADVOGADO : ADENIR MAIATO DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão (fls. 78-82) proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, originário de Agravo de Instrumento, ementado nos seguintes termos:

"PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ISENÇÃO PREVISTA EM LEI NÃO PODE SER RESTRINGIDA POR ATO NORMATIVO. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 7256/84 PARA MICROEMPRESAS. Não tendo a Lei 7256/84 sido revogada pela Lei 8864/94, não é possível que um ato normativo retire uma isenção ou de qualquer maneira restrinja a sua incidência."

A Fazenda Nacional, combateu - por meio do Agravo de Instrumento - a decisão de 1º Grau que concedeu antecipação da tutela ao Recorrido "para o efeito de suspender a exigibilidade de todo crédito fiscal da ré, originado do período objeto de questionamento nos autos" (fl. 09), ao argumento de que "as microempresas não tem direito constitucionalmente assegurado a qualquer espécie de isenção fiscal. A instituição desse tipo de benefício foi delegada ao legislador ordinário, que, ao disciplinar a matéria, através da Lei nº 8.864/94, não quis, não desejou - por princípio, de forma consciente - estabelecer qualquer isenção" (fl. 4).

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 74-76), acolhidos parcialmente pelo acórdão de fls. 78-81, apenas para efeito de questionamento.

No Recurso Especial (fls. 84-88) alega-se que "o Egrégio Tribunal negou vigência ao artigo 42 da lei 8383/91 no que se refere ao exercício de 1994 a 1996 e ao art. 2º, II, da lei 9317/96 no momento de 1997 em diante" (fl. 88).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 90-98).

O recurso foi admitido na origem (fl. 100).

É o **relatório**.

Decido.

O presente Recurso Especial refere-se a Agravo de Instrumento tirado de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de 1ª Instância nos autos do processo TRF/4ª Região nº 2000.71.00.020751-0 (Ação Ordinária - fl. 8), que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial (suspensão da exigibilidade "de todo crédito fiscal da ré, originado do período objetivo de questionamento nos autos").

Verifiquei, consultando o site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (www.trf4.gov.br) que os autos da Ação Ordinária foram redistribuídos por dependência e julgados (processo na origem nº 2003.71.02.001556-7), tendo sido proferida sentença de mérito (parcial procedência), publicada no DJ de 09.10.2003.

Com a prolação da decisão de mérito, resta prejudicado o exame deste Recurso, haja vista que voltado, originariamente, à pretensão de revisar a concedida antecipação dos efeitos da tutela buscada na Ação Ordinária. Operou-se perda superveniente do interesse recursal, pois eventual decisão proferida neste estágio e por esta via seria inútil aos fins anteriormente vindicados.

Confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 522 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM - SENTENÇA JÁ PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - PERDA DO OBJETO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

1. "A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828059/MT, Min. Teori Zavascki, DJ 14.9.2006).

2. Iterativos precedentes da Corte.

Recurso especial prejudicado."

(REsp 330.097/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 10.11.2006 p. 254)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente.

2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregá-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REspS 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (www.trf5.gov.br), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material.

- Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."

(REsp 652.201/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 05.09.2006 p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é de que perde o objeto o recurso de agravo oferecido em razão de deferimento de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito que, julgando procedente a pretensão do autor, confirma a antecipação da tutela.

2. Assim, quando o agravo é interposto contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipação de tutela, decisões de caráter antecipatório, o que se objetiva é a própria cassação da liminar. Havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da tutela antecipada restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da antecipação de tutela, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 571.642/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 200)

Esvaziado, portanto, o mérito do Recurso Especial pela perda superveniente do interesse recursal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, 267, VI, ambos do CPC, e art. 34, XI, do RI/STJ, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito recursal, em razão da perda superveniente de seu objeto.** Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 437.618 - BA (2002/0067813-0) (2733)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : NSDN DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão a quo nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, além de divergir do entendimento de outros tribunais, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, entendendo-a ilegal diante da impossibilidade de espécie legislativa hierarquicamente inferior (lei ordinária) revogar norma veiculada por instrumento legislativo hierárquico superior (lei complementar).

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

A Corte a quo, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, verbis:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

"Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, verbis: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Carta Magna, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar".

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, verbis:

"Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese idêntica à dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que "consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 501.824 - SC (2003/0021938-4) (2734)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
EMBARGADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE ERECHIM LTDA
ADVOGADO : HÉLIO DE MELO MOSIMANN

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública. (fls. 323/324).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 511.581 - DF (2003/0044546-3) (2735)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MENDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI
RECORRENTE : PINDUCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA
ADVOGADO : LUIS FELIPE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS



DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição acostada aos autos (fls. 679/ 682).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 521.769 - RS (2003/0054926-0) (2736)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
EMBARGADO : ANAMARIA VISINTAINER E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO LIBÓRIO BARROS E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 410/411).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 551.903 - RS (2003/0114341-4) (2737)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
EMBARGADO : CEREALISTA STRECK LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE

DESPACHO

Requerida a concessão de efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em nome do princípio do contraditório.

Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 553.816 - CE (2003/0106595-0) (2738)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
EMBARGANTE : HÉRCULES CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública. (fls. 233/235).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 654.013 - RS (2004/0060814-9) (2739)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MADEIREIRA ITAQUI LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão que decidiu pela aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, na repetição de indébito tributário, negando a cumulação deste índice com qualquer outro.

A recorrente havia sustentado em sua Apelação a possibilidade de cumulação dos juros de 1%, previstos no CTN, com a SELIC. Pretensão afastada pelo acórdão regional.

No Especial, após descrever a possibilidade de aplicação da SELIC (ponto, aliás, incontroverso), afirma que *"o aresto embargado confunde juros de mora (da inadimplência da recorrida) com a taxa SELIC, o que contraria de morte o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 161, § 1º c/c art. 167 do CTN."* (fls. 111-112).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Sobre essa matéria vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Grifei).

(EResp 670631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

6. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

"

(AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

"

(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

"

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

"

(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Por fim, verifico que o Recurso Especial traz diversos fundamentos para a defesa da aplicação da taxa SELIC (o que só confirma o acerto da decisão recorrida), não especificando, de forma clara e objetiva, a razão pela qual o acórdão da Corte Regional deve ser reformado.

Assim, incide o óbice da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 655.269 - SP (2005/0014975-5) (2740)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARNALDO MANFREDI
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

"Da análise dos autos, verifica-se à fl. 132 que a decisão agravada foi publicada em 08/09/2004 (quarta-feira), sendo o presente agravo interposto apenas em 19/10/2004 (terça-feira), portanto, intempestivamente, pelo que lhe nego seguimento (art. 34, XVIII/RISTJ). Publique-se. Intime-se." (fl. 151)

O agravante alega, em síntese: *"...visto que o Poder Judiciário do Estado de São Paulo encontrava-se em GREVE, ou seja, todos os prazos processuais estavam suspensos desde 07.07.2004, conforme provimento nº 877/04 do Conselho Superior da Magistratura (doc. anexo).*

... quando da publicação da r. despacho que negou seguimento ao recurso publicado no DOE de São Paulo em 08.09.2004, os prazos estavam suspensos, e somente voltaram a fluir em 13.10.2004. O Agravo foi interposto no prazo legal, ou seja, 19.10.2004, mister ressaltar que o recurso poderia ter sido interposto até o dia 22.10.2004." (fl. 156-157)

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Diante dos argumentos trazidos pelo agravante, **reconsidero a decisão de fl. 151** e passo a examinar neste mesmo contexto a decisão agravada.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. Embargos do devedor. Ausência de preparo da apelação. INADMISSIBILIDADE. Deserção decretada. Recurso não conhecido." (fl. 32)

Sustentou o agravante em suas razões de Recurso Especial violação ao artigo 511 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que não há o que se falar em exigência de preparo na Apelação interposta contra a sentença proferida em sede de Embargos à Execução que, a teor do art. 6º, VI, da Lei Estadual 4.952/85, é isento do pagamento de custas processuais.

O Tribunal "a quo", ao inadmitir o Resp, aplicou as Súmulas 282 e 356 do STF.

No Agravo, ressalta que *"O que pretende o agravante, é ver garantido seus direitos constitucionais como o duplo grau de jurisdição e legalidade, visto o cerceamento de defesa que vem ocorrendo no presente feito, quando não conhecido do recurso de apelação por falta de custas, uma que vez goza da isenção, nos termos da lei estadual."* (fl. 5).

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

A Corte Especial, quando do julgamento do ERESP 250.999/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21.6.2004, concluiu pela *"impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)"*, na via angusta do Recurso Especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, *"o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF"*.

A propósito:

"Preparo. Lei nº 4.952/85 do Estado de São Paulo. Interpretação pelo Tribunal local.

1. É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.

2. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (EResp nº 443.630/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/03/2005).

Com efeito, versando a lide sobre interpretação de lei estadual (Lei 4.952/85) no que respeita a taxa judiciária e custas processuais, a teor da Súmula 280/STF, falece competência a esta Corte para julgamento, por conta de não haver violação a dispositivo de lei de federal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.798 - MG
(2005/0055292-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIÈNNE PITCHON E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : RENATA SOUSA COSTA SANCHES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou o agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 699.342 - SC (2004/0151333-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fl. 160):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTIUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "B" DA CONSTITUIÇÃO).

1. As contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 foram instituídas no intuito de sanar o déficit gerado nas contas dos correntistas do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000). Assim, sua destinação - ao FGTS - é diferente da dispensada aos encargos previstos na Lei nº 8.036/90, que, conforme entendimento consolidado por esta Corte (Súmula nº 43/TRF 4ª Região), não tem natureza tributária. As contribuições questionadas, desta feita, possuem natureza jurídica de tributo, pois identificam-se perfeitamente com o conceito legal constante no artigo 3º do CTN. 3. Em sendo espécies tributárias, as contribuições em questão melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições gerais, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Constituição, motivo pelo qual sua exigibilidade somente pode se dar com a observância do princípio da anterioridade insculpido no art. 150, III, "b" da Carta Política. 4. Precedente desta Turma. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o mesmo entendimento, reconhecendo a violação ao princípio da anterioridade no julgamento das ADINs nº 2556-2/DF e 2568-6/DF, em 09.10.2002, deferindo parcialmente a medida acauteladora para suspender, com eficácia ex tunc, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar nº 110, de junho de 2001, a expressão "produzindo efeitos", bem como os incisos I e II do referido artigo."

Em suas razões recursais (fls. 197-205), a contribuinte alega que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos arts. 15 e 18 da Lei 8.036/90. Sustenta, em suma, que "a criação das referidas contribuições (criadas pela LC 110/01) não encontra amparo em nenhuma das hipóteses encartadas nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal, uma vez que cumpre ao Governo, e não aos empregadores, a

administração do Fundo, não sendo possível, por conseguinte, repassar-se à sociedade os ônus pela má gestão dos recursos carregados às contas vinculadas ao FGTS". Requer a "inexigibilidade e nulidade da Lei Complementar 110/01".

Sem contra-razões.

O Recurso Especial subiu por força de decisão proferida no AG 541.071/SC (fl. 264 do apenso).

É o **relatório**.

Decido.

De pronto, observo que tanto o acórdão recorrido, que reconheceu a exigibilidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, quanto o Recurso Especial, no contraponto, abordaram o tema em questão com fundamentos exclusivamente de escopo constitucional, insuscetíveis, pois, de análise por meio de Recurso Especial. Nesse sentido, vale conferir:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001 ACÓRDÃO VERGASTADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente sob o enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 644.171/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 258)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 718.220 - SP (2005/0002253-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : ROSELI GONÇALVES DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : LUCAS DIAZ MARTIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SOLANGE GUIDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIREITO DO EXECUTADO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 153/STJ.

Em execução fiscal movida pela Fazenda Municipal, cancelada a CDA, veio o julgador a extinguir a execução (fl. 100), após seguro o juízo e oferecidos embargos pela devedora.

Insatisfeita, a executada apresentou recurso de apelação, por entender necessária a continuidade do julgamento porque houve embargos e era necessário decidir sobre os honorários.

O Tribunal anulou a sentença e determinou que outra decisão fosse proferida, com o exame do mérito (fl. 124).

Houve recurso especial por violação ao art. 26 da Lei 6.830/80.

Inadmitido o recurso, foi aviado agravo de instrumento, no qual esta Corte ordenou a subida do especial para melhor exame.

DECIDO:

A decisão do Tribunal está em flagrante contradição com o entendimento expresso na jurisprudência desta Corte que, interpretando o art. 26 da LEF, considera que o cancelamento da inscrição da dívida, antes da decisão de primeira instância, mesmo que haja embargos, não impede a extinção sem ônus para as partes.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido possível a desistência da execução antes da decisão de Primeira Instância. Entretanto, tem ressalvado o direito do executado de perceber honorários, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80 quando apresentados embargos. Nesse sentido é o teor da Súmula 135/STJ e os acórdãos seguintes:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não há violação ao art. 535, II do CPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia sobre as questões que lhe foram remetidas.

2. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando o executado não apresenta embargos ou outra modalidade de defesa. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 670.476/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 195)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 153/STJ.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

2. Na espécie, o voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo ou contraditório, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

3. Se a dívida já estava paga, a proposição para a extinção do processo, depois de formalizados os embargos, equipara-se à desistência, obrigando o exequente a reembolsar as custas e a pagar honorários advocatícios.

4. A aplicação do art. 26, Lei nº 6.830/1980, amolda-se à hipótese de cancelamento anterior à inscrição de dívida e não depois da citação executada.

5. Súmula 153/STJ "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

6. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 673.174/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMULAÇÃO DE QUESTÃO NOVA. IMPOSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Descabe o exame, em sede de agravo regimental, de questão não suscitada nas razões do recurso especial ou do agravo de instrumento.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios 3. Aplicação da Súmula n. 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 600.304/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 14.02.2005 p. 169)

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98).

Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado.

Recurso especial improvido.

(REsp 600.138/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 241)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Acórdão a quo segundo o qual, extinta a execução fiscal, em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, após a apresentação de exceção de pré-executividade, deverá a exequente arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que o executado foi compelido a contratar advogado para representá-lo em juízo, fazendo jus ao ressarcimento de tais despesas.

3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 609.091/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 31.05.2004 p. 230)

Por isso, correta a decisão recorrida, que anulou a decisão de extinção do feito, determinando fosse proferida nova sentença.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 721.188 - SP (2005/0011270-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : ERIKA C. FRAGETI SANTORO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN - PRÉVALÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ - EXCLUSÃO DE AUMENTO INCONSTITUCIONAL DE ALÍQUOTA DE ICMS - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA NÃO-REPERCUSSÃO DO TRIBUTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 148):

"O prazo prescricional inicia-se com o auto de infração ou o autolancamento, ficando suspenso quando apresentada defesa administrativa, eis que esta impede a constituição do crédito tributário. Somente volta a correr com o exaurimento da via administrativa e novamente se suspende com a inscrição do crédito até o prazo de cento e oitenta dias ou, antes desse prazo, quando for distribuída a execução fiscal. Neste caso, a prescrição será tendo, a partir daí, início o quinquênio prescricional para a pessoa jurídica e os sócios. Somente com o ajuizamento dos embargos do devedor é que o prazo prescricional se suspenderá.

Sendo o ICMS tributo indireto, tem sua carga transferida para o adquirente final, já que o fato gerador é a saída da mercadoria. Para que seja reconhecido o direito ao creditamento, torna-se necessário verificar não ter sido o tributo repassado na venda. A multa moratória deve ser fixada em 20%, diante da incidência da Lei n.º 9.399/96, que deu nova redação ao art. 87, da Lei 6.374/89.

Tratando-se de embargos à execução fiscal, os honorários advocatícios têm sido fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, salvo casos especiais."

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação dos arts. 174, parágrafo único, inciso I, 138, 166, todos do CTN e 219, § 4º, do CPC.

Aduz que as causas de interrupção da prescrição encartadas na Lei de Execução Fiscal não podem prevalecer sobre o CTN, especificamente em relação ao seu art. 174, parágrafo único, inciso I.

Sustenta, ainda, que houve denúncia espontânea do crédito tributário, porquanto o tributo foi recolhido antes do início da ação fiscal.

Ventila que não se aplica *in casu* a repercussão do ônus da prova, com assento no art. 166 do CTN, pois não se trata de repetição de indébito, mas de tributo inconstitucional.

Por último, cita divergência jurisprudencial, quanto à interrupção e suspensão da prescrição pelas hipóteses previstas na Lei de Execução Fiscal.

Vieram contra-razões (fls. 268/276).

É, no essencial, o relatório.

Por estar prequestionada a questão federal, conheço do recurso no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional.

A prescrição somente pode ser interrompida pela citação válida do devedor, haja vista ainda não viger a LC n. 118/2005 à época da propositura da execução fiscal em tela, que permitiu a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação.

Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal antes da vigência daquela Lei Complementar, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Nesse sentido, o julgado da minha lavra:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Com efeito, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

2. No particular, verifica-se que não houve a citação do devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia das partes, ordenou, de ofício, a extinção do feito pela ocorrência da prescrição. 3. Registre-se que só com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-offício da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Recurso especial provido." (REsp 853371/RS; DJ 18.9.2006)

No caso em tela, observo que os fatos geradores do ICMS ocorreram nos meses de fevereiro, março, abril e junho de 1994, e a execução foi ajuizada em 16.9.1998. A citação, de fato, somente sucedeu em 16.7.1999.

Todavia, é preciso lembrar que a demora na citação não pode ser atribuída ao Fisco, porquanto, conforme consta dos autos (fl. 150), foi necessária a expedição de carta precatória a outro Estado da Federação. Assim, incide a Súmula 106/STJ.

Com efeito, nada obstante não entender cabível a incidência das causas de interrupção e/ou suspensão previstas na Lei de Execução Fiscal, não antevejo *in casu* a ocorrência de prescrição, diante da fundamentação acima.

Quanto à violação do art. 138 do CTN, verifico que, à luz do mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte, não se configura denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o pagamento após a prévia declaração do débito tributário.

Na espécie, verifica-se que os débitos pagos em atraso referem-se eminentemente ao ICMS, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que não são alcançados pelo benefício previsto no artigo 138 do CTN.

Frise-se, por oportuno, que a tese acima esposada restou sufragada pela Primeira Seção do STJ na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos conforme se verifica dos seguintes julgados: AgRg nos EAg 572.948/PR e nos AgRg nos EREsp 462.584/RS, ambos de relatoria do Min. João Otávio de Noronha.

No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 572606/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 07.08.2006; AgRg nos EREsp 643731/CE, Min. João Otávio Noronha, DJ de 29.05.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 854.398, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não se configura a denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória quando o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 643731/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.5.2006)

Ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram o entendimento de que, pretendida a restituição de recolhimento indevido de ICMS, tributo de natureza indireta, deve ser observada a disposição do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, não é esse o caso dos autos. Não há em se falar de aplicabilidade do art. 166 do CTN, uma vez que não se trata de repetição de indébito, e sim de redução do valor da CDA, diante da majoração inconstitucional de alíquota, situação em que não é exigida prova da não-repercução.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN.

1. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão dos embargantes não é

a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe são exigidos em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 864642/SP; Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma, DJ 16.10.2006)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado. 2. Embargos de divergência improvido." (EResp 785819/SP; Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 19.6.2006)

Assim, tenho que assiste razão à recorrente, no que diz respeito ao seu direito de não ter de provar a repercussão do tributo quanto à exclusão da CDA do aumento inconstitucional da alíquota do ICMS de 17% para 18%.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recorrente colacionou acórdão paradigma alusivo à não-ocorrência de prescrição, por não-aplicação das causas de suspensão e/ou interrupção deste ato-jurídico caducante previstas na Lei de Execução Fiscal.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* (fls. 148/162) decidiu matéria diversa, qual seja, inexistência da prescrição não somente pela inaplicabilidade das causas de suspensão e/ou interrupção previstas na Lei de Execução Fiscal, como também pela incidência da Súmula 106/STJ; diante da demora na citação da executada, não pôde ser atribuída ao Fisco.

Diante dessas inferências, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do dissídio jurisprudencial invocado, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para reconhecer o direito da recorrente a não ter de provar a repercussão do tributo quanto à exclusão da CDA do aumento inconstitucional da alíquota do ICMS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 722.323 - RJ (2005/0018622-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : JÚLIO CESAR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA FRANKLIN E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VISTORIA INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MULTAS - VEÍCULO CLONADO - PROVAS JUNTADAS COM AS CONTRA-RAZÕES - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 398 E 517 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

Mandado de segurança. Liminar. Concessão. Multas de trânsito. Vistoria. Pretensão à realização da vistoria independentemente do pagamento das multas. Veículo clonado. Multas que não se referem ao veículo do impetrante. Sentença concedendo a ordem. Desprovidimento dos recursos.

(fl. 167)

Alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 398 e 517 do CPC, argumentando que não lhe foi oportunizada a manifestação sobre fotografias, acostadas somente em contra-razões e fundamentais no deslinde da questão. Aduz, ainda, que o recorrido não se justificou em relação à juntada, em momento inoportuno, de novas provas.

Sem as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do especial quanto à alínea "c", uma vez que os recorrentes não evidenciaram devidamente o dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os acórdãos paradigmáticos e o acórdão recorrido, nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

O Tribunal *a quo*, em sede de embargos declaratórios, assim se manifestou (fl. 175):

Afaste-se, desde logo, a alegada nulidade do acórdão, matéria impertinente à natureza dos embargos e sem qualquer influência no julgamento da lide.

A questão da juntada de documentos não essenciais nas contra-razões tem sido admitida sem qualquer relutância pelos Tribunais.

Ressalte-se que não tem aplicação à controvérsia violação ao disposto no artigo 517 do Código de Processo Civil pelo simples fato de que nenhuma nova questão foi proposta, pois os fotogramas vieram apenas ratificar a decisão já tomada pelo juízo monocrático, não suscitando nenhuma nova questão.

(...)

O recorrente sustenta que se tratava de prova essencial, juntada a destempe e sem ter sido oportunizada sua manifestação.

Não merece prosperar o recurso porque o STJ somente poderia verificar se houve inovação e se a prova foi essencial ao julgamento a partir da análise do contexto fático-probatório, o que estava no óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2746)

RECURSO ESPECIAL Nº 725.955 - SP (2005/0023558-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES UMC

ADVOGADO : MÁRIO ISAAC KAUFFMANN E OUTRO
RECORRIDO : JACOB CARDOZO
ADVOGADO : KATYA REGINA PADILHA

DESPACHO

Intime-se o autor-recorrido para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Universidade de Mogi das Cruzes - UMC às fls. 231.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(*) Republicado por determinação da Exma. Sra. Ministra Relatora.

(2747)

RECURSO ESPECIAL Nº 728.789 - RS (2005/0032305-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CORRÊA E OUTROS

ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência do presente processo formulado por CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO CORRÊA (fl. 359).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2748)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.960 - PE (2005/0045492-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JURANDY CARDOSO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO - PERDA DE OBJETO.

Trata-se de recurso especial, interposto com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido em sede de agravo de instrumento de decisão que deferiu, em parte, a antecipação da tutela requerida.

DECIDO:

Consultando o sistema de informações processuais da Justiça Federal do Estado Pernambuco, pela *internet*, verifico que a ação principal (processo 2004.83.00.004376-4 - 3ª Vara Federal - PE) já foi sentenciada (doc. anexo) e remetidos os autos para apreciação da apelação.

Assim, tendo sido prolatada sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Nesse sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido.

(REsp 514.074/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 595.937/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 03.05.2004 p. 224)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2749)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.930 - SP (2005/0056259-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTROS
RECORRIDO : TATIANA BENJAMIN VILLAR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ZARIF LEÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE APARELHO A PORTADORA DE DIABETES - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC - SÚMULA 211/STJ - OFENSA AO ART. 475, § 2º, DO CPC - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE SÚMULA 284/STF.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer, ajuizada contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando condená-la a fornecer gratuitamente à autora/recorrida, portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1 grave, o aparelho denominado Bomba de Infusão de Insulina - Disetronic.

O pedido foi julgado procedente pelo juiz de 1º grau, subindo os autos ao Tribunal *a quo* por força do duplo grau de jurisdição.

Naquela Corte, foi proferida decisão remetendo os autos ao juízo de origem, concluindo o Tribunal, com apoio do art. 475, § 2º e/ou 3º, do CPC, que não era exigível o reexame necessário, diante do valor controvertido que não ultrapassava 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 143).

Essa decisão ensejou a interposição de agravo regimental, que restou assim ementado:

Agravo Regimental - Ação Ordinária - Duplo grau de Jurisdição - Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente -

Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 475, do Código do Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Preliminar de não conhecimento do agravo regimental - Ausência de interesse processual no agravo regimental - Instituto jurídico do duplo grau de jurisdição instituído em atenção ao interesse público e não em favor da pessoa de direito público, inviabilizando seu uso indireto para fins de reforma do julgado - Observância do artigo 125, inciso I, do Código do Processo Civil e do princípio da boa-fé objetiva - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido.

(fl. 209)

Alega a recorrente violação dos arts. 165, 458, II, e 475, § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido, pois o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo regimental, concluindo pela desnecessidade de apreciação do recurso de ofício, apoiado no fato de que a condenação da Fazenda pelo juiz de 1º grau não excedeu a 60 salários mínimos.

Contudo, afirma que o valor envolvido na causa, que é a concessão da bomba de insulina da marca Disetronic, supera 60 (sessenta) salários mínimos, como afirmado em agravo regimental. Ao deixar de se manifestar sobre tal ponto, infringiu o Tribunal o disposto nos arts. 165 e 458, II, do CPC.

No mérito, afirma que a ofensa ao art. 475, § 2º, do CPC decorre do fato de que a condenação implica em gasto superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como porque o dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não puramente gramatical, em razão do interesse público envolvido.

Dessa forma, alega que foram atendidos todos os requisitos objetivos para o julgamento do recurso *ex officio*.

Após as contra-razões e admitido o recurso especial, subiram os autos.

DECIDO:

Preliminarmente, verifico que, em relação à tese de nulidade baseada nos arts. 165 e 458, II, do CPC, a Corte *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as teses do recurso especial, razão por que é aplicável a Súmula 282/STF.

No que toca à ofensa ao art. 475, § 2º, do CPC, a Corte de origem decidiu a questão baseando-se, dentre outros fundamentos, na premissa fática de que estavam especificados os requisitos previstos nesse dispositivo.

Em seu recurso, sustenta a Fazenda Pública de que o valor da condenação supera os 60 (sessenta) salários mínimos, contrariando a premissa fática adotada pelo Tribunal. A constatação é de que a análise do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, diante da necessidade do reexame do contexto-fático probatório dos autos. Por fim, a tese de que o dispositivo deva ser interpretado de forma sistemática encontra-se desprovida de fundamentação suficiente para o seu exame, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2750)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.960 - SP (2005/0054376-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS

RECORRIDO : LEONILDA DROMANI PEDUTI - ESPÓLIO

REPR.POR : DOMINGOS BACCHI FILHO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional da alínea "a", contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 379):

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - execução de sentença - argüição de matéria coberta pela coisa julgada (descabimento de juros compensatórios no montante da indenização) - ilegalidade - recurso protelatório - litigância de má-fé - aplicação de multa de 1% do valor da diferença controvertida.

Recurso de agravo de instrumento não provido; prejudicado o agravo.

Alega o recorrente violação do art. 17 do CPC, sustentando não ter se configurado a hipótese de má-fé no proceder da recorrente.

Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Observo que a constatação a respeito da ocorrência ou não de litigância de má-fe deve ser feita de acordo com o conjunto fático-probatório dos autos, com exame, inclusive, de dolo da parte assim acusada de condução maliciosa do processo. Essa apreciação é feita soberanamente pelo Tribunal *a quo*, sendo vedado, assim, o reexame de tal questão em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2751)

RECURSO ESPECIAL Nº 743.952 - MG (2005/0065657-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRECI/MG

ADVOGADO : PEDRO JOSÉ VILAÇA E OUTROS

RECORRIDO : HÉLIO PINTO

ADVOGADO : CLÁUDIO LOBATO FONSECA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA RELATIVA - FORO DO DOMICÍLIO DA SEDE DA AUTARQUIA - TESE DO RECURSO ESPECIAL NÃO PREQUESTIONADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



Na origem, cuida-se de ação declaratória proposta pelo recorrido, perante o Juiz de Direito da Comarca de Ipatinga/MG, contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 4º REGIÃO/MG, recorrente, visando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica com o referido conselho e a declaração de nulidade de qualquer débito relativo à cobrança de anuidades, desde 1985, à vista do pedido do autor de baixa de inscrição, formulado naquele ano.

O pedido foi julgado procedente pelo juiz de 1º grau, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes desde 12/7/85 e determinar o cancelamento definitivo da inscrição da dívida ativa em nome do autor (fls. 229/232).

Essa decisão ensejou a interposição de apelação pelo conselho que alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença, por incompetência absoluta da Justiça Estadual, diante do julgamento da ADIn 1.717-6/DF, em que o STF entendeu que o serviço de fiscalização de profissões regulamentadas constitui atividade típica do Estado, reafirmando a condição de autarquia federal dos conselhos de fiscalização, e a nulidade do processo. No mérito, alegou equívoco do julgado e que o autor havia quitado suas anuidades até o exercício de 1994, motivo pelo qual a sentença estaria equivocada.

O Tribunal *a quo* afastou a preliminar relativa a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com apoio no art. 109, § 3º, da CF e no art. 15, I, da Lei 5.010/66, e, também, a referente à nulidade do processo.

Em relação ao mérito, decidiu nos seguintes termos:

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO (PESSOA FÍSICA). ATENDIMENTO DO PEDIDO CONDICIONADO AO CANCELAMENTO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL O AUTOR É SÓCIO.

1. Tendo sido requerido o cancelamento de inscrição em conselho de fiscalização profissional, são indevidas as anuidades posteriores ao protocolo do requerimento.

2. Ilegitimidade da exigência consistente em vincular o pedido de baixa do registro do autor ao cancelamento do registro de pessoa jurídica igualmente inscrita nos quadros do referido conselho, da qual o autor figura como sócio. (Código Civil antigo, art. 20).

3. Apelação e remessa, esta considerada interposta, não providas.

(fl.265)

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Alega o recorrente, autarquia federal, violação do art. 100, IV, "a", do CPC, sustentando, em síntese, que o juízo competente para processar e julgar o presente feito é uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, onde está a sua sede. Contudo, decidiu o acórdão recorrido que o competente é a Justiça Estadual, para julgar ações propostas contra a União e suas autarquias, quando o município não for sede de vara da Justiça Federal.

Requer seja provido o especial, declarando incompetente o Juízo Estadual da Comarca de Ipatinga/MG.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO.

O Tribunal de origem decidiu pela competência do Juiz Estadual investido de jurisdição federal a partir da interpretação dos arts. 109, § 3º, da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/86, considerando como regra para competência o domicílio do devedor, observando, ademais, o teor do julgamento proferido na ADIn 1717-6/DF no que pertine à natureza jurídica dos conselhos profissionais.

O dispositivos tido por violado é o art. 100, IV, "a" do CPC, que define a regra da competência do foro do lugar onde está a sede da empresa, na ação em que for ré pessoa jurídica.

Tal tese não restou prequestionada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2752)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 750.485 - RS (2006/0046382-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
AGRAVADO : TRICOMAC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS - SÍNDICO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a", da CF), no qual alega a ora agravante violação do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Como bem registrado pela decisão ora recorrida, o recurso não merece prosperar, pois o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, com o trânsito em julgado da decisão que decretou o encerramento da falência e não existindo motivos para o redirecionamento da Execução Fiscal, não resta outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem exame do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.

2. Recurso especial improvido".

(REsp 758.363/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 12.09.2005 p. 312).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

- "O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004)" (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)

4. Agravo regimental não-provido.

(Resp 758407, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 15/05/2006)

Assim, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2753)

RECURSO ESPECIAL Nº 757.551 - SP (2005/0094100-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - MULTA - QUESTÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ELEVAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE ALÍQUOTA - JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CO-NHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 74):

"PROCESSUAL CIVIL. Sentença ultra petita. Adequação aos limites da ação posta em juízo.

EXECUÇÃO FISCAL. Embargos do devedor. Juros, multa, correção monetária devidos. LEGALIDADE. Recurso desprovido."

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a recorrente, com fulcro na primeira alínea, violação dos arts. 97, V, 106 e 112, todos do CTN.

Aduz que a previsão de multa pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária não encontra amparo no CTN, recebida como lei complementar, a teor do art. 146, III, da CF/88. Assim, por apego ao princípio da legalidade, não poderia a lei ordinária estadual estabelecer multa nesta situação.

Cita divergência jurisprudencial da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS entre o acórdão recorrido e outro também do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Suscita, ainda, dissídio entre o acórdão combatido e outros do STF, a respeito da mesma matéria.

Vieram contra-razões (fls. 191/202), onde é alegada a ausência de prequestionamento da questão federal debatida e a legalidade da multa aplicada.

Recurso especial inadmitido, tendo subido a esta Corte, mediante provimento de recurso de agravo de instrumento interposto pela recorrente.

É, no essencial, o relatório.

Não conheço do recurso especial, por ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados como violados e pela não-demonstração do dissídio jurisprudencial.

A questão federal debatida refere-se à violação dos arts. 97, V, 106 e 112, todos do CTN, pois, segundo a recorrente, a multa que lhe foi aplicada não teria fundamento no CTN, a quem cabe, nos termos do art. 146, III, da CF/88, traçar regras gerais sobre legislação tributária.

Com efeito, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos acima mencionados tidos pela recorrente como violados. O Tribunal de origem exclusivamente se manifestou, em embargos de declaração, sobre erro material, sanando-o, sem contudo expressar qualquer juízo a respeito da referida matéria federal.

Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir alguma eiva no acórdão *a quo*, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, convém transcrever acórdão da Segunda Turma, de relatoria da ilustre Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do Agravo Regimental 730.462/SC, publicado no DJ 14.6.2006 :

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.

2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

3. Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria. Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Não se configura dissídio jurisprudencial fundado em acórdão que trata de questão não debatida pela instância de origem.

5. Agravo regimental improvido."

Quanto à alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, observo que o recurso não pode ser conhecido, porquanto a recorrente trouxe, em primeiro lugar, a confronto julgados da mesma Corte, vale dizer, Tribunal de Justiça de São Paulo, o que não configura a divergência exigida no permissivo constitucional.

No tocante aos julgados do STF, verifico que tampouco pode ser conhecido o presente recurso, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial Ademais, apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 769.287 - SP (2005/0123052-9) (2754)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OSCAR DE MELLO NETTO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FRANCO - ESPÓLIO E OUTROS
RECORRIDO : RAFAEL GARCIA ESCOBAR E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ BRAZ ROMAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 730 DO CPC.

1.O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.
2. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão segundo o qual é desnecessária citação da Fazenda Pública em caso de precatório complementar.

Sustenta-se violação ao artigo 730 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Decido

Ao contrário do que sustenta a Fazenda Estadual, este Tribunal firmou entendimento no sentido de ser dispensável a citação da Fazenda Pública nos cálculos de atualização, em precatório complementar, para, querendo, opor embargos.

O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início da execução para pagamento de quantia certa.

A propósito, para afastar qualquer dúvida acerca do entendimento deste Tribunal, confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 730 - NÃO INCIDÊNCIA.

I - O incidente de atualização de valores, visando a expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II - Se o Estado não concordar com os cálculos complementares, pode manejar agravo" (REsp 354.357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *in* DJU de 26.05.03).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.

1. Questão pacificada no âmbito da Corte Especial, com o julgamento do REsp 357.354-RS em 26/09/2002.

2. Possibilidade de expedição de precatório complementar para atualização do débito sem que se observe a citação prevista no art. 730 do CPC, sendo bastante a simples intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a conta de atualização.

3. Agravo regimental improvido." (AgREsp 426566/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.06.03)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 776.745 - RJ (2005/0139567-0) (2755)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS
RECORRIDO : JUAREZ MÁRIO ASINELLI E OUTRO
ADVOGADO : DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TR - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - ART. 1.256 DO CC/16 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - SÚMULA 284/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional da alínea "a", contra acórdão do TRF da 2ª Região assim ementado (fl. 178/179):

DIREITO CIVIL: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO/90. **PROCESSO CIVIL:** PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EXECUÇÃO PELO DL Nº 70/66.

I - Não conhecimento do recurso protocolado em 10/04/2003 (fls. 146/155), tendo em vista que ainda que superado o óbice da tempestividade, verifica-se a ocorrência da preclusão consumativa, em virtude da interposição da apelação de fls. 132/142, em 12/03/2003.

II - Cotejando-se os fatos e fundamentos discriminados no recurso de fls. 132/142 em relação à sentença, observa-se que a ré impugnou somente em parte o dispositivo da sentença, qual seja, o expurgo do percentual de 84,32%, e a suspensão dos efeitos da execução ex-

trajudicial do imóvel e a determinação para que a apelante/ré se abstivesse de inscrever os apelados/autores em quaisquer cadastros de inadimplentes até que sejam efetuados os recálculos determinados, o que impede a apreciação das demais questões constantes do dispositivo da sentença, a teor da inteligência que se extrai do *caput* do art. 515 do CPC.

III - Em que pese a cláusula vigésima quinta do contrato em questão (fl. 23v.) prever que o saldo devedor seria atualizado na data prevista para pagamento do encargo mensal, ou seja, todo dia 30 (trinta), ao contrário do afirmado na apelação, bem como que o respeito ao ato jurídico perfeito e a observância dos princípios básicos que norteiam os contratos particulares merecem temperamentos na hipótese, levando em conta que os contratos de financiamento habitacional pelo SFH possuem limitações derivadas de legislação específica que regem a vontade dos contratantes, em decorrência do interesse público e do aspecto social que envolvem o tema, a sentença merece reforma na parte em que determinou a aplicação ao saldo devedor do financiamento em tela do índice de 41,28%, em março/90, levando em conta que o STJ firmou jurisprudência no sentido de ser aplicável no reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional o percentual de 84,32%, em tal período

IV - Não obstante reconhecer-se o direito da apelante/ré, na qualidade de agente fiduciário, a proceder à execução de dívida hipotecária nos termos do DL nº 70/66, mormente pelo fato de que o STF já se pronunciou pela constitucionalidade das disposições contidas nessa norma aplicáveis ao caso, na hipótese destes autos julgou-se que a mesma não cumpriu obrigações contratuais relativas à correção das prestações mensais assumidas pelos apelados/autores, o que atrai a incidência do disposto pelo art. 1.092 do CC vigente à época do negócio, que dispunha que nos contratos bilaterais nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, afastando-se, assim, qualquer mácula ao art. 1.256 do CC anterior e ao ato jurídico perfeito.

V - Não há que se falar em negativa de vigência aos arts. 29 e segs. do DL nº 70/66, considerando que a revisão contratual decorrente da procedência parcial da pretensão deduzida neste processo pode acarretar a ausência de débito por parte dos apelados/autores, o que retiraria a legitimidade da adjudicação do imóvel destes por parte do agente fiduciário (fls. 101/107) decorrente da execução que sofreram.

VI - Apelação conhecida e parcialmente provida para reconhecer o direito da apelante/ré de utilizar o índice de 84,32% na correção do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em questão.

Sustenta a recorrente que a não aplicação da TR pelo Tribunal *a quo*, no período de 15/12/89 a 01/01/92, viola o art. 6º da LICC, 5º, XXXVI, da CF/88 e 1.256 do CC/16. Defende, também, a legitimidade da capitalização de juros nos contratos do SFH. Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso para exame de suposta violação a dispositivo constitucional, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF/88.

Outrossim, não merece trânsito o especial com relação à alegada violação do art. 6º da LICC, pois não houve o devido prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 282/STF.

No tocante ao art. 1.256 do CC/16, observo que não teceu a recorrente qualquer tese em torno dele e, com referência à capitalização de juros, não houve indicação de nenhum dispositivo de lei federal tido por violado. Desse modo, dada a deficiente fundamentação do recurso, incide o óbice da Súmula 284/STF nesses pontos.

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**
Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 779.685 - MG (2005/0148791-7) (2756)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CÁS-SIA LTDA - COOPASSA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão assim ementado (fl. 228):

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. LEI N. 9.718/1998. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.858 E "REEDI-CÇÕES". ATO COOPERATIVO. ADEQUADO TRATAMENTO. PRIN-CÍPIOS DA HIERARQUIA DAS LEIS E DA ISONOMIA. VIOLA-ÇÃO.INEXISTÊNCIA.**

1. A isenção é "benesse" que emerge da política fiscal do Estado e pode, se não condicionada e por prazo certo, ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

2. O art. 146, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, não concedeu imunidade fiscal às cooperativas, não sendo matéria adstrita à lei complementar, pode ser revogada por lei ordinária ou por medida provisória.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o PIS e a COFINS não estão inseridas dentre as contribuições reservadas pela Constituição Federal de 1998 à Lei Complementar e podem ser alteradas por lei ordinária (RE 138.284-8/CE, Min. CARLOS VE-LOSO).

4. É orientação consolidada na Suprema Corte que os conceitos de "faturamento" e "receita bruta" são equivalentes para efeitos fiscais (Recurso Extraordinários nºs 150.764/PE, 150.755-1/PE, 144.971-3/DF).

5. A Lei 9.718/1998, em face da vacatio legis, adquiriu eficácia plena quando já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional n. 20/1998, modificada do artigo 195 da Constituição Federal, o que afasta a existência de sua afirmada desarmonia com a referida emenda.

6. A Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, "caput", §1º e 8º, "caput", da Lei n. 9.718/1998, que respectivamente alteraram a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS e a alíquota da COFINS."

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 231-236) foram rejeitados (fl. 256).

Em suas razões recursais (fls. 302-349), a cooperativa alega:

1) negativa de vigência ao art. 6º, I, da LC 70/91, tendo em vista que ela não pode ser revogada por Medida Provisória (MP 1.858/99), ante o princípio da hierarquia das leis;

2) contrariedade aos arts. 79, 86, 87 e 111 da Lei 5.764/71, porquanto estabelece que o ato cooperativo é intributável;

3) ilegalidade da exigência do PIS e da COFINS nos moldes dos arts. 2º, 3º e §1º da Lei 9.718/98;

4) afronta ao art. 110 do CTN, pela reconceituação de faturamento promovida pela Lei 9.718/98;

5) violação dos arts. 5º, XVIII, 174, §2º, 150, II, 145, §1º, 195, 154, I da Constituição Federal; e

6) divergência jurisprudencial.

Requer seja-lhe assegurado o "direito ao não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos da MP 1.858 e suas reedições, diante do princípio constitucional do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, consolidado nos ditames da Lei nº 5.764/71, que apregoa intributável o ato cooperado, da previsão do art. 6º, I da Lei Complementar nº 70/91, que de forma específica determina ser o ato cooperativo inalcancável pela incidência da COFINS e da Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95), que estipula a tributação pelo PIS somente sobre a folha de salários". Pede, ainda, a compensação do indébito apurado.

Contra-razões às fls. 374-390.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 411-412).

É o relatório.

Decido.

Inadmissível se mostra a análise de violação de dispositivos constitucionais por meio de Recurso Especial, porquanto esse mister, em sede de apelo extremo, foi atribuído pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

O recurso também não merece ser conhecido no que tange à recepção da Lei 5.764/71 como Lei Complementar; à possibilidade de revogação da LC 70/91 pela MP 1.858/99 e à alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, notadamente no que tange à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento, e da alíquota da CO-FINS, porquanto tais questões têm escopo constitucional. Confira-se:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 70/91. LEI 5.764/71. COFINS. PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.**

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. A discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da recepção com caráter de lei complementar da Lei 5.764/71 é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 825.648/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007 p. 426)

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 703.432/SP, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.03.2006, p. 135).

Lado outro, considerando que o Tribunal local apreciou a matéria relativa à interpretação do art. 79 da Lei 5.764/71; que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 255 do RI/STJ; e que estão presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III) no que se refere à incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos.



Conforme a jurisprudência do STJ, tendo por premissa que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria" (art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/91), sua consecução não constitui hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

"COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE O ATO COOPERATIVO

IV - Verificado, por definição legal (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que o ato cooperativo não implica em operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, consigna-se que não há incidência do PIS e da COFINS sobre tais atos.

(AgRg no REsp 752.036/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 407)

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PIS. EXCLUSÃO.

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é unânime ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

(AgRg no AgRg no REsp 795.257/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL. (...). COFINS E PIS. ISENÇÃO. ATOS PRATICADOS ENTRE COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS.(...)

3. Não estão sujeitos à incidência da Cofins tão-só os atos cooperativos praticados, exclusivamente, entre a cooperativa e seus associados.

(EDcl no REsp 387.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 296)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. O ato cooperativo não gera faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Inexistência de base impositiva para o PIS. Não-incidência pura e simples.

3. Os atos não-cooperativos se revestem de nítida feição mercantil, gerando receita à sociedade. Existência de base impositiva à tributação.

4. Relativamente às cooperativas de crédito, toda a movimentação financeira da sociedade constitui ato cooperativo.

5. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 779.861/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 05.06.2006 p. 251)

As questões relativas à compensação (correção monetária, juros, etc) não foram examinadas pela Corte Regional, razão pela qual delas não conheço (Súmula 282/STF).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para declarar a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos, determinando o retorno dos autos**

ao Tribunal de origem para que examine a questão da compensação dos créditos ora reconhecidos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.946 - RJ (2006/0114560-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO COELHO COSTA
ADVOGADO : THIAGO NADER PASSOS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que, na hipótese dos autos, o agravante não trasladou a prova inequívoca de que efetuou o pagamento do porte de remessa e retorno, no momento da interposição do recurso especial, como determina o art. 511 do CPC.

A jurisprudência desta Corte é tranqüila quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis:"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos." 4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 686.623/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 681)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida pelo relator do feito.

2. O preparo do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Inteligência da Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo regimental não-provido. (EDcl no Ag 687.950/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 266)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. LEI 9.069/95. PLANO REAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIFERENÇAS.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o pagamento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

4. Recurso julgado deserto. (REsp 182.152/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, por maioria, DJ. de 26/06/2000)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545, CPC). PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO (ART. 511, CPC). SÚMULA 187/STJ. CONTRA-RAZÕES.

1. O controle da legalidade formal do Agravo de Instrumento (art. 544, CPC) é exercido pelo STJ.

2. Necessidade do traslado das contra-razões ou diante de formação deficiente, de certidão afirmatória de que não foram apresentadas. Sem a certidão, conclui-se pela falta de peça essencial. Essa exigência não constitui ilegalidade, impondo-se como meio hábil para a apreciação dos pressupostos específicos para o conhecimento do agravo.

3. O recolhimento do valor correspondente ao preparo, inclusive porte de remessa e retorno (art. 511, CPC), constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade. A sua falta implica deserção (Súmula 187/STJ).

4. Jurisprudência iterativa.

5. Agravo não provido.

(AgRgAg 224.901/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, unânime, DJ. de 25/10/99)

Com estas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2758)
RECURSO ESPECIAL Nº 795.138 - DF (2005/0183573-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INFRAÇÃO AO CDC - COISA JULGADA - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional da alínea "a", contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 219):

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - VOTO MINORITÁRIO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE DESCONSTITUIU A NOTIFICAÇÃO JUDICIAL E DECLAROU INEXISTENTE O DÉBITO - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA QUE FAVORECE O EMBARGANTE - PROVIMENTO DO RECURSO.

01. Nas contra-razões apresentadas ao recurso do Distrito Federal foi noticiado que a Ação Civil Pública manejada pelo órgão do *Parquet* perseguindo o mesmo objeto, qual seja, a abusividade do Embargante em proceder à venda de seus produtos mediante a apresentação do "Passaporte Makro", que seria fornecido aos consumidores após prévio cadastramento, foi julgada improcedente, constando que a mesma restou transitada em julgado.

02. A Ação Civil Pública ajuizada pelo órgão ministerial foi julgada improcedente em face do reconhecimento pela MM. Juíza sentenciante "...que o sistema utilizado pela ré não infringiu as normas insertas no Código de de Defesa do Consumidor, não merecendo acolhida o pedido inicial." Assim, nos limites do território do Distrito Federal, não mais caberia a análise da matéria por este prisma, em face de ter sido operada a coisa julgada.

03. Recurso provido. Unânime.

Alega o recorrente violação do art. 39, IX, do CDC, pelo qual não pode o fornecedor "recusar a venda de bens diretamente a que se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento", sendo legítima a infração aplicada ao recorrido.

Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Verifico que o Tribunal *a quo* adotou fundamento de ordem processual que inviabilizou o enfrentamento da matéria no acórdão recorrido, qual seja, de que há decisão transitada em julgado, reconhecendo a legitimidade do procedimento de vendas adotado pela Makro Atacadista S/A. Tal fundamento, no entanto, não foi atacado no recurso especial, pelo que não pode ser conhecido por ausência de pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2759)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 797.799 - MG (2005/0178359-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTROS
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS

DECISÃO

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência do agravo regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, conforme requerido à fl. 722.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios de fls. 710/712.

Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2760)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.078 - PR (2005/0192973-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DA PRECLUSÃO - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional das alíneas "a" e "c", contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 369):
AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - PRETENDIDA CUMULATIVIDADE DE JUROS - ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA - FATO INOCORRENTE - VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL, ANTE O CÔMPUTO DE JUROS SOBRE JUROS - ANATOCISMO - VEDAÇÃO LEGAL - DESPROVIMENTO.

Alega a recorrente violação dos arts. 467, 468, 471, 473, 474 e 730 do CPC, uma vez que o afastamento dos juros cumulados ofendeu o princípio da preclusão e da coisa julgada, tendo em vista que a condenação do Estado na ação de conhecimento incluiu o cômputo de juros cumulados sobre o pedido principal. Outrossim, aponta dissídio jurisprudencial no sentido de que inexistiu erro material a ensejar a correção do julgado exequendo. Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica. Outrossim, verifico que o exame tanto a questão da ofensa ao princípio da preclusão e da coisa julgada quanto da existência ou não de erro material no julgado exequendo implicaria em reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, com o exame da inicial da ação de conhecimento, bem como das decisões nela proferida, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2761)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.599 - MG (2005/0194351-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
RECORRIDO : KRYPTON CONSULTING S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : DOPSOM LTDA
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO : RADIOCENTRO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GONÇALVES FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional das alíneas "a" e "c", contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado (fl. 81):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ISENÇÃO REVOGADA. LEI Nº 9.430/96. DECADÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, o prazo para a impetração do mandado de segurança se renova periodicamente, a partir de cada exigência reputada indevida pelo sujeito passivo, razão pela qual não há de se falar em decadência, nos termos do art. 18, da Lei 1.533/81.
2. Apelação provida.

Alega a recorrente, preliminarmente, violação dos arts. 535 e 458 do CPC, uma vez que não teria sido sanada omissão em torno do art. 18 da Lei 1.533/51, levantada em embargos de declaração. Outrossim, aponta, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 18 da Lei 1.533/51, sustentando a decadência do direito de impetração na hipótese dos autos. Por fim, aduz que restaram malferidos os arts.128 e 460 do CPC, tendo em vista a ocorrência de julgamento *extra petita* na instância *a quo*. Sem as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Primeiramente, não conheço do recurso com relação à alegada violação dos arts. 126 e 460 do CPC, em razão da falta de prequestionamento da matéria, incidindo, *in casu*, o óbice da Súmula 211/STJ. Prosseguindo no exame do especial, não vislumbro qualquer violação dos arts. 535 e 458 do CPC, pois o Tribunal *a quo* fundamentou satisfatoriamente o julgado, quanto à inoccorrência da decadência. No tocante ao art. 18 da Lei 1.533/51, observo que a jurisprudência desta Corte, na linha da Súmula 85/STJ, considera que nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso da cobrança da COFINS, o direito de impetração se renova a cada exigência da exação, não havendo afronta ao dispositivo citado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPETRAÇÃO QUE VISA A SUSTAR A RETENÇÃO DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES ATUAIS E DE TRATO SUCESSIVO. MATÉRIA ENFRENTADA E DECIDIDA, NA ORIGEM, POR FUNDAMENTOS EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).
2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
4. Não há falar em decadência para a impetração do mandado em relações de trato sucessivo, no caso, a não-incidência de ICMS sobre operações interestaduais de petróleo e derivados.
5. Não é cabível, na via do recurso especial, reexame de controvérsia decidida pelo Tribunal de origem por fundamentos exclusivamente constitucionais.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 704.639/AP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 30.06.2006 p. 170)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. DECADÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

I - As parcelas de IPTU configuram-se como de trato sucessivo, sendo certo que o prazo decadencial flui a partir de cada prestação a ser paga, ocorrendo a lesão ao direito do contribuinte periodicamente.

Precedentes: REsp nº 630.858/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/06/2004 e REsp nº 120.387/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 06/10/1997.

II - Recurso especial improvido.
(REsp 796.009/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 244)

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2762)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.998 - MG (2005/0195947-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DUPLICAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7/STJ - OMISÃO - INOCORRÊNCIA.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional das alíneas "a" e "c", contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 276):

EMENTA: Processual Civil - Mandado de Segurança - Desistência - Homologação - A homologação da desistência na ação mandamental independe da concordância do impetrado.

Alega a recorrente violação do art. 535 do CPC, sustentando que, apesar da oposição de embargos de declaração, não foram sanadas as omissões em torno dos arts. 14, II, e 17, V, do CPC. Outrossim, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 14, II, e 17, V, do CPC, aduzindo que a impetrante haveria de ser condenada por litigância de má-fé, uma vez que ingressou com dois mandados de segurança idênticos. Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Primeiramente, não vislumbro qualquer violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a questão relativa à litigância de má-fé do impetrante foi devidamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Quanto à alegada litigância de má-fé, observo que a constatação de sua ocorrência deve ser feita de acordo com o conjunto fático-probatório dos autos, com exame, inclusive, de dolo da parte assim acusada na condução maliciosa do processo. Essa apreciação é feita soberanamente pelo Tribunal *a quo*, sendo vedado, assim, o reexame de tal questão em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

É o voto.

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.600 - SP (2006/0173209-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIO HENRIQUE MANGA
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A recorrente alega, em suas razões recursais, violação dos artigos 43, I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Afirma que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e respectivo terço constitucional, quando da rescisão do contrato do trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que o empregado celetista, assim como o servidor público, ao receberem os valores referentes às férias vencidas e o respectivo terço constitucional, quando da despedida sem justa causa, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.

Assim, os seguintes julgados, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". ABONO-ASSIDUIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

3. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)." (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux.).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 463.171/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 24.5.2006, p. 130);

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. LICENÇAS-PRÊMIO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. "INDENIZAÇÃO**



ESPECIAL". NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES, DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. SUMULA 136/STJ).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

4. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de indenização por liberalidade, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa), não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp 770.042/SP, REsp 765.498/SP, REsp 766.045/RJ, REsp 765.076/SP, REsp 644.840/SC, REsp 637.623/PR, REsp 742.848/SP, REsp 775.701/SP.

5. "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda." (Súmula nº 136/STJ).

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 764.381/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 265).

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 765.423/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 2.8.2006; REsp 855.306/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.8.2006; Ag 783.725/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 21.11.2006 e REsp 867.612/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.11.2006.

Convém salientar, ainda, que é desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2764)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 801.588 - RO (2006/0129844-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDSON MARTINS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DONIZETTI ZANI E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por EDSON MARTINS DE PAULA E OUTROS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial. É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2765)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 805.043 - SP (2006/0180857-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELISMARCIA MARTINS DA FONSECA MARTINS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO DECIDIU COM BASE EM MATÉRIA FÁTICA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 7 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ELISMARCIA MARTINS DA FONSECA MARTINS de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 22):

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora de exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais.

2. Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogaria".

Sustenta a agravante, nas razões do recurso especial, que o acórdão impugnado negou vigência à Lei n. 3.820/60, à Lei n. 5.692/71 e à Lei n. 5.991/73.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento a respeito do tema (fls. 46/47).

É, no essencial, o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia.

É entendimento pacífico nesta Corte que o técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF, desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar) e com possibilidade de ingresso em universidade.

Com efeito, não existe óbice para a inscrição de técnico nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, desde que devidamente qualificado, haja vista o entendimento firmado por esta Corte, de que poderá inclusive assumir a responsabilidade perante as drogarias, restringindo, contudo, esta hipótese às farmácias.

Nesse sentido, convém transcrever alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - VÍCIO CONFIGURADO - CORREÇÃO QUE IMPLICA O IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - TÉCNICO EM FARMÁCIA - POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Se o pedido dos autores, no mandado de segurança impetrado, limita-se ao registro dos técnicos em farmácia no Conselho Regional de Farmácia, reconhece-se o equívoco do acórdão que, julgando além do pedido, decide questão acerca da assunção de responsabilidade técnica dos referidos profissionais por drogaria.

2. O TÉCNICO EM FARMÁCIA, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF.

3. Corrigido o texto do acórdão embargado, passa o dispositivo desse julgado a contar com a seguinte redação: assim, e em conclusão, nego provimento ao recurso especial.

4. Inexistente, quanto a um tema, qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida, nesse ponto, os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

5. Embargos de declaração de EMERSON FERREIRA DO AMARAL E OUTROS integralmente acolhidos, com efeito modificativo.

6. Embargos de declaração do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO acolhidos em parte."

(EDcl no REsp 721.885/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006, p. 342)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

1. O técnico de farmácia pode inscrever-se no Conselho de Farmácia respectivo, assim como está autorizado a assumir a responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese, em virtude da inexistência de vedação legal para tanto. (EREsp n.º 543.889/MG). Ressalva do Relator.

2. Recurso especial conhecido provido."

(REsp 825.372/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 214)

Todavia, o acórdão impugnado, proferido pelo Tribunal "a quo" afirma que "a documentação acostada aos autos demonstra a carga horária total de 900 horas do curso realizados no Colégio Piratininga, acrescidas de 090 horas de estágio supervisionado, muito inferior às 2.200 horas previstas pela lei, que também determina sejam 900 horas dedicadas às matérias específicas enumeradas acima, sendo o restante relacionado ao âmbito farmacêutico, além do cumprimento da carga horária exigida para o núcleo comum" (fl. 19).

Sendo assim, o exame da controvérsia acerca da carga horária do curso realizado pela recorrente, revolveria matéria fática, encontrando-se o óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2766)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.288 - RJ (2005/0204231-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTROS

RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DANIEL DE MARCO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - COMPENSAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICIAL - RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO (ART. 543, § 2º DO CPC).

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que concluiu pela isenção da COFINS, autorizando a compensação do indébito com todos os tributos administrados pela SRF.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta violação do art. 56 da Lei 9.430/96, sustentando a possibilidade da revogação da isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, por lei ordinária. Defende, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN. Por fim, alega negativa de vigência ao art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, sustentando que a compensação só pode ocorrer entre tributos de mesma espécie.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No que tange à tese sobre a revogação da isenção da COFINS por lei ordinária, pontuo que, em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis. Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721

(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, na qual disciplinamento da CO-FINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004. Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, cumpre ressaltar que, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou a posição adotada, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.

Assim entendendo a questão, verifico que há recurso extraordinário admitido, prejudicial à apreciação do presente recurso no tocante à questão em torno da compensação da COFINS.

Desse modo, nos termos do art. 543, § 2º do CPC, sobreсто o julgamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento do recurso extraordinário.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2767)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 814.268 - RJ (2006/0192761-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANS-PETRO
ADVOGADO : MARIA HETILENE B GOMES E OUTRO
AGRAVADO : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

1. Perde o objeto o agravo de instrumento que objetiva o seguimento de recurso especial interposto contra decisão que defere tutela antecipada, quando a mesma se torna inexequível por força de sentença de mérito superveniente.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

DECISÃO

Em feito que gira sobre a possibilidade de redução do universo de participantes em procedimento licitatório, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atribuiu efeito suspensivo a agravo de instrumento movido contra decisão de 1ª instância que concedeu a antecipação de tutela pleiteada pela autora, ora agravada.

O aresto em tela foi vazado na seguinte ementa:

"Agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar reduzindo o universo de participantes de certame a ser realizado para construção de navios obrigatoriamente em estaleiros realizados em território nacional. Inoportuno intervir na essência do edital em sede de cognição sumária, sendo certo que há que ser julgada a ação principal, com dilação probatória. O que não se admite é a contratação respectiva até final julgamento da ação principal. Provimento do agravo" (fl. 194).

Em seu recurso especial, a ora agravante aponta violação aos arts. 3º, 128, 273, 460, 461, 462, 535 e 798 do Código de Processo Civil, afirmando:

"Há que se apreciar se uma tutela antecipada pode ser concedida (ou reativada) mesmo após o Tribunal ter reconhecido que falta à pretensão da tutela o requisito essencial da verossimilhança da alegação. Há que se verificar também se uma ação que alveja um ato ad-

ministrativo de pré-qualificação pode conter decisão que opere efeitos futuros sobre ato administrativo diverso do atacado na inicial, eventual e inexistente" (fl. 251).

Inadmitido o apelo nobre, a parte agravou de instrumento.

Em momento seguinte, a ora agravante veio aos autos às fls. 556 "informando a perda de objeto do presente recurso, por força da sentença que foi proferida na ação principal, a qual julgou extinto o processo, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil".

Instada a manifestar-se, a ora agravada quedou inerte, como certificado às fls. 567.

É o relatório. Decido.

Há entendimento firmado nesta Corte de que a prolação de sentença no feito principal tem como consectário a perda de objeto de recursos como este em apreço, o qual se propõe a combater acórdão exarado em juízo de cognição sumária que reformou *decisum* deferitório de antecipação de tutela.

Neste diapasão, trago à baila a lição da professora Tereza Arruda Alvim Wambier:

"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou negatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade. (...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou negatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença." (*in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais, Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692*)

A título de ilustração, colaciono julgados das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado" (REsp 690.258/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 18.10.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela ou à medida liminar quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar determinou a suspensão das infrações de trânsito, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 738.028/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido" (AgREsp 655.475/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 21.02.05).

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2768)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 816.610 - RJ (2006/0192653-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANS-PETRO
ADVOGADO : RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

1. Perde o objeto o agravo de instrumento que objetiva o seguimento de recurso especial interposto contra decisão que defere tutela antecipada, quando a mesma se torna inexequível por força de sentença de mérito superveniente.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

DECISÃO

Em feito que gira sobre a possibilidade de redução do universo de participantes em procedimento licitatório, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atribuiu efeito suspensivo a agravo de instrumento movido contra decisão de 1ª instância que concedeu a antecipação de tutela pleiteada pela autora, ora agravante.

O aresto em tela foi vazado na seguinte ementa:

"Agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar reduzindo o universo de participantes de certame a ser realizado para construção de navios obrigatoriamente em estaleiros realizados em território nacional. Inoportuno intervir na essência do edital em sede de cognição sumária, sendo certo que há que ser julgada a ação principal, com dilação probatória. O que não se admite é a contratação respectiva até final julgamento da ação principal. Provimento do agravo" (fl. 194).

Em seu recurso especial, a ora agravante alega que o acórdão em testilha afrontou o art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, arguindo a ocorrência de erro manifesto no julgamento, vez que não pretenderia a exclusão de participantes do certame, mas a nulidade da licitação. Aponta, ainda, violação aos arts. 3º, 22 e 23 da Lei nº 8.666/93, porquanto estariam sendo adotados critérios de classificação diversos daqueles previstos na legislação.

Inadmitido o apelo nobre, a parte agravou de instrumento.

Em momento seguinte, a ora agravada veio aos autos às fls. 595 "informando a perda de objeto do presente recurso, por força da sentença que foi proferida na ação principal, a qual julgou extinto o processo, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil".

Instada a manifestar-se, a ora agravante reconhece que foi exarada sentença extintiva do processo, mas aduz que houve oportuno aviamento do recurso de apelação, o qual teria sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, persistindo seu interesse processual no julgamento do presente apelo.

Contudo, em petição atravessada às fls. 639, a ora agravante traz aos autos a novel informação de que "no último dia 27 de fevereiro, a Egrégio Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgou o recurso de apelação interposto pela ora agravante, negando provimento ao mesmo, de modo que resta prejudicado o julgamento do presente Agravo de Instrumento".

É o relatório. Decido.

Mesmo que o presente agravo não fosse reconhecido como prejudicado pela ora agravante, não se pode olvidar que há entendimento firmado nesta Corte de que a prolação de sentença no feito principal tem como consectário a perda de objeto de recursos como este em apreço, o qual se propõe a combater acórdão exarado em juízo de cognição sumária que reformou *decisum* deferitório de antecipação de tutela.

Neste diapasão, trago à baila a lição da professora Tereza Arruda Alvim Wambier:

"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou negatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.



(...)
Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.
Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença." (*in Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais*, Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692")

A título de ilustração, colaciono julgados das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado" (REsp 690.258/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 18.10.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela ou à medida liminar quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.
2. No caso concreto, a liminar determinou a suspensão das infrações de trânsito, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 738.028/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido" (AgREsp 655.475/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 21.02.05).

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.089 - DF (2006/0204335-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI E OUTROS
AGRAVADO : FRANCESKA BORGES CENCI
ADVOGADO : ANTONIETA PAULINA BULBOL C M DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 52-55, reconsidero a decisão de fl. 49 e passo a analisar o Agravo.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF), no qual alega o ora agravante violação dos artigos 535, II, do CPC e dos artigos 3º, 7º e 8º da Lei 5.517/68.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 45v.
É o **relatório**.

Decido.

No que se refere à violação do artigo 535 da Lei Processual Civil, não deve prosperar o recurso, pois a Corte local analisou devidamente as questões relevantes da controvérsia, apesar de o resultado não ter sido favorável ao agravante. Deve-se levar em consideração, ainda, o fato de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito. Confira-se o seguinte julgado: AgRg no REsp 507.331/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04/09/2006.
Quanto ao mais, verifica-se dos autos que o acórdão recorrido decidiu a questão, com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa de trecho do julgado:

"A questão está a dispensar maiores elucubrações. Deveras o art. 5º, XIII, da Constituição Federal encontra-se assim vazado:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Este dispositivo revela norma constitucional de aplicabilidade imediata e eficácia contida. Significa dizer, portanto, que a lei poderá restringir, reduzir ou conter a eficácia do comando constitucional. A lei funciona, aqui, como norma redutora da eficácia. da norma constitucional apenas pode ser deflagrado por lei e lei em sentido formal." (fl. 17).

Assim, não há como conhecer do Recurso Especial, eis que restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional. A apreciação de matéria constitucional significaria usurpar a competência do STF.
Esse é o entendimento pacífico desta Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional enquanto que a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta ao STF, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 846.123/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 281).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 819.227 - MG (2006/0185372-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTROS
AGRAVADO : LOCASUL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO BREGA DE ASSIS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC, 1º da Lei 1.522/51 e 10 do Decreto-Lei 406/68, sob o argumento de que o serviço de locação de veículos prestado pela empresa recorrida se encontra elencado na referida Lista de Serviços, por isso passível de cobrança do ISSQN.
Aduz o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 348-355.
É o **relatório**.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que "*inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento.*" (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).
Vale ressaltar, ainda, que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.
Quanto à apontada violação do art. 1º da Lei 1.522/51, igualmente o recurso não merece provimento, haja vista a Corte local ter reconhecido que a matéria de prova teria sido demonstrada de plano, não havendo necessidade de dilação probatória - fl. 170.

No tocante à incidência do referido tributo sobre locação de bens móveis, este STJ tem entendido que se trata de questão de natureza constitucional, reservada à Suprema Corte. A propósito cita-se:

"**TRIBUTÁRIO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. VEÍCULOS AUTOMOTORES. INCIDÊNCIA DE ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN E DO ITEM 79 DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (AgRg no REsp 701.874/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 315)

"**TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS). PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

1. *Tratam os autos de ação ordinária com pedido liminar proposta por Auto Locadora Ricci de Veículos LTDA. em face do Município de Maringá. A exordial requereu: a) a inconstitucionalidade da exigibilidade na cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a "locação de bens móveis", no caso, a locação de veículos; b) a concessão de tutela antecipada com o fim de suspender o crédito tributário em litígio, independentemente de depósito; c) sucessivamente, o deferimento de depósito, na possibilidade de indeferimento da tutela. Decisão preliminar deferiu parcialmente a tutela no sentido de ser deferido o depósito judicial do ISS. A sentença julgou improcedente o pedido.*

Interposta apelação pelo autor, o tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que a locação de serviços transcende atividade "com determinado complexo de ações que resultam em serviços (fazer ou venda de bem imaterial)". Recurso especial de AUTO LOCADORA RICCI DE VEÍCULOS LTDA fundamentado nas alíneas "a" e "c" apontando violação do art. 535, I e II do CPC, art. 170 do CTN e art. 1118 do C.C (1916). Defende, em suma, que a locação de bens móveis não se configura como fato gerador do ISSQN.
2. Merece ser repelida a tese de violação ao art. 535, I e II.

Analisando-se os fundamentos desenvolvidos no aresto objurgado, percebe-se a apreciação de todos os pontos relevantes ao deslinde da causa, sendo desnecessária a indicação expressa do dispositivo legal aventado nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte agravante, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

3. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 116.121/SP (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25/05/2001), interposto por empresa de locação de guindastes onde se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis. Decidiu-se que a expressão "locação de bens móveis" constante no item 79 da lista de serviços a que se refere o DL 406/68 (redação da LC 56/87) é inconstitucional. Nas razões de decidir, frisou-se que "a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável".

4. Tendo em vista o pronunciamento da Corte Maior, não é possível proceder à análise de recurso especial que discute, em sede infraconstitucional, a mesma matéria: incidência do ISSQN sobre a locação de veículos (bens móveis).
5. Recurso especial não-conhecido." (REsp 843.280/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 273)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 819.688 - SP (2006/0214453-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL DE TELECOMUNICAÇÕES MAQ-TEL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 166 do CTN, sob o argumento de que "*a redução da alíquota ou alteração da forma de cálculo do ICMS, como pleiteado,..., acarretaria no enriquecimento ilícito da Empresa-Embargante*" - fl. 83.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 140-142.
É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que a decisão proferida pelo Tribunal Estadual está em perfeita consonância com a orientação da eg. Primeira Seção desta Corte, que assim tem se pronunciado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Embargos de divergência improvido (EREsp 785819/SP; Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.06.2006)."

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MAJORAÇÃO DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 166 CTN. SÚMULA 168/STJ.

1. "A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional" (REsp 487.994/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24.05.04).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 752883/SP; Relator Ministro Castro Meira, DJ 22.05.2006)"

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2772)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.764 - PR (2006/0217962-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : ADEMAR SILVA DOS SANTOS E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 75-115, reconsidero a decisão de fls. 71-72 e passo a analisar o Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "c"), no qual se discute a exigibilidade da Contribuição Social ao INCRA (0,2%) pelos empregadores urbanos.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 62-67.

É o **relatório**.

Decido.

Diante dos argumentos trazidos pelo agravante, **reconsidero a decisão de fls. 71-72, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2773)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 820.495 - MG (2006/0217506-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NOVA DIMENSÃO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JAMES HENRIQUE SOUZA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por NOVA DIMENSÃO PROPAGANDA LTDA. de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2774)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.996 - RJ (2006/0205415-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2775)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.741 - BA (2006/0229518-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : ANÉLIA CANEIRO SOUZA
ADVOGADO : DAVID LEAL DINIZ

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão (fl. 51) que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 1º da Lei 1.533/51 e do art. 38, 1º, II, da Lei 9.394/96, sob o argumento de que a Impetrante não teria direito líquido e certo para realizar o exame supletivo.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 76/v.

É o **relatório**.

Decido.

Registrou o Tribunal a quo, após apreciar as provas acostadas aos autos, que a ora agravada demonstrou seu direito ao exame a que se refere os autos - fl.11.

Assim, não há como esta eg. Corte rever a questão, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples re-exame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**"

O agravante alega, em síntese: a) "no caso concreto, inexistente necessidade de reexame de prova, na medida em que a premissa essencial foi apreciada pela Corte estadual..." (fl. 58); b) ocorreu violação "a norma concreta e a própria igualdade, permitir-se a realização do exame supletivo por menor de 18 anos..." (fl. 60).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o **relatório**.

Decido.

Diante dos argumentos trazidos pelo agravante, **reconsidero a decisão de fl. 51, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2776)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.934 - MG (2006/0229241-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2777)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 823.810 - SP (2006/0230774-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : REINALDO LEITE KISSELARO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que, na hipótese dos autos, o agravante não trasladou a prova inequívoca de que efetuou o pagamento do porte de remessa e retorno, no momento da interposição do recurso especial, como determina o art. 511 do CPC.

A jurisprudência desta Corte é tranqüila quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis:"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos." 4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 686.623/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 681)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida pelo relator do feito.

2. O preparo do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Inteligência da Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(EDcl no Ag 687.950/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 266)



PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DE-
SERÇÃO. LEI 9.069/95. PLANO REAL. NORMA DE ORDEM
PÚBLICA. DIFERENÇAS.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o pagamento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.
4. Recurso julgado deserto.
(REsp 182.152/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, por maioria, DJ. de 26/06/2000)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545, CPC).
PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO (ART. 511,
CPC). SÚMULA 187/STJ. CONTRA-RAZÕES.

1. O controle da legalidade formal do Agravo de Instrumento (art. 544, CPC) é exercido pelo STJ.
2. Necessidade do traslado das contra-razões ou diante de formação deficiente, de certidão afirmatória de que não foram apresentadas. Sem a certidão, conclui-se pela falta de peça essencial. Essa exigência não constitui ilegalidade, impondo-se como meio hábil para a apre-
ciação dos pressupostos específicos para o conhecimento do agravo.
3. O recolhimento do valor correspondente ao preparo, inclusive porte de remessa e retorno (art. 511, CPC), constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade. A sua falta implica deserção (Súmula 187/STJ).
4. Jurisprudência iterativa.
5. Agravo não provido.
(AgRgAg 224.901/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Tur-
ma, unânime, DJ. de 25/10/99)

Com estas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**
Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 824.175 - RJ (2006/0043678-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ATLANTIC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PORTUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ZULIANI SANTOS E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - ATIVIDADE DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA
- PRÉ-QUALIFICAÇÃO - CONSELHO DE AUTORIDADE POR-
TUÁRIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS -
ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL: IMPOSSIBILI-
DADE - FUNDAMENTO INATACADO A NÍVEL INFRACONS-
TITUCIONAL - LEI 1.533/51 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE
- SÚMULA 284/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do
permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 2ª Região assim
ementado (fl. 133):

ADMINISTRATIVO - ATIVIDADE DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA
- EXIGÊNCIAS CONSTANTES EM ATO NORMATIVO - AFAS-
TAMENTO. Embora o artigo 30 da Lei 8630 tenha deferido ao órgão
administrativo, o Conselho de Autoridade Portuária, o poder de baixar
o regulamento de exploração da atividade portuária, a extensão de tal
poder regulamentar não pode ser interpretada senão estritamente, sob
pena de autorizar-se a edição de um verdadeiro regulamento au-
tônomo, como se a lei tivesse passado ao órgão administrativo um
cheque em branco. Em setor ao qual a sociedade sempre vem cla-
mando pela modernização e abertura, são ilegítimas as restrições à
atividade que apenas reduzem a competitividade, fechando a ex-
ploração e encarecendo os custos. Apelação desprovida.

Aponta a União ofensa aos arts. 5º, 37º, 170, 174 e 175 da CF/88 e as
Leis 8.630/93 e 1.533/51, sustentando:

a) houve negativa de prestação jurisdicional porque, embora tenha
sido enfrentado o fato considerado omissivo e contraditório nos em-
bargos de declaração, foram eles rejeitados;
b) a Administração agiu de acordo com o princípio da legalidade
estrita, sem ofender o princípio da isonomia;
c) a Lei 8.630/93, em seu art. 30, atribuiu diversas funções ao Con-
selho de Operações Portuárias, de forma que cabe a ele normatizar
sua exploração, tendo em vista sua regularidade e boa execução
perante seus usuários;
d) é incontestável a legitimidade do CAP para estabelecer regras de
pré-qualificação, compondo o referido Conselho a própria adminis-
tração do porto (art. 9º e parágrafos c/c art. 33, § 1º, III da Lei
8.630/93); não prospera, pois, o entendimento de que cabe unica-
mente à administração do porto pré-qualificar.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de
instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de
recurso especial, examinar possível ofensa a dispositivo constitu-
cional.

O Tribunal *a quo*, em momento algum, afirmou não ter o Conselho de
Autoridade Portuária competência para estabelecer regras de pré-
qualificação, apenas confirmou a sentença, que entendeu que, dentro
do poder regulamentar que lhe foi conferido pela Lei 8.630/93,

o CAP não observou os princípios norteadores da Administração
Pública, fundamento esse que foi atacado apenas com amparo em
dispositivos constitucionais, não passíveis de análise em sede de re-
curso especial.

Por outro lado, embora invocada a Lei 1.533/51, além de não ter sido
indicado o dispositivo tido por violado, não houve abstração de tese
jurídica a respeito. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC,
NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 19 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 825.553 - MG (2006/0188707-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPA-
MENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RIGO PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OU-
TROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de
Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação
dos arts. 11, inc. I, "d", c/c §3º, da Lei Complementar 87/96, 119, 123
do CTN.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os re-
quisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 451.

É o **relatório.**

Decido.

Quanto à discussão a respeito da legitimidade da agravante para
figurar no pólo passivo da lide acerca da incidência do ICMS, o
Tribunal *a quo* decidiu em harmonia com a orientação desta Corte, a
propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 165, 458 E 535, II,
DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO
DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AL-
COOL COMBUSTÍVEL. LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. TRIBU-
TAÇÃO DE ICMS. ESTADO IMPORTADOR. SEDE DA EMPRESA
IMPORTADORA. DIVERGÊNCIA NÃO-DEMONSTRADA.

1. O exame de dispositivos constitucionais, inclusive para efeito de
prequestionamento, refoge dos limites da estreita competência ou-
torgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso espe-
cial.
2. Afasta-se suposta ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC na
hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e
fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia submetidas
à sua apreciação.
3. As razões de recurso devem trazer, além dos motivos para a
reforma do julgado, demonstração inequívoca do modo pelo qual o
acórdão teria violado os dispositivos apontados. Súmula n.
284/STF.
4. Por imposição legal do art. 11 da Lei Complementar n. 87/96, o
recolhimento do ICMS na importação de mercadoria deverá ser feito
em benefício do Estado onde o importador tenha domicílio. Não
compromete essa regra o fato de a mercadoria circular fisicamente
no Estado onde a aduana tenha sido efetivada.
5. Não se conhece de apelo especial fundado em divergência ju-
risprudencial, quando inviável a realização do cotejo analítico em
face da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os
julgados tidos como paradigmas, conforme previsto nos arts. 541,
parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
6. A Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, sub-
traiu do Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar
recurso contra acórdão que julgou válida lei local contestada em face
de lei federal.
7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não-provido."
(REsp 376918/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de
25.04.2006).

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ENTRADA NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUJEITO ATIVO DO ICMS. SEDE
DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. ESTADO DE MINAS
GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. SÚMULA Nº 07/STJ.
REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.
I - A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que é
devido o ICMS no Estado onde localizado o estabelecimento do
importador, a despeito de o desembaraço aduaneiro ter se dado em
outro Estado. Sendo assim, cobra-se o referido tributo de quem rea-
lizou a importação, ou seja, quem efetivou a circulação jurídica da
mercadoria. Precedentes: REsp nº 226.134/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁ-
VIO DE NORONHA, DJ de 01/08/05; EDcl no AgRg no REsp nº
282.262/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 08/04/02 e REsp
nº 256.814/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 11/09/00.

II - Ademais, para se concluir sobre quem é a verdadeira destinatária
das mercadorias importadas, se a empresa localizada no Estado do
Espírito Santo, onde realizou-se o ingresso dos bens, ou se a ora
recorrente, sediada no Estado de Minas Gerais, necessário o reexame
fático-probatório contido nos autos, a teor da Súmula nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 782060/MG,
Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 18.12.2006).

Em relação aos artigos 119 e 123 do CTN, não há que se falar em
violação, uma vez que não foram analisados pelo acórdão recorrido,
faltando assim o requisito do prequestionamento, conforme a Súmula
211/STJ: "*Inadmissível Recurso Especial, quanto à questão que, a
despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada
pelo Tribunal a quo*".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 825.555 - MG (2006/0188709-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA
DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPA-
MENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RIGO PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de
Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou
violação do art. 20, §4º, do CPC, bem como divergência jurispru-
dencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os re-
quisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 133-146.

É o **relatório.**

Decido.

Não há que se falar em violação do art. 20, § 4º, uma vez que o STJ
entende que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios
implica em análise do contexto fático dos autos, esbarrando no óbice
da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não
enseja Recurso Especial.*"

Corrobora com este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. HONORÁRIOS.
EQÜIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Analisadas todas as questões relevantes postas em julgamento de
maneira adequada e suficiente ao deslinde do litígio, rechaça-se a
prefacial de nulidade do acórdão recorrido.
2. Admite-se nas hipóteses em que o valor dos honorários repre-
sentem percentual manifestamente irrisório ou exorbitante seja re-
visto o critério adotado para sua fixação, o que afastaria a vedação
contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nesta hipótese, não
mais se trataria de questão de fato, mas de direito.
3.A via especial é inadequada para dirimir controvérsia de índole
 eminentemente constitucional.
4. Recurso especial provido em parte."(REsp 880871/SP, Relator Mi-
nistro Castro Meira, DJ 20.11.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.978 - SP (2006/0238491-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA IUSPA E OUTROS
EMBARGADO : BORIS MIGUEL LANETZKI
ADVOGADO : EDSON LASSE FECHER E OUTRO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO
- RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO DE
ERRO MATERIAL QUANTO À DATA DE INTERPOSIÇÃO DO
ESPECIAL - INVIABILIDADE DESTE RECURSO, POR SE TRA-
TAR DE MATÉRIA DE PROVA.

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que negou
provimento ao agravo de instrumento, concluindo pela intempesti-
vidade do recurso especial a que esse agravo visava destrarcar, por-
que vencido o prazo em 26/05/2006 e protocolada a respectiva pe-
tição em 31/05/2006.

Alega o embargante que houve equívoco com relação ao dia do
protocolo, visto constar na chancela mecânica a data de 26/05/2006.

DECIDO:

Verifico que ao embargante assiste razão, pois realmente houve equívoco no que diz respeito à data em que apresentado o recurso especial, por constar duas chancelas mecânicas na petição, sendo que a datada de 31/05/2006 certamente se refere ao recebimento dos autos na Seção de Direito Privado do Tribunal. Corrigindo, portanto, o erro, tenho como superada a questão da intempestividade e volto a examinar o agravo, interposto contra a decisão que, entendendo tratar-se de matéria de prova, aplicou a Súmula 07/STJ e negou seguimento ao recurso especial, aviado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sob alegação de ofensa aos arts. 21 e 333, I do CPC. Alega a agravante que o especial merece ser admitido, uma vez presentes todos os pressupostos de admissibilidade. Verifico, no entanto, que a decisão agravada não merece reparo, posto que tanto o acórdão recorrido como o recurso especial estão asentados em fatos e provas que não podem ser revistos na via escolhida, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte. Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2782)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 828.511 - RJ (2006/0212548-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FABIANO DINIZ CERQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO BARROS CORDEIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA HERDY E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE ENERGIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282/STF E 211/STJ)- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece ser, efetivamente, admitido o recurso especial. Quanto à alegada violação dos arts. 535, II, e 458, II, do CPC, aplica-se a Súmula 284/STF, pois a agravante, em seu recurso especial, não indicou com clareza e precisão as teses e os artigos de lei federal sobre os quais o Tribunal teria sido omissos. No tocante aos arts. 1º, 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2º, §§ 1º e 2º da LICC; 7º, 14 e 22 do CDC; 333, I, e 334, IV, do CPC; e 92 e 407 do CC incidem as disposições das Súmulas 282/STF e 211/STJ, em virtude da falta de prequestionamento, uma vez que não houve deliberação da Corte de Segundo Grau a respeito. No que se refere às teses em torno dos arts. 4º e 5º da LICC; 402, 403 e 946 do CC/2002 entendendo que sua análise enseja o revolvimento da matéria fático-probatória, não podendo ser dirimidas nesta Corte, por força da Súmula 7/STJ. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2783)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 828.687 - SP (2006/0216021-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ADIB FERES ABUD CHERFEN E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BENASSE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ANDREA DOMINGUES RANGEL E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTROS
AGRAVADO : LLOYDS BANK S/A
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SALETE VENDRAMIM LAURITO E OUTROS
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar o recurso especial, uma vez que as teses trazidas para apreciação carecem do devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Resta, em consequência, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2784)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 829.306 - SP (2006/0229159-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÔNICA ADRIANA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO E OUTROS
AGRAVADO : JULIA EDNA DE TOLEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DENIZ VEIGA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece, de fato, ser admitido o recurso especial. Preliminarmente, quanto ao art. 535 do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar, com precisão, a omissão, a contradição ou a obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF. Quanto ao art. 15 do DL 3.365/41 com a redação conferida pela MP 2.183/2001, observo que a Corte de origem, ao afastar sua aplicação, assim concluiu:

Os juros compensatórios, devem ser de 12% ao ano, pois inaplicável o percentual de 6%, com fulcro no artigo 15-A e § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1901-30/99, que foi objeto de inúmeras reedições e vigora atualmente sob número 2183-56/01 são inaplicáveis ao presente caso pois surgida em momento bem posterior ao decreto expropriatório e também posterior a propositura da ação expropriatória, quando ainda aplicável ao caso a Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal - S.T.F., ademais, os preceitos em comento, encontram-se suspensos em razão de julgamento proferido pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI-2332) daí que não se aplica a previsão sobre juros compensatórios e moratórios estabelecida no normativo acima citado. (fl. 456/457)

Não tendo a UNIÃO atacado objetivamente tais fundamentos, carece, pois, o especial de pressuposto recursal genérico. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2785)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.345 - SP (2006/0193433-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELA LC 110/2001 - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial é, de fato, inviável, pois o acórdão recorrido examinou a questão em torno dos arts. 1º, 2º e 14 da LC 110/01 sob o ângulo exclusivamente constitucional. A expressar a inviabilidade do especial em hipóteses tais, trago os seguintes arestos das turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilou-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
3. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 195, da Carta Magna de 1988, e da EC nº 20/98, decidindo a constitucionalidade da COFINS (Lei nº 9.718/98). A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, unicamente, ao Augusto STF o seu reexame.
4. Agravo regimental improvido. (AGA 388.424/RS, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/11/01, página 00130).

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI N. 8.981/95 - ACÓRDÃO FUNDADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentos exclusivamente constitucionais, quais sejam, os princípios da anterioridade, irretroatividade, do direito adquirido, da legalidade, tipicidade, capacidade econômica, vedação do confisco e isonomia. O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que se as razões do recurso especial se fundam em princípios constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual incumbe uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, não poderá conhecer da irresignação.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 191.374/RS, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 24/06/02, página 00231)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2786)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.462 - SP (2006/0249328-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por considerar intempestivo o recurso especial.

Afirma a agravante que houve equívoco na contagem do prazo recursal, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao agravo.

DECIDO:

Assiste razão à agravante, pois de fato o recurso é tempestivo. Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão anterior, tornando-a sem efeito. A seguir, passo a reapreciar o agravo de instrumento.

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.



No recurso especial, sustenta a recorrente que se caracteriza a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, no caso de o débito ter sido pago parceladamente. Nesse sentido, defende que o Tribunal de origem, adotando entendimento contrário, não considerou a interpretação do art. 155-A, em conjunto com o referido art. 138, nem o fato de os pagamentos terem ocorrido anteriormente à edição da Lei Complementar 104/01.

Preliminarmente, com relação à tese em torno da LC 104/01, aplica-se a Súmula 7/STJ, tendo em vista que a solução da controvérsia exigiria revolvimento da matéria fático-probatória, impossível em sede de recurso especial.

Quanto ao mérito, a Primeira Seção da Corte, em 17/06/2002, veio a rever seu posicionamento em torno da matéria, no REsp 284.189/SP, concluindo pela aplicação da Súmula 208/TFR porque o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

Forçoso, pois, concluir que o parcelamento do débito tributário *de per si* já é suficiente para afastar a denúncia espontânea, pois não se equipara ao pagamento, o que faz não incidir, assim, a norma do art. 138 do CTN à hipótese dos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos desta Corte:

TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Não há como conhecer de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

3. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

4. Recurso especial do contribuinte não-conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 511.398 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.02.2007 p. 275)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

2. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

3. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

4. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 610.712/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 04.12.2006 p. 251)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2787)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.363 - SP (2006/0239455-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO EVARISTO TEIXEIRA
ADVOGADO : VASCO MOISÉS DA CAMARA

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.117 - RS (2006/0237966-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
AGRAVADO : ANDRESSA COLLODA
ADVOGADO : FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 82 do Código Civil de 1916, art. 5º da MP 2.170-36/01 e art 51, IV, da Lei 8.078/90.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 58.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Intrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.305 - SP (2006/0244684-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALDAMI DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que a decisão agravada foi publicada no DJ de 06/09/2006 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal somente em 08/09/2006 (sexta-feira), após o feriado do dia 07/09/2006, e findando em 17/09/2006 (domingo), prorrogando-se para o dia 18/09/2006 (segunda-feira).

Entretanto, a petição do agravo de instrumento somente foi protocolada no Tribunal de origem em 20/09/2006 (quarta-feira), fato que torna o recurso intempestivo.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.566 - PR (2006/0244948-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROBLES ALVES AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA LETÍCIA BROERING E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 440.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.667 - RS (2006/0247206-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : IVELISE EDUARDO MARTINI
ADVOGADO : MILTON BRAZ RUBIN E OUTRO
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : RODRIGO CIRNE LIMA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se incompleta peça obrigatória, enumerada no art. 544, § 1º, do CPC, mais especificamente o traslado integral da decisão agravada, o que impossibilita a perfeita aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.838 - SP (2006/0239149-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/ COFINS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial é, de fato, inviável.

Preliminarmente observo que os arts. 191 do Código Comercial e 109 do Código Tributário Nacional não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, sequer quando do julgamento dos embargos declaratórios, não se podendo conhecer do recurso nestes pontos diante da falta de prequestionamento. Aplica-se, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

No mais, verifica-se que a tese jurídica em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal.

Com efeito, esta Segunda Turma, na sessão de 15/02/2005, nos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, modificou seu entendimento para concluir que, como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na própria Constituição Federal, não seria possível ao STJ analisar em nível infraconstitucional tal definição, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou outros dispositivos da lei federal.

Confira-se a jurisprudência deste Sodalício:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento, é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. A questão afeita à exigibilidade do PIS e da COFINS dos valores referentes à correção monetária e aos juros provenientes das vendas à prazo realizadas esbarra na determinação da base de cálculo dessas exações, bem como dos conceitos de faturamento e receita bruta. Tal óbice impede a cognição do presente apelo, por ser inadequada a apreciação desta matéria em recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 596617/PÉ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 150)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessária a manifestação do juízo a respeito da totalidade das questões suscitadas pelo recorrente, quando suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido, ao decidir pela validade do conceito de faturamento previsto na Lei n. 9.718/98, o fez à luz da análise de dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 195, I, II, III e § 4º, da Constituição Federal.

3. Ainda que se pudesse admitir o prequestionamento implícito do art. 110 do CTN, como quer a agravante, a análise da violação ao citado artigo implica necessariamente o reexame da interpretação constitucional procedida pelo acórdão recorrido, o que não é viável, em razão d óbice do art. 105, III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 464577/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 170)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 725774/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; AgRg no RESP 671373/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.05.2005.

2. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, pelo que a apreciação da assertiva de que o mesmo foi violado, em sede de recurso especial, implicaria usurpação da competência do STF.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 753743/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 19.09.2005 p. 225)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento, é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. A questão afeita à exigibilidade do PIS e da COFINS dos valores referentes à correção monetária e aos juros provenientes das vendas à prazo realizadas esbarra na determinação da base de cálculo dessas exações, bem como dos conceitos de faturamento e receita bruta. Tal óbice impede a cognição do presente apelo, por ser inadequada a apreciação desta matéria em recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.448 - SP (2006/0250085-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LATÍCÍNIOS UMUARAMA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 356/STF - PIS/COFINS - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, conclui-se que inexistente violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

No mais, verifica-se que a tese jurídica discutida no especial em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de recurso especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal. Com efeito, esta Segunda Turma, na sessão de 15/02/2005, nos RESp's 703.432/SP e 706.488/SP, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, modificou seu entendimento para concluir que, como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na própria Constituição Federal, não seria possível ao STJ analisar em nível infraconstitucional tal definição, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou outros dispositivos da lei federal.

Da mesma forma, entende esta Corte que a majoração da alíquota também encerra discussão eminentemente constitucional.

Confira-se a jurisprudência desse Sodalício:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento, é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. A questão afeita à exigibilidade do PIS e da COFINS dos valores referentes à correção monetária e aos juros provenientes das vendas à prazo realizadas esbarra na determinação da base de cálculo dessas exações, bem como dos conceitos de faturamento e receita bruta. Tal óbice impede a cognição do presente apelo, por ser inadequada a apreciação desta matéria em recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 596617/PÉ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 150)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessária a manifestação do juízo a respeito da totalidade das questões suscitadas pelo recorrente, quando suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido, ao decidir pela validade do conceito de faturamento previsto na Lei n. 9.718/98, o fez à luz da análise de dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 195, I, II, III e § 4º, da Constituição Federal.

3. Ainda que se pudesse admitir o prequestionamento implícito do art. 110 do CTN, como quer a agravante, a análise da violação ao citado artigo implica necessariamente o reexame da interpretação constitucional procedida pelo acórdão recorrido, o que não é viável, em razão d óbice do art. 105, III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 464577/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 170)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 725774/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; AgRg no RESP 671373/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.05.2005.

2. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, pelo que a apreciação da assertiva de que o mesmo foi violado, em sede de recurso especial, implicaria usurpação da competência do STF.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 753743/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 19.09.2005 p. 225)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento, é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. A questão afeita à exigibilidade do PIS e da COFINS dos valores referentes à correção monetária e aos juros provenientes das vendas à prazo realizadas esbarra na determinação da base de cálculo dessas exações, bem como dos conceitos de faturamento e receita bruta. Tal óbice impede a cognição do presente apelo, por ser inadequada a apreciação desta matéria em recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283)

Prejudicada, em consequência, a análise da tese em torno da aplicação da taxa SELIC.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 02 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.351 - GO (2006/0258441-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALHO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA RAEDER LA-CAVA TINOCO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 138-142.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que, além de alegar suposta afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, aborda dispositivo infraconstitucional de teor estritamente constitucional, qual seja, o art. 6º da LICC, sendo de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal o exame de tais normas. Nessa esteira:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - REAJUSTE - 47,94% - ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.676/93 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 E REEDIÇÕES - ART. 62 E PARÁG.ÚNICO, CF - DIREITO ADQUIRIDO - TEMAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - CONHECIMENTO, EM RAZÃO DA UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA.



1 - No tocante ao art. 6º, § 2º, da LICC, após a Constituição Federal de 1988, a discussão acerca da contrariedade a este dispositivo adquiriu contornos constitucionais, inviabilizando-se sua análise através da via do Recurso Especial, conforme inúmeros precedentes desta Corte (AG.REG. em AG nº 206.110/SP, REsp nº 158.193/AM, AG.REG. em AG nº 227.509/SP).

2. (...) Omissis.

3. (...) Omissis.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido."

(REsp 422354 / ES; Rel. Min. Jorge Scartezzini; T5 Quinta Turma; DJ 11/11/2002 p. 271).

No tocante ao dissídio jurisprudencial, o recorrente sequer trouxe aos autos decisão paradigma, restando prejudicada a alegação de divergência pretoriana, fundada no art. 105, III, "c", da Carta Magna. Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.074 - SP (2006/0256375-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONFLANGE CONEXÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO - LEIS 8.383/91 E 9.430/96 - IN 21/97 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). Na origem, temos ação ordinária, ajuizada em 17/04/2000, objetivando garantir à agravante o direito a compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título da contribuição ao FINSOCIAL, a alíquotas superiores a 0,5%, com tributos administrados pela SRF (COFINS, PIS, CSSL e IR), sem se submeter às limitações impostas pela IN 21/97, observada a prescrição vintenária, com correção monetária integral, com inclusão dos IPC's, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e taxa SELIC a partir de janeiro de 1995. O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, ensejando a interposição de apelação pela FAZENDA NACIONAL. O Tribunal recorrido julgou-a prejudicada e deu provimento a remessa oficial, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - ART.66, DA LEI Nº 8.383/91 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92 E Nº 21/97 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I. A IN 21/97, que revogou a IN 67/92, eliminou qualquer óbice para que o contribuinte realize a compensação de tributos de diferentes espécies mediante requerimento perante a SRF.

II. Ausência de interesse de agir, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de resistência ou violação por parte da Receita Federal ao direito da autora de efetuar a compensação pela via administrativa.

III. Prejudicada a apelação.

IV. Remessa oficial provida.

(fl. 94)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 106).

Iresignada, interpôs a empresa recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 20, 267, VI, e 535, II, do CPC; art. 66 da Lei 8.383/91; art. 74 da Lei 9.430/96; e art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, sustentando, em síntese, que:

1) há omissão no acórdão recorrido;

2) não há carência da ação, pois há direito subjetivo a ser resguardado. Objetiva a empresa assegurar, com respaldo judicial, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, de forma a fortalecer pedido administrativo futuro. Como o tributo já foi declarado inconstitucional, poderia, unilateralmente e mediante lançamento por homologação, efetuar os abatimentos, assumindo, porém, a responsabilidade pelos valores indicados, tributos compensados e prazo prescricional e correr o risco de sofrer uma autuação. A possibilidade de compensação do referido tributo é direito potestativo de auto-tutela do contribuinte, pois pelo princípio da tutela jurisdicional não é necessário prévia instauração ou esgotamento da via administrativa para ser ajuizada uma demanda;

3) deve ser aplicada a prescrição decenal;

4) tendo efetuado recolhimentos a maior a título de FINSOCIAL, tem direito à compensação e seu crédito com outros tributos administrados pela SRF;

5) deve ser aplicada correção monetária, juros compensatórios e taxa Selic sobre os valores indevidamente recolhidos;

6) se afastada a carência da ação, deve ser reformado o acórdão no que se refere à condenação em honorários advocatícios. Entende a recorrente, que se for vencedora, os honorários devem ser fixados de forma razoável, proporcional e eqüitativa, arbitrados entre 10% a 20% do valor da causa, conforme dispõe o art. 20 e parágrafos do CPC. Contudo, acaso vencida, requer a diminuição da condenação, em razão do julgamento antecipado da lide e do trabalho simples desempenhado pelo procurador. Ressalta que o alto valor atribuído à causa, se mantida a condenação, promoverá o enriquecimento sem causa dos procuradores autárquicos.

Contra-razões apresentadas às fls. 149/150.

Inadmitido o recurso especial, foi interposto o presente agravo.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDIDO:

Sem possibilidades de prosperar o presente recurso.

Não há de se conhecer do recurso pela assertiva de violação do art. 535 do CPC, pois a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

No que se refere às questões em torno dos arts. 20 e 267, VI, do CPC; 66 da Lei 8.383/91; arts. 74 da Lei 9.430/96; e 39, § 4º, da Lei 9.250/95, verifico que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as teses construídas em torno de tais dispositivos, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto, porquanto ausente o necessário prequestionamento da matéria. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2796)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.505 - PR (2006/0245680-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

AGRAVADO : LIANE DE ALMEIDA FIORILLO E OUTROS

ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual se alega violação dos arts. 20, § 4º e 460 do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 113.

É o **relatório**.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que não é conhecido o Agravo que não ataca os fundamentos da decisão denegatória a este, mas simplesmente reitera as razões do Recurso Especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO CONHECIDO. PARADIGMAS QUE ANALISARAM O MÉRITO RECURSAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO STJ."

(...) Omissis.

3. *A agravante manteve-se silente no ataque aos fundamentos do decisum impugnado. Incidência, no caso, do enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal. 4. Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EREsp 552077 / RS; Rel. Min. José Delgado; S1 - Primeira Seção; DJ 30/05/2005 p. 204)."

Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2797)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.704 - MA (2006/0082466-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR MOREIRA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ OLÍVIO DE SÁ CARDOSO ROSA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRAZO RECURSAL - TERMO A QUO - JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTÁ PRECATÓRIA.

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região assim ementado (fl. 119):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IBAMA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Considerando a natureza de Direito Público Autárquico, que tem prazo em dobro para recorrer, o termo a quo de contagem de prazo para recurso é o do recebimento constante na carta de citação e de intimação, pois é este o momento em que se concretiza e se satisfaz a finalidade a que se destina a intimação, qual seja, o conhecimento da parte acerca da decisão proferida, não a da juntada aos autos do Aviso de Recebimento.

Agravo de Instrumento interposto após o transcurso do prazo estabelecido no art. 293, caput, do RITRF - 1ª Região c/c art. 188 do CPC.

Agravo Regimental improvido.

Sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* não supriu omissão sobre a existência de violação à coisa julgada. Por isso, aponta ofensa ao art. 535 do CPC.

No que diz respeito ao art. 241, II, do CPC, também tido por violado, afirma que a questão não enseja mais controvérsia a partir do que o STJ decidiu no julgamento do EREsp 601.682/RJ.

Conclui que, havendo omissão na lei, aplica-se a regra da citação entre particulares, de forma que o prazo recursal começa a correr a partir da juntada do mandado aos autos.

DECIDIDO:

Não há omissão no julgado porque o Tribunal não chegou a conhecer do agravo de instrumento. Afasto, pois, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

No mérito, verifico que se encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, na contagem do prazo recursal, em se tratando de intimação feita por oficial de justiça ou por carta precatória, o seu termo *a quo* será a data da juntada aos autos do mandado ou da carta cumprida, respectivamente. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado".

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido."

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 601.682/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.02.2005, DJ 15.08.2005 p. 209)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA FLUÊNCIA: DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. ART. 241, II, CPC.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, em ação cautelar, interposto por FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ cujo objeto é a suspensão do ato administrativo que revogou a licitação na modalidade pregão e de ato posterior que iniciou novo certame licitatório, na mesma modalidade, com o mesmo objeto. No Tribunal a quo, via decisão monocrática, considerou-se intempestivo o agravo. Agravo interno foi manejado e não-provido sob o fundamento de que, nos termos do art. 242, caput, do CPC, o termo inicial para a contagem do prazo recursal é a data em que os procuradores tomam ciência da decisão, sentença ou acórdão. Recurso especial apontando violação dos arts. 241, II e 525, I, do CPC, defendendo que a contagem do prazo para interposição de recurso deve seguir a regra do art. 241, II, do CPC, ou seja, da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.

2. A Corte Especial, em data de 02/02/05, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 601.682/RJ, sob a minha relatoria, unificou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fluência do prazo para interposição de recurso, nos casos em que a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se da data da juntada aos autos do mandado cumprido.

3. Recurso especial provido.

(REsp 792.868/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 15.05.2006 p. 175)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO FEDERAL DE 1º GRAU - INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - PRAZO RECURSAL - TERMÔ INICIAL - TEMPESTIVIDADE - CPC, ART. 241, II - PRECEDENTES - DECISÃO DEFINITIVA NO MANDAMUS - PERDA DE OBJETO DO RECURSO - RECURSO PREJUDICADO.

- Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória do juiz de 1º grau federal, aplica-se o disposto no art. 241, II, do CPC contando-se o prazo para interposição do recurso a partir da data de juntada aos autos do mandado de intimação cumprido por oficial de justiça, excluindo-se o dia do começo.

- Tendo o juízo federal de 1º grau proferido decisão definitiva no mandado de segurança, o recurso especial que discute matéria atinente à liminar previamente concedida perde seu objeto.

- Recurso especial prejudicado.

(REsp 588.119/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005 p. 290)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRAZO PARA RECORRER. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ART. 241, INCISO IV, DO CPC. JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A interposição do recurso compete ao órgão encarregado da defesa judicial da parte destinatária da tutela antecipada.

3. A reforma do Código de Processo Civil estendeu à intimação o regime da citação com a alteração do art. 241 do CPC para fins de fixação do termo a quo do prazo.

4. Conseqüentemente, quando a intimação se der por carta precatória, a contagem do prazo para interposição de recurso deve obedecer o disposto no inciso IV do artigo 241 do CPC.

5. Destarte, "é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que começa a contagem do prazo para se recorrer de decisão que deferiu provimento antecipatório da tutela, a partir da data de juntada aos autos da carta de ordem, precatória ou rogatória devidamente cumprida (art. 241, IV, do CPC).

Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior." (RESP 456469, Rel. Min. José Delgado. DJ 22.11.2002).

6. No mesmo sentido: REsp nº 192157/SP, DJ de 06/05/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; REsp nº 152041/MG, DJ de 19/11/2001, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; REsp nº 198011/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES. DIREITO, DJ de 09/08/1999; REsp nº 112787/DF, , Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/09/2000; REsp nº 170964/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 07/06/1999; REsp nº 192619/RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 29/03/1999; REsp nº 192551/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/03/1999.

7. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos com julgamento do Agravo considerado tempestivo.

(REsp 680.448/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 258)

PROCESSO CIVIL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. ARTIGO 241, IV, DO CPC.

I - Conforme prevê o artigo 241, IV, do Código de Processo Civil, quando a intimação da decisão a qual se pretende impugnar ocorre por meio de carta precatória, o prazo recursal começa a fluir de sua juntada aos autos devidamente cumprida.

II - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 656.987/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 330)

MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DO MANDADO.

- Tratando-se de intimação do requerido feita por mandado, o prazo para a interposição do agravo conta-se a partir da juntada daquele aos autos. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 547.695/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 16.02.2004 p. 271)

Processual Civil. Citação da Ação e Intimação de Liminar. Interposição de Agravo de Instrumento. Prazo. CPC, artigos 191 e 241, II e IV.

1. Na alcatifa do artigo 241, II, CPC, realizada a citação e intimação por mandado, o prazo recursal, devidamente cumprido, conta-se da sua juntada aos respectivos autos.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não provido.

(REsp 192.157/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2001, DJ 06.05.2002 p. 245, REPDJ 13.05.2002 p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO BEM ANTES DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA/INTIMATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. 'WRIT' DENEGADO AO FUNDAMENTO DE QUE O AGRAVO HAVIA SIDO INTERPOSTO A DESORAS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Ora recorrente ordinária foi citada para contestar ação cautelar inominada com medida liminar concedida. Bem antes de vencido o prazo para contestar, pois a precatória não havia sequer sido juntada, interpôs agravo de instrumento e, em seguida, mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao recurso. O mandado de segurança foi denegado ao fundamento de que a interposição do agravo se tinha dado com mais de cinco dias da citação/intimação.

II - Nos termos do art. 241, IV, do CPC, o prazo intimatório se conta da juntada da precatória. Daí a tempestividade do agravo.

III - Recurso ordinário conhecido provido.

(RMS 3.938/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 14.11.1994, DJ 12.12.1994 p. 34377)

Com essas considerações, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para determinar que o TRF da 1ª Região analise o agravo de instrumento, superando o óbice da intempestividade.

Brasília-DF, 19 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2798)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.355 - SP (2006/0266430-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : KLAUS ZINNER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO VELOCE JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUERA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PRISCILIA RAQUEL KATHER OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se, compulsando os autos, que não houve o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, §1º, do CPC. Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2799)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.646 - PR (2006/0267063-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : KOPS CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 126/STJ - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial é realmente inviável, pois o acórdão recorrido está assentado em duplo fundamento e a recorrente não se valeu do recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, em torno da observância do princípio da hierarquia das leis, atraindo para a espécie as disposições da referida Súmula 126/STJ.

Ademais, em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721

(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, ante a inadmissibilidade do recurso especial.

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2800)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.847 - BA (2006/0065106-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : HONÓRIA MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ ROMANO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO INEXISTENTE.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

Preliminarmente, afasto a suposta violação ao art. 535 do CPC, porque o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, apontando as razões do seu convencimento, inexistindo, assim, negativa de prestação jurisdicional.



Quanto à tese relativa ao art. 312 do CPP, o reexame desta questão desafia o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, providência inviável nesta Corte, em sede de recurso especial, conforme preconizado na Súmula 7/STJ. Em consequência, fica prejudicado o dissídio jurisprudencial.

(fl. 850)

Aponta a embargante omissão quanto à divergência jurisprudencial apresentado, entendendo que seu exame independe da admissibilidade da parte do recurso fulcrada na alínea "a" do permissivo constitucional.

DECIDO:

Não assiste razão à recorrente.

Observo que o dissídio jurisprudencial trazido para apreciação não restou devidamente configurado, na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, pois olvidou-se a recorrente de juntar cópia do inteiro teor do julgado ou ao menos de indicar sua numeração e o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o mesmo se acha publicado. Ademais, o cotejo analítico foi efetuado de forma simplista sem evidenciar a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma. Com essas considerações, nos termos do art. 557 c/c 535 do CPC, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.590 - RJ (2006/0270985-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALESSANDER EMIR BONAFIM
ADVOGADO : LAURO ARTHUR GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alínea "a"), no qual se alegou a violação do art. 8º, da Lei 9.507/97. Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 65v. É o **relatório.**

Decido.

Quanto à alegada contrariedade ao artigo 8º, da Lei 9.507/97, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a recusa ao acesso às informações requeridas em Habeas Data, fundamentou sua decisão em elementos fático-probatórios dos autos, cuja reapreciação é inviável no âmbito do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*". Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.410 - DF (2006/0273395-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EDNA MARIA GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que não houve o traslado da decisão recorrida, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 843.954 - RJ (2006/0091158-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO RICARDO DUARTE MOUTINHO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MENEZES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, originário de Agravado de Instrumento que ataca a concessão parcial dos efeitos da tutela operada em Ação Ordinária, consistente na determinação de que a ora Recorrente restabelecesse "*o fornecimento de água no imóvel locado pelo Autor [ora Recorrido], no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo não cumprimento da determinação judicial*" (fl. 12).

O acórdão recorrido (fls. 55-58) está ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Antecipação de tutela, inaudita altera pars, para restabelecer o fornecimento de água no imóvel locado pelo agravado, sob pena de multa diária. Alegação de violação a princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Manutenção da decisão, face ao poder discricionário que a lei confere ao julgador monocrático, não constituindo, em princípio, ato abusivo ou ilegal".

Opostos Embargos de Declaração (fls. 60-62), rejeitados pelo acórdão de fls. 64-67.

No Recurso Especial (fls. 69-79) alega-se violação do artigo 273, do Código de Processo Civil, ao argumento de que:

"o Douto Magistrado prolator a quo não observou os limites óbvios da discricionariedade relativa do seu poder geral de cautela em relação ao grau de exigibilidade de preenchimento da quesitação de pressupostos do instituto previsto no art. 273 do CPC, que, a propósito, é assaz rígida.

A norma processual do art. 273, do CPC exige, por exemplo: prova inequívoca, verossimilhança de alegação, manifesta conduta protelatória do réu, perigo de demora e fundado receio de dano irreparável, ao passo que, data maxima venia, Excelência, absolutamente nenhum desses requisitos se afirma presente na hipótese dos autos da ação ordinária principal.

(...)

Como se vê, temerário, desarrazoado e, data venia, sem suficiente amparo fático-jurídico é o pleito autoral da Agravada na liminar de tutela antecipada, de se compelir a Agravante, abster-se de efetuar o interrompimento de fornecimento de água, estando o mesmo inadimplente" (fls. 72-73).

Não houve contra-razões ao apelo.

Houve despacho retendo os autos, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

O Recurso foi processado conforme determinação do eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, constante no apenso Agravado de Instrumento 745.698/RJ (fl. 112).

É o **relatório.**

Decido.

Pretende a Recorrente "*revogar os v. Acórdãos de fls. (...), por via de consequência, revogando a decisão interlocutória de 1º Grau de dos autos principais, cassando a concessão da antecipação de tutela concedida em violação a Leis Federais*" (fl. 76).

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte Superior consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela, levada a efeito por decisão das Instâncias Ordinárias, é insuscetível de reapreciação, por encontrar obstáculo no teor da Súmula 7: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". E assim tendo em conta que a decisão que defere antecipação dos efeitos da tutela está baseada na análise da situação fático-probatória dos autos. É o que dá substrato à decisão deferitória.

Portanto, rever tais substratos pressupõe o revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência incompatível com a instância de natureza extraordinária.

Confira-se trecho do acórdão recorrido que corrobora o entendimento de que a decisão jurídica está fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Além disso, entendo estar presente o relevante fundamento da decisão ora atacada, como exige o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, já que há o justificado receio de ineficácia do provimento jurisdicional se somente ocorrer ao final, em razão do agravante, médico que clinica no imóvel objeto da demanda, ficar sem o serviço de fornecimento de água, de natureza, portanto, essencial. Como já dito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela nada tem de teratológica, nem contrária à lei ou à evidente prova dos autos" (fl. 58).

Veja-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido.

(REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior.

- Agravado regimental improvido.

(AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 192 DO CTN E 1.026 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºs 282/STF e 356/STJ. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" (Súmula 282/STF), e "*o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*" (Súmula N.º 356/STJ).

3. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

4. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

5. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decism embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

6. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, que deixaram assente que a responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial, depende da prova, a cargo da Fazenda, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal , e o acórdão recorrido, que decidiu pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela ao entendimento de não restarem preenchidos os requisitos legais exigidos para referida concessão.

7. Agravado regimental desprovido.

(AgRg no REsp 724.180/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 238)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida liminar em mandado de segurança, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos artigos 273 do CPC e 7º da Lei 1.533/51. Não é apropriado invocar, desde logo, e apenas, matéria relacionada com o mérito da ação principal.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 780.377/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 272)

Assim, é insuscetível a alteração da premissa fática fixada pelo Tribunal de origem sobre a qual incidiu a conclusão jurídica que culminou na antecipação dos efeitos da tutela ao Recorrido, por haver necessidade de revolvimento das circunstâncias fáticas probatória dos autos.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.160 - DF (2006/0273341-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ANNE LISE KAPLAN JUSTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULÁ 283/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, defendendo a aplicação da taxa SELIC e a não-ocorrência de ofensa à coisa julgada por sua fixação na fase executiva.

Relativamente ao tema da aplicação, *in casu*, da taxa SELIC, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fl. 83 e 84):

Destaque-se que, na presente hipótese, o comando sentencial exequendo é posterior à Lei 9.250/95, que instituiu a taxa Selic, mas o julgador não contempla referida taxa, deixando clara a opção pela aplicação da correção monetária acrescida de juros de mora de 1% ao mês, o que não pode ser alterado em fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assim, como também é certo que a execução, a teor do art. 610 do CPC, processa-se em estrita observância da sentença exequenda, o que, *in casu*, impede a exclusão dos juros moratórios de 1% (hum por cento) a partir do trânsito em julgado, é de ter-se por vedada, também, a aplicação da SELIC, que já embute juros de mora, pelo que a sua aplicação cumulativamente com os juros de 1% ao mês implicaria enriquecimento sem causa do credor.

Tais fundamentos, não impugnados devidamente, são suficientes para manter o julgamento, razão pela qual não há como prosperar o recurso, em razão das disposições da Súmula 283/STF.

Ademais, só a título de esclarecimento, admite-se a inclusão da taxa SELIC na fase de execução tão-somente quando a sentença exequenda genericamente tratar da correção monetária e dos juros de mora. Tendo o Tribunal *a quo* observado que foram incluídos juros moratórios de 1%, acrescidos de correção monetária, se fôssemos examinar o pleito dos recorrentes, inevitavelmente, adentraríamos na seara fático-probatória, o que nos é vedado por força da Súmula 7/STJ.

Com estas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.183 - CE (2006/0274426-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA ARACATIENSE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.198 - SP (2006/0267477-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

É deficiente a formação do agravo, pois não houve traslado da decisão agravada, peça obrigatória na instrução do presente recurso, sob pena de não conhecimento, consoante art. 544, § 1º, do CPC.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.383 - SC (2006/0274533-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDEMIR BARBOSA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região.

No Recurso Especial a ora Agravante alegou ofensa aos arts. 741, II e parágrafo único, do CPC, argumentando a não exigibilidade do título executivo judicial fundado em interpretação errônea que o STF deu à matéria.

A agravante aduz que a decisão recorrida adentrou o mérito do recurso, sem ter competência para tanto. Requer, assim, a conversão do Agravo em Recurso Especial.

Sem contraminuta.

É o **relatório.**

Decido.

A irresignação da ora agravante não merece prosperar.

Na questão de mérito, o Tribunal de origem entendeu, corretamente, que a tese apontada pela parte recorrente é contrária ao entendimento consolidado neste Tribunal Superior.

Das razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que a ora agravante deixou de atacar o fundamento da decisão recorrida, limitando-se a repisar os argumentos levantados no Especial, ressaltando que "*com a devida vênia, o r. despacho de negativa de admissão do Recurso Especial extrapolou as atribuições legais conferidas ao Tribunal Regional porquanto o julgamento do mérito das razões de apelo compete ao E. Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao preceito nas alíneas "a" e "c", III, art. 105, CF.*" (fl. 4).

Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ que dispõe ser "*inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator

(2808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.541 - SP (2006/0267482-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA FIORI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - COMPROVAÇÃO DE REPASSE - INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN - ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnado.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Temos, *in casu*, recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP que concluiu pela inconstitucionalidade da majoração da alíquota de ICMS de 17% para 18%, determinando novo cálculo para apuração do valor efetivamente devido.

Aponta a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO violação do art. 166 do CTN, sustentando que a empresa não possui legitimidade para postular tal redução, já que repassou ao consumidor final o valor referente ao imposto discutido.

Todavia, não merece prosperar o recurso especial, vez que, ao concluir pela não aplicação do art. 166 do CTN, por se tratar de redução do valor cobrado e não de repetição de indébito, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN.

1. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão dos embargantes não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe são exigidos em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 864.642/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, Unânime, DJ de 16/10/2006, p. 341)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, DO CTN.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 487.994/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, Unânime, DJ 24.05.2004 p. 164)

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO DA MULTA - PRECEDENTES.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a aplicação de lei mais benéfica para reduzir a multa na execução não definitivamente julgada, nos termos do art. 106 do CTN.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 534.504/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Unânime, DJ de 01/07/2005, p. 469)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



(2809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.838 - CE (2006/0273549-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : GLÓRIA DA CONCEIÇÃO MESQUITA LEITÃO
ADVOGADO : MARCOS DA SIVLA BRUNO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega violação dos arts. 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 9º, §1º, da Lei 4.380/64 e art. 3º, da Lei 8.100/90 (com redação dada pelo art. 4º da Lei 10.150/00), além de divergência jurisprudencial. Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 84-87. É o **relatório**.

Decido.

Consoante anotado na decisão recorrida, a Corte local decidiu em harmonia com o entendimento do STJ, nestes termos: " *A proibição de quitação de dois contratos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados posteriormente a 05/12/90. No caso dos autos, conforme reconhecido pela própria apelante o contrato de financiamento foi celebrado em 10/12/80, não havendo, portanto, que se impor a referida limitação.*" (fl. 19). Nessa esteira cito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
2. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial improvido."(REsp 769915/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.161 - RS (2006/0276997-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : NILZA COIRO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA KNJUNK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, inciso III, "a" e "c", da CF), no qual alega o ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 461, § 5º e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 109-122. É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, verifico que a ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, pois o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Este entendimento encontra-se conforme os seguintes julgados: ".....

II - O Tribunal não está obrigado a examinar todos os fundamentos postos pelo recorrente, se um deles, suficiente para decidir a controvérsia é prejudicial dos outros. III - Recurso desprovido." (REsp. 159.288-SP, D.J. 15.03.99, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). ".....
O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos arts. 458, II, e 535, II, CPC, nem entremonstra confronto com o art. 128, do mesmo código". (REsp. 150.071-SP, D.J. 10.08.98, Rel. Min. Milton Luiz Pereira). ".....
Exigir que o Tribunal "a quo" se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria reexame da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Recurso não conhecido." (REsp. 198.681-SP, D.J. 17.05.99, Rel. Min. Felix Fischer).

Outrossim, como bem registrado pela decisão recorrida, o recurso não merece ser admitido, pois o acórdão impugnado está em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível o bloqueio de verbas públicas como forma de assegurar o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Confira-se as ementas abaixo:

"RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, DO CPC - PRECEDENTES.

1. (...)
2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa. (arts. 461 e 461-A do CPC).
3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.
4. Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.
5. Por seu turno, o bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, posto tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.
6. Precedentes da Primeira Seção: (EREsp 787.101, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.8.2006; REsp 827.133, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.5.2005; REsp 796509, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.3.2006). Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 887.844/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,T2, DJ 07.11.2006 p. 292).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; .3. Recurso especial provido". (REsp 866.863/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006 p. 278).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.372 - AM (2006/0278384-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL BENTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : OTACÍLIO NEGREIROS NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação do art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64, mencionando não ser possível duplo financiamento com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em relação a imóveis localizados na mesma cidade. Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 45 v. É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, decidiu em harmonia com o entendimento do STJ, afirmando que: "A redação do caput do art. 3º, da Lei 8.100/90, foi alterada pela Lei 10.150/00 exatamente para acrescentar a exceção que permitiu a quitação de dois financiamentos do mesmo mutuário pelo FCVS no caso de contratos celebrados até 5 de dezembro de 1990, não devendo, portanto, ser interpretada de acordo com o § 1º do mesmo artigo, concebido pelo legislador original, que já admitia a quitação de dois financiamentos, porém em situações mais restritas, sob pena de esvaziar-se, por completo, o efeito da nova lei, que alterou, posteriormente, o caput do artigo, para incluir a exceção apontada. A sentença apelada está, portanto, em consonância com a jurisprudência desse Tribunal e do STJ." (fl. 14). Nessa esteira cito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.

1. (...)
2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
5. Precedentes desta Corte.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 857.415/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 02.03.2007).

Com relação à legitimidade da CEF, a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é de que não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro Habitacional, com cláusula de FCVS, uma vez que, com a extinção do BNH, a competência para gerir esse Fundo passou a ser da Caixa Econômica Federal. Corrobora este entendimento:

"SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
2. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS.

3. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos.
4. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento.
5. Precedente da Segunda Turma no REsp 653.170/GO.
6. Recurso especial improvido." (REsp 684.970/GO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.714 - PB (2006/0275897-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : CÉLIA APARECIDA BOCARDI
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 160-166. É o **relatório**.

Decido.
O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam, a cópia da certidão de publicação e intimação do acórdão recorrido, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.732 - BA (2006/0278321-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SAARA TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 11. É o **relatório**.

Decido.
O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.759 - MT (2006/0278449-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO E OUTROS
AGRAVADO : HELENA CASSOL KARRU
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO PAROLIN E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 16 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.286 - SP (2006/0278895-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, o qual concedeu isenção dos honorários advocatícios à CEF, enquanto gestora do FGTS. No Especial, o recorrente aduz ser devida a verba honorária, pois a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001, viola o princípio da sucumbência, previsto no Código de Processo Civil. O Tribunal de origem, ao não admitir o recurso interposto, ressaltou que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior. Alega o agravante, em síntese, que os requisitos de admissibilidade para a subida do Recurso Especial foram preenchidos. É o **relatório**.

Decido.
Correta a decisão agravada. A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, **não haverá condenação em honorários advocatícios**".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.
2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.
3. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

No mesmo sentido:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.
2. (...)
Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.
1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 2/8/2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.333 - SP (2006/0279651-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALCENO ZACCHARIA BAPTISTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que, na hipótese dos autos, o agravante não trasladou a prova inequívoca de que efetuou o pagamento do porte de remessa e retorno, no momento da interposição do recurso especial, como determina o art. 511 do CPC. A jurisprudência desta Corte é tranqüila quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.
2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.
3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis:"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos." 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 686.623/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 681)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida pelo relator do feito.
2. O preparo do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Inteligência da Súmula n. 187/STJ.
3. Agravo regimental não-provido. (EDcl no Ag 687.950/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 266)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. LEI 9.069/95. PLANO REAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIFERENÇAS.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o pagamento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.
4. Recurso julgado deserto. (REsp 182.152/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, por maioria, DJ. de 26/06/2000)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545, CPC). PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO (ART. 511, CPC). SÚMULA 187/STJ. CONTRA-RAZÕES.

1. O controle da legalidade formal do Agravo de Instrumento (art. 544, CPC) é exercido pelo STJ.
2. Necessidade do traslado das contra-razões ou diante de formação deficiente, de certidão afirmatória de que não foram apresentadas. Sem a certidão, conclui-se pela falta de peça essencial. Essa exigência não constitui ilegalidade, impondo-se como meio hábil para a apreensão dos pressupostos específicos para o conhecimento do agravo.
3. O recolhimento do valor correspondente ao preparo, inclusive porte de remessa e retorno (art. 511, CPC), constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade. A sua falta implica deserção (Súmula 187/STJ).
4. Jurisprudência iterativa.
5. Agravo não provido. (AgRgAg 224.901/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, unânime, DJ. de 25/10/99)

Com estas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



(2817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.365 - PR (2006/0276732-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PERFUMARIAS TROMMER LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF) no qual se alegou violação do art. 535 do Código de Processo Civil, 135, III, do Código Tributário Nacional, e 338, do Código Comercial. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 62. É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, cabe dizer que não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal "a quo" apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia. De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refulutando os argumentos contrários ao seu entendimento"* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006). Ademais, o presente recurso não merece prosperar uma vez que, para análise da existência de irregularidades na dissolução de sociedade e conseqüente redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente, essencial se faria o exame de material fático-probatório, análise vedada a este Tribunal. Se não, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TESE DO RECURSO ESPECIAL. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO-CONFIGURADA. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. (...) Omissis.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.
3. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.
4. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 691591/RS; Rel. Min. Denise Arruda; T1 Primeira Turma; DJ 16/11/2006 p. 221).

Incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.587 - SP (2006/0279646-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SERAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.675 - DF (2006/0280582-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : YELÊ JORDÃO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c" da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 100, IV, do Código de Processo Civil. Sustentam os agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 120-124. É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no tocante à competência para julgar causas relativas às contas vinculadas ao FGTS. Entende esta Egrégia Corte que, nestes casos, a ação deverá ser interposta na localidade da Agência da CEF onde os valores questionados são administrados. Nessa esteira cito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. FORO COMPETENTE. AGÊNCIA ONDE SÃO REALIZADOS OS DEPÓSITOS.

I - O foro competente para processar e julgar as ações, nas quais se pleiteiam as diferenças de correção monetária não creditadas nas contas vinculadas ao FGTS é o lugar da agência que administra as referidas contas, ou seja, onde se realizou o negócio jurídico e não onde se encontra instalada a sede da Caixa Econômica Federal. Precedentes: REsp nº 833.347/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/08/2006; REsp nº 835.406/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/09/2006 e REsp nº 112.971/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27/03/2000.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 846113 / DF; Rel. Min. Francisco Falcão; T1 Primeira Turma; DJ 16/11/2006 p. 231).

Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*. Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.011 - DF (2006/0253023-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLEUDA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PRAZO RECURSAL - TERMO A QUO - JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. O Tribunal de origem decidiu (fl. 444):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO A QUO PARA INTERPOSIÇÃO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA - PETIÇÃO.

A intimação tem-se por cumprida quando resta evidenciado, nos autos, que a parte teve efetivo conhecimento do inteiro teor da decisão judicial, ainda que não intimada formalmente. A sistemática do processo civil rege-se pela instrumentalidade das formas princípio segundo o qual se reputam válidos os atos que cumpram a sua finalidade essencial, ainda que não realizados de outra forma. A ciência inequívoca depende de cada caso concreto merecendo importância a objetividade da análise, com o intuito de conceder plena segurança às partes. A circunstância de a parte ter peticionado após a prolação da decisão, fazendo menção expressa à r. Decisão agravada, caracteriza a ciência inequívoca.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustenta o recorrente, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, não sanou as omissões existentes acerca das teses dos arts. 241, II, 242 e 928 do CPC. Alega, o Distrito Federal, que o prazo para interposição do recurso começa a correr da juntada aos autos do mandado de intimação, nos termos do art. 241, II, do CPC, o que, no caso, ocorreu em 03/02/2006 e, por isso, tempestivo é o recurso aviado em 15/12/2005.

Inicialmente, da análise dos autos verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pela recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada. Não configurada, portanto, qualquer violação do art. 535 do CPC. No mérito, verifico que se encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, na contagem do prazo recursal, em se tratando de intimação feita por oficial de justiça ou por carta precatória, o seu termo *a quo* será a data da juntada aos autos do mandado ou da carta cumprida, respectivamente. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado".
2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido."
3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.
4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 601682/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.02.2005, DJ 15.08.2005 p. 209)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA FLUÊNCIA: DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. ART. 241, II, CPC.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, em ação cautelar, interposto por FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ cujo objeto é a suspensão do ato administrativo que revogou a licitação na modalidade pregão e de ato posterior que iniciou novo certame licitatório, na mesma modalidade, com o mesmo objeto. No Tribunal a quo, via decisão monocrática, considerou-se intempestivo o agravo. Agravo interno foi manejado e não-provido sob o fundamento de que, nos termos do art. 242, caput, do CPC, o termo inicial para a contagem do prazo recursal é a data em que os procuradores tomam ciência da decisão, sentença ou acórdão. Recurso especial apontando violação dos arts. 241, II e 525, I, do CPC, defendendo que a contagem do prazo para interposição de recurso deve seguir a regra do art. 241, II, do CPC, ou seja, da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.
2. A Corte Especial, em data de 02/02/05, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 601.682/RJ, sob a minha relatoria, unificou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fluência do prazo para interposição de recurso, nos casos em que a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se da data da juntada aos autos do mandado cumprido.
3. Recurso especial provido. (REsp 792.868/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 15.05.2006 p. 175)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO FEDERAL DE 1º GRAU - INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - PRAZO RECURSAL - TERMO INICIAL - TEMPESTIVIDADE - CPC, ART. 241, II - PRECEDENTES - DECISÃO DEFINITIVA NO MANDAMUS - PERDA DE OBJETO DO RECURSO - RECURSO PREJUDICADO.

- Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória do juiz de 1º grau federal, aplica-se o disposto no art. 241, II, do CPC contando-se o prazo para interposição do recurso a partir da data de juntada aos autos do mandado de intimação cumprido por oficial de justiça, excluindo-se o dia do começo. - Tendo o juízo federal de 1º grau proferido decisão definitiva no mandado de segurança, o recurso especial que discute matéria atinente à liminar previamente concedida perde seu objeto. - Recurso especial prejudicado. (REsp 588.119/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005 p. 290)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRAZO PARA RECORRER. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ART. 241, INCISO IV, DO CPC. JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A interposição do recurso compete ao órgão encarregado da defesa judicial da parte destinatária da tutela antecipada.

3. A reforma do Código de Processo Civil estendeu à intimação o regime da citação com a alteração do art. 241 do CPC para fins de fixação do termo a quo do prazo.

4. Conseqüentemente, quando a intimação se der por carta precatória, a contagem do prazo para interposição de recurso deve obedecer o disposto no inciso IV do artigo 241 do CPC.

5. Destarte, "é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que começa a contagem do prazo para se recorrer de decisão que deferiu provimento antecipatório da tutela, a partir da data de juntada aos autos da carta de ordem, precatória ou rogatória devidamente cumprida (art. 241, IV, do CPC). Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior." (REsp 456469, Rel. Min. José Delgado. DJ 22.11.2002).

6. No mesmo sentido: REsp nº 192157/SP, DJ de 06/05/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; REsp nº 152041/MG, DJ de 19/11/2001, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; REsp nº 198011/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES. DIREITO, DJ de 09/08/1999; REsp nº 112787/DF, , Rel. Min. FRANCISCO PEÇA-NHA MARTINS, DJ de 25/09/2000; REsp nº 170964/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 07/06/1999; REsp nº 192619/RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 29/03/1999; REsp nº 192551/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/03/1999.

7. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos com julgamento do Agravo considerado tempestivo. (REsp 680.448/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 258)

PROCESSO CIVIL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. ARTIGO 241, IV, DO CPC.

I - Conforme prevê o artigo 241, IV, do Código de Processo Civil, quando a intimação da decisão a qual se pretende impugnar ocorre por meio de carta precatória, o prazo recursal começa a fluir de sua juntada aos autos devidamente cumprida.

II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 656.987/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 330)

MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DO MANDADO.

- Tratando-se de intimação do requerido feita por mandado, o prazo para a interposição do agravo conta-se a partir da juntada daquele aos autos. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 547.695/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 16.02.2004 p. 271)

Processual Civil. Citação da Ação e Intimação de Liminar. Interposição de Agravo de Instrumento. Prazo. CPC, artigos 191 e 241, II e IV.

1. Na alcatifa do artigo 241, II, CPC, realizada a citação e intimação por mandado, o prazo recursal, devidamente cumprido, conta-se da sua juntada aos respectivos autos.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não provido. (REsp 192.157/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2001, DJ 06.05.2002 p. 245, REPDJ 13.05.2002 p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO BEM ANTES DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA/INTIMATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. "WRIT" DENEGADO AO FUNDAMENTO DE QUE O AGRAVO HAVIA SIDO INTERPOSTO A DESORAS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Ora recorrente ordinária foi citada para contestar ação cautelar inominada com medida liminar concedida. Bem antes de vencido o prazo para contestar, pois a precatória não havia sequer sido juntada, interpôs agravo de instrumento e, em seguida, mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao recurso. O mandado de segurança foi denegado ao fundamento de que a interposição do agravo se tinha dado com mais de cinco dias da citação/intimação.

II - Nos termos do art. 241, IV, do CPC, o prazo intimatório se conta da juntada da precatória. Daí a tempestividade do agravo.

III - Recurso ordinário conhecido provido. (RMS 3.938/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 14.11.1994, DJ 12.12.1994 p. 34377)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.335 - RJ (2006/0273972-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : JONES DA SILVA MORAES
ADVOGADO : PAULA DUTT-ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : ANDRÉ LANZIOTTI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar o recurso especial, uma vez que sobre os argumentos lançados pelo recorrente não emitiu a Corte *a quo* qualquer juízo de valor, restando desatendido o requisito do prequestionamento. Aplica-se, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.592 - SP (2006/0282391-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E OUTROS

AGRAVADO : HARVEY QUÍMICA FARMACÊUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

REPR.POR : IVO MARCACINI JÚNIOR - SÍNDICO

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 40-42.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da procuração do advogado do agravado, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2823)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.537 - RS (2006/0098447-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

AGRAVADO : CHRONOS S/A PRODUTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela Fazenda Pública. (fls. 303/304).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.619 - RS (2006/0276742-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

AGRAVADO : ADYLES MEDEIROS

ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, inciso III, "a" e "c", da CF), no qual alega o ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 461, § 5º e 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 122-132.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, verifico que a ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, pois o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Este entendimento encontra-se conforme os seguintes julgados:

".....
II - O Tribunal não está obrigado a examinar todos os fundamentos postos pelo recorrente, se um deles, suficiente para decidir a controvérsia é prejudicial dos outros. III - Recurso desprovido." (REsp. 159.288-SP, D.J. 15.03.99, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

".....
O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos arts. 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo código." (REsp. 150.071-SP, D.J. 10.08.98, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

".....
Exigir que o Tribunal "a quo" se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria reexame da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Recurso não conhecido." (REsp. 198.681-SP, D.J. 17.05.99, Rel. Min. Felix Fischer).

Outrossim, como bem registrado pela decisão recorrida, o recurso não merece ser admitido, pois o acórdão impugnado está em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível o bloqueio de verbas públicas como forma de assegurar o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Confira-se as ementas abaixo:

"RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, DO CPC - PRECEDENTES.

1. (...)
2. *A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa. (arts. 461 e 461-A do CPC).*
3. *A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.*
4. *Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.*
5. *Por seu turno, o bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, posto tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.*
6. *Precedentes da Primeira Seção: (EREsp 787.101, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.8.2006; REsp 827.133, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.5.2005; REsp 796509, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.3.2006).*

Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 887.844/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,T2, DJ 07.11.2006 p. 292).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.*
2. *Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238;*



3. *Recurso especial provido*". (REsp 866.863/RS, Rel. Ministra DE NISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006 p. 278).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.798 - SP (2006/0267464-0) ⁽²⁸²⁵⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VOLSWAGEN LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTROS

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar em razão da sua intempestividade.

Publicada a intimação da decisão agravada em 3.10.2006 (fl. 257), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 13.10.2006, e não 16.10.2006, data da efetiva interposição do recurso perante a Secretaria do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.417 - MG ⁽²⁸²⁶⁾
(2007/0004100-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : RAMON CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA LOPES FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 56.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.814 - SP (2007/0008026-9) ⁽²⁸²⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDO TOLHEDO RODOVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRANDINO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 168, I, 150, §§ 1º e 4º e 156, VII do CTN.

Aduz a ora agravante, em síntese, que restaram preenchidos os re-
quisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 93v.

É o **relatório**.

Decido.

Irretocável a decisão agravada, uma vez que o Tribunal local dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte, o qual a propósito cito:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DOS VALORES DOS HONORÁRIOS. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O recurso especial não é sede própria para o exame de questões relacionadas a majoração ou redução dos valores dos honorários se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fáticos em que se desenvolveu a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
(REsp 640.331/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.02.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do EREsp n.º 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 446.587/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 26/09/2005, p. 165).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.139 - RJ (2006/0101583-0) ⁽²⁸²⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ ALVES CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTROS

DESPACHO

Fls. 272/274: Vista dos autos à recorrente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.238 - SP (2006/0262193-0) ⁽²⁸²⁹⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SCAN ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 126/STJ - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFissionais - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial é realmente inviável, pois o acórdão recorrido está assentado em duplo fundamento e a recorrente não se valeu do recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, em torno da observância do princípio da hierarquia das leis, atraindo para a espécie as disposições da referida Súmula 126/STJ.

Ademais, em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721

(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da CO-FINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, ante a inadmissibilidade do recurso especial.

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.496 - ES (2007/0003206-7) ⁽²⁸³⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MAZA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de-
negatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 234.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.631 - RS (2007/0010043-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDETE FLORES CHAGAS
ADVOGADO : JADER RIBEIRO ROSA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CARIMBO OU CHANCELA MECÂNICA COM A DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que há deficiência na formação do agravo, pois a cópia da petição do recurso especial denegado não contém carimbo ou chancela mecânica com a data em que foi protocolada, impossibilitando a aferição da tempestividade deste recurso.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.893 - SP (2007/0006644-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : PARANAIBA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado da agravada, peças obrigatórias inscritas no rol do art. 544, § 1º, do CPC, sendo a primeira também exigida pela Súmula n. 223 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.960 - RS (2007/0008272-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTRO

AGRAVADO : PAULO RICARDO COUTO LUIZ
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão deneatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 35.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.133 - RJ (2006/0259535-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INNEURO INVESTIGAÇÕES NEUROLÓGICAS ESPECIALIZADAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 56 da Lei 9.430/96.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 555-559.

É o **relatório.**

Decido.

O tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços tem sido objeto de análise nesta Corte, a qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ

1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.

2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.245 - SP (2007/0008043-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MILTON PEDROSO DO PRADO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÍLVIO TRAVAGLI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão deneatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o **relatório.**

Decido.

Observo que o acórdão recorrido foi publicado em 12/05/2006 (fl. 47) e a petição do Recurso Especial somente foi protocolizada em 31/05/2006 (fl. 52), portanto, após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 508 do CPC.

Assim, por está intempestivo, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.267 - SP (2007/0008009-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : LEONILDA FELIX MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial por ser pacífica no Superior Tribunal de Justiça a matéria de fundo abordada no recurso.

Alega a agravante, em síntese, o cabimento do Recurso Especial, eis que há jurisprudência desta Corte favorável à tese recursal.

No Especial, a recorrente aponta ofensa aos arts. 23 do Dec. 99.684/90, 7º, I, e 12, da Lei 8.036/90 e 10 da Lei Complementar 110/01, alegando, em síntese, que não compete a ela apresentar os extratos das contas vinculadas.

Não houve contraminuta.

É o **relatório.**

Decido.

Correta a decisão agravada.

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que compete à gestora do FGTS emitir os extratos individuais da conta vinculada, nos termos do disposto no art. 7º, I, da Lei 8.036/90, neste sentido:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Compete à gestora do FGTS "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" em consonância com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/90.

2. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)" (Súmula n. 252/STJ).

3. Recurso especial da CEF parcialmente provido. Recurso especial dos autores improvido.

(REsp 813796/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF.

1. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

2. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, cumpre ao fundista produzir a prova necessária à liquidação da sentença por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

3. A produção da prova pode ser determinada não apenas a requerimento da parte, mas também de ofício pelo Juiz, se for o caso (art. 130 do CPC).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 856.862/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 295)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 818.145/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 151)

Assim, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(2837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.305 - BA (2007/0007797-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO NOVA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - SUDIC
ADVOGADO : MARCELO MAGNAVITA DE SOUZA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que não houve o traslado de nenhuma das peças obrigatórias na instrução do presente recurso, na dicção do art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.363 - SP (2007/0008061-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : WALDEMAR KOGI KANADA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CICERA RODRIGUES KANADA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, que entendeu ser incabível, na via dos Embargos à Execução de Sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial do STF.

No Recurso Especial, fundado na alínea "a" da Constituição Federal, a CAIXA aponta violação aos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC; **b)** 599 e 600 do Código de Processo Civil, porque "não se justifica a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da Justiça" (fl. 87) e, também, "o afastamento dos honorários advocatícios porque sendo os embargos ação, incabível sua fixação nos termos do artigo 29-C da Lei 8036." (fl. 87). O Recurso não foi admitido sob a seguinte fundamentação: **(a)** o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento em sentido contrário à pretensão recursal em relação ao art. 741 do CPC; **b)** inexistência de interesse recursal, em função da não condenação em verba honorária, não prosperando a afirmação de violação ao art. 29-C, da Lei 8.036/90 e **(c)** no que toca à multa aplicada por ato atentatório à dignidade da Justiça, o exame da violação dos arts. 600 e 601, do CPC, demandaria o reexame dos fatos da causa - Súmula 7/STJ.

No Agravo de Instrumento, a CAIXA reitera as razões do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 93-96.

É o **relatório.**

Decido.

A irrisignação da ora agravante não merece prosperar.

No tocante à alegada violação ao art. 741 do CPC, correta a decisão agravada.

As hipóteses de cabimento de Embargos à Execução fundada em título judicial são taxativas e não existe previsão legal que ampare a pretensão da agravante.

Não se aplica o art. 741, inciso II e parágrafo único do CPC, conforme decisão proferida pelo e. Min. Teori Zavascki, no Resp 858.320-SP, DJ de 21/11/2006:

"(....)

3. No que concerne à alegada ofensa ao art. 741 do CPC, a jurisprudência assentada nesta Corte firmou orientação no sentido de que: a) O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo);

b) Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte); c) **Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF**, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada; d) Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência; e) O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC; f) **À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006).** É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI(..))."

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N.2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.
Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios." (REsp 860342/CE, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 22/9/2006).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL.REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. (omissis)

A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada. Recurso especial não conhecido" (REsp 504.652/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/06/2003).

Quanto à multa imposta, melhor sorte não socorre à Agravante. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os arts. 460 e 512 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em recurso especial, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com base nos arts. 600 e 601 do CPC, por demandar reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido." (ArRg no Ag 540426-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20.06.2005)

Assim, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.633 - SP (2007/0010117-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA SARA LTDA
ADVOGADO : ISABEL ÁLVARES MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPATIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que a decisão agravada foi publicada no DJ de 17/11/2006 (fl. 113), sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 20/11/2006, segunda-feira, e findando em 29/11/2006, quarta-feira. Entretanto, a petição do agravo de instrumento somente foi protocolada no Tribunal de origem em 30/11/2006, quinta-feira, fato que torna o recurso intempestivo. Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.666 - PR (2007/0004947-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : IVONE SIDOR
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 19-21.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das Contra-Razões, do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.667 - SP (2006/0279707-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TAVARES DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MACHALHÃES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a recorrente violação do art. 620 do CPC, alegando que o indeferimento da nomeação de bens à penhora fere o princípio da menor onerosidade e gravosidade da execução para o devedor.

Entretanto, o acórdão, nesse ponto, entendeu que não houve prova da propriedade de tais bens ou que os bens são de pouca liquidez, o que demonstra que há controvérsia de natureza fática, cuja análise implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 19 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.024 - MG (2007/0004126-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ TOMAZ PURIFICAÇÃO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO SILVA'

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado da decisão agravada, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.081 - RS (2006/0281806-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTROS
AGRAVADO : INESUL INSTALADORA ELÉTRICA E TELEFÔNICA DO SUL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MILTON ADAMATTI E OUTRO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FATO GERADOR - MUNICÍPIO COMPETENTE PARA RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A LIDE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o recorrente a violação dos artigos 12 do Decreto-Lei n. 406/68, 333, I, e 535, I, ambos do Código de Processo Civil, 134, 135, 204, todos do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *"não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes"* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que a competência para cobrança do ISS é o local de prestação do serviço e não o da sede do estabelecimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

1. Mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 882.913/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO À QUO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA, TÃO-SÓ, DO ISS. SÚMULA 138/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF APENAS DA EXPRESSÃO "LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS" DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA TRIBUTAÇÃO DO LEASING PELO ISSQN. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. LOCAL DO FATO GERADOR. VERIFICAÇÃO DO LUGAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES.

(...)

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o município competente para a cobrança do ISS é aquele em cujo território se realizou o fato gerador.

8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 756.212/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 16.10.2006, p. 300)

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

1. Mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 443.965/TO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.8.2006, p. 319)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. FATO GERADOR. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. LOCAL ONDE OCORRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ pacificaram o entendimento de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 763.269/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 12.9.2006, p. 309)

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É entendimento assente nesta Corte que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional), ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente.

No caso, o acórdão recorrido entendeu que *"a responsabilidade pessoal dos administradores depende de excesso de poderes nos atos praticados ou de infração de lei, do contrato social ou dos estatutos, e que o inadimplemento do tributo, desacompanhado de qualquer um desses requisitos, não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, ainda mais, no caso, que não houve dissolução da devedora"* (fl. 211). Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. PERMISSIVO DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. AFERIÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula n. 7/STJ).

4. Recurso especial improvido."

(REsp 512.201/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 13.10.2006, p. 298)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

(...)

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa."

(REsp 652.483/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 21.9.2006, p. 218)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.180 - RS (2006/0276526-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JUANIR GUIMARÃES ANTUNES
ADVOGADO : BENEDITO DALBEM E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : HERON NUNES ESTRELLA E OUTROS

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar em razão da sua intempestividade.

Publicada a intimação da decisão agravada em 13.9.2006 (fl. 297), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 25.9.2006, e não 25.10.2006, data da efetiva interposição do recurso perante a Secretaria do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.582 - SP (2006/0255636-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : CLARINDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.



Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853631 - PR (2006/0277092-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : VALMIR FORMAGIO
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.** Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe. Publique-se. Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.894 - MS (2006/0281508-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARCOS ALVES DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que há deficiência na formação do agravo, pois está ilegível a chancela mecânica do protocolo com a data de interposição do recurso especial inadmitido, fato que impossibilita a aferição de sua tempestividade. Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.942 - PR (2007/0004290-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO
AGRAVADO : LAUDIR JOÃO ROTAVA
ADVOGADO : CLECIO BRAGA JUNQUEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO POR MAIORIA. JUÍZO DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. OPOSIÇÃO. VIABILIDADE. 1. Acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, dá provimento por maioria à apelação e reforma a sentença, decidindo pela invalidade do lançamento fiscal, faz verdadeiro juízo de mérito sobre o título que origina a execução, sendo viável, nesse caso, a oposição de embargos infringentes. 2. Agravo conhecido parcialmente para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar novo julgamento dos embargos infringentes.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com espeque no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado: "AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. IRREGULARIDADES NO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA RETROATIVA DE JUROS E MULTA, BEM COMO DA UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUAL DO IMÓVEL RURAL PARA FIXAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DURANTE TRÊS DIAS, NOS JORNAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO LOCAL E ATÉ DEZ DIAS DA DATA FIXADA PARA DEPÓSITO BANCÁRIO, PRECEDENTE DO STJ. ART. 605 DA CLT. NULIDADE DO CRÉDITO PRETENDIDO A INVIABILIZAR AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 114) Os agravantes interpuseram embargos infringentes os quais não foram providos sob o argumento de que o acórdão, não unânime, extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Daí a interposição do apelo extremo, no qual os recorrentes alegam negativa de vigência aos arts. 267, VI, e § 3º, c/c 530 do Código de Processo Civil, 583, 587 e 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial. A súplica merece prosperar. Verifico que acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, dá provimento por maioria à apelação e reforma a sentença, decidindo pela invalidade do lançamento fiscal, faz verdadeiro juízo de mérito sobre o título que origina a execução, sendo viável, nesse caso, a oposição de embargos infringentes. Esta Corte, em caso semelhante, assim decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RECONHECEU, POR MAIORIA, A NULIDADE DO LANÇAMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/01. CABIMENTO. 1. O acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, extingue o processo por considerar nulo o lançamento efetuado pelo credor, faz juízo de mérito sobre o próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Assim, sendo decisão por maioria e tendo reformado a sentença recorrida, que era de procedência, o acórdão pode ser atacado por embargos infringentes (CPC, art. 530). 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp n. 855.148/PR, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006) A análise dos artigos da CLT, neste momento, resta prejudicada. Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo para dar provimento parcial ao recurso especial**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal recorrido para proceder a novo julgamento dos embargos infringentes. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.294 - PR (2006/0281236-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALBERTO SCHLATTER E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854366 - MG (2007/0005625-4)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : REXAM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.884 - PR (2007/0003539-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : ODORICO DE PAULA
ADVOGADO : TELISMARA A D KLIMIONT E OUTRO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Súmula 282/STF. 2. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Súmula 356/STF. 3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. 4. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 5. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE - INEXIGIBILIDADE - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO PREJUDICADO. Para ser exigível, o crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento, conforme preceitua o artigo 142 do CTN, assim como a notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo (artigo 605 da CLT). A ausência de tais requisitos, acarreta a inexistência do crédito tributário, e em consequência, a extinção do processo de acordo com o que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (fl. 92).

Alega-se afronta aos arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; art. 267, § 3º, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ao final, invoca dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes que cita. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se, pela simples leitura do aresto recorrido, que não houve carga decisória acerca dos seguintes dispositivos tidos por violados: arts. 578, 579, 583, 587 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; art. 267, § 3º, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cabendo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No tocante à questão relativa à necessidade de publicação do edital, previsto no art. 605 da CLT, como condição para a validade da cobrança da contribuição sindical. O dispositivo em destaque assim enuncia:

"Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

Há quem entenda que o art. 605 da CLT teria sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.166/1971. Sustenta-se que o último teria regulado, por inteiro, a matéria relativa à contribuição sindical, nada prevendo a respeito da necessidade de publicação de editais. Não é esse o melhor entendimento. O DL n.º 1.166/1971 não fez referência, sequer implícita, ao art. 605 da CLT. Admitir-se a revogação tácita seria afrontar o princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, bem como à segurança jurídica, que no direito tributário assume contornos específicos no princípio da não-surpresa. Destaca-se, ademais, que a publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT. Como bem ressaltou o Excelentíssimo Ministro Franciulli Netto no AgRg no Ag 640.347/PR, DJU de 30.05.05: "Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer 'nos jornais de maior circulação local', a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal".

Assim, a teor do que preceitua a norma consolidada, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical debatida.

Sobre a matéria, destaco precedente da Primeira Turma, cuja ementa encontra-se espelhada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT. (...)

5. O art. 605, da CLT, dispõe que 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'.

6. O Decreto-Lei n.º 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL n.º 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido" (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004).

Portanto, ausente requisito que a lei reputa como indispensável à validade do lançamento, deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança. Não há razão, portanto, para a reforma do acórdão recorrido.

Assim, mostra-se inviável o recurso especial, porquanto a tese do agravante encontra, efetivamente, o óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.133 - PR (2007/0005936-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : KAIIDO YAMAMOTO
ADVOGADO : MARLENE TISSEI

EMENTA

DIREITO SINDICAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Súmula 282/STF.

2. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Súmula 356/STF.

3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

4. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O crédito decorrente da contribuição sindical de natureza tributária é constituído com o lançamento (art. 142 do CTN) e a notificação pessoal e editalícia (art. 605 da CLT) do sujeito passivo. O lançamento nulo e a falta da notificação acarretam a inexistência formal do crédito tributário, com a conseqüente extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil." (fl. 103).

Alega-se afronta aos arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; arts. 267, § 3º, inciso VI e 515, do Código de Processo Civil. Ao final, invoca dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes que cita. É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se, pela simples leitura do aresto recorrido, que não houve carga decisória acerca dos seguintes dispositivos tidos por violados: arts. 578, 579, 583, 587 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; arts. 267, § 3º, inciso VI e 515, do Código de Processo Civil. Cabendo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No tocante à questão relativa à necessidade de publicação do edital, previsto no art. 605 da CLT, como condição para a validade da cobrança da contribuição sindical. O dispositivo em destaque assim enuncia:

"Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

Há quem entenda que o art. 605 da CLT teria sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.166/1971. Sustenta-se que o último teria regulado, por inteiro, a matéria relativa à contribuição sindical, nada prevendo a respeito da necessidade de publicação de editais.

Não é esse o melhor entendimento. O DL n.º 1.166/1971 não fez referência, sequer implícita, ao art. 605 da CLT. Admitir-se a revogação tácita seria afrontar o princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, bem como à segurança jurídica, que no direito tributário assume contornos específicos no princípio da não-surpresa.

Destaca-se, ademais, que a publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT.

Como bem ressaltou o Excelentíssimo Ministro Franciulli Netto no AgRg no Ag 640.347/PR, DJU de 30.05.05: "Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer 'nos jornais de maior circulação local', a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal".

Assim, a teor do que preceitua a norma consolidada, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical debatida.

Sobre a matéria, destaco precedente da Primeira Turma, cuja ementa encontra-se espelhada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT. (...)

5. O art. 605, da CLT, dispõe que 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'.

6. O Decreto-Lei n.º 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL n.º 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido" (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004).

Portanto, ausente requisito que a lei reputa como indispensável à validade do lançamento, deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança. Não há razão, portanto, para a reforma do acórdão recorrido.

Assim, mostra-se inviável o recurso especial, porquanto a tese do agravante encontra, efetivamente, o óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2853)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.773 - SP (2006/0137051-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : KOCHI-KEN - COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. PIS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

3. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

5. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

6. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao apreciar apelações em ação ordinária aforada visando à compensação dos valores recolhidos a título de PIS na forma estabelecida pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, entendeu parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Eis a ementa então confeccionada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO - PIS/OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal(RE 148.754-2-RJ) em decisão publicada em 04/03/1994.

2. A prescrição das parcelas recolhidas antes da decisão do STF tem como termo "a quo" a data da referida decisão, portanto, 04/03/94, quando então iniciado o lapso prescricional. As parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas no art. 168, I, do CTN (Precedentes desta Turma).

3. Ação ordinária ajuizada em 16/11/1999. Prescrição quinquenal. Os créditos tributários relativos ao PIS, de julho de 1989 a março de 1994, objeto de compensação, restam prescritos.

4. No tocante aos recolhimentos efetuados posteriormente a referida decisão, entendendo que o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. No presente caso, pleiteia-se a compensação dos recolhimentos ocorridos até outubro de 1995, e, aplicando-se a regra incerta no 168 do CTN, verifica-se que os recolhimentos efetuados a partir de novembro de 1994 são créditos passíveis de compensação, pois a ação foi proposta em novembro de 1999. Os recolhimentos efetuados entre abril de 1994 e outubro de 1994 também estão prescritos com base no artigo 168 do CTN.

5. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos vincendos, referentes a contribuições da mesma espécie, no caso o PIS, interpretação sistemática dos artigos 66, da Lei 8.383/91 e 170 do CTN. Impossibilidade de compensação do PIS com os demais tributos administrados pela receita federal, eis que a sua destinação é aquela constante no artigo 239 da CF e não visa a manutenção da seguridade social.

6. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor (Precedentes desta Turma).

7. Incabível a aplicação da TAXA SELIC no instituto da Compensação de créditos fiscais, preconizada pelo art.39,§ 4º, da Lei nº9.250/95, porquanto o elemento vetor de sua utilização é econômico e não jurídico (Precedentes desta Turma).

8. Na correção levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, BTN, INPC, até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 e IPCA-E, do IBGE, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº1937-67, artigo 29, § 3º).

9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº8.383/91 e 195 do CTN.



10. Em face da decisão ora proferida, mantida a sucumbência recíproca.
11. Provimento do recurso interposto pela União Federal e remessa oficial e improvimento ao recurso de Apelação interposto pela impetrante, para reconhecer como créditos passíveis de compensação com o próprio PIS apenas os recolhimentos efetuados com base nos Decretos- Leis nº 2445/88 e 2449/855, entre novembro de 1994 até outubro de 1995, nos termos do artigo 168 do CTN, tendo em vista que a ação foi proposta em novembro de 1999" (fls. 213-214).

O contribuinte aviou recurso especial com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna. Além de suscitar divergência jurisprudencial, aponta, num primeiro momento, ofensa aos arts. 150 e 168 do Código Tributário Nacional-CTN, sustentando a inocorrência da prescrição no tocante aos valores recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da ação, nos ditames da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que teria consagrado a tese cognominada de "cinco mais cinco". Irresigna-se, também, quanto ao tema concernente à correção monetária, asseverando que "a repetição há que se dar de forma integral e incondicional, mediante incidência de correção monetária sobre os valores originários, implicando em flagrante ilegalidade qualquer restrição" (fl. 228). Afirma ainda a existência de afronta ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, defendendo a aplicação da taxa SELIC a partir de 01.01.96 sobre os créditos tributários em apreço.

Por fim, aduz a ocorrência de maltrato ao art. 100 do CTN, sob o argumento de que o mencionado dispositivo legal alberga a pretensão autoral de excluir a correção monetária da base de cálculo do PIS. Contra-razões apresentadas às fls. 255-265. Admitido o recurso especial, os autos subiram a esta Corte. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que atine à incidência de correção monetária, registro que o recorrente inobservou a tecnicidade demanda pelo recurso especial, deixando de indicar especificamente o dispositivo legal cuja reconhecida afronta ensejaria o acolhimento de sua pretensão. Ao revés, limitou-se a tecer ilações e a citar de forma singela alguns artigos de diplomas legais e súmulas de jurisprudência, o que não é suficiente a viabilizar o trânsito do apelo. Aplica-se na espécie a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em seguida, verifico que a Corte de origem não se manifestou acerca do comando inserto no art. 100 do CTN, o qual ressenste do necessário prequestionamento. Destarte, inarredável a incidência do óbice intransponível da Súmula 211/STJ, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, a recorrente descumpriu os ditames legais e regimentais referentes à comprovação ao dissenso pretoriano. Da análise da petição recursal depreende-se que a parte insurgente limitou-se a transcrever ementas de diversos julgados, sem se preocupar em proceder ao imprescindível cotejo analítico entre os acórdãos guerreado e paradigmas. Assim, face à impossibilidade de verificar-se a existência de desarmonia entre Tribunais, não se conhece do apelo nobre neste particular.

Por outro lado, devido à existência de efetivo prequestionamento, conheço do apelo nobre pela alínea "a" no que toca aos arts. 150 e 168 do CTN e ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Quanto ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a pretensão recursal encontra amparo em sedimentada jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a taxa SELIC incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido, esclarecedor precedente da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGResp 449545) (EResp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).

Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Por derradeiro, idêntica sorte assiste a recorrente no que tange aos arts. 150 e 168 do CTN. A questão em tela cinge-se ao critério para a contagem do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, matéria que vem gerando muitas divergências nesta Corte. Antes de mais nada, cabe tecer algumas considerações sobre o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05. Determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte. Nada obstante, ao tempo em que o legislador reporta-se à regra do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, preceito a autorizar a aplicação da lei a fato pretérito, salvo nos casos em que há aplicação de penalidade, em sua disposição final, estabelece que o novo diploma legal somente entrará em vigor no prazo de cento e vinte dias.

Assim sendo, em julgamento datado de 27.04.2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 327.043/DF (cujo acórdão ainda não foi publicado), adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias, prevista na parte inicial do dispositivo. Portanto, ajuizada a ação após 09 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Destarte, o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde de que a ação tenha sido proposta depois de 09 de junho de 2005, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. No caso em análise, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante. A Primeira Seção desta Corte, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, reafirmou, por maioria, o entendimento de que o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito ou compensação de tributos e contribuições deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp 436.516/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.06.06).

Dessarte, a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.052 - SP (2007/0011638-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RACHEL PELIZARI SALVATORI E OUTROS
ADVOGADO : SAMIR SAFADI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) a inexistência de quaisquer das eivas elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC;
- b) a ausência de prequestionamento de dispositivos tidos por violados;
- c) a necessidade de reexame fático-probatório para que a ora agravante lograsse êxito em seu apelo, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

A agravante deixou de combater efetivamente um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, a saber, a aplicação na espécie da Súmula 07/STJ, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

- 1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
- 2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.064 - RS (2007/0015880-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMERCIAL MAREKIS DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FOSCARIN PEDROSO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.175 - PR (2007/0019756-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : MANOEL LUIZ GARCIA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

- 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
- 2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
- 3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que entendeu não incidir ISSQN sobre serviços bancários referentes à manutenção de conta corrente e desbloqueio de cheque anteriormente sustado. O apelo nobre foi interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. É o relatório. Decido. O ora agravante não logrou apontar de forma clara e precisa o dispositivo legal cuja violação ensejaria o trânsito do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.272 - SP (2007/0019323-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMISSÁRIA EXPORTADORA E IMPOR-
TADORA COMEXIM LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E
OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do nobre Presidente da Seção de Direito Público, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que admitiu - afastando o cabimento pela alínea "b" do permissivo constitucional - o Recurso Especial apresentado por COMISSÁRIA, EXPORTADORA E IMPORTADO- RA "COMEXIM" LTDA. E OUTRO, determinando a subida dos autos a esta Corte.

O Agravo não merece ser conhecido. Isso porque a admissão parcial do Recurso Especial não obsta seu conhecimento integral. Assim, entendendo incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que admitiu parcialmente Recurso Especial, motivo pelo qual **não conheço do agravo**. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.347 - MG (2007/0020155-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OU-
TROS
AGRAVADO : MARIA EUNICE DOS REIS PROCÓPIO
ADVOGADO : BRUNO COUTINHO DE OLIVEIRA E OU-
TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de incompetência desta Corte para análise de lei local, de ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, de consonância do acórdão impugnado com a jurisprudência desta Corte - no que tange à incidência de juros de mora-, e de falta de interesse de recorrer quanto ao marco inicial de aplicação dos juros.

A agravante deixou de combater, entretanto, uns dos pontos em que se fundou a decisão - incompetência desta Corte para análise de lei local, ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC e falta de interesse recorrer quanto ao marco inicial de aplicação dos juros-, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182); "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.367 - SP (2007/0013795-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COMUNIDADE RECREATIVA ESPORTIVA
EDUCACIONAL E CULTURAL DA BAN-
DEIRANTES E ADJACÊNCIAS - CRECEU-
BA
ADVOGADO : CÉSAR TADEU DE MESQUITA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECURSO PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A R. DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que concedeu a medida liminar em ação cautelar. 2. Com a prolação da sentença, prejudicado está o recurso de agravo de instrumento. 3. Agravo improvido" (fl. 144).

É o relatório. Decido.

A ora agravante não indica com precisão o dispositivo legal que entende violado, limitando-se a tecer ilações que não se subsumem à técnica exigida pelo recurso especial. Aplica-se, pois, a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.522 - RJ (2007/0019235-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OU-
TROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LEANDRO RANGEL
ADVOGADO : FERNANDO JORGE VIEIRA NETO E OU-
TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da petição do recurso especial acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial.

Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia integral da petição do recurso especial, uma vez que ausentes as páginas nºs 7 e 10 de tal peça.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia da petição do recurso especial.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.594 - MG (2007/0022888-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-
DO E OUTROS
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA DE MENDONCA E
OUTRO
ADVOGADO : JACQUES F MIARI E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 161, § 1º, c/c 167 do CTN e 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Preliminarmente, a tese construída em torno da violação dos art. 161, § 1º, c/c o art. 167 do CTN não restou prequestionada pela Corte de origem, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. *In casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.



2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 19 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.683 - MG (2007/0018067-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO BARÃO COCAIS
ADVOGADO : WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE ALVARENGA
ADVOGADO : AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de ausência de prequestionamento do artigo 364 do Código de Processo Civil e de consonância do acórdão impugnado com a jurisprudência desta Corte.
A agravante deixou de combater, entretanto, um dos pontos em que se fundou a decisão - ausência de prequestionamento do artigo 364 do Código de Processo Civil -, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.
Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.
A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);
"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.
Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 856959 - SP (2007/0025023-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TARIFA - ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 471, 743, DO CPC - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BANDEIRANTE ENERGIA S/A de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos artigos 471, 743, ambos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Quanto à violação dos artigos supra, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: "*O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida*" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que "*para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados*" (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, os seguintes julgados: REsp 832.709/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 748.031/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 239.182/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4.8.2005, DJ 31.5.2006, p. 244.

O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente, apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: "*Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório*" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "*juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento*" (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma deste Tribunal: "*acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria*" (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.143 - CE (2007/0025273-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARIA NELMA DA COSTA SPISSIRITS
ADVOGADO : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS

DECISÃO

IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Interposto o recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a recorrente, violação do art. 6º, VII, da Lei 7.713/88, pugnando pela não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada.

Apresenta, ainda, dissídio jurisprudencial em que restou consagrado o entendimento de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88

A Segunda Turma desta Corte, a partir do julgamento do REsp 642.641/DF, revendo posicionamento anterior, concluiu pela legitimidade da cobrança do tributo, independentemente de ter sido recolhida a contribuição mensal na vigência da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95 pelas razões resumidas na ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE *BIS IN IDEM*.

1. Anulação do julgamento anterior pela ocorrência de erro material.
2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.
3. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

4. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo bene ficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.

5. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.

6. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial dos autores parcialmente provido. Provido o recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (REsp 642.641/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 30.05.2005)

A tese foi submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp 673.274/DF, em 12/12/2005, relatado pelo Min. Teori Zavaski e o voto condutor do julgado, após tecer considerações a respeito da legislação pertinente (Leis 6.435/77, 7.713/88, 9.250/95 e LC 109/2001), concluiu que:

a) não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, bem como inviável identificar-se em cada parcela do benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 (e que em alguma proporção integram o benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF;

b) sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

Apesar de não convencida, ressalvo o meu pessoal entendimento sobre a matéria, conforme demonstrado em diversos julgados, dentre eles o REsp 642.641/DF, para acompanhar a posição majoritária da Primeira Seção.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, tão-somente para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições efetuadas na vigência da Lei 7.713/88.

Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.450 - SP (2007/0021505-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MÁRIO PEREIRA MAURO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual se consignou que "o Estado tem competência concorrente para legislar sobre direito Tributário, Financeiro e Econômico e, por isso, legítima a instituição da UFESP, desde que o seu valor não exceda o índice federal vigente à época da inscrição do débito tributário na dívida ativa" (fl. 37).

É o relatório. Decido.

Malgrado cite diversos dispositivos legais, o ora agravante não obteve êxito em demonstrar de forma clara e precisa a específica violação que ensejaria o trânsito do apelo nobre, de modo que se faz imperativa a aplicação na espécie da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda que assim não fosse, o cotejo entre o acórdão recorrido e a petição recursal evidencia que a Corte de origem não abordou os comandos insertos nos dispositivos legais mencionados no apelo, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.544 - RJ (2007/0021368-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHABELA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO R VASCONCELOS E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado das contra-razões ao recurso especial ou da certidão comprobatória da sua inexistência, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.098 - SP (2006/0257637-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO SAMIS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO E OUTROS
INTERES. : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega violação do art. 475, inc. I, § 2º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 214.

É o **relatório**.

Decido.

Consoante anotado na decisão denegatória, a Corte local decidiu em harmonia com o entendimento do STJ, nestes termos: "*Note-se que é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que para fins do reexame necessário, sendo ilíquido o valor da condenação, utiliza-se o valor da causa como critério, e ainda, que para analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria em reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de Recurso Especial conforme súmula 7 do eg. STJ.*" (fl. 205).

Ademais, conforme esposado no acórdão recorrido, "*Em que pese o posicionamento adotado, mantenho a sentença nos termos em que proferida, no tocante à correção monetária, uma vez que não houve insurgência do Banco Central do Brasil e descabe o reexame necessário, no caso dos autos, porquanto o valor em discussão é inferior ao limite de 60 salários mínimos, consoante o disposto no § 2º, do art. 475, do CPC.*" (fl. 134).

Veja-se o precedente a seguir:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01.**

O acórdão impugnado deixa claro que a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Se o aresto não contivesse tal afirmativa, poderíamos rever tal posicionamento.

Mas, se tal decisão afirma que o valor está dentro da limitação imposta pela Lei nº 10.352/01, não há como reformulá-la sem esbarrarmos no óbice da Súmula 7 deste STJ.
Recurso conhecido e desprovido." (REsp 600120/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22.11.2004).

Assim, não há como o STJ rever a questão, sob pena de incidir no óbice da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2868)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.507 - SP (2006/0126791-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IRMÃOS LUCKINI E COMPANIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA R. ANTONIO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que declarou prescrito o direito à repetição dos recolhimentos indevidos de FINSOCIAL anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação e, por isso, julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 140-141).

Em suas razões recursais (fls. 146-159), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou os arts 150, §4º, e 168, I, do CTN, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte. Requer a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional e a autorização para compensar o FINSOCIAL com outros tributos federais.

Contra-razões às fls. 166-169.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 171).

É o **relatório**.

Decido.

Considerando que o Tribunal local apreciou a matéria relativa à prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação (arts. 150, §§1º e 4º, 168, I, do CTN); que essa questão constitui objeto de notório dissídio pretoriano; e que estão presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, nesse ponto, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF).

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados institucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUNATÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.



1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.*

2. *Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*" (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 18/4/2000, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

A questão relativa à compensação com outras espécies tributárias, em face da extinção do feito pela prescrição, não foi examinada pela Corte Regional. Incide, pois, quanto a essa matéria, o óbice da Súmula 282/STF.

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento do feito.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2869)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.874 - SP (2006/0185307-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTROS
RECORRIDO : VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA ESTADUAL - JUROS DE MORA - PERCENTUAL APLICÁVEL - ART. 161, § 1º, DO CTN - SÚMULA 188/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Ação ordinária de repetição do indébito tributário.

Ausência de decadência e prescrição. Juros de mora de 12% ao ano. Verba honorária de 10% sobre o montante da condenação. Correta a atualização do débito pela Tabela do TJ.

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA DE OFÍCIOS IMPROVIDOS.

(fl. 252)

Inconformada, aponta a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO violação dos arts. 161, § 1º, e 167 do CTN, sustentando que são devidos juros de 6% ao ano.

Após as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Verifica-se que o acórdão recorrido orientou-se conforme a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual, em hipóteses como esta, são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN, conforme demonstram os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido.

(REsp 684.216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 230)

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INATIVOS - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL APLICÁVEL - CTN, ART. 161, § 1º - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - CTN, ART 167, § ÚNICO - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES

- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte, a taxa de juros de mora na restituição de indébito tributário é de 1% ao mês, conforme estabelecido no § 1º do art. 161 do CTN.

- Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial da incidência dos juros moratórios é o trânsito em julgado da sentença.

- Inteligência do art. 167, parágrafo único, do CTN, e da Súmula 188/STJ.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 734.669/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 05.12.2005 p. 309)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

2. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, valores a serem apurados na execução de sentença.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 713.969/RS, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 27.06.2005 p. 342)

Tributário. Repetição de indébito. IPTU. Correção Monetária. IPC. Juros de Mora. Taxa de 1% a.a. Embargos de Declaração. Multa. Art. 538 do CPC.

(...)

2. Quanto à taxa, não se confundem os juros moratórios ditados nos artigos 161 e § 1º e 167, CTN, com aqueles mencionados na Lei 4.414/64 (art. 1º), algemadas as disposições do artigo 1.062, Código Civil, apropriados às relações de direito privado ou em obrigações diversas do crédito tributário, servíveis aos tardios pagamentos da Fazenda Pública. Pensar em contrário "seria desconcordante com a razão, injúria à equidade, revolta contra os fatos a malquerença com o bom senso."

(...)

(REsp 145.798/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2001, DJ 28.05.2001 p. 175)

ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INCIDÊNCIA. ARTIGO 161 C/C 167, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, fixada nos termos dos artigos 161 e 167, do Código Tributário Nacional, não prevalecendo o disposto no artigo 1º, da Lei nº 4.414/64, c/c o artigo 1062, do Código Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 198.693/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.02.1999, DJ 07.06.1999 p. 61)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS.

1. Correta a decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, considerando acertado o entendimento de que, em repetição de indébito, são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único do CTN, e afastando a incidência do art. 1º da Lei n. 4.414/64 e art. 1.062 do CC.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 195.542/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.09.1999, DJ 04.10.1999 p. 51)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2870)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.196 - RS (2006/0186043-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : IRENE LORENZINI
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Contra-razões apresentadas.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. *A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.*

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193).

Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2871)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.214 - SP (2006/0188010-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : WITZEL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que, negando provimento à Apelação da contribuinte, reconheceu a prescrição do direito à repetição de FINSOCIAL, ao fundamento de que a demanda foi ajuizada depois de transcorridos mais de cinco anos da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 150.764/PE - 2/4/1993) que declarou inconstitucional a legislação pela qual a exação era exigida (fl. 164).

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 169-172) foram acolhidos tão-somente para sanar erro material, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento (fl. 191).

Nas suas razões recursais (fls. 195-206), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou os arts. 142, 150, §4º, 165, I, 168, I, do CTN e divergiu da jurisprudência desta Corte. Sustenta a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional. Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial para "*fazer a reforma integral do Acórdão recorrido e, conseqüentemente, declarar o direito da Recorrente em efetuar as compensações de seus créditos face aos valores pagos indevidamente à título de FINSOCIAL, por força da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fixando no decísium a não restrição do crédito da Recorrente ao prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento - acolhendo-se assim, a compensação abrangente dentro dos dez anos que antecederam o ajuizamento do feito (posto que não consta nos autos qualquer ato homologatório expresso), considerando-se, na correção monetária os efeitos modificativos do poder de compra da moeda nacional, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação da Recorrida e, ainda, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96 até a data efetiva do lançamento a crédito, sem as limitações impostas por normas legais e infra-legais*".

Contra-razões às fls. 214-225.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 227).

É o **relatório**.

Decido.

Apreciada a matéria relativa à prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, §§1º e 4º, e 168, I, do CTN) pela instância *a quo* e por constituir essa questão objeto de notório dissídio pretoriano, presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, nesse ponto, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF). As demais questões referentes ao mérito da compensação (quitação de outras espécies tributárias, correção monetária, juros, etc), em face do reconhecimento da prescrição de todos os recolhimentos pretendidos, não foram examinadas pela Corte Regional, razão pela qual, por falta de prequestionamento, delas não conheço (Súmula 282/STF).

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RES-TUITUJÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 15/7/1998, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para aplicar a prescrição quinquenal a contar da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.241 - RJ (2006/0196384-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO FEITOSA DAMASCENO
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que examinou questão relativa à incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria. Aponta a recorrente dissídio jurisprudencial, defendendo a impossibilidade de serem deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda as contribuições destinadas a entidades de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

A Segunda Turma desta Corte, a partir do julgamento do REsp 642.641/DF, revendo posicionamento anterior, concluiu pela legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, independentemente de ter sido recolhida a contribuição mensal na vigência da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95 pelas razões resumidas na ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM.

1. Anulação do julgamento anterior pela ocorrência de erro material.

2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.

3. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

4. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.

5. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.

6. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial dos autores parcialmente provido. Provido o recurso especial da FAZENDA NACIONAL.
(REsp 642.641/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 30.05.2005)

A tese foi submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp 673.274/DF, em 12/12/2005, relatado pelo Min. Teori Zavascki. O voto condutor do julgado, após tecer considerações a respeito da legislação pertinente (Leis 6.435/77, 7.713/88, 9.250/95 e LC 109/2001), concluiu que:

a) não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, bem como inviável identificar-se em cada parcela do benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 (e que em alguma proporção integram o benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF;

b) sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

Apesar de não convencida, ressalvo o meu pessoal entendimento sobre a matéria, conforme demonstrado em diversos julgados, dentre eles o citado REsp 642.641/DF, para acompanhar a posição majoritária da Primeira Seção.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 882.710 - RR (2006/0194658-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA E OUTROS

RECORRIDO : MAURÍCIO ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : MAURO CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe apelo para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais. Inteligência da Súmula 281 do STF.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, interposto contra a decisão monocrática do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, confirmou a sentença de piso e julgou improcedente o recurso de apelação (fls. 161-163).

O Estado de Roraima alega violação do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Defende, em síntese, o afastamento da prescrição intercorrente.

As contra-razões não foram apresentadas (fl. 184).

Admitido o recurso especial na origem (fl. 186-187), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 192-195).

É o relatório. Decido.

O recurso especial não logra sequer perspectiva de conhecimento.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte cinge-se às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Nesse particular, aplica-se inteiramente o enunciado da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

É inviável, pois, o conhecimento do especial quando a via recursal ordinária não se exauriu. No caso, em desfavor da decisão monocrática do relator não foi apresentado agravo regimental para viabilizar a apreciação da matéria pela turma.

Desta feita, a questão não foi objeto de análise pelo órgão colegiado, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

A Segunda Turma manifestou-se nesse sentido, no AGPet 2.623/RS, DJU de 02.08.04, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMA PACIFICADO.

1. Não existe dissídio no caso, pois a matéria está pacificada nesta Corte no mesmo sentido do acórdão embargado, sendo incabível recurso especial contra decisão monocrática de relator.

2. É incabível a interposição de recurso especial de decisão monocrática de relator que não foi atacada por agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.133 - SP (2006/0151740-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AGRO PECUARIA FURLAN S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADESIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

5. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "ci" do permissivo constitucional.

6. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

7. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

8. Não resta configurada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem deixa de manifestar-se sobre questão suscitada apenas nos embargos de declaração, de forma inoportuna.

9. Recurso especial do contribuinte conhecido em parte e, nesta parte, provido. Recurso adesivo da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e improvido.



DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ao apreciar apelação em ação ordinária aforada visando à compensação dos valores recolhidos a título de PIS na forma estabelecida pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, entendeu parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Eis a ementa então confeccionada:

"PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 077/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

4. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.

5. A prescrição das parcelas recolhidas antes da decisão do STF tem como termo "a quo" a data da referida decisão, portanto, 04/03/94, quando então iniciado o lapso prescricional. As parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas no art. 168, I do CTN.

6. Na correção monetária levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, BTN, INPC, até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8383/91) e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 (Resolução nº 242, de 02/07/2001, do E. C.J.F.), conforme entendimento firmado nesta Turma.

7. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

8. Inviável a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária, bem como da TR por ter sido esta julgada inconstitucional pelo C. STF como fator de correção monetária.

9. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91" (fl. 854).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, restaram rejeitados em acórdão encartado às fls. 921-926, sob o fundamento de que o julgado embargado não incorreu em nenhum dos vícios apontados.

Em seu recurso especial, além de suscitar dissenso pretoriano, o particular afirma que o acórdão recorrido afrontou a Lei nº 6.899/81 e o art. 167 do Código Tributário Nacional-CTN "ao dispor que não existe previsão para juros de mora em compensação de tributos" (fl. 945), pugnando pela aplicação da correção monetária nas mesmas proporções do reconhecido direito à restituição dos valores indevidamente pagos.

Aduz, ainda, que o acórdão guerreado negou vigência aos arts. 150, § 4º, 168, 173 e 174 do CTN, pois entende que não se operou a prescrição em relação a qualquer das parcelas recolhidas em respeito à contagem do prazo de acordo com a sistemática dos cinco mais cinco.

Sustenta, ainda, a ocorrência de maltrato ao art. 20, § 3º, e 21 do Código de Processo Civil-CPC, sob os argumentos de que a verba honorária deve ser arbitrada com base no valor da condenação, e não o valor atribuído à causa, e de que não se configurou na espécie a sucumbência recíproca, visto que decaiu de parte mínima do pedido.

No que tange às alegações com fulcro em suposta ofensa ao art. 535 do Códex Processual, o particular assevera que a Corte de origem deixou de manifestar-se sobre questão essencial ao deslinde do feito, a saber, "isonomia, entre credor e devedor e vice-versa" (fl. 948).

De outra banda, a FAZENDA NACIONAL, em seu recurso especial adesivo, arguiu preliminar de violação ao art. 535 do Código de Ritos, porquanto o Tribunal *a quo* teria quedado omissa no que concerne à aplicação ao caso vertente do art. 170-A, o qual preconiza "a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão para o fim de se dar início ao encontro de contas autorizado pela decisão judicial" (fl. 1.050). Assevera, ainda, que se negou vigência ao art. 168 do CTN e ao art. 3º da Lei Complementar 118/05 - sob o argumento de que o termo inicial para a contagem do lustro prescricional seria a data do pagamento indevido - e ao art. 170-A do CTN, que veda a compensação em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão judicial que a garante.

Somente o particular ofertou contra-razões, às fls. 1.068-1.070, afirmando a existência de pacífica jurisprudência desta Corte no tocante à inaplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/05 em relação às ações ajuizadas antes da entrada em vigor do mencionado dispositivo legal.

Admitidos ambos os recursos especiais, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, examino o apelo nobre principal, manejado pelo particular.

A arguição de ofensa ao art. 535 do CPC foi formulada de modo genérico, limitando-se a parte a mencionar a questão sobre a qual gravitaria a suposta omissão, sem tecer maiores digressões que permitissem vislumbrar-se a ocorrência de eventuais vícios. Desta forma, incide a Súmula 284/STF, que enuncia:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Melhor sorte não assiste o particular no que pertine à alegação de ofensa à Lei nº 6.899/81 e ao art. 167 do CTN. Além do recurso especial sequer apontar especificamente o dispositivo da Lei nº 6.899/81 que teria sido afrontado pelo acórdão combatido, hipótese de aplicação da Súmula 284/STF, verifico que a Corte de origem não emitiu efetivo juízo de valor acerca do art. 167 do CTN. Aplica-se, pois, a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Mesmo que assim não fosse, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* perfilha-se a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no que tange à impossibilidade de incidência de correção monetária sobre as parcelas recolhidas a título de PIS até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, em função da ausência de previsão legal.

Neste diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. RETIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. PIS SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos que sustentaram a emissão de precatório, se constatado desrespeito ao comando expresso no decisum.

2. É incabível a atualização monetária da base de cálculo do PIS - correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador - até a edição da MP n. 1.212/95.

3. Recurso especial provido parcialmente" (REsp 415.078/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 11.10.04).

Quanto às supostas violações aos arts. 20 e 21 do CPC, a pretensão de alterar a sucumbência recíproca fixada no acórdão recorrido, à consideração de que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, demanda o reexame de fatos e provas, providência incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No tocante à divergência jurisprudencial, a análise acurada do apelo nobre evidencia que o particular ateu-se a coligir diversos julgados, sem cuidar em proceder ao cotejo analítico que permitiria aferir-se a semelhança fática e as conclusões discrepantes dos acórdãos recorrido e paradigma. Inobservados os requisitos legais e regimentais, não se conhece do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Por outro lado, face ao efetivo prequestionamento, conheço do apelo quanto às pretensas afrontas aos arts. 150, § 4º, 168, 173 e 174 do CTN, ponto no qual assiste razão ao particular.

A questão em tela cinge-se ao critério para a contagem do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, matéria que vem gerando muitas divergências nesta Corte.

Antes de mais nada, cabe tecer algumas considerações sobre o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05.

Determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte. Nada obstante, ao tempo em que o legislador reporta-se à regra do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, preceito a autorizar a aplicação da lei a fato pretérito, salvo nos casos em que há aplicação de penalidade, em sua disposição final, estabelece que o novo diploma legal somente entrará em vigor no prazo de cento e vinte dias.

Assim sendo, em julgamento datado de 27.04.2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 327.043/DF (cujo acórdão ainda não foi publicado), adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias, prevista na parte inicial do dispositivo.

Portanto, ajuizada a ação após 09 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Destarte, o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde de que a ação tenha sido proposta depois de 09 de junho de 2005, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.

No caso em análise, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

A Primeira Seção desta Corte, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, reafirmou, por maioria, o entendimento de que o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito ou compensação de tributos e contribuições deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp 436.516/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.06.06).

Dessarte, a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Passo agora ao exame do recurso especial adesivo interposto pelo Fisco.

Quanto ao art. 535 do CPC, verifico que a suposta omissão diz respeito a tema que não foi suscitado na apelação manejada pela FAZENDA NACIONAL, a qual só submeteu a questão à Corte de origem quando da oposição dos embargos declaratórios. Não há que se cogitar de omissão neste caso, como ilustra o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, II e VII, DO CPC. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO.

- Tendo em vista o princípio 'tantum devolutum quantum apellatum', o Tribunal de origem não é obrigado a apreciar questão não suscitada previamente pela apelante em seu recurso, não se havendo que falar em violação ao art. 535 do CPC.

- Declarada a litigância de má-fé, na origem, por alteração da verdade dos fatos e por deslealdade processual, correta a aplicação da multa prevista no art. 17, II e VII, do CPC.

- Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp 501.467/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 12.12.05).

Ademais, a Corte de origem não abordou o tema referente à aplicação na espécie do art. 170-A, o qual carece de prequestionamento e não pode ser apreciado por este Tribunal, como disposto na Súmula 211/STJ.

Por derradeiro, assinala-se que a irrisignação do Fisco no que toca à prescrição não merece prosperar, nos termos da fundamentação acima expendida, que acolheu a insurgência do particular no sentido de aplicar na espécie a sistemática dos cinco mais cinco.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial do contribuinte e, nesta parte, dou-lhe provimento, e conheço em parte e nego provimento ao recurso adesivo da FAZENDA NACIONAL.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2875)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.017 - MS (2006/020244-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SÉRGIO AZUAGA CORRÊA DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONREAL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : THAIS GASPAR E OUTROS
INTERES. : COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS CERV LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO.

DECISÃO

Vistos.

Informa o Tribunal *a quo* (fls. 267/272) que houve a prolação de sentença de extinção do processo com resolução do mérito, diante do pagamento da obrigação tributária pela recorrente, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Ante o exposto, entendendo prejudicado o recurso especial, por perda de objeto, determinando o retorno dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.968 - SP (2006/0203082-8) (2876)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UDINESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAURO GRINBERG E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu acerca da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL. Afirmam UDINESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTRO, além de dissídio jurisprudencial, que foram violados o art. 535, II, do CPC e as Leis 6.899/81 e 8.200/91, pleiteando a aplicação da correção monetária nos mesmos termos utilizados pela Fazenda para correção dos seus créditos. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, da análise dos autos verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelos recorrentes, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada. Não configurada qualquer violação do art. 535 do CPC. Não conheço do especial com relação à violação das Leis 6.899/81 e 8.200/91, já que os recorrentes não cuidaram de indicar artigo de lei federal violado, incidindo, pois, o enunciado da Súmula 284/STF neste ponto. Configurado o dissídio, observa-se que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99. Com essas considerações, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para aplicar a correção monetária nos termos acima expostos.

Brasília-DF, 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.606 - SP (2006/0203328-8) (2877)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FLINT INK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SFOGGIA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos. (fls. 361/365).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.280 - SP (2006/0207536-0) (2878)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : METALÚRGICA TANAKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. VERBA HONORÁRIA.

1. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. O dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial é aquele cujo objeto da divergência tenha sido prequestionado. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

4. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

5. Como consectário da reforma do acórdão no que tange à prescrição, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos quando da liquidação da sentença, observada a devida compensação, consoante dispõem os arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil-CPC.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao apreciar apelações em ação ordinária aforada visando à compensação dos valores recolhidos a título de PIS na forma estabelecida pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, entendeu parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Eis a ementa então confeccionada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. Apelação não conhecida no tocante aos pedidos de reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS e não necessidade de correção monetária da mesma, por falta de interesse de agir e por não integrar o pedido inicial, respectivamente.
2. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal n.º 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.
3. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar n.º 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.
4. O parágrafo único, do art. 6.º, da LC n.º 7/70 trata da base de cálculo do tributo, que corresponde ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.
5. A compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, com o próprio PIS, é possível, independentemente de autorização judicial e/ou administrativa, nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91. A compensação com os tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal depende de procedimento administrativo, a teor da Lei n.º 9.430/96.
6. O início do prazo prescricional de cinco anos conta-se da publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, ocorrida em 04/03/94 (RE n.º 148.754-2/RJ), para as parcelas recolhidas antes dessa decisão. Quanto às parcelas recolhidas posteriormente, conta-se o prazo prescricional a partir do respectivo recolhimento.
7. A correção monetária deverá ser efetuada pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos. Precedentes.
8. Incabíveis os juros moratórios em razão da não constituição em mora do devedor.
9. Não incidência da taxa SELIC. Precedentes desta Turma.
10. Apelação da autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida e apelação da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas" (fls. 274-275).

METALÚRGICA TANAKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA funda seu recurso especial no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. Pela alínea "a", aponta a ocorrência de ofensa aos arts. 150 e 168 do Código Tributário Nacional, sustentando a inocorrência da prescrição no tocante aos valores recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da ação, nos ditames da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que teria consagrado a tese cognominada de "cinco mais cinco". Quanto à alínea "c", suscita a existência de dissenso jurisprudencial no que tange à incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS no regime da semestralidade previsto na Lei Complementar nº 07/70. Ademais, ainda aduz pretensa divergência pretoriana acerca da aplicação da taxa SELIC a partir de 1º.01.95 na compensação de tributos. Por derradeiro, pugna pela alteração do entendimento firmado na 1ª instância, que entendeu configurada hipótese de sucumbência recíproca.

A FAZENDA NACIONAL também apresentou recurso especial, apontando ofensa ao art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70. Todavia, tal apelo não logrou admissão no juízo prelibatório e a parte não apresentou agravo de instrumento, como certificado às fls. 395. Não foram oferecidas contra-razões ao recurso do contribuinte, cuja admissão ensejou a subida dos autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No que concerne ao suposto dissenso em cujo cerne encontra-se a discussão acerca da aplicação da taxa SELIC, o recorrente ateu-se a expor o entendimento que considera correto neste ponto específico e a alinhar numericamente os arestos paradigmas, o que não basta a comprovar a desarmonia jurisprudencial. Com efeito, a análise da divergência pretoriana exige que a parte demonstre analiticamente a existência de julgados que, partindo de idêntica moldura fática, atribuam soluções jurídicas distintas aos arestos recorrido e paradigmas, o que não ocorreu no caso vertente.

Quanto ao dissídio que gravita sobre a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS no regime da semestralidade, melhor sorte não assiste o recorrente.

A Corte de origem não conheceu do pedido correlato formulado em sede de apelação sob o seguinte fundamento:

"Também não merece ser conhecido o pedido de não incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do tributo, formulado no recurso, uma vez que o mesmo não integra o pedido inicial. Como bem anotou o Prof. Nelson Nery Junior: 'O autor fixa os limites da lide na petição inicial (art. 128, CPC)...' (Princípios Fundamentais, 4.ª edição, 1997, Editora Revista dos Tribunais, p. 365)" (fl. 264).

Salvo esta simples menção, que nem mesmo expressa juízo meritório, o acórdão recorrido não aborda a *quaestio juris* que se encontra no bojo da divergência jurisprudencial, cujo exame esbarra no óbice da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

De outra banda, conheço do recurso especial pela alínea "a" no que toca à suposta ofensa aos arts. 150 e 168 do CTN, os quais restaram devidamente prequestionados na instância ordinária.

A questão em tela cinge-se ao critério para a contagem do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, matéria que vem gerando muitas divergências nesta Corte.

Antes de mais nada, cabe tecer algumas considerações sobre o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05.

Determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte. Nada obstante, ao tempo em que o legislador reporta-se à regra do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, preceito a autorizar a aplicação da lei a fato pretérito, salvo nos casos em que há aplicação de penalidade, em sua disposição final, estabelece que o novo diploma legal somente entrará em vigor no prazo de cento e vinte dias.

Assim sendo, em julgamento datado de 27.04.2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 327.043/DF (cujo acórdão ainda não foi publicado), adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias, prevista na parte inicial do dispositivo.

Portanto, ajuizada a ação após 09 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Destarte, o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde de que a ação tenha sido proposta depois de 09 de junho de 2005, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.

No caso em análise, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

A Primeira Seção desta Corte, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, reafirmou, por maioria, o entendimento de que o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito ou compensação de tributos e contribuições deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp 436.516/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.06.06).

Dessarte, a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Como consequência da reforma do acórdão no que tange à prescrição, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos quando da liquidação da sentença, observada a devida compensação, consoante dispõem os arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil-CPC. Ante o exposto, **conheço em parte e, nesta parte, dou provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(2879)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.665 - DF (2006/0204866-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ELZA MARIA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 282/STF - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que concluiu no sentido de que, inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, demonstra-se legal a incidência do imposto de renda sobre as quantias recolhidas em favor da entidade de previdência privada. Inconformados, os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 43 do CTN e do art. 33 da Lei 9.250/95, pugnano pela não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Defendem, ainda, a aplicação da prescrição decenal. Por fim, pugnam pela condenação da recorrida em honorários advocatícios. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se que a tese em torno da prescrição não restou examinada pelo Tribunal de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito. A Segunda Turma desta Corte, a partir do julgamento do REsp 642.641/DF, revendo posicionamento anterior, concluiu pela legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, independentemente de ter sido recolhida a contribuição mensal na vigência da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95 pelas razões resumidas na ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE *BIS IN IDEM*.

1. Anulação do julgamento anterior pela ocorrência de erro material.
2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.
3. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.
4. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistia correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.
5. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.
6. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.
7. Recurso especial dos autores parcialmente provido. Provido o recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (REsp 642.641/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 30.05.2005)

A tese foi submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp 673.274/DF, em 12/12/2005, relatado pelo Min. Teori Zavascki. O voto condutor do julgado, após tecer considerações a respeito da legislação pertinente (Leis 6.435/77, 7.713/88, 9.250/95 e LC 109/2001), concluiu que:

- a) não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, consequentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, bem como inviável identificar-se em cada parcela do benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 (e que em alguma proporção integram o benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF;
- b) sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

Apesar de não convencida, ressalvo o meu pessoal entendimento sobre a matéria, conforme demonstrado em diversos julgados, dentre eles o REsp 642.641/DF, para acompanhar a posição majoritária da Primeira Seção. Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E NESTA PARTE, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, afastando a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições efetuadas na vigência da Lei 7.713/88. Em consequência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, apurados em execução de sentença, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC. Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2880)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.677 - SP (2006/0206514-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANEPE PEÇAS E REPAROS DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que, no que aqui importa, declarou prescrito o direito à repetição dos recolhimentos indevidos de PIS (DDL 2.445/88 e 2.449/88) anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (fls. 248-249). Em suas razões recursais (266-282), a contribuinte alega que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 150, §4º, e 168, I, do CTN, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte. Sustenta a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional. Sem contra-razões (fl. 286). O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 338). É o **relatório**.

Decido.

Considerando que o Tribunal local apreciou a matéria relativa à prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, §§1º e 4º, e 168, I, do CTN); que essa questão constitui objeto de notório dissídio pretoriano; e que estão presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF). O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RES-TITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 15/6/2000, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional. Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2881)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.684 - SP (2006/0217629-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - RECEITA OPERACIONAL BRUTA - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à sistemática de determinação do valor do PIS, sob a égide da Lei n. 9.718/98, ao definir faturamento como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

A recorrente, em síntese, almeja garantir o direito de recolher o PIS nos moldes da Lei Complementar 7/70 e não na forma da Lei n. 9.718/98, conforme determinado pelo Tribunal de origem, porquanto sustenta que, com o entendimento adotado, o acórdão *a quo* violou o princípio da hierarquia das normas.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao reconhecimento da possibilidade da Lei ordinária n. 9.718/98 alargar a base de cálculo do PIS, em face do disposto na Lei Complementar n. 7/70.

DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Desde logo, convém asseverar que, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* se encontra fundamentado em matéria majoritariamente constitucional, inexistindo, por conseguinte, possibilidade de exame na via especial, conforme disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar a temática relativa à alteração da base de cálculo da Cofins e do PIS pela Lei n. 9.718/98, questão de cunho constitucional, cujo exame está vinculado ao STF, na forma do art. 102, inciso III, da CF.

Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição de trecho de decisão que em nada difere do presente caso, verbis: *"ainda que tivesse sido abordada a questão infraconstitucional, verifica-se que a tese jurídica discutida no recurso em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal"* (Ministra Eliana Calmon, DJ 12.3.2007).

A corroborar esse entendimento, os julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. É da competência exclusiva do STF o reexame de matéria de índole eminentemente constitucional.
2. Contra a fundamentação constitucional do acórdão proferido pelo Tribunal Regional deve ser interposto o Recurso Extraordinário (Súmula nº 126/STJ).
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 838.582/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 285)

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente arguição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 753401/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 5.12.2006, p. 255).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2882)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.009 - PR (2006/0227562-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CLÍNICA PONTAGROSSENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, além de divergir do entendimento de outros tribunais, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, entendendo-a ilegal diante da impossibilidade de espécie legislativa hierarquicamente inferior (lei ordinária) revogar norma veiculada por instrumento legislativo hierárquico superior (lei complementar).

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relacions que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

A Corte *a quo*, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

"Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Carta Magna, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar".

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

"Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese idêntica à dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que "consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2883)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.526 - SP (2006/0221472-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : BANINI LOPES DIEGUES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES FERREIRA
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : HSBC BAMERINDUS S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL - ILEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou questão atinente à correção monetária de caderneta de poupança e à remuneração de cruzados bloqueados por ocasião do advento do "Plano Collor".

Nas razões do recurso especial, alega, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos declaratórios, fez persistir omissão quanto à legitimidade passiva do ora recorrente.

No mérito, sustenta, em síntese, violação dos arts. 159 e 1.277 do Código Civil, e sustenta que a instituição bancária é parte ilegítima para figurar nas demandas em que se buscam as diferenças obtidas com a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles aplicados aos saldos bloqueados em decorrência do advento da MP n. 168/90, convertida na referida Lei n. 8.024/90.



Aduz divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos desta Corte que consideram o BACEN parte legítima para responder pelas eventuais diferenças.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 367/370).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório. De início, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados. Desse modo, nesse aspecto, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez ausente o prequestionamento.

Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta eg. Corte Superior de Justiça, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica deste STJ, *"o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente"* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido" (REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20/06/2006, DJ 24.08.2006, p. 115).

Por outro lado, merece provimento o recurso tão-somente pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central.

Dessa forma, é de responsabilidade exclusiva do BACEN, e não dos bancos depositários, responder pelos juros e correção monetária, a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL - ILEGITIMIDADE DE BANCO PRIVADO.

1. A atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central.

Recurso especial provido, para extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao BRADESCO S/A, e declarar a legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo deste feito. Inversão dos ônus sucumbenciais."

(REsp 736.646/SP, deste Relator, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 20.10.2006, p. 331).

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEI 8.024/90, ART. 9º - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CPC, ART. 267, VI - VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO - PRECEDENTES.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- A jurisprudência desta eg. Corte consolidou o entendimento de ser devida a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente, em processo cautelar, desde que estabelecido o litígio.

- Recurso especial do banco depositário conhecido e provido para extinguir o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco Bradesco S/A, ora recorrente.

- Recurso especial do Banco Central do Brasil não conhecido."

(REsp 543.571/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 23.11.2004, DJ 7.3.2005, p. 200);

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao BANCO ITAÚ S/A. Determino, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2884)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.528 - MG (2006/0229629-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : FISIOCENTER CLÍNICA DE REABILITAÇÃO EM ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E REUMATOLOGIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ERIK COSTA CRUZ E REIS E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - COFINS - COMPENSAÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE FISIOTERAPEUTAS (PROFISSÃO REGULAMENTADA) - ISENÇÃO PREVISTA NA LC N. 70/91 - SÚMULA Nº 276/STJ

1. "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado" (SÚMULA 276 do STJ).

2. "(...) a disposição contida no artigo 56 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, não detém a virtude de revogar a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada, sob pena de se desconsiderar potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária" (STJ, AGREsp 575037/SP, T2, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, ac. un., DJ 24/11/2003, PG:00298).

3. Sociedades civis integradas por profissionais (médicos e fisioterapeutas) de profissão regulamentada, registrada em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

4. A compensação dos recolhimentos indevidos pode se feita com quaisquer tributos sob a administração da SRF (STJ, REsp 507542 / PR ; Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 19/12/2003, p. 341).

5. Sobre os valores compensandos incidirá apenas a Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária), consoante jurisprudência do STJ (REsp nº 322.297/PR, DJ 02/09/2002; REsp nº 397.893/RJ, DJ 01/07/2002) porque os recolhimentos indevidos ocorreram depois da vigência da Lei nº 9.250/95.

6. Apelação provida: Segurança concedida.

7. Peças liberadas pelo Relator, em 18/10/2005, para publicação do acórdão.

(fl. 150)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não examinou a questão da constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS à luz dos arts. 59, 69, 97, 154, I, e 195, I, "b", e § 4º, da CF/88.

Alega, ainda, afronta ao art. 56 da Lei 9.430/96, sustentando a possibilidade de revogação do art. 6º, II, da LC 70/91 por lei ordinária.

Após as contra razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, entendo não existir violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

Em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721

(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2885)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.765 - PE (2006/0239868-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : WASHINGTON PACHECO DE MEDEIROS - ESPÓLIO
REPR.POR : ADOLFINA PACHECO DE SÁ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO PACHECO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido em Embargos à Execução de Sentença cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 84,32% (MARÇO/90). EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.036/90, ART. 29-C, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTES

1. *Apelação em que se objetiva a desconstituição da sentença de mérito transitada em julgado, ao argumento de que o Autor não faria jus à aplicação do percentual de 84,32% (março/90), em face da inexistência de vínculo empregatício e de conta vinculada aberta à época da incidência do referido expurgo.*

2. *Em sede de liquidação/execução, não se pode rediscutir o mérito da lide, ao objetivo de modificar a decisão exequiênda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Aplica-se, por extensão, o disposto no artigo 610, do Código de Processo Civil.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em relação ao Art. 29-C, da Lei 8.036/90 "...a aplicação de Medida Provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei." (STJ, Resp nº 446620-RS, Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, julgado em 01-10- 2002, DJU de 23-06-2003, p. 328, unânime)*

4. *Disposição normativa que ofende o princípio da igualdade processual a ser assegurada às partes, tal como preconizado na legislação processual civil em vigor. Sentença mantida. Apelação improvida." (fl. 96).*

No Especial, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aponta violação aos arts. 741, 794 do CPC, e 29-C da Lei 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/2001, pois **(a)** "o Recorrido pleiteia quantia superior À do título executivo judicial, configurando-se excesso de execução" (fl. 102) e **(b)** é indevida a verba honorária na hipótese.

Contra-razões às fls. 117-119.

O Tribunal a quo admitiu o Recurso Especial (fl. 123).

É o **relatório**.

Decido.

No que concerne à questão em torno da aplicação do percentual de 84,32% (março/90), em face da inexistência de vínculo empregatício e de conta vinculada, o aresto recorrido consignou que a apelante, na verdade, buscava a desconstituição da sentença de mérito transitada em julgado (fl. 96). A recorrente, todavia, não ataca esse argumento do aresto recorrido, razão pela qual deixo de conhecer do Recurso Especial no ponto.

Em relação à condenação ao pagamento da verba honorária, deve-se ressaltar que a Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, **não haverá condenação em honorários advocatícios**".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

No mesmo sentido:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

2. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 2/8/2006).

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, para excluir a condenação da CAIXA em honorários advocatícios, eis que a ação foi proposta em data posterior à publicação da Medida Provisória 2.164-40/2001.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.048 - SP (2006/0253217-9) (2886)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BIOTEST S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESp 720.966/ES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Trata-se de recursos especiais interpostos, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu acerca da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Inconformada, alega a FAZENDA NACIONAL, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, pugnando pela impossibilidade da compensação de tributos de espécies diversas.

Aponta a empresa recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, 97 do CTN, sustentando a incidência da correção monetária com aplicação dos expurgos inflacionários.

Após as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:**RECURSO DA FAZENDA NACIONAL:**

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior. c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

Se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação do FINSOCIAL com débitos vencidos da própria exação e vencidos e vincendos da COFINS. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL E DA CSSL COM CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. POSSIBILIDADE APENAS ENTRE O FINSOCIAL E A COFINS E O PRÓPRIO FINSOCIAL E ENTRE A CSSL E ELA PRÓPRIA. LEI N. 8.383/91, ART. 66, § 1º. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 213/STJ.

I. Firmou-se a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores compensáveis via lançamento por homologação prescindem, para a configuração da certeza e liquidez, do prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou decisão judicial transitada em julgado (Lei n. 8.383/91, art. 66). Precedentes.

II. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula n. 213/STJ).

III. Compensação, todavia, limitada às exações da mesma espécie: FINSOCIAL X FINSOCIAL e COFINS; CSSL X CSSL. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 206.897/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Turma, DJ 30/08/99, Pág. 64)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM A CSSL E IR.

1. A egrégia Primeira Seção tem decidido ser possível, ao contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, efetivar, no momento de recolher o tributo, a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, independentemente da existência do crédito ou da comprovação de sua liquidez e certeza (CTN, art. 170).

2. A CSSL, o FINSOCIAL e o IR não são contribuições da mesma espécie e não podem ser compensados.

3. Não há que ser conhecido o recurso da empresa, uma vez que deixaram de ser atendidos pressupostos essenciais à sua admissibilidade.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido e não conhecido o recurso da empresa. Decisão unânime. (REsp 191.350/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 30/08/99, Pág. 39)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. ATO JUDICIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

São compensáveis os valores excedentes, indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com aqueles - da mesma espécie tributária - devidos a título de Contribuição Social (COFINS). Incabível, porém, a obtenção da compensação por meio de simples medida liminar. (ROMS 7.354/PB, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, Unânime, DJ 24/05/99, Pág. 117)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados a unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

(...)

7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp n.º 488.992/MG).



(...)
9. Recurso especial provido em parte.
(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

RECURSO DA EMPRESA:

Preliminarmente, julgo prejudicado o exame da alegação de ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC, porque prequestionada, ao menos implicitamente, a tese indicada no especial. Quanto à correção monetária do indébito, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL E CONHEÇO EM PARTE DO ESPECIAL DA EMPRESA E, NESTA PARTE, DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos acima explicitados.
Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 904.400 - RS (2006/0257522-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ERNESTA FRANCISCA SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação. Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*. É o **relatório**.

Decido. Primeiramente, no que diz respeito ao prequestionamento, da análise detida dos autos, observo que a matéria referente ao termo inicial de incidência dos juros de mora foi ventilada no acórdão recorrido, o que fica evidente às fl.85.

No mérito, assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("*Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*"). Nesse sentido: "**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES**.

1. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.
2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. *Agravo regimental provido*." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.966 - RJ (2006/0256255-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : COLÉGIO ALFREDO BACKER LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera o conteúdo de norma já interpretada pelo Superior tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. **In casu**, o prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
3. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
4. Apelação improvida.

(fl. 209)

Inconformada, a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º do DL 2.397/87 e 6º, II, da LC 70/91, sustentando a impossibilidade de revogação da LC 70/91 por lei ordinária. Defende, ainda, a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" no tocante à prescrição, e a compensação das parcelas não prescritas, corrigidas monetariamente desde o pagamento indevido. Por fim, alega a impossibilidade de retenção dos valores referentes à COFINS.

Após as contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do especial quanto à tese em torno do prazo prescricional, visto que o Tribunal de origem aplicou o entendimento defendido pela ora recorrente. Conclui-se, portanto, pela ausência de interesse recursal neste ponto. No que tange à tese sobre a revogação da isenção da COFINS por lei ordinária, observo que em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis. Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria. Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721 (RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária. Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ficando, assim, prejudicada a análise em torno dos demais pedidos.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 905.064 - SP (2006/0259935-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CERQUETANI E VIELLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO RIZZO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Descabe cogitar de ofensa ao artigo 535 do CPC quanto a tema em relação ao qual a Corte não foi sequer instada a pronunciar-se no momento oportuno.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os ares-tos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
6. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Ao examinar apelações movidas por CERQUETANI E VIELLA LTDA E OUTROS e pela FAZENDA NACIONAL, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ratificou sentença de procedência em ação de repetição de indébito tributário advindo de suposto pagamento a maior de parcelas do PIS. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 (STF - RE 148.754-2) - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.
3. Correção monetária dos valores pleiteados conforme índices previstos no Provimento nº 24/97 - COGE/ 3ª Região.
4. Juros moratórios de 1% ao mês contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único e do art. 161, § 1º, ambos do CTN.
5. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC" (fl. 378).

A seguir, o contribuinte opôs embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados à unanimidade em aresto encartado às fls. 419-423. Inconformado, interpôs recurso especial ancorado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Em preliminar, o recorrente aponta a existência de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, pois entende que a Corte de origem deixou de manifestar-se sobre assuntos essenciais ao deslinde escoreito da lide, quais sejam, "a aplicação do critério da semestralidade" e "a não incidência da correção monetária sobre a base de cálculo do tributo" (fls. 437). Ademais, sustenta o descabimento da incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS por total ausência de previsão legal e suscita dissídio pretoriano no que toca aos honorários advocatícios, defendendo que o valor fixado a título de verba honorária encontra-se em patente descompasso com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que vem admitindo sua majoração nos casos em que irrisório, como na espécie.

Contra-razões às fls. 499-501, nas quais a recorrente pugna pela manutenção do julgado por considerá-lo em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Admitido o apelo nobre, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, no que concerne ao art. 535 do Código de Ritos, a análise detida dos autos revela que os temas que se encontram no bojo da alegada violação não foram submetidos à apreciação da Corte de origem. Em outras palavras, a recorrente não os levantou em sua apelação, tampouco nas contra-razões apresentadas à apelação da parte *ex adversa*. Inexistindo provocação para que o Tribunal *a quo* se pronuncie acerca da "aplicação do critério da semestralidade" e da "não incidência da correção monetária sobre a base de cálculo do tributo", não há que se cogitar da eiva de omissão no que tange a temas que foram aventados apenas em momento processual inoportuno.

Quanto ao "descabimento da incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS por total ausência de previsão legal", melhor sorte não socorre o recorrente.

Isto porque a Corte *a quo* não emitiu efetiva carga decisória sobre a matéria, a qual padece do requisito indispensável do questionamento. Desta forma, inclusive no que toca ao dissenso pretoriano, mostra-se inarredável a incidência no particular do óbice da Súmula 211/STJ, que enuncia:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por fim, trato dos honorários advocatícios.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do contribuinte para majorar a verba honorária, que havia sido aquilata na sentença de piso em R\$2.000,00 (dois mil reais), aumentando-a para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Confira-se excerto pinçado do acórdão em testilha:

"Todavia, em relação aos honorários advocatícios, impõe-se a reforma da sentença para ajustá-lo ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Destarte, fixo a verba honorária em R\$5.000,00 (cinco mil reais) devidos pela União Federal, conforme entendimento desta Turma" (fl. 377).

Ao examinar-se a peça recursal, verifica-se que o recorrente funda sua irrisignação em desarmonia jurisprudencial, coligindo acórdão oriundo da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça com o fito de demonstrar o dissenso. Entretanto, consabido que a análise da divergência, nos ditames legais e regimentais, pressupõe a semelhança fática entre os arestos objurgado e paradigma, a qual deve ser demonstrada através do cotejo analítico. No caso vertente, a parte interessada negligenciou as exigências insertas no art. 541 do CPC e no art. 255 do RISTJ, na medida em que não cuidou em confrontar os julgados com o desiderato de demonstrar suas semelhanças e dessemelhanças, o que inviabiliza o exame do dissídio. Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal esbarraria em sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte.

Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, (...) os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior".

A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não é o caso dos autos, em que a o Tribunal *a quo*, ao avaliar as circunstâncias do feito, teve por bem fixar a verba honorária em R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante que equivale aproximadamente a 3,25% do valor da causa.

Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido é o precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS - SÚMULA 7 DO STJ - VALOR FIXADO NÃO-IRRISÓRIO.

Já decidiu esta Corte Superior que a elevação da verba honorária, sem revolver as questões de prova e sem perquirir sobre os critérios fáticos adotados, não importa em contrariedade ao verbete da Súmula 7 do STJ. Entretanto, o mesmo não ocorre quando a pretensão do recorrente é rever os critérios utilizados para a fixação dos honorários cujo valor foi reputado irrisório, como na hipótese dos autos. Para esses casos, 'exsurge a necessidade de reexaminar todo o processado, a fim de que se possa eventualmente demonstrar a incorreção do arbitramento lançado pelo aresto recorrido, o que sobressai inviável em sede de Recurso Especial, por força do enunciado contido na Súmula 07/STJ.' (AgRg no REsp 692.967/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.7.2005).

Ademais, *in casu*, a verba honorária foi fixada no valor de R\$ 7.098,45 (sete mil e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos). Com efeito, ao analisar o valor dado à causa, verifica-se que não se trata de hipótese em que deva ser considerada irrisória a verba advocatícia fixada com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido" (AgREsp 727.922/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 13.02.06).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2890)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.576 - RS (2006/0261363-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO IREUDES DIÓGENES MELO
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 741, II, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/2001) - TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em sede de liquidação de sentença, a conta deve ser apresentada em escoreita consonância com o título executivo. Incabível a condenação em honorários de advogado em face do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. (fl. 188)

Inconformada, alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 741, parágrafo único, do CPC (com a redação dada pela MP 2.180/2001), sustentando a inexigibilidade de título executivo judicial fundado em decisão que concedeu índices de correção não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS

Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Com os embargos, pretende a CEF alterar os índices estabelecidos pela coisa julgada, para tanto amparando-se na atual redação do art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, com a redação introduzida pela MP 2.180-35/2001.

Não se tem dúvida quanto à natureza processual da norma, o que enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. Entretanto, nesta Corte, tem prevalecido o entendimento de que a referida norma não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes do seu advento. Nesse sentido temos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP N.º 2.180-35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADA APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma se aplica, tão-somente, às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequênda transitado em julgado em data anterior à vigência da MP n.º 2.180-35/2001, inaplicável a citada norma processual.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 703.990/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 596)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. APLICABILIDADE.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, omissão ou contradição e é o que vejo do exame dos autos, pois resta patente a omissão.

Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil.

Embargos acolhidos.

(EDcl no REsp 748.743/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 374)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PROPOSTA COM BASE NO ART. 652 DO CPC. DEFESA POR VIA DE EMBARGOS. CABIMENTO. CONTUDO, INCABÍVEL A INVOCÇÃO DO ART. 741, § ÚNICO DO CPC, JÁ QUE A SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITOU EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 2001.

Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento.

(EDcl no REsp 738.789/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 154)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não pode retroagir para autorizar uma nova forma de ataque à coisa julgada que inexistia antes do trânsito em julgado do título judicial.

2. Agravo regimental provido para conhecimento do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(AgRg no REsp 734.426/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 01.02.2006 p. 500)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVEL LEGISLAÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça vem decidindo que o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que contempla a desconstituição da coisa julgada em sede de execução de título judicial, embora seja norma processual e, por isso, tenha aplicação imediata, somente tem incidência quando a decisão embargada transitou em julgado após a vigência da novel legislação.

2. Ressalva de entendimento divergente do Relator.

3. Recurso improvido.

(REsp 689.401/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 491)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001), tem-se que o aludido dispositivo não deve incidir nos processos cuja sentença exequênda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada.

3. No caso, muito embora o Tribunal de origem tenha considerado a data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.382/SC), que reconheceu a constitucionalidade do termo nominal, contido no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/1994, para afastar a incidência do art. 741, parágrafo único, do CPC, verifica-se que a decisão exequênda transitou em julgado em 14/3/2001 (fl. 39), antes, portanto, da entrada em vigor desse dispositivo, que, como visto, não pode ser aplicado à espécie.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 674.319/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 351)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.



2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.
3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.
4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.
5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exequiêndo antes do advento da MP 2.180/2001.
7. Recurso especial improvido.
(REsp 692.323/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 319)

Na hipótese dos autos, foi dada baixa definitiva em 27.05.1999 (fl. 84), o que evidencia ter ocorrido o trânsito em julgado anteriormente a 27/08/2001, quando foi publicada a MP 2.180-35/2001. Assim, não se trata de hipótese de aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC (com a redação dada pela MP 2.180/2001). Com essas considerações, com base no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília - DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 905.898 - SP (2006/0254749-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MED LAB ANÁLISES CLÍNICAS S/C LT-DA
ADVOGADO : ANA LÁVIA CHRISTOFOLETTI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 além de divergir do entendimento de outros tribunais, relativamente à suposta revogação tentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, entendendo-a ilegal diante da impossibilidade de espécie legislativa hierarquicamente inferior (lei ordinária) revogar norma veiculada por instrumento legislativo hierárquico superior (lei complementar).

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relacions que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

A Corte *a quo*, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91: "Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Carta Magna, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar".

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRq no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

"Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se avertaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-Agr 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese idêntica à dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que "consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.901 - RS (2006/0262509-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE PILECCO BERTAGNOLLI
ADVOGADO : TAMARA FLORES AGOSTINI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o relatório.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCLDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretesão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. *Pacifico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).*

2. *Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".*

3. *Precedentes desta Corte Superior.*

4. *Embargos de divergência providos.* (REsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.083 - PR (2006/0264262-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JUAREZ MORAES ZALESKI
ADVOGADO : ÁLVARO DIAS HENRIQUE E OUTRO
DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TERMO DE ADESÃO (LC 110/2001) - NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - TESES DO RECURSO ESPECIAL NÃO PREQUESTIONADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ART. 538 DO CPC - AFASTAMENTO - SÚMULA 98/STJ .

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que examinou questão em torno do termo de adesão firmado com base na LC 110/01.

Opostos os embargos declaratórios para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo*, entendendo ocorrida a litigância de má-fé, aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Inconformada, a CEF aponta, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 7º da Lei Complementar 110/01 e ao art. 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:

a) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;

b) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;

c) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;

d) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão;

e) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes.

Por fim, sustenta contrariedade ao art. 538, parágrafo único, do CPC, defendendo a exclusão da multa.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, quanto ao art. 535 do CPC, observa-se que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Verifica-se, ainda, que as teses em torno do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e do art. 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/01 não foram objeto de análise pela Corte de Segundo Grau, incidindo, pois, o enunciado da Súmula 211/STJ.

Não conheço do especial pela alínea "c", já que a recorrente não logrou demonstrar a similitude de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, inobservando, assim, as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos do RISTJ.

Ultrapassados estes pontos, passo ao exame do mérito.

Com relação à multa do art. 538 do CPC, conclui-se que merece prosperar o presente recurso, diante dos termos da Súmula 98/STJ e da jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema, de acordo com precedentes que destaco:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO - AFASTAMENTO - SÚMULA 98 STJ.

- A oposição de embargos de declaração objetivando o enfrentamento de questão a ser suscitada em recurso especial, tem propósito de prequestionamento, não cabendo aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

- Recurso especial conhecido e provido

(REsp 166.135/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 28/10/2003, pág. 235)

Recurso especial. Processual civil. Embargos de declaração. Omissão não sanada. Multa. Caráter protelatório não caracterizado.

- Padece de invalidade o acórdão proferido em sede de embargos de declaração no qual o Tribunal de origem persiste na omissão apontada pelo embargante.

- Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração.

Recurso especial provido.

(REsp 541.262/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 20/10/2003, pág. 276)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOBRE PRO-LABORE - LEI Nº 8.212/91 . MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL SUSCITADA E NÃO APRECIADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. MULTA E INDENIZAÇÃO: ARTS. 17, VII E 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.

II - Não são protelatórios nem justificam a pena da litigância de má-fé os embargos de declaração interpostos com claro propósito de prequestionamento, sendo infundada a aplicação de multa, bem como de indenização, previstas no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, caso não comprovado o abuso e o efetivo prejuízo da parte adversa.

III - Recurso conhecido e provido.

(RESP 417.012/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 21.10.2002 p. 287)

No caso dos autos, é patente que a intenção da ora recorrente, ao interpor embargos de declaração no Tribunal de origem, não tinha o viés meramente protelatório, mas visava o prequestionamento, não sendo razoável a imposição das referidas multas.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PROVIMENTO**, somente para afastar a aplicação da multa.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 906.259 - PR (2006/0263892-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS

RECORRIDO : SILVIANO BRIDAROLLI
ADVOGADO : AFONSO BUENO DE SANTANA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TERMO DE ADESÃO (LC 110/2001) - NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - TESES DO RECURSO ESPECIAL NÃO PREQUESTIONADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que examinou questão em torno do termo de adesão firmado com base na LC 110/01.

Inconformada, a CEF aponta, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 7º da Lei Complementar 110/01 e ao art. 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:

a) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;

b) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;

c) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;

d) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão;

e) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, quanto ao art. 535 do CPC, observa-se que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Verifica-se, ainda, que as teses em torno do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e do art. 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/01 não foram objeto de análise pela Corte de Segundo Grau, incidindo, pois, o enunciado da Súmula 211/STJ.

Não conheço do especial pela alínea "c", já que a recorrente não logrou demonstrar a similitude de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, inobservando, assim, as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos do RISTJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 906.509 - PR (2006/0263533-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS

RECORRIDO : GEOVANA CECÍLIA BERKEMBROCK E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - TERMO DE ADESÃO (LC 110/2001): VALIDADE - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS NO ACORDO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. JUNTADA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE.

1. O termo de adesão firmado de "cor branca", "para quem não possui ação na justiça", serve alternativamente para "atualização de endereço", não contém cláusula de renúncia dos pleitos judiciais e, por isso, não demonstra a vontade do fundista de desistir de discutir na esfera judicial.

2. "Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades" (TRF da 1ª Região, AI 2003.01.00.007548-4/BA).

3. É indispensável que o aderente seja assistido por seu procurador para que possa dimensionar a exata repercussão jurídica do ato negocial, nos termos do artigo 36 do CPC. Artigo 7º da LC 110/2001 não estabelece uma homologação automática quando faculta o titular da conta a receber os créditos firmando transação a ser homologada no juízo competente.

4. Apelação improvida.

(fl. 155)

Aponta a recorrente, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:

a) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;

b) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;

c) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;

d) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão;

e) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso pela assertiva de violação do art. 535 do CPC, pois a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Não conheço da suposta afronta ao art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, visto que tal diploma não se enquadra no conceito de lei federal descrito no art. 105, III, "a", da CF/88.

Observa-se, ainda, que as teses relacionadas aos itens "a", "c", "d" e "e" do especial não foram examinadas pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ.



Quanto ao dissídio jurisprudencial, entendo que este não restou configurado, pois a recorrente não logrou demonstrar a similitude de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, desatendendo o disposto no art. 255, §2º, do RISTJ. Ultrapassados estes pontos, verifica-se que houve prequestionamento da tese relacionada à prevalência da lei especial sobre a lei geral, o que legitimaria o ato jurídico sem a presença de advogado. Sobre a questão, assim tem se manifestado o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO NÃO-JUNTADO AOS AUTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. PARTICIPAÇÃO DO CAUSÍDICO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não se vislumbra no voto condutor do aresto de 2º Grau qualquer comentário em torno da inexistência de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e o titular de conta vinculada do FGTS. Naquela ocasião, a controvérsia restou decidida exclusivamente sob a ótica da necessidade de participação do causídico na celebração do Termo de Adesão, fundamento este sobejamente infirmado no recurso raro interposto pela empresa pública. A questão de se saber se houve ou não transação firmada entre as partes litigantes enseja revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7 desta Corte Superior.

2. O STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.

3. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 844114/RS, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 250)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE ADESÃO NOS AUTOS. INOVAÇÃO DA QAUESTIO IURIS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

I - A questão trazida pela agravante acerca da ausência dos termos de adesão assinados pelos recorridos nos autos veio inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível a inovação das razões jurídicas oferecidas em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão ou da necessária observância do princípio do contraditório. Precedentes: Edcl no Ag nº 723.027/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2006; AgRg no REsp nº 805.001/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/05/2006; AgRg no AgRg no REsp nº 690.627/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006.

II - É possível a homologação judicial da transação extrajudicial efetivada pela CEF e os titulares das contas do FGTS, com base na previsão do art. 7º da LC nº 110/01, sem a necessidade da participação dos advogados dos fundistas para validade do acordo celebrado. Precedentes: REsp nº 824.600/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006; AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/05/2006 e REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, no DJ de 21/03/2005.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 854057/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 279)

ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DEBATE E IMPUGNAÇÃO.

1. Falta de discussão pelo Tribunal de origem acerca de coisa julgada que prevaleceria sobre o termo de adesão firmado pela agravante. Limitação do recurso especial à matéria prequestionada e impugnada.

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 812082/SC, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 28.04.2006 p. 295)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer a validade do termo de adesão firmado entre as partes, nos termos da LC 110/01.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 907.050 - RJ (2006/0256251-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CENTRO MÉDICO SAÚDE CIDADE LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

2. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera o conteúdo de norma já interpretada pelo Superior tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

3. **In casu**, o prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.

4. Apelação improvida.

(fl. 229)

Inconformada, a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º do DL 2.397/87 e 6º, II, da LC 70/91, sustentando a impossibilidade de revogação da LC 70/91 por lei ordinária.

Defende, ainda, a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" no tocante à prescrição, e a compensação das parcelas não prescritas, corrigidas monetariamente desde o pagamento indevido.

Por fim, alega a impossibilidade de retenção dos valores referentes à COFINS.

Após as contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do especial quanto à tese em torno do prazo prescricional, visto que o Tribunal de origem aplicou o entendimento defendido pela ora recorrente. Conclui-se, portanto, pela ausência de interesse recursal neste ponto.

No que tange à tese sobre a revogação da isenção da COFINS por lei ordinária, observo que em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis. Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721 (RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004. Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ficando, assim, prejudicada a análise em torno dos demais pedidos.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 907.705 - RJ (2006/0265348-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 2ª Região assim ementado (fl. 302):

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ART 485, V DO CPC - SÚMULA 343 DO STF - AGRAVO INTERNO

I- Não restou demonstrada a literal violação de lei , nos termos do artigo 485, inciso V , do CPC, verificando-se por outro lado, que , ao tempo em que foi proferida a sentença rescindenda, a questão objeto da lide era controvertida nos tribunais (Súmula 343 do STF).

II - Agravo interno improvido.

Aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 267, IV, e 485, V, CPC, defendendo o cabimento da ação rescisória.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O presente recurso especial, interposto em 06/02/2006 (segunda-feira), é intempestivo e, por essa razão, não merece prosperar.

Isso porque o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental foi publicado em 19/01/2006 (quinta-feira), tendo se iniciado a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, 20/01/2006 (sexta-feira), e terminado na data de 03/02/2006 (sexta-feira).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**. Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 907.778 - SP (2006/0267370-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : LAB CENTER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO ATACADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 276 DO STJ.

1. Para o caso em espeque, não poderia a legislação ordinária superveniente revogar a isenção concedida às sociedades de prestação de serviço, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91. Destarte, configura a hipótese observância de interpretação que preserva de modo mais efetivo a garantia do contribuinte, de manter a condição de isenção, que lhe fora outorgada por lei complementar.

2. Por várias razões, que não cabe ao aplicador da lei perquirir, resolveu o legislador outorgar a isenção tratada por lei complementar, entendendo que motivos existiam para acomodar a hipótese em veículo normativo desta envergadura. Referida opção do legislador há de ser levada em consideração pelo Judiciário, admitindo-se revogações tão-somente se operacionalizadas por lei complementar, o que não ocorreu *'in casu'*.

3. Apelação provida" (fl. 103).

Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados. Nas razões do especial, a recorrente apontou ofensa aos artigos 55 e 56 da Lei nº 9.430/96, pois ele teria revogado a isenção prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91. Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação das contra-razões. Não interposto recurso extraordinário. Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Constata-se que o aresto decidiu a matéria sobre a impossibilidade de revogação do art. 6º, II, da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 sob o enfoque essencialmente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso em relação a qualquer dispositivo infraconstitucional.

Esse enfoque é aferido uma vez que para o Supremo Tribunal Federal a apreciação a respeito da hierarquia entre lei complementar e lei ordinária é tema de índole constitucional, pois se considera a previsão da Carta Magna de quais matérias devem ser disciplinadas por meio de lei complementar para concluir pela possibilidade de revogação dessa espécie normativa por lei ordinária.

Como se vê, a pretensão da recorrida foi acolhida pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação eminentemente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.

Confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2899)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.875 - SP (2006/0252969-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PIS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 425):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2. Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3. Os regimes jurídicos da compensação foram regulados pelas Leis n.º 8383/91, seguindo-se pelas ns. 9250/95, 9.430/96 e 10.637/02.

4. Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

5. Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

6. A correção monetária deve ser plena, com a incidência da taxa Selic, a partir de 1 de jan. de 1996.

7. Não cabem juros em sede de compensação tributária.

8. Preserva-se o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

9. Apelação parcialmente provida.

Inconformada, a empresa alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, *caput*, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, 168, do CTN, 159, 1.061 do CC, 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e 74 da Lei 9.430/96, defendendo, em síntese, a aplicação da prescrição decenal, a possibilidade de compensação entre tributos de espécies diversas e a aplicação dos juros de mora.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn. Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos (EREsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).
- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso) (REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente. (REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido. (REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restou abstraído, entretanto, que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, correto, portanto, o acórdão recorrido, que autorizou a compensação do PIS apenas com débitos do próprio PIS. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FINANCIAL - IMPOSSIBILIDADE.



- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo serem compensados com outros devidos e correspondentes à CO-FINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas.

- Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 68)

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 347.629/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. Inexiste divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.

(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. (...)

7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp n.º 488.992/MG). (...)

9. Recurso especial provido em parte.

(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

Com relação aos juros de mora na compensação, saliento que, após inúmeras divergências em torno da aplicação da Taxa SELIC, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN.

Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na Taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos. Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, apenas para aplicar a prescrição na forma acima explicitada.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2900)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.888 - RS (2006/0267702-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS

RECORRIDO : G K M R E OUTROS

REPR.POR : MARILENE KNETSCH MARTINY

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ART. 557 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA "RESERVA DO POSSÍVEL".

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve decisão monocrática que entendeu ser cabível o bloqueio de verba pública para compra de medicamentos.

Inconformado, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL alega, preliminarmente, infringência ao art. 535 do CPC. Aponta, ainda, afronta ao art. 557, *caput*, do CPC, aduzindo que não há jurisprudência pacífica em torno da matéria na Corte *a quo*.

No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 461, § 5º, do CPC, uma vez que se trata de medida extrema, apenas admitida em casos excepcionais, por adentrar na órbita privativa de outro Poder.

Sustenta, ainda, o recorrente que o seqüestro viola o princípio da legalidade, considerando não existir previsão legal para a apreensão de numerário nas contas do Estado e que os bens públicos possuem características próprias: inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e impossibilidade de oneração.

Após as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois entendo que o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão por fundamentação que lhe pareceu adequada e refutou os argumentos contrários ao seu entendimento.

Quanto ao art. 557, *caput*, do CPC, verifica-se que a análise da tese defendida no especial, qual seja, relacionada à inexistência de jurisprudência dominante na Corte *a quo*, demanda o revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal de origem, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Ultrapassados esses pontos, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o acórdão recorrido não merece reparo, pois adotou orientação consentânea com a jurisprudência dominante desta Corte, onde tem prevalecido o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado, conforme demonstram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

3. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

4. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

5. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

8. In casu, a decisão ora hostilizada pelo embargante importa na disponibilização em favor da parte embargada da quantia de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de subrogação.

9. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

10. Precedente da Primeira Seção: ERESP n.º 787.101/RS, deste relator, publicado no DJ de 14.08.2006 11. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos ERESp 796.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 233)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111):

"ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira)

A título de paradigma, o Estado requerente indicou o Resp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o sequestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESp 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESp 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no RESp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou sequestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o sequestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos, (EREsp 770.969/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.06.2006, DJ 21.08.2006 p. 224)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

2. Recurso especial provido. (REsp 820.674/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 14.06.2006 p. 210)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Precedente da 2ª Turma: "É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).

4. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 723.281/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 306)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 706.485/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 263)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 645.746/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 362)

No julgamento do REsp 865.839/RS, proferi voto-vista a partir da análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE 393.175-0/RS e AgRg no RE 410.715-5/SP). A conclusão foi no sentido de que, embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação aos direitos à vida e à saúde não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. Transcrevo, pela relevância, o seguinte acórdão:

E M E N T A: **PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- **O direito à saúde - além de qualificar-se** como direito fundamental **que assiste a todas as pessoas - representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, **em grave comportamento inconstitucional**.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- **O caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos Supremo Tribunal Federal Diário da Justiça de 02/02/2007 RE 393.175-AgR / RS que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A PESSOAS CARENTES DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF.



MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O **abuso** do direito de recorrer - **por qualificar-se** como prática **incompatível** com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - **constitui** ato de litigância maliciosa **repellido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpõe recurso **com intuito** evidentemente protelatório, hipótese em que se **legitima** a imposição de **multa**.

A **multa** a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC **possui função inibitória**, pois visa **a impedir** o exercício **abusivo** do direito de recorrer **e a obstar** a **indevida** utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. **Precedentes**.

(AgRg no RE 393.175-0/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília - DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 908.219 - RJ (2006/0239237-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fls. 126-127):

"**TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DA BASE DE CÁLCULO DO PIS POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. *É possível o aumento da alíquota instituída pela Lei Complementar nº 70/91 através de lei ordinária, in casu, a Lei nº 7.718/98, não havendo que se considerar a lei complementar como veículo normativo obrigatório para tal modificação.*
2. *A Lei Complementar 70/91 é formalmente complementar, podendo ser alterada por lei ordinária. Precedentes do STF.*
3. *Ausência de inconstitucionalidade na modificação da base de cálculo da COFINS, pois a expressão faturamento admitiria diversas acepção, sendo compatível com a Constituição a atuação do legislador infraconstitucional para defini-la.*
4. *A alteração do §1º art. 8º da MP 1.724/98, quando da conversão em lei (9.718), não pode ser considerada modificação estrutural na legislação.*
5. *Quando, através de medida provisória, for instituída a contribuição social previdenciária ou for alterado o seu regime jurídico, o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo §6º daquele art. 195 da CF tem seu termo a quo recaindo na data da primeira edição da medida provisória e não da conversão dessa em lei.*
6. *A Medida Provisória nº 1724/98 regulamentou o art. 195 da CF antes que esse dispositivo constitucional fosse alterado pelo constituinte derivado através da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo, assim, afronta ao art. 246 da CF.*
7. *A base de cálculo do PIS, prevista pela LC nº 07/70, pode ser perfeitamente alterada pela 9.718/98, pelo fato de ser a LC nº 07/70 apenas formalmente complementar.*
8. *Apelo da União Federal/Fazenda Nacional e remessa necessária conhecidos e providos."*

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 132-137) foram rejeitados (fls. 149-150).

Em suas razões recursais (fls. 156-178), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou os arts. 535 do CPC; 110 e 108, §1º, do CTN; 2º da LC 70/91, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte. Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do PIS e da COFINS na forma estipulada no art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que promoveu alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contra-razões às fls. 348-359.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 361).

Mediante Ofício expedido pela Corte Regional (fl. 373), foi noticiado que o STF, em sede de Medida Cautelar, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela contribuinte.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada, com fundamentos de escopo constitucional.

Cumpre salientar que não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes; deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/11/2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 07/02/2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/10/1997).

No mais, a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 9.718/98 (art. 3º, §1º), notadamente no que tange à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento, encerra questão de natureza constitucional, insuscetível, portanto, de análise por meio de Recurso Especial. Essa é a jurisprudência da Segunda Turma:

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à majoração da base de cálculo e à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento -, por possuir contornos essencialmente constitucionais, refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.*
2. *Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial."*

(AgRg no REsp 464.682/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 01.02.2007, p. 445)

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.**

1. *É de se reconsiderar a decisão agravada, eis que comprovado o traslado oportuno da peça, ab initio, tida como faltante nos autos.*
 2. *Em contrapartida, o conhecimento do recurso especial esbarra no fato de a matéria em discussão possuir natureza constitucional, haja vista tratar da majoração da alíquota e a alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento, por critério eminentemente constitucional (hierarquia das leis).*
 3. *Intransitável o recurso especial, in casu, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.*
- Agravo regimental improvido."*
- (AgRg no Ag 780.484/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 11.12.2006, p. 342)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA E FATURAMENTO. ART. 535 DO CPC. ART. 110 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

1. *Todas as questões relevantes devolvidas à Corte a quo por força da apelação foram analisadas de forma suficientemente fundamentada.*
 2. *A apontada violação ao art. 110 do CTN não pode ser analisada em sede de recurso especial, uma vez que tal dispositivo, sendo mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional.*
 3. *A discussão conforme posta nos autos acerca do conceito de receita bruta e faturamento com base na Lei nº 9.718/98 demandaria o trânsito na seara constitucional, insuscetível de análise na via especial. Precedentes.*
 4. *Recurso especial improvido."*
- (REsp 817.883/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 25.08.2006, p. 330)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.271 - PR (2006/0262164-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO
RECORRIDO : PEDRO TEIXEIRA MANZANO
ADVOGADO : CLAUDEMIR MOLINA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical rural, entendeu que compete à Justiça Federal a apreciação da causa, uma vez que o INCRA, ente autárquico, é o único legitimado a lançar referida contribuição.

O aresto atacado restou assim ementado:

"**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL (IMPOSTA POR LEI) E NÃO CONFEDERATIVA (VOTADA EM ASSEMBLÉIA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, POR ENVOLVER QUESTÃO DO INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. NÃO COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL EVENTUALMENTE ANULAR O CRÉDITO DE 20% (VINTE POR CENTO) DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL, A QUE SE REFERE O ARTIGO 590, §2º DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 222 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA EM QUE SÃO PARTES OS ENTES SINDICAIS EM TRÂMITE PELA JUSTIÇA FEDERAL, A QUEM COMPETE PROCESSAR E JULGAR CAUSAS DO INTERESSE DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS. NO CASO, OS ENTES SINDICAIS GOZAM DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 606 DA CLT, DAÍ A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E A NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO FISCAL DA LEI. LEGITIMAÇÃO PARA O LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ESTÁ AFETA AO INCRA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 10, §2º DOS ADCT). RECURSO CONHECIDO PARA ANULAR A SENTENÇA "EX OFFICIO", POR SE TRATAR DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, COM A DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL"** (fl. 204).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais e desta Corte. Sustenta, outrossim, "que não sendo mais a União, por meio da Secretaria da Receita Federal, a administrar e recolher a contribuição sindical rural, transferiu-se a capacidade judiciária para as entidades sindicais, e por conseguinte, também a competência deslocou-se para a Justiça Comum Estadual" (fl. 220).

Pugna, por fim, pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o presente feito, nos termos da Súmula 222/STJ, bem como pelo reconhecimento da legitimidade ativa da Confederação para a propositura da ação de cobrança, tendo como objeto o crédito decorrente da Contribuição Sindical Rural.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 237 e o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 262/266).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento pela alínea "c", porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Merece acolhida a pretensão da recorrente, quando pugna pelo reconhecimento da legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura para a cobrança da contribuição sindical rural.

Dispõe o art. 579 da CLT que a legitimação do sindicato para a cobrança da contribuição sindical em comento, *verbis*:

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

O sindicato, entretanto, não é o único a possuir legitimidade ativa para a cobrança da contribuição. O art. 589 da CLT estabelece que o montante da arrecadação deverá ser partilhado entre as diversas entidades sindicais nos seguintes termos:

"Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- II - 15% (quinze por cento) para a federação;
- III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;
- IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Assim, não apenas o sindicato, mas a federação e a confederação respectiva têm legitimidade para a cobrança da contribuição sindical.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva divida ativa".

Com a edição da Lei n. 8.847/94, foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

(...)"

Saliente-se, ainda, que a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, sendo que a Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança.

Desse modo, infere-se que a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para propor a ação de cobrança da contribuição sindical rural.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA.

1. "A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural" (Resp 660.463/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 01.05.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 820.826/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.4.2006)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO RURAL COM OU SEM EMPREGADOS. AÇÃO MONITÓRIA. 'PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO' (ART. 1102, 'A', DO CPC). GUIAS DE RECOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.

(...)

5. Recurso especial provido."

(REsp 660.463/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.5.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. APRECIÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAÇÃO A SINDICATO. DESNECESSIDADE.

(...)

II - A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedente: REsp 315.919/MS, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 5/11/2001.

(...)

IV - Recurso especial improvido."

(REsp 649997/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.11.2004)

"PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - COBRANÇA - LEGITIMIDADE.

- A Confederação Nacional de Agricultura tem legitimidade para cobrar Contribuição Sindical Rural Patronal."

(REsp 315.919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 5.11.2001)

Prospera também a pretensão recursal no que toca à competência da Justiça Comum para processar e julgar o feito.

Após o advento da EC n. 45/04, é a Justiça Especializada competente para julgar e processar feitos que envolvam cobrança de contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, em ações propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações.

Vale registrar que a referida emenda constitucional veio ao mundo jurídico em 8.12.2004 e acrescentou o inciso III do art. 114 da Constituição Federal, verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

É justamente a hipótese dos autos, em que a relação processual é travada entre sindicato e empregador. São inúmeros os precedentes da Corte nesse exato sentido. A título exemplificativo, os julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

(...)

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.(...)"

(CC 57.832/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 7.8.2006).

A referida regra de competência em razão da matéria, portanto absoluta, tem aplicação imediata a todos os processos em curso, como também já alinhavado pelos precedentes retro citados.

A única exceção, como reconhecida também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após o julgamento do leading case ocorrido no CC 7.204/MG, é atinente aos casos em que existiam sentenças proferidas anteriormente ao advento da EC n. 45/04, como na hipótese dos autos. É a ementa do emblemático caso julgado no Supremo Tribunal Federal, que teve por relator o Ministro Carlos Britto:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

(...)

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitam e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

(...)

7. Conflito de competência que ser resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005)

A Primeira Seção do STJ também posicionou-se de forma unânime nesse sentido. A título exemplificativo: CC 48891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 58566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

No presente caso, o feito foi sentenciado em 9.2.2004, na audiência de conciliação e julgamento (fls. 130/132); logo, anterior ao advento da EC n. 45/04, de 8.12.2004. Dessa forma, quando proferida a sentença, detinha o Juiz de Direito competência para julgar a ação de cobrança referida nos autos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a legitimidade ativa da recorrente e a competência da Justiça Comum para o prosseguimento do feito. Determino o retorno dos autos à origem, para a análise das questões de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.310 - CE (2006/0268770-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EXPEDITO DIAS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada com a demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Na hipótese, não há similitude fática que enseje o conhecimento do recurso pelo dissenso pretoriano.

2. Recurso Especial não conhecido.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em ação visando ao pagamento da taxa de juros progressiva em saldos de conta vinculada do FGTS, negou provimento à Apelação Cível dos ora recorrentes em aresto assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

- A lei 5958/73 assegurou aos empregados a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, colocando como única condição a anuência do empregador.

- Nas causas acerca da capitalização dos juros progressivos das contas do FGTS, a legitimação passiva cabe à CEF, não sendo a União Federal sua litisconsorte necessária .

- É trintenária a prescrição do direito à cobrança de parcelas referentes ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço. (Súmula 210 do Colendo STJ).

- Optantes admitidos posteriormente a setembro de 1971, quando passou a vigor a lei 5705/71, que unificou as taxas de juros do FGTS, não fazem jus à capitalização dos juros de acordo com a lei 5107/66.

- Apelação da CEF provida. Apelação do autor não provida." (fl. 128).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada, restaram rejeitados (fl. 143).

Os recorrentes apontam divergência jurisprudencial com julgado desta Corte no qual se decidiu "que para se obter o direito à aplicação da taxa progressiva de juros às contas fundiárias, basta que os postulantes logrem comprovar que a opção se realizou sob a égide da Lei 5.958/73" (fl. 149). Alega que o acórdão recorrido "firmou entendimento no sentido da impossibilidade da aplicação da taxa progressiva de juros às contas fundiárias se os autores fizeram sua opção posteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71." (fl. 148). Contra-razões às fls. 167-172.

É o relatório.

Decido.

O Recurso Especial não pode ser conhecido.

É que os recorrentes não demonstraram adequadamente a ocorrência do dissídio. É consabido que na hipótese da interposição do Recurso Especial com base na alínea "c" deve a parte cumprir o disposto no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, demonstrando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.



Na hipótese em apreço não há similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma. Apesar dos recorrentes aduzirem que o acórdão recorrido *"firmou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação da taxa progressiva de juros às contas fundiárias se os autores fizeram sua opção posteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71"* (fl. 148), o que restou consignado, na verdade, foi que "os documentos contidos às fls. 08/14 demonstram que os autores não fizeram opção retroativa pelo FGTS" (fl 140). Dessa maneira, não ficou inequivocamente evidenciada ao Juízo a similitude das circunstâncias fáticas, jurídicas, bem como a interpretação divergente de dispositivo de lei federal. Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.549 - PE (2006/0267947-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FLORIVALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c da previsão constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em ação visando à correção monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS. O aresto recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

- 1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica objetivando a incidência, na conta vinculada de FGTS, de juros progressivos.*
- 2. Na ações de cobrança do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, conforme disposto na jurisprudência do e. STJ e demais tribunais pátrios, e no que se refere aos juros progressivos, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito da ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal (Súmula 210-STJ).*
- 3. O prazo prescricional tem seu termo a quo fixado em 21 de setembro de 1971, a partir da vigência da Lei 5.705/71. Ultrapassado esse lapso temporal, prescrita está a pretensão da parte autora.*
- 4. Apelação improvida."* (fl. 83).

Em seu apelo Especial o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 333, II e 358 do CPC, 7º da Lei 8.036/90 e 24 do Decreto 99.684/90, alegando em síntese, que **(a)** não houve prescrição do fundo do direito, tendo em vista que se cuida a hipótese de relação de trato sucessivo, estando prescritas somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos contados do ajuizamento da ação; **(b)** tem direito à aplicação dos juros progressivos. Contra-razões às fls. 119-126. O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial. É o **relatório**.

Decido.

No que se refere à prescrição, assiste razão ao recorrente, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Por ser uma relação de trato sucessivo, a prescrição, que é trintenária, se renova mês a mês, e só atinge o direito à correção das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Neste sentido: *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.* Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - *O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência"* (EResp 156.817/RJ, Rel. Min. Helio Mosimann, 1ª Seção, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

- 1. (...)*
- 2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
- 3. (...)*
- 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido"* (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.*
- 2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.*
- 3 a 5. (...)*

6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido
7. Recurso especial da CEF provido" (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

- 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.*
- 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.*
- 3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.*
- 4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda."*
- 5. Recurso especial provido* (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial (art. 557, § 1º-A)**, para considerar prescrito o direito aos juros progressivos somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da Apelação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.804 - SP (2006/0269430-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ENGOMATEXIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PIS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESp 720.966/ES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 412):

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORTÓRIOS.

- 1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.*
- 2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.*

- 3. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e com tribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.*
- 4. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.*
- 5. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.*
- 6 Os valores dos créditos do contribuinte deverão ser atualizados desde o recolhimento indevido até a data da efetiva compensação pelos mesmos critérios e índices adotados pela Fazenda Nacional. Incide a SELIC, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a aplicação concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.*
- 7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios,*

Inconformada, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, 165, I, 168, I, do CTN e do 12 da Lei 9.430/96, defendendo, em síntese, a aplicação da prescrição decenal, a possibilidade de compensação entre tributos de espécies diversas e a incidência dos expurgos inflacionários.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos (EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior. c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restou abstraido, entretanto, que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, correto, portanto, o acórdão recorrido, que autorizou a compensação do PIS apenas com débitos do próprio PIS. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo serem compensados com outros devidos e correspondentes à CO-FINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas.

- Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 68)

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 347.629/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. Inexiste divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.

(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. (...)

7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp n.º 488.992/MG).

(...)

9. Recurso especial provido em parte.

(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

Quanto à correção monetária do indébito, observe que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99. Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, apenas para aplicar a prescrição e a correção monetária, na forma acima explicitada.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 908.964 - RJ (2006/0267781-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DANILLO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO.

1. Constatada-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias especiais acerca dos artigos 620 e 655 do CPC. Súmula 211/STJ.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 13/STJ).

3. Foram inobservadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Execução fiscal. Penhora que observou o percentual adequado. Inexistência de qualquer justificava que autorize a reforma da decisão. Recurso conhecido mas desprovido" (fl. 139).

Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio pretoriano, violação aos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil-CPC, pela impossibilidade do deferimento da penhora sobre o faturamento de empresa.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 171-199.



Os autos vieram a esta Corte em face de provimento que dei ao Agravo de Instrumento nº 797.873/RJ.

É o relatório. Decido.

Aprecio os requisitos de admissibilidade.

Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias especiais acerca dos artigos invocados, não obstante tenha havido a oposição de embargos declaratórios. Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula 211 desta Corte, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Quanto ao dissídio juntou-se aos au tos diversos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que atrai o empeço da Súmula 13/STJ, do seguinte teor:

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

No tocante aos julgados de outros tribunais, a recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial. Limitou-se a transcrever as ementas e trechos dos paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico entre as teses confrontadas.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.473 - RS (2006/0270782-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PIZZARIA PEREIRA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ROSITO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Foram inobservadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 557, § 1º, DO CPC. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. VALIDADE. PENHORA. RENDA LÍQUIDA MENSAL. POSSIBILIDADE.

I - Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar provimento a recurso.

II - A penhora deve recair sobre o faturamento líquido, ou seja, deduzidas as despesas tidas com empregados, contribuições sociais e encargos tributários, o que é razoável, mantido o percentual de 5% deferido na origem, levando-se em consideração o montante do débito e a circunstância de que o percentual é sobre o faturamento líquido.

RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO." (fl. 79).

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio pretoriano, violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil-CPC, porque não poderia ser deferida a constrição, em face da existência de outros bens passíveis de penhora.

Para tanto aduziu:

"**Sem ter empreendido busca a possíveis bens penhoráveis da recorrente**, o recorrido requereu a penhora de 10% sobre o faturamento bruto daquela" (fl. 96, sem grifos no original).

Contra-razões apresentadas às fls. 154-161.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Aprecio os requisitos de admissibilidade.

É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresa apenas em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Confira-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. O Tribunal *a quo* analisou todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento e que foram devolvidas por força da apelação de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha incorrido em omissão ou erro material, segundo entende a recorrente, apenas tendo adotado outros elementos que serviram de base para formar sua convicção.

2. A recusa do credor dos bens indicados à penhora pelo devedor deve ser fundamentada.

3. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

4. Recurso especial improvido" (REsp 828.589/RJ, DJU de 15.8.06);

No mesmo toar, menciono o REsp 803.435/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 18.12.06.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão agravada para determinar que a penhora recaia no percentual de 5% da renda diária da empresa, asseverando:

"Além disso, tem-se que a penhora sobre o faturamento da empresa, e desde que seja sobre o faturamento líquido e não sobre o faturamento bruto, como deferido, é possível. É medida extreme, admissível quando comprovadamente inexistirem outros bens livres para a constrição. É que a execução há de processar-se da maneira menos gravosa ao devedor, conforme regra expressa do art. 620 do CPC. Aqui, a penhora deve recair sobre o faturamento líquido, ou seja, deduzidas as despesas tidas com empregados, contribuições sociais e encargos tributários, o que é razoável, no percentual de 5% deferido na origem, levando-se em consideração o montante do débito, e a circunstância de que o percentual é sobre o faturamento líquido, como decidido pelo STJ, ao apreciar o AgRg no REsp nº 686.157-RJ" (fls. 81-81).

Assim, para se concluir no sentido da existência de outros passíveis de constrição judicial, indispensável o revolvimento do suporte fático-probatória, o que é vedado neste Tribunal Superior nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A recorrente manteve-se silente a respeito da indicação de administrador e do esquema de pagamento.

No tocante à divergência, deixou-se de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial. Limitou-se a recorrente a transcrever as ementas dos paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico entre as teses confrontadas.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.661 - SP (2006/0271788-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTROS

RECORRIDO : ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA GABRIELLONI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu, em grau de recurso, ação para compensação de tributos.

Defende a **FAZENDA NACIONAL** que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário ou do pagamento indevido.

DECIDO:

Pquestionada a tese e configurado o dissídio, passo ao exame do recurso:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO.** TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...)

2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.

(...)

(REsp 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (REsp 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2909)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.002 - SP (2006/0272356-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO LEONE
ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por MARCOS ANTÔNIO LEONE, fundamentados, respectivamente, nas alíneas "a" e "c" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 181):

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS, E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.**

I - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de "gratificação adicional" e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Desnecessidade de comprovação da necessidade de serviço. Súmula 125 do STJ.

II - No tocante às férias indenizadas proporcionais e respectivo terço constitucional, no momento da rescisão contratual, ainda não havia sido completado o período aquisitivo, devendo ser tributadas, por ostentarem natureza salarial.

III - Em relação ao décimo terceiro salário, pacificado o entendimento de que sua natureza é salarial e não indenizatória, incidindo, pois, o Imposto sobre a Renda.

IV - Remessa oficial, Apelação e Recurso Adesivo parcialmente providos."

A Fazenda Nacional aduz ofensa ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e também ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, bem como aponta dissídio jurisprudencial com julgado do STJ (REsp 637.623/PR, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki). Defende que incide o Imposto de Renda sobre "as verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho" (fl. 189).

O contribuinte requer, com fundamento em divergência jurisprudencial, a reforma do acórdão recorrido "*para determinar a não incidência do imposto de renda na fonte, sobre as verbas recebidas pelo recorrente a título de férias proporcionais indenizadas mais o terço Constitucional e 13º salário*" (fl. 231).

Ambas as partes apresentaram contra-razões (fls. 240-254 e 256-271).

Os recursos foram admitidos pelo Tribunal *a quo* (fls. 273-274).

É o **relatório.**

Decido.

Cinge-se a discussão a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas pelo empregado a título de férias proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, décimo-terceiro salário e "indenização" paga por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada e possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é de que não se submetem à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.**

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei).

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.**

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EResp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290, grifei).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ

26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

Quanto à "indenização" em questão, verifiko tratar-se de mera liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

O Tribunal *a quo* simplesmente equiparou a verba paga por liberalidade do empregador à indenização paga por força de adesão à Programa de Demissão Voluntária - PDV.

No tocante às verbas de décimo-terceiro salário, correto o entendimento esposado pelo acórdão recorrido de que possuem natureza salarial, incidindo, portanto, Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).



4. Embargos de Divergência acolhidos." (REsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial do contribuinte**, para reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas referentes a férias proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, e **dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional**, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre os valores recebidos pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2911)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.073 - SP (2006/0272428-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LASERGRAF REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu, em grau de recurso, ação para compensação de tributos.

Defende a autora, ora recorrente, a tese dos "cinco mais cinco" e a inaplicabilidade da LC 118/2005 à hipótese dos autos.

DECIDO:

Prequestionada a tese e configurado o dissídio, passo ao exame do recurso:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos (EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...)

2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.

(...)

(REsp 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para alterar o julgado no que diz respeito à prescrição.

Em consequência, afasto a sucumbência recíproca e restabeleço a sentença na parte relativa aos honorários advocatícios.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2911)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.308 - CE (2006/0274289-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE LANÇAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - APLICABILIDADE DA SÚMULA 256/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 156):

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Ação Cautelar. Contribuição social. Compensação. Ausência de requisitos específicos. Precedentes do STJ. Remessa Oficial provida.

Alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 798 do CPC.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que é manifestamente intempestivo.

O acórdão foi publicado na data de 17/02/05 (quinta-feira), tendo início a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, 18/2/05 (sexta-feira), e fim em 04/03/05 (sexta-feira). O recurso especial, entretanto, somente foi interposto em 07/3/05 (segunda-feira), quando já expirado o lapso temporal.

Além disso, cumpre notar que a validade da utilização do sistema de protocolo integrado é limitada pela Súmula 256/STJ, do seguinte teor:

O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no presente caso, o sistema de protocolo integrado foi indevidamente utilizado pelo recorrente para interpor recurso especial, redundando na sua intempestividade.

Cumprе esclarecer que esta 2ª Turma chegou a se posicionar no sentido de que a Lei 10.352/01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 547 do CPC, possibilitou a utilização do referido sistema para recursos de natureza especial. Esse entendimento foi adotado no julgamento do AGA 496.237/SP, em que, acompanhando o voto de Min. João Otávio de Noronha, entendi pelo afastamento da Súmula 256/STJ na hipótese. Eis o teor da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. LEI N. 10.352/2001.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. As alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001 nos arts. 542 e 547 do CPC mitigaram a aplicação da Súmula 256 desta Corte, na medida em que possibilitaram a utilização do sistema do protocolo integrado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 496.237/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 174)

Contudo, levada a questão à apreciação da Corte Especial, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 496.403/SP, ficou mantida a aplicação da Súmula 256/STJ e no qual proferi o seguinte voto:

Sr. Presidente, levei o problema relativo à validade ou não da súmula frente à Lei 10.352/2001 à Comissão de Jurisprudência.

Na oportunidade, verifiquei-se, em primeiro lugar, que apenas seria possível a revisão da súmula no caso concreto, ou seja, em processo no qual se questionasse o problema. Concluiu-se, inclusive, com voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que se não há protocolo integrado e corretamente ajustado ao Superior Tribunal de Justiça, não é possível a aplicação da Lei 10.352/2001, afastando-se a possibilidade do cancelamento da súmula.

Na realidade, o que existe é um Tribunal de âmbito nacional, onde é necessária a vinda a Brasília para se dar entrada em um processo, o que, efetivamente, não combina com nada que pregamos por Tribunal da Cidadania. Parece-me, no entanto, que estão sendo tomadas medidas por iniciativa de V. Exa., que dirigiu ofício a todas as Secretarias, pedindo informações acerca da possibilidade de remessa, via Correios e Telégrafos, dos recursos para, dessa forma, fazermos o cumprimento da Lei 10.352/2001.

O levantamento indicado pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito não é da alçada da Comissão de Jurisprudência, que é responsável pela verificação dos votos, acórdãos, etc. Creio que esse levantamento está mais afeto à Comissão de Regimento para a devida adaptação, que precisa ser feita com urgência.

No momento, pela questão enfocada, não se pode cancelar a súmula - e a Comissão de Jurisprudência já se manifestou nesse sentido -, mas considero oportuna a decisão por ensejar o questionamento, uma vez que este Tribunal está em mora com os seus jurisdicionados e com o próprio legislador, em razão da Lei 10.352/2001. Pelas circunstâncias, voto com o eminente Ministro-Relator, mantendo a súmula.

Posteriormente, em 03/05/2006, no julgamento do AgRg no AG 737.123/SP, a Corte Especial por maioria, ratificou o seu posicionamento, rejeitando as propostas que buscavam a alteração da redação da Súmula 256/STJ, mesmo após o edição da Lei 10.352/2001, bem como diante de recentes decisões do STF que vem admitindo o protocolo integrado em recursos extraordinários dirigidos àquela Corte.

Desse modo, revendo o posicionamento anterior, entendo pela aplicabilidade da Súmula 256/STJ, acompanhando a posição majoritária da jurisprudência desta Corte.

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 910.478 - DF (2006/0259058-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO GABALDO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GRAZIELA ROSAL HONORATO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região que examinou questão em torno da incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

Inconformados, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 5º, *caput*, da CF/88 e do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, defendendo que os honorários sejam fixados sobre o valor da condenação.

Após as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se que não compete a esta Corte, em sede de especial, analisar possível afronta a dispositivo constitucional. Observa-se, ainda, que a tese sustentada no especial não foi examinada pela Corte *a quo*, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF.

Por fim, não conheço do especial pela alínea "c", haja vista que os recorrentes não realizaram o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, restando, pois, desatendido o disposto no art. 255, §2º, do RISTJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 577, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 910.760 - SP (2006/0272547-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : HENIO DE NICOLA
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, reconheceu, inclusive, a não-incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3, pagas em decorrência de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 146/147).

Intenta a FAZENDA NACIONAL a reforma do julgado, sob o fundamento de ter ele contrariado o enunciado normativo expresso nos artigos 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88; 43, incisos I e II; e 111, inciso II, ambos do CTN, bem como dissociado da jurisprudência desta Corte.

Aduz, outrossim, que a verba percebida pelo recorrido não tem o caráter compensatório, mas, ao contrário, representa um verdadeiro acréscimo patrimonial do empregado, sendo impróprio o seu enquadramento no campo da não-incidência.

Apresentadas as contra-razões às fls. 231/242, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 244).

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, seja quanto aos dispositivos de lei supostamente violados, seja quanto à divergência jurisprudencial apontada.

Quanto à matéria de fundo, não merece prosperar a pretensão recursal.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o tema trazido a cotejo não enseja maiores digressões.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, porquanto, a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Andou bem o Tribunal *a quo* ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3, pagas em decorrência de adesão a plano de demissão incentivada.

Nessa esteira de entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:

a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);

b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 741.984/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 701)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias e a seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. As verbas percebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador não constituem acréscimo, e sim reposição patrimonial, de modo que não deve incidir imposto de renda sobre elas (CTN, art. 43).

3. Recurso especial interposto por Roberto Leinemann provido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-provido." (REsp 830.991/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.5.2006, DJ 1.8.2006, p. 419)

Em idêntico sentido, recentemente: REsp 849.050/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.232 - RJ (2006/0275243-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HEMONET SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 além de divergir do entendimento de outros tribunais, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, entendendo-a ilegal diante da impossibilidade de espécie legislativa hierarquicamente inferior (lei ordinária) revogar norma veiculada por instrumento legislativo hierárquico superior (lei complementar).

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

A Corte *a quo*, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, verbis:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.



A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91: "Art. 6º São isentas da contribuição: (...) II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, verbis: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Carta Magna, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar".

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, in casu, a Primeira Turma desta Corte assim manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, verbis:

"Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte. Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese idêntica à dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que "consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamiento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator
(2915)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.558 - SP (2006/0272513-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AURO CARLOS PAGNOZZI
ADVOGADO : MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANAIA BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por AURO CARLOS PAGNOZZI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3, pagas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho (fls. 128).

Intenta o contribuinte a reforma do julgado, sob o fundamento de que este contrariou o enunciado normativo expresso nos artigos 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 e 43 do CTN, bem como dissentiu da jurisprudência desta Corte.

Aduz, outrossim, que "as férias não gozadas, por necessidade de serviço ou por opção do empregado, têm caráter indenizatório, não se constituindo em renda sobre tais verbas. É o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 133).

Apresentadas as contra-razões às fls. 144/147, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 149).

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, seja quanto aos dispositivos de lei supostamente violados, seja quanto à divergência jurisprudencial apontada.

Quanto à matéria de fundo, merece prosperar a pretensão recursal.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o tema trazido a cotejo não enseja maiores digressões.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira de entendimento, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:

a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);

b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 741.984/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 701)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 43 DO CTN. AL-CANCE.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias e a seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. As verbas percebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador não constituem acréscimo, e sim reposição patrimonial, de modo que não deve incidir imposto de renda sobre elas (CTN, art. 43).

3. Recurso especial interposto por Roberto Leinemann provido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-provido." (REsp 830.991/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.5.2006, DJ 1.8.2006, p. 419)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e seu respectivo adicional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator
(2916)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.560 - SP (2006/0278142-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS MÁRCIA KOLANIAN LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar,ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Faturamento é bem penhorável.
3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso provido em parte" (fl. 142).

Nas razões do especial, a recorrente alega violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil-CPC, porque a penhora sobre o faturamento não poderia ter sido deferida, em face da existência de outros bens passíveis de penhora.

Para tanto aduziu:

"No entanto, a recorrente possui outros bens passíveis de penhora, com valores suficientes para garantir valores suficientes para garantir a ação executiva guerreada, bem como não tenta dificultar a substituição dos bens penhorados, bem porque o próprio oficial de justiça certificou que existem 3 lojas localizadas em *shoppings* com inúmeras peças de calçados" (fl. 154, sem grifos no original).

Contra-razões apresentadas às fls. 167-171.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Aprecio os requisitos de admissibilidade.

É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresa apenas em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Confira-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. O Tribunal *a quo* analisou todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento e que foram devolvidas por força da apelação de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha incorrido em omissão ou erro material, segundo entende a recorrente, apenas tendo adotado outros elementos que serviram de base para formar sua convicção.
2. A recusa do credor dos bens indicados à penhora pelo devedor deve ser fundamentada.
3. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.
4. Recurso especial improvido" (REsp 828.589/RJ, DJU de 15.8.06);

No mesmo toar, menciono o REsp 803.435/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 18.12.06.

O Tribunal *a quo* reformou a decisão agravada para determinar que a penhora recaia no percentual de 10% da renda diária da empresa, asseverando: "restou demonstrada a dificuldade de alienação dos bens penhorados e a inexistência de outros bens" (fl. 139).

Assim, para se concluir no sentido da existência de outros passíveis de constrição judicial, indispensável o revolvimento do suporte fático-probatória, o que é vedado neste Tribunal Superior nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A recorrente manteve-se silente a respeito da indicação de administrador e do esquema de pagamento.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2917)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.632 - RS (2006/0266821-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RECORRIDO : CRYŚALIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PIS/COFINS E INSUMOS.

1. A remessa de mercadorias dos demais pontos do mercado interno para a Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação, nos termos do Decreto-lei nº 288/67. Precedentes.
- 2.Reconhecida a isenção quanto às contribuições para o PIS e a COFINS. Inteligência dos arts. 1º da Lei nº 9.363/96 e o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67.
3. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a isenção da operação de venda de produto nacional para a Zona Franca de Manaus e autorizou a o ressarcimento das contribuições ao PIS/COFINS sobre as aquisições dos insumos, tendo em vista a equiparação das vendas para a ZFM a uma exportação.

Irresignada a Fazenda Nacional, interpôs recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 5º da Lei nº 7.714/88, 14 da MP nº 2.037/00, 111, I, do CTN, e 156, § 6º, da Constituição Federal.

Inadmitido o apelo, subiram os autos a esta Corte em razão de provimento a agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

A remessa de mercadorias dos demais pontos do mercado interno para a Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação, nos termos do Decreto-lei nº 288/67, conforme precedentes de ambas as turmas da Seção de Direito Público nesse sentido.

No que tange à isenção quanto às contribuições para o PIS e a COFINS, deve ser mantida as conclusões do acórdão recorrido, pela interpretação sistemática dos arts. 1º da Lei nº 9.363/96 e o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67

No longo debate que se travou sobre essa matéria, concluiu-se que a regra do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67 - que considera exportação para o estrangeiro a exportação de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus - foi mantida pelo prazo de vinte e cinco anos pelo art. 40 do ADCT, pelo que não poderiam subsistir as normas restritivas contidas na MP nº 2.037-24.

Nesse sentido, destaco passagem do voto proferidos pelo Ministro Nelson Jobim:

"Ora, todas as vendas feitas às empresas situadas na Zona Franca de Manaus e que se destinam à exportação, ou não, deverão gozar, nos termos de Decreto-Lei n.º 288, da isenção mencionada.

Portanto Sr. Presidente, não há dúvida nenhuma (não estou fazendo um confronto entre a Medida Provisória n.º 2.037-24 e o Decreto-Lei n.º288/67) de que o Decreto-Lei n.º288/67 é o parâmetro para o exame da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.037, porque está estabelecido na própria Constituição, na medida em que ela diz no artigo 40 do ADCT:

'Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da constituição'.

Penso que isso está definido no Decreto-Lei n.º288. Quero explicitar que não há confronto. Não estamos rompendo com o modelo da Constituição. Estamos dizendo que este Decreto-Lei é o parâmetro para a inteligibilidade e quem escolheu este parâmetro foi a própria Constituição no art. 40 do ADCT.

Não posso me furtar a verificar que o modelo de incentivos fiscais mantido pela Constituição é o estabelecido no Decreto-Lei nº 288/67." (ADI - 2.348-9/DF, Rel.Min. Marco Aurélio em 7.12.2000)

Na mesma senda, confira-se o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

"Sr. Presidente, fui Relator da ADIn 310 (25.10.90, RTJ 146/21) e me parece que equação jurídica do problema é substancialmente a mesma. Disse, então, para assentar a densa plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade - à luz do art. 40 do ADCT - de diplomas que afetavam os incentivos vigentes à data da Constituição:

'De fato, constituída essencialmente a Zona Franca pelo conjunto de incentivos fiscais indutores do desenvolvimento regional e mantida, com esse caráter, pelas Disposições Constitucionais Transitórias, pelo prazo de vinte e cinco anos, admitir-se que preceitos infraconstitucionais reduzam ou eliminem os favores fiscais existentes parece, à primeira vista, interpretação que esvazia de eficácia real o preceito constitucional.'

É precisamente o que sucede no caso, porque um desses incentivos é a consideração da venda de mercadorias de outros Estados para estabelecimentos da Zona Franca de Manaus, como exportação propriamente dita, exportação para o estrangeiro com todas as consequências fiscais daí decorrentes. E uma delas, com relação a essas contribuições, foi subtraída da incidência do Decreto-Lei nº 288/67. Por isso, acompanho o eminente Relator." (ADI - 2.348-9/DF, Rel/Min. Marco Aurélio em 7.12.2000)

Diante disso, reformulei meu posicionamento que adotei no sentido da pacífica jurisprudência desta Corte sobre essa matéria.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESCRIÇÃO - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS.

1. Prevalência da tese dos "cinco mais cinco" na hipótese dos autos, relativa à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação - Inaplicabilidade da Lei Complementar 118/2005.
2. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.
3. Direito da empresa ao crédito presumido do IPI, nos termos do art. 1º da Lei 9.363/96, e à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp 653.975/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.02.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ISENÇÃO. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º DO DL 288/67. ART. 7º DA LC 70/91. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A Fazenda embargante sugere existir omissão e contradição no julgado ao argumento de que a Medida Cautelar na ADIn nº 2348-9 perdera seu objeto, retirando, assim, o alicerce-mor do acórdão ora embargado, que se baseara na suspensão ali liminarmente concedida à eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus, para negar provimento ao recurso especial.

II - Não procedem as alegações de omissão e contradição assim colocadas, haja vista que, em verdade, a decisão embargada, adotando como suas as razões de decidir exaradas no REsp nº 677.209/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005, fez valer o entendimento de ambas as Turmas componentes desta Egrégia Primeira Seção, no sentido de que "*Por força do Art. 4º do DL 288/67, a isenção da COFINS, assegurada pelo Art. 7º da LC 70/91, estende-se às exportações para a Zona Franca de Manaus*".

III - Entretanto, entendendo oportunos os esclarecimentos externados, ACOLHEM-SE os embargos de declaração vertentes, porém, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS" (EDcl no Resp 831.426/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31.08.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2918)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.009 - SP (2006/0279153-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO LOPES MARTINS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 259):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 215 DO STJ. EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

I - Os valores oferecidos pelo empregador possuem natureza de indenização, por deles não resultar qualquer enriquecimento, mas apenas uma compensação, onde o empregado quando está privado do trabalho recebe em troca um determinado valor monetário, recompondo o patrimônio do trabalhador.

II - Não há que se falar que o valor pago pela entidade de previdência privada não se reveste de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda. Inteligência da Súmula no. 215 do STJ.

III - Remessa Oficial improvida."

A recorrente aduz ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, ao art. 43, do Código Tributário Nacional e ao art. 33 da Lei 9.250/95, ao deixar de conceituar como renda tributável a verba recebida de plano de previdência privada.

Contra-razões às fls. 296-302.

O Tribunal *a quo* admitiu o recurso (fl. 304).

É o **relatório.**

Decido.

A pretensão da recorrente é de ver reconhecida a exigência de recolhimento do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas por empregados oriundas de fundo de previdência privada, em virtude de adesão a Programa de Demissão Incentivada, entendidas pelo Tribunal *a quo* como de caráter indenizatório.



De fato, o Tribunal de origem aplicou entendimento de que *"em relação ao "Benefício Diferido por Desligamento" haver sido re-cebido através da TREVO-IBSS, a empresa de previdência privada, tal fato não desnatura o caráter indenizatório das reservas inte-gralizadas exclusivamente pela empregadora Banco Bandeirantes, mes-mo porque o resgate destes depósitos estava subordinado ao término do contrato de trabalho"* (fl. 258).

Quanto à alegação de afronta ao art. 535, I, do CPC, verifico, de pronto, que a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, ao passo que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da contribuinte, então apelante. Vale lembrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Da mesma forma, eventual erro de julgamento, em face de interpretação equivocada do conjunto dos fatos e das provas, não enseja Recurso Especial por violação do art. 535 do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORREN-TE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou para suprir omissão, eventual erro de julgamento não caracteriza o maltrato ao artigo 535 do CPC.

2. O recorrente sucumbiu de parte mínima do pedido, devendo os recorridos arcarem com os honorários advocatícios.

3. Recurso especial provido em parte." (REsp 729823/DF, Rel. Mi-nistro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ de 01.08.2005, p. 424, grifei).

Afasto, portanto, a alegação de violação do art. 535 do CPC.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 6º da Lei 7.713/88 e na Lei 9.250/95. Ocorre que tais dis-positivos legais referem-se à incidência do IR sobre os benefícios pagos por entidades de previdência privada, enquanto o acórdão re-corrido fundamenta-se na inexistibilidade do imposto por se tratar de verba de caráter indenizatório.

Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ: *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Quanto ao mérito da discussão, melhor sorte não assiste a recor-rente.

In *casu*, verifico que a verba em discussão ("Benefício Diferido por Desligamento") corresponde às parcelas originárias exclusivamente do empregador à entidade de previdência privada e foram pagas ao empregado em virtude de adesão ao Programa de Demissão Incen-tivada, conforme se depreende do relatório do acórdão recorrido (fl. 254):

"Trata-se de remessa oficial, contra a r. Decisão proferida em man-dado de segurança, objetivando a exclusão da incidência de Imposto de Renda sobre o benefício diferido por desligamento a ser concedido por Trevo IBSS - Instituto Bandeirantes de Seguridade Social (en-tidade de previdência privada fechada), decorrente da rescisão de contrato de trabalho por adesão ao Programa de Demissão In-centivada, bem como a inclusão da indenização em sua declaração anual de imposto de renda como "rendimentos isentos ou não tri-butáveis"." (grifei)

Saliento que cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Dessa forma, os valores em questão consubstanciam-se em inde-nização, hipótese em que não incide o Imposto de Renda, nos moldes do enunciado da Súmula 215/STJ:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMIS-SÃO INCENTIVADA. VERBA INDENIZATÓRIA. SÚMULA N. 215/STJ.

1. A verba recebida por empregado em decorrência de adesão a plano de demissão incentivada, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. Precedentes.

2. Recurso especial improvido." (REsp 838.417/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NÓRONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 22.09.2006 p. 255).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOS-TO DE RENDA. INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM VIRTUDE DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 215/STJ.

1. A falta de prequestionamento é óbice para o conhecimento do recurso especial.

2. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula 215/STJ).

3. O acórdão recorrido foi claro em explicitar que houve, sim, adesão a programa de demissão voluntária. Para entender-se de forma di-versa, como pretendido, mostra-se indispensável o reexame do su-porte fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido." (REsp 882.570/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 256).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CON-TRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VER-BAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide

imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decor-rentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria in-centivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gra-tificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-go-zados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, consequen-temente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006).

Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por li-beralidade da empresa." (REsp 860.950/SP, Rel. Ministro HUM-BERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 31.10.2006 p. 271).

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial**, nos ter-mos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2919)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.596 - RJ (2006/0278948-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-SECA E OUTROS

RECORRIDO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANACLETO FERNANDO HILÁRIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Aplica-se o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.

2. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tri-bunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA ANTES DA OITIVA DOS EXEQUENTES.

- Conquanto o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 proíba a condenação em honorários advocatícios nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, o entendimento, segundo a Constituição Federal de 1998, é de que há sempre sucumbência em toda lide, sendo imperativa a fixação de verba honorária.

- O ordenamento jurídico brasileiro determina de forma imperativa que são devidos os honorários, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil e do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

- Em sede de execução, somente são devidos honorários de advogado quando há resistência por parte do executado. Todavia, embora a homologação da desistência dos embargos tenha ocorrido antes da oitiva da parte adversa, mesmo desaparecendo a litigiosidade quanto aos valores a serem pagos, não é apto a descaracterizar a resistência inicialmente imposta ao exequente, sobretudo porque, se a planilha formulada pela Caixa se assemelhava aos valores apresentados pelo autor, não havia motivo para obstar a execução.

- Recurso improvido" (fl. 245).

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 29-C da Lei 8.036/90, buscando ver afastado o ônus da su-cumbência.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 266-267), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

A questão da fixação dos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, gerou diversos debates neste Tribunal, até que a Pri-meira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Re-curso Especial 583.125/RS, DJU de 15.08.05, concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 se aplica às ações ajuizadas a partir da edição da referida medida provisória.

Da leitura dos autos, constata-se que a ação que deu origem ao presente processo foi proposta antes da data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual é cabível a condenação da recorrente ao pagamento das verbas honorárias.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2920)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.814 - RS (2006/0276138-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE D

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS

RECORRIDO : SOLANGE ANA BRESSAN

ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OU-TROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Jus-tiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou ser indevida a cobrança das contribuição previdenciária cobrada dos servidores inati-vos, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Inconformado, o recorrente aponta violação dos 167, parágrafo único, do CTN e 1º-F da Lei 9.494/97, postulando juros de mora de 6% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do jul-gamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de in-débito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pa-gamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRI-BUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMU-LA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposenta-doria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servi-dores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In *casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉ-BITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PER-CENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPE-TIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO IN-CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agra-vada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e de-mais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE AR-RUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que o termo *a quo* dos juros de mora sejam contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília - DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2921)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.210 - RS (2006/0279614-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALCEU SEVERO DE MATTOS
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2922)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.282 - RS (2006/0281306-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : HELENA DIVA BAGGIO PEDREIRA
ADVOGADO : ROBERTO G A DAHNE E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores inativos sob o percentual de 5,4%, instituída pela Lei 7.672/82, determinando a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Afirma o IPERGS que o acórdão contrariou o art. 167, parágrafo único, do CTN, o art. 219 do CPC e o art. 405 do Código Civil, sustentando que os juros devem ser computados apenas a partir do trânsito em julgado da sentença.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Quanto ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado.

Brasília-DF, 19 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2923)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.307 - RS (2006/0281417-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : MILTON IRIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE DO DETRAN. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A existência, no acórdão recorrido, de fundamento inatocado suficiente à sua manutenção impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO DETRAN QUANTO À PONTUAÇÃO.

1. Embora seja reservado ao Plenário do Tribunal pronunciar a inconstitucionalidade, no controle difuso (CF/88, art. 97), não cabendo tal juízo a outro órgão fracionário, desnecessário se mostra o incidente de inconstitucionalidade quando a decisão apenas realizou interpretação de vários textos à luz da Constituição, e, sobre a tese constitucional, já ocorreu manifestação do STF, tornando aquele inútil, conforme reza o art. 481, parágrafo único, do CPC. Preliminar rejeitada.

2. Em ação desconstitutiva de multa cujo auto de infração restou lavrado pela EPTC, o DETRAN possui legitimidade quanto à penalidade de pontos. O direito de defesa, assegurado no art. 5º, LV, da CF/88, e parte integrante do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), há de ser prévio a qualquer decisão sobre alguma imputação. Portanto, a possibilidade de interpor recurso, figura impugnativa que pressupõe decisão já tomada, não satisfaz aquela garantia constitucional. Por conseguinte, em casos de infração de trânsito, vigora a Resolução 149/03, cabendo à autoridade de trânsito, antes de julgar o auto de infração e aplicar a penalidade (art. 281, *caput*, da Lei nº 9.503/97), em seguida notificando o autuado (art. 282, *caput*, da Lei nº 9.503/97), assegurar sua prévia notificação, caso não haja ele assinado o auto (art. 280, VI, da Lei nº 9.503/97). Precedente do STJ. Manutenção da verba honorária.

3. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da EPTC desprovida" (fl. 176).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 144).

O recorrente sustenta ter havido violação dos arts. 22 e 24 da Lei 9.503/97, sob o fundamento de que não seria parte legítima para figurar em ações que versem sobre multas aplicadas por outros órgãos de trânsito.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 232-239.

Na origem, o especial não logrou ser admitido. Irresignado, o recorrente interpôs agravo de instrumento que restou provido, determinando-se a subida dos autos para melhor análise da matéria.

O recurso não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista a existência, no acórdão recorrido, de fundamento inatocado suficiente à sua manutenção, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 283/STF.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Em suas razões recursais, o recorrente se limita a defender a sua ilegitimidade passiva para a causa sob o argumento de que as multas discutidas na ação ordinária seriam de competência da Empresa Pública de Transportes Coletivos-EPTC/RS.

Todavia, não foi combatido o argumento central do aresto impugnado de que a legitimidade do Detran decorreria do fato de que o autor pleiteou na inicial não apenas a nulidade das penalidades aplicadas pela EPTC, mas também a obtenção de licenciamento independentemente do pagamento das multas e a suspensão dos pontos no prontuário, providências que estariam inseridas no âmbito de competência do ora recorrente.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2924)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.504 - RS (2006/0279569-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BONARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"(Súmula 283/STF).

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional interposto em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA 'EM DIA 2002'. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

O fato de a embargante ter aderido ao Programa 'Em Dia 2002' após o julgamento dos embargos, vindo aos autos requerer a desistência do recurso, não exime do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela sentença para os embargos, havendo exclusão legislativa expressa. Não pode o valor da honorária dos embargos, aliada à do Programa 'Em dia 2002', superar 20%" (fl. 63)

Sustenta-se violação aos artigos 26, § 2º, do Código de Processo Civil e 171 do Código Tributário Nacional e divergência jurisprudencial. É o relatório. Decido.

Observa-se que não houve combate a um dos fundamentos centrais do aresto recorrido que entendeu haver previsão legal expressa na legislação que institui o programa "Em Dia 2002" que implicaria no pagamento dos honorários quando de desistência em embargos à execução.

Disse o voto-condutor do acórdão recorrido:



"De outro lado, o Dec. Estadual nº 41.858, de 27.09.2002, foi ex presso em que ali se enquadraram os débitos fiscais exigíveis em processos executivos ou objeto de qualquer discussão judicial, inclusive cobrando-se honorários de 10% pertinentes à execução fiscal, mas sem prejuízo da verba honorária de qualquer outra ação, inclusive embargos de devedor (art. 8º, inc. III).

Deve ser aplicado o enunciado de nº 283/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Ainda que superado tal óbice, seria inviável a análise do confronto da legislação estadual com a federal por escapar ao controle desta Corte em sede de recurso especial, aplicando-se a Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.741 - PR (2006/0279801-2) (2925)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ALTEVIR ALCIDES HECK E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TERMO DE ADESÃO (LC 110/2001) - NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - FUNDAMENTO INATACADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que examinou questão em torno do termo de adesão firmado com base na LC 110/01.

Opostos os embargos declaratórios para fins de prequestionamento, foram estes rejeitados.

Inconformada, a CEF aponta, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 7º da Lei Complementar 110/01 e ao art. 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:

a) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;

b) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;

c) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;

d) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão;

e) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, quanto ao art. 535 do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Não conheço do especial pela alínea "c", uma vez que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, restando inobservada a regra do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se, ainda, que as teses defendidas no especial não foram objeto de análise pela Corte de Segundo Grau, incidindo, pois, o enunciado da Súmula 211/STJ.

Por fim, observo que não foi atacado o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que "não tem validade e nem produz efeitos o termo que foi firmado pela parte autora sem a participação ou presença de seu advogado, quando já em curso a ação de conhecimento" (fl. 125). Assim sendo, falta ao especial pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 19 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 914.729 - SP (2007/0002799-4) (2926)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : ACROPOLE COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

2. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes.

3. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de não o fazendo deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, interposto contra acórdão da Segunda Seção do Tribuna Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.3883/91. CARÁTER SATISFATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Inadequação da via eleita, pois a ação cautelar não se presta ao deferimento de medida satisfativa do direito discutido na ação principal, caráter que revestiria a autorização para compensar, desde já, débitos e créditos em discussão. Entendimento unânime da Seção.

- Aquele que deu causa à extinção do processo sem exame do mérito deve pagar ao vencedor os honorários advocatícios (princípio da causalidade). Entendimento vencido da Relatora.

- Prevalência do voto vencido delineado na Turma" (fl. 142).

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 20 do Código de Processo Civil-CPC. Segundo entende, é possível a fixação de honorários advocatícios em ação cautelar.

As contra-razões não foram apresentadas (fl. 178).

Inadmitido o recurso especial na origem (fl. 180), a recorrente interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando-se a subida dos autos para melhor exame.

É o relatório. Decido.

O recurso não logra sequer perspectiva de conhecimento.

Consta da certidão de julgamento (fl. 124) e do acórdão (fl. 142) dos embargos infringentes apenas a notícia de que a Desembargadora Relatora ficou vencida quanto à condenação de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional. Inexiste, entretanto, no aresto impugnado, a motivação que levou o Tribunal de origem a rechaçar tais honorários.

Por outro lado, a recorrente também não apresentou embargos de declaração com o objetivo de esclarecer a matéria controvertida. Desse modo, ante a inexistência de tese a ser analisada neste Sodalício, são aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF, que enunciam:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*";

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada";

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Na mesma vereda, dentre outros precedentes, cite-se o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA - INSCRIÇÃO NA CDA - ESPECIFICAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 202, II DO CTN - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE EM TORNO DO ART. 201 DO CTN.

1. Configura-se o prequestionamento quando a tese jurídica articulada no recurso especial tenha sido enfrentada à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 202, II do CTN, se o acórdão recorrido especifica a forma pela qual os juros de mora foram cobrados pela Fazenda Pública.

3. Recurso especial improvido" (REsp 706.568/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.10.05).

Pela alínea "c", o recurso também não enseja conhecimento. A falta de prequestionamento também constitui óbice à análise do recurso com base nesse permissivo constitucional, pela não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - SAT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, a matéria que não foi discutida no tribunal de origem, não pode ser aventada em sede de especial, por ausência de prequestionamento.

2. A falta do prequestionamento inviabiliza o recurso especial, também, pela alínea "c", diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp 640.187/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23.5.2005).

Ainda pela alínea "c", a simples transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de não o fazendo deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

3. O recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição dos acórdãos paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 721.491/ES, DJU de 20.02.06);

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Inviabiliza-se o conhecimento de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados e nem realiza o necessário cotejo analítico.

3. Recurso especial não-conhecido" (RESP 302.431/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.03.06).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.737 - SP (2007/0000877-2) (2927)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão que entendeu pela possibilidade de obtenção de precatório complementar para o recebimento de correção monetária apuradas apenas e tão-somente no período compreendido entre a data da conta de liquidação e do efetivo pagamento do precatório.

Sustenta-se violação aos artigos 467, 468, 473, 474 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, por ter havido violação ao princípio da coisa julgada.

É o relatório. Decido.

O recorrente busca o reconhecimento de violação ao princípio da coisa julgada. Todavia, a Corte de origem limitou-se impor-lhe penalidade pela demora no cumprimento do pagamento do precatório, tema diverso. Esse fundamento não foi devidamente combatido no recurso especial. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso. Do exposto, fica demonstrado que devem ser aplicadas as Súmulas 283/STF e 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF)

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2928)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.186 - SP (2007/0010571-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANÍZIO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 113):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA.

1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. Incidência do art. 168, I, do CTN.

2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão de um dos autores está fulminada pela prescrição.

3. Os valores relativos às férias proporcionais e ao respectivo adicional recebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho estão sujeitos à incidência do imposto de renda por possuírem natureza salarial.

4. Os artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16, II e III, da Lei nº 8.134/90 estabelecem, expressamente, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário (art. 7º, VIII, da Constituição Federal).

5. Sentença mantida."

O recorrente sustenta violação aos arts. 168. I e 157, VII, do CTN, bem como aponta divergência jurisprudencial. Defende que *"no caso em tela, a prescrição somente se daria após 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador, uma vez que os tributos que ora se pretende ver repetidos estão sujeitos a lançamento por homologação"* (fl. 139).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 144-149).

O Tribunal a quo admitiu ao Recurso Especial (fl. 151).

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Embargos de divergência providos." (EResp 508.882/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 572.223/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 13/08/2004 deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2929)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.211 - RS (2007/0004793-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : DIONÍSIO DE BRITO
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 913210**
Índice **(2921)**

(2930)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.532 - PE (2007/0013497-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CLEODON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CILENE MARIA DA SILVA

DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.958/73. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 29-C DA LEI 8.036/91. INCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01.

- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Súmula nº 154/STJ.

- As ações propostas contra a CEF, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas. Súmula 210/STJ.

- Quanto aos juros de mora, aplica-se a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do CC), a contar da citação válida, percentual que se encontra em consonância com a Jurisprudência desta Corte Regional (AC Nº 350313-PE, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 20.05.2005, p. 835).

- O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 559.959 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, pub. DJ 21.03.2005, pacificou entendimento sobre o incabimento de honorários advocatícios nas ações propostas após a publicação da MP 2.164-40/01 - caso dos autos -, em que figurem no litígio titulares das contas vinculadas e o FGTS.

Apelação parcialmente provida.

(fl. 80)

Inconformada, a CEF aponta negativa de vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c 301, X, do CPC, bem como ao art. 13 da Lei 8.036/90.

Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está absolutamente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/12/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, por fim, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

(REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.



1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966". Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília - DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 916.562 - PE (2007/0013525-8) (2931)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JAERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CEF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CABIMENTO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei nº. 5.107/66 ou na forma da Lei nº. 5.958/73. No caso, verifico que o demandante foi admitido e optou pelo regime do FGTS em 18.03.1970, ou seja, antes da vigência da Lei nº. 5.705, de 21.09.71, assistindo-lhe, por isso, direito aos juros progressivos, nos termos da Lei nº. 5.107/66.

2. Os juros de mora incidentes a partir da citação, segundo as taxas e critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

3. Precedentes do egrégio STJ.

4. Apelação improvida.

(fl. 55)

Inconformada, a CEF aponta negativa de vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c 301, X, do CPC, bem como ao art. 13 da Lei 8.036/90.

Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está absolutamente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/12/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, por fim, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- E devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966". Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 916.568 - PE (2007/0013536-0) (2932)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : EDILTO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ BELO DE LIMA BATISTA

DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. JUROS DE MORA.

1- Por ser o objeto da presente lide obrigação de trato sucessivo, não decai ou prescreve o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas, observado o prazo trintenário.

2- O direito à progressividade dos juros se restringiu, nos termos da lei, aos participantes que tinham contas fundiárias à data da publicação da norma. Se o demandante comprova esta condição, faz jus à progressividade pretendida. Inteligência da Lei 5.705/71.

3- Os juros de mora são devidos a partir da citação e até 09.01.03, à taxa de 0,5% ao mês, em face do artigo 1.062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.03 em diante, à taxa de 1%, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

4- Apelação improvida.

(fl. 69)

Inconformada, a CEF aponta negativa de vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c 301, X, do CPC, bem como ao art. 13 da Lei 8.036/90.

Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está absolutamente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/12/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, por fim, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Após as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

(REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966". Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília - DF, 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2933)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.964 - RS (2007/0015799-2)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS NUNES MELLO
ADVOGADO	: ANDRÉ SONDA E OUTROS



Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que os juros de mora sejam contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Brasília-DF, 19 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2934)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 616143 - RS (2003/0221005-3)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FERNANDO VICENZI E OUTROS
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO POTTHOFF SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO S L DUARTE E OUTROS

(2935)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 629031 - PR (2004/0012448-9)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO OFTALMO-LÓGICO DO PARANÁ S/C LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

(2936)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 894177 - DF (2006/0229369-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOSE PEREIRA ARMANDO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DA ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2937)
RECURSO ESPECIAL nº 914318 - RJ (2007/0001380-7)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO CAMPOS E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2938)
RECURSO ESPECIAL nº 915724 - RJ (2007/0002834-8)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SAINT CLAIR MARTINS SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2939)
RECURSO ESPECIAL nº 920421 - RJ (2007/0018057-0)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DRQ GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2940)
RECURSO ESPECIAL nº 921666 - BA (2007/0027447-0)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTROS
RECORRIDO : JAIRO MOREIRA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(2941)
MEDIDA CAUTELAR Nº 11.630 - SP (2006/0113836-7)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : A M F P
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS
REQUERIDO : N B B

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 245, em que o oficial de justiça certifica que deixou de citar a requerida no endereço informado, intime-se o postulante para requerer o que de direito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2942)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.599 - CE (2007/0055139-3)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : RAIMUNDO ARIMATÉSIO AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JUÍZA DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE FORTALEZA - CE

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR - RECURSO ESPECIAL RETIDO NOS AUTOS - ART. 542, § 3º, DO CPC - DESTRANCAMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* - LIMINAR INDEFERIDA - AÇÃO CAUTELAR IMPROCEDENTE - PEDIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por RAIMUNDO ARIMATÉSIO AZEVEDO LIMA em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que determinou a retenção de recurso especial, com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta o requerente, em síntese, que o presente caso preenche os requisitos ensejadores da concessão da medida acautelatória. Afirma que o *fumus boni iuris* encontra-se presente, pois o acórdão recorrido viola os artigos 84, 135, 243, 246 e 557, *caput* e § 1.º, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que a "*fumaça do bom direito acha-se plenamente demonstrada nas sucessivas agressões perpetradas ao direito do Autor pelas decisões emanadas pelo Des. Relator e o Presidente do TJ-CE, que apreciaram, respectivamente, o incidente de suspeição, o agravo regimental e os recursos especial e extraordinário*" (fl. 11). Aduz, por fim, que há o *periculum in mora*, uma vez que "*o processo falimentar acha-se em curso e o patrimônio da Massa Falida da Incosa Engenharia S/A gradativamente sendo alienado para pagamento dos credores já habilitados, conjunção que só contribui para que ao final deslinde do incidente de suspeição, pelas tortuosas vias em que se encontram, sem que medida preventiva e de cunho corretiva não venha a ser tomada, tornando prejudicada qualquer decisão a ser tomada no final, mesmo favorável ao Demandante*" (fl. 11). É o relatório. A pretensão do requerente não merece prosperar. Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que o entendimento deste c. Superior Tribunal quanto à possibilidade de flexibilizar-se o regime de retenção legal, constante no Código de Processo Civil, parágrafo 3º, do artigo 542, restringe-se a situações estritamente excepcionais, com o fim de impedir perecimento de direito, dano irreparável ou de difícil reparação, ou a prejudicialidade do próprio recurso. Não obstante, para se reverter a retenção do recurso especial por meio de medida cautelar é imprescindível a verificação da existência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* (v.g. Rcl nº 727/SP, Rel. para acórdão Ministro Barros Monteiro, DJU 11.06.2001; AgRg Ag nºs 595.766/RJ, Rel. Ministro Menezes Direito, DJU 17.12.2004, e 436.704/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJU 18.08.2003; AgRg MC nº 2.430/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, DJU 18.12.2000). Verifica-se, da análise dos autos, que não é nessa hipótese excepcional que se enquadra o presente caso. Os elementos constantes dos autos dão conta de que ao contrário do afirmado pelo requerente, não restou caracterizado, na espécie, os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A aparência do bom direito não restou verificada. O busilís da *quaestio* aqui agitada é a possível afronta ao princípio da imparcialidade e à garantia do juiz natural. O requerente busca demonstrar a ocorrência desta violação com o fundamento de que as decisões proferidas pela r. Juíza da Vara de Falências a respeito do mesmo tema que versa a demanda de origem (honorários de síndico destituído) têm sido em sentido contrário ao postulado pelo autor. Desse modo, apresentou exceção de suspeição do r. Juízo de origem com base no argumento de que haveria uma predeterminação do mesmo para decidir em sentido contrário ao pleiteado. Portanto, não há correspondência entre a causa de pedir (existência de decisões do mesmo julgador, em outras lides, indeferindo postulação semelhante) e o pedido (imparcialidade do julgador), sendo correto o entendimento do e. Desembargador Relator ao considerar inepta a exceção de suspeição:

"O caso é, flagrantemente, de inépcia da inicial. É que da causa de pedir (existência de decisões, em outras ações, indeferindo postulação idêntica à vazada pelo expiciente na demanda de origem) não decorre logicamente o pedido (reconhecimento da imparcialidade do julgador). Com efeito, o pré-julgamento que afeta a isenção do julgador é aquele que se dá em relação aos fatos da lide (causa de pedir remota), jamais podendo dizer respeito ao direito que será aplicado à espécie (causa de pedir próxima). Essa a hipótese, o que se tem não é imparcialidade, mas coerência do julgador, o qual por uma questão de bom senso, de lógica e, sobretudo, de segurança jurídica, será sempre tendente a decidir os processos ulteriores, que versem a mesma questão de direito, de acordo com o pensamento consolidado" (fl. 94/95).

Ademais, não se verifica qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior:

"O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, *Processo Cautelar*, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78).

Deve-se observar, ainda, que o ora requerente, apesar de alegar perigo da demora, busca, na verdade, o processamento do recurso especial. Dessa maneira, bem de ver que a própria prestação jurisdicional do caso concreto demandará tempo até a decisão final, não havendo se falar em urgência, neste momento processual. É oportuno anotar, entretanto, que o tema abordado nesta sede ainda será submetido à análise mais profunda no exame do recurso especial, que corretamente restou retido nos autos, com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ora, não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a autorizar a suspensão dos efeitos do julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*. Assim, por não ter sido demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência, indefere-se a liminar, negando seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (medida cautelar improcedente). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2943)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.614 - DF (2007/0057525-2)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : R R
REQUERENTE : S R S T
REQUERENTE : N M S DE M
ADVOGADO : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO E OUTROS
REQUERIDO : S M R

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar interposta por R.R. e outras, em que se pleiteia o efeito suspensivo a recurso especial, para o fim de impedir toda e qualquer partilha nos autos do processo de inventário n. 1999.01.1.066217-5, em curso na Primeira Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília - DF, bem como a vedação de qualquer alienação de bens do espólio do adotante N.J.S.

O recurso especial n. 656952 está concluso a este Relator, e foi interposto pelas alíneas "a" e "c", em que se alega violação aos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 4657/42 (LICC); 42, § 5º, da Lei 8069/1990 e 1618 a 1629 do CC, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Narram os autos do recurso especial que N.J.S. exerceu a guarda dos requerentes, hoje maiores, desde os primeiros dias de vida, e que veio a falecer já quando iniciado o processo de adoção dos requerentes.

O processo de inventário que tramita no TJDF foi instaurado pelas irmãs de N.J.S., que ingressaram nos autos alegando que se o **de cujus** pretendesse realmente adotar os requerentes, teria providenciado tal adoção há mais tempo, e não aos 81 (oitenta e um anos de idade), além de de que a procuração de fls. 05 dos autos seria falsa.

A sentença de fls. 332/340, extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IX, do CPC), sob o fundamento de que a adoção é um direito personalíssimo que não poderia ser exercido com o falecimento do adotante.

O acórdão recorrido, de fls. 395/407, entendeu não restar comprovada a alegada falsificação da assinatura, por parte dos requerentes, mas manteve o entendimento da sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que não se aplica ao caso o art. 42, § 5º, da Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por não serem os requerentes crianças ou adolescentes; que o direito de adotar é intransmissível e que mesmo se "deferida a adoção, não haveria como efetivar-se, porquanto, na adoção de maiores, necessária a escritura pública, 'que deverá ser averbada à margem do registro de nascimento do adotado', e deverá contar com a presença do adotante neste ato" (fls. 404).

Aduzem os requerentes que a vontade de N.J.S. sempre foi de adotá-los e que fez tal manifestação, expressamente, em seu diário (fls. 122-verso).

Como **fumus boni iuris**, apontam o parecer favorável do Ministério Público (fls. 387/388), no sentido de que a ação pode ser iniciada sem o adotante e prosseguida mesmo após o seu falecimento.

Em relação ao **periculum in mora**, sustentam o prejuízo que poderá lhes acarretar a ação de inventário, já em curso no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Diante do exposto, passo a decidir:

Por uma análise superficial dos autos desta medida cautelar entendo que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar. Nesse sentido:

"ADOÇÃO PÓSTUMA. Prova inequívoca.

- O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção.

- Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida.

- Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA.

- Recurso conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 457635 - PB, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 17.03.2003)

Ainda que o citado precedente esteja amparado no art. 42, § 5º, do ECA e o presente caso traga a peculiaridade de serem os requerentes pessoas maiores, tal questão será analisada com um maior critério quando do julgamento do recurso especial, devendo portanto, a princípio, servir como parâmetro para justificar o deferimento do pedido.

Ante o exposto, presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, para o fim de impedir toda e qualquer partilha nos autos do processo de inventário n. 1999.01.1.066217-5, em curso na Primeira Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília - DF, bem como a vedação de qualquer alienação dos bens do espólio do adotante N.J.S.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 122.382 - SP (1997/0016146-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS JOANINI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI E OUTROS

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto por José Carlos Joanini, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com ementa assim redigida:

"Ação ordinária objetivando o pagamento de complementação de proventos de funcionários aposentados da VASP e medida cautelar colimado o imediato restabelecimento do respectivo pagamento julgadas improcedentes - Recurso visando a inversão do resultado - Reforma do *decisum* - Desvalia do argumento de que à época da revogação da legislação pertinente os apelantes tinham apenas uma expectativa de direito, pois o que diz o § 1º do artigo 1º, da Lei complementar nº 200 é que 'os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação revogada' - Provimento dos apelos com o reconhecimento da procedência das ações" (fl. 324).

A despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte de origem houve por bem rejeitá-los (cf. fls. 331/332), dando ensejo ao presente recurso especial findado na premissa de que restaram violados os arts. 535 do CPC, 463 da CLT, 6º, § 2º, da LICC e, bem assim, desarmonia jurisprudencial com o Enunciado 138 do TST.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos por força do juízo positivo de admissibilidade.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

2. Não merece prosperar a irresignação.

Em linha de princípio, vale salientar que não logra perspectiva de admissibilidade a afirmação de que o acórdão recorrido não observou o teor do enunciado n.º 138 do Tribunal Superior do Trabalho. É cabível recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo legal apenas quando o aresto recorrido contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. No presente caso, no entanto, alega que houve violação a súmula de tribunal superior, o que não autoriza o cabimento do apelo especial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 498.902/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12.08.2003; REsp n. 509.271/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.06.2004; REsp n. 256.067/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23.08.2004; REsp n. 496.190/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.08.2003).

3. No que se refere à alegada violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, insta salientar que, para o exame do suposto direito adquirido, com premissa na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º, § 2º), faz-se necessário o exame da norma legal a que o direito eventualmente incorporado se refere. No caso concreto, a complementação da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal; o especial, como cediço, é recurso que visa preservar a autoridade, a validade e a inteireza do direito federal infra-constitucional, não se prestando, pois, à análise de questões fundadas eminentemente em direito estadual. Assim, é de se aplicar a Súmula n. 280/STF, *verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - RECURSOS ESPECIAIS - SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Divergência jurisprudencial não comprovada, a teor do art. 255 e seguintes do RISTJ.

2 - Para exame do suposto direito adquirido, com premissa na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º, § 2º), faz-se necessário o exame da norma legal a que o direito eventualmente incorporado se refere, porquanto a aquisição ao patrimônio individual se dá de forma reflexa, após o exame da legislação que permite tal ato jurídico-material. No caso concreto, a complementação da aposentadoria está sujeita as Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74. Ora, é assente nesta Corte, bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal que por ofensa a lei local não cabe Recurso Especial e tampouco Recurso Extraordinário. Aplicação da Súmula 280/STF.

3 - Precedentes (REsp nºs 567.845/SP e 406.529/SP; Ag. Reg. AG nºs 531.566/SP e 482.026/SP; Ag. Reg. RESp nº 418.367/SP). (...) (REsp nº 257828/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2004).

4. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Em verdade, a existência de divergência entre tribunais não possui o condão de, por si só, ensejar o cabimento de recurso especial. Com efeito, faz-se necessário que o dissídio jurisprudencial revele controvérsia acerca de uma questão federal. A propósito, vale colacionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Se a divergência envolver o mesmo texto, mas sua origem não for *federal*, e sim *local*, fica afastada a incidência do recurso especial que, desenganadamente, é recurso próprio de *Tribunal da Federal* e desempenha um papel político: propiciar a uniformidade de interpretação do direito *federal*, donde não interessar, nesse contexto, a quizília exclusivamente local, até porque é de se pressupor que ela já foi enfrentada (ou poderia tê-lo sido) nas instâncias ordinárias. Nesse ponto, é aplicável ao recurso especial o espírito da Súmula 280 do STF que nega o recurso extraordinário 'por ofensa a direito local' " (*in Recurso extraordinário e recurso especial*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 247)

5. De igual forma, a análise da alegada afronta ao artigo 453 da Consolidação das Leis Trabalhistas, exigiria o exame da legislação local.

Neste sentido, oportuno consignar que esta Corte Superior de Justiça assentou que "*a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal; o especial, como cediço, é recurso que visa preservar a autoridade, a validade e a inteireza do direito federal infra-constitucional, não se prestando, pois, à análise de questões fundadas eminentemente em direito estadual*. 2. *Precedentes*. 3. *Agravo regimental improvido*." (AgRg nos EREsp 493.465/SP, de minha relatoria, DJ 05.10.2005 p. 160).

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 299.504 - RJ (2001/0003361-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CASA LOTERICA NOSSA REPÚBLICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO BORBA TOLEDO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MERCEDES CAMOZZATO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CONTRATAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARGÜIÇÃO ACERCA DE OUTROS CONTRATOS DE SEGURO. DECLARAÇÃO FALSA. FRAUDE. VERIFICAÇÃO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 1437 DO CCB/1916. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CASA LOTERICA NOSSA REPÚBLICA LTDA - MICROEMPRESA, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Direito Civil - Seguro - Duplicidade de seguro - procede com fraude segurado que contrata seguro sobre a mesma coisa, e faz declaração falsa que não possui outros contratos de seguro que cubram os bens sinistrados - Vulneração dos arts. 1437, 1443 e 1444 do Código Civil - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Recurso provido, com inversão dos ônus da sucumbência, verba honorária fixada em 10% do valor da causa." (fl. 329)

Insurge-se o recorrente contra o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a dupla garantia que objetivava o autor, dono da casa lotérica, ao contratar cobertura securitária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para seu movimento diário e uma segunda cobertura do valor que ultrapassava a quantia antes segura, incorreu em fraude para obter quantia superior à permitida pela cobertura assumida na primeira apólice, a fim de garantir o valor total da coisa, contrariou disposição expressa contida nos arts. 1443 e 1444, do CCB/1916, segundo a qual não se pode segurar uma coisa por mais do que valha e nem pelo seu todo mais de uma vez.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

O Tribunal de origem, considerando o acervo fático-probatório dos autos, houve por bem consignar que o recorrente, ao contratar a cobertura de dois seguros para garantir o recebimento do valor total da mesma coisa, sem comunicar à segunda empresa de seguro contratada acerca da primeira contratação, conforme alertado no contrato, incorreu em fraude, porquanto visava receber quantia superior à permitida pelo co-seguro, além de agir de forma diversa da estatuída nos arts. 1.443 e 1.447, do CCB. Confira-se:

"O apelo merece ser provido, com efeito, não deveria o ilustre julgador considerar como abusiva a cláusula 19 do contrato que obriga o contratante a declarar à seguradora a existência de seguro que garanta contra os mesmos eventos, no todo ou em parte, os bens segurados pelo contrato. Ela decorre do disposto da primeira parte do art. 1.437 do Código Civil, segundo o qual - "Não se pode segurar uma coisa por mais que valha, nem pelo seu todo por mais de uma vez". Assim, não pode ser considerada como correta a conclusão da sentença, ao afirmar que tal cláusula da qual estava ciente a recorrida, fls. 306, in fine, seria abusiva por contrariar o estatuído no art. 51 do CDC, mesmo que as hipóteses ali elencadas não sejam consideradas taxativas, mas exemplificativas. A apelada contratou cobertura de R\$ 15.000,00 para seu movimento diário, e uma vez demonstrado ser este superior, assumiu o co-seguro desta quantia a maior. Assim, sendo o roubo de R\$ 37.000,00, teria participado ela de mais de cinquenta por cento daquele valor, não podendo ser indenizada de toda a importância segura. A indenização teria que ser proporcional à responsabilidade transferida ao seguro. A dupla garantia tinha como objetivo a fraude, para obter quantia superior à permitida pelo co-seguro por ela assumido e para garantir o valor total da coisa, o que é proibido por lei, não podendo, o roubo, superar a importância segura nos dois contratos, porque estaria beneficiando a fraude praticada, que de resto contraria os arts. 1.443 e 1.444 do Código Civil; o primeiro, dispondo sobre a boa-fé a que estão obrigados a guardar no contrato de seguro tanto o segurado quanto o segurador e o segundo, que comina com a perda do direito ao valor do seguro e pagamento de prêmio ao ven-cido, o segurado que não fizer declarações verdadeiras.



Assim, a pretendida reforma do julgado implica a incursão no material fático-probatório do processo, em especial nos contratos de seguro firmados, esbarrando no óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício.
3. Do exposto, com fulcro no art. 577, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 406.459 - SP (2002/0007998-7) (2946)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : IRACEMA MARTINS VIANNA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : REGINA FÁTIMA GIFFONI DE MELO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO NUTI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 806 DO CPC. PRAZO DESRESPEITADO. NÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por IRACEMA MARTINS VIANNA E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao apelo manejado pelos recorridos e determinou o prosseguimento do feito cautelar, com a manutenção dos efeitos da liminar anteriormente concedida.
Embargos de declaração opostos e, ao fina, rejeitados (fl. 246). Sustentam os recorrentes violação ao artigo 806 do CPC.
Contra-razões às fls. 281/285.
Recurso especial inadmitido no Tribunal de origem (fls. 287/290); determinou o então Relator do feito o regular processamento do apelo excepcional (fl. 315).
É o breve relatório. Decido.
2. Nos termos do entendimento já consolidado nesta Corte Superior, a extemporaneidade no ajuizamento da ação principal não acarreta a extinção do processo cautelar.
Observe-se:

"Processual civil. Medida cautelar. Liminar. Efeitos. Perda. Ação principal. Não ajuizamento no prazo. C.P.C., art. 806.
I - Interpretando o artigo 806 do CPC, a Eg. Segunda Seção do STJ firmou orientação no sentido de que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar.
II - A extemporaneidade no ajuizamento da ação principal não acarreta a extinção do processo cautelar, mas sim a perda da eficácia da liminar concedida.
III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 327.380/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 4/5/2005).
3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 410.754 - SP (2002/0014057-2) (2947)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JÁBALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO LUÍS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por JÁBALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, dando provimento em parte ao apelo manejado pelos recorridos, reformou a sentença de improcedência da ação, determinando a rescisão contratual e devolução de 80% das quantias pagas.
Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fl. 314). Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação aos artigos 458, inciso II, e 535, ambos do CPC e ao artigo 53 do CDC

Contra-razões às fls. 362/366.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 368/369). É o breve relatório. Decido.
2. A alegada ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535 do CPC contém nítida pretensão de rediscussão da causa, pois que não corrente qualquer omissão ou contradição no acórdão guerreado. Aliás, como registrado no *decisum*, "a circunstância de a empresa-ré, ora embargante, não concordar com o decidido ou apreender o seu real sentido, não quer dizer que o v. acórdão esteja envolto em dúvida, obscuridade ou contradição. (art. 535, C.P.C)".
3. Ademais, há muito se firmou entendimento nesta Corte quanto à possibilidade de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, por iniciativa do comprador, alegando, para tanto, a incapacidade de arcar com as prestações contratadas, acarretando a necessária devolução de parte das parcelas pagas.
Observe-se:

"RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. DIREITO DE RETENÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio.

II - Havendo a corte de origem fixado o percentual a ser retido tendo por suporte o acervo fático-probatório da causa, sua alteração esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

III - Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil.
Recurso especial parcialmente provido." (REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/6/2005, grifei).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 415.434 - PE (2002/0020338-4) (2948)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS
ADVOGADO : ALÓÍSIO ARRUDA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS OBJETO DO APELO EXPRESSAMENTE ANALISADAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, mantendo a sentença que rejeitara os embargos do devedor opostos.
Embargos de declaração opostos e acolhidos, tão-somente para fins de correção de erro material na indicação de artigo do Código de Processo Civil (fl. 19 do Apenso n. 2). Sustenta o recorrente violação aos artigos 458, inciso II, e 535, ambos do Código de Processo Civil.
Contra-razões às fls. 220/232.
Recurso especial admitido na origem (fls. 237/238). É o breve relatório. Decido.
2. Não devem os embargantes confundir omissão do julgado com não concordância aos fundamentos jurídicos empregados na solução da lide, o que parece ocorrer no caso em espécie.
O Tribunal pernambucano analisou e rebateu um a um os argumentos trazidos pelos ora recorrentes: cerceamento de defesa, ilegitimidade, ausência de pressupostos processuais e falta de liquidez do título, correção monetária e juros remuneratórios. Embora sucinta a fundamentação, não se mostra ausente, como pretende fazer crer os recorrentes.

Como consignou-se no acórdão que julgou os declaratórios, "a matéria, objeto da apelação foi, devidamente, apreciada, não restando qualquer dúvida, omissão ou contradição que possa ensejar a propositura dos presentes Embargos".
Também não se observa qualquer contrariedade interna ao *decisum*, que afastou as preliminares argüidas, afastando-as, mantendo, no mérito, a sentença anteriormente proferida.
3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 468.202 - RS (2002/0114862-5) (2949)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : DARCY PARABONI
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ARNALDO COLONNA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração opostos diante de aresto que entendeu ser juridicamente impossível o pedido de complementação de ações subscritas na Companhia Riograndense de Telecomunicações, atual BrasilTelecom.
Aduz o recorrente que realizou contrato de prestação de serviços telefônicos atrelado a retribuição em ações da prestadora de telefonia, e que a quantidade de ações que recebeu foi bastante inferior àquela que teria direito, se observado o valor patrimonial da ação fixado no balanço relativo ao exercício social anterior à contratação.
2. A demanda envolve Contrato de Participação Financeira pela qual o consumidor para ter acesso ao serviço público de telefonia teria que obrigatoriamente tomar-se acionista da prestadora de serviços telefônicos. O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia e subscritos em nome do contratante. O ponto nodal do debate reside em saber quantas ações cada contratante teria direito. Quanto ao tema, a Segunda Seção desta Corte, pacificou o seguinte entendimento:
"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em, DJ 22.09.2003 p. 256).
Neste sentido, confira-se, outrossim, os seguintes precedentes: REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361; AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004.
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar que se proceda à complementação dos valores a título acionário, nos moldes acima preconizados.
Ônus sucumbenciais invertidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 504.021 - RJ (2003/0039253-4) (2950)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CCF FUNDO DE PENSÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO
RECORRIDO : CELSO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CCF FUNDO DE PENSÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Celso Dantas da Silva ajuizou ação ordinária, objetivando a revisão dos valores pagos pela entidade de previdência privada tocante à complementação de aposentadoria, não tendo logrado êxito na instância monocrática nem no Tribunal de Apelação, cujo acórdão restou assim ementado:

"A entidade privada segue os planos, regulamentos e legislação específica que lhe é aplicável. Entidade que observou os índices de reajustes à luz da regulamentação própria, o que foi comprovado mediante perícia técnica." (fl. 343)

Contra esse desate, interpôs o patrocinado embargos de declaração, com pedido de efeito infringente, os quais foram acolhidos, para o fim de, sanando a contradição apontada, dar provimento ao seu apelo.

"Embargos de declaração. Ocorrência de contradição. Provimento dos embargos." (fl. 353)

A entidade de previdência privada, por sua vez, manejou aclaratórios, os quais foram rejeitados. Seguiu-se, então, a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar que o Tribunal de origem, ao conceder efeito infringente aos embargos de declaração do patrocinado para dar provimento ao apelo, incorreu em contradição e, ao deixar de considerar as razões dos segundos embargos, em omissão, restando violado o artigo 535, incisos I e II, do CPC. Colacionou arestos divergentes.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Exsurge dos autos que o magistrado houve por bem julgar improcedente o pedido formulado pelo patrocinado na ação ordinária, ao fundamento de que a instituição de previdência privada procedeu à apuração do valor do complemento da aposentadoria em consonância com as regras estabelecidas no regulamento do plano, nos termos do seguinte trecho extraído da r. sentença, *verbis*:

"Consoante apurou o Sr. Perito (fls. 256), não houve perda sofrida pelo Autor em termos de valores percentuais, destacando-se que os cálculos na apuração do valor do complemento de aposentadoria foram realizados de acordo com a regras estabelecidas no Regulamento. É verdade que o Autor impugnou o laudo do Perito neste ponto, mas o expert bem esclareceu o equívoco cometido pelo Suplicante quando da apuração do Valor Básico, uma vez que nos doze meses que serviram de base para o cálculo do benefício, 03/91 a 02/92, o salário mínimo sofreu duas alterações e não três como se sustenta e, naquela ocasião, ainda não havia ocorrido a alteração no Regulamento Complementar, que somente ocorreu em maio/94. Com efeito, é pacífico na jurisprudência que o regulamento ou Lei a ser aplicado para o cálculo do valor básico que irá interferir na fixação de aposentadoria e sua complementação é aquele em vigor quando de sua concessão e não os surgidos posteriormente. Em nem se argumente com a aplicação do Enunciado 288, porquanto não pode servir para permitir o recálculo de todos os valores básicos, que é justamente o fator que faz a diferença, já que a modificação diz respeito a hipótese de pensão por morte e aposentadorias concedidas em decorrência de acidente pessoal involuntário, o que não é o caso. Destarte, por qualquer ótica que se olhe a pretensão do Autor não há como encontrar fundamento para o seu acolhimento." (fl. 310)

E o Tribunal de origem, ao negar provimento ao apelo do patrocinado, assim consignou:

"É a apelada sociedade de previdência privada, seguindo os planos, regulamentos e a legislação específica que lhe é aplicável. Conforme bem ressaltou a ilustre Juíza, Dra. JAQUELINE LIMA MONTE-NEGRO, os fatos ficaram esclarecidos pelas perícias técnicas, sendo que o laudo afirma, de maneira concludente, que a apelada vem cumprindo os reajustes conforme o previsto no seu Regulamento. Indiscutível que o valor básico que irá interferir na fixação das aposentadorias e sua complementação é aquele em vigor quando de sua concessão e não os surgidos posteriormente. O equívoco do apelante é manifesto, isto pelo simples fato de que nos doze meses que serviram de base para o cálculo do benefício, 03/91 a 02/92, o salário mínimo sofreu duas alterações e não três, como afirma o recorrente. Naquela ocasião ainda não havia ocorrido as alterações no Regulamento Complementar, o que se deu em maio de 1994. A sentença, assim, não merece qualquer reparo, pois bem decidiu a lide." (fls. 344/5)

Em sede de aclaratórios do patrocinado, o Tribunal de origem houve por bem acolhê-los, para o fim de, sanando a contradição apontada, dar provimento ao apelo, ao seguinte fundamento:

"Assiste razão ao embargante, pois há, na realidade, contradição cons tante do acórdão impugnado, pois a quantidade de meses para apuração da média das remunerações do aposentado deveria ter sido quatro, e não seis como foi efetuado, daí a perda da importância que deveria receber a título de complementação de sua aposentadoria. Analisando a Câmara as conclusões do primeiro laudo, apresentado pelo Perito, decide por não acolhê-las, dado o evidente erro constante do segundo laudo, pois não levou em consideração a contagem dos doze meses anteriores à aposentadoria, daí o não cômputo do mês de março e sim o de fevereiro, contrariando o Regulamento do Fundo de Pensão. Assim considerando, a Câmara, suprindo a contradição verificada, dá provimento aos embargos para o fim de DECLARAR provido o apelo e, consequentemente, procedente o pedido do recorrente, nos termos constantes da inicial, levando-se em consideração as conclusões do primeiro laudo ofertado." (fls. 351/2)

A instituição previdenciária então manejou novos aclaratórios, no sentido de argumentar que a eg. Câmara local houve por bem dar provimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que teria havido equívoco no cálculo do Valor Básico; contudo, se não houve qualquer equívoco na apuração daquele fator, conforme constatado no laudo pericial antes acatado, não há qualquer justificativa para o provimento do apelo, incorrendo, dessarte, em contradição entre os fundamentos e a conclusão do aresto.

Ademais, ressaltou que, ainda que superada tal questão, a eg. Câmara entendeu que haveria equívoco no segundo laudo, referente, apenas, à apuração de um dos fatores do cálculo do complemento da aposentadoria, concluindo que deveriam ser acolhidas as conclusões apontadas na primeira perícia realizada no feito; entretanto, a suposta existência do alegado equívoco no laudo apresentado na segunda perícia não implica a pretensa correção das conclusões apontadas pela primeira perícia, porquanto as divergências entre os dois laudos periciais não estão adstritas à forma de apuração do valor básico, havendo inúmeras diferenças entre as premissas e os métodos adotados por ambos os peritos na apuração do valor do complemento da aposentadoria do patrocinado.

Os embargos foram rejeitados pelo Tribunal local, fundamentado na ausência das hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC.

É cediço que não há omissão quando o julgador deixa de responder a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Contudo, *in casu*, verifica-se que restou configurada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* foi omisso acerca das divergências apontadas entre os dois laudos periciais referentes à composição do valor da complementação de aposentadoria do patrocinado.

Desse modo, ausente o deslinde de questão suscitada pelo recorrente, é de se prover o recurso.

Nesse sentido, precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"Ação rescisória. Embargos de declaração. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Tribunal local "deve enfrentar com fundamentação apropriada a omissão indicada nos embargos de declaração. Se assim não faz, malhere o artigo 535 do Código de Processo Civil" (REsp nº 201.359/RJ, da minha relatoria, DJ de 17/12/99). 2. Recurso especial conhecido e provido em parte." (Resp 538.186/MS, in DJ de 29/03/2004, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO ACÓRDÃO ESTADUAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO VERIFICADA. CONHECIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. A Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça é firme na imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido. 3. Não tendo sido apreciada pelo acórdão recorrido a questão relativa à ocorrência de julgamento extra petita, surgida no julgamento do recurso de apelação, e que, por isso mesmo, somente foi trazida nas razões de embargos, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão." (REsp 672159/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 19.12.2005) 3. Dessarte, prejudicadas as demais questões suscitadas.

3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão que julgou o segundo recurso de embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as questões suscitadas pelo recorrente nas razões do segundo recurso de embargos, procedendo a novo julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2951
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 533.967 - MA (2003/0048261-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ ARANTES VILHENA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO ABREU ITAPARY E OUTROS
EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios em recurso especial, opostos pelo SÉRGIO LUIZ ARANTES VILHENA E OUTRO, contra decisão de fls. 382/384, que deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato .

Alegam os embargantes, em suas razões, que a decisão merece ser reformada, porquanto padece de omissão em relação ao tipo de financiamento bancário, na medida em que se trata, na verdade, de financiamento habitacional.

É o breve relatório.

2. Insustentável o reclamo.

Não se manifesta, no corpo do julgado, a alegada omissão, na medida em que o ponto sublinhado não está a necessitar de esclarecimento, encontrando-se nítidos os fundamentos que alicerçaram o *decisum*, embora de forma que possa não haver satisfeito aos insurgentes, no alcance e na abrangência do desate que se conferiu à disputa recursal.

A questão restou adequadamente dirimida no corpo do julgado e não está a merecer qualquer consideração complementar apta a possibilitar a utilização do recurso integrador, uma vez que a questão da limitação dos juros remuneratórios resta pacificada nesta Corte.

Na verdade, pretendem os embargantes, inconformados com o desate dado à causa, impugnar e rediscutir o mérito do acórdão embargado, escopo que refoge ao cabimento do recurso de esclarecimento. Nesse sentido:

"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

3. Não fosse isso, ainda que superado o óbice, no que toca à limitação dos juros remuneratórios, a eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei; incidindo, pois, o Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria inserta nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

4. Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator



(2952)
RECURSO ESPECIAL Nº 634.198 - PR (2004/0026066-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ADEMAR RISSI E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO SENE CARDOSO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAPRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCI-DÊNCIA DO VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título judicial - Ho-norários fixados em dois por cento sobre o valor da execução - Admissibilidade - Fixação consoante apreciação eqüitativa do juiz - Inteligência do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido. (fl. 56).

Em recurso especial, postula o recorrente a reforma do *decisum*, por suposta violação do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Em síntese, é o relatório.

2. O recurso especial não ultrapassa os limites da admissibilidade. Em verdade, este Superior Tribunal de Justiça, possui remansosa jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem ser revistos quanto fixado em valor ínfimo, capaz de aviltar a nobreza do trabalho desenvolvido pelo patrono ou quando em valor exces-sivo.

As demais hipóteses, por demandarem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, importariam em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de atuação do recurso especial, o que encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Exatamente a espécie dos autos, em que os honorários correspondem, aproximadamente a R\$ 450,00 (fl. 68). A pretensão de nova apre-ciação dos elementos determinantes do valor dos honorários, importa, necessariamente, em reexame de prova, como dito, inviável.

Neste sentido, oportuno trazer à colação o seguinte precedente: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - A verba honorária foi fixada pelo Tribunal Estadual, consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que faz referência às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo processual. A alteração, nesta seara, do valor relativo aos honorários fixados implica o reexame dos fatos da causa, o que afronta a Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedente (AgRg no Ag 572.433/DF). 2 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 720.138/RS, Rel. Ministro

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Có-digo de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641.241 - MG (2004/0161582-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO E OU-TRO
AGRAVADO : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : PAULO RAMIZ LASMAR E OUTROS
INTERES. : ANNA CLÁUDIA DE SOUZA ZANDONADI E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO E OU-TRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊN-CIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADAS NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS HEN-RIQUE DA SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da parte agravante.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o co-nhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AU-SÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPA-NHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de inter-posição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da certidão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam ne-cessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na for-mação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2954)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 656.648 - DF (2004/0060382-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : ELIAS BISPO DOS ANJOS
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OU-TRO
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INE-XISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADI-ÇÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA PRETENSÃO INFRIN-GENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ELIAS BISPO DOS ANJOS, contra decisão monocrática que assentou serem os bens imóveis, cujo registro de propriedade se encontram em nome da TERRACAP, públicos, inadmissíveis sua aquisição por usucapião. Entende o embargante que, ao contrário do decidido, "os bens pú-blicos, segundo a Lei Civil, são aqueles que integram o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público"; afirma que a decisão em-bargada "está dotando a TERRACAP de personalidade de DIREITO PÚBLICO, quando, na realidade se Embargada se trata de empresa pública de DIREITO PRIVADO" (fl. 189).

É o relatório.

2. Insustistente o reclamo.

Não se manifesta, no corpo do julgado, omissão, obscuridade ou contradição, na medida em que o ponto sublinhado não está a ne-cessitar de esclarecimento, encontrando-se nítidos os fundamentos que alicerçaram o *decisum*, embora de forma que possa não haver satisfeito ao insurgente, no alcance e na abrangência do desate que se conferiu à disputa recursal.

A questão restou adequadamente dirimida no corpo do julgado e não está a merecer qualquer consideração complementar apta a possi-bilitar a utilização do recurso integrador, uma vez que a questão da prescrição em casos semelhante resta pacificada nesta Corte.

Na verdade, pretende o embargante, inconformado com o desate dado à causa, impugnar e rediscutir o mérito do acórdão embargado, es-copo que refoge ao cabimento do recurso de esclarecimento. Nesse sentido:

"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de con-creto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90).

2. Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obs-curidade a serem sanadas, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 658.052 - MG (2005/0022960-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ SCHIRMANN FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BURTET E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECUR-SO ESPECIAL - REGISTRO DA DATA DE PROTOCOLO INE-XISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPE-S-TIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EMPA S/A SER-VIÇOS DE ENGENHARIA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In *casu*, compulsando-se os autos, constata-se que não há o registro de protocolo da petição de recurso especial (fl. 111), de forma a impedir a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.

Assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CO-NHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIO-LAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COM-PETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ES-PECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POS-TERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPRO-VIMENTO.1 - (...). 2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível ve-rificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, em tempo hábil, apre-sentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.(...). 5 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 712592/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 13/3/2006)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2956)
RECURSO ESPECIAL Nº 659.466 - RS (2004/0066190-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : IVO ROEHRS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-TROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OU-TROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CA-RACTERIZAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRI-MONIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVI-DO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ma-nejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELE-FONIA. DEMANDA EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA DAS AÇÕES QUE DEVERIAM TER SIDO TRANSFERIDAS. AFAS-TAMENTO DE SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PE-DIDO. LEI Nº 6404/76. PORTARIA Nº 1361/76. DEVER DE BOA-FÉ CONTRATUAL. CONVERSÃO DO VALOR RECEBIDO PARA AÇÕES EM MOMENTO DESFAVORÁVEL AO ADQUIRENTE, LOCUPLETANDO-SE A CONCESSIONÁRIA COM A CORRO-SÃO DO CAPITAL. (fl. 305).

Em recurso especial, sustenta a recorrente violação do artigo 126, 535 do Código de Processo Civil, 85 e 115 do Código Civil de 1916 e 1º e 12 da Lei 6.404/76.

Argumentam que foi realizado contrato de prestação de serviços te-lefônicos atrelado a retribuição em ações da prestadora de telefonia, e que a quantidade de ações que receberam foi bastante inferior àquele que teriam direito, se observado o valor patrimonial da ação fixado no balanço relativo ao exercício anterior à contratação.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reпрisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. No mérito propriamente dito, oportuno asseverar, que se trata de demanda envolvendo Contrato de Participação Financeira, pela qual o consumidor para ter acesso ao serviço público de telefonia teria que obrigatoriamente tornar-se acionista da prestadora de serviços telefônicos. O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia e subscritos em nome do contratante. O ponto nodal do debate reside em saber quantas ações cada contratante teria direito.

Quanto ao tema, a Segunda Seção desta Corte, pacificou o entendimento de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Nesse sentido :

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em, DJ 22.09.2003 p. 256).

Neste sentido, confira-se, outrossim, os seguintes precedentes: REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361; AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004.

Importa ressaltar, outrossim, que o fato da celebração contratual se dar sob a égide da Portaria 86/91, não altera o entendimento desta Corte acerca da questão, segundo os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. PORTARIA 86/91. 1. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp 500.236/RS). 2. A alegação de que o contrato se rege pela Portaria 86/91 não altera o entendimento sobre a questão. Embargos declaratórios recebidos como regimental. Improvido. (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 19.12.2005.)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar que se proceda à complementação dos valores a título acionário, nos moldes acima preconizados.

Custas e honorários pela recorrida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 662.113 - RJ (2005/0032128-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : ARTEFOCUS INDÚSTRIA ÓTICA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SCHLESINGER E OUTROS

INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO

REPR.POR : ELIAS DE MATOS BRITO - LIQUIDANTE

ADVOGADO : CAROLINA VON HIRSCH WETZLAR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INAPLICABILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP nº 1.963-17/2000. TBF. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO Nº 287 DA SÚMULA DESTA CASA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANERJ S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CIVIL. BANCO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA BÁSICA FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. ANATOCISMO [...]." (fl. 182) Sustenta o agravante, nas razões do especial, que o Tribunal de origem, ao dispor de ofício acerca da redução da multa contratual para 2%; vedar a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a utilização da TBF como indexador da correção monetária, violou os arts. 2º, 128 e 460, do CPC; 5º, da MP nº 2170-36/2001; 115 e 928, do CCB/1916 e 2º, do CDC.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposição realizada de ofício pelo Tribunal de origem referente à redução da multa contratual. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, deve ser arredada a pretendida disposição a tal propósito.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referenciadas (fl. 186). Dessa forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

4. No tocante à utilização da TBF - Taxa Básica Financeira, como indexador das Cédulas de Crédito Comercial e Rural, a eg. Quarta Turma desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 253157/RS, da relatoria do em. Min. Ruy Rosado de Aguiar, cujo acórdão foi publicado no DJ de 28/11/2005, consolidou posicionamento no sentido de sua inaplicabilidade para atualização de débitos. Confira-se, a propósito, a fundamentação consignada no voto-condutor:

"A questão relacionada com a TBF está restrita à aplicação de textos que não se definem como lei federal, daí a inadmissibilidade do recurso especial. De qualquer forma, é um índice que indica o custo do dinheiro e por isso não pode ser usado para a atualização dos débitos. Somar a diferença obtida com a TBF aos juros significa anatocismo. A Taxa Básica Financeira foi instituída pela MP 1053, de 30.06.95, cujo art. 5º assim dispôs:

"Fica instituída a TBF para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta (60) dias".

A mesma norma veio a ser repetida na MP 1.950, de 26.07.2000. Como se vê, é uma taxa para remunerar operações financeiras.

Tratando de regular a sua aplicação, o CMN adotou a Resolução 2172, de 30.06.95, na qual aplicou bem explícito que servia ao cálculo da remuneração de depósitos bancários:

"Art. 2º. Os depósitos a prazo de reaplicação automática terão por remuneração a Taxa Básica Financeira - TBF divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º. Os depósitos poderão receber prêmio, em função de seu prazo de permanência na conta, na forma acordada entre as partes.

Parágrafo 2º. Os depósitos terão como aniversário o dia de abertura da conta.

Parágrafo 3º. Os depósitos farão jus a remuneração a cada intervalo de 3 (três) meses."

E isso porque a TBF é definida a partir da remuneração mensal das operações passivas dos bancos:

"Art. 2º - A TBF será calculada a partir da remuneração mensal média dos certificados e recibos do depósito bancário (CDB/RDB) emitidos a taxas de mercado prefixadas, com prazo entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) dias, inclusive." (Res. nº 2171/CMN, de 30.06.95)

Portanto, o Banco que queira cobrar a TBF sobre suas operações ativas deve dispensar os juros. A cobrança cumulativa, penso eu, é indevida."

A propósito, vale transcrever o Enunciado nº 287 da Súmula deste Sodalício, *verbis*: "**A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.**"

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a disposição de ofício realizada pelo Tribunal de origem, da forma acima consignada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2958)
RECURSO ESPECIAL Nº 664.897 - SC (2004/0085887-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ERVALENSE LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO

DECISÃO

1. Por meio do Ofício nº 1468/2006, protocolado nesta Corte sob o nº 00190835, o 3º Vice-Presidente do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina informa sobre composição celebrada entre as partes.

2. Tendo em vista a composição amigável, esvazia-se o objeto do apelo especial.

3. Do exposto, com fulcro no inciso XI, do art. 34, do RISTJ, julgo extinto o procedimento recursal.

Nessas condições, baixem os autos, com urgência, à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.851 - RJ (2005/0056546-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CARDIOBARRA CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCO A ARAGÃO DE CASTRO SENRA E OUTROS

AGRAVADO : LÂMINA LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO PATOLÓGICAS LTDA

ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - RENÚNCIA DE MANDATO PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - OCORRÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

CARDIOBARRA CLÍNICAS LTDA interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão do Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, denegatória de admissibilidade de recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c"), no qual se alegou ofensa aos arts. 473, 620, e 655, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese do apelo nobre. Aduz, ainda, que a matéria controvertida foi devidamente prequestionada.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 90/103.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se pela petição de fl. 108 que os Causídicos da agravante renunciaram a todos os poderes a eles outorgados, regularmente notificando a representada acerca de tal evento (*ut* fl. 109). Constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - INÉRCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Intimada a restabelecer sua capacidade postulatória, constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 282.809/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., j. 19.2.2004, DJ 6.9.2004, pág. 192)

Assim sendo, carece de representação nos autos a ora agravante, pelo que não se conhece do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2960)

RECURSO ESPECIAL Nº 680.697 - BA (2004/0107113-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA KIRSCHBAM E OUTRO
RECORRIDO : MAX CHRISTIAN LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO S. DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. IMPUTAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 33 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Épura Engenharia e Construções Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça da Bahia, que rejeitou embargos de declaração em agravo de instrumento.

Exsurge dos autos que o ora recorrido ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra a recorrente, em razão de seu braço esquerdo ter sido atingido por projétil detonado por pistola de fixação de pinos em concreto. O autor, ora recorrido, requereu a produção de prova pericial técnica. De outro lado, a ré, em contestação, pleiteou a produção de todas as provas admitidas, principalmente a prova pericial; todavia, determinada a especificação das provas, requereu prova oral, documental, expedição de ofícios e o acompanhamento da perícia, esclarecendo ser ônus do autor a produção da prova pericial e o pagamento dos seus custos.

Determinado, pelo juízo de primeiro grau, o adiantamento dos honorários de perito pela ré, ora recorrente, esta interpôs agravo de instrumento, o qual foi improvido, nos termos da seguinte ementa:

"A assistência judiciária compreende a isenção das custas processuais, dos honorários do advogado e do perito. Não se aplica, 'in casu', a regra do art. 33 do Código de Processo Civil que estatui sobre o rateio dos honorários do perito se os litigantes requereram a prova pericial, cabendo ao não beneficiado com a assistência judiciária arcar com este ônus" (fl. 96).

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso especial, deduzindo negatividade de vigência ao artigo 33, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Aduz que não pediu a produção da prova pericial, cabendo o pagamento de suas despesas a quem a requereu, isto é, ao autor; sustenta, ademais, que, ainda que a prova tivesse sido requerida por ambas as partes, a remuneração do assistente técnico deve ser arcada pelo autor, nos termos do artigo 33, da Lei de Ritos. Por fim, afirma que o fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não gera, por si só, a responsabilidade de a recorrente efetuar o pagamento dos custos de prova que não lhe interessa produzir.

O ora recorrido alega, em suas contra-razões ao recurso especial, que a recorrente também requereu a prova pericial, devendo, por conseguinte, arcar com o seu custeio, tendo em vista que o recorrido é beneficiário da assistência judiciária gratuita e não possui condições financeiras para tanto, diferentemente da recorrente, empresa vinculada ao ramo da construção civil.

É o relatório.

2. Assiste razão à recorrente.

Em linha de princípio, vale salientar que o artigo 33, do Código de Processo Civil, dispõe que **"cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz"**.

Na espécie, não obstante menção genérica à prova pericial na contestação, a ré, no momento da especificação das provas, não a requereu, uma vez que sua produção não lhe interessa, pois destinada à comprovação do fato constitutivo do direito do autor, contrária, portanto, à sua pretensão. Cabe, por conseguinte, ao autor a remuneração do perito, já que por ele requerida a prova pericial. *Ad argumentandum tantum*, ainda que requerida tal prova também pela ré, a antecipação dos honorários do perito compete ao autor de igual forma, nos termos do supra citado dispositivo legal.

Oportuno asseverar, a propósito, que o fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, não obstante o exima do pagamento dos honorários de perito nos termos da Lei n.º 1.060/50, não implica que estes devam ser imputados à outra parte. De fato, "se a prova foi requerida pelo beneficiário da justiça gratuita, a outra parte não está obrigada a depositar previamente a remuneração do perito (R.J.T.J.E.S.P. 114/340, J.T.J. 239/280, Lex - J.T.A. 169/339)", o mesmo sucedendo se a prova foi requerida por ambas as partes (Lex - J.T.A. 167/315) ou determinada, de ofício, pelo juiz (apud THEOTÔNIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", ed. Saraiva, São Paulo, 2004, nota 8 ao art. 3º, da Lei nº 1.060/50, p. 1.228). O que, evidentemente, não significa esteja o perito compelido a aceitar o encargo, pois, afinal, como já se decidiu alhures, "não é obrigado a trabalhar de graça ou trabalhar para receber do Estado somente anos depois" (J.T.J. 173/178).

De toda forma, reconhecida a isenção, em primeiro grau é que se deverá procurar solução para o impasse, dentro das possibilidades de colaboração do quadro auxiliar do Juízo.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para isentar a recorrente do depósito dos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2961)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.849 - RS (2004/0131455-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA
ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515, 535 e 890 do CPC; 2º, 3º e 52 da Lei nº 8.078/90; 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 1º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 22.626/33; 115, 146, 919, 921, 955, 960, 965 e 1009 do Código Civil de 1916 (122, 394, 397, 408 e 411 do Código Civil de 2002), além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 94/97). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da vedação da capitalização mensal dos juros, da redução dos juros moratórios a 1% ao ano, no caso de mora, e do reconhecimento da legitimidade do pagamento dos valores consignados, com extinção da obrigação até o limite da prestação (fls. 133/172).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal a *quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da multa contratual, a desconstituição de mora do devedor e a possibilidade de repetição do indébito (fls. 216/258).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 261/269), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 274/275).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal a *quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: **"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."**

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUA - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula 297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 511316/SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da vedação da capitalização mensal dos juros, da redução dos juros moratórios a 1% ao ano, no caso de mora, e do reconhecimento da legitimidade do pagamento dos valores consignados, com extinção da obrigação até o limite da prestação.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: **"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"**.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2962)

RECURSO ESPECIAL Nº 694.884 - RS (2004/0145764-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ OLDIVINO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO VITOLA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, I e II, do CPC; 115, 955, 960, 965 e 1009 do Código Civil; 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 2º, 3º, 51, IX, e 52 da Lei nº 8.078/90; 1º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 135/143). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da utilização do IGP-M como índice de correção monetária, da limitação dos juros moratórios em 1% ao ano e da multa moratória em 2% (fls. 171/185).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora do devedor, a possibilidade de repetição simples do indébito, a proibição da inclusão do nome do devedor nos cadastro de proteção ao crédito e a manutenção do bem na posse do devedor (fls. 224/259).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 206/218), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 211/212).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da utilização do IGP-M como índice de correção monetária, da limitação dos juros moratórios em 1% ao ano e limitação da multa moratória em 2%.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Oportuno anotar, ainda, que, observando-se o inadimplemento incontroverso e a legalidade dos encargos cobrados, tem-se, por consectário lógico, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e de se manter o bem financiado na posse do devedor até decisão final, devendo o credor, para tanto, efetivar as medidas judiciais cabíveis, pois tal pretensão refoge, inequivocamente, dos limites da revisional.

Veja-se, aliás, que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: **"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"**.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que legitima a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: **"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"**.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, possibilitando-se a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, e a efetivação, pelo recorrente, das medidas judiciais a fim de reaver o bem financiado.



Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.175 - GO (2005/0124480-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ILEGÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARAMURU ALIMENTOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. Compulsando-se os autos, verifica-se que a cópia da certidão de publicação da decisão agravada está parcialmente ilegível, notadamente à fl. 320. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso. Bem de ver, na espécie, que esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a existência de cópias ilegíveis das peças obrigatórias do art. 544, § 1º, do CPC corresponde à sua não apresentação. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC). ILEGÍVEIS. PRECEDENTES. 1. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não-conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 2. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. 3. Impossibilidade de conhecimento do agravo, in casu, pois o recurso especial juntado aos autos encontra-se ilegível. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não-conhecido." (AG nº 751.806/RS. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 05.05.2006)

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Não se conhece, pois, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.076 - MG (2005/0126079-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : HÉLIO GERALDO DE SOUZA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : CAETANO DE VASCONCELLOS NETO E OUTROS
INTERES. : VICENTE VELASQUEZ SANTOS
ADVOGADO : ADRIENNE LAGE DE RESENDE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - REITERAÇÃO DA Tese DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos arts. 1º, 2º, 8º, 25, 26, 82 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, 295, parágrafo único, III, 333, I, 535 do CPC, 21, "b", 22, §§ 1º e 2º, e 34 da Lei n.º 6.024/74 . Os ora agravantes requerem a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Aduzem, ainda, as mesmas razões utilizadas no apelo nobre, acrescentando que, para análise da matéria em debate, não há necessidade de reexame de provas. A agravada apresentou contraminuta às fls. 237/282. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo (fls. 365/367). É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, especificamente os relativos: i) à incorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) ao que tange à alegada ofensa aos arts. 295, parágrafo único, III, do CPC, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, não trouxe a recorrente razões melhores que infirmassem a decisão fustigada; iii) à existência de fundamento não atacado nas razões do inconformismo, no que se refere ao argumento de impossibilidade de decretação da falência por não estar configurada qualquer das hipóteses da alínea "b" do artigo 21 da Lei n.º 6.024/74, e à suposta violação dos arts. 25,26 e 82 do Decreto-Lei n.º 7.661/45; e iv) à incidência da Súmula 7 do STJ. Verifica-se, das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão ora agravada, alegando, genericamente, que não pretende o reexame de provas e tratando, tão-somente, de repisar tese já defendida no recurso especial. Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados. Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ. 2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.799 - RJ (2005/0157484-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DE MATTOS GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO : SHEIKY GÁS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO COSMO LIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELECADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, as contra-razões ou certidão de sua não apresentação. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Anota-se que a ocorrência de eventuais vícios na sua formação, devem ser sanados na Instância *a quo*, devendo a parte agravante, no momento da interposição, comprovar o fato por meio de documento revestido de fé pública, sendo vedada sua regularização posterior. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. SUBSCRITOR. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. ADVOGADO. PEÇA ASSINADA POR OUTRO CAUSÍDICO. MANDATO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Conforme entendimento pacífico, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, é peça obrigatória. Se um dos agravados, embora advogado, não assinou a resposta ao apelo excepcional, mostra-se necessária a outorga de mandato àquele que o fez em seu nome. II - Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso. III - Caso inexistente a peça, deve o agravante, no momento da interposição, comprovar o fato por meio de documento revestido de fé pública. Não o fazendo no momento adequado, opera-se a preclusão consumativa. Embargos acolhidos, apenas para esclarecimentos." (EDcl no AgRg no Ag 720641/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJU 18/12/2006, pág. 371).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283; AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.287 - GO (2005/0158295-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO VERÇOSA E OUTRO
ADVOGADO : ASCANIO DARQUES SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. É o relatório. O recurso não merece ser provido. Com efeito. In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 6/4/2005, conforme certidão de fl. 127, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 7/4/2005 e 22/4/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 25/4/2005.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças nesta Instância especial. Nesse sentido já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, da Lei Adjativa Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjativa Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 756408/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 26/6/2006, pág. 166).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.305 - RS (2005/0161099-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DAX RESINAS LTDA
ADVOGADO : JIMMY BARIANI KOCH E OUTRO
AGRAVADO : GETÚLIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO SOUZA DA CUNHA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela DAX RESINAS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Os agravados ofereceram contraminuta às fls. 108/114.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a publicação do acórdão recorrido deu-se em 28/12/2004, conforme certidão de fl. 69, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 29/12/2004 e 12/01/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 01/02/2005 (fl. 72).

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos do período recursal deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, "caput", da Lei Adjativa Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjativa Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 756.408/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 30.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 166) .

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.335 - RS (2005/0160470-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONSTRUCTIL CONSTRUTORA COMERCIAL TÉCNICA E INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ZURLO
AGRAVADO : GRIWA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DÉCIO GIANELLI MARTINS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUCTIL CONSTRUTORA COMERCIAL TÉCNICA E INDUSTRIAL LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A agravada ofereceu contraminuta às fls. 104/115.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a publicação do acórdão recorrido deu-se em 28/12/2004, conforme certidão de fl. 31, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 29/12/2004 e 12/01/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 28/03/2005 (fl. 31).

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos do período recursal deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, "caput", da Lei Adjativa Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjativa Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 756.408/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 30.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 166) .

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.343 - MS (2005/0158814-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : TÂNIA APARECIDA NANTES DO AMARAL
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC, DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.



Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão suportados pelas partes na proporção de 30% pelo agravante e 70% pela ora agravada, fixados estes últimos no valor arbitrado pela sentença, admitida a compensação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.613 - SP (2005/0185843-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ITSU YAMASHITA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO GOBBETTI E OUTROS
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ITSU YAMASHITA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido, necessária à verificação da tempestividade do recurso especial.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventúrio da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.119 - RS (2005/0192607-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : GISELE COLE E OUTRO
AGRAVADO : JAMIR LISBOA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STARKE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO [...]" (fl. 263)

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao vedar a capitalização dos juros, violou os artigos 4º, da Lei nº 45954/64; 82 e 1262, do CCB/1916.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas (fl. 232). Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 722317 - GO (2005/0189692-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS
: HÉLIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO E OUTROS

AGRAVADO : CELMA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : AROLDI TEIXEIRA ROCHA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. APLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL [...]" (fl. 177)

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao vedar a capitalização dos juros, limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano e substituir a TR como indexador da correção monetária pelo INPC, violou o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2170-36/2001, bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela.

É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"**.

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissio, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado n.º 297 da Súmula deste STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

A propósito, observe-se os seguintes julgados: REsp 841.466/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (DJ 30/6/2006); REsp 842.700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 30/6/2006); AgRg no REsp 682.205/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini (DJ 20/2/2006).

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 596, da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Referente à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ.

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, bem como a validade da TR como indexador da correção monetária.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.116 - MS (2005/0194615-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO JACO CHEKERDEMIAN E OUTROS

AGRAVADO : TÂNIA MARA PEDRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO GERAL MOTORS S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - RELATIVIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 22.626/33 - JUROS REMUNERATÓRIOS DE NO MÁXIMO 12% AO ANO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ILEGAL [...]". (fl. 150)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios e vedar a cobrança da comissão de permanência, violou os arts. 3º, VI, 4º, IX e XII, 9º, 17 e 18, da Lei nº 4595/64, bem como dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e juros, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, visto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862.179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao presente recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.892 - DF (2005/0205421-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COOPERSERV COOPERATIVA HABITACIONAL ECONÔMICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA

ADVOGADO : MARTINHO COURA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COOPERSERV - COOEPRTATIVA HABITACIONAL ECONÔMICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO. 1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso. 2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado. 3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP). 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28/3/2005)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.870 - RS (2005/0205615-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS

ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravado ofereceu contraminuta às fls. 339/346.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, a decisão agravada foi publicada em 08/08/2005, conforme certidão de fl. 304, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 09/08/2005 e 18/08/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 21/09/2005 (fl. 16).

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos do período recursal deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, "caput", da Lei Adjativa Civil. II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF. III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjativa Civil. IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental. V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 756.408/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 30.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 166) .

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.065 - RS (2005/0213336-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS

AGRAVADO : ANDRÉ DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : MARIA ISABEL CAMARGO MACIEL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/01 e à Lei n.º 4.595/64, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, que todos os requisitos de admissibilidade foram observados. Aduz, por fim, a legalidade da cobrança da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme o art. 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 217/228.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 283 do STF, ante a presença de fundamento suficiente para embasar a solução contemplada no acórdão recorrido que, no entanto, não fora atacado no apelo nobre, qual seja, a ausência de previsão expressa e clara da incidência da capitalização mensal dos juros.

Anota-se, na espécie, que o agravante deixou de impugnar tal fundamento, que restou completamente ignorado.



Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569.492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12.9.2005)

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723.832/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29.6.2006, e AgRg no AG 473.390/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 8.5.2006. Assim, não se conhece do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.533 - RJ (2005/0212232-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HENRI MILTON SILVA SEVERO
ADVOGADO : PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE
AGRAVADO : ITÁLIA BARRA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ELENISE WEBER DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HENRI MILTON SILVA SEVERO contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que identificou precisamente a violação aos dispositivos legais. A agravada apresentou contraminuta às fls. 64/69. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial sob os argumentos das Súmulas ns. 284/STF e 7/STJ. Anota-se, na espécie, que a agravante não infirmou o último fundamento, deixando-o incólume. Dessa forma, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12/9/2005). Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29/6/2006, e AgRg no AG 473390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 8/5/2006.

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732.787 - RJ (2006/0002788-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : LUCIENE MANHÃES TELES
ADVOGADO : SÉRGIO BRABO DE ABREU E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO NOBRE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TRANSPORTES AMÉRICA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial no qual acenou a existência de violação de Lei Federal. Sustenta o ora agravante, em síntese, que a jurisprudência do STJ discorda do entendimento esposado no acórdão recorrido e que o exame da violação do art. 620 do CPC não requer revolvimento de matéria fática. A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 104.

É o relatório. O inconformismo não merece prosperar. Com efeito.

Verifica-se que o recorrente não indicou, em sua peça de recurso especial, a alínea do permissivo constitucional em que baseia a sua irresignação.

Incide, portanto, na espécie, a Súmula nº 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A respeito, já se manifestou este c. Tribunal Superior: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea da permissiva constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

(...)

Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005). Recurso especial não conhecido." (REsp 723418/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, eg. Segunda Turma, DJ 17.10.2005)

Outros precedentes: Resp 362743/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, eg. Quarta Turma, DJ 11.10.2004, e Ag 807367/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, eg. Quarta Turma, DJ 23.10.2006. Assim sendo, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.823 - PR (2006/0003492-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIA LUISA RIBEIRO DE SENA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUISA RIBEIRO DE SENA COSTA E OUTRO contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que houve prequestionamento dos dispositivos ditos violados. O agravado apresentou contraminuta às fls. 229/232. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial fulcrada na ausência de prequestionamento da matéria e na Súmula n. 7/STJ.

Anota-se, na espécie, que a agravante não infirmou o último fundamento, deixando-o incólume. Dessa forma, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12/9/2005). Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29/6/2006, e AgRg no AG 473390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 8/5/2006.

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.262 - MS (2005/0215055-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTROS
AGRAVADO : HERMENEGILDA MARTINEZ NEREZ
ADVOGADO : RUBENS R A SOUSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se ofensa ao art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, e à Lei n.º 4.595/64.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a possibilidade da revisão judicial do contrato de financiamento, a limitação dos juros em 12% ao ano e o afastamento da comissão de permanência. A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 157.

É o relatório. O recurso merece parcial provimento. Com efeito.

Tratam os autos de ação revisional de contrato de bancário, proposta pela ora agravada cujo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PRINCÍPIO DO 'PACTA SUNT SERVANDA' - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - RECURSO IMPROVIDO.

Existindo desequilíbrio contratual, os princípios do 'pacta sunt servanda' e da autonomia da vontade deixam de ser absolutos, dando lugar às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que possibilitam a modificação ou revisão de cláusulas contratuais excessivamente onerosas, além de acolher o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor.

Os juros contratuais não podem ultrapassar 12% ao ano, em razão do que dispõe o art. 1º do Decreto 22.626 (Lei da Usura), o qual se aplica às instituições financeiras." (fl. 106)

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste eg. Tribunal entende que, nos contratos celebrados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n.º 22.626/33, em razão do disposto na Lei n.º 4.595/64, merecendo aplicação o enunciado 586 da Súmula STF, salvo hipótese de legislação específica. Esse entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Assim, a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo, circunstância que não restou caracterizada no caso concreto.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...) Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, 'in casu', não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. (...) 5 - Agravo regimental desprovido." (REsp. n.º 767.603/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006)

No concernente à comissão de permanência, constata-se que a questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido na perspectiva enfocada no recurso. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide, à espécie, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, que assim dispõem:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas para validar os juros remuneratórios contratados.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pela recorrida, mantidos os honorários fixados pela sentença, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.465 - RJ (2006/0000149-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CELSO QUINTANILHA DAVILLA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 544 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - PREPARO INSUFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO DIAS) - ART. 511, § 2º, DO CPC - COMPLEMENTAÇÃO IRREGULAR - VALOR RECOLHIDO A MENOR - INCIDÊNCIA DA PENA DE DESERÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CELSO QUINTANILHA DAVILLA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que, *"lamentavelmente, e, a despeito de ter realizado o recolhimento de forma correta, no momento do protocolo da petição neste recurso que visava atender ao despacho ordinatório de fls. 545, verso, equivocou-se o recorrente ao juntar a GRU - Guia de Recolhimento da União - de outro recurso, nestes autos (e, via de consequência, o destes autos naquele)"* (fl. 5). Assim, requer a reforma do r. *decisum*, para que seja afastada a pena.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Anota-se, inicialmente, que esta c. Corte tem entendimento firme no sentido de que o preparo insuficiente não se equipara à ausência de preparo, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias."

A sanção à insuficiência do preparo é, portanto, uma exceção à regra do preparo imediato, que não gera, em princípio, a deserção, sem que se proceda à abertura do prazo de 5 (cinco) dias para a sua complementação, conforme o disposto no § 2º do artigo supracitado. Na espécie, compulsando-se os autos, verifica-se que, consoante certidão de fl. 294-verso, a parte recorrente foi devidamente intimada a regularizar o preparo, porquanto constatado insuficiente o valor recolhido a título de porte de remessa e retorno dos autos. No entanto, o agravante recolheu valor menor do que seria devido a título de complementação, conforme certidão de fl. 298, o que exsurge inequívoca a falta do requisito de admissibilidade recursal. Por conseguinte, não sendo efetuada a complementação de forma regular nesse prazo, deve ser aplicada a pena de deserção, inadmitindo-se o recurso especial.

Não procede a alegação do ora agravante de que teria se equivocado, no momento do protocolo da petição que visava atender ao despacho que determinou a regularização do preparo, ao juntar a guia de outro recurso nestes autos, pois cabe ao recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Nesse sentido, observam-se os seguintes precedentes:

"Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Preparo no recurso especial. Guia de pagamento. Ausência. Deserção.

- É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

- A tardia juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

- Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso. Agravo ao qual se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 800.377/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 28.8.2006)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.984 - MG (2006/0001964-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS CASTILHO MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA
AGRAVADO : WAGNER GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DE ASSIS CASTILHO MOREIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, cópias do relatório e voto do acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.129 - SP (2006/0005062-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PRIMEIRO IMÓVEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo PRIMEIRO IMÓVEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 468, 522 e 604 do CPC.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o ora agravado, mesmo após o ajuizamento da ação de execução, está a cobrar *"a taxa contratual mensal de 5,45% (...), fazendo com que a dívida atinja (...) mais de oito vezes o valor original"* (fl. 4). Aduz, ademais, ter ocorrido o prequestionamento dos dispositivos legais supracitados.

O recurso foi contraminutado às fls. 163/166.

É o relatório.

A celeuma instaurada no recurso especial centra-se na alegação de que somente seria admitida a cobrança dos juros contratos até o ajuizamento da ação de execução, marco a partir do qual só se poderiam incidir a correção monetária e os juros de mora de 12% ao ano.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

É assente, nesta Corte, que os encargos contratuais previstos para o período de inadimplência são devidos até o efetivo adimplemento da dívida, mesmo após o ajuizamento de eventual ação de execução. Nesse sentido, confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INAPLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 413/69, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA. TERMO FINAL. PAGAMENTO EFETIVO.

(...)

IV. Havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 453.816/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 09.12.2002)

"COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. INACUMULAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

I. Existindo previsão contratual, os juros remuneratórios são devidos desde o vencimento da obrigação até a sua quitação pelo devedor.

(...)

(REsp 337212/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 11.03.2002)

E, ainda: AgRg no REsp 582.108, 4ª Turma, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, DJ 19.9.2005.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.809 - SP (2006/0008837-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DO PRADO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO PERDIZES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSTULADO NO CURSO DA AÇÃO - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - NECESSIDADE - REQUERIMENTO FORMULADO EM AUTOS APARTADOS E APENSADOS AOS PRINCIPAIS - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA AUXILIADORA DO PRADO E OUTRO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 511, 513 do CPC e 4º da Lei nº 1.060/50, além de dissídio jurisprudencial. Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ter ocorrido violação dos dispositivos supracitados. Aduz que a questão federal ventilada no apelo nobre foi prequestionada. Afirma, ademais, que deve ser deferido o pedido de assistência gratuita formulado no curso da ação ante a juntada de declaração de pobreza pelos requerentes.



O recurso foi contraminutado às fls. 103/106. É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar. Com efeito.
O requerimento de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando formulado no curso da ação e desacompanhado de provas bastantes a respeito da situação de pobreza do postulante. Ademais, o referido pedido, à diferença do que ocorreu na espécie, deve ser apreciado em autos diversos dos principais e a estes apensados. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 574.346/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 14.02.2005)

E, ainda: AgRg no REsp 759.741/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 10.10.2005.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.876 - SP (2006/0011031-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LIMA BRANDÃO
ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NO ÂMBITO DO SFH - SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE - PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL A RESPEITO DO DÉBITO - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BCN S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, II, 520, 535, II, 580, § 1º, e 585 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que houve afronta aos dispositivos supracitados. Aduz, ademais, que está demonstrada a divergência pretoriana.

O recurso foi contraminutado às fls. 74/76.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a celeuma instaurada no recurso especial interposto pelo ora agravante, em suma, centra-se em saber se é possível conceder medida cautelar para suspender a cobrança de eventual saldo devedor remanescente de contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH, quando ainda está pendente discussão judicial a respeito do débito em sede de ação revisional.

Subam os autos do recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.093 - ES (2006/0007244-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CASSARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
AGRAVADO : PLASC PLÁSTICO SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA KROEBEL NEVES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CASSARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 25/29)

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, da certidão de publicação da decisão agravada, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.094 - ES (2006/0007245-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CASSARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
AGRAVADO : PLASC PLÁSTICO SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA KROEBEL NEVES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CASSARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega violação do art. 535, II, do CPC, porque não se manifestou sobre pretensa violação dos arts. 17, II e III, e 18, ambos do CPC, e 1092 do Código Civil/1916.

Sustenta a ora agravante, inicialmente, que o recurso atendeu a todos os requisitos previstos para a sua admissibilidade. Aduz, em síntese, que não pretende o reexame de prova, mas a discussão da questão federal.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 159/165.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Discute-se nos presentes autos a possível violação do art. 535, II, do CPC, por omissão do acórdão recorrido quando manteve a litigância de má-fé decretada na sentença.

Na espécie , a ementa do aresto, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - LIAME OBRIGACIONAL COMPROVADO - ENTREGA DA MERCADORIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA CORRETA - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1- A prova dos autos deixou claro que a apelante participou do negócio mercantil que originou o título que pretende desconstituir. 2 - A comprovação da entrega da mercadoria, pelo conhecimento do frete torna desnecessário o aceite. O valor da operação também encontra-se comprovada, e o apelante não comprovou a devolução das mesmas. 3 - Apelante litigou de má-fé, o que, aliás, foi ressaltado pela sentença em sua parte final, no que desmerece qualquer reparo. 4 - Apelação conhecida e improvida."

Os embargos declaratórios restaram assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL - COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - liame obrigacional comprovado - entrega da mercadoria - litigância de má-fé - SENTENÇA CORRETA - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.1 - A prova dos autos deixou claro que a apelante participou do negócio mercantil que originou o título que pretende desconstituir. 2 - A comprovação da entrega da mercadoria, pelo conhecimento do frete torna desnecessário o aceite. O valor da operação também encontra-se comprovada, e o apelante não comprovou a devolução das mesmas. 3 - Apelante litigou de má-fé, o que, aliás, foi ressaltado pela sentença em sua parte final, no que desmerece qualquer reparo. 4 - Apelação conhecida e improvida."

Assim, o cerne da pretensão objetivada pela recorrente não encontra respaldo. Entender de forma diversa demandaria interpretar cláusula contratual e revolver matéria fática-probatória, enfrentamentos já superados nas Instâncias ordinárias que, na via eleita, encontram os óbices contidos nas Súmula ns. 5 e 7/STJ.

Nega-se, assim, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.661 - MG (2006/0010009-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WALFRIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS
AGRAVADO : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE MARENSI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WALFRIDO DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão ora impugnada deu-se em 11/11/2005, conforme certidão de fl. 74, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 14/11/2005 e 23/11/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 25/11/2005.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa. Nesse sentido já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, 'caput', da Lei Adjativa Civil. II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF. III. (...) IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental. V. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AG 756.408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 26/6/2006)

Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.639 - SP (2006/0014545-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇOS E ACES-
SÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR E OU-
TROS
AGRAVADO : AURELITO RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : EDSON FELIPE DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : GILBERTO LUPO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊN-
CIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, §
1º, DO CPC - CONTRA-RAZÕES DO SEGUNDO AGRAVADO -
RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela PAROQUIAL PE-
ÇAS SERVIÇOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA contra
decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no
art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça
essencial, qual seja, a petição das contra-razões do segundo agravado,
necessária à exata compreensão da controvérsia.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a
ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o co-
nhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do
instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as
peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da
controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA
DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILI-
DADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AU-
SÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA
GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPAN-
HAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo
Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do
Agravado de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da
certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de inter-
posição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da
decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão
denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do
agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam ne-
cessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na for-
mação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu
beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de
acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao
serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público
ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG
547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641.561/RJ, Rel.
Min. Jorge Scartezzini, DJU 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.797 - RJ (2006/0011799-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : THYSEN RHEINSTAHL TECHNIK GMBH
ADVOGADO : RAPHAEL DUARTE E OUTROS
AGRAVADO : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE
ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO
PESSOAL DA EXEQUENTE - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA -
SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE - AGRA-
VO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela THYSEN
RHEINSTAHL TECHNIK GMBH contra decisão denegatória de ad-
missibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da
Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 234, 267, §
1º, e 535, I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese,
ser inaplicável, à espécie, o disposto na Súmula nº 7/STJ. Aduz que
foi efetuado o cotejo analítico entre os casos confrontados. Afirma,
ademais, ter ocorrido ofensa aos dispositivos supracitados.

O recurso foi contrameminuto às fls. 987/998.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a celeuma instaurada no
recurso especial interposto pela ora agravante, em suma, centra-se em
saber se é possível extinguir o processo executivo sem prévia in-
timação pessoal do exequente ante o reconhecimento de prescrição
intercorrente fruto de sua pretensa inércia no feito.

Subam os autos do recurso especial para melhor análise da matéria.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.334 - SP (2006/0015754-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO SOGAYAR JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : SALVADOR TOSCANO
ADVOGADO : WALSFOR DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE O JUÍZO
DE ADMISSIBILIDADE ADENTRAR NO MÉRITO DA CAUSA -
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DE-
CISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA
Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela MERCEDES
BENZ DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a
recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese,
que houve afronta aos dispositivos infraconstitucionais indicados no
apelo nobre. Aduz, ainda, que a controvérsia instaurada não demanda
reexame de provas. Assevera, ademais, que o juízo de admissibilidade
não pode apreciar o mérito do recurso especial.

O recurso não foi contrameminuto, conforme certidão de fl. 307.

É o relatório.

O inconformismo não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o eg. Tribunal *a quo* invadiu
a competência do STJ em razão de a jurisprudência desta Corte
Superior ter pacificado o entendimento de ser possível ao Sodalício
local adentrar no mérito do recurso especial quando do processamento
do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o
próprio mérito da controvérsia em face dos pressupostos constitu-
cionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Cons-
tituição Federal (nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG,
Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 3/5/2004, pág. 152; AgRg no
Ag nº 206618/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Tur-
ma, DJ 5/3/2001, pág. 155).

Demais disso, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso
especial, sob o argumento de que: [1] o aresto recorrido não infringiu
qualquer norma federal; [2] o prescrito na Súmula nº 7/STJ obsta o
seguimento do apelado nobre; [3] o entendimento adotado pelo acórdão
combatido está em consonância com a orientação jurisprudencial do
STJ.

Anota-se, na espécie, que a agravante deixou de impugnar esse último
fundamento, que restou completamente ignorado.

Dessa forma, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte,
aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável
o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os
fundamentos da decisão agravada".

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHE-
CIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ.
APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do re-
quisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de
forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem),
limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Apli-
cação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator
Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12/9/2005).

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Relator Ministro
Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29/6/2006, e AgRg no AG
473390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 8/5/2006.

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.119 - PR (2006/0019447-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : W A B
ADVOGADO : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA
CUNHA E OUTROS

AGRAVADO : G M R B
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GON-
ÇALVES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECUR-
SO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA
CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVI-
DO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por W A B contra
decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no
art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por
ofensa aos arts. 5º e 20 da Lei nº 6.515/97; 20 e 333 do CPC.

O agravado não ofereceu contraminuta conforme certidão de
fl.1321.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a
publicação do acórdão recorrido deu-se em 20/12/2004, conforme
certidão de fl. 902, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso
temporal recursal, quais sejam, 21/12/2004 e 04/01/2005, respecti-
vamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi
protocolado em 05/01/2005 (fl. 905).

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos
termos do período recursal deve ser comprovada por certidão oficial
expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o
qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua inter-
posição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois
operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPE-
STIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPRO-
VADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVI-
DADE JURISDICCIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO
PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPRO-
VADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVI-
MENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo
estipulado no art. 544, "caput", da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a
prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser com-
provada, por documento do Tribunal local, no momento da inter-
posição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo es-
tipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag
756.408/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA
TURMA, julgado em 30.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 166) .

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.497 - RJ (2006/0021563-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : MARIA SUELI DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OU-
TROS
AGRAVADO : SANDRA BAENA PORCEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS
E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICA-
ÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO
CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA SUELI DA
SILVA contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado
no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese,
que o exame de admissibilidade do recurso especial não foi feito
corretamente porque todos os requisitos formais foram atendidos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 170/172.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial ful-
crada na Súmula n. 7/STJ e na ausência do necessário cotejo analítico
para a caracterização do dissenso jurisprudencial.

Anota-se, na espécie, que a agravante não infirmou nenhum dos dois
fundamentos, deixando-os incólumes. Dessa forma, incide o óbice
previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao
caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do
CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão
agravada".

Assim já decidiu esta Corte:



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12/9/2005). Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29/6/2006, e AgRg no AG 473390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 8/5/2006.

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.012 - RS (2006/0026633-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NILTON DE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO : MELHA ROZANA ANACLETO SCHIMITT E OUTRO
AGRAVADO : GOODSHOES - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NILTON DE OLIVEIRA PAZ contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 29/8/2005, conforme certidão de fl. 42, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 30/8/2005 e 13/9/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 15/9/2005.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças nesta Instância especial.

Nesse sentido já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 756408/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 26/6/2006, pág. 166).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2995)

RECURSO ESPECIAL Nº 751.875 - MS (2005/0083186-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : HENRIQUE FEDER
ADVOGADO : LUCELENE REZENDE PEREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - PROVA DO DANO MORAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Os elementos existentes nos autos dão conta de que HENRIQUE FEDER ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, argumentando que foi aberta conta-corrente em agência bancária da ré, em nome do autor, com documentos falsificados por estelionatários, com a seqüente utilização de cheques sem provisão de fundos e inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes.

A r. sentença afastou o dano material, ao fundamento de ausência de prova, e julgou parcialmente procedente o pedido de danos morais, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Interposta apelação pela instituição financeira, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou-lhe provimento. Afirmou-se, em resumo, que restou configurado o nexo de causalidade entre a abertura da conta com documentos falsos e o dano sofrido pelo autor, que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros restritivos de crédito.

Em seu apelo excepcional, a CEF alega violação dos arts. 159 do Código Civil de 1916 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a recorrente, *"que uma conduta legal não pode ser causadora de prejuízo indenizável, como foi a abertura da conta; a conduta da qual decorreu o alegado prejuízo foi a conduta do estelionatário, de se fazer passar pelo autor, inclusive apresentando documentos falsificados"* (fl. 214). Alega, ainda, que o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 248.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

No caso concreto, as Instâncias ordinárias asseveraram ter ficado comprovado que, por meio de documentos falsos e sem as cautelas necessárias, foi aberta uma conta-corrente em nome do recorrido em uma das agências da recorrente, com a entrega de talonários de cheques, que posteriormente circularam sem provisão de fundos, acarretando a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes.

Rever essa conclusão, para afastar a responsabilidade da recorrente, implicaria revolvimento de aspectos fáticos-probatórios, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7/STJ, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Anote-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos restritivos de crédito, sendo dispensável a prova do prejuízo. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido" (AgRgREsp. n. 835.560/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26.2.2007).

Veja-se, ademais, que a possibilidade de esta Corte rever o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais só ocorre quando se constatar o arbitramento de quantum visivelmente irrisório ou manifestamente exorbitante. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que o valor da indenização arbitrado pelo Tribunal a quo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior de Justiça para revê-lo.

Acrescente-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 767.408 - RS (2005/0116631-0)

(2996)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANDRÉIA MENNELLA
RECORRIDO : MAURO JESUS FERREIRA
ADVOGADO : CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - QUESTÃO SUSCITADA NÃO ABORDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 2º, 3º, 20, II, 41, 42 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; e 876 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada ajuizada pelo ora recorrido em face da recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 184/190). Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso do consumidor-financiado e negou provimento ao da instituição financeira (fls. 294/316).

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) a nulidade do título de crédito vinculado ao contrato; *ii*) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *iii*) a vedação da capitalização dos juros; *iv*) a exclusão da comissão de permanência; *v*) a descaracterização da mora; *vi*) a compensação e eventual condenação em repetição de indébito; e *vii*) a manutenção da tutela anteriormente concedida que obsta a inclusão do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito e mantém o bem financiado na posse deste. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 322/384).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 386).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 387/388.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que a questão relativa à legalidade do título de crédito vinculado ao contrato não foi objeto de debate ou de liberação pelo Tribunal de origem, o que impede, inequivocamente, o pronunciamento desta a. Corte sobre a matéria ante a ausência do imprescindível prequestionamento.

Oportuno deixar assente que, se a eventual afronta à lei ocorrer por ocasião do julgamento da apelação, necessária a oposição de embargos de declaração para o pronunciamento do Tribunal a quo sobre a questão, sem o que resta ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre, incidindo, na espécie, os verbetes n.ºs 282 e 356 do STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta

dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidên- cia.

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, re- lator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimple- mento da obrigação.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o ven- cimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobra- ça da comissão de permanência não pode coligar com os encargos de- correntes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses en- cargos.

Relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pa- gamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Por fim, afere-se a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito e de se manter o bem financiado na posse do inadimplente, devendo o credor, para tanto, efetivar as medidas judiciais cabíveis, porquanto tal pretensão refoge, inequivocamente, dos limites da presente ação revisional.

Note-se, pois, que a compreensão atual deste colendo Superior Tri- bunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Se- gunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubs- tanciados na presença concomitante de três elementos: a) a exis- tência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência in- tegral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Su- premo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença con- comitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a ques- tões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Ro- cha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Pro- cesso Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal destes, reconhecer a caracterização da mora, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar a tutela anteriormente concedida, possibilitando ao credor a pretendida in- clusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito e a efetivação das medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão re- corrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2997)
RECURSO ESPECIAL Nº 770.140 - PR (2005/0122259-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU- ROS GERAIS
ADVOGADO : CIRO BRUNING E OUTROS
RECORRIDO : J W M TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PEDRO RAMIRES MARTINS

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso, postulada à fl. 529, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.545 - SP (2006/0097873-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CÉLIA SUELI ARTACHO
ADVOGADO : ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FI- LHO
AGRAVADO : HUMBERTO ANTONIO OLIVA
ADVOGADO : MIRIAN ALVES VALLE E OUTRO
INTERES. : ANNUNZIO COLOMBO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - REITERAÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RE- CURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIA SUELI ARTACHO contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal).

A agravante requer a reforma da decisão ora agravada, sustentando, em síntese, tese anteriormente defendida no recurso especial.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 84/99.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A r. decisão *a quo* negou seguimento ao recurso especial por entender que a convicção dos magistrados assentou-se em mais de um fun- damento, e o apelo nobre não abrangeu todos eles, atraindo o óbice da Súmula nº 283 do STJ.

Verifica-se das razões do agravo de instrumento que a parte agravante não infirmou o fundamento da decisão ora agravada, tratando-se tão- somente de repisar tese já defendida no recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se surge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHE- CIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRU- MENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do re- quisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Apli- cação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Mi- nistro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.560 - SP (2006/0097877-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO P CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : VITOR ANTÔNIO DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO CASTILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IN- TERPOSIÇÃO DE RECURSO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE PEÇA TIDA POR ESSENCIAL PELO ACÓRDÃO RE- CORRIDO - EXISTÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA contra decisão de- negatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 17, 267, § 3º, 331, § 2º, 525, I e II, do CPC.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a questão federal ventilada no recurso especial está devidamente prequestionada. Aduz, ainda, não ser aplicável à espécie o disposto na Súmula nº 7/STJ.

O recurso não foi contraminutado, conforme certidão de fl. 196.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a celeuma instaurada no recurso especial, em suma, centra-se em saber se há litigância de má- fé na interposição de recurso de agravo de instrumento em face de despacho saneador que entendeu não ser possível a denúncia da li- de da seguradora da ora agravante, questão essa que já havia sido apreciada em decisão anterior, cuja cópia não foi juntada aos autos do referido agravo de instrumento por suposto dolo processual da então recorrente.

Subam os autos do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.868 - MG (2006/0098965-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ALMIR HELENO DE SOUSA
ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESEN- DE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR - HIPOS- SUFICIÊNCIA CARACTERIZADA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REE- XAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NOR- TE LESTE S/A contra decisão que negou seguimento a recurso es- pecial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se ofensa ao artigo 6º, VIII, do CDC.

Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que foram observados todos os requisitos de admissibilidade e não há necessidade de reexame do conteúdo probatório, devendo ser afastada, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ. Insurge-se, ainda, contra a inversão do ônus da prova a favor do consumidor.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 104.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em sede de agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, TELEMAR NORTE LESTE S/A, contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de não fazer c/c repetição do indébito, que determinou a inversão do ônus da prova em favor do autor.



Em relação à alegada ofensa ao artigo 6º, VIII, do CDC, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

"(...), o conceito de hipossuficiência contido no texto legal, para fins de possibilidade de inversão do ônus da prova, não é econômico, mas técnico. O hipossuficiente tem dificuldade ou impossibilidade na produção da prova por não lhe ser acessível, ou seja, porque as informações estão em mãos da outra parte. No presente caso, a agravante, como concessionária de serviços públicos de telefonia, tem os registros das ligações telefônicas, o que impede ao agravado de ter acesso à medição dos pulsos telefônicos excedentes. (...) Neste contexto, entendo que cabe à agravante a apresentação das contas telefônicas detalhadas com a informações corretas e discriminadas, a fim de se apurar os fatos alegados na ação de repetição de indébito aviada pelo agravado, razão por que tenho como correto o respeitável 'decisum' fustigado". (fl. 82)

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório careado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Na hipótese vertente, a análise da condição de hipossuficiência da agravante e a consequente inversão do ônus da prova, enseja o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ). 4 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83, desta Corte. 5 - Agravo regimental desprovido." (REsp 767.603/DF, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006)

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.430 - GO (2006/0099561-5) **(3001)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA GOIANA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE LTDA - UNICRED GOIANA
ADVOGADO : RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTROS
AGRAVADO : HUXLEY MAULER
ADVOGADO : PEDRO ALENCASTRO VEIGA ZANI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - COOPERATIVA DE CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC, DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COOPERATIVA GOIANA DE ECONOMIA E CRÉDITO DE MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE LTDA - UNICRED GOIANA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, 3º, 535 do CPC, 79 da Lei nº 5.764/71, 3º, III, IV, VI, VII, 4º, VI e VII, 9º e 10º, VI, da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ter havido o devido prequestionamento da questão federal ventilada no recurso especial. Aduz, ainda, ter ocorrido violação dos dispositivos supracitados.

O recurso foi contrameminutado às fls. 85/92.

É o relatório.

O inconformismo comporta parcial provimento.

Com efeito.

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Quanto à indicada afronta aos arts. 79 da Lei nº 5.764/71, 2º e 3º do CDC, assinala-se que esta Corte já decidiu haver relação de consumo entre cooperativas de crédito e os seus clientes, tendo em vista que aquela está a atuar na qualidade de instituição financeira. Confira-se:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. REVISÃO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 499.807/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 18.9.2006)

E, ainda: REsp 803.909, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, TERCEIRA TURMA, DJ 10.2.2006.

Relativamente à dita afronta aos arts. 3º, III, IV, VI, VII, 4º, VI e VII, 9º e 10, VI, da Lei nº 4.595/64, que tratam a respeito dos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E, a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Dessa forma, nos termos do art. 544, § 3º, do Código Processual Civil, dá-se parcial provimento ao próprio recurso especial para validar os juros remuneratórios contratados.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão suportados pelas partes na proporção de 10% pela agravante e 90% pelo ora agravado, fixados estes últimos no valor arbitrado pela sentença, admitida a compensação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.048 - RS (2005/0144670-6) **(3002)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVANTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE MOURA
AGRAVADO : LUIS ANDRÉ BORTOLI ALMEIDA
ADVOGADO : RONY RAPHAELLI E OUTROS

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., contra decisão que acolheu os embargos declaratórios opostos, sem, contudo, conferir-lhes efeitos modificativos.

Sustenta o embargante que, "ao decidir acolher os Embargos sem efeitos modificativos, está-se mantendo, em última análise, o Acórdão recorrido, que limitou os juros à taxa Selic, em flagrante divergência com o entendimento dessa egrégia Corte."

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão o agravante.

O precedente apontado como paradigma (REsp 715.894/PR, da relatoria da Min. Nancy Andrigli), determina que a taxa de juros a ser utilizada no negócio jurídico deverá limitar-se à "média cobrada pelas instituições em operações da espécie", o que, por óbvio, não se confunde com a taxa SELIC.

3. Dessarte, reconsidero a decisão anterior e **ACOLHO** os embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos modificativos, determinando que a taxa dos juros remuneratórios seja equivalente à taxa média cobrada pelas instituições em operações da espécie.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 778.269 - RS (2005/0144806-7) **(3003)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO CARVALHO LIVI
ADVOGADO : WILSON GUERRA ESTIVALETE

DESPACHO

Manifestem-se recorrente e recorrido, diante dos termos da certidão de fl. 263.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.165 - RJ (2006/0124109-6) **(3004)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - REITERAÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal). A agravante requer a reforma da decisão ora agravada, sustentando, em síntese, tese anteriormente defendida no recurso especial. Aduz, ainda, que todos os requisitos de admissibilidade foram devidamente observados.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 99/102.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, especificamente o relativo à incidência das Súmulas 284 e 400 do STF e do enunciado 7 do STJ, bem como a falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado.

Verifica-se, das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão ora agravada, tratando tão-somente de repisar tese já defendida no recurso especial, acrescentando apenas que o apelo nobre preencheu todos os requisitos de admissibilidade.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.360 - RJ (2006/0135579-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : CARDIOBARRA CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ARAGÃO E OUTRO
AGRAVADO : CARDIOSCAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT
DESPACHO

Intimem-se, para regularização da representação processual.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.849 - RS (2006/0109475-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
AGRAVADO : JOÃO DE BARRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ARY ILDEFONSO DE CARLI - SÍNDICO
ADVOGADO : MAURO SILVA DONÁDIO E OUTROS
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 130, 330, I, 332, 420, parágrafo único, 485, IV e V, e 535, II, do Código de Processo Civil.
Não merece prosperar o inconformismo.
Tocante aos temas amparados nos artigos 130, 330, I, 332 e 420, parágrafo único, relativos ao alegado cerceamento de defesa, bem como à questão atinente à tempestividade dos embargos, à preclusão em virtude da suposta concordância da ora agravada com o valor depositado, à extinção da obrigação constante do título executivo e à suposta ausência de indexação do contrato de seguro e termo inicial da correção monetária, alicerçados no artigo 485, IV e V, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.
Demais disso, no que diz respeito ao cerceamento de defesa, verifica-se que restou inatacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, no sentido de que não caberia mais nenhum pronunciamento daquele Órgão Colegiado, visto que a questão do indeferimento de perícia foi decidida em agravo regimental contra o qual pende recurso ao Superior Tribunal de Justiça, devendo tal tema ser apreciado na esfera judicial acionada. Aplicável, assim, o verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.
Incide igual óbice quanto à matéria referente ao recebimento dos embargos à execução, visto que não foi impugnada nas razões recursais a motivação do aresto que, no ponto, assim consignou:
"(...) Assim, a alegação de que os embargos deveriam ser tratados como contestação, ainda que escorreita, não permite, por si só, que se rescinda o julgado lá proferido. Ao contrário, caso alegado oportunamente, o que cumpriria fazer, evitando-se formalismo exagero e quando muito, seria, em nome da fungibilidade e da instrumentalidade, recebê-los (os embargos) como se de contestação se tratasse, tal qual, a título de exemplo, costuma-se fazer com a contestação em ação monitória" (fl. 2.047).

No tocante ao artigo 535 do CPC, verifica-se que restou prejudicada a pretensão da recorrente, que, em pedido subsidiário, cogitou de se analisar a violação da aludida norma apenas no caso de se entender que as questões veiculadas no apelo não se encontrassem prequestionadas.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3007)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.496 - PR (2005/0152540-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ANUNCIADA VALDIVINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 233/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da execução de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor, decidiu, no que interessa, nos termos da ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

"EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIREITO. Nos termos da Súmula n.º 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Considerando que o chamado 'Contrato de Adesão ao Crédito Direto' oferecido pela Caixa Econômica Federal e apenas uma nova roupagem de tal modalidade contratual, a ele se aplica o mesmo entendimento".

Em seu apelo excepcional, a CEF alega que o aresto *a quo* divergiu do entendimento desta Corte de que o contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial passível de ser executado.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 70.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que, *in casu*, afirmou o acórdão impugnado que o "Contrato de Adesão ao Crédito Direto", por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, razão pela qual não poderia ser objeto de ação executiva, nos termos do enunciado 233 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.*"

Dessa forma, alterar as conclusões do aresto recorrido, para reconhecer que se trata de contrato de crédito fixo, demandaria o reexame do conteúdo do contrato e de suas cláusulasag, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ, que assim dispõem:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Oportuno ressaltar que este Tribunal já decidiu que: "*Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo*" (REsp. n. 226.107/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.9.2004).

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3008)
RECURSO ESPECIAL Nº 786.610 - RS (2005/0166772-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : WALDEMAR RODRIGUES TRELHES
ADVOGADO : SANDRA DA SILVEIRA GEWEHR
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em demanda envolvendo contrato de participação financeira, reconheceu a incidência da portaria nº 86/91, o que convalidaria em legal a conduta da recorrida, impondo a improcedência do pedido. (fl. 176 a 180).

Em recurso especial, sustenta a recorrente a violação dos artigos 170, §1º e §5º da Lei Federal nº 6.404/76. Argumenta que realizou contrato de prestação de serviços telefônicos atrelado a retribuição em ações da prestadora de telefonia, e que a quantidade de ações que recebeu foi bastante inferior àquele que teria direito, se observado o valor patrimonial da ação fixado no balanço relativo ao exercício anterior à contratação (fls. 184 a 194).

2. Inicialmente, quadra assinalar, que se trata de demanda envolvendo Contrato de Participação Financeira, pela qual o consumidor para ter acesso ao serviço público de telefonia teria que obrigatoriamente tornar-se acionista da prestadora de serviços telefônicos. O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia e subscritos em nome do contratante. O ponto nodal do debate reside em saber quantas ações cada contratante teria direito.

Quanto ao tema, a Segunda Seção desta Corte, pacificou o seguinte entendimento:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou

o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **Segunda Seção**, julgado em, DJ 22.09.2003 p. 256).

Neste sentido, confira-se, outrossim, os seguintes precedentes: REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361; AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004.

Importa ressaltar, outrossim, que o fato da celebração contratual dar sob a égide da Portaria 86/91, não altera o entendimento desta Corte acerca da questão, segundo os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. PORTARIA 86/91. 1. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp 500.236/RS). 2. A alegação de que o contrato se rege pela Portaria 86/91 não altera o entendimento sobre a questão. Embargos declaratórios recebidos como regimental. Improvido. (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 19.12.2005.)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que se proceda à complementação dos valores a título acionário, nos moldes acima preconizados.

Custas e honorários pela recorrida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3009)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 788.248 - RS (2005/0167804-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
EMBARGADO : DEJAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios em recurso especial, opostos pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, contra decisão de fls. 185/189, que deu provimento ao recurso especial para cassar as disposições realizadas de ofício, admitir a taxa pactuada quanto aos juros remuneratórios até o vencimento do contrato e permitir a cobrança da comissão de permanência, nos moldes preconizados.

Alega o embargante, em suas razões, que a r. decisão merece ser reformada, porquanto padece de omissão em relação à capitalização dos juros, na medida em que, "ao cassar as disposições de ofício, acabou por manter a sentença de fls. 59/63, que, por seu turno, autorizou, tão-somente, a capitalização anual" (fl. 193); requer a apreensão do recurso especial no que tange à violação do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36.

É o breve relatório.

2. Assiste razão ao embargante.

Constata-se que o *decisum* embargado realmente incorreu em omissão, ao não tratar da questão atinente aos ônus sucumbenciais.

Passa-se ao exame da questão omitida.

O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida a capitalização mensal dos juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.



Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pac tuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal ex traordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, vale reproduzir:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006) 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com o propósito de sanar a omissão constatada, sem, contudo, conferir-lhes qualquer efeito infringente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.440 - SP (2006/0151780-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HELENA PAULISTA PATRAO
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELEFONICA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HELENA PAU LISTA PATRÃO contra decisão denegatória de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta a ora agravante, em síntese, ofensa aos arts. 83, 93, 103, § 3º, da Lei nº 9.472/97; 1º, 22 e 51 do Código de Defesa do Con sumidor; 884 do Código Civil e 170 da Carta Magna, bem como dissídio jurisprudencial. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial ful crada na impossibilidade de análise de matéria constitucional na via eleita, na falta de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados, e na não caracterização do dissenso interpretativo. Anota-se, na espécie, que a agravante só afirmou o último fun damento, deixando os demais incólumes e suficientes para manter a decisão agravada. Dessa forma, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHE CIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRU MENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do re quisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Apli cação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12/9/2005). Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29/6/2006, e AgRg no AG 473390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 8/5/2006.

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3011)
RECURSO ESPECIAL Nº 795.092 - RS (2005/0185576-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIA MENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OU TROS
RECORRIDO : GILSON CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RE CURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por PORTOCRED S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamen to na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara Cível do Tri bunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, desprovido o apelo manejado pela recorrente, manteve a decisão primeva de extinção da ação monitoria.

Traz o recorrente, como paradigmas, diversos julgados desta Corte Superior, procurando demonstrar que o credor, ainda que tenha em mãos título executivo, pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 83).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 84).

É o breve relatório. Decido.

2. Há entendimento consolidado nesta Corte de Justiça quanto à possibilidade de utilização da via monitoria, ainda que o título se revista dos requisitos necessários para sua imediata execução. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AÇÃO MONITÓRIA. 'CONTRATO PARTICULAR DE CONSO LIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA' E NO TA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍ TULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.

- 'O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria' (REsp n. 435.319-PR).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 394.695/RS, 4ª Tur ma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 4/4/2005);

"AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo.

O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões ine xistentes. Recurso não conhecido." (REsp 435.319/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/3/2003).

4. Isso posto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para de terminar o prosseguimento do feito monitorio. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.220 - SP (2006/0152135-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA SA
ADVOGADO : FABIANA MACHADO GOMES E OUTROS
AGRAVADO : WANDERLEI PEREIRA
ADVOGADO : CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA E OU TROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPE TÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAMENTO DO APELO. AGRAVO PROVIDO. RECUR SO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EMAE EM PRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, tirado de aresto proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a competência da Justiça Trabalhista para julgamento de ações de indenização por acidente do trabalho, in dependentemente da fase em que se encontrem.

Afirma-se, em síntese, que, no julgamento de apelação contra sen tença proferida pelo Juízo Cível, o Tribunal *a quo* declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho, em razão do advento da Emenda Constitucional 45/2004; que o e. Supremo Tribunal Federal decidiu de modo diverso, no julgamento do CC 7.204-1, bem como este STJ, no CC 51.712/SP.

É o relatório.

Decido.

2. O reclamo está a merecer provimento.

Com efeito, pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Jus tiça de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, existindo sentença proferida pela Justiça Comum Estadual, a competência recursal é do Tribunal de Justiça correspondente, so mente devendo ser declinada a competência para a Justiça Trabalhista quando inexistir sentença; os julgados apontados pelo recorrente (**CC 7.204-1 do STF** e **CC 51.712/SP do STJ**) ilustram bem tal po sicionamento; *in casu*, foi proferida sentença pelo Juízo da 4ª Vara de Cubatão, em setembro de 2001, antes, portanto, do advento da EC 45 (fl. 81).

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, dou pro vimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que julgue a ape lação interposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3013)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.855 - PR (2005/0195586-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO MENOSSO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MENOSSO (EM CAU SA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : BBV ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INE XISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADI ÇÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA PRETENSÃO INFRIN GENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CARLOS RO BERTO MENOSSO, contra decisão monocrática de fls. 470/472, que deu parcial provimento ao recurso especial da BBV ADMINISTRA DORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, para que fossem observados os juros remuneratórios como pactuados.

Entende o embargante que a decisão embargada apresentou omissões e contradições, uma vez que não restou caracterizada qual taxa deve ser aplicada como sendo a média do mercado para que não haja abusividade na cobrança.

É o relatório.

2. Insustentável o reclamo.

Não se manifesta, no corpo do julgado, a pretextada omissão ou contradição, na medida em que o ponto sublinhado não está a ne cessitar de esclarecimento, encontrando-se nítidos os fundamentos que alicerçaram o *decisum*, embora de forma que possa não haver satisfeito ao insurgente, no alcance e na abrangência do desate que se conferiu à disputa recursal.

A questão restou adequadamente dirimida no corpo do julgado e não está a merecer qualquer consideração complementar apta a possi bilitar a utilização do recurso integrador, uma vez que a questão da prescrição em casos semelhante resta pacificada nesta Corte.

Na verdade, pretende o embargante, inconformado com o desate dado à causa, impugnar e rediscutir o mérito do acórdão embargado, es copo que refoge ao cabimento do recurso de esclarecimento. Nesse sentido:

"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de con creto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90).

3. Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obs curidade a serem sanadas, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3014)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.053 - PR (2005/0199001-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OU TROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DIRCEU ESTELLA E OUTRO
ADVOGADO : JAIR PAULO GULIN

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTEN ÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECUR SO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81 e 468 do Código de Processo Civil.

Discute-se, em resumo, a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que deve ser excluído do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 109.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Veja-se que, não obstante o art. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81 não tenha relação com a questão discutida, constata-se o malferimento do art. 468 do CPC, que diz respeito aos limites da coisa julgada.

Com efeito.

A questão encontra-se pacificada no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, interpretando o comando da sentença exequiênda, definiu que a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido, deferiu as diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, determinando a incidência de juros remuneratórios relativos a tal período, tão-somente.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda, mantendo-se a sucumbência fixada em primeiro grau.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 802.125 - PR (2005/0201615-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO ALVES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ÉRICO HACK E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência dos Embargos de Declaração formulado pelo recorrido à fl. 204.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 802.168 - RS (2005/0202102-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO ALTNETTER
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZABETE MACHADO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil^{6º} da Lei de Introdução ao Código Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 369, 371, 394, 876 e 877; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOÃO ALBERTO ALTNETTER em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso temporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, porém limitada a 12% ao ano. Disposição de ofício quanto à limitação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, surgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; vi) à manutenção do devedor na posse do bem; e vii) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 494.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e, conseqüentemente, deve ser afastada a disposição do acórdão recorrido referente à manutenção do devedor na posse do bem.

Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.



Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) admitir a capitalização mensal destes; *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *iv*) reconhecer a constituição de mora da recorrida, afastando-se disposição do acórdão referente à manutenção da devedora na posse do bem.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3017)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.421 - PR (2005/0206147-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : PATRÍCIA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA DE MELLO (EM CAUSA PRÓ-PRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA PELA RECORRENTE - NECESSIDADE, *IN CASU* - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 98/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 17, 293, 535, 538, parágrafo único, e 610 do Código de Processo Civil. Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89. O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região afastou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, determinou que a correção monetária fosse feita pelos índices que melhor refletissem as perdas inflacionárias do período, mantendo a r. sentença quanto aos honorários advocatícios.

A CEF opôs embargos declaratórios apontando omissão na apreciação da tese de impossibilidade de capitalização dos juros remuneratórios suscitada na inicial dos embargos e na apelação. O Tribunal *a quo* rejeitou os embargos e aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

A instituição financeira sustenta, em síntese, que o aresto vulnerou o art. 535 do CPC, pois, não obstante a oposição dos referidos embargos, não houve manifestação sobre a questão dos juros remuneratórios. Alega, ainda, que deve ser excluído do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequenda. Aduz, por fim, a necessidade de exclusão da multa aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC. Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 142.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

É forçoso concluir que, *in casu*, o aresto recorrido ofendeu o art. 535, II, do CPC, pois não se manifestou sobre a forma de incidência dos juros remuneratórios, limitando-se a tecer considerações sobre a preliminar de ilegitimidade ativa e sobre os índices de correção monetária.

Em diversas oportunidades, este Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que é dever do julgador manifestar-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de negar a prestação jurisdicional à parte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC CONFIGURADA. Havendo omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido acerca da matéria posta em juízo, resta configurada a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, a falta de manifestação pela Corte de origem sobre determinada questão, inviabiliza o acesso à instância especial, pela falta de prequestionamento. Recurso Especial conhecido e provido" (REsp. n. 547.358/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006).

E, ainda: REsp. n.º 696.122/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 12.6.2006, REsp. n.º 439.890/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.6.2004 e REsp. n.º 678.703/ES, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006.

No caso, é imperioso reconhecer que, sem os esclarecimentos do Tribunal *a quo* sobre a questão suscitada pela ora recorrente, referente à incidência capitalizada dos juros remuneratórios, será inviável qualquer tentativa de submeter a controvérsia ao crivo desta Corte, que tem sido rigorosa na análise dos pressupostos específicos do recurso especial, notadamente o referente ao questionamento da matéria. Com razão a recorrente, ainda, no tocante à multa, pois a omissão realmente existiu. Deve ser observado, também, o disposto no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos declaratórios, para que outro seja proferido, sanando-se a omissão apontada, bem como para afastar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3018)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.606 - GO (2005/0205723-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : RÚBIA KARLA DE OLIVEIRA SANTANA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 3º, III, IV, VI e VII, 4º, VI, VII e IX, 9º e 10, VI, da Lei nº 4.595/64; 1º da Lei nº 8.392/91; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; e 535, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada, ajuizada pelo ora recorrido em face da recorrente foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 94/103). Irresignado, o consumidor-financiado interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conferiu, na parte conhecida, provimento (fls. 163/177). *Decisum* que remanesceu inalterado ante a rejeição dos embargos declaratórios opostos (fls. 188/197).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano e a vedação da capitalização dos juros. Alega, ainda, que a decisão recorrida remanesceu omissa, não obstante a oposição de embargos declaratórios, com escopo de viabilizar o questionamento da matéria suscitada. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 200/223). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 303). A d. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 304/306.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infrigente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal.

Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, apli-

cando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal destes. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.363 - SP (2006/0162177-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ENGELHARD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS
AGRAVADO : GLOBAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ NASSIF GIMENEZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ENGELHARD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou da competência para julgar a apelação, determinando a remessa dos autos para a justiça trabalhista.

Sustenta a agravante que o v. acórdão guerreado violou o artigo 87 do Código de Processo Civil, por considerar que compete à Justiça Trabalhista processar e julga as ações indenizatórias decorrente de acidente de trabalho, ainda quando proferida sentença, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

É o relatório.

2. A irresignação merece ser acolhida.

Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pela obreira, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravamento. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo, DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravamento desprovido." (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - OFENSA AO ARTIGO 114, INCISO VI, DA MAGNA CARTA - MATÉRIA AFETA AO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO.

1 - Esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional (art. 114, incisos VI, da CF), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.

2 - Com o advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITO).

3 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento da ação.

(REsp 779.741/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 412)"

"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença em fevereiro de 2003, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para determinar que o Tribunal de origem julgue a apelação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.733 - RJ (2006/0179610-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
AGRAVADO : NUTRIGÁS S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, por quinze dias, conforme petição apresentada posteriormente.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.442 - SC (2006/0156188-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTROS
AGRAVADO : EDENICE DA CRUZ FRAGA E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA PROCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 459, § único, 512, 515 e 896, IV do CPC, 15, I e II e 25 da Lei 8.692/93, 6º, V e 52 do CDC e 334 e 336 do CC.

Nesse passo, espera seja dado provimento ao apelo especial, para: *"reconhecer a inaplicabilidade do CDC frente às normas especiais que regulam o contrato; para que seja mantido o critério de correção do saldo devedor ajustado pelas partes, eis que imposto por legislação federal; para declarar a legalidade da Tabela Price; para declarar a legalidade dos juros efetivos pactuados; e, para julgar improcedente a consignação em pagamento."*

A decisão agravada, por seu turno, inadmitiu o recurso especial por considerar que os dispositivos legais indicados nas razões do apelo não foram prequestionados, incidindo a súmula 211 do STJ. Quanto a divergência jurisprudencial, considerou não ter sido demonstrado o cotejo analítico.

É o sucinto relatório.

2. Segundo a orientação assentada nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente.

Sobre o tema, confirmam-se: AgRg 478.167-DF, DJ 22.4.2003; AG 538990/RS, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4º Turma, DJ de 14/5/2004; REsp 436.815/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/10/02; REsp 493.354/MG, Rel. Min. Menezes Direito, 3º Turma, DJ de 17/11/2003.

3. Melhor sorte assiste a recorrente no que toca ao índice de reajuste do saldo devedor, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista no contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

4. No que diz respeito à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

5. Prospera o pleito de afastamento da limitação dos juros remuneratórios. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei; incidindo, pois, o Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria insere nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

6. Afirma a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 334 e 336 do novo Código Civil, porquanto mesmo reconhecendo a insuficiência dos depósitos efetuados pelos recorridos, não julgou improcedente o pedido da ação consignatória movida pelos recorridos em face da recorrente.

Todavia, consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, o entendimento majoritário do STJ é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória, nos termos do que dispõe o § 2.º, do art. 899, do CPC.

Nesse sentido: AgRg no REsp n.º 827.035/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.06.2006; REsp n.º 773.686/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.03.2006; REsp n.º 613.552/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 14.11.2005; REsp n.º 726.187/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.08.2005; REsp n.º 242.409/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp n.º 599.520/TO, de minha relatoria, DJ 01.02.2005; REsp n.º 659.779/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.09.2004; REsp n.º 587.546/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.06.2004)

7. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento para admitir a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor e afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(3022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.370 - SP (2006/0187624-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : MAURO AL MAKUL
AGRAVADO : GILBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DANIEL VAZ DE ALMEIDA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido, necessária à verificação da tempestividade do recurso especial. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3023)
RECURSO ESPECIAL Nº 811.468 - RS (2006/0011290-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTROS
RECORRIDO : LAZARO DIEL HENDGES
ADVOGADO : JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 1.062, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LAZARO DIEL HENDGES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Súmula nº 30, do STJ. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, são cabíveis a compensação e a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Enquanto não transitada em julgado a ação revisional, é vedado à instituição financeira inscrever o nome da parte devedora em cadastros de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito. MANUTENÇÃO DA POSSE: A manutenção na posse do bem é garantida à parte financiada, em antecipação de tutela e até o trânsito em julgado, desde que se depositem regularmente em juízo os valores oferecidos. Apelação parcialmente provida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à limitação dos juros moratórios.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 157.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulado com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no Resp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Com relação aos juros de mora, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação destes com a comissão de permanência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3024)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.478 - RS (2006/0017530-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CLÁUDIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de cartão de crédito firmado em 20.02.2000, manteve o estado de inadimplência do autor, mesmo reconhecendo a existência de encargos indevidos, fixou os juros de mora em 1% ao mês, bem como repartiu em partes iguais a sucumbência. Preliminarmente, a contrato firmado antes da edição do novel Código Civil não se aplicam suas disposições, diante do princípio que veda a retroação dos efeitos da lei nova.

No mérito, relativamente à configuração da mora, acessível pela divergência, colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Sobre os juros moratórios, não incluídos no precedente pacificador acima, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, restando mantido o percentual fixado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.

Por fim, constata-se que a sucumbência foi corretamente imposta pelo v. acórdão estadual, pois houve decaimento recíproco, ou seja, das várias pretensões constantes da exordial, individualizadas, algumas foram alcançadas e outras não. Vencedora e vencida a parte ao mesmo tempo, em quantitativo semelhante, distribuem-se os ônus igualmente. Na espécie, o recorrente não obteve êxito na exclusão integral da capitalização dos juros, na redução dos juros de mora para 1% ao ano e sua suspensão em vista da descaracterização da mora e na limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano ou de acordo com a Taxa SELIC, porquanto estabelecida a taxa média do Banco Central para tal mister, restando que não se pode cogitar de derrota em parcela mínima.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros moratórios, conforme fixados no v. acórdão estadual, inalterada a sucumbência, que ainda repercute a expressão da vitória parcial dos contendores.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 812487 - MG (2006/0145121-3)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTROS
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : SILVANA DE FÁTIMA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : INGRID CARVALHO SALIM E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 NÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO Nº 596 DA SÚMULA DO STF. CLÁUSULA-MANDATO. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FININVEST S/A E OUTRO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 93, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - ART. 5º, XXI, DA CF - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ASSOCIAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE DE AGIR PRESENTES - JUROS COMPENSATÓRIOS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CF - LIMITE DE 12% AO ANO - REVOGAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL PELA EC 40/2003 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - MANUTENÇÃO DO LIMITE DE 12% AO ANO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - OCORRÊNCIA - CLÁUSULA-MANDATO - NULIDADE - COMISSÃO PERMANÊNCIA - FIXAÇÃO À TAXA DE MERCADO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC (VOTO VENCIDO PARCIALMENTE)" (fl. 323)

Desse desate, opuseram as instituições financeiras embargos de declaração, os quais foram desacolhidos, com aplicação de multa. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa dos arts. 535 e 538, do CPC. No mérito, sustentam que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano; vedar a capitalização dos juros e o julgar inválida a cláusula-mandato, violou os artigos 4º, VI, VIII, IX e XVII, da Lei nº 4595/64; e 5º, da MP nº 2170-36/2001, bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Verifica-se que a interposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias constitucionais e infraconstitucionais neles elencadas, não havendo falar em caráter protelatório do recurso.

Tal entendimento encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Dessarte, é de rigor o afastamento de multa aplicada pelo Tribunal de origem.

4. Está pacificado nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição do Enunciado nº 283 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Vale referir o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA. I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ. (...)" (AgRg no REsp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006)

5. É tese abonada neste Sodalício a legalidade da cláusula-mandato, quando inserta nos contratos de cartão de crédito com a finalidade de autorizar a captação de recursos no mercado financeiro. Nesse sentido: AgRg no REsp 706.853/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior (DJ de 13/6/2005) e REsp 699.181/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves (DJ de 13/6/2005).

6. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

No entanto, emerge dos autos que as instituições recorrentes defenderam tese no sentido na inexistência da prática de capitalização na espécie, mas deixaram de comprovar tal fato, conforme se verifica à fl. 355.

E não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, ante a inversão do ônus da prova determinada na r. sentença, tendo em vista que, segundo a iterativa a jurisprudência desta Corte Superior, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado n.º 297 da Súmula deste STJ. Ademais, segundo se verifica do acórdão *a quo*, às fls. 387/388, tal questão não fora ventilada nas razões de apelação, ocorrendo, assim, a preclusão quanto ao tema.

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados e declarar válida a cláusula-mandato inserta no contrato de cartão de crédito com a finalidade de autorizar a instituição financeira a captação de recursos no mercado financeiro. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.*In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.679 - SC (2006/0200206-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : SIRLEI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : AMARILDO DE MELO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A agravada não ofereceu contraminuta conforme certidão de fl. 98.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a publicação do acórdão recorrido deu-se em 22/09/2004, conforme certidão de fl. 84, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 23/09/2004 e 07/10/2004, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 18/10/2004 (fl. 85).

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos do período recursal deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, "caput", da Lei Adjettiva Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjettiva Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 756.408/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 30.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 166) .

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 814.330 - PR (2006/0020361-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ PELISSARI E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros moratórios a contar da data da citação no processo de conhecimento, momento este em que a parte ré foi constituída em mora. Ainda concluiu esse Tribunal que a correção monetária de débito judicial deve observar a Lei n. 6.899/81. Por fim, manteve a verba honorária fixada na sentença no percentual de 15% do valor devido para ambas as ações, a saber, execução e embargos.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 68.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o Órgão prolator do v. acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a pretensão da recorrente de afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, matéria tida como violada no recurso especial admitido.

Assim, não sendo prequestionada a mencionada matéria jurídica no acórdão *a quo*, é imperiosa a incidência do óbice sumular n. 282 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Oportuno deixar assente que não basta que a parte suscite a questão em seu recurso para configurar o prequestionamento, sendo indispensável que o Tribunal sobre ela se manifeste, sendo certo, ainda, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido, porquanto é inafastável a aplicação do mencionado enunciado sumular.

Assim sendo, nos termos do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.513 - PR (2006/0154455-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
AGRAVADO : IPÊ IRANI PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO PREZOTTO E OUTRO
INTERES. : KOMATSU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTROS



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. REPETIÇÃO SIMPLES DE INDÉBITO. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CITIBANK LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejo contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INDEXADOR - DÓLAR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - REAJUSTE DE VALORES - VARIAÇÃO CAMBIAL - PARTE DO CONTRATO FIRMADO E QUITADO ANTERIORMENTE À MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL - INEXISTÊNCIA, NESTE PERÍODO, DE EXCESSIVA ONEROSIDADE E DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO NEGOCIAL - APLICAÇÃO E MODIFICAÇÃO DA CLÁSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 1999 - INPC - NÃO APLICAÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO - RATEIO EQUÂNIME, ENTRE AS PARTES, DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA VARIAÇÃO CAMBIAL E DESVALORIZAÇÃO DO REAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - OPOSIÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO 1) PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO 2) DESPROVIMENTO."

Sustenta a agravante, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao declarar válida a cláusula que dispõe acerca da variação cambial, violou os arts. 6º da Lei 8.880/94 e 877 do novo Código Civil Brasileiro, bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

É o relatório.

2. Decido.

A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, na assentada de 12 de fevereiro de 2003, ao apreciar o REsp n. 473.140/SP, relator designado Ministro Aldir Passarinho Filho, concluiu que, inobstante a cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira não seja nula, a onerosidade excessiva decorrente de fato econômico superveniente e alheio à vontade dos contratantes, maxidesvalorização do real frente ao dólar, deve ser suportada de forma equitativa e igualitária, tanto pelo arrendante como pela arrendatária.

Oportuno transcrever, neste sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL. - "O aumento do dólar americano no mês de janeiro de 1999 representa fato superveniente capaz de ensejar a revisão contratual, nos termos do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o ônus respectivo ser repartido entre o credor e o devedor" (REsp nº 473.106-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Agravo improvido." (AgRg no REsp n. 656.616/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 10.4.2006).

3. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, para determinar a incidência da indexação do contrato, conforme pactuado, observando-se o reajustamento pela metade da variação cambial.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.675 - RJ (2006/0220378-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : SALMA DOS ANJOS SANTIAGO
ADVOGADO : DURVAL BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FINANCIAMENTO CELEBRADO INDEVIDAMENTE COM DOCUMENTOS DA AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos arts. 187, 402, 944 e 945 do Código Civil, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que não pretende o reexame de provas e restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial. Aduz, ainda, que o quantum indenizatório foi fixado em desconformidade com a extensão do dano, mostrando-se exacerbado e despropositado, bem como não foi considerado que a parte autora concorreu para o evento danoso.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 72/74.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "(...), na hipótese é evidente a deficiência dos serviços prestados pela Ré, pois permitiu que terceiro, valendo-se dos documentos da autora, realizasse operação de crédito em seu nome, sem que a instituição procedesse a simples verificação da veracidade dos dados fornecidos. Tanto o é, que na proposta de adesão de CDC, que ensejou a operação de crédito em questão, constou que a autora trabalhava na empresa Integração Informática Ltda., o que foi refutado com a resposta do escritório de fls. 131." (fl. 17).

Anota-se, também, que ficou registrado nesse acórdão: "*No que concerne a fixação da indenização a título de dano moral, tenho que ela foi feito de modo condizente com o dano sofrido, pois a autora quando ajuizou a presente demanda já figurava indevidamente em tal cadastro por mais de 1 ano. Ressalte-se que a determinação para retirá-la de tal cadastro só foi proferida quando da prolação da d. sentença, isto é, 4 anos após o ajuizamento da demanda.*" (fl. 18).

Quanto à alegada ofensa aos arts. 187, 402, 944 e 945 do Código Civil de 2002, anota-se que o pretendido pela parte, por via transversa, é revisitar o conjunto fático-probatório já examinado pelas Instâncias ordinárias. Incide, *in casu*, a Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No tocante à ocorrência do dano moral, constata-se que o v. acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que tem decidido que, em hipóteses como a dos autos, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula n. 83 desta Corte. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 659.760/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 29.5.2006)

Ainda nesse sentido: REsp 568940/PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 6.9.2004 e REsp 556.214/AM, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.12.2004.

Com relação ao quantum arbitrado a título de indenização, registre-se que, *in casu*, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixado na sentença em razão da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de inadimplentes, não se enquadra em situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificá-lo, uma vez que não foi ele arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA - DESPROVIMENTO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o

valor fixado pelo Tribunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 - Os embargos foram considerados protelatórios em razão de se ter trazido argumentação contrária à realidade dos autos, motivo pelo qual, apesar de serem os primeiros embargos, devida foi a multa aplicada. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 705.190/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 26.6.2006)

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.404 - SP (2006/0225388-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EMIRIAM CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO GOMES DE MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EMIRIAM CARLOS DOS SANTOS, contra decisão negatória de seguimento de recurso especial, manejo com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - Obrigações pactuadas entre as partes, em respeito ao princípio da autonomia da vontade - Impossibilidade, no caso, de substituição da TR como indexador - Abusividade de juros não caracterizada - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não se verificar relação de consumo - Inaplicabilidade da teoria da "rebus sic stantibus", uma vez que os fatos ocorridos não eram imprevisíveis - Ação improcedente - Recurso improvido."

Nas razões do especial, aduz o agravante a obrigatoriedade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional. Requer, por fim, a restituição dos valores pagos a maior. Alega contrariedade aos artigos 122, 478, 480 do CC e arts. 6º, V, 47, 51, §1º, incisos I, II e III do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

É o breve relatório.

2. Decido.

Com razão o insurgente quanto a possibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajustamento das prestações de contratos regidos pelo Sistema de Financiamento Habitacional.

A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial - PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO.

I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário.

II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação.

III - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (REsp nº 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.

I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.6.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III . Agravado desprovido. (AgRg no Ag 735.224/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19/10/2006, DJ 04.12.2006, p. 323)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, j. 12/09/2006, DJ 20.11.2006, p. 336)

3. Por outro lado, conforme consignado pelos precedentes acima colacionados, melhor sorte não assiste ao recorrente no que toca ao índice de reajuste do saldo devedor, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, o que ocorre *in casu*.

A propósito, vale transcrever alguns julgados desta Corte:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)

II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.

III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes.

II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

4. Por fim, cabível a restituição simples dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, em manifesto repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, conforme se depreende das ementas a seguir:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

(...)

- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravado no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO.

(...)

3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira." (REsp n.º 870.459, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 01.11.2006 e AgRg no REsp n.º 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005).

5. Por tais fundamentos, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar a utilização do Plano de Equivalência Salarial (PES) como índice de correção monetária das prestações do contrato de mútuo, bem como para autorizar a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo recorrente, conforme vier a ser apurado em liquidação.

Custas e honorários advocatícios serão distribuídos por igual entre as partes, que assim responderão pelas custas processuais e pela honorária de seus respectivos patronos.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.862 - RJ (2006/0225692-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GABRIELA DE LIMA NETO TORRES E OUTROS

AGRAVADO : CARLA XAVIER CERQUEIRA
ADVOGADO : RONNEY DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - REITERAÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S/A contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal).

A ora agravante requer a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Aduz, ainda, as mesmas razões utilizadas no apelo nobre, acrescentando que, para análise da matéria em debate, não há necessidade de reexame de provas.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 124/141.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, especificamente o relativo à incidência da Súmula 7 do STJ, bem como por ter o acórdão recorrido enfrentado de forma suficiente e clara as questões necessárias ao completo julgamento da causa.

Verifica-se, das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão ora agravada, alegando, genericamente, que não pretende o reexame de provas e tratando tão-somente de repisar tese já defendida no recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.076 - SP (2006/0222785-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SET COPY REPOGRAFIA E EDITORAÇÃO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DULCILENE FERREIRA E OUTRO

AGRAVADO : XEROX DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ARY MANDELBAUM E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SET COPY REPOGRAFIA E EDITORAÇÃO LTDA E OUTRO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, II, 515, § 1º, e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não pretendem o reexame de provas. Aduzem, ainda, a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, ante a ausência de prestação jurisdicional e de fundamentação, requerendo a sua anulação para que seja prolatada nova decisão.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 123/131.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o Tribunal *a quo*, reformando a r. sentença que julgara procedentes os embargos do devedor, opostos pelas empresas ora agravantes, para declarar nula a execução contra elas proposta, determinou o prosseguimento da execução, em acórdão assim ementado:

"Embargos à execução - Notas promissórias que não foram pagas no vencimento. Vencimento antecipado das demais. Comprovação de pagamento de três delas, no curso da demanda, aditamento para inclusão de mais dois títulos. Decisão extinguindo a execução porque as duas notas promissórias não estavam vencidas. Recurso acolhido para prosseguimento da execução."

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como querem os agravantes, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável aos ora agravantes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3.3.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.9.2005, DJ 26.9.2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No caso em tela, verifica-se que os ora agravantes não lograram êxito em demonstrar, articuladamente, de que maneira o v. acórdão recorrido teria infringido os dispositivos tidos como violados. Constatase que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o cabimento do recurso especial. Na espécie, a irrisignação recursal revela o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia, sem apresentar questão federal que deva ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não estando a peça recursal do recurso especial suficientemente fundamentada, é imperiosa a aplicação analógica da Súmula n.º 284 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Acrescente-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.295 - RJ (2006/0231679-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : SADIK SARKIS E OUTROS

AGRAVADO : PAULO MACIEL DO VALLE

ADVOGADO : ISAIAS MOREIRA PINHEIRO



•EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DANO MORAL - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 5º da LICC e 944 do Código Civil.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que não pretende o reexame de provas, mas sim o reconhecimento da infringência aos dispositivos legais suscitados. Aduz, por fim, que as Instâncias ordinárias não observaram os critérios legais para mensurar a extensão do dano e a respectiva fixação da indenização.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 133/135.

É o relatório.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

Com efeito.

Assinala-se que, no tocante à obrigação em reparar o dano moral decorrente da falha na prestação de serviços bancários, o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, concluiu pela sua responsabilidade, deixando assim consignado: "O dano moral é devido, a título punitivo, como disposto na sentença, porque se reconhece o Banco-Apelante o erro do serviço, deveria tê-lo de pronto corrigido e não ter dado causa a essa demanda." (fl. 11). Assim, não obstante o agravante asseverar que pretende a readequação jurídica dos fatos provados, busca, em verdade, o reexame de provas, visto que aos fatos ora ratificados ensinjam o desfecho legal dado pelo v. acórdão recorrido.

Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 07/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Oportuno ressaltar que, cuidando-se de má-prestação de serviço, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade da prova do prejuízo para o deferimento da indenização por dano moral. Nesse sentido: REsp 659.760/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.5.2006.

Veja-se, ainda, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo, que não é o caso dos autos, pois verifica-se que o quantum indenizatório - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais - restou razoavelmente estabelecido, ante as peculiaridades do caso, não se mostrando exagerado ou irrisório.

Assim, não há razão plausível para a intervenção desta Corte Superior a fim de que o quantum fixado pelas instâncias ordinárias seja majorado ou reduzido.

Nesse sentido, esta a. Corte já decidiu:

"É bem verdade que, segundo vem sendo decidido, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle deste Superior Tribunal, recomendando-se que a sua fixação seja feita com moderação. Mas a revisão tem em mira resguardar o direito federal, que seria ofendido quando a indenização fosse arbitrada em valores irrisórios ou teratológicos. Entretanto, consideradas as peculiaridades do caso, não se vislumbra exorbitância no valor fixado capaz de superar o óbice sumular e justificar a intervenção desta Corte. (...)" (Ag 512.494/RJ, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 5.9.2003)

Assim sendo, com fundamento no artigo 34, VII, c.c. artigo 254, I, ambos do RISTJ, nega-se provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.848 - DF (2006/0235394-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AMINADABE VIEIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS PATRONAIS E PESSOAIS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO DA ILEGALIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A - ENUNCIADO 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMINADABE VIEIRA DE SOUSA E OUTROS contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que a análise das razões do apelo excepcional não prescinde do reexame de provas. Alegam, ainda, que o acórdão ora recorrido, ao afastar a legitimidade do Banco do Brasil para figurar como co-responsável na lide, dissentiu do aresto utilizado como paradigma, restando configurada a existência de divergência jurisprudencial a ensejar a manifestação desta Corte Superior.

O banco agravado apresentou contraminuta às fls. 114/120.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal *a quo* confirmou a r. decisão de primeiro grau que, em sede de ação de restituição proposta pelos ora agravantes, excluiu da lide o BANCO DO BRASIL S/A, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em suas razões de decidir, assim consignou o Tribunal de origem:

"A legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, caso ocorra a procedência da ação, a suportar os efeitos do 'decisum'. A ação principal cuida da restituição de benefícios mantidos pela PREVI, entidade de previdência complementar, em nada se correlacionando com o antigo contrato de trabalho que existia entre os autores e o Banco do Brasil, o qual foi extinto com a inatividade dos ora agravantes. Tratando-se de quantias que ingressaram no patrimônio da PREVI, somente ela pode satisfazer a pretensão de recomposição de perdas inflacionárias e de restituição de cotas, independente do denominado 'Fato Relevante', que em nada altera tal entendimento. As duas instituições são pessoas jurídicas absolutamente distintas, não se aplicando ao caso os arts. 896 e 897 do Código Civil de 1916". (fl. 86)

Dessa forma, constata-se que o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, também aplicável aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da CF, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...) 2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial). 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 697.649/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.937 - RJ (2006/0230259-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : KELI REGINA XAVIER ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - EXTEMPORANEIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por KELI REGINA XAVIER ROCHA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se que o recurso especial foi interposto em 02/01/2004 (fl. 122), enquanto que o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado em 28/04/2006 (fl. 121), evidenciando-se, portanto, a extemporaneidade recursal.

Bem de ver que esta Corte firmou entendimento no sentido de que, salvo se houver reiteração posterior, é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação dos embargos declaratórios, visto que ainda não foi esgotada a Instância ordinária.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 820.218/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 1º/9/2006).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág. 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.588 - SP (2006/0239316-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NEW BUILDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : PIERRE ISIDORO LOEB
ADVOGADO : HELENA ARTIMONTE ROCCA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REGISTRO DA DATA DE PROTOCOLO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela NEW BUILDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que não há o registro de protocolo da petição de recurso especial (fl. 616), de forma a impedir a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.

Assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.1 - (...). 2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.(...). 5 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 712592/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 13/3/2006)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.062 - RS (2006/0247207-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ARAMENHO REINKE
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA AGRAVANTE - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

O agravado não apresentou contraminuta às fls. 113/121.

É o relatório.

O recurso sequer pode ser conhecido.

Com efeito.

Verifica-se a ausência de interesse recursal, visto que não há recurso especial interposto pela ora agravante, uma vez que a sua pretensão de acolhimento da preliminar de prescrição foi acolhida pela Turma Julgadora *a quo*, conforme o acórdão de fls. 92/97, que julgou extinta a ação cautelar de exibição de documento ajuizada pelo agravado, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Anote-se, por oportuno, que a decisão de fls. 140/141 refere-se ao recurso especial interposto pelo autor da ação, ora agravado.

Assim sendo, não se conhece do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 835198 - GO (2006/0238431-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : OUROPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ABADIA ATAIDES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 07 DA SÚMULA DO STJ. ÁGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, proposto em face de decisão denegatória de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa ora se transcreve:

"TUTELA ANTECIPADA. REVISIONAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PREVISTOS NO ARTIGO 273, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. Deve ser mantida a decisão do juiz de primeiro grau que, segundo seu livre convencimento, indefere a antecipação de tutela face à ausência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do autor, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Agravo Conhecido e improvido" (fl. 93).

Aduz o recorrente, em recurso especial, em síntese, violação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

Em linha de princípio, quadra divisar que o recorrente postula a análise dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Todavia, ressalte-se que a verificação dos aludidos elementos implicaria em revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal, consoante adverte a Súmula n. 7/STJ: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**". A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado assim:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("*prova inequívoca*", "*verossimilhança*", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ). II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido." (REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. 1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Em idêntico sentido: REsp n. 508.226/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23.08.2004; REsp n. 436.401/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.06.2004; REsp n. 446.846/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.10.2002. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões singulares: REsp n. 542.190/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 09.09.2004; REsp n. 441.620/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 03.09.2004; AG n. 586.408/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 25.06.2004.

3. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.058 - RS (2006/0264481-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDETE PACHECO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 113/121.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante à prescrição da ação principal, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: "*A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido*" (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, *in verbis*:

"I - **RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - **PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVLÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO****

CIVIL). 1. *A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).*"

E, ainda: Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 11.09.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.20.2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.284 - SP (2006/0263063-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : ANTENOR DUARTE CANHA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ARAÚJO CASTILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"Tutela antecipada. Ação declaratória cumulado com revisão de débitos - Inclusão do nome dos Autores nos cadastros de inadimplentes - inadmissibilidade - Relação jurídica que originou a dívida discutida em juízo - circunstância que desautoriza qualquer anotação constrangedora em bancos de dados a respeito do consumidor - Proibição mantida - Recurso improvido.(fl. 23)

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, a possibilidade de concessão da antecipação de tutela para vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da discussão do débito em juízo.

É o relatório.

2. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial, autorizando a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.248 - RS (2006/0266838-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NOIMI DALBOSCO FINATTO
ADVOGADO : CLÁUDIA VIVIANE NUNES SANTANA



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 122.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição da ação principal, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 21/8/2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, *in verbis*:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

E, ainda: Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.20.2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.060 - RS (2006/0267230-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO RICARDO SULIANI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 96.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante à prescrição da ação principal, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 21/8/2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, *in verbis*:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

E, ainda: Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.20.2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.298 - RS (2006/0267991-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALAIR BURATTI
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 109/115.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante à prescrição da ação principal, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 21/8/2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, *in verbis*:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos

por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

E, ainda: Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.20.2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.339 - RS (2006/0269360-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROGIS ALFEU DA SILVA KERN
REPR.POR : MARGARETE HAHN KERN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 150/152.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante à prescrição da ação principal, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, in verbis:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRES-

CRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

E, ainda: Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.20.2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.448 - RS (2006/0269104-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LEDA MARIA FIORAVANTE GORSKI
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 126/134.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante à prescrição da ação principal, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, in verbis:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE RE-

PARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

E, ainda: Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.20.2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.521 - RS (2006/0267828-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : POLISOM PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 152/153.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante à prescrição da ação principal, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, in verbis:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica -



em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

E, ainda: Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.20.2006. Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.641 - RS (2006/0266212-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : ITALINO MARCON
ADVOGADO : DIETER C POTTER E OUTRO
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELECADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - INTEIRO TEOR DO ACORDÃO RECORRIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópias de peças obrigatórias, quais sejam, cópia do interior teor do acórdão recorrido.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. SUBSCRITOR. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. ADVOGADO. PEÇA ASSINADA POR OUTRO CAUSÍDICO. MANDATO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Conforme entendimento pacífico, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, é peça obrigatória. Se um dos agravados, embora advogado, não assinou a resposta ao apelo excepcional, mostra-se necessária a outorga de mandato àquele que o fez em seu nome.

II - Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.

III - Caso inexistente a peça, deve o agravante, no momento da interposição, comprovar o fato por meio de documento revestido de fé pública. Não o fazendo no momento adequado, opera-se a preclusão consumativa. Embargos acolhidos, apenas para esclarecimentos." (EDcl no AgRg no Ag 720641/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJU 18/12/2006, pág. 371).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283; AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.719 - RS (2006/0269036-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO

AGRAVADO : JOAO AFONSO VARGAS LEAES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 151/159.

É o relatório.
O recurso não merece ser provido.

Com efeito.
Inicialmente, anote-se que a questão referente à possibilidade de se acolher a prejudicial de prescrição em ação cautelar de exibição de documentos não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, atraindo a incidência dos enunciados 282 e 356/STF.

No tocante à prescrição da ação principal, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, *in verbis*:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo

prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

E, ainda: Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.20.2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.870 - MS (2006/0235514-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ PAULO MONTEIRO
ADVOGADO : EDIVALDO ROCHA E OUTRO
INTERES. : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ GIARETTA E OUTRO
INTERES. : SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OSMAR SEBASTIÃO DALLA COSTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. ILEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Alega, preliminarmente, violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, violação dos artigos 267, inciso VI, 301, inciso X, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Insurge-se, em síntese, quanto à legitimidade passiva do banco endossatário em ação por danos morais causado pelo protesto indevido de duplicata.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededizar, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da ilegitimidade do banco endossatário para responder pela cobrança de duplicata fria, em decorrência de sua posição de mandatário do endossante, sacador de título nulo.

Nesse sentido:

"I- RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR.

1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68).

2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endorsante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título.

II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."(REsp 778409 / SP, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 06.11.2006 p. 318)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE. I. Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica. II. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e provido." (4ª Turma, REsp n. 38.879/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002)

Noutro giro, vale ressaltar que a legitimidade do Banco endossatário apenas estaria configurada caso o acórdão recorrido houvesse constatado que o banco tivesse sido advertido sobre a falta de higidez da cobrança, o que não ocorreu na espécie.

Vale colacionar o seguinte julgado:

"Civil e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Danos morais. Duplicata. Protesto indevido. - O banco-endossatário, embora deva proceder ao protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante, ao deixar de tomar as medidas necessárias à verificação da existência e validade da duplicata sem aceite, assume o risco dos prejuízos decorrentes de eventual protesto indevido. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 605134 / RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 19.09.2005 p. 318)

Corroboram esse entendimento os seguinte precedentes: AgRg no Ag 631734 / RJ, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 23.10.2006); Ag 830803, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.02.2007 .

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para excluir o recorrente do pólo passivo da demanda.

Condeno o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.609 - RS (2006/0269161-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FLORINDO HELFER - ESPÓLIO
REPR.POR : HILDA ANNA HELFER
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO SEM ASSINATURA - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DESTA STJ - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 106/107.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se que a petição de agravo de instrumento não contém a assinatura de seus subscritores, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Este Tribunal possui orientação pacífica no sentido de ser inexistente o recurso sem assinatura. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. Nos termos dos precedentes desta Corte, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura do procurador da parte. Embargos de declaração não conhecidos."

Assim sendo, não se conhece do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.658 - RS (2006/0267873-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PETRY
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 151/159.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição da ação principal, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, *in verbis*:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver

transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

E, ainda: Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 11.09.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.20.2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.661 - RS (2006/0267253-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO HERBERT
ADVOGADO : JANAÍNA MARTINI PACHECO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 151/159.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição da ação principal, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, *in verbis*:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem



seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTER-RUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

E, ainda: Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.20.2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.274 - RS (2006/0271531-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALWINO SCHEIBLER
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. decisum agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 113/114.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante à prescrição da ação principal, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: "A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, in verbis:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRES-

CRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTER-RUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

E, ainda: Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.20.2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3054)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.878 - RS (2006/0273576-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GOBBI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO TRIBUNAL A QUO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, 557 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. decisum, alegando ofensa ao art. 557 do CPC, em face da decisão monocrática do relator que negou provimento ao apelo. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 178/185.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional. In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

No concernente ao art. 557 do CPC, é pacífico o entendimento no sentido de que o relator pode julgar monocraticamente o recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesta conformidade ou em flagrante confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça. Ademais, interposto o competente agravo regimental, a questão foi devidamente apreciada pelo colegiado.

Ao assim decidir, não discrepou da orientação desta Corte sobre a questão, consoante demonstram os precedentes abaixo transcritos, por suas ementas, no que interessa:

"O Relator, nos termos do art. 557 do CPC, está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, realizando juízo de mérito, mediante atribuição constitucional e legítima a ele conferida, desde que ressalvada a possibilidade de ser a s decisão submetida ao controle do Órgão Colegiado. Precedente"(REsp. n. 173.008/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.7.2004).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3055)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.498 - RS (2006/0094864-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO NICOLAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MOACIR MANSUR MARUM

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por PAULO NICOLAS DA SILVA RODRIGUES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. REVOGAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR CONFIRMADA. DE OFÍCIO, MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE A PARCELA INADIMPLIDA."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 144/154.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Fica mantida a condenação do recorrido ao pagamento da totalidade das custas e honorários advocatícios, conforme disposto no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3056)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.514 - PR (2006/0098835-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : TEREZA MARIA BOBATO COSTA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivava a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 119.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda, mantendo-se os honorários fixados no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3057)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.541 - RS (2006/0097435-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ANA LÚCIA DAL POZZO MENDES
ADVOGADO : ANTÔNIO ELOY BERNARDIN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivava a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 88.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.

Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3058)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.542 - PR (2006/0098013-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : VICTORIA CHAERK SADO E OUTROS
ADVOGADO : EDISON LORENSI DE VASCONCELOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81 e 468 do Código de Processo Civil.

Discute-se, em resumo, a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivava a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 128.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Veja-se que, não obstante o art. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81 não tenha relação com a questão discutida, constata-se o malferimento do art. 468 do CPC, que diz respeito aos limites da coisa julgada. Com efeito.



A questão encontra-se pacificada no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, interpretando o comando da sentença exequiênda, definiu que a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido, deferiu as diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, determinando a incidência de juros remuneratórios relativos a tal período, tão-somente. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.

Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 846.588 - PR (2006/0097331-1) (3059)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : FLORINDA MASSAKO NAKASSUGUI E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE TAKAJI SUZUKI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 140.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.

Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e aos respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 846.664 - RS (2006/0097351-3) (3060)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ROSALINA MUSTASSO GARCIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81 e 468 do Código de Processo Civil.

Discute-se, em resumo, a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que deve ser excluído do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 158.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Veja-se que, não obstante o art. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81 não tenha relação com a questão discutida, constata-se o malferimento do art. 468 do CPC, que diz respeito aos limites da coisa julgada.

Com efeito.

A questão encontra-se pacificada no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, interpretando o comando da sentença exequiênda, definiu que a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido, deferiu as diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, determinando a incidência de juros remuneratórios relativos a tal período, tão-somente.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda, mantendo-se a sucumbência fixada em primeiro grau.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 846.710 - PR (2006/0095943-0) (3061)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : DIVINO RECH - ESPÓLIO
REPR.POR : BEATRIZ RECH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS JOSE DLUGO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 115.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequênda. Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e aos respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 847.031 - PR (2006/0107247-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : HIDE YASUDA
SUCES. DE : VICTORIO YASUDA
ADVOGADO : ANTONIO VALMOR JUNKES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81; 20, § 4º, e 468 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Discute-se, em resumo, a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação. Quanto aos honorários advocatícios, o aresto *a quo* fixou-os em 15% sobre o valor exequendo, relativos à execução e aos embargos.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequênda. Alega, ainda, que os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo magistrado, "jamais podendo chegar ao percentual estabelecido no parágrafo 3º do art. 20 do CPC". Aduz, por fim, ser incabível a condenação de honorários em execução forçada.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 120.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Veja-se que, não obstante o art. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81 não tenha relação com a questão discutida, constata-se o malferimento do art. 468 do CPC, que diz respeito aos limites da coisa julgada.

Com efeito.

A questão encontra-se pacificada no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, interpretando o comando da sentença exequênda, definiu que a con-

denação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido, deferiu as diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, determinando a incidência de juros remuneratórios relativos a tal período, tão-somente. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

No tocante ao cabimento de honorários advocatícios em execução, vê-se que a tese sustentada pela recorrente não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu pelo cabimento da referida condenação, tanto na execução quanto nos embargos, por serem ações autônomas.

A propósito, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (EREsp. 97.466-RJ). Incidência da súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido" (REsp. n.º 826.300/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

O pedido de redução dos honorários advocatícios fica prejudicado, em razão do provimento parcial deste recurso especial, com a substituição da sucumbência fixada pelas Instâncias ordinárias.

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequênda.

Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e aos respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.232 - SP (2006/0276368-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI
ADVOGADO : GLÓRIA NAKO SUZUKI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - JUNTADA DO CONTRATO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA 247/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 131, 458, I, 535 e 1.102-A do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que é prescindível o reexame de provas na espécie. Aduz, ainda, ter ocorrido afronta aos dispositivos supracitados.

O recurso foi contraminutado às fls. 177/179.

É o relatório.

O busilís da *quaestio* aqui agitada reside em saber se só o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e os pertinentes extratos bancários são documentos suficientes para autorizar o ajuizamento de ação monitoria.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Relativamente à dita desatenção aos arts. 131, 458, I, 535 e 1.102-A do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de admitir o ajuizamento de ação monitoria instruída com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e o demonstrativo de débito, a teor do que dispõe a Súmula nº 247/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO ACOMPANHADO DE EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE E DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À VIA ESCOLHIDA PELO AUTOR. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO, POR CONSIDERAR INSUFICIENTE O EXTRATO, POR DÚVIDAS SOBRE A CAPITALIZAÇÃO. VOTO VENCIDO QUE AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO, ACOLHENDO APENAS EM PARTE OS EMBARGOS. ACERTO DESSA ORIENTAÇÃO. SÚMULA N. 247-STJ.

I. 'O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria' - Súmula n. 247-STJ.

(...)

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp 602.197/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.05.2005)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.

I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ).

(...)

Recurso especial provido."

(REsp 337.522/MG, 3ª Turma, Min. Rel. Castro Filho, DJ 19.12.2003)

Por conseguinte, tendo em vista que foi esse o entendimento do aresto recorrido, não pode ser dado seguimento ao apelo excepcional nesse ponto à vista do disposto na Súmula nº 83 desta Corte, válida, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do art. 105 da CF, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.286 - RS (2007/0000573-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : ARMANDO CARLAN - ESPÓLIO
REPR.POR : ELLIDA VALENTE CARLAN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.



Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 170/171.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante à prescrição da ação principal, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, *in verbis*:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

E, ainda: Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.20.2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.389 - RN (2006/0284456-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ETIVALDO CELESTINO DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS JOILSON VIEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MÚTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão que não admitiu o recurso especial, sob o fundamento de que este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela impossibilidade de aplicação da norma que veda a quitação de mais de um saldo devedor por mutuário aos contratos firmados antes de 05.12.1990, como no caso dos autos.

Nas razões do especial, sustenta a agravante, que o acórdão violou o disposto nos artigos 6º, §1º, da LICC, 9º, §1º da Lei 4.380/64 e 3º da Lei 8.100/90, aduzindo a impossibilidade de quitação pelo FCVS do segundo imóvel adquirido pelos recorridos diante da proibição de duplo financiamento para a aquisição de imóvel pelo SFH.

É o breve relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como alegadas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Não houve emissão de juízo quanto à apreciação das indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a esse respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. No mais, também não há como se acolher a presente irrisignação.

Com efeito, em casos análogos, esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, inclusive para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Precedentes do STJ. 6. Recursos especiais desprovidos." (REsp n.º 568.503/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004, p. 136).

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MÚTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.

II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.

III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido."(REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 158).

Desnecessária maiores delongas acerca do tema, vez que devidamente demonstrado que a jurisprudência deste Tribunal afasta as pretensões recursais.

3. Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 847.464 - RS (2006/0097904-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MICHELE RIGOBELLO E OUTROS
RECORRIDO : NÓRIS HELENA GARCIA BARCELOS
ADVOGADO : SABRINA SANTOS DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; e 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão ajuizada pela recorrente em face do recorrido restou extinta sem julgamento do mérito, em primeiro grau de jurisdição (fls. 41/43). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento (fls. 72/78).

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, a vedação da capitalização dos juros, a exclusão da comissão de permanência e a descaracterização da mora. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 84/97).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 99).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 100/101.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação, e ausente a cobrança de encargos ilegais, tem-se, por consectário lógico, a necessidade do julgamento do mérito da ação de busca e apreensão, sendo necessário, para tanto, a verificação dos demais requisitos da ação no Juízo de origem, sob pena de supressão de instância por esta Corte.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização destes, permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, e reconhecer a constituição de mora do devedor, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o julgamento do mérito da ação de busca e apreensão.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.710 - RS (2006/0281705-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CHARBEL DA COSTA MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 E 356/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 91/92.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante à prescrição da ação principal, verifica-se que a questão não foi objeto de apreciação pela Turma Julgadora *a quo*, que se limitou a discutir o cabimento da ação de exibição de documentos. Anote-se que sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, atraindo a incidência dos enunciados 282 e 356/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.926 - RS (2006/0278830-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NARA REGINA AMORIM MARQUES
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 129.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição da ação principal, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, *in verbis*:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

E, ainda: Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 11.09.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.20.2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848.402 - PR (2006/0107889-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ARACELES PEREZ DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 79.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.

Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR



(3070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.502 - MG (2007/0004084-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : JULIANA CICCARINI NUNES E OUTRO
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE SÃO LOURENÇO
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA DE PAULA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, acendo dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 58):

"AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - PRELIMINAR DE OFÍCIO - DESERÇÃO - RECURSO INTERPOSTO NO PRAZO - PREPARO EXTEMPORÂNEO.
- O recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.
- Recurso não conhecido."

Com razão o agravante.
Com efeito, a jurisprudência desta Corte admite o recolhimento do preparo no caso do expediente bancário encerrar-se anteriormente ao do **forum**, como ocorre no caso destes autos, mormente se, como consignado no aresto enfrentado, considerado o fato "de o preparo ter sido efetivado dentro do prazo para interposição da apelação" (fl. 59). Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE VISTA PROTOCOLIZADO EM CARTÓRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO PERMITE DAR-SE POR INTIMADA A PARTE. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA RETIRADA DOS AUTOS, MESMO DIA DA INTIMAÇÃO, VIA IMPRENSA. TEMPESTIVIDADE. PREPARO EFETUADO NO DIA SUBSEQÜENTE AO DA PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. EXPEDIENTE BANCÁRIO ENCERRADO ANTES. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA.

I. O simples requerimento da parte, apresentado em cartório, pedindo vista dos autos para recorrer, não dá início à contagem do prazo para apelar, porquanto inexistente, nessa situação, formal intimação, que possibilite o conhecimento do inteiro teor da sentença.
II. Iniciado o prazo quando da retirada dos autos do cartório, que coincidiu com o dia da publicação da intimação na imprensa, tem-se que a apelação foi aviada tempestivamente.
III. Admissível o pagamento do preparo no dia subsequente ao da interposição do recurso, quando o expediente bancário se encerra antes do forense, caso dos autos. Deserção que se afasta.
IV. Recurso especial conhecido e provido, determinada a volta dos autos ao Tribunal estadual, para o julgamento da apelação." (4ª Turma, REsp n. 605.328/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, 22.08.2005)

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo para dar provimento ao próprio recurso especial. Ao Tribunal recorrido para que aprecie o mérito da apelação, se por outro motivo não lhe for obstado.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.776 - RJ (2007/0003382-5)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CLÁUDIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULA ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO, CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o breve relatório.
Decido.
2. Compulsando os autos, resta verificado que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as seguintes peças obrigatórias exigidas no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil: procuração do agravado e do agravante e contra-razões ou certidão da sua não interposição.
É o que preleciona o Enunciado nº 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."
Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3072)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.487 - PR (2006/0128680-7)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ELSIRA BIRCK E OUTROS
ADVOGADO : CLEVERSON IVAN MERLO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.
Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.
O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.
Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.
Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 90/93.
É o relatório.
A irrisignação merece prosperar.
Com efeito.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.
Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deveu confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.
Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e aos respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.493 - RS (2006/0282100-9)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : VALMOR LUIZ FABRIS
ADVOGADO : BRENO GREEN KOFF E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AMPARADA EM ORIENTAÇÃO DA 5ª TURMA DESTA CORTE (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 70013792072), BEM COMO EM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp n.º 829.835/RS e REsp n.º 822.914/RS) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. O artigo 557, caput, do CPC, com a redação determinada pela Lei n.º 9.756/98, autoriza a negativa de seguimento pelo próprio relator, inexistindo afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A simples reedição das razões de recurso que, examinadas, determinaram fosse negado provimento a recurso de apelação, levam à manutenção dos fundamentos da decisão fustigada. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME." (fl.82)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos envolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.512 - RS (2007/0009533-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LIA ENEIDA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT. PRESCRIÇÃO TRIENAL, PREVISTA NO ART. 287, INCISO II, LETRA 'G', DA LEI Nº 6.404/76, INAPLICÁVEL. NO MÉRITO, A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL, DISPOSTA NO ARTIGO 355 E SEQUINTES DO CPC, A INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO COM OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA TORNA PROCEDENTE A AÇÃO. MULTA DIÁRIA OU OUTRA PENALIDADE PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO NÃO PODE SER APLICADA QUANDO NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE A DECISÃO JUDICIAL SERÁ DESRESPEITADA VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O SEGUNDO." (fl. 110)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fun- damentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja sat- isfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já man- ifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis- posto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declara- tórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sat- isfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman- da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.554 - SP (2007/0010143-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PRIMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCAN- TIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OU- TROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSI- BILIDADE DE VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 07 DA SÚMULA DO STJ. ÁGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRIMEX IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão denegatória de re- curso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Arrendamento mercantil - Bens móveis - Revisão contratual - Con- cessão de liminar consistente na abstenção de inclusão dos nomes dos autores no cadastro de inadimplentes - Inadmissibilidade - Ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* - A necessidade de proteção do crédito, o que também é necessário e saudável ao mer- cado financeiro, justifica a comunicação de débito ao SERASA e outros órgãos de informação, por iniciativa de empresa arrendante de contrato de *leasing*, caso evidenciada a mora." (fl. 99).

Aduz o recorrente, em recurso especial, em síntese, violação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

Em linha de princípio, quadra divisar que o recorrente postula a análise dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Todavia, ressalte-se que a verificação dos aludidos elementos im- plicaria em revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal, consoante adverte a Súmula n. 7/STJ: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja**

recurso especial". A jurisprudência desta Corte Superior tem se po- sicionado assim:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI- VIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FA- ZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RE- TIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Não se conhece do recurso es- pecial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("*prova ine- quívoca*", "*verossimilhança*", *etc.*) demanda necessariamente o re- exame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ). II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido." (REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de

25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ES- PECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. 1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela an- tecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-proba- tória. 2 - Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Em idêntico sentido: REsp n. 508.226/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23.08.2004; REsp n. 436.401/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.06.2004; REsp n. 446.846/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.10.2002. Confirmam-se, ainda, as seguinte decisões singulares: Resp n. 542.190/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 09.09.2004; REsp n. 441.620/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 03.09.2004; AG n. 586.408/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 25.06.2004.

3. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.654 - RS (2006/0282904-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : RENATO ANDRIOTTI JARDIM DE OLIVEI- RA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fun- damentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 29, 31 e 32 do Decreto-Lei n. 70/66 e 333, I, do CPC.

Não merece prosperar o inconformismo.

Consoante bem anotado pelo decisório agravado, incidente o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa, como cediço, inexequível em sede de recurso es- pecial.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.873 - RS (2006/0279925-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALAMIRO DA COSTA GUIMARÃES NETO E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OU- TROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.



DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAL DE TELEFONIA FIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. Prescrição trienal afastada. Inaplicável a prescrição do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que a relação discutida não está inserida na seara do direito societário. Precedentes jurisprudenciais. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, apurado no balanço anterior ao exercício social em que se deu o investimento e atualizado monetariamente pelo IGP-M até a data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. "DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O RELATOR, QUE ESTABELECE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA INTEGRALIZAÇÃO." (fl. 30)

Com esse desate a BRASIL TELECOM, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a oposição de embargos declaratórios e a interposição de recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC , dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 112 e 115 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. Quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

4. Quanto ao artigo 168 da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 85, 112 e 115 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.888 - RS (2006/0279932-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARGARETE BEATRIZ TRES E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, e 269, VI, do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 117/124.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE

ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.921 - RS (2007/0001160-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA MARIA CARLAN SÁ
ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APELO PRÓVIDO. " (fl. 47)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458 e 535 do CPC, arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Ademais, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto ao artigo 168 da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. De início, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.923 - RS (2007/0010080-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LAURECI BORGES TORANCA BRIÃO
INTERES. : NILMA DIHL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Anota-se que a ocorrência de eventuais vícios na sua formação, devem ser sanados na Instância *a quo*, devendo a parte agravante, no momento da interposição, comprovar o fato por meio de documento revestido de fé pública, sendo vedada sua regularização posterior.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. SUBSCRITOR. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. ADVOGADO. PEÇA ASSINADA POR OUTRO CAUSÍDICO. MANDATO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Conforme entendimento pacífico, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, é peça obrigatória. Se um dos agravados, embora advogado, não assinou a resposta ao apelo excepcional, mostra-se necessária a outorga de mandato àquele que o fez em seu nome.

II - Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.

III - Caso inexistente a peça, deve o agravante, no momento da interposição, comprovar o fato por meio de documento revestido de fé pública. Não o fazendo no momento adequado, opera-se a preclusão consumativa. Embargos acolhidos, apenas para esclarecimentos." (EDcl no AgRg no Ag 720641/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJU 18/12/2006, pág. 371).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283; AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.007 - RS (2007/0009962-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SEVERINO ZAMPIERON
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461, e 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum* alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 104/109.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andri ghi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andri ghi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.049 - RS (2006/0283335-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ORTOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORTOPEDIA LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.



DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Prescrição trienal afastada. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂNIME." (fl. 29)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acordão a quo infringiu os artigos 165, 458, II, 461 e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, § único e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, os arts. 85, 115 e 117 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à alegada violação dos artigo 168 da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrisção das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, 223, § único da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Não há que se falar em violação do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, in verbis: "**Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.**"

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 851.059 - RS (2006/0104854-6) (3083)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA ALVES DE QUADROS
ADVOGADO : HOMERO ALVES PAIM E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - COMPENSAÇÃO DE VALORES - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por VERA LÚCIA ALVES DE QUADROS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO DA MORA. REPETIÇÃO INDÉBITO. SUSTAÇÃO DO PROTESTO DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3.º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento. É impossível a cobrança de comissão de permanência mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Evidenciadas ilegalidade/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa) Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Enquanto em discussão o contrato e as suas cláusulas, e indeterminado o quantum devido, não pode ser cadastrado em órgãos de proteção ao crédito o nome do devedor. Diante da existência de discussão judicial do contrato celebrado entre as partes, afastando a certeza da existência do débito e de seu quantum, deve ser julgada procedente a Ação Cautelar de Sustação de Protesto, para determinar a sustação definitiva do protesto, vez que o título apresentado não mais representa a dívida apontada pela apelada. Prequestionamento - Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. Apelo parcialmente provido."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) a compensação. A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 191.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecete nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Era vedada, assim, a capitalização mensal de juros em contrato de empréstimo ou de abertura de crédito em conta-corrente, nos termos do enunciado 121 do STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o recorrente não postula a aplicação da referida medida provisória, dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto n.º 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRg no REsp 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Por fim, com relação à compensação dos créditos, ressenete-se o recurso especial de fundamentação adequada, pois as suas razões não demonstram qualquer violação ou divergência na interpretação das normas infraconstitucionais. Segundo jurisprudência dominante nesta Corte, "revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AGRESP 774.481/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 08.06.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) permitir a capitalização anual destes e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção 60% pelo recorrente e 40% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.403 - RS (2007/0008702-7) (3084)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO KOLLING
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CRT. BRASIL TELECOM. Este colegiado rejeita a alegação de prescrição trienal em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Processualmente impor-se-ia o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de comprovação acerca do prévio esgotamento da via administrativa. Entretanto, considerando o direito do autor em ver exibidos os documentos referentes à relação contratual e, primando pela economia processual, deve ser mantida a procedência da ação, arcando o demandante com ônus de sucumbência em razão de sua opção. Assim, é obrigação da requerida a de apresentar judicialmente todos os dados referentes à contratação havida entre as partes. Afastadas as preliminares e parcialmente provido o apelo." (fl.90)

Em seu recurso especial, argumenta Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.421 - RS (2007/0008798-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : SANDRA MARIA BENETTI
ADVOGADO : RODRIGO TRAMONTINA SEGAT E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prefaciais rejeitadas - Exceção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram provimento ao recurso da parte demandante." (fl. 73)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3086)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.438 - SP (2006/0104997-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADO : FLÁVIO MANZATTO
RECORRIDO : SEGURO DE VIDA BANESPA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 26.478/2007.

Ouça-se a parte contrária sobre os documentos ora juntados. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.467 - RS (2007/0008274-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ALAOR DE JESUS NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. Alegação de falta de interesse em face de prescrição e porque os documentos podem ser obtidos extrajudicialmente. Prescrição trienal afastada em virtude do julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, onde foi deliberada a inaplicabilidade do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 às pretensões decorrentes dos contratos de participação financeira. Interesse reconhecido em razão da conduta da apelada quanto ao atendimento das solicitações extrajudiciais. Recusa na informação considerada ilegítima. Apelo provido." (fl. 73)

Contra esse desate, a agravante interpôs recurso especial. Argumentou que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, uma vez que cumpria reconhecer a prescrição e, conseqüentemente, julgar extinta a demanda ajuizada, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.



1. O Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado.
2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação).

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)

Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(Ed-clAg 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do artigo 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.700 - RJ (2006/0284516-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ELIEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRIATIVOS DE CRÉDITO. PRECEDENTE DO STJ.

Recurso especial conhecido e provido, nos termos do § 3º do artigo 544 do código de processo civil.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 43 do CDC e dissídio pretoriano. O agravante insurge-se contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, vedou a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito enquanto estiver em discussão judicial a dívida objeto da execução.
 2. Razão assiste à instituição bancária.
- Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há respaldo legal para o impedimento de registro do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito **apenas e tão-somente** pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor.

Nesse sentido, o REsp n. 527.618-RS, **por mim relatado**, julgado pela egrégia Segunda Seção deste Pretório, cuja ementa dispõe: "*CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.*

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. Diante disso, amparado pelo § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, afastando o impedimento de inscrição do nome do devedor em órgãos restritivos de crédito.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.023 - PR (2007/0004175-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FABIANE CAROL WENDLER E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DIRENE NETO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RENATO RAPOSO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial - contra a decisão que negou trânsito ao recurso especial. Alega violação dos arts. 183 e 264 do CPC.
 2. O próprio agravante admite, à fl. 10, que as matérias não foram debatidas. Cabia à parte, na persistência da omissão, recorrer com base no fundamento específico, o que deixou de fazer. Incide o enunciado n. 282/STF. Nego provimento. Publique-se.
- Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.373 - GO (2006/0282006-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARIA DE PAIVA MACHADO
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 4º e 486, do Código de Processo Civil, 82, 130, 145, 146, 524 e 985 do Código Civil, 6º da LICC e 1º da Lei n. 8.004/90, bem como dissídio jurisprudencial. Não merece prosperar o inconformismo.

À exceção do art. 1º da Lei n. 8.004/90, os demais temas insertos nos dispositivos apontados como violados não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Anoto que eventual omissão sequer despertou a agravante para o manejo dos embargos declaratórios. Incidência, pois, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Relativamente ao art. 1º da Lei n. 8.004/90, anoto que o v. aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consoante se verifica dos seguintes julgados, dentre outros: "*SFH. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.*

- O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH, transferido sem anuência do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação revisional das cláusulas pactuadas com o mutuário originário." (AgRg no REsp 816.930-RJ, rel. o em. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/06).

"*Processo civil. Agravo no recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação. Alienação do imóvel financiado sem a anuência do mutuante.*

- *Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes.*

Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 777.308-DF, rel. a em. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28/08/06).

"*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*

1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998.
2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 785.748-DF, rel. o em. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 13/02/06).

Pela alínea "c", incidente o verbete n. 83 da Súmula deste Pretório. Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.659 - RJ (2007/0009053-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SALDEC PRODUTOS QUÍMICOS E PE-CUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTROS
AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 131, 333, I, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Quanto aos demais dispositivos da lei adjetiva civil invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.690 - RS (2007/0008705-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO APELO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de Apelação Cível, o Relator pode adiantar-se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido.

AGRAVO NÃO PROVIDO." (fl. 55)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, todos da Lei nº 6.404/76 e o artigo 159 do CC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, da Lei nº 6.404/76, e ao artigo 159 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a "quaestio" acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.758 - RS (2007/0005499-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS

AGRAVADO : MITHUS CABELEIREIROS LTDA
ADVOGADO : CAMILA FISCHER BITTENCOURT E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O inconformismo não prospera.

A divergência apontada não foi demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, não se evidencia a devida similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese retratada pelo acórdão recorrido.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.818 - RS (2007/0004362-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : ARNILDO JORGE PETERMANN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO INCOMPLETO DE CONTRATO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. çConsoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizadoç (REsp. 500.236/RS). Apelo desprovido." (fl.251)

Contra esse desate, foram opostos embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 todos do CPC, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro infringência dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importar a o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no AG 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.082 - SP (2007/0007685-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LAJES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO E OUTROS
AGRAVADO : SOBBLOCO CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O inconformismo não prospera.

A divergência apontada, além de não ter sido demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se verifica a devida similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese retratada pelo Tribunal **a quo**.

Ademais, há no acórdão recorrido fundamento autônomo não impugnado pela recorrente, incidindo, assim, o enunciado n. 283 da Súmula do Pretório Excelso. Cito:

"*É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é indispensável a exibição de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, não sendo sua ausência suprida por reprodução de informativo emitido por associação de advogados destinado a auxiliar o acompanhamento de processos sem ter, entretanto, fé pública.*" (fl. 164 - grifei)

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.083 - SP (2007/0004477-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 20, 21, 437, 460 e 535, I e II, do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916.

Não merece prosperar o inconformismo.

Relativamente ao art. 535, incisos I e II, do CPC, não subsiste a ofensa alegada, uma vez que o Tribunal **a quo** fundamentadamente destramou a questão controvertida, não padecendo o aresto hostilizado de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

A assertiva de que houve julgamento **extra petita** em razão da ausência de pedido acerca da taxa de juros moratórios não foi alvo de prequestionamento. Observo que não há que se falar em omissão, no ponto, visto que a questão não foi objeto da apelação, nem pode ser considerada surgida na prolação do acórdão, haja vista que este apenas manteve a r. sentença.

O acolhimento da alegação de que a prova pericial teria exorbitado dos limites da lide e de que seria necessária uma nova perícia, amparada nos artigos 437 e 460 do CPC, bem como o tema inserto nos artigos 20 e 21 do CPC, demandariam o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Quanto à matéria atinente aos juros moratórios, aplicável o óbice inserto no verbete n. 5 da Súmula deste pretório. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente da exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, o que encontra empeco no referido verbete.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.093 - RS (2006/0276427-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : SAIONARA GORETE CAZARA CORREA ANGELI
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 322).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



Com efeito. Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.144 - RS (2006/0276652-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ELAINE TERESINHA MACHIAVELLI LAUXEN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSAO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o prazo prescricional para o acionista propor a ação contra a companhia é de 3 (três) anos. Outrossim, sustenta, que houve usurpação de competência por parte do Tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 407/414.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à incursão no mérito pelo Tribunal *a quo*, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut* AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/6/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22/8/2005 p. 278).

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.163 - RJ (2006/0282397-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : LARISSA SOARES TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : PEDRO PAULO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LAÉRCIO DE OLIVEIRA PINHO E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 21, 125, I, 131 e 333, I, da lei instrumental civil, 159, 1.059 e 1.060 do antigo Código Civil e à Lei n. 6.938/81, além de dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece êxito.

A agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada.

O agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, visa, por óbvio, a desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

Assim, à falta de impugnação pertinente, íntegro o decisório agravado, que consignou a incidência dos enunciados ns. 07 da Súmula desta Corte e 284 da Súmula do Pretório Excelso, além da não caraterização a suscitada divergência.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.208 - DF (2007/0009910-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO ALVES LASSI
ADVOGADO : CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 6º da Lei n. 8.024/90 e 6º, alínea "e", da Lei n. 4.380/64, bem como dissídio pretoriano.

Não merece prosperar o inconformismo.

Quanto ao índice de correção do saldo em março de 1990, pacífico nesta Corte o posicionamento de que os contratos de mútuo habitacional, no mês de março/abril de 1990, devem ser reajustados pelo IPC (84,32%).

Confirmam-se os seguintes julgados: REsp 122.504--ES, por mim relatado, DJ 09/08/99, AgRg no REsp 437.628-PR, rel. o em. Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, DJ 25/10/04, e AgRg no REsp 664.432-SC, rel. o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 09/05/05.

Relativamente ao tema inserto no art. 6º, letra "e", da Lei n. 4.380/64, também consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"o referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei."* (EREsp n. 415.588-SC, Segunda Seção, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 01/12/2003). A propósito, o REsp n. 467.320-RS (DJ de 25/10/2004) e o AgRg no REsp n. 630.543-SC (DJ de 28/09/2004), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **João Otávio de Noronha** e **Humberto Gomes de Barros**.

Pela alínea "c", incidente o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.I

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.225 - RS (2006/0277047-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL DE VEÍCULOS HUNOFF LTDA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - OFENSA À COISA JULGADA (ART. 474/CPC) - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, 474 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76 e 159 do Código Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega ofensa ao instituto da coisa julgada.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 368/373.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas suscitados, e 159 do Código Civil de 1916 que, em síntese, versam sobre a legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., e a respon sabili dade extracontratual por ato ilícito, constata-se que as razões re cursais prendem-se a uma perspectiva de interpretação de contrato e reexame de matéria fático-probatória, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicáveis, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto a alegada violação do artigo 474 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.473 - MT (2006/0282434-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ENCCON - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTROS
AGRAVADO : TÂNIA MARA MARQUES ALENCAR
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 28 da Lei n. 9.069/95 e 51 do CDC, bem como dissídio pretoriano.

Não merece prosperar o inconformismo.

Incidentes os verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. É que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente no reexame das provas, bem como na exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, tarefas, como cediço, que não se viabilizam em sede de recurso especial.

Pelos mesmos motivos, também inadmissível o apelo quanto à alínea "c", registrando-se, ainda, o descumprimento dos regimentos legais pertinentes.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853736 - RS (2006/0282578-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : ORIDES GUELLEN
ADVOGADO : JAREL CHEDDEN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RES TRICÃO AO CRÉDITO. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR. DANO MORAL DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. READEQUAÇÃO E REDIMENSIONAMENTO. I- APELO DO BANCO Inexistindo o motivo que levou o Credor a manter a inscrição em cadastros restritivos de crédito, cabe a ele efetuar a comunicação para que as consequências daí advindas, sejam cessadas. Impõe-se o dever de indenizar dano moral o descumprimento do acordo judicialmente homologado, pois cabe ao réu cumprir. A falta de informação aos órgãos competentes demonstra negligência, e a permanência do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em data posterior à ciência inequívoca da decisão que homologou o acordo ostenta afronta ao ordenamento jurídico. O dano extrapatrimonial é in re ipsa, pois decorre do próprio fato, dispensando a produção de prova. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. II- APELO DO AUTOR A quantificação da indenização fixada em salário mínimo encontra vedação constitucional, devendo ser readequada para dezesseis vezes o valor da causa acrescida de juros de mora e correção monetária (arts. 405 e 406 do C.Civil/2002) APELO DO BANCO DESPROVIDO, APELO DO AUTOR PROVIDO." (fls. 195)

No especial, sustenta o recorrente, preliminarmente, que o Tribunal de origem, à despeito da oposição de embargos declaratórios, não se manifestou acerca de questões consideradas relevantes para o deslinde da controvérsia, vulnerando o artigo 535 do Código de Processo Civil.

No mérito, entende que o acórdão desafiado por recurso especial vulnerou os artigos 186, 188 e 927 do Código Civil, ante a ausência de ato ilícito praticado pela instituição financeira e inexistência de dano ensejador de indenização por danos morais; 46, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando ser dever e direito do consumidor comparecer no órgão protetivo para retificar a anotações incorretas; 333, I, do Código de Processo Civil, pois não teria sido devidamente e suficientemente comprovado o dano moral arbitrado na condenação; 944 e 945 do Código Civil, insurgindo-se contra o quantum indenizatório.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento ausência de prequestionamento e incidência da súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4. Passando à análise do mérito recursal, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido:

"Como se observa dos elementos contidos nos autos, o Banco réu teve ciência inequívoca da homologação do acordo. Porém, o nome do autor ainda foi mantido nos cadastros do Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central, conforme documento de fls. 78/81. Dúvida não há que dano moral houve, porque a recorrente procedeu contra o direito, violando a honra do autor. E a consequência é o dever de indenizar.

O direito à reparação pelo dano moral é previsão constitucional contida no inciso X do artigo 5º, que declara inviolável a honra das pessoas, como sendo o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. A indevida inscrição, bem como a permanência de seus nomes em cadastros de inadimplentes, resulta desprestígio dos ofendidos entre seus pares, pois só a sensação de serem vistos como maus pagadores, quando não o são, constitui ofensa à imagem, à dignidade do nome, à reputação, até mesmo à virtude de serem honestos.

Note-se que na responsabilização por danos morais nos casos como o que se apresenta, a prova do dano é desnecessária para justificar o dever de indenizar, bastando a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, ação ou omissão, resultado danoso e nexo causal, que estão aqui configurados." (fls. 196/197).

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACORDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SÓFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 12.712,00 (doze mil setecentos e doze reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.871 - ES (2006/0263868-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LAURENI DOS REIS COUTINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : CODESA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SIRLEI DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O inconformismo não prospera.



No tocante à alínea "a", o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional porventura ofendidos, impedindo a exata compreensão da controvérsia. Incide, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula Pretório Excelso, bem anotado pelo decisório agravado. O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Vale consignar, por oportuno, que o **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostrou ínfimo ou irrisório para ensejar a intervenção desta Corte no feito. Isso posto, nego provimento ao agravado. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.874 - ES (2006/0263867-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO : SIRLEI DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : LAURENI DOS REIS COUTINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTROS
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 459 do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece prosperar. O tema inserto no dispositivo legal invocado não foi debatido pelo Tribunal de origem tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Isso posto, nego provimento ao agravado. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.928 - RS (2006/0280977-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO MAUTONE FREITAS
ADVOGADO : MARTA MARIA GONSIOROSKI PY E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O inconformismo não prospera. Pela alínea "a", o recorrente não indicou os dispositivos tidos como violados, incidindo, assim, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Quanto à divergência apontada - valor da indenização, a par de não demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se evidencia a devida similitude fática entre o paradigma citado e a hipótese retratada pelo acórdão recorrido. Acerca dos juros moratórios e da correção monetária, o recorrente não indicou nenhum paradigma com o objetivo de caracterizar a divergência, aplicando-se, outrossim, o verbete n. 284/STF. Isso posto, nego provimento ao agravado. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.976 - PR (2007/0001999-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : RAFAEL DE ARAÚJO CORDEIRO
ADVOGADO : MARCELO PACHECO PIROLO E OUTRO
DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Para melhor exame, dou provimento ao agravado. Subam os autos do recurso especial. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.018 - SP (2006/0282757-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO : SIDNEI WILTON NASI
ADVOGADO : HERMÍNIO PEREIRA DA SILVA
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa dispõe: *"RESCISÃO DE CONTRATO C.C. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Rescisão e reintegração de posse decretadas - Mora do compromissário comprador e assim, culpa pela rescisão, que não impede a restituição do quanto pagou à apelante - Retenção no percentual pretendido pela recorrente (70% sobre os valores pagos) - Inamissibilidade - Correta a r. sentença ao determinar a retenção de 20% dos valores pagos a título de prefixação de perdas e danos - Valor que se destina a cobrir despesas inerentes ao negócio desfeito - Quanto ao pedido de restituição do montante em parcelas, também sem razão a recorrente - Se a reintegração deve ser imediata, a devolução deve seguir o mesmo curso - Inexistência de sucumbência parcial, na forma decretada em sede de embargos de declaração - Autora e aqui apelante, decaiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual deverá o demandado arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - Inteligência do artigo 21, parágrafo único, do CPC - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido"* (fl. 250).

Sustenta a recorrente ter havido ofensa ao disposto nos arts. 927 do Código Civil de 1916, 416 do Código Civil de 2002 e 520 e 535, II, do CPC, bem como dissídio pretoriano. O inconformismo não prospera. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual. Pelo mesmo motivo, no ponto, inviável o recurso pela alínea "c". A questão dos juros moratórios (art. 520 do CPC) não foi debatida pela Corte de origem tampouco foi devolvida na apelação. Assim, inafastável a ausência de prequestionamento, bem anotada pelo decisório agravado. Ademais, no ponto, não se verifica o interesse recursal, pois tal encargo foi retirado da condenação pelo juízo sentenciante em sede de embargos de declaração. Quanto aos arts. 927 do Código Civil de 1916 e 416 do Código Civil de 2002, incide o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal, com a alteração do percentual a ser retido pela empresa, passa necessariamente pela reapreciação de matéria de fato, o que é vedado no apelo nobre. O sugerido dissídio não foi demonstrado de acordo com os regramentos legais pertinentes, não se evidenciando similitude fática com a hipótese dos autos. Observo, ademais, que, em relação aos dois julgados do TJ/SP citados, aplica-se o verbete n. 13 da Súmula desta Corte. Isso posto, nego provimento ao agravado. Publique-se. Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.132 - PR (2007/0003647-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CÉSAR YUKIO YOKOYAMA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco do Brasil, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: "Apelação Cível. Embargos à execução fiscal. Imposto sobre serviços (ISSQN). Serviços Bancários. Incidência. Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87. Rol taxativo. Interpretação ampla. Honorários advocatícios. Redução. Recurso parcialmente provido por maioria." (fl. 168)
2. Verifica-se dos autos que carece às Turmas integrantes desta Segunda Seção competência para julgar o feito, uma vez que a relação jurídica processual é eminentemente de Direito Público, por tratar da incidência do ISSQN sobre serviços e operações realizados pela agravante, matéria cuja apreciação está afeta à Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (artigo 9º, §1º, do RISTJ).
3. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Divisão de Autuação, Classificação e Encaminhamento de Recursos Especiais, para a sua redistribuição a um dos Ministros componentes da Egrégia Primeira Seção. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 854.172 - PR (2006/0128489-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO SIMBALISTA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : JUSSARA GRANDO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil. Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89. O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação. Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda. Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 223/236. É o relatório. A irrisignação merece prosperar. Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda. Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.197 - RJ (2006/0284478-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RESTAURANTE PEIXE BOI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FILIPE BENI ARAUJO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : MARIANO MOREL E OUTROS

DECISÃO

1. *Restaurante Peixe Boi Ltda. Microempresa* agrava da decisão que negou trânsito a recurso especial (alínea c do permissor constitucional). Aponta divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do verbete n. 63/STJ ao caso dos autos.

2. O agravo não prospera.

A divergência não restou demonstrada, porque o agravante deixou de fazer o indispensável cotejo analítico. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte: "*CIVIL. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA. ECAD. LEGITIMIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO DE MÚSICA COM AMBIENTAÇÃO POR MEIO DE SONORIZAÇÃO MECÂNICA. BAR/RESTAURANTE E ACADEMIA DE GINÁSTICA. LUCRO INDIRETO. SÚMULA N. 63-STJ. LEI N. 5.988/73. I. O ECAD tem legitimidade ativa para, como substituto processual, cobrar direitos autorais em nome dos titulares das composições lítero-musicais, inexigível a prova de filiação e autorização respectivas. II. A captação de música em rádio e a sua divulgação através de sonorização ambiental em estabelecimentos comerciais que dela se utilizam como elemento coadjuvante na atração de clientela, constitui hipótese de incidência de direitos autorais, nos termos do art. 73 da Lei n. 5.988/73. III. "São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais" - Súmula n. 63-STJ. IV. Recurso especial conhecido e provido em parte."* (Resp 111.105-PR, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 10.02.2003).

No mesmo sentido: EREsp 189.075/MG e REsp's 146.423/DF; 121.729/PR; e 149.840/SP.

Por aplicação do verbete n. 83/STJ, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.219 - SP (2007/0008025-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PMZ URBE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : EDSON LUIZ RUIZ
ADVOGADO : SINAIA SIQUEIRA E OUTRO
INTERES. : PAULO CÉSAR ZUARDI

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 131, 438 e 462 do Código de Processo Civil, 193, 194 e 618 do Código Civil de 2002 e 1.228 do Código Civil de 1916. Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange às questões amparadas nos artigos 131 e 438 do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Quanto aos artigos 462 do CPC e 1.228 do Código Civil, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto ausente qualquer raciocínio no sentido de demonstrar a violação suscitada, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência, pois, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Relativamente aos artigos 193, 194 e 618 do Código Civil de 2002, verifica-se que restou inatacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, qual seja, "*a matéria relativa à prescrição foi apreciada e decidida em primeira instância e o agravo retido interposto contra tal decisão não foi reiterado nas contrarrazões, razão pela qual se reputou renunciado pelos réus o direito ao reexame das questões atacadas naquele recurso*" (fl. 391). Aplicável, assim, o óbice inserto no verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.224 - RS (2006/0276747-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA
ADVOGADO : VÍTOR HUGO ALVES CONDE
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BORTOLUZZI
ADVOGADO : ZENO BITTENCOURT SOUZA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : JORGE BEDUINO RAMOS MEDEIROS - ESPÓLIO
REPR.POR : FLAVIA MARIA ARDAIS MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FULVIO MACHADO PIOVESAN E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 265, § 1º e 535, II, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável ao agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Quanto ao art. 265 do mesmo **codex**, verifica-se inatacado o fundamento do v. aresto recorrido que, aplicando a regra inserta no § 1º, na alínea "b", do dispositivo legal, afastou a alegada nulidade do feito.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.227 - RS (2006/0276763-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JORGE BEDUINO RAMOS MEDEIROS - ESPÓLIO
REPR.POR : FLAVIA MARIA ARDAIS MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FULVIO MACHADO PIOVESAN E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BORTOLUZZI
ADVOGADO : ZENO BITTENCOURT SOUZA JUNIOR E OUTRO
INTERES. : JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA
ADVOGADO : VÍTOR HUGO ALVES CONDE

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 265, I, do Código de Processo Civil e dissídio pretoriano.

A irrisignação não prospera.

Consoante bem anotado pelo juízo primeiro negativo de admissibilidade, restou incólume o fundamento do v. aresto recorrido que, aplicando a regra processual inserta no § 1º, alínea "b", do art. 265, afastou a alegada nulidade do feito.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.324 - PR (2007/0004251-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ALCEU BODOT
ADVOGADO : ALCEU BODOT (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MALUCELLI E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 22, IX, do Decreto n. 2.181/97, 51 do CDC, 115 e 1.092, parágrafo único, do Código Civil de 1916 e 458 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange aos artigos 458 e 535, inciso II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios opostos contra o acórdão proferido em sede de embargos infringentes foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável ao agravante, o que não importa ofensa às referidas regras processuais.

Os temas insertos nas demais normas invocadas, atinentes à parte unânime da apelação, não foram apreciados pela Corte estadual, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizado o acesso ao apelo excepcional. Anoto que eventual omissão sequer despertou a parte para o manejo de embargos declaratórios contra o aresto da apelação, incidindo, no ponto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso, bem anotados pelo decisório agravado.

Pela alínea "c", registro o descumprimento dos regramentos legais pertinentes e a dessemelhança fática entre os paradigmas citados e a hipótese vertente.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.325 - PR (2007/0005122-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : SIMONE BRAUNER MACHADO
ADVOGADO : MARCO DENILSON MEULAM

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INAPLICABILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. PERIODICIDADE ANUAL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUTORIZADA APÓS A APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS - CAPITALIZAÇÃO PRÁTICA QUE SE EVIDENCIA DA LEITURA DOS CONTRATOS - VEDAÇÃO - SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]" (fl. 240)

Sustenta a instituição agravante, nas razões do especial, que o Tribunal de origem, ao impedir a capitalização de juros em qualquer periodicidade, permitir a compensação de valores e decretar a sucumbência recíproca na espécie, violou os arts. 6º, da LICC; 5º, da MP nº 1963-17/2000; 964, 965, 1010 e 1013, do CCB/1916; e 21, do CPC.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referenciadas (fl. 163). Dessa forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, aplicando-se, à espécie, a capitalização anual (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no Resp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005).

3. Com relação ao argumento da instituição bancária, no sentido de que, para haver a compensação de valores, mostram-se necessárias: a liquidez e a certeza da dívida, conforme se verifica dos artigos 368 e 369 do Código Civil de 2002 (arts. 1009 e 1010, do CCB/1916), impende destacar que, na espécie, o d. Juízo de primeiro grau houve por bem autorizá-la tão-somente após a apuração do ativo e do passivo, tendo em vista a discussão do débito, nos termos do consignado na r. sentença e determinada, de forma simples, no acórdão *a quo*.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para autorizar a capitalização anual dos juros remuneratórios. Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.333 - PR (2007/0005938-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CLEVELÂNDIA INDUSTRIAL E TERRITORIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : ODORICO TOMASONI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA E OUTRO



DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 267, VI, 269, IV, e 535, I, do CPC, 22, § 3º e 25, I e V, do Estatuto da Advocacia e 896 do Código Civil de 1916.

O inconformismo não prospera. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, I, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual. Quanto aos demais dispositivos legais invocados, verifica-se que a pretensão recursal encerra evidente intenção de desconstituição das premissas fáticas traçadas pelo Tribunal **a quo**, bem como a exegese das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, tarefas, contudo, inexequíveis em sede especial, a teor dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ, bem anotados pelo decisório agravado. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.505 - RS (2006/0281661-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO FREITAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Prescrição sob a ótica da Lei n.10.303/2001, que acrescentou a letra g ao inc. II do art. 287 da Lei n. 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/03/2006. JULGAMENTO DE MÉRITO ç LEI N. 10.352/2001. JULGADO EXTINTO O FEITO, ACOLHIDO O APELO, DESDE LOGO POSSÍVEL APRECIACÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO § 3º DA NOVEL LEI N. 10.352/2001. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva afastadas. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente a cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. APELAÇÃO ACOLHIDA, COM EXAME DE MÉRITO, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO." (fl. 34)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, ambos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial, dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à alegada violação do art. 168 da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos. 7. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Por fim, quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.527 - RS (2007/0000434-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOSELAINE BENHEKER
ADVOGADO : MARILENE SUELI VENCATO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNASE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 253/255. É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao óbice trazido pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e sua relação com a legislação vigente, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicável a Súmula n. 5 desta Corte, in verbis:

"Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (Resp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.528 - RS (2007/0001152-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ALMERINDO GONÇALO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 428/435.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao óbice trazido pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e sua relação com a legislação vigente, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicável a Súmula n. 5 desta Corte, *in verbis*:

"Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial",

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.553 - RS (2007/0001015-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ÉLIO ADÃO DOS REIS
ADVOGADO : JADERSON CALDART VANZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - SUBSTABELECIMENTO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, do substabelecimento da procuração outorgada ao advogado do agravado Élio Adão dos Reis, o que torna impossível a aferição da regularidade da representação processual. Bem de ver, na espécie, que somente foi juntada cópia da procuração outorgada (fl. 21), sem a devida comprovação da cadeia seqüencial.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de qualquer das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia,

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A juntada de substabelecimento não preenche a exigência do art. 544, § 1º, do CPC, fazendo-se necessária, também, a cópia do instrumento de mandato outorgado pelos agravados a seus advogados. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 670018/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 342)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283; AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.605 - RS (2006/0283126-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO JOSÉ SIRENA
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMISSÃO DE AÇÕES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, oriundo de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.

3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

4. Inocorre, *in casu*, a alegada peculiaridade da lide, uma vez que, como na grande maioria dos casos que aportam neste Tribunal, a requerida utilizou o valor patrimonial apurado em balanço posterior. Daí por que também não há falar em ausência de interesse processual.

5. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC.

6. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido.

7. Redistribuídos os ônus sucumbenciais.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (fl. 232).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 128, 165, 458, II, 460 e 535 do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do artigo 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido.

Compulsando estes autos, contudo, não se verifica a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; com efeito, o autor ora recorrido, já em sua inicial, pediu "a condenação da companhia ré a emissão da diferença de ações ao(s) autor(es), a igual quantidade de ações da CELULAR CRT assim como os dividendos e demais vantagens decorrentes desta diferença ou a indenização por perdas e danos correspondente ao descumprimento contratual" (confira-se à fl. 37). Nesse ponto, portanto, nego provimento ao recurso.

3. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.



4. Não vislumbro violação dos artigos 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Quanto aos artigos 168 e 286 da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

6. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ainda, não merece guarida a insurgência especial quanto à violação dos artigos 2º e 3º do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."(REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003).

8. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

9. Por fim, não há como aferir a afronta aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

10. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.624 - RS (2007/0000217-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO RAMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISAÇÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. No entanto, este valor deverá ser corrigido monetariamente até a data em que ocorreu o investimento. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 215).

Seguiu-se a oposição de embargos declaratórios e a interposição de recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do CPC, dos artigos 1º, 12, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 233, parágrafo único, todos da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 3º e 4º da Lei n. 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

3. Não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no AG 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.686 - RS (2007/0004008-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUCIMAR ANGELA COVATTI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - SUBSTABELECIMENTO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, do substabelecimento da procuração outorgada ao advogado dos agravados Lucimar Angela Covatti e Santo Deni da Rosa Belmira, o que torna impossível a aferição da regularidade da representação processual. Bem de ver, na espécie, que somente foi juntada cópia da procuração outorgada (fls. 23 e 24), sem a devida comprovação da cadeia seqüencial.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de qualquer das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Anota-se, por fim, competir à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo, portanto, de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A juntada de substabelecimento não preenche a exigência do art. 544, § 1º, do CPC, fazendo-se necessária, também, a cópia do instrumento de mandato outorgado pelos agravados a seus advogados. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 670018/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 342)

Anote-se, ainda, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. SUBSCRITOR. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. ADVOGADO. PEÇA ASSINADA POR OUTRO CAUSÍDICO. MANDATO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Conforme entendimento pacífico, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, é peça obrigatória. Se um dos agravados, embora advogado, não assinou a resposta ao apelo excepcional, mostra-se necessária a outorga de mandato àquele que o fez em seu nome.

II - Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.

III - Caso inexistente a peça, deve o agravante, no momento da interposição, comprovar o fato por meio de documento revestido de fé pública. Não o fazendo no momento adequado, opera-se a preclusão consumativa. Embargos acolhidos, apenas para esclarecimentos." (EDcl no AgRg no Ag 720641/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJU 18/12/2006, pág. 371).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283; AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.832 - RS (2007/0005052-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LAURA DORA CHAVES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, 233, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 7, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 451/465.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que

entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante aos artigos suscitados da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas, os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações e a legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores liberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-

CEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.864 - MG (2007/0004503-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDA VICENTINI E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 6º, 9º e 17 da Lei n. 8.024/90, bem como divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Consolidado nesta Corte o entendimento de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. Confirmam-se os seguintes julgados: REsp 207.428-SP, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 01.09.03, REsp 419.982-SP, relator o em. Ministro Castro Filho, DJ 24.05.04, e AgREsp 638.393-RJ, relator o em. Ministro Luiz Fux, DJ 27.09.04.

Pela alínea "c", incidente o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.I

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.913 - SP (2007/0005761-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MANOEL GIACOMO BIFULCO E OUTROS
AGRAVADO : LUÍS NASSIF
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 93, IX, da CF/88, 535, I e II, do CPC, 159 do Código Civil de 1916, 12 e 49 da Lei n. 5.250/67. O inconformismo não prospera.

Anoto, inicialmente, que o tema constitucional aventado não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535, I e II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Quanto aos demais dispositivos legais invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



(3128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.972 - RJ (2007/0009128-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : SALDEC PRODUTOS QUÍMICOS E PECUÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 49 da Lei n. 5.250/67, 165, 458, II, 535, II, do CPC, 186, 188, I, 927 do Código Civil de 2002, bem como dissídio pretoriano.

O inconformismo não prospera.

No que tange aos arts. 165, 458, II, e 535, II, da lei adjetiva civil, não subsistem as ofensas alegadas. O acórdão recorrido não está omissso, tampouco desprovido de fundamentação, tendo dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa às referidas regras processuais.

Quanto aos demais dispositivos legais invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, ante a falta similitude fática entre as hipóteses confron-tadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 855015 - SP (2007/0006686-9)

RELATOR : **MIN. CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : TARRAF FILHOS E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 38805), no prazo legal.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(3130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.131 - RS (2007/0002655-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-TOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SIDNEI DA SILVA LESSA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamen-tado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 591 do CC, 128, 458, 459 e 460 do CPC, bem como dissídio pretoriano.

Não merece prosperar o inconformismo.

Os temas insertos nos artigos 128, 458, 459 e 460 do CPC e 591 do CC não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indis-pensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidên-cia, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 do Pretório Excelso.

No que se refere ao CES e à alegação de que, na hipótese dos autos, a aplicação da Tabela Price não enseja a capitalização dos juros, anoto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria neces-sariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa e a análise de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita, a teor dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

Também consolidado no STJ o posicionamento de que não é admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 475.151-PR (DJ 21.02.05), REsp 572.061-PR (DJ 02.05.05), REsp 601.445-SE (DJ 13.09.04), e AgRg no REsp 575.750-RN (DJ 09.08.04), relatados, respectivamente, pelos emi-nentes Ministros, **Carlos Alberto Menezes Direito, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Aldir Passarinho Junior.**

Pelos mesmos motivos, também inadmissível o apelo quanto à alínea "c", registrando-se, ainda, a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.160 - PR (2007/0005386-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JOSÉ GARCIA DE MORAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVE-DO
AGRAVADO : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BONATTO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, em que se alega ofensa ao artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, além de divergência pretoriana.

Não merece prosperar o inconformismo.

Verifica-se que inatacado fundamento autônomo e suficiente à ma-nutenção do v. acórdão recorrido, que afastou a alegação do ora agravante, então apelante, relativa à ausência de interesse de agir do autor da ação de busca e apreensão, ora agravado, nos seguintes termos:

"Com efeito, deveria o apelante tentar a rescisão do contrato de aquisição do bem, para depois regularizar a situação do contrato de financiamento. Assim, de nada adianta disponibilizar a máquina ao financiador, no caso, o apelado, porque a ele o bem só interessa para fins de garantia do contrato principal (financiamento), nada mais. Deve-se, portanto, concluir, como concluiu o primeiro grau, no sentido de que 'Quisesse o contratante safar-se dos efeitos nefastos da mora, então deveria ter-se valido da mesma via (processual) eleita pelo banco, através de ação declaratória, consignação em pagamento ou o que o valha, e não aguardar o decurso do tempo na posse do bem financiado e sem promover os pagamentos das parcelas' (fl. 142).

Daí porque não se pode falar em falta de interesse de agir por parte do apelado, como bem se decidiu em primeiro grau" (fl. 217).

Assim, à míngua de impugnação, tal motivavção ficou incólume, convocando, na espécie, a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso, bem anotada pelo decisório agravado e sequer in-firmada nas razões recursais.

Pela alínea "c", o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade em razão do descumprimento dos regramentos legais pertinentes e da dessemelhança fática entre os arestos citados e a hipótese dos au-tos.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.277 - RS (2007/0017430-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CHU LAU WAI HAN
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 128, 515, § 1º, e 535, II, do Código de Processo Civil e 787, § 2º, do Código Civil de 2002.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange ao artigo 535, inciso II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual.

Relativamente aos artigos 128 e 515, § 1º, do CPC, a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, con-soante de verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INVOCÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL ESTRANHO À CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚ-MULAS 282/STF E 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INO-CORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDA-DE. SÚMULA 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IN-VIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. RE-EXAME PELO JUDICIÁRIO DE MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. POSSI-BILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. RES-PONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

(...)

7. Não há julgamento extra petita quando a sentença aprecia o pedido tomando por base os fatos e as conseqüências jurídicas dele decorrentes deduzidos na inicial, ainda que o faça por novo fun-damento legal. Aplicação do princípio jura novit curia.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, impro-vido." (REsp 814.710/MS, relatado pelo em. Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ 01.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JU-RÍDICA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL - NÃO OCORRÊNCIA - JULGAMENTO 'EXTRA PE-TITA' - INEXISTÊNCIA - REVOLVIMENTO FÁTICO - INADMIS-SIBILIDADE - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

(...)

II - Não há falar em julgamento extra petita quando o tribunal aprecia o pedido por outro fundamento legal. Em outras palavras, o juiz conhece o direito, não estando vinculado aos dispositivos citados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (REsp 258.812/MG, relatado pelo em. Ministro **Castro Filho**, DJ 18.12.2006).

"Processual Civil. Causa de Pedir e Pedido. Julgamento Extra ou Ultra Petita.

1. Identificar a causa petendi é a identificação do fato ou dos fatos capazes de produzirem o pretendido efeito jurídico. Não há julga-mento extra ou ultra petita quando o julgador aprecia os fatos e decide adstrito aos fundamentos legais, exercitando atividade que lhe está reservada e não à parte interessada em obter resultado di-ferente.

2. Recurso provido." (REsp 273.797/SP, relatado pelo em. Ministro **Milton Luiz Pereira**, DJ 30.09.2002).

No que pertine ao art. 787, § 2º, do CPC, a Corte de origem conferiu correta aplicação à norma nele inserta ao consignar que:

"A autora transacionou diretamente com o terceiro envolvido no acidente, pagando R\$ 5.500,00 a sua seguradora (recibo de fl. 27) e R\$ 2.130,00 ao próprio (fl. 28). Ora, da existência e extensão dos danos no outro veículo não há qualquer prova satisfatória, tudo resumindo-se a esses dois (2) recibos, o que não possui força para obrigar a requerida a suportar estes alegados (mas não examinados) gastos. É direito da seguradora fiscalizar e obter prova dos danos a serem objeto de pagamento, o que, no caso, não foi observado, violando-se abertamente o art. 787, parágrafo 2º, do Código Civil, que diz:

'Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

(...)

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou con-fessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador'.

De maneira que em relação a esses valores entendo ser improcedente o pedido".

Outrossim, a desconstituição do entendimento de que não há prova satisfatória quanto à existência e à extensão dos danos no veículo do terceiro esbarraria no óbice inserto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por demandar o vedado revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do apelo no que toca à sugerida divergência pretoriana. Registro, ainda, o descumprimento dos regramentos legais pertinentes.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.303 - PR (2007/0005390-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS ADIRLEI KURIU
ADVOGADO : UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 535, II, do CPC, 186, 927 e 944 do Código Civil de 2002, bem como dissídio pretoriano. O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável ao agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Quanto aos demais dispositivos legais invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o re-exame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do recurso especial quanto à sugerida divergência jurisprudencial. Vale consignar, por oportuno, que o **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostrou exorbitante ou abusivo para ensejar a intervenção desta Corte no feito.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.519 - RS (2007/0017989-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LOECI GIORDANI FAGUNDES
ADVOGADO : FABIO SANDINI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o prazo prescricional para o acionista propor a ação contra a companhia é de 3 (três) anos. Outrossim, sustenta, ainda, que houve usurpação de competência por parte do Tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 107).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à incursão no mérito pelo Tribunal *a quo*, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut* AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/6/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22/8/2005 p. 278).

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.591 - RS (2007/0018515-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FALEIRO LOPES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. Preliminares. Ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Desacolhimento. Prescrição. Inocorrência. Complementação de ações da Brasil Telecom S/A. Cabimento. Dividendos. Cabimento. Indenização das ações da Celular CRT Participações S/A. Não conhecimento. Apelo parcialmente conhecido e provido." (fl. 26)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, da Lei n.º 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a "questio" acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.598 - RS (2007/0018535-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. Prescrição trienal incabível. Inépcia da inicial e falta de interesse processual afastadas. Tendo a parte autora formulado pedido administrativo à demandada para que esta apresentasse os contratos firmados entre os litigantes, e uma vez demonstrado o desatendimento do pleito pela requerida naquela seara, é imperativa a procedência da demanda. Litigância de má-fé não configurada. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME." (fl. 89)

Contra esse desate, a agravante interpôs recurso especial. Argumentou que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, uma vez que cumpria reconhecer a prescrição e, conseqüentemente, julgar extinta a demanda ajuizada, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulne- rado.

2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cum- primento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subs- crição.

3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres- cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação).

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já ma- nifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis- posto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA- TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE- LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(Ed- clAg 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do artigo 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa- tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman- da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator



(3137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.622 - RS (2007/0017464-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO
AGRAVADO : EUNICE TRINDADE WILSON
ADVOGADO : ALTAYR VENZON E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 122).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao óbice trazido pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e sua relação com a legislação vigente, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicável a Súmula n. 5 desta Corte, *in verbis*:

"Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial",

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.643 - RS (2007/0016917-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ HILARIO SCHUCK
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA. Matéria que não foi objeto da sentença. Apelo que não merece ser conhecido, nessa parte. 2. INTERESSE PROCESSUAL. A parte autora tem interesse na exibição de documentos, já que pretende conferir a quantidade de ações que lhe foram subscritas pela ré por ocasião do contrato de participação financeira. 3. INÉPCIA DA INICIAL. Preenchendo a petição inicial todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, inviável se mostra seu indeferimento. 4. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ. 5. EXIBIÇÃO. Tratando-se de documento comum às partes, consoante dispõe o art. 358, III, do Código de Processo Civil, está obrigada legalmente a ré a conservá-lo, salvo comprovação de que não o possui ou de que entregou cópia ao contratante, conforme permite o art. 357 do mesmo diploma legal, informações que não vieram aos autos. 6. VERBA HONORÁRIA. A parte que deu causa ao ajuizamento da ação, face ao princípio da causalidade e da sucumbência, deve responder pelas despesas daí decorrentes. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo. Verba honorária adequada ao comando estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Preliminares rejeitadas. Apelo conhecido, em parte, e, na parte conhecida, desprovido." (fl. 89)

Contra esse desate, a agravante interpôs recurso especial. Argumentou que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, uma vez que cumpria reconhecer a prescrição e, conseqüentemente, julgar extinta a demanda ajuizada, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado.

2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação).

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido." (EdclAg 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do artigo 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.644 - RS (2007/0014147-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : HERBERTO ARI WOJAHN
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do v. acórdão recorrido e do decisório agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.034 - RS (2007/0016785-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SUZANA CATANIO DOS SANTOS NARDI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFATADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do disposto no § 3º, do art. 515 do CPC. Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral. Ante a impossibilidade da empresa demandada em subscrever as ações de congêneres distinta, resta condenada a indenizar o valor correspondente ao número de ações relativa à dobra acionária. Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria, tanto da Brasil Telecom S/A, quanto da Celular CRT Participações S/A. APELAÇÃO PROVIDA." (fl.33)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, IV, 458, II, 467, 468 e 535 todos do Código de Processo Civil, os artigos 1, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e o artigo 186 do Código Civil. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não que falar em violação dos artigos 1, 12, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.234 - RS (2007/0019910-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : LAURI SCHEERREN STEIN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

"Ação cautelar de exibição de documentos. Questões preliminares e mérito da ação cautelar. Honorários advocatícios. A petição inicial compreensível não é inepta. É dever da companhia fornecer as informações contratuais requeridas independentemente do adiantamento das custas administrativas, caracterizando o interesse processual pela falta de exibição dos documentos solicitados. Inexiste a prescrição da demanda principal, baseada em contrato de participação financeira, sem que incida a Lei nº 6.404/76, referente às sociedades anônimas e aos acionistas. Justifica-se a procedência de ação cautelar de exibição de documentos, além do interesse ou necessidade a partir da resistência da parte adversa, por causa da probabilidade do direito alegado à obtenção da complementação do número de ações do capital social, conforme reconhecido em vigorosa ação da jurisprudence do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de conformidade com os critérios legais do artigo 20 do Código de Processo Civil." (fl. 92)

Contra esse desate, a agravante interpôs recurso especial. Argumentou que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, uma vez que cumpria reconhecer a prescrição e, conseqüentemente, julgar extinta a demanda ajuizada, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PREScrição JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado.

2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação).

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. (...)

3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido." (EdclAg 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do artigo 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído com acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.315 - RS (2007/0017436-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ADALGISA TANIA GODINHO VERRAN E OUTRO

ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT e BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. Legitimidade ativa atrelada à assinatura do contrato, não à titularidade das ações. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Há possibilidade jurídica do pedido com base no di-



reito civil e versando sobre conteúdo obrigacional. MÉRITO. PRES-CRICHÃO. Afastada. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento. DIVIDENDOS. Devidos. RECURSO PROVIDO, AFASTADAS AS PRELIMINARES." (fl. 32)

Com esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os arts. 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, § único e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, os arts. 85, 112 e 115 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. No tocante à alegada violação dos artigo 168 da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.
- 5 .Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, 223, § único da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 112 e 115 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 856.316 - RS (2006/0117552-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS RENATO COSTA MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS RICARDO D DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR - MORA *DEBENDI* - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO - DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, § 2º, e 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69; 394 e 397 do Código Civil de 2002; e 535, I e II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que, em primeiro grau de jurisdição, restou deferida a liminar na ação de busca e apreensão ajuizada pela recorrente em face do recorrido. Interposto o recurso de agravo de instrumento, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, negando provimento ao agravo interno (fls. 164/177).

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra o indeferimento da liminar na ação de busca e apreensão, em face da descaracterização da mora (fls. 133/143). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 145), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 146/147).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Oportuno deixar assente que a mora da devedora foi afastada pelo Tribunal de origem com fundamento na existência de encargos abusivos, contudo, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão da liminar na ação de busca e apreensão, cujo o objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal. Isso porque a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora da devedora.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (ut REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 04.09.2006)

Dessa forma, comprovada a mora da devedora fiduciante mediante a notificação deste, a liminar de busca e apreensão era de ser concedida.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para deferir a liminar de busca e apreensão.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.518 - SP (2007/0019964-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por *Finasa Seguradora S/A* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.

A recorrente não observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no dia 26.06.2006 (certidão de fl. 82), o prazo findou em 11.07.2006 e o recurso especial foi protocolado em 12.07.2006, ou seja, a destempo. Observo que, conforme julgamento proferido no âmbito da Corte Especial, o Sistema de Protocolo Integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: QOAg nº 496.403/SP, Relator o Senhor Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 19/5/04; EAg nº 496.237/SP, Relator o Senhor Ministro José Arnaldo, julgado em 2/6/04 e AgRgAg nº 737.123/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3/5/06.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 856.553 - PR (2006/0118663-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ESTEPHANO KRAVICZ E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GULKA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 297/306.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Por ocasião do julgamento do REsp. nº 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda. Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e aos respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.672 - RS (2007/0017933-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : AMARO DELMAR DAMASCENO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNASE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 290/297. É o relatório. O recurso não merece provimento. Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquinava a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.722 - DF (2007/0020503-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTROS
AGRAVADO : MARGARIDA ZACARIAS VIEIRA
ADVOGADO : VALÉRIA JÁCOME COSTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO [...]." (fl. 206)

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao vedar a capitalização dos juros, violou os artigos 4º, da Lei nº 45954/64; 5º, da MP nº 1963-17/2000, bem como dissentiu da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas (fl. 141). Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.843 - RS (2007/0021812-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO
AGRAVADO : ABSDAER ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO DAER
ADVOGADO : EUGÊNIO CORRÊA COSTA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA AUGUSTA FERREIRA CAMPOS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARCELAS DE FINANCIAMENTO AUTORIZADAS PELO MUTUÁRIO.[...]." (fl. 20)

Contra esse desate foram opostos embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa ao art. 535 do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao vedar a devolução dos valores descontados pela instituição em folha de pagamento, violou o art. 649, IV, do CPC. Colacionou arestos divergentes.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).



Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 3. No concernente ao desconto das prestações referentes ao contrato de mútuo em folha de pagamento por instituição credora, vale ressaltar que a eg. Segunda Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido da validade da cláusula que expressamente o autoriza. Confirmam-se os seguintes precedentes: "COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A cláusula que autoriza o desconto das prestações do empréstimo bancário em folha de pagamento é válida. Agravo regimental provido em parte." (AgRg nos EDcl no REsp 647107 / RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 21/11/2005)

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 728563 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 22/8/2005" Dessarte, não há falar em devolução dos valores descontados pela entidade credora na folha de pagamento da mutuária, porquanto válida a pactuação realizada a esse propósito.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.887 - SC (2007/0019019-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTROS
AGRAVADO : SUSANA WIGGERS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO GIANOTTI DE NONOHAY E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 53 do CDC, 535 e 538 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

Insubsistente a violação do artigo 538 do CPC, que expressamente prevê a multa imposta aos embargos manifestamente protelatórios, porquanto os embargos de declaração opostos à r. sentença revestiram-se de caráter nitidamente procrastinatório, consoante bem anotado pelo acórdão ora recorrido.

No tocante ao artigo 535, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez ausente qualquer raciocínio no sentido de demonstrar a violação suscitada, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência, pois, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

No que toca ao artigo 53 do CDC, o Tribunal **a quo** consignou a nulidade da cláusula que previa que, em caso de rescisão contratual, a devolução das prestações pagas seria apenas no final do plano, tecendo as seguintes considerações:

"Não há como se emprestar plausibilidade jurídica ao argumento de que tal cláusula merece permanecer válida, pois o art. 53, do Código de Defesa do Consumidor não faz referência expressa à nulidade da cláusula que posterga a devolução das parcelas pagas.

Ora, tal conclusão não impede que aquele preceito possa ser declarado nulo com fulcro em outra previsão legal, qual seja, o art. 51 (...)

A fornecedora é possibilitada a venda imediata da mesma unidade habitacional a terceiro, mantendo a higidez do sistema econômico por ela criado; por outro lado, os consumidores são parte hipossuficientes da relação, permanecem tolhidos do direito de investir o capital em outro imóvel, a fim de estabelecer nova residência.

Tais motivos são suficientes para colimar de abusividade a cláusula que possibilita a retenção dos valores pagos, para devolução ao final, devendo, portanto, ser declarada sua nulidade" (fls. 22/23).

Contudo, à míngua de impugnação, tal fundamento autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, restou incólume, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do apelo quanto à sugerida divergência pretoriana. Registro, outrossim, o descumprimento dos regramentos legais pertinentes.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.910 - GO (2007/0020421-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO : ANA ALVES FAGUNDES CESSARIO
ADVOGADO : MÁRIO MARRA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo *Banco ABN AMRO Real S/A* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF).

Alega violação do art. 535, II, do CPC. Insurge-se contra o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.

Dou provimento, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.069 - RJ (2007/0018874-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO : FEIRÃO DE JACAREPAGUÁ UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por *Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a", da CF)

O agravo não prospera.

O pacto de capitalização mensal é admitido em nossos precedentes para os contratos posteriores à edição da Medida Provisória 1963, de 31.03.2000. Esse não é o caso dos autos, como se pode constatar pela cópia da inicial e documentos.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.156 - RJ (2007/0019564-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BULLOCK CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDREIA ARAÚJO DA S. FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : LEONÍDIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente alega, além de dissídio pretoriano, violação do disposto nos arts. 6º, VI, 14, § 3º, II, e 17 do CDC, 186 e 927 do Código Civil de 2002.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Vale consignar, por oportuno, que o **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostrou exorbitante ou abusivo para ensejar a intervenção desta Corte no feito.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.423 - MG (2007/0012534-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO MUCURI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ E OUTRO
AGRAVADO : INDÚSTRIAS NOVACKI S/A
ADVOGADO : SARA NUNES FERREIRA WAHL E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - DUPLICATA - TÍTULO CAUSAL - NEGÓCIO ENTRE AS PARTES - ÔNUS DA PROVA - CAUÇÃO. A duplicata é título de crédito causal, estando sua emissão vinculada a um negócio celebrado entre as partes. Havendo nota fiscal com comprovante de entrega da mercadoria, sem contraprova suficiente, não procede o pedido de anulação de duplicata e sustação de protesto. O escopo da caução prestada nos autos de ação cautelar de sustação de protesto não é outro senão garantir eventuais perdas que o credor do título venha a sofrer caso seja deferida a medida pleiteada, não se destinando a garantir a satisfação do crédito" (fl. 106).

O inconformismo não prospera.

No tocante à alínea "a", o apelo encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que, a recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional porventura ofendidos, prejudicando a exata compreensão da controvérsia. Incide, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula Pretório Excelso, bem anotado pelo decisório agravado e não infirmado pela agravante.

Na realidade, a pretensão da recorrente é de ver reapreciado o conjunto fático-probatório, procedimento que não se viabiliza nesta instância especial, a teor do enunciado n. 7/STJ.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.528 - SP (2007/0024974-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AMERICAN GENERAL BUSINESS ASSOCIADOS DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO NADER E OUTRO
AGRAVADO : ERNEST ROSENBERG
ADVOGADO : DAYSE DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 131 e 333, I, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.600 - RS (2007/0014382-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ELIBERTO FISCHER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - OFENSA À COISA JULGADA (ART. 474/CPC) - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, 474 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 205, § 2º, 229, § 5º, e 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 7 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega ofensa ao instituto da coisa julgada.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 103/118.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas suscitados, e 159 do Código Civil de 1916 que, em síntese, versam sobre a legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., e a responsabilidade extracontratual por ato ilícito, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de interpretação de contrato e reexame de matéria fático-probatória, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicáveis, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto a alegada violação do artigo 474 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.767 - RS (2007/0017442-5)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: PAULO SCHIO
ADVOGADO	: NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. Prescrição inócurrenente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Ação procedente. Critério para a subscrição das ações faltantes. Conversão pelo valor patrimonial da ação na data do contrato. Negaram provimento ao apelo da ré e proveram o do autor." (fl. 203)

Contra esse desate, foram opostos embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 todos do CPC, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro infringência dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o decisum vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no AG 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3157)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.818 - RS (2006/0121831-0)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: MILTON ANTÔNIO TERRAS DA CUNHA
ADVOGADO	: THAÍS KRUEL LOREA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - COMPENSAÇÃO DE VALORES - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MILTON ANTÔNIO TERRAS DA CUNHA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO. MÉRITO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é



nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposições de ofício. DA COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, são cabíveis a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. TUTELAS ANTECIPADAS. Tornados definitivos os pedidos de tutela antecipada, concedidos em agravo de instrumento. Prefacial rejeitada. Apelação provida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) a compensação. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 156/171. É o relatório. A irrisignação merece prosperar em parte. Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avançado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Era vedada, assim, a capitalização mensal de juros em contrato de empréstimo ou de abertura de crédito em conta-corrente, nos termos do enunciado 121 do STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o recorrente não postula a aplicação da referida medida provisória, dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto n.º 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005). No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, com relação à compensação dos créditos, ressent-se o recurso especial de fundamentação adequada, pois as suas razões não demonstram qualquer violação ou divergência na interpretação das normas infraconstitucionais. Segundo jurisprudência dominante nesta Corte, "revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AGRESP 774.481/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 08.06.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) permitir a capitalização anual destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção 50% por cada parte, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.202 - RS (2007/0017032-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : WILMAR PIRES LEAL
ADVOGADO : GRACIANA BERLITZ WILDNER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo. Precedentes jurisprudenciais do STJ. APELAÇÃO PROVIDA." (fl.33)

Com esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, ambos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 286 da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial, dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição biennial, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Por fim, quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.522 - RS (2007/0018510-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : RAQMED INDÚSTRIA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : ELVINA GLÓRIA BREDA RESENDE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"TELECOMUNICAÇÕES - CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Prescrição triennial, prevista no art. 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76, afastada. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida, inclusive no que tange à indenização das ações da Celular CRT Participações S/A, porque deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da prestação, sendo o caso da ré. Responsabilidade exclusiva da CRT quanto aos atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetiva cisão parcial, dando origem à Celular CRT Participações S/A. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto às ações da CRT e da Celular CRT Participações S/A também repelida, porque a pretensão da parte demandante, antes de encontrar um veto no ordenamento jurídico, tem expresso respaldo como no art. 1056 do Código Civil de 1916 e no art. 389 do novo Código Civil. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando ao integral cumprimento do contrato de participação financeira, com retribuição à importância paga, em ações da CRT e, no que tange à Celular CRT S/A, no valor equivalente às respectivas ações, mas em número correspondente à data da contratação, não meses depois, quando as ações sofreram majoração. Prejuízo para a parte autora que não resta afastado diante da aplicação de cláusulas calçadas em regulamentação administrativa. Apelo provido." (fl. 28)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II, 535 e 538, § único, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115, 117 do Código Civil e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não conheço da suposta violação do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil uma vez que não foi aplicada multa por ocasião da oposição dos embargos declaratórios. Diante disso, nesse ponto, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Passando a análise do mérito, não há que se falar em violação aos arts. 168 da Lei nº 6.404/76, os quais dizem respeito a prescrição bienal, uma vez que não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

6. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 112 e 115 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quæstio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.736 - SP (2007/0021966-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTROS
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SEGURO - FALECIMENTO DA ESPOSA DO SEGURADO - EXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 953 do CC/1916 e 332 do CC, além de dissídio jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a apreciação do apelo nobre prescinde de reexame de provas ou de interpretação de cláusulas contratuais.

O recurso foi contraminutado às fls. 107/111.

É o relatório.

A celeuma instaurada no recurso especial centra-se na alegação de que o ora agravante tem direito de receber do ora agravado a indenização prevista na apólice de seguro *sub oculi* em virtude do falecimento de sua esposa, tendo em vista o disposto nas cláusulas da referida apólice de seguro.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

O Tribunal de origem entendeu pela ilegitimidade passiva do ora agravado sob o seguinte fundamento: "*O apelante (...) foi aposentado por invalidez por doença e, nos termos das condições da apólice, seus direitos estariam assegurados enquanto durasse o benefício, por força de isenção do pagamento do prêmio (...) A nova seguradora (Bradesco Seguros S/A) não chegou a receber prêmio do segurado apelante, pelo que não poderia responder por direito adquirido, líquido e certo, consumado antes da vigência de seu contrato (...) Os documentos de fls. 42 e 56 noticiam hipótese de 'transferência' de apólice, assumindo a nova seguradora todas as condições vigentes, ressalvados os 'eventos' ocorridos anteriormente a 1/5/1997" (fl. 58).*

Dessa forma, verifica-se que esse entendimento, assentado no v. acórdão recorrido, não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório; portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, *in verbis*:

"Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial";

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"."

Nesse sentido, já se decidiu: "*No mais, inafastável a incidência dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame das provas, bem como da exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, tarefas estas que, como cediço, não se viabilizam em sede de recurso especial.*" (AG 774.127-SP, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 23.08.2006)

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3161)
RECURSO ESPECIAL Nº 859.945 - SP (2006/0124848-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : NICOLAU DE VERGUEIRO FORJAZ
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : SACMI COOPERATIVA MECCANICI IMOLA - SOCIETÀ COOPERATIVA A RESPONSABILITÀ LIMITATA
ADVOGADO : MARY GRUN E OUTRO

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de assistência formulado pelo recorrente.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3162)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.250 - PR (2006/0125527-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDA SADDI
ADVOGADO : AHMAD ABDALLAH

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89. O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 130/verso.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Por ocasião do julgamento do REsp. nº 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, presumindo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença

determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"*Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido.*"

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.

Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3163)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.303 - PR (2006/0128521-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ALDURI LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ZARA HUSSEIN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89. O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 109/125.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Por ocasião do julgamento do REsp. nº 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, presumindo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"*Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de pou-*



pança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda. Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3164)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.925 - PR (2006/0125939-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : HERMÍNIA DE LACERDA MARTINS - ES-PÓLIO
REPR.POR : MANOEL ERNESTO MARTINS LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MARQUES DE GÓES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81 e 468 do Código de Processo Civil. Discute-se, em resumo, a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89. O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação. Sustenta a CEF, em síntese, que deve ser excluído do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 93.

É o relatório. A irrisignação merece prosperar. Veja-se que, não obstante o art. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81 não tenha relação com a questão discutida, constata-se o malferimento do art. 468 do CPC, que diz respeito aos limites da coisa julgada. Com efeito.

A questão encontra-se pacificada no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, interpretando o comando da sentença exequiênda, definiu que a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido, deferiu as diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, determinando a incidência de juros remuneratórios relativos a tal período, tão-somente. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda. Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3165)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.926 - RS (2006/0139925-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTROS
RECORRIDO : MARIO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : ANGELA GRASEL WIETZKE E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, vedou a capitalização mensal de juros, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e afastou a mora do devedor pela cobrança de encargos abusivos. O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 51 do CDC e 5º da MP n. 2.170-36. 2. No que se refere à questão da capitalização mensal dos juros, o v. acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula do STJ. 3. Tocante à questão da mora, a colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ 24.09.2001), adotou o entendimento de que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. Inafastável a abusividade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, mantém-se o fundamento do v. aresto recorrido quanto à mora do devedor. 4. Com relação aos juros remuneratórios, contudo, razão assiste ao recorrente. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. Também consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada. 5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.357 - RS (2007/0045930-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALDOMIRO FERNANDES PARODE
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA BRASIL TELECOM S/A. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO PROVIDO." (fl.31)

Com esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, ambos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 286 da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial, dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor. E o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. 3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente. 4. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos. 5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n°s 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 6. Por fim, quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3167)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.350 - RS (2006/0142694-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
EMBARGADO : EDER MARTINS
ADVOGADO : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. EXAME EX OFFICIO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 515 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração, opostos por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de decisão monocrática de fls. fls. 305/309, que conheceu parcialmente do presente recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento, para que fossem observados os juros remuneratórios e moratórios, como pactuados, permitir a cobrança da comissão de permanência, nos moldes preconizados, e descaracterizar a mora.

Aduz o embargante, em suma, que a decisão embargada incidiu em omissão, porquanto não apreciou o pedido formulado em seu recurso especial, relacionado à impossibilidade do Tribunal de origem de apreciar as questões de ofício, configurando, assim, violação ao princípios da *non reformatio in pejus*.

É o breve relatório. Decido.

2. Assiste razão ao embargante, porquanto não foi apreciada a alegação de violação do artigo 515 do Código de Processo Civil. Passa-se ao exame da questão omitida.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido".

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para o fim de afastar as disposições de ofício realizadas pela Corte *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.478 - PR (2006/0137835-7) (3168)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : STELA MARLENE SCHWERZ
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
E OUTROS

RECORRIDO : HINDERIKUS JAN BORG
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que o recorrente aponta ofensa aos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL FACE À INTEMPESTIVIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR.

O dies a quo do prazo recursal teve início no dia em que o Apelante teve ciência inequívoca da decisão atacada, qual seja, no dia em que protocolou petição de vistas nos autos, pelo que o termo final do prazo ocorreu antes do protocolo do recurso ao qual se negou seguimento, por intempestivo.

Recurso conhecido e não provido" (fl. 634).

A parte sustenta que o simples pedido de vistas dos autos não implica a ciência inequívoca da decisão.

Não merece prosperar o inconformismo.

O Tribunal *a quo*, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela inexistência de qualquer dúvida quanto ao conhecimento do teor da sentença pelo ora recorrente, considerando que este manifestou deter ciência inequívoca do referido **decisum** quando da juntada de petição aos autos em 22.03.2005. A Corte de origem consignou, assim, a intempestividade do recurso de apelação interposto em 13.04.2005.

Dessa forma, a desconstituição das conclusões a que chegou o aresto estadual, como pretendido, esbarraria no verbete n. 7 da Sumula do Superior Tribunal de Justiça, por demandar o vedado revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

Diante de tais pressupostos, autorizado pelo art. 557, **caput**, do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.897 - PR (2006/0156781-1) (3169)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NÍCANOR VIEIRA SANDES
ADVOGADO : SÉRGIO BARROS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 112/115.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.

Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 869.918 - SP (2006/0157949-6) (3170)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIAMANTINO DUARTE DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade de votos, não conheceram do apelo manejado, porquanto manejado contra decisão interlocutória.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fl. 357).

Sustenta a recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação aos artigos 162, §2º, 475 e 535, inciso II, do CPC.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 376); recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 382/383).

É o breve relatório. Decido.

2. Sem reparos o acórdão guerreado.

3. Primeiro não se há falar em qualquer omissão ou contradição no acórdão guerreado, pois que a inicial dos declaratórios revela, tão-somente, a discordância da recorrente com o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*.

4. Doutra parte, ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito, com a exclusão da recorrente; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro.

Observe-se que este é o entendimento adotado nesta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLARA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. Correto o acórdão do Tribunal a quo, aplicando o princípio da fungibilidade para conhecer de apelação interposta pela União como agravo de instrumento, haja vista o reconhecimento de que à época -

1992 - havia dúvida concreta sobre o recurso cabível contra decisão que exclui co-réu da ação de usucapião, em face de ilegitimidade passiva.

II. Atualmente, entretanto, o entendimento desta Corte é contrário ao interesse da recorrente pelo conhecimento da apelação, por achar-se agora pacificada a orientação quanto ao cabimento do agravo de instrumento na hipótese, e a conseqüente inaplicabilidade da fungibilidade recursal.

III. Precedente da 4ª Turma (REsp n. 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, unânime, DJU de 01.06.1998)

IV. Recurso conhecido e desprovido." (REsp 118.813/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 27/3/2000);

"PROCESSUAL CIVIL USUCAPIÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATO JURISDICIONAL QUE EXCLUI LITISCONSORTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EQUIVOCADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DUVIDA OBJETIVA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA. PRAZO DO RECURSO ADEQUADO NÃO-OBSERVADO. NECESSIDADE DE SUA OBSERVÂNCIA. DISSÍDIO SUPERADO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo.

II - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistir dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio." (REsp 164.729/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 1º/6/1998).

5. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.998 - RS (2006/0166011-4) (3171)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : DAVI MOROZINI DA SILVEIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, descaracterizou a mora pela cobrança de encargos abusivos.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
Ainda **ab initio**, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões a capitalização e da comissão de permanência, tudo por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais temas, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza.
Além disso, os juros remuneratórios não foram limitados, vez que o acórdão recorrido (fl. 82), não promoveu a revisão das cláusulas contratuais, portanto não há razão para se adentrar na discussão dos encargos..
No mérito, colhe o recurso em cogitar a configuração da mora. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusividade iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que se prossiga o julgamento da ação de busca e apreensão, como achar de direito. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.724 - PR (2006/0172208-0) (3172)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : DARCI FELICE
ADVOGADO : PAULA KARENA FELICE DE SALES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.
Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.
O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.
Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.
A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 158.
É o relatório.
A irrisignação merece prosperar.
Com efeito.
Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, preservando a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.
Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.
Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e aos respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 876.288 - RS (2006/0178266-5) (3173)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : INÁCIO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : RAFAEL POSCHI MACHADO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PAC-TUAÇÃO E INCIDÊNCIA INEQUÍVOCA - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE INTE-RESSE RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PAC-TUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDA-DE - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 115 do Código Civil de 1916 (122 do Código Civil de 2002); 2º, 3º, § 2º, 51, IV, da Lei nº 8.078/90; 1º e 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33; 5º da MP nº 2.170-36/2001; e 535, I e II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 95/106). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, na parte conhecida (fls. 176/184).
Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 210/237).
O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 250), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 251/252).
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.
In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*
Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUA - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula 297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 511316 / SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.
E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (*ut* AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).
Entretanto, recentemente, a 2ª Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, sessão do dia 26.04.2006, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, quando não houver previsão da taxa de juros, aplicar-se-á a taxa média de juros do mercado em coerência com as Súmulas nºs 294 e 296 deste Tribunal.
Bem de ver, na espécie, que, não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação.
Este é o entendimento assente nesta c. Corte, que assim já se decidiu:
"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...] (REsp 833935 Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR Data da Publicação DJ 30.06.2006). E ainda: "No caso 'sub judice', não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limito o juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado. Cumpre ainda esclarecer que tendo sido o ônus invertido, nos termos do despacho de fls. 82, caberia à instituição financeira a apresentação do referido documento." (*ut* REsp 742113 Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI Data da Publicação DJ 14.06.2006)
Relativamente à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecete nesta Corte era no sentido de sua admissão somente em casos previstos em lei específica (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.3.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos bancários firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que pactuada.
Todavia, note-se que, *in casu*, é o próprio recorrente que afirma a inexistência de pactuação ou cobrança do referido encargo. Assim, além da ausência de interesse recursal, não comprovado, nos autos, a previsão contratual expressa, resta ausente um dos requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros com fulcro na referida Medida Provisória.

No ponto, aplicáveis as Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, *in verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No tocante à comissão de permanência, assim se pronunciou o Tribunal a quo: "não havendo prova da contratação relativa à comissão de permanência, visto que não juntado o contrato aos autos pelo réu, nada pode ser cobrando neste sentido". (fl. 176)

Dessa forma, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicável a Súmula nº 7 desta Corte, *in verbis*: Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas para permitir a cobrança dos juros remuneratórios limitados à taxa média do mercado. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.550 - PR (2006/0181384-7) (3174)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS BELLAY E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" E PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89. O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 228.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar tão-somente pela alínea "a" do premissivo constitucional.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes exigidos pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno desta Corte, sendo diversas as hipóteses confrontadas. Anote-se, por oportuno, ser inviável a tentativa de caracterizar o dissídio utilizando-se de decisão monocrática (cfr: REsp. n.º 861.265/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006 e REsp. n.º 900.2128/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.2.2007).

No mais, com razão a recorrente.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança

rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso pela alínea "a" e, nessa parte, dá-se-lhe provimento para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 877.616 - RS (2006/0180539-0) (3175)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO TRIZOTTO MAIA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ZUGNO
INTERES. : CARTAO UNIBANCO LTDA
ADVOGADO : RENATO ZUGNO

DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pelo agravante, dando conta de composição amigável.

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do recurso especial por ela interposto. Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Com decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.560 - RJ (2006/0155522-4) (3176)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : TEREZINHA MARLET JAPPOUR ABI NACIF

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA

EMBARGADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO E OUTROS

DECISÃO

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão, porque não houve modificação do que foi julgado na origem a respeito da gratuidade de justiça.

Rejeito os embargos de declaração opostos por Terezinha Marlet Jappour Abi Nacif.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.883 - RS (2006/0188961-0) (3177)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO MACHADO
ADVOGADO : MARCELO DE BORBA BECKER E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A.J. RENNER S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 515 do Código de Processo Civil, e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 83/88). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, do afastamento dos efeitos da mora *debendi*, da proibição de cobrança de taxa de abertura de crédito e de cadastro e da majoração da verba honorária (fls. 164/177).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal a quo acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 123/134).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 206/218), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 211/212).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, do afastamento dos efeitos da mora *debendi*, da proibição de cobrança de taxa de abertura de crédito e de cadastro e da majoração da verba honorária.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição (contrato juntado à fl. 26), há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais e admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.503 - RS (2006/0193632-4) (3178)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : OLÁSIO MENGUE HAINZENREDER
ADVOGADO : VALTER MACIEL FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - COMPENSAÇÃO DE VALORES - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.



Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por OLÁSIO MENGUE HAINZENREDER em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do recorrente e negou provimento ao recurso adesivo do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir: *"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Análise de valores quanto à venda de veículo em sede de busca e apreensão. Descabimento. Precedente. Apelo do banco, em parte, provido, por maioria; improvido o recurso adesivo do autor, à unanimidade."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; e *iv)* à compensação. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 147.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Era vedada, assim, a capitalização mensal de juros em contrato de empréstimo ou de abertura de crédito em conta-corrente, nos termos do enunciado 121 do STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o recorrente não postula a aplicação da referida medida provisória, dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto n.º 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser mantida a decisão que permitiu sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005). No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, com relação à compensação dos créditos, ressent-se o re curso especial de fundamentação adequada, pois as suas razões não demonstram qualquer violação ou divergência na interpretação das normas infraconstitucionais. Segundo jurisprudência dominante nesta Corte, *"revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* (AGRESP 774.481/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 08.06.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção 50% por cada parte, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3179)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.155 - SP (2006/0191320-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : RINALDO FERREIRA DE PAIVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA E OUTROS
RECORRIDO : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTROS

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que determinou a competência da Justiça Estadual para o julgamento de embargos à execução de contrato de mútuo regido pelo SFH, afastando a conexão com a ação revisional em trâmite na Justiça Federal.

Verifica-se que o citado contrato foi firmado com a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS (fl. 39).

Assim sendo, a competência para julgamento do presente feito é de uma das turmas da egrégia Primeira Seção, conforme orientação firmada em Questão de Ordem no Resp n. 94.604-RS, pela Corte Especial do STJ.

Diante disso, determino a redistribuição do recurso.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3180)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.565 - RS (2006/0191995-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS BRAZ
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 394 e 397 do Código Civil de 2002, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrente em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 51/56). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 81/95).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a desconstituição de mora do devedor (fls. 99/110).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 121), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 122/123).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3181)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.344 - RS (2006/0203159-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DE JESUS GOMES
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 515 do CPC, 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64, e 122, 2ª parte, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 54/58). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, com disposições de ofício acerca da limitação da capitalização mensal dos juros em 12% ao ano, da atualização monetária pelo IGP-M, da fixação da base de cálculo da multa moratória sobre o valor da parcela em atraso e do direito à compensação de valores ou à repetição do indébito (fls. 87/110).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e o afastamento da comissão de permanência (fls. 150/167).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 212), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 213/214).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da limitação da capitalização mensal dos juros em 12% ao ano, da atualização monetária pelo IGP-M, da fixação da base de cálculo da multa moratória sobre o valor da parcela em atraso e do direito à compensação de valores ou à repetição do indébito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.425 - RJ (2006/0207248-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : OSWALDO CORDEIRO MIRANDA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que considerou válida a execução extrajudicial de bem imóvel, ainda que ausente de notificação pessoal dos mutuários do dia, hora e local do primeiro leilão, de conformidade com o Decreto-lei n. 70/66.

O aresto federal merece reparo. Esta Corte pacificou o entendimento, no sentido de que é imprescindível a notificação pessoal do mutuário do dia, hora e local do leilão do imóvel hipotecado, no âmbito da execução extrajudicial (REsp n. 697.093/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 06.06.2005; REsp n. 547.249/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 19.12.2003; REsp n. 417.955/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.11.2002).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para anular o procedimento extrajudicial, facultado à credora repeti-lo, observadas as formalidades legais da espécie. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.334 - RS (2006/0208381-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : AUGUSTO FERREIRA PORTO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS REIS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso da recorrida e negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da ementa a seguir:

"(...) Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatária final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença, bem como não foram objeto da apelação, relativas ao afastamento da forma de cobrança do IOF e determinação da repetição de indébito, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. APELO DO AUTOR PROVIDO E APELO DO BANCO DESPROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à exclusão da comissão de permanência; e iii) à possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 259/267.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).



Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006). Por fim, no tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Sendo o inadimplemento da recorrida incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *iii)* permitir a inclusão do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes .

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 891157 - RJ (2006/0191924-7) (3184)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BRASILLIDER DE ECONOMIA E FINANÇAS LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTROS

RECORRIDO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : KÁTIA BRAGA DE MAGALHÃES E OUTROS

RECORRIDO : CONSÓRCIO PARA REGULARIZAÇÃO DO MERCADO SEGURADOR

ADVOGADOS : ROSA MARIA MOTTA BROCHADO

CECÍLIA MIGNONE MODESTO LEAL E OUTROS

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

PROCURADOR : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.550 - RS (2006/0213083-6) (3185)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

JOSÉ AUGUSTO SCALÉA E OUTROS

RECORRIDO : SÍLVIO VARES NETO

ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI EPIG E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada por Sílvio Vares Neto à fl. 1.627, com anuência expressa do recorrente (fl. 1.630) e julgo extinto o processo. Custas e verba honorária pelo autor, esta fixada em mil reais. Ônus suspenso em razão da justiça gratuita. Recurso especial prejudicado. Dê-se baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.731 - PR (2006/0218652-7) (3186)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS

RECORRIDO : MARIO TREVIZAN E OUTROS

ADVOGADO : JAIR PAULO GULIN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 17, VII, 293 e 610 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação, condenando a instituição financeira ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda. Alega, ainda, que deve ser excluída a multa por litigância de má-fé, pois, *"a ação de embargos à execução é medida judicial prevista no Código de Processo Civil e amplamente utilizada a fim de se verificar, inclusive, a regularidade entre os cálculos apresentados pelo exequiente e o contido no título judicial"* (fl. 143).

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 164.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Quanto à litigância de má fé, verifica-se que não restou caracterizada. O simples ajuizamento de embargos do devedor é insuficiente para a condenação na referida penalidade, principalmente no caso concreto, em que se buscava a definição do real comando da sentença exequiênda. Dessa forma, a recorrente também tem razão no tocante a esse tópico, devendo ser afastada a multa aplicada nas instâncias ordinárias por litigância de má fé.

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda, bem como para afastar a incidência da multa por litigância de má-fé.

Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e aos respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892.875 - RS (2006/0217786-8) (3187)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ PEDRO GUARIZE E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS GOMES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, 9º da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 67/76). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento (fls. 105/122).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 145/163).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 221/222), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 225/226).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so-bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va-lente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.945 - AL (2006/0218795-4) (3188)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : SOLANGE GOMES REIS
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, determinou a revisão da prestação pelo critério do plano de equivalência salarial, com dados coletados na instrução probatória; negou a aplicação da capitalização dos juros.

Inadmissível a apreciação da tese de observância do PES pela CEF. O judicioso entendimento acima manifestado, deveu-se à constatação de desobediência pelo mutuante do percentual e critério estabelecidos no contrato, dados apurados em planilhas comprobatórias, cujo reexame encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002).

No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n.º 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.99; 4ª Turma, REsp n.º 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.01; 4ª Turma, REsp n.º 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.03; 3ª Turma, REsp n.º 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 20.10.03).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.465 - SP (2006/0222194-6) (3189)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : NIVALDO GONÇALVES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FRASCA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que o banco alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 186 e 188 do Código Civil de 2002, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"JUIZ - Suspeição - Parte que indica qualquer dos incisos constantes do artigo 135, do Código de Processo Civil - A circunstância de o juiz ter escrito que o Banco auferir lucros vultosos, não indica, por si só, a sua suspeição - Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO - Danos morais - Devolução integral e abusiva de cheques com suficiente provisão de fundos na conta-corrente (motivo '11') quando de fato existia fundos suficientes - Culpa do Banco-Réu reconhecida, por ter provocado, por negligência e imprudência, de seu preposto a devolução do cheque, de forma irregular e ilegal - Condenação de danos morais - Juros moratórios legais a partir da data da citação - Recurso provido EM PARTE" (fl. 249).

Apresentadas contra-razões, o recorrido sustenta, preliminarmente, ser deserto o recurso especial, uma vez que "ainda que o preparo tenha sido feito no prazo legal (13/01/06), a sua comprovação nos autos se deu cerca de oitenta (80) dias após a sua interposição, em 03.04.06, e somente após ter sido julgado deserto, sem que para tanto houvesse qualquer justificativa plausível" (fl. 310).

O recurso especial foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. Merece acolhida a preliminar de deserção suscitada pelo ora recorrido.

Na hipótese dos autos, o apelo nobre foi interposto em 17/01/2006, terça-feira, e, embora o preparo tenha sido efetuado em 13/01/2006, ou seja, antes da interposição do especial, a *Guia de Recolhimento da União - GRU* foi juntada aos autos apenas na data de 03/04/2006, sem qualquer justificativa.

O artigo 511 do Código de Processo Civil, determina que:

"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Dessarte, o não cumprimento integral de referida exigência - **salvo por justo e comprovado motivo**, o que sequer foi alegado pelo recorrente - obsta o seguimento do apelo nobre.

3. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida em contra-razões, para julgar deserto o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.069 - PR (2006/0228003-1) (3190)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : KIYOSHI NONOMURA - ESPÓLIO
REPR.POR : REIKO NOMOMURA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TATIANA MANNA BELLASALMA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 178.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de pou-

pança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894216 - RS (2006/0229136-5) (3191)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO LEFFA DE PINHO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 895.552 - CE (2006/0230857-7) (3192)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : EUGÊNIO RABELO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, reconheceu a ilegitimidade ativa para a ação.

Quanto à legitimidade ativa do cessionário, esta Corte firmou o entendimento de que o adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei n. 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, desde que firmados até 25.10.1996. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em Juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Nesse sentido: 2ª Turma, REsp n. 705.231/RS, Rel. Mina. Eliana Calmon, unânime, DJU de 16.05.2005; 4ª Turma, AgRg no REsp n. 712.315/ PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 19.06.2006). No caso, o contrato foi firmado posteriormente à data referenciada (fl. 179).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.614 - RS (2006/0220806-4) (3193)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
EMBARGADO : CLAUDINEIA MACEDO
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO FINASA S/A, manejado em face de decisão monocrática, assim emendada, fls. 226.

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Aduz o ora embargante omissão no *decisum*, tendo em vista que "o dispositivo da decisão posta restou omisso quanto à comissão de permanência". (fl. 243).



É o relatório.

2. Não assiste razão ao embargante.

No que toca à comissão de permanência, a decisão embargada tratou bem da questão, conforme se extrai do *decisum* monocrático, fls. 229:

"Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006."

Desta forma estando a questão devidamente debatida no corpo do julgado e tendo sido dado parcial provimento ao recurso especial do embargante, ante o afastamento da comissão de permanência, não há que se falar em omissão no dispositivo da decisão embargada quanto ao ponto, não estando esta a merecer qualquer consideração complementar apta a possibilitar a utilização do recurso integrador.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3194)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.888 - PR (2006/0231183-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : ACIR MOREIRA PINTO
ADVOGADO : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE
FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER com funda-
mento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da
República, contra acórdão assim ementado:

"(...) As ações em que se busca a restituição de contribuição pre-
videnciária, em decorrência do rompimento do vínculo empregatício ou
a cobrança da diferença de reajuste de correção monetária sobre
estes mesmos valores, prescrevem em vinte anos, conforme art. 177
do antigo Código Civil.(...)"(fl. 207)

O recorrente alega violação aos arts. 103 da Lei 8.213/91 e 177 do
Código Civil de 1916, bem como aponta divergência jurispruden-
cial.

Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da diferença de
índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de con-
tribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do
associado.

Sem contra-razões e admitido o recurso especial, subiram os autos a
esta Corte.

É o relatório.

Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sen-
tido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de
diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao
beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu
contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos
inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da
restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em
virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve
em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp
771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de
12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp
870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337,
Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy
Andrighi, DJ 19.10.2006.

Vale ressaltar que o prazo prescricional começa a fluir da data em que
é devolvido o fundo de reserva ao beneficiário, momento em que
nasce a sua pretensão. Na espécie, a devolução do fundo de reserva
pela entidade previdenciária ocorreu em 02.1997, conforme dispõe o
v. acórdão (fl. 118), e a presente ação de cobrança somente foi
proposta em 04.2005, tendo ocorrido a consumação do lapso pres-
cricional para o recorrido.

3. Assim, declarada a prescrição da ação, resta prejudicado o exame
do recurso especial. Diante o exposto, dou provimento ao recurso
especial, com resolução de mérito, para declarar prescrita a ação, com
fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-
centual fixado na origem, a serem suportados pelos recorridos. *In
casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco
anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor
beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3195)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.102 - RS (2006/0232023-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CASSIANO TRINDADE
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDI-
GO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BAN-
CÁRIOS (SÚMULA 297/STJ) - NULIDADE DE CLÁUSULAS
ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE -
JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO -
INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JU-
ROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº
2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBI-
LIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PER-
MANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA
COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MO-
NETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - INCLUSÃO DO NO-
ME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE -
REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ER-
RO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIAL-
MENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL
S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que
se alega ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515, 535, II, e 557 do
CPC; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 955, 960, 1010,
1030, 1062 e 1262 do Código Civil; e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64,
além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo
recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente pro-
cedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 83/93). Interpostos re-
cursos de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul negou provimento ao apelo da instituição financeira e
deu provimento ao recurso do financiado, com disposições de ofício
acerca da inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não
constituído o devedor em mora, da nulidade da cláusula de emissão
de título de crédito e das tarifas de emissão de boleto bancário e de
abertura de crédito, e da abstenção do banco levar a protesto os títulos
de crédito emitidos com base em cláusula-mandato nulificada (fls.
169/181).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente,
negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra as
disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do
contrato de mútuo em tela, bem como a aplicação do CDC ao con-
trato em questão, a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao
ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização
mensal dos juros, a desconstituição de mora do devedor, a vedação da
inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes e a
possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls.
197/239).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 240), recebendo o re-
curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 241/242).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar,
como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora re-
corrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes sus-
citados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre
todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que
entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu
livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos
fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le-
gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no
Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j.
03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel.
Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ
26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne-
cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos
contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte,
nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: "O Código de Defesa do
Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Nesse sentido, já se decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMEN-
TAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM
CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA
DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILI-
DADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS
CONTRATOS DE MÚTUA - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO
MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP
2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta
Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do
Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula
297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS).
(...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 511316 / SE,
relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).*

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no
sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade
de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto,
necessário o pedido expresso da parte interessada.
Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

*"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade
de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de
Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da re-
gra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a
nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados
pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a
interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso
conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora
Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)*

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de
Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, exa-
mináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad
quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa im-
pugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida pro-
ferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes
a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v.
acórdão recorrido acerca da inexigibilidade dos encargos moratórios,
enquanto não constituído o devedor em mora, da nulidade da cláusula
de emissão de título de crédito e das tarifas de emissão de boleto
bancário e de abertura de crédito, e da abstenção do banco levar a
protesto os títulos de crédito emitidos com base em cláusula-mandato
nulificada.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egré-
gio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao
ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais es-
pecíficas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema
Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que
cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, apli-
cando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este enten-
dimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do
Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados
por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos
diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos
juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so-
bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº
590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre
contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi-
póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co-
mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta
dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa
de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos
EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ
22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-
valemte nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-
mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito
rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a
edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capi-
talização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada
em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in
casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua
incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª
Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de
sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais
no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão
Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que,
na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

*"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. -
É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários
celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-
36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS
LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de
encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, re-
lator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."*

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante
nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o ven-
cimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros
de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem
com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296
do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança
da comissão de permanência não pode coligar com os encargos de-
correntes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f.
AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes
Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Oportuno anotar, ainda, que, observando-se o inadimplemento incontroverso e a legalidade dos encargos cobrados, tem-se, por consectário lógico, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja-se, aliás, que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irresignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que legítima a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, possibilitando-se a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.915 - PR (2006/0234127-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequênda.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 221.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequênda.

Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e aos respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897.702 - RS (2006/0237163-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTROS
EMBARGADO : MOACIR DA CAS
ADVOGADO : MARINARA WIOSKI MOYSES E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela BANCO ABN AMRO REAL S/A, manejado em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, nos moldes preconizados.

Aduz o ora embargante omissão no *decisum*, tendo em vista que "o acórdão proferido pelo Tribunal Estadual faz referência expressa à forma de capitalização (mensal) do contrato, como demonstrado na decisão ora atacada: taxa de juros ao mês: 5,2307900% e taxa de juros ao ano: 84,38%". (fl. 183).

É o relatório.

2. Não assiste razão ao embargante.

No que toca a capitalização mensal, compulsando-se estes autos, verifica-se que, o e. Tribunal *a quo* afastou a capitalização mensal de juros sob o fundamento de ausência de pactuação, bem como não se manifestou quanto à data de celebração do contrato, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 188:

"In casu , não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática.(...)"

Ressalte-se que para fins de incidência do que dispõe a MP nº 2.170/01, conforme reiterado entendimento desta Corte Superior, não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos contratados.

Dessarte, na espécie dos autos, o ora embargado terá que dividir a taxa de juros anual (84,38%) por 12 (meses), para, do resultado (7,0316%) subtrair a taxa de juros mensal (5,2307900%) para que, enfim, saiba exatamente qual é o percentual de juros capitalizados mensalmente (1,800876%).

Portanto, resta patente que apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão expressas no contrato, mas não a capitalizada, conforme antes demonstrado.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 STJ. INCIDÊNCIA. I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos, conforme cognição das instâncias ordinárias. II. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 836078/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 21.08.2006)

Dessarte, tem-se que as questões, devidamente debatidas no corpo do julgado, não estão a merecer qualquer consideração complementar apta a possibilitar a utilização do recurso integrador.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.752 - MG (2006/0232699-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : AFONSO ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVALUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - SISTEL - FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de entidade de previdência privada, o fundo de reserva de poupança a ser devolvido aos segurados deve, necessariamente, ser corrigido de forma plena, ou seja, incluindo, também, os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do Governo.

A cobrança de correção monetária é de natureza pessoal, cuja prescrição, no caso sub judice, é regulada pelo caput do art. 177, CC/1916. " (fl. 317)

O recorrente aponta divergência jurisprudencial.

Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do associado.

É o relatório.

Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)



Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.137 - RS (2006/0235291-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ANIBAL DE ALMEIDA JACQUES
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCAN-
TI NETO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OU-
TROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. preliminar rejeitada e apelo PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 162).

Em recurso especial postula o recorrente a reforma do julgado para extirpar do valor patrimonial da ação a correção monetária (IGP-M). (fls. 217 a 224).

É o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que se trata de demanda envolvendo Contrato de Participação Financeira, pela qual o consumidor para ter acesso ao serviço público de telefonia teria que obrigatoriamente tornar-se acionista da prestadora de serviços telefônicos. O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia e subsritos em nome do contratante.

3. No que concerne à extirpação da correção monetária do valor patrimonial da ação, incidente até a data da efetiva contratação, o recurso especial merece prosperar.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. MULTA. ART. 557.CPC - Embargos de declaração manifestamente intempestivos. - A questão relativa à correção monetária constitui inovação introduzida pela ora agravante. - **Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação.** Embargos não conhecidos e agravo regimental improvido. (EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 10.04.2006.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BRASIL TELECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Verificada a omissão quanto ao pronunciamento desta Corte, acerca da incidência de correção monetária, declara-se, no que se refere a este aspecto, a ausência de prequestionamento, tendo em vista tratar-se de inovação introduzida pela ora agravante, não examinada nas instâncias ordinárias, sendo vedada a sua análise por esta Corte de Uniformização Infraconstitucional, a teor da Súmula 211/STJ. Precedente (AgRg Ag 585.704/RS). 2 - Ademais, inexistente qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. A atualização monetária do investimento é apurada com base em critério distinto do da fixação do referido valor patrimonial. 3 - Embargos acolhidos, para o fim acima explicitado." (EDcl no AgRg no Ag 615.166/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 09.05.2005).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para excluir a incidência da correção monetária do valor patrimonial da ação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.228 - PR (2006/0240522-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : OS MÁRIO KUSTER DE LARA
ADVOGADO : GILMAR PAVESI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER com funda-
mento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS AO FUNDO DE PENSÃO. RESERVA DE POUPANÇA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL (1916). PRETENSÃO SOBRE O PRÓPRIO CRÉDITO E NÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE QUE RECOMPONHA A EFE-
TIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA Nº 289 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR OBJETIVANDO A DEVOLUÇÃO NA INTEGRALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA EM TODAS AS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO. ACOLHIMENTO DE SUA POSTULAÇÃO COM ALTERAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA REFER A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PROVENDO-SE, EM PARTE, O ADE-
SIVO." (fl. 99)

O recorrente alega violação aos arts. 75 da LC 109/01, 103 da Lei 8.213/91 e 178, § 10, II e III do Código Civil de 1916, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do associado.

É o relatório.

Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.210 - SC (2006/0252874-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OU-
TROS
RECORRIDO : WILSON LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES E
OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER com funda-
mento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"(...) As ações em que se busca a restituição de contribuição previdenciária, em decorrência do rompimento do vínculo empregatício ou a cobrança da diferença de reajuste de correção monetária sobre estes mesmos valores, prescrevem em vinte anos, conforme art. 177 do antigo Código Civil(...)"(fl. 207)

O recorrente alega violação aos arts. 103 da Lei 8.213/91 e 177 do Código Civil de 1916, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do associado.

Sem contra-razões e admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Vale ressaltar que o prazo prescricional começa a fluir da data em que é devolvido o fundo de reserva ao beneficiário, momento em que nasce a sua pretensão. Na espécie, a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária ocorreu em 1996, conforme dispõe o v. acórdão (fl. 211), e a presente ação de cobrança somente foi proposta em 09.01.2004, tendo ocorrido a consumação do lapso prescricional para todos os recorridos.

3. Assim, declarada a prescrição da ação, resta prejudicado o exame do recurso especial. Diante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com resolução de mérito, para declarar prescrita a ação, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-
centual fixado na origem, a serem suportados pelos recorridos. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3202)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.758 - MG (2006/0252314-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : FIRMINO BORGES NETO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAUSTINO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE
FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER com funda-
mento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da
República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXPURGOS INFLA-
CIONÁRIOS - RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DO VALOR - MI-
NISTÉRIO PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE."
(fl. 250)

O recorrente alega violação aos arts. 75 da LC 109/01, 103 da Lei
8.213/91 e 178, § 10, II e III do Código Civil de 1916, bem como
aponta divergência jurisprudencial.

Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da diferença de
índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de con-
tribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do
associado.

Sem contra-razões e admitido o recurso especial, subiram os autos a
esta Corte.

É o relatório.

Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sen-
tido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de
diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao
beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu
contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos
inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da
restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em
virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve
em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp
771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de
12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp
870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337,
Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy
Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição
das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular
as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente
devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram
sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela
entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência
da consumação do lapso prescricional.

3. Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial e
determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ob-
servado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova con-
tagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3203)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.194 - PR (2006/0257936-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
**RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DO EXTREMO SUL BRDE**
ADVOGADO : THIAGO FARIA E OUTROS
**RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE
FOLHA VERDE LTDA**
ADVOGADO : TADEU KARASEK JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo
constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
- CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE DA CLÁU-
SULA QUANDO FAVORECE APENAS UMA DAS PARTES - IN-
TELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VIII; E 47, DO CDC E ART. 5º, LV, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGADO PROVIMENTO AO RE-
CURSO" (fl. 309).

O recorrente alega violação dos arts. 100, IV, do CPC e 41, item 8º,
do Decreto-Lei 413/69, bem como divergência jurisprudencial. Sus-
tenta a prevalência do foro de eleição pactuado entre as partes, porque
ele coincide com o local onde se acha a agência do BRDE em que se
contraiu a obrigação, com o lugar do cumprimento do contrato e,
também, é o mesmo da praça para o pagamento da cédula de crédito
industrial, título que originou a dívida.

Colaciona julgados para demonstrar o dissídio.

Sem as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os
autos à conclusão.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A hipótese sob exame trata de inadimplência de dívida decorrente
de cédula de crédito industrial.

Restou soberanamente reconhecida no aresto **a quo** a dificuldade de
acesso ao Poder Judiciário pelos recorridos, caso seja mantido o foro
de eleição. Colhe-se do voto do eminente relator do agravo de ins-
trumento:

*"A cláusula de eleição do foro neste caso não é válida porque con-
traria o CDC e a Constituição Federal, pois se trata de cláusula
abusiva que prejudica o direito de defesa dos agravados.*

*Deve-se observar que a Constituição Federal prevê o direito ao
contraditório e à ampla defesa, o que deve ser observado conjun-
tamente com o Código de Defesa do Consumidor, para o fim de
anular a cláusula de eleição de foro, mantendo-se o equilíbrio con-
tratual e possibilitando aos agravados exercer o direito de defesa,
previsto na Constituição Federal.*

*Neste caso há abusividade na eleição de foro porque esta cláusula
traz vantagem para apenas um dos contratantes (o agravante), em
detrimento dos outros (ora agravados), como bem destacou o ma-
gistrado a quo, no item 10 da decisão agravada (fl. 286, TJ).*

*Deve-se observar que, para o Agravante, autarquia interestadual de
natureza econômica, a dificuldade de realizar sua defesa será mí-
nima, ou talvez, nenhuma, pois se trata de uma grande empresa. Já
os agravados terão maior dificuldade para se deslocar, deslocar
defensores, ou manter contrato com os defensores caso sejam da
capital, o que prejudica a defesa dos agravados" (fls. 310/311).*

Assim, o acórdão recorrido, julgou em conformidade com a juris-
prudência desta Corte é no sentido de que tanto a qualificação do
contrato como de adesão, quanto o fato de existir na relação jurídica
sub judice uma parte mais forte do que a outra, não são motivos
suficientes para autorizar, automaticamente, o reconhecimento da hi-
possuficiência do contratante mais fraco, a ensejar a nulidade da
cláusula de eleição de foro. A estipulação só não prevalecerá caso
acarretar prejuízo para a defesa da parte que não se beneficia do foro
eleito ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, de-
vidamente comprovados.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRA-
TO DE ADESÃO ENTRE FRANQUEADA E FRANQUEADORA. EM-
PRESAS DE GRANDE PORTE. VALIDADE DA CLÁUSULA DE
ELEIÇÃO DE FORO.**

*A só e só condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não
acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a cons-
tatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente
para sua inaplicação.*

*Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp
545.575/RJ, de minha relatoria, DJ 28/10/2003).*

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO
DE CONSUMO. Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o
Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade. Conflito conhecido para
declarar competente o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de
Aracaju, SE" (CC 40.562/BA, relator o em. Ministro Ari Pargendler,
DJ 10/10/2005).**

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO
DE CONSUMO. HIPOSSUFICIENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR.**

*1. Em se tratando de relação de consumo e tendo em vista o princípio
da facilitação da defesa do hipossuficiente, não prevalece o foro
contratual de eleição quando estiver distante daquele em que reside
o consumidor em razão da dificuldade que este terá para acom-
panhar o processo.*

*2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da
1ª Vara da Comarca de Itararé/SP, o suscitado" (CC 41.728/PR,
relator o em. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18/05/2005).*

**"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO
DE CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE.
NÃO CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. FORO DE
ELEIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO.**

*- A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir
a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente,
quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por
equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC.*

*- Mesmo nas hipóteses de aplicação imediata do CDC, a juris-
prudência do STJ entende que deve prevalecer o foro de eleição
quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da
pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as par-
tes.*

*- É lícita a cláusula de eleição de foro, seja pela ausência de vul-
nerabilidade, seja porque o contrato cumpre sua função social e não
ofende à boa-fé objetiva das partes, nem tampouco dele resulte in-
viabilidade ou especial dificuldade de acesso à Justiça.*

*Recurso especial não conhecido" (REsp 684.613/SP, relatora a em.
Ministra Nancy Andrighi, DJ 01/07/2005).*

Acrescento, por pertinente, que o afastamento da dificuldade de de-
fesa, reconhecida na instância ordinária, demandaria o reexame do
conjunto fático-probatório da causa, o que encontra óbice no verbete
n. 7 da Súmula do STJ.

4. Ressalto, ainda, que as normas do CPC e do Decreto-Lei 4123/90,
foram afastadas pelo egrégio Tribunal de origem, por reconhecerem
os eminentes Desembargadores **a quo**, a aplicação do CDC ao caso
dos autos. Esse fundamento, suficiente e autônomo à manutenção do
acórdão recorrido, não foi infirmado no recurso especial, fazendo
incidir, ainda, ao caso, o verbete n. 283 da Súmula do STF.

5. Pelos mesmos motivos, afasto o dissídio jurisprudencial.

6. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao
recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3204)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.391 - PR (2006/0254143-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OU-
TROS**
RECORRIDO : HIROSHI KATAYAMA E OUTRO
ADVOGADO : CECILIA YAE KURODA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTEN-
ÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE
POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E
JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os
juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem in-
cidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO E EM-
BARGOS DO DEVEDOR - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE -
PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE
E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e
"c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 1º,
parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei
n.º 6.899/81; 20, § 4º, e 468 do Código de Processo Civil, bem como
dissídio jurisprudencial.

Discute-se, em resumo, a extensão do provimento jurisdicional exa-
rado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Pa-
ranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a
condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da di-
ferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido
nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e
janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência
dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter
sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação. Quanto aos
honorários advocatícios, o aresto *a quo* fixou-os em 15% sobre o
valor exequendo, relativos à execução e aos embargos.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito
executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas
contas de caderneta de poupança que excederem os meses contem-
plados na r. sentença exequenda. Alega, ainda, que os honorários
devem ser fixados de forma equitativa pelo magistrado, "jamais po-
dendo chegar ao percentual estabelecido no parágrafo 3º do art. 20 do
CPC". Aduz, por fim, ser incabível a condenação de honorários em
execução forçada.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 195/200.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Veja-se que, não obstante o art. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º
86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81 não tenha relação
com a questão discutida, constata-se o malferimento do art. 468 do
CPC, que diz respeito aos limites da coisa julgada.

Com efeito.

A questão encontra-se pacificada no âmbito da eg. Segunda Seção
desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR,
interpretando o comando da sentença exequenda, definiu que a con-
denação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido, de-
feriu as diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos
meses de junho/87 e janeiro /89, determinando a incidência de juros
remuneratórios relativos a tal período, tão-somente.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto
Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

*"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque in-
tegram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se
a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido
de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a
esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu,
para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de
1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros
remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança
ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança
rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença
determinou que se pagasse a correção monetária e os juros re-
muneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros
remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sen-
tença" (DJ de 12.2.2007).*



O aresto restou assim ementado:

"*Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido.*"

No tocante ao cabimento de honorários advocatícios em execução, a questão resssente-se do necessário prequestionamento. Ainda que assim não fosse, vê-se que a tese sustentada pela recorrente não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu pelo cabimento da referida condenação, tanto na execução quanto nos embargos, por serem ações autônomas. A propósito, assim já se decidiu:

"*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (REsp. 97.466-RJ). Incidência da súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido"* (REsp. n.º 826.300/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

O pedido de redução dos honorários advocatícios fica prejudicado, em razão do provimento parcial deste recurso especial, com a substituição da sucumbência fixada pelas Instâncias ordinárias. Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se, em parte, do recurso e, nessa parte, dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda. Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e aos respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 905.022 - PR (2006/0259688-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MALVINA ARBIGAUS
ADVOGADO : RÔMULO FERREIRA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" E PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89. O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplimento da obrigação. Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda. A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 132. É o relatório. A irrisignação merece prosperar tão-somente pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Com efeito. Verifica-se, *in casu*, que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes exigidos pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno desta Corte, sendo diversas as hipóteses confrontadas. Anote-se, por oportuno, ser inviável a tentativa de caracterizar o dissídio utilizando-se de decisão monocrática (cfr: REsp. n.º 861.265/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006 e REsp. n.º 900.2128/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.2.2007). No mais, com razão a recorrente. Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*: "*Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença"* (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"*Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido.*"

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso pela alínea "a" e, nessa parte, dá-se-lhe provimento para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 905.591 - RS (2006/0261478-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO PAULO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

DECISÃO

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros remuneratórios, dos moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 157) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais conseqüências moratórios. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.080 - PR (2006/0264264-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : DJAMES CLÉBER DIAS
ADVOGADO : ANDRÉIA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil. Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89. O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplimento da obrigação. Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 64. É o relatório. A irrisignação merece prosperar. Com efeito. Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"*Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença"* (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"*Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido.*"

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda. Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e aos respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 906.545 - RS (2006/0263248-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL FERNANDO ROSA E SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MANOEL FERNANDO ROSA E SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao apelo, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. NOTA PROMISSÓRIA. COM A REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS OS VALORES DEVIDOS RESTAM ALTERADOS O QUE ACARRETA A ILIQUIDEZ DO VALOR DO TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO À AVENÇA. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E À TARIFA DE COBRANÇA BANCÁRIA. REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 288. É o relatório. A irrisignação merece prosperar. Com efeito. Com relação à alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente: "Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à comissão de permanência e à tarifa de cobrança bancária. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004). No que tange à capitalização dos juros, carece de interesse recursal o recorrente ao pleitear a incidência da MP 2.170-36/01, visto que o acórdão recorrido reconheceu que, no caso concreto, há autorização expressa em lei para a incidência da capitalização mensal dos juros, conforme o pactuado. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; e ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.607 - RS (2006/0262189-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO GIRARDI
ADVOGADO : TARCISO PAZINATO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. - Juros remuneratórios. Admissibilidade da taxa média de mercado. Precedente da egrégia Segunda Seção. (Resp 715.894-PR). - A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "c", da CF) interposto por Carlos Eduardo Girardi na ação monitoria movida pelo Banco do Brasil S/A. Sustenta a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e de multa. Argumenta que, quando não há previsão contratual dos juros, o STJ já decidiu que são devidos à taxa de 12% ao ano. 2. A nossa jurisprudência mais recente é no sentido de que, inexistindo pactuação de taxa, os juros remuneratórios são devidos à taxa de mercado. Confirmam-se o Resp 715.894-PR, 26.04.2006, julgado na egrégia Segunda Seção, e o Agr nos Edcl no Ag 744.227-RS, relator o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006: "JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem ser aplicados consoante a média de mercado, e não limitados em 12% ao ano. Precedente da Segunda Seção." Portanto, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% a.a., como quer o recorrente, mas a cobrança deve ser feita em percentual que não ultrapasse a taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie. O pacto de comissão de permanência para o período de inadimplência é admitido em nossos precedentes, podendo referido encargo contratual ser cobrado, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ). Ademais, no AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual. 3. Isso posto, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para admitir que a cobrança dos juros remuneratórios se dê em percentual que não ultrapasse a taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, limitada à taxa contratada, e permitir o pacto de comissão de permanência, mas calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, e não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência, sem alteração na distribuição da sucumbência. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.784 - RS (2006/0265245-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : SEDINEI VALMIR MACHADO DE VARGAS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 515 do Código de Processo Civil, 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e 4º, IX e 9º da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 70/75). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da fixação da base de cálculo dos encargos moratórios como sendo o valor da prestação em atraso (fls. 97/108). Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 103/124). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 181), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do Tribunal *a quo* (fls. 182/183). É o relatório. O recurso especial merece parcial provimento. Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006) Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido, relativas à fixação da base de cálculo dos encargos moratórios. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).



Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capi- talização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição (contrato juntado à fl. 57 dos autos), há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o ven- cimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos de- correntes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses en- cargos.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na for- ma pactuada, e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.465 - RS (2006/0266335-3) (3211)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : EDSON ALEXSANDRO MATEUS MUL-
LER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATORIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CA- PITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMA- DOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PREVIA PAC- TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPE- CIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64, e 5º da MP nº 2.170/2001, 1º, 3º e 51, IV, do CDC, além de dissídio juris- prudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em pri- meiro grau de jurisdição (fls. 74/80). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento (fls. 115/145).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 164/178).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 224), recebendo o re- curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 225/226).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egré- gio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais es- pecíficas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, apli- cando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este enten- dimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so- bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- va- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capi- talização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se pro- vimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.139 - AL (2006/0268841-2) (3212)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A -
BNB
ADVOGADO : ANA ROSA TENORIO DE AMORIM E OU-
TROS
RECORRIDO : ARAPLAST ARAPIRACA PLÁSTICOS LT-
DA
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OU-
TRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

O especial é deserto. O porte de remessa e retorno foi recolhido em desacordo com o art. 2º da Resolução n. 20-STJ, de 24.11.2005, posto que não utilizada Guia de Recolhimento da União, com o código 68813-4, violando o art. 41-B da Lei n. 8.038/1990. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 157.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Tei- xeira, unânime, DJU de 16.08.1999; AgR-AG n. 644.349/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 28.03.2005; AgR-REsp n. 881.314/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.02.2007.

Aplicável à espécie a Súmula n. 187 deste Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego se- guimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.294 - MG (2006/0270451-9) (3213)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MER-
CANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OU-
TROS
RECORRIDO : MAURÍCIO MAGALHÃES
ADVOGADO : MAURÍCIO MAGALHÃES (EM CAUSA
PRÓPRIA)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. PRE- CEDENTES.

- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005).

- Capitalização anual. Admissibilidade.

- Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco do Brasil S/A* na ação de reintegração de posse movida contra *Maurício Magalhães*.

Alega violação dos art. 535, I e II, CPC. Insurge-se contra o afa- stamento da capitalização anual e da comissão de permanência.

2. O recurso prospera.

A capitalização anual tem sido reiteradamente admitida em nossos precedentes para contratos como o dos autos, razão por que, no ponto, fica acolhida a irresignação.

Outrossim, a comissão de permanência, estando contratada para o período de inadimplência, pode ser cobrada, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ). Ademais, no AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Me- nezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o enten- dimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para per- mitir o pacto de capitalização mensal e admitir a cobrança da co- missão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência. O re- corrido arcará com as custas e com a verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.712 - RS (2006/0270609-5) (3214)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDI-
TO MÚTUA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COO-
PERPOA
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTROS
RECORRIDO : NILTON DA SILVA II
ADVOGADO : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA E
OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMU- NERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICA- ÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMA- NÊNCIA INCIDÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. VALIDADE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSI- BILIDADE. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. SEGUNDO RE- CURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES PÚ- Blicos Municipais de Porto Alegre - COOPERPOA e BANCO SANTANDER BANESPA S/A, manejado em face de acór- dão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"REVISIONAL. JUROS LIMITADOS, CLÁUSULA ABUSIVA. CO- MISSÃO DE PERMANÊNCIA EXPUNGIDA. O CONTRATO OBJE- TO DA REVISÃO JUDICIAL NÃO É DOCUMENTO INDIS- PENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (ARTIGO 283 DO CPC), UMA VEZ QUE É ÔNUS DO BANCO RÉU JUNTAR TAL DOCUMENTO AOS AUTOS. SÃO DESCABIDOS OS DESCON- TOS DAS PARCELAS DO CONTRATO DE MÚTUA, PRÁTICA- DOS DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO CABIMEN- TO DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUI- NHENTOS REAIS) PARA O CASO DE NÃO OBSERVÂNCIA DO DECISUM. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, VIÁVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ASSOCIAÇÕES IN- TERMEDIADORAS, QUE FORNECEM O CANAL DE DESCON- TO. POSIÇÃO DA CÂMARA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E REJEITADA A PRELIMINAR E APELO DO BANCO IMPRO- VIDO E REJEITADA A PRELIMINAR E APELO DA COOPER- POA IMPROVIDO." (fl. 230)

Manejados embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fls. 246/248).

Sustenta a cooperativa recorrente a legalidade dos descontos em folha de pagamento.

Alega a instituição financeira divergência jurisprudencial no tocante à limitação dos juros remuneratórios, ilegalidade da capitalização men- sal de juros, afastamento da comissão de permanência, possibilidade de compensação/repetição de indébito e inscrição em órgão de pro- teção ao crédito.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 290).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Su- perior Tribunal de Justiça (fls. 291/294).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que

a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 728.563/RS, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito. *In verbis*:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 728563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJU de 22.08.05)

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do primeiro recurso especial, dando-lhe provimento, declarando-se válida a cláusula que autoriza o desconto das prestações em folha de pagamento, bem como conheço parcialmente do segundo recurso especial, dando-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a cobrança da a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, e autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3215)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.829 - RS (2006/0270594-6)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: DILCEU TURRA
ADVOGADO	: ÁLVARO SAVIO VIEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 7 E 126. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. Disposição de ofício. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO DO BANCO DESPROVIDO E APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 146/146 v.).

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a.; iii) o afastamento da capitalização dos juros; iv) o afastamento da cobrança da comissão de permanência; v) a possibilidade de revisar as cláusulas contratuais.

E o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

3. De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda* (cf. AgRg no REsp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).

4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submetidos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's n. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."



Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

7. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Quando assim não fora, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido:

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005) 6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

8. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar as disposições de ofício proferidas no acórdão recorrido, bem como, afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitida a cobrança da taxa pactuada. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3216)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.905 - RS (2006/0245328-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARIA IONE SANTOS CECCON E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE ATIVA. CESSIÃO. AUSÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAL DE TELEFONIA FIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS AUTORES. I. Inaplicável a prescrição do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que a relação discutida não está inserida na seara do Direito Societário. Precedentes jurisprudenciais. II. A alienação do ramal telefônico ou das ações as quais tinha disponibilidade não retira do autor a legitimidade para pleitear a diferença que entende devida em ações, na época da contratação, portanto, é ilegítimo o cessionário de direitos, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a um dos autores, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. III. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, apurado no balanço anterior ao exercício social em que se deu o investimento e atualizado monetariamente pelo IGP-M até a data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. IV. Efeito infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. UNÂNIME." (fl. 245).

Em recurso especial, argumentam os recorrentes a legitimidade do cessionário dos direitos de contrato firmado entre a recorrida e um terceiro estranho aos autos, que deteria legitimidade ativa para propor a demanda visando a complementação das ações subscritas originariamente. Ademais, postulam a reforma do julgado para extirpar do valor patrimonial da ação a correção monetária (IGP-M). (fls. 290 a 338).

É o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que se trata de demanda envolvendo Contrato de Participação Financeira, pela qual o consumidor para ter acesso ao serviço público de telefonia teria que obrigatoriamente tornar-se acionista da prestadora de serviços telefônicos. O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia e subscritos em nome do contratante.

3. Não merece prosperar a insurgência recursal atinente à legitimidade ativa.

No caso dos autos, importa ressaltar, que restou verificado, nas instâncias ordinárias que um terceiro estranho aos autos celebrou contrato de participação financeira com a recorrida, e que o recorrente adquiriu do terceiro a linha telefônica objeto da pactuação inicial.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações.

Oportuno colacionar, neste sentido, os seguintes julgados:

"SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÕES. CESSÃO. TELECOM. LEGITIMIDADE ATIVA. O contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade para requerer lhe sejam outorgadas as remanescentes ações a que se julga com direito, **saldo esse que não foi objeto do negócio de cessão**. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 453805/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 10.02.2003.)

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE. I. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003). II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 555220/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 09.02.2004).

4. No que concerne à extirpação da correção monetária do valor patrimonial da ação, incidente até a data da efetiva contratação, o recurso especial merece prosperar.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. MULTA. ART. 557.CPC - Embargos de declaração manifestamente intempestivos. - A questão relativa à correção monetária constitui inovação introduzida pela ora agravante. - **Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação.** Embargos não conhecidos e agravo regimental improvido. (EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 10.04.2006.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BRASIL TELECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Verificada a omissão quanto ao pronunciamento desta Corte, acerca da incidência de correção monetária, declara-se, no que se refere a este aspecto, a ausência de prequestionamento, tendo em vista tratar-se de inovação introduzida pela ora agravante, não examinada nas instâncias ordinárias, sendo vedada a sua análise por esta Corte de Uniformização Infraconstitucional, a teor da Súmula 211/STJ. Precedente (AgRg Ag 585.704/RS). 2 - Ademais, inexistente qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. A atualização monetária do investimento é apurada com base em critério distinto do da fixação do referido valor patrimonial. 3 - Embargos acolhidos, para o fim acima explicitado." (EDcl no AgRg no Ag 615.166/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 09.05.2005).

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a incidência da correção monetária do valor patrimonial da ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3217)
RECURSO ESPECIAL nº 910232 - SP (2006/0273253-8)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA RIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO : JUSSARA MORSELLI E OUTRO
RECORRIDO : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VI-SEU E OUTRO
: PRISCILA CORRÊA GIOIA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. Recurso especial conhecido e provido.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sumariado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Os benefícios da assistência judiciária gratuita visam preservar a provisão para as necessidades da pessoa humana, não beneficiando, desse modo, as pessoas jurídicas" (fl. 109).

A recorrente alega, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa ao artigo 2º da Lei 1.060/50, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, a possibilidade de serem concedidos os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas.

Razão lhe assiste.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito deste Pretório, é possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo.

Nesse sentido, o EREsp n. 321.997/MG, **por mim relatado**, julgado pela egrégia Corte Especial do STJ, cuja ementa dispõe:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita.

Embargos conhecidos e rejeitados" (DJ de 16/08/2004).

Diante disso, autorizado pelo art. 557 §1º-A do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar o óbice apontado pela Corte de origem e determinar a remessa do feito ao Tribunal **a quo** para que prossiga no exame do pedido, analisando a possibilidade, ou não, de a recorrente arcar com as despesas do processo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3218)

RECURSO ESPECIAL nº 910523 - SP (2006/0274411-4)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : FLÁVIA ANDRÉA FRANCO FERREIRA ALVES E OUTRO

ADVOGADO : RENATO FERREIRA FRANCO E OUTRO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

DECISÃO

Visto.

Noticia-se a homologação de acordo entabulado entre as partes.

Dessarte, nos termos do artigo 34, inciso XI, do RISTJ, julgo **PRE-JUDICADO** o recurso especial; determine-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda como achar de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3219)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.673 - ES (2006/0275025-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : NELSON ANTÔNIO MORELLI

ADVOGADO : JOSEPH HADDAD SOBRINHO E OUTRO

RECORRIDO : HSBC SEGUROS S/A

ADVOGADO : DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Nelson Antônio Morelli* na ação de indenização movida contra *HSBC Seguros S/A*.

Alega violação dos arts. 368, parágrafo único, 458, III e 535, II, do CPC, e 47 do CDC.

2. Inocorreu violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado, inclusive a alegação de supressão de trecho de documento.

Quanto ao mais, observo que a convicção do egrégio Tribunal de decorreu do exame de todo o conjunto probatório, tendo os d. Jul gadores concluído que o ora recorrente agiu de má-fé quando assinou o contrato de seguro. Embora argumente que o teor dos documentos não foi ratificado em juízo, não contestou ter se submetido aos exames médicos, o que foi omitido quando da pactuação. Enfim, o que pretende o recorrente é o reexame de prova para que se conclua por sua boa-fé no momento da contratação do seguro. Isso não é possível nesta instância, por aplicação do verbete n. 7/STJ.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3220)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.981 - RS (2006/0274481-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : VESPASIANO SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO : NORBERTO POERSCH FRIGO

RECORRIDO : LÚCIA REGINA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSANA LESSA PEIXOTO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente veicula dissídio pretoriano e ofensa aos artigos 4º da Lei n. 1.060/50, 5º, LV, da Magna Carta, 20, 21 e 333 do Código de Processo Civil e 945 do Código Civil de 2002.

2. Anoto, inicialmente, que o tema constitucional aventado não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

3. Quanto ao artigo 333 do CPC, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto ausente qualquer raciocínio no sentido de demonstrar a violação suscitada, impedindo a exata compreensão da controvérsia. Incidência, pois, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

4. No que tange à questão amparada no art. 945 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

5. Relativamente aos artigos 20 e 21 do CPC, observo que, nos termos do verbete n. 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

6. Pela alínea "c", aplicável o óbice inserto no enunciado n. 13 da Súmula do STJ.

7. Contudo, tenho que merece prosperar o inconformismo no que toca ao artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

No ponto, o recorrente encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que a assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, sendo suficiente a declaração de pobreza para comprovar o estado de miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento segundo o qual o recorrente se encontrava no estado de pobreza a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 539.476/RS, relator o em. Ministro **Arnaldo Esteves**, DJ de 23.10.2006).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA AFIRMADA PELO ADVOGADO.

O pedido para ser contemplado com os benefícios da justiça gratuita pode ter fincas em declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensada a exigência de poderes específicos, e pode ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive na apelação. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte." (Resp n. 543.023/SP, **por mim relatado**, DJ de 01.12.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

2 - A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedente.

3 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 475.268/RS, relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 10.03.2003).

8. Diante de tais pressupostos, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão dou-lhe provimento, para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao ora recorrente.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3221)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.564 - SP (2006/0272698-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA

ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : VR VALES LTDA

ADVOGADO : ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sumariado na seguinte ementa:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - Cabível a concessão do benefício, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos. Art. 5º, LXXIV, da CF e arts. 3º e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Insuficiência de recursos não comprovada. Agravo improvido" (fl. 74).

A recorrente alega, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa ao artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que fez prova da sua crítica situação econômica e que a referida norma exige a simples afirmação de que o postulante do benefício da justiça gratuita não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Não merece prosperar o inconformismo.

O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** não diverge da jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à possibilidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo.

Nesse sentido, o EREsp n. 321.997/MG, **por mim relatado**, julgado pela egrégia Corte Especial do STJ, cuja ementa dispõe:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita.

Embargos conhecidos e rejeitados" (DJ de 16/08/2004).

No caso dos autos, a Corte de origem, soberana na apreciação dos elementos fáticos da causa, manteve o indeferimento da justiça gratuita, ao fundamento de que a ora recorrente não comprovou a insuficiência de recursos. A alteração de tal entendimento, como pretendido, esbarraria no óbice inserto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por demandar o vedado reexame do suporte fático-probatório dos autos.

Pelos mesmos motivos, o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade no que toca à sugerida divergência pretoriana.

Diante de tais pressupostos, autorizado pelo art. 557 do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3222)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.165 - RS (2006/0276205-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A

ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS

RECORRIDO : CLAIR BARBOSA ANTUNES

ADVOGADO : ANGELO REINA ABIB E OUTROS



DESPACHO
Vistos.
Junte-se a petição nº 33.342/2007.
Tendo em vista a notícia de acordo ora juntada pelas partes, nego seguimento ao recurso pela perda de objeto.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.207 - RJ (2006/0278943-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : FERNANDO HUMBERTO BIANCOLINO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que os recorrentes veiculam dissídio pretoriano e apontam ofensa ao art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, objetivando a majoração da verba indenizatória arbitrada pelo Tribunal **a quo** a título de indenização por danos morais. Não merece prosperar o inconformismo. O acolhimento da pretensão recursal, na espécie, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do recurso no que toca à sugerida divergência pretoriana. Registro, outrossim, que o **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostrou irrisório para ensejar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça no feito. Diante de tais pressupostos, autorizado pelo art. 557, **caput**, do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao apelo nobre. Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.479 - PR (2006/0276948-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : IRENE IVACIUK MACHADO
ADVOGADO : GABRIEL JOCK GRANADO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação. Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequiundo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança. Razão lhe assiste. Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período. A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada. Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006. Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento. Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos. Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.658 - RS (2006/0281576-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELVIR PILAR PINHEIRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05). Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS. Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, vedou a capitalização dos juros, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, e, de ofício, afastou a exigência dos encargos moratórios, declarou a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito vinculado à avença e proibiu a cobrança das taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto bancário. A recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 1º e 51, inciso IV, do CDC, 5º da MP 2170-36, 591 do Código Civil, 128, 460, 515 e 535, inciso II, do CPC, além de dissídio pretoriano. 2. A afirmada afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não merece prosperar, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal **a quo** dirimido todas as questões deduzidas pela recorrente, embora de forma diversa da pretendida. 3. A questão da comissão de permanência não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF. 4. No mais, razão assiste à instituição bancária. 5. Relativamente ao exame de ofício, o aresto vergastado extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício. 6. A colenda Seção de Direito Privado deste Pretório, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano. 7. Quanto aos juros remuneratórios, consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada. 8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo ainda o pacto de capitalização mensal dos juros. Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação. Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.661 - RS (2006/0280054-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : VERA BEATRIZ TELICHEVESKY
ADVOGADO : FLÁDIO RAMALHO MENDES E OUTROS

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *BankBoston Banco Múltiplo S/A* na ação revisional movida por *Vera Beatriz Telichevesky*. Insurge-se contra o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência. 2. O recurso não prospera. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte quanto à impossibilidade de pactuação de juros capitalizados mensalmente em contrato anterior à MP 1963. Relativamente à comissão de permanência, o egrégio Tribunal de origem aplicou os verbetes ns. 294, 296 e 30/STJ e o entendimento firmado no Agr no Resp 712.861. Portanto, também quanto à comissão de permanência o recorrente não tem razão. Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento. Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.758 - SP (2006/0281271-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : ARMANDO HENRIQUE PENHALBEL
ADVOGADO : JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação monitória de contrato de abertura de crédito, entendeu não estar configurada a capitalização dos juros. O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º do Decreto 22.626/33, 115 do CC e 165, 332 e 458 do CPC, além de dissídio pretoriano. 2. A irresignação não merece prosperar. Os temas insertos nos artigos da lei civil e da lei processual civil não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidência, pois, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Quanto ao art. 4º do Decreto n. 22.626/33, a par de não demonstrada a violação alegada, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. É que para se desconstituir o fundamento do v. aresto recorrido, qual seja, a não configuração do anatocismo, imprescindível o reexame das provas, tarefa, como cediço, inexequível em sede de recurso especial. Inadmissível o apelo também pela alínea "c", uma vez que os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. 3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.808 - RS (2006/0276694-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : JÚLIO CESAR ARCARI
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO GOMES PALMEIRO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES. - Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.
1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "c", da CF) interposto por *Credicard S/A - Administradora de Cartões de Crédito* em ação revisional. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios pela Selic.

2. O recurso prospera.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03. No julgamento do citado Resp 271.214-RS restou afastada a adoção da taxa SELIC, razão por que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, ficando mantida a taxa de juros remuneratórios como pactuada.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios pela taxa SELIC, admitindo a taxa pactuada. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3229)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.959 - PR (2006/0284685-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DOMINGUES
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER com funda-
mento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:
"AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - REFER - RESTITUIÇÃO INCOMPLETA, PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, DE RESERVA DE POUPANÇA, CONSTITUÍ-
DA PELAS CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE COMPLEMENTA-
ÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO NA DATA DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - APLI-
CAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DE PRAZO PRESCRI-
CIONAL, PREVISTA NO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL - CONJUGAÇÃO COM O ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - RESTITUIÇÃO DO FUN-
DO DE RESERVA DEVE SE DAR NA FORMA PLENA - UTI-
LIZAÇÃO DO IPC - SÚMULA 289 DO COL. STJ - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. A restituição do fundo de reserva de poupança ao participante de plano de previdência com-
plementar deve sofrer correção monetária no índice que reflita a real desvalorização, sob pena de proporcionar enriquecimento ilícito. A aplicação do IPC, na hipótese, atende aos princípios de justiça." (fl. 140)

O recorrente alega violação aos arts. 75 da LC 109/01, 103 da Lei 8.213/91 e 178, § 10, II e III do Código Civil de 1916, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contri-
buição da previdência privada em decorrência do desligamento do associado.

Sem contra-razões e admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova con-
tagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3230)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.742 - PR (2006/0280911-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ACIR RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE BEATRIZ ROTTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal* - CEF contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81, 20, § 4º, e 468 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra os honorários advocatícios arbitrados e a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3231)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.828 - PR (2006/0284733-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ALCEBIADES FIORI
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados . É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3232)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.970 - PR (2006/0281083-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NELSON ANTONIO VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : EDERALDO SOARES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3233)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.320 - RS (2006/0283700-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO EDI DE AZEVEDO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PANAMERICANO S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMINARES. CONDICIONAMENTO. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Diante da procedência parcial do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que, depositos, mensalmente, o valor entendido como devido, observados os juros de 12% ao ano e a variação pelo IGP-M. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. Apelação Cível parcialmente provida, por maioria." (fls. 135)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 1º da Lei 8056/90, 1º da Lei 8127/91, 1º da Lei 9201/91, 1º da Lei 8.392/91 e artigo 4º, IX da Lei 4.595/64.Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

Ainda que assim não fora, conforme se depreende das razões recursais, o próprio recorrente admite que não há qualquer hipótese de capitalização na espécie, o que revela a ausência de interesse recursal no ponto.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3234)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.466 - PR (2007/0001645-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MARIA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIUS NADAL MATOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER com funda-
mento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA REFERIDA CÂMARA (6ª C.C) SOBRE O TEMA QUE TORNA A MEDIDA DES-
NECESSÁRIA PRESCRIÇÃO APLICA-SE O PRAZO PREVISTO NO ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - RESTITUIÇÃO DEVE SER FEITA ATRAVÉS DE ÍNDICES QUE REFLITAM A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 289 DO STJ - SUCUMBÊNCIA REVISTA - RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 IM-
PROVIDO - POR UNANIMIDADE."(fl. 281)

O recorrente alega violação aos arts. 75 da LC 109/01, 103 da Lei 8.213/91 e 178, § 10, II e III do Código Civil de 1916, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do associado.

Sem contra-razões e admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, verifica-se, no acórdão recorrido, a ausência da data da restituição das contribuições para cada um dos litisconsortes de forma individualizada. Assim, não é possível verificar nesta instância extraordinária, a ocorrência da consumação do lapso prescricional para cada um dos litisconsortes.

3. Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva, para cada um dos litisconsortes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3235)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.959 - RS (2007/0006464-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ESTANISLAU ATAIDE MACHADO
ADVOGADO : PATRÍCIA NUNES ALMEIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS N.S 30, 294 E 296 DA SÚMULA DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sintetizado na seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REVI-
SÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMI-
DOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. TAXA SELIC Esta Câmara não entende cabível a adoção da taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade. ATUALI-
ZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, au-
sente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente. MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Abusiva a pactuação de multa contratual sobre o todo devido, já acrescido da comissão de per-
manência e dos juros de mora. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. Em sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, há de ser declarada, até mesmo de ofício, a nulidade de pleno direito de disposições contratuais que imponham ao consumidor onerosidade excessiva, importando em vantagem exagerada ao credor. Assim, é de ser afastada a alegação de que a sentença foi extra petita no particular. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉ-
DITO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é ni-
tidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DES-
CARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o autor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. APELO DESPRO-
VIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍ-
CIO." (fls. 101/101v.)

Foram opostos embargos de declaração, ao final desaccolhidos com imposição de multa.

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) as disposições contratuais analisadas de ofício pelo Tribunal; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; iii) redução dos juros moratórios; iv) impossibilidade de capitalização dos juros; v) a descaracterização da mora; vi) exclusão da comissão de permanência; vii) aplicação de multa nos embargos declaratórios.

É o breve relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas ao recurso especial.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

4. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e juros moratórios procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 29/11/2005).

6. Insurge-se, ainda, o recorrente, contra a cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter protelatório que o Tribunal de origem havia detectado nos embargos declaratórios opostos.

A norma legal sob enfoque traz a seguinte redação:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) - grifamos".

Esta Corte Superior cristalizou, por meio da Súmula n. 98, o entendimento que é descabida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse em procrastinar o andamento do feito, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, *litteris*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Com efeito, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil deve ser aplicada com temperamentos, pelo que afasto a multa imposta pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Nesse sentido está consolidada a jurisprudência deste Sodalício: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INTUITO PROTRELATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. SANÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. - Nos termos do enunciado n. 98 da Súmula desta Corte, os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." - Agravo improvido. (AgRg no Ag 520.468/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 16.11.2004 p. 285)"

7. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial, para, na extensão, LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: i) afastar as disposições proferidas de ofício pelo acórdão recorrido; ii) permitir a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e iii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iv) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.560 - SC (2007/0010493-0) (3236)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALCIR CARMINATTI
ADVOGADO : SANDRO LUIZ CARDOSO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, manteve a decretação de carência de ação, elidindo a mora do devedor.

Relativamente à configuração da mora como requisito para ensejar a cautelar, não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

No caso ora examinado, restou trânsito em julgado o fundamento do acórdão segundo o qual os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira são abusivos. Nessa perspectiva, mantido o afastamento da ocorrência da mora, falta à busca e apreensão requisito essencial, devendo ser confirmado o juízo de carência da ação.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.847 - RS (2007/0011179-2) (3237)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : LOURDES PEREIRA GARGIONI
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; fixou o IGP-M como índice de correção monetária; afastou a capitalização mensal dos juros; reduziu a base de cálculo da multa moratória; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à capitalização mensal dos juros, à comissão de permanência, ao índice de correção monetária, à multa moratória e à compensação/repetição simples do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência pagará a recorrida as despesas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.454 - RJ (2006/0284480-5) (3238)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ESCRITORIO CENTAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : FREDERICO PESSANHA SARAIVA E OUTROS
RECORRIDO : RESTAURANTE PEIXE E BOI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FILIPE BENI ARAUJO DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "c", da CF) interposto por *Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD* na ação de cobrança movida contra *Restaurante Peixe Boi Ltda. Microempresa*.

Alega contrariedade do art. 290 do CPC, sustentando que são devidas as mensalidades vincendas, sendo irrelevante se periodicamente sofrem alterações. Aponta dissídio com o Resp 157.195-RJ.

2. O recurso prospera.

O acórdão recorrido destoa do entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de direitos autorais, as prestações vincendas são devidas enquanto durar a obrigação. Confirmam-se os Resp's 157.195, 819.746, 485.794 e 158.273.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que as prestações vincendas sejam incluídas na condenação.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



(3239)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.364 - DF (2007/0015437-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADA : CAROLINA PIERONI E OUTROS
RECORRIDO : ALBERI ESPINDULA E OUTRO
ADVOGADO : KLEBER DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação declaratória de contrato de mútuo hipotecário, entendeu aplicável à espécie a disciplina do CDC; e afastou a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor.
No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incorre (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002).
Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal do saldo devedor pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/91. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência desta Corte é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêm a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja observada a TR na correção monetária do saldo devedor, bem como afastada a incidência do CDC. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3240)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.209 - RS (2007/0016181-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES
RECORRIDO : JM MARCONDES MELLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE GISELI MENEZES PACHECO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando em conjunto ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; afastou a cobrança da taxa de cadastro; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e reduziu a base de cálculo da multa moratória.
Incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à taxa de cadastro, à comissão de permanência e à multa contratual (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, ensejando o prosseguimento do feito perante o juízo singular, superada a questão da caracterização da mora. Em face da sucumbência, pagará a recorrida as despesas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3241)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.813 - RJ (2007/0023218-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : LEDA PISA VIDAL
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à Taxa Selic mais 30% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, e afastou a capitalização dos juros.
Preliminarmente, com relação à limitação dos juros, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatcado o fundamento do aresto **a quo**, de que não foi possível definir a taxa pactuada por ausência do contrato, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.
Com relação à capitalização dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, **em qualquer periodicidade**, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3242)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.697 - RS (2007/0026017-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELI E OUTROS
RECORRIDO : GILSON VANDRÉ LIMA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; vedou a capitalização; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora pela incidência de encargos abusivos; proibiu a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e o protesto do título; autorizou a compensação/repetição do indébito; anulou as cláusulas que previam a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê.
Preliminarmente, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
Ainda **ab initio**, inadmissível a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIn n. 2316 (fl. 100). Isso porque restaram inatcados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à descaracterização da mora, ao afastamento da comissão de permanência, à possibilidade de compensação/repetição do indébito, à proibição da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e protesto do título, à anulação das cláusulas que previam a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir. Contudo, não houve julgamento **extra petita** da questão referente à capitalização dos juros, uma vez que suscitado o pronunciamiento pelo recurso de apelação, conforme se verifica à fl. 62.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da instituição financeira, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 13).
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3243)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.725 - MS (2007/0024158-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO
RECORRIDO : WALTER PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ÉDER WILSON GOMES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Junte-se, por linha, a petição nº 27.079/2007.
Em face do acordo celebrado pelas partes conforme noticiado pela recorrente, tenho por prejudicado o recurso, por perda do seu objeto, razão pela qual determino sua baixa à origem.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3244)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.841 - RS (2007/0024409-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : LUIZ FILIPE DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : EDINA PEIXOTO VICENTE
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa SELIC a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, com fundamento na Súmula n. 296-STJ e na Lei n. 8.078/1990.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano ou a taxa SELIC, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará a recorrida a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 19).
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3245)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.917 - RN (2007/0018102-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE PAIVA E OUTROS
RECORRIDO : QUIMOL QUÍMICA MOSSORÓ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANASTÁCIO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de cédula de crédito industrial, rechaçou a TR como índice de correção monetária.

No que tange à correção monetária, a jurisprudência do Tribunal é tranqüila no sentido de que é permitida a utilização da TR nos contratos bancários, desde que pactuada, como ocorrente **in casu** (fl. 301-vº), fator este determinante para sua incidência, ao teor da Súmula n. 295/STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja observado o indexador da correção monetária, como pactuados. Custas divididas e honorários reciprocamente compensados.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3246)
RECURSO ESPECIAL nº 923033 - RS (2007/0025671-4)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : ÁLVARO DE MAIO SCHWANZ
ADVOGADO : DAVI JOÃO MAGNUS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuos, permitiu a revisão dos contratos continuados; admitiu a cobrança da comissão de permanência, nos termos da Súmula n. 294 desta Corte; afastou a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Verifico, ainda, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 371, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas os contratos discutidos não prevêem expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da medida provisória.

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, com pertinência à possibilidade do reexame de cláusulas e condições dos contratos primitivos, que deram origem ao pacto renegotiado, tal questão foi explicitamente acolhida pelo Tribunal estadual, e se acha em harmonia com o pensamento desta Corte, cristalizado na Súmula n. 286-STJ.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Destarte, mantida a cobrança da comissão de permanência, correto se mostra o afastamento dos demais consectários moratórios.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Por fim, não há decisão condicional nula no caso (art. 460 do CPC), já que a apuração dos valores depende de liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3247)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.104 - RS (2007/0024336-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi RS
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO E OUTROS
RECORRIDO : MOISÉS ANTÔNIO CORTESE DA SILVEIRA
ADVOGADO : WILYAM KNAK DE VARGAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 411 do CC/2002 e 5º da MP 2.170-36, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca das normas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3248)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.301 - RS (2007/0025781-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA ALVES
ADVOGADO : ELDES SCHENINI MESQUITA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando conjuntamente ações revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; fixou o IGP-M como índice de correção monetária; e vedou a cobrança das taxas de análise de crédito e de emissão de boleto.

Verifico, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 162-vº, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da medida provisória.

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas ao índice de correção monetária, à comissão de permanência, às taxas de análise de crédito e de emissão de boleto (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3249)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.429 - RS (2007/0026573-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : MOZART MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto à questão da cláusula de emissão de título de crédito, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não prospera a irrisignação concernente à descaracterização da mora, apenas **en passant** mencionada à fl. 237, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

Além disso, inadmissível o recurso quanto à capitalização dos juros, haja vista o entendimento de que não houve pacto. Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.



Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 145 e 148) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais conseqüentários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3250)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.494 - SE (2007/0025495-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HORÁCIO MARTINS DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação cautelar conexa à revisional, permitiu a inscrição do nome do autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Sem razão os recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3251)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.698 - DF (2007/0025442-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : PRÓ-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, não reconheceu os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipatória, com o objetivo de possibilitar o depósito parcial de parcelas vencidas de contrato mantido com a recorrida, e coibir a inscrição do nome do autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Preliminarmente, a divergência jurisprudencial levantada não se estabeleceu, tendo em vista a diversidade de supostos fáticos entre as espécies confrontadas. Os precedentes colacionados tratam de ação de consignação em pagamento, cujos pressupostos processuais são diversos da ação declaratória. De igual modo, verificar-se a verossimilhança do pedido, afastada pelo aresto estadual com fundamento no contrato, encontraria óbice na Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3252)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.733 - GO (2007/0026431-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA
RECORRIDO : VIRGÍLIO SOARES
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização mensal dos juros.

Verifico, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 346, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização na forma pretendida. A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 343) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais conseqüentários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Estes, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3253)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.834 - RS (2007/0027171-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : REGINES LUIZ URBANECK
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; modificou a base de cálculo da multa moratória; manteve o devedor na posse do bem; permitiu a compensação/repetição do indébito; proibiu a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 150). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à descaracterização da mora, à modificação da base de cálculo da multa moratória, à possibilidade de compensação/repetição do indébito, à proibição da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e Resp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período da inadimplência (fl. 151) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso tendente à exclusão desse encargo, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais conseqüentários moratórios.

Finalmente, a manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que o recorrente não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao recorrido efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira.

Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Descabida, ainda, a manutenção do devedor na posse do bem. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da instituição financeira, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3254)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.107 - RS (2007/0027770-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : IRMÃ HELENA ZANELLA
ADVOGADO : RAQUEL BARONI DE BARROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de crédito bancário, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios, dos remuneratórios, e da multa para o período de inadimplência (fl. 203) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais conseqüentários moratórios.

Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, **em qualquer periodicidade**, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR). Por outro lado, o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 permite que anualmente sejam computados os juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (REsp n. 612.876/RS, REsp n. 515.237/RS).

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3255)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.312 - RS (2007/0027507-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : LUNARDI GASPAR LEAL
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito em conta corrente e de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a cobrança da tarifa de abertura de crédito; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/01 por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fl. 138), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à exclusão das tarifa de análise/abertura de crédito e da descaracterização da mora (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 135-vº) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de inadimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3256)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.429 - RS (2007/0027207-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTADORA SATURNO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA HUBNER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional oriunda de contrato de mútuo, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e de ofício: limitou os juros remuneratórios, proibiu a capitalização anual, admitiu a compensação/repetição simples do indébito, descaracterizou a mora, rechaçou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto, bem como vedou a emissão e protesto de título e adotou o IGP-M para a correção da dívida.

Preliminarmente, não conheço da insurgência acerca da capitalização dos juros fundada na assertiva de violação do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, uma vez que o acórdão objurgado analisou o dispositivo sob a ótica eminentemente constitucional, discussão reservada, portanto, à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões especificadas acima (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e dada multa para o período de inadimplência (fl. 157 e 157v) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, permitir a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3257)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.613 - RS (2007/0028463-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL LUIZ DA SILVA CERVA
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto à capitalização dos juros, pois o Tribunal **a quo** reformou a sentença de mérito, decidindo a matéria por maioria, o que ainda desafiava a interposição de embargos infringentes. Assim, não houve o esgotamento da via ordinária, pelo que o recurso especial, nesse particular, encontra óbice na Súmula n. 207 desta Corte.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Na hipótese dos autos, constata-se a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 121), bem como dos juros remuneratórios, o que inviabiliza a cobrança da parcela questionada.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de inadimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3258)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.634 - RS (2007/0028412-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : MARLI TEREZINHA PINHEIRO KALIZENSKI
ADVOGADO : DANIELA BARBOSA CECIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão convertida em depósito, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, decretando a improcedência da cautelar; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; e afastou a possibilidade de prisão civil da devedora.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fl. 170-vº), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso eficaz endereçado ao E. STF (fl. 241), fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.



Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 172) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a cautelar, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acrés-cimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a im-pontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa mo-ratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetiva-mente devido.

Sobre os juros moratórios, não incluídos no precedente pacificador acima, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela, restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.

Por fim, acerca da possibilidade de prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça, por decisão de sua Corte Especial, tomada no EREsp n. 149.518/GO (unânime, DJU de 28.02.2000), de que foi relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, já firmou o entendimento de que a constrição é ilegal.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, sejam observados os juros remuneratórios e moratórios, como pac-tuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Despesas processuais e verba honorária divididas e compensadas.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3259)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.688 - RS (2007/0029082-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR

RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIA-
MENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OU-
TROS

RECORRIDO : JULIANO SIMONETE

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remu-neratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula ins-tituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e de ofício: alterou a forma de incidência da multa, e nulificou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto.

Verifico, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 110v, que o contrato discutido não prevê ex-pressamente a cobrança da capitalização na forma pretendida. A con-clusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadal das questões acima es-pecificadas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo fi-cado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Ademais, aquela mesma 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 680.237/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2006), **entendeu que mesmo para os contratos firmados após 11.01.2003, caso dos autos, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei n. 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, restando mantida a aplicabilidade da Súmula n. 596-STF**. O acórdão recebeu a se-guinte ementa:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA COR-RENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PER-MANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USU-RA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICA-ÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONE-ROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. **Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil**.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remu-neratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros remuneratórios, dos moratórios e da multa para o período de ina-dimplência (fl. 111v) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pa-gamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quan-tum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofí-cio para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ex-clusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3260)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.779 - RS (2007/0028703-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELI E OU-
TROS

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE GOMES

ADVOGADO : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MA-
RIATH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remu-neratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula ins-tituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros; e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de en-cargos indevidos.

Ab initio, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/01 por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fl. 219), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo fi-cado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros remuneratórios, dos moratórios e da multa para o período de ina-dimplência (fl. 211) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pa-gamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quan-tum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Estes, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3261)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.861 - AM (2007/0030210-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : EMPRESA LÍDER DE ASSESSORIA LTDA
ELA

ADVOGADO : CID DA VEIGA SOARES JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : OSMAR MARQUES VITAL

ADVOGADO : NILSON RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O especial é deserto. O porte de remessa e retorno foi recolhido em desacordo com o art. 2º da Resolução n. 20-STJ, de 24.11.2005, posto que não utilizada Guia de Recolhimento da União, com o código 18827-1, violando o art. 41-B da Lei n. 8.038/1990. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 157.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Tei-xeira, unânime, DJU de 16.08.1999; AgR-AG n. 644.349/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 28.03.2005; AgR-REsp n. 881.314/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.02.2007.

Aplicável à espécie a Súmula n. 187 deste Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego se-guinte ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3262)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.044 - RS (2007/0028656-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO CORREA SANTANA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento, contra decisão que deferiu a liminar para permitir a busca e apreensão do bem, entendendo descaracterizar a mora a interposição de ação revisional na qual se discute a legalidade de encargos cobrados em contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária.
Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 3º do Decreto-lei n. 911/1969, e 839 a 843 do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca das normas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. No mérito, com razão o recorrente. A e. Segunda Seção desta Corte posicionou-se sobre a matéria, restando o acórdão assim ementado:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Concessão de liminar. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Caracterização da mora. Bens indispensáveis ao funcionamento da empresa. Devedor. Depositário judicial.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Não basta o ajuizamento de ação revisional para descaracterização da mora. Precedentes.

- Não minora os efeitos negativos da retenção a mudança da natureza do depósito contratual para depósito judicial, porque os maquinários para funcionamento da empresa, garantidos em alienação fiduciária, sofrem desgastes irreversíveis, em virtude do uso, ou ainda, são atingidos pela obsolescência por força da evolução científico-tecnológica.

- Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor.

Recurso especial parcialmente conhecido mas não provido."

(Resp 607.961/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ.U de 01.08.2005)

Assim, não tendo sido reconhecida a existência de encargos ilegais ou abusivos, matéria objeto da revisional, o simples ajuizamento desta, não é o bastante para o afastamento da **mora debendi**, e conseqüente extinção da presente ação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a liminar cassada, permitindo a busca e apreensão do bem.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3263)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.570 - MG (2007/0026141-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : MARQUES ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PIRES DE MORAES E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que aplicou o entendimento pacificado pela Súmula n. 289-STJ no período vinculado a ação que postula a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiários demitidos.

O inconformismo não merece trânsito.

Aplica-se-lhe a Súmula n. 211 do STJ quanto à alegada ocorrência da prescrição quinquenal, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca desse tema específico, não incluído nas razões de apelação, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial, mormente porque não avertido malferimento ao art. 535 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 6 DE MARÇO DE 2007**

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA: EXMA. SRA. DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO
SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER e LAURITA VAZ, foi aberta a sessão.
Ausente, justificadamente, Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(3264)
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.837/SP
(2006/0003560-2)
MATÉRIA CRIMINAL**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(3265)
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.278/GO
(2004/0153034-6)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FÁBIA DE BARROS AMORIM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3266)
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.715/MG
(2006/0131410-0)
MATÉRIA CRIMINAL**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(3267)
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.731/PB
(2006/0136904-3)
MATÉRIA CRIMINAL**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : VALDEBERTO LEITE BRASILEIRO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3268)
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.138/RJ
(2005/0095479-0)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ROBERTO GUIDA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3269)
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.140/RJ
(2005/0095458-6)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ROBSON ANTUNES
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3270)
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.150/PA
(2005/0096177-9)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : IERECÊ DAMASCENO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ADRIANA RIBAS MELO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ICARAI DIAS DANTAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3271)
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.331/SE
(2005/0113034-4)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : EDWIGES MARIA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ EMÍDIO DO NASCIMENTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GILDA B M CAFÉ E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3272)
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.394/SC
(2005/0119460-6)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ZANEIDE CASAGRANDE LIMA
ADVOGADO : GRAZIELLA KLEMOUS CORRÊA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO INOVAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3273)
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.469/RJ
(2005/0128976-8)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : TELMA SERRANO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3274)
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.647/PE
(2006/0275748-1)
MATÉRIA CRIMINAL**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : EDUARDO NUNES QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO ROBERTO DE LIMA JUNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."



	(3275)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.660/SC (2007/0001882-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: IZOLINA ELIZABETE PEREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	: FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
	(3276)
EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.184/RJ (2006/0001013-8)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE	: JORGE AUGUSTO PIMENTEL
ADVOGADO	: DILSON FERREIRA DE ANAIDE
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
	(3277)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.366/RJ (2006/0002533-8)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: ROBERTO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NEIDE MACIEL CORDEIRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
	(3278)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.857/RJ (2006/0089442-0)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: ROSEMBERG RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DILSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
	(3279)
EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.902/RJ (2006/0099850-7)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE	: ENEAS DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO	: DILSON FERREIRA DE ANAIDE
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANA PAULA SERAPIÃO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."	
	(3280)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.977/RJ (2006/0101734-4)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: FRANCISCO D'AMBRÓSIO
ADVOGADO	: DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
	(3281)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.358/MS (2006/0157491-5)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: DANIELA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	

	(3282)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.381/RO (2006/0283889-7)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: AURA NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: SÁVIO DE JESUS GONLAVES E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
	(3283)
HABEAS CORPUS Nº 31.686/PR (2003/0204444-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: CÉSAR PERES E OUTRO
IMPETRADO	: OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: MILTON MATOSO FILHO
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
	(3284)
HABEAS CORPUS Nº 45.950/RJ (2005/0119032-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA
ADVOGADO	: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3285)
HABEAS CORPUS Nº 48.974/MG (2005/0172356-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: CHRISTIANO FRAGOSO
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALFREDO HENRIQUE TORRES DE LIMA ARANTES
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 13/02/2007: DR. FERNANDO FRAGOSO (P/ PACTE) "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
	(3286)
HABEAS CORPUS Nº 49.933/SE (2005/0189579-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: FERNANDO ALBERTO TEIXEIRA CHAVES
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3287)
HABEAS CORPUS Nº 55.297/RS (2006/0041810-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA
IMPETRADO	: OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: CRISTIANO BICA SOUZA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
	(3288)
HABEAS CORPUS Nº 55.535/DF (2006/0045248-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: EDGAR FRANCISCO DE SOUSA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."	

	(3289)
HABEAS CORPUS Nº 56.600/MS (2006/0062799-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: ADENILSON RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ADENILSON RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3290)
HABEAS CORPUS Nº 59.567/RS (2006/0110364-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: CARLOS TIMÓTEO MENDES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DERLI DE ÁVILA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
	(3291)
HABEAS CORPUS Nº 62.014/PR (2006/0144770-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: CHABAN MARQUES HAMMAD
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO PEREIRA ALMADA
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3292)
HABEAS CORPUS Nº 62.564/PB (2006/0151336-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ANDERSON MONTEIRO DA FRANCA
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."	
	(3293)
HABEAS CORPUS Nº 62.914/RS (2006/0153053-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: VANDERLEI POMPEO DE MATTOS
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DARI SIMONINI DE SOUZA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3294)
HABEAS CORPUS Nº 63.345/RJ (2006/0161070-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: FERNANDA ANTONIA NUNES LISBÔA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: F F DOS S (INTERNADO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3295)
HABEAS CORPUS Nº 63.760/RS (2006/0166110-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTROS
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADEMAR ANTUNES DE FREITAS (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	



(3296)		(3304)		(3311)	
PExt no HABEAS CORPUS Nº 64.519/RR (2006/0176447-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.542/SP (2006/0203326-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 68.526/SP (2006/0228768-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : DORCÍLIO ERICK CÍCERO DE SOUZA ADVOGADO : LIZANDRO ICASSATTI MENDES IMPETRADO : CÂMARA ÚNICA DA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PACIENTE : DORCÍLIO ERIK CÍCERO DE SOUZA (PRESO)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : JOSÉ ROQUE PEREIRA DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ ROQUE PEREIRA DA SILVA (PRE-SO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DURÃO (PRESO) " A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3297)		(3305)		(3312)	
HABEAS CORPUS Nº 64.662/GO (2006/0178427-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.981/SP (2006/0208401-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 68.647/SP (2006/0230303-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : CLODOALDO SANTOS SERVATO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : JORGE MOREIRA COSTA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : I M DA S B (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : S DE S C (MENOR) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3298)		(3306)		(3313)	
HABEAS CORPUS Nº 65.111/SP (2006/0184418-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 67.080/SP (2006/0209820-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.179/SP (2006/0236917-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : FRANCISCO EVERTON BEZERRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FRANCISCO EVERTON BEZERRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : REGINALDO CONCEIÇÃO SALES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : REGINALDO CONCEIÇÃO SALES (PRE-SO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : IVAN SILVEIRA LAINO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MANOEL MESSIAS GOMES DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3299)		(3307)		(3314)	
HABEAS CORPUS Nº 65.228/SP (2006/0186787-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 67.437/SP (2006/0215627-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.329/RS (2006/0239426-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : JORNANDES MARTINUZZO IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : JORNANDES MARTINUZZO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MAURO SÉRGIO DE ASSUNÇÃO SILVA (PRESO) PACIENTE : REGINALDO SANTOS GOMES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : JOCIMAR CASTILHOS BORESCINCO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3300)		(3308)		(3315)	
HABEAS CORPUS Nº 65.373/SP (2006/0188518-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 67.908/SP (2006/0220900-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.355/SP (2006/0239758-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WELLINGTON MIRANDA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : SUZANA SOO SUN LEE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : D H DA S DE S (INTERNADO) PACIENTE : L S P (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : NORBERTO GODOY DE ANDRADE "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3301)		(3309)		(3316)	
HABEAS CORPUS Nº 66.145/SP (2006/0198553-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 67.909/SP (2006/0220901-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.425/SP (2006/0240645-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : WLADIMIR CABELLO E OUTROS IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : ARI GOTSSSELIG (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : C A A C (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : H M A (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3302)		(3310)		(3317)	
HABEAS CORPUS Nº 66.251/SP (2006/0200329-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 68.151/SP (2006/0223612-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.550/SP (2006/0241988-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ GUERREIRO PEREZ PACIENTE : LUCIANO ROCHA SOUZA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RAFAEL TAMAIO DE LIMA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : EDUARDO HOULENES MORA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS EDUARDO RIBEIRO SOBRINHO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3303)					
HABEAS CORPUS Nº 66.426/SP (2006/0202100-8) MATÉRIA CRIMINAL					
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : JACQUELINE DO PRADO VALLES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JURANDIR PEREIRA PASSOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."					
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."					



		(3318)
HABEAS CORPUS Nº 69.659/RS (2006/0244179-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO TOMAZELLI	
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: ADILSON EDSON DA SILVA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(3319)
HABEAS CORPUS Nº 69.706/RJ (2006/0244525-1) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: ISMAEL CAETANO DA SILVA	
ADVOGADO	: CELSO SILVA DA CRUZ	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: ISMAEL CAETANO DA SILVA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		
		(3320)
HABEAS CORPUS Nº 69.710/RJ (2006/0244606-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: FLÁVIO JORGE MARTINS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: MÁRCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)	
PACIENTE	: MARCOS MARINHO DOS SANTOS (PRESO)	
PACIENTE	: MARCUS VINÍCIUS DA SILVA (PRESO)	
PACIENTE	: CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA FONTARIGO (PRESO)	
PACIENTE	: ROBSON ROQUE DA CUNHA (PRESO)	
PACIENTE	: ISMAEL CAETANO DA SILVA FILHO (PRESO)	
PACIENTE	: CARLOS BRAZ VICTOR DA SILVA (PRESO)	
PACIENTE	: MÁRCIO SILVA DE MACEDO (PRESO)	
PACIENTE	: RENATO SOUZA DE PAULA (PRESO)	
PACIENTE	: CHARLES DA SILVA BATISTA (PRESO)	
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO DA SILVA TAVARES (PRESO)	
PACIENTE	: MARCELO FONSECA DE SOUZA (PRESO)	
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO DA COSTA (PRESO)	
PACIENTE	: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA (PRESO)	
PACIENTE	: WILLIAN ALEXANDRE FERNANDES (PRESO)	
PACIENTE	: ADAIR MARLON DUARTE (PRESO)	
PACIENTE	: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)	
PACIENTE	: RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA (PRESO)	
PACIENTE	: LEVI BATISTA DA PENHA (PRESO)	
PACIENTE	: MÁRCIO JOSÉ GUIMARÃES (PRESO)	
PACIENTE	: ALMIR ARAÚJO (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."		
		(3321)
HABEAS CORPUS Nº 69.712/RJ (2006/0244623-6) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: ROBSON ROQUE DA CUNHA	
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR CESARIO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: ROBSON ROQUE DA CUNHA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		
		(3322)
HABEAS CORPUS Nº 69.713/RJ (2006/0244626-1) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: ALMIR ARAÚJO	
ADVOGADO	: HÉLIO DOS SANTOS SIMÕES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: ALMIR ARAÚJO	
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		

		(3323)
HABEAS CORPUS Nº 69.716/RJ (2006/0244637-4) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: FLÁVIO JORGE MARTINS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: MARCO SANTOS NEPOMUCENO	
PACIENTE	: MARCOS MARINHO DOS SANTOS	
PACIENTE	: MARCUS VINÍCIUS DA SILVA	
PACIENTE	: CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA FONTARIGO	
PACIENTE	: ROBSON ROQUE DA CUNHA	
PACIENTE	: ISMAEL CAETANO DA SILVA FILHO	
PACIENTE	: CARLOS BRAZ VICTOR DA SILVA	
PACIENTE	: MÁRCIO SILVA DE MACEDO	
PACIENTE	: RENATO SOUZA DE PAULA	
PACIENTE	: CHARLES DA SILVA BATISTA	
PACIENTE	: MARCELO FONSECA DE SOUZA	
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO DA COSTA	
PACIENTE	: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA	
PACIENTE	: WILLIAN ALEXANDRE FERNANDES	
PACIENTE	: ADAIR MARLON DUARTE	
PACIENTE	: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS	
PACIENTE	: RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA	
PACIENTE	: LEVI BATISTA DA PENHA	
PACIENTE	: MÁRCIO JOSÉ GUIMARÃES	
PACIENTE	: ALMIR ARAÚJO	
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		
		(3324)
HABEAS CORPUS Nº 69.780/SP (2006/0245216-5) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: G N DA S	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(3325)
HABEAS CORPUS Nº 69.982/PE (2006/0246594-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA E OUTRO	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: PAULO GOMES VENTURA CHAVES (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."		
		(3326)
HABEAS CORPUS Nº 70.017/DF (2006/0247321-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: JOSÉ ALFREDO GAZE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: J R S B (INTERNADO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(3327)
HABEAS CORPUS Nº 70.067/MS (2006/0248249-5) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: HENOCK CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: MARCELO QUADROS (PRESO)	
PACIENTE	: MARCO AURÉLIO DE LIMA MACHADO (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3328)
HABEAS CORPUS Nº 70.200/SP (2006/0249717-7) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: RENATO GOMES MOREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSENILTON PEREIRA DA SILVA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		

		(3329)
HABEAS CORPUS Nº 70.519/SP (2006/0253082-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALEXANDRO GONÇALVES (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3330)
HABEAS CORPUS Nº 70.933/AL (2006/0258971-7) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO	
IMPETRADO	: PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS	
PACIENTE	: EMANOEL GUILHERMINO DA SILVA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(3331)
HABEAS CORPUS Nº 70.949/RJ (2006/0259045-5) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO	
PACIENTE	: ARTUR OSÓRIO MARQUES FALK	
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES (P/ PACTE)		
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		
		(3332)
HABEAS CORPUS Nº 71.040/MS (2006/0260013-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: MARCOS ADRIANO DE SOUZA	
"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3333)
HABEAS CORPUS Nº 71.575/SP (2006/0266318-7) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: E J P (INTERNADO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(3334)
HABEAS CORPUS Nº 71.818/BA (2006/0268946-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: MARCUS TELES DE ARAÚJO	
PACIENTE	: EDNEI SANTOS DE BRITO	
"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(3335)
HABEAS CORPUS Nº 71.840/PR (2006/0269205-4) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: MARCELO CANO (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."		

(3336)

HABEAS CORPUS Nº 71.869/PA (2006/0269416-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : HUMBERTO BOULHOSA
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ALESSANDRO SEREJA BRITO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3337)

HABEAS CORPUS Nº 71.937/SP (2006/0269912-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEOVANE MARQUES FERREIRA
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3338)

HABEAS CORPUS Nº 72.214/SP (2006/0272679-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AÉCIO GOMES SANTOS
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3339)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 74.054/MG (2007/0002687-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3340)

RECURSO ESPECIAL Nº 437.040/PR (2002/0065056-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : TÂNIA MARA TEIXEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : HELENA BELISSON
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3341)

RECURSO ESPECIAL Nº 451.181/SP (2002/0095389-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MCDONAD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE SOUSA BORDA E OUTROS
RECORRIDO : JUFALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA MIRANDA DINIZ E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3342)

RECURSO ESPECIAL Nº 536.082/SP (2003/0085357-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ITAMAR DE DEUS ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO DAMASCENO LOUZADO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3343)

RECURSO ESPECIAL Nº 545.279/PB (2003/0080200-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ABDIAS DA SILVA DE SÁ
ADVOGADO : DORIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : FREDERICO AUGUSTO LEOLPOLDINO KOEHLER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3344)

RECURSO ESPECIAL Nº 578.495/SP (2003/0135083-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : LEONIDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3345)

RECURSO ESPECIAL Nº 604.202/RS (2003/0199250-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOCEMIR RECALCATTI (PRESO)
ADVOGADO : FABIANA RODRIGUES DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3346)

RECURSO ESPECIAL Nº 612.035/RS (2003/0215180-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ÉLVIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3347)

RECURSO ESPECIAL Nº 623.668/RS (2004/0001836-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JOÃO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3348)

RECURSO ESPECIAL Nº 625.286/SP (2004/0006223-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : SEVEN SEALS VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO S. P. FRANCO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : EDENIZE EVANGELISTA VILLANOVA
ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - DEFENSOR DATIVO
"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3349)

RECURSO ESPECIAL Nº 626.424/RS (2004/0013232-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ALDO ANTONELLO ROSITO E OUTROS
ADVOGADO : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3350)

RECURSO ESPECIAL Nº 628.820/SC (2004/0012304-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : VALMIR PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3351)

RECURSO ESPECIAL Nº 633.378/RS (2004/0024908-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE
ADVOGADO : LUCIAN TONY KERSTING
RECORRIDO : MARTA REGINA PEROBELLI RECH
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3352)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 638.911/RS (2004/0010857-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : LADI AYRES VARELLA E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3353)

RECURSO ESPECIAL Nº 645.189/PB (2004/0028508-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ANALICE DA SILVA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO F MACIEL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3354)

RECURSO ESPECIAL Nº 666.327/SP (2004/0121097-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : NELSON KITADANI DAS NEVES
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3355)

RECURSO ESPECIAL Nº 667.479/RS (2004/0117696-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDINALDO CRISTIANO GOMES FARIAS
ADVOGADO : TITO MÁRCIO SEIXAS RORATO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3356)

RECURSO ESPECIAL Nº 679.022/RS (2004/0105485-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : PEDRO JOSÉ GOBBI
ADVOGADO : ALESSANDRA VERNIER KUHN E OUTROS
RECORRIDO : SUEMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU E OUTRO
INTERES. : LAZULI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3357)

RECURSO ESPECIAL Nº 700.887/SP (2004/0108210-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FÁBIO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA JAMBERG E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3358)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.010/RJ (2004/0167788-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BIANCA PELLIZZARO E OUTROS
ADVOGADO : ALLAM CHEREM SOARES E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3359)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 723.589/SC (2005/0192703-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : GERHARD JOACHIN BOHM
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CORDEIRO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."



(3360)

RECURSO ESPECIAL Nº 725.190/MG (2005/0011580-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SAULO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : SÔNIA REGINA DE BARROS BASTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3361)

RECURSO ESPECIAL Nº 738.166/RS (2005/0036906-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDSON LUIZ KLAZER (PRESO)
PROCURADOR : NESY MARINA RAMOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3362)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.096/SP (2005/0102540-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JOAQUIM JOVINO
ADVOGADO : ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : ODAIR MOYA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3363)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.702/RS (2005/0115348-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : NORMÉLIO ROQUE ROSSA E OUTRO
ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE
RECORRIDO : NESTOR VITÓRIO COIN E OUTRO
ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI DE LIMA ALMEIDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3364)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.761/RJ (2005/0122527-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MARIA CECÍLIA DE SIQUEIRA ESTIVAL-LET
ADVOGADO : ALFONSO CARUSO MASELLI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DA GLÓRIA DE FRONTIN MONIZ FREIRE - ESPÓLIO
REPR.POR : GLÓRIA MARIA DE FRONTIN MONIZ FREIRE PEREIRA - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : FABÍOLA PINTO CASTELLETTI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3365)

RECURSO ESPECIAL Nº 774.893/RO (2005/0137311-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JUCELI BERKEMBROCK
RECORRENTE : ARLEI CARLOS BERKEMBROCK
ADVOGADO : MOZART HAMILTON BUENO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3366)

RECURSO ESPECIAL Nº 777.085/RS (2005/0142128-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : DORVAL ARTUSO E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO REY FARINA E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO PEDRO ESCOBAR MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : RENATO JORGE PRETTO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3367)

RECURSO ESPECIAL Nº 795.084/SP (2005/0179567-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARCOS ALEXANDRE DO ROSÁRIO
ADVOGADO : IVAN CATALDO ÉBOLI - DEFENSOR DATIVO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3368)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.569/RS (2005/0198259-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : WILMA LIMA DE SÁ
ADVOGADO : RAFAEL GARCIA VIANNA E OUTRO
RECORRIDO : MÔNICA SÁ BENSOUSAN
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO SOARES DA FROTA
RECORRIDO : OTÁVIO MARQUES DE ALMEIDA - SUCESSÃO
REPR.POR : MANUEL TOMÁS DE MELO ALMEIDA
ADVOGADO : ALICE LOPES BOBADILLA
RECORRIDO : JAIME MARQUES DE ALMEIDA - SUCESÃO
REPR.POR : JÂNIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALICE LOPES BOBADILLA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3369)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.414/SP (2006/0156982-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : KENZO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INFATUATION COFFEE LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LADISLAU KARPAT

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

(3370)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.440/SP (2006/0223736-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : OPHELIA MAISANO DE ANDRADE
ADVOGADO : SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO
AGRAVADO : SOCIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA BATISTA POLI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3371)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.389/SP (2006/0233834-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : BIANOR MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3372)

RECURSO ESPECIAL Nº 824.722/SC (2006/0048885-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : VILMAR ANTÔNIO NICOLETTI
RECORRENTE : CRISTIANO CARDOSO
ADVOGADO : CAMBISES JOSÉ MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

(3373)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.047/SP (2006/0054652-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JOÃO CAMPOS DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROQUE GOMES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3374)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.257/SP (2006/0235997-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO KIDA PECORIELLO E OUTRO
AGRAVADO : SAGITARIUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BONADIO E OUTROS
INTERES. : CLAUDERCI BATISTA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3375)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.100/SP (2006/0060544-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MINELLI E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI E OUTROS
RECORRIDO : APPARECIDA IMMACULADA ANDREOLLI
ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA DA GRAÇA SPANÓ E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3376)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.551/SP (2006/0241252-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SANTOS VIEIRA ALVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3377)

RECURSO ESPECIAL Nº 831.730/DF (2006/0051944-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : KAZORRIRO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : ISMAEL GOMES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3378)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.904/RS (2006/0088281-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JULIANO CONRADO PORTELA (PRESO)
ADVOGADO : DANIELA MAIDANA DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3379)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.914/RS (2006/0089856-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIO OSEIAS MILITÃO MACHADO
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3380)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.481/MG (2006/0095144-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARCO ANTONIO MARIANO
ADVOGADO : VALERIANO MARCOS MIRANDA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3381)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.739/RS (2006/0097102-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : VINICIO SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3382)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.033/RS (2006/0098954-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : OLAVO ADÃO KOWALESKI
ADVOGADO : ALEXANDRA BIEZUZ KUNZE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3383)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.190/MG (2006/0084155-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : WASHINGTON RODRIGO COSTA (PRESO)

ADVOGADO : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3384)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.353/MG (2006/0086362-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE - SINDIFES/BH

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS
EMBARGADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG

ADVOGADO : DIANA DO SOCORRO MORAIS MARINHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3385)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.589/SP (2006/0103606-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : RICHARD JOSÉ XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : JANUARIO ALVES

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3386)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.603/RS (2006/0105715-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ALISSON NEVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : VIRGÍNIA IZABEL DE ALBUQUERQUE E SOUZA GHISLENI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3387)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.716/PR (2006/0112806-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : REINALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EUOLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3388)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.737/RS (2006/0100940-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ROSEMAR DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES E OUTRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3389)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.360/RS (2006/0150814-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : SONIA PAULINA DE CAMARGO MELLO
ADVOGADO : LÚCIA MARTINS DA SILVA MUSSKOPF

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3390)

RECURSO ESPECIAL Nº 865.086/SP (2006/0138081-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : JOSÉ LEOMARO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3391)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.735/RS (2006/0126304-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SÉRGIO FRANCISCO DE QUADROS RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3392)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.176/RS (2006/0147264-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : PAULO VINÍCIUS VIEIRA ELEUTÉRIO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO RENÉ SOARES SILVA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3393)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.347/SE (2006/0155544-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LUCIANO DANTAS DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO CORREIA MATOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3394)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.574/RS (2006/0153690-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JOÃO CARLOS PEREIRA COELHO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3395)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.131/SP (2006/0164038-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : JOSUÉ LIRA GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO SALMEIRÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3396)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.600/PE (2006/0167467-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : OSVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOZEANE OLIVEIRA DE ARAÚJO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3397)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.862/PE (2006/0175109-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : MARIA AMÉLIA CUNHA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3398)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.439/RS (2006/0176209-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : LUCIANO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

(3399)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.879/PR (2006/0178485-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : RUDINEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ELIANDRA CRISTINA WINCK

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3400)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.198/RS (2006/0196449-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DULCE HECKER FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3401)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.281/SP (2006/0189364-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIO SERAFIM DE SANTANA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3402)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.568/SP (2006/0198373-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MARIA NIVALDA DE FREITAS SOUZA

ADVOGADO : EDNÉIA MARIA MATURANO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(3403)		(3410)		(3414)	
RECURSO ESPECIAL Nº 885.861/RS (2006/0208644-3) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO ESPECIAL Nº 901.599/RS (2006/0249596-6) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.468/MG (2006/0256515-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : EDISON LOPES DE SOUZA (PRESO) ADVOGADO : ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : RUBENS DIAS DA FONSECA ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : LEILA COSTA TAVARES ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3404)				(3415)	
RECURSO ESPECIAL Nº 886.593/SP (2006/0168354-2) MATÉRIA CRIMINAL				RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.494/ES (2006/0257870-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : LEONIZA BEZERRA COSTA ADVOGADO : ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO RECORRIDO : MARIA DOS PRAZERES MARINHO ADVOGADO : ANDRÉ NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS		Brasília, 06 de março de 2007. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da sessão LAURO ROCHA REIS Secretário		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : L R R (INTERNADO) ADVOGADO : IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		Ata da 7a. Sessão Ordinária		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."	
(3405)		Em 13 de março de 2007		(3416)	
RECURSO ESPECIAL Nº 886.723/RS (2006/0191454-9) MATÉRIA CRIMINAL		PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. BRASILINO PEREIRA DOR-GERAL DA DOS SANTOS REPÚBLICA SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS		HABEAS CORPUS Nº 44.170/SP (2005/0081559-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : OSMAR GILVAN SILVA DE LIMA ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS		Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER e LAURITA VAZ, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP.		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDSON LEME DE PAULA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3406)		J U L G A M E N T O S		(3417)	
RECURSO ESPECIAL Nº 889.187/SC (2006/0199664-4) MATÉRIA CRIMINAL		(3411)		HABEAS CORPUS Nº 46.189/MG (2005/0122203-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO : LEANDRO ALVES DE SOUZA (PRESO) ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA - DEFENSOR DATIVO		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.036/RS (2006/0021956-3) MATÉRIA CRIMINAL		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADVOGADO : CLOVES PINHEIRO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PACIENTE : JOÃO BATISTA CAPRONI	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : ARIIVALDO PERRONE DA SILVA ADVOGADO : ARIIVALDO PERRONE DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3407)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		(3418)	
RECURSO ESPECIAL Nº 891.292/SP (2006/0214240-0) MATÉRIA CRIMINAL		(3412)		HABEAS CORPUS Nº 50.381/SP (2005/0196218-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : CLODOALDO LOPES DE CASTRO PROCURADOR : SÍLVIO CARLOS TELLI		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.085/DF (2006/0189318-6) MATÉRIA CRIMINAL		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ALFREDO ZERATI IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : CELINA WAISER PACIENTE : MARTA VILMA CASINI MATTUS	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : WENDEL DUARTE (PRESO) ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3408)		(3413)		(3419)	
RECURSO ESPECIAL Nº 897.146/RS (2006/0204042-1) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.451/RS (2005/0128982-1)		HABEAS CORPUS Nº 53.888/PR (2006/0024489-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : CÉSAR EGIDIO MAIOLI SARTORI ADVOGADO : JOSUE FELIPE ALVES ALTREITER		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : JOSÉ ALZIMAR SANTOS MACHADO ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : SÍLVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : FÁBIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO E OUTRO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : LUCIANO PICCOLI MIRANDA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida."	
(3409)		Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO (P/ RECTE) Julgamento sobrestado por indicação do Sr. Ministro Relator.		(3420)	
RECURSO ESPECIAL Nº 898.170/PR (2006/0220216-6) MATÉRIA CRIMINAL				HABEAS CORPUS Nº 56.053/SP (2006/0054079-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : ALFREDO GARCIA RECORRIDO : NELSON APARECIDO BAGATIN RECORRIDO : HIRAN MORA CASTILHO ADVOGADO : JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA E OUTRO				RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : SÍLVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SÍLVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	

(3421)

HABEAS CORPUS Nº 56.799/SP (2006/0066989-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO BIRKMAN
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : RAFAEL MAURÍCIO DE GOUVEIA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3422)

HABEAS CORPUS Nº 57.383/SP (2006/0077199-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ L MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO JOSÉ FRANÇA MUNIZ (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3423)

HABEAS CORPUS Nº 57.479/SP (2006/0078194-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENRIQUE JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÍLVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(3424)

HABEAS CORPUS Nº 57.600/BA (2006/0079474-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GUTEMBERG SILVA DUARTE
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MAURÍCIO RODRIGUES MORENO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3425)

HABEAS CORPUS Nº 57.636/SP (2006/0080515-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R Q DE M (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3426)

HABEAS CORPUS Nº 58.550/SP (2006/0095297-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON HAFEMANN ALVES PRADO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3427)

HABEAS CORPUS Nº 59.739/PE (2006/0111967-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS SANTANA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO MANGHI DE ALMEIDA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3428)

HABEAS CORPUS Nº 59.817/DF (2006/0113052-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(3429)

HABEAS CORPUS Nº 61.747/SP (2006/0140615-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR DA PAZ (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3430)

HABEAS CORPUS Nº 62.763/SP (2006/0153744-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W DA S X (MENOR)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3431)

HABEAS CORPUS Nº 63.929/RJ (2006/0168937-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCIO PALMA E OUTROS
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LENISE BUDRI CASSINI
PACIENTE : GERALDO ANGELO GONÇALVES

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MÁRCIO GESTEIRA PALMA (P/ PACTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida."

(3432)

HABEAS CORPUS Nº 64.458/RJ (2006/0175742-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDILSON SANTOS DE SOUSA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELIAS SANTOS DE SOUSA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3433)

HABEAS CORPUS Nº 64.526/SP (2006/0176483-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDSON DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON DA SILVA (PRESO)

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3434)

HABEAS CORPUS Nº 64.564/GO (2006/0177019-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO
IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARTA MAIA DE MENEZES

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MARCELO LEAL (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão aos co-réus Vilanir de Alencar Camapum Júnior e Haroldo Caetano da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3435)

HABEAS CORPUS Nº 64.868/MS (2006/0181337-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MÁRCIO VIEIRA DA ROSA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3436)

HABEAS CORPUS Nº 65.215/MG (2006/0186466-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDECI DE MOURA DELFINO (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LINDOVAL MARQUES DE BRITO (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3437)

HABEAS CORPUS Nº 65.229/SP (2006/0186789-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VALDIR CANDEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARTHUR ELUF CAVINI

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(3438)

HABEAS CORPUS Nº 66.642/SP (2006/0204384-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDSON BEZERRA DE MENEZES JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ BAETA NEVES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON BEZERRA DE MENEZES JÚNIOR

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3439)

HABEAS CORPUS Nº 67.162/RJ (2006/0211513-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RANIERI MAZZILLI NETO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO STEENHAGEN DOS SANTOS RODRIGUES

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3440)

HABEAS CORPUS Nº 67.497/SP (2006/0216334-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO APARECIDO OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3441)

HABEAS CORPUS Nº 67.792/GO (2006/0220012-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : BATISTA BALSANULFO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HELENO DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3442)

HABEAS CORPUS Nº 67.974/SP (2006/0221764-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS ROGÉRIO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO SCARTEZINI RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."



(3443)

HABEAS CORPUS Nº 68.008/SP (2006/0222195-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEDRO-SO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEDRO-SO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3444)

HABEAS CORPUS Nº 68.437/SP (2006/0227851-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MAURÍCIO JANUZZI SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO LEANDRO NOGUEIRA TERRA
PACIENTE : SÔNIA DE FÁTIMA SOARES GALCERON TERRA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3445)

HABEAS CORPUS Nº 68.634/SP (2006/0230233-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO EDUARDO GADINI MORAIS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3446)

HABEAS CORPUS Nº 68.690/MS (2006/0231148-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WANDERLEY ESQUIVEL DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3447)

HABEAS CORPUS Nº 68.958/SP (2006/0234781-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANTÔNIO ROBERTO SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURI DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3448)

HABEAS CORPUS Nº 69.007/SP (2006/0235099-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RUI CARLOS DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3449)

HABEAS CORPUS Nº 69.035/PE (2006/0235423-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANA CRISTINA PARENTE ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANA CRISTINA PARENTE ALVES

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3450)

HABEAS CORPUS Nº 69.912/RS (2006/0245851-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : I M DE B O (MENOR)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3451)

HABEAS CORPUS Nº 69.967/RJ (2006/0246226-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3452)

HABEAS CORPUS Nº 70.052/SP (2006/0247645-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO CHAVES PEREIRA CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA DO SOCORRO CHAVES PEREIRA CARDOSO (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3453)

HABEAS CORPUS Nº 70.063/RJ (2006/0248149-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C R A N B DE A

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3454)

HABEAS CORPUS Nº 70.427/SP (2006/0252398-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL BARBOSA DO SACRAMENTO (PRESO)
PACIENTE : HERBERT MAIA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : RONNY VIANNA SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3455)

HABEAS CORPUS Nº 70.715/SP (2006/0256220-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GERSON SOUSA RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON SOUSA RIBEIRO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3456)

HABEAS CORPUS Nº 70.780/SP (2006/0257687-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J G G (MENOR)
PACIENTE : C T (MENOR)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3457)

HABEAS CORPUS Nº 70.866/SC (2006/0258199-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO BISSOLI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3458)

HABEAS CORPUS Nº 71.108/MG (2006/0261027-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : PEDRO PAULO FRANCO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3459)

HABEAS CORPUS Nº 71.417/SC (2006/0264754-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO BISSOLI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3460)

HABEAS CORPUS Nº 71.436/PA (2006/0264789-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JORGE LUIZ RIBEIRO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3461)

HABEAS CORPUS Nº 71.533/SP (2006/0265854-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : OMAR MUHANAK DIB
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(3462)

HABEAS CORPUS Nº 72.140/MS (2006/0271913-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OMAR CARLOS ABOU HARB

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3463)

HABEAS CORPUS Nº 72.360/MA (2006/0274020-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ISRAEL MENDONÇA SOUZA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 22002 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : ANDERSON CLAYTON PEREIRA CARVALHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



		(3464)
HABEAS CORPUS Nº 72.760/SC (2006/0276865-3) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: ANTÔNIO BISSOLI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO	
PACIENTE	: ANTÔNIO BISSOLI (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(3465)
HABEAS CORPUS Nº 73.147/MS (2006/0280833-0) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: FRANCISCO WAGNER MENDIETA DOS SANTOS (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3466)
HABEAS CORPUS Nº 73.401/PR (2006/0283109-2) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: CRISTIAN MAGRINI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: CRISTIAN MAGRINI (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(3467)
HABEAS CORPUS Nº 74.279/DF (2007/0005454-9) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: FREDERICO DONATI BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: CARLOS ANDRÉ CIRQUEIRA LINO (PRE-SO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(3468)
HABEAS CORPUS Nº 75.980/ES (2007/0018800-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: HOMERO JUNGER MAFRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PACIENTE	: CREUSA BITTENCOURT BASSETI (PRE-SA)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(3469)
HABEAS CORPUS Nº 76.193/RJ (2007/0021065-2) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: CÉSAR TEIXEIRA DIAS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: PAULO JOÃO PEDRO BERGER GONÇALVES	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(3470)
RECURSO ESPECIAL Nº 615.464/RJ (2003/0224438-6)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP	
PROCURADOR	: AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA NETO E OUTROS	
RECORRIDO	: VERA DE SOUZA VITÓRIA LYRA	
ADVOGADO	: MARCELO CHALREO E OUTRO	
Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. MARCELO CHALREO (P/ RECTO)		
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		

		(3471)
RECURSO ESPECIAL Nº 627.524/SE (2004/0012659-8) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
RECORRIDO	: HERALDO SEIXAS PETERSEN	
ADVOGADO	: LONARDE CARVALHO LIMA	
QUESTÃO DE ORDEM: "A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3472)
RECURSO ESPECIAL Nº 716.193/RS (2005/0003103-6)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: JULIANNA MARKO DA SILVA	
ADVOGADO	: MÁRIO FERNANDO LUCAS E OUTROS	
RECORRIDO	: LUCI CARMEN BIANCHI - ESPÓLIO	
REPR.POR	: MARIA ALICE BIANCHI	
ADVOGADO	: MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBELER	
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MÁRIO FERNANDO LUCAS (P/ RECTE)		
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."		
		(3473)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.179/RS (2005/0090937-7)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS	
RECORRIDO	: NILTON UGOWSKI	
ADVOGADO	: OSCAR JÚLIO CARLETTTO JUNIOR	
INTERES.	: CARLOS ROBERTO DE PAULA SANTOS	
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS (P/ RECTE)		
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		
		(3474)
RECURSO ESPECIAL Nº 814.730/DF (2006/0011424-0)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: JACINTA ALCÂNTARA DE ANDRADE	
ADVOGADO	: ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA	
RECORRIDO	: CARLOS ANTÔNIO CONTRIM CARIDADE	
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS	
Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. RAFAEL DE ASSIS HORN (P/ RECTE)		
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3475)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.083/BA (2006/0161923-6) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: EVANEILDO GOMES DA SILVA E OUTRO	
ADVOGADO	: MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTROS	
Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. OSÍRIS VARGAS PELLANDA (P/ RECTE)		
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3476)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.480/RJ (2006/0136361-4) MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
RECORRENTE	: ARTHUR CARLOS BANDEIRA	
ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME MARTINS VIEIRA E OUTRO	
RECORRENTE	: HISSAO ARITA	
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI	
PROCURADOR	: MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARÃES CAMARINHA E OUTROS	
INTERES.	: HÉLIO GOMES PEREIRA E OUTROS	
INTERES.	: ROBERTO SOUZA GUEDES	
INTERES.	: LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA	
INTERES.	: SÍLVIO ROBERTO DA SILVA	
INTERES.	: MAURO FERNANDO MARIA ARRUDA	
"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso de Arthur Carlos Bandeira e conheceu do recurso de Hissao Arita e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
Encerrou-se a sessão às 17:20 horas, tendo sido julgados 64 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.		
Brasília, 13 de março de 2007.		
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		
Presidente da sessão		
LAURO ROCHA REIS		
Secretário		

ÍNDICE DE ADVOGADOS	
NOME	DOCUMENTOS
ABADIA ATAIDES DA COSTA	3038
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	936, 2119
ABÍLIO VIEIRA GOMES	1509, 2687, 2690
ABNER MERISSE	718
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	1286
ABRAHÃO RAMOS DA COSTA	1454
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	452, 1799
ACHILES AUGUSTUS CAVALLO	916
ACHILLES BALSINI	682
ADALBERTO GODOY	2486
ADALBERTO LUIZ PIOVESAN	2353
ADALBERTO MOREIRA DIAS	2542
ADALEA HERINGER LISBOA	3179
ADALGIZA ARRAIS DE FARIAS VIEIRA	2463
ADÃO NOGUEIRA PAIM	485, 509, 888, 1343
ADÃO ROSA DA SILVA SANTOS	420
ADAUTO AFONSO VIEZZE	3363
ADAUTO ALONSO S SUANNES	2243
ADELAIDE COSTA NOVO ANTONY	2170
ADELAR VELHO VARELA	1023
ADELMO AIRES JUNIOR	615
ADELMO AIRES JÚNIOR	284
ADEMAR NYIKOS	2347, 2382
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	1360, 1777
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	2116, 2145
ADEMAR SILVA DOS SANTOS	2772
ADEMIR JOSÉ FROHLICH	2599
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	1391
ADEMIR MACHADO	160
ADENILSON ANTÔNIO MAZZI	1271
ADENIR MAIATO DA COSTA	2732
ADILSO DA SILVA MACHADO	2508
ADILSON ANDRADE AMARAL	2723
ADILSON LEITE FONTAO	81
ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO	1752
ADILSON LUIZ SAMAHÁ DE FARIA	1611
ADILSON MACHADO	448, 1861
ADILSON MARCOS DOS SANTOS	2521, 2529
ADILSON RAMOS	2966
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	203, 590, 1580, 1586
ADJAR ALAN SINOTTI	1985
ADNAN EL KADRI	1700
ADOLFO FERACIN JÚNIOR	2453
ADOLFO NEVES DE OLIVEIRA	2475
ADRIANA ASSAD	656
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	2131
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	2092, 3394
ADRIANA CASTANHEIRA	894
ADRIANA CRISTINA ALONSO	390
ADRIANA CRISTINA DA PAIXÃO	2360
ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO	2924
ADRIANA DE JESUS SILVA	1260
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	1150, 3405
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	945
ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA	193
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	2085
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	1771
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	1421
ADRIANA RIBAS MELO	3270
ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ	2718
ADRIANA TORTORELLI CAVICCHIA	948
ADRIANA V DAS CHAGAS DE SIMONI	851
ADRIANA ZANNI FERREIRA	1684, 2869
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	1019
ADRIANO ADRIANO YARED DE OLIVEIRA	488
ADRIANO CAMARGO ROCHA	2327
ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA	3397
ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES	1844
ADRIANO CÉSAR ULLIAN	1739
ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA	966
ADRIANO NOGAROLI	827
ADRIANO TELESCA MOTA	1382, 1389, 2833
ADRIENNE LAGE DE RESENDE	2964
ADROALDO BEZERRA TOCANTINS LINO	2377
ADYR NEY GENEROSI FILHO	2350
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	601, 1207, 2756
AFONSO BUENO DE SANTANA	2894
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	2573
AFONSO GRISI NETO	1193, 1703, 1711, 2898
AFONSO RODEGUER NETO	1725



AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO	1323	ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA	330	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	1399, 3097
AGATHA CRISTIE VAZ GOMES COSTA	2294	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	1424	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-VÃO	2090
AGEL WYSE RODRIGUES	508	ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	1958	ANA LÚCIA DE SOUSA BORDA	3341
AGEMIRO SALMERON	1666	ALEXANDRE PADULA JANNUZZI	1438	ANA LÚCIA MARTINS DOS SANTOS	1805
AGENOR BARRETO PARENTE	450	ALEXANDRE PERALTA COLLARES	1767	ANA LÚCIA RODRIGUES DE ARAÚJO	1762
AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO	1991	ALEXANDRE PEREIRA RICARDO	1870	ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MAR-TINS	1739
AGNALDO KAWASAKI	1736	ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE	2657	ANA MARIA BRIGIDO DANTAS	2388
AGOSTINHO GOMES	2627	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL	209	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	1192, 1706
AGOSTINHO NETTO	149	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	1160	ANA MARIA CHAVES DA SILVA	687
AGOSTINHO PESTANA MEDEIROS	2401	ALEXANDRE SCHLEE GOMES	1090	ANA MARIA DA SILVA BRITO	2774
AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA	205	ALEXANDRE SLHESSARENKO	1831	ANA MARIA JORGENS SARTORI	1777
AHMAD ABDALLAH	3162	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	2820	ANA MARIA PARISI	1121
AIDÊ ANTUNES	308	ALEXANDRE SZYM CZAK	1713	ANA MARIA SIMÕES LOPES QUINTANA	466
AIRAM MARIA MAIA HOLANDA	1871	ALEXANDRE VITORINO SILVA	2820	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	2383
AIRES VIGO	517, 1790	ALEXANDRE WAGNER NESTER	1737	ANA MARISA NADAL	983
AIRTO LUIZ FERRARI	616, 1838	ALEXANDRINO DE JESUS	1079	ANA MARIZA DE MATTOS BARBOSA	1330
AIRTON GUIDOLIN	192, 2442	ALEXIA GUIMARÃES PIANCASTELLI TA-VARES	418	ANA PAULA BATISTA POLI	3370
AIRTON L C L SEELAENDER	2461	ALFONSO CARUSO MASELLI	3364	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA	2748
AIRTON RIBEIRO DA SILVA	1778	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	1897, 2761	ANA PAULA CAPITANI	176, 3016
ALACIR BORGES SCHMIDT	1572	ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO	1522	ANA PAULA CORRÊA MINHOTO	1788
ALADIM BARBOZA FILHO	184	ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO	305	ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA	1795
ALAN PEDRO MODELLI	1285	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	179, 706	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	996
ALAN ROBERSON FERNANDES BUCARTH	902	ALICE LOPES BOBADILLA	3368	ANA PAULA FLEURY CURADO BROM	2610
ALBERICO SANTOS FONSECA	1361	ALINE CRISTIANE ESPERANDIO	196	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	690
ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI	1814	ALINE ROCHA GORGA	968	ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO	3257
ALBERTO AULIO MEDEIROS NELSON	264	ALINE VITALIS	1582, 1716	ANA PAULA PRADO ZUCOLO	1071
ALBERTO DE ALMEIDA SILVA	211	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	156	ANA PAULA SERAPIÃO	1974, 3279
ALBERTO DE OLIVEIRA CICONE	408	ALLAM CHEREM SOARES	3358	ANA ROSA TENORIO DE AMORIM	3212
ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA	1622	ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES	1114	ANACLETO FERNANDO HILÁRIO	2919
ALBERTO JOSÉ GIARETTA	3049	ALMIR CARAÇATO	1798	ANALI PENTEADO BURATIN	186, 1147
ALBERTO MOTTA DE LIMA	552	ALOÍSIO ANTONIO VEIGA DE MELLO	870	ANANDA COSTEIRA GALVÃO	681
ALBERTO VOTTO SAGGIOMO	283	ALOÍSIO ARRUDA FILHO	2948	ANDERSON CHIMENES FERNANDES	1843
ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGA-LHÃES	2841	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO	1227	ANDERSON M M DA ROCHA	2370
ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FI-LHO	2998	ALTAYR VENZON	3137	ANDERSON NATAL PIO	270
ALCEU BODOT	3115	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	2086, 3284	ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO	1442
ALCEU CARVALHO	1788	ALUÍSIO RODRIGUES	2649	ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO	1132
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO	1737	ALVACI A CONCEIÇÃO	1956	ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN	624
ALCEU RODRIGUES CHAVES	1403	ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS	1884	ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	1257
ALCIDES VARGAS ONOFRE	1263	ALVARO CHRISTMANN QUILIÃO	1949	ANDRÉ BERTHIER	642
ALCIONE SELL WAGNER		ÁLVARO DIAS HENRIQUE	2893	ANDRÉ CARLOS DA SILVA	884
2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520		ÁLVARO SAVIO VIEIRA	3215	ANDRÉ DE SOUZA VITAL	861
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	1767	ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO	1944	ANDRÉ DOS PRAZERES	1657
ALDENI MARTINS	1237	ALVARO STRINGHETTI FERREIRA	1137	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	3213
ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO	2077	ÁLVARO TREVISIOLI	1616	ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO	2983
ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR	867	ALVINO RODRIGUES FIOR	1202	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	3132
ALDO CARDOSO COSTA	3250	ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA	206	ANDRÉ FLACH	823
ALDO HENRIQUE DOS SANTOS	1785	AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA	1842	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CU-NHA	1466, 2634, 2644
ALERSON ROMANO PELIELO	2876	AMAILZA SOARES PAIVA	2864	ANDRÉ FRONZA	172
ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	3043	AMANDA LIMA MARTINS	1279	ANDRÉ HENRIQUE MARIN	2545
ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA	647	AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEI-RO	15	ANDRÉ LANZIOTTI	2821
ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA	1380	AMARILDO DE MELO	1787, 3026	ANDRÉ LESINA GIORDANO	1956
ALESSANDRA BONATO	872	AMARILDO MACIEL MARTINS	2268	ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES	3348
ALESSANDRA CARNEVALE ALVES	1933	AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA	249	ANDRÉ LUIS CONTREIRA DE OLIVEIRA	2075
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	2239, 2337, 2713, 2716	AMARO CÉSAR CASTILHO	1751	ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA	720, 1405
ALESSANDRA GUILLON PINTO	914	AMAURI CALLILI	996	ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA	3393
ALESSANDRA REIS	1905	AMAURY FERNANDES SOBRINHO	2640	ANDRÉ LUÍS SOMMARIVA	1560
ALESSANDRA RODRIGUES	1342	AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	617, 2780	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	507, 3028
ALESSANDRA VERNIER KUHN	3356	AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	1191	ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	3063
ALESSANDRA WAENGERTNER PLÁ	269	AMILTON PAULO BONALDO	2397	ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ	1145
ALESSANDRE BRUM MARQUES	705	AMIR VIEIRA SOBRINHO	1766	ANDRE MACHADO MAYA	1409
ALESSANDRO GUIMARÃES DE AZEVEDO	2362	ANA CARMEN RILLO MOREIRA	1921	ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	448, 508, 1861
ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTE-LO BRANCO	1469	ANA CAROLINA AGUIAR BENETI	297	ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA	3474
ALESSANDRO LUCAS SANTOS	1571	ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE	1118	ANDRÉ NASSIF GIMENEZ	3019
ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS	1764	ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	1091	ANDRÉ NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS	3404
ALESSANDRO SANTOS PINTO	89	ANA CAROLINA QUADROS COSTA	1321	ANDRÉ PERECMANIS	803
ALEX NASCIMENTO FERREIRA	2387	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT	1584	ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA	1898
ALEXANDRA BIEZUZ KUNZE	3382	ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	426, 2809, 2903, 2904, 3065, 3192	ANDRÉ SONDA	2933
ALEXANDRA C G PEZZI	664	ANA CLÁUDIA GUIMARÃES CURY	1185	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	1773, 1887
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	1470, 1471, 1989	ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA	1352	ANDRÉ VINÍCIUS GUIMARÃES DE CARVA-LHO	2576
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VAS-CONCELOS	1465	ANA CRISTINA ANDRADE MOURA DE GOU-VEIA	1501, 2682	ANDRE WADHY REBEHY	1371, 1388
ALEXANDRE CERULLO	170, 916, 922, 1334	ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENE-SES	280	ANDREA ABRITTA GARZON TONET	960, 961, 962, 1233, 1234
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES	627	ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS	2451	ANDRÉA BRITO LUSTOSA DA COSTA	2100
ALEXANDRE DANTAS	279	ANA CRISTINA DE BRITO	999, 2413	ANDRÉA BUENO MAGNANI	12
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	2874	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	1037	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	1176, 2845
ALEXANDRE DE ALMEIDA	1938	ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO	273	ANDRÉA DE ARAÚJO PEIXOTO	697
ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS	890	ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE	2661	ANDREA DOMINGUES RANGEL	2783
ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG	3091, 3128	ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLI-VEIRA	880	ANDRÉA FERRARI	1153
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	1083, 2433, 2443	ANA FRAZÃO	1734	ANDREA LOLLI	1917
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	3249	ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	1202	ANDRÉA LOLLI	3257, 3258
ALEXANDRE GARCIA GANIN	678	ANA LÁVIA CHRISTOFOLETTI	2891	ANDRÉA MARTIMBIANCO	3084
ALEXANDRE JUOCYS	2910, 2918			ANDREA SOBIESKI	1082
ALEXANDRE KRUEL JOBIM	2721, 2727			ANDRÉA SORAYA DINIZ	1145
				ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA	2903

ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE	1289	ANTÔNIO CARLOS NARDAO	2245	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	272, 583, 698, 3088
ANDREI ZENKNER SCHMIDT	928	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	3055, 3157, 3178	ARMANDO CABRAL DE AQUINO	1740
ANDREIA ARAÚJO DA S. FERREIRA	3152	ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO	2555	ARMANDO FERREIRA	1851
ANDRÉIA FERREIRA DE SOUZA	3207	ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO	984	ARMANDO JOSÉ FERNANDES	2619, 2620
ANDRÉIA MENNELLA	2996	ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA	3264	ARMANDO SÉRGIO PERES MERCADANTE	997
ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA	1646	ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	2571	ARMELINDO ORLATO	605
ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE	3000	ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA	711	ARMINDO ASSIS DE M NETTO	1472, 2662
ANDREZZA MARIA BELTONI	1001	ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA	2350	ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA	1854
ANELISE PONS DA SILVA	288	ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA	2537	ARNALDO COLONNA	2949
ANELY MARQUEZANI PEREIRA	1596	ANTÔNIO CÉSAR MATEOS	547	ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA	1909
ANETE DOS SANTOS SIMOES	2394	ANTÔNIO CHAVES ABDALLA	3025	ARNALDO LOURENÇO PINTO NETO	1968
ÂNGELA CARLAN	3079	ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO	1451	ARNALDO PIPEK	2569
ÂNGELA CRISTINA PELICIOLI	473	ANTÔNIO CLETO GOMES	1871	ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR	1239
ÂNGELA DEL GUERCIO	1266	ANTÔNIO CORREIA MATOS	3393	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	2860
ANGELA GRASEL WIETZKE	3165	ANTONIO COSMO LIRA	2965	ARNOLDO WALD	2603
ANGELA M. AMARAL DA SILVA	1823	ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA	6	AROLDO BARAN DOS SANTOS	1502, 2683
ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	1177	ANTÔNIO DE PAULA S GUIMARÃES	1913	AROLDO TEIXEIRA ROCHA	1954, 2610, 2972
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	3371	ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO	1899	ARTHÉMIO LEAL	2315
ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	1174, 2737	ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA	1815	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS	476
ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	1429	ANTÔNIO ELOY BERNARDIN	3057	ARTHUR FREIRE FILHO	1648
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	1292	ANTÔNIO EUGÊNIO CERSOSIMO MINGHINI	728	ARTHUR JORGE SANTOS	1973
ÂNGELO ARRUDA	1780	ANTÔNIO FERNANDO	3151	ARTHUR LAVIGNE	802, 2098
ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATONE	727	ANTÔNIO FERNANDO SEABRA	818	ARTUR ALVES DA MOTTA	491, 1578, 1650
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1758, 1821	ANTÔNIO FERNANDO THEODORO DE CARVALHO	598	ARTUR BARBOSA PARRA	1719
ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	307, 2376	ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA	3403	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	438, 1013
ÂNGELO LUCENA CAMPOS	1673	ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA	456	ARTUR JOSE PIRES VELOSO	795
ANGELO REINA ABIB	3222	ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS	1806	ARTUR ORLANDO DA COSTA LINS	287
ANGIELLY LOPES RUAS	1796	ANTÔNIO GUIDO CLASSMANN	1744	ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	638
ANIBAL NICOLAU DAS NEVES	68	ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR	1844	ARY MANDELBAUM	3032
ANÍBAL VELLOSO	1396	ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	1254	ASCANIO DARQUES SILVA	2966
ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	2314	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	1688	ATAIDE ELYDIO NOVAES	1223
ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	2422	ANTÔNIO JOÃO VICENTE DE C DIAS	1077	AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	463
ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER	2753	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO	2473	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN	424, 1818, 2949
ANÍZIO E SILVA GUEDES	599	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	2614	AUGUSTO ARNOLD FILHO	128, 3106
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	1896	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	828	AUGUSTO CÉSAR SANTOS FELIX	217
ANNA AZEVEDO TORRES	241	ANTÔNIO LUIZ COELHO	2157	AUGUSTO FERREIRA PORTO	3183
ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLCY FORBES	1137	ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA	2096	AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA NETO	3470
ANNA CARLA AGAZZI	1620, 2825	ANTÔNIO MANOEL LEITE	1246	AUGUSTO JONDRAL FILHO	1972
ANNA CLÁUDIA FANUCK STEIN	122	ANTONIO MARÇAL B. FIGUEIREDO	2350	AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA	2862
ANNA CLAUDIA LAZZARINI	1224, 1441	ANTÔNIO MÁRCIO B GOULART DE MENDONÇA	2017	AUGUSTO S RIBAS	708
ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO	1201	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	3138	AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE	2818
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	1762, 2724	ANTÔNIO MATIAS PEDROSA	2654	SCHULZ FREHSE	
ANNA PAULA SIQUEIRA DIAS	1697	ANTÔNIO MAURI AMARAL	2255	AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUS-TOSA PIERRE	2679
ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS	2074, 3343	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	324, 1562	AURELIANO JOSÉ DE AREDES	394
ANNE RERIN	2151	ANTÔNIO PEDRO ARBEX NETO	1814	AURÉLIO PEDRO DE RESENDE NETO	2694
ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO	896, 3102	ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA	3160	AURIANE LIS ALVES DE MATOS	1540, 2707
ANTENOR BAPTISTA	1193	ANTÔNIO PERDIZES	2984	AURO HADANO TANAKA	1070
ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	2333, 2457	ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	1283	AUTA FRANCA DE OLIVEIRA NEMEZIO	2621
ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	3188	ANTÔNIO PINTO	3095	AUTRAN ALENCAR ROCHA	201, 3252
ANTÔNIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES	693	ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	3253	AYRES PEREIRA DOS SANTOS	2493
ANTONIETA PAULINA BULBOL C M DA COSTA	2769	ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO	2767, 2768	AYRTON PALMA DA SILVA	3237
ANTONINO MAIA DA SILVA	2262	ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR	2395	AYRTON PRATES DE PAULA	1480, 2669
ANTÔNIO ALVES DE BRITO	1277	ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA	3069	AYRTON RODRIGUES	943
ANTÔNIO ALVES DE SOUSA	2133	ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO	107	AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR	219, 1321
ANTONIO ALVES DOS ANJOS	1017	ANTONIO SOARES MONTEIRO	1930	BACICLIDES BASSO JUNIOR	1759
ANTÔNIO AMÂNCIO DE OLIVEIRA	2694	ANTONIO VALMOR JUNKES	3062	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ	1705
ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO	1132	ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	2115, 2993	BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA	258
ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	3104, 3105	APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO	2262	BEATRIZ MONTEZ DE MORAES	483
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	117, 880, 1779, 3152, 3223	APARECIDO BARRIOS COSTA	2156	BEATRIZ NACHTIGALL BACCI	2633
ANTÔNIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO	440	APARECIDO INÁCIO	891, 2121	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	1557
ANTÔNIO AUGUSTO ZUGNO	3175	AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI	1874	BELMIRA DI CARLA PAES	2238
ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA	2638	AQUILES GIOVELLI	414	BELONIR ZATA ZILI	1961
ANTÔNIO BRUNO AMORIN NETO	728	ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	1253	BENEDICTO CELSO BENÍCIO	1124, 2789, 2916
ANTÔNIO CARLOS BARRETO	1839	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	1164	BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA	1665
ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	1850	ARCHIMEDES MACHADO CUNHA	1855	BENEDITO DALBEM	2844
ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO	1630, 2786	AREOVALDO ALVES	327	BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	1408
ANTÔNIO CARLOS BURTET	2955	ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA	1529, 2703	BENILA CORREA LIMA SIGWALT	490
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	301	ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO	3404	BENITO PAPI	477
ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	1407	ARIOVALDO PERRONE DA SILVA	3411	BENVINDA BELEM LOPES	2913
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA	244, 252, 3250	ARISTEU JOSE MARCIANO	2605	BERENICE FERREIRA LAMB	1021, 1155
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	2088	ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA	1842	BERNADETE CAZARINI KURAHASHI	1317
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	2758, 2950	ARISTOFANES CASTRO FILHO	563	BERNADETE LERMEN JAEGER	2299
ANTÔNIO CARLOS JACOTE	417	ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE	2982	BERNADETE LISBOA COLARES	1255
ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI	1925	ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA	1282	BERNADO HAAS FIORI	1873
ANTÔNIO CARLOS MARQUES	820	ARLETE DA SILVA	849	BERNARDINO SIQUEIRA FARINA	1869
ANTÔNIO CARLOS MARTINS	3362	ARLETE MARIA PELICANO	2158	BERNARDO RÜCKER	1035
ANTÔNIO CARLOS MONREAL	2875	ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	2419	BERNARDO SANTOS TORRES	543, 1167, 2776, 2879
		ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO	850	BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA	2942
		ARLINDO TRENTIN	983	BETSEY POLISTCHUK DE MIRANDA	1736
		ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO	2453	BEVERLI TERESINHA JORDÃO	949
				BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS	2472
				BIANCA PRESTES SOARES	1020



BONFIM CAVALCANTE CARNEIRO	1986	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1427	CATARINA BERTOLDI DA FONSECA	2132
BRASILAUDE SANTANA	504	CARLOS DOMINGUEZ QUINTO	1303	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	2338
BRÁULIO DE ASSIS	1529, 2703	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	2232	CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	901, 3081
BRAULIO SCHMITT MARTINS	65	CARLOS DUARTE JÚNIOR	1005	CÁTIA STELLIO SASHIDA BALDUINO	1413
BRENO CALDEIRA RODRIGUES	278, 1208	CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FI- LHO	2362	CECÍLIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA	2224
BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA	1716	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS	2468	CECÍLIA DEBIASI DE LIMA ALMEIDA	3363
BRENO GREEN KOFF	3073	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	486, 2264	CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO	929
BRENO VIEIRA NUNES	244	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO	2927	CECILIA KERR JOIA	620, 1962, 3182
BRIS BELGA CATHALA NETO	1284	CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA	3074	CECÍLIA MIGNONE MODESTO LEAL	3184
BRUNA OLIVEIRA DE SOUSA	163	CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL	947	CECILIA YAE KURODA	3204
BRUNO BATISTA DA ROCHA	2369	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU- NES	906	CEILA DENISE DO AMARAL	183
BRUNO COUTINHO DE OLIVEIRA	2858	CARLOS EDUARDO MACHADO	1514, 3476	CÉLIA C GASCHO CASSULI	1578, 1650
BRUNO DE ALMEIDA MAIA	910	CARLOS EDUARDO QUINTO	3228	CÉLIA CUNHA MELLO	1380
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA	274	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI		CÉLIA MARIA CASSOLA	2308
BRUNO ESPINEIRA LEMOS	1982	1816, 3015, 3057, 3069, 3110, 3162, 3163		CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	2260, 3344
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA	3474	CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VAS- CONCELLOS	729	CÉLIA MIEKO ONO BADARO	403
BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	3269	CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	2791	CÉLIA MOLLIKA VILLAR	1127
BRUNO MACEDO DANTAS	565, 1934	CARLOS FLORIAN	471	CÉLIA PINTO DA COSTA	955
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1432, 2725, 2805	CARLOS FRANCISCO CAMIOTTI MONTEI- RO	1018	CÉLIA REGINA DE LIMA	2793, 2827, 2832
BRUNO SACANI SOBRINHO	559	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	294, 1276, 2459	CÉLIA REGINA FERNANDES	551
BRUNO TAKAHASHI	1075	CARLOS GUSTAVO PAVAN GAMBÔA	942	CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES	932
CAETANO DE VASCONCELLOS NETO	2964	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTEL- LO CHIOSSI	2474	CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	1063, 2840
CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	2818	CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA PEREI- RA	1256	CELSO BARRETO DE MIRANDA	2233
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	2812	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	506	CELSO BENEVIDES DE CARVALHO	1040
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	733	CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS	85	CELSO BOTELHO DE MORAES	281, 2863
CALIXTO GENESIO MODANES	2414	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	2448	CELSO FIORAVANTE ROCCA	1549, 2709
CAMBISES JOSÉ MARTINS	3372	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA	2628	CELSO FRANCISCO BRISOTTI	1069
CAMILA FISCHER BITTENCOURT	3093	CARLOS HENRIQUE SILVA DE SOUZA	955	CELSO HIDEO MAKITA	1305
CAMILA MARIA CÂMARA COSTA	548	CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA	1204	CELSO LOTAIF	2482
CAMILA MENDES SPARES	422	CARLOS JOILSON VIEIRA	3065	CELSO RENATO D'ÁVILA	1796
CAMILA MOLENDIA	1242, 2404, 2412	CARLOS JOSE DAL PIVA	1439	CELSO RIBEIRO JUNIOR	683
CAMILLA HAILLIOT DUARTE	657, 2151	CARLOS JOSÉ DAL PIVA	902	CELSO RIZZO	1717, 2878, 2889
CANDICE BINATO STANGLER	1946	CARLOS LEONARDO DALLA DE FREITAS	921	CELSO ROMERO	1259
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO		CARLOS LUIZ KUTIANSKI	1900	CELSO RUI DOMINGUES	1015
1769, 1803, 2726, 2757, 3020, 3473		CARLOS LUIZ PACAGNAN	1760	CELSO SILVA DA CRUZ	3319
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	12, 2921, 2929, 2933	CARLOS MIYAKAWA	1121, 1244, 1379	CELUTA MARIA BARBOSA STEELE	105
CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA	2108	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO	2984	CENISE GABRIEL F SALOMÃO	141
CARLA AFONSO DE NÓVOA	1554, 2710	CARLOS NEHRING NETTO	723	CESAR AKIO FURUKAWA	1415
CARLA BEATRIZ FLACH	447	CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA	1988, 2076	CÉSAR AUGUSTO BINDER	1579, 1626, 1688
CARLA BONETTI DE ANDRADE	3047	CARLOS RENATO CUNHA	428	CÉSAR AUGUSTO SILVA	2994
CARLA CRISTINA FIOREZE	3165	CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	651	CÉSAR GABARDO	2269
CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES	1389, 2833	CARLOS RICARDO D DE SOUZA	3143	CÉSAR JOSÉ BERGUENMAIER HOLANDA	1456
CARLA LOUZADA MARQUES	276, 1603, 2804	CARLOS ROBERTO GONÇALVES	170	CESAR MACIEL RODRIGUES	2897
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	1125	CARLOS ROBERTO MENOSSO	3013	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	487, 678, 2888, 2901
CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOE- GELI	1618	CARLOS ROBERTO MICELLI	2428	CÉSAR TADEU DE MESQUITA	2859
CARLA PEDROZA DE ANDRADE	918	CARLOS ROBERTO SCHLESINGER	2957	CEZAR DE VASCONCELLOS CAMPOS	2650
CARLA SOARES VICENTE	501	CARLOS ROBICHEZ PENNA	1723	CHARLES LUÍS BARBOSA	1377
CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY	1340	CARLOS ROSSETO JUNIOR	3112	CHARLES VOLNEI HAAS	3214
CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE	2626	CARLOS SHIRO TAKAHASHI	1445	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	135
CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI	282	CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FOR- BES	3019	CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT	3005
CARLOS ALBERTO ARIKAWA	2587	CARLOS TEÓFILO MANSUR	1570	CHRISTIAN LUNARDI FAVERO	3021
CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	511, 1183	CARMEN LÚCIA CORRÊA DA COSTA	1769	CHRISTIAN MARCELLO MANAS	490
CARLOS ALBERTO CARMONA	1061	CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA	1945	CHRISTIAN ZART	1680
CARLOS ALBERTO CORDEIRO NUNES	69, 409	CARMINA ROSA COÊLHO RODRIGUES	994	CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO	1948
CARLOS ALBERTO DE ÁVILA	2652	CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RO- DRIGUES	247	CHRISTIANE SALOMÃO	1342
CARLOS ALBERTO DE BASTOS	2349	CAROLINA CORTESE COELHO	2439	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	2120
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	1862	CAROLINA DELDUQUE SENNES VICH	2361	CHRISTIANO PEREIRA CARLOS	3147
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	541	CAROLINA DONAY SCHERER	1818, 2956	CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	2937
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA- MARGO	2364, 2382	CAROLINA LEMOS PICAÑO	142	CIBELE STEFANI BOEGHETTI	568
CARLOS ALBERTO FAUSTINO	3202	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	148, 1156, 1200, 1624, 2802	CÍCERO MARQUES COSTA	2476
CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	2298	CAROLINA PIERONI	3239	CID DA VEIGA SOARES JUNIOR	3261
CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD	2131	CAROLINA SOCHA DE SOUZA	1372	CILENE MARIA DA SILVA	2930
CARLOS ALBERTO NOVA FILHO	2837	CAROLINA VON HIRSCH WETZLAR	2957	CILENE SILVESTRI	1924
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	3131	CAROLINE DE ALVARENGA CASANOVA	636	CILENO ANTÔNIO BORBA	1795
CARLOS ALBERTO PRESTES	1406	CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA	2286	CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	2733
CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO	1350	CASSANDRA SIBEMBERG HALPERN	2598	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	2908
CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES	3129	CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO	73	CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA	3035
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS	2993	SCORZELLI		CÍNTIA DE SANTES BASTOS	461
CARLOS ALBERTO ROMA	1340	CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	1872	CÍNTIA SILVEIRA DE SÁ	2599
CARLOS ALBERTO STARKE	2971	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRA- DE	565, 2454	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	679, 1571, 1580, 1676, 2799, 2917
CARLOS ALBERTO STOPPA	1313	CÁSSIO CHAVES CUNHAE	455	CÍNTIA WATANABE	977
CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO	3282	CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS	3259	CINTIA ZAPAROLI ROSA	2566
CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER	405	CASSIO MURILO CHATAGNIER DE QUA- DROS	1607	CIRO BRUNING	2997
CARLOS ANTONO SOBREIRA LOPES	279	CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE	2842	CIRO CECCATTO	1158
CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO	1524, 1553	CÁSSIO ROCHA HEREDIA	1853	CLADIMIR LUIZ BONAZZA	1748
CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB	1825	CÁSSIO SCARPINELLA BUENO	549	CLAITON LUIS BORK	302
CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE	1334	CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS	719	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	2592
CARLOS AUGUSTO SAMARY	2914			CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEI- XEIRA	1159
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG	2228			CLARICE CATTAN KOK	1322
CARLOS CÉSAR MENDONÇA	1045			CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	2582
CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE	688			CLAUDEMIR MOLINA	2902
CARLOS DE ANDRADE VILHENA	1798			CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES	1029
CARLOS DE ARAUJO MOREIRA	1562			CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDA- DE	13
CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1402				

CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDA- 78, 332, 1437 DE		CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES 2112		DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 3056	
CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI 986, 1135		MARÇAL FERREIRA		DARLY DACIA DE BRITTO 2315	
CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA 1010		CRISTINA MENDES HANG 874		DAURIAN VAN MARSEN FARENA 2379	
CLÁUDIA BRAGA CARDOSO 933		CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES 440		DAVI JOÃO MAGNUS 3246	
CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO 464		CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA 1368		DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT 950	
CLÁUDIA CÂMARA MOTTA CRUZ 1266		CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER 969		DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA 641, 2756	
CLÁUDIA CÂMARA MOTTA CRUZ DE AN- 1566		DRISTHIA MARIA DA CAMARA 297		DAVID LEAL DINIZ 2775	
CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD 1245		DRISTHIA MARIA DE OLIVEIRA 2783, 3096		DAVID SÉRGIO DA SILVA BRITO 1516	
CLÁUDIA JARDIM 326		DRISTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA 1561		DAYSE DA COSTA 3154	
CLÁUDIA LIMA VINHAL 1032		DRISTHIA COLETO ASSUMPÇÃO 2435		DEA MARA RIBEIRO LIMA 1576	
CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREI- 298, 1658		D MORETTI FILHO 2383		DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS 1721	
RA DE ALMEIDA		DAGMAR LIANE GARCIA 1184		DÉBORA GOMES OLIVEIRA 2292	
CLÁUDIA MARIA FIORI 2808		DAISSON SILVA PORTANOVA 1559		DÉBORA KELEMEN BERNARDINO 1596	
CLÁUDIA MARINI ISOLA 2249		DALILA LANGONI 1889		DECIO FERREIRA NETO 698, 1908	
CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE445, 465		DALMIRO FRANCISCO 1701		DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREI- 1802	
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA 100, 603, 1200, 1423, 1655		DALMO AUGUSTO NOGUEIRA 1089		RE	
CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIER- 1981		DALMO H BRANQUINHO 1591		DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI- 11	
RE		DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR 1681		RE	
CLÁUDIA VIVIANE NUNES SANTANA 3041		DANE MARIA OLIVEIRA FELTES 1396		DECIO FRIGNANI JUNIOR 1685	
CLAUDINE MILIONE DUTRA 137		DANIEL AMARAL BEZERRA 1374		DÉCIO GIANELLI MARTINS 2968	
CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA 1833		DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES 1059		DÉCIO LUIZ FRANZEN 479, 3101	
CLÁUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA 1747		DANIEL ANDRASCHKO 1807, 1849		DÉCIO SCARAVAGLIONI 1182, 2307	
CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO 1855		DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO 1046		DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS 2130	
CLAUDIO GASTÃO DA ROSA 3406		DANIEL AYRES KALUME REIS 1641		DEISE NARA R ROLIM 1060	
CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI 2643		DANIEL BAVARESCO MALLMANN 1377		DEIVI TROMBKA 245	
CLÁUDIO LOBATO FONSECA 2751		DANIEL DE MARCO 2766		DELANO SANTOS CÂMARA 1929	
CLÁUDIO LUIZ PINTO NETO 1735, 1735		DANIEL FEDRIZZI 423		DELICIO PEDRO RABUSKE BACK 1324	
CLÁUDIO MANGONI MORETTI 1912		DANIEL FERNANDO NARDAO 3011		DÉLIO DE JESUS MALHEIROS 2988	
CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ 3100		DANIEL FERNANDO NARDÃO 3148		DELMA EYER HARRIS 2147	
CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI 889		DANIEL FRANCISCO DE SOUZA 2569		DELMAR DOS SANTOS CANDEIA 1126	
CLÁUDIO RENATO SOARES DA FROTA 3368		DANIEL HACHEM 554, 972, 1001, 1364		DEMÓSTENES RAMOS DE MELO 1641	
CLÁUDIO RENATO VITOLA DA SILVA 2962		DANIEL LINS SANTOS 2406		DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 1824, 1953, 3193	
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO538, 2172		DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA 91		DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU- 512	
CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE 2162		DANIEL MAIA DE BIAGIO 2368		NHA	
CLÁUDIO URENHA GOMES 2553		DANIEL MAIA TEIXEIRA 1986		DENISE DE PAULA A GARCIA 199	
CLÁUDIO VARNIERI 1644		DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO 313		DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA 1143, 1281	
CLAYTON AMORIM DE SOUSA 1458		DANIEL PROCHALSKI 1598, 2882		DENISE FERNANDES SAMPAIO 923	
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 2848		DANIEL RODRIGUES BARREIRA 649		DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID 2806	
CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE 2043, 2182		DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA 419		DENISE FIALHO DELL AGOSTINI 2612	
CLEI AMAURI MUNIZ 2248		DANIEL SANTOS BORIN 1958		DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES 2588	
CLEIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRAN- 1526		DANIEL SOARES MARTINS 1819		DENISE MACIEL DA ALBUQUERQUE CA- 2936	
DÃO		DANIEL VAZ DE ALMEIDA 3022		BRAL	
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI 489, 912		DANIELA ALLAM GIACOMET 1565, 1581, 2724, 2939, 3276		DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE 1681	
CLEITON CÉSAR FERNANDES NUNES 1304		DANIELA AZEVEDO DA SILVA 112		DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA- 184, 1624	
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO 215, 1203, 1218, 3379		DANIELA BARBOSA CECIM 3258		BRAL	
CLÉSIO JOSÉ CHAVES BORGES 153		DANIELA BARREIRO BARBOSA 2422		DENISE MONTIEL NUNES 1963	
CLEUNICE VICENTE DE LIMA 1291		DANIELA BENES S HIRSCHFELD 1074		DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO 106	
CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA 3012		DANIELA CÂMARA FERREIRA 290		DENIZ VEIGA 2784	
CLEVERSON IVAN MERLO 3072		DANIELA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SIL- 817		DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SIL- 2755	
CLITO FORNACIARI JUNIOR 3161		VA		VA	
CLODOALDO RIBEIRO MACHADO 1841		DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA 1134		DENNYSON FERLIN 1297	
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 2735		DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS 1104		DEOCLÉCIO ADÃO PAZ 1579	
CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA 1668		COELHO		DEOLINDO BIMBATO 1662, 1667	
CLOVES PINHEIRO DA SILVA 3417		DANIELA DINNEBIER 447, 3139		DERLI JESUS CUNHA 909	
CLÓVIS BEZNOS 1186		DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA 148, 271, 1156, 1198		DÉRLIO LUIZ DE SOUZA 1163	
CLÓVIS DOMICIANO 2511		DANIELA GARCIA MALDANER COELHO 392		DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO 1195, 1427, 1442, 2912	
CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA 2996		DANIELA MAIDANA DA SILVA 3378		DEVACIR MÁRIO ZACHÉ JÚNIOR 1854	
CLÓVIS JOSÉ GARBIN 1782		DANIELA MARTINS EVANGELISTA 526		DEYSI CRISTINA DA'ROLT 1704, 2747	
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH 474, 2299, 2335		DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE 181		DEYSI CRISTINA DÂROLT 1447	
CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA 185, 2394		ABREU		DIANA DE ALMEIDA RAMOS 2623	
CLÓVIS MARTINS FERREIRA 2089		DANIELA STEFANI AMARAL 2570		DIANA DO SOCORRO MORAIS MARINHO 3384	
CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS 2752		DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS 165		DIEGO DINIZ RIBEIRO 1398	
CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA 1501, 2682		DANIELA VILLANI BONACCORSI 3383		DIEGO MARIANTE CARDOSO 254	
CONRADO ERNANI BENTO NETO 467		DANIELLA LETÍCIA BROERING 2790		DIEGO MARTINS CASPARY 1551	
COSME DAVID RANGEL SOARES 2803		DANIELLA MARTINS CARVALHO 998		DIEGO VILHENA GONÇALVES 2128	
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 912		DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA 2873		DIETER C POTTER 3047	
CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA 975		DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO- 688		DIALMA COSTA 818	
CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GAS- 1626		RENCIO		DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SÁ 651	
PARIN		DANIELLE MIRANDA DE ALMEIDA 1199		DILSON FERREIRA DE ANAIDE 1565, 1980, 2120, 3276, 3278, 3279	
CRISTIANE HAAS 1920		DANIELLE RIBEIRO 1083		DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE 3280	
CRISTIANE MATUMOTO 1786		DANILO DI REZENDE BERNARDES 1950, 3018, 3150		DILSON FURTADO DE ALMEIDA 1750	
CRISTIANE RAQUEL CONCI 816		DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS 2424		DINA RAULINO BRONZEADO 1376	
CRISTIANE ROMANO 2941		DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚ- 2906		DIOLIDES JOSÉ MARIA 1879	
CRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA 1990		JO		DIÓGENES MINOZZO 3082	
CRISTIANO DIEHL XAVIER 232		DANILO THEML CARAM 2736		DIOGO DIAS DA SILVA 1810	
CRISTIANO FEITOSA MENDES 2376		DANILO VALVERDE CALASANS 1900		DIOGO MELO DE OLIVEIRA 522, 533, 534, 548, 3027	
CRISTIANO FREITAS 2297, 2305, 2314		DANUSA PAULO DE CAMPOS 401		DIOGO STIEVEN FLECK 1302, 1824, 3167, 3193	
CRISTIANO GIONGO 1093		DARCI NORTE REBELO 1892		DIONÍSIO BALARINE NETO 1977	
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE 612		DARCY DE ASSIS VIANNA 112		DIRCEU APPOLONI FILHO 1092	
MORAIS		DARCY ROSA CORTESE JULIAO 2230		DIRCEU DE FARIA 462, 2168	
CRISTIANO P CUNHA 2999		DARCY ROSA CORTESE JULIÃO 2290		DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO 1355	
CRISTIANO RABELLO DE SOUSA 418		DARIANO JOSÉ SECCO 1876		DIRCEU ROSA JUNIOR 588	
CRISTIANO REIS JULIANI 2759		DARIO PEDRO WILGES		DIRCEU ZANONI 1315	
CRISTIANO SALMEIRÃO 3395		95, 118, 119, 311, 869, 897, 900, 901, 976, 995, 1025, 1035, 3054, 3077, 3078, 3079, 3080, 3081, 3082, 3092, 3121, 3122, 3124, 3140, 3158, 3166		DIRCINHA CARREIRA DUARTE 2166	
CRISTIANO ZANIN MARTINS 2579, 2580				DIVA CARVALHO DE AQUINO 398	



DIVINO PEREIRA MACHADO	3252	EDUARDO BARBOSA HIRT	1036	ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA	541
DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO	2097, 2336	EDUARDO BECHORNER	1172	ELIZEU SOARES CAMARGO NETO	2719
DJALMA GOSS SOBRINHO	1048	EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA	3266	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELA-1443	
DJEMILE NAOMI KODAMA		EDUARDO BRAGA TAVARES PAES	1726	CANI	
536, 628, 2853, 2886, 2889, 2905, 2909, 2928		EDUARDO CARINGI RAUPP	1575	ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO	3126
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1403, 1696, 2734, 2737, 2742	EDUARDO DE ARAÚJO RIBEIRO FONYAT	177	ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA	493
DOMINGOS ASSAD STOCHÉ	207	EDUARDO DE MOURA	3002	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	136, 3037, 3141
DONATO LOVECCHIO	650, 1238, 2815	EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA	3273	ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL	449
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	1365	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO	2712	ELOÍSA HELENA TOGNIN	1002
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA	2100, 3396	EDUARDO DOS SANTOS GOMES	3187	ELSO PEGORARO RUBIN	1000
DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO	2596	EDUARDO FANTINI SILVA	2303	ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA	1236
DONNE PISCO	1927	EDUARDO FERREIRA MOREIRA	905	ELTON LUIZ DE CARVALHO	557
DORIVAL TERCEIRO NETO	2074, 3343	EDUARDO FORTUNATO BIM	1009	ELVINA GLÓRIA BREDA RESENDE	3159
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO	2296	EDUARDO FREIRE FERNANDES		ELVIO DARDES	1126
DOROTI FÁTIMA DA CRUZ	267, 482	96, 97, 102, 121, 1015, 1017, 1168, 1378, 1399, 3037, 3039, 3041, 3042, 3044, 3045, 3046, 3048, 3051, 3052, 3053, 3064, 3067, 3068, 3074, 3084, 3087, 3136, 3138, 3141		ELVIO HISPAGNOL	
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	1698, 2777, 2918	EDUARDO GONÇALVESVALADÃO	1757	109, 1097, 1100, 1773, 1781, 1800, 3030	
DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS	3354	EDUARDO GOUVÊA MENDONÇA	1481	ELVIR PILAR PINHEIRO	3225
DOUGLAS MOREIRA NUNES	1275	EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DO-MINGUES	543	ELY BARRADAS DOS SANTOS	122
DOUGLAS RAFAEL GOETZE	3050, 3053, 3139, 3351	EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA	986	ELYADIR F BORGES	1261, 1347, 2881
DOUGLAS SANTOS RIBAS JÚNIOR	1074	EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA	843	ELYADIR FERREIRA BORGES	425, 1142, 1443, 1684, 1689, 1698
DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES	1931	EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA	3391		
DULCE HELENA B RIBEIRO	1793	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	1864	ELYTHO ANTÔNIO CESCO	
DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS	3004	EDUARDO MÁRCIO MITSUI	1070	ELZA MASAKO EDA	2287
DULCILENE FERREIRA	3032	EDUARDO MARIOTTI		ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	
DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL	488	175, 183, 494, 1005, 1872, 1920, 1941, 2607, 3246		308, 606, 608, 1323, 2807, 2890, 2925	
DULCINÉA MOREIRA DE BARROS	2683	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	3347	EMERSON BARBOSA MACIEL	223, 1809
DURVAL BARBOSA DE SOUZA	3029	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA AL-VIM	1797	EMERSON CORREA SIMÃO	563
DURVAL GONÇALVES NETO	1709	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	1752	EMERSON LODETTI	3026
DURVAL RAMOS NETO	1900	EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR	1647	EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	2285
DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI	3219	EDUARDO PINTO MARTINS	471	EMERSON NICOLAU KULEK	2655
EBER CARVALHO DE MELO	2160	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	2302	EMERSON PEREIRA DA SILVA	8
EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	1246, 2121, 2265	EDUARDO SENE CARDOSO	2952	EMIL MIKHAIL JUNIOR	2458
ECINELE PENTEADO BOEIRA	3181	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		EMMANUEL GUEDES FERREIRA	2102, 2950
ECIO LESCREEK	3371	82, 103, 167, 433, 449, 463, 478, 899, 1300, 3073, 3085, 3094, 3097, 3101, 3119, 3120, 3125, 3134, 3137, 3146, 3155, 3156, 3216		ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	1910
EDELSON INOCÊNCIO	1196	EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	1445	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	2958
EDER MARCOS VALERIANO	147	EDUARDO TADEU GONÇALVES	4	ÊNIO LOVISON	1741
ÉDER WILSON GOMES	3243	EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI	1728	ÊNIO VICTORIO DA SILVA	1019
EDERALDO SOARES	3232	EDUARDO VICENTINI	1860	ENIVALDO PINTO PÓLVORA	1817
EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO	829	EDUVAL MESSIAS SERPELONI	1507, 2689	ENOS DA SILVA ALVES	625
EDGAR CALIXTO PAZ	1862	EDYEN VALENTE CALEPIS	3243	ENRIQUE DE GOEYE NETO	2850
EDGAR MOURY FERNANDES NETO	2153	EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO	1536, 1537	ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	3435, 3462
EDGAR RIBEIRO DA FONSECA	2594	EGON BOCKMANN MOREIRA	489, 1737	ENZO SCIANNELLI	2835
EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO	942	ELAINE BAPTISTA L GONÇALVES	549	ERALDO LACERDA JUNIOR	3118
EDILBERTO CARIBONI IABEL	1062	ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO	1629	ERALDO LACERDA JÚNIOR	433, 502
EDILSON JAIR CASAGRANDE	1654	ELAINE FELIZOLA PRADO	2282	ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS	1723
EDIMAR LUIZ DA SILVA	166, 3034	ELAINE PAFFILI IZÁ	108	ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	333
EDINILSON BRASIL DOS SANTOS	101	ELAINE PINOTTI TORRES	1913	ÉRICA UEMURA	2869
ÉDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO	568	ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA	445	ÉRICO HACK	3015
EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA PAIXÃO	1908	ELCIO FONSECA REIS	2773	ERIK COSTA CRUZ E REIS	2884
EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO	2337	ÉLCIO MORIMOTO	2600	ERIKA C. FRAGETI SANTORO	2744
EDISON DE SOUZA	248, 250, 497	ÉLCIO PACHECO PARADA	125	ERIKA CARLONI ROMANO	139, 579
EDISON DE SOUZA ORTMAN JUNIOR	2360	ELDER BOSCHI DA CRUZ	2297	ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO	1813
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	80, 685, 1341, 1618, 1658	ELDES SCHENINI MESQUITA JÚNIOR	3248	ERIKA REGINA DE OLIVEIRA	945
EDISON LORENSI DE VASCONCELOS	3058	ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA	899	ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO	1653
EDISON PÉRICO	478	ELENISE WEBER DE CASTRO	2977	ERIVALDO CARVALHO LUCENA	1529, 2703
EDIVALDO ROCHA	3049	ELIANA DE FÁTIMA UNZER	2237	ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA	1107
EDMAR LÁZARO BORGES	222	ELIANA MEIRA NOGUEIRA	591, 637	ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR	2257, 2439
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	169, 1101	ELIANA POLASTRI PEDROSO	1240	ERNESTO CROS VALDEZ JÚNIOR	3349
EDMILSON DE SOUZA	1308	ELIANDRA CRISTINA WINCK	3399	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	1794, 1896, 3014
EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONACHE	2474	ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO	138, 2135	EROTILDES DAVI SOUZA FILHO	655
EDMO PEREIRA DE CARVALHO	712, 1076	ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA	2985	ERTULEI LAUREANO MATOS	1947
EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	2641, 2642, 2645, 2653	ELIAS ALVES DE CARVALHO	1169	ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR	3362
EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA	2931	ELIAS ARCELINO CAETANO	2079	ERYKA FARIAS DE NEGRI	2330, 2332, 2334, 2335, 2339, 2340, 2342, 2345, 2357
EDNA MIDORI INOUE	2572	ELIAS CESAR KESROUANI	18	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	2070, 2101, 3412
EDNÉIA MARIA MATURANO	3402	ELIEL SANTOS JACINTHO	1910, 1962, 2609, 3035	ESLY SCHETTINI PEREIRA	2265
EDOEL ROCHA	2616			ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	2086
EDSON DA SILVA COSTA	1463, 2646	ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA	1111	ESTER KLAJMAN GOLDBERF	1102
EDSON ELI DE FREITAS	2722	ELINE APARECIDA VALEGÉRIO	957	ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES	3221
EDSON EVANGELISTA	389	ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	555	EUGÊNIO CORRÊA COSTA	3148
EDSON FELIPE DOS SANTOS	2989	ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA	1907	EUNICE SCHUMANN	652
EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA	2478, 2489, 2543, 2544, 2560	ELISA HELENA FERRARI NEDEL	233	EURICO SAD MATHIAS	1753
EDSON FRANCISCO FURTADO	1727	ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO	3108	EURIJAN DA SILVA PIMENTA	436
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	2565	ELISABETE BARBOSA GIMENEZ	1808	EURO BENTO MACIEL	1585
EDSON GOMIDES FIRMO	1306	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	915	EUROLINO SECHINEL DOS REIS	3387
EDSON LASSE FECHER	2781	ELISABETH PINTO HELUEY	1775	EURY PEREIRA LUNA FILHO	1809
EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	1171, 1179, 3043, 3050	ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE	862	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	1183
EDSON MANOEL LEÃO GARCIA	992	ELISANGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA	2452	EVANDRO PERTENCE	1606, 1745, 1762, 1806
EDSON MARTINS AREIAS	857	ELIZABETH FÁTIMA COSTA	60, 350, 365, 770, 771	EVANDRO REGIS ECKEL	1010
EDSON PASQUARELLI	2487	ELIZABETH G MARTINHO SOUZA	2589	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	14, 1462, 2635, 2636, 2637
EDSON RONALDO DO NASCIMENTO	2238	ELIZABETH HOMSI	1587	EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS	689
EDSON TADEU VARGAS BRAGA	1889	ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA	2822	EVANIR DE MOURA MATTOS	319, 320
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1890	ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEIRA	1605	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	3107, 3133
				EVELCOR FORTES SALZANO	882
				EVELIN DIAS DE CARVALHO	733



EVELISE AP MENEGUEÇO MEDINA BEZER-914 RA		FELIPE DE PÁDUA CARVALHO	665	FLÁVIO JACO CHEKERDEMIAN	2973
EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	430	FELIPE FLORIANI BECKER	2606	FLÁVIO JORGE MARTINS	2165
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO	1806	FELIPE FORTE COBO	2386, 2415	FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES	2162
EVERSON LUIZ DOHLER PALMA	1505, 2685	FELIPE FRANCISCO BALLVE ALICE	433	FLÁVIO LIBÓRIO BARROS	2736
EVERTON LOPES NUNES	223, 276, 1158, 2735	FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	682	FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	1972, 2140
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	1000, 3093, 3214	FELIPE M GIMENEZ	1631, 2847	FLÁVIO MANZATTO	3086
EVERTON PEREIRA DE MATTOS	632	FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA	121	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	1849, 1856, 2995
EVERTON RODRIGO BEN	2870	FELIPE MOREIRA BELTRÃO	545	FLÁVIO ROSSI MACHADO	155
EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	2292	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	2257	FLÁVIO WARUNBY LINS	228
EWERTON DA PAZ MACHADO	572, 1096	FELIPPE ZERAIK	938, 1863	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	309
FÁBIA DE BARROS AMORIM	3265	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1435, 2890	FLORENCE ELIZABETH DEMARCHI ESBER	454
FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO	162	FELIX ROBERTO MARTINS	127	FLORIAN RENÉ SCHERZ	317, 318
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	1366, 3008	FERNANDA BORGHETTI CANTALI	159	FRANCELIZ BASSETI DE PAULA	1116
FABIANA DE MORAES COSTA DO VALE CERQUEIRA	1760	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWA-DA	977	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	195, 1287
FABIANA FERREIRA DA SILVA	2437	FERNANDA KNIJNIK MILMAN	2810	FRANCINE BRANDÃO	104
FABIANA MACHADO GOMES	3012	FERNANDA PRESENTE FERREIRA	1419	FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEI-RO	292
FABIANA RODRIGUES DA SILVA	3345	FERNANDA R. ANTONIO	2868	FRANCISCO AIRTON DA SILVA	2242
FABIANA SILVA DA SILVA	1660	FERNANDA ZETTLER GRUBER	2976	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS	721
FABIANE CAROL WENDLER	3089	FERNANDO ANDRADE CHAVES	2164	FRANCISCO ANASTÁCIO DA SILVA	3245
FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI	78	FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES	1114	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STO-CKINGER	1311
FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS	402	FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	1670	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO-CKINGER	1018, 1324, 3254
FABIANO CAETANO PRESTES	3275	FERNANDO APARECIDO BALDAN	2346	FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO	944
FABIANO DINIZ CERQUEIRA	2782	FERNANDO APARECIDO SILVA'	2842	FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	2925
FABIANO FABIANO	1033	FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDO-SO	436	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	1675
FABIANO FRABETTI	2251	FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES	2789	FRANCISCO CIRO MARTINS	2847
FABIANO FRETTA DA ROSA	2091	FERNANDO AUGUSTO SPERB	1737	FRANCISCO CLAYTON P. DE Q. MARINHO	2355
FABIANO PAZZET DE AZEVEDO	1066	FERNANDO BARBALHO MARTINS	1980	FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NE-TO	3267
FABIANO S ZANIN		FERNANDO BARBOSA DE SOUZA	1770	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	1857
99, 119, 976, 1012, 3094, 3098, 3120, 3125, 3140, 3146		FERNANDO CÊSAR MORANDI	930	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO	2117
FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA	537	FERNANDO CORRÊA DA SILVA	1790	FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	2779
FÁBIO AIBSZYC	2078	FERNANDO CRUZ DA SILVA	1042	FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS	2247, 2625
FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TOR-RES	956	FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA	2684	FRANCISCO EDUARDO LOPES	595
FÁBIO ANTÔNIO MARTIGNONI	1628	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	1812, 3017	FRANCISCO FELICIANO FERREIRA	2476
FÁBIO APARECIDO GEBARA	2590	FERNANDO DE FIGUEIRÓ MURCE	1769	FRANCISCO FOCACCIA NETO	680
FÁBIO BARBALHO LEITE	1232	FERNANDO DE PINHO TARANTO	206	FRANCISCO FREIRES BARROS	2076
FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT	864	FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO	3176	FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA	1363
FÁBIO CARBELOTI DALA DÉA	2432	FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS	2551	FRANCISCO INÁCIO PIMENTA LARAIA	2396
FÁBIO DA SILVA PRADO	2079	FERNANDO GARCIA MADEIRA	825	FRANCISCO JOSÉ BASTOS	1746
FABIO DE OLIVEIRA MELLA	605	FERNANDO GODOI WANDERLEY	1047, 2905	FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	1948
FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI	1546, 1552	FERNANDO HORTA TAVARES	503	FRANCISCO JOSÉ G COSTA	1859
FÁBIO FONSECA PIMENTEL	974	FERNANDO ISAIAS DE LIMA	2421	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES	1227
FÁBIO GUARDIA MENDES	1678	FERNANDO JACOB FILHO	2684	FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA	2099
FÁBIO LUÍS AMBROSIO	1683	FERNANDO JORGE VIEIRA NETO	2860	FRANCISCO LOPES DOS SANTOS	413
FABIO LUIS DE LUCA	2823	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	2978	FRANCISCO LOPES RIBEIRO	623
FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	879	FERNANDO JOSÉ BONATTO	3131	FRANCISCO LUIZ MACCIRE	1841
FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	2828	FERNANDO JOSÉ DANTAS	114	FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	1903, 2444
FÁBIO LUIZ NOGUEIRA	231	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1139	FRANCISCO MAURÍCIO BARBOSA SIMÕES	2512
FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA	2310	FERNANDO LOESER	2881	FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY	2788
FÁBIO MARIANTE MINCARONE	1330	FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA	1810	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	544
FABIO NOGUEIRA ROCHA	1273	FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA	1024	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	3449
FABIO PALLARETTI CALCINI	614	FERNANDO LUIZ ULIAN	1333	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	2456, 2936
FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA	402	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	1416, 1418	FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUET-1208 TE	
FABIO RODRIGO GONCALVES MARINS	831	FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA	1058	FRANCISCO ROSITO	2907
FÁBIO SADI CASAGRANDE	1940	FERNANDO NETTO BOITEUX	226, 937, 978, 1375	FRANCISCO SARAIVA PENA	2072
FÁBIO SAMMARCO ANTUNES	480		2462	FRANCISCO SIQUEIRA	500, 1103, 1124, 2867
FABIO SANDINI	3134	FERNANDO NEVES DA SILVA	510	FRANCISCO SIQUERA	2798
FABIOLA PINTO CASTELLETTI	3364	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	299, 586, 3201	FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES	954
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH-FRESSER	439	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	2990	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR	2149
FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA	824	FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA	2350	FRANK ALVES P DE OLIVEIRA	456
FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE	3273	FERNANDO SILVA RODRIGUES	2124	FRANKLIN MOREIRA DOS SANTOS	990
FABRÍCIO EDUARDO ROSA	1916	FERNANDO STRACIERI	1936	FREDERICO AUGUSTO LEOLPOLDINO KOEHLER	2074, 3343
FABRICIO FONTANA	1243	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	1583, 2934	FREDERICO DE MOURA THEOPHILO	2849
FABRÍCIO FONTANA	691	FERNANDO VICENZI	1789	FREDERICO KORNDORFER NETO	1058
FABRÍCIO MASSI SALLA	1784	FERNANDO Z TORRES	1737	FREDERICO PESSANHA SARAIVA	3238
FABRÍCIO ROCHA	440	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	958	FREDERICO ROSENDO	1461
FABRÍCIO SCHAFER	1927	FELIPE M GIMENEZ	1228	FULVIO MACHADO PIOVESAN	3113, 3114
FABRÍCIO SOUZA DA CUNHA	2967	FIDEL OSCAR KRETZ	3111, 3238	GABRIEL DINIZ DA COSTA	152, 423
FABRICIO ZIR BOTHOME	1867	FILIPE BENI ARAUJO DE SOUZA	256	GABRIEL JOCK GRANADO	3224
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	879	FIRMINO GOMES BARCELOS	3226	GABRIEL NETTO BIANCHI	1764
FARLEY SOARES MENEZES	889	FLÁDIO RAMALHO MENDES	1641	GABRIEL PLACHA	1579
FÁTIMA APARECIDA DA GRAÇA SPANÓ	3375	FLAMARION D'AVILA FONTES	1747	GABRIEL REMIGIO MOREIRA NETO	476
FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA	3348	FLÁVIA C CONY DE BARROS	2283	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	194
FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA	2836	FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN	2960	GABRIELA DE LIMA NETO TORRES	3031
FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	17, 22, 351, 352, 353, 758, 3332	FLÁVIA KIRSCHBAM	1955	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	1555
FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA	1528	FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	1932	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	2380
FAUSTO MITUO TSUTSUI	2363	FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO	1881	GABRIELA VITIELLO WINK	1792
FAUSTO PAGETTI NETO	2839	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	1780	GASPAR LAUS	2563
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE ME-DEIROS	263, 623, 1604, 1933	FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES	2145	GASTÃO MEIRELLES PEREIRA	1343
FELIPE BORBA BRITTO PASSOS	527	FLÁVIO APARECIDO SOATO	495	GAUDÊNCIO RODRIGUES VILELA	1518, 2696
FELIPE CARLOS SCHWINGEL	2359, 2423	FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	2232	GENI KOSKUR	631
FELIPE CARLOS SCKWINGEL	2436	FLÁVIO CALGARO	2073		
		FLÁVIO DE SOUZA E SILVA	1837		
		FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA	2970		
		FLÁVIO GOBBETTI	277, 2906		
		FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES			



GENI SALETE OSTROWSKI	973	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	518	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	2450
GENISSON CAPITULINO DA SILVA SANTOS	1627	GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXAN-	2388	HÉLIO OZAKI BARBOSA	2071
GENTIL MEIRELES NETO	1730	DRE		HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚ-	1556, 1560, 3385
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	606	GLORIA MATUCHEWSKI	580	NIOR	
GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GU-	581	GLÓRIA NAKO SUZUKI	2078, 3063	HELOÍSA DE HARO AYGADOUX	2284
MIEL		GRACE BORTOLUZZI	2718	HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES	309
GEORGE SARMENTO LINS	2220, 2221, 2621	GRACE GOSSON	1278	CORVELLO	
GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES	1604	GRACIANA BERLITZ WILDNER	3158	HELOÍSA MENDONÇA	1569
GEOVANA PALERMO CARPES	152	GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ	582	HELOÍSA PIMENTEL DE OLIVEIRA RIBEI-	1352
GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR	2097	GRACIANE VIEIRA LOURENCO	1294	RO	
GERALDO AFONSO SANT'ANNA	1370	GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	2796	HELOISA SABEDOTTI	518, 1103
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	1989	GRASIELE BARCELOS AMARAL	677	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	3233
GERALDO DE QUEIROGA LOPES	2099	GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI	2570	HENDERSON V B BARANIUK	84
GERALDO GALLI	816	GRAZIELA ROSAL HONORATO	2912	HENRI XAVIER	982
GERALDO KAUTZNER MARQUES	1743	GRAZIELLA KLEMPOUS CORRÊA	3272	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO	3075
GERALDO VIEIRA	1753	GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE	1230	HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS	440
GERARDO COELHO FILHO	2076	GUARACY MARTINS BASTOS	1898, 1937	HENRIQUE SMIDT SIMON	1759
GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAU-	2142	GUIDO HENRIQUE SOUTO	3194, 3200, 3229	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA	2411
REANO		GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SAN-	3184	TOS	
GERMANO CARRETONI	2571	GUILHERME CEZAROTI	1434	HERBERT MOREIRA COUTO	1877
GERMANO LAERTES NEVES	621	GUILHERME DO PRADO MAIDA	2402	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	3088
GERSON DA SILVA	1704	GUILHERME G J NEUTZLING	1189	HERCÍLIO EMERICH LENTZ	2223, 3149
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	2389	GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIRE-	2226	HERCIO COSTA DE SOUZA	1953
GERTA SCHULTZ FAHEL	481	DO		HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JU-	1278
GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	536	GUILHERME LEGUTH NETO	2234, 2274, 2284,	NIOR	
GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA	1100		2300	HERLON MONTEIRO FONTES	483
GETÚLIO CERQUEIRA	265	GUILHERME PEGORARO	1292	HERMES ARRAIS ALENCAR	1022, 2127,
GETÚLIO HISAIKI SUYAMA	130	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	1242		2254, 2410
GETÚLIO MARCOS BARBOSA	959	GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	1746, 3006	HERMÍNIO PEREIRA DA SILVA	3108
GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO	3170	GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS	3226	HERON NUNES ESTRELLA	2844
GILBERTO ANTONIO VIEIRA	2872	GUILHERME SCHMITT MENEZES	77	HILARIO BOCCHI JUNIOR	1269
GILBERTO BERTONCELLO	1214	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	570	HILDEBRANDO DE ANDRADE	1213
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	3210	GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA	2816	HOMERO ALVES PAIM	3083
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JU-	918	GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	1152	HOMERO ANDRETTA JÚNIOR	1635, 1636
NIOR		GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO	1761	HOMERO BELLINI JUNIOR	1963
GILBERTO EIFLER MORAES		GUSTAVO ANDRE COSTA DE FRANCA	2324	HOMERO STABELINE MINHOTO	1788
1744, 1928, 1930, 1957, 2958, 2969, 3218		GUSTAVO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA	2623	HORÁCIO DOS SANTOS MONTEIRO JU-	1394
GILBERTO FREIRE CALADO	69	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	2430	NIOR	
GILBERTO KIELING	304	GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO	2814	HOTANS PEDRO SARTORI	1804
GILBERTO LUPO	2989	GUSTAVO CALÁBRIA RONDON	2980	HUCUADI NÓBREGA FERREIRA DA SILVA	2316
GILBERTO ROBERTO DE LIMA JUNIOR	3274	GUSTAVO DAL BOSCO	1172	HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA	315
GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	329	GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS	1112	HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CE-	202
GILBERTO SYLVIO DE CASTRO	477	GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	701	NEDESE	
GILDA B M CAFÉ	3271			HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA	3280
GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE	1804, 1814	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	491	HUMBERTO GOMES MACEDO	2858
ARAÚJO		GUSTAVO FERREIRA BARROS	2631	HUMBERTO GOUVEIA	1640, 1677,
GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA	111	GUSTAVO FLORIO DA ROSA	602		1700, 1706
GILMAR PAVESI	3200	GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEI-	1943	HUMBERTO JARDIM MACHADO	334, 1326, 1942
GILNEI KASPER	1811	RA FERNANDES		HUMBERTO NEGRIZOLLI	2448
GILSON BENEDITO RAIMUNDO	1022	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	1125	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	5, 241
GILSON BONATO	1098	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU	3217	IANAÊ D M C MARTELLI	1904
GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO	3390	GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADA-	1588	IANAÍÁ BRITTO DE ALMEIDA	2915
GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	1311	RÓ		IARA ANTUNES VIANNA	2884
GILSON MAURO BORIM	846	GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DAN-	2293	IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO	2124
GILSON MORAES	1490	TAS		IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	2110, 2309
GILSON PAZ DE OLIVEIRA	2600	GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA	266	IBERÊ EDUARDO SASSO	310
GILSON PESSANHA RAMOS	1365	MARQUES		ICARAÍ DIAS DANTAS	3270
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT	1251	GUSTAVO KOCH PINHEIRO	1273	IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA	3415
GILVANIA R C PROCÓPIO	1264	GUSTAVO LYNCH	1761	IÊDA XAVIER DA CRUZ	928
GIOVANA ALBO HESS	1589	GUSTAVO MACIEL BECKER	92, 453	IGOR PALOMINO MACHADO	2870
GIOVANA MEIRE POLARINI	978	GUSTAVO PASQUALI PARISE	1387	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	1116, 2419
GIOVANA ZOTTIS	925	GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES	2660	ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES	1799
GIOVANI ANDREOLI	1395	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇAL-	3240	ILDETE DOS SANTOS PINTO	2403
GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA	814	VES		IMÍLIA DE SOUZA	484
GISELA CAFÉ PAQUET DE ANDRADE	116	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	1056	INAIÁ BRITO DE ALMEIDA	1047
GISELE CRISTIANE BIAZAO RICCI	840	GUSTAVO SALERMO QUIRINO	979	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	1039, 1632,
GISELE DE ASSIS CAMPOS	700	GUSTAVO TAVARES BORBA	712		2795, 2877
GISELE DE LUCENA LERMEN	2311	GUSTAVO UCHÔA CASTRO	2324	INGRID CARVALHO SALIM	3025
GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO	2365, 2438	GUSTAVO VICENTE SANDER	1011	ION PLENS	1072
GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	1341	GUTTENBERG VARGAS DO PRADO	2311	IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ	458
GISELE TROGILDO MARTINS	2129	GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO	1344	IONE MARIA BARRETO LEÃO	1091
GISELLE COLE	2971	HADGINTON VILELA CARVALHO	90	IRACEMA MAZETTO CADIDÉ	562
GISLAINE MARIA DI LEONE	197, 2922	HALLEN LEMOS CARVALHO	2504	IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR	933
GIULIANO TONIOLO	420	HAMILTON JOSÉ DE ANDRADE	1478, 2667	IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO	1932
GIUSEPPE PECORELLI NETO	533	HAMILTON SIDNEY ALVES DE CARVALHO	211	IRAN MACHADO NASCIMENTO	2604
GLADIS MARIA THEODOROVITZ	1048	HARLEY MENDES DANTAS DA SILVA	1044	IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES	772
GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO	328	HEBERT ALVES COELHO	460	IRANDI DE PAULA MACHADO	2336
GLAUBERIO ALVES PEREIRA	845	HECILDA MARTINS FADEL	1157	IRANDY PEREIRA SANTOS	1671
GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	486	HEITOR RUBENS RAYMUNDO	91	IRIO JOSÉ DA SILVA	2533
GLÁUCIA VIRGINIA AMANN	1272	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	1711	IRIS GABRIELE B DIEL	2358
GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN MORETTI	2409	HELICIO RODRIGUES MOTTA	538	IRIS GABRIELE DIEL	2447
GLAUCIO ANTÔNIO PEREIRA	129, 1038	HELDER FELIZOLA SOARES	481	ISAAC MOTEL ZVEITER	1735
GLAUCIO ANTÔNIO PEREIRA	2385	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA	525, 1293	ISAAC ZVEITER	2866
GLAUCIO BESSA ANDRADE FIGUEIRA	2425	HELENA ARTIMONTE ROCCA	3036	ISABEL ÁLVARES MONTEIRO	2839
GLAUCO AYLTON CERAGIOLI	833	HELIANE DE QUEIROZ	1687	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	1768, 1846,
GLAUCO HELENO RUBICK	75	HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO	1155		1951, 1955
GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA	146	HÉLIO BARTHEM NETO	1064	ISABELLE CALHEIROS COSTA PEIXOTO	674
GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	231, 442, 930	HÉLIO DAMASCENO LOUZADO	3342	ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	2920
GLEISE CRISTINA CASTELÃO	1194	HÉLIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO	2972	ISADORA DITTERT	1057
		HÉLIO DOS SANTOS SIMÕES	3322	ISADORA RÚPOLO KOSHIBA	2150
		HÉLIO FERREIRA PONTE	2060		



ISAIAS MOREIRA PINHEIRO	3033	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	1633	JOERALDO DOS SANTOS FRAGA	1339
ISMAEL GOMES	3377	JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA	1775	JONALIS FAVARETTO MOLINETT	2562
IURE CASAGRANDE DE LISBOA	467, 909	JOÃO ALBERTO FERREIRA	1176	JONAS BORGES	1983
IURI FERRARI COCICOV	1098	JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO	2748	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO	1753
IVAIR ANTONIO CLARO	1071	JOÃO ALBERTO S. P. FRANCO	3348	JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEI- RA	1846
IVAN CATALDO ÉBOLI	3367	JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	2602	JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR	1041
IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	1959	JOÃO ALESSANDRO MULLER	729	JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER	709
IVAN DE SOUZA LOPES	937	JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES	1939	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	567, 693
IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS	1919	JOÃO ANTÔNIO DA COSTA QUINTANA	82	JORGE ESTAFOR	2598
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	1166, 2603, 3000	JOÃO ANTÔNIO DA S TOLENTINO	323	JORGE FERNANDES PETRA	921
IVAN MACHADO BARBOSA	2087	JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES	1909	JORGE GLAUCIO DE SOUZA CARVALHO	101
IVAN MENEZES MARTINS	905	JOÃO B DAMARIO	1166	JORGE HIDEO TOMIZAWA	836
IVAN PAROLIN FILHO	613	JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO	1820	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	
IVAN PEDRO DE MELO	656	JOÃO BATISTA BONADIO	3374	2479, 2481, 2485, 2486, 2487, 2490, 2491, 2508, 2532, 2533	
IVANIR CORTONA	290	JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	1329	JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO	3020
IVANO VIGNARDI	1468	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA	285	JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES	3023
IVETE MARIA RAZZERA	2305	JOÃO BENJAMIN DA SILVA	895	JORGE LUIZ KOSOP NETO	516
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	271, 1595	JOÃO BENTO DE GOUVEIA	1806	JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA	459
IVO MÜLLER	3021	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	432, 1367	JORGE LUIZ MARTINS	3168
IVONE DA MOTA MENDONCA	837, 841	JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDA-566 NO		JORGE LUIZ MENEZES	2803
IVONETE MARIA DA SILVA	2106	JOÃO CARDOSO DA SILVA		JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZ- ZINI	1127
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	1448, 2341	248, 250, 497, 503, 504, 505, 523, 524, 525, 526, 572, 592, 1173, 1180, 1283, 1293, 1306, 2819		JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA	1923
IZAÍAS FERREIRA DE PAULA	1014	JOÃO CARLOS BRITO REBELLO	1751	JORSON CARLOS DE OLIVEIRA	109
JAAFAR AHMAD BARAKAT	1812	JOÃO CARLOS DE CAMARGO EBOLI	1805	JOSE ABILIO LOPES	659, 663
JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	1501, 2682	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	298, 1037	JOSÉ ADRIANO PINTO	151
JACIRA CORREIA DE MOURA SILVA	2581	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	535	JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	2139
JACQUELINE AZAMBUJA RIES GUEDES	2568	JOÃO CARLOS LINDOLFO BARTELS	1068	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	2944
JACQUELINE DA GRAÇA CARNEIRO	1697	JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍ- RIA	1601	JOSÉ ALBERTO OLMI	2600
JACQUELINE DE MAGALHÃES ROSA	1736	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES		JOSÉ ALBERTO ROLA	1329
JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA	2608	1450, 2638, 2641, 2642, 2645, 2647, 2648, 2653, 2659, 2660		JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRI- GUES	1807
JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	2093, 2429, 2431	JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOU-1105 SA		JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	951, 1356, 1368, 2928
JACQUES F MIARI	2861	JOÃO CARLOS SANCHES	2491	JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE	2738
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	2973	JOÃO CLÁUDIO CARNEIRO DE CARVALHO	532	JOSÉ ALEXANDRE R BELLOTE	736
JADER RIBEIRO ROSA	2831	JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	1877	JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA	1337
JADERSON CALDART VANZ	3121	JOÃO DÁCIO ROLIM	1582	JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CU- NHA	1400, 2992
JAGUARÊ GARCIA FERREIRA	825	JOÃO DARZONE M R JÚNIOR	1590	JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO	1766
JAILINE FRASSON	856	JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	154	JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	247
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1592, 1642, 2853	JOÃO DE LAURENTIS	1224	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	1754, 2955, 2964
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO	709	JOÃO EDSON DE SOUZA	144	JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR	1894
JAIME MARCHESI	2351	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	2247	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	669
JAIME MONSALVARGA	2481	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	1826, 2312	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	2816
JAIR ANTONIO WIEBELLING	596	JOÃO FERREIRA SOBRINHO		JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	732
JAIR CAETANO DE CARVALHO		626, 669, 885, 1107, 1369, 1440, 1651, 2259, 2738		JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHA- DO	2295
198, 210, 212, 216, 239, 242, 495, 496, 546, 547, 1031, 1151, 1161, 1187, 1216, 2148		JOÃO GHELLER NETO	1741	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS	984
JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA	1205	JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR	1355	JOSÉ ANTONIO PAROLIN	2814
JAIR FERREIRA DA FONSECA	1749	JOÃO INÁCIO FISCHER	2717	JOSÉ ANTUNES FERREIRA	2883
JAIR PAULO GULIN	1249, 3014, 3186	JOÃO JAIR MARCHI	883	JOSÉ APARECIDO CASTILHO	2999
JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA	2281, 2418	JOÃO LEÔNIO T. JÚNIOR	1327	JOSÉ APARECIDO GOMES DE MEDEIROS	3030
JALES PERILO	1905	JOÃO LEONEL ANTCHESKI	1945	JOSÉ ARI CAMARGO	2561
JAMES HENRIQUE SOUZA	2773	JOÃO LUÍS GUIMARÃES	2806	JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL	470
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO AB- DO	176, 494, 1964, 3009, 3180, 3233	JOÃO LUÍS TORREÃO	1111	JOSÉ AUGUSTO GARCIA	2378, 3176
JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN	2785	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	2391	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	214, 218, 220, 221, 2136
JAMIR ZANATTA	2567	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	911	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZECA	2375
JANAINA BAPTISTA TENTE	1362	JOÃO LYRA NETO	2605	JOSÉ AUGUSTO SCALÉA	3185
JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS	2658	JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE	1764	JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA	2832
JANAÍNA MARTINI PACHECO	3052	JOÃO MÁRIO BERGESCH	610	JOSÉ BAETA NEVES FILHO	3438
JANAÍNA NEULS DIEL	1508	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	245, 1060	JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA	2597
JANDIR LEMOS	421	JOÃO MESTIERI	2104	JOSÉ BRAZ ROMAO	2754
JANETE FERREIRA MACIEL	686	JOÃO MONTEIRO JÚNIOR	1112	JOSÉ BRUN JUNIOR	703, 1530, 2704
JANETE PAPAZIAN CAMARGO	1869	JOAO OSMIR BENTO	2550	JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	2154, 2245, 2870
JANSSEN DE SOUZA	876	JOÃO PAULO CAMPAGNER	520	JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO	1740
JANUARIO ALVES	2132, 3385	JOÃO PAULO DE SANCHES	2729	JOSÉ CARDOSO DUTRA	926
JAQUELINE DRÖSE	1170	JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA	851	JOSÉ CARLOS BARROS AMADO	1289
JAQUES JOCELI RODRIGUES	131	JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA	675	JOSÉ CARLOS BRANDINO	2827
JAQUES MARQUES PEREIRA	736	JOÃO PEDRO WEIDE	1818	JOSÉ CARLOS BRUNELLI	1337
JARBAS FERNANDO BIANCHIN	1572	JOÃO PEREIRA DA SILVA	3102	JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA	161
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	2630	JOÃO PEREIRA DE ANDRADE JÚNIOR	1256	JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR	1851
JAREL CHEDID	3103	JOÃO RODRIGUES COELHO FILHO	1875	JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FI- LHO	125
JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG	3185	JOÃO TANCREDO	1875	JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO	898
JAURO DUARTE GEHLEN	985	JOÃO ZURLO	2968	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	3034
JAYME BARBOSA LIMA NETTO	275, 498, 574, 1351, 1356	JOAQUIM CERCAL NETO	1055	JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES	1673
JAYME RONCHI JUNIOR	1248	JOAQUIM FRANCISCO ALVES	2231	JOSÉ CARLOS DE SOUZA MACHADO	1500
JEAN DE JESUS SILVA	1471	JOAQUIM GONÇALVES NETO	1108	JOSÉ CARLOS KARLITO ROCHA	1865
JEFERSON ANTONIO ERPEN	506, 2611, 3235, 3253	JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	721	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	1934
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	695	JOAQUIM MARTINELLI	1848, 3234	JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA	475
JEFFERSON FRANCISCO ALVES	126, 2298, 2328	JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO	2586	JOSE CARLOS MARTINS LEMOS	2384
JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA	1864	JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL	1746, 1797	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	2118, 2407
JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	1589	JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	2760	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	200, 531, 1162, 2146, 3401
JESUINO ORLANDINI JUNIOR	834	JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR	3227	JOSÉ CARLOS NOSCHANG	3046, 3064, 3067
JESUS PEREIRA	484, 2253, 2449	JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	2573	JOSÉ CARLOS RIBEIRO FILHO	104
JIMMY BARIANI KOCH	2967	JOEL ÁVILA RODRIGUES	95, 311		
JOABY GOMES FERREIRA	1979	JOEL ESPINDOLA DA COSTA	2774		
JOANA ANGÉLICA DA SILVA TEIXEIRA	835	JOEL GIAROLA	1536, 1537		
JOÃO ABRANTES QUEIROZ	1376	JOEL GOMES LARANJEIRA	701		
		JOELSON COSTA DIAS	1927		



JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA	1184	JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS	600	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	1327
JOSÉ CARLOS SOARES RODRIGUES	1564	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	87	JULIANO ARAUJO MARRA	2483
JOSÉ CARLOS STADLER	1144	JOSÉ MAURO MARQUES	1772	JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	228
JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES	483	JOSÉ OLÍVIO DE SÁ CARDOSO ROSA	2797	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS	2230
JOSÉ CECÍLIO BUSQUET SANT ANNA	1381	JOSÉ OSVALDO BERGI	569	COSTA COUTO	
JOSÉ CESAR FELDHHAUS		JOSÉ OSWALDO CORRÊA	137, 149, 277, 1335, 1612	JULIANO TONELO	1941
2513, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520				JULICE CRISTINA WINTER	415
JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA	3409	JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE	2857	JÚLIO ASSIS GEHLEN	1424, 2762
JOSÉ CLAUDINEI SILVA	1885	JOSÉ PEDRO DA BROI	3007	JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ	180, 269
JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES ROCHA	674	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	2819	JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI	2471
JOSÉ CLODOALDO PACHECO	2885	JOSÉ PEKNY NETO	1065	JÚLIO CÉSAR BORGES DE PAIVA	3245
JOSÉ DA SILVA LEÃO	1441	JOSÉ PERELMITER	987	JÚLIO CESAR CASARI	1701, 2899, 2913
JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO	1651	JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ	3153	JÚLIO CÉSAR CASARI	943, 1009, 1192, 1619
JOSÉ DANILO CARNEIRO	2617	JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE SANTANA	904		
JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA	1915	JOSÉ REGO JUNIOR	579	JÚLIO CÉSAR COLLING	1170, 3177, 3181, 3187, 3210, 3211
JOSÉ DE ASSIS SILVA	2776	JOSÉ RENATO BORGES DAUDT	1676		
JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO	1020	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	153, 305, 569, 681, 1284, 2834	JULIO CESAR DALMOLIN	554
JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO	1174			JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	3077
JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO	1694	JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRAN-DA COUTO	511	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA	252
JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO	3199	JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA	647	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	869, 1138, 1366
JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO	1803	JOSÉ ROBERTO BRUNO POLOTTO	878	JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES	2420
JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	162, 661	JOSÉ ROBERTO CAROSI	2200	JULIO CORDEIRO DA CUNHA	268
JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA	1383	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAM-PAIO	1428	JULIO GUILHERME MÜLLER	1794
JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO	1369	JOSÉ ROBERTO GRASSI	1538	JÚLIO MACIEL PEREIRA	2144
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	3091, 3128	JOSÉ ROBERTO MARCONDES		JÚLIO RICARDO A DE M ROSA	10
JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUI-LHERME	661	261, 713, 971, 1128, 1587, 1599, 1602, 1692, 2793, 2795, 2845		JÚLIO ROCHADEL MOREIRA	234
JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	1187	JOSÉ ROBERTO ORTEGA	2400	JURACI JOSÉ FOLLE	823
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	2171, 2172	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	2392	JURANDIR GONÇALVES	1095
JOSÉ EMIDIO DO NASCIMENTO	3271	JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-NHOSA	1679	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	2329
JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE	1124, 2783	JOSÉ ROBSON DA SILVA	2138	JUREMA JERUZA LOUREIRO CUNHA	2368
JOSÉ ERNESTO DE LEMOS CHAGAS	454	JOSÉ RUBENS AMARANTE DINIZ	1860	JUSCIMAR PINTO RIBEIRO	887
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	451	JOSÉ RUBENS COSTA	120, 1235, 2982	JUSSARA GRANDO	3110
JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	992	JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO	2926	JUSSARA MORSELLI	3217
JOSÉ FELIPE MAULLER NEVES	2755	JOSÉ SARAIVA	1328	JUSTINIANO PROENÇA	891
JOSÉ FERNANDO CHAVES	1944	JOSÉ SEBASTIÃO DE ANDRADE	748	JUTAHY MAGALHÃES NETO	1895
JOSE FERNANDO PREZOTTO	3028	JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO	1935	KALINA MADDY MACÊDO COHEN	1279
JOSÉ FERNANDO VIALLE	1241	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM	730, 1969	KALLINE DE SOUZA ASSUNÇÃO	904
JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	1197	JOSÉ SPINA FILHO	1248	KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVI-LA	704
JOSÉ FERREIRA DE BARROS	618	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	238	KAREN FARAH ARRUDA	919
JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL	3255	JOSÉ TADEU Z PINHEIRO	2771	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	224
JOSÉ FROES BRASIL	179	JOSE VALTER RODRIGUES	558	KARINA DA SILVA BRUM	12, 2307
JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO	2233	JOSÉ VARELO JALES	2333	KARINE VOLPATO GALVANI	
JOSÉ GERALDO LIMA	515	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1124, 1707, 1790, 2783, 2948, 3129	304, 528, 530, 560, 571, 581, 609, 629, 702, 1011, 1294, 1317, 1318, 1959, 3186, 3205	
JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO	2784			KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA	1695
JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	2222	JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RI-BAS	2552	KARLA BRUNO	468, 1054
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	587	JOSÉ WIAZOWSKI	3160	KARLA SILVA LIMA	1825
JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA	577	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ	2103	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	929
JOSÉ GUILHERME SANTORO CALDARI	1264	JOSÉ XAVIER MARQUES	514	KATHIA MENEGOL	646
JOSÉ HAUSSEN PEREIRA JUNIOR	229	JOSEFINO FRANCESQUETTO	2235	KATHYA CIBELLE ABREU DE SOUSA	1149
JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEI-RA	1693	JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA	1820	KÁTIA BRAGA DE MAGALHÃES	3184
JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SIL-VA	553	JOSEPH HADDAD SOBRINHO	3219	KÁTIA CANDIDA QUEIROZ	209, 1615
JOSÉ HENRIQUE FRASCA	3189	JOSIAS JOSÉ DE MELLO	1099	KATIA DAL MORO	1182, 2295
JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDU-CAIA JUNIOR	2164	JOSILDO VAZ SANTOS	2616	KÁTIA DIAS PRINHOLATO	1191
JOSÉ HORÁCIO GOMES PALMEIRO	3228	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	924	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	2824
JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA	2598	JOSMAR SILVA DIAS	935	KATIA LEIDENS TAJRA	487
JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	3192	JOSUE FELIPE ALVES ALTREITER	3408	KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA	567
JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	1307, 1331	JOSUÉ HOFF DA COSTA	435	KATIA PACHECO	646
JOSÉ JOAQUIM BRAZAO	2512	JOSUÉ IRFFI JUNIOR	442	KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	730, 3272
JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ	7	JOSUÉ RENÊ VIEIRA	1813	KATYA REGINA PADILHA	2746
JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	213	JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA	426	KELI CRISTINA DA SILVEIRA	1773
JOSÉ LINEU DE FREITAS	2109	JOVIANO CARNEIRO FILHO	2375	KELMY DE ARAÚJO LIMA	1519, 2697
JOSÉ LOPES FERNANDES	397	JOYCE LEITE TORRENS	612	KLAUS DIAS KUHNEN	10, 2723, 2846, 2902
JOSÉ LOPÊS PEDREIRO	1134	JOZEANE OLIVEIRA DE ARAÚJO	3396		
JOSÉ LUÍS BOLZAN DE MORAIS	2288	JUAREZ MIRANDA PIMENTEL	2024	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO	3239
JOSÉ LUIS WAGNER		JUCELINA DINIZ	610	KLEBER FERNANDO SILVA	222
1008, 1123, 1655, 2137, 2229, 2303, 2304, 2433, 2455		JUDITE GIROTTO	2275	KLEBER PETINELLI NARVAES	72
JOSÉ LUIZ ALIMENA	1656, 1691	JULIANA AMORIM DE SOUZA	2717	KURT IGNÁCIO PETTER	2929
JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	997	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MO-REIRA	838, 1288, 1588	KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	3049
JOSÉ LUIZ GONZAGA NETO	1105	JULIANA CAVALCANTI DE MELO	684	LADISLAU KARPAT	3369
JOSÉ LUIZ PANCOTTE	630	JULIANA CICCARINI NUNES	3070	LAÉRCIO DE OLIVEIRA PINHO	3099
JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	1290	JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN	325	LAÉRCIO NATAL SPARAPANI	2023
JOSÉ LUIZ RICHETTI	2535	JULIANA DE MORAIS GUERRA	1304	LAÉRCIO PEREIRA	2428
JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA	2659	JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	457, 3278	LAERTE POLLI NETO	2871
JOSÉ LUIZ ZANCANARO	178	JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	2770	LAIS NUNES DE ABREU	2346
JOSÉ MAIDA	1272	JULIANA FERREIRA E SANTOS	3265	LAÍS NUNES DE ABREU	485
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	16, 1432, 1746, 3006	JULIANA FURTADO COSTA	2878	LARISSA DE ABREU D'ORSI	482
JOSÉ MARCO TAYAH	726	JULIANA GALINDO	1078	LARISSA MEDEIROS SANTOS	2106
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	975	JULIANA LIMA DE ALMEIDA	991	LARISSA SOARES TEIXEIRA	3099
JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE	1763	JULIANA MIRANDA DINIZ	3341	LARRI DOS SANTOS FEULA	1824, 3208, 3259, 3262
JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA	417	JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	501, 2804	LAURA REGINA GONÇALVES	2087
JOSÉ MARIA FERREIRA	2239	JULIANA SARMENTO CARDOSO	1674	LAURENCE BICA MEDEIROS	1091
JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO	1634	JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHIN-KEL	980	LAURO ARTHUR GUIMARÃES DE SÁ RIBEL-RO	2801
JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO	2613	JULIANE MAYER GRIGOLETO	584	LAURO BRACARENSE FILHO	208
				LAURO CECCATO FILHO	76
				LAURO TEIXEIRA SOUTO	1750
				LÁZARA MEZZACAPA	2280



LÉA BARRETO E SILVA NASSAR	1652	LUCAS BRAGA EICHENBERG	1583	LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	86
LÉA BRITO KASPER		LUCAS DE MELLO RIBEIRO	1375	LUÍS PAULO SERPA	1124, 2783
191, 291, 963, 1051, 1215, 1226, 1258, 1326, 3410		LUCAS DE PAULA	868	LUIS RICARDO SALLES	3402
LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA	2800	LUCILENE REZENDE PEREIRA	2995	LUÍS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	2363
LEANDRO DA SILVA SOARES	1767	LUCI BELARMINO PEREIRA	389	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	134
LEANDRO DE SOUZA GODOY	1786	LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	871	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	1080
LEANDRO DUARTE VASQUES	2355	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-CENTINO	597	LUÍSA DE PINHO VALLE	2222
LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	2923	LÚCIA GUEDES GARCIA LAURIA	1285	LUIZ ADELAR SOUZA	1332
LEANDRO HAAG	1229	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	1574	LUIZ ALBERTO BASTOS VERDADE	925
LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI	2765	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	1139	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	1502, 2683
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	1296, 3027	LÚCIA MARTINS DA SILVA MUSSKOPF	3389	LUIZ ALBINO DE ALMEIDA BASTOS	444
LEANDRO LUÍS PEREIRA	1942	LUCIAN TONY KERSTING	3351	LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS	856, 2536, 2542
LEANDRO PENNA PESSOA	1370	LUCIANA BARCELOS TERESA	3130	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	1212
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO		LUCIANA CARDOSO MAIA	994	LUIZ ALVES VILA REAL	1669
558, 559, 562, 564, 584, 593, 594, 619, 645, 677, 1262, 1265, 1296, 1299, 1320, 1926, 1939, 3169, 3190, 3224, 3231, 3232		LUCIANA CRISTINA HUBNER	3256	LUIZ ANDRETTO	848
LEANDRO VARGAS	424, 1952	LUCIANA CRISTINA MENGUE	1758	LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	970, 1386
LEDA PAVINI ZEVIANI	2509	LUCIANA DE MORAES CARON	103	LUIZ ANTÔNIO CORTE REAL	664
LEILANE CARDOSO CHAVES	910	LUCIANA DE PONTES SARAIVA	499	LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES	2270
LÊNIA HELOÍSA DE AMORIM MELO SILVA	1615	LUCIANA FARIAS	251	LUIZ ANTONIO LOPES	703
LEO AFONSO R EMERIM	1025	LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA	1566	LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO	259, 1543, 1545
LÊO BOSCO GRIGG PEDROSA	1570, 1600	LUCIANA JOB	2246	LUIZ ANTÔNIO MAROCCO MILANEZ	640
LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA	1007	LUCIANA LOPES DE MATTOS	1082	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	1577	LUCIANA LOUREIRO TERRINHA	499	654, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1671, 1719, 1757, 1943, 2787	
LEO MARCOS BARIANI	73	LUCIANA MABILIA MARTINS	2924	LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO	838
LEON DENIS BUENO DA CRUZ	255, 1950	LUCIANA MARINI DELFIM	2291	LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZER-RA	1349
LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES	2134	LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI	2264, 2944	LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA	993
LEONARDO DA SILVA GREFF	293	LUCIANA MARTINS BARBOSA	1180	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	2981
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	2785, 2883	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	1050, 1122	LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO	1117
LEONARDO DE ANDRADE MATTIETTO	2279	LUCIANA MOLL CERUTI	1906	LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM	453, 956
LEONARDO DE MELLO SIMÃO	1819	LUCIANA NÓBREGA	416, 1348, 1349	LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA	1092
LEONARDO GIANOTTI DE NONOHAY	3149	LUCIANA ROSÁRIO GOMES	2405	LUIZ CARLOS BATISTA	443
LEONARDO GONÇALVES MURARO	2739	LUCIANE BEATRIZ ROTTA	3230	LUIZ CARLOS CARVALHO REGIS	1006
LEONARDO HORVATH MENDES	465	LUCIANE CARVALHO DE TOLEDO	2507	LUIZ CARLOS DA SILVA	2029
LEONARDO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA	2565	LUCIANE FABBRO	1660, 2855	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	386, 2316
LEONARDO LIMA CLERIER	1779	LUCIANE PANSERA	2289	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MELO	217
LEONARDO MAROJA	1761	LUCIANE PERUCCI	2567	LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA	607
LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES	1870	LUCIANE REGINA MADUREIRA	3142	LUIZ CARLOS DE BARROS	2585
LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	1921	LUCIANO CORRÊA GOMES		LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	2830
LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS	1470	79, 132, 133, 866, 1090, 1093, 1095, 1401, 1960, 1964, 2612, 3175		LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA	1457
LEONARDO PIRES DA SILVA	1742	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	1811, 1823, 3011	LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES	1611
LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO	3247	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	3090	LUIZ CARLOS DUARTE MENDES	2156
LEONARDO RZEZINSKI	1007	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	1021	LUIZ CARLOS DUTRA	1199
LEONARDO S. DE SOUZA	2960	LUCIANO MARCOS DA SILVA	505, 523	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	1765
LEONARDO VARELLA GIANNETTI	3126	LUCIANO OLÍMPIO RHEM DA SILVA	1929	LUIZ CARLOS FINK	3123
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	1251, 1319	LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA	2969	LUIZ CARLOS GALLO	2083
LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM	195	LUCIANO ROBERTO SARTURI	995	LUIZ CARLOS GULKA	3145
LEONEL MARTINS BISPO	1404, 1429	LUCIANO STUMPF LUTZ	2611	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	1853
LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO	3167	LUCIANO VIEGAS	652	LUIZ CARLOS MASCARENHAS	1397
LESLIE APARECIDO MAGRO	2538	LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI	1922	LUIZ CARLOS MAZOTI ALVES	190
LETÍCIA ALVES BETTIOL	1882	LUCIENE DA SILVA MOURÃO	2372	LUIZ CARLOS NEMETZ	1384, 2163
LIANA FERREIRA ROCHA COSTA	873	LUCIENE FREITAS OLIVEIRA	2530	LUIZ CARLOS TORRES CARNEIRO	1527
LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO	1781, 1800	LUCIËNNE PITCHON	2741	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	2227
LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA	1907	LUCILIA VILLANOVA	1113	LUIZ EDUARDO DA SILVA JAMBERG	3357
LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO	1250	LUCINARA MANENTI RONSANI	1525, 2702	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	1563, 1714, 2728
LÍDIA MARIA SCHIMMELS	1623	LÚCIO OLIVEIRA SILVA	913	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	143
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	2726	LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO	1845	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	830
LÍGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRA-LA DA CRUZ	1288	LUIS ALBERTO SAAVEDRA	2562	LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA	920
LÍGIA SCAFF VIANNA	1630, 2916	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	552	LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	892
LILIAN ALMEIDA FERNANDES TAVARES	1402	LUÍS ALFREDO TARTARI	1302	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	1807, 1849, 1856, 3185
LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI	2556	LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA	2140	LUIZ FABIANI RUSSO	1721
LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES	1030, 1140	LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO	1727	LUIZ FELIPE CONDE	953
LILIANA GISELA NOGUEIRA SESTINI	123	LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI	168	LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	2246
LILIANE POMPERMAIER	96	LUIZ AUGUSTO MOREIRA IANNINI	3401	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL	1836
LINCO KCZAM	589	LUÍS CLÁUDIO COUTINHO ABREU	2573	LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	1807
LINCOLN DE SOUZA CHAVES	1813	LUÍS CLÁUDIO MANFIO	2749	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	235
LINCOLN GUIMARAES HISSA	441	LUÍS DE ALMEIDA	974	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	682, 1439, 1590, 1594, 1598
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	2440	LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	462	LUIZ FERNANDO KUSTER	1364
LINO ALBERTO DE CASTRO	722, 1733, 1879, 1945, 3076, 3189	LUÍS EDUARDO FREITAS DE FARIA	1931	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	2892, 2920
LISANDRO CALIR BACCHI ADAMES	3076	LUIZ EDUARDO MIKOWSKI	1886	LUIZ FERNANDO MAIA	878, 1866
LISANDRO GULARTE MOARES	507	LUÍS EDUARDO SCHOUERI	1245	LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUER-237 QUE	
LISIANE SAMPAIO TROGLIO	1181	LUIZ FELIPE AZEVEDO	2735	LUIZ FERNANDO POZZA	1320
LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO	258	LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND	444, 453	LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO	182
LÍVIA CORRÊA VERÍSSIMO	98	LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA	1774	LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREI-CAO	2122
LÍVIA MARQUES PERES	1678	LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA	3023	LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL	3268
LIZANDRO ICASSATTI MENDES	3296	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	472	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA FILHO	1894
LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA	609	LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO	1822	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	658
LONARDE CARVALHO LIMA	3471	LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO	615	LUIZ FILIPE DUARTE	3244
LORENZO LACERDA CAPELLI		LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI	640	LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	633, 964
194, 243, 1120, 3003, 3208, 3242, 3260		LUÍS FERNANDO PALUDO	1686	LUIZ GERALDO TELESKA MOTA	1382, 1535
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	1925	LUIZ FERNANDO XAVIER SOARES DE MEL-LO	1609	LUIZ GONZAGA CURI KACHAN	858
LOURDES RODRIGUES RUBINO	514	LUÍS GUILHERME MARTINS VIEIRA	3476	LUIZ GONZAGA MENDES DE ALMEIDA	1628
LOURENÇO GASPARIN	118	LUIZ GUSTAVO DE CASTRO MENDES	1261	LUIZ GONZAGA SOARES NETO	2035
LOURIVAL LOURENÇO	1756	LUIZ GUSTAVO LORGA	1314		
LUCANO ANTONY	1936	LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA	2399		
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	230, 2488, 2510, 2531, 2546	LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	2423		



LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	301	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	553, 556, 580, 591, 630, 631, 637, 667, 670, 690, 696, 1026, 1267, 1314, 1965, 3056, 3059, 3061, 3072, 3145, 3172, 3196, 3207	MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA	890
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	2979	MARCELO BIDONE DE CASTRO	633	MÁRCIA V DE PAIVA OLIVEIRA	1791
LUIZ GUSTAVO FRAXINO	2629	MARCELO BORBA TOLEDO	2945	MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE	2745
LUIZ GUSTAVO REIS CHAVES	1740	MARCELO BRAGA DE LIMA	2921	MÁRCIA YUKIE KAVAZU	859
LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA COELHO	1814	MARCELO BRAZ FABIANO	1827	MARCIAL BARRETO CASABONA	1815
LUIZ HENRIQUE MARQUEZ	898	MARCELO CAILLEAUX CESAR	1131	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	2883
LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	1615	MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	1165, 2762	MARCILA COSTA DA ROCHA	280, 300
LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO	2154, 3413	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	229	MARCÍLIO TAVARES SENA	1280
LUIZ LOUZADA DE CASTRO	1689	MARCELO CHALREO	3470	MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA	105, 117, 886
LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES	1379	MARCELO COELHO TAVARNARO	556	MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA	1342
LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO	1649	MARCELO COLETTO POHLMANN	500, 1257, 1645, 1674, 2752	MÁRCIO ALVES DA SILVA	915
LUIZ MÁRIO OLIVEIRA DANTAS	260	MARCELO CORTONA RANIERI	872	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	93, 3206
LUIZ MELIBIO UIRACABA MACHADO	1892	MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	2766	MÁRCIO ANTÔNIO LUCIANO PIRES PEREIRA	629
LUIZ OTAVIO BARBOSA	334	MARCELO DA SILVA	2895	MARCIO BURLAMAQUI	697
LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO	127, 920	MARCELO DADALT	1225	MÁRCIO BURLAMAQUI	2872
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	957, 2395	MARCELO DE BORBA BECKER	3177	MARCIO CARDOSO DE AVILA	3222
LUIZ P DE MORAIS	828	MARCELO DE LUNA FREIRE	953	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	2432
LUIZ PAULO ROMANO	2715, 2940	MARCELO DE PAIVA ROSA	440	MÁRCIO DE MATTOS GONÇALVES	2965
LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR	156	MARCELO DE PAULA MARSILLAC	903	MÁRCIO DECAT DE MOURA	769
LUIZ REGIS GALVÃO FILHO	1081	MARCELO DE SOUZA CHAVES	3144	MÁRCIO GONTIJO	1785
LUIZ RENATO BETTIOL	1791	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	1587	MÁRCIO HONÓRIO	1358
LUIZ RICARDO GHÉLERE	564	MARCELO DELCHIARO	1410, 1414	MÁRCIO LEITE DE REZENDE	2293
LUIZ ROBERTO OBERSTEINER	1831	MARCELO DELEVEDOVE	1244	MARCIO LOCKS FILHO	1157
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	421	MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	3244	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	1778
LUIZ ROMANO	2800	MARCELO DUARTE FERNANDES	253	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	1619
LUIZ SÉRGIO DE PAULA	847	MARCELO FABIANO IORRA	815	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	2126
LUIZ SÉRGIO HOLANDA BEZERRA	1858	MARCELO GREGOL	1780	MÁRCIO SILVA COELHO	294
LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO	2554	MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	3221	MARCIO VICTOR CATANZARO	1625
LUIZ TARABINI MACHADO	2559	MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO	1026, 1053	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	2348
LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA	710, 2416	MARCELO LAVOCAT GALVÃO	1694	MARCIUS NADAL MATOS	3234
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	3389	MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	1075	MARCO A ARAGÃO DE CASTRO SENRA	2959
LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1051, 1374, 2900	MARCELO LIPERT	735	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	1817
LUZIA LOURDES COPPI MATHIAS	1705	MARCELO M BERTOLDI	1771	MARCO ANDRÉ RAMOS TINOCO	1742
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCELO MACHADO BERTOLUCI	875	MARCO ANTONI GONÇALVES	1085
539, 597, 2093, 2149, 2431, 2434, 2457		MARCELO MAGNAVITA DE SOUZA	2837	MARCO ANTONIO ANDRAUS	1299
LYCURGO LEITE NETO	1428, 2466, 2863	MARCELO MARTINS ALTOÉ	396	MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA	3340
LYGIA NOBRE FRANCO	86	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	1088	MARCO ANTÔNIO DE MATTOS	459
MADALENE SALOMÃO RAMOS	1421	MARCELO NAUFEL	1723	MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO	594
MADMANA VIEIRA	287	MARCELO NEGRI SOARES	3075	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	655
MAÉRCIO TADEU J DE ABREU SAMPAIO	1833	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	934, 1765	MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA	1886
MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO	1833	MARCELO PACHECO PIROLO	3107	MARCO ANTONIO INNOCENTI	2237
MAETHÊ PIETA CIVEIRA	2720	MARCELO PAGANI DEVENS	142	MARCO ANTÔNIO INNOCENTI	2283, 2287
MAGALI FLOCKE HACK	133	MARCELO PAIVA LARANJA	981	MARCO ANTÔNIO PLENS	2291
MAGDA DENISE FARIAS DE SOUZA	1749	MARCELO PELEGRINI BARBOSA	1786	MARCO ANTÔNIO SCHMITT	2352
MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA	115	MARCELO PÍCOLI	208, 278	MARCO ANTÔNIO ZINEZI	2509, 2510
MAGDA MARIA JOSÉ DE MORAIS	2511	MARCELO PIRES TORREÃO	1460	MARCO AURÉLIO BENEDITO ALVES	1891
MAGDA MONTENEGRO	1744, 1766, 1777	MARCELO QUADROS SOARES	1165	MARCO AURÉLIO CARNEIRO DE PAIVA	1757
MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA	1760	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1672, 2792	MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS	826
MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA	941	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	500	MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CAMPOS	1361
MAIRA HUBERT	1086	MARCELO ROBERTO FERRO	1006	MARCO AURELIO FERNANDES LIMA	1313
MAÍSA DE PAULA GALINDO	1493	MARCELO SEMEDO BARCO	935	MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA	2813
MALUARÊ K GIARETTA	1722	MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO	2421	MARCO AURÉLIO MOREIRA BORTOWSKI	1904
MANFREDO ERWINO MENSCH		MARCELO TESHEINER CAVASSANI	638, 1893, 2825, 2979, 3116	MARCO AURÉLIO POFFO	1406
94, 102, 1168, 1171, 1179, 1300, 2956, 3044, 3051, 3080, 3124, 3155, 3216		MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	573	MARCO AURÉLIO TAVARES DO NASCIMENTO	2841
MANOEL ANTONIO DA SILVA SOUZA	1917	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	2443	MARCO DENILSON MEULAM	3116
MANOEL BATISTA DANTAS NETO	1254	MARCELO V ROALE ANTUNES	577, 923	MARCO LÚCIO DE REZENDE SANTOS	2492
MANOEL CARVALHO VIANA	1184, 2843	MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA	164	MARCO PAIVA OLIVEIRA	2157
MANOEL CORREIA DA SILVA	114	MARCELO VIANNA CARDOSO	513	MARCO TÚLIO DE CERQUEIRA FELIPPE	979
MANOEL GIACOMO BIFULCO	3127	MARCELOO MENDEL SCHEFLER	261	MARCO TULIO DE ROSE	2734
MANOEL LITO DA SILVA DALTRO	1751	MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA	1336	MARCO TULLIO BOTTINO	2241
MANOEL LUIZ GARCIA JÚNIOR	2856	MÁRCIA BERGMANN	1780	MARCONI BASTOS SALDANHA	1567, 2160
MANOEL MESSIAS VEIGA	1136	MÁRCIA BONASSA MACHADO	74, 2584	MARCONI HOLANDA MENDES	275
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	1209	MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI	240, 1531	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	1433, 1568, 2805
MANOEL NAHUN DE BRITO NETO	2427	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	1967	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS	1004
MANOEL RIBEIRO VAREJÃO	2277	MÁRCIA ELIZABETE MACHADO	3016	MARCOS ANTÔNIO BENASSE	1124
MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA	2915	MÁRCIA FRANKLIN	2745	MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO	1881
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	1240	MÁRCIA HELENA G BOSSADA	1027	MARCOS ANTÔNIO MARQUES DE GÓES	3164
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1115	MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	1430	MARCOS ANTÔNIO PASA	1916
MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	2911	MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFFRE	196, 1895	MARCOS ANTÔNIO PIRES DE MORAES	3263
MANUEL MOREIRA GIESTEIRA	1880	MÁRCIA LIZ UFLACKER LUTZ	2310	MARCOS ARAGÃO	3005
MANUEL SANCHES DE ALMEIDA	130	MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA	2286	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	3115
MANUELA MOTTA MOURA	533	MARCIA REGINA FRIGERI	1287	MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	964
MARA DENISE PIZATTO	1951	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	232	MARCOS AURÉLIO FRANTZ VIANA	815
MARA LAIS MACHADO DA LUZ BRUM	1052	MARCIA REGINA RODACOSKI	676, 1144, 2848, 2851, 2852	MARCOS BARROS ESPÍNOLA	457
MARA REGINA CASTILHO	2771	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	622	MARCOS DA SIVLA BRUNO	306, 2809
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	2938	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	944, 2230, 2240, 2241, 2244, 2249, 2264, 2273, 2275, 2276, 2290	MARCOS DONIZETTI ZANI	2764
MARCEL ANDREI BATTISTELLA	473	MÁRCIA SCHOSSLER	197, 1385	MARCOS EDUARTE REOLON	2091, 2344, 2354
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	1558	MARCIA SHEENY DE ASSIS	1937	MARCOS FERNANDES DOS SANTOS	2142
MARCELLO ABREU ITAPARY	2951	MÁRCIA SILVA BACELAR	425	MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA	2714
MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	673			MARCOS GASPERINI	2538
MARCELO APARECIDO TAVARES	2719			MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBELER	3472
MARCELO AUGUSTO CASTELO BRANCO GALVÃO	205			MARCOS GUIMARÃES BAIÃO	111, 998
MARCELO AUGUSTO CORDEIRO	3359			MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO	2953
				MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA	1438
				MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	1607
				MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	2153
				MARCOS JOSÉ DE MORAES	832
				MARCOS JOSE DLUGO	3061

MARCOS LINS E SILVA	1682	MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA	2277	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES	2252
MARCOS LUCIANO GOMES	1209	MARIZ		FERNANDES	
MARCOS N BARCELLOS	2609	MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA	2208	MARILUCE BARCELLOS BRUM	2304
MARCOS NACHE LOUZADA	1715	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	641	MARINA LOPES MIRANDA	1585
MARCOS NASSEH TABET	687	MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS	238	MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	2267
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	1298	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	2460, 2939	MARINARA WISOSKI MOYSES	3195, 3197
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	529	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	1130	MARINO LEOPOLDO ROCHA	2227
MARCOS ROBERTO HASSE	469	MARIA ELIZA ZAIA	622	MÁRIO ANTÔNIO TROVATO CURY	1984
MARCOS ROBERTO ZACARIN	989	MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	1822	MÁRIO APARECIDO MARCOLINO	922
MARCOS TADEU DA LUZ CARVALHO	135	MARIA ELIZABETH JACOB	1310	MÁRIO CELSO SANTOS	2202
MARCOS VINÍCIUS AFFORNALLI	303	MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ES-TIMA	2221	MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA	1739
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	1947, 1948	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	1094, 1446, 1717, 2785, 2792	MARIO EMERSON BECK BOTTION	188
MARCOS WENGERKIEWICZ	2464, 2465			MÁRIO F MACIEL FILHO	3353
MARCUS ABRAHAM	1675	MARIA FERNANDA PEREIRA DE SOUZA	988	MÁRIO FERNANDO LUCAS	3472
MARCUS ANTONIO DE PAULA E SILVA	113	MARIA GISELA SOARES ARANHA	513	MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA	2954
MARCUS AURÉLIO DE A BARROS	2294	MARIA GORETE COSME	2158	MÁRIO ISAAC KAUFFMANN	2746
MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS	234	MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES	539	MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	2313
MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA	2462	MARIA HELENA DA SILVA	1795	MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO	2445
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA	1405	MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	2231	MÁRIO MARRA DE ANDRADE	3150
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	1947	MARIA HELENA DE CARVALHO ROS	1371, 1388	MÁRIO MURANO	1140
MARCUS FREDERICO B FERNANDES	1734	MARIA HELENA KILL	1755	MÁRIO OLIVEIRA DA SILVA	1325
MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO	1386	MARIA HELENA LAGAREIRO	226	MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA	2588
MARCUS TAVARES MEIRA	1301, 1597	MARIA HELENA PURKOTE	1702	MÁRIO SÉRGIO ARAÚJO CASTILHO	3040
MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA	863	MARIA HETILENE B GOMES	2767	MÁRIO SÉRGIO ROSA	3281
MARCUS VINICIUS GONTIJO ALVES	115	MARIA INÁCIA DE MORAES	460	MARION SYLVIA DE LA ROCCA RIZZO	1973
MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA	260	MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO	2897	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	2797
MAREN GUIMARÃES TABORDA	1707	MARIA ISABEL AOKI MIURA	1625	MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	16, 2467
MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	510	MARIA ISABEL CAMARGO MACIEL	2976	MARISMAR CIRINO MOTTA	573
MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	2857	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	204, 653	MARISTELA PINTO DA MOTA	1450, 1452
MARGIT KLIEMANN FUCHS	2788, 3174	MARIA ISABEL F DE CARVALHO	198	MARISTELA Q DOS SANTOS	1384
MARIA ALEJANDRA RIERA BING	2455	MARIA ISABEL MONTOAN DE OLIVEIRA	1889	MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	2434
MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO	1991	MARIA ISABEL MORAES	1703	MARLEIDE MATOS TORQUATO	1970, 1975
MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS	2829	MARIA ISABEL SILVA DIAS	2651	MARLENE LAURO	1446
MARIA ÂNGELA DA S FORTES	1672	MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA	1318	MARLENE TISSEI	2852
MARIA ÂNGELA SILVA COSTA HADDAD	859	MARIA IVONE EVANGELISTA LACERDA	1160	MARLI REGINA RENOSTE VIELI	1550
MARIA ANGÉLICA DEL NERY	2744	MARIA JOSÉ BELO DE LIMA BATISTA	2932	MARLI SOARES BORGES	13
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	3117	MARIA JOSÉ RODRIGUES	2910	MARLIA FERREIRA BICALHO	441
MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT	1102	MARIA JOSÉ VALARELLI BUFFALO	2574	MARLISE FISCHER GEHRES	1132, 1219, 1307, 1710, 2810
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	2461	MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	2381	MARLON CHARLES BERTOL	3350
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO	2415	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA-DE-FENSORA PÚBLICA	927	MARLY FERNANDES DE ARKÁ	189
MARIA APARECIDA HONORATO	3414	MARIA LÚCIA DA SILVA MOURA	2225	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	1088, 1222
MARIA APARECIDA SILVA	673, 2381	MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	2327	MARTA BUFÁIÇAL ROSA	3090
MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	188	MARIA LUCIA MARTINS BRANDÃO	1152	MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI	2811
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	911	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO		MARTA MARIA GONSIOROSKI PY	3106
MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS	2225	200, 213, 216, 239, 496, 531, 546, 576, 650, 1129, 1151, 1161, 1216, 2143, 2146		MARTA SELMA DA SILVA GARCIA	123
MARIA BEATRIZ N DA SILVA MARTINS LAZARINI	2266	MARIA LÚCIA PRETTO	1476, 2665	MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	1425, 1426
MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ	163	MARIA LÚCIA PRIETTO	289	MARTA VELOSO DE MENEZES	522
MARIA CARMEM DE OLIVEIRA	1067	MARIA LÚCIA SERRANO ELIAS	1914	MARTHA LEAL CORDEIRO	1345
MARIA CAROLINA GABRIELLONI	2908	MARIA LUÍSA ALKIMIM	1634	MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO	1467
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA		MARIA LUIZA LOPES	1055	MARTIM ANTÔNIO SALES	2880
865, 1436, 1683, 1708, 2871, 2874, 2891		MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA	3262	MARTIM FRANCISCO RIBAS	
MARIA CECÍLIA RAEDER LA-CAVA TINO-CO	2794	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	3354	973, 1063, 1346, 1353, 1354, 1372, 1373, 1395, 2840	
MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI	2401	MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	1680	MARTIN MENEZES KATZENSTEIN	2469
MARIA CHRISTINA MÜHLNER	2763	MARIA PAULA SANTOS NOGUEIRA	1477, 2666	MARTINHO COURA	2974
MARIA CICERA RODRIGUES KANADA	2838	MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	2846	MARY GRUN	3161
MARIA CLADIA GONDIM CAMPELLO	1431	MARIA ROGÉRIA SCHMITT DA SILVA	395	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	210
MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA	1767	MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA	2343	MATILDE DUARTE GONÇALVES	146, 1029
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	151, 1291	MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO	2468	MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS	1643
MARIA CONCEIÇÃO NUNES DE OLIVEIRA	2477	MARIA SÔNIA CAMPOS BERNARDES	1554, 2710	MAURÍCIO AUDE	1935
MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	1785	MARIA TEREZA CALIL NADER	1167	MAURICIO DAL AGNOL	897, 1043, 3054, 3078
MARIA CRISTINA BEUX	1378, 3135	MARIA TEREZA GOMES DA SILVA	882	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR	731
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	3340	MARIA TEREZINHA DE C ROCHA	1003	MAURÍCIO DEMATTE JUNIOR	833
MARIA CRISTINA LAPENTA	892	MARIA VILMA BARROS FERREIRA	561	MAURÍCIO GONÇALVES FERNANDES	2761
MARIA CRISTINA MEELO DA FONSECA	877	MARIA ZÉLIA DE PELLEGRIN	1525, 2702	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	1677
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA	435	MARIANA BUENO KUSSAMA	1201, 1609	MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS	895
MARIA CRISTINA ZARIF LEÃO	2749	MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS	1339	MAURÍCIO MAGALHÃES	3213
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	3384	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	2353, 2356, 2451	MAURICIO MARONNA BARRADAS	1952, 3092
MARIA DA CONSOLAÇÃO DOS ANJOS ALVES	1923	MARIANA LARGURA	662	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	257, 1358
MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	1393	MARIANA LOJA TÁPIAS	3268	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	1976
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	2824	MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO	1880	MAURÍCIO PINHEIRO DA COSTA	1976
MARIA DA PENHA BORGES	1638	MARIÂNGELA ROSA MACHADO	1211, 1821	MAURÍCIO PIRES DE BARROS	2094
MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO	981	MARIANO MOREL	3111	MAURÍCIO RODRIGUES SILVA	2578
MARIA DA SALETE GOMES	2259	MARIAUREA FARIA E YOSHIMOTO	1772	MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA	2711
MARIA DAS DORES ROLDAO	1808	MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	2725	MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI	542, 2899
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	532, 1363, 1627, 2885, 2931, 2932	MARILAINE PINHEIRO DE MELLO	2547, 2548, 2559	MAURÍLIO ANÍSIO DE ARAÚJO	2429
MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA MARINHO	2420	MARILDA MACHADO DE MELLO	2403	MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	1859
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	2919, 3223	MARILENE SUELI VENCATO	3119	MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	1346, 1354
CA		MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	251, 1301	MAURO AL MAKUL	3022
		MARÍLIA CLÁUDIA LEMOS MONTEIRO	139	MAURO CASTRO	2873
		MARÍLIA DO COUTO E SILVA	3349	MAURO CESAR DOS ANJOS TEIXEIRA	406
		MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	1065	MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES	2622
		MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	233	MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARÃES CAMARINHA	3476
		MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	3347	MAURO GRINBERG	2876
		MARÍLIA VIEIRA BUENO	2169		



MAURO IVAN KAERCHER	2731	MURILO SIMAS FERREIRA	540	NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES	867
MAURO LUCIANO HAUSCHILD	2464, 2465	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	2834, 2888, 2896	MARTINS	
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO		NÁDIA MARIA KOCH ABDO	180, 1119, 1120	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	416, 2812
199, 204, 227, 240, 1129, 1141, 1143		NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	3024	NYLTON ALENCAR DE ALMEIDA FRANCO	165
MAURO MACHADO CHAIBEN	2033	NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	873	OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE	886
MAURO MARCHIONI	1549, 2709	NADIR RIZZATI	849	OCTÁVIO BLATTER PINHO	470
MAURO PADOVAN JUNIOR	1162, 2148	NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	968	ODAIR MARCELO SANSÃO	2128
MAURO SILVA DONÁDIO	3006	NAGIBE PORTELA MACIEL	293	ODAIR MENARE JORGE	657
MAURO TEIXEIRA DA SILVA	2482	NAHARA TATIANA SEREJO DE CARVALHO	672	ODENEY KLEFENS	2317, 2326
MAURO VIGNOTTI	624	NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCEL-1702		ODILON MENDES JÚNIOR	332
MAURO WOLKMER	2449	LIER		ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN	124
MAURY SOBREIRA CORTAT	1045, 1381	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-	1591, 1686, 1687,	OLAVO DE ALMEIDA	706
MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	116	CELLIER	1692, 2777, 2786	OLAVO DE VILLA JUNIOR	1645
MAY IARK WERNER	676	NAIR FÁTIMA MADANI	2224	OLDEGAR LOPES ALVIM	192
MAYRA M. FERRI PASCOTTO MOZINI	1241	NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	2387	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	2907
MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI	1039	NANCI GAMA	1581	OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO	958
MELHA ROZANA ANACLETO SCHIMITT	2994	NANCY GOMES DE CARVALHO	23, 366	OLGA SAITO	509, 1027
MELISSA AGUIAR BATTISTI	1050	NARA RATES DOS SANTOS	1178	OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS	1915
MELISSA CARVALHO DA SILVA	941	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	2861	OLINDINA IONÁ DA COSTA LIMA	534
MELISSA CASSIANO MARIA	2367	NASCIMENTO ALVES PAULINO	2082	OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA	1729
MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIA-TH	3260	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	1198, 2879	OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ	2602
MELISSA TELMA	1848	NATANAEL DE LIMA FERREIRA	2166	OMAR JOSÉ BADDUAU	1967
MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN	1357	NATANAEL LOBÃO CRUZ	307, 665, 2930	OMAR LOPES DE SOUZA	2608
MERCEDES CAMOZZATO	2945	NATHAN ALENCAR EMSCHWILLER	98	ONIRA MOTA GONÇALVES	1053
MESSIAS VICTOR AMARAL DE CARVALHO	1883	NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS	2259	ONURB COUTO BRUNO	987
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	415, 1803	NEESKENS MARTINS CARRIJO	598	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	862
MICHEL SALONIKIO	1891	NEI CALDERON	434, 969	ORIVAL GRAHL	1789, 1957, 3209
MICHELE PETROSINO JÚNIOR	2904	NEIDE MACIEL CORDEIRO	3269, 3277	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	1252, 2815
MICHELE RIGOBELLO	3066	NEIDE MARTINS CARDOSO	700	ORLANDO PIVA	2112
MICHELINE ARA SILVA DE LIMA	1217	NEIDE PEREIRA GREMES	2539, 2540, 2541	ORLANDO VIANNA JÚNIOR	1682
MICHELLE DE PAULA MIGUEL NUNES	907	NELI MACIEL	1918	OSCAR DE CASTRO MENEZES	2285
MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	991	NELLO ANDREOTTI NETO	1893	OSCAR DE MELLO NETTO	2754
MICHELSON WESNER MARQUES	3199	NELSO MOLON	616	OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS	1204
MIGUEL A B DAMIANI	2302	NELSO POZENATO	702	OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR	3473
MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA HEUSE- LER	1453	NELSON BERTOCINI	1268	OSCAR LUÍS DE MORAIS	1761
MIGUEL AUGUSTO COLOMBI VILLAIN	1617	NELSON BUGANZA JUNIOR		OSENIR B C MELLO DOS SANTOS	1774
MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRA- DE	3151	1850, 1857, 1890, 1940, 2606, 3024, 3109, 3195		OSIRIS DE AZEVEDO LOPES	2251
MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA	2974	NELSON ESMERIO RAMOS	1699, 1708	OSMAR JOSÉ NORA	2155
MIGUEL VIANA SANTOS NETO	3475	NELSON GARCIA TITOS	2276	OSMAR MASSARI FILHO	2116
MIGUEL WILSON DE SOUZA	1464, 2647, 2648	NELSON LOMBARDI	1142	OSMAR SCHUTZ	1295
MILENE GOULART VALADARES	2096	NELSON LUIZ CECIN ROLIM	2319	OSMAR SEBASTIÃO DALLA COSTA	3049
MILTON ADAMATTI	2843	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	88	OSMAR TOGNOLO	2534
MILTON BACCIN	1163	NELSON PASCHOALOTTO	3029, 3100	OSVALDO ALENCAR SILVA	1816
MILTON BRAZ RUBIN	2791	NELSON PILLA FILHO	3009	OSVALDO FONSECA BROCA	980
MILTON CÉSAR PARAÍSO	434, 934	NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	1974, 2279	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	1866
MILTON DEL TRONO GROSCHE	2865	NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI	1845	OSVALDO ZOLET	2612
MILTON DOMINGOS DOS SANTOS	2484, 2545	NELSON SANTANDER	2400	OSWALDO BATISTA JUNIOR	430
MILTON DRUMOND CARVALHO	2270, 2320, 2373	NELSON SEIJI MATSUZAWA	881	OSWALDO D'ASTI DE LIMA	2308
MILTON FLÁVIO DE A C AUTENSCHLÄ- GER	717	NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQUEIRO	644	OSWALDO DA SILVA	1437
MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL	1663	NEREU ANTONIO DA SILVA	2356	OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO	1803
MILTON MORAES MALCON	177	NERIO LETTI	312	OSWALDO HORTA JUNIOR	1068
MILTON TOMIO YAMASHITA	1766	NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO	264	OSWALDO JOSÉ CAPODEFERRO	1154
MILTON VINIZ CORRÊA JUNIOR	256	NESY MARINA RAMOS	643, 1146, 1148, 3361, 3381, 3398	OTACÍLIO NEGREIROS NETO	2811
MIRELE QUEIROZ JANUÁRIO PETTINATI	1796	NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER	530	OTAVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH	84
MIRIAM A P PERES SILVA	1685	NEUSA PEREIRA DA SILVA	1028	OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA	150
MIRIAM A PERES SILVA	168, 625, 1014	NEUSIRES DELLA COLETTA	1319	OTÁVIO BORSA ANTONELLO	1042
MIRIAM AP PERES SILVA	1072	NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO	1067	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	648
MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA	242	NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	666	OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL	2947
MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO	212, 227, 1238, 2141	NEY PAOLINELLI DE CASTRO	100	OYAMA CEZAR ROCHA MAGALHÃES	1286
MÍRIAM G SALMON	1836	NEY SANTOS ARRUDA	1780	PAOLA COELHO GERSZTEIN	2366
MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI	1237	NEY SANTOS BARROS	2254, 2323, 2380, 2716	PASCHOAL SORRENTINO FILHO	2226
MIRIAM KRAMER GUEDES	3180	NICOLA ANTÔNIO PINELLI	2127	PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	1420
MIRIAN ALVES VALLE	2998	NIEMER NUNES	2280	PATRICIA BIRCHAL BECATTINI	2258
MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	1456, 2430, 2636, 2637, 2646, 2654	NILDO DORIGHELO	1840	PATRÍCIA BORBA GOMES	139
MOACIR MANSUR MARUM	3055	NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SANTOS	1829	PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI	926
MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO	1885	NILMA GERVÁSIO S F SANTOS	1828	PATRICIA DAL POGGETTO DE SOUZA BO- TELHO	989
MOISÉS ELIAS PEREIRA	893, 946	NILMA REGINA SANCHES	592	PATRÍCIA DE CAMARGO MARGARIDO	1593
MOISÉS RICARDO CAMARGO	296	NILSON BERALDI	475	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	2440
MÔNICA ÂNGELA MAFRA ZACCARINO	1394	NILSON BRUNO FILHO	406	PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS	474
MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA	1064	NILSON RIBEIRO	3261	PATRICIA DE MELLO	3017
RIBEIRO		NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI	1768	PATRICIA DOS SANTOS LOPES	1960
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO	3127	NILTON CÉLIO LOCATELLI	1195	PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	620
MONICA FONTGALLAND RODRIGUES DE LIMA	521	NILTON DE OLIVEIRA SOUSA	145	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	1617, 1640, 2759
MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE	1659	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	576, 653, 1281, 2143	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	1210, 1214, 1220, 1221
MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	1643	NILVA MENDES PRADO	2475	PATRÍCIA ISABEL TORRES MONTEIRO	1649
MÔNICA ROSA PEREIRA	1712	NISOMAR LUSTOSA DOURADO E SILVA	1652	PATRÍCIA LANTMANN	428
MOYSES ZANQUINI	2263	NOECIO MAIA LARANJEIRA	1801	PATRÍCIA MELLO BRITO	1599
MOZART HAMILTON BUENO	3365	NOEDY DE CASTRO MELLO	819	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	1186, 1699
MOZART MACHADO DE OLIVEIRA	3249	NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS	3156	PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	2090
MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	820	NOEMAR SEYDEL LYRIO	2830	PATRÍCIA NETTO LEÃO	1834, 1835, 1838, 2952
MURILO DA SILVA FERREIRA	940	NOEMI MOTTA ORTIZ	1401	PATRÍCIA NUNES ALMEIDA	3235
MURILO GASPARINI MORENO	2338	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	2152	PATRICIA PEIXOTO DE ARAUJO	1332
		NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	705	PATRÍCIA PINTO BASTOS	1080
		NORBERTO LUIZ FELL	1385	PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	2261
		NORBERTO POERSCH FRIGO	3220	PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	1077



PAULA ABRANCHES DE LIMA	1046, 2850	PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOU-2769	RAQUEL BARONI DE BARROS	3254	
PAULA APRÉA GUEDES GARCIA	1798	RI	RAQUEL CRISTINA RIEGER	724, 3352	
PAULA CESARIO TEIXEIRA	3098	PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	1648	RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	2740
PAULA CESÁRIO TEIXEIRA	94, 1012, 1043, 3123	PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA	1511	RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA	1290
PAULA CRISTINA GONÇALVES LADEIRA	398	PAULO RUGGERI	1061	RAQUEL MACIEL DA SILVA	1856
PAULA DUTT-ROSS	2821	PAULO SAMUEL DOS SANTOS	140	RAQUEL MARIA XAVIER GONÇALVES	2563
PAULA KAHAN MANDEL	2244	PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RI-BEIRO	181	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BOR- GES	582, 2864
PAULA KARENA FELICE DE SALES	3172	PAULO SÉRGIO DE SOUZA	1282	RAQUEL VIEIRA MENDES	203, 590, 2829
PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO	887	PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ	2963	RAUL CANAL	1764
PAULA ROBERTA PIRES	1106	PAULO SÉRGIO JOÃO	846	RAUL GULDEN GRAVATA	1928
PAULA ROSS	3071	PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO	1848	RAUL OMAR PERIS	2590
PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	1269	PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR	1762, 2378	RAULI GROSS JUNIOR	1265
PAULO AFONSO SILVA	2591	PAULO SOGAYAR JÚNIOR	2991	REGIANE VINCHE ZAMPAR	2396
PAULO AITA CACILHAS	282	PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	3214	REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES	519
PAULO ALBERTO DELAVALD	1780	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JU- NIOR	3117	REGINA CÉLIA NOBRE BENÍCIO	1459
PAULO ANTÔNIO COSTA ANDRADE	1194	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	2301	REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ	1196
PAULO AZEREDO DE CARVALHO	2684	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	1610	REGINA CELIS DOS SANTOS GUSMÃO CER- QUEIRA	967
PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE	666, 1128	PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA	2587	REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	585
PAULO CABRAL AMORAS JÚNIOR	455	PEDRO ALENCASTRO VEIGA ZANI	3001	REGINA ELIZABETE DA ROSA CUNEGAT- TO	97
PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	707, 2975	PEDRO ALVES DE SOUZA	2947	REGINA ENDO	2125
PAULO CÉSAR CESARIO	3321	PEDRO ÂNGELO ANDREASSA	1262	REGINA HELENA DA SILVA PESTANA	939
PAULO CÉSAR CHANAN SILVA	1784	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	2970	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	685
PAULO CÉSAR COUTO DOS SANTOS	1936	PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO	429	REGINA LINDEN RUARO	2365
PAULO CÉSAR FLAMINIO	1840	PEDRO BATISTA DOS SANTOS	1782	REGINA LUCIA BARRETO CYSNEIROS	1767
PAULO CÉSAR RUTZEN	1052	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	2943	REGINA MARIA DA SILVA	1615
PAULO CEZAR CAL GOMES	3068	PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	2348	REGINA QUERCETTI COLERATO CORRÊA	2240
PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	2095	PEDRO COSTA MORAES	219	REGINA TATSCH PINTO	1390
PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA	3096	PEDRO COSTA NETO	2370	REGIS CASSAR VENTRELLA	2574
PAULO DE TARSO CARETA	2740	PEDRO D BIAZOTTO	284	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	2105
PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	286, 1868	PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO	1982	REINALDO JOSÉ PEREIRA TEZZEI	970
PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO	2250	PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR	2282	REJANE BELLISSI LORENSETTE	316
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	883, 950, 1084	PEDRO DIAS GUERRA	160, 3225, 3237, 3248	REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO	1969
PAULO EDUARDO MICHELOTTO	1059	PEDRO GELSI	839	RENALDO LIMIRO DA SILVA	2972
PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO	2361	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO	2427	RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	1076
PAULO FARIA PIRES	1733	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLÁCIDO	2115	RENATA BARBOSA FONTES	1775, 2377
PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA	1899	PEDRO JOSÉ VILAÇA	2751	RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALEN- CAR SILVA	1816
PAULO FERNANDO BIANCHI	1738	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	1690	RENATA CRISTINA IUSPA	2781
PAULO FERNANDO PAULUK	645	PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA	1606	RENATA DE FREITAS CARVALHO	113
PAULO FERREIRA DA SILVA	3227	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊ- LHO	715, 716	RENATA ESPELHO SERRANO	1028
PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	971	PEDRO PAULO COELHO PIMENTEL	268	RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO	2753
PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	2618	PEDRO PAULO VOLPINI	1109	RENATA GARCIA VIZZA	2985
PAULO GUILHERME FILHO	2856	PEDRO RAMIRES MARTINS	2997	RENATA MIQUELETE CHANES	1033
PAULO HELDER GUIMARÃES DE OLIVEI- RA	266	PEDRO SILVA DOS SANTOS	1297	RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS	965
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇAL- VES	2992	PEDRO THIMOTEO CORTEZIA	79	RENATA PIRES CAVALSAN	1984
PAULO HENRIQUE FERREIRA	1793, 3236	PEDRO TORELLY BASTOS	3132	RENATA RODRIGUES DA SILVA	446
PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA	1504	PERI FERNANDES CORREIA	1049	RENATA SOUSA COSTA SANCHES	2741
PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS	139	PETER ALEXANDRE LANGE	1316	RENATA VERMELHO MARTINS	157
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEI- RA	2946	PETRUCIO PEREIRA GUEDES	2639	RENATO AMARAL CORRÊA	2747
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	3039, 3048	PLAUTO SAMPAIO RINO	1097	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	939, 1044, 2957
PAULO HENRIQUE PERNA CORDEIRO	1903	POLYANA CARINA DE ALMEIDA SILVA	1858	RENATO BATISTA SALDANHA	726
PAULO HUMBERTO BUDOIA	660	POLYANA DE ALMEIDA CAMARGO	1874	RENATO CÔRTEZ NETO	2724
PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO	1788	PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO	2114	RENATO DE LUIZI JUNIOR	83, 3036
PAULO JOSÉ DO CARMO	826	PRISCILA CORRÊA GIOIA	3217	RENATO DE MAGALHÃES	2761
PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA	2136	PRISCILA VIEIRA PENNA	946	RENATO DUNHAM	734, 936, 1991, 2119
PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA	903	PRISCILIA RAQUEL KATHER OLIVEIRA	2798	RENATO FERREIRA FRANCO	3218
PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA	2155	PROCURADORIA GERAL FEDERAL	1329	RENATO JORGE PRETTO	3366
PAULO LINS E SILVA	1338	RACHEL DE ANCHIETA PIMENTEL	143	RENATO KENJI HIGA	2271
PAULO LUIZ PEREIRA	1867	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	1541, 1544	RENATO LOBO GUIMARÃES	1947
PAULO LUIZ SALAMI	99, 131, 136, 414, 479, 871, 1013, 1036, 1066, 1086, 1390, 3118, 3135, 3142, 3159	RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	431	RENATO MARCONDES BRINCAS	2600
PAULO MAZZANTE DE PAULA	230	RADAM NAKAI NUNES	246	RENATO MARTINELLI	671, 1175
PAULO MOURA JARDIM	1713, 2923	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	1411, 1412	RENATO PAESE	3122
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	1745	RAFAEL B FONTELLES	85	RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO	1646
PAULO NOBUO TSUCHIYA	1310	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	927	RENATO PEREIRA DE FREITAS	2959
PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	2161	RAFAEL CORTE MELLO	1584	RENATO RAMIRES	1589
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	3376	RAFAEL DE ASSIS HORN	76, 2714	RENATO SOARES CUNHA	519
PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE	2977	RAFAEL DE CARVALHO PASSARO	1847	RENATO ZUGNO	3175
PAULO RAMIZ LASMAR	2953	RAFAEL DE OLIVEIRA LAURIA	1133	RENÊ MÁRIO PACHE	1789
PAULO RENATO RAPOSO	3089	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	2607	RENI ALBINO HOMEM	167
PAULO RENÉ SOARES SILVA	3392	RAFAEL GARCIA VIANNA	3368	RENI DONATTI	1594
PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	1712	RAFAEL MARQUARDT	604, 667, 1267	RENY MACHADO	126
PAULO RICARDO FETTER NUNES	2169	RAFAEL MONTEIRO PREZIA	658	REYNALDO CUNHA	432
PAULO RICARDO MARTINS	190, 193	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	1568	REYNALDO DOS REIS	1876
PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU	3356	RAFAEL POSCHI MACHADO	3173	REYNALDO WYL ALVES	2596
PAULO RICARDO SULIANI	3042	RAFAEL TEXEIRA MARTINS	1770	REYSON DE SOUZA E SILVA	2170, 2171
PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMEN- TO	1783	RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE	2266	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES	1878
PAULO ROBERTO BARBIERI	1934, 3013	RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR	635	RICARDO ALEXANDRE SAUER	2352
PAULO ROBERTO BASTOS	3040, 3086	RAIMUNDO CARNEIRO LEITE	1791	RICARDO ALVES MOREIRA	161
PAULO ROBERTO BENASSE	2783	RAIMUNDO KLEBER XAVIER	3083, 3103	RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS	1110
PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	1656	RAIMUNDO NUTI	2946	RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN	2472
PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA	313	RAMILSON TAVARES VEIGA	1335	RICARDO BERNARDES MACHADO	333
PAULO ROBERTO DIEHL	400	RANIERI LIMA RESENDE	1173	RICARDO CAMPOS	1417
PAULO ROBERTO GOMES	1298	RAPHAEL DUARTE	2990	RICARDO DE ASSIS BRASIL	422
PAULO ROBERTO RAZZOLINI	262	RAPHAEL NEVES PICKLER	1447	RICARDO EHRENSPERGER RAMOS	668
		RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA	1449	RICARDO ERNESTO NOVAES WALDMANN	3



RICARDO FORMENTI ZANCO	1094	RODRIGO CARLOS DE SOUZA	855	RONALDO ORLOWSKI	492, 1131, 1190
RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES	139, 2444	RODRIGO CARNEIRO MUSSI	608, 694	RONEI LOURENZONI	1268
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	1573, 2917	RODRIGO CIRNE LIMA	2791	RONI FURTADO BORG	1754
RICARDO LACAZ MARTINS	2886	RODRIGO DA ROCHA ROSA	1718	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	924, 938, 1873
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER		RODRIGO DALCIN RODRIGUES	679	RONNEY DOS SANTOS RIBEIRO	3031
1949, 1958, 1960, 3002, 3025, 3038, 3168		RODRIGO DE BRITTO PAIVA	263	RONY PILAR CAVALLI	427
RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO	1971	RODRIGO DE CARVALHO	2399	RONY RAPHAELLI	3002
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	1430	RODRIGO DE FARIAS CAMPOS	949	ROQUE GOMES DA SILVA	3373
RICARDO MACHADO CALDARA	956	RODRIGO DE MELO MENDES	1138	ROQUE MARINO PASTERNAK	704
RICARDO MARTINS SARTORI	106	RODRIGO DE MOURA DANTAS	1836	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	644, 1867, 3255
RICARDO MILTON DE BARROS	894	RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA	1564	ROSA LÚCIA DE MORAES THOFEHRN	2568
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	158	RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	2133	ROSA MARIA CORRÊA	898
RICARDO NASCIMENTO DE ARAÚJO	2374	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	1347, 1436, 1444, 2799, 2898	ROSA MARIA MOTTA BROCHADO	3184
RICARDO OLIVEIRA GODOI	1270			ROSA MARIA TIVERON	2414
RICARDO PENACHIN NETTO	83	RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	253	ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	1957
RICARDO PERINI FERREIRA	2560	RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES	2768	ROSA METTIFOGO	295, 1690, 1709, 2880
RICARDO PINHEIRO MAIA	648	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	438		
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE	1277	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	2452
157, 174, 714, 1444, 1592, 1642, 2731, 2817, 2882		RODRIGO FOSCARIN PEDROSO	1644, 2855	ROSALINA MUSTASSO GARCIA	3060
RICARDO RAMOS	544	RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	1423	ROSALVO ROSA FACCHINETTI	2217
RICARDO RAMOS NOVELLI	185, 2442	RODRIGO KRIEGER MARTINS	1720, 1722, 2887	ROSANA LESSA PEIXOTO	3220
RICARDO REBESCHINI	11	RODRIGO KUTT SANTOS	1946	ROSANA TRAD	860
RICARDO S L DUARTE	2934	RODRIGO LESSA PEREIRA	272	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1605, 1616, 1652, 2896
RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA	2473	RODRIGO LUIZ ALVES CARVALHO	2828		
RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO	1159	RODRIGO MARRA	1936	ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE	2300
RICARDO SORDI MARCHI	3375	RODRIGO ORTIGARA	466	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	1098, 1983, 2760
RICARDO TADEU SCARMATO	711	RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	173, 265, 550, 3198	ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO	172
RICARDO VIEIRA DANTAS	236			ROSÂNGELA MARIA SALATIEL	1084
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	2130	RODRIGO PEDROSO ZARRO	1802	ROSÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO	2417
RITA DE CÁSSIA ARRAES ARAGÃO VILLAR	2318	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	283, 1573	ROSE ANNE TANAKA	267
		RODRIGO PINHEIRO DE MORAES	257	ROSE MEIRE SANTOS LEHMKUHL	2331
RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES	1263, 3004	RODRIGO RABELLO VIEIRA	1906	ROSELAINE ROCKENBACH	1597
RITA DE CASSIA LOPES	1135	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	1601	ROSELI GONÇALVES DE FREITAS	2743
RITA DE CÁSSIA VILELA DE LIMA	850	RODRIGO REFUNDINI MAGRINI	1715	ROSELLA HORST	1758, 1821
RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS	1118	RODRIGO REIS MAZZEI	2986, 2987	ROSEMARI HOFMEISTER	2831, 3139
ROBERTA APARECIDA QUAIO	2572	RODRIGO RIGO PINHEIRO	2779, 2780	ROSENO DE LIMA SOUSA	1348
ROBERTA MONNERAT ALVES	1392	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	561	ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL	3144
ROBERTO BALDO CUNHA	300			ROSINA MOURADIAN	1636
ROBERTO BOSSIO	2084	RODRIGO SCOPEL	3215	ROSSANA FRIDERICH S LUZZI	1883
ROBERTO C DUARTE ALVIM	2438	RODRIGO SHIRAI	1608, 3028	RUBENS ALVARENGA DIAS	201
ROBERTO CARDOSO	2909	RODRIGO SILVA LACERDA CESAR	2369	RUBENS DÁRIO FERREIRA LOBO JR	2354
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	3241	RODRIGO TORRES	3388	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	3095
ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	713	RODRIGO TRAMONTINA SEGAT	3085	RUBENS R A SOUSA	2980
ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO	524	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	255	RUBENS ROSENBAUM	836
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	107	RUBENS SIMÕES	1079
1455, 2113, 2288, 2289, 2358, 2393, 2435, 2887		ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR	1003	RUBENS ZAMPIERI FILARDI	1333
ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA	734	ROGÉRIO AFONSO BEILER	1961	RÚBIA KARLA DE OLIVEIRA SANTANA	3018
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	1247	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	1787
1608, 1718, 2234, 2260, 2271, 2274, 2278, 2790, 2796, 2935, 3109, 3344		ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	175	RUDIMAR LUIS BROGLIATO	1312
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	140	ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	628	RUI CALDAS PIMENTA	1978
ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO MESQUITA	166	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	1782	RUI CLÁUDIO DE CARVALHO	982
ROBERTO ELIAS CURY	1620	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	1030	RUI FERREIRA GUIMARÃES	1014
ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	1835	ROGÉRIO DE MIRANDA TUBINO	874	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	1639, 1901
ROBERTO FERREIRA	2123	ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO	2983	RUI GUIMARÃES VIANNA	659
ROBERTO G A DAHNE	2922			RUI MAGALHAES PISCITELLI	262
ROBERTO GOMES CALDAS NETO	2867	ROGÉRIO FERREIRA HERDY	2782	RUSSELL PUCCI	1533, 1534, 1542
ROBERTO GOMES FERREIRA	472	ROGÉRIO GARCIA MESQUITA	1722	RUY DE CARVALHO PINHO	1918
ROBERTO GREHS CASTILHO	2325, 2390	ROGÉRIO GOMES DE ARAÚJO	1884	RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR	515
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	3277	ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA	1868	RYCHARDE FARAH	2975
ROBERTO KIDA PECORIELLO	3374	ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY	1747, 1843	S / REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	110, 458
ROBERTO LOPES DA SILVA	1949	ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	1784, 3184	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTO	1062
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	1252	ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA	1271	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	89, 225, 601, 603, 870, 980, 1357, 1621, 1911, 2817, 3034, 3071, 3171, 3251
ROBERTO MORTARI CARDILLO	1893	ROGÉRIO POPLADE CERCAL	2138	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	131
ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA	2549	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	1795	SABRINA PASSOS FERNANDES	861
ROBERTO R VASCONCELOS	2866	ROGÉRIO ROCHA	88	SABRINA SANTOS DA SILVEIRA	3066
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	299, 3194	ROGÉRIO VERDADE	1926	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	1207
ROBERTO ROSSONI	1629	ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE	2618		
ROBERTO SFOGGIA	2877	ROLFF MILANI DE CARVALHO	74, 2584	SADIK SARKIS	3033
ROBERTO SOARES MARINHO	2527	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	489	SAINT CLAIR MARTINS SOUTO	2938
ROBERTO TEIXEIRA	857, 2581, 2582, 2583, 3369	ROMEU SACCANI	1878	SALETE VENDRAMIM LAURITO	2783
		ROMEU TERTULIANO	2272, 2371, 2409	SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA	2807
ROBERTO VELOCE JUNIOR	2798	ROMILA MAROSO BRAMRAITER		SALVADOR LOPES JUNIOR	876
ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA	1832	1175, 1211, 2961, 2962, 3143, 3171, 3173		SALVADOR VALADARES DE CARVALHO	3241
ROBERTO ZAMPIERI	1935	ROMUALDO GALVÃO DIAS	1074	SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR	2989
ROBERTTO LEMOS E CORREIA	2715, 2940	ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO	2963	SAMARA WALKIRIA CRUZ	699, 1965
ROBILAN MANFIO DOS REIS	2459	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	1577	SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS	1350
ROBSON CESAR SPROGIS	2528	RÔMULO DE SOUSA CARNEIRO	1280	SAMIR SAFADI	2854
ROBSON VIANA MARQUES	2386	RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES	537	SAMIRA LITAIF AZIZE GOMES	566
RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	1392	RÔMULO FERREIRA DA SILVA	3205	SAMUEL AVERBACH JÚNIOR	954
RODNEI VIEIRA LASMAR	3001	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	1654	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	489
RODOLFO DE LIMA GROPEN	1222	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	1783	SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	626
RODOLFO LACE BRANDÃO	1024	RONALDO CAMPOS E SILVA	2937	SANDRO FERREIRA MEDEIROS	1034
RODOMARQUES NASCIMENTO	689	RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	1735	SANDRA BITTENCOURT ROSSI	1345
RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA	1852	RONALDO FUNCK THOMAZ	1259	SANDRA CONTIERI	2632
RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO	2379	RONALDO GUIMARÃES GALLO	1031	SANDRA DA SILVEIRA GEWEHR	3008
		RONALDO MAURÍLIO CHEIB	87	SANDRA DE ABREU MACEDO	1693
RODRIGO CAHU BELTRÃO		RONALDO MENEZES DA SILVA	1827	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	602
306, 521, 527, 535, 578, 599, 1239, 1253, 1255, 1309, 3188					

SANDRA MARA MOREIRA	1954	SIDNEY CAETANO	403	TADEU LUIZ LASKOWSKI	1852
SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO	1367, 3179	SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA	2268	TAÍS NUNES DE ALBUQUERQUE	1720
SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	3201	SIGRID ANJA REICHERT	1057, 1987	TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	1990
SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA	1768	SILAS RIVELLE JUNIOR	2601	TAMARA FLORES AGOSTINI	2892
SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE OLI-VEIRA	2558	SILVANA LÚCIA BRASIL QUINTAS DURAN	578	TANEY QUEIROZ E FARIAS	1110
SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO	3370	SILVANA MENDES HELMES	3229	TÂNIA LOPES PEREIRA	3136
SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES	1004	SILVANA ROSA ROMANO AZZI	2564	TANIA MARIA SOSTER SANTOS	1760
SANDRO JOSÉ MOTTA CORRÊA	399	SILVANI ALVES DA SILVA	2470	TÂNIA MENK NAVARRO	2591
SANDRO LUIZ CARDOSO	3236	SILVANIA VIEIRA	884	TÂNIA REGINA KROEBEL NEVES	2986, 2987
SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE	863	SILVERIO POLOTTO	1422	TÂNIA STUGINSKI STOFFA	1276
SANDRO PEREIRA CARDOSO	2601	SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	614	TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ	2935
SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	714	SÍLVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS	680	TARCÍSIO LEÃO DA SILVA	1309
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	1919	SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA	1383	TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO	642, 917
SARA NUNES FERREIRA WAHL	3153	SÍLVIA FABER TORRES	1099	TARCISO PAZINATO	3209
SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	919, 1679	SILVIA HELENA GOMES PIVA	1593	TASSO BATALHA BARROCA	1865, 3202, 3263
SARITA LEITE	2	SÍLVIA REGINA FERREIRA GIORDANO	663	TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES	1822, 3130
SAULO DE FREITAS LOPES	893, 1016	SILVIA REGINA PONTES LOPES	512, 2418	DE OLIVEIRA	
SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR	2531	SILVINO MACHADO	1089	TATIANA FABRIZI ROSA	331
SÁVIO DE JESUS GONLAVES	3282	SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES	516	TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ	2125, 2410
SÁVIO GRACELLI	2593	SÍLVIO CARLOS TELLI	3407	TATIANA KALKO	1106
SAYRO MARK MARTINS CAETANO	1812	SÍLVIO GIANNUBILO SCHUTZER	988	TATIANA LOPES FERREIRA	2826
SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	2808	SÍLVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	1981, 2393, 3413	TATIANA MANNA BELLASALMA	3190
SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO	2083	SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO	866	TATIANA MOTTA VIEIRA	235
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	2750	SILVIO LUIZ DE COSTA	1574	TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO	2901
SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE	1531, 1541, 1543, 1544, 1545	SÍLVIO LUIZ MOURA FERREIRA	2159	TATIANE COSTA DE MORAIS	178
SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	461	SÍLVIO PACCOLA JÚNIOR	408	TATIANE INEU SANTOS NAUJORKS	1938
SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES	2593	SILVIO SOARES LESSA	2534	TEBÚRCIO DE OLIVEIRA NETO	2236
SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA	2579, 2580, 2583	SÍLVIO TRAVAGLI	2597, 2835	TELISMARA A D KLIMIONT	2851
SEBASTIÃO JOSÉ LESA	2158	SÍLVIO VALENTIM VALENTE	2750	TELMO RICARDO SCHORR	1181
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	722, 3251	SIMONE ANACLETO LOPES	288, 864, 931, 1305, 2849	TEODORO MATOS TOMAZ	2344
SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL	1785	SIMONE APARECIDA DELATORRE	446, 1069, 1197, 2765	TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	692
SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	607			TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE	3373
SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	2267	SIMONE DA ROSA GODOLPHIM	3256	TERESINHA BORGES GONZAGA	2823
SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS	649	SIMONE FERREIRA MACHADO	2366	TEREZA CRISTINA DE PAULA	3070
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SIMONE FERREIRA PINHEIRO	3166	THAIS GASPAR	660, 2875
76, 141, 654, 660, 917, 1125, 1247, 1274, 1387, 1714, 1776, 1832, 1902, 2424, 2875, 3007, 3010	1576, 1631, 1710,	SIMONE KLITZKE	1275	THAÍS KRUEL LOREA	3157
SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	2161	310, 557, 588, 589, 627, 691, 695, 1243, 1249,	158	THAIS MOYA DE SOUZA	965
SÉRGIO ANDRÉ ROCHA GOMES DA SILVA	1613	SIMONE KOHLER	1638	THAIS MOYA DE SOUZA	967, 990
SÉRGIO ANTÔNIO BERNARDI	2532	SIMONE PAGOTTO RIGO	1177, 2763	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	618, 1308, 2911
SERGIO ANTONIO GARAVATI	186, 498, 1147, 3010	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1122	THEODOMIRO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA	1763
SÉRGIO ANTÔNIO MEDA	972	SIMONE RODRIGUES FERREIRA	464	THIAGO BREGA DE ASSIS	2770
SÉRGIO BARROS	3169	SIMONE VOLOCH MAJZELS	254, 675, 1258	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	2111, 2404, 2412, 2426, 2447, 3400
SÉRGIO BERMUDES	1745, 1762, 1806	SIMONE ZANDONÁ LIMA	3112	THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA	451, 1130
SÉRGIO BRABO DE ABREU	2978	SINAIA SIQUEIRA	3104, 3105	THIAGO FARIA	3203
SÉRGIO DA SILVA PEREIRA	2981	SIRLEI DE ALMEIDA	553	THIAGO NADER PASSOS	720, 2757
SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	1756	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	555, 668, 699, 3062, 3204, 3230	THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA	73
SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA	1897	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	2321, 2322	TIAGO ANTENOR ROSSI BABINOTTI	2269
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1119, 1964, 3206	SIVENS HENRIQUE GOMES CARVALHO	1157, 2772	TIAGO FONTOURA DE SOUZA	1231
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	159	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	2743	TIAGO GHELLAR FÜRST	312, 1691, 1748
SÉRGIO EMÍLIO SCHLANG ALVES	737	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	1902	TIAGO PIMENTEL SOUZA	1567
SERGIO FELICIO QUEIROZ	1303	SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS	2539, 2541	TIAGO REY FARINA	3366
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	1250	SOLENI SÔNIA TOZZE	1434	TICIANA LINS KIRSZBERG	1087
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	1914	SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA	429	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	1034
SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES	858	SOLON AZEVEDO DE QUEIRÓZ	1041	TITO LÍVIO BRITO DOS REIS	1988
SÉRGIO LUÍS SABIONI	842	SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F MORAES	2273	TITO MÁRCIO SEIXAS RORATO	3355
SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	725, 1888	SÔNIA BASSANI	431	TRAUDI OTÍLIA SAUTER	1056
SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	259, 2141	SÔNIA FERREIRA PINTO	1141, 2272, 2323, 2347, 2349, 2371	TULLIO LUIGI FARINI	1078
SÉRGIO MACHADO TERRA	1839	SÔNIA MARA MENDES MARINHO	2467	UBIRAJARA ALVES DE ABREU	1911
SÉRGIO MANTOVANI	110	SONIA MARIA BELLATO PALIN	708	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	952, 1987, 2306, 2398
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	684, 1595, 1603, 2802	SÔNIA MARIA DIAS CUNHA	1351	UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA	3133
SÉRGIO MONTEIRO DE ANDRADE	2604	SÔNIA MARIA SCHNEIDER FACHINI	797	ULISSES BORGES DE RESENDE	2615
SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	2742	SÔNIA MELLO FREIRE	108	ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA	2951
SÉRGIO PIRES MENEZES	171, 2107	SÔNIA REGINA DE BARROS BASTOS	3360	ULYSSES MOREIRA FORMIGA	1791
SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA	2089	SÔNIA TELES DE BULHÕES	1555	ÚRSULA FERREIRA CARDOSO THEOTONIO	1338
SÉRGIO RICARDO NADER	3154	SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR	2578	ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	2758
SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	1206	SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR	452	RA	
SÉRGIO SENDER	966, 1087	STELA MARLENE SCHWERZ	3168	URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS	865
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	2331	STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ	2105	VAGNER CASSAR CAMARGO	81
SÉRGIO SIMÃO	2326	STENIO ROCHA CARVALHO LIMA	575	VALDECIR FERREIRA DA SILVA	207
SERGIO TELES MATOS	214, 218, 220, 221	SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA	2713	VALDEMI GADIOLI	2594
SÉRGIO VOLKER	1008	SUELI PILHER MUSUMECI	1743	VALDEMIR OEHLMEYER	134
SÉRGIO ZULIANI SANTOS	2778	SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	132, 2961	VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO	1863
SEVERINO ALVES FERREIRA	881, 2122	SUELY FIGUEIREDO GUEDES	2328	VALDEZ ADRIANI FARIAS	164, 169, 469, 570, 1101, 1113, 1115, 1586, 2464, 2465, 2772, 2927
SEVERINO BILL LOPES DA SILVA	1002	SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO	1847	VALDIR BERNARDINI	296
SEVERINO DIAS BEZERRA	3346	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	1633	VALDIR DE CARVALHO MATINS	1081
SEVERINO URBANO SOBRINHO	2454	SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	2147	VALDIR GEHLEN	593
SIBELE REGINA LUZ GRECCO	1574, 2252	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	885, 1425, 1426, 1431, 1433, 1440	VALDIR PAES LOUREIRO	3182
SIDERLEY GODOY JUNIOR	124	SVETLANA JIRNOV RIBEIRO	1834	VALDIR PAUVELS	187
SIDIO K FELTEN FILHO	1792	SYLAS RIBEIRO	2123	VALDIR SERAFIM	437, 1398, 1621, 2926
SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR	437	SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL	993	VALDIR VICENTE BARTOLI	947
SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI	1124	TACIANA CROSARA MARTINS CARVALHO	868	VALDIR VILMAR GRAVE MEINER	931
		TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT	3183	VALÉRIA APARECIDA DE PAULA	92
		TADEU KARASEK JUNIOR	3203		



Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES/ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2004.70.95.000034-2
ORIGEM: EÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ESRAEL LOPES
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI

PROCESSO: 2005.83.20.007671-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO

PROCESSO: 2005.83.20.007891-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): MARIA BETANIA DE SOUZA CARNEIRO
PROC./ADV.: ALDENE LUCAS TORRES

PROCESSO: 2006.35.00.709428-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: IBAMA
PROC./ADV.: CLAUDIO AIRES MOREIRA CAMARÇO
REQUERIDO(A): PAULO AFONSO DE CAMARGO
PROC./ADV.: ILDEFONSO FERREIRA MARTINS

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.38.00.729189-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ELIENE CAPUCCI VIEIRA E OUTROS
PROC./ADV.: RODRIGO RESENDE CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RODRIGO ARAÚJO RIBEIRO

PROCESSO: 2005.38.00.729195-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SEBASTIÃO WALTER DA SILVA NUNES E OUTROS
PROC./ADV.: RODRIGO RESENDE CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RODRIGO ARAÚJO RIBEIRO

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a questão nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do processo 2005.62.01.008780-2/MS, DJU de 02.06.2006, devendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido.

Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	1391
VALÉRIA CRISTINA C DOS S MACHADO	2456
VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO	2317
VALÉRIA JÁCOME COSTA	3147
VALÉRIA SAQUES	1169, 2761
VALERIANO MARCOS MIRANDA	3380
VALFREDO DA SILVA ALCÂNTARA	583
VALMIR APARECIDO DIAS	2488
VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	1360
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	93
VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA	2329
VALTER MACIEL FILHO	3178
VANDERLAAN COSTA	1511
VANDERLEI CHILANTE	1260
VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	2822
VANDERLEI LUIS WILDNER	925, 1963
VANESSA BOVE CIRELLO	888, 2248, 2255, 2263
VANESSA CENZI FARIAS	670
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS	571
VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	1559
VANESSA NOBELL GARCIA	1322
VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA	2794
VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS	820
VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS	528
VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	173, 550, 3198
VASCO MOISÉS DA CAMARA	2787
VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI	2555
VERA ANDÚJAR	302
VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI	2278
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	1435
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	
529, 692, 694, 1295, 2893, 2894, 2895	
VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES	2826
VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	1178
VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	2261
VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS	1016
VERA LÚCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA	920
VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY	2722
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	3176
VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE	560
VICENTE CARLOS LÚCIO	407
VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	3231
VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR	2242
VICENTE TAKAJI SUZUKI	3059
VICTOR EDUARDO GEVAERD	2075
VICTOR HUGO RAUCH	662
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	1882
VICTOR JEN OU	1610
VILMA DE ASSIS BARBOSA	1194
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	468, 1054
VILMA THOMAL	696, 3174, 3196
VILMAR ANASTÁCIO CORRÊA	2603
VILMAR ISOLAN DE MELLO	1049
VILSO PIAS	3045, 3087
VILSON ONZI	1912
VILSON VIEIRA	2167
VINICIUS DA SILVA RAMOS	2458
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	1724
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	1901
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI	1924
VIRGÍLIO ANTÔNIO AMARAL DE MELO CASTRO	2408
VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	1353, 1373
VIRGÍNIA FIGUEIRO DEGRAZIA	1823
VIRGÍNIA IZABEL DE ALBUQUERQUE E SOUZA GHISLENI	3386
VIRGÍNIA KIRCHMEYER VIEIRA	639
VIRGINIA MACHADO PEREIRA	2564
VITOR CARLOS D'AGOSTINI	1696
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO	1762
VÍTOR HUGO ALVES CONDE	3113, 3114
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	900, 3193, 3242
VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA	405
VIVIANE ARAÚJO DE AGUIAR	617
VIVIANE B DE OLIVEIRA	1040
VIVIANE BECKER AMARAL	1206
VIVIANE BRANDÃO BARBOSA	896
VIVIANE GISELI MENEZES PACHECO	3240
VIVIANNE SULZBECK GUIMARÃES	145
VIVIEN MEDINA NORONHA	154
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ	2865
VOLNEI LUIZ DENARDI	877
VOLNIR CARDOSO AR	1023
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	
303, 520, 587, 595, 596, 604, 613, 621, 1315, 3058, 3060, 3164	

VOLTAIRE MARENSI	2988
WAGNER ARTIAGA	2577
WAGNER AZEVEDO CHAVES	439
WAGNER BELOTTO	2364
WAGNER DALCIN	128
WAGNER ROBERTO BIGHI	1397
WAGNER ROSSI RODRIGUES	1810
WALCIR ALBERTO PINTO	1776
WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	1422
WALDEMAR NUNES JUSTINO	174
WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS	2624
WALDIR CECHEZ JUNIOR	1729
WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA	1188
WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	3376
WALDOMIRO S BORBA	2373
WALMIR RAMOS MANZOLI	2441, 2446
WALSFOR DE SOUZA	2991
WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO	2775
WALTELOO ESIQUIEL DA SILVA	725, 1888
WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER	1507, 2689
WALTER AROCA SILVESTRE	1837
WALTER FONSECA	2301
WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI	2730
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR	237
WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA	2159
WALTER MENDES MUCHA	2319
WALTER SANTOS DA COSTA	120
WALTER TAGGESELL JUNIOR	308
WALTER TOFFOLI	1400
WANDERLEI BAN RIBEIRO	2726
WANESSA DE OLIVEIRA	1614
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	2073, 2450
WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR	2862
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	1529, 2703
WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS	2402
WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA	2733
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	2441, 2446
WELLINGTON SILVEIRA	1771
WELTON CHARLES BRITO MACEDO	1274
WELTON JOSÉ GERON	844
WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO	224
WERNER BACKES	2223
WESLEY SOUZA DE ANDRADE	3212
WILIAM FALCAO POERSCKE	243
WILLIAM BATISTA NESIO	273
WILLIAM DE JESUS SANTOS	236
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	1600
WILLIAM LIMA CABRAL	1647
WILLIAM MARCOS	840
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	2320
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	619
WILLIAN MARCONDES SANTANA	574, 951
WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS	38
WILLIANS LIMA DE CARVALHO	948
WILMA HIROMI JUQUIRAM	1344
WILNEY DE ALMEIDA PRADO	1791
WILSON BELCHIOR	2592
WILSON DUTRA DA SILVEIRA	2656
WILSON GUERRA ESTIVALETE	3003
WILSON JOÃO DO ESPÍRITO SANTO	906
WILSON JOSÉ GERMIN	2445
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	611, 634, 1073, 1632
WILSON MAFRA MEILER FILHO	586
WILSON MARQUES DE ALCANTARA	2256
WILSON MIGUEL	2150
WILSON NALDO GRUBE FILHO	1887
WILSON RAMOS	913
WILTON BARBOSA DA SILVA	68, 70, 71
WILYAM KNAK DE VARGAS	3247
WOLMY BARBOSA DE FREITAS	493
YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA	1670
YASSODARA CAMOZZATO	15, 724
YOSHISHIRO MANAME	295
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	150, 1613, 2914
ZADY DE ANDRADE RAMOS	907
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	585, 671, 3197
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	1312
ZANI DALTON FARAH	2080
ZARA HUSSEIN	3163
ZENO BITTENCOURT SOUZA JUNIOR	3113, 3114
ZILA TEREZINHA SCHENATO BUCHELE	823
ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	1734
ZILMA DE ARAUJO VIANA	292
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	225
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	2836, 2838

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido."

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.38.00.796823-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
REQUERIDO(A): COSME VIEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

PROCESSO: 2005.38.00.706066-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ROBERTO DA CUNHA BARROS JÚNIOR
REQUERIDO(A): GLÁUCIO ANTÔNIO SANTANA
PROC./ADV.: CLÁUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA

PROCESSO: 2005.38.00.717621-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
REQUERIDO(A): WALDA APARECIDA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: COSME NORBERTO DA SILVA

PROCESSO: 2005.38.00.720478-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE
REQUERIDO(A): MARGARETE OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA

PROCESSO: 2005.38.00.727742-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
REQUERIDO(A): MARIA ALICE BARBOSA PENA
PROC./ADV.: ELIANE BARBOSA PENA

PROCESSO: 2005.38.00.731677-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS DRUMOND REZENDE
REQUERIDO(A): LUZIA APARECIDA ANTUNES LINO
PROC./ADV.: GILMAR CHAVES DE BARROS

PROCESSO: 2005.38.00.745115-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER
REQUERIDO(A): TERESINHA PIRES MACHADO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo nº 2005.38.00.726529-6/MG, publicado no DJU de 11.09.2006, devendo ser feita a devida adequação.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento."

Por fim, com fundamento na Questão de Ordem nº 2 da Turma Nacional de Uniformização e, de forma analógica, no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, tendo em vista a perda do seu objeto, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (PETREQ no REsp 381.762, DJU de 14.03.2006, e PETREQ no REsp 314.127, DJU de 03.03.2006).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.06.006086-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORLANDO DE MORAES
PROC./ADV.: JOSÉ DINIZ NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE MARIA DIAS SARTORAN GRECCO

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que na petição inicial consta como autora Célia Gomes de Oliveira, ao passo que em todos os demais atos processuais figura como autor Orlando de Moraes.

Determino, pois, o retorno dos autos à Seção Judiciária de origem para que se procedam às devidas correções.

Publicar.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2002.70.09.004190-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor (fls. 73/79) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO PARANÁ (fls. 70/70vº e 72) que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença (fls. 47/48), que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural ao fundamento de inexistência de prova material que comprove ter o autor trabalhado como rurícola antes de 1972.

Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná diverge de entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual admite *"a utilização de documentos mesmo para anos pretéritos à sua edição, visando à comprovação da atividade rural"* (fls. 187, grifos no original), e que a lei in exige que a prova material abranja todo o período que se quer comprovar. Cita como paradigmas trechos de votos proferido no julgamento do REsp nº 252.535, Relator Ministro Edson Vidigal, Gilson Dipp e do AgRg no REsp 496.686, Relator Ministro Félix Fischer. Requer seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, a fim de julgar procedente o pedido inicial.

Transcorreu *in albis*, o prazo para contra-razões (fls. 194vº).

O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido pelo Sr. Presidente da Turma Nacional às fls. 209.

É o relatório.

O acórdão da TURMA RECURSAL DO PARANÁ julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao fundamento de inexistência de prova material que comprove ter o autor trabalhado como rurícola antes de 1972.

Para comprovar a divergência o autor transcreve parte dos votos proferidos no julgamento do REsp nº 252.535, Relator Ministro Edson Vidigal, Gilson Dipp e do AgRg no REsp 496.686, Relator Ministro Félix Fischer (fls. 188 e 189), os quais entendem que a lei in exige que a prova material abranja todo o período que se quer comprovar.

Contudo, a simples transcrição de parte dos julgados, sem esclarecer qual a data de julgamento ou de publicação e sem a juntada de fotocópias, não se presta a demonstrar a existência de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido contrário ao do acórdão confrontado.

Ademais, acaso superada a preliminar de conhecimento, melhor sorte não teria o autor, pois o Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, tem decidido que os documentos apresentados pela parte autora devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, embora a prova material não precise, necessariamente, abranger todo o período que se quer comprovar. Nesse sentido cito, dentre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 270391/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quágli Barbosa, DJ de 28/02/2005 e REsp 434015/CE, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17/03/2003.

Por outro lado, o acórdão confrontado foi proferido em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 149/STJ, que dispõe *verbis*:

Súmula nº 149/STJ - *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Dessa forma, se o autor não juntou aos autos qualquer prova material quanto ao exercício da atividade rural antes do ano de 1972, incabível falar-se na existência de divergência em face do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período que se quer provar.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização proposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2006.

Daniele Maranhão

Juíza Relatora

PROCESSO: 2004.70.95.009327-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO BOICO
PROC./ADV.: DANI LEONARDO GIACOMINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora (fls. 77/84) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO PARANÁ (fls. 68/72 e 76) que deu parcial provimento ao recurso do autor apenas para afastar a carência de ação, julgando improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço especial exercido pelo autor na qualidade de lustrador/pintor nos períodos de 01/09/1952 a 13/08/1959 e 01/12/1960 a 26/07/1966, aos fundamentos de que *"o fato da atividade desempenhada pelo autor ter sido incluída, posteriormente, no rol das atividades nocivas à saúde, não torna possível o reconhecimento do respectivo tempo de serviço como especial, nem possibilita a conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que, o labor foi prestado anteriormente à edição da norma regulamentadora"* e que *"mesmo que fosse possível a conversão do tempo de serviço prestado entre 25/03/1964 até 26/07/1966, o acréscimo obtido não seria suficiente para alterar o percentual em que foi calculado o benefício do autor."* (fls. 71).

Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná ao entender ser axaustivo o rol das atividades nocivas contido no Decreto nº 53.831/64, divergiu do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que *"o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas."* (fls. 80, grifos no original). Cita como paradigma o REsp nº 765.215/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 15/12/2005. Requer o provimento do incidente, julgando-se procedente o pedido inicial.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para contra-razões (fls. 102vº).

Incidente de uniformização de jurisprudência admitido pelo Sr. Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência às fls. 112.

É o relatório.

O acórdão confrontado julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço especial exercido pelo autor na qualidade de lustrador/pintor nos períodos de 01/09/1952 a 13/08/1959 e 01/12/1960 a 26/07/1966, aos fundamentos de que *"o fato da atividade desempenhada pelo autor ter sido incluída, posteriormente, no rol das atividades nocivas à saúde, não torna possível o reconhecimento do respectivo tempo de serviço como especial, nem possibilita a conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que, o labor foi prestado anteriormente à edição da norma regulamentadora"*.

O acórdão paradigma, proferido no julgamento do REsp nº 765.215/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 15/12/2005, dispõe que *"o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas."* (fls. 80, grifos nossos).

O acórdão confrontado, contudo, não reconheceu que a insalubridade da atividade de lustrador/pintor foi devidamente comprovada, pois dispõe, *verbis*: *"não resta comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes nocivos apontados pelo autor, não sendo possível enquadrar a atividade desempenhada pelo mesmo no código pertinente aos pintores de pistola"*. (fls. 71).

Dessa forma, os acórdãos juntados como paradigmas não retratam a mesma situação fática posta nestes autos, o que inviabiliza o conhecimento do incidente de uniformização proposto pelo autor. Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização proposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2006.

Daniele Maranhão

Juíza Relatora



PROCESSO: 2004.84.10.000155-1
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RUFINO JERÔNIMO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LÚCIA DE FÁTIMA L. A. ROCHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ERIVAN LAURENTINO DE MEDEIROS JUNIOR
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora (fls. 138/142) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE (fls. 135) que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença (fls. 124/125) que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, ao fundamento de que o exercício de atividade urbana no período de JAN/97 a JAN/2001 acarretou-lhe a perda da qualidade de segurado especial.

Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte deve ser reformado, pois o autor exerceu atividades urbanas por curtos períodos de tempo, o que não descaracteriza a sua qualidade de trabalhador rural. Alega, ainda, que exerceu atividades agrícolas durante a maior parte de sua vida, por período superior ao período de carência do benefício.

Transcorreu *in albis*, o prazo para contra-razões (fls. 144v°).

O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido às fls. 143.

É o relatório.

O acórdão confrontado, proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, ao fundamento de que o exercício de atividade urbana no período de JAN/97 a JAN/2001 acarretou ao autor a perda da qualidade de segurado especial.

Não houve alegação de divergência jurisprudencial no caso. O Incidente de Uniformização foi apresentado pelo autor na forma de recurso, visando a simples reforma do julgado. Deixou o mesmo de indicar, contudo, quais seriam as Turmas Recursais em conflito e quais os pontos de divergência existentes entre elas, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004.

Incabível o conhecimento do incidente de uniformização proposto na forma de simples recurso, em que o autor deixou de apontar a existência de qualquer divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização proposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2006.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.63.06.011996-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTENOR DE CAMPOS SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão TURMA RECURSAL DE OSASCO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a contar de 22/10/2004, data do ajuizamento do feito, ao fundamento de que somente com a edição da Lei 10.666/2003 é que o autor implementou os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, os quais não estavam preenchidos na vigência da legislação anterior, quando foi apresentado o requerimento administrativo e que "*não pode ser imputado ao INSS o ônus de revisar todos os atos administrativos de modo a conceder o benefício previdenciário sem um novo requerimento do recorrente.*"

Sustenta o autor que o acórdão da Turma Recursal de Osasco divergiu do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e também de decisão da Turma Recursal de Goiás, os quais entendem que somente nos casos de inexistência de requerimento administrativo é que a concessão do benefício será feita a contar da data do ajuizamento do processo. Cita como paradigmas a ementa do acórdão proferido no REsp nº 247.666/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20/08/2001 e o acórdão proferido no Processo 2004.35.00.721847-5/GO, Relator Juiz Federal Abel Cardoso Moraes, julgado em 19/10/2004. Requer seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reconhecendo-se o direito do autor ao benefício a contar de 05/04/2001, data do requerimento administrativo.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi admitido.

É o relatório.

O acórdão confrontado, proferido pela Turma Recursal de Osasco, Seção Judiciária de São Paulo, condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a contar de 22/10/2004, data do ajuizamento do feito, ao fundamento de que o benefício não pode ser concedido a contar da data do requerimento administrativo, pois somente com a edição da Lei 10.666/2003 é que o autor implementou os requisitos para concessão do benefício, os quais não haviam sido preenchidos na vigência da legislação anterior, quando foi apresentado o requerimento administrativo.

O autor junta como paradigmas o acórdão proferido no REsp nº 247.666/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20/08/2001 e o acórdão proferido no Processo 2004.35.00.721847-5/GO, Relator Juiz Federal Abel Cardoso Moraes, julgado em 19/10/2004, os quais, alega o autor, dispõem que apenas quando inexistir requerimento administrativo é que a concessão do benefício será feita a contar da data do ajuizamento do processo.

Contudo, a interpretação dada pelo autor à jurisprudência colacionada não reflete a real posicionamento daqueles órgãos julgadores, os quais entendem que o termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo apenas nos casos em que o segurado houver preenchido todos os requisitos naquela data. Quando o requerimento administrativo for apresentado sem que estejam preenchidos os requisitos legais, a jurisprudência não admite que o termo inicial do benefício corresponda àquela data.

No caso, o acórdão confrontado não reconhece que o segurado havia preenchido todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo.

Dessa forma, os acórdãos juntados como paradigmas não retratam a mesma situação fática posta nestes autos, o que inviabiliza o conhecimento do incidente de uniformização proposto pelo autor. Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização proposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2006.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.70.95.007926-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRIS MARIA ZARA RIGOLIN
PROC./ADV.: JAMISSE JAINYS BUENO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora (fls. 74/84) em face de acórdão da 2ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ (fls. 72) que negou provimento ao recurso da autora, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença (fls. 55/57) que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, por entender que a autora perdera a qualidade de segurada especial pois "*deixou o meio rural em 1992, quando passou a trabalhar na lanchonete do filho, de lá para cá, o sítio está arrendado a um vizinho, que planta soja e reparte o lucro com a requerente*" (fls. 55/56).

Sustenta a autora que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná diverge da decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul proferida no julgamento do Recurso nº 2002.71.04.007388-0, Relatora Juíza Taís Schilling Ferraz, no sentido de que "*não se pode concluir que o maquinário, que sequer pertence à autora, utilizado uma vez ao ano na época de colheita, dispense o trabalho braçal da autora no resto do ano*" (fls. 79), divergindo, ainda, da decisão da Turma Recursal de Goiás proferida no julgamento do Recurso nº 2002.35.00.719730-3, Relator Juiz Abel Cardoso de Moraes, no sentido de que "*em que pese a recorrente tenha indicado em seu depoimento o arrendamento de outra área rural para o plantio de arroz, feijão e milho, sendo necessária inclusive a ajuda de terceiros (empregados) para a colheita, restou claro pelo depoimento das testemunhas que a atividade desenvolvida pelo casal reveste-se das características de economia familiar.*" (fls. 83).

Transcorreu *in albis*, o prazo para contra-razões (fls. 95v°).

O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido às fls. 96/96v°.

É o relatório.

O acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria ao trabalhador rural ao fundamento de que a autora perdera a qualidade de segurada especial pois "*deixou o meio rural em 1992, quando passou a trabalhar na lanchonete do filho, de lá para cá, o sítio está arrendado a um vizinho, que planta soja e reparte o lucro com a requerente*" (fls. 55/56).

Os acórdãos juntados como paradigmas entendem que "*não se pode concluir que o maquinário, que sequer pertence à autora, utilizado uma vez ao ano na época de colheita, dispense o trabalho braçal da autora no resto do ano*" (Recurso nº 2002.71.04.007388-0, Turma Recursal do Rio Grande do Sul, Relatora Juíza Taís Schilling Ferraz, fls. 79) e que "*em que pese a recorrente tenha indicado em seu depoimento o arrendamento de outra área rural para o plantio de arroz, feijão e milho, sendo necessária inclusive a ajuda de terceiros (empregados) para a colheita, restou claro pelo depoimento das testemunhas que a atividade desenvolvida pelo casal reveste-se das características de economia familiar.*" (Recurso nº 2002.35.00.719730-3, Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Abel Cardoso de Moraes, fls. 83).

Entendo que inexistente, no caso, a alegada divergência jurisprudencial.

Os acórdãos paradigmas dispõem sobre o uso de maquinário agrícola em época de colheita e sobre arrendamento da área rural e ajuda eventual de terceiros, enquanto o acórdão confrontado julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por entender que a autora perdera a qualidade de segurada especial pois "*deixou o meio rural em 1992, quando passou a trabalhar na lanchonete do filho, de lá para cá, o sítio está arrendado a um vizinho, que planta soja e reparte o lucro com a requerente*" (fls. 55/56).

Vê-se, assim, que os acórdãos paradigmas não retratam a mesma situação fática posta nestes autos.

Inexistindo a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados, não há que se falar, no caso, na existência de divergência. Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização proposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2006.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.83.20.010852-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): EDRIENE ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA JOAQUINA CUSTÓDIO ALVES
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 72/80) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO (fls. 67/68) que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença (fls. 50/53) que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, previsto na Lei 8.742/93, ao fundamento de que a incapacidade é definitiva e irreversível para atividades que exijam a função auditiva, pois a autora é surda-muda desde o nascimento.

Sustenta o INSS que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco diverge da decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul proferida no julgamento do Recurso nº 2002.71.04.013409-0, Relatora Juíza Eloy Bernst Justo, que negou pedido de concessão de amparo assistencial formulado por autor portador de "*seqüela de tratamento cirúrgico que dificulta e/ou impede atividade laborativa que exija a comunicação*", por entender que inexistente incapacidade total para a realização de outros ofícios. Requer seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, julgando-se improcedente o pedido.

Contra-razões apresentadas às fls. 144/162.

O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido às fls. 165.

É o relatório.

O acórdão da TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO condenou o INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, previsto na Lei 8.742/93, ao fundamento de que a incapacidade é definitiva para atividades que exijam a função auditiva ou da fala, já que a autora é surda-muda desde o nascimento.

O acórdão juntado como paradigma, proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul no julgamento do Recurso nº 2002.71.04.013409-0, Relatora Juíza Eloy Bernst Justo (fls. 81/85), negou o pedido de concessão de amparo assistencial formulado por autor portador de "*seqüela de tratamento cirúrgico que dificulta e/ou impede atividade laborativa que exija a comunicação*", por entender que inexistente incapacidade total para a realização de outros ofícios.

Entendo que inexistente, no caso, a necessária similitude fática entre os acórdãos.

O acórdão apresentado como paradigma negou o benefício de amparo assistencial a portador de "*seqüela de tratamento cirúrgico que dificulta e/ou impede atividade laborativa que exija a comunicação*", não havendo qualquer referência a problemas com a função auditiva. A questão posta nestes autos, contudo, refere-se a autora surda-muda desde o nascimento, ou seja, que não possui a função auditiva e nem a da fala.

Assim, inexistindo a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados, não há que se falar, no caso, em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões. Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização proposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2006.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.83.20.011907-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: HÉLIO NUNES DE FIGUEIREDO E OUTROS

PROC./ADV.: CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: FGTS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelos autores (fls. 172/176) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO (fls. 167/168) que negou provimento ao recurso dos autores, mantendo a sentença (fls. 132/135, 142/143 e 148) que julgou improcedente o pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS dos autores, ao fundamento de que *"os trabalhadores que optaram pelo FGTS no período compreendido entre 1 de janeiro de 1967 e 21 de setembro de 1971 são carecedores de ação quanto à contagem de juros progressivos, salvo se demonstrarem que estes não vêm sendo corretamente aplicados."* (fls. 134)

Sustentam os autores que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco diverge do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que compete à Caixa Econômica Federal - CEF e não aos autores comprovar a efetiva aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Cita como paradigma a ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp 790.308/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ de 06/02/2006.

Contra-razões às fls. 189/193.

O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido às fls. 184.

É o relatório.

O acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco julgou improcedente o pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS dos autores por entender que *"os trabalhadores que optaram pelo FGTS no período compreendido entre 1 de janeiro de 1967 e 21 de setembro de 1971 são carecedores de ação quanto à contagem de juros progressivos, salvo se demonstrarem que estes não vêm sendo corretamente aplicados."* (fls. 134)

Para comprovar o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça o autor transcreve uma única ementa, proferida no julgamento do REsp nº 790.308/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ de 06/02/2006 (fls. 79), o que se revela insuficiente à comprovação do entendimento dominante daquela Corte Superior no sentido contrário ao do acórdão confrontado.

É ônus do autor a demonstração de existência da alegada divergência. A transcrição de um único julgado não se presta a demonstrar a existência de jurisprudência dominante do STJ, a qual pressupõe a existência de vários julgados no mesmo sentido.

Ademais, mesmo que houvesse entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, é questão de direito processual a definição de a quem compete comprovar a efetiva aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, **não conheço** do incidente de uniformização proposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2006.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PROCESSO: 2003.51.51.060715-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: SERGIO ASSUMPÇÃO DE CARVALHO

REQUERIDO(A): AYLTON FIGUEIRA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO - DPU

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO TONIASO

ASSUNTO: Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RENÚNCIA DA PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROVIMENTO.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, a Administração Pública Federal reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, e, por conseguinte, operou-se a renúncia ao prazo prescricional, recomeçando sua contagem a partir da publicação desse ato normativo confessivo do débito.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido e lhe negou provimento."

Brasília - DF, 06 de junho de 2005.

RENATO TONIASO
Juiz Federal

PROCESSO: 2004.36.00.702592-3

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: SEBASTIÃO DOS REIS OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOCIANY A. DE MORAES MARTINS

PROC./ADV.: JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: DÁRIO PERREIRA DE CARVALHO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP 1.704/98. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional (CC, art. 191) também quanto aos servidores militares, em face do princípio da isonomia.

2 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 2006.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO
Juíza Relatora

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1214/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, resolveu:

Por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1214/2007, nos seguintes termos:

Eleger os Ex.mos Ministros Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula, para integrar o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, que passará a ter a seguinte composição:
Ministro Rider Nogueira de Brito - Membro efetivo
Ministro Milton de Moura França - Membro efetivo
Ministro João Oreste Dalazen - Membro efetivo
Ministro Vantuil Abdala - Membro efetivo
Ministro Gelson de Azevedo - Membro eleito
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - Membro eleito
Sala de Sessões, 22 de março de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-179.295/2007-000-00-02

AUTORES : FERNANDO GURGEL PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA
RÉ : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta por Fernando Gurgel Pimenta, Diógenes de Araújo Barbosa e Raimundo Mendes Alves que objetiva conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário em ação anulatória no qual é requerida a anulação do ato administrativo que deu início à formação da lista sêxtupla dos indicados para disputar vaga de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, surgida em decorrência de aposentadoria, cujo Acórdão regional atacado não reconheceu a legitimidade e o interesse processual dos Requerentes para o prosseguimento da ação.

A medida cautelar pleiteada visa a suspender o processo de escolha do quinto constitucional para a vaga da advocacia no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região enquanto esta Corte analisa, em definitivo, a existência de legitimidade suficiente e interesse processual para discussão da matéria, e que restaram negados pela Corte a quo.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento do efeito suspensivo, sob pena de dano de difícil reparação, já que os Autores alegam possuir os pressupostos formais para o regular trânsito do processo e, por sua vez, o procedimento para a escolha de membro da advocacia para a vaga de magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com fulcro no quinto constitucional, se encontra em pleno andamento, no estágio de redução da lista sêxtupla para a tríplice, com posterior envio para este colendo Tribunal Superior, o que geraria efeitos imediatos, sob o pálio da dúvida quanto a sua legalidade e legitimidade, por conter em sua base, ofensas aos princípios constitucionais defendidos no artigo 37.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, os Autores alegam estar demonstrada nos autos a plausibilidade do direito alegado no recurso e, portanto, configurada a fumaça do bom direito, pressuposto necessário à prestação jurisdicional ora postulada, porquanto entendem possuir legitimidade para discutir a matéria no âmbito do Judiciário, já que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser afastada desta esfera de Poder, além de possuírem tanto o direito de ação quanto o direito de petição. Isto porque ofereceram junto à Corte regional alegação de que há fortes indícios de que o Ofício nº 513, expedido em 26 de dezembro de 2005 (primeira segunda-feira após o feriado natalino), supostamente subscrito pela então Presidente do TRT da 21ª Região, Desembargadora Maria de Lourdes Alves Leite, é apócrifo, forjado, com adulteração do conteúdo e da assinatura, maculando, desde o início, o processo de escolha do representante dos advogados a ocupar a cadeira de magistrado pelo quinto constitucional, e aquela Corte extinguiu o processo sem julgamento do mérito com base em decisão do eg. Conselho Nacional de Justiça. Alegam, por consequência, haver a necessidade de formação de um conjunto probatório a fim de afastar as dúvidas apontadas que ofendem o artigo 37 da Constituição, pois, "Desta sorte, tem o particular a oportunidade de sempre recorrer ao Judiciário, quando entender que o ato jurisdicional administrativo não lhe restitui o direito violado" (fl. 13).

Historiando o feito, verifica-se que todos os documentos juntados na inicial estão autenticados, o recurso ordinário foi admitido na origem, permitindo assim o trânsito da presente cautelar com o reconhecimento do pressuposto da legitimidade, e que somente com a formação do conjunto probatório os Requerentes poderão demonstrar a alegada violação dos preceitos constitucionais da moralidade, da legalidade, da publicidade, da eficiência e da impessoalidade, além de pretender garantir o devido processo legal administrativo, mediante um procedimento legítimo e regular.

Afirmam, também, os ora Requerentes, que com a extinção do feito sem julgamento do mérito pelo Colegiado regional negou-se a devida prestação jurisdicional, violou-se os artigos 5º, XXXIV, "a", XXXV e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, uma vez que foi tolhida a apreciação da matéria de fundo. Para garantir seu direito e demonstrar a necessidade de reforma da decisão regional, citam precedentes do Supremo Tribunal Federal, conforme ADIn 3367-1/DF, Rel. Min. Cezar Peluzo; AgRE 259.335-4/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa; e, ADIn 2103-6/DF, Rel. Min. Ellen Gracie.

Assim, com fundamento nos artigos 258, e seguintes, do Regimento Interno desta Corte, os ora Requerentes postulam o deferimento da liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário e, em consequência, suspender o processo de escolha do quinto constitucional para a vaga da advocacia no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, até o julgamento do recurso por esta Corte, garantindo, dessa forma, a eficácia das decisões judiciais e os meios de defesa recursal enquanto se discute a matéria na via principal.

Em que pese à excepcionalidade dos provimentos cautelares in limine litis, os argumentos de negativa da prestação jurisdicional, de inafastabilidade da jurisdição, dos direitos de petição e de ação e da autonomia do Poder Judiciário em face de decisões administrativas parecem, neste juízo preliminar e perfunctório, ser suscetíveis de demonstrar plausibilidade na motivação que impulsiona o pleito.

A jurisprudência deste colendo Tribunal Pleno vem home-nageando a Constituição Federal e os precedentes do Supremo Tribunal Federal quando tem entendido que matéria administrativa não afasta a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito, conforme o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Da mesma forma, incide o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni juris e o periculum in mora. É a inteligência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho que expressa ("...") A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ 51 - inserida em 20.09.00)."



Portanto, se ao Judiciário cabe a análise de lesões ou ameaças a direito e a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo, necessário verificar a viabilidade da medida liminar nos precedentes dos eminentes Ministros: **Rider Nogueira de Brito**: AGAC-91327-2003-000-00-00, 5ª Turma, DJ 03/10/03 e AGAC-70016-2002-000-00-00, T5, DJ 16/05/03; Antônio José de Barros Levenhagen, AC-84985-2003-000-00-00, SBDI-2, DJ 22/08/03; e José Luciano de Castilho Pereira, AC-41893-2002-000-00-00, Seção Administrativa, DJ 13/12/02).

Reconhecendo desde já a natureza precária da medida, em que pese a ser desnecessária uma demonstração cabal e plena de certeza da existência do direito material em risco nesta sede de cautelar, já que só com a apreciação do processo principal e cotejamento das teses e evidências se chegará à declaração do direito ao mérito, revela-se necessário o deferimento da liminar, tendo em vista presente a razoabilidade do direito subjetivo material invocado, resguardando provimento jurisdicional futuro.

Até porque, em um exame apriorístico, repito, como é apropriado à natureza destas decisões, sujeita a ulterior análise de mérito pelo Pleno desta Corte, verifica-se a favor dos Autores, em primeiro lugar, o direito constitucional de se alçar a lide à apreciação do Judiciário, independente de sua avaliação administrativa prévia. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal já esclareceu o caráter administrativo das decisões do Conselho Nacional de Justiça cingindo-se ao controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura, conforme ADIn 3367-1/DF, cuja relatoria foi do eminente Ministro Cezar Peluzo. Assim, não vislumbro como uma apreciação administrativa impeça o exame da questão pelo Judiciário, por ausência de interesse de agir da parte.

Em segundo lugar, embora não menos relevante, são noticiados nos autos terem os Autores diligenciado providências de caráter penal - Inquérito Policial nº SIAPRO-C - SR/DPF/RN - 08420.006406/2006-61, que tramita na Polícia Federal do Rio Grande do Norte, assim como procedimentos penal e administrativo na Procuradoria Regional da República, de nos 1.28.000.000284.2006-00 e 1.28.000.000275/2006-19 (Pet. nº 32965/2007-7). Dessa forma, ante os princípios enumerados no artigo 37 da Constituição da República, que constituem cláusula pétrea e, portanto, inderrogáveis, resultando a inaplicabilidade de qualquer ato que tenha por finalidade convalidar procedimento que a eles se contraponham, verifica-se a necessidade de apuração dos fatos antes da continuidade do processo de escolha do novo membro do Judiciário.

No tocante à legitimidade dos Autores, também, em princípio, não visualizo óbice ao ato intentado, por se tratar de advogados militantes, regularmente inscritos no órgão representativo da categoria, e, portanto, amparados pelo texto constitucional, uma vez que preenchidos os requisitos contidos na Lei nº 8.096/94, segundo o qual qualquer membro da advocacia pode concorrer a tal nomeação, acarretando igualdade de oportunidades entre iguais. E, depois, ainda em juízo precário, não se trata de questionamento da lista sêxtupla, mas sim do ato que deu início a todo o processo de escolha do membro do quinto constitucional.

Portanto, aparentemente, há legitimidade nos Requerentes suficiente para que melhor se discuta quando do julgamento do processo principal pela via do recurso ordinário.

Por outro lado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho sempre destaca a relevância da matéria referente ao exercício da magistratura, não se pode deixar pairar dúvida, no processo de escolha, quanto à sua legalidade e legitimidade, e afastar, desde a sua base, supostas ofensas ou máculas aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade, da publicidade e da impessoalidade defendidos no seu artigo 37, devendo o Judiciário, obrigatoriamente, enfrentá-las, de forma a garantir o devido processo legal da disputa. Procedimento este que vem sendo adotado no exame da matéria referente a impugnação ou pedido de nulidade de lista de indicados para disputarem vaga de magistrado nos Tribunais Regionais do Trabalho (TST-ROMS-741388/2001.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 02/03/07 e AG-SE-93.164/2003-000-00-00.3).

Ademais, o pedido não é satisfativo, não acarreta prejuízo ou dano inverso, posto que se limita apenas à suspensão temporária do processo de escolha do quinto constitucional da 21ª Região, até o julgamento do recurso ordinário cujo objeto é a análise da negativa da prestação jurisdicional, da inafastabilidade da jurisdição, dos direitos de petição e de ação e da autonomia do Poder Judiciário em face de decisões administrativas, como também não traz ofensa à ordem. Ao contrário, garante a prudência necessária que a temática exige como preservação da imagem do Judiciário Trabalhista e da observância dos princípios constitucionais do artigo 37 da Carta de 1988.

Tanto isto é certo que o Pleno desta Corte, por unanimidade dos seus pares, consignou nas palavras do então Presidente Ministro Francisco Fausto de Paula Medeiros quando do julgamento do AGR-SE-93164-2003-000-00-00, DJ 13/02/04, que verbis: "Afora essas questões, é de se ressaltar que a investidura de um magistrado há de ser incontestável, considerando-se os danos que podem vir a causar às partes e ao serviço judiciário em geral, razão pela qual é recomendável aguardar o julgamento definitivo do recurso, não se verificando, com isso, nenhuma afronta à ordem a justificar o deferimento da suspensão de execução de medida liminar".

Sendo assim, dada a relevância da matéria concernente à investidura de um magistrado e a plausibilidade da discussão temática com fulcro no direito material alegado pelos Requerentes (fumus boni juris), assim como o seu justo receio de que a finalização do procedimento para a escolha do membro da advocacia para a vaga de magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região possa acarretar dano de difícil reparação para todos os envolvidos (periculum in mora), **concedo a medida liminar requerida**, para determinar a suspensão do processo de escolha do quinto constitucional para a vaga da advocacia no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, até o julgamento do recurso ordinário por esta Corte, da qual a presente cautelar é incidental.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Desembargador Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Intimem-se as Partes.

Cite-se a Ré nos termos da inicial, para os efeitos do artigo 802 do CPC, bem como os interessados arrolados às fls. 20-21.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Ficam as partes e procuradores intimados da redistribuição, no âmbito do Tribunal Pleno, do processo abaixo mencionado, providida em conformidade com o art. 93, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO DISTRIBUÍDO PARA A EX.MA MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROCESSO Nº TST-R-175894/2006-000-00-00.9

RECLAMANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECLAMADO	:	ORLANDO TADEU DE ALCÂNTARA - JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAÚNA

Brasília, 22 de março de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a quinta sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luís Antônio Camargo de Melo, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo comunicou aos advogados presentes que no dia 03/04/2007 não haverá sessão de julgamento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra registrou votos de congratulações pelo aniversário do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, decano desta corte. Destacando que toda a experiência que o Excelentíssimo Ministro tem como magistrado e como administrador do Tribunal muito contribui para a prestação jurisdicional. Associaram-se à manifestação os demais ministros presentes, o representante do Ministério Público do Trabalho, e o Dr. Ely Talyuli Júnior, em nome dos advogados militantes nesta corte. Logo após, o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes registrou o nascimento de Felipe, neto da Ministra Maria Cristina Peduzzi, e da Ana Luíza, neta dos Ministros Renato de Lacerda Paiva Aloyio Corrêa da Veiga, parabenizando os familiares. A Seção se associou à manifestação, também o representante do Ministério Público do Trabalho e o Dr. Ely Taliuli Júnior em nome dos advogados. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processo em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AR - 160966/2005-000-00-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Adryane de Moraes, Advogada: Dra. Ione Regina Sliviany, Réu: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Denio Leite Novaes Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Autora, dispensado o recolhimento na forma da lei. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Réu. **Processo: ROMS - 784/2005-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jucelia Alves Magalhães, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente.

Processo: ROMS - 395/2005-909-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Sérgio Antônio Urbano, Advogado: Dr. Luiz Zanzarini Netto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cianorte, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 9196/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do Sindicato-réu; II - quanto ao pedido de rescisão fundado no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; III - conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário do autor, o Banco do Brasil S.A., para, em juízo rescindendo, reformando o acórdão ora recorrido, desconstituir, em parte e com base no artigo 485, inciso V, do CPC, o v. acórdão regional proferido às fls. 749/751 e aperfeiçoado às fls. 757/758, nos autos do Agravado de Petição nº TRT-AP-1753/94, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa original, determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação da sentença exequenda, observando-se, desta feita, a incidência de correção monetária, na forma da Súmula 381 do TST; IV - conhecer e negar provimento aos recursos ordinários em ação cautelar de ambas as partes. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, patrona do Recorrente Banco do Brasil S.A., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 28/1997-000-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Asberit Ltda., Advogado: Dr. Paulo Antônio Silveira, Advogada: Dra. Simone Silveira, Recorrido(s): Caetano Castucci Neto, Advogado: Dr. Durval Cardoso, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de: I - dar provimento parcial ao recurso interposto para afastar o indeferimento da petição inicial desta ação; II - julgar procedente em parte a ação rescisória; e III - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais em razão do IPC de março de 1990. Observação: falou pela Recorrente a Dr.ª Simone Silveira. **Processo: ROAR - 40057/2001-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Maria Salgado Adani, Recorrido(s): Arquimedes de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: emitiu parecer oral em sessão o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo. **Processo: ROAR - 422/2004-000-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wanderley Campos, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimaraes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando José Motta Ferreira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani Fontan Pereira. Observação 2: falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. **Processo: ROAR - 20/2005-000-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): CB - Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Aldo Mário de Freitas Lopes, Recorrido(s): HC Veículos Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às folhas 358 e 373. Observação 1: falou pela Recorrente o Dr. Leandro Martins Abrão Costa. Observação 2: ressalvaram fundamentação os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano F. Fernandes, Emmanoel Pereira e Gelson de Azevedo. **Processo: A-RXOF e ROMS - 62/2005-000-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Advogado: Dr. Daniel Augusto Moreira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas - Sintsep/AL, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação: falou pela Agravante o Dr. Daniel Augusto Moreira. **Processo: ROHC - 170/2005-000-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Eurípedes Leão, Advogado: Dr. João Barros Ferreira Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário; II - pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, julgar improcedente a ação cautelar em apenso (AC-163609/2005-000-00-00.6), cassando a liminar deferida. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. João Barros Ferreira Júnior. **Processo: ROAR - 21580/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Ozanam da Silva e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Assunção, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 27/02/07, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a pre-

liminar de decadência de ação, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória. Observação: ressaltaram entendimento, no tocante à decadência, os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo e Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 381/2004-000-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Eustáquio de Abreu, Advogado: Dr. Elson Crisostomo Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após a devolução dos autos pelo Excelentíssimo Ministro vistor, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que declarou seu impedimento para atuar neste processo. **Processo: AG-ROMS - 66/2006-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Parlare Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Paulo José Kraemer, Advogado: Dr. Pedro Braz Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 521,92 (quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: AG-ROAR - 949/2005-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Florismundo Souza Rodrigues, Advogado: Dr. João Batista Soares Lopes Neto, Agravado(s): Companhia de Eletricidade da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 106,49 (cento e seis reais e quarenta e nove centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-ROMS - 2127/2005-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VEM - Varig Engenharia e Manutenção S.A., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.069,40 (mil e sessenta e nove reais e quarenta centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: AR - 164689/2005-000-00-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Município de Pato Branco, Advogado: Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Advogado: Dr. Crithian Denardi de Britto, Réu: Samoel Ferreira Primo, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pelo Município, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAG - 271/2005-000-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rosa Maria Martinho da Rocha, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Reino da Espanha, Decisão: após a devolução da vista regimental pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, prorrogar a suspensão do julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, agora formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, em decorrência da composição amigável a que chegaram as partes, comunicada através da petição nº 25.361/2007.4. **Processo: ED-ROAR - 34/2001-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Adenilson Edson Rosa e Outros, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ROAG - 188/2005-000-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Hélio Bandeira Neves (Fazenda Santa Rosa), Advogado: Dr. Joselita Nepomuceno Borba, Embargado(a): Miralva dos Santos Miranda, Advogado: Dr. Rosalvo José da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, sanando a omissão constatada e conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental interposto e negar-lhe provimento. **Processo: ROMS - 11079/2004-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fenan Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Luciana Galvão Vieira de Souza, Recorrido(s): Alceu de Souza Coelho Filho, Autoridade Coatora: José Carlos Arouca - Juiz do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 11555/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Circle Fretes Internacionais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Advogada: Dra. Flávia Lopes Araújo, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Wilson Braun, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROMS - 13180/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Amarilis Monteiro Balboni, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Recorrido(s): Manoel de Jesus Rocha Guarino, Advogado: Dr. Elias Belmiro dos Santos, Recorrido(s): VLM Comercial Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança. **Processo: ED-ROAR -**

501336/1998.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Francesco Barbieri, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Distillerie Stock do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Advogado: Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROMS - 662/2004-000-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adão Guimarães e Silva, Advogado: Dr. Wagner Gusmão Reis Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Pereira Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, suscitada pelo recorrente; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 6050/2005-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Neli de Lurdes Opata Nabozny, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Luiz Fernando Matias, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10700/2004-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dárcio Ricardo Pascale Gonsales, Advogada: Dra. Ana Eliza Franco Augusto, Recorrido(s): Ricardo Baraldo Passalacqua, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. **Processo: RXOF e ROMS - 10939/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Milton Passos e Outros, Advogado: Dr. Pêrsio Fanchini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 13403/2003-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Recorrido(s): José Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Felipe Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, por violação do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, no Processo nº TRT-SP-20010239663, e, em juízo rescisório, fixar como índice da incidência da correção monetária o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: AG-AC - 176555/2006-000-00-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rafael Gerage Filho, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Agravado(s): Marcos Antônio Belatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 2/2006-000-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Laurentino de Santana e Outro, Advogada: Dra. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Luiza Lazzarini Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 311/2005-000-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. Sandoval de Souza Carvalho, Recorrido(s): Márcio Sabino de Queiroz, Advogada: Dra. Anadir Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Coplaven - Consórcio Planalto de Veículos Nacionais S/C Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a suspensão da ordem de bloqueio expedida pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, apenas no tocante à conta corrente nº 6.387.860-7, agência 0324-7, Banco do Brasil. Sem custas, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROMS - 407/2005-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vania Vaz Monteiro e Outras, Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Recorrido(s): Agência Goiana de Habitação S.A. - Agehab, Procurador: Dr. William de Almeida Brito Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a suspensão da ordem de bloqueio expedida pela Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, bem como a liberação da quantia que porventura já tenha sido bloqueada. **Processo: ROAR - 464/2003-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Henrique Martins Levi, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Recorrido(s): Sirlan Ventura de Jesus, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 996/2004-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Erécido de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão da sentença de primeiro grau; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante ao pedido de desconstituição do acórdão do Tribunal Regional. **Processo: AIRO - 999/2005-000-05-42.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Glaxosmithkline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blachman, Agravado(s): Clédson Arlandes Santos de Oliveira, Ad-

vogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 1211/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Claudinaldo Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Recorrido(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, das quais é isento. **Processo: ROAR - 1440/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Lunalva Maria Correa e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 3887/2004-000-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Antônio da Silva Dias, Advogado: Dr. Sóstenes Marinho Costa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação. **Processo: RXOF e ROAR - 55130/2000-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Rita Cristina Zampa da Silva, Recorrido(s): Carlos Alberto Veiga, Advogado: Dr. José Paulo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFMS - 201/2002-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Impetrante: Município de Pirai do Sul, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Xavier da Silva, Interessado(a): Luiz Veiga Neto, Advogado: Dr. Paulo Rogério de S. Milléo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa oficial. **Processo: A-ROAR - 1038/2003-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dilson de Araújo Prata, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Novais Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: RXOF e ROMS - 1068/2005-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Faculdade de Engenharia Química de Lorena - Faenquil, Advogado: Dr. Paulo de Campos, Recorrido(s): Felipe Rinaldo Queiróz de Aquino, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Lorena, Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RXO-FROAR - 33666/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Samae - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau, Advogada: Dra. Patrícia Dei Ricardi, Recorrido(s): Sindicato Único dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Blumenau, Advogado: Dr. Cláudio Roberto da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, no sentido de: I - não conhecer da remessa necessária com fulcro nos itens I, letra 'a', e II da Súmula 303 do TST; II - dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, rescindir a v. decisão de fls. 35/38 e, em novo julgamento da causa, determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª para que proceda ao exame da remessa obrigatória da r. sentença como entender de direito. Custas pelo réu no importe de R\$ 30,14 (trinta reais e quatorze centavos) sobre o valor atribuído à causa. **Processo: ROAR - 44046/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Trorion Gaúcha - Industrial de Poliuretanos Ltda., Advogado: Dr. Nelson Marchesan Júnior, Recorrido(s): Osvaldo Sales Cavalcanti, Advogado: Dr. Jorge Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: A-ROAR - 60854/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): R Pic. Aviação Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): Emrane Ribeiro, Advogada: Dra. Ágatha Pessoa Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 746040/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Aguiar Mandu, Advogado: Dr. Ilson Azevedo Oliveira, Recorrente(s): Zaluir Pedro Assad, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 813816/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): Sebastião Osni de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão por ocorrência de erro de fato (artigo 485, inciso IX, do CPC). Custas a cargo da autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: ROAR e ROAC - 5/2005-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária de Tubarão Ltda., Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Recorrido(s): Roque Silva Mendes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade dar provimento ao recurso interposto para julgar procedente a ação rescisória a fim de desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o



pagamento de diferenças salariais, abono de permanência e horas extras deferidos ao Reclamante com base em instrumentos normativos aplicáveis à sua categoria, dos quais não participou a Reclamada por si ou por seu sindicato, e julgar procedente a ação cautelar para determinar a imediata suspensão da execução nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 356/97, movida perante a 2ª Vara do Trabalho de Tubarão. **Processo: ROAR - 75/2004-000-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Marim Chaves, Recorrido(s): Gerson Vital da Silva, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Recorrido(s): Espólio de Rui Aparecido Carlos Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: falou pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Luís Antônio Camargo de Melo. **Processo: AIRO - 248/2005-000-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gilberto Sá Cavalcanti, Advogado: Dr. Aluísio Times, Agravado(s): Sérgio Ricardo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Creodon Tenório Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: A-ROAR - 461/2003-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Evaldo Gândara Barcellos, Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Agravado(s): Município de Santa Rita do Passa Quatro, Advogado: Dr. João Augusto da Palma, Decisão: retirar de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 516/2004-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Cabrioti Moreno, Advogado: Dr. Ciro Constantino Rosa Filho, Recorrido(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer parcialmente o recurso interposto quanto aos temas "erro de fato" e "violação de dispositivo de lei"; II - quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 590/2004-000-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alaíde Torres Aládim de Araújo, Recorrido(s): Eridan Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso suscitada em contra-razões; II - dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: ROMS - 594/2004-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Valmir Pereira Batista, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): Peiú Sociedade de Propósito Específico - SPE S.A., Advogado: Dr. Aretusa Pollianna Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e deferir ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita. **Processo: ROMS - 660/2005-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Administração, Advogado: Dr. Camila Gomes Ladeia, Recorrido(s): Luciano Ricardo Gomes Sandes, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 883/2004-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Samantha Oliveira Rodrigues, Recorrido(s): Josias Calixto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João Oscar, Recorrido(s): João Batista Pereira, Recorrido(s): Alpha Café Solúvel S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito. **Processo: ROAR - 1101/2004-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Givanildo Miranda Clemente, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto. **Processo: ROAR - 1236/2004-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Recorrido(s): Raimunda Maria Alves Santos e Outro, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os Autores, ante o deferimento do benefício de gratuidade de justiça. **Processo: A-AIRO - 1432/2004-000-15-42.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Carlos Oléa e Outra, Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Agravado(s): Carlos Emanuel Viana, Agravado(s): Agropecuária de Gália Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 1512/2004-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Oscar Santos de Farias, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira, Recorrido(s): Massa Falida de Energia Equipamentos Eletrônicos Ltda., Recorrido(s): Henderson Santos Faria, Recorrido(s): Alcione Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 1691/2004-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Milena Casacio Ferreira, Recorrido(s): José Roberto

Bognoni, Advogado: Dr. Nilton Vilarinho de Freitas, Recorrido(s): Beraldo Miranda Pereira, Advogada: Dra. Dulce Maria Gomes Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROMS - 1963/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job, Recorrido(s): José Edmilson da Silva, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias e Serviços em Geral - COOPSERV, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROAG - 2162/2004-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sidney Mancuzo de Toledo Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROAG - 2324/2004-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Jorge Joel de Faria Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 3502/2004-000-00-0.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Comercial Curt Bercht S.A., Advogado: Dr. Luís Gustavo Schwengber, Recorrido(s): Roberto Gonçalves Bueno, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 6033/2005-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nivaldo Damas da Silva, Advogado: Dr. Ivair Junglos, Recorrido(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 11027/2004-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Édison Soares Fernandes, Advogada: Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Recorrido(s): José Pereira, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 11632/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sidney da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 12250/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edson de Barros, Advogado: Dr. Gilberto Bertoncello, Recorrido(s): Peterson Nascimento dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular 1ª Vara do Trabalho de Santo André, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 12429/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Vander Bernardo Gaeta, Advogada: Dra. Isabella Botana, Recorrido(s): Rafael Brito Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 12455/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Servcarter Internacional Ltda., Advogado: Dr. Edson Teixeira de Melo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Itaquaquecetuba e Região e Trabalhadores nas Empresas Fornecedores de Refeições para Aeronaves no Município de Guarulhos, Autoridade Coatora: Maria Aparecida Duenhas - Juiza Relatora do TRT da 2ª Região, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROMS - 12530/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Futurama Supermercado Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): Simone Cristina do Vale Gabriel, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre os bens indicados pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: ROMS - 13476/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Júlio César de Carvalho, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): José Carlos de Abreu, Advogado: Dr. Sérgio Augusto G. M. Galvão, Recorrido(s): Savip - Segurança Bancária e Patrimonial S/C Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 41093/2000-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lourival Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrente(s): Idelfonso Pereira de Assis, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): J. Macêdo Alimentos S.A.,

Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 151767/2005-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Recorrido(s): Regina Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto. **Processo: ROMS - 159907/2005-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Transportes Beija-Flor Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Recorrido(s): Edson Pereira de Sampaio, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: RXOF e ROAR - 160205/2005-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União (Extinto Cae-eb), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Neuza Maria Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária. **Processo: ROAR - 163169/2005-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Advogada: Dra. Mariza Helena da Costa R. Pereira, Recorrido(s): Benedito Ferreira de Barros, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Kreji de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. **Processo: ROAR - 60018/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gleycy da Costa Leite Mello, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio Mascarenhas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nelo Rodrigues Gouveia e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Starke, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e seis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS DISTRIBUIDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 1606/1993-481-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO SOARES VIANA
RECORRIDO(S)	: ELIZEU MACHADO SIMÕES
ADVOGADO	: RUBENY MARTINS SARDINHA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 479/1994-221-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S)	: AURI CORREA GUIMARÃES
ADVOGADO	: ADROALDO M. DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE DA SILVA PINHO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 2970/1995-011-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: VÁLVULAS, CONEXÕES E TUBOS LTDA.
ADVOGADO	: CLEBER GOMES DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DE BRITO SILVA
ADVOGADO	: JAYME ADOLPHO PILA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 630/1996-013-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ONOFRE DE SOUZA
ADVOGADO	: ELIÉSER MONTEIRO FREIRE
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO POVOADO DAS CANOAS
ADVOGADO	: YOLANDO BASILONE FILHO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 1422/1996-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ SÉRGIO PEREIRA GRILLO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	RR - 1774/1996-007-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 213/1999-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1646/2000-122-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LUCIMARA DE OLIVEIRA VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	:	WALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LOPES CORDERO				ADVOGADO	:	FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.				RECORRIDO(S)	:	BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	ADVOGADO	:	BRUNO DALL'ORTO MARQUES	ADVOGADO	:	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BANERJ SEGUROS S.A.	RECORRIDO(S)	:	LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	ADVOGADO	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE	PROCESSO	:	RR - 1790/2000-317-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCESSO	:	RR - 2214/1996-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 355/1999-020-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RECORRIDO(S)	:	ELENI DIAS DE MOURA
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARAES	ADVOGADO	:	MARTA BUENO COSTANZE
RECORRIDO(S)	:	DERMEVAL DE OLIVEIRA LIGIERO				RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRIDO(S)	:	HÉLIO DE SOUSA	PROCESSO	:	RR - 1877/2000-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA	PROCESSO	:	RR - 602/1999-541-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	WALDIR CAMPANHOLI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	:	ASSUNTA FLAIANO
			ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	RECORRIDO(S)	:	WALDIR CARVALHO MANNA	PROCESSO	:	RR - 2166/2000-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	ALFREDO LANNA FILHO	RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO DA SILVA BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 990/1999-019-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	RR - 1189/1997-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SAVAR S.A. - VEÍCULOS	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	INIVALDO BISCAINO	ADVOGADO	:	TOMÁS CUNHA VIEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JUNIOR APARECIDO MARINHO	RECORRIDO(S)	:	ORLANDO PACHECO FLORES	PROCESSO	:	RR - 2610/2000-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOCRIS ELETRO SOM LTDA.	ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN	RECORRENTE(S)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SIDNEY SEBASTIÃO LANDGRAF	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA BORGES BRAGA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1586/1999-012-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CLAUDENOR VIEIRA MARTINS
PROCESSO	:	RR - 2021/1997-066-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	AILTON JOSÉ DEGASPERI	ADVOGADO	:	MARIÂNGELA MARQUES
RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	:	PRICILA DE MOURA LOZANO	RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	AMAURY PAULO DE LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 2896/2000-021-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VALTER GONÇALVES MARTINS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1952/1999-010-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO			
PROCESSO	:	RR - 305/1998-008-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOÃO BRAGA DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	RECORRIDO(S)	:	LEANDRO DOS REIS ARAÚJO
			RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	:	ADRIANA PEREIRA E SILVA
ADVOGADO	:	ALINE HAUSER	ADVOGADO	:	MÁRIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	RECORRIDO(S)	:	GASP - GRUPO DE ASSISTÊNCIA E SOLIDARIEDADE AO PRÓXIMO
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 3093/2000-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FLORES SOARES	PROCESSO	:	RR - 2244/1999-013-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CAMPOS	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	RECORRENTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DINIZ
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL TANABE	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
			RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	:	RR - 4942/2000-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR - 1467/1998-026-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2341/1999-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	MARCOS DE AZAMBUJA MATERA	RECORRIDO(S)	:	ALMIR EDSON SILVA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	REGINA MESQUITA PARADA	ADVOGADO	:	THEO ARGENTIN	PROCESSO	:	RR - 5/2001-064-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	:	RR - 1535/1998-031-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS RENATO VEDOVATO	ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	:	FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ - FUNBEJUN	RECORRENTE(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO				ADVOGADO	:	ARMANDO GUINEZI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA GALLERA	RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ LIMA MACHADO
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	VIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	INGRID ANDRADE SARMENTO	PROCESSO	:	RR - 310/2000-446-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	VILTON AGUIAR POUBEL	RECORRENTE(S)	:	EUNIRA FELIX	PROCESSO	:	RR - 113/2001-046-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	:	CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	DROGA GLICÉRIO LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
PROCESSO	:	RR - 2247/1998-030-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA REGINA DA MOTTA CAMBRAIA
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	:	RR - 846/2000-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALAERTE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	RR - 213/2001-181-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NEIVA MELLO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	LOURDES FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	ALDINA SALVIATO BREDI (FAZENDA BELLA VISTA)
RECORRIDO(S)	:	ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	EVALDINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES	PROCESSO	:	RR - 1394/2000-317-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA ISABEL PONTINI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	LUIZ FERNANDO SILVESTRE	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2256/1998-012-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 237/2001-001-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ARCY JOSÉ ESPÍNOLA VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO	:	ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	SANDRO EURICO DA SILVA EGUES
ADVOGADO	:	ROBERTO DA SILVA PINHEIRO JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 1540/2000-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	EMERSON DA COSTA PINHO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 3297/1998-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA			
RECORRENTE(S)	:	BICICLETAS CALOI S.A.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS			
ADVOGADO	:	DEMerval DA SILVA LOPES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO			
RECORRIDO(S)	:	ANA DA CONSOLAÇÃO PEIXOTO RODRIGUES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			
ADVOGADO	:	NADJA TEIXEIRA BRANDÃO MARCONDES						
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA						



PROCESSO	:	RR - 358/2001-721-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1232/2001-038-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1801/2001-062-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ECLAIR DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	CELSO BAITELLO	RECORRIDO(S)	:	LUIS ROBERTO DAÓGLIO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	EDUARDO DIOGO TAVARES	ADVOGADO	:	WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 401/2001-017-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1298/2001-012-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1808/2001-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VIRGÍNIA MARIA REZENDE MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	:	S.A. MOINHO DA BAHIA	RECORRENTE(S)	:	ATOS BERNARDINO
ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	VANUSKA TÁVORA MOTTA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	ELIEL SOUZA SANTOS	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	MARCELA DO CARMO VILAS BOAS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES	PROCESSO	:	RR - 1327/2001-053-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1835/2001-071-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	CAMARGO CAMPOS S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	:	CÉSAR RAMÃO HENRIQUE MACHADO
PROCESSO	:	RR - 482/2001-851-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	ADVOGADO	:	VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	:	JOSIAS FERREIRA SENA	RECORRIDO(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	GILBERTO DE BRITO	ADVOGADO	:	ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO ALVES CABREIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER	PROCESSO	:	RR - 1431/2001-006-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1901/2001-059-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO COSATE - CONENGE	RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.	RECORRENTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
PROCESSO	:	RR - 501/2001-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALMIR DA SILVA CRUZ	RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR CARDOZO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	:	LUCIMAR GONÇALVES CABRAL	ADVOGADO	:	EDEGAR BERNARDES
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	WAGNER JORGE MONTEIRO	PROCESSO	:	RR - 1586/2001-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1911/2001-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DA COSTA RAMOS	RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MARTINELLI	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	:	RR - 501/2001-372-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	:	JOÃO GONÇALVES DIAS
RECORRENTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	BRAZ JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1604/2001-062-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1916/2001-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	:	REGINA HELENA BORIN
PROCESSO	:	RR - 509/2001-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S)	:	AILTON RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS ARTEB S.A.	ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES RAMALHO	ADVOGADO	:	ENRICO CARUSO
ADVOGADO	:	ALBERTO MINGARDI FILHO	RECORRIDO(S)	:	GUIOMAR NOGUEIRA FELIX	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VICENTE SOARES ORBAN	PROCESSO	:	RR - 1961/2001-056-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS GAMA FORTES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1613/2001-024-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO CORAGEM
PROCESSO	:	RR - 579/2001-251-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
RECORRENTE(S)	:	VANILDO AUGUSTO ANDRADE	ADVOGADO	:	ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ANCHIETA BORGES	PROCESSO	:	RR - 2026/2001-029-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO IMIGRANTES	ADVOGADO	:	MARCELO FERNANDES ALFRADIQUE	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1645/2001-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARCELLUS FONSECA REITTER
ADVOGADO	:	JOSÉ PALMA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	WALTER SILVA	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ARIOVALDO PAULO DE FARIA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 654/2001-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO	:	RR - 2072/2001-054-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	IVOMAR FINCO ARANEDA	RECORRENTE(S)	:	ALVINO DA CRUZ MENEZES
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MACHADO DA SILVA NETO	PROCESSO	:	RR - 1673/2001-281-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	CÉLIA LÚCIA CABRERA ALVES	RECORRENTE(S)	:	GLÓRIA FARIA BARRETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	SÉRGIO MANDELBLATT	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 866/2001-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DJALMA NOGUEIRA RANGEL JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 2111/2001-241-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	:	VIVENDA SILVESTRE RECANTO VEGETARIANO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1694/2001-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LUIZ RICARDO DE SOUZA TORRES
ADVOGADO	:	FABIANO CARDOSO ZILINSKAS	RECORRENTE(S)	:	IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETRO
PROCESSO	:	RR - 899/2001-046-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	:	ALESSANDRO AP. MOREIRA DE OLIVEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 2323/2001-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MAURO WAGNER MARTINS	PROCESSO	:	RR - 1709/2001-062-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO BATALHA MENDES	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES	RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON CRISTAL
PROCESSO	:	RR - 1109/2001-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CARMEM LÚCIA TITO DA SILVA	ADVOGADO	:	FÁBIO FREDERICO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	:	GISELA FELTRIM JÚLIO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE NOVA HOLANDA	PROCESSO	:	RR - 2427/2001-025-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DOMINGOS PASCOAL LOPES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ANDRÉ SILVA
ADVOGADO	:	ELIANA DE FALCO RIBEIRO	PROCESSO	:	RR - 1718/2001-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S)	:	LAVAPETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER
			RECORRIDO(S)	:	MARCOS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
			ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CÁRNI	PROCESSO	:	RR - 2513/2001-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
			PROCESSO	:	RR - 1744/2001-069-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
			RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VANDEMBERG MORAIS BORGES
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
			RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO MARCELINO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
			ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA			
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			

PROCESSO	:	RR - 2546/2001-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 393/2002-030-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 954/2002-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S)	:	MORADA INFORMÁTICA E SERVIÇOS TÉCNICOS LT-DA.	RECORRENTE(S)	:	LITEN CARLOS BONFIM DE JESUS
ADVOGADO	:	ALDO DE HARVEY GENEROSO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA SYLVAN NEVES	ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S)	:	JOVELINO CORREA DOMICIANO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES MOREIRA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	STELLA MARIS VITALE	ADVOGADO	:	HÉLIO MARQUES GOMES	ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	REAL VOLTA REDONDA ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	FELIPE CARVALHO SIDERIS	PROCESSO	:	RR - 498/2002-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2550/2001-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CRICHI	PROCESSO	:	RR - 968/2002-069-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO MURILO SANTANA GOMES	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO SANGALETTI	RECORRENTE(S)	:	SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	:	MILTERMAI ASCÊNCIO SANCHES	ADVOGADO	:	DIÓGENES DELFINO CABRAL
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ADELSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	LEILA TATIANA PRAZERES COSTA	PROCESSO	:	RR - 533/2002-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDINILSON OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA	RECORRENTE(S)	:	MARIA DO CARMO LIMA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO	ADVOGADO	:	ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL	PROCESSO	:	RR - 970/2002-026-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS	RECORRENTE(S)	:	MARCOS ORTIZ FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 2774/2001-053-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANA JUNKO WATARI	ADVOGADO	:	VERA LUCIA KOLLING
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	PROCESSO	:	RR - 611/2002-251-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	ALZIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO COSTA	PROCESSO	:	RR - 1028/2002-062-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ABEMAEI DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	MARCOS MARINS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	RR - 4316/2001-001-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	:	CELSON BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA - CAASC	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	:	RENATO GOUVEA DOS REIS	PROCESSO	:	RR - 634/2002-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTA MOURA ORTIGA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	RODRIGO DELLA VECCHIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 1029/2002-125-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE BUHLER PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL MARTINS
PROCESSO	:	RR - 5630/2001-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSON FERRAREZE	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRENTE(S)	:	CERMÍNIO ESPERIDÃO AREAS DE MELO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	PROCESSO	:	RR - 658/2002-028-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	:	CRISTINA KAMAURA ZIOLLE	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCESSO	:	RR - 1038/2002-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	:	NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	IVANISE SALGADO PACHECO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	SANDRO PORCIÚNCULA RODRIGUES
PROCESSO	:	RR - 89/2002-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ MOGAR FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	SUELY RAMOS DE LIMA	PROCESSO	:	RR - 668/2002-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES	RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1045/2002-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	RECORRIDO(S)	:	JOVELINO DARCI APARECIDO MOREIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MARINI RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANKLIN TEIXEIRA RIBAS
PROCESSO	:	RR - 131/2002-511-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	NEI BREITMAN
RECORRENTE(S)	:	SUERLEI OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 815/2002-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	RR - 1186/2002-030-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	ENEZILDA PETINATTI RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	BEATRIS SILVA NUNES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
PROCESSO	:	RR - 218/2002-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
RECORRENTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	PROCESSO	:	RR - 843/2002-133-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	:	POLIBRASIL COMPOSTOS S.A.	PROCESSO	:	RR - 1305/2002-056-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO BORIN	ADVOGADO	:	FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	VELMIR MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO COSTA SANTOS	ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	GILSON DE SÁ	RECORRIDO(S)	:	ANNA HILDA SOUTILHA DE FREITAS SOUZA
PROCESSO	:	RR - 251/2002-442-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRENTE(S)	:	ADEMIR DE CAMPOS	PROCESSO	:	RR - 847/2002-005-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	PATAMARES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	RICARDO WEHBA ESTEVES	RECORRIDO(S)	:	MANOEL SALES NOGUEIRA	PROCESSO	:	RR - 1342/2002-023-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	NILSON VALOIS COUTINHO NETO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	RR - 263/2002-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUN-QUEIRA	PROCESSO	:	RR - 857/2002-079-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TATIANE CASTELACI BRESOLIN
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	MARCELO SILVA RAGAGNIN
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA PEREIRA LOURENÇO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTAD-DO DO RIO GRANDE DO SUL - TMA/RS
ADVOGADO	:	OSMAR JOSÉ FACIN	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA	ADVOGADO	:	GUSTAVO TONEL KOBER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	CELSON FERRAREZE	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 264/2002-049-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1362/2002-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	:	RR - 879/2002-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	LUZIA DOS ANJOS CORTEZ
ADVOGADO	:	NIDIA CALDAS FARIAS	RECORRENTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIA ALVES PEREIRA	ADVOGADO	:	SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	RECORRIDO(S)	:	EDSON FREGOLENTE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DR. JÚLIO OTONI	ADVOGADO	:	JOUBER NATAL TUROLLA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1441/2002-031-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 393/2002-701-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 917/2002-094-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	SILVANA FIGHERA HAUCH	RECORRIDO(S)	:	IVO BERNARDES DE ALMEIDA	PROCESSO	:	RR - 1520/2002-020-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EYDER LINI	ADVOGADO	:	NIVALDO MIGLIOZZI	RECORRENTE(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FER-ROVIÁRIO S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-DO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	:	RENATA MARTINS MOURA
			ADVOGADO	:	GILSON SOARES RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	ARLENE FIRMINO DE MIRANDA
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	PEDRO BEZERRA DE MENEZES
						RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	RR - 1540/2002-008-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HORUS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA BRAGA MELO
ADVOGADO	:	SIMONE DA MOTTA LEMOS SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1583/2002-017-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ÁLVARO FRANCISCO KRABBE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VILMA PIVA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUCCOOP
ADVOGADO	:	HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1584/2002-023-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RAIMUNDO DA CRUZ
ADVOGADO	:	ARY DA SILVA MOREIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1608/2002-049-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	IRIS DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	AMIR MOURA BORGES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1635/2002-038-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1645/2002-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANA INÊS LUCENA LORDELLO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	ALESSANDER TARANTI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1724/2002-061-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MAT S.A.
ADVOGADO	:	MIGUEL A. F. DUARTE
RECORRIDO(S)	:	MANOEL SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1750/2002-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SEABRA MOGGI
ADVOGADO	:	SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1753/2002-031-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	OSWALDO THEODORO PECKOLT
ADVOGADO	:	PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1757/2002-072-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.
ADVOGADO	:	EDIVALDO NUNES RANIERI
RECORRIDO(S)	:	GERALDO BELO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1903/2002-281-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DISRIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ GARCIA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1928/2002-282-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	RUBENS JOSÉ GAMA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO CARLOS DOS SANTOS PIRATININGA
ADVOGADO	:	ARACY GALAXE DE ANDRADE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2038/2002-064-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	ARIANNA STAGNI GUIMARÃES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 2206/2002-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	VALMIR NOVAIS FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA ABREU
ADVOGADO	:	MAGNA DOURADO ROCHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2286/2002-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO VITA SOUZA
ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME GOMES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 3176/2002-004-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	JAIME LINHARES NETO
RECORRENTE(S)	:	ILÁRIO RANGUETTI
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MACIEL SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 7537/2002-906-06-85.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 10235/2002-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	RIBIA MARA CAMARA
RECORRIDO(S)	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	PETRA HAERTEL
RECORRIDO(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	PETRA HAERTEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 8/2003-011-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	GLORIA REGINA PINTO SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FRANÇA BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SUL AMÉRICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JUTER ISENSEE JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 16/2003-331-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	VERGÍNIO FANTIN
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 48/2003-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO GONÇALVES PROENÇA
ADVOGADO	:	RAFAEL REIS PROENÇA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	VILMA MARINITA MARTINS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 76/2003-021-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALPINA BRIGGS DEFESA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO PINTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 79/2003-008-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA NAYDE PEDROSA PEIXOTO
ADVOGADO	:	MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA CADETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 82/2003-028-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO
ADVOGADO	:	ALTAMIRO JOÃO DAMIANO
RECORRIDO(S)	:	MARLENE GERALDO NUNES
ADVOGADO	:	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 89/2003-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DA PENHA
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 107/2003-132-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	ANA ELIZA MARTINS RAMOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EMÍLIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ISMAR LOBÃO VIEIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 110/2003-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO(S)	:	VILSON VIEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 145/2003-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARCOS FERNANDES VILELA
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 148/2003-022-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JANETE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	HUDSON RESEDÁ
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 163/2003-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR MADRUGA FERREIRA
ADVOGADO	:	DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 204/2003-501-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	WILSON LUIZ DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 229/2003-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCES DOMINGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 241/2003-061-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 250/2003-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ITAMIR DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	RICARDO VIANA MAZULO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 261/2003-018-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO II
ADVOGADO	:	CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ MARTINS FREIRE
ADVOGADO	:	ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 359/2003-291-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EVERALDO SOUZA BELO JÚNIOR
ADVOGADO	:	JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	N. G. F. ENGENHARIA LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 368/2003-031-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	IZETE TEREZINHA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MACIEL SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 441/2003-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 926/2003-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1194/2003-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	GRISELDA GREGIANIN ROCHA	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S)	:	LILIAN KOHLRAUSCH	RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO CAUS	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JURANDIR DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO	:	RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 483/2003-024-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 930/2003-372-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	PROCESSO	:	RR - 1203/2003-371-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	RECORRENTE(S)	:	LODETTI DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	JUCILÉIA MARTINE DA COSTA	ADVOGADO	:	FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S)	:	OLISA MACHADO DA SILVA SAMTROVITSCH	ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ GERHADT	RECORRIDO(S)	:	JOVIR MARCOS BARBOSA
ADVOGADO	:	TEREZINHA MACHADO BENTO	RECORRIDO(S)	:	BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.	ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	LISELOTE REINEHR KLEIN	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 492/2003-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1232/2003-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BMG S.A.	PROCESSO	:	RR - 989/2003-036-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	BENITO HOMEN
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NEPOMUCENO	RECORRIDO(S)	:	JOEL FERREIRA NUNES	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	WILSON ISAC RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	:	RR - 506/2003-003-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAMIFRA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	ADVOGADO	:	DANIEL BATISTA DE AGUIAR	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO DE DEUS DE CARVALHO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1296/2003-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE OLIVEIRA DO AMARAL	PROCESSO	:	RR - 993/2003-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CRISTIANO DA SILVA JAKUES
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	:	CLÍNICA DE FRATURAS E REABILITAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	JEFFERSON LUIS MARTINES
RECORRIDO(S)	:	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIA DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SOLON ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	JOSENILDO DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	:	HENRIQUE HOFMEISTER DE A. MARTINS COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 522/2003-009-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1310/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	:	RR - 993/2003-015-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CLÉBIO DE PAIVA
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO	:	RONEI DALLE LASTE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MOISÉS VARGAS DA FONSECA	ADVOGADO	:	GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MOGAR FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA	ADVOGADO	:	ALICEANE SARDÁ LUIZ
RECORRIDO(S)	:	CFR SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES	PROCESSO	:	RR - 1544/2003-107-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 669/2003-022-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	NESTOR MARCELINO HEIM	PROCESSO	:	RR - 1044/2003-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO COSTA MENDES
RECORRIDO(S)	:	PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO	ADVOGADO	:	VIRGÍNIA GOMES DE MOURA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PRADO FERREIRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO MANO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	:	MARQUES ALBERTO REBELO DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO	:	RR - 1545/2003-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	SIDNEY TORRES PEREIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1053/2003-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO
PROCESSO	:	RR - 720/2003-049-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	GILBERTO HENRIQUE CANESIN NOMELINI	RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA PAULA DIAS	ADVOGADO	:	EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RECORRIDO(S)	:	JORGE DE ARAÚJO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS CARVALHO	PROCESSO	:	RR - 1675/2003-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	RR - 1081/2003-751-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRENTE(S)	:	MILTON JOSÉ FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ROGER EDUARDO GODOY	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	RR - 736/2003-013-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 1687/2003-018-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	:	ADILSON PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	VIVIANE AMARAL DUARTE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	CORDEIRO & ROBERTO LTDA.	ADVOGADO	:	MARCOS MODESTO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 776/2003-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	DURAFLORA S.A.	PROCESSO	:	RR - 1086/2003-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1695/2003-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRENTE(S)	:	OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CRUZ	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ÍTALO LEME IANNACONI	RECORRIDO(S)	:	EDES CARLOS SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	PLINIO ANTÔNIO DEPIZZOL
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 783/2003-019-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1110/2003-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1716/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	AGOSTINHO ROSA LEMOS	RECORRENTE(S)	:	DIB BONEMER FILHO
ADVOGADO	:	TATIANA IRBER	ADVOGADO	:	CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO	:	MARCELO FERNANDES GAETANO
RECORRIDO(S)	:	MARA MIERES CARUSO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS VAL SISDELI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BILO MACHADO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE PAULA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S)	:	HÉLIO JOSÉ BONEMER
PROCESSO	:	RR - 828/2003-105-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	LUÍS CLÁUDIO MARIANO
RECORRENTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 1128/2003-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1732/2003-005-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FIDELIS	RECORRENTE(S)	:	GL DE FREITAS & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NELSON MEYER	ADVOGADO	:	BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	ADVOGADO	:	TATIANA IRBER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	CLEOMAR LOURENÇO	RECORRIDO(S)	:	MARGARIDA MARIA GOES MAZONI SILVA
PROCESSO	:	RR - 857/2003-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANTO ONEI PUHL MARTINI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NERIS E SAMPAIO LTDA. (POSTO SÃO RAIMUNDO)	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	AUDREY MARTINS MAGALHÃES	PROCESSO	:	RR - 1172/2003-372-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1866/2003-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PESSOA DE MESQUITA FILHO	RECORRENTE(S)	:	CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MARCO ORELHO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	PAULINO ROSA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
			ADVOGADO	:	ARLETE TERESINHA MARTINI	ADVOGADO	:	JAIME JOSÉ DOS SANTOS
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	RR - 1888/2003-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 67/2004-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 413/2004-113-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS MAGNO DE LIMA ANDRADE	RECORRENTE(S)	:	NEXEN QUÍMICA BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	:	LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	ADVOGADO	:	WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA	RECORRIDO(S)	:	JUVENAL RIBEIRO FILHO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO	:	EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	ADVOGADO	:	LENI CORDEIRO SILVA	ADVOGADO	:	LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ESA - ESPÍRITO SANTO AUTOMAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 1889/2003-191-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WATT JANES BARBOSA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ABATE ANIMAL, INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO DE PRODUTOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 426/2004-016-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
		DE CARNES E FRANGOS, SALSICHARIA, DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM	PROCESSO	:	RR - 82/2004-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ROBERTO MAGALHÃES IMÓVEIS LTDA.
		, CURTIMENTO DE PELES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DARCY SOARES FRANÇA	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
		- SINDICARNE	ADVOGADO	:	MARIO RAUL CASTILHO	RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO ALVIM GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS	RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA - COOPERATIVA PECUÁRIA DE FEIRA DE SANTANA LTDA.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ADRIANO ROCHA LEAL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 435/2004-065-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 113/2004-015-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SALGADO E DIAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1925/2003-006-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES
RECORRENTE(S)	:	AMARILDO MACHADO CORRÊA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR ALVARENGA
ADVOGADO	:	JOEL CORRÊA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	PAULO PINTO MACHADO	ADVOGADO	:	JANOT FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	:	VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 436/2004-014-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 140/2004-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	GEDAM - GRUPO DE EDUCAÇÃO DESENVOLVIMENTO E APOIO AO MENOR
PROCESSO	:	RR - 1926/2003-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	S. FORTUNATO & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	KAREN CRISTINA FORTUNATO	RECORRIDO(S)	:	PAULO MÁRCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	ADÍLIO SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	LUCELMA DALMOLIN	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	IZABEL DE JESUS SANTANA	RECORRIDO(S)	:	ISMAEL DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 451/2004-008-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO	RECORRENTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1930/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JAIRO AQUINO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA	PROCESSO	:	RR - 167/2004-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARCOS JOSÉ VIEIRA BELO
ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIMILIA BESSA ZACCHÉ	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	PROCESSO	:	RR - 515/2004-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
PROCESSO	:	RR - 2150/2003-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DÉBORA CORDEIRO LIMA	PROCESSO	:	RR - 183/2004-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	NUBIA ELOY CHAVES	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 2532/2003-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA J. G. LTDA.	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	PROCESSO	:	RR - 582/2004-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JAIR DA SILVA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS	PROCESSO	:	RR - 200/2004-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	HAMILTON FERNANDO MOR FRANCISCO	RECORRENTE(S)	:	ÁLVARO ARRAIS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	LADISLAU PONTES CRUZ
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ OVÍDIO	ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	PROCESSO	:	RR - 610/2004-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 3611/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	:	RAUL ALFREDO CHRISTINO RAMOS	PROCESSO	:	RR - 270/2004-069-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	WALDEMAR NUNES JUSTINO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	GILSON VITOR CAMPOS
ADVOGADO	:	TATIANA IRBER	RECORRIDO(S)	:	LOTHAR ANTON PLISCHK	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO	ADVOGADO	:	ROBERTA BAIÃO DUPIN
PROCESSO	:	RR - 7318/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ISAAC NEDEFF FILHO	PROCESSO	:	RR - 284/2004-008-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 693/2004-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO	RECORRENTE(S)	:	JUSSARA NÓBREGA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	:	MARLI ALVES PINTO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	ADVOGADO	:	MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DETRAN - ASSETRAN	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ESTEFÂNIA G. B. COLMANETTI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 3/2004-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
RECORRENTE(S)	:	BRAZ PADOVANI	PROCESSO	:	RR - 292/2004-112-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RAMOS RAMINHO
ADVOGADO	:	FABRÍCIO CALEGARIO SENA	RECORRENTE(S)	:	CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	URUÇUCA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	PROCESSO	:	RR - 694/2004-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RIVAIR CARLOS DE MOURA	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	GERALDO EMEDIATO DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 14/2004-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ROSANIA MARIA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	RR - 314/2004-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRENTE(S)	:	ALTAMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
RECORRIDO(S)	:	MARIA CILA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	CRISTIAN FABRIS	RECORRIDO(S)	:	AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ELISEU VESCOVI	PROCESSO	:	RR - 697/2004-103-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 63/2004-512-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	LAR DE AMPARO E PROMOÇÃO HUMANA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	RR - 398/2004-015-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES MAIA
ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S)	:	PEDRO ALBERTO CAMPOS DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	EDER CRISTÓFOLI	ADVOGADO	:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADO	:	EDU HENRIQUE DIAS COSTA
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	DANIELA ELENA CARBONERI	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 700/2004-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	MÁRIO SUGANUMA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
			ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MÁRIO LUÍS MANOZZO
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	DEIZI MARIA MANTOVANI
						ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI
						RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	RR - 713/2004-005-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	:	VINICIUS DE ASSIS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 713/2004-004-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	:	VINICIUS DE ASSIS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 771/2004-019-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	NEIFE PEREIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FÉLIX HUMBERTO FRANÇA
ADVOGADO	:	JOZAFÁ DANTAS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 850/2004-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S)	:	RONALDO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO	:	MAURO LÚCIO SABINO SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 852/2004-017-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	RU Y SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 859/2004-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	:	ROBÉLIO CASSEMIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 873/2004-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	EUSTAQUIO BRANDÃO DA FONSECA
ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 919/2004-017-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AUTO PINTURA E LANTERNAGEM JÚLIO LTDA.
ADVOGADO	:	ODILON GUIMARÃES PIRES
RECORRIDO(S)	:	WENDER CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANO PINHEIRO LACERDA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 950/2004-103-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TATIANA IRBER
RECORRIDO(S)	:	ROSÁLIA VIEIRA ANDRADE DE PAULA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 972/2004-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DALBINO JOSÉ MUNIZ
ADVOGADO	:	WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CASA VERDE LTDA.
ADVOGADO	:	AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 988/2004-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JURACI DOS ANJOS
ADVOGADO	:	BRUNNO GARCIA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	CLUBE DO REMO
ADVOGADO	:	ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1046/2004-008-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS MODESTO DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1057/2004-007-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADO	:	ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 1062/2004-001-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VIT - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	THIAGO MATHIAS CRUVINEL
RECORRIDO(S)	:	MARCELO RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO	:	REINALDO JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1073/2004-001-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ROBINSON ULISSES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	WW3 BRASIL SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1135/2004-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADO	:	CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
RECORRIDO(S)	:	MANOEL RAIMUNDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	OLGA BAYMA DA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1176/2004-021-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO MESQUITA MAIA
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TATIANA IRBER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1222/2004-004-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	TRANSFORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1253/2004-107-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JÚLIA VELOSO CHAVES
ADVOGADO	:	ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1300/2004-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LUZIA GIACOMINI CARUSO
ADVOGADO	:	CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1306/2004-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO EDUARDO MOURÃO
ADVOGADO	:	CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO SILVA ROCHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1307/2004-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TATIANA IRBER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1319/2004-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	RENATO DEUSDEME PENA
ADVOGADO	:	ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TATIANA IRBER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1356/2004-109-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PENA FLORESTAL E MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO	:	NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1382/2004-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CILDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1472/2004-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANITA PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TATIANA IRBER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 1687/2004-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ROSEVALDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2090/2004-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CARMEM MARIA DE QUADROS CASTANHOS SANTOS
ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
RECORRIDO(S)	:	CELSO TADEU JACKSON COSTA
ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 4459/2004-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO PETER FLORES SILVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 154952/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	:	LUCIANI COUTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
Brasília, 22 de março de 2007.		
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR		
Diretor da Secretaria da 1ª Turma		
PROCESSOS DISTRIBUIDOS		
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.		
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1041/1990-121-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO RUBIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DORILDA GROLI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2758/1990-018-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	:	ANAIR NUNES BRITES
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1086/1992-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	WILSON LUIZ HEINZEN ELIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1679/1992-001-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MÁRIO RESMES
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1489/1994-008-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
ADVOGADO	:	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA FURTADO LIMA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 555/1995-090-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JORGE NUNES
ADVOGADO	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1917/1995-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR SALOMÃO
ADVOGADO	:	NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 755/1996-471-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SALVADOR COMITRE MARTINS
ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	RR - 1963/1996-025-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 963/1998-018-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 666/1999-013-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	:	EDSON SANTOS	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ PERELMITER	ADVOGADO	:	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RECORRIDO(S)	:	HERALDO CARVALHO SOUTELINO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	RECORRIDO(S)	:	WALDIR ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2845/1996-262-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDA PINTO DA CRUZ	PROCESSO	:	RR - 793/1999-036-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	KRONES S.A.	RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO STÜSSI NEVES	ADVOGADO	:	LUIZ PAULO MACHADO VIEIRA	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ TADEU DE SOUZA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SALARO	PROCESSO	:	RR - 1094/1998-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	:	RR - 179/1997-069-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA RODRIGUES SERAFIM	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	MIGUEL BALAZS NETO	ADVOGADO	:	ANDRÉ WADHY REBEHY	PROCESSO	:	RR - 839/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA IZABEL MUNIZ	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	PRIMO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ARILDO PEREIRA DE JESUS	PROCESSO	:	RR - 1195/1998-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	PAULO JACKSON VILAS BOAS	RECORRIDO(S)	:	CARLOS NICOLAU DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 970/1997-038-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 874/1999-046-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	RENATA HARGREAVES VIEIRA GONZALEZ	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ GONZALEZ COSTA	PROCESSO	:	RR - 1203/1998-331-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	RECORRIDO(S)	:	NILÓ ANDRÉ SALGADO FILHO
PROCESSO	:	RR - 1419/1997-251-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS
RECORRENTE(S)	:	KLAUS DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	:	HEINZ HORST KOPSCH EDLER VON WACKERRITT	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS WILTGEN TAVARES	PROCESSO	:	RR - 886/1999-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	IVAN PRATES	PROCESSO	:	RR - 1492/1997-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	ALBINO GIONGO	RECORRIDO(S)	:	BERENICE REJANE MARIN RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 1492/1997-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES
RECORRENTE(S)	:	ALBINO GIONGO	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO	:	LAÉRCIO CADORE	PROCESSO	:	RR - 895/1999-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	LAÉRCIO CADORE	PROCESSO	:	RR - 2036/1997-015-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	PAUL RICHARD SWEITZER	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	RR - 2036/1997-015-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO MOURA DA CUNHA	ADVOGADO	:	MARIANA GOMES DE CASTILHOS
RECORRENTE(S)	:	PAUL RICHARD SWEITZER	RECORRENTE(S)	:	MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	REINALDO SILVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	RENATO MOURA DA CUNHA	ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRENTE(S)	:	MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	EDUARDO GOMES TEDESCO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	RR - 3418/1997-261-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	:	RR - 957/1999-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 3418/1997-261-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA AP LTDA.
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RECORRIDO(S)	:	FABRÍCIO MANOEL DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	ÁUREA MOSCATINI
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIZA DE MORAES SOARES	RECORRIDO(S)	:	CARLOS FRANQUILINO
RECORRIDO(S)	:	FABRÍCIO MANOEL DE QUEIROZ	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MARIA MANUELA ANTUNES SILVA FRATANTONIO
ADVOGADO	:	MARIZA DE MORAES SOARES	PROCESSO	:	RR - 4048/1997-241-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	:	RR - 1120/1999-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 4048/1997-241-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	JACIR TRINCA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RECORRIDO(S)	:	NIRALDO RIBEIRO DO CARMO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	LURDES EYER CAMPOS	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S)	:	NIRALDO RIBEIRO DO CARMO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	LURDES EYER CAMPOS	PROCESSO	:	RR - 57/1998-121-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	:	RR - 1132/1999-064-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 57/1998-121-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	MIRIAM MARQUES VIEIRA PINTO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO BONFIM DA PAIXÃO	ADVOGADO	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	NORIVAL GOMES PORTELA	RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO BONFIM DA PAIXÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	NORIVAL GOMES PORTELA	PROCESSO	:	RR - 697/1998-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	:	RR - 1143/1999-005-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 697/1998-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	RECORRENTE(S)	:	BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRIDO(S)	:	MARIA GOZZER KRUG	ADVOGADO	:	GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO	:	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RECORRIDO(S)	:	MARIA GOZZER KRUG	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO	:	RR - 784/1998-741-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ARLETE MARIA BRENTANO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
PROCESSO	:	RR - 784/1998-741-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	PEDRO ARI THOMAS	PROCESSO	:	RR - 1298/1999-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ARI THOMAS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER	PROCESSO	:	RR - 892/1998-481-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LOURENÇO BEZERRA NETO	ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
PROCESSO	:	RR - 892/1998-481-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	RECORRIDO(S)	:	PAULO RODRIGUES DE MOURA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LOURENÇO BEZERRA NETO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	HELENA JURACI AMISANI
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO				RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA				ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA
						RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO	: RR - 1590/1999-008-06-85.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 99/2000-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1744/2000-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES
RECORRIDO(S)	: JAIRO VICENTE DA CUNHA SILVA	RECORRIDO(S)	: GLAUCIO IZONIR DA SILVA MUNHOZ	RECORRIDO(S)	: VALDIR MARIANO COSTA
ADVOGADO	: JOÃO REINALDO PROTA FILHO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 1679/1999-251-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	PROCESSO	: RR - 1897/2000-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOS-PITAL PADRE JEREMIAS DE CACHOEIRINHA	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RECORRENTE(S)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ELIANA FIALHO HERZOG	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S)	: ANDREA VIVIANE RIBEIRO MORAIS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S)	: JUAREZ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: KARINA FERREIRA MENDONÇA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 657/2000-002-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 1775/1999-059-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA-MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	PROCESSO	: RR - 2020/2000-083-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: IVO GOMES PESSANHA	ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO NICÁCIO CHAVES FILHO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 868/2000-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 1853/1999-008-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RENATA HELENA DUARTE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 2027/2000-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ SEVERINO FILHO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	RECORRENTE(S)	: JURACI ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	RECORRIDO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO OSMIR SERVINO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	: RR - 1008/2000-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	RECORRENTE(S)	: GRANERO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: RR - 2241/2000-020-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2231/1999-043-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE SALLES BATISTA	ADVOGADO	: SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR
RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIENE SOARES CORREIA NASCIMENTO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 1079/2000-019-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 2365/1999-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AROLDO PEDRO GEHREN	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	PROCESSO	: RR - 2610/2000-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: JOÃO ROBERTO OZARIAS	PROCESSO	: RR - 1140/2000-066-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: SAMUEL RODRIGUES BARBOZA	RECORRIDO(S)	: TELMA SANTOS BARROS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERREIRA
PROCESSO	: RR - 2737/1999-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: CARLOS DONIZETTI PEREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 2929/2000-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO PAROLINE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 1152/2000-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTER MARIANO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 2807/1999-120-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA ANTUNES LUCON	PROCESSO	: RR - 6825/2000-001-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR ALVES SIMONETTI DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LAURO LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: MARGARETH VALERO	ADVOGADO	: GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO	: RR - 1160/2000-521-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: CBPO - ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	PROCESSO	: RR - 120/2001-066-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 3315/1999-037-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUÍS NEVES	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: JULIANO TACCA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: ABEL PIRES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: WALDYR FERREIRA	PROCESSO	: RR - 1213/2000-010-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO GAUDIO	RECORRENTE(S)	: OLI BORBA PIRES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 3271/1999-044-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	PROCESSO	: RR - 129/2001-061-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FLÁVIO FLEITLICH	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	RECORRENTE(S)	: MARGARIDA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CASTRO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: MARIA IZILDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: KIDDE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1214/2000-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 3315/1999-037-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	PROCESSO	: RR - 198/2001-028-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LOURENÇO ADVOGADOS ASSOCIADOS	RECORRIDO(S)	: MARCELO LOPES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI	ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO	ADVOGADO	: RONALDO RAYES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO PADETTI	RECORRIDO(S)	: CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	ADVOGADO	: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: IRENE GAZOLI DE FREITAS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA
PROCESSO	: RR - 3921/1999-263-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1285/2000-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: DEPÓSITO DE PAPEL SANTA CECÍLIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS	PROCESSO	: RR - 278/2001-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO	ADVOGADO	: JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA	RECORRENTE(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANS A.S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
ADVOGADO	: CRISTINA TARGINO PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ PIRES BASTOS	RECORRIDO(S)	: PEDRO LINO RODRIGUES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: DALVA ESTEVES SCHULER	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA
PROCESSO	: RR - 9/2000-077-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: REINALDO FELIPE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA		
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1556/2000-068-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: NEUSA SERGEDO		
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA		
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
		ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO		
		RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS		
		ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA		
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA		



PROCESSO	:	RR - 292/2001-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PARIS AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
RECORRIDO(S)	:	EDMUNDO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO	:	LILIAN FIRMEZA MENDES NUNES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 303/2001-071-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	WILSON KING S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO LÚCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 356/2001-551-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAU
ADVOGADO	:	KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ERONI PEDROSO
ADVOGADO	:	VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ALPESTRE
ADVOGADO	:	LUCIANA ZANELLA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 411/2001-054-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO FREITAS AMORIM PARGA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 412/2001-281-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO SCHERER
RECORRIDO(S)	:	NAIR HELENA TREIN
ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 456/2001-030-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RUBIN KOVALESKI
ADVOGADO	:	ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 494/2001-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO BENTO
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 534/2001-056-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 544/2001-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	:	ODAIR JOSÉ BENZATTI
ADVOGADO	:	PEDRO CASSIANO BELLENTANI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 555/2001-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 563/2001-029-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MORETTO PINTO
ADVOGADO	:	SERGIO APARECIDO CAMPI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 566/2001-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS CÉZAR VERNECH
ADVOGADO	:	FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 580/2001-253-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MADEIRA FILHO
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 617/2001-105-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO	:	EDISON SILVEIRA ROCHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 666/2001-271-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR
RECORRIDO(S)	:	IVA DAS NEVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MONTE SANTO
ADVOGADO	:	JOSÉ MOISÉS TEIXEIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 744/2001-301-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RAMADA DIAS
ADVOGADO	:	VALTER TAVARES
RECORRIDO(S)	:	HEBASA ENGENHARIA OBRAS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	EDINALDO DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO	:	HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO
RECORRIDO(S)	:	GALVÃO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 745/2001-061-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 765/2001-008-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	CLAREL PEREIRA SOBRAGI
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 766/2001-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ZALOAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DANIELE DA ROCHA PEREIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 778/2001-045-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELA MARIA SOUTO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	EDUCANDÁRIO VILA NOVA LTDA.
ADVOGADO	:	ELISABETH DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 779/2001-131-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	ANA ELIZA MARTINS RAMOS
RECORRIDO(S)	:	JOSELITO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 846/2001-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	ARTHUR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ISAURA APARECIDA RIBEIRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 894/2001-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANA CRISTINA SILVEIRA EREIAS
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 962/2001-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	IVANIL JÁCOMO DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 966/2001-038-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO	:	SILVANA MYRNA DE ARRUDA LIRA
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCELO CARLOS LEITE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 968/2001-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCO CEZAR CAZALI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO BATELOCHI COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1055/2001-027-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO KLINCEVICIUS
ADVOGADO	:	RICARDO INOCENTI
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1072/2001-018-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JAIME ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S)	:	CLUB MED BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1115/2001-411-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FRANCISCO MACEDO VIEIRA
ADVOGADO	:	REJANE OSÓRIO DA ROCHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1128/2001-012-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	LUCIANA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JONAS DE MACEDO AIRES
ADVOGADO	:	LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S)	:	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1143/2001-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MIORIM
RECORRIDO(S)	:	ROTAPLAN INDÚSTRIA DE CLICHÊS LTDA.
ADVOGADO	:	ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1151/2001-402-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO FELIPE DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADO	:	RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PRATEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO WEHBA ESTEVES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1156/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ILA MARTINS DELLANOCE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO MAURÍCIO
ADVOGADO	:	EVANDRO MONTEIRO KIANEK
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1172/2001-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	:	LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RECORRIDO(S)	:	GEORCINA MARIA DAMASCENO
ADVOGADO	:	ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	:	CAMP LIMP EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1224/2001-013-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	FABRÍCIO VILNECK CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	ENGEPORTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA VIRGÍNIA NUHUES
RECORRIDO(S)	:	CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	RR - 1232/2001-811-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1542/2001-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1774/2001-023-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	:	ANTONINO GILDÁSIO MELO
RECORRIDO(S)	:	VANDELMIR RITTA BORGES	RECORRIDO(S)	:	ELLEN TAVARES BASTOS	RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ FERREIRA VIANA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE G. L. MARQUES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1235/2001-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1554/2001-016-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1900/2001-058-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	:	CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE SEIXAS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	:	DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO ROBERTO BUENO VIEIRA	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RECORRIDO(S)	:	RICARDO AZEVEDO
ADVOGADO	:	VICTOR ROCHA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA	ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1275/2001-003-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1967/2001-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MATOSUL - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1596/2001-431-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCA IZABEL ROCHA
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI	RECORRENTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	PAULO BRITEZ GODOY	ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VICENTE PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FELIX BALANIUC	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	ADVOGADO	:	MÁRCIO MENDES RIGHINI
RECORRIDO(S)	:	SANTA MÔNICA VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 2104/2001-050-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1596/2001-003-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ELISABETE FURTUOSO DE MORAES
ADVOGADO	:	PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	RECORRENTE(S)	:	PEDRO CAMILO DIAS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA.	ADVOGADO	:	JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	GISELDA REGINA SOBREIRA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	ADVOGADO	:	VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1661/2001-005-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2182/2001-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1304/2001-015-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA AKIKO NAKANDAKARI	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR	ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO	:	APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO	:	MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA MACILÉIA CHAVES FARIAS	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	:	RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADO	:	PEDRO PINTO BENTO	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	ADVOGADO	:	SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	:	IMPACTO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S)	:	PASQUAL ÍTALO VARRESE
ADVOGADO	:	JOEL PEREIRA DE NOVAIS	ADVOGADO	:	AIRES PAES BARBOSA	ADVOGADO	:	LUIZ MARCHETTI FILHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1327/2001-051-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1671/2001-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2210/2001-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HERMENEGILDO TINTORI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	RENATO LORISOLA	RECORRENTE(S)	:	PAULO OSÓRIO SILVEIRA BUENO
ADVOGADO	:	JOSÉ VANDERLEI FELIPONE	ADVOGADO	:	MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO GABRIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	FRUTSI ALIMENTÍCIA S.A.
PROCESSO	:	RR - 1328/2001-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	PAN AMERICAN MOA DO BRASIL	PROCESSO	:	RR - 1673/2001-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2222/2001-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO VAZ DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	:	HÉRCULES ENTRINGUER	ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	:	MARIA REGINA CASCARDO	ADVOGADO	:	MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	AGNALDO RAMOS SOUZA LEITE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ALVES
PROCESSO	:	RR - 1352/2001-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO	:	RR - 2496/2001-069-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	AIRES PAES BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	CLARICE TSIYEKO AKAMINE
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO RODRIGUES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCESSO	:	RR - 1674/2001-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
PROCESSO	:	RR - 1408/2001-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA SÃO JOÃO DE TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	WALTER ALEXANDRE MONTANDON	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	:	EDNIR APARECIDO VIEIRA	PROCESSO	:	RR - 2803/2001-067-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA CUNHA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	EDIVALDO DE ARAÚJO FONTES
ADVOGADO	:	ALAURI CELSO DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1703/2001-521-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
PROCESSO	:	RR - 1425/2001-075-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	HÉLVIO FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	TERESA MARIA M. PIMENTA	PROCESSO	:	RR - 2855/2001-047-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	CRISTIANE CARVALHO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 1762/2001-020-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ DE LIMA FRANCO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	AILTON ROBERTO COUTINHO DE MOURA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
PROCESSO	:	RR - 1527/2001-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	:	CATUABA - INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	RR - 2882/2001-371-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA DE VASCONCELLOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	PROCESSO	:	RR - 1763/2001-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO TAKAHIRO TAGUCHI
PROCESSO	:	RR - 1529/2001-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
RECORRENTE(S)	:	ASTORILDO MARTINS DE OLIVEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	RR - 1767/2001-065-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2916/2001-047-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DUMILHO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	:	ANGEL LUIS GUZMÁN TORRES	RECORRENTE(S)	:	ITAMAR BUENO VENDRAMINI
ADVOGADO	:	MARCUS ROLAND MAZZEI	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 1535/2001-531-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EDMÁRIO ARAÚJO RIBEIRO	PROCESSO	:	RR - 1767/2001-065-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 3461/2001-241-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RECORRENTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	CARLOS DA CRUZ PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO	:	ALINE FARIA RAMOS
ADVOGADO	:	SARA SUELY COSTA ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	ANGEL LUIS GUZMÁN TORRES	RECORRIDO(S)	:	EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
	:		RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO : RR - 7279/2001-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 96/2002-721-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 204/2002-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : THAÍS DE SOUZA PASIN	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : ALVALINA SCHIBELBAIN	RECORRIDO(S) : JOSÉ OLI ROCHA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : ARLETE CARMINATTI ZAGO	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : AVANY DE FRANCISCO FERREIRA
PROCESSO : RR - 30/2002-059-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 103/2002-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRENTE(S) : DERALDO BASTOS SANTOS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE	PROCESSO : RR - 211/2002-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S) : DIRCE KIRNER MORO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARCELO TRIGO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : MARINEUSA MANGILI ESTEVES
PROCESSO : RR - 31/2002-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 113/2002-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DORIVAL PARMEGIANI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DO CARMO FERREIRA	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MANIERO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO : GIOVANNA PASCON VIANNA BRAGA	PROCESSO : RR - 211/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : AILTON DA SILVA PORTO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ADEMAR FARIAS
PROCESSO : RR - 36/2002-002-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOÃO DA CRUZ NETO
RECORRENTE(S) : INEZ LUZA CECHIN	PROCESSO : RR - 139/2002-001-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 229/2002-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : FRANCISCO BESERRA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ DÉCIO DUPONT
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : JOÃO FELIPE LEITE	RECORRIDO(S) : OSMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JONI JORGE DUBAL KAERCHER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 144/2002-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : RR - 255/2002-059-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 44/2002-027-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARCELO CABRAL
RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PAVAN MENDES	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO : ADROALDO F. VIEGAS	ADVOGADO : EDNILSON BOMBONATO	RECORRIDO(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
RECORRIDO(S) : ANGELO ROBERTO BACKES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : FRANCISCO GOMES RAMALHO
ADVOGADO : MARIA LUCI FRITSCH	PROCESSO : RR - 155/2002-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : RR - 50/2002-461-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIANA BUENO KUSSAMA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : JUAREZ PAIM DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DE LIMA	PROCESSO : RR - 260/2002-351-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA	ADVOGADO : LUIZ MARCHETTI FILHO	RECORRENTE(S) : VIVIANE NONATA CONSTANTINO
RECORRIDO(S) : UNIMED ALTO DA SERRA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO : RICARDO SEDLACEK
ADVOGADO : WENCESLAU DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE	RECORRIDO(S) : MERCURIO S.A. - TREFILAÇÃO DE AÇO LTDA.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : SANDRA SILVA GIRALDI	ADVOGADO : MOACIL GARCIA
PROCESSO : RR - 71/2002-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUÍS INÁCIO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 173/2002-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 275/2002-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	RECORRENTE(S) : LUIZ CÉSAR ALVARES
RECORRIDO(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : KÁSSIO NUNES MARQUES	ADVOGADO : ELAINE PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	RECORRIDO(S) : SILVANA MARÍLIA LUSTOSA SILVA NERY	RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) : RESULTA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO CURY FILHO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 175/2002-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 304/2002-065-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 75/2002-127-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS QUATA LTDA.	ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ROBERTA APARECIDA QUAIO	RECORRIDO(S) : VALDENICE GALVÃO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : EDNA GABRIEL CÉZAR DE FREITAS
RECORRIDO(S) : APARECIDO MELO DE MACEDO	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PÁTTARO LOPES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 176/2002-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 306/2002-002-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 79/2002-090-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JAIME ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	RECORRENTE(S) : RUI SEABRA DE MELO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA	ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
ADVOGADO : RICHARD FLOR	RECORRIDO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : GISLAINE APARECIDA MORETTO CREPALDI	ADVOGADO : ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : EDUARDO SUAIDEN	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : RR - 191/2002-641-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 315/2002-003-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JOÃO REBOUÇAS DE SOUZA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA COUTO NETO	ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
PROCESSO : RR - 89/2002-038-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDNALDO CORREIA FONSECA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO LUÍS CASTILHO BARANNA	ADVOGADO : JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : NEIDE MARIA MEIRELLES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : RR - 197/2002-101-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 348/2002-511-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ELISA GRINSZTEJN	RECORRENTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA PRIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : VÂNIA MARA JORGE CENCI
PROCESSO : RR - 92/2002-051-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VERA ROGGINA
RECORRENTE(S) : ROSA INÊS SALADINI	ADVOGADO : YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE	ADVOGADO : LUCIANO CAREGNATO
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : RR - 203/2002-053-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 356/2002-002-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	RECORRENTE(S) : VALÉRIA DE SOUZA GOMES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIA ANTUNES	ADVOGADO : PATRÍCIA AVALONE VIANNA	ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : RR - 95/2002-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO S. SILVA	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRENTE(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO		ADVOGADO : ROGÉRIO FERRAZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMAR MARQUES DOS SANTOS		RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS		PROCESSO : RR - 365/2002-057-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA		RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRIDO(S) : NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
		RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 382/2002-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL SOLEDADE RESENDE
ADVOGADO : GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 400/2002-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALBERTO MÉDICI
ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 435/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO : LÚCIA PINTO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC

ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV

ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EMHUR

ADVOGADO : RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 448/2002-051-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NPP AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIA ESCORSIM
RECORRIDO(S) : CÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 452/2002-421-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANKLIN DOS REIS GUEDES
RECORRENTE(S) : TRANSRAMAL - TRANSPORTES RAMOS AMARAL LT-DA.

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARRETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 460/2002-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NAIR ROMBOLA
ADVOGADO : RUBENS CAVALINI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 467/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEITON VILARINHO CAVALCANTE
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 467/2002-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
RECORRIDO(S) : LEDIR PÓVOA SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 474/2002-261-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RENATO JORGE BICCA DE BICCA
RECORRIDO(S) : LÚCIA ROSANE NOBRE DA SILVA
ADVOGADO : JUREVA DA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 490/2002-012-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUÍS COELHO DA ROCHA
ADVOGADO : FERNANDA NUNES TRINDADE
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 509/2002-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : JORGE COUTO RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA HERCILIA HOSTYN GRALHA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 523/2002-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DARCY ÂNGELO CAPELLARO
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 528/2002-069-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADENILDO DA SILVA
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S) : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. - EMESE

ADVOGADO : IBRAHIM OLIVEIRA PEREIRA DE LUCENA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 530/2002-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HERMENEGILDO EGYDIO DA CRUZ SILVESTRE
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 532/2002-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO PUGA
ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 561/2002-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AVELINO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 614/2002-075-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR FREGONESI
ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 614/2002-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE PIEROBON
ADVOGADO : CARMO AUGUSTO ROSIN
RECORRIDO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : MARLÚCIO LEDO VIEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 622/2002-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GISLAINE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : SILAS GONÇALVES MARIANO
RECORRIDO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RENATO BENVINDO LIBARDI
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 634/2002-001-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA CASTRO FERREIRA ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : JASONIEL FONSECA DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 636/2002-060-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DÉLIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : ELVIO BERNARDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 660/2002-037-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 682/2002-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WANILDO PEREIRA MAXIMO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 708/2002-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINAS PNEUS LTDA.
ADVOGADO : MILTON LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UBIRANEY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 716/2002-012-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : MARIANA MALTEZ SIELER
RECORRIDO(S) : NIRCEO GOMES CORRÊA
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON
RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 721/2002-063-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NELSON SAMPAIO DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : DIGIRATI INFORMÁTICA, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : GRAÇA ELIANA THULER
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 724/2002-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : FREDERICO DIAS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ESAÍAS TRINDADE DE CARMARGO
ADVOGADO : NORECI FÁTIMA ALVES OLIVEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 733/2002-401-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ NERY SANTIAGO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 733/2002-039-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VILMA OLINDA TONN KRUGER
ADVOGADO : RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 735/2002-282-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 739/2002-002-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MOACYR VELLEDA SILVA GOMES
ADVOGADO : NELVA MARILDA BORTOLIN MÔNEGO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 745/2002-092-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECURISTAS DE MARINGÁ LTDA. - COCAMAR

ADVOGADO : JANE MARIA SOLDAN
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 801/2002-561-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
RECORRIDO(S) : DEOCLIDES BARBOSA
ADVOGADO : SÉRGIO IVAN ELIAS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 806/2002-049-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRENTE(S) : ARNALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : MAURO WAGNER XAVIER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 806/2002-003-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 820/2002-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTOFADOS MANNES LTDA.
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO RAFAEL RIBAS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 830/2002-009-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HILÁRIO POGGER
ADVOGADO : JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 834/2002-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM DO NORDESTE)

ADVOGADO : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
RECORRIDO(S) : ABIMAEL DEZIDÉRIO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	RR - 841/2002-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MESQUITA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JEFFERSON PEREIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 869/2002-085-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELISABETH PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 882/2002-113-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALVIMAR DE VASCONCELOS SOARES
ADVOGADO	:	PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	EMANUEL MAGELA S. GARCIA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 884/2002-047-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AMILTON DO ESPÍRITO SANTO BENTOS
ADVOGADO	:	ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 931/2002-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA FONSECA
ADVOGADO	:	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 959/2002-751-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MILTON HARVEY SCHWERZ
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 992/2002-037-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DEUSDERITI DADONA
ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 994/2002-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GERALDO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	NEI SENA DA SILVA
ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 997/2002-010-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CANDIDO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1021/2002-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ADÍLIA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1042/2002-036-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO	:	ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO(S)	:	NOELI APARECIDA FLORINI
ADVOGADO	:	MARIA ITALA M. G. F. KOHAGURA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1075/2002-042-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	NELBA HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO MARQUES GOMES
RECORRIDO(S)	:	VALDEQUE OLEGÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1078/2002-002-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CLEYTON PACISTO COELHO NUNES
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DÉLIO LINS E SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1081/2002-003-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ROSÂNGELA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DÉLIO LINS E SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 1090/2002-021-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EDSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	USINA MARACAJÚ S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1097/2002-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S)	:	ARLI CALHEIROS FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1098/2002-050-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA NEPOMUCENO
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1100/2002-001-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NILTON BROWN
ADVOGADO	:	ROBERTO DE AVELAR
RECORRIDO(S)	:	RADIOJORNAL EMPRESA RADIOJORNALÍSTICA MATO-GROSSENSE LTDA. - JORNAL CORREIO DO ESTADO
ADVOGADO	:	LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1108/2002-004-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES JESUS CARVALHO
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DÉLIO LINS E SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1133/2002-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	HILDO BRUSCH MELO
ADVOGADO	:	ELAINE TERESINHA VIEIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1141/2002-051-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	WLADIMIR BOGDANOFF
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1143/2002-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	:	MARIA AMÉLIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1159/2002-041-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO	:	INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL FRANCELINA CARDOSO
ADVOGADO	:	HENRIQUE LONGO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1172/2002-035-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JORGE MIGUEL DA COSTA
ADVOGADO	:	MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1180/2002-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S)	:	MAUREN LUÍZA FERNANDES MACEDO
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1180/2002-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DANIEL FURTADO
ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 1181/2002-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	:	ARIOVALDO PAULO DE FARIA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1206/2002-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	APOLO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1217/2002-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MAURO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADO	:	ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1290/2002-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MARIA BERENICE RIBEIRO CARVALHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1294/2002-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JONIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	VITOR HENRIQUE PIOVESAN
RECORRIDO(S)	:	BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADO	:	GILDAZIO KLIPPEL
RECORRIDO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	SOLANGE VIEIRA DE JESUS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1295/2002-036-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO	:	EDIVALDO SILVA DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S)	:	SOS AMBULÂNCIAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1441/2002-403-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S)	:	SIRLEI JOANA CAVION MOTTER
ADVOGADO	:	RICARDO CERATTI MANFRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1463/2002-025-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS, FRIOS, CASAS DE CARNES E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDICARNE
ADVOGADO	:	CÉSAR CATÃO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS E DO FRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUS-CARNE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1473/2002-108-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	WILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1484/2002-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ENILDA CORREIA GASTAL ECHENIQUE
ADVOGADO	:	MARCELO ARAÚJO BELLORA
RECORRIDO(S)	:	NELI FARIAS MARQUES
ADVOGADO	:	ELOISA HELENA TERRES NUNES
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA SIMÕES LOPES
ADVOGADO	:	RUBENS BELLORA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1487/2002-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MOACIR DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	:	SAMUEL CHAPPER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	RR - 1490/2002-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1830/2002-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 6718/2002-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	:	ARIET BOSSLE CARARA	RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EDUARDO PHILIPPI MAFRA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ELIANE GERBER BRINCAS	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-LOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER			
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	RR - 1542/2002-001-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1851/2002-002-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	RECORRENTE(S)	:	ELLEN CRISTINE DA COSTA	ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ALMEIDA SANTOS	RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	RR - 7241/2002-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO	ADVOGADO	:	ARMANDO CAVALANTE	RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO DO AMARAL LIMA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POERSCH
PROCESSO	:	RR - 1543/2002-202-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1862/2002-011-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO TRAJANO DA SILVA	ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER
			ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	PROCESSO	:	RR - 7369/2002-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO LUZ
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POERSCH
RECORRIDO(S)	:	HILDO EVON VON GROLL	PROCESSO	:	RR - 1903/2002-005-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER	RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	:	WAGNER D. GIGLIO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1562/2002-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	:	RR - 9765/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA				RECORRENTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	LAYS CRISTINA DE CUNTO	ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S)	:	TELMA CRISTINA MOREIRA	RECORRIDO(S)	:	BYRON DA SILVA BRAYNER	RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM SABINO PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	ANA PAULA CARICILLI	ADVOGADO	:	WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	ADVOGADO	:	ELZANY CINTRA DE MORAIS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1585/2002-064-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1914/2002-011-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 63/2003-241-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGA-GUÁ	RECORRENTE(S)	:	CLEZINALDO CARLOS NARCISO	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
			ADVOGADO	:	EDMILSON FERNANDES DE AMORIM	ADVOGADO	:	ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DURVAL DELGADO DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRIDO(S)	:	SEVERINO RAMOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA MIRANDA MENEZES				ADVOGADO	:	EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA
ADVOGADO	:	CICERO SOARES DE LIMA FILHO	ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 81/2003-999-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1585/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1915/2002-011-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
RECORRENTE(S)	:	MIRACI DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLITO DA SILVA	ADVOGADO	:	NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
ADVOGADO	:	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO	:	EDMILSON FERNANDES DE AMORIM	RECORRIDO(S)	:	LEILA MARIA DE ALMEIDA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	:	ADRIANA MARTINS DANTAS
ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA				RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO	:	RR - 83/2003-999-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1614/2002-008-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
RECORRENTE(S)	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A.	PROCESSO	:	RR - 1916/2002-011-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM	RECORRENTE(S)	:	HILDO SOARES DE MORAIS	RECORRIDO(S)	:	MANOEL MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	EDMILSON FERNANDES DE AMORIM	ADVOGADO	:	ADRIANA MARTINS DANTAS
ADVOGADO	:	RENATO SENNA ABREU E SILVA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA				PROCESSO	:	RR - 129/2003-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1659/2002-004-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RECORRENTE(S)	:	THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
RECORRENTE(S)	:	AGENOR LUIZ CÂMARA DE SOUZA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	OTACILIO LINDEMAYER FILHO
ADVOGADO	:	SIMONE LEITE DANTAS	PROCESSO	:	RR - 2011/2002-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FLAMARION SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	JORGE FERNANDO BARTH
			ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S)	:	PERSONA - RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	LUÍS FELIPE SOARES LEITE JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	GERMANO SCHROEDER NETO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1680/2002-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 130/2003-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	RR - 2202/2002-007-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ELIZABETY BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA MARGARIDA SIMPLÍCIO DE SOUSA	ADVOGADO	:	WINSTON SEBE	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RECORRIDO(S)	:	CÉLIO AUGUSTO SÁ	ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1700/2002-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 146/2003-029-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	RR - 2444/2002-075-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE BITTENCOURT KISS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO PROVEDEL	ADVOGADO	:	IVAN D'ANGELO	RECORRENTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	:	MARLI CORRÊA RODRIGUES MIOTELLO	ADVOGADO	:	OLÍVER AQUINO DE OLIVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	LUCI URA	RECORRIDO(S)	:	LEVI DE SOUZA SOBRINHO
PROCESSO	:	RR - 1794/2002-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	A. A. ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR S/C LTDA.	ADVOGADO	:	CIRENE ROSA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	CELSO RIVA CAMPELO	RECORRIDO(S)	:	NACIONAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 160/2003-304-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 2523/2002-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	ÉGLE ENIANDRA LAPRESA	RECORRENTE(S)	:	JERRY FISCHER	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	JANICE CLEONI MOUSQUER
PROCESSO	:	RR - 1817/2002-019-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELECTRO - AÇÃO ALTONA S.A.	ADVOGADO	:	EYDER LINI
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	LAERTES NARDELLI	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 186/2003-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	UBTON JOSÉ ARGOLO NASCIMENTO	PROCESSO	:	RR - 2738/2002-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	NEI VIANA COSTA PINTO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA	ADVOGADO	:	RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JONAS DA COSTA MATOS	RECORRIDO(S)	:	GILBERTO MARTINS CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 1823/2002-006-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GREGORY
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MORGAM MATTEI	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	EDUARDO PHILIPPI MAFRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 202/2003-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.				RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	WAGNER D. GIGLIO				ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA				RECORRIDO(S)	:	ALCEU DIDOMENICO
						ADVOGADO	:	JOSÉ LOURENÇO DENGÓ
						RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO : RR - 207/2003-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 355/2003-046-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 643/2003-013-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO AMARAL CAMPINA	RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTUJO DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : CLÉSIO ESTEVAM DA SILVA	RECORRIDO(S) : HUGO BRASIL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 212/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 355/2003-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 649/2003-052-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.	RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILVA CATUREBA DAS MERCES	RECORRIDO(S) : WILSON FRANCISCO DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO : RUBEM PERRY
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 225/2003-341-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 357/2003-019-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 653/2003-091-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : JULIANA VERAS GONÇALVES	ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
RECORRIDO(S) : EDILEUSA MARIA BEZERRA TORRES SANTIAGO	RECORRIDO(S) : MICHAEL CHRISTIANO MARTINS	RECORRIDO(S) : REINALDO BRAGA MATIAS
ADVOGADO : GÉRSON GALVÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 228/2003-221-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 360/2003-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 688/2003-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : BRUNO MOURY FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERES DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : ADERBAL MOREIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : HERNANE GALLI COSTACURTA	ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO : RR - 363/2003-018-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : RR - 748/2003-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 254/2003-019-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	RECORRENTE(S) : ROSA MARIA MIRANDA DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA PIMENTA	ADVOGADO : NOÊMIA GÓMEZ REIS
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA, ORGOPEDIA E REABILITAÇÃO LTDA. - HOSPITAL MIGUEL PILTCHER
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DOS REIS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 388/2003-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 759/2003-112-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 267/2003-022-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HENRIQUE FREDERICO DRIEMEYER	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SERGIO PARENTI	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.	RECORRIDO(S) : CÍCERO LOPES SILVA
RECORRIDO(S) : GENTIL ROZÃO PINTO	ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	ADVOGADO : JOSÉ VARGAS SOBRINHO
ADVOGADO : VALDIR PAIS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 390/2003-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 808/2003-002-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 292/2003-042-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRENTE(S) : DURVAL GARCIA COSCRATO
RECORRENTE(S) : ALTAIR RONSANI	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS	PROCESSO : RR - 409/2003-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 832/2003-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : WALMIR TAVARES DE ABREU
PROCESSO : RR - 298/2003-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍS MARIANO DE OLIVEIRA RAMOS	RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA	ADVOGADO : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES DA SILVA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : RR - 540/2003-016-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : GILVAN LUSTOSA CABRAL	PROCESSO : RR - 835/2003-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 310/2003-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRENTE(S) : VALDIR HERBER	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : NORMA TEREZINHA FRANZONI	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	RECORRIDO(S) : ASSIS BIANCHINI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : NELSON MEYER
ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ	PROCESSO : RR - 546/2003-010-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 849/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 311/2003-017-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRÍCIO GUEDES HALINSKI	RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRENTE(S) : ARLEY DA SILVEIRA RAMOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO REIS VIEIRA	ADVOGADO : ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ ROCHA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : TUTÉCIO GOMES DE MELLO	PROCESSO : RR - 599/2003-027-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 851/2003-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 312/2003-054-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEONARDO JERÔNIMO	RECORRIDO(S) : ROSA MARIA PEREIRA VIEGAS	ADVOGADO : ROBERTO LUÍS DE FIGUEIREDO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	ADVOGADO : FELIPE CARVALHO SIDERIS	RECORRIDO(S) : DANIEL GRACI TIBURSKI
RECORRIDO(S) : CIB - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
ADVOGADO : SÁVIO ISABEL CORNÉLIO	PROCESSO : RR - 636/2003-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BARROSA E GALVÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCESSO : RR - 854/2003-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SÁVIO ISABEL CORNÉLIO	ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER	RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA E SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : JONAS MOSCON	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : RR - 323/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ROMÃO DA SILVA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : LAVOISIER ARNOUD	PROCESSO : RR - 866/2003-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 866/2003-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO IVO HELMER	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO : RR - 354/2003-007-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : PEDRO BELO DE BARROS
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RECORRIDO(S) : JONAS MOSCON	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO JOÃO RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE		
ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO		
RELATORA : J.C. DORA COSTA		



PROCESSO	:	RR - 882/2003-011-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1109/2003-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1334/2003-072-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INALDO PEREIRA DE MELO SOBRINHO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	MICHELINE PATRÍCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DE BRITO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	IVARLINDO ALBUQUERQUE LUNA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECCÕES DE VÁRZEA DA PALMA LTDA. - CREDIPALMA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	:	EDUARDO VIDAL XAVIER			
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			
ADVOGADO	:	TATIANA IRBER	PROCESSO	:	RR - 1119/2003-011-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
RECORRIDO(S)	:	APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	:	RR - 1369/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS MOURA	RECORRENTE(S)	:	BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARA-ME LTDA.
PROCESSO	:	RR - 886/2003-114-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEI-XEIRA			
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	:	SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S)	:	LUCIANO FERREIRA LEAL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ANTUNES PEDROSA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	MADALENE SALOMÃO RAMOS	PROCESSO	:	RR - 1131/2003-003-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	ELIANE GRACIELLE BERRO	PROCESSO	:	RR - 1373/2003-110-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 952/2003-005-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HUMBERTO CHELOTTI GONÇALVES	RECORRENTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS
RECORRENTE(S)	:	MARIA ELZE DINIZ BINDERLI	RECORRIDO(S)	:	UFS PARTICIPAÇÕES S.A.			
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO	:	EDINEI DA COSTA MARQUES	ADVOGADO	:	ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO DE MENEZES
ADVOGADO	:	JORGE SOUZA ALVES FILHO	PROCESSO	:	RR - 1146/2003-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSIANE TEIXEIRA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ADA LÚCIA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MEN-DES	PROCESSO	:	RR - 1410/2003-070-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	MÁRIO VENÍCIO MOREIRA MATOS	RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	:	RR - 963/2003-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	WILSON DE OLIVEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	LUIZ QUIROGA GALDO
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1152/2003-030-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICA-ÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
			ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	:	RR - 1415/2003-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM BARBOSA MARTINS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IRANDUBA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO	ADVOGADO	:	LUCIANA GRANJA TRUNKL
PROCESSO	:	RR - 1014/2003-037-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ITELVINA FURTADO COSME DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DA CUNHA	PROCESSO	:	RR - 1152/2003-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO	RECORRENTE(S)	:	JONAS SANTIN	PROCESSO	:	RR - 1417/2003-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA
ADVOGADO	:	SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC			
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO	:	RR - 1014/2003-023-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	:	EDIMINAS S.A.	PROCESSO	:	RR - 1155/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	JAMIL MILAGRES MANSUR	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO LINDEMBERG VIEIRA MESQUITA	RECORRIDO(S)	:	GERALDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	AILTON CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADO	:	ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS	ADVOGADO	:	GILSON VITOR CAMPOS
ADVOGADO	:	EDUARDO DA SILVA SABINO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO	PROCESSO	:	RR - 1419/2003-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1020/2003-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	FRED HADDAD
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	:	RR - 1167/2003-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	:	ROBSON DORNELAS MATOS	ADVOGADO	:	JORGE MEDAUAR FILHO
			RECORRIDO(S)	:	DIRLENE LACERDA MALAQUIAS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	PROCESSO	:	RR - 1458/2003-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	NILSON DORTAS MONTARGIL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCESSO	:	RR - 1169/2003-037-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	CELEIDE MARTINS DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	:	NILO EUSTÁQUIO MOREIRA
PROCESSO	:	RR - 1021/2003-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	DERCI ANTÔNIO BENDER	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	MEGALVIO MUSSI JUNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 1473/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	ENILTON MARTINS SILVEIRA	PROCESSO	:	RR - 1200/2003-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RECORRIDO(S)	:	LITO BRAGA RABELO
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PANTOJA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDEMBERG FARIAS SILVA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1033/2003-011-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1500/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	VILMAR MARANHÃO
ADVOGADO	:	WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1239/2003-036-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	MARCELO MACÁRIO INTERAMINENSE	RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA	ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO	:	DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1038/2003-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	:	RR - 1525/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PAULO SEBASTIÃO ANDRIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO	:	ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL	PROCESSO	:	RR - 1252/2003-005-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MARCONI EDSON VALADARES CHAVES	RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA			
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	DELUC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 1098/2003-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR HUGO MOTTA	ADVOGADO	:	EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS
RECORRENTE(S)	:	TECHINT S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ZANON DE PAULA BARROS	PROCESSO	:	RR - 1259/2003-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1586/2003-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	NANDO PORZIA	RECORRENTE(S)	:	WALDIR FIOCK DA SILVA (BM ACADÊMICO DA SOR-TE)	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA
ADVOGADO	:	LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO MENDES FERREIRA	ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ORLANDO LISBOA FONTES	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	RR - 1098/2003-028-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ MACHADO TORRES	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	:	APARECIDA SÔNIA DE OLIVEIRA FARIAS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM ALCIDES NETO
ADVOGADO	:	FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	PROCESSO	:	RR - 1313/2003-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILSON VITOR CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	:	PL PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANDRELINA CASASVERDE SAMPAIO			
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE MONTEIRO DE LIMA			
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ELIAS GONÇALVES FERREIRA			
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			



PROCESSO : RR - 1600/2003-106-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7065/2003-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 235/2004-001-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : KÁTIA RODRIGUES FREITAS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA	RECORRENTE(S) : JEOVÁ DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : ALBERTO BOTELHO MENDES	ADVOGADO : LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : NEWTON DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : RR - 12879/2003-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR - 305/2004-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1607/2003-105-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EUDES LANDES RINALDI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO AZEVEDO	RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA IANUZZI NORA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 34566/2003-010-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RONALDO HUMBERTO LOURENÇO DOS SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : RR - 1623/2003-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S) : YASIGI INTERNEXUS	PROCESSO : RR - 327/2004-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ GALDINO DE MOURA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : SINDILIVRE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : JOSUÉ FIRMINO POLICARPO	PROCESSO : RR - 5/2004-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS GUIMARÃES
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : RR - 1627/2003-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO : RR - 379/2004-006-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : CARLOS EUSTÁQUIO DUARTE	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRENTE(S) : NILTON FELISBERTO DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : DIRCE HELENA RESENDE DA CRUZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 5/2004-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO : RR - 1652/2003-111-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : RR - 387/2004-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HUMBOLDT ERSE FILHO	RECORRIDO(S) : ASTRAMIRO FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : SÉRGIO GUILHERME BURNETT
ADVOGADO : DOMINGOS LAGES RIBEIRO	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO : RR - 1753/2003-003-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 15/2004-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : POLYANA UCHÔA CONTE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BODNAR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA	PROCESSO : RR - 614/2004-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO : RR - 1833/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 36/2004-271-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : GERALDO BENTO ALVES
RECORRIDO(S) : VERA MARIA DE AGUIAR CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA	PROCESSO : RR - 686/2004-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2068/2003-043-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR - 63/2004-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA ENCARNAÇÃO LOPES	RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SABINO MACHADO	ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S) : CREUZA BERTINO DOS SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	ADVOGADO : PEDRO PAES DA COSTA
PROCESSO : RR - 2099/2003-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASC
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	PROCESSO : RR - 65/2004-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO ROBAINA ECHEVERRIA	PROCESSO : RR - 805/2004-007-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FURTADO COSTA
PROCESSO : RR - 3422/2003-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
RECORRENTE(S) : ROZILDA CATARINA DE MELLO	PROCESSO : RR - 89/2004-062-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPI MAFRA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO : RR - 132357/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO	RECORRIDO(S) : HELENICE MARIA ALVES BERNARDES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : LEONOR ANDRETTA
PROCESSO : RR - 3522/2003-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : DANIEL J.M. BARRETO
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	PROCESSO : RR - 95/2004-004-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : VALKIRIO LORENZETTE	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL- IMBEL	PROCESSO : RR - 132358/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MIRIAM KAZUMI IAGUTI	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : OSMAR PACKER	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : FELIPE FERREIRA ALMEIDA
PROCESSO : RR - 5758/2003-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 144/2004-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAETANO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : JUVENIL PEDRO DE ASSIS	
	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	
	RELATORA : J.C. DORA COSTA	



PROCESSO : RR - 133057/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 136455/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 144256/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO : MARSAILLE PEREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : HELENA VIEIRA BARROS	RECORRENTE(S) : MARIA LAURA MADERS	RECORRIDO(S) : JOSÉ HIPOLITO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO	ADVOGADO : RENATA BOAVENTURA SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 144480/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 137135/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LEDI SILVA MENDES DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 133155/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : LUIZ DE CASTRO FILHO	ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA SILVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 144955/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 137315/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO : RR - 133175/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : KILLING S.A. - TINTAS E SOLVENTES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S) : JOSÉ DEOCLÉCIO LORD	RECORRIDO(S) : ANA MARIA GAGLIARDI SENRA
RECORRIDO(S) : VÁLTER FERREIRA	ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 137515/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 146285/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 133322/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO	RECORRENTE(S) : MANUEL DE SOUZA FURTADO
RECORRENTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES	RECORRIDO(S) : HELOISA FERRARY ROCHA DE BITTENCOURT	RECORRIDO(S) : REAL SOCIEDADE CLUBE GINÁSTICO PORTUGUÊS
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES PIMENTEL	ADVOGADO : VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	ADVOGADO : ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
ADVOGADO : MAGDA FELJÓ PFLUCK	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 138655/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 149628/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 133975/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VICENTE SOARES ORBAN	ADVOGADO : EDMILSON DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AURELIANO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO : LEANDRO SCOTELARO SANTARÉM
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	PROCESSO : RR - 151225/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : EDSON GRIMALDI
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 134297/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO : RR - 134297/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES FARIAS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : HELOIZA SCHENK A. LOUREIRO	ADVOGADO : FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 151586/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 140595/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EVERALDO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : RR - 135037/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ HATAB	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 151625/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ILOI JORGE BAUERMANN	PROCESSO : RR - 140963/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MILTON DE OLIVEIRA ALFREDO
PROCESSO : RR - 135875/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WAGNER ROGÉRIO BASAGLIA	ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 151627/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 141458/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : NITRIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DIEGO MENEGON	RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE JESUS NEVES BASSIL	ADVOGADO : ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : RENATO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : CLAUDOIR ALMEIDA SOARES
PROCESSO : RR - 135876/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : DANIEL FERREIRA DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 151745/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SELVA CANAL	PROCESSO : RR - 141915/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SAM INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH	RECORRENTE(S) : FERNANDO CARLOS AMORIM HOSCKEN	ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES	RECORRIDO(S) : CÉLIO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 135935/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : INGRID BORGES DE FREITAS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO : RR - 142315/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) : LUIZ AFONSO DIAS GLÓRIA	
RECORRIDO(S) : DALVA DE LOURDES BORGES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	RECORRIDO(S) : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.	
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ	ADVOGADO : EDUARDO DE SANSON	
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 143216/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	
PROCESSO : RR - 135955/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JERSON COSTA SILVA	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES	
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
RECORRIDO(S) : EDIVAR ALVES BORBA	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	
ADVOGADO : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	
PROCESSO : RR - 136123/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	
RECORRENTE(S) : EDSON JORGE GOMES	PROCESSO : RR - 143244/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRENTE(S) : JECKSON RIBEIRO DE SOUZA	
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RELATORA : J.C. DORA COSTA	
RELATORA : J.C. DORA COSTA		



PROCESSO	:	RR - 864/2000-027-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 789/2002-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 964/2003-221-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	:	COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	DJANE HEIRY RAMOS DINIZ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	SOLANGE ALVES DO MONTE	RECORRIDO(S)	:	CELSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	JONAS PERRONI	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 833/2002-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1164/2003-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 2280/2000-011-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	:	JESUS ENRIQUE ALCÂNTARA UGAZ
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DJANE HEIRY RAMOS DINIZ	ADVOGADO	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	DOU TEX S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	ADVOGADO	:	JONAS PERRONI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ABAEITÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ADONIAS FRANQUES VIEIRA	PROCESSO	:	RR - 847/2002-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1287/2003-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUBENS DOBROVOLSIS PECOLI	RECORRENTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 2853/2000-315-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS BARBANO	RECORRIDO(S)	:	ELIAS COELHO VIEIRA NETO
RECORRENTE(S)	:	KASUMI TSUSHIMA	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA CABRAL DORICCI	ADVOGADO	:	LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO	:	RR - 861/2002-511-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1754/2003-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	:	MÉRYA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
PROCESSO	:	RR - 186/2001-011-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELIZABETE PRESCENDO GRATTIERI DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	ELIAS LOUREIRO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	EVERTON LUIS MAZZOCHI	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS VINÍCIUS MACHADO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	RR - 997/2002-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1799/2003-006-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIA VIEGAS DAMÉ	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 473/2001-009-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PASSOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO PITTA IGNÁCIO	RECORRIDO(S)	:	VALDENI DA SILVA VAGHETTI	ADVOGADO	:	GLADISTONNE LUIZ SOARES LOPES
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRIDO(S)	:	CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 1100/2002-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1875/2003-001-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	:	MÁRIO GONÇALVES VIANA JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 559/2001-015-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ADROALDO VALÉRIO WITTER	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARLUCE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	DOMENICO ANTÔNIO GUIDA	PROCESSO	:	RR - 1103/2002-341-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2519/2003-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO	RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS MAIDE LTDA.	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA	ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	DIOVANA CAROLINA FRUSCALSO JARDIM	RECORRIDO(S)	:	ADC PETROQUÍMICA UNIÃO
PROCESSO	:	RR - 1668/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARINO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ROBSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	RR - 1245/2002-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELI AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ROZEDEL RODRIGUES DE CASTRO	RECORRENTE(S)	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO	:	RR - 19714/2003-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	MARILENE MONTEIRO	RECORRENTE(S)	:	ZÉLIA DURIGAN KUSER
PROCESSO	:	RR - 2053/2001-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELZA MARIA MEAN	ADVOGADO	:	GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 2390/2002-005-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	HELENAIDE SANTANA DE JESUS	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	:	EPIFANIA FIRMO DE ASSIS NETA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	CASQUINHA DE SIRI DRINK'S E TIRA GOSTOS LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2926/2001-059-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA	PROCESSO	:	RR - 280/2004-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO	:	RR - 30/2003-029-15-01.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS COELHO
ADVOGADO	:	BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI	ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	:	TÂNIA ROCHA CORREIA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ENÉZIO JULIO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 287/2002-013-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILSON ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 306/2004-103-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 494/2003-702-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME SILVA FREITAS
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA PEDARCINI	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	WALDOMIRO CUPIM DE SANTANA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	:	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA TOMAZETTI	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 407/2002-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	:	RR - 473/2004-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO DE REZENDE BARBOSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	ARLETE DOMINGOS	PROCESSO	:	RR - 644/2003-009-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COORECE - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	SILVIO STYRO PELOSI	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	JIVAGO VIEIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	RECORRIDO(S)	:	LENOAR PETRY
PROCESSO	:	RR - 445/2002-028-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	:	JOÃO ZAQUEO ORIGUELLA
RECORRENTE(S)	:	GAFISA S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO MAGALHÃES LÊDO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 675/2004-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 744/2003-023-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EDGAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA	RECORRENTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO	:	ELISANGELA GUCKERT BECKER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	THIAGO GUERREIRO PINTO	RECORRIDO(S)	:	AUTO MECÂNICA TRANQUÍLO LTDA.
PROCESSO	:	RR - 745/2002-003-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JULLIVAL MUNIZ ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO	:	IVAN HOLTRUP
RECORRENTE(S)	:	ELISA NASCIMENTO DE MORAES	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 903/2003-054-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	RR - 903/2003-054-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MAYLON ROCHA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	MAYLON ROCHA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	EDSON VERAS DE SOUSA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	EDSON VERAS DE SOUSA	RECORRIDO(S)	:	NET ANÁPOLIS LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	NET ANÁPOLIS LTDA.	ADVOGADO	:	TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA
			ADVOGADO	:	TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			



PROCESSO	:	RR - 1045/2004-001-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LORENE BASTOS LAGE
ADVOGADO	:	RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1122/2004-031-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARLENE JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1488/2004-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	BENNY PEREIRA DO PARAÍSO
ADVOGADO	:	ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1785/2004-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA DE FÁTIMA PAVAN PEREIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 3103/2004-079-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LENEIDE KLIEMCHEN
ADVOGADO	:	ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUÍZA MARIA PONZO
ADVOGADO	:	OSWALDO BRAZ SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	PLANPAX & ORGANIZAÇÕES LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 5346/2004-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	IVONÉZIO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 5734/2004-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARILDA VALÉRIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 148/2005-104-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SONIA HAYECK
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 150/2005-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	IVONE APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CARMEN LÚCIA DE OLIVEIRA SINHOROTO
ADVOGADO	:	WAGNER TAVARES

Brasília, 22 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 95 DO RITST.

RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 691/1989-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO	:	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS TAVARES GROSS
ADVOGADO	:	JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2580/1989-006-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VITOR SEBBEN
ADVOGADO	:	AMARILDO MACIEL MARTINS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 12577/1989-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S)	:	DELMAR ANTÔNIO YUZVIACK
ADVOGADO	:	JAIME PESENTE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 51846/1989-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	JANE MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MAURÍCIO FERREIRA
ADVOGADO	:	IÁRA KRIEG DA FONSECA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 564/1990-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S)	:	DINEI DORALICE SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 668/1990-004-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SILAS LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	LILIANE COHEN CALIXTO PONTES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 130/1991-010-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO LUIZ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	AFONSO BANDEIRA MARTHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2573/1992-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DURVAL SQUINZARI
ADVOGADO	:	APARECIDO DIOGO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	JULIANO JÚNIO NUNES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 816/1994-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2186/1994-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA LUÍZA BERNARDO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	EUCLER GIRALDI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 5229/1994-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S)	:	CELSO NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1590/1995-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO ANTONIO
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 896/1997-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	GERALDO FLÁVIO DE SOUZA MEDRADO
ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS BORGES
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ÉLBER NASCENTES COELHO
RECORRIDO(S)	:	SOCORRO MEDRADO LTDA.
ADVOGADO	:	ESTERLINO MEDRADO DE SOUZA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1183/1997-020-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	LIANA MARIA JEUNEHOMME
ADVOGADO	:	AFONSO BANDEIRA MARTHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 3073/1997-035-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	OSCAR LEONHARDT JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
ADVOGADO	:	DIVA HAIDÉ BENEVIDES DE CARVALHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 569/1998-003-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CASAL-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 883/1998-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 956/1998-193-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE BARROS
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 956/1998-192-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMANUEL BORGES FREITAS
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1136/1998-020-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S)	:	EVA SOELI BORBA RIOS
ADVOGADO	:	AFONSO BANDEIRA MARTHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1291/1998-035-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANGÉLICA SYNÉSIO BRESSER
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1594/1998-492-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	SARA SUELY COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA TECLA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2201/1998-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NADJA MARIA BOTELHO ALVES
ADVOGADO	:	MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 48/1999-301-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ARIAT BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	:	ÊNIO MACÁRIO LOPES
ADVOGADO	:	FLÁVIO LUIZ LULY CAVEDINI
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 476/1999-026-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES
RECORRIDO(S)	:	JOEL MAYER DE LIMA
ADVOGADO	:	GENESI MARIA NALIN BETTANIN
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 552/1999-006-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DA SILVA SEIXAS
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 593/1999-080-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VIEIRA NETO
ADVOGADO	:	PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 614/1999-021-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA POLETTTO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO ANDRADE MIRANDA
ADVOGADO	:	MARCELO KROEFF
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 918/1999-101-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	RR - 1091/1999-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 266/2000-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 687/2000-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DONATO	RECORRENTE(S)	:	JUAREZ MARQUEZ BRAZ	RECORRIDO(S)	:	MARA GISLANE BERNARDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO	ADVOGADO	:	ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	ADVOGADO	:	SIDNÉIA DE FÁTIMA GAVILOI RATEIRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1459/1999-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 688/2000-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA DA SILVA SANTOS	PROCESSO	:	RR - 395/2000-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO BATISTA
ADVOGADO	:	ARTHUR ÁLVARES	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MARCUCCI
RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPI-TAL SANTA IZABEL)	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	:	AUTO BOX S/C LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	RECORRIDO(S)	:	ISMAEL CHIQUITELLI	ADVOGADO	:	SILVANA DIAS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1757/1999-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 720/2000-611-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	RR - 490/2000-127-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TERÊNCIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO PEDRO	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIZOLLI	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRIDO(S)	:	MAURO TIBAUT ARAÚJO ALBERTO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CURY	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 791/2000-003-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1775/1999-025-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 500/2000-191-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	ODAIR RODRIGUES SOARES	RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO
ADVOGADO	:	ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	ADVOGADO	:	ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	GABRIEL JORGE DE LIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO	:	NEIMAR QUEIROZ BAIRD
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ROSEMBERG MORAES CAITANO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 844/2000-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1856/1999-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 503/2000-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ROBINSON AUGUSTO DIAS
RECORRENTE(S)	:	LÚCIO JOSÉ LAVINAS JARDIM	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	WILSON CARLOS GUIMARÃES	ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO BERGAMASCO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ZARA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2361/1999-021-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 848/2000-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSAL INDÚSTRIAS GERAIS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 511/2000-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	VERA REGINA KIST
ADVOGADO	:	RENÉ FERRARI	RECORRENTE(S)	:	MARGARETE RODRIGUES PORTO	ADVOGADO	:	ALCEU SOMENSI GEHLEN
RECORRIDO(S)	:	VANDA CUSTÓDIO FREITAS	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	WALMIR BETELI	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	:	BRUNO MARTINEZ MAHL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2453/1999-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	RR - 860/2000-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANALICE DA SILVA BURGOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MASSA OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 528/2000-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA ANJOS DO AS-FALTO	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO CÉSAR SCHIAVINATO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	WALCELES PAULO DE MELLO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL IVAN	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2510/1999-067-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO TOZETTO	PROCESSO	:	RR - 993/2000-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO PRANDO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA	PROCESSO	:	RR - 547/2000-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA APARECIDA ZAMPROGNO MONJARDIM	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	PEDRO CASSIANO BELLENTANI
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRIDO(S)	:	NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 1019/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 2609/1999-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	WILSON CASITA
RECORRENTE(S)	:	MAURO CÉSAR TULESKI	PROCESSO	:	RR - 590/2000-401-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADO	:	SANDRA DINIZ PORFÍRIO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BRIOZO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO	:	EDIMAR PORTELA MARCONDES	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	JOSE MÁRCIO DA SILVA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1137/2000-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 2631/1999-481-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 603/2000-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MOREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	:	APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ZEFERINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	JOÃO ROBERTO DE ABREU	ADVOGADO	:	EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	:	EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1216/2000-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES	PROCESSO	:	RR - 616/2000-121-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	LUIZ TOGNONI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.	ADVOGADO	:	ANTONIEL FERREIRA AVELINO
PROCESSO	:	RR - 3397/1999-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN	RECORRENTE(S)	:	DU PONT TEXTILE & INTERIORES DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	:	MANOEL CRISTÓVÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	ADVOGADO	:	EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO CELSO NASCIMENTO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	PROCESSO	:	RR - 646/2000-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1344/2000-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	MARCELO AUGUSTO MARQUES FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
PROCESSO	:	RR - 153/2000-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRENTE(S)	:	WALTER AZURE	RECORRIDO(S)	:	SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRA BARBOSA BERTHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARLI DELBEN	ADVOGADO	:	IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	:	JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ	ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO	PROCESSO	:	RR - 1405/2000-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR - 240/2000-045-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 667/2000-001-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S)	:	EDNA MALAFAIA FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	:	DALIRA BONFIM LOURES
ADVOGADO	:	ELIEZER GOMES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	HUGO MATHIAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI-RO - METRÔ	RECORRIDO(S)	:	ROMEU DA SILVA SOUZA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	PROCESSO	:	RR - 1437/2000-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ROSE ANTÔNIO MELGES RICCI E SILVA
						ADVOGADO	:	MARCELO BACCETTO
						RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	RR - 1562/2000-034-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 5/2001-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 543/2001-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ADALBERTO EVARISTO BATISTA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	:	SUELI HELENA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ	ADVOGADO	:	GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 1564/2000-126-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 62/2001-019-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ALTAIR DA COSTA AMORIM	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 554/2001-004-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S)	:	TRESCINCO VEÍCULOS PESADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	WILTON TEIXEIRA GOMES	ADVOGADO	:	JACQUELINE DE M. R. GRAZIANI
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	:	ÉRIKA DINIZ GONÇALVES JASMIM	RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DIAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	:	RR - 67/2001-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	JESUS JOSÉ VILELA	PROCESSO	:	RR - 579/2001-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1590/2000-005-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JONADABE LAURINDO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S)	:	MARIA ELISABETH PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO TORRES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	PROCESSO	:	RR - 176/2001-061-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	PROCESSO	:	RR - 604/2001-089-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1692/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	:	ALISON MATHEUS RUY DE MOURA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO	RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
	:	DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	AES TIETÊ S.A.
	:	, MECÂNICAS E DE MATERIAL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MARCELO OUTEIRO PINTO
	:	ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO	PROCESSO	:	RR - 215/2001-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
	:	DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	:	RR - 663/2001-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA SERRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FERNANDES FERREIRA	ADVOGADO	:	ELIZETE PENHA DA LUZ
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	:	FRANCISCO PARAÍBA BATISTA	RECORRENTE(S)	:	ENGE URB LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	RR - 1697/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 313/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BORGES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
	:	DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	ADVOGADO	:	EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
	:	, MECÂNICAS E DE MATERIAL	RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	PROCESSO	:	RR - 709/2001-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
	:	ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO	ADVOGADO	:	ALCEBÍADES D'ÁVILA NETO	RECORRENTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.
	:	DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	PROCESSO	:	RR - 349/2001-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DÉCIO DARCI JOVANINI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRENTE(S)	:	KLÉCIUS LUIZ CARVALHO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
ADVOGADO	:	ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	PROCESSO	:	RR - 808/2001-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1725/2000-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA MARIA GUIMARÃES LIMA	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 357/2001-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE LIMA	RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRIDO(S)	:	CÍCERO CARDOSO
ADVOGADO	:	RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO DESTRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	JOSUÉ ANCHIETA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1962/2000-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI	PROCESSO	:	RR - 821/2001-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	RR - 360/2001-010-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	:	GERSON OSMAR GABARDO
ADVOGADO	:	EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	NILTON ROCHA DE OLIVEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2005/2000-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN	PROCESSO	:	RR - 872/2001-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	ARNALDO SCANDIUZZI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 379/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DONIZETI GABRIEL DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO BOCCHIO	RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ZILDA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA PIZZA MOREIRA DA CUNHA	ADVOGADO	:	LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	ADVOGADO	:	ORESTES SOARES DOS SANTOS FILHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	DANIEL CÂNDIDO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2557/2000-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	RR - 888/2001-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ELIAS RIBEIRO BRAGA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANDRETTIO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S)	:	DURAFLORA S.A.	PROCESSO	:	RR - 477/2001-125-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VALDIVINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	:	RR - 908/2001-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO GARI	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR - 2851/2000-012-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA CRISTINA FÁBIO	ADVOGADO	:	CHRISTIAN DUARTE JUNHO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS LUIZ TEIXEIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO GONÇALVES ARANHA
ADVOGADO	:	CEZAR DE SOUZA BASTOS	PROCESSO	:	RR - 487/2001-024-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO CÉLIO SALES ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	CEREALISTA MONTEIRO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MARQUES RODRIGUES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA	ADVOGADO	:	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	PROCESSO	:	RR - 908/2001-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS	RECORRENTE(S)	:	OSWALDO JOSÉ VICENTE QUADROS
PROCESSO	:	RR - 8201/2000-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	PROCESSO	:	RR - 510/2001-024-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	:	ESTACIONAMENTO ESTACENTER SANTA CATARINA S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	:	INOCÊNCIA ARAÚJO FREIRE MACHADO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA URIARTE RIERA SUREDA	ADVOGADO	:	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	PROCESSO	:	RR - 945/2001-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLO-RIANÓPOLIS	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA	RECORRENTE(S)	:	ALCEMAR DANILO SEVERO
ADVOGADO	:	GIANKA HELENA TOMAZINE	ADVOGADO	:	FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO	ADVOGADO	:	ADRIANA ZANETTE ROHR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	GAÚCHO DIESEL S.A.
	:			:		ADVOGADO	:	JULIANO DO COUTO RAMPELOTTO
	:			:		RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO : RR - 969/2001-012-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1183/2001-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1560/2001-114-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : GENDERSON SILVEIRA LISBOA
RECORRENTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP	RECORRIDO(S) : CIMENTO MAUÁ S.A.
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
RECORRIDO(S) : IRACY REIS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ SURLO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BRAGA	ADVOGADO : MARIA HELENA REINOSO REZENDE	PROCESSO : RR - 1563/2001-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.
PROCESSO : RR - 990/2001-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1192/2001-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO	RECORRIDO(S) : RONALDO ATAÍDES FERREIRA
ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : TOMÁS DOMINGO RODRIGUEZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADILSON MORÉ DE FARIAS	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : RR - 1570/2001-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 999/2001-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1255/2001-105-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : FAUSTO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : REGINALDO SEVERIANO DA SILVA	ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) : JOAREZ BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS LIMA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 1306/2001-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1596/2001-029-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1023/2001-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO BORGES MACHADO	RECORRIDO(S) : JOÃO JORGE DAVID
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDIMETAL-ES	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : ÉLVIO BERNARDES
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 1316/2001-010-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1603/2001-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1029/2001-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRENTE(S) : MARIA LUZINETE MEIRELES DOS SANTOS	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : JOÃO ANTERO TALONI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CâNCER (HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA)	ADVOGADO : VLADIMIR LOBO KOENIG	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO : JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA	RECORRIDO(S) : FREDDIE GARCIA DE LIMA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCESSO : RR - 1622/2001-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1036/2001-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : HUDSON CÉSAR PARENTE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : RR - 1326/2001-063-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EDER ROBERTO MIESSI MENTE	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S) : SIRLEY MARIA ALVES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : NICOLINA DE MELO PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY
PROCESSO : RR - 1062/2001-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	PROCESSO : RR - 1326/2001-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1639/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : NELSON GAMA SÉRGIO FERREIRA	ADVOGADO : EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : LEOMAR JOSÉ GOMES	RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA SACILOTTO PIOTTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO	ADVOGADO : DARCI SILVEIRA CLETO
PROCESSO : RR - 1080/2001-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 1353/2001-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1640/2001-005-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	RECORRENTE(S) : SILAS AUGUSTO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ODILON NASCIMENTO GARCIA	ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER	ADVOGADO : ANTÔNIO ARCURI FILHO
ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : ROBERTO GORAYEB
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : GILBERTO SCHMITZ	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS MAY	ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
PROCESSO : RR - 1081/2001-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : WAGNER JOSÉ SALVATO	PROCESSO : RR - 1373/2001-003-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1675/2001-018-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA AKIKO FERREIRA	RECORRENTE(S) : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA	ADVOGADO : CARLO PONZI	ADVOGADO : GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : NEWTON JOSÉ TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO MANUEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : MANOEL FELIZARDO NETO	ADVOGADO : NATAL CARLOS DA ROCHA
PROCESSO : RR - 1104/2001-026-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO	PROCESSO : RR - 1423/2001-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1680/2001-028-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE ASSIS BRASIL DE MORAES	RECORRENTE(S) : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.	RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : GUSTAVO PAIM VASQUES	ADVOGADO : LEONARDO COLLESÍ LYRA JUBILUT	ADVOGADO : CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : CRISTINA DA SILVA BEZERRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ JUSTINO DA SILVA
PROCESSO : RR - 1121/2001-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO : RR - 1474/2001-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1728/2001-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : AGNALDO FERREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ WENDLING	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRENTE(S) : SELETRANS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE CASTRO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : UDNO ZANDONADE	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : RR - 1155/2001-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE DE SOUZA	ADVOGADO : UDNO ZANDONADE	PROCESSO : RR - 1731/2001-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : RR - 1502/2001-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRENTE(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA E VETERINÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO HUBERT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : MÁRIO NICOLAU SANTARLACCI	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 1156/2001-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1814/2001-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : JAILSON CHAVES
ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO	PROCESSO : RR - 1526/2001-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : YESLAY BETZEL	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : COPAPEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO	ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : YESLAY BETZEL	RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 1823/2001-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 1827/2001-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : GERALDO ALVES QUEZADO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO SANTOS DE MELO
ADVOGADO : OSWALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 1895/2001-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VANDERLEY REGO VIEIRA
ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 1976/2001-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LIZEL DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 2283/2001-223-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARIA ROMANO DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

ADVOGADO : ORLANDO BARBOSA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 2408/2001-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CECÍLIA REGINA MARTINI MANSANO
ADVOGADO : ROSA MARIA GUTIERREZ
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ÉZEO FUSCO JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 2547/2001-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SILVANA KÁTIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 2658/2001-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : OLAIR DA SILVEIRA
ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 2783/2001-039-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : SILVANA SERVI WENDLER
RECORRIDO(S) : MAURI RODESKI BOURSCHIEDT
ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 3023/2001-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BUSICHIA
ADVOGADO : MARA MELLO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 4106/2001-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.

ADVOGADO : GERALDO BRUSCATO
RECORRIDO(S) : EDSON FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 4542/2001-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALMIR VIEIRA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 7069/2001-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RINALDO POGGETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 727517/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SALLUM CARVALHO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 5/2002-002-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 15/2002-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ALCIONE ROBIE MARIAN DE CARVALHO
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 26/2002-049-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO MESSIAS VIEIRA
RECORRIDO(S) : KÁTIA BORGES DA SILVA ROCETÃO
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE
ADVOGADO : ÁTILA JOSÉ GONZALEZ
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 59/2002-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : JUDITH CECÍLIA QUARTI SILVEIRA
ADVOGADO : ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 61/2002-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO PEMENTEL LOPEZ
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 65/2002-088-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 70/2002-075-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ACÁCIO HENRIQUE GUINATO
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 83/2002-741-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN

ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : MILTON MORAES MACHADO
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 113/2002-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PARMEGIANI
ADVOGADO : WALNEI BENEDITO PIMENTEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 122/2002-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ITAMAR DA SILVA PONTES
ADVOGADO : AILTON CARLOS GONÇALVES
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 135/2002-003-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MRV EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARIA MARTA LEITE S. PASEK
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 160/2002-032-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO

ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 173/2002-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : WILLIAM RICARDO NASSER DE BARROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 221/2002-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE FARIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 226/2002-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REGINA CONCEIÇÃO GARCIA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 251/2002-003-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO DE AVELAR
RECORRIDO(S) : EMERSON FERNANDES HERCULANO FERREIRA
ADVOGADO : KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 256/2002-110-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CARLOS EUSTÁQUIO ROMANI FROIS
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 259/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ROBSON CHARLES BARBOSA GOMES
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 260/2002-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 260/2002-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA CELESTE DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 262/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO FERREIRA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 281/2002-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PIF PAF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : DENIS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRI-NHO

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 318/2002-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : JANE MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOANA VIEIRA
ADVOGADO : PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 323/2002-004-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANE FIGUEIREDO SANCHES
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADO : JACKSON MÁRIO DE SOUZA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 344/2002-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADEMAR BECK GEMELLI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 368/2002-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TRANSBITTAR LTDA.
ADVOGADO : DIMITRI LUÍS FRANCO BARÊA
RECORRIDO(S) : JEOVÁ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO FRANCESCHI
RELATORA : J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	RR - 396/2002-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO	:	FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ALMEIRY PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	VALDECY DA COSTA ALVES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 401/2002-088-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARCELINO MENDES DOS REIS
ADVOGADO	:	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 424/2002-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	KLIVER ANTÔNIO MARIN
ADVOGADO	:	CARLO C. BAIOCCHI CAPPI
RECORRIDO(S)	:	FISIO SER SERVIÇOS ESPECIAIS E PRODUTOS DE REABILITAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 433/2002-053-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 439/2002-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AECIO TRINCA
ADVOGADO	:	MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 456/2002-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.
ADVOGADO	:	ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO
RECORRIDO(S)	:	ALAOR ANANIAS NEUBURGER
ADVOGADO	:	OENES NECKEL DE MENEZES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 468/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JAIR CUSTÓDIO DA MOTA
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 481/2002-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	IVONE GRANEMANN THIBES BONATTI
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S)	:	BEBER CALÇADOS E CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO BEDUSCHI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 506/2002-381-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CARUSO OCTAVIO COLMIERES ALVES
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI
ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE - RS
ADVOGADO	:	SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 593/2002-011-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LIER URGEL MARANHÃO
ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 600/2002-621-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 620/2002-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	EGLINE RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MIRANDA DAMASCENA
ADVOGADO	:	CLEITON LEITE DE LOIOLA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 666/2002-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO IZIDORO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 688/2002-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALCIDES BOAVENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	WELD'S SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 697/2002-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 718/2002-108-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR MOURA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 748/2002-013-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA IMACULADA SOARES TOMÉ
ADVOGADO	:	TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 763/2002-007-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	VLADIMIR LOBO KOENIG
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	ERIC QUINTELA SMITH
RECORRIDO(S)	:	CATARINA MENDES ELERES
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 821/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUIZ RODOLFO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 824/2002-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	VLADIMIR LOBO KOENIG
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO SOARES
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 833/2002-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	SILDA SANTOS MACIEL TEIXEIRA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 840/2002-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO MÁRIO DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO AUGUSTO FALCÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 842/2002-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	DEVINO JOÃO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	YASMIN AZEVEDO AKAUI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 850/2002-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	RENATO MARTINS LOPES
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 851/2002-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	LUCIO ANDRADE TRIGUEIRO
ADVOGADO	:	YASMIN AZEVEDO AKAUI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 867/2002-001-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	ELTON JOSÉ VILELA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 889/2002-006-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANO MOREIRA ICARAÍ
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 890/2002-086-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	IZILDA JACINTA MOREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL MURAD RAMOS
RECORRIDO(S)	:	SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EFOA - ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	:	OMAR SERVA MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 893/2002-024-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 906/2002-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO AMÍLCAR CAPELLARI
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 933/2002-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DINAUVA MARIA RESENDE DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	GERALDO VITORINO DE SOUZA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 934/2002-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	IEDA APARECIDA LOPES
ADVOGADO	:	WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 973/2002-001-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOENILSA LOPES RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO DE CAMARGO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 979/2002-521-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	EGÍDIO SUMAN
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 980/2002-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALITA BASTOS BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	JOSIANE MARIA MAUÉS DA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 981/2002-521-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	SANDRA VIVIANE RIBEIRO MARCANSONI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	RR - 982/2002-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1213/2002-004-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1649/2002-002-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	ILTON MARQUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO(S)	:	EVA CELI DA GLÓRIA FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA SAM LTDA.	RECORRIDO(S)	:	HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	FREDERICO MELO TAVARES	ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1005/2002-074-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1290/2002-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1655/2002-006-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BERNARDO MORETTO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO SERAFIM DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA				ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA				RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1058/2002-013-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÉLCIO ROCHA GOMES	PROCESSO	:	RR - 1681/2002-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	:	RR - 1330/2002-015-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉLIO LINS E SILVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S)	:	GRANFILE - GRANERO GUARDA DE ARQUIVOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	FERNANDO WILSON FERRANTE
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADO	:	JOÃO DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	DIONÍSIO JORGE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO				PROCESSO	:	RR - 1708/2002-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ANDRELINA CASASVERDE SAMPAIO	RECORRENTE(S)	:	ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
PROCESSO	:	RR - 1063/2002-382-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
RECORRENTE(S)	:	QUERO-QUERO S.A.	PROCESSO	:	RR - 1339/2002-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LEANDRO OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	:	MÁRIO JOSÉ FANK	RECORRENTE(S)	:	NELMO DE CASTRO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDA LIMA MARQUES	ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	RR - 1724/2002-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	MAGDA RODRIGUES NOGUEIRA
PROCESSO	:	RR - 1073/2002-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	RR - 1357/2002-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	HIRON MANOEL DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA DOLORES FONTANA BALDIN	ADVOGADO	:	EDSON VERAS DE SOUSA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	IREMAR GAVA	RECORRIDO(S)	:	CICAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	:	RR - 1819/2002-014-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA EDUCACIONAL NOSSA ESCOLA - CENE
PROCESSO	:	RR - 1083/2002-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	EMANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	:	RR - 1419/2002-004-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	:	MÁRIO LEITE SOARES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ERIC QUINTELA SMITH	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1944/2002-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ALMIR ANDRADE DE MENEZES	ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBR-DE
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE VESTUÁRIO DE SOCORRO - COVESO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA				RECORRENTE(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
PROCESSO	:	RR - 1084/2002-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	DILVO VICENTE TIRLONI
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	:	RR - 1421/2002-015-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO GOMES	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO	ADVOGADO	:	CARLO RÊGO MONTEIRO	PROCESSO	:	RR - 2067/2002-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	CRISTIANO BARBOSA GOMES	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
PROCESSO	:	RR - 1100/2002-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	AGUINALDO CHILOMER
ADVOGADO	:	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	PROCESSO	:	RR - 1460/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARILDA ROSA ZIESEMER
RECORRIDO(S)	:	INÊS MATA	RECORRENTE(S)	:	ISABELA CARLOS DE ARAÚJO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	RR - 2078/2002-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRENTE(S)	:	NERI COMPARIM
PROCESSO	:	RR - 1101/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	:	EDSON ARCARI
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO	:	BRAULIO GHIDALEVICH	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ELENY PEREIRA RODRIGUES	PROCESSO	:	RR - 1469/2002-001-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	:	HEMOBEL MEDICINA LABORATORIAL LTDA.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS SCHIRMER CARDOSO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1103/2002-052-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DIÓGENES DE MELLO FERREIRA	PROCESSO	:	RR - 2124/2002-010-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	:	MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	IVONE CHAVES CIDRÃO
RECORRIDO(S)	:	MILTON JUSTINO DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1522/2002-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO MARTINS LIMA FILHO
ADVOGADO	:	ODAIR DE OLIVEIRA PIO	RECORRENTE(S)	:	ZELMA CABRAL JUNQUEIRA	ADVOGADO	:	ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1106/2002-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	RR - 2321/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS - IMT-AM
ADVOGADO	:	ALVAMARI CASSILO TEBET	RECORRIDO(S)	:	VANDERSON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR RODRIGUES ESTEVES	ADVOGADO	:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	SILVANA ROSAS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MATÃO	PROCESSO	:	RR - 1544/2002-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO BERNARDI	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	RR - 2327/2002-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	RAUL HENRIQUE MARTINS SCHULZE
PROCESSO	:	RR - 1154/2002-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EDUARDO HERMANO PRAXEDES PUGA	ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S)	:	LÁZARO JOSÉ				RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC
ADVOGADO	:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MACIEL SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	EDUARDO HERMANO PRAXEDES PUGA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1208/2002-106-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO			
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			
ADVOGADO	:	MAILTON MARCELO FERREIRA						
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO						
ADVOGADO	:	RITA MOITTA PINTO DA COSTA						
RECORRIDO(S)	:	ORLEANDRO ALVES FEITOSA						
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA						



PROCESSO : RR - 2408/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4260/2002-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 8073/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	RECORRENTE(S) : JANDIRA REGIS PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO : MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO : EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCA COUTINHO DA COSTA	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHAS DO SOL	RECORRIDO(S) : GILVAN JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : GLAICON INAPPÓLITO MATOS	ADVOGADO : JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 4352/2002-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 8321/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO VILELA	RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
PROCESSO : RR - 2468/2002-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GUERRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO : RR - 8806/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 4365/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO : RR - 2471/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS	RECORRIDO(S) : MOACY CORREIA VENTURA
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO DA SILVA	ADVOGADO : JUSTINIANO PROENÇA	ADVOGADO : IVO SANTINO DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VOLPI	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA	PROCESSO : RR - 9380/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 4789/2002-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : SIMONE FERNANDES SILVA
PROCESSO : RR - 3074/2002-004-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JONAS AVELINO BARBOSA	RECORRIDO(S) : MÔNICA CRISTINA DE SOUZA SILVA
RECORRENTE(S) : DENISE REGINA GONÇALVES KOHLER	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO : EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : LOJAS RENNER S.A.	ADVOGADO : JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO	PROCESSO : RR - 9527/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : THAÍS DE SOUZA PASIN	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 4966/2002-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 3132/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP	RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCEL-SIOR S.A.
RECORRENTE(S) : CÍCERO DO Ó DA SILVA	ADVOGADO : PAULO RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRIDO(S) : NILTON BERNARDO ANA	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA MOTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : IVAN PRATES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 5079/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 9771/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 3195/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RADIR AZEVEDO DA CUNHA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO : IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA	ADVOGADO : IVAN PRATES
ADVOGADO : GEORGE MACEDO HERONILDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRIDO(S) : ADALBERTO ARAÚJO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ELISABETH CRISTINA MEDEIROS ROSADO DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 5088/2002-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10003/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 3230/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS LINS DE LIMA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO-SAMA	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : IVAN PRATES
ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRIDO(S) : MACLINO XAVIER DE MOURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENEZES PINHEIRO	ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO : RR - 5116/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 13712/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	RECORRENTE(S) : HAROLDO TADEU GASPAR
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
PROCESSO : RR - 3469/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JAIR BERNARDO DA CUNHA	RECORRIDO(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : LEONARDO PRESTES MARTINS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : ALDA ALCIER DO NASCIMENTO GUIMARÃES	PROCESSO : RR - 6117/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 14142/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.	RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SANNER
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET	ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO
PROCESSO : RR - 3476/2002-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GERALDO GONÇALVES DE SALES	RECORRENTE(S) : MOINHO ÁGUA BRANCA S.A.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	ADVOGADO : AUGUSTO ROCHA COELHO	ADVOGADO : LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
ADVOGADO : MAURO VIEGAS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : ALBERTO ANTÔNIO ZANI	PROCESSO : RR - 6154/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN	RECORRENTE(S) : CLÁUDIA RODRIGUES FERNANDES BARBOSA	PROCESSO : RR - 14944/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : HAROLDO WILSON MARTINEZ	RECORRENTE(S) : ERNESTO LUSO DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 3755/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPE-CUÁRIA - IPA	ADVOGADO : MARTA LALLO BONINI DUECK
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : IRÊNIO COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERCINO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 7608/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.	PROCESSO : RR - 16012/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 3856/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO	RECORRIDO(S) : JORGE JUSTINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS	PROCESSO : RR - 7641/2002-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 19010/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	RECORRENTE(S) : MARLON ONASSIS AMARAL SEVERINO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
PROCESSO : RR - 3912/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING	RECORRIDO(S) : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS - ITM	RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : PAULO ROBSON DE FARIA
ADVOGADO : VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : ARIVALDA ARIMATE DIAS	RECORRIDO(S) : PABLO LANGIE DA SILVA	PROCESSO : RR - 19247/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	RECORRENTE(S) : ELETROPAAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : CRISTINA BUCHIGNANI
PROCESSO : RR - 3945/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7817/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO VILELA TOMÉ
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S) : AGRO COMERCIAL SÃO LUIZ LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO : JAIRO VICTOR DA SILVA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : MANOEL BENTOS AUZIER	RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA	PROCESSO : RR - 20291/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JUDITE M. G. MOREIRA	ADVOGADO : AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO	RECORRENTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : EDNO BENTO MARTINS
		RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALEXSANDRO DE SOUZA
		ADVOGADO : REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN
		RELATORA : J.C. DORA COSTA



PROCESSO : RR - 23085/2002-012-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 33973/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 50932/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : NILZO OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : WALDECY FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA PEREIRA
ADVOGADO : DILSON GONZAGA BARBOSA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : JORGE RADI
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANS-PORTES E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	PROCESSO : RR - 52239/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 23541/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRENTE(S) : ELIANA BRITO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 34279/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EVANDRO RIGHETTI
ADVOGADO : DÉBORA PAPINE PRADA	RECORRENTE(S) : MILENA TESKE HENRIQUE	RECORRIDO(S) : ROSIMÉIA DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO : RR - 52803/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO : RR - 24516/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 38834/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.	RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO SANTANA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA	ADVOGADO : ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO : ANDRÉA PACÍFICO SILVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : JOSEMIR SILVA VRIJDAGS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO : RR - 4/2003-051-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 25149/2002-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE-RAL	RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA	RECORRIDO(S) : RENATO BOAVENTURA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : POSTO EQUATORIAL (GILSON DA SILVA CUNHA)	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN GOMES DA SILVA	PROCESSO : RR - 39093/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : ALDENORA BRITO SOBRINHO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.	PROCESSO : RR - 89/2003-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : RR - 25432/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO		ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : HAROLDO DE ABREU MACEDO		RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TADEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ		ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRIDO(S) : JOSÉ FILHO RODRIGUES	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA	PROCESSO : RR - 93/2003-052-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR - 26440/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 39132/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : SEVERINO PALMEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CLAUDNÊ LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO(S) : ESTEVAM MONTEIRO	RECORRIDO(S) : MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO DIOGO TAVARES	ADVOGADO : ALESSANDRO FULINI	PROCESSO : RR - 142/2003-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
PROCESSO : RR - 26910/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AROLDO SILVA	ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM
RECORRENTE(S) : PAULO ALVES PINHEIRO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	PROCESSO : RR - 40276/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WASHINGTON FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CONSERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ELIEDSON FAGUNDES DE SOUZA	ADVOGADO : JOÃO DE CAMARGO
ADVOGADO : ANDERSON DE SOUZA	ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : DANNYFATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	PROCESSO : RR - 154/2003-098-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 26988/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : EDNO BENTO MARTINS	PROCESSO : RR - 40652/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VANDERLEI GONÇALVES RABELO
RECORRIDO(S) : SILVANA ROSSI	RECORRENTE(S) : LUCIMAR ANDRADE DE LIMA	ADVOGADO : FUED ALI LAUAR
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PAZ	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GA-MA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-CA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : RR - 161/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 27609/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
RECORRENTE(S) : MARIA AUTENIR FERREIRA DE SOUZA SILVA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA	PROCESSO : RR - 40684/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REGINALDO JACINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : PEDRO FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : MANOEL PAULO DA SILVA	PROCESSO : RR - 180/2003-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 28033/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SIMONE BERALDA TAVARES	RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRENTE(S) : MIGUEL MARCOS VIEIRA DO AMARAL	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : FRANCISLÉA N. C. DE MENEZES FALCÃO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : RR - 43013/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MIRIAM DA SILVA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : ROMILDO BENTES CAMPOS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : RR - 241/2003-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MANOEL LOPES VIANA BRASIL
PROCESSO : RR - 31677/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HÉLCIO BICHO FILHO	ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ SARSANO DE GODÓI	RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : SEVERINO VANDERLEI DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 45585/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR - 243/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCESSO : RR - 32330/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADÃO NAZARÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : IRENE MIRANDA
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA
RECORRENTE(S) : EDILSON MACKERT DE ANDRADE	PROCESSO : RR - 45988/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-PE	PROCESSO : RR - 252/2003-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : ROSELY LARCON MORALES CARTELLO	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO : RR - 32723/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA LUZ
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES		RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : HYDE MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA		
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES		
RELATORA : J.C. DORA COSTA		



PROCESSO	:	RR - 261/2003-094-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MAGNUS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MORVANI BATISTA AZEVEDO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 293/2003-019-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DIAS
ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 452/2003-006-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	MAURA APARECIDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 643/2003-011-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CONVENÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO BLOCO G, DA SQN 209
ADVOGADO	:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DA COSTA SOARES
ADVOGADO	:	JORGE RAUL NARA FUNES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 652/2003-005-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO BRAZ DE SENA
ADVOGADO	:	CESAR LIMA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 736/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SIDNEI SANTAELA PINTO
ADVOGADO	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 948/2003-014-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	EDSON DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	PEDRO MORATO CALIXTO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1025/2003-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RUTH POINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	:	ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1073/2003-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	:	ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	VANDER CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1116/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GERALDA SALES VIEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1117/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DILERMANDO FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1118/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1122/2003-092-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 2493/2003-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-LOS
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ARISTEU LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 7538/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 80621/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	VOLNEI DE CASTILHOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 80634/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	ÍRIS CARVALHO MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA COSTA DE BARROS
ADVOGADO	:	FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 80647/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	VALTER GIMENEZ
ADVOGADO	:	PEDRO ZEMECZAK
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 80971/2003-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
RECORRIDO(S)	:	LIZ ELAINE GOMES LÔBO
ADVOGADO	:	GERALDO DE OLIVEIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 81240/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DORALÍCIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO	:	LILIAN SOUZA BOSSLER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 81267/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S)	:	NEIVA CORREA GONÇALVES
ADVOGADO	:	PAULA CASTRO TREPTOW
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 81370/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ELSA MARIA HERMES DALCIN
ADVOGADO	:	NELSON EDUARDO KLAFKE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 81408/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ JOSÉ THIESEN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 81465/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO COELHO TESSIS
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 81578/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	ILTA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 82172/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA FÁTIMA CAMPOS
ADVOGADO	:	SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 82181/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA SILVA
ADVOGADO	:	FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 82182/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VALTER JOAQUIM CALDINI
ADVOGADO	:	RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	WALDIR SIQUEIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 82261/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA TEREZINHA ADJAR MARQUES
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 82309/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	EDILSON FREIRE DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	RODOMAR LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 82348/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO LÁZARO RAMOS DA GAMA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 83056/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS DA SILVA MOLINA
ADVOGADO	:	RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRENTE(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	:	MIRZA FALCÃO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 83110/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	ELOA CONCEIÇÃO DA SILVA SILVA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 83167/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELIZETE MAINARDI ZIMMER
ADVOGADO	:	LUCIANO HOSSEN
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 83299/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO	:	PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	NILDO LODI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 83580/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA SILVA LARANJEIRA
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 83787/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRENTE(S)	:	DANIEL AMARILHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FILIPPE BERGONSI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	RR - 83864/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA	PROCESSO	:	RR - 87697/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ARMENIO AUGUSTO SÁ DE SOUSA	RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	:	SILVIA FLORES DA CUNHA MORAIS
ADVOGADO	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI	ADVOGADO	:	REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO	:	MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO	:	RR - 85752/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 87900/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	ITAMAR PRESTES RUSSO	RECORRENTE(S)	:	LAURO XAVIER RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 83866/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	:	DEYSE DOS SANTOS LIMA
RECORRENTE(S)	:	IARA CAMPOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 87905/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 83876/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO	:	RR - 83876/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	SUPERFELIZ LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	ESTANISLAU MARKIEWICZ
ADVOGADO	:	LEO HENRIQUE SCHWINGEL	RECORRIDO(S)	:	MARLENE CATARINA SCHNEIDER PERONIO	ADVOGADO	:	ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	:	ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ÁUREO LUIZ JAEGER	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 89184/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 84013/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCESSO	:	RR - 84013/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO UMBU LTDA.	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRENTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO UMBU LTDA.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN	RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA WEBER
ADVOGADO	:	CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN	RECORRIDO(S)	:	OBALDO BARBOZA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S)	:	ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI	ADVOGADO	:	ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 89187/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 84033/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 85947/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	CARLOS EINAR AURÉLIO CAMARGO	RECORRENTE(S)	:	ROSELI ROCHA FIGUEIREDO DA SILVA	ADVOGADO	:	JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	:	JORGE PINHEIRO CASTELO	RECORRIDO(S)	:	MAURO GIOVANE MACHADO UBERTI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	:	ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
ADVOGADO	:	DÉBORA BOSAK DE REZENDE	ADVOGADO	:	SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 89410/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 84588/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 85978/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	AGIP DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BENEDITO SANTANA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	FIORAVANTE SEBASTIÃO MACHADO SOARES
ADVOGADO	:	ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 84760/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 89664/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	RR - 86049/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO JOSÉ SMANIA	RECORRIDO(S)	:	LUCIMAR APARECIDA MALACARNE
RECORRIDO(S)	:	CLÉCIO CARLOS BRAATZ	ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO	:	PÉRCIO DUARTE PESSOLANO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	RR - 86216/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 89674/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 84796/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.
RECORRENTE(S)	:	DINAH MARIA MACIEL XAVIER DINIZ	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	LUIZ ADELAR SOUZA
ADVOGADO	:	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	CLARICE MARTHA THIELE ZILLES	RECORRIDO(S)	:	CARLOS EMÍLIO BORKLE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	:	ELISETE PIRES DUARTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	RR - 86520/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 89702/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR - 84924/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA GORGEN	RECORRIDO(S)	:	PAULO NERI CAVALCANTE LUCAS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	:	DIRCEU ANDRÉ SEBBEN	ADVOGADO	:	HÉLIO CHAVES PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ÉDISON GOMES LESCANO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	PROCESSO	:	RR - 86532/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 89705/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 84947/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EMÍLIA IGORETE SANTOS GOMES	RECORRIDO(S)	:	ELISABETH MATZENBACHER DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA	ADVOGADO	:	LUIZ FACHIN
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ OSÓRIO REIS DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 86545/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 89718/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	REJANE CASTILHO INACIO	RECORRENTE(S)	:	TELEVISÃO URUGUAIANA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN	ADVOGADO	:	DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
PROCESSO	:	RR - 85419/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	RONI CÉSAR BARROS PADILHA	RECORRIDO(S)	:	ALCEU TERAN DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	SEVERO AIRTON GUEDES SOARES	ADVOGADO	:	FLÁVIO LUIZ SALDANHA	ADVOGADO	:	ANDERSON LUÍS DO AMARAL
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 86665/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 89721/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA
PROCESSO	:	RR - 85483/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LUIZ HENRIQUE TRAJANO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO	:	MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM DUARTE PINTO	PROCESSO	:	RR - 86738/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 89745/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	REJANE CASTILHO INACIO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO	:	RR - 85635/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EDUARDO VIEIRA BRAGA	RECORRIDO(S)	:	MAURO LACERDA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	JAIRO HALPERN	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR ALVES MACHADO	PROCESSO	:	RR - 87689/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S)	:	SPP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.			
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES			
			RECORRIDO(S)	:	MILTON SEGALA			
			ADVOGADO	:	HIDEYO SAKURAI			
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			



PROCESSO	:	RR - 89754/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 94162/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 95905/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS ALVES	RECORRIDO(S)	:	CARMENLIRIA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	NELSON WIEDENHOFT
ADVOGADO	:	GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	ADVOGADO	:	MARCELINO HAUSCHILD
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 89778/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 94188/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	RR - 96125/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
			RECORRIDO(S)	:	LUÍS FERNANDO DE AQUINO LEAES	ADVOGADO	:	CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RECORRIDO(S)	:	OLINDA GLÓRIA TASSO DE QUADROS
RECORRIDO(S)	:	AUREO LUÍS MEIRELES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ITACIR FORLIN
ADVOGADO	:	ELSA NIEWIEROWSKI	PROCESSO	:	RR - 94271/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	ALEIXO JOAQUIM DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 96131/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 91486/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVI-SÃO - TVE
RECORRENTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA DI LEONE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	MARCELO TEIXEIRA DE CARVALHO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BIANCA CÔCARO VALENTE	PROCESSO	:	RR - 94277/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 91640/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 96173/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO TADEU PINTO HENRIQUES	RECORRIDO(S)	:	MARLENE MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	:	MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES	ADVOGADO	:	CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	RR - 94299/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	REJANE MARIA WEBER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	:	WALGHANI LAURENT DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 92190/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RÉGIS RAFAEL FLORES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ADÃO VARELA BORGES	PROCESSO	:	RR - 96592/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRENTE(S)	:	WILLIAM CARLOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA BEZERRA DE QUEIROZ	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	EBER JACKSON DA SILVA
ADVOGADO	:	ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ COSTA	PROCESSO	:	RR - 94307/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO FONTE CINDAM S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	FÁBIO ROBERTO BALDI	ADVOGADO	:	MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO
PROCESSO	:	RR - 92366/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	:	RR - 96624/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO	:	RR - 94436/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MAURINO LOCH
RECORRIDO(S)	:	EDGAR MACHADO RAMOS	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	ANELISE TABAJARA MOURA
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RECORRENTE(S)	:	DIVALDA MULLER DE CARVALHO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 97208/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 92380/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE(S)	:	ADRIANO FERREIRA DE MELO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 94479/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO GUELFAND	RECORRENTE(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTRE-MO SUL - BRDE	ADVOGADO	:	CRISTIANO PERUZZO
ADVOGADO	:	FRANCISCO MURATORE NETO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	RR - 97314/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 92837/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBR-DE	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RECORRENTE(S)	:	ISAÍAS ALVES MOREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TABELLI	RECORRIDO(S)	:	PLÍNIO EDEGAR PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	EVA BEATRIZ ÁVILA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	ADVOGADO	:	FLÁVIA VIEGAS DAMÉ	ADVOGADO	:	REJANE CASTILHO INACIO
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	NICOLAU TANNUS	PROCESSO	:	RR - 94834/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 97376/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
PROCESSO	:	RR - 93042/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRENTE(S)	:	ELIOMAR MORAES DE PAIVA	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA TERESINHA CHIRIVINO	RECORRIDO(S)	:	ODILAR VILLA
ADVOGADO	:	ELIEZER GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULA CASTRO TREPTOW	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI-RO - METRÔ	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
			PROCESSO	:	RR - 94875/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 97936/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.	RECORRENTE(S)	:	AUSTROGÉLIO ROCHA PINTO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 93111/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LAIOR DA SILVA VARGAS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	:	NILDO LODI	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÊES
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ALMENON CORRÊA DA LUZ	PROCESSO	:	RR - 94976/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 97968/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	:	RR - 93511/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ZELI ROCHA MAEDA	RECORRIDO(S)	:	LUIZ EDEMAR BERGAMASCHI
RECORRENTE(S)	:	FRAS-LE S.A.	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	CELSO OLIVEIRA DO PRADO	PROCESSO	:	RR - 95007/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 97969/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	IBSS - INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ANA MARIA RIBEIRO ROCHA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	RR - 93632/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ADÃO DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA SFREDO MIGLIAVACCA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO	:	AYRTON LUIZ COLTRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	RENATO AMORIM AMERICANO	PROCESSO	:	RR - 95845/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 98052/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	RECORRENTE(S)	:	TDK DA AMAZÔNIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LT-DA.	RECORRENTE(S)	:	IONE TERESINHA CARLOS ESPINOSA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	RICARDO HIDEAQUI INABA	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	RR - 93861/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FLÁVIA DA COSTA DUARTE	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	ANDRESSA VERONIQUE PINTO GUSMÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO	:	MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S)	:	CELSO MARTINS DE OLIVEIRA				ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO	:	FÁBIO CHIARA ALLAM						
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA						



RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: RR - 100322/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 103366/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FLÁVIO SILVA DE PAULA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: LEANDRO DAUDT BARON
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	: NEIVA RIBEIRO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI	ADVOGADO	: AFONSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	: RR - 98067/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: ÂNGELA LEAL	PROCESSO	: RR - 113677/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
RECORRIDO(S)	: MARIA SALETE CAMARGO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 100464/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO	: ZENAIDE TEREZINHA HÜNING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S)	: JOÃO DE DEUS HINTZ DE LIMA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	: RR - 98643/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADELMO BERNARDO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: RR - 113739/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI- CO E SOCIAL - BNDES
RECORRIDO(S)	: ADELSON TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 100465/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ MENDES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: RR - 98857/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VICTOR HUGO ALVES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 115538/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR PEZ	PROCESSO	: RR - 100483/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR HUGO LAITANO
ADVOGADO	: DARI DRESSLER	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: LEANDRO DAUDT BARON
PROCESSO	: RR - 99133/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELTON LUIZ GUBERT	RECORRIDO(S)	: MARILSE HAENDCHEN
RECORRENTE(S)	: GILSON LUIZ SOARES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: CRISTIANO PERUZZO
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR - 100513/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 115686/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI	RECORRENTE(S)	: DANILO JOSÉ KOLLING	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 99212/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S)	: NARA CRISTINA PALMA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: VITÓRIO CÂNDIA	ADVOGADO	: CRISTIANE AMORIM	ADVOGADO	: VANDERLEI JOSÉ DAMIN
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	PROCESSO	: RR - 100745/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 117048/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO	: FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: ELI OLIVEIRA DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: MARIA DE BELEM RODRIGUES LOBO
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: MARINO DE CASTRO OUTEIRO	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR - 100750/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 118917/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN
PROCESSO	: RR - 99301/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DOCELINA PEREIRA NUNES	RECORRIDO(S)	: HEITOR CARVALHO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ADRIANA GARCIA ROSSOL	ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: RICARDO LUÍS MAIA	PROCESSO	: RR - 100751/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 120190/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BITTENCOURT	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN
PROCESSO	: RR - 99401/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MOIZES FRANCESCHI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA GERÔNIMO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍLIO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RECORRIDO(S)	: WILSON PATROCÍNIO	PROCESSO	: RR - 100788/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRENTE(S)	: RÁDIO INDEPENDENTE LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DENISE MÜLLER ARRUDA	PROCESSO	: RR - 120673/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 99729/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI DE BRITO	RECORRENTE(S)	: ALCENIR DO ESPÍRITO SANTO MOÇO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: PAULO ALBERTO DELAVALD	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S)	: ECI SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 101486/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO	: CLADIR MORAES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: JARDINE VEÍCULOS S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: PAULO SERRA	PROCESSO	: RR - 120709/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 99748/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCIANO FERREIRA GOMES	RECORRENTE(S)	: WALMIR DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.	ADVOGADO	: AIRTON GOMES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI
ADVOGADO	: CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: EDA ELISA ZIMERMANN	PROCESSO	: RR - 101550/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO	: NELMAR SOUTO PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO	: RR - 120725/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 99769/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JANDIR CAUSSI	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRENTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ PIRES BASTOS
ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: ERIA OSS EMER
RECORRIDO(S)	: LINDOBERTO ANTUNES SANTANA	PROCESSO	: RR - 101707/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADO	: MARCELO KROEFF	RECORRENTE(S)	: SALOMÃO LADISLAU OLDENBURG	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO	: RR - 120732/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 100320/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S)	: BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S)	: ÉDSON REIS DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	: RR - 103267/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO SESTERHENN
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
		ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
		RECORRIDO(S)	: CARLOS CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN
		ADVOGADO	: PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MIRIAM CORRÊA TRINDADE
				RELATORA	: J.C. DORA COSTA



PROCESSO	:	RR - 120912/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AGENOR DALSIN
ADVOGADO	:	EDISON TOMAZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA GORETTI KNAPP
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 121453/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA PETINELLI DE JESUS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 124034/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NELSON DE ARRUDA ARAÚJO
ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 124073/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ALVARO FLORENCIO NEVES
ADVOGADO	:	WELLINGTON BASÍLIO COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 124435/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	HOTIR PIMENTA
ADVOGADO	:	ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 125353/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	RBS - TV SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO PLUMER
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ISER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 125633/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DAITON AYRES PACHECO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO PIRES MORAES
RECORRIDO(S)	:	KLABIN S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO PIRES MORAES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 125654/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	SÍLVIO EDUARDO BOFF
RECORRIDO(S)	:	PERCÍLIA VITALINA VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 125655/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SERRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OLGA BOGDANOV RODRIGUES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 125674/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADOLFO DEUNER
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO FETTER NUNES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 125676/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	ANDREIA DAVID RAMOS
ADVOGADO	:	CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 125800/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	IVANIR PEREIRA AUGUSTO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO	:	JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 126369/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JUARES BECHERT
ADVOGADO	:	MARLISE RAHMEIER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

PROCESSO	:	RR - 126753/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S)	:	GETÚLIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 128473/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	ARNILDO WANZINCK
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 128475/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO	:	SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE SALLUM CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 128696/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RECORRIDO(S)	:	DARLENE KRATZ
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	IRIO GUSTAVO PAHL
ADVOGADO	:	JOSÉ MAURO BARBIERI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RONI QUILÃO DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	RICARDO ALESSANDRO KERN
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 129619/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S)	:	NELSON ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO DALL'AGNOL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 130713/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	EDI JANETE STURM
RECORRIDO(S)	:	ISMAEL DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	ARLETE TERESINHA MARTINI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 130955/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	JORGE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DANIELE DA ROCHA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	HELENA AMISANI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 130957/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	GRAMADO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ZATTI FACCIONI
RECORRIDO(S)	:	SANDRO SILVESTLIN
ADVOGADO	:	LUCAS VIANNA DE SOUZA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 131638/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 131674/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO	:	HELENA AMISANI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 131753/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JORGE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S)	:	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO PRIMO PAULO BARILI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 141096/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO SILVESTLIN
RECORRIDO(S)	:	IRMA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 145493/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	:	GILMAR WILGES MACHADO
ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSE
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Brasília, 22 de março de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-220244/1995.215ª Região

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO
Considerando que o Exmº Ministro LOURENÇO PRADO não integra mais a composição da c. Corte Superior, redistribuo o processo Exmª Juíza Convocada DORA COSTA, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1197/2005-005-18-40.5 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE	:	AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADA	:	DRª KÁRITA J. M. MENDES
AGRAVADO	:	NATAL DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRª NELIANA F. DE SOUSA

DESPACHO
Considerando o impedimento declarado à fl. 220, pela Exmª Juíza Convocada DORA COSTA, relatora, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1263/2001-073-01-00.0 TRT - 01ª Região

AGRAVANTE	:	MANOEL DA PAIXÃO AUGUSTO MENDES
ADVOGADO	:	DR. NEWTON V. PAMPLONA
AGRAVADA	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA	:	DRª GILDA E. B. DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DESPACHO
Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada DORA COSTA, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1298/2005-009-18-40.1 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO	:	ALEX PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ÉDER C. DE CASTRO

DESPACHO
Considerando o impedimento declarado à fl. 233, pela Exmª Juíza Convocada DORA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1726/2005-009-18-40.6 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLÁSIO B. DE MACEDO

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 89, pela Exmª Juíza Convocada DORA COSTA, relatora, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1845/2005-004-18-40.7 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : JORGE LUÍS MATHEUS
ADVOGADO : DR. JOÃO H. P. DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. DE ABREU

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 127, pela Exmª Juíza Convocada DORA COSTA, relatora, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 2013/2005-007-18-40.7

AGRAVANTE : COMURG - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE M. DE SÁ
AGRAVADO : HIRANILDES VALENTINA LÔBO
ADVOGADA : DRª DEBORAH C. N. CORDEIRO

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 93, pela Exmª Juíza Convocada DORA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-173.440/1995.909ª Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA

D E S P A C H O

Considerando que a Exmª Ministra Classista REGINA RIZENDE EZEQUIEL não integra mais a composição da c. Corte Superior, redistribuo o processo Exmª Juíza Convocada DORA COSTA, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-173.463/1995.809ª Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Considerando que a Exmª Ministra Classista REGINA RIZENDE EZEQUIEL não integra mais a composição da c. Corte Superior, redistribuo o processo Exmª Juíza Convocada DORA COSTA, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-179776/1995.109ª Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Considerando que a Exmª Ministra Classista REGINA RIZENDE EZEQUIEL não integra mais a composição da c. Corte Superior, redistribuo o processo Exmª Juíza Convocada DORA COSTA, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 54/2004-004-22-40.7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDÍSIO ALVES MAIA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 90/2006-021-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 341/2003-255-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ARTUR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : L.B.M. - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 537/2000-019-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : RONALDO QUEIROZ DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

PROCESSO : AIRR - 987/2004-010-10-40.1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : WALDEMAR KASSAB
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL MENDONÇA SOUZA
AGRAVADO(S) : VESTCON EDITORA LTDA.

PROCESSO : RR - 1069/2003-253-02-01.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO RODRIGUES MODERNO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

PROCESSO : RR - 1518/2003-281-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TINOCO BARATA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORA : DR(A). MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1650/2005-006-13-40.7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA ESPINOLA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1824/2003-282-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORA : DR(A). PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES
PROCURADOR : DR(A). SAINT-CLAIR SOUTO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

PROCESSO : AIRR - 2195/2004-143-06-40.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA IRENE MELO
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MÔNICA IRENE DE MELO
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

PROCESSO : RR - 5635/2002-900-07-00.9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR - 8734/2002-906-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR - 36602/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Brasília, 22 de março de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e seis, às nove horas e quatorze minutos, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. O Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira esteve presente para o julgamentos dos processos em que atuou como Relator. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Rogério Rodríguez Fernandez Filho e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 824/1987-029-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Examiner do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Anaudim Freitas Filho, Agravado(s): Ronaldo da Costa Lopes, Agravado(s): Examiner Avaliações Industriais Ltda. (Herança Jacente de George Edward Jawdow), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1208/1988-002-17-42.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Projetos Industriais - Cobrapi, Advogado: Dr. Lorena Botelho de Andrade, Agravado(s): Gilmar Amorim Franklin e Outros, Advogado: Dr. Emílio Marciano Colodetti, Agravado(s): Cobrapi Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2780/1989-033-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Paulo do Nascimento Tarlé e Outros, Advogada: Dra. Mônica de Amorim Torres Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7849/1989-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Mariza Pereira Dorneles, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: A-AIRR - 613/1991-022-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira de Mattos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fl. 124 e, em reexame do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1538/1991-011-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo César Novello, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1805/1991-002-19-41.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra.



Ana Regina Marques Medeiros, Agravado(s): João Tenório Cavalcante, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1626/1992-057-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Rose Mary Lopes, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17886/1992-001-09-42.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Ênio Ney Kroetz, Advogada: Dra. Regina Carla Pereira Bergamini, Agravado(s): Fundação Banestado de Seguridade Social - Funbep, Advogado: Dr. Antônio Benedito de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 172/1993-026-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Henrique Pouchain de Moraes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/1993-831-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Cardia, Agravado(s): Jader Ubirajara Santos da Silva e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2795/1993-043-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): João Batista Ramos, Advogada: Dra. Ivanir Aparecida Pereira de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 524/1994-007-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Júlio César Pinheiro, Agravado(s): Cecília Leite Guimarães, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628/1994-121-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Gilnei da Silva Cadaval, Advogada: Dra. Rosana Cabral de Souza, Agravado(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/1994-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda., Advogado: Dr. Luana Antunes Pereira, Agravado(s): Durvalino Alves, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1057/1994-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Joana Pinto Lucena, Agravado(s): Espólio de Leivos Cidade Rocha, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1600/1994-056-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marítima Petróleo e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Beatriz Campos Medina Maia, Agravado(s): Espólio de Antônio Augusto do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2631/1994-070-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Brito, Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Rinaldo Altman Catelani, Advogado: Dr. Elcem Cristiane Paes Gazelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813/1995-661-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Flávio Vargas de Souza, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 198/1996-005-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Gilberto da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Maurício Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 646/1996-070-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravado(s): Virgolino de Oliveira - Catandua S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Djalma Betiol, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/1996-010-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): DVA Express Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Peregrino da Silva Filho, Agravado(s): Marcos Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1160/1996-732-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valdir Dettmer - ME, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Agravado(s): Renato da Luz e Silva, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Agravado(s): Tradição - Empreendimentos e Construções Ltda., Advoga-

gado: Dr. Roque Afonso Frey, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109/1997-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Márcio Henrique Sousa, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Agravado(s): Massa Falida de VIP - Vigilância Industrial e Particular Ltda. , Advogada: Dra. Andréa Bessone Guimarães, Agravado(s): Francisco do Nascimento Teixeira, Agravado(s): Edwar Batista Moreira, Agravado(s): Marconde de Caxias Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776/1997-003-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Celso Segóvia da Silva, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1169/1997-004-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jandyr Araújo e Outro, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1316/1997-243-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Rui Lopes de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1381/1997-003-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Schiappacassa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1471/1997-069-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Marco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Edison Lucas da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2200/1997-463-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cimento Sergipe S.A. - Cimesa, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Carlos Bomfim Gois, Advogada: Dra. Lucinete Araújo Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelos Agravados, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 2668/1997-047-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Emilli Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisí, Agravado(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde da Classe Médica - Cooperpas/Med-1, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. O douto representante do Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 406/1998-012-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ilda Maria Schellenberger, Advogado: Dr. Thiago Guedes, Agravado(s): Gladis Maria da Cunha Verrone, Advogado: Dr. Fábio Böckmann Schneider, Agravado(s): Sociedade Educacional Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Antônio Edgar Fontella Roliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624/1998-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Ilza Terezinha da Luz Ramos, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 824/1998-531-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Possamai, Advogada: Dra. Olga Maria Mangoni Galves, Agravado(s): Raul Silveira Madruga & Filho Ltda., Advogado: Dr. João Batista de Barros Luizelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 841/1998-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Alcides do Vale Pereira, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1607/1998-094-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Arildo Gomes Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1938/1998-027-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Vicente Braselino Vieira, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe pro-

vimento. **Processo: AIRR - 2084/1998-018-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Celso Andrade de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Márcia Cristina da Rocha Ferreira Pacheco, Agravado(s): Acyr Guimarães Costa e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15652/1998-014-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Kenji Suzuki, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 15652/1998-014-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravado(s) e Recorrido(s): Kenji Suzuki, Advogada: Dra. Patrícia Tostes Poli, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados. Por unanimidade, conhecer do Recurso do HSBC BANK BRASIL S/A quanto à sucessão - responsabilidade solidária, mas, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - interrupção, ao enquadramento como bancário - vínculo de emprego, ao intervalo intrajornada, à devolução de descontos, às horas extras - compensação de jornada e aos juros de mora. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável apurado. Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio patrona do Agravado e Recorrido. **Processo: AIRR - 383/1999-041-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indústria, Comércio e Representações K.L. Ltda., Advogado: Dr. Anderson Vatutin Loureiro Júnior, Agravado(s): Shirley Xavier das Chagas, Advogada: Dra. Bárbara Yunes Casarotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 423/1999-022-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Renato Toledo, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 448/1999-001-06-41.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Joelson de Almeida Barros, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação feita em contraminuta de litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 470/1999-050-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Agravado(s): Yara Campos Longo, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 618/1999-055-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Açucareira Usina João de Deus, Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira da Silva, Agravado(s): José Alves da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Tenório de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 845/1999-161-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Carlos Vieira de Santana, Advogado: Dr. José Carlos Pimenta, Agravado(s): Bacraft S.A. - Indústria de Papel, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/1999-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Ivanir Minetto, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia Elétrica S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/1999-662-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Espólio de Adão Roberto da Rosa, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1158/1999-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Marciano da Costa Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Tadeu Alves de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito,

negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1241/1999-030-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vanir Rodrigues Gusmão, Advogado: Dr. Pedro Moacir Vieira Cademartori, Agravado(s): Sul Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Leipnitz, Agravado(s): Condomínio Atalaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1258/1999-068-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Antônio Domingues, Advogada: Dra. Solange da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Serviços de Toledo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1293/1999-371-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Benedito de Paula Machado, Advogado: Dr. Edu Monteiro, Agravado(s): Lee Hoan Sing, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1397/1999-021-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Rozani Fátima de Oliveira Brunetto, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1806/1999-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dore, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Pedro Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2155/1999-029-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasif - Duty Free Shop Ltda., Advogado: Dr. Rafael Tavares Thomé, Agravado(s): Jadson Rocha dos Santos, Advogado: Dr. José Santos de Jesus, Agravado(s): Eficiência - Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogado: Dr. Francisco Otávio Loureiro Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2702/1999-022-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Denise Novais Aguiar, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4624/1999-244-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Jared Santana Lima, Advogado: Dr. Ayres D'Athayde Wermelinger Barbosa, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogada: Dra. Risoleta Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 449/2000-371-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Saint Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Rubens Tatit Ebling da Costa, Agravado(s): Milton Losekan, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546/2000-302-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Regina, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Márcia Gonçalves Soares, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 592/2000-019-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Rebello Zickwolff Carlini, Agravado(s): Neverton Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Vitor Mauro Galati, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 699/2000-003-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sergue Faria Barros, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Agravado(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 708/2000-261-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-708/2000-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Ricardo de Andrade Goulart, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

Processo: AIRR - 708/2000-261-04-41.0 da 4a. Região, corre junto com AIRR-708/2000-8, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Ricardo de Andrade Goulart, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1073/2000-732-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Agravado(s): Lisonia Frantz Werlang, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2000-022-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Casa do Estudante Universitário do Paraná - CEU, Advogado: Dr. Rafael Wobeto de Araújo, Agravado(s): César Alves de Lima, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1342/2000-033-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Navarro Filho, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1356/2000-014-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Euvaldo Pinheiro Cirqueira e Outro, Advogada: Dra. Gabriela Neves Pinheiro, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2000-022-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Gustavo Lurk Filho, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1974/2000-018-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Severo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Márcia Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Joaquim Moreira Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1985/2000-201-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Texaco do Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Zoroastro de Souza, Agravado(s): Célio Fernando de Paiva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Millet de Carvalho, Agravado(s): Transportadora Caxiense Ltda., Agravado(s): Petroltex Transportadora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta. **Processo: A-AIRR - 2390/2000-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Joel de Assis Gouvea, Advogado: Dr. João Sylvio Wolochyn, Agravado(s): Rogério da Silva Alves, Advogada: Dra. Sonia Maria Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 2822/2000-018-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fábio Ramos Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Agravado(s): Bahia Forte Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2826/2000-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3932/2000-037-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Henrique Borba, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 10887/2000-001-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Executivos S.A. - Administração e Promoção de Seguros e Outro, Advogada: Dra. Miriam Pérsia de Souza, Agravado(s): Rosenice Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Marlene Oliveira de Almeida, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128/2001-521-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Borela Valente, Agravado(s): Salomão dos Santos, Advogado: Dr. João Bottan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 324/2001-221-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Marco Aurélio Luz Tussi, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 423/2001-006-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Evik Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): Carlos Figueiredo dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Nagai, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 483/2001-092-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Universidade

Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Ângela Fumie Nakamura e Outra, Advogada: Dra. Mariana Arcaro Blini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556/2001-009-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Márcia Maria Vecchietti Sassaroli, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 557/2001-411-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Riograndense do Arroz - Irga, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gaiboni, Agravado(s): Miguel Isaías Costa Barbosa, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Agravado(s): Seger - Cooperativa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Fuchs das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 602/2001-331-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Arcelio Schumacher, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 653/2001-125-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sermatec - Indústria e Montagens Ltda., Advogada: Dra. Leonor Silva Costa, Agravado(s): Edson Soares da Costa, Advogado: Dr. Davilson Soara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805/2001-084-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústrias Alimentícias Itacolomy S.A. - ITASA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Adriano Evangelista de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933/2001-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Agravado(s): Mônica Jaqueline Tâmara, Advogada: Dra. Zara Lúcia Ferreira Pereira, Agravado(s): Pumas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1003/2001-373-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Calçados Eliance Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Leopoldo Iohan e Outros, Advogada: Dra. Ivani Bernadete Milani, Agravado(s): Lucas Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1054/2001-036-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosângela da Conceição Santos, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): Patrícia Bayeux Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Borrellas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1054/2001-036-02-41.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edgard Rodrigues Travassos, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): Patrícia Bayeux Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Borrellas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2001-005-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fast Chopp Choperia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ramos de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1103/2001-069-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vânia Maria Santos Araújo Braga, Advogado: Dr. Jasson Alves Pereira, Agravado(s): Município de Itabirito, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2001-012-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo da Silva Prudente, Agravado(s): Reginaldo Pereira Silva, Advogado: Dr. Antônio Benvenuti Arrivabene, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravado de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1326/2001-108-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Upper Informática e Microfilmagem Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Elaine Cristina Gomes, Advogado: Dr. José Severo de Oliveira, Agravado(s): Antônio Maria Claret Machado dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Paulo César dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ilegitimidade da Upper Informática e Microfilmagem Ltda. para recorrer. **Processo: AIRR - 1390/2001-010-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Luizinho Ramon, Advogado: Dr. Aloizio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1398/2001-241-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Anderson Barbosa da Conceição, Advogado: Dr. Ronaldo C. Procópio, Agravado(s): Sendas S.A., Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1454/2001-120-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s):



Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Belarmino Batista, Advogado: Dr. Emerson Dias Pinheiro, Agravado(s): Norivaldo Sebastião Bevilacqua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1483/2001-088-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton Leite da Silva, Advogado: Dr. Maysa Barbosa da Cruz Prudente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1529/2001-021-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Érico Pereira Coutinho Guedes, Agravado(s): Sílvio Carlos Silva Santos, Advogado: Dr. Almir Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1566/2001-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Sidney Souza Teixeira, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Agravado(s): Plus Vita Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1815/2001-114-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aluísio Pereira Silva, Advogado: Dr. Dejáir Matos Marialva, Agravado(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido, por razão de impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro-Relator. Os autos serão redistribuídos na forma regimental. **Processo: AIRR - 1925/2001-020-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): Jacinto Avelino Pimentel Filho, Advogada: Dra. Elisabeth F. Nogueira Pimentel, Agravado(s): Maria Francisca Alves da Cruz Gomes, Advogada: Dra. Maria Francisca Alves da Cruz Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1931/2001-022-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): José Adelson Leite, Advogado: Dr. Tiago Duarte da Conceição, Agravado(s): Eliezer de Jesus dos Santos, Advogada: Dra. Eliana Conceição Franco Mello Décourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2009/2001-001-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Actaris Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): Margareth Teodoro de Moraes, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2014/2001-015-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valéria Alves Pereira, Advogado: Dr. João Carlos Santos Ribeiro, Agravado(s): STO - Serviço Traumatológico-Ortopédico Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Torres Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2044/2001-315-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): United Airlines INC., Advogada: Dra. Carla Christina Schnapp Guimarães Gallo, Agravado(s): José Edson França da Rocha, Advogado: Dr. Flávio Fadal Mahfouz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14306/2001-002-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Doroti Reimbold Magalhães, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17860/2001-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Unionda Comércio de Automotores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Agravado(s): Sandra Cristina Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780592/2001.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace e Outra, Advogado: Dr. Hamilton Borges Goulart, Agravado(s): Marietela Ribeiro da Silva Corte, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792825/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malard, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Alcy de Souza Porto, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 802137/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Associação Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Sérgio Antônio Pinheiro de Faria, Advogada: Dra. Maria da Luz Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77/2002-011-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Orlando Periotto Filho, Advogado: Dr. Dalton Félix de Mattos, Agravado(s): Carmem Antonieta Silotto e Outra, Advogado: Dr. Laércio Tristão, Agravado(s): Apiário Pousada da Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 227/2002-531-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Lalemante Dias da Rosa, Advogada: Dra. Kátia Oliveira Brites, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2002-305-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - Aspeur, Advogada: Dra. Márcia Cristina Malysz Gressler, Agravado(s): Lawrence Everett Langhans, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2002-080-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Amélia de Queiroz, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 439/2002-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria do Socorro Alves de Lima e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 525/2002-255-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sobremetal - Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Agravado(s): Antônio Francisco de Santana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 581/2002-003-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CCA - Administradora de Consórcio Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Aída Dutra Dantas, Agravado(s): Juscemar Alexadre da Silva, Advogada: Dra. Maria das Mercês Chaves Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 598/2002-201-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Ruy Barbosa, Advogado: Dr. José Souza Pires, Agravado(s): Rosemary dos Santos Leite e Outras, Advogada: Dra. Íldica Santa Rosa Barretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 627/2002-900-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): João Benedito Ribeiro, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema da multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à indenização equivalente ao imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da referida parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional. **Processo: AIRR - 698/2002-004-17-41.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Onan Marques de Oliveira, Advogada: Dra. Danielle Pina Dyna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 709/2002-004-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Neigmar da Silva Alves, Advogado: Dr. Sebastião da Silva Gregório, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2002-019-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lindoberto Terra de Freitas, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 893/2002-103-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França, Agravado(s): Paulo Vilmar da Rosa Bandeira, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 922/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Maurício Alves Marques, Advogado: Dr. João Reinaldo Prota Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 956/2002-066-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ana Maria Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Iara Aparecida Pereira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Ivone Menossi Vígario, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/2002-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rute Constantinov Martins, Advogado: Dr. Sérgio Luís Viana Guedes, Agravado(s): Siebel Systems Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Chong de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1037/2002-016-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Agravado(s): Fátima Elizabeth Brasil Saraiva,

Advogado: Dr. Sécio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1048/2002-120-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Agrícola Fronteira Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Agravado(s): Julio de Campos, Advogado: Dr. Ronnie Clever Boaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2002-491-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Isaac Melgaço da Silva, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Agravado(s): VIP - Vigilância Industrial e Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Elizeth Felix de Souza, Agravado(s): Joanes Industrial S.A. - Produtos Químicos e Vegetais, Advogado: Dr. Antônio Carlos R. da Cunha, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Tecsat do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Durval de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2002-094-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogado: Dr. Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Kuttner Serviços Terceirizados S/C Ltda., Agravado(s): Terezinha Rodrigues Pedroso de Moraes. Advogada: Dra. Ana Célia Sousa Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: A-AIRR - 1172/2002-325-09-40.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Divino Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Construtora Elevação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1182/2002-291-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espólio de Carlos Antônio da Rosa, Advogado: Dr. Maurício de Moura Peçanha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/2002-082-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Sandra Regina Pagani, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1273/2002-082-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): José Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espermeza Mazzoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1273/2002-044-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): José Carlos de Castro, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borgueti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1274/2002-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): José Reis Veiga, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1275/2002-015-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Agravado(s): Matril Construção, Engenharia e Planejamento Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Roberta Cauduro Hermes, Agravado(s): Márcio da Silva Mariante, Advogado: Dr. André Frantz Della Mée, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/2002-044-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Jesus Donizete Di Mei, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1381/2002-082-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Elza Cavallari de Souza, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espermeza Mazzoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1440/2002-322-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Carlos Luís Wapinik, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1440/2002-322-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Luís Wapinik, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1451/2002-017-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agra-

vado(s): Gleison Ricardo de Moraes, Advogado: Dr. Lino Cezar Cestari, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1529/2002-031-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchéra, Agravado(s): Damião Dias Benfica, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Agravado(s): Petrel Marine Conservadora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1669/2002-035-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Luiz Pedro Leão, Advogado: Dr. Ricieri Donizetti Luzzia, Agravado(s): Ariosi - Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. João Luís Soraes da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1670/2002-035-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Luiz Armando Marcilli, Advogado: Dr. Ricieri Donizetti Luzzia, Agravado(s): Dematec Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. João Luís Soraes da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1744/2002-073-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Célia Regina Baptiston São Julião, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1846/2002-043-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gol Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Simone Haidamus, Agravado(s): Ricardo Pinto Rodrigues, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Pelicieri Rebellato, Agravado(s): M K Air Line Ltda., Agravado(s): Cobrata - Empresa Brasileira Auxiliar de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1952/2002-024-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Eunice da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sizenando de Souza, Agravado(s): Lalc Pesponto Ltda., Advogado: Dr. Otaviano José Correa Guedim, Agravado(s): Ferrucci & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Otaviano José Correa Guedim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2026/2002-142-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Ana Lúcia Correia Rodrigues, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2059/2002-029-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação), Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Flávio Ribeiro Sá Teles, Advogado: Dr. Luiz Vieira da Silva, Agravado(s): Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Luiz Norton Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2300/2002-064-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Segundo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, Advogado: Dr. Edson Luiz Paccola Júnior, Agravado(s): Marta Regina Lima Martins, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2381/2002-071-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, Advogado: Dr. José Carlos Marques, Agravado(s): Izabel Cristina Carnaval Chitolina e Outros, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2480/2002-027-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Silva, Agravado(s): Eliézer Alves, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2649/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Osvaldo da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2711/2002-111-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Walberê Ribamar Soeiro, Advogado: Dr. Álvaro Augusto dos Santos, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/PA, Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Agravado(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Christianne Sherring Ribeiro Klautau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 2869/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): Maria de Lourdes Benarroz, Advogada: Dra. Marinho Nascimento Filho, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 2965/2002-028-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Vera Lúcia de Oliveira Montanari, Advogado: Dr. Agnaldo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2967/2002-002-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marildo Fischer, Advogado: Dr. Osmar

Zimmermann, Agravado(s): Mabesa do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Denilson Donizete Lourenço de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 3334/2002-016-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Cícero Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Justo Pereira, Agravado(s): H & M - Construtora Ltda., Agravado(s): Construtora Lotito Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 4247/2002-030-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): Sandra Nunes de Oliveira Geronazzo, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 4567/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gladstone Ramos da Silva, Advogado: Dr. Oduvaldo Laet de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4756/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adlim Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Edmilson Dantas da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13804/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Paulina Rosa de Marco Crestani, Advogado: Dr. Modesto Crestani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 16815/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Moyses Simão Sznifer, Agravado(s): Andréia Regina Cabrel, Advogado: Dr. Valdir Bergantin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. O douto representante do Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 17213/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Adilson Ferreira Costa, Advogada: Dra. Jaqueline Camargo Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19867/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Abreu Félix Anchetti, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22618/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s): Antônio Grangeiro, Advogado: Dr. José Luiz de Gonzaga Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23237/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Talita Leite Brandão Ferreira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24764/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Isaías de Oliveira, Advogada: Dra. Mariara da Conceição Assis de Castro Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29518/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rosa Lia Fernandes Chitto, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Ana Bopp, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Vantuil Abdala. **Processo: AIRR - 31378/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Infantil Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Agravado(s): Adélia Mendes Romualdo, Advogado: Dr. Manoel Fernando de Vasconcelos Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35354/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Agravado(s): Sílvio Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Luís Lopes Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36809/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Acir Fagundes e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37085/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Neusa Maria Duarte Vigar, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Agravado(s): Centro Médico Cotia S/C Ltda., Advogado: Dr. Francisco Roque Festa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42605/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Antônio Ferreira de Sousa e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43835/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): José Renato Moreira, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44610/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adelmo Sebastião dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 45551/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Cláudio Roberto da Silva, Advogado: Dr. Luciano Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 46106/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Monteiro, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): DAD - Representações Comerciais e Serviços Industriais Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 54800/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Latas de Alumínio S.A. - Latasa, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Agravado(s) e Recorrente(s): Geraldo da Silva Pinto, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema minutos residuais, por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal do trabalho, observado o limite de dez minutos, nos termos do entendimento pacificado na Súmula nº 366/TST. **Processo: AIRR - 60702/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ogdén Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Dr. Sólón de Almeida Cunha, Agravado(s): Rosemeire Brito da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63697/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Alberto do Nascimento, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Luiz de Souza Filho, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 66122/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Estrela Ltda., Advogado: Dr. Jayme Moreira de Luna Neto, Agravado(s): Dionisio Francisco Calile, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72066/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fiorenza Auto Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Laura Jane Messias Belém, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 8/2003-004-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge David Sarmiento de Amorim, Advogado: Dr. Elton Fernandes Penna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8/2003-004-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jorge David Sarmiento de Amorim, Advogado: Dr. Elton Fernandes Penna, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2003-111-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Conceição Marques Leite Mercês, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta. **Processo: AIRR - 189/2003-111-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Esaul dos Santos, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta. **Processo:**



AIRR - 193/2003-111-14-40.0 da 14a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravado(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Dulseneia Crivelli, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta. **Processo: AIRR - 196/2003-111-14-40.3 da 14a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Marcos Gonçalves Dutra, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta. **Processo: AIRR - 197/2003-111-14-40.8 da 14a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Eudes Nunes Teixeira, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta. **Processo: AIRR - 211/2003-004-17-40.0 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Cefet/ES, Procurador: Dr. Shizue Souza Kitagawa, Agravado(s): Ana Paula Lins Gaviorno e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Wernesbach Ronchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2003-851-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luís Carlos Cunha de Los Santos, Advogado: Dr. Jorge Augusto Ferreira Gisler, Agravado(s): Maria Celina Albornoz Borelli, Advogada: Dra. Cristina do Prado Lima Albornoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 244/2003-088-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nilson dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Empresa de Serviços Profissionais e Conservação Ltda. - ESPC, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 346/2003-702-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Espólio de Luiz Alberto Hemielewski, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 348/2003-005-16-40.7 da 16a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Luzilinda Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 348/2003-005-16-41.0 da 16a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Luzilinda Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 349/2003-058-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Rafael Teixeira, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melo, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. , Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2003-111-14-40.7 da 14a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Maria Dalva Benevides da Silva, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta. **Processo: AIRR - 396/2003-020-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Floratta Perfumes Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Agravado(s): Valéria Cristina de Souza Rosa Lisboa, Advogado: Dr. Márcio Roberto de Lima, Agravado(s): Aerofarma Perfumaria Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Muggler Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414/2003-741-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Tribunal Regional Federal da Quarta Região), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cleonice da Rocha França, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cacenote, Agravado(s): JASET - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

441/2003-024-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisco Nogueira Sanches, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 449/2003-014-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Vitor Rizzotto, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 598/2003-037-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): José Roberto Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 626/2003-004-05-40.0 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Romano, Agravado(s): Cláudio Dantas Conceição, Advogado: Dr. Adilson Rabêlo Torres Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628/2003-005-05-40.5 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Atacadão Centro Sul Ltda., Advogado: Dr. Deoclides Barreto de A. Netto, Agravado(s): Danijones Apóstolo Santos, Advogado: Dr. Fábio Freire de C. Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664/2003-052-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge de Mattos Cardoso, Advogado: Dr. Vergínia de Souza Xavier Reis dos Santos, Agravado(s): Cerisa Construções e Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788/2003-065-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Roberto da Silva Pasculli, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Agravado(s): Merck S.A., Advogado: Dr. Antônio Dalton Cechetti Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798/2003-021-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alessandro Boneli Assunção, Advogado: Dr. Luiz Armando Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800/2003-003-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Agravado(s): Carmen Ângela Santos Costa, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804/2003-006-07-40.4 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Amilton Fernandes Lima, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 835/2003-062-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 851/2003-012-07-40.0 da 7a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Airtton Jussiano Viana Bezerra, Agravado(s): João Batista de Lima, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 912/2003-001-09-40.4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Trajano Isidio Nascimento Neto, Advogado: Dr. Alexandre Chambó Júnior, Agravado(s): Sulcar Corretora de Seguros de Vida Ltda., Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 930/2003-017-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): Nelsi Pereira Rosset, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Agravado(s): Central de Distribuição de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 938/2003-029-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comfit Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Gisele Terre Teixeira, Advogado: Dr. Oswaldo da Rocha Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2003-041-12-40.4 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogada: Dra. Ingrid Polyana Schmitz Lardizábal Vieira, Agravado(s): Francisco de Assis Nunes Ângelo e Outros, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Mária Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1005/2003-009-18-40.4 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1006/2003-022-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lídia Caldeira Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Teka

- Tecelagem Kuehnrch S.A., Advogado: Dr. Walner José Consorti de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1011/2003-083-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Agravado(s): José Aparecido Marques da Silva, Advogado: Dr. Ednei Baptista Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1014/2003-084-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Nicanor Lourenço e Outros, Advogado: Dr. Ednei Baptista Nogueira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1019/2003-084-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Sérgio Simão e Outros, Advogado: Dr. Ednei Baptista Nogueira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1037/2003-005-08-40.9 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Humberto de Castro Filho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1039/2003-059-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valmirante da Silva Melo, Advogada: Dra. Neide Maria Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1085/2003-054-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Amaury da Silva Benjamim, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1085/2003-072-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Agravado(s): Marco Aurélio Nogueira da Silva, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1086/2003-069-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elisa Coelho, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1138/2003-026-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s): Renato Fernandes França, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 1161/2003-012-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Viacelli, Advogado: Dr. Adauto Afonso Vieze, Agravado(s): Carlos Alberto Costa dos Santos, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Agravado(s): Transsul - Transportes Rodoviários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 1169/2003-095-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): Vainer Borges Cerqueira, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Tavares, Agravado(s): Construtora Rio Claro Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1171/2003-015-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Maiquel Coimbra Sobe, Advogado: Dr. Elizabeth de Castilhos, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1198/2003-004-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Márcia Amaro Amorim Ferreira, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2003-008-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Angelita Machmann da Rosa, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2003-911-11-40.8 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Cláudia Moraes Nadaf da Costa Val, Agravado(s): Maria Olivalda Lima de Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1213/2003-911-11-40.1 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s):

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Cláudia Moraes Nadaf da Costa Val, Agravado(s): Edimilson Saraiva da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1214/2003-911-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Cláudia Moraes Nadaf da Costa Val, Agravado(s): Raimundo Alves de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2003-005-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Materiais de Construção Oviedo Ltda., Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Harthmann, Agravado(s): Olvides Duarte de Lima, Advogado: Dr. Marcos Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1248/2003-071-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Roberto de Mendonça Machado, Advogado: Dr. Flávio Martorelli de Figueiredo, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1288/2003-083-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mitsuko Abe e Outros, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): André Luiz Pereira de Lima, Advogado: Dr. Eduardo D'Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2003-044-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Alberto Batista, Advogado: Dr. Antônio Pereira Sobrinho, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1318/2003-023-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Perci Alves de Campos, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1322/2003-032-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manuel Abreu de Farias dos Reis, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1333/2003-001-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cooperativa de Economia de Crédito Mútuo dos Lojistas do Vestuário e Confeções de Cuiabá - Cooperloja, Advogado: Dr. Jonathan da Silva Telles, Agravado(s): Katia Conceição da Cruz e Silva, Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2003-016-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cimento Tupi S.A., Advogado: Dr. Antônio Eduardo Lyrio Rezende, Agravado(s): Manoel Luís da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/2003-014-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nelson Luiz da Silva Ulbrich, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/2003-014-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Luiz da Silva Ulbrich, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1389/2003-023-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sebastião Sabino da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1397/2003-021-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Crispim dos Anjos, Advogada: Dra. Cristane de Moura Dibe, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1406/2003-056-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Diógenes Agra Tenório, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Ednaldo Cícero da Silva, Advogado: Dr. Marcus Marcelo Moura da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1434/2003-007-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Agravado(s): Miguel de Souza e Silva, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1434/2003-007-08-41.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Miguel de Souza e

Silva, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1445/2003-087-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Geraldo Pedro Sotero, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1448/2003-383-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Osvaldo Alves de Oliveira, Agravado(s): Comercial Santista Ltda., Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2003-053-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Nilson Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Massa Falida de Reis Engenharia Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1510/2003-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jane Machado da Silva, Agravado(s): André Luís de Freitas Correa, Advogada: Dra. Solange Pons, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2003-101-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Renato Gonçalves Rezende e Outros, Advogada: Dra. Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1550/2003-131-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogada: Dra. Melissa Ribeiro Oliveira, Agravado(s): Adilson dos Santos Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Deijayme Teixeira Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1555/2003-251-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Roberto Carlos da Cruz, Advogada: Dra. Rosa Maria Cortina, Agravado(s): Metroniz Comércio e Construções Ltda., Advogado: Dr. Flavio Eduardo Barreto Correa, Agravado(s): Jociane Aparecida Corrêa, Advogado: Dr. Flavio Eduardo Barreto Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1607/2003-053-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): José Canuto de Moura Filho, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1750/2003-043-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cláudio Felipe Zalaf, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1985/2003-481-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Abdias Figueira Jorge, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2189/2003-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Durcila Renata dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Piracicaba Conservação Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2288/2003-074-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel da Lapa Almeida, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 2698/2003-062-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Domingos Nenezes da Silva, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2959/2003-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Marcos Torres Fonseca, Agravado(s): ThyssenKrupp Fundições Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Garcez Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3163/2003-014-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Emdel - Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Márcia Cristina Casson, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5194/2003-652-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital das Nações Ltda., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Agravado(s): Salet de Moura, Advogado: Dr. Edson Santos Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5402/2003-014-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Santa Fé Veículos Ltda., Advogado: Dr. José Valério Martins,

Agravado(s): Fernando Bernardes Fraga, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5807/2003-035-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Ministério da Fazenda), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Agravado(s): E. S. Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51162/2003-091-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Paulo Sérgio Rezende, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71081/2003-513-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jacqueline Anne Wales, Advogado: Dr. Jefferson Bruno Pereira, Agravado(s): Paulo Isamu Shiraiishi, Advogado: Dr. Celso dos Santos Filho, Agravado(s): Escola de Futebol Nichika de Londrina S/C Ltda., Advogado: Dr. Celso dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74481/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Viviane Miziara Bezerra, Agravado(s): Cilene Cicone, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81872/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Solange Soares Figueiredo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 83831/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s) e Recorrente(s): Manoel Janari Leal, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade no adicional noturno", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo para o pagamento do adicional noturno e reflexos. **Processo: AIRR - 87402/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nery Correia da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 87407/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ceta Tur Turismo Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Aparecido Tamura, Agravado(s): José Lucas dos Santos Irmãos, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88495/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Ayrton Augusto Bender, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento das reclamadas e negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 95619/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Virgínia Banhos Doell Eich, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 96161/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Jorge Roberto Sarobe, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Teixeira Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98324/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91/2004-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fernando da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 135/2004-020-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos José Elias



Júnior, Agravado(s): Devanilda Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Paulo Felgueiras Gregory, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2004-421-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cláudio de Souza Ramos, Advogado: Dr. Marcos Torres Fonseca, Agravado(s): Metalúrgica Barra do Pirai S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Garcez Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 220/2004-007-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Daniel Berto da Silva, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 226/2004-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Luís Onofre Lafetá, Advogada: Dra. Maria Cecília Martins Lafetá Panquestor, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta. Ainda por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2004-036-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Telles Neto, Advogado: Dr. Celso Ferrazete, Agravado(s): HSBC Seguros Brasil S.A. e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 325/2004-027-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Sérgio de Carvalho Ramalho, Advogada: Dra. Michele Pedrosa Paumgartten, Agravado(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 351/2004-654-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ri-sotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Agravado(s): Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 368/2004-731-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Agravado(s): Balduino Celeste Gonçalves de Campos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/2004-014-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Consbem Construções e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Azevedo Lima, Agravado(s): Durval Alves da Rocha, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Agravado(s): Constecca Construções S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 395/2004-048-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jurbatech Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adilson Sebastião, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Agravado(s): Jurbatuba Mecânica de Precisão Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 508/2004-087-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogada: Dra. Sandra Amaral Marcondes, Agravado(s): Antônio Pessoa de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Nogueira de Camargo Satyro, Agravado(s): Costa Contim Engenharia e Manutenção Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 626/2004-009-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Ronaldo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Antônio José Ramos Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 668/2004-061-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Celso Elias Oliveira, Advogado: Dr. Aloizio de Paula Silva, Agravado(s): M Martins Construção e Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714/2004-669-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos Fernando Garms e Outro (Condomínio Agrícola Canaã), Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): João Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Frassatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733/2004-003-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aeroclubes do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Neusa Eli Mello Galiano, Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, Agravado(s): Visão Quatro Recursos Humanos Consultoria e Representações Ltda., Advogada: Dra. Iolanda Guimarães Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2004-072-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Graça Costa, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 749/2004-128-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz

Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Ventura da Cruz, Advogada: Dra. Sara Perel Steinberg, Agravado(s): Ricardo Mascella (Chácara Nossa Senhora Aparecida), Advogado: Dr. Moysés Roberto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780/2004-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Roberto Rigoto Ferreira, Advogada: Dra. Lurdes Eyer Campos, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 882/2004-006-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Josué Cavalcante da Silva e Outro, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 883/2004-114-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcelo Rosário da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Helena Marcondes Assunção, Agravado(s): KM Autos Ltda., Advogado: Dr. Guztavo Henrique Zuccato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 901/2004-024-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Aparecida Brandão, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Belacap Coletivos Urbanos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Tatiana Oliveira Corrêa Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 907/2004-079-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Adriana Maria de Souza, Advogada: Dra. Maria Lúcia Conde Prisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1020/2004-032-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravado(s): Helcio Avelino França, Advogada: Dra. Danielle Marinho de O. Aguiar, Agravado(s): Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2004-751-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): John Deere Brasil Ltda., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Agravado(s): Espólio de Aristides Lissarassa Machado, Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhaues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1044/2004-006-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Pedro da Silva Filho, Advogado: Dr. Narciso Francisco Torres, Agravado(s): Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1070/2004-008-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aldo Pereira Tavares, Advogada: Dra. Alice Rodrigues Auerswald, Agravado(s): Congetel Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1139/2004-026-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Adão da Silva Barcelos, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1178/2004-017-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João de Sousa Ferreira, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1201/2004-004-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdemir Incácio, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1224/2004-011-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Wálber Reis da Silva, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Roberto H. Yamashiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1323/2004-002-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Altamilton Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Sara Mendes, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2004-002-18-41.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Altamilton Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Sara Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1337/2004-003-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Marcos Antônio Soares Lins e Outros, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1346/2004-092-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe Passantino, Agravado(s): Valdir Dias Barbosa, Advogado: Dr. Paulo

Roberto Marcucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1355/2004-087-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Azael de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Thiago Proença Cremasco, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Valéria Peral Rengel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1357/2004-003-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Edson Mathias, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1422/2004-016-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Benito Porcaro Filho e Outra, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Carlos Eugênio Leonardo Ferreira, Advogada: Dra. Juliana Caroline de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1514/2004-101-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Luís Carlos Mendes do Rosário, Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Agravado(s): João Pedro Pimenta, Agravado(s): Leide de Souza Oliveira, Agravado(s): Emfabi - Fabricação e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1591/2004-003-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Clênia da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1843/2004-077-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Damião Val Targino da Silva, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Massa Falida de Nortec Ltda., Advogado: Dr. José Daniel Lins de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2055/2004-005-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Muso Suseki Gomes de Lima, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2824/2004-010-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Eduardo Benevides Ellery, Advogado: Dr. Fábio Freitas Cavalcante, Agravado(s): Engenharia e Projetos Ltda. - Eprom, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3758/2004-651-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Davi Schmitt, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Massa Falida de Planeserv Planejamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8187/2004-035-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Josué Dagoberto Ferreira, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Companhia Catari-nense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Charles Fernando Schroeder, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71006/2004-670-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): J. Simon Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Herman Suesenbach, Agravado(s): Regina de Jesus Cardoso de Lima Pires, Advogado: Dr. Márcio Ruiz Paloma, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81171/2004-002-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Felipe Jamur, Advogada: Dra. Fátima Luiza Gebara Casaburi, Agravado(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32/2005-089-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Marco Antônio Caldeira Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82/2005-088-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Agravado(s): José Hélio da Costa, Advogada: Dra. Luciana Monteiro de Faria Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82/2005-088-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Hélio da Costa, Advogada: Dra. Luciana Monteiro de Faria Carvalho, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85/2005-110-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogada: Dra. Ana Ialis Baretta, Agravado(s): Maria Marlene Amaral, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/2005-137-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Frigorífico Angelelli Ltda., Advogado: Dr. João José Boaretto, Agravado(s): Amadeu Inocêncio de Jesus Bernardo, Advogada: Dra. Helenice Teresinha Chitolina e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 173/2005-036-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Agravado(s): Janil Alves de Moura, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/2005-008-18-40.1 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arlindo Bernardes de Andrade, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Agravado(s): Sociedade Goiana de Cultura (Universidade Católica de Goiás), Advogado: Dr. José Geraldo Saraiva, Agravado(s): Real Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Robson Cabani Aires da Silva, Agravado(s): Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. José Gildo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 240/2005-043-12-40.4 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Augusto Figueredo, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Agravado(s): Companhia Docas de Imbituba S.A., Advogada: Dra. Jocimeiry Schroh, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 358/2005-007-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ricardo Carton Resende, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404/2005-009-12-40.2 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): César Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/2005-087-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Sanderley Edmar Silva, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 533/2005-106-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Alessandro Taranti, Agravado(s): Sebastião Melo, Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Ninelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617/2005-082-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): Róbson de Oliveira, Advogado: Dr. Frankie Versiani Lopes Lacerda, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 620/2005-036-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Agravado(s): Inácio Ambrósio Malaquias, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 713/2005-004-10-40.1 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sobebe - Sociedade de Bebidas Brasileira Ltda., Advogada: Dra. Silvia Seabra de Carvalho, Agravado(s): Reginaldo Berto de Abrantes, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 742/2005-057-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Silvio Santos da Silva, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Frertrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2005-079-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Isaias Ferreira de Matos, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Frertrans Fretamento e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 750/2005-086-03-41.1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rosemary Souza Dias e Outro, Agravado(s): Fundação Educacional de Machado - FEM, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Murad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 769/2005-131-18-40.3 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Cosme Moreira Barreto, Advogado: Dr. Manuel Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772/2005-030-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Kátia Rosane Carneiro Hoppe e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de

Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802/2005-007-23-40.6 da 23a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Mary Luci Ribeiro Soares, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 883/2005-086-03-41.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carmem Lúcia D'Andréa, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Agravado(s): Fundação Educacional de Machado - FEM, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Murad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 977/2005-010-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mário Giuriati, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2005-008-18-40.8 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jefferson Adriano Louza, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Aracy Campos Taveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1156/2005-111-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Sêmadar Christina dos Santos Fontes, Agravado(s): Alessandra Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Alessandra Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2005-028-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): José de Souza Paiva, Advogado: Dr. Baltazar Wagner Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1200/2005-128-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Orlando Sérgio Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Alberto Ferreira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1311/2005-015-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1365/2005-014-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jacob Alfredo Schmitz, Advogada: Dra. Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1501/2005-039-12-40.4 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauricio Kreutzfeld, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Araújo Winkler, Agravado(s): M. Kruger Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1503/2005-009-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Anderson Alexandre Lucas, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Consórcio Trolêbus Aricanduva, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1816/2005-100-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Consórcio Construtor Irapé Civil, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Agravado(s): João Dias Pereira, Advogado: Dr. Manoel Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1904/2005-006-13-40.7 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Francisco Dantas, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2805/2005-038-12-40.2 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valdir Kumm Farias, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3516/2005-131-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado(s): Ismael Costa Mendes, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Garcia Hermosilla, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer

do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12133/2005-004-11-40.1 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Wagner de Souza Costa, Advogado: Dr. João Machado Mitoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 26/2006-069-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Associação Residencial Dom Bosco, Advogada: Dra. Flávia Rodrigues de Castro Oliveira, Agravado(s): José Serafim de Araújo, Advogado: Dr. Edna Elande, Agravado(s): João César Lopes, Advogada: Dra. Flávia Rodrigues de Castro Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 27/2006-131-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mam - Montagem Assistência Técnica e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Marcella Pagani, Agravado(s): Marcelo Rocha Mendonça de Freitas, Advogado: Dr. Reuber Lana Antoniazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49/2006-801-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banrisul Armazéns Gerais S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Schäfer, Agravado(s): Euri Mulatelier de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Brongar de Castro, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - Cotraviel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 129/2006-007-18-40.2 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Siqueira Lessa, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Helton Vieira Porto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 129/2006-011-18-40.1 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Siqueira Lessa, Agravado(s): Reinan Franco da Costa, Advogado: Dr. Délio Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 132/2006-008-18-40.2 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Júnio Stevão da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Helton Vieira Porto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 544/1993-003-10-40.9 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Espólio de Luís Alfredo Campos de Sousa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 633/1993-052-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Neyde Paim Freaza, Advogado: Dr. Ivo Braune, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pierre Viegas Dornelles, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1872/1994-024-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Moore Formuladores Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Pedro Luiz Barros, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, determinando-se a exclusão da multa de 1% do valor da condenação, acrescida da indenização arbitrada em 20% do valor da condenação, por litigância de má-fé. **Processo: RR - 203/1996-021-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): B F C - Banco S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Wagner Teixeira Moreira, Recorrido(s): Anselmo Duarte Melgaço, Advogado: Dr. Rubens da Silva Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. Decisão recorrida por Negativa de prestação jurisdicional; quanto à nulidade processual - contrariedade ao princípio do devido processo legal e observância do contraditório e ampla defesa (violação do art. 5º, "caput" e incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988; à Transgressão à coisa julgada; à Nulidade por julgamento "extra" e "ultra petita" e "reformatio in pejus"; quanto à Aplicação da Lei nº 6.024/74 - Cálculo de juros de mora apenas até o termo legal da liquidação extrajudicial do Banco reclamado (OJ de outubro de 1995); Cargo de confiança - Impossibilidade de equiparação salarial; da Suspeição de testemunha; da Equiparação salarial - Reflexos devidos; das Horas extras e reflexos; das Multas normativas - Aplicação da Lei nº 6.024/1974; da Compensação e da Aplicação da Súmula nº 330 do TST. Por unanimidade, dele conhecer quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária incida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. **Processo: RR - 1177/1997-015-10-00.0 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Alves Melo, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: suspender o julgamento do



processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de não conhecer do recurso de revista e sustentação oral do douto patrono do Recorrente, Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 2185/1998-446-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Alberto Alves da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Wilport Operadores Portuários S.A., Advogado: Dr. Gertraud L. Scurti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9577/1998-002-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Celeste Daniel Crozetta, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, após proferir voto no sentido de não conhecer de ambos os recursos. O Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes proferiu voto divergindo para conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento e o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva proferiu voto divergente no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para entender que a responsabilidade do banco é subsidiária. **Processo: RR - 23/1999-141-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Maria Helena Veloso Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 546242/1999.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Elena Marques de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Sebastião Faustino de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS calculada sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Presente à Sessão o Dr. Romero dos Santos Salles, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 593707/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Sônia Sueli Siqueira Santos, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Recorrido(s): Moreira e Valim Comércio e Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de recurso de revista interposto contra a v. decisão regional de fls. 94/95 e de fls. 101. **Processo: RR - 201/2000-082-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Paulo Possebon, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do mencionado verbete. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Romero dos Santos Salles. **Processo: RR - 756/2000-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Arlete Silva Ayres, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema "Estabilidade Prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 - Doença Ocupacional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Tutela Antecipada - Reintegração Após exaurido o Período Estabilitário", por contrariedade à Súmula 396/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional que determinou a reintegração da reclamante no emprego, deferir à reclamante apenas os salários não recebidos relativamente ao período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, nos termos da Súmula 396/TST. **Processo: RR - 967/2000-113-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilda Francisca Oliveira da Silva e Outro, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1200/2000-411-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Indústria de Blocos e Artefatos de Cimento Bim Bim Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Bim, Recorrido(s): Francisco Carlos da Costa, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, incisos II e III do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para anular o v. acórdão de fls. 70-71 e

determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem a fim de que profira nova decisão, enfrentando os embargos de declaração, notadamente, no que diz respeito aos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, acerca da representação do INSS por advogado particular. Prejudicado o recurso quanto ao tema irregularidade de representação. **Processo: RR - 664933/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luís Roberto Merli de Camargo, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Medial Saúde S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 674490/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Manoel Vieira Leite, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 717116/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ricardo de Oliveira Costa e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, anulando a Decisão proferida às fls. 458/461, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional, emitindo juízo explícito sobre as questões levantadas nos Embargos de Declaração de fls. 453/454, como entender de direito. **Processo: RR - 84/2001-004-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Montar Montagem Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lusmar Albertassi, Recorrente(s): Geraldo Lorenzo e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Mizu S.A., Advogado: Dr. Lusmar Albertassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do apelo dos autores. **Processo: RR - 223/2001-104-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vanderlei Carlos Fedossi, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

Processo: RR - 365/2001-433-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Luiz Carlos Alves, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Recorrido(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Recorrido(s): Irotres Serviços e Fornecimento de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. José Luís do Rego Barros Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71 e § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 88/92, que deferiu o pagamento de uma hora extra por dia por ausência de concessão de intervalo de uma hora, a partir da redução para 40 minutos até a rescisão contratual com reflexos nos títulos contratuais e rescisórios. **Processo: RR - 410/2001-102-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Janice Vergara de Souza Amaral, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção. **Processo: RR - 414/2001-061-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Solange Borborema, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 424/2001-107-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Solange Stefani Margarido, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 890/2001-005-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Recorrido(s): Maria Sofia da Silva Costa, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Re-

curso de Revista. **Processo: RR - 966/2001-005-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Benedito Macuíca, Advogado: Dr. Tertuliano Paulo, Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra jornada não Concedido Integralmente. Pagamento da Totalidade do Período com Acréscimo de 50%" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação mais 30 (trinta) minutos, nos dias em que o empregado não gozou do intervalo intra jornada em sua totalidade, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Intervalo Intra jornada não Concedido Integralmente. Natureza Jurídica da Verba. Reflexos" e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "Horas Extras. Acordo Coletivo de Trabalho". Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 1005/2001-099-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Recorrido(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1079/2001-076-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ângela Tonatore Nogueira, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao outro tema. **Processo: RR - 1109/2001-094-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marli Sueli de Paula Moi, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1149/2001-033-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Deise Mara Cassaro Silveira, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, conhecer do tema multa - embargos de declaração - intuito protelatório, por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1159/2001-075-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alfredo Fraga de Moraes, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 1355/2001-131-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Gilberto Gomes Paulino, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios formulado em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Cachoeiro do Itapemirim e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento dado ao recurso do Município. O douto representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de conhecer e prover o referido recurso. **Processo: RR - 1376/2001-114-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto

Maciel, Recorrido(s): Eliana Aparecida Coelho Leão, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1432/2001-035-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marco Antônio Miguel e Outros, Advogado: Dr. Laudecir Aparecido Ramalho, Recorrido(s): Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luís Leonardo Tor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1435/2001-076-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronan José da Silva, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 1507/2001-046-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvino Marcus Scaglia, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1556/2001-115-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Aparecida Pereira de Souza, Advogado: Dr. Fernando Fávoro do Carmo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1655/2001-004-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Áurea Isabel de Oliveira, Advogada: Dra. Gabriela C. Galli Abrahão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 1714/2001-038-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Milton Neves Lobarinhas, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2243/2001-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Agulhas Negras Ltda., Advogada: Dra. Isa da Penha Vale Chiesse, Recorrido(s): Sebastião Soares dos Santos Filho, Advogado: Dr. Demétrius Passos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15419/2001-011-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alex Florêncio dos Santos, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737046/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ubiratan Madureira Faria, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada ALL - América Logística do Brasil, com relação aos temas Sucessão de Empregadores, Horas Extras - Intervalo Intrajornada e Ajuda Alimentação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da ALL no tocante ao adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer da Revista da ALL quanto ao desconto fiscal para, dando-lhe provimento, determinar que este incida sobre o valor total tributável da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A. **Processo: RR - 758818/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Lu-

ciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Osvaldo Pereira Parente, Advogado: Dr. Dorivaldo Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras (7ª e 8ª) e reflexos, decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: RR - 779847/2001.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Honório Lopes de Moura, Advogado: Dr. Walter Moraes de Souza e Silva, Recorrido(s): Vicunha do Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Aline Lima de Paula Miranda, Recorrido(s): Eisertec Serviço Técnico Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer da ilegitimidade de parte e de interesse de agir argüida em contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária. **Processo: RR - 780906/2001.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Alice Mendes de Moraes, Recorrido(s): Jacy Alves de Brito Júnior, Advogado: Dr. Leizer Pereira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 813538/2001.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Inácio de Araújo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Valfrido da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Dano moral - Prescrição bial - Interrupção do prazo - Súmula 268 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 814934/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nelson Quenzer, Advogado: Dr. Luiz Alberto Quenzer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 814947/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Márcia Querubino Alves e Outra, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal tão-somente quanto ao tema Contratação temporária - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos, por conflito com a Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. O douto representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de conhecer e prover o referido recurso. **Processo: RR - 64/2002-069-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - Copacol, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Adelar Beppler, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 119/2002-002-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de José de Freitas, Advogada: Dra. Larissa Barbosa Nogueira, Recorrido(s): Ronaldo Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Raimundo Marcos Barbosa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas atinentes a férias vencidas acrescidas do terço constitucional e 13º salário vencido; conhecer do recurso quanto a honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento. **Processo: RR - 166/2002-005-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Aurilênio de Oliveira Moura, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 217/2002-007-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mariza Bignotto Denucci, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Romero dos Santos Salles. **Processo: RR - 287/2002-116-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Silvío Franquin, Advogado: Dr. Oliveira Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 320/2002-102-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Maria Solange Narciso Padilha, Advogado: Dr. Wladimir Azevedo Requião, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade com Súmula 363 do C. TST

e dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 335/2002-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de José de Freitas, Advogada: Dra. Larissa Barbosa Nogueira, Recorrido(s): Ana Maria Vieira da Silva, Advogado: Dr. José de Ribamar Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias vencidas acrescidas de 1/3 e 13º salário vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento. **Processo: RR - 955/2002-084-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): V & M Florestal Ltda., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Margarida Maria Rodrigues de Sousa, Advogada: Dra. Nádia Glória Perantoni Moreira de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1111/2002-003-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Lélia Verbena Guimarães Araújo, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Estado ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado, diferença salarial com relação ao mínimo legal e saldo de salários; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento. **Processo: RR - 1312/2002-022-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ouro e Prata Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Hideraldo Luís Costa, Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Recorrido(s): Cláudia Maria Zimmer - ME, Advogado: Dr. Fabiane Fernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 - responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1508/2002-444-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Martinez & Carrera Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira de Souza de Figueiredo Lyra, Recorrido(s): Daniel de Santana, Advogado: Dr. Nelson Caetano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1837/2002-075-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Recorrido(s): Sonia Regina Queique Zanotti, Advogado: Dr. Ovídio Paulo Rodrigues Collesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1913/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Teleceará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Eugênio de Oliveira Huland, Advogado: Dr. ADRIANO HULAND, Advogado: Dr. Rhaina Leandro Ellery, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2758/2002-383-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia de Osasco, Recorrido(s): Maria de Fátima Ferreira Vasconcelos, Advogada: Dra. Isabel Martines Cozendey, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4672/2002-921-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Miguel Josino Neto, Recorrido(s): Francisca Elizabeth Nobre Lima, Advogado: Dr. José Roberto da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema mudança de regime jurídico - competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período anterior à instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar nº 122, de 30/06/94. **Processo: RR - 4922/2002-664-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio Sivonei de Sant'Ana, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Conhecer do Recurso quanto ao tema prescrição - FGTS incidente sobre comissões -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão ao FGTS incidente apenas sobre as comissões declaradas como prescritas. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema imposto de renda - indenização -, por violação do artigo 188, I, do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do Autor relativa aos descontos fiscais.



Processo: RR - 7887/2002-009-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Agnaldo Barbosa Cesário, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Recorrido(s): Erres Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9772/2002-900-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Francisco Farinelli, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10090/2002-900-12-00.5 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Rafael Vicente R. de Oliveira, Recorrido(s): Nanci Pacheco dos Santos Souza, Advogado: Dr. Sandro Roberto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e "Descontos Previdenciários. Forma de Cálculo. Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo" e dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368/TST. **Processo: RR - 10451/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Petronila de Jesus Barros Abade, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa de 20% do FGTS (Artigo 22 da Lei nº 8.036/90)" e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "FGTS. Prescrição Trintenária" e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal, aplicar a prescrição trintenária ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Adstrição do Juiz ao Laudo Pericial." **Processo: RR - 11183/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Artur Thomaz de Oliveira, Advogado: Dr. Arlindo Zerbin, Recorrido(s): Fundação Educacional Machado de Assis, Advogado: Dr. Jorge Antônio Queruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21401/2002-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Jair João dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21408/2002-900-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Antônio Tarcísio Custodio, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23752/2002-902-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira (Hospital Albert Einstein), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Lúcia Helena Ramos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 23758/2002-902-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Severino Caetano Bezerra, Advogado: Dr. Luís Antônio Pires, Recorrido(s): PRB Engenharia e Construções S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33836/2002-900-09-00.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Roland Hasson, Recorrido(s): Denise Paulucio da Silva Arruda, Advogado: Dr. Adriano Scolari de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao vínculo empregatício - unicidade contratual - verbas indevidas e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à litigância de má-fé. **Processo: RR - 41672/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emereciano, Recorrido(s): Antônio Ribeiro Esteves, Advogada: Dra. Vânia Regiane Rossi, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 44407/2002-900-11-00.2 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Leonardo Santos Maciel, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 49429/2002-900-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51455/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tuguio Furuno, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação extrajudicial reconhecida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim

de que prossiga no exame do pedido formulado na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 52493/2002-900-04-00.5 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-708/2000-8, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ricardo de Andrade Goulart, Advogado: Dr. Diego Menegon, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Fundação dos Economizários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à CEF e FUNCEF - complementação de aposentadoria - abono pecuniário único - verba instituída por norma coletiva apenas para os empregados da ativa - natureza jurídica e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do abono salarial concedido aos empregados da Caixa Econômica Federal por força de norma coletiva, conforme postulado na inicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos deltas e quanto ao prêmio desempenho gerencial. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 52988/2002-902-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Erivaldo Ferreira Amorim, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Pereira, Recorrido(s): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogada: Dra. Rosa Mizue Fuchs, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 62438/2002-900-09-00.6 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Muller, Advogado: Dr. Silvio Luiz Januário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema Intervalo entre Jornadas Inferior a 11 (onze) horas - Art. 66 da CLT - Horas Extras e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 63827/2002-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ari Lampert, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 65309/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido(s): Angelina de Jesus da Silva, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Município de Osasco quanto ao tema "Contrato de Trabalho". Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso do Município. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, deferir os benefícios da justiça gratuita à reclamante, isentando-a do ônus da sucumbência. Por unanimidade, responsabilizar a União pelo pagamento dos honorários periciais, determinando à Secretaria desta Turma que proceda sua intimação, na forma da lei. **Processo: RR - 69700/2002-900-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Neusa Maria Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, declarar sem efeito o despacho de fl. 182. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. **Processo: RR - 404/2003-108-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Luciana Guimarães Silva, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Recorrido(s): Prosegru Sistemas de Segurança Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 446/2003-026-09-00.9 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosana Fiamoncini Ferreira, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema incompetência em razão da matéria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 698/2003-471-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Everaldo da Silva Souza, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças pleiteadas, consoante o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Juros de 1% (artigo 39, § 1º, da Lei 8177/1991) devidos sobre o valor dado à causa, a partir da data do ajuizamento da ação. Invertidos os ônus da sucumbência, agora, a cargo da reclamada. Custas e depósito recursal na forma da lei. **Processo: RR - 950/2003-060-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Sebastião Luiz Vieira, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema incompetência em razão da matéria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR -**

1027/2003-062-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nivaldo Vital da Silva, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente a reclamação. Por unanimidade, indeferir os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1173/2003-032-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Ângelo Zacharias, Advogada: Dra. Lusía D. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1228/2003-906-06-40.1 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Risoneide Gonçalves de Andrade, Recorrido(s): Antônio Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Cavalcanti Farias, Recorrido(s): Liber - Conservação e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do pedido de execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 2292/2003-014-15-00.7 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Ubrajara Melato Brasil, Advogado: Dr. Domiciano Roberto Pimenta Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 3843/2003-902-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Maurílio Santos Menezes, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a r. decisão de fls. 386-388 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região para que analise os aspectos indicados como omitidos pelo egrégio. Regional, nos Embargos de Declaração de fls. 375-379. Proceda a Secretaria da 2ª Turma à correção da autuação, fazendo constar o nome do patrono indicado como advogado da Reclamada Dr. Paulo Sérgio João, OAB-SP 44.532, para fins de notificações, intimações e publicações, como requerido. **Processo: RR - 73560/2003-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Recorrido(s): Mercedes Lázaro Carrasqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado, nos termos do mencionado verbete. **Processo: RR - 82124/2003-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tarfc Gráfica Editora e Fotolito Ltda., Advogado: Dr. Wagner Antônio Pimenta, Recorrido(s): Clóvis Bispo de Amorim, Advogado: Dr. Flávio de Sena Volpon, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi após o Exmo. Ministro Relator, não conhecer do Recurso de Revista. Convocado o Exmo. Juiz Convocado para compor quórum no julgamento do presente processo. Falou pelo Recorrente o Dr. Wagner Antônio Pimenta. **Processo: RR - 86529/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Cecílio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Esteio por contrariedade à Súmula n.º 363/TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa sobre questão tratada no recurso do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. O douto representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de conhecer e prover o referido recurso. **Processo: RR - 91321/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Recorrido(s): Antônio Mauro Matte da Rosa, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e quanto à prescrição; conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de proventos de aposentadoria e negar-lhe provimento. Pelo Recorrente falou o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: RR - 93081/2003-900-01-00.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge da Silva, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 93753/2003-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Daniel Pinto, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Recorrido(s): Kauffmann & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Gustavo Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR -**

94958/2003-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Carmo Guimarães, Advogado: Dr. José Maria Apolinário Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 100048/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Guiomar Santos Fortes, Advogado: Dr. Moacir Pereira Xavier, Recorrido(s): Município de Eldorado do Sul, Procurador: Dr. Everaldo Constantin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias e 13º salário, inclusive proporcionais, aviso prévio, indenização correspondente a duas passagens urbanas por dia, indenização pelo não cadastramento do PIS, multa de 40% do FGTS e seguro desemprego. O douto representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de conhecer e prover o referido recurso. **Processo: RR - 100793/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Ricardo da Silva Alvim, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 118755/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Dilly Ltda., Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Recorrido(s): Ailton de Queiroz, Advogado: Dr. Elstor José Backes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, considerando como minutos de tolerância, cinco antes e após a jornada de trabalho, nos termos e a partir da vigência da Lei 10.243/2001. **Processo: RR - 226/2004-048-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Quintino Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil - Grupo Petrofertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como em honorários em favor da entidade sindical. Inverta-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 663/2004-051-11-00.9 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Recorrido(s): Doralice dos Anjos de Melo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e o registro na CTPS da reclamante. **Processo: RR - 1274/2004-106-15-00.2 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Tecumseh do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sasso Garcia Filho, Recorrido(s): Dercílio Aparecido Augusto, Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1456/2004-006-07-00.9 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Debora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Maria Isolda Lima, Advogado: Dr. Kennedy Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo com julgamento do mérito. **Processo: RR - 1851/2004-042-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Angelo Castellano Júnior, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Invertidos os ônus da sucumbência e dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita. Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 120960/2004-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jader Ubirajara Santos da Silva e Outro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE-EE, Advogado: Dr. Alexandre Cardia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 124753/2004-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Gladis Santos Becker, Recorrido(s): Ailton Afrânio Hegele e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Aronne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 409/2005-017-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Juliana Oliveira Sales, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1141/2005-003-04-**

40.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Olinda Izabel Polo, Advogado: Dr. Demian Segatto da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito da Reclamante, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante no importe determinado na sentença, isenta na forma da lei. **Processo: ED-AIRR - 1412/1997-032-15-41.9 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Vito Frugis Neto, Advogado: Dr. Benoni Fernando R. Biglia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-AIRR - 673/1999-050-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Ângelo Marcos Gomes, Advogado: Dr. André Andrade Viz, Embargado(a): IVI - Indústrias Verolme Ishibras S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 86/2000-721-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Romano Erbes, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo do julgado embargado a fim de negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: ED-RR - 198/2000-005-19-00.8 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amaro Jorge Correia Pinho, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, primeiramente, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos, em relação ao tema PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30% - PIRC. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, apreciar o tema MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS e não conhecer do recurso de revista quanto a esse, sem conceder efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1013/2000-070-15-00.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Devanir Pereira, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para acrescer ao voto prolatado às fls. 631/634, os fundamentos ora expendidos. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-AIRR - 1028/2000-063-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Saraide Vita Jovita e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 643221/2000.7 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região (Substituto processual de Edson da Silva Ramos), Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Saneauto Revendedora de Veículos Ltda. (Free Way Automóveis), Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 7303/2001-035-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luciano Teixeira, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 737951/2001.2 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sayuri Hara, Advogada: Dra. Rosa Maria Alves Pedrosa Xavier, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 744836/2001.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Embargado(a): Pedro Marco Karan Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Léo Pastori, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 756676/2001.1 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Manoel Oliveira Santos, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Embargado(a): Cemape Transportes S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento Recurso de Embargos Declaratórios, aplicando-lhe efeito modificativo nos termos da Súmula 278, para determinar o retorno dos autos a Vara de origem, para que examine, como entender de direito, o mérito quanto ao pagamento integral das horas extras (hora normal acrescida do adicional) em relação à parte salarial fixa. **Processo: ED-AIRR - 759727/2001.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Luisi Turisco, Embargado(a): Luiz Lopes Custodio, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar omissão e acrescentar fundamentos ao julgado, sem efeito modificativo. **Pro-**

cesso: ED-A-AIRR - 326/2002-671-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Klabin S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Leonilto Sebastião Galvão Ferreira, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 382/2002-006-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Carlos Trindade Santana, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE-EE, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 742/2002-004-24-40.4 da 24a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 843/2002-054-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Usina São Francisco S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Sebastião Corrêa de Abreu Júnior, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: chamar à ordem o presente processo se corrigir a certidão de julgamento para constar que os Embargos de Declaração, ficando o resultado com o seguinte resultado: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 997/2002-023-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Zelinda de Araújo, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1674/2002-014-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Marlene Klein Ribeiro, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 250/2003-102-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Júnio Moreira Lacerda, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Glaydson Sarcinelli Fabri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1230/2003-282-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Valdemir Cruz Salvador, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Embargado(a): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 88549/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Platinum Administração Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Laércio Ricardo Mattana Carollo, Embargado(a): Carmem Lúcia Moraes Correa, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Embargado(a): Gauchacar Veículos e Peças Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 94659/2003-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Júlio César Angeli e Outro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 815/2004-009-10-40.8 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Juarez Silva dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo: ED-AIRR - 942/2004-102-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: José Pedro Marques, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 148/2005-003-06-40.8 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caterair - Serviços de Bordo e Hotelaria S.A., Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Embargado(a): Edney Santos Orico, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. As doze horas e vinte e seis minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e seis.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma



ATA DATRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e seis, às nove horas e sete minutos, realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. O Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira esteve presente para o julgamentos dos processos em que atuou como Relator. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Adriane Reis de Araújo e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos:**Processo: AIRR - 959/1989-009-10-44.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ana Maria Batista Nunes e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7849/1989-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Mariza Pereira Dorneles, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 11491/1989-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sérgio Kalil Moussalle, Advogado: Dr. José Juppur, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2061/1990-034-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Antunes Pimenta, Advogada: Dra. Fernanda Villaga Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66/1991-411-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Laís Helena Orlando, Agravado(s): Sebastião José da Silva, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 255/1991-301-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Agravado(s): Cícera Maria de Almeida Silva e Outras, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2747/1992-055-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Português do Atlântico-Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Atikian Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1931/1993-001-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Paulo César Hamdan Sampaio, Advogado: Dr. Gilvan Santos Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1054/1994-010-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Francisco Manoel da Fonseca Nevoeiro Sobrinho, Advogado: Dr. Vilson dos Santos, Agravante(s): Griseldis Eva Meyer Giometti Nevoeiro, Advogado: Dr. Vilson dos Santos, Agravado(s): Nevoeiro S.A. Comércio de Pneus, Advogado: Dr. Vilson dos Santos, Agravado(s): Rogério Pereira Cano e Outros, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1055/1994-047-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Elycio Moretzsohn e Outros, Advogada: Dra. Vilma Oliveira de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1055/1994-047-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Elycio Moretzsohn Alves e Outros, Advogada: Dra. Vilma Oliveira de Oliveira, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1118/1994-012-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Eduardo Menezes Ortega, Agravado(s): Rita Araújo da Silva, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de

Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3000/1994-551-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agnelo Ferreira Filho e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dirceão Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1272/1995-017-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Agravado(s): Alvacir Teixeira do Amaral, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/1996-411-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Wilson Moreira Pires, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 844/1996-006-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-844/1996-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Márcia Dias Martins, Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Contrata Prestação de Serviços e Representações Ltda., Agravado(s): Ondrepsb - Limpeza Serviços Especializados Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Volino Berwig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/1996-006-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-844/1996-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Márcia Dias Martins, Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Contrata Prestação de Serviços e Representações Ltda., Agravado(s): Ondrepsb - Limpeza Serviços Especializados Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Volino Berwig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1809/1996-028-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Lázaro José Mota, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2539/1996-481-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Arlindo Azevedo, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 229/1997-073-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Reginaldo Nascimento de Jesus, Advogado: Dr. Wilton Maurélio, Agravado(s): MSR Projetos e Reformas Ltda., Advogado: Dr. Flávio Alves Macedo, Agravado(s): Rosa Elena Fontes Mangini Tjader, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1182/1997-092-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espólio de José Antônio Martins, Advogado: Dr. Luiz Carlos Piton Filho, Agravado(s): Francisco de Assis da Silva, Advogado: Dr. Waldir Vilela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3259/1997-381-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Confiável Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Advogada: Dra. Maria Elisabeth Bettamio Vivone Tomei, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria das Gracas Silva, Advogado: Dr. Devanir Damião Bigatini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral no sentido de conhecer e negar provimento ao referido recurso. **Processo: AIRR - 379/1998-009-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Solotest Aparelhos para Mecânica do Solo Ltda., Advogado: Dr. Dib Antônio Assad, Agravado(s): Benedito Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Marlon Gomes Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/1998-761-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Habitasul Indústria e Comércio de Madeiras, Móveis e Resinas S.A., Advogada: Dra. Mariana Maltez Sieler, Agravado(s): Margarida de Jesus Azevedo Azevedo, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Agravado(s): Humaitá S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1009/1998-012-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Amantino Santos Silveira, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar arguida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1202/1998-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Inajara de Oliveira Charão, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Servitec Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1250/1998-004-04-40.8 da 4a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Márcio Eduardo Pereira, Advogado: Dr. Tadeu José Zembrzuski, Agravado(s): Rodrigues Asseio e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 1471/1998-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Júlio César de Souza e Outros, Advogado: Dr. Clorivaldo Freitas Belém, Agravado(s) e Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR - 2069/1998-131-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlos Roberto Lonardelli, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2176/1998-051-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sunta Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crisanto Jaulino, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Míriam Aparecida Souza Manhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 106/1999-451-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Wígberto Vieira França, Advogada: Dra. Rosane Nunes Trapaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 116/1999-033-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Carlos Sagi, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): IESA - Internacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Mário de Leão Bensadon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 174/1999-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro - Funarj, Procurador: Dr. Rafael Rolim de Minto, Agravado(s): Wilson Carlos dos Santos Júnior, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Agravado(s): Aquarius Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 235/1999-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Ana Sílvia Pinheiro Lopes, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Agravado(s): Consultoria e Representações Eldorado Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 259/1999-121-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jadir Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada pela agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 295/1999-018-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-295/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Dr. Rogério Scotti do Canto, Agravado(s): Telmo da Rosa, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Consultoria e Representações Eldorado Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 295/1999-018-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-295/1999-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Telmo da Rosa, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Agravado(s): Consultoria e Representações Eldorado Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 972/1999-039-15-85.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Agravado(s): José Carlos Fagionato, Advogado: Dr. Antônio Ayrton M. Zeppelini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1107/1999-092-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1187/1999-006-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Faculdades Católicas - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogada: Dra. Michelle Segadas Vianna, Agravado(s): Marcos Assumpção Souza, Advogado: Dr. Alberto A. Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 1204/1999-003-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Laurení Cardoso Duarte, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Agravado(s) e Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão re-

ferente ao termo inicial e ao termo final do período de estabilidade considerado, bem como referente ao momento em que passou a considerar reconhecida a doença ocupacional, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias. **Processo: AIRR - 1258/1999-331-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sérgio Hartmann, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Agravado(s): Comercial Giering Ltda., Advogada: Dra. Eunice Notari Siedler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1388/1999-056-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Miguel Archanjo Senna, Advogada: Dra. Tatiana Faislon Calheiros de Lima, Agravado(s): União (Sucessora da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1583/1999-063-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Fonseca da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1878/1999-093-09-41.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Nilson Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Alceu José Bermejo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1931/1999-001-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aureonio da Silva Figueira, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2461/1999-012-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Terezinha Ivete Fuzatto dos Santos, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6/2000-351-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agropecuária Três Figueiras Ltda., Advogado: Dr. João Francisco da Rosa Pereira, Agravado(s): Espólio de Olívio da Silva Nunes, Advogado: Dr. Edson Kassner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 142/2000-317-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Maurício Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. - Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 267/2000-013-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): André Luís Ramos de Carvalho, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 267/2000-013-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): André Luís Ramos de Carvalho, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Abelardo Ribeiro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 310/2000-641-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Ari Pedro Rauber, Advogado: Dr. Marcelo Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 422/2000-281-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Agravado(s): Erivaldo Moreira Pfeifer, Advogada: Dra. Carla Piuco da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/2000-382-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Derly Milani Machado, Advogada: Dra. Maristela Scarinci Issi, Agravado(s): Massa Falida de D'Viena Calçados Ltda., Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 706/2000-342-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Jorge Luis Nascimento Pinto de Carvalho, Agravado(s): Antônio Carlos Alves Moura, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810/2000-027-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Maria Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2000-027-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Joaquim Gomes de Souza, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2000-402-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município

de Caxias do Sul, Procuradora: Dra. Cezira Höckele, Agravado(s): Carmelinda Túrmina Mignoni, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1118/2000-002-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Márcio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s) e Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1443/2000-006-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Leste Brasileira Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Dellaqua, Agravado(s): Dejaír Carvalho Barros, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1704/2000-048-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Agravado(s): Pedro Reis Teixeira, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2191/2000-068-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José da Silva Ataides Seabra, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3942/2000-075-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sul Mineira Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Agravado(s): Hiran Pereira Marcos da Rocha, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Agravado(s): Roberval José Barcelos, Advogado: Dr. Carlos Hilário Gangi, Agravado(s): C P P Empreendimentos e Participações S/C Ltda., Advogado: Dr. Humberto Antônio Ludovico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662773/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Dilson Pereira, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 270/2001-002-17-40.4 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Associação Beneficente Pró-Matre de Vitória Ltda., Advogado: Dr. Nilson dos Santos Gaudio, Agravado(s): Paula Rossi Tavares, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral no sentido de conhecer e negar provimento ao referido recurso. **Processo: AIRR - 676/2001-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Maria Cleci de Castro, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 687/2001-027-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Conjunto Musical Impacto, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Agravado(s): Sérgio Laux, Advogado: Dr. Luiz Wolff Dastis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797/2001-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Conceição Ramos de Paula, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Porto Freiberger, Agravado(s): Jaset - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/2001-068-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rivaldo Pereira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/2001-281-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Charrua Ltda., Advogado: Dr. Fernando Peretti Schaffer, Agravado(s): Ilza Cristina Furquim Viegas da Silva, Advogado: Dr. Fábio Dornelles da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1002/2001-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Agravado(s): José Carlos Lopes de Freitas, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Agravado(s): Rudder Segurança Ltda., Advogada: Dra. Mario Henrique Peters Farinon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1152/2001-030-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Beatriz Ramos Só e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 1423/2001-053-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e

Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): Ítala Maria Meirelles Nicolliello Magalhães, Advogada: Dra. Flávia da Cunha Pinto Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 1456/2001-106-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Aníbal Batista, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Agravado(s) e Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento interposto pelo autor, por irregularidade de representação. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR - 1620/2001-006-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): José Henrique dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Agravado(s): Futura Comercial Service Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1697/2001-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Jacarepaguá Ltda., Advogada: Dra. Lilian de Paula Soares, Agravado(s): Shirley Gomes de Abreu, Advogado: Dr. Rachel Cordeiro da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1877/2001-066-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportadora Ourique Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Carlos Heleno Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Henrique de Melo Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1890/2001-192-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - Ebal, Advogado: Dr. Maurício Trindade, Agravado(s): Ester Pucina de Araújo, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2220/2001-051-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Américo Perissinotto Neto, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2630/2001-044-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Mário Eduardo Alves, Agravado(s): Silon Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Aika Uchida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3616/2001-243-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): Alcebíades da Silva, Advogado: Dr. Aurny Millen de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4037/2001-011-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): Wilson Neves, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7515/2001-013-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aurélio Corrêa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

; **Processo: AIRR e RR - 771499/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s) e Recorrido(s): Leonardo Peres Fagundes, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Barinsul Processamento de Dados Ltda. Por unanimidade, determinar o desentramento do documento de fls. 1.114-1.165, requerido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (fl.1.1175), e a entrega desse ao reclamante. Presente à Sessão o Dr. Antônio Martins dos Santos, patrono do Agravante e Recorrido. **Processo: AIRR - 787579/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Maria Abreu de Brito, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 810972/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Odair Galina, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 9/2002-046-24-01.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Agravado(s): José Adelino Gaspar, Advogada: Dra. Luciana Centenaro, Agravado(s): Edgar Januário dos Santos, Advogado: Dr. José Nelson de Carvalho



Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 272/2002-059-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Gaudêncio Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Leonel Garibaldi Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272/2002-041-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São Miguel Arcaño, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Agravado(s): Eliana Lopes Nogueira, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2002-027-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Antônio Goulart de Azevedo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 282/2002-041-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São Miguel Arcaño, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Agravado(s): Marilene Costa Serafim Sanchez, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2002-171-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dirce de Paula Fernandes da Costa e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 372/2002-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Teles, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Martinho Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Wanil Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 375/2002-010-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Elma Telecomunicações S.A. , Advogado: Dr. Marcelo Davidovich, Agravado(s): Ilca Maria Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 377/2002-043-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Mariléia da Silva Querino, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 383/2002-041-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Anisia de Mello Cordeiro, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcaño, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/2002-305-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Derly Gonçalves Pacheco, Agravado(s): Marisa Carvalho de Mello, Advogada: Dra. Rejane Maria Morosini Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 441/2002-732-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adriana Schmiedel de Andrade, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 511/2002-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): BSF - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Marcos Ezequiel Soares Leiria, Advogada: Dra. Elisabete Maria Stadulne Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 532/2002-027-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Criciúma, Advogado: Dr. Mauro Antônio Prezotto, Agravado(s): Antônio Manoel Motta, Advogado: Dr. Fábio Colonetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 546/2002-017-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ernesto Justo da Luz, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Agravado(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561/2002-191-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cooperativa Educacional de São Mateus - Copesma, Advogado: Dr. José Mirandola, Agravado(s): Maria Beatriz Queiroz Monteiro, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662/2002-016-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Agravado(s): Cláudia Maristela Junges, Advogado: Dr. Elohy Valentim Gehlen Alves, Agravado(s): Drograria Hippereconômica Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 665/2002-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcelo Ferreira Soares, Advogada: Dra. Fabiana Centeno Neves, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por

unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 697/2002-048-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pirassununga, Advogado: Dr. Octavio Antônio Júnior, Agravado(s): José de Freitas, Advogada: Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 728/2002-027-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Criciúma, Advogada: Dra. Isolda Espíndola, Agravado(s): Ênio da Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772/2002-322-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fospar S.A. - Fertilizantes Fosfatados do Paraná, Advogado: Dr. Irapuan Zimmermann de Noronha, Agravado(s): Jair Deagoberto Constâncio de Almeida, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/2002-441-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Leonidas Luciano Melo, Advogada: Dra. Andréa Leonor Custódio Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803/2002-133-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Luiz Teles dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 810/2002-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Agravado(s): Nésio André Klafke, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 850/2002-023-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ubirajara de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Brito de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 851/2002-010-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): MI Montreal Informática Ltda., Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Agravado(s): Adriana Aparecida Olímpio Guimarães, Advogada: Dra. Kaline F. Queiroz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 930/2002-051-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Gilberto Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte. **Processo: AIRR - 934/2002-851-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Yamandu Silva Nuñez, Advogado: Dr. Mainard Machado Tappes, Agravado(s): Angel Gonzalez & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Brilhante Nagipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 981/2002-001-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marcos Antônio Vericimo, Advogada: Dra. Maria José de Sales Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1027/2002-658-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Soeli Estevo Arfelli, Advogado: Dr. Paulo Roberto Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1037/2002-019-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Edson Luiz de Castro Chaves, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1074/2002-059-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Agravado(s): Ademir Dias de Camargo, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. , Advogada: Dra. Adriana Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1140/2002-041-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Delivery Serviços de Entregas S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Cavalcante Lima, Agravado(s): João Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1157/2002-331-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Silvio Renato Caetano, Agravado(s): Mauro Concatto, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1248/2002-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes

de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Fábio Scriptore Rodrigues, Agravado(s): Pedro Germano, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo a fim de re-examinar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1283/2002-281-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Agravado(s): Sandra Chuaste Amaral, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2002-010-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Alexandre Soares Bartilotti, Agravado(s): Gilbert Rodrigues Chaves e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1367/2002-001-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Raimundo Reis Araújo Filho, Agravado(s): Município de Timon, Advogada: Dra. Renata Meneses Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1394/2002-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luciano da Silva, Advogado: Dr. Daniel Moreno Portella, Agravado(s): GL Eletro-Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1407/2002-025-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Márcia Terezinha Godoy Berini, Advogado: Dr. Marcelo Delevedove, Agravado(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1463/2002-009-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sara Jane Dias Alves, Advogado: Dr. José Eustáquio Lacerda Fonseca, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1511/2002-020-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): José Carlos Gomes de Magalhães, Advogado: Dr. José de Assis Medeiros Neto, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2002-121-06-41.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lice Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Maria do Carmo Souza da Cruz, Advogado: Dr. Juliano Oliveira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar a nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1740/2002-073-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Joana D'Arc Martins, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta. **Processo: AIRR - 1743/2002-073-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Carmem Lúcia de Tarso, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1746/2002-073-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Maria Rita de Melo, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.

Processo: A-AIRR - 1752/2002-011-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Microlins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wagner Luiz Gianini, Agravado(s): Tiago de Assis Pimenta, Advogado: Dr. Luciano Cezarlei Lourenço Cabral, Agravado(s): RJ Comércio de Informática Barretos Ltda. - MICROLINS, Advogado: Dr. Rogério Luis Adolfo Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1775/2002-009-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Nalba Aragão Ferraud, Advogado: Dr. Gustavo Dabul e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2080/2002-451-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lia Adibe de Gouvea Gomes, Agravado(s): Paulo Afonso Moreira, Advogado: Dr. Alexandre Christiano B. Wenclesla, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2307/2002-038-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Agravado(s): Neide Lourdes de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2307/2002-066-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rogério Aparecido Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): Eliza Cockell de Oliveira Camargo Pizzas - EPP, Advogada: Dra. Luciana de Barros Safi Fiuza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3247/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano

Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roberto Euler Lira, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 3692/2002-036-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lagoa Iate Clube - LIC, Advogado: Dr. Dagoberto Antônio Sarkis, Agravado(s): Edson Luiz Honorato Monteiro, Advogado: Dr. Deni Defrey, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4460/2002-921-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Geraldo Albino do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 8499/2002-005-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adir Vold, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Edimar Portela Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11568/2002-651-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Credicerto Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. João Leonelheiro Gabardo Filho, Agravado(s): Sidnei Ribeiro, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 13273/2002-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eleomar Martins, Advogado: Dr. Silma Maria Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14827/2002-900-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jadson de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Agravado(s): Rápido Araguaia Ltda., Advogada: Dra. Flávia Cristina Naves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16081/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flávia Soares Lins, Advogado: Dr. Eudália Carneiro Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18186/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marciane Brito Courbassier, Advogado: Dr. Ruy Walter D'Almeida, Agravado(s): Única Prestadora de Serviços e Locadora de Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Brito Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, por unanimidade dar provimento ao Agravamento de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 18459/2002-651-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Editora Gazeta do Povo Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Ábague Santiago, Agravado(s): Cristiano Reis Farracha Saiz, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravamento de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequentes à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 18774/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Gochinski, Advogado: Dr. Márcio Magnabosco da Silva, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Rubens João Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 18821/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aricélia Bispo Mattos, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26084/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cristian Amaral Santos Menezes, Advogado: Dr. Paulo Hoffman, Agravado(s): Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26821/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. João de Miranda Leão Filho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola do Estado do Pará - STAFPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 27231/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banca de Jogo de Bicho Cooperativa Aval de Abreu e Lima, Advogado: Dr. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues, Agravado(s): Ivanildo André de Freitas, Advogado: Dr. Jádier Rodrigues de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravamento de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 28763/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marli Sabatine Padovani, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): BC - Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Iagui Antônio Bernardes Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29128/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): Pedro Atila Simão, Advogado: Dr. José Queiroz Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29548/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Securisystem Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Idelmar da Silva Castro, Advogada: Dra. Zolmira Carvalho Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 31393/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Maria Helena Machado de Souza, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31945/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Iris dos Reis Zerbine, Advogado: Dr. João Alves de Oliveira Sobrinho, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Paulo Ivando de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32323/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reinaldo Mateus de Souza, Advogado: Dr. Carlos Vieira Pedro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 32756/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Carlos Braga Pimentel, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento do reclamante. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "apostentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - marco final de eventual condenação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: AIRR - 34029/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lanchonete São Paulo I West Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): José Alves Pereira, Advogado: Dr. Raul José Villas Boas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37116/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Egon Walter Kettenhuber, Advogado: Dr. Rubens Alexandre Pereira, Agravado(s): Transcibrasma Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Schmidt Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39522/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Wildson dos Santos Suzart, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 40970/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Nelson Rodrigues Villarinho, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento do autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação. **Processo: AIRR - 41931/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Pereira de Lima, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Azeviche Transportes Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Massad, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47494/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elaine Maria Metz, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 48152/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Condomínio Edifício Itapagé, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Agravado(s): José Emídio Bezerra, Advogada: Dra. Antônia Igêns da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49693/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Instituto Estadual de Florestas do Rio de Janeiro - IEF/RJ, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Carlos Roberto Bernardo Barbosa, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 55798/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Carlos Bezerra de Souza, Advogado: Dr. Walace Maria de Araújo Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao

agravamento de instrumento para melhor exame, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da Reclamada. **Processo: AIRR - 58462/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): José Geraldo Batista de Lima, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Massa Falida de Mavec Engenharia e Comércio Ltda. , Advogado: Dr. Aroldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64020/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Philips da Amazônia S.A. - Indústria Eletrônica, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravante(s): Carlos Cunha Rocha, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravamentos de Instrumento. **Processo: AIRR - 65875/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Airton Luiz Júnior e Outros, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins N. Guilherme de Paula, Agravado(s): Nortox S.A., Advogado: Dr. Oduvaldo de Souza Calixto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento para que seja reexaminado o Agravamento de Instrumento. Quanto ao Agravamento de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 70979/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Michelli Zacarkin, Advogado: Dr. Alessandra Cristine de Lima, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Dra. Carla Ciendra Costa Alberti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 71346/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jonas José Scrosoppi Persicano, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6/2003-017-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Agravado(s): Cleusa de Oliveira Pacheco, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43/2003-002-05-41.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rosa Gong, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Elenice Nogueira Ghiroti, Advogado: Dr. Juez Teixeira, Agravado(s): Sapataria Bezerra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 90/2003-462-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Paulo Roberto de Souza Silva, Advogado: Dr. Waldemiro Tolentino Sodré Neto, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 96/2003-005-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Alberto de Araújo Coutinho, Advogada: Dra. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 171/2003-007-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Rogério Prestes de Camargo, Advogado: Dr. Alexandre Ugo, Agravado(s): Rádio Notícias de Americana Ltda., Advogado: Dr. Roberto Scoriza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 195/2003-111-14-40.9 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Humberto Faria Araújo Júnior, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 200/2003-111-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Eber Ferreira Alves, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 201/2003-111-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Maurício Donizete de Souza, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 203/2003-111-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Cláudio José Carneiro Santos, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 206/2003-111-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Cordeli Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 244/2003-021-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Amauri Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Alexandre A. de Brito, Agravado(s): Júlio César Ar-



deleanu Espel, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247/2003-003-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Aparecido do Nascimento, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Município de Campo Grande, Procurador: Dr. Edmir Fonseca Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2003-043-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ACS - Algar Call Center Service S.A., Advogada: Dra. Lismara Pacheco Ferreira Kömel, Agravado(s): Antônio Carlos Pulquerio, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2003-044-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Eliane Rezende dos Santos, Advogada: Dra. Mª Izabel Reis de Oliveira, Agravado(s): Comercial Queifer, Advogada: Dra. Heloísa Vieira Cabariti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 321/2003-070-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Sérgio Belone, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marílucio Ledo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo. **Processo: AIRR - 388/2003-023-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fredelúcia Pimentel dos Santos, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado: Dr. Paulo de Tarso D. da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 389/2003-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Agravado(s): Fernando Régis Chagas Ribeiro, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loretto Saydelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 391/2003-254-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidín Peixoto, Agravado(s): José Botelho Pereira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 398/2003-203-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João dos Santos Costa Rocha, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 416/2003-005-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Daniel da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 416/2003-005-13-41.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Daniel da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 443/2003-013-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Manoel de Carvalho Nino Júnior, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Agravado(s): Massa Falida da Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-ED-AIRR - 494/2003-018-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bosch Rexroth Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Geroleti da Silva, Agravado(s): Enio Ney Ittner, Advogado: Dr. Leticia Tribess Volkmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 541/2003-019-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Opel - Operadora de Lojas S.A., Advogada: Dra. Aline Randalpho Paiva, Agravado(s): Hilda Marques Izidoro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva, Agravado(s): Nortex Iguaçu Comércio de Roupas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 559/2003-111-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Miguel Pereira Saúde, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 560/2003-111-14-40.5 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Antônio José Neves de Jesus, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 566/2003-111-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Marlene Santos da Silva, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 567/2003-111-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Anilda José Bohrer, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 571/2003-060-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vera Lúcia Dias Monteiro Barcelos, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Município de Itabira, Advogado: Dr. Ênio Sérgio de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683/2003-111-14-40.6 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): José Cândido de Araújo Filho, Advogado:

Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 713/2003-531-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Neuza Maria de Oliveira Gonzalez Vasquez, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749/2003-121-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gilberto Luiz Scarpati, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2003-093-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Agravado(s): Rosatel Assessoria e Tecnologia em Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Iraelson Martins, Advogado: Dr. Luciano Salimene, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 839/2003-001-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brilho Serviços e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo de Souza Pinto, Agravado(s): José Antônio da Silva Cruz, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 926/2003-015-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Jasiel Luiz Barbosa, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 927/2003-004-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Joel Alves Sousa, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 934/2003-105-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Álvaro Mafra Ramos, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 951/2003-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Vera Terezinha Fortes, Advogado: Dr. Ariel Severo, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 995/2003-072-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Ricardo Augusto da Silva Dias, Advogado: Dr. Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1021/2003-141-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cileni Frederico Gabler, Advogado: Dr. Elias Batista, Agravado(s): Eduardo Gabler, Advogado: Dr. Kalinca Dalapicola Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2003-009-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Criativa Publicidade Ltda., Advogada: Dra. Eliana Santos de Oliveira, Agravado(s): Maria do Socorro Gonçalves Andrade, Advogado: Dr. Jorge Luiz Simões Alcântara, Agravado(s): Cooperativa Producoop Ltda., Advogado: Dr. Célio Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1063/2003-731-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Daniela Carvalho de Bastos, Advogado: Dr. Cristina Bueno Garofallo, Agravado(s): Dilvo José Lersch, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1070/2003-004-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Fernanda de Carvalho Farias, Agravado(s): Aelfo Marques Luna, Advogado: Dr. Jayrton Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do pedido de aplicação de multa formulado em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/2003-073-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Dorival Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1090/2003-095-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Milton Secchi, Advogado: Dr. Norberto Gambera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1131/2003-005-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Armando Ivo de Medeiros, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Agravado(s): Te-

lecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1209/2003-069-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Restaurante a Brasa Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): José Wilson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Moacir Tertulino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1263/2003-070-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Erig Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Aurélio Martins, Advogado: Dr. Hélio Pereira Rocha, Agravado(s): Transportes Mosa S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1303/2003-020-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Regina Helena Amarante Diniz, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1319/2003-016-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Allied Signal Automotive Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): José Inácio da Silva, Advogado: Dr. Angélica Aparecida Bueno Pedroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1333/2003-281-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maicon Junqueira Pardelinhos, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Agravado(s): DL Madearte - Indústria de Móveis e Esquadrrias de Madeira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1339/2003-203-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Almir Antônio Laporte, Advogado: Dr. Aboracy Rodrigues Bezerra, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Giselle Cristina Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2003-011-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gerar Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Moema Elisa Coentro Mutti Bastos, Agravado(s): Waldir de Almeida Rios Filho, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1385/2003-109-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Erlane Ferreira, Advogado: Dr. Manoel Luis Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1513/2003-421-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adão Francisco Luzia, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1523/2003-221-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gaya Extração e Transportes Florestais Ltda., Advogado: Dr. Jaire Jamil de Abreu Souza, Agravado(s): José Eli Leodoro Correa, Advogada: Dra. Isabel Belloc Moreira Aragon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1545/2003-012-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Agravado(s): Márcia Maria Sidrião Ferreira Salgado, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1551/2003-023-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rudiger Gortz, Advogado: Dr. Eziquiel Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1599/2003-005-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Júlia Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Sandro Luiz Fernandes, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1638/2003-421-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Agravado(s): José Roberto Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1734/2003-008-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José de Souza Viana, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1736/2003-030-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nutril Nutrimentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado(s): Mauro César de Assis Tavares, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 1736/2003-030-03-41.9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Nutril Nutrimentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. André Robson Coalho, Agravado(s): Mauro Cêzar de Assis Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1747/2003-001-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): Pedro Paulo, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1762/2003-006-06-40.4 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adeildo Agripino de França, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, Agravado(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1812/2003-053-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Agravado(s): Paulo Roberto Pellegrino, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pellegrino, Agravado(s): Servan - Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1865/2003-001-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda., Advogada: Dra. Juliana Saran Della Torre Leite, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Altair Veloso, Agravado(s): Standard S/C Ltda. - Segurança Patrimonial, Agravado(s): Sanmina - SCI do Brasil Integration Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Associated Spring do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Brandolio Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Vanessa Garcia Costa, Agravado(s): Gevisa S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Agravado(s): Cosinox - Centro de Serviços de Aços Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): Grammer do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1865/2003-001-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Denise Teixeira de Souza Lomba, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1983/2003-075-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquette, Agravado(s): Benedito Chence, Advogada: Dra. Juraci F. do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1985/2003-075-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquette, Agravado(s): Maria Antonieta Fim, Advogada: Dra. Juraci F. do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2044/2003-113-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rogério Jebelin e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3107/2003-421-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Pricila de Moura Lozano, Agravado(s): Espólio de Wagner Moreira da Silva, Advogado: Dr. João Ribeiro Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 4871/2003-036-12-40.2 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap, Advogado: Dr. Paulo Ribeiro Ferreira, Agravado(s): Ilson Luís da Cunha, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7025/2003-001-09-40.7 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ricardo Saltini, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Agravado(s): Moinho Globo - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8810/2003-012-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Nilsa Aparecida Inglês Souer, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13276/2003-005-09-40.6 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Silmara Muciel Arruda Vieira, Advogado: Dr. Sebastião Antunes Telles Sob, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 15796/2003-007-09-40.6 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Saul Gomes Júnior, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 19587/2003-010-09-40.4 da 9a. Região,** Relator: Min. Mi-

nistro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Paulo Batista Ferreira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Luiz Cardenes da Costa, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Agravado(s): Instituto Tecnológico do Laboratório Central de Pesquisa e Desenvolvimento - Lactec, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 19766/2003-902-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Domingos Altério Neto, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77755/2003-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravante(s): Fundação dos Empregados da Fiat, Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Agravado(s): Eduardo Cardoso e Outros, Advogada: Dra. Lenice Martins Bernardes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 83596/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ivanilton Jardim Brasil, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 84064/2003-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sérgio Ricardo Mentim, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Diamante Comércio de Tintas Ltda., Advogado: Dr. Carlindo Soares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84750/2003-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Raimundo Ciriaco dos Santos, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 86476/2003-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eva Clareci Poly da Silva, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado para, julgando procedente em parte a reclamação, condenar a Reclamada tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período contratual. **Processo: AIRR - 90270/2003-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mauro de Paula Bataello, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 90274/2003-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maurício João Jerônimo, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravados de Instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR e RR - 94767/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): José Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Depósito do FGTS - Ônus da Prova - Inexistência de Delimitação do Período de Correção dos Depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das importâncias correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: AIRR - 96209/2003-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eloy Oliveira Garcez, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Fetter Nunes, Agravado(s): Aldori José Gonçalves Dicceti e Outra, Advogada: Dra. Marinês de Melo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99895/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Renata Berenice do Amaral Vieira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Nara Machado Martins, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 105502/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Orestes Spadari, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Agravado(s): Renovadora de Pneus Hoff Ltda., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117140/2003-900-01-00.2 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jonots Aderne de Almeida Gomes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Carneiro de Amorim, Agravado(s): Amigos do Trigo Produtos Integrais Ltda., Advogada: Dra. Lavinia Martins Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53/2004-461-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Emerson Cleber dos Santos, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - Codevac, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

Processo: AIRR - 58/2004-658-09-40.7 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportes Urbanos Balan Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Agravado(s): Levi Antônio Machado, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Sombrio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63/2004-005-18-40.6 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Joel Ferreira de Sousa, Advogada: Dra. Zélia dos Reis Rezende, Agravado(s): José Ferreira de Oliveira - ME, Advogada: Dra. Kátia Regina Prado Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78/2004-005-08-40.9 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Augusto César Pegado de Lima, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 84/2004-111-14-40.3 da 14a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Maria Vilma Ramos Pinto, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 114/2004-010-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vanderlei Afonso Camargo, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 181/2004-002-06-40.0 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Severino Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Marinalva Cavalcanti Sampaio Vieira Lima, Agravado(s): Ki Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 191/2004-009-05-41.9 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alex Sandro dos Santos, Advogado: Dr. Arthur Álvares, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 246/2004-131-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Elizabeth Ávila de Espíndola, Advogado: Dr. Edivaldo Lomes, Agravado(s): Júlia Torança, Advogado: Dr. Dilnei Cunha Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2004-010-06-40.4 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. José Batista Júnior, Agravado(s): Dillinha Dithi Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 408/2004-117-08-40.4 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Domingos de Lima Brandão, Advogado: Dr. Marli Francheti Amaral, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 412/2004-004-05-40.4 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Eugênia Cerqueira, Advogado: Dr. Érico Lima de Oliveira, Agravado(s): Posto de Combustíveis Caxias do Sul, Advogado: Dr. Fernando Carlos Uzeda da Silva, Agravado(s): Plínio Argentino Sgarioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 441/2004-007-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Aparecida Silva Gaspar, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 441/2004-007-04-41.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Agravado(s): Maria Aparecida Silva Gaspar, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 473/2004-010-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Federação de Canoagem do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Agravado(s): Fábio Biondo, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 485/2004-080-15-40.4 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Espólio de José Dias de Souza, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Agravado(s): Armando Cardoso Pereira e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 499/2004-010-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jair Vanderlei Eleutério Cougo, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Agravado(s): Roma Games Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 503/2004-002-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Jo-



senildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fenix Lopes Guimarães, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 504/2004-087-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtiva Positiva Mecânica Ltda. - COMPOMEC e Outra, Advogado: Dr. Bruno Provezano Pinto de Castro, Agravado(s): João Rosa da Silva, Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527/2004-011-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580/2004-010-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Roma Diversões Eletrônicas e Bingos Ltda., Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Agravado(s): Rafael Cornelet Bezerra Lins, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648/2004-075-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Válder Craco e Outros, Advogado: Dr. Laudecir Aparecido Ramalho, Agravado(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral no sentido de não conhecer do referido recurso. **Processo: AIRR - 707/2004-741-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Catupe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Iloni Marisa Firigolo Bernardi, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730/2004-021-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cramer Meyer, Agravado(s): Antônio Mariano, Advogado: Dr. Otaviano Dorneles Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 825/2004-002-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sandoval Pereira de Sousa, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 947/2004-492-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Leônidas Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Aristóteles Penha, Agravado(s): Cooperativa dos Pequenos Produtores e Produtores Agroecologistas do Sul da Bahia - Coopasb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 971/2004-028-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Adriano Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1001/2004-014-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Marcos Trintini, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Agravado(s): As-trozeneca do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Tarta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042/2004-005-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sandra Mara Fragoso, Advogado: Dr. José Carlos Dallastira, Agravado(s): Ângela Maria Couto Swensson - ME, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1115/2004-067-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iraci Ferreira Forster Rodrigues, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2004-301-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cedemax Comércio e Representação Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanzioti, Agravado(s): Neri da Silva, Advogada: Dra. Márcia Bresolin Borçato, Agravado(s): CD - Comércio e Representações Novo Hamburgo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1156/2004-002-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Manoel Marcelino Neto, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1249/2004-018-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Presidência da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Reilly de Araújo Nobre, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2004-001-**

20-40.7 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Abelardo Vieira de Lucena Júnior e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, Agravado(s): PlanService Informática Ltda., Advogada: Dra. Ana Mércia Azevedo Nascimento Santa Bárbara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2004-020-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telelistas (Região 1) Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Humberto Batista de Santana Filho, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1574/2004-010-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Edgilson da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1662/2004-020-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): FAC Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Emanoel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Edisio Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Agravado(s): Transegurança - Transporte e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1927/2004-053-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Lino de Macedo, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2527/2004-463-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Leude Vieira Santos, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Agravado(s): Indústria Metalplástica Irbas Ltda., Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3655/2004-202-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): CRC Consultoria e Administração em Saúde Ltda., Advogado: Dr. Hernani Krongold, Agravado(s): Cristiane Santos Dias, Advogado: Dr. Ricardo Tibério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6816/2004-035-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Nascimento Coelho e Outros, Advogado: Dr. Victor Costa Zanetta, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, Advogado: Dr. Alexandre Gomes, Agravado(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Edson Augusto Buch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98/2005-141-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Acindino dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Agravado(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 133/2005-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Agravado(s): Elci Terezinha Olbermann, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 157/2005-841-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Ismar Soares Xavier, Advogado: Dr. Rafael Juliano Ost Thumé, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 187/2005-024-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa Energética do Ceará - Coopece, Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Agravado(s): José Joab Bezerra Gonçalves, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 309/2005-116-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogada: Dra. Débora Nobile Matos, Agravado(s): Sebastião Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2005-010-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Laser Toner do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Graciana Chaves Pirlo, Agravado(s): Jaime Batista da Cunha, Advogado: Dr. Breno Luiz Soares Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/2005-202-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Meta - Cooperativa de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Agravado(s): Geneci de Oliveira Tavares, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Agravado(s): Banrisul - Armazéns Gerais S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Schäfer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 357/2005-007-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luzimar Alves Moreira, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb,

Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 412/2005-010-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Vitória, Advogada: Dra. Márcia Alessandra Corrêa, Agravado(s): Kátia Regina da Silva e Outros, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Ímero Devens, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 420/2005-005-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Thélío Oswaldo Barretto Leitão, Agravado(s): Manoel Valquer Oliveira Melo, Advogado: Dr. Jean Carlos Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 425/2005-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Batalha, Advogado: Dr. Felipe Carvalho Olegário de Souza, Agravado(s): Damião Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 429/2005-058-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Batalha, Advogado: Dr. Felipe Carvalho Olegário de Souza, Agravado(s): Gleide Santos Silva, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 486/2005-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pejota Propaganda Ltda., Advogado: Dr. Léo Rocha Miranda, Agravado(s): Christianne Varela Félix, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 486/2005-004-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elias Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Gabriel Pio Dalla, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogado: Dr. Sandoval Zigoni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 497/2005-113-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviços Técnicos de Telecomunicações e Engenharia Ltda. - STTE, Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Agravado(s): Antônio Carlos Vieira, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 512/2005-058-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Delmiro de Gouveia, Advogada: Dra. Paula Falcão Albuquerque, Agravado(s): Zilda Soares Cavalcante, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 516/2005-058-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Delmiro de Gouveia, Advogada: Dra. Paula Falcão Albuquerque, Agravado(s): Maria Betânia Vilar Alcântara, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 518/2005-093-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cleide Nunes de Queiroz, Advogado: Dr. Rogério Araújo Quintão, Agravado(s): Município de Ribeirão das Neves, Advogado: Dr. Juliano Munhoz Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 519/2005-058-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Delmiro de Gouveia, Advogada: Dra. Paula Falcão Albuquerque, Agravado(s): José Clodoaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 521/2005-058-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Delmiro de Gouveia, Advogada: Dra. Paula Falcão Albuquerque, Agravado(s): Vânia Lúcia Silva, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 527/2005-058-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Delmiro de Gouveia, Advogada: Dra. Paula Falcão Albuquerque, Agravado(s): Lúcia Arcanjo Lima de Araújo, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 529/2005-058-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Delmiro de Gouveia, Advogada: Dra. Paula Falcão Albuquerque, Agravado(s): Maria Lúcia Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 529/2005-058-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Delmiro de Gouveia, Advogada: Dra. Paula Falcão Albuquerque, Agravado(s): Lúcia Arcanjo Lima de Araújo, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 529/2005-658-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Elton Lourenço Klein, Advogada: Dra. Maria Cláudia de Vasconcelos kruger, Agravado(s): Marli Irene Dresch, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 530/2005-058-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Delmiro de Gouveia, Advogada: Dra. Paula Falcão Albuquerque, Agravado(s): Maria Cícera Modesto de Carvalho, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2005-010-17-40.1**

da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Rosenberg, Agravado(s): Maria Antônia Salustiano Gomes e Outra, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Imero Devens, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2005-042-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Caeté S.A. - Unidade Delta, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Renato Luciano da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549/2005-009-17-40.6 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Vitória, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Vilma Pastorini Ferreira e Outra, Advogada: Dra. Leyla Malek Rodrigues Costa Silva, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Imero Devens, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 595/2005-003-08-40.6 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Luiz Silva, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Maia Construções Ltda., Advogado: Dr. Brunno Garcia de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 685/2005-019-10-40.1 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eliane Ramos Teixeira, Advogado: Dr. Daniel Luiz Cardoso Angelim, Agravado(s): Maria das Graças da Costa de Souza, Advogado: Dr. Vicente Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 704/2005-921-21-40.0 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Televisão Novos Tempos Ltda., Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima Júnior, Agravado(s): Alexandre Henrique da Silva Costa, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708/2005-009-17-40.2 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Roca Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Vianna Fraga, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal, e Gesso, de Cerâmica Pará Construção e de Ladrilhos Hidráulicos e Artefatos de Cimento no Estado do Espírito Santo-Sintracal, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 748/2005-007-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Agravado(s): João Batista Xavier da Costa, Advogada: Dra. Shana Guterres de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 748/2005-007-04-41.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Batista Xavier da Costa, Advogada: Dra. Shana Guterres de Souza, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravado de Instrumento adesivo do Reclamante. **Processo: AIRR - 762/2005-019-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Loreni Machado e Outras, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2005-001-23-40.4 da 23a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massao Watanabe, Advogado: Dr. Cristóvão Ângelo de Moura, Agravado(s): Enilson José de Paula Ourives e Outros, Advogado: Dr. César Gilioli, Agravado(s): José Marcos Oliveira Itacaramby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 929/2005-102-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Joaquim Luís Canto Caruso e Outra, Advogado: Dr. André Branco de Araújo, Agravado(s): Maria Amália dos Santos, Advogado: Dr. Jerson L. Porto da Cunha, Agravado(s): Iara Terezinha Oliveira Canto Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 982/2005-058-19-40.0 da 19a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Felipe Carvalho Olegário de Souza, Agravado(s): Zacarias Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1028/2005-069-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Uniserv - União Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): Joaquim Saraiva de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2005-002-24-40.5 da 24a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nicássio José de Abreu, Advogado: Dr. Mauro Alves de Souza, Agravado(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Flávio J. Chekerdemian, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2005-062-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Pereira Marcondes, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1179/2005-024-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Simone de Fátima Soares Gonçalves, Advogado: Dr. Dayana Pessota Leite, Agravado(s): Sociedade Sulina Divina Providência (Hospital Divina Providência), Advogada: Dra. Taima Chemale da Silva Dallegrave, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1183/2005-060-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transportes Cisne Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Humberto Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2005-058-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Christine Susan Pullon Hoffmann e Outra, Advogada: Dra. Cristina Giusti Imparato, Agravado(s): Mahnke Industrial Ltda., Agravado(s): Alexandre Soares da Costa, Advogado: Dr. Jaime dos Santos Penteado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1228/2005-006-10-40.8 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Ana Paula Souza da Costa, Agravado(s): José Wanderley Campos de Carvalho, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1229/2005-009-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mariza Terezinha Guedes Tessera, Advogada: Dra. Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1248/2005-056-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Agenor Xavier Lopes, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2005-020-12-40.5 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nelson João Silva, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1470/2005-038-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1565/2005-153-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hamilton Fernandes de Paula, Advogada: Dra. Juliane Mariano Teixeira, Agravado(s): Margaz Ltda., Advogado: Dr. Wanderli Ferreira Valério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2005-006-13-40.3 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brastex S.A., Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Danilo Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1744/2005-007-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi e Outro, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Marlene Alves Coelho, Advogado: Dr. José Ascânio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1862/2005-381-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Osastur Osasco Turismo Ltda., Advogado: Dr. Wesley Márcio Marques Lopes, Agravado(s): Pedro dos Santos Poli, Advogada: Dra. Márcia Christina Brancacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2185/2005-771-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Jovani Giovanaz, Agravado(s): Iara Beatriz Borger Scherer, Advogado: Dr. Sandro Moacir da Cruz, Agravado(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Dr. Flávio Ricardo Comunello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27004/2005-012-11-40.2 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Amarn - Associação das Mulheres Indígenas do Alto Rio Negro, Advogado: Dr. Joel Cuesta Télles, Agravado(s): Jomar Araci dos Passos Amaral, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 156/2006-014-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Edson Rodrigues Ferreira, Advogada: Dra. Janáinia Paschoalin Dias Burni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: RR -**

544/1993-003-10-40.9 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Espólio de Luís Alfredo Campos de Sousa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 135362/1994.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a ilegitimidade de parte declarada pela Corte Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue a matéria de mérito como entender de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Romero dos Santos Salles. **Processo: RR - 313/1998-022-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Recorrido(s): Luiz Antônio Soares, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 624/1998-006-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Ilza Terezinha da Luz Ramos, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 9577/1998-002-09-00.3 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Celeste Daniel Crozetta, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Banco Bamerindus, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. SUCESÃO". Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Apelo patronal. Quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência do imposto de renda aos juros de mora atinentes às parcelas tributáveis. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Juntará declaração de voto o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 470/1999-050-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Recorrido(s): Yara Campos Longo, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, afastada a deserção relativa ao preenchimento da guia de recolhimento das custas com o código inadequado, prossiga no exame do processo como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido. **Processo: RR - 559/1999-003-22-00.2 da 22a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde - FMS, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): José Wilson de Oliveira, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos 13º salários vencidos, férias simples e honorários advocatícios. **Processo: RR - 2507/1999-007-05-00.9 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Central Mineira de Laticínios Ltda. - Cemil, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Recorrido(s): Sérgio Jurandir Souza do Nascimento, Advogada: Dra. Edilma Floriano Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA", por violação do art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução dos valores devidos ao reclamante se processe na forma da decisão de primeiro grau. Falou pelo Recorrente o Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro. **Processo: RR - 541420/1999.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ivan Santos Vianna e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, na parte em que condenara os Reclamados a



procederem ao pagamento das complementações dos proventos de aposentadoria dos Reclamantes. Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono dos Recorrentes. **Processo: RR - 553707/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Esmeraldo de Almeida Filho, Advogado: Dr. Abílio César Dias Nascimento, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 811/2000-654-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sobremetal - Recuperação de Metais Ltda., Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Recorrido(s): José Aparecido Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 828/2000-073-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Carlos Valois de Pontes, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1038/2000-281-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joares Vieira, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Recorrido(s): Sylvia Cristina Figarella Matos da Silva, Advogado: Dr. Ari Tomiello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Esteio e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e a multa de 40% do FGTS; restando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município, tema já analisado. **Processo: RR - 1155/2000-058-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Sérgio Aparecido Franco, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 17746/2000-652-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Wanda Dunin, Recorrido(s): Milton Fressato Filho, Advogado: Dr. Carlos Buck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas, adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e honorários assistenciais, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 18574/2000-652-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Roberto Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, ainda que por fundamento diverso, para excluir da condenação a determinação de reintegração do autor no emprego. **Processo: RR - 621054/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Monte Carlos Loteria, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Recorrido(s): Gilberto Francisco da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Almeida do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas à indenização correspondente ao FGTS, sem a multa de 40%, de todo o período contratual e às horas deferidas como extras, sem o adicional de 50%. **Processo: RR - 634729/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Nelson Furini, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647815/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ferrovia Sul-Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Antônio Jorge Morgado, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S/A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A (Em liquidação extrajudicial) quanto ao tema "Sucessão. Concessão de serviço cumulada com arrendamento de bens" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A (Em liquidação extrajudicial) pelos débitos trabalhistas até o dia 28.02.97. **Processo: RR - 662774/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): José Dilson Pereira, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos Fiscais" e "Salário Alimentação. Integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho a fim de determinar o recolhimento das contribuições fiscais, na conformidade do item I, da Súmula nº 368, desta Corte e excluir a integração do auxílio-alimentação ao salário, restabelecendo-se a sentença primária neste aspecto. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 695516/2000.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s):

Otalina Jane Félix Henrique da Silva, Advogado: Dr. Almir Alves Dionísio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 709794/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Melo, Recorrido(s): Miguel Brandelero, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - termo inicial", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo inicial do biênio prescricional a data de ajuizamento da ação, nos termos da parte final do item I da Súmula nº 308 do TST. Por unanimidade, conhecer também quanto ao tema "integração de gratificação semestral no salário - Súmula nº 253 do TST", por contrariedade àquele Verbetes sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral nas horas extras, nas férias e no aviso prévio; ainda conhecer da revista quanto ao tema "integração da ajuda alimentação e auxílio cesta alimentação ao salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda alimentação e auxílio cesta alimentação, bem como todos os consectários. Por unanimidade, conhecer também do recurso quanto ao tema "horas extras - divisor 150", por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença no que tange à adoção do divisor 180 para fim de cálculo das horas extras; conhecer ainda da revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 120/2001-007-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rosângela de Oliveira Cabral, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 291/2001-024-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Saddi, Recorrido(s): Ceferino Benitez, Advogado: Dr. Walter José de Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 369/2001-123-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Saburo Sasada, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

Processo: RR - 490/2001-017-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria José de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que deferiu ao autor o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS pela inclusão dos expurgos inflacionários, diferença esta a cargo do empregador. **Processo: RR - 578/2001-103-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira Anselmo, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 665/2001-151-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Daniele Corrêa Santa Catarina Fagundes, Recorrido(s): Município de Guarapari, Procurador: Dr. Fausto Antônio Possato Almeida, Recorrido(s): Luzia Capistrano Marques, Advogado: Dr. José Lauro Lira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais e de 13º salário do ano de 2000 bem como de 13º proporcional, julgado, em consequência, improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, do qual fica dispensada a reclamante, diante da declaração de hipossuficiência firmada nos autos. **Processo: RR - 809/2001-101-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alexandre de Castro, Advogado: Dr. Marcos Mateus Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obri-

gação de pagar os salários. **Processo: RR - 958/2001-141-14-00.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Prodatec - Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Renato Teodoro de Carvalho Júnior, Recorrente(s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Bruno Cristiano Neves Stedille, Advogado: Dr. Charlton Daily Grabner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PRODATEC, por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da reclamada, quanto a direitos trabalhistas referentes ao período em que o autor prestou serviços à empresa Agel Góes & Pereira Ltda. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da SUFRAMA. **Processo: RR - 1148/2001-012-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo da Silva Prudente, Recorrido(s): Reginaldo Pereira Silva, Advogado: Dr. Antônio Benvenuti Arrivabene, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 247/SBDI-1, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de reintegração, julgando, assim, improcedente a reconvenção. Inverte-se o ônus de sucumbência. **Processo: RR - 1209/2001-020-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Afonso Hampel Vicente, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1260/2001-056-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edelson Tadeu Tavares, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 1336/2001-041-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marta Regina Espolaor, Advogado: Dr. Pedro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 1341/2001-102-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosane Ramos Caiado, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Romero dos Santos Salles. **Processo: RR - 1477/2001-009-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Evandro Félix da Silva, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita - custas e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, relativamente à isenção do pagamento de custas processuais. **Processo: RR - 1736/2001-021-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Chiconato, Advogado: Dr. Carlos Lomir Janes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1926/2001-381-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Mary Aparecida Penteado Galdino, Advogado: Dr. Victório Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias vencidas acrescidas de 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 2091/2001-432-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Carlos Alexandre Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues Gonzaga Ferreira, Recorrido(s): Márcio Leone, Advogada: Dra. Silvana Maria Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2126/2001-011-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Georgina Leila Santos Batista, Advogada: Dra. Mariângela B. de Santana, Recorrido(s): Comercial Cidade Jardim Ltda.,

Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Recorrido(s): GMT - Gerenciamento de Mão-de-Obra Temporária Ltda., Advogado: Dr. Andréa Lopes Pasquero da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Súmula 244, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade provisória em decorrência de gestação, determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, nos termos da nova redação dada à Súmula 244, item II, do TST. **Processo: RR - 2178/2001-019-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Neilton Santana Silva, Advogado: Dr. Paulo Donisete Pitarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2220/2001-051-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Américo Perissinotto Neto, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 2268/2001-030-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Aparecida Vespasiano Barleto, Advogado: Dr. Celso Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso tão-somente quanto ao tema correção monetária - época própria -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 3980/2001-001-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Creide Jeremias dos Santos, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade do artigo 522 da CLT - cargo de diretoria social e cultural" por violação ao art. 522 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade provisória da reclamante quanto ao período compreendido entre a demissão e a última eleição, esta, para o cargo de Segunda Vice-presidente do Sindicato. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 14664/2001-006-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Argemiro Dias, Advogada: Dra. Marival Carvalhal Santos, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 724166/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cibele de Oliveira Ramos, Recorrido(s): Thereza Neyde Fortunato, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator não conhecer do Recurso de Revista quanto ao acórdão regional - nulidade - negativa de prestação jurisdicional; conhecer do Apelo quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso quanto à periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do reajuste da complementação de aposentadoria seja observado o critério de anualidade; não conhecer do Recurso quanto às horas extras, à apuração das horas extras e aos reflexos; não conhecer do Recurso quanto às horas extras - prescrição e critérios de cálculo. **Processo: RR - 741552/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elizabeth Cline Diana, Recorrido(s): Marcelo Sodré Pinto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Top Services - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à impossibilidade jurídica de reconhecimento de responsabilidade da CEF e dar-lhe provimento para, decretando a inexistência de relação de emprego entre o Autor e a CEF, isentá-la da condenação ao pagamento dos direitos decorrentes do reconhecimento da condição de bancário ao Reclamante, declarando, outrossim, a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente em relação aos direitos trabalhistas não quitados pela prestadora de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 759324/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo Marques dos Santos, Advogado: Dr. Nélcio Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro/89. **Processo: RR - 791364/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): JB Loterias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Sônia Lopes de Araújo, Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas aos sa-

lários integrais de 96/97/98 e proporcionais de 95 e de 99 e FGTS de todo o período contratual, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 798004/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Juarez Tizon Silveira, Advogado: Dr. Marcelo Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, no tocante à sucessão de empregadores, horas extras - maquinistas, adicional de horas extras - 7ª e 8ª horas, intervalo intrajornada e domingos trabalhados. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos fiscais e, meritariamente, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, tudo em consonância com os termos da Súmula nº 368/TST. **Processo: RR - 804222/2001.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Firmino Gomes Barcelos, Recorrido(s): Rosalina Santos Leite, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 22/2002-054-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Inês dos Santos, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 89/2002-031-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Deoclécio Francisco Costa, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à deserção do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade do traslado por deficiência formal da guia de recolhimento de custas, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 111/2002-004-20-00.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Maria das Dores Ramos Estrela, Recorrido(s): Jorge Santos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: suspender o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de conhecer do recurso de revista quanto ao tema reajuste - extensão indevida aos inativos - convenção e acordo coletivos - prevalência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste de 5,5%; não conhecer dos demais temas do recurso. Falou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. Falou pelo Recorrido o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 176/2002-999-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Angical do Piauí, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Recorrido(s): Maria Luiza Moreira da Silva Martins, Advogado: Dr. Antônio Gonçalves de Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo com resolução de mérito, conforme o art. 269, IV, da CLT. Resta prejudicada a análise do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 178/2002-067-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Recorrido(s): Edson Eugênio de Lima, Advogado: Dr. Hélio José Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 375/2002-103-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Alberto Bello, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 490/2002-305-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gabriela Mathias Rosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635/2002-095-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Recorrido(s): Antônio Carlos Martins Batista, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477, § 8º, da CLT -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema descontos de imposto de renda, por contrariedade à Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 723/2002-331-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fazenda Ana Paula e Carnes Ltda., Advogada: Dra. Rejane Cristina

Rossini Martins, Recorrido(s): Janice Juliana Silva Schreder, Advogada: Dra. Sônia Beatriz Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1129/2002-020-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cirna Teresinha Lindenmayr, Recorrido(s): Edmar da Costa Barros, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: retirar o presente processo de pauta em razão de impedimento por motivo superveniente do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1132/2002-011-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comal - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Resende Moura, Recorrido(s): Benício de Conceição de Sousa, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1187/2002-029-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Ademir Pisseti, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1652/2002-231-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Panificadora Lolita de Carapicuíba Ltda., Advogado: Dr. Casimiro Monteiro dos Anjos, Recorrido(s): José Manoel da Silva, Advogado: Dr. José Sebastião Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do recurso de revista argüida pela reclamada em contra-razões, fundamentada na Instrução Normativa nº 23/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2173/2002-008-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Giancarlo Vancini - ME, Advogada: Dra. Gleice Mirian de Vasconcelos, Recorrido(s): Fernando Batista Prouença, Advogado: Dr. Ademir Florisvaldo Cursi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 4262/2002-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viman - Viação Manauense Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): Maria do Socorro Lima da Silva, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7165/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Carlos Roberto Sabiá, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 10882/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ademo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Judas Tadeu Barros, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 13900/2002-008-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria Amélia Kerschner Nogueira, Advogado: Dr. Júlio Mitsuo Fujiki, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Denise Costa Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 24533/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Alfredo Scigliano Filho e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade. Indeferimento do Pedido de Instauração de Incidente de Uniformização Jurisprudencial". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Acordo Judicial. Reajuste de 17,28%. Incidência sobre as Parcelas da Indenização" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 29518/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosa Lia Fernandes Chitto, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Vantuil Abdala.



Processo: RR - 33142/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ângelo Fernando Schneider de Araújo, Advogado: Dr. Alcebiades Flores Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36899/2002-902-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mercosul Assistance Participações Ltda., Advogada: Dra. Olga Maria do Val, Recorrido(s): Carlos Alberto de Menezes, Advogada: Dra. Alessandra Lika Kassai, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 44612/2002-900-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Maria de Fátima Ferreira, Advogado: Dr. Márcio Adriano Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 46388/2002-900-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria José Nunes Lopes, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Alves, Recorrido(s): Plásticos Mueller S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, tão-somente, quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação ao artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RR - 54994/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Christiano Pereira da Silva, Recorrido(s): José Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Dalva Merlo Hespanhol, Recorrido(s): JCI/NT Service Terceirização Ltda., Advogado: Dr. José da Luz Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 56307/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Maria Beatriz del Rio Murraças, Advogado: Dr. Marcelo Paiva Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamada bem como de pagar verbas rescisórias, férias abonadas, décimo terceiro e multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 58770/2002-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rosa Alice da Silva Pacheco e Outros, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar os reclamantes do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 60980/2002-900-12-00.8 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ronaldo Saba, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61100/2002-900-09-00.7 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nei Carvalho da Silva, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, restabelecendo a sentença; e em relação ao tema "Bancário. Jornada de trabalho. Gerente-geral", conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período em que o recorrido desempenhou o cargo de gerente geral. Prejudicada a análise dos demais temas. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: RR - 62511/2002-900-11-00.9 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria José Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Sônia Maria Cansanção da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade da contratação por ausência de concurso público" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS da autora, o aviso prévio, 13º salários de 1995 a 1998, férias de 1995 a 1998 acrescidas de 1/3 e a multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 63299/2002-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Recorrido(s): Maria Theresa Angnes Euzébio, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 63697/2002-900-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Carlos Alberto do Nascimento, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Luiz de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. **Processo: RR - 64934/2002-900-09-00.4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva,

Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Sérgio Cecconi, Advogado: Dr. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 65835/2002-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Paulo Roberto de Novais Feitoza, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser. Reajuste. Data-Base", por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 67989/2002-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Francisco Delmar Antunes Fernandes, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 68101/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Waldo Nillo Zimmer, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Alexandre Luiz de Cenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 69203/2002-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Leno Manoel do Nascimento, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Preliminar de Nulidade do Julgado Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema Base de Cálculo das Horas Extras - Integração do Adicional de Periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 367-374, que deferiu ao obreiro diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 72066/2002-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fiorenza Auto Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Recorrido(s): Laura Jane Messias Belém, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção. **Processo: RR - 11/2003-251-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Crystiano Rodrigues Cordeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário de 2001 (12/12), 13º salário proporcional (1/12), férias de 1998/1999 acrescidas de 1/3 (12/12) em dobro, férias de 1999/2000 acrescidas de 1/3 (12/12) em dobro, férias de 2000/2001 acrescidas de 1/3 (12/12) simples, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (4/12) e anotação na CTPS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 124/2003-006-10-00.0 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Reman Segurança Privada Ltda., Recorrido(s): Antônio Avelino de Melo, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 142/2003-201-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaquiri, Advogada: Dra. Kathleen dos Santos Senna, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Araújo de Lima, Advogada: Dra. Gerusa Freitas dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema 'prova do direito - ônus da prova'. Conhecer do recurso de revista quanto à matéria de 'contrato nulo - efeitos' para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e excluir da condenação as parcelas referentes à aviso prévio, 13º, férias com 1/3, FGTS sobre rescisão, multa de 40%, bem como a obrigação de anotar a CTPS, mantendo-se a condenação quanto aos depósitos de FGTS sobre o período trabalhado. **Processo: RR - 396/2003-020-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Floratta Perfumes Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Recorrido(s): Valéria Cristina de Souza Rosa Lisboa, Advogado: Dr. Márcio Roberto de Lima, Recorrido(s): Aerofarma Perfumaria Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Muggler Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Alteração Contratual" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quanto às diferenças salariais oriundas de modificação na forma da remuneração da empregada e dos descontos efetuados, excluindo-se da condenação, em consequência, a restituição a esse título. **Processo: RR - 529/2003-051-11-00.7 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil

Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Benevides Ferreira, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Recorrido(s): COOPROMED - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços Médicos de Roraima, Recorrido(s): Cooperpai-Med - Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Estado de Roraima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário de 1998 a 2001, férias em dobro de 1998 a 2001 todas com 1/3, seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT, indenização do PIS/PASEP, anotações na CTPS e multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 538/2003-059-19-00.5 da 19a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Olho D'Água Grande, Advogada: Dra. Caroline Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Maria Célia Ezídio de Souza, Advogada: Dra. Itanamara da Silva Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da carteira de trabalho e pagamento de férias em dobro de 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, férias proporcionais de 2003/2004, 13º salário proporcional de 2000 e 2003 e 13º salário integral de 2001 e 2002. **Processo: RR - 645/2003-019-10-00.3 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aladino José dos Santos Neto, Advogado: Dr. Genésio Dias Miranda, Recorrido(s): Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 681/2003-102-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Francisco de Paula Santos e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 731/2003-255-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): Eli-da Conceição Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos; aviso prévio; 1/12 de férias + 1/3; 1/12 de 13º salário; retificação da data da baixa pela projeção do aviso prévio para 24/02/2003; multa de um salário base; indenização correspondente a quatro parcelas de Seguro Desemprego; e, multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 985/2003-017-10-00.1 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manoel Affonso Ferreira Neto, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Beatriz Castilho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Empresa. Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante, nos termos da fundamentação do Voto condutor. **Processo: RR - 998/2003-003-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hugo Queiroz Evaristo Carlos e Outra, Advogado: Dr. Rubem de Farias Neves Júnior, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima P. Miranda, Decisão: suspender o julgamento do presente feito, após, por unanimidade, homologar os acordos celebrados entre a reclamada e os reclamantes José Arlindo Robledo, Mercedes Silva Evaristo Carlos, Hugo Osório Bento de Lara, ante sua concordância com o Termo de Transação e Quitação oferecido pela CEF, pelo qual logram compor a lide. Por unanimidade, determinar o prosseguimento do feito, quanto aos demais reclamantes - Hugo Queiroz Evaristo Carlos e Suely Lemgruber dos Santos Teles -, assim como a reautuação e a intimação das partes, para cumprimento. **Processo: RR - 1128/2003-106-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Maria Lage Cekiera de Moraes, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1255/2003-051-11-00.3 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos conferidos ao contrato de trabalho nulo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação dou parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS da rescisão (aviso prévio e 13º salário) e a multa de 40%, bem como a anotação na CTPS da autora. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2164-41/2001; **Processo: RR - 1309/2003-026-12-00.5 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Terezinha da Silva Miranda, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-

Relator. **Processo: RR - 1499/2003-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Osvano Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT, do aviso prévio indenizado, das férias do período trabalhado, inclusive as proporcionais, da multa de 40% sobre o FGTS, das obrigações referentes ao 13º salário, da indenização do seguro-desemprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 1501/2003-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria José Lima Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio indenizado, as férias do período trabalhado, inclusive as proporcionais, a multa de 40% sobre o FGTS, as obrigações referentes aos 13º salários, inclusive proporcionais, o seguro-desemprego e a condenação com relação ao PIS e à anotação da CTPS da autora. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 1564/2003-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Luiz de Almeida, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS do autor, o aviso prévio indenizado, a multa de 40% do FGTS, o salário-família e a multa pelo atraso no pagamento da rescisão. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 2158/2003-027-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Roma Carvalho Henrique, Advogada: Dra. Cristina Frello Joaquim Guessi, Recorrido(s): Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante à prescrição e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 2755/2003-003-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Prezalino Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Iremar Gava, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 5020/2003-664-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Fábio César Teixeira, Recorrido(s): Joel de Oliveira, Advogado: Dr. Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, RSR's sobre as diárias e multa do art. 477 da CLT, II - não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 18449/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comgás - Companhia de Gás de São Paulo, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Márcio Teixeira Brancalhão, Advogada: Dra. Maria dos Milagres A. do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 75806/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Recorrido(s): Amiltair Dimas da Silva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Vantuil Abdala. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Rogéria de Melo. **Processo: RR - 76492/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.) , Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Cláudio Albuquerque Barros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 79428/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Fabiano Lopes da Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Nedel Scalzilli, Recorrido(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, da multa de 40% do FGTS, do adicional noturno e seus reflexos bem como das diferenças salariais por desvio de função e

integrações respectivas. Fica mantida a condenação tão-somente nos depósitos do FGTS do período trabalho.

; **Processo: RR - 81232/2003-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viman - Viação Manauense Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): Klinger Paulo Marques Macedo, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 85541/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Breno Castro de Souza, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 86525/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Recorrido(s): Jacy Maria Pedroso, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 89224/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Auri Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, adicional de horas extras e reflexos, honorários periciais e multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 89225/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Paulo Roberto Azevedo, Advogada: Dra. Maria Eni Garcia Krever, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, diferenças salariais, abonos, adicional de horas extras e reflexos, adicional de periculosidade, honorários periciais e multa de 40% do FGTS.

Processo: RR - 89237/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Domingos Telles, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema desvio de função - diferenças salariais, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 125 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reenquadramento, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais oriundas do desvio funcional. Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 89253/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Valdir Hennemann, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas de sobreaviso - incidência do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 132 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 89709/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eduardo Alberto Machado de Farias, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema tempestividade das contra-razões - recesso forense, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, declará-las tempestivas e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que as examinem, como entender de direito. Em consequência, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 91328/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Eduardo Freitas Primo, Advogada: Dra. Clara Haar Cordeiro, Recorrido(s): Município de Sant'Ana do Livramento, Procuradora: Dra. Maria Helena Ferreira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a ação. **Processo: RR - 92385/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Edson Klug do Nascimento, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 94332/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Helena Maria Castagna Visentin e Outra, Advogada: Dra. Janes Teresinha Orsi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema deserção - inexistência, por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinadas as razões recursais, afastada a deserção, como entender de direito. **Processo: RR - 94471/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Van-

tuil Abdala, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Modesto Souza, Advogado: Dr. José de Arimar Carvalho Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 94956/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogada: Dra. Flávia Rita Radusweski Quintal, Recorrido(s): José Pires de Moura Filho, Advogado: Dr. José Mendes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 94967/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Maria Izabel Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 96948/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Apisul Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Recorrido(s): Alfredo Sidinei Rosa Gomes, Advogado: Dr. Gil Rathje de Mendonça Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 97254/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): José Maurício Teixeira de Almeida, Advogado: Dr. Maro Antônio Pereira, Recorrido(s): Município de Rio das Ostras, Procuradora: Dra. Elizabeth Buckner Veronese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS de todo o período laborado. **Processo: RR - 98514/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Juarez Torres Raposo, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamatória, restabelecer a r. sentença de origem. **Processo: RR - 115421/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Herculano Silva dos Reis, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RXOF e ROAG - 97/2004-000-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Edmar Eduardo de Moura Vieira, Recorrido(s): Francisca Viana dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 197/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Marina da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as anotações na CTPS da autora. E não restando condenação alguma nos autos, declara-se a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência, estando a reclamante dispensada do pagamento das custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 351/2004-654-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Recorrido(s): Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item III da Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 352/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Felisberto Alves da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13.º salário/2003, férias 2002/2003 mais 1/3, multa de 40% do FGTS, multa pelo atraso no pagamento da rescisão, indenização do seguro-desemprego, além da anotação e baixa na CTPS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 553/2004-301-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Japurá, Advogada: Dra. Aldenize Magalhães Aufiero, Recorrido(s): Lourival Araújo Gomes, Advogado: Dr. Saul Max de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ROAC - 664/2004-000-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Siemens Ltda., Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Recorrido(s): Josiel Galvão de Souza, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 831/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min.



Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco de Souza Filho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e anotações na CTPS do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 835/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Eliezer Pereira de Andrade, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e as anotações na CTPS do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 1025/2004-018-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Indústria Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Dr. Alexandre Bissiato Fantini, Recorrido(s): João Martins de Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius B. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que acolheu a prescrição do direito de ação do reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito. **Processo: RR - 1675/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Nívia Alzira de Araújo e Outro, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, das férias acrescidas de 1/3, da multa de 40% do FGTS e a anotação nas CTPS dos reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade do Art. 19-A da Lei nº 8036/90". **Processo: RR - 1944/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ivanilde Cardoso Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da contratação por conflito com a Súmula nº 363 do TSTe, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário integral e proporcional de 2003 a 2005, férias vencidas e proporcionais, multa de 40% sobre o FGTS, multa do art. 477 da CLT, indenização substitutiva do seguro desemprego, juros e correção monetária. **Processo: RR - 2039/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Manoel Feijó Sobrinho e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, das férias acrescidas de 1/3, inclusive as proporcionais, da multa de 40% do FGTS, bem como as anotações nas CTPS dos reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade do Art. 19-A da Lei nº 8036/90". **Processo: RR - 2075/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Manoel Ferreira Santiago e Outra, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, das férias simples, inclusive as proporcionais, da multa de 40% do FGTS e as anotações nas CTPS das reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 2095/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Robinson Francisco Torreias e Outros, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais, multa de 40% sobre o FGTS, indenização do seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT e anotações na CTPS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 2348/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria das Graças Cunha de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e a anotação nas CTPS do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e a anotação nas CTPS do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário, férias simples 2002/2003 e proporcionais 2003/2004 ambas acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e anotações na CTPS do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 4308/2004-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Tereza Maria de Souza, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional 2000 (5/12), 13º salários integrais 2001/2002/2003, férias 2000/2001 (em dobro), férias 2001/2002 (em dobro), férias 2002/2003 e proporcionais 2003/2004 (6/12) acrescidas de 1/3, bem como na anotação da CTPS da autora. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 4337/2004-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Dr. Victor Rus-somano Júnior, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada, Conexos e Similares Afins de Campinas e Região, Advogada: Dra. Deise Lúdice Gigliotti Jacinto, Recorrido(s): Village Segurança Especial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Ely Talyuli Júnior. **Processo: RR - 591/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Luciléia Fernandes Nunes, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas de aviso prévio, férias 9/12 proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e anotação em carteira de trabalho. **Processo: RR - 737/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Lúcio das Chagas, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, do 13º salário proporcional, das férias integrais, inclusive as proporcionais, acrescidas de 1/3 e da multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 1503/2005-009-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Anderson Alexandre Lucas, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Consórcio Trolébus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo. **Processo: RR - 1816/2005-100-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Consórcio Construtor Irapé Civil, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Recorrido(s): João Dias Pereira, Advogado: Dr. Manoel Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe

denação o pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e a anotação e baixa na CTPS dos autores. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 2454/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Orleans da Silva Gomes e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que deferiu apenas o pagamento do FGTS do período trabalhado. **Processo: RR - 2914/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria José da Silva Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional/2004 (5/12), férias proporcionais (9/12) acrescida de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e anotação na CTPS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 4308/2004-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Vicente da Silva Mateus, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário, férias simples 2002/2003 e proporcionais 2003/2004 ambas acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e anotações na CTPS do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 4337/2004-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Tereza Maria de Souza, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional 2000 (5/12), 13º salários integrais 2001/2002/2003, férias 2000/2001 (em dobro), férias 2001/2002 (em dobro), férias 2002/2003 e proporcionais 2003/2004 (6/12) acrescidas de 1/3, bem como na anotação da CTPS da autora. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: ROAC - 7/2005-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada, Conexos e Similares Afins de Campinas e Região, Advogada: Dra. Deise Lúdice Gigliotti Jacinto, Recorrido(s): Village Segurança Especial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Ely Talyuli Júnior. **Processo: RR - 591/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Luciléia Fernandes Nunes, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas de aviso prévio, férias 9/12 proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e anotação em carteira de trabalho. **Processo: RR - 737/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Lúcio das Chagas, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, do 13º salário proporcional, das férias integrais, inclusive as proporcionais, acrescidas de 1/3 e da multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 1503/2005-009-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Anderson Alexandre Lucas, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Consórcio Trolébus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo. **Processo: RR - 1816/2005-100-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Consórcio Construtor Irapé Civil, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Recorrido(s): João Dias Pereira, Advogado: Dr. Manoel Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe

provimento para, julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Inverta-se, em consequência, os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2231/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Odete Silva Barroso, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, das férias do período trabalhado, inclusive as proporcionais, da multa de 40% sobre o FGTS e das obrigações referentes aos 13º salários de 2003 e 2004, bem como da anotação na CTPS da autora. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: ED-RR - 768/1991-003-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Barbosa Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Benedito José Barreto Fonseca, Embargado(a): União (Sucessora da Empresa de Portos do Brasil S.A. - Portobrás), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 2091/1994-019-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ângela Bezerra da Silva Sibuwá, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Embargado(a): Metro Sistema Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 511/1995-016-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Dayse Maria Andrade Alencar, Embargado(a): Márcia Junqueira Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. Francisco Bellezzia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 697/1995-111-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Noêmia Rosa dos Santos Ruberti, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rafael Vicari Rebouças, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1681/1995-015-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: André Luiz Fernandes Moreira, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1459/1997-028-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eliana Beatriz do Amaral Schenkel, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Banrisul Serviços Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1476/1998-025-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Empresa Paulista de Navegação Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): José Antônio Vieira Albuquerque, Advogado: Dr. José Luiz Di Credito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Processo: ED-AIRR - 134/1999-416-14-41.3 da 14a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Acre, Procurador: Dr. Roberto Barros dos Santos, Embargado(a): Evilásio Barbosa, Advogado: Dr. Roberto Lessa Catão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2855/1999-003-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eliane Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Diego Rosso, Advogado: Dr. Fábio Colonetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 107/2000-004-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Joaquim Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 867/2000-028-03-42.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alair Magalhães Júnior, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1162/2000-313-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Viacão Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Embargado(a): Sueli Pandori, Advogado: Dr. Marco Antônio S. Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1595/2000-023-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jean-Pierre Pascal Sorin, Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Embargado(a): Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR e RR - 3544/2000-069-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: HSBC Bank Brasil

S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Adelar Ricardo Ruschel, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 623837/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Luís Antônio Arduíni, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 635666/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Lourival Estevo da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 659979/2000.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Mello, Embargado(a): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado de Alagoas S.A. - EPEAL, Advogada: Dra. Janair Veloso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 706185/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antoninho Tomás e Outros, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bernardes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: ED-RR - 537/2001-006-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Joelson de Castro Monte Alto, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1030/2001-016-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Lucimar Josina dos Santos Takaki, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1084/2001-120-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Tereza Falanqui, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1351/2001-087-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Hélio Rodrigues Costa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1446/2001-012-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Caco de Telha Produções e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Maron Agle, Embargado(a): Carlos José Farias de Mello, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1589/2001-094-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Vição Boa Vista Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Alves Bernardes, Embargado(a): José de Lima Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marcucci, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1712/2001-023-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Nélito Braga, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2088/2001-017-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Newton Garcia, Advogado: Dr. Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 3718/2001-018-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Eliseu Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Álido Depiné, Embargado(a): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - Claspas, Advogado: Dr. Gilberto Giglio Vianna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 720717/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Pedro Velloso, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 721708/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marilton Aguiar Bairral e Outros, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, acrescentando à decisão embargada os argumentos constantes da fundamentação. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-RR - 726584/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min.

Ministro Vantuil Abdala, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Anélito Evilázio de Souza Júnior, Embargante: Remo Carraro, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 727647/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): João José Monteiro, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 744045/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Embargado(a): César Augusto Zoner, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: ED-RR - 752605/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sueli Tomazini, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 786037/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Clóvis José Teixeira, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 787783/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Clodomir Inocêncio Pires, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante. Ainda por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração da Reclamada, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 788900/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Osvaldo Domingues da Costa, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 790548/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Raul Pinheiro de Lacerda, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 803587/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Luiz Traiber, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 804452/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Luiz Bender, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 807633/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Nadir de Souza Michelon, Advogado: Dr. Henrique Valter Skalla, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 813867/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): José Geraldo Ramos Braga, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-ED-AIRR - 814645/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. André Luis Garoni de Oliveira, Embargado(a): Eduardo Salume e Outro, Advogado: Dr. Aldinê Antunes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 130/2002-029-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rosa Maria Araújo Diniz, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 249/2002-040-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Maria de Jesus Moreira, Advogado: Dr. Luiz Alberto de S.Gonçalves, Embargado(a): Rodoviário e Turismo São José Ltda., Advogado: Dr. José dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 531/2002-023-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Dan Comércio, Ferragens e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Dan de Carlos Pinto, Embargado(a): Carmem Rosa Sauerssing, Advogado: Dr. Jacques Xavier Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 556/2002-001-04-40.5**

da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Avelino Vitorino Savaris, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 581/2002-014-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Embargado(a): Letícia Silva dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Simone Piva, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos para, suprimindo omissão, negar provimento ao Agravo quanto aos temas "horas extraordinárias" e "gratuidade de justiça - honorários assistenciais". **Processo: ED-AIRR - 1298/2002-004-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Dutoplan Engenharia Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Embargado(a): Alexandre Pereira Flores, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1419/2002-025-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Bar e Restaurante Recanto Verde Ltda., Advogado: Dr. Frederico Sant Ana Klaushofer, Embargado(a): Luzia Cardoso Silva, Advogado: Dr. Mauricio Araújo Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 2737/2002-261-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Antônio Clemente Correa Dutra Neto, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 5162/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogada: Dra. Bettina Lacerda Caldas Barroso, Embargado(a): Edésio Rangel de Farias Júnior e Outros, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 29934/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luiza Alves Gomes, Embargado(a): Cooperativa dos Trabalhadores de Passo Fundo Ltda. - Cotrapaf, Advogado: Dr. Alessandro Kleiman Corralo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 32174/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Haroldo Godinho de Souza, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante. Ainda por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração da Reclamada, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 35002/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Luiz, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 42432/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Belisario dos Santos Júnior, Advogada: Dra. Carolina Esteves Perotti, Embargado(a): Francisco Edson Rodrigues, Advogada: Dra. Sylvia Regina Mendonça Galvão de Souza Storte, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 47551/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Marlei Franchechet Goettens, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 54430/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Tanhauser Tavares Archanjo e Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 60046/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Billiton Metais S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Embargado(a): Sérgio Maraschin, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 70518/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Alice Briganti Perissinoti, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 72240/2002-900-04-**



00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jorge Almeri Pereira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 272/2003-002-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Dow Brasil S.A., Advogada: Dra. Alessandra Regina Trevisan Lambert, Embargado(a): Carmelita Moreira de Souza, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 279/2003-019-12-40.6 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Darli Bernardi, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 651/2003-011-10-40.4 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Getúlio Vargas de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Alves de Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 750/2003-020-06-40.9 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Só Varais Indústria e Comércio Ltda., Embargado(a): Gilberto José da Silva, Advogado: Dr. Érika Acioli Souto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravado de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 756/2003-252-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Manserv - Montagens e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Edna Rita, Embargado(a): Túlio Sérgio Vieira, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeito modificativo do julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, a fim de negar provimento ao recurso de Agravado. **Processo: ED-RR - 777/2003-073-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Alexandre Horácio Anuniação e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer os fundamentos constantes do voto. **Processo: ED-AIRR - 1014/2003-731-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Plásticos Venâncio Aires Ltda., Advogada: Dra. Luciana Esteves, Embargado(a): Lurdes Maria Lehnart, Advogado: Dr. Army João Marqueti, Embargado(a): Massa Falida de Refrigeração Rubra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1199/2003-025-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Fioratti, Advogada: Dra. Lia Marcolini Pinaud, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1560/2003-061-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ronaldo Mendes Carielo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1861/2003-067-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rodobens Administração e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Miguel boulos, Embargado(a): Paulo Sérgio da Silva, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Embargado(a): Ramal Transportes e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 4873/2003-016-12-40.7 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Embargado(a): Anézio de Maia, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 8157/2003-014-12-40.6 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Adriano Muniz Rebello, Embargado(a): Ivone Aparecida Zenari, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 12874/2003-002-09-40.9 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Clairton Ivan da Silva, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha, Embargado(a): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 80428/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Multiple S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Embargado(a): Cleonisse Teresinha Teston, Advogado: Dr. Denilson José da Silva Prestes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Em-

bargos Declaratórios, por constatar erro na análise dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, imprimindo-lhes efeito modificativo, para prosseguir no exame do Agravado de Instrumento. Quanto ao Agravado de Instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 81163/2003-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Mauricio Camargo de Laet, Embargado(a): Adão dos Santos, Advogado: Dr. Pérsio Fanchini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 83004/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Veloir Dirceu Fürst, Embargado(a): Maria Gertrudes dos Santos Soares e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 83270/2003-900-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Clearco Costa, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 86494/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Hermelu Calçados e Confecções Ltda., Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Embargado(a): Rosana Cristina Czarnobai, Advogado: Dr. Ari Antônio Dalgrove, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 92796/2003-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Paulo Jesus de Ávila Matias, Advogado: Dr. Alfredo Roberto Rutz Weizer, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Embargado(a): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, declarar o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei. **Processo: ED-RR - 93594/2003-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Rogério Amauri Fischborn, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, mantendo-se a decisão quanto aos demais aspectos. **Processo: ED-AIRR - 2/2004-100-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Empresa de Eletricidade Vale Paranaapanema S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nelson Kill e Outros, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 259/2004-771-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Paulo Scheid, Advogado: Dr. César Luís Piva, Embargado(a): Delazeri & Berta Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Júlio César Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 451/2004-531-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 629/2004-015-05-41.0 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Luiz Carlos Machado de Almeida, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 632/2004-028-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ailton da Costa Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos para, suprimindo omissão, negar provimento ao Agravado, quanto à divergência jurisprudencial invocada no tema "honorários assistenciais". **Processo: ED-AIRR - 827/2004-067-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Mauricio de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo de Miranda Graça Távora, Embargado(a): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Net São Paulo Ltda., Advogado: Dr. André Müller Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1031/2004-003-07-40.5 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Francisco José da Costa, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Embargado(a): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EmLurb, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1626/2004-004-05-40.8 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Ana Hilde de Jesus Machado da Silva, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1996/2004-003-21-40.1 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Em-

bargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Hermínia Maria Cassão de Medeiros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 14/2005-012-12-40.5 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Ilário Niederle, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 389/2005-020-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Carrefour - Administração de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Madeira Nazário, Embargado(a): Kelton Márcio Cardoso, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 444/2005-002-08-40.1 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arnaldo Ribeiro, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 476/2005-001-24-40.3 da 24a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Florinda Mitsie Shinzato Soken, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 612/2005-036-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Mantiqueira Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Embargado(a): Natalino Cândido Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 877/2005-113-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Contabilistas da Grande Belo Horizonte Ltda. - CREDITABIL, Advogado: Dr. André Lara Silva, Embargado(a): Dulcimar Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Aurélio Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. O Excelentíssimo Ministro-Presidente redistribuiu, mediante sorteio - por força do art. 91 do RITST - em razão de impedimentos e retornos para novas decisões, os seguintes processos: RR 741/2001.002.14.00.6 - Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; AIRR 1815/2001.114.15.40.9 - Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; ED-AIRR e RR 74185/2002.900.01.00.4 - Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; ED-AIRR e RR 57014/2002.900.01.00.3 - Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy; AIRR e RR 57806/2002.900.09.00.4 - Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy; RR 261400/1996.7 - Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy; RR 8094/2002.900.09.00.0 - Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva; RR 677808/2000.3 - Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva; ED-RR 550348/1999.0 - Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva; RR 679677/2000.3 - Relator: Ministro Vantuil Abdala; RR 681970/2000.0 - Relator: Ministro Vantuil Abdala; RR 749119/2001.0 - Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho; RR 768092/2001.3 - Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho; RR 768386/2001.0 - Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho; RR 1129/2002.020.10.00.5 - Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho. Antes de encerrar a sessão, o Excelentíssimo Ministro-Presidente determinou o registro dos agradecimentos que teceu a todos pela produtividade, eficiência e cordialidade no desenvolvimento dos trabalhos no decorrer de todo o semestre, além do registro das felicitações natalinas feitas a todos os presentes. Constam de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. As doze horas e cinquenta e dois minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e seis.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA. **Processo: AIRR - 410/1989-091-09-43.8 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, Advogada: Dra. Maria Rosalia Modesto Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 6186/1989-006-04-40.3 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Athos Pereira Schmidt, Advogado: Dr. Milton José Mu-

nhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2272/1990-491-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Wellington Duarte da Costa e Outro, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2732/1990-040-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fosbrasil S.A., Advogado: Dr. André de Almeida, Agravado(s): Guilherme Garcez Lobo, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Prayon do Brasil Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 452/1991-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Auger Aquino dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2297/1991-005-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Vera Lúcia Peres e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2274/1992-251-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Valter Luiz Roncari e Outros, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 744/1993-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Agravado(s): Maria de Jesus da Costa Soares Ramos, Advogado: Dr. José de Ribamar Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2311/1994-047-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Paula Rodrigues Fernandes, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Taquarituba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19557/1994-651-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cidral & Cidral Ltda., Advogado: Dr. Vicente Reinaldo T. Pugliesi, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravado(s): Marilena Marcondes Folber, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 658/1995-002-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nossaterra Veículos, Peças e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Virginia B. de Cequeira, Agravado(s): Eládio de Carvalho Curvelo, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 955/1995-016-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Cristian R. Prado, Agravado(s): Mário Ramos da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 922/1996-059-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): João Lopes e Outros, Advogado: Dr. Leonel Garibaldi Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1999/1996-037-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Checkmate Comercial Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): Yrlem Leythielle Carvalho Pantoja, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2098/1996-028-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Geraldo Cavalcante Carneiro, Advogada: Dra. Elenice C. de Almeida, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Márcia Oliveira Perrone, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3230/1996-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aubert Engrenagens Ltda., Advogado: Dr. Laercio Lopes, Agravado(s): Francisco Santos, Advogado: Dr. Nicolau L. Barroso, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 481/1997-103-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Eduardo Gay Boldt, Advogado: Dr. João Francisco Perret Schulte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2130/1997-006-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar

Machado, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Carlos José Fernandes Rodrigues, Agravado(s): Antonildo Ferreira de Jesus, Advogada: Dra. Neusa Rodrigues de Saba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/1998-122-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravado(s): José Feliciano Vieira, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Agravado(s): Tekla - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Yanssen Noveletto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 408/1998-561-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Jussara Golim Giacomelli, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1248/1998-402-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vinhedos Refeições Coletivas Ltda., Advogado: Dr. Raul Bartholomay, Agravado(s): Carlos Roberto Haddad Rahel, Advogado: Dr. Álvaro Luis Kleinowski, Agravado(s): Nutrifar Empresa de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2568/1998-058-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Mie Takao, Agravado(s): Paulo Vicente Antônio, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves Aratangy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720/1999-004-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Kazuyoshi Kawachi, Advogado: Dr. Eros A. de Godoy Franca, Agravado(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 907/1999-462-05-40.9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-907/1999-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): Jadsom Sardinha Brandão, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 907/1999-462-05-41.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-907/1999-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jadsom Sardinha Brandão, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 992/1999-102-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sibra - Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Flávia Grimaldi, Agravado(s): Paulo Fernandes Lidger de Paiva e Outros, Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1089/1999-027-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1089/1999-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Carlos Alberto da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1089/1999-027-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1089/1999-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto da Rosa, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Diehl Emery, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1577/1999-021-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ernani Lima Pialino, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Prosep Serviços Especiais S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2321/1999-057-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sílvio Ferreira Silvestri, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 366/2000-008-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosísio, Agravado(s): Jane Ângela dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Conat Conservadora Atlântica Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628/2000-021-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eunápio Pereira de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Cláudio Portela Gramacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 885/2000-121-04-40.7 da 4a. Região**, Re-

lator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município do Rio Grande, Advogado: Dr. João Carlos Lopes de Freitas, Agravado(s): Moacir Fernandes Ribeiro, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1084/2000-054-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aparecida de Lourdes Dediano, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Agravado(s): Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1308/2000-079-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Escola de Primeiro Grau Transportes de Aluno Pinheiro Ltda., Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): Miriam Tereza Jacinto, Advogado: Dr. José Jocildo Alves de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1351/2000-003-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Guilherme Filho, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1687/2000-022-05-86.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Soares Araújo, Agravado(s): João Alberto Rodrigues dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Metatron Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1756/2000-008-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Ivana de Araújo Santos, Advogado: Dr. Joel Alves Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3171/2000-035-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cláudio Basso, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Ricardo Alves Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6847/2000-034-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Agravado(s): Cheila Cristine Prim, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23740/2000-652-09-41.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Futurama Imóveis Ltda., Advogada: Dra. Arlete T. de Andrade Kumakura, Agravado(s): Sandro Gabrielli de Godoy, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46/2001-010-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Vanir Aparecida Magalhães da Silva e Outras, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Agravado(s): Município de Rio Claro, Procuradora: Dra. Regina Helena Vitello Erenha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 75/2001-058-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celina dos Santos André, Advogada: Dra. Cyntia Pinto Süsskind Rocha, Agravado(s): Belém Equipe de Enfermagem Ltda., Advogado: Dr. Rubem Ramos Riff, Agravado(s): Laura Helena Belém, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 155/2001-042-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida da Silva Salles, Advogado: Dr. José Carlos Longo, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 168/2001-251-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Ricardo da Rosa Ramos, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): Caliendo - Metalurgia e Graçações Ltda., Advogada: Dra. Denise Schmidt Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 250/2001-019-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Ana Fátima Carretos da Silva, Advogado: Dr. Márcio André Canci Piersan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 338/2001-122-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - Termasa e Outro, Advogado: Dr. Renato Cramer Peixoto, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Medeiros de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 431/2001-066-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): José Maria de Jesus, Advo-



gado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 606/2001-371-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Agravado(s): Edvaldo Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 870/2001-065-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roberto Luigi da Silva, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Herkulizado Plásticos Textéis Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1207/2001-333-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Marcelle Stumpf da Rosa, Advogado: Dr. Júlio César de Souza Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1268/2001-113-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Issao Oikawa e Outros, Advogado: Dr. Dalmo Mano, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1369/2001-020-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Jurandir Rosas, Advogada: Dr. Alexandre Simon Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2001-004-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): Maria Cecile Mahler Ferreira de Azambuja, Advogada: Dra. Viviane dos Anjos Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1633/2001-314-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wagner Dante Scaranello, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Lidiane Menezes Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2001-036-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Força e Luz Cataguazes - Leopoldina, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Agravado(s): Mário Rubens Bacchini, Advogado: Dr. Wellington da Silva Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 1679/2001-003-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1679/2001-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Dúlio Antônio Dias Bento, Advogado: Dr. Jorge Malimpenso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1679/2001-003-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1679/2001-6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dúlio Antônio Dias Bento, Advogado: Dr. Jorge Malimpenso de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 1706/2001-071-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Samar Equipamentos Rodoviários e Industriais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Valverde Negreiros Júnior, Agravado(s): Luís Eduardo Montuano Agostinho, Advogado: Dr. Lílian de Andrade Jório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1986/2001-314-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Churrascaria Pinheirinho 25 Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2118/2001-062-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): British Airways PLC., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Agravado(s): Cecília Sara Orellana Iponema, Advogado: Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2285/2001-381-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mauro Ponse Borges, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Franco Valentim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 2412/2001-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Waldir Rocha de Azevedo, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 753941/2001.7 da 13a. Região**, corre junto com RR-753942/2001-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Agravado(s): José Cassiano da Cunha Júnior e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Basílio de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5/2002-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto

Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Pérsio Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinicius B. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7/2002-048-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Apolônio Augusto de Miranda Scoralick Braga e Outros, Advogado: Dr. Juan Camilo Ávila Uribe, Agravado(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78/2002-101-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida Vieira, Advogado: Dr. Deiane Mara Maffissoni, Agravado(s): ADM Exportadora e Importadora S.A., Advogado: Dr. Clodoveu Rodrigues Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 82/2002-094-03-41.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): José Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Agravado(s): Organização Viana e Perdigão Ltda., Advogado: Dr. Denilson Afonso de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82/2002-058-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Condomínio do Edifício Promenade São Clemente, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Genilson Rosa, Advogado: Dr. Jorge Alberto Saboya Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 83/2002-027-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Graciliane Pedroso dos Santos e Outras, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra.Vera Regina Della Pozza Reis, no sentido do conhecimento e provimento do agravo e pelo conhecimento e provimento do recurso de revista unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 87/2002-171-17-00.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Euzeril Garcia Catein Almeida, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 196/2002-007-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Espírito Santo - Sintertes, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Humberto de Campos Pereira, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2002-433-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Faisa, Procurador: Dr. Agenor Félix de Almeida, Agravado(s): Valéria Regina Cantamessa Leiva, Advogada: Dra. Rosimeire Baptistella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 311/2002-015-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): André Pedreira de Freitas Sá e Outro, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Kátia Regina Amorim Gama, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Agravado(s): Empar Administração de Imóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 338/2002-016-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Rocha, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provi-mento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 387/2002-041-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Juliana Meaurio e Outras, Advogado: Dr. Luís Marcos Ramires, Agravado(s): Município de Corumbá, Advogado: Dr. Alberto de Medeiros Guimarães, Agravado(s): Arara Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 477/2002-003-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edson Francisco de Jesus, Advogado: Dr. Hely de Oliveira Santos, Agravado(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 638/2002-027-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pandurata Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Wanderlei de Oliveira, Advogado: Dr. Eracilda de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 686/2002-008-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Fadel

Braz, Agravado(s): Claudemir Borges, Advogado: Dr. Evandro Marcos Pagnoncelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 704/2002-057-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com RR-704/2002-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Suely Curtolo Quirino, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 711/2002-017-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Pereira Silva, Advogado: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 818/2002-511-04-41.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Gustavo Francisco Klei-nübing, Agravado(s): Irenídio Balbinot, Advogado: Dr. Nilo Morosini Moré, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Três de Maio Ltda., Advogada: Dra. Carine Raquel Petter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 861/2002-066-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TDB Têxtil S.A., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Francisco Carlos Bellão, Advogada: Dra. Monalisa de Azevedo Marques, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 865/2002-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Celso Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquididação), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 919/2002-121-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Deilson Rezena, Advogada: Dra. Adriana Barcellos Soneghet Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1018/2002-079-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Antônio Carlos do Amaral, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, dar provi-mento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1032/2002-022-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávia Scio Brandão, Agravado(s): Georgina Gama das Chagas, Advogada: Dra. Sheila Medeiros Ferreira, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, no sentido do conhecimento e provimento e, quanto ao recurso de revista, pelo conhecimento e provimento, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1131/2002-092-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sebastião Pereira de Moraes, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Alves, Agravado(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1131/2002-017-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lucymar Rodrigues Thomaz, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2002-011-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elzo de Luna Matos Filho e Outros, Advogada: Dra. Ana Zuleika Moura P. de Castro, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Dra. Andréa Gardano Elias Bucharles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2002-052-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1248/2002-016-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tadeu Juvenal da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Otero, Agravado(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: por unanimidade, negar provi-mento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2002-011-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Costa de Souza, Advogada: Dra. Sonia Conceição Pohlmann Tomasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1264/2002-079-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): São Paulo

Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): José Martins dos Santos, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Agravado(s): Vição Ibirapuera Ltda., Agravado(s): Vição Santo Amaro Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2002-055-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Friend's do Paraíso Ltda. - ME, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1307/2002-030-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Luciano Hossen, Agravado(s): César Vladimir Rita Horwath, Advogada: Dra. Vera Lúcia Felix da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1334/2002-018-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Vinicius Ribeiro Ferreira, Advogada: Dra. Luciana Martins Vianna Soledade Robatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1335/2002-001-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cláudio José de Souza da Conceição, Advogado: Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2002-028-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Ricardo de Lima Barreto, Advogado: Dr. Orlando dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1449/2002-029-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Margem Editora e Gráfica Ltda. e Outra, Advogado: Dr. João Pinheiro Uchôa, Agravado(s): Renata Moraes, Advogado: Dr. Reinaldo Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2002-052-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Medical Road Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luciano Ulian, Agravado(s): José Mário Júnior e Outros, Advogado: Dr. Fábio Blangis, Agravado(s): Via Norte S.A., Advogado: Dr. José Luiz Matthes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1534/2002-058-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Magno Teles de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1579/2002-035-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Zenas Alves Bezerra, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Vição Ambar Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1637/2002-003-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado(s): Raimundo Porfírio de Moura, Advogado: Dr. Manuel Carlos Coimbra Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1659/2002-051-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Bernardo Assistência Médica S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Ubirajara Everaldo de Santana, Advogada: Dra. Maria Amélia Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1719/2002-026-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Onama do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Désia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Creuza Paulo de Oliveira Borges, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1750/2002-034-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, Agravado(s): José Paulo da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pereira de Moraes, Agravado(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1971/2002-301-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-1971/2002-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Emurg - Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. André dos Santos, Agravado(s): Francisco Jorge Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2285/2002-041-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Asfac - Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Adriana Paula de Miranda, Agravado(s): Elisabete Elias Oliveira, Advogado: Dr. Vandir Carvalho de Almeida, Decisão:

por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2311/2002-064-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agenor da Silva Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2341/2002-313-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Audrey Kelly Dias Lucas, Advogada: Dra. Joenice Aparecida de Moura Barba, Agravado(s): Informações Técnicas Osli Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Borges da Silveira, Agravado(s): Osvaldo Malara de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Carlos Borges da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2427/2002-067-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edivaldo Oliveira Nascimento, Advogado: Dr. Wlademir Garcia, Agravado(s): G.T.V. Imóveis - Grupo Técnico de Vendas S.C. Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Agravado(s): Raul Natuba Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2527/2002-042-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Mário Santos Nascimento, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2609/2002-050-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Café Expresso Trianon Ltda., Advogado: Dr. Teresinha Maria Zanchin Mingrone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2929/2002-009-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manoel Cláudio dos Santos Filho, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pisarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 5061/2002-036-12-41.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Agravado(s): Silvana Denise Guimarães, Advogada: Dra. Gianka Helena Tomazine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7525/2002-001-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Juvenil Conte, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 17675/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdir Vicente de Pádua, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23622/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edson Messias da Silva, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): Walter Torre Júnior Construtora Ltda., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37292/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João Batista Bueno, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 44206/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Iria Soares de França de Lima, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Hospital e Maternidade São Marcos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56117/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Imprensa Paranaense S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): Alfredo de Souza Neto, Advogado: Dr. Jonas Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 60666/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Marcos Jorge de Souza, Advogado: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71514/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alstom Elec S.A., Advogado: Dr. Vitor Hugo Pancinha Tricerri, Agravado(s): Espólio de Gelson de Jesus Boeira Martins, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65/2003-009-18-41.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): General Motors Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Reátegui de Almeida, Agravado(s): Valdemar Onofre Santos, Ad-

vogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Agravado(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): GM Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): GM Factoring - Sociedade de Fomento Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Compass Investimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Consórcio Nacional GM Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2003-060-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tempo Consultoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Mário Luiz Nunes, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Município de Itabira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gonçalves Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/2003-342-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe Júnior, Agravado(s): Raimunda Eva dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2003-433-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nelson Alonso Martins Júnior, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Agravado(s): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Andréa Tozo Marra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2003-115-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fazenda Themis - Tadeu Sampaio, Agravado(s): José Tadeu Coimbra Sampaio, Advogado: Dr. Raimundo Marçal Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2003-001-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Francisco Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Andréa Batista do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2003-143-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Visor Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Pedro Barbosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luís Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 441/2003-020-04-41.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ficrisa Axelrud S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco Eduardo Iung Ferro, Advogado: Dr. César Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 605/2003-492-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nelson Valentini, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Procurador: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/2003-085-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Agravado(s): Antônio Casimiro de Camargo, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 638/2003-003-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vição Estrela D'Alva Ltda., Advogada: Dra. Erika Rodrigues Romani, Agravado(s): Iolanda Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Wilson Roberto Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 647/2003-731-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lehman Cerealista Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Azambuja de Freitas, Agravado(s): Susana Beatriz Heinen, Advogada: Dra. Gisele Spies Chitolina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792/2003-063-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fausto Remédio, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801/2003-038-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson Ferreira Lima, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806/2003-065-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Espedita Irenildes de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogada: Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Agravado(s): Banco Panamericano S.A., Advogada: Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 923/2003-661-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Elisa Et-



zberger Melecchi El Kik, Agravado(s): Estevão Luís Coratto, Advogada: Dra. Neli T. Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 962/2003-019-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Gerardo Lemos do Amaral Júnior e Outros, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1006/2003-049-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marília Ebert, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2003-114-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Sérgio de Souza Pereira e Outros, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucilio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2003-045-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Saturnino França da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Rennó Villela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1144/2003-432-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Baptista Saraiva, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1298/2003-004-18-40.8 da 18a. Região**, corre junto com RR-1298/2003-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás, Advogado: Dr. João José Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2003-019-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CR & RC Serviços Temporários Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Frederico Carlos Barni Hulbert, Agravado(s): João Carlos Cajuk, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1418/2003-009-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilmar Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva, Agravado(s): Oto Calçados Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1427/2003-006-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Marcelo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Missae Fujioka, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1437/2003-121-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alirio Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Ilealdo Vieira de Melo, Agravado(s): EMS Engenharia, Consultoria, Manutenção e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1471/2003-059-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Oxitenos S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê, Agravado(s): Marcelo Navarro Albertini, Advogado: Dr. Fernando Rezende Triboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1637/2003-030-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rebello Pires, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1691/2003-014-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Herminio Antônio Pacola, Advogado: Dr. Israel Faiote Bittar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1707/2003-010-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ademir Munhoz, Advogado: Dr. Fernando Lopes David, Agravado(s): Miranda Industrial Ltda., Advogado: Dr. José Bure, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1714/2003-046-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Moreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de

julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1819/2003-441-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco José da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Amaral, Agravado(s): Transporte e Comércio Fassina Ltda., Advogado: Dr. Augusto Mendes Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2016/2003-024-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mauro Almeida Vidal, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Agravado(s): Plantas e Jardins Netinha e Cristina Ltda., Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2061/2003-059-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sininho Escola de Educação Infantil Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Antônio de Carvalho, Agravado(s): Gisele Cristine Carosso, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2343/2003-202-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Massa Falida de Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Agravado(s): José Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2381/2003-039-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Icomon Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Sivaldo Moreira, Advogado: Dr. Patrícia Teixeira Aurichio Nogueira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2435/2003-048-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arnaldo Higino Coelho, Advogada: Dra. Rosângela Julian Szulc, Agravado(s): Garbo S.A., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2738/2003-065-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Regiane Cristina Frata, Agravado(s): Bar e Lanches Novo Casarão Ltda. - ME, Advogado: Dr. Salviador Fernandes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5657/2003-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Agravado(s): Antônio Gabriel Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Orlando de Almeida Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28337/2003-002-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Varig Logística S.A., Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Agravado(s): Jorge Alfredo de Jesus Silva, Advogado: Dr. Cauby Ribeiro Fonsêca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81689/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Vanda Lúcia Teixeira Antunes, Agravado(s): Noêmio Rodrigues, Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91483/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Airton Nelson Bufoni, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97946/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Francisco de Souza, Advogado: Dr. Giancarlo Raabe Weck, Agravado(s): Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE, Advogada: Dra. Jaqueline Rocha Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99842/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cláudio Norberto Donini Paz, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Cinemark Brasil S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 102908/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Flor do Apolo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 117337/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, Advogado: Dr. José Vicente Vargas Júnior, Advogado: Dr. Jaime José M. Fernandes, Agravado(s): Maria Helena Alves Pedroza, Advogada: Dra. Amélia Cerqueira da Silva,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da CERJ e negar provimento ao agravo de instrumento da BRASI-LETROS. **Processo: AIRR - 75/2004-004-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gilson Lopes da Silva, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2004-141-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Frigorífico Rio Doce S.A. - Frisa, Advogado: Dr. Márcio Dell'Santo, Agravado(s): Izolino Martins dos Anjos Filho, Advogada: Dra. Tânia Maria Chieppe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 144/2004-004-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Vidal de Souza, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 148/2004-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Akira Higuchi, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/2004-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Helias Rodrigues, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/2004-004-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos Dias, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Agravado(s): Colibri - Distribuidora de Bilhetes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 256/2004-771-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sobreiro de Oliveira, Agravado(s): Volnei Kappel, Advogado: Dr. César Luís Piva, Agravado(s): Distribuidora de Alimentos Arroio do Meio Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Costa Rodrigues, Agravado(s): Delazeri & Berta Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 257/2004-771-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira Júnior, Agravado(s): Sérgio Francisco Pansera, Advogado: Dr. César Luís Piva, Agravado(s): Delazeri & Berta Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Costa Rodrigues, Agravado(s): Distribuidora de Alimentos Arroio do Meio Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 313/2004-315-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria do Carmo de Souza, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Agravado(s): Fundação para o Remédio Popular - Furp, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 315/2004-096-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Jefferson Dominicki, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): Semper - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Florêncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 317/2004-067-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Moacir Gomes, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 415/2004-654-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dagránja Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Agravado(s): Amauri Rodrigues da Luz & Companhia Ltda., Agravado(s): Oziel Rodrigues, Advogado: Dr. Kival Della Bianca Paquete Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477/2004-221-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flávio Macedo da Silva, Advogada: Dra. Rosaura Maria Fiques Ott, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527/2004-831-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com RR-527/2004-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aluísio Mariano Durgante Minuzzi, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2004-002-23-40.9 da 23a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Neili Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Quesada Milan, Agravado(s): Colibri - Distribuidora de Bilhetes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 606/2004-351-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Engarrafadora Igarassu Ltda., Advogado: Dr. Luciano Malta, Agravado(s): João Arquimedes de Araújo Souza, Advogado: Dr. Mário Flávio de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 664/2004-431-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - Ipraj, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gordilho Ott, Agravado(s): Luis Santos da Silva, Advogado: Dr. Roberval Freitas de Souza, Agravado(s): Construtora Palma Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 677/2004-021-24-40.4 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Carlos Maciel Duarte Martins Lopes, Advogada: Dra. Marissol L. Meireles Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 687/2004-114-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Reginaldo Diniz, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 687/2004-091-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fátima Regina Martins Coelho, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 723/2004-317-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ana Elisabete da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743/2004-051-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Garcia Ganin, Agravado(s): Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770/2004-007-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Armando Leal Paim Pamplona, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/2004-005-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Edsalla Cipriano da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Construtora Areiense Ltda. - Conar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 899/2004-014-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Antônio José Maria e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, por eventual violação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, com voto divergente do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula acompanhado pela Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Observação: Presente à Sessão o Dr. Napoleão Tomé de Carvalho.

Processo: AIRR - 1101/2004-024-05-40.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luis Rogério dos Santos Alves, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): GPS - Predial Sistemas de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Idma Maria Rebouças, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1206/2004-008-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): JoséTarcísio de Queiroz, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1207/2004-008-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Lúcia de Fátima Feitosa Holanda Queiroz, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1329/2004-006-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): José Francisco de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Agravado(s): Perpart - Pernambuco Participações e Investimentos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer

do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2004-007-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Laís Helena Orlando, Agravado(s): Alvaro Santiago, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1402/2004-291-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Iracema Blat da Luz, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1738/2004-005-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Petronila de Almeida, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Quesada Milan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1825/2004-143-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): André Marcello Gomes Sarmento, Advogado: Dr. Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2107/2004-402-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): João Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Joaquim Campos Cacique, Advogado: Dr. Oscar Schmidt, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2729/2004-026-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Golden Game Comercial e Administradora de Vídeo Loterias Ltda., Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Agravado(s): Miriam Regina Furtado, Advogado: Dr. Alexandre Araújo Konescki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3203/2004-663-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Agravado(s): Alexssander Duarte Vasconcelos, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6013/2004-005-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Marcelo Linhares Frehse, Agravado(s): João Alfredo dos Santos Fonseca, Advogado: Dr. Heglissom Tadeu Mocelin Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 130869/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Emílio Luiz da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ione Lúcia Maritan, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada por desfundamentado. **Processo: AIRR - 109/2005-016-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Agravado(s): Ibsen de Almeida Diogo, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 202/2005-511-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa Santa Clara Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salete Zuco, Agravado(s): Odila Johann, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 229/2005-181-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Expogranit Comércio Exportação Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Ferreira Ferraz, Agravado(s): Espólio de José Lima, Advogado: Dr. José Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 253/2005-079-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benedito Antônio Alves, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Usina Santa Fé S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 254/2005-522-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Clélia Matilde Dall'Agnoll, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272/2005-005-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Lindalva dos Santos Mendes, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 273/2005-132-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lúcia Ferraz Duarte Tomezak, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s):

Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 291/2005-075-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Jailson João Novaes, Advogado: Dr. Júlio de Almeida, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 313/2005-114-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Manuela da Silva Moreira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Giovani Lourenço da Luz, Advogado: Dr. Walmir Difani, Agravado(s): Empreendimentos Turísticos e Restaurantes da Usina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduard Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2005-088-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): Márcio Antônio Rezende Damasceno e Outros, Advogada: Dra. Scheila Fonte Boa Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 373/2005-271-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Manoel da Conceição, Advogada: Dra. Hercijane Maria Bandeira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428/2005-003-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Anair Teresinha Ferreira Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 430/2005-008-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Mauro Lucio Sanches Jardim, Advogado: Dr. Uriel Gomes, Agravado(s): Tomaio Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Calzolaio Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/2005-002-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Antônio Carlos de Sousa Cunha, Advogado: Dr. Felício Badia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456/2005-039-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Tércio de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Renildo Eustáquio Ribeiro, Agravado(s): João Goulart Coelho, Advogado: Dr. Francisco F. R. de Lima, Agravado(s): Vicente Carvalho de Ávila, Advogado: Dr. Sandro José Motta Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 584/2005-002-16-40.6 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Pedro Prudêncio de Moraes, Agravado(s): Nilton Cortes Gomes, Advogado: Dr. Edilson Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 595/2005-015-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria da Pompéia Eduarda Pereira, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Renato Américo Bertani Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 611/2005-034-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): George Januário da Silva, Advogada: Dra. Andreza Prado de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Informática - Cooservi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 621/2005-095-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Eduardo Iglesias, Advogado: Dr. Cleuza Maria Borges, Agravado(s): Sônia Lúcia Bento, Advogado: Dr. João Rodrigues da Costa, Agravado(s): Especifbras Indústria e Comércio Ltda., Agravado(s): Interfibras Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 648/2005-121-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Midori Santos Ishikame, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Agravado(s): Josiane Alves da Silva e Silva, Advogado: Dr. Leonardo Pereira Maurano, Agravado(s): Adriana Jaqueline Rodrigues Ishikame - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 692/2005-007-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Alagoana de Refrigerantes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Resende Rocha, Agravado(s): Érica Rossana de Andrade Silveira, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 738/2005-033-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Silvino Nascimento Carvalho, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de



Fretrans Fretamentos e Transportes Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 749/2005-078-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Raul Pereira de Castro, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogada: Dra. Olga Mari de Marco, Agravado(s): Viação Santa Brígida Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761/2005-001-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco de Assis Mesquita Almeida, Advogado: Dr. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - Emater/CE, Advogado: Dr. Isaque Ferreira Janebro Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802/2005-465-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Sérgio Antônio Mulini, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Pilkington Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): Global Net Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Blumer Jardim Morelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/2005-104-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marivaldo Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Agravado(s): Marajó Islands Business Ltda., Advogado: Dr. Vivaldo Machado de Almeida, Agravado(s): Made-norte S.A. - Laminados e Compensados, Advogado: Dr. Vivaldo Machado de Almeida, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/2005-080-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Augusto Polizello e Outro, Advogado: Dr. Orias Alves de Souza Filho, Agravado(s): Cezarino Rodrigues Prado, Advogado: Dr. Luiz Soares Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 885/2005-046-24-40.4 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Consórcio Cigla Sade, Advogado: Dr. Welton Machado Teodoro, Agravado(s): Luiz Barreto Mainard, Advogado: Dr. Darci Cristiano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 899/2005-664-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia Ramos dos Santos, Advogado: Dr. André César Vaz da Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 901/2005-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Sebastião Rodrigues da Rocha Filho, Advogada: Dra. Gilda Helena de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 917/2005-318-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem, Gastronomia, Alimentação Preparada e Bebida a Varejo de São Paulo e Região - Sintshogastro-SPR, Advogado: Dr. Alexandre Vicente Foscardo, Agravado(s): Sabor de Evora - ME, Advogado: Dr. Jorge da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2005-201-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Eduardo Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Agravado(s): GM - Sul Express Ltda., Advogado: Dr. Alvoiri Parizotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2005-109-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santa Santarém Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Márvio Miranda Viana, Agravado(s): Jorge Luiz Bentes Ferreira, Advogado: Dr. Klinger da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1073/2005-006-23-40.9 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Waldevino Fortes de Moraes Filho, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2005-020-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Melina Santos de Freitas, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1148/2005-109-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Drago Uno S/C Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Faria Moraes de Araújo Gonçalves, Agravado(s): Wesley Patrício Alvarenga, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1169/2005-004-24-40.9 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eldorado S.A., Advogado: Dr. Laércio Vendruscolo, Agravado(s): Ricardo Mário Mattos de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Mauro Roman de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1248/2005-009-13-40.1 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iri-

goyen Peduzzi, Agravante(s): Centro Campinense de Educação Ltda., Advogado: Dr. Luatomo Bezerra Adelino de Lima, Agravado(s): Silvío Sérgio Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Valdir Cacimiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1299/2005-065-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Marivaldo Fiuza Nery, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1344/2005-024-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Daniel Geraldo Palma, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1405/2005-002-24-40.4 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Thiago Campos de Assis, Advogado: Dr. Jisely Porto Nogueira, Agravado(s): Maioral Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Fábio de Melo Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1417/2005-471-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Anderson Berti, Advogado: Dr. Cláudio Barbosa Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1455/2005-004-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1455/2005-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Cláudia Maria Beviláqua Gariba, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1455/2005-004-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1455/2005-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cláudia Maria Beviláqua Gariba, Advogado: Dr. Bruna Rocha Ferreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2005-009-13-40.8 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2005-006-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Pedrosa Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Elias Cavalcanti Bezerra, Advogado: Dr. Silvério Xavier de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1617/2005-252-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Lotário Azevedo de Campos, Advogada: Dra. Maristela Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1765/2005-024-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Marcelo Linhares Frehse, Agravado(s): José Cavalheiro, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1880/2005-771-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Minuano de Alimentos, Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Agravado(s): Loreni Santos da Silva, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 2190/2005-201-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-2190/2005-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Paulo Leopoldo Dahmer, Agravado(s): Nelson Nunes Toledo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Paulo Leopoldo Dahmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2190/2005-201-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-2190/2005-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nelson Nunes Toledo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Paulo Leopoldo Dahmer, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2514/2005-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lauro Gime- nez, Advogado: Dr. César Rodolfo Sasso Lignelli, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34715/2005-004-11-40.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Luizineide Barbosa Pessoa, Advogada: Dra. Carolynne Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 53552/2005-018-09-41.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edilson Bezerra do Nascimento, Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Agravado(s): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU - LD, Advogado: Dr. Márcio Domingos Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99505/2005-663-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wermann Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Brunetti, Agravado(s): Divonzir Fernandes e Outros, Advogada: Dra. Rosemeire Galetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24/2006-003-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilberto Mesquita de Ataíde, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Agravado(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Valdomiro H. da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 30/2006-021-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Francisco de Assis, Advogada: Dra. Rosa Maria Duarte de Andrade, Agravado(s): Tomé Edificações e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90/2006-004-22-40.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Espólio de José Feitosa Filho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 146/2006-092-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): VIBAN - Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Soares, Agravado(s): Romério da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 190/2006-035-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Mário José de Souza, Advogado: Dr. Everton Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 193/2006-016-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Agravado(s): João Cláudio Dantas de Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: em decorrência da petição nº 25479/2007.2, em que as partes desistem do recurso, fica registrada a manifestação de vontade, que produz efeitos por si mesma, determinando a retirada de pauta do processo e a remessa dos autos ao Tribunal de origem. **Processo: AIRR - 227/2006-021-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viviane Oliveira de Almeida, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Alino & Roberto e Advogados, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 727/2006-144-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agropecuária Minas Rancho Ltda., Advogado: Dr. Roberto Agostinho Simões Filho, Agravado(s): Marcos Antônio Lemes da Silva, Advogada: Dra. Sônia Valéria Macedo Félix, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786/2006-134-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fischer S.A. - Agroindústria, Advogada: Dra. Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin, Agravado(s): Valdirenice Francisca Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 902/2006-006-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Margarete Auto de Oliveira Duarte, Advogado: Dr. Ildemar Barboza Monteiro, Agravado(s): ZW Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ildemar Barboza Monteiro, Agravado(s): José Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Telma Conceição Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1946/2006-138-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Dra. Carolina de Pinho Tavares, Agravado(s): Debora Regina da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Maia, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, no sentido do não provimento do agravo por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1852/1987-031-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sônia da Costa Leite, Advogado: Dr. Hylton Moniz Freire Júnior, Recorrido(s): Liceu Franco Brasileiro S/C, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Embargos de Declaração - Multa por protelação", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamante do pagamento da multa prevista no referido dispositivo; e II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 561/1998-102-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz

Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Almeida, Advogado: Dr. Magaly Villela Rodrigues Silva, Recorrido(s): Regina Célia de Moraes Marcondes, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2162/1998-432-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s): Marcos Antônio Ferreira, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 96/1999-007-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Vitória RH Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Cyntia de Carvalho Sthel, Recorrido(s): Luizmar Zaché, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema nulidade do contrato temporário e conhecer em relação ao tópico adicional de insalubridade-base de cálculo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 196/1999-003-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. José Ey-mard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1533/1999-011-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Olavo Monteiro de Oliveira Melo e Outros, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, Advogado: Dr. Diego Da Silva Vencato, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Mavial Melo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de, superada a questão da competência, aprecie a controvérsia, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais pedidos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1808/1999-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdeir Portela dos Santos, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2180/1999-028-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Whiskeria Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Rubens José da Gama Júnior, Recorrido(s): Luciel Alves dos Reis, Advogado: Dr. Francisco de Salles de O. César Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por violação do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 76/80, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões postas na defesa da Reclamada, inclusive quanto à desídia, como entender de direito. **Processo: RR - 455/2000-008-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Atento Vigilância e Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Recorrido(s): Anselmo Venceslau dos Santos, Advogado: Dr. Elias Gil da Silva, Recorrido(s): Adeilson dos Santos Costa, Advogado: Dr. Armino Tabosa Morim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 489/2000-058-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Paulo Renato Zamariolli, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito; julgar prejudicado o exame do restante do apelo. **Processo: RR - 1271/2000-075-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Energética S.A. - Fazenda Santa Eliza, Advogado: Dr. Luis Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Moacir da Silva, Advogado: Dr. Flávio Casarotto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1552/2000-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Granvitur Fretamento e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Alceu Bernardo Martinelli, Recorrido(s): Ademar de Paula Neto, Advogado: Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anholete, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao item "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1642/2000-115-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar

Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luciane Yumi Otuzi, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 367/2001-017-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Massa Falida do Banco Crefisul S.A., Advogada: Dra. Christiani A. Cavani, Recorrido(s): Cristiane Descio, Advogado: Dr. Reinaldo Siderley Vassoler, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "SÚMULA 330 DO TST. APLICAÇÃO" e "HORAS EXTRAS" e conhecer quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula 381 do TST, ex-OJ 124/SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida no mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 564/2001-291-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Celívio Aubim, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Recorrido(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Rossana Brack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade-radiação ionizante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Réu ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, na esteira da jurisprudência uniforme do TST (OJ 345/SDI-I). **Processo: RR - 779/2001-005-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sônia Regina de Oliveira Andrade e Silva, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Recorrido(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - Funap, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiane da Silva Marcos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais - base de cálculo do imposto de renda - juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 876/2001-255-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jual - Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Adelino Honório, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Recorrido(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e restringir a condenação da Reclamada ao pagamento apenas do adicional das horas excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas, mantida a condenação no pagamento das horas trabalhadas acrescidas do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, na forma da Súmula nº 85, item III, do TST. **Processo: RR - 1198/2001-023-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "honorários de advogado"; II - emprestar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1457/2001-042-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lúcio Mattos da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Côrte-Real Carelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 (convertida na OJ Transitória nº 51 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido, observada a prescrição quinquenal parcial. **Processo: RR - 1544/2001-063-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria de Lourdes Siracusa Capri, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, deixar de analisar o Recurso de Revista da Reclamante no tema "nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional"; e dele conhecer no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. II - Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 1570/2001-018-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson da Silva Plazza, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

Processo: RR - 1592/2001-018-12-00.9 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Luciana Grillo Schaefer, Recorrido(s): Izarino Madruga da Silva, Advogado: Dr. Fabrizio Terence Reif Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL", por violação ao artigo 8º, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade sindical; dele não conhecer quanto ao outro tema. **Processo: RR - 1746/2001-001-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Maria Vânia Araújo Brito, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Advogado: Dr. Ricardo de Sousa Gonçalves, Advogada: Dra. Adriana de Sousa Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 219/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1807/2001-095-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cláudio Nardi, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Decisão: à unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 2106/2001-033-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Silvana Giannattasio, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "seguro-desemprego", por violação ao artigo 2º, I, da Lei nº 7.998/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao seguro-desemprego; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 2393/2001-317-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Associação Paulista de Educação e Cultura, Advogada: Dra. Carla Aparecida Ferreira de Lima, Recorrido(s): Márcia Leiva de Oliveira, Advogado: Dr. Tábata de Sousa Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2576/2001-006-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Patrício D'Ángelo Guimarães, Advogada: Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2663/2001-383-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fábio Augusto Soares de Oliveira, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 723891/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Servloj Administração e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Recorrido(s): Tânia Mara Ferreira Batista, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, aos dias em que for ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Determinar a remuneração das folhas dos autos a partir da de número 225. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 753942/2001.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-753941/2001-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Cassiano da Cunha Júnior e Outros, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes. **Processo: RR - 764487/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Olierte Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fulcro no artigo 249, §2º, do CPC e conhecer do recurso em relação ao tópico Competência da justiça do trabalho no período posterior à edição da Lei Estadual 10.219/92, instituição do regime jurídico único no Estado do Paraná por violação ao art.173, § 1º, II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a competência desta Especializada para apreciar e processar o feito após 21/12/92, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário sem a limitação anteriormente imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instru-



mento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 773624/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Dayse Lucide Massaruti Martins, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da Súmula 368, II desta Corte, determinar que as deduções relativas ao imposto de renda se façam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 776478/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): André Luiz Guimarães Santos, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 778039/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sebastião Geraldo Rocha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 778649/2001.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Elisabeth Carvalho do Vale, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o PDV não tem eficácia liberatória em relação a todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Regional para que examine o recurso do reclamado desconsiderando a quitação ampla e irrestrita decorrente da adesão ao PDV.

Processo: RR - 779883/2001.0 da 7a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Carlos Dahlem da Rosa, Recorrido(s): Gutemberg Ponce de Leon Júnior, Advogado: Dr. Francisco Roberto Carneiro de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Enquadramento sindical" e conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 783200/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Antônio de Pádua Pinto, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Telemar - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 783201/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Dias da Silva, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Recorrido(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PERICULOSIDADE" e "HORAS DE TRANSPORTE", e dele conhecer quanto ao tema "EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO", por contrariedade à OJ 38 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de rurícola do Reclamante, afastar a prescrição quinquenal e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial sem o limite prescricional. **Processo: RR - 783202/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Edson da Silveira e Silva, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogada: Dra. Sônia Maria Gonçalves Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e conhecer no tocante à "Eficácia liberatória. Adesão ao PIRC" por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que examine os recursos ordinários do reclamante e reclamada desconsiderando a quitação ampla e irrestrita em decorrência de adesão ao PIRC. **Processo: RR - 785330/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogada: Dra. Iara Maria Menezes Quadros, Recorrido(s): Massa Falida da Mesbla S.A. , Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo", a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. **Processo: RR - 790159/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Welson de Oliveira Batista da Silva, Advogado: Dr. Jairo Magela Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e conhecer quanto a multa por embargos protelatórios por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Regional proceda ao exame do recurso ordinário da reclamada excluída a exigência de depósito da multa por embargos de declaração protelatórios. **Processo: RR - 792163/2001.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Maria Raimunda Neves e Outros, Advogado: Dr. David Rodrigues da Con-

ceição, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. Joao Estenio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 799871/2001.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marinalva Delpuppo e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária aos Reclamantes e, por conseguinte, isentá-los do pagamento dos honorários periciais; dele não conhecer quanto ao outro tema. **Processo: RR - 803938/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz De Marco, Recorrido(s): Marcos Antônio Caggiano, Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos itens HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA e MULTAS CONVENCIONAIS e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao item DESCONTOS FISCAIS e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da Súmula 368 desta Corte, determinar que as deduções relativas ao imposto de renda se façam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 254/2002-006-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Recorrido(s): Nilcimar da Vitória Rodrigues, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Recorrido(s): Engest - Engenharia Espírito Santense Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Dono da obra - Responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da Companhia Vale do Rio Doce, absolvendo-a da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias. Julgar prejudicada a análise dos temas tópicos do apelo. Determinar a reatuação dos autos para que figure também como Recorrida ENGESTE - Engenharia Espírito Santense Ltda. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 289/2002-009-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Karin Azambuja Meneghetti, Advogado: Dr. João Silvestre Lottermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 504/2002-224-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ronald Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de, superada a questão da competência, aprecie e julgue a controvérsia, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabricio Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 511/2002-127-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Lúcia Sumie Ue, Advogado: Dr. Edson Tomazelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 529/2002-113-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Conceição Simões Ferraz do Amaral e Outros, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do julgado - ausência de Juiz Revisor"; dele conhecer no tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 704/2002-057-02-00.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-704/2002-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Recorrido(s): Suely Curtolo Quirino, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 751/2002-001-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Diná Terezinha Galhardo, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso

dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, no que concerne ao pagamento de diferenças de horas extras, determinar que sejam desconsiderados os 10 minutos que sucedem e antecedem a jornada de trabalho registrados nos cartões de ponto, no período de vigência das normas coletivas juntadas aos autos, restabelecendo-se a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 767/2002-071-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Fabiana Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Fernanda Arcangelo Porcínio, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - transposição de jornada de seis para oito horas mediante acordo coletivo - validade", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas como extras, bem como dos respectivos reflexos; e (II) não conhecer do recurso no tópico "intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva - impossibilidade - efeitos". **Processo: RR - 867/2002-077-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): César Fernando Rocha e Outro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; dele conhecer no tema "prevalência global do acordo coletivo mais vantajoso - adoção da teoria do conglomeramento", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton da Silva Correia. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 869/2002-077-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alberto Amadeu Ferrari e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; e dele conhecer no tema "prevalência global do acordo coletivo mais vantajoso - adoção da teoria do conglomeramento" por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton da Silva Correia. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 988/2002-002-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aservit Administração de Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho, Recorrido(s): Sandro José Ferreira, Advogado: Dr. Djalma Correia Carneiro, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Arnaldo José de Barros e Silva Júnior, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cavalcante Padilha de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1251/2002-029-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alice Nunes de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Gustavo Grossi Nunes, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 1282/2002-311-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Ivanildo Florêncio da Silveira (Banca de Jogo de Bicho Para Todos), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): José Rodrigues da Cunha, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a OJ nº 199 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento. **Processo: RR - 1971/2002-301-02-00.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1971/2002-1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia Mendes Gonçalves, Recorrido(s): Emurg - Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. André dos Santos, Recorrido(s): Francisco Jorge Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e multa do art. 477 da CLT. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$1.000,00. **Processo: RR - 2825/2002-660-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Terezinha Gasparello Deschk, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Márcia Gomes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional e dele conhecer no tema "Professor - Horas Extraordinárias - Adicional de 50% (cinquenta por cento)", por violação ao artigo 7º, XVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 7819/2002-013-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr.

José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neife Barbieri Néia e Outros, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. Isento os Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei; e dele conhecer no tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 7882/2002-005-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Denso do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Regiane Antunes Dequeche, Recorrido(s): Aldo Aparecido de Paiva, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação referente às horas destinadas à compensação ao pagamento do adicional respectivo, se não ultrapassada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas na semana; dele conhecer no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 27185/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edvaldo Alberto Hubbe, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, no sentido do conhecimento e provimento por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas pleiteadas nos itens a e b da Reclamatória Trabalhista do dia da dispensa (16/11/1998) até a data em que o Reclamante completou os 70 anos de idade (23/09/2003), considerando o limite de idade no serviço público. **Processo: RR - 30551/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Recorrido(s): Marcelo Farid Mansour, Advogado: Dr. Luciano Comin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. **Processo: RR - 63753/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Antônio Pinto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Programa de demissão voluntária - Transação - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise do outro tópico do Recurso. **Processo: RR - 131/2003-035-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Frederico Doming, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; por unanimidade, deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adesão ao Plano de Demissão Voluntária - quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação ao artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a indenização por litigância de má-fé. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos. **Processo: RR - 374/2003-191-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Recorrido(s): Renato Alage, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Correção monetária dos valores deferidos na condenação. Súmula 381 do TST", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores deferidos na condenação sejam corrigidos de acordo com a Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 473/2003-016-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Márcia Aparecida Marques da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Recorrido(s): Lou-sano Indústria de Condutores Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 792/2003-014-01-40.5 da 1a.**

Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mário Alberto da Silva Lobo, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 810/2003-063-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Textron Fastening Systems do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Recorrido(s): Marcos Paulo Pereira, Advogado: Dr. Moacyr Salles Avila Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Estabilidade. Reintegração. Salários Vencidos - Da Inércia Do Autor Para A Propositura Da Ação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 882/2003-012-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Regina Aparecida Magnabosco Behrend, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos. **Processo: RR - 1002/2003-102-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): Roque Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "JURO MORATÓRIOS - TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE - LEI Nº 8.117/91", por violação o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.117/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios sejam apurados à base de um por cento ao mês; dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1023/2003-221-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Carlindo Luiz da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Alves Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1187/2003-251-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elster Medição de Energia Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Recorrido(s): Claudiocir Lima dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o debate travado nos presentes autos, acerca das diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, já se encontra imunizado pelos efeitos da coisa julgada material, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1298/2003-004-18-00.3 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1298/2003-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás, Advogado: Dr. João José Vieira de Souza, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 1348/2003-031-01-00.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Yara Maria Frazão Cunha, Advogado: Dr. Rubem de Farias Neves Júnior, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Marlene de Fatima R. Silva, Advogado: Dr. Ivan Tauil Rodrigues, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Luiz de Almeida Bello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA ANTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 327/TST", por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada e, quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", conhecer por contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação suprimido, observada a prescrição parcial da pretensão, na forma da Súmula nº 308, I, do TST. **Processo: RR - 1397/2003-002-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Joseval Gomes Cerqueira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 1406/2003-302-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alzira Espinosa da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogado: Dr. Washington Luiz

Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 1542/2003-012-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Zelandia de Siqueira Sobreira Santos e Outros, Advogada: Dra. Neide Maria Ramos e Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a prescrição aplicável à espécie é a parcial quinquenal, afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga do exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1592/2003-001-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eraldo Guilherme Rodrigues, Advogado: Dr. David da Silva, Recorrido(s): Transpiotto - Logística e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Daiane Terezinha Piotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, reaberta a instrução, seja ouvida a testemunha indicada pelo Reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 1680/2003-114-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Calixto Marques Filho, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 5111/2003-002-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Silvana Lorenci, Advogada: Dra. Célia Margaret Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de junho/94, aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. **Processo: RR - 32063/2003-003-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cristal Vidros Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Francisco Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Esperança da Costa Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao pagamento de multa, por violação do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para a excluir da condenação. **Processo: RR - 73598/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cristiano Natalino, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 78037/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Eunice Flores Oliveira, Advogada: Dra. Maria Eni Garcia Krever, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Triunfo no tocante à preliminar de incompetência desta Especializada e conhecer em relação ao tema "nulidade da contratação" por contrariedade à Súmula 363 do TST e conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao número de horas deferidas, sem o adicional, levando-se em consideração o valor da hora do salário mínimo e FGTS sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 do TST. **Processo: RR - 78251/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 82835/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda. - Cosuel, Advogado: Dr. Reinaldo José Cornelli, Recorrido(s): Moacir Alves da Rosa, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho do Reclamante, durante o período de vigência do acordo coletivo que prevê



tal desconsideração para efeito de horas extras. **Processo: RR - 82991/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sav - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): João Antônio Forrati, Advogado: Dr. Jorge kuritz Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente aos 15 (quinze) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho do Reclamante. **Processo: RR - 88517/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Francisco Sarmento Esteves, Advogado: Dr. Paulo Francisco Sarmento Esteves, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 98179/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Alberto Stallivieri, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restabelecendo a r. sentença no ponto. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 101970/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Wagner José Cabral Johansson, Advogado: Dr. Luiz Fernando Costa, Recorrido(s): David Barcarolo, Advogado: Dr. Elton Bonfada, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Juntada de documentos - Fase recursal - Súmula nº 8/TST"; dele conhecer quanto à "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Controvérsia acerca da justa causa - Indevida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 116219/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Recorrido(s): Selma dos Santos Ramos, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 527/2004-831-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-527/2004-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Aluísio Mariano Durgante Minuzzi, Advogada: Dra. Andréia Barriqueel Luza, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Luciano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas: a) preliminar de negativa de prestação jurisdicional; b) contradita de testemunha; c) horas extras; d) exercício de cargo de confiança; e) compensação com o banco de horas; f) reflexos das horas extras sobre sábados; g) acúmulo de função. Conhecer no tópico referente à "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à OJSBDI1 de nº 18, I, do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 1056/2004-511-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga, Recorrido(s): Giovana Bompard, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto ao outro tema. **Processo: RR - 1431/2004-002-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Estanilo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conceder ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais. **Processo: RR - 1448/2004-019-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Recorrido(s): Beatriz do Carmo Schineider e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença no ponto. **Processo: RR - 1725/2004-035-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valter da Rosa Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista argüida em contra-razões; II - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "justiça gratuita", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante o benefício da gratuidade judiciária; III - conhecer do apelo no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o

retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; IV - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação ao artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a indenização por "litigância de má-fé"; V- julgar prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos. **Processo: RR - 2163/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Carla Cristina Rocha e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, no tópico "art. 19-A da Lei nº 8.036/90 - inconstitucionalidade - irretroatividade"; e, quanto aos efeitos do contrato nulo, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%), descontados os valores comprovadamente recolhidos, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 2281/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Irene da Canceição e Outras, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego, e à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação a obrigação de fazer e as parcelas deferidas. **Processo: RR - 3794/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Lisboa Vieira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego, manter a condenação do Reclamado ao pagamento do FGTS e excluir da condenação a obrigação de proceder à anotação da CTPS obreira. **Processo: RR - 120369/2004-900-21-00.7 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Mário Barbosa da Cruz e Outro, Advogado: Dr. Francisco Edeltrudes Duarte Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 131474/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Teresinha Ilusia Correia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade: I - deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento do depósito recursal juntada às fls. 687, determinar a remessa dos autos do Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 131973/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Soft Beneficiamento de Couros Ltda., Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Recorrido(s): Sirio Correa da Silva, Advogado: Dr. Ângelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto - cláusula prevista em norma coletiva - desconsideração de 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada - período anterior à Lei nº 10.243/2001 - validade", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho do Reclamante; não conhecer do recurso no tópico "multa - Embargos de Declaração protelatórios - Recurso de Revista desfundamentado". **Processo: RR - 132138/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Luiz Carlos Frison, Advogado: Dr. Alex Jacson Carvalho, Recorrido(s): J.N. Serviços de Limpeza Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salvatori Perottoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 133058/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Recorrido(s): Paulo Luciano da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Oneide Smit, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 31/2005-134-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dinelson Carlos Almeida de Melo, Advogado: Dr. André Luís Cavalcante Costa Lima, Recorrido(s): Norcontrol Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Rego de Burgos, Recorrido(s): Du Pont do Brasil S.A., Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 136/2005-104-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Lauriene Lobato Fernandes, Ad-

vogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 137/2005-104-22-00.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Cleia Maria Viana dos Santos, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 167/2005-104-22-00.7 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Jedida Francisca de Souza, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 585/2005-015-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Recorrido(s): Iara Maria de Castro Fattori e Outros, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico referente à prescrição. Por unanimidade, no tema "Auxílio Cesta-Alimentação - CEF - Instituição por Norma Coletiva", conhecer e dar provimento ao apelo, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, para restabelecer a r. sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. Prejudicada a análise do tema referente à correção monetária. **Processo: RR - 1171/2005-501-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogada: Dra. Fernanda Ceregatti, Recorrido(s): Abaitaguara do Amaral Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1263/2005-008-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogado: Dr. Luciano Avellar, Recorrido(s): Adilson Costa de Almeida, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 13657/2005-003-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fernando José Gomes de Lima, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Recorrido(s): Visam - Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Pedro Geraldo P. Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 59/2006-005-13-00.2 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Recorrido(s): Maria Dulce de Oliveira Maia, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos referentes à competência da Justiça do Trabalho e à prescrição. Por unanimidade, no tema "Auxílio Cesta-Alimentação - CEF - Instituição por Norma Coletiva", conhecer do apelo por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: A-RR - 677/1995-302-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Arivaldo Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Agravado(s): Antônio de Souza Gomes Guarujá - ME, Advogada: Dra. Viviane da Silva Martins Leal, Agravado(s): Sahade Construções e Incorporadora Ltda., Advogada: Dra. Adrienne Silva Maranhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 860/1998-332-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Erivan Arlindo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Paschoal, Agravado(s): Empresa Construtora Brasil S.A., Advogado: Dr. Jurandyr Manfrin Filho, Agravado(s): Pirâmides Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2013/1999-017-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Kiyoshi Kossuga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 977/2000-005-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferrovia Novoeste S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Adir Jorge Diniz e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Veloso, Advogada: Dra. Lilian Zanetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1353/2000-431-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho - Unitrabalho, Advogada: Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes, Agravado(s): Wanderley Aparecido Grenchi, Advogado: Dr. Airton Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2331/2000-027-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paula Tanaka Uete, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 185/2001-035-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto de Souza e Outro, Advogada: Dra. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Processo: A-RR - 301/2001-037-12-00.3 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Balbino João Severino e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 328/2001-048-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eliana Lopes Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Walter Eduardo Tieppo, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. - Copomed, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Médicos, Odontológicos e Paramédicos do Planalto, Advogada: Dra. Sílvia Elena Mello Suarez de Oliveira e Silva, Agravado(s): Raps - República Administradora de Planos de Saúde S.A., Advogado: Dr. Flávio Calichman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 427/2001-271-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Venilton Peixoto Lacerda, Advogada: Dra. Aparecida Rosana da Silva Carvalho, Agravado(s): Esquadrias Metálicas Mamifer Ltda., Advogado: Dr. Elias Poluboiarinov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 524/2001-654-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tritec Motors Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Agravado(s): Massa Falida de Pilz Engenharia Ltda. - Joaquim de, Dr. Laércio Benko Lopes, Agravado(s): Joaquim de Melo, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia Andrade de Sá patrona do Agravante(s). **Processo: A-RR - 827/2001-008-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Agravado(s): Maria Rivânia Freire Moura, Advogado: Dr. João Henrique Saboya Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), em favor da Reclamante, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: A-RR - 994/2001-383-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Mégaro Brasil Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Agravado(s): Ulisses Cabral Giordano, Advogado: Dr. Constantino Savatore Morello Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1046/2001-111-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins Fonseca Reis, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos, Químicas e Farmacêuticas de Salto e Região, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1555/2001-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): AB Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Melissa Potiens Martins, Agravado(s): Hélio Soares Xavier, Advogada: Dra. Cristina Leite Rosa, Agravado(s): Landers Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2885/2001-432-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Nilza Fiasqui Simões Sanches - ME, Advogado: Dr. Geraldo Thomaz Ferreira, Agravado(s): Wendi da Silva Rocha, Advogada: Dra. Noreli Lourdes Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 345/2002-067-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jackson Félix Cudinhoto - ME, Advogado: Dr. Artur Barbosa Parra, Agravado(s): Carlos Roberto Campos, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 960/2002-011-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Gustavo Nelson Collado Soares, Advogada: Dra. Juliana Bermudez de Castro Dreyer, Agravado(s): Hauque Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Lázaro Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: A-RR - 1864/2002-242-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Thiago Silva de Castro, Agravado(s): Esporte Clube Cotiano, Advogado: Dr. Eduardo Lopes de Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2340/2002-432-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Ticiane Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 3326/2002-201-02-01.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Eliane Gomes Bezerra, Advogada: Dra. Valéria Aparecida Campos Moreira, Agravado(s): UDI - Unidade de Diagnóstico Integrado de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Ney Mattos Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 8905/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora:

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Wellington Almeida Chaves, Advogado: Dr. Antônio Carlos M. Margato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), em favor do Reclamante, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: A-RR - 412/2003-109-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Antônio Clarindo de Sousa e Outros, Advogada: Dra. Maria Dolores Cajado Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 415/2003-252-02-01.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Agravado(s): Antônio Paixão Alexandre, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 453/2003-002-02-41.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-453/2003-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Dolores Balthazar, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão de fls. 187 e dar seguimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação do art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. **Processo: A-AIRR - 790/2003-023-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 847/2003-005-17-00.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Ana Maria Ferrari da Silva e Outro, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 903/2003-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elcio de Sousa, Advogado: Dr. Edem Sobral de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 915/2003-112-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Maria Célia de Melo Dutra, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1025/2003-008-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Lopes Afonso, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1028/2003-022-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Andia, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1065/2003-061-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Maia Martins, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1100/2003-464-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Adão Mesquita da Silva, Advogada: Dra. Daniela Degobbi T. Q. dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1157/2003-301-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EDN Poliestireno do Sul Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Luiz Roberto Faustino, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1175/2003-046-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Phares Ribeiro Bilio, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1325/2003-024-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Benjamim David Baglie, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1406/2003-092-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Paulo Navier dos Reis, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1430/2003-003-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Naspolini, Agravado(s): João Saturno, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1447/2003-221-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agra-

vado(s): Leonardo Andriotti, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1530/2003-202-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Luciani Tobolski Bongiorno e Outra, Advogado: Dr. Jorge Feres Gomes Uequed, Agravado(s): Ângela Maria da Silva, Advogado: Dr. Miguel Eduardo Pereira Orci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 388,00 (trezentos e oitenta e oito reais), revertida, em partes iguais, em favor das Agravadas, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: A-AIRR - 1593/2003-071-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilson Braz Pereira Cerqueira, Advogado: Dr. Adelfo Rocha da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1596/2003-421-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria da Glória Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Mauricio Francisco da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1690/2003-421-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Santos Esteves, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 2183/2003-341-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Eli Moreira Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 289/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Raimundo Haroldo da Silva Fonseca, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 410/2004-036-23-00.7 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Arlindo Moreira Bianchi, Advogado: Dr. Carlos Soares de Jesus, Agravado(s): Enio Pedro Piccini, Advogado: Dr. Marcos Romério Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: A-RR - 630/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Maria Irene de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 634/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Cícero de Almeida Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 778/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): José Vituriano, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 786/2004-002-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Artur Alberto Witt e Outra, Advogado: Dr. Odonir Barboza Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 802/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Maria do Socorro Silva Conceição, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 804/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Maria Dorinete dos Santos Tomaz, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 807/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Lucineuda Delfino da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 917/2004-004-10-00.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Embaixada da República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Agravado(s): Jaime do Rosário Fernandes Conde, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: A-RR - 954/2004-351-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Josenildo Vicente da Silva, Ad-



vogado: Dr. Iraldes da Glória Marcos Bernal, Agravado(s): Aneilton Pereira de Melo Garanhuns - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: A-RR - 1041/2004-021-23-00.0 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Elcio Ricardo Ramos, Advogado: Dr. Fausto Del Claro, Agravado(s): Sabóia Campos Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cleida Andréia Kürschner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. com imposição de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: A-RR - 1086/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Geury Darlle Figueiredo Coelho, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: A-RR - 1311/2004-087-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Carlos Roberto Valente e Outro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: A-RR - 1366/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Rosa Maria Braga de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: A-RR - 1370/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Mário Weverton Lima Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: A-RR - 1445/2004-004-21-00.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Agravado(s): Geralda de Cássia Silva, Advogada: Dra. Cristiana Santos Tóres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), em favor da Reclamante, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: A-RR - 1954/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Edileuza Rodrigues de Andrade e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: A-RR - 24/2005-021-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Maria Tereza Guerra Bernd, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: A-AIRR - 875/2005-004-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Angelita Alves Santos Paixão, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: A-RR - 1045/2005-205-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aldair Trindade do Nascimento, Advogada: Dra. Marinho Campos Dell'Orto, Agravado(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: A-AIRR - 1118/2005-050-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mineração Alto das Pedras Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): José Aparecido Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Vitor da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1513/2005-060-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Maria José Faria Mirabile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: ED-ED-AIRR - 81/1990-024-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Beatriz Reis e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1413/1994-030-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Oswaldo José Stecca e Outra, Advogado: Dr. Daniel Chen, Embargado(a): Constecca Construções Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Azevedo Lima, Embargado(a): Paulo Henrique Ferraz do Amaral, Advogada: Dra. Nice Moreno Nunes, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 894/1996-009-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Cleander Nestor Nierich, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 366/1997-046-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Ney Steckert, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1040/1998-051-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embar-

gante: Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - Fapes e Outro, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Embargado(a): José Santoro e Outros, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1226/1999-027-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Naurelino Pires da Luz, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 578590/1999.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mariano Alfredo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 151/2000-251-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Geraldo Grariston de Queiroz, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 355/2001-007-08-41.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Henrique de Oliveira Souza e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 575/2001-611-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Cinara Cecília Maldaner, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 688/2001-322-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogado: Dr. Iwerson Luiz Wronski, Embargado(a): Clarindo Amorim Adão e Outros, Advogada: Dra. Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Embargado(a): Armazéns Gerais Terminal Ltda., Advogado: Dr. Eli Zella Jorge, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1204/2001-101-03-41.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcelos, Embargado(a): Antônio Francisco Lins Sanches, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1364/2001-027-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Elias Macedo Lima, Advogada: Dra. Kátya Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 727611/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eurico Ramalho Guimarães Neto e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração das reclamadas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 728354/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco do Nascimento Jardim, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 739662/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Embargado(a): Soeli Heineck Machado, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, afastar a preliminar de deserção, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extras decorrentes do tempo gasto com o registro da jornada de trabalho àquelas prestadas nos dias em que os minutos que antecedem e/ou sucedem cada turno de trabalho ultrapassem o limite estabelecido em norma coletiva. **Processo: ED-RR - 745045/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 757504/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Eduardo de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Cyrino Generoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 584.

Processo: ED-AIRR e RR - 768003/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Mauricio Alves Ribeiro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 809597/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Giovanni da Silva Figueiredo, Advogado: Dr. Fernando Antônio Massad da Silveira, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 814864/2001.7 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Socorro Elizabeth Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Neóricio Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 816503/2001.2 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Karla Patrícia Rebouças Sampaio, Embargante: Francisco José Monteiro de Carvalho, Advogado: Dr. Benedito de Paula Bizerril, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1750/2002-069-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cirene Lois Rodrigues, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 3645/2002-001-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nara Luciane Rita, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 30857/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Maria Aparecida Nunes de Rezende, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 32476/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A. , Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Clemente Albino de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 32549/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Adão Eustáquio Tavares, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 36322/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Publicidade Klimes São Paulo Ltda., Advogado: Dr. José Rena, Embargado(a): Marcos Paulo Oliveira, Advogado: Dr. Moacir Tertulino da Silva, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por extemporaneidade. **Processo: ED-RR - 50239/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Roberto Contt, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 58726/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Tab Têxtil Abram Blaj Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Tadeu Diniz, Embargado(a): Otoniel Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 62400/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wilson da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Embargado(a): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 69484/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eliane Maria Pirani, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Município de Carapicuíba, Advogado: Dr. Lauro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 71465/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Renato Imperico, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ingrid Godoy Nogueira, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 648/2003-057-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Aguinaldo Pellicciotti Tavares Oliveira, Advogada: Dra. Regianne Vaz Matos, Embargado(a): Companhia de Bebidas das Américas -

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Ambev, Advogado: Dr. Andréa Montanelli de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1600/2003-004-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Maria Benedita dos Santos Duailibe, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Embargado(a): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração pelo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos e, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; e (II) negar provimento ao agravo de instrumento, tudo na forma da fundamentação esposada. **Processo: ED-RR - 5776/2003-037-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jorge Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 667/2004-022-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Martini Meat S.A. - Armazéns Gerais, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Embargado(a): Dilson Carlos Kleinhans, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 882/2004-053-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Centro Oeste Atacadista de Secos e Molhados Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atiê, Embargado(a): Espólio de Natalino Inácio de Souza, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1180/2004-021-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Rocha Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1553/2004-108-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cláudia Ribeiro Notini de Freitas Santos, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1578/2004-551-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Jocélia Farias Lopes Coelho, Advogado: Dr. Adenor José da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2048/2004-004-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Jarni Jales Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Squillací, Embargado(a): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ROAC - 745722/2001.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap, Advogado: Dr. Jorge David Pacheco, Recorrido(s): Antônio Carlos Juvêncio, Advogado: Dr. Luiz Hamilton de Moura Ferro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 1288/2003-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): José Francisco Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Paulo César Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRR - 730246/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ennio Carlos Bortolacci de Almeida, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: A-RR - 75965/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dirceu Batista Cruz, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 1475/2002-024-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jane Tavares, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: A-RR - 2010/2003-004-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Pinto Leão, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 717/2005-003-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nordisk Timber Ltda., Advogado: Dr. Camilla Rubin Matos, Agravado(s): Carlos André de Oliveira Tavares, Advogada: Dra. Francisca de Lourdes Nery Rabelo Reis, Agravado(s): S.E.C. Santos - ME (Universal Serviços), Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão, a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Maria de Assis Calsing e Maria Doralice Novaes, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Dr. Enéas Bazzo Torres e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Lida e aprovada a Ata da Quarta Sessão Ordinária, realizada aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1204/1989-007-08-42.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (Extinta Superintendência Nacional de Abastecimento - Sunab), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ana Lúcia Sfair Alvares e Outros, Advogada: Dra. Carla Ferreira Zahlouth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2078/1989-040-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Agravado(s): Hayton Pontes Krause e Outros, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2660/1990-038-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elizete da Conceição Guia e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Torres de Luca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715/1991-161-05-43.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Laide Vicente da Silva, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/1992-006-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (Extinta Petrobrás Mineração S.A. - Petromisa), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320/1992-035-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Agravado(s): Roberto Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/1992-015-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogado: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Aldemar Feckner de Freitas, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Observação: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1751/1992-040-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Engenharia Brasilândia Enbral Ltda., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Nivaldo Soares Cordeiro, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/1993-030-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HMSJ - Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Agravado(s): Edecleia dos Santos Dias, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2119/1993-009-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tereza Cristina Santana Meira, Advogado: Dr. Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/1994-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Líane Elisa Fritsch, Agravado(s): Massa Falida de Servicon Serviços de Vigilância Ltda., Agravado(s): Carlos Jair Teixeira Dias, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 952/1994-005-17-41.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Damásio Rodrigues de Souza Filho, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 600/1996-191-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano José Lima, Advogado: Dr. Antônio Cêzar Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/1997-551-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Es-

tadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Agravado(s): Alci Felício Bueno, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/1997-381-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ângela Maria Colissi, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 973/1997-151-17-00.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Samarco Mineração S.A., Advogado: Dr. Francisco José Monteiro Neto, Agravante(s): Estacon Engenharia S.A., Advogada: Dra. Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Agravado(s): Deneval Lima, Advogado: Dr. Durval dos Santos Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Samarco e conhecer do agravo de instrumento da Estacon e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1150/1997-011-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1150/1997-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. André Luiz de Arêa Leão, Agravado(s): Valdemar Pumpmaccher, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/1997-011-04-42.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1150/1997-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Valdemar Pumpmaccher, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1405/1997-204-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arnaldo José dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Macedo Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1460/1997-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Sílvio Gilberto Spíndola, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1666/1997-004-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jefersson Valentim de Oliveira, Advogado: Dr. Alcindo Luiz Pesse, Agravado(s): Editora Pesquisa e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Andréa Silva Araújo, Decisão: unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1752/1997-005-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Épico Decorações Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Martinho Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Carlos Martins Cividanes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2419/1997-113-03-41.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Marcos Antônio Militani, Advogada: Dra. Carolina de Caro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17827/1997-006-09-41.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria e Comércio Schmidlin Ltda., Advogado: Dr. Jackson Sponholz, Agravado(s): Paulo Kelniar, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a sua manifesta irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 375/1998-001-04-41.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-122152/2004-7, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Olavo Ferreira Gallo, Advogada: Dra. Larissa Grivicich, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 524/1998-067-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Augusto de Lima Freitas Carillo e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Germano Mello Batista, Advogado: Dr. Marcelo Peral Hamed Humar, Agravado(s): Air Service Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Washington Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. Eduardo Antônio de Albuquerque Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 585/1998-611-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Maria do Carmo Souza Cruz, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710/1998-122-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Israel Bronze Trassantes, Advogado: Dr. Marco Antônio Estima Antonacci, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogada: Dra. Lilian Souza Bossler, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja



submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1175/1998-001-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Manoel Lemos Fandino, Advogado: Dr. Sidney de Carvalho Domanico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3171/1998-087-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lauro Pereira, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3552/1998-262-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanderley Lopes Pinheiro, Advogado: Dr. Paulo Ernesto Lopes Brandão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 71380/1998-013-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pelegrini Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Diefenthaeler, Agravado(s): Egídio Berwig, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 262/1999-010-06-41.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Aníbal da Costa Accioly, Agravado(s): Adelson Albuquerque Batista e Outros, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620/1999-058-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sucocitríco Cutralte Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Maria Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/1999-001-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Agravado(s): Raffles Frausino Pereira, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 829/1999-061-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): David Gomes de Faria e Outro, Advogado: Dr. Antônio Teixeira Nunes, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 985/1999-013-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cristóvão Andrade, Advogada: Dra. Leena Maria Cunha Prudente, Agravado(s): TMA Construtora Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Garrido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/1999-123-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Sebastião Cícero de Souza, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1509/1999-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1748/1999-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Luque, Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Agravado(s): Edeni de Oliveira, Advogado: Dr. Aparecido Romano, Agravado(s): Indústria e Comércio de Vassouras Fiel Ltda., Advogado: Dr. José Marconi Castelo da Silveira, Agravado(s): Chamonix Utilidade Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2437/1999-382-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-2437/1999-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Celso Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59/2000-068-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Moacyr Salvadeo Júnior, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/2000-063-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Evaldo Cyro Ferreira Hardman, Advogado: Dr. Bráulio Sérgio Maciel Rocha, Agravado(s): Confederação Nacional da Indústria - CNI, Advogada: Dra. Viviane Coser Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2000-006-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Agravado(s): José Elso Roque, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, de-

terminar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 677/2000-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ADM Exportadora e Importadora S.A., Advogado: Dr. José de Ribamar Lima Bezerra, Agravado(s): José Marcos da Silva, Advogado: Dr. Anderson Dutra Tebaldi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 973/2000-052-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Rebello Zickwolff Carlini, Agravado(s): Elzir Maria Andrade de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Edson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2000-088-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fausto Ribeiro Pacheco Júnior, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1467/2000-044-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Márcio Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Renato Pertence Inda, Agravado(s): Ralston Purina do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1780/2000-078-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Playcenter S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): Rute dos Santos Souza, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2783/2000-047-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Carlos Messias da Silva, Advogada: Dra. Solange Cristina Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 37/2001-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pulligan William S.A., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Caryne Augusta Pereira da Silva, Advogado: Dr. André Honorato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117/2001-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Evanaldo Gomes da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Indústria de Plástico Cristal Americano - Comércio e Transporte Ltda., Advogada: Dra. Betânia Cristina Oliveira Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 412/2001-097-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Soares da Rocha Sobrinho, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Presoto Rondon, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 415/2001-305-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Agravado(s): Marcelo Freiras Carvalho, Advogada: Dra. Virgínia S. Cantarelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2001-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Adeildo Cipriano de Oliveira, Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2001-010-18-00.6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Antônio de Barros Filho, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, Procuradora: Dra. Juliana de Castro Madeira, Agravante(s): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Ana Paula de Guadalupe Rocha, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar provimento aos agravos de instrumento da CAIXEGO e do Estado de Goiás. **Processo: AIRR - 635/2001-662-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Nelson Luz de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 993/2001-008-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Edilson Duque de Souza, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): Hiper Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1856/2001-402-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Clodoaldo Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Comitê Rigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1995/2001-371-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edu Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Aluisio

Geminiano da Silva, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Aldo Ernesto Monguzzi e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2182/2001-010-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Iolanda Barros da Costa, Advogado: Dr. Admir Soares da Silva, Agravado(s): Centro Educacional Cantinho Feliz, Advogada: Dra. Adriana Célia Palheta de Andrade Maia Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2378/2001-311-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Manoel Barboza, Advogado: Dr. Donizeti Aparecido dos Santos, Agravado(s): Nabele Comércio e Locadora de Máquinas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Adilson Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2394/2001-315-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauricio Nicolau Soares Júnior, Advogado: Dr. José Luiz Berber Munhoz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2539/2001-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Carlos Kiyoto Nomi, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2613/2001-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Andréa Regina Teles Pardo, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, considerando prejudicado o recurso adesivo da reclamante. **Processo: AIRR - 2785/2001-202-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alberto Bezerra de Araújo, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): S & A Cargas e Descargas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51680/2001-322-09-41.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-51680/2001-6, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rodrimar S.A. - Agente e Comissária, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Antônio José dos Santos Tavares e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51680/2001-322-09-40.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-51680/2001-9, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Antônio José dos Santos Tavares e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Rodrimar S.A. - Agente e Comissária, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787894/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Egisto Ninin, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. - Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793053/2001.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sebastião José da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogada: Dra. Gislene Andréia Vieira Montor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2002-093-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Espólio de Luís Teruo Akagui, Advogada: Dra. Andréa Bernabel Furlan, Agravado(s): Antônio Lopo da Mota, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 322/2002-024-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Agravado(s): Márcio Hack, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/2002-321-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogado: Dr. Luis Fernando Goffetto Ribeiro, Agravado(s): Evandro Freitas Medeiros, Advogado: Dr. Roberto Pinto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539/2002-063-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jonathas Ferreira Filho, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569/2002-003-05-41.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Valdemir Pinheiro de Souza, Advogado: Dr. Marcos Ferreira Mangabeira, Agravado(s): Agenda Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Lesley Pereira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 593/2002-078-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sakura Nakaya Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecília Azzi Camargo, Agravado(s): João Severino de Moura, Advogada: Dra. Maria Luiza Alves da Costa, Agravado(s): FC Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 623/2002-521-04-41.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Agravado(s): Juarez da Rosa Silva, Advogado: Dr. Fernando Mezomo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698/2002-751-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Magnus Ramos Queiroz, Advogado: Dr. César Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769/2002-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oduvaldo A. Ferreira, Agravado(s): Luiz Cláudio de Almeida, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): A. C. R. Serviços Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/2002-062-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Barra Segura Ltda. - ME, Advogada: Dra. Rosana Elizete da Silva Rodriguez Blanco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 889/2002-030-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sipar - Sociedade de Incorporações e Participações S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Wanderley Martins de Martins, Advogada: Dra. Maria Hercília Hostyn Gralha, Agravado(s): Massa Falida de Silva Chaves - Projetos e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2002-002-13-40.4 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio G. Costa, Agravado(s): Irineu Amorim de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Fernando Caldas Espínola, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 955/2002-047-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cavo - Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Severino Bezerra Silva, Advogado: Dr. Edson da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 986/2002-008-15-40.1 da 15a. Região**, corre junto com RR-986/2002-7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz Arruda, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1253/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Joel Martins, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Clayton Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1315/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): Cláudia das Graças Martins Passos, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2008/2002-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Dra. Claudinéia Soares Vieira, Agravado(s): Adaildo Gonçalves Ferreira do Ó, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2675/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): João Francisco Dias Costa, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3084/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Trevo Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Bartolomeu Wolney do Carmello Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3618/2002-900-24-00.4 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mauricio Ribeiro Pedrosa, Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3659/2002-900-17-00.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dulcinete Lopes da Silva e Outra, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7585/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Jair Ramos do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eziquiel Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11890/2002-016-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volvo do Brasil

Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquirolí Bistafa, Agravado(s): José Maria, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12596/2002-001-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nilton Moreira Garcia, Advogado: Dr. Giovanni Marcos Negrissoli, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogada: Dra. Anne Carla Gabriel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12805/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nelson Luiz de Brito, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14069/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): S.A. Mineração da Trindade - Samitri, Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): João Clemente da Silva, Advogado: Dr. Efraim Leopoldo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14167/2002-900-21-00.7 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Cosmo Diniz de Sales e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14171/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Francisco Ferreira Filho e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14848/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Adelmo de Brito Cavalcante, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16809/2002-900-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Verdi Neiva Júnior e Outros, Advogado: Dr. Roberto Carlos Pieroni, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16826/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vicentina Machado Dorneles, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peña, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16970/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nivaldo José da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17810/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Alexandre de Souza Neto, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17817/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Levi Inácio de Rezende, Advogado: Dr. Aristete Garcia, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17883/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Altamir dos Santos Teixeira, Advogada: Dra. Cláudia Bastos França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18010/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Agravado(s): Euclides Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18038/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Amauri Lopes Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Teleceará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20831/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Helder Alves de Lima, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Gelre Trabalho Temporário e conhecer do agravo de instrumento do Banco do Brasil e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21042/2002-007-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro Adilson Barão, Advogada: Dra. Eliziane Cristina Maluf, Agravado(s): José Gomes Neto, Advogada: Dra. Terleine Ines de Lima Schenkel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento. **Processo: AIRR - 21679/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roberto da Silva, Advogada: Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27125/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Agravado(s): Posto Rider Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 30735/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edson de Oliveira Santana, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Agravado(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32156/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marco Antônio Andrade de Almeida, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Agravado(s): Viero Transportes e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 34103/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Leonardo de Freitas Barbosa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42548/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Juarez de Souza Dias Júnior, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Embalagens Siderúrgicas Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Pimentel de Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 54913/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Antônio da Costa e Silva, Advogado: Dr. Luiz Roberto Passani, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Dr. José Dimas Maciel dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 55726/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Genivaldo Alves Silva, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Advogado: Dr. Luiz Martins Garcia, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59381/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Agravado(s): Jerônimo Lídio Santos da Conceição, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59742/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): Beni Barlon, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59775/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Di Marco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia, Agravado(s): Ana Cristina Posela Medeiros, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Gomes Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 60015/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fabio Teixeira Mostarda, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Diego San Comércio, Importação e Exportação de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Maria da Conceição Brito Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60403/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Alves da Rocha, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Agravado(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Régis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62491/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérgio Paulo Pinheiro Der Torossian, Advogado: Dr. Geézio Duarte Medrado, Agravado(s): Unicolor - Unidade Cardiológica S.A., Advogada: Dra. Romina Sato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 63906/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Antônio dos Santos Espinosa, Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano, Agravado(s): CONSLADEL - Construtora, Laços, Detetores e Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64659/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Ultragaz S.A., Advogada: Dra. Elaine Garcia Monteiro Pereira, Agravado(s): Neri da Silva, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Decisão: unanimemente, negar pro-



vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65025/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Adhemar Santo Barbosa, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71050/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nelson Rodrigues Atayde, Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Transportes Nibion Ltda., Advogado: Dr. Orlando José Corso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 71351/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Hermano de Villemor Amaral Neto, Agravado(s): Carlos Lucas e Outro, Advogado: Dr. Raul Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72337/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edlo S.A. - Produtos Médicos, Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalda, Agravado(s): Sérgio Antônio da Silva Rosa, Advogado: Dr. João Sabino Bonfada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento patronal, ante a sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 54/2003-001-12-41.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Elaine Javorski Souza, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 64/2003-015-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Ronaldo Zacconi Rolim, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 67/2003-203-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Leo Flores Vieira Nunez, Advogada: Dra. Héliida Liane Figueiredo Catelan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 150/2003-119-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Agravado(s): Luiz Carlos Berti, Advogado: Dr. Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/2003-402-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Jorge Gonzaga Matsumoto, Agravado(s): Ricardo Luiz da Costa, Advogada: Dra. Patrícia Simões, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 407/2003-401-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Andréa de Fátima Boeira Soares, Advogada: Dra. Helena Maria Gusso, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 448/2003-322-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Henrique Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Carlos Martello, Agravado(s): Cooperativa Central Regional Iguaçu Ltda. - COTRIGUAÇU, Advogado: Dr. Leandro Alberto Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478/2003-001-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-478/2003-2, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): Mauro Fernando Machado, Advogado: Dr. Tésio Fernando Fernandes de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LCDA - Serviços de Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478/2003-001-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-478/2003-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LCDA - Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Adalberto de Quadros, Agravado(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Mauro Fernando Machado, Advogado: Dr. Tésio Fernando Fernandes de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 557/2003-251-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com RR-557/2003-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Antônio Esteves da Conceição, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580/2003-003-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Geraldo Tobias Nunes, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2003-006-13-41.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Lamarque Guedes Suassuna, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 926/2003-024-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Siemens Building Technologies Ltda., Advogado: Dr. Artur Carvalho Pippi, Agravado(s): André Abreu Broglio, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2003-056-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Deusidete Cândida da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Celso de Andrade, Agravado(s): Spana Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Regina de Barros Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1256/2003-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roland Eggenstein, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2003-081-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Biagio Carmelo Sebastião, Advogado: Dr. Pedro Cassiano Bellentani, Agravado(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2003-068-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Agravado(s): José de Ribamar Gomes Filho, Advogado: Dr. Alfredo Henrique de Aguirre Rizzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1529/2003-016-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Christiano Galvão Lima, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1601/2003-462-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com RR-1601/2003-9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Rafael Brovini, Advogada: Dra. Vera Regina Cotrim de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1748/2003-664-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Adão Devozir Pedroso, Advogada: Dra. Rosemeire Galetti, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1945/2003-142-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Calvacanti de Aquino, Agravado(s): Jalmeri Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1953/2003-055-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Vera Labone Possotti, Advogada: Dra. Regina Célia Dalle Nogare, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2102/2003-022-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Reginaldo da Silva França, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2110/2003-015-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Carlos Amorim Quirino, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2166/2003-014-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Reinaldo Cerqueira Bonfim, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2251/2003-017-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edimar da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2277/2003-030-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Júlio Morikawa, Advogado: Dr. Oripes Amâncio Franco, Agravado(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Margaret Revoredo Natrielli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2613/2003-032-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Alberto Rocha Filho, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos,

Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2805/2003-050-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jurabatech Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Comercial Construções e Serviços Blanchard Ltda., Advogado: Dr. Bence Pál Deák, Agravado(s): Mauro de Castro Pereira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3478/2003-001-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Seguradora S.A., Advogada: Dra. Miriam Pérsia de Souza, Agravado(s): Odlana Ieda da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Allina Gracco Cruvinel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13651/2003-009-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Renato Henriques Guia, Advogado: Dr. Denilson Messias Pina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15833/2003-008-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Augusto Motta da Luz, Advogado: Dr. Jean Carlo Leeck, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 77413/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): André Luís Duarte, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78837/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Agravado(s): José Carlos Dexheimer, Advogada: Dra. Paula Castro Treptow, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78908/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Augusto Nene Figueiredo, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90561/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Renailton Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92480/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ibanes Capilheira, Advogado: Dr. Morgado Inácio Felipe Gutierrez Assumpção, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 93220/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ana Carla Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Agravado(s): Morada Informática e Serviços Técnicos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Aloysio João Cardoso Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103887/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos Corso, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2004-043-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assomelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Condomínio Edifício Morumbi, Advogado: Dr. Leandro Machado Massi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111/2004-011-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): Jussara Nazareth Martelletto, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2004-028-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-221/2004-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Inez Rabaoli, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2004-028-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-221/2004-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Agravado(s): Inez Rabaoli, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271/2004-102-22-40.2 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Ednaldo Araújo Alves, Advogado: Dr. José Altamir Nunes Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 318/2004-005-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Asa Indústria e Comércio Ltda., Ad-

vogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Marcus Vinícius Ribeiro de Sá, Advogada: Dra. Maria Lúcia Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao respectivo adicional por desfundamentado; e II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 531/2004-631-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Jorge da Silva Dutra, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Tinoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580/2004-022-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Batista de Lima, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Frertrans Fretamento e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Chiquito Picolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 601/2004-005-10-40.6 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-601/2004-9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Erondino Lopes Mesquita, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 601/2004-005-10-41.9 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-601/2004-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Antônio Erondino Lopes Mesquita, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 651/2004-030-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Brasil Pavimentadora e Construtora S.A. e Outra, Advogado: Dr. David Ricardo Silva Trindade, Agravado(s): Adão de Medeiros Martins e Outros, Advogado: Dr. Décio Fochesatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703/2004-191-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Cunha Pimentel, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 735/2004-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemmerer, Agravado(s): Rejane da Silva Lopes, Advogado: Dr. Evaristo Luis Heis, Agravado(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780/2004-561-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Lavagem, Lubrificação e Borracharia Santo Antônio Ltda., Agravado(s): Vilson Boita, Advogado: Dr. Paulo Vicente Trentin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2004-660-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tetra Pak Ltda., Advogado: Dr. Celso Justus, Agravado(s): Ewerson Caillet de Lima, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2004-113-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Ferreira da Cruz, Agravado(s): Arnaldo Camillozzi de Melo, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues Gonçalves, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 950/2004-371-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centro de Produção Rio Grandense de Espumas Industriais Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Silveira Abreu, Agravado(s): Fabiano Santos da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 979/2004-019-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Pacico Filho, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1173/2004-015-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Dozza Ivanoff, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1181/2004-302-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 1697/2004-006-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Cruzeiro Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Cunha, Agravado(s): Elimar João Schultz, Advogado: Dr. Odilon Perez de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1845/2004-075-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cred-System Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Luiz de Toledo Cesar, Agravado(s): Lívia Luana Marques Polidoro, Advogado: Dr. Adalto Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1996/2004-003-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Arlindo Vandresen, Advogado: Dr. Pablo Apostolos Siarcos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2752/2004-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Jacqueline de Freitas Figueiredo, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7330/2004-015-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Martins Hiroyuki Nishi, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122152/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-375/1998-4, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Agravado(s): José Olavo Ferreira Gallo, Advogada: Dra. Paula Castro Treptow, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/2005-012-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores de Roupas de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Adalgisa Cançado Almeida, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2005-032-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Solange Rangel Vieira, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Saldani Vieira, Agravado(s): Armonia Serviços Temporários e Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Aluisio Stracieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. **Processo: AIRR - 291/2005-072-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Rubens Aníbal Moreira, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Alvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/2005-004-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BCP S.A., Advogado: Dr. Espedito de Castro, Agravado(s): Arlindo José Pontual, Advogado: Dr. Marcos Valério Protá de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 335/2005-611-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Schemmer Hilgert, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 421/2005-029-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fábio Gralha, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2005-035-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alberto Bezerra Silva, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Frertrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 518/2005-024-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho, Advogado: Dr. Daniel Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s): Ana Cristina Imakawa de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Luis Pinheiro Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2005-069-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e Outra, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): Eduardo Gonçalves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796/2005-093-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Nossa Senhora das Neves Ltda., Advogado: Dr. Salomão Leite Caldeira, Agravado(s): Givanildo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emilio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 838/2005-115-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Soares, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 954/2005-036-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria Gonçalves Guaráciaba de Almeida, Agravado(s): Vivian de Melo Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Carchedi, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 985/2005-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Oderich Irmãos Indústria de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Alexandre Schlee Gomes, Agravado(s): Ariello do Amaral Neitzke, Advogada: Dra. Silvia Helena Cunha dos Santos, Decisão:

por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1100/2005-482-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Renato Santos Costa, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Ufficio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1201/2005-101-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Filho, Agravado(s): Antônio Carlos Braulino, Advogada: Dra. Carolina Pereira Silva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1251/2005-567-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Sidnei Aparecido de Medeiros, Advogado: Dr. Edson Elias de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1295/2005-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Anastácia D. A. Gondim, Agravado(s): Francisco de Assis Costa Lira, Advogado: Dr. Ivamberto Carvalho de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1315/2005-022-13-40.8 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Limp Fort - Engenharia Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Ivana Magna Nóbrega de Moraes, Agravado(s): Geilson Dias dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Felizardo Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1400/2005-433-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rosângela Salomone, Advogada: Dra. Leonida Rosa da Silva, Agravado(s): Unifec - União para a Formação, Educação e Cultura do ABC, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2005-021-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Heliane Brandão da Silva Faria, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Agravado(s): Juvan dos Santos, Advogado: Dr. Franklin dos Reis Guedes, Agravado(s): Teplan - Técnica, Engenharia e Planejamento Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2091/2005-001-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Agravado(s): Crisanto Soares Ribeiro, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 7073/2005-016-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João dos Santos Flores, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Agravado(s): Oficina Canton Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brüning, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13/2006-092-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Vandr Pereira de São Joaquim, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/2006-192-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Ironildo José da Silva, Advogado: Dr. Gilvan Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575/2006-131-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Haroldo Tadeu de Oliveira, Advogado: Dr. Henry Corrêa da Silva, Agravado(s): Royal Águas Ltda., Advogado: Dr. Aécio Henrique Spork Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/2006-111-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Diego Paraizo Garcia, Agravado(s): Maria Amélia Batista Cunha de Resende, Advogado: Dr. Nelson Rogério de Figueiredo Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749/2006-063-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Joaquim José Ferreira, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2006-009-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogado: Dr. Valdir Ferreira, Agravado(s): Wilmar de Oliveira Carrilho, Advogado: Dr. Michel Aires Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 691127/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Ederval Valadão Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: unanimemente: I - reconhecer a sucessão do Banco Banerj S.A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., determinando a reau-



tuação do feito; II - indeferir a extinção do processo sem julgamento do mérito pela assinatura do termo de adesão, quitação, transação e cessão de direitos com subrogação pelos autores; III - determinar a apreciação conjunta do recurso de revista e do agravo de instrumento interpostos pelo Banco Banerj S.A. e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), respectivamente; IV - não conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. e V - não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: AIRR e RR - 406/2002-106-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Agravado(s) e Recorrido(s): Romeu Cicoti, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Recorrente(s): Fundação Forlumas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Forluz, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista de fls. 346/370, tanto quanto a do recurso complementar de fls. 401/408, bem como do agravo de instrumento da CEMIG. **Processo: RR - 1056/1991-003-08-41.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandoval Zacarias da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Inácio Gomes, Recorrido(s): União (Ministério da Aeronáutica), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ezequiel de Souza Ramos, Advogada: Dra. Ana Célia Pastana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 199/1995-002-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Bomprego Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Recorrido(s): José Alves da Silva Filho, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 4/1998-019-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Delmar Barcellos, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180, a partir 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1229/1998-311-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gilmar Santana Silva, Recorrido(s): Mineração Caraiíba S.A., Advogado: Dr. Bruno Espíñeira Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda ao recolhimento para o INSS sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1041/1999-731-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Mauro Ribeiro Borges, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da reclamada, relativos à faculdade de o empregado da Corsan, em especial o reclamante, filiar-se, ou não, à Fundação Corsan com o intuito de auferir a complementação de aposentadoria. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do recorrido. **Processo: RR - 1195/1999-094-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ubiratan Delfino Parada, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CP-FL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrida. **Processo: RR - 2437/1999-382-02-00.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2437/1999-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celso Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como extras, das horas relativas ao intervalo interjornada suprimido, restabelecendo neste aspecto a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 3110/1999-047-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Éder de Carvalho Sallas, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228, convertida na Súmula nº 368/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a

totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusos a correção monetária e os juros de mora. **Processo: RR - 17/2000-008-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Masson, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - bancário - jornada de trabalho de oito horas - divisor, por contrariedade à Súmula nº 343 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração das horas extras devidas ao reclamante seja feita com a utilização do divisor 220. **Processo: RR - 948/2000-021-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Alzinéia Monteiro da Costa e Outros, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700944/2000.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Paulo Carlos Peters, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 703313/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sebastião Gonzaga Santos, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Advogado: Dr. Eliseu Klein, Recorrido(s): Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - Eletros, Advogado: Dr. José Carlos Paiva Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 707500/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Recorrido(s): Maria Goretti Fernandes e Outras, Advogado: Dr. Nilton Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao C. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que sane as omissões relativas aos temas veiculados nos embargos de declaração de fls. 265/269, julgando-os como entender de direito. **Processo: RR - 197/2001-161-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Distribuidora Caíte de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Mário Jorge Martins Paiva, Recorrido(s): José Mário Molina, Advogado: Dr. João Bonaparte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior, substanciado nas Súmulas nºs 219 e 329, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1360/2001-133-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Polibrasil Resinas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Luiz Fernando Garcia Landeiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 526/527, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira nova decisão com análise da questão relativa à integração do prêmio de férias à luz das normas coletivas de trabalho, dos reflexos das diferenças nos descansos semanais remunerados e reajuste salarial, na forma proposta. Prejudicadas, em consequência, as demais questões suscitadas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono da recorrente. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do recorrido. **Processo: RR - 1839/2001-005-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Marinho Marques Ferreira, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 1938/2001-002-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Paulo Armando Sabel, Advogada: Dra. Talia Mara Sabel, Recorrido(s): Expresso Joaçaba Ltda., Advogada: Dra. Valéria Daré, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2366/2001-069-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Recorrido(s): Gilmar Bevilacqua, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 2962/2001-202-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Soares de Lima, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): Impol Alumínio do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Rossi Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 19400/2001-011-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Comercial Destro Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Recorrido(s): Ronaldo Ribeiro Vieira, Ad-

vogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 721927/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Amoco do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Iara Beatriz Cerqueira Lima, Recorrido(s): Cláudio Ribeiro da Cruz, Advogado: Dr. Renato Bruno Fuhrmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos contidos na Súmula nº 423 do TST, excluir da condenação o pagamento de horas extras. **Processo: RR - 748464/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvaldo Silva de Souza, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 761657/2001.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Luciene dos Santos Gasperazzo, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8/2002-055-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): João Mendes de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 202/2002-049-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Fernando Moraes de Oliveira, Advogada: Dra. Regina Célia da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da reclamada, ficando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. **Processo: RR - 333/2002-003-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Jomar Costa Bezerra, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Recorrido(s): Alagoana Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir novamente a EMTU na lide e condená-la subsidiariamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao recorrente. **Processo: RR - 432/2002-063-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Izaias Deonísio de Carvalho Filho, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-OJ-124/SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 625/2002-001-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Recorrido(s): Alcimara Alves Soares Viana e Outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema embargos de declaração - ente público - prazo em dobro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos declaratórios de fls. 223/225 como entender de direito. **Processo: RR - 721/2002-080-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Francisco Flávio de Lima, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 774/2002-521-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Fernanda Borges, Recorrido(s): Claudino Bloss, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 917/2002-732-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Refeições ao Ponto Ltda., Advogado: Dr. Fiorentino Debiasi, Recorrido(s): José Jovenil da Silva, Advogado: Dr. Miguel Leonel da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao recorrido. **Processo: RR - 986/2002-008-15-00.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-986/2002-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1078/2002-023-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aldenir Carmem Rosendo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Magno Silva Bezerra, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista relativamente a Eudália de Souza Santos e Nilza Marques de Santana, por falta de interesse recursal; e II - conhecer do recurso de revista no tema da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total decretada e determinar o retorno dos autos ao TRT a fim de que prossiga no julgamento do feito, como de direito, ficando prejudicado o recurso no tocante à exclusão da condenação ao pagamento do auxílio-alimentação, nos termos da fundamentação.

Processo: RR - 1273/2002-079-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Dona Maria Ltda., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Advogado: Dr. Piraci Ubiratan de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Davi Crem da Silva, Advogado: Dr. Nasser Monhamad Tohmé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 1752/2002-007-17-00.0 da 17a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Penna da França, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): MCS Transportes Ltda., Advogada: Dra. Daniela Soares Abrantes, Recorrido(s): MCS Logística Ltda., Advogada: Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Recorrido(s): Samarco Mineração S.A., Advogada: Dra. Rosângela Morsani Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1989/2002-201-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Gilmar Antônio Vilaronga, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2030/2002-011-15-00.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Paulo Fernandes, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Recorrido(s): Juliana de Souza Silva - ME, Advogado: Dr. Ednilson Bombonato, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da reclamada Coopercitrus, esclarecendo se a relação havida com a empresa Açomont, diante da eventual existência de contrato de empreitada, permite caracterizá-la como dona da obra. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. **Processo: RR - 5489/2002-014-12-00.3 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Consórcio Sctel, Advogada: Dra. Georgina Müller Warken, Recorrido(s): Edemilson Osni da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que as contribuições fiscais sejam calculadas sobre o valor total da condenação, no momento em que disponível o crédito para o trabalhador. **Processo: RR - 16089/2002-900-15-00.8 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio da Motta Franco, Advogado: Dr. Anselmo Marcos Francischini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o processado a partir de fl. 72, determinar a remessa dos autos ao juízo "a quo" para que nova decisão seja prolatada sem as limitações do rito sumaríssimo, como entender de direito. **Processo: RR - 60516/2002-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Antônio Gatelli, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e julgar improcedente a reclamatória. Custas invertidas, conforme o disposto na sentença. **Processo: RR - 72324/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDIQUÍMICA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba, Advogada: Dra. Sílvia Alves de Azevedo, Recorrido(s): Tintas Coral S.A., Advogado: Dr. Marcelo Nicolaiewski Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 156/2003-101-22-00.6 da 22a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Phoenix Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Recorrido(s): Antônio de Paulo Araújo de Freitas, Advogado: Dr. Denis Gomes Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto na referida súmula. **Processo: RR - 219/2003-491-05-00.7 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Jourdan Antônio de Santana, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Marta Maria Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, afastar a prescrição declarada e determinar a contagem da prescrição quinzenal a partir da data da interposição do protesto judicial. **Processo: RR - 315/2003-381-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Semiramis Mello da Paixão, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Roberto Omar Vedoy Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832

da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 219-220, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja enfrentada explícita e objetivamente a matéria fática trazida nos embargos de declaração opostos às fls. 216-217, como entender de direito, restando prejudicadas as demais matérias tratadas no recurso de revista. **Processo: RR - 359/2003-028-07-00.5 da 7a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Coopece - Cooperativa Energética do Ceará, Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): José Manoel Tomaz, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Queirós Pereira Landim, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da recorrente. **Processo: RR - 411/2003-016-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Delvair de Souza, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Recorrido(s): Urca Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 516/2003-331-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Gilson Gonçalves Silveira, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao item diferenças de horas extras - critério de apuração - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - prevalência da norma coletiva em detrimento do artigo 58, § 1º, da CLT, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, determinando a observância das normas coletivas. Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo do reclamante somente no tocante ao adicional de periculosidade - telefonia - base de cálculo, por contrariedade à OJ nº 324 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, deferindo o adicional de periculosidade pela exposição à energia elétrica, devendo compor em sua base de cálculo a totalidade das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula nº 191, "in fine", do TST. **Processo: RR - 554/2003-002-10-00.6 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Eduardo de Faria Pereira, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do reclamante para, afastada a prescrição total acolhida, e por força do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, como se apurar por cálculo em liquidação. Custas de R\$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 557/2003-251-02-00.0 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-557/2003-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Esteves da Conceição, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akauui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599/2003-015-10-85.0 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ruy Augusto Lamas Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Newton Ramos Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante para, afastada a prescrição total acolhida e por força do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, na forma que se apurar em liquidação. Custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor atribuído à condenação. **Processo: RR - 604/2003-561-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Recorrido(s): Alessandro Rodrigues de Mattos, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 615/2003-911-11-00.4 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): Francisco Castelo de Souza Branco, Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 622/2003-004-10-40.4 da 10a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz Carlos Vieira, Advogada: Dra. Marília Moraes Soares, Recorrido(s): Scopus Tecnologia S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Custas de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor ora arbitrado à condenação, pela

reclamada. **Processo: RR - 656/2003-008-05-00.7 da 5a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ednalva de Jesus Ressurreição, Advogado: Dr. Júlio César Massa Oliveira, Recorrido(s): Larissa Alves Peppes Bicalho e Outro, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 743/2003-014-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Silvana de Azeredo Farias, Advogado: Dr. Luiz Felipe Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 745/2003-811-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogada: Dra. Cristina Krause, Recorrido(s): Espólio de Francisco Antônio Pires da Rocha, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 828/2003-025-05-00.8 da 5a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Juliana Bastos Nogueira Soares, Recorrido(s): Mariluze Lima da Silva, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 862/2003-002-17-00.3 da 17a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrido(s): Massayuki Kawada, Advogada: Dra. Ana Cláudia Alves Moana Mutzig, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 866/2003-333-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Doctor Clin Clínica Médica Ltda., Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Recorrido(s): Aida Helena Eberhard, Advogado: Dr. Décio Cônsul Missel, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1101/2003-038-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BMP - Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrente(s): Lúcio Carlos Freitas, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento e à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no aspecto. **Processo: RR - 1140/2003-043-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Waltamir Belisário Silva, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada, bem como do recurso de revista adesivo do autor. Falou pela reclamada o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da reclamada. **Processo: RR - 1140/2003-071-24-00.2 da 24a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Daniel Luiz do Nascimento, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Kurt Schunemann Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1184/2003-101-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): José Antônio Vargas Folha, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1601/2003-462-02-00.9 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-1601/2003-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rafael Brovini, Advogada: Dra. Vera Regina Cotrim de Barros, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários ao reclamante. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 1691/2003-027-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Marques Gomes, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Juliana Caroline de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item intervalo intrajornada - concessão parcial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao recorrente o pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, com



os reflexos indicados no acórdão recorrido. **Processo: RR - 1702/2003-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Boa Vista Energia S.A., Advogado: Dr. José Jerônimo Figueiredo da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Roraima - STIUER, Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1766/2003-107-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): José Ornelino Gomes e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Andrade Soares, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1781/2003-008-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Gilmar de Castro Sampaio, Advogado: Dr. Hermeto de Carvalho Neto, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Comêlio de Oliveira Brom, Advogado: Dr. Rogério Guzmão de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1861/2003-030-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nanci Jaroque, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Marta de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1874/2003-013-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Augusto Monteiro Cavalcante, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 2005/2003-074-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nobumassa Sato, Advogado: Dr. Fábio Cortona Raniéri, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2011/2003-464-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): José Hélio da Costa, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade ao item II da Súmula nº 364, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja respeitado o percentual do adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo firmado entre as partes no período de sua vigência legal. **Processo: RR - 2231/2003-015-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Wilson Ferreira Lima, Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): Comercial Centro de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alusivo às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação em horas extras. **Processo: RR - 6343/2003-037-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Augusto Bousfield, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 8852/2003-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Paulo César Alves de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Transportadora Bompreço Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. **Processo: RR - 10404/2003-014-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Construtora Triunfo Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Recorrido(s): José Carlos Lima Manhães, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos das horas extras nos DSRs e destes sobre outras verbas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os reflexos dos DSRs adicionados com horas extras nas demais parcelas trabalhistas. **Processo: RR - 12789/2003-014-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Sérgio Rodrigues, Advogada: Dra. Cristiane Teoro do Carmo Amaral, Recorrido(s): CBCC - Companhia Brasileira de Contact Center, Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada CBCC ao pagamento integral do intervalo mínimo de uma hora, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração e reflexos. **Processo: RR - 15090/2003-005-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Flávio Oliveira Medina, Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para de-

terminar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 15527/2003-013-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Douglas Viaro, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reintegração - estabilidade prevista em norma regulamentar revogada posteriormente mediante negociação coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante com o pagamento dos respectivos salários. Falou pelo recorrente o Dr. Dino Araújo de Andrade. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 17859/2003-015-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Recorrido(s): Suzana Pujol Alvares, Advogado: Dr. Eduardo Bicchí Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação com relação às pleiteadas diferenças da multa de 40% do FGTS, excluindo o seu pagamento da condenação. **Processo: RR - 75493/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Cláudia Dias Motta, Advogado: Dr. Jakson F. de Melo Costa, Recorrido(s): Central Documentos S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

Processo: RR - 80092/2003-811-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adão Geovani Velasques de Mello, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 119181/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Oswaldo de Souza Filho, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 83/2004-008-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrente(s): Antônio Galvão Mendes, Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer da revista quanto à aposentadoria espontânea, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao 15º TRT, para que, considerando-se o período imprescrito, posterior à aposentadoria espontânea, a remessa necessária e o recurso voluntário do reclamado sejam novamente analisados, sem que se ergam os óbices preconizados pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e da Súmula nº 363, ambas desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista do Município de São Carlos quanto aos juros de mora decorrentes das condenações impostas à Fazenda Pública, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, fixar os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 134/2004-102-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Itauera Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Mitchell Johnson Viana Matos Andrade, Recorrido(s): Adail José de Aquino, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao ônus da prova relativo aos danos materiais e morais, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamatória, revertendo-se os ônus da sucumbência, restando prejudicado o recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios em face da reversão do ônus da sucumbência. **Processo: RR - 209/2004-461-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gerson Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e reconhecendo a natureza salarial da parcela participação nos resultados, deferir o pedido contido na alínea "a" da exordial (fl. 05). Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Falou pela recorrida o Dr. Ursulino Santos Filho. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 300/2004-005-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): André Fernandes Lins e Outros, Advogado: Dr. José Saraiva Jacó, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, IV,

do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB pelo adimplemento dos créditos trabalhistas. **Processo: RR - 384/2004-013-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa, Recorrido(s): José Santa Rosa de Andrade, Advogado: Dr. Hudson Araújo Resedá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 412/2004-007-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Antônio Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 441/2004-009-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. David Matalon Neto, Recorrido(s): Cosama - Companhia de Saneamento do Amazonas, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): João Batista Vieira e Outros, Advogado: Dr. Elves Martins Travassos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a prescrição do direito de ação dos autores, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Inverte-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais, de cujo pagamento os recorridos ficam isentos, por serem destinatários dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 483/2004-103-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Antônio Leonardo dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no item honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão regional. **Processo: RR - 630/2004-009-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jeffer Andrade Cruz Moreno, Advogada: Dra. Carina Fontes Silva, Recorrido(s): Roberto Carlos da Mata, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 673/2004-048-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jomar Marinho da Rosa, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e afastando a prescrição total do direito de ação pronunciada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito. Custas em reversão, a cargo da reclamada. **Processo: RR - 770/2004-067-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Antônio Rodrigues Boneta, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à redução da jornada de trabalho prevista em norma coletiva e reputar prejudicado o recurso quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 796/2004-091-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CEI - Centro Educacional Integrado Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Sérgio Reinaldo Persona, Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 977/2004-305-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flôres, Recorrido(s): Eloi José Scherer, Advogada: Dra. Gisele Gnoato Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários. **Processo: RR - 1085/2004-060-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Décio Camillo, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 1327/2004-010-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Recorrido(s): Alzimar de Carvalho Miranda e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1358/2004-009-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carmen-silva Lopes Assis Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Recorrido(s): Telelistas (Região 1) Ltda., Advogada: Dra. Jacilene Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1544/2004-007-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Leticia Marques do Nascimento, Recorrido(s): Algemar José Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Fabiana Regina Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição da pretensão ao auxílio-cesta-alimentação e sua consequente integração à aposentadoria do reclamante, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 1567/2004-291-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Top Service - Serviços e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Recorrido(s): Rene Seixas da Costa, Advogado: Dr. Agnelo Silvio Cubas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 1612/2004-046-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro Paulo Romeu de Freitas, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1626/2004-003-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agenor da Rós, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do recorrente. **Processo: RR - 1745/2004-001-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Alto Longá, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Maria Damiana da Silva, Advogado: Dr. Neivan José de Holanda Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Fica prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 1800/2004-015-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ana Maria Souto Cruz & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Recorrido(s): Antônio Raimundo Almeida Sacramento, Advogado: Dr. Jaime Augusto Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2014/2004-040-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Pedro Gonçalves Barbosa, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 2663/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Riane Leocádio da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2743/2004-076-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcondes Advogados Associados, Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Recorrido(s): Sandra Lúcia Cervelim, Advogada: Dra. Luisa Rosana Varone Jerez, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. **Processo: RR - 3093/2004-017-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogada: Dra. Erclília Biliu de Amorim, Recorrido(s): Edjalma Moreira da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devlaid, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 11479/2004-003-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. (Unimed Curitiba), Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Recorrido(s): Ana Paula Pereira Gonçalves, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de jornada, por contrariedade da Súmula nº 85, III e IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. **Processo: RR - 14650/2004-007-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro An-

tônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): WHB Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Recorrido(s): David Fernando Rodrigues, Advogado: Dr. Edgar José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20896/2004-652-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Milton Fernandes Robaina, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 326/TST, expressamente apontada no apelo, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar prescrita a pretensão à complementação de aposentadoria relativa à participação de lucros e resultados, restabelecendo a sentença que acolheu a prejudicial de mérito e extinguiu o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, com indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto. Observação: Presente à sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. Falou pelo recorrido a Dra. Rubiana Santos Borges. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 133559/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Evasinos Componentes para Calçados Ltda., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Paulo Rogério da Silva Flores, Advogado: Dr. Amilton Paulo Binaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo de tal adicional o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. **Processo: RR - 54/2005-031-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carolina M. Cabral Resende, Recorrido(s): Márcia Cristina de Carvalho Casagrande, Advogado: Dr. Maurílio Craveiro da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à prescrição, por contrariedade à OJ nº 175 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição total quanto ao pedido de diferenças de comissões, extinguindo-se o processo neste ponto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 68/2005-401-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Presidente Figueiredo, Advogada: Dra. Stella Maria Freitas Cordeiro, Recorrido(s): Silvino Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 70/2005-102-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Lúcio de Oliveira Soares, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 108/2005-001-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Herbert Arruda Amorim, Advogada: Dra. Veridiana Chueiri Pompeu, Recorrido(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Mônica Elisia Neves Neto de Cezaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 111/2005-531-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Bento Gonçalves de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Olair Dall Pizzol, Advogada: Dra. Maria de Fátima Viecielli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 156/2005-512-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Roque Paulus, Advogada: Dra. Renata Ruaro de Meneghi, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à incidência das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada incidência. **Processo: RR - 163/2005-371-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Etelvino Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 164/2005-104-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Damião Umberto da Silva, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nº 363 e nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios e as férias acrescidas do terço constitucional. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 177/2005-011-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EGA - Administração Participações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Construtora Santa Maria Ltda., Recorrido(s): Grupo OK - Construções e Incorporações S.A., Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 263/2005-102-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria de Jesus Brito dos Santos, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 271/2005-102-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Marly de Sousa Silva, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 392/2005-001-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Dra. Geórgia Ferreira Nunes Madeira Campos, Recorrido(s): Maria de Jesus Miranda, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado e do salário retido do mês de janeiro de 2005, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 501/2005-006-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrido(s): Mário da Costa Barreto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de risco e seus reflexos. Observação: Presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 659/2005-002-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Recorrido(s): Maxima de Jesus Ribeiro, Advogada: Dra. Juliana Duarte Guimarães e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 670/2005-658-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alessander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Maria Goreth de Jesus, Advogado: Dr. Aquile Anderle, Recorrido(s): Associação Promoção do Menor - Aprom, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas responsabilidade subsidiária e multa do art. 467 da CLT - responsabilidade subsidiária do município - inaplicabilidade. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza salarial da parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 678/2005-004-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Enestor Coelho da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani, Recorrido(s): Friboi Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira Spotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 705/2005-027-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Real Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. José Renato Alves de Almeida, Recorrido(s): José Márcio da Silva, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 821/2005-202-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bechtel do Brasil Construções Ltda., Advogada: Dra. Luciana Andrade Resende Maia, Recorrido(s): Alexandre Albuquerque Rebelo, Advogado: Dr. Ildefonso Carvalho Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a observância da norma coletiva, na apuração das horas extras. **Processo: RR - 1237/2005-039-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Emerson da Silva Garcia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia Têxtil Niazí Chohfi, Advogado: Dr. Romeu Francisco Toni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1475/2005-014-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Belém, Advogada: Dra. Heloisa Izola, Recorrido(s): Ednelson Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Marques Ramôa, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir a responsabilidade do Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista - inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, multa do art. 467 da CLT e juros de mora, multa do art. 477, § 8º, da CLT, adicional de insalubridade e aplicabilidade de normas coletivas a ente público. **Processo: RR - 1646/2005-009-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s):



Município de Belém - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Semec, Advogada: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Edmilson Borges Siqueira, Advogado: Dr. Francisco Otávio Gonçalves de Melo, Recorrido(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1662/2005-039-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sebastião Venceslau Soares, Advogado: Dr. Marco Aurélio Mendes, Recorrido(s): RCN Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogada: Dra. Paula Marcílio Tonani Matteis de Arruda, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Homero, Recorrido(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21/2006-012-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Zenaide Santos Sousa, Advogado: Dr. José Ronaldo Martins de Jesus, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrida. **Processo: RR - 134/2006-105-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): Maria Ferreira de Alvarenga Silva, Advogado: Dr. Italo Teles Caetano, Recorrido(s): Rosch - Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 149/2006-047-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sincopel - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Cleucio Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Osana de Fátima Lúcio, Advogado: Dr. Franquei Carvalho Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 248/2006-094-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edney Guilherme Santana Amorim, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): GSL - Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Jaci Prata Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 972/1992-482-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Artur José Antônio Meyer e Outros, Advogado: Dr. Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 1198/1999-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Itaipu Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Aloisio, Agravado(s): Luís Fernando Kohl, Advogado: Dr. Cláudio Hillesheim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 1240/2003-029-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Joaquim Félix Sobrinho, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 179,52 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 2832/2003-021-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): More - Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Hélio Astolpho, Agravado(s): José Carlos Araújo Ribeiro, Advogada: Dra. Antônia Conceição Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.355,22 (seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 609/2004-124-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neide Dias Bettio Monteiro, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para apreciar o agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: A-RR - 1082/2004-010-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Sônia Maria Cadore, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.232,60 (mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. Observação: Presente à sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono da agravada. **Processo: A-ED-RR - 2519/2004-035-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Araci Rosa, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.165,71 (mil cento e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. Observação: Presente à sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do agravado. **Processo: A-RR - 3637/2004-030-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unimed de Joinville - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Agravado(s): Juliana Marta Korber, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos

termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.678,36 (mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 22441/2004-007-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (Delegacia Regional do Trabalho do Amazonas - DRT), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria de Fátima Rodrigues Moreira, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Agravado(s): POI - Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 534,78 (quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 27/2005-091-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Nova Lima, Advogado: Dr. Roberto Marchezini, Agravado(s): Wilson de Matos Pena, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 964/2005-006-21-40.9 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): José Maria Ribeiro de Lima, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROAG - 1600/2003-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paulo César de Souza, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por incabível. **Processo: ED-AIRR - 836/2000-001-23-42.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Colégio Novo Atheneu, Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, Embargado(a): Márcio Rogério de Barros, Advogada: Dra. Aguida Laura Pompeu Daltro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado. **Processo: ED-ED-AIRR - 1156/2000-013-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-1156/2000-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eva Suzete da Silva Martins, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 412/2001-012-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Espólio de Raimundo Bento Belém Brandão, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1388/2001-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Gilberto Matoso, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. **Processo: ED-RR - 807481/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Paulo França, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Emilia Maria B. dos S. Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 810252/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Horácio Bianco, Advogada: Dra. Ana Amélia Mascarenhas Camargos, Embargado(a): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Renato Tufi Salim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 392/2002-018-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Afonso Nascimento Neves, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 597/2002-071-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Waldir de Freitas Coraca, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 819/2002-029-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Maria de Lourdes Toniolo, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1382/2002-302-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico e Similares, Siderurgia, Serralheria, Fundição, Oficinas Mecânicas, Peças para Automóveis e Similares, Construção Aeronáutica, Reparação de Veículos e Acessórios, Funilaria, Forjaria, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Preparação de Sucata Ferrosa e não Ferrosa, Artigos e Equipamentos Odontológicos e Hospitalares e de Informática de Petrópolis, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa devidamente

corrigido, em favor do reclamante, a teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1402/2002-001-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sebastião Silvério da Cruz, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 58379/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Manoel Nunes Pereira, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Embargado(a): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 59705/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Denisar de Gusmão, Advogada: Dra. Lia Bartelle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 216/2003-017-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Diego Dorneles da Costa, Advogado: Dr. Nilton Cândido Viana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, inverter o ônus da sucumbência relativo aos honorários periciais, a cargo do reclamante, do qual fica dispensado em razão do beneplácito da justiça gratuita, a teor do artigo 790-B da CLT. **Processo: ED-AIRR - 340/2003-095-15-40.1 da 15a. Região**, corre junto com RR-340/2003-7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Francisco de Assis Carapié, Advogado: Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy, Embargado(a): Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para esclarecer, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, que todas as partes litigantes deverão ser novamente intimadas da sentença de fls. 315-320. **Processo: ED-AIRR - 954/2003-141-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Moto Scarton Ltda., Advogada: Dra. Angelina Balarine, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - Sindicomercitários, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1622/2003-038-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Raquel Bezerra Dias, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1699/2003-071-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Solange Alves Francisco, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Damatec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2020/2003-481-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: José Carlos Sartorio, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2124/2003-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Pereira de Mendonça, Advogado: Dr. José Roberto Castro Ciminelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado. **Processo: ED-AIRR - 2336/2003-432-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Braz Gomes, Advogada: Dra. Mariângela Santos Machado Brita, Embargado(a): Município de Santo André, Procurador: Dr. Agenor Felix de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 5746/2003-341-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Gustavo Domingues de Moraes, Embargado(a): Osmar Leal de Souza, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 7312/2003-010-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Carlyle Richter Steinstrasser, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 106/2004-382-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-106/2004-6, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Odílio Espíndola Machado, Advogado: Dr. Elvío de Oliveira Vargas, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 178/2004-721-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Delson Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 221/2004-023-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Telemar Norte

Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lizete Eneas da Silva, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 283/2004-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cosme David da Costa, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 293/2004-254-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hélio Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira, Embargado(a): Dow Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 372/2004-658-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: TV Cataratas Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vicente Gonzales, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 381/2004-003-14-40.6 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 385/2004-005-14-40.7 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante multa no importe de 1% sobre o valor da condenação. **Processo: ED-AIRR - 386/2004-005-14-41.4 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 390/2004-002-14-40.0 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 457/2004-121-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Bruno Mendes Lopes, Embargado(a): Renato Botelho Alves e Outros, Advogada: Dra. Eunice Lanes Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. **Processo: ED-AIRR - 555/2004-013-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-555/2004-7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Maria José Jacline Frazão da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida, Embargado(a): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 798/2004-016-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Solange Antunes Moreira da Costa, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 833/2004-058-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Aline da Costa Barros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 880/2004-652-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - UNICRED, Advogada: Dra. Cristina Maria Ramalho, Embargado(a): Ednéia Viviane Antoniassi, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para reconhecer a condição de bancária da reclamante apenas para efeito de condenação ao pagamento de horas extras, sem restabelecimento da sentença quanto às demais vantagens previstas em instrumentos coletivos de trabalho da categoria dos bancários. **Processo: ED-AIRR - 1150/2004-110-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): José da Vera Cruz Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1219/2004-033-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Newfac Factoring Fomento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Embargado(a): Andresa Alessandra Barboza Rodrigues, Advogado: Dr. Cleber Giovanni Ramos Déo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; e II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 5780/2004-035-12-00.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-5780/2004-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen,

Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Osnildo Minervino de Azevedo, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 88/2005-002-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Lícia Magna da Silva Teixeira e Outro, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Embargado(a): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 227/2005-016-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Jurema Maria Pozzebon e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar aos embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 229/2005-841-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Carlos Odenir Belo da Silva, Advogado: Dr. Rafael Juliano Ost Thumé, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 308/2005-002-20-40.6 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Embargado(a): Márcio Thomaz de Aquino, Advogado: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 329/2005-015-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Carlos Alberto Leão Ferreira, Advogado: Dr. João Carlos Lopes de Freitas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos. **Processo: ED-RR - 581/2005-001-22-40.3 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: William de Sousa Ramos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-A-AIRR - 799/2005-026-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Neiva Bastos Carneiro Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 1012/2005-059-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sinpro, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos. **Processo: ED-RR - 1086/2005-012-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ana Lúcia dos Santos Pereira e Outros, Advogado: Dr. Djalma Nunes Fernandes Júnior, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1123/2005-017-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Delzuita Simões de Paula e Outros, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1446/2005-075-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1446/2005-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais - STIG/MG, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Embargado(a): Moore do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 705296/2000.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marly Peixoto Pires e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Renê Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do impedimento da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, determinando a redistribuição do feito à Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes. **Processo: RR - 304/2005-241-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Drebes & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e cinquenta e dois minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1394/1992-005-10-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1274/1999-039-15-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: ROSINALDO MARINHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 856/2002-028-02-41.7

CORRE JUNTO PROCESSO TST-AIRR-856/2002-028-02-40.4
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	: MILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DALLA SOARES
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO PALHEIROS LTDA.
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 856/2002-028-02-40.4

CORRE JUNTO PROCESSO TST-AIRR-856/2002-028-02-41.7
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: MILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DALLA SOARES



AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PALHEIROS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2007.
Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 46898/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SUZANPEÇAS - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA FRANCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 704/2004-611-04-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GABBI
ADVOGADO : DR. LEOCIR DILL
AGRAVADO(S) : GILMAR DA LUZ
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1142/2004-003-22-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARGARETH NERES BATISTA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONÇALVES DIOGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 309/2006-056-03-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/03/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA EUNILCE ALCARAZ CASTILHO
AGRAVADO(S) : SELMA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA SOARES ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-73-2000-064-01-40-8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO : ERNANDES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra a r. decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Referida peça é imprescindível para possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00. Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-138-2001-111-08-41-3

AGRAVANTE : RETÍFICA DE MOTORES CIDADE NOVA LTDA. E OUTRA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO : WILSON EUTRÓPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

D E S P A C H O

Pelo ofício de fls. 342, o MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Ananindeua - PA informou ter a agravante ter depositado o valor para liquidação da execução, tendo entendido Sua Excelência ter sido praticado ato incompatível com o ânimo de recorrer, extraíndo daí a presumida desistência do agravo de instrumento.

Pelo despacho ali exarado, este relator concedeu à agravante o prazo de 5 dias para que se pronunciasse sobre o contido naquele ofício, prazo que decorreu em branco, conforme certidão de fls. 344. Infere-se, portanto, do seu silêncio ter aquiescido com a conclusão do magistrado local de que praticara ato incompatível com o intuito de recorrer, em função do qual acha-se subentendida a desistência do agravo de instrumento, o inabilitando ao conhecimento do Tribunal. A par disso, depara-se com o deslize de a minuta do agravo não guardar pertinência com o fundamento do despacho agravado. Com efeito, enquanto ali as agravantes insistem em discutir a nulidade do processo, ao argumento de que a Vara de origem determinou o pagamento do valor do depósito judicial, antes de convolar em penhora e dar ciência aos agravantes, a douta presidência do Regional cuidou de negar seguimento ao recurso, ante a constatada ausência do pressuposto intrínseco da motivação, ou seja, a dissonância das razões da revista com a decisão recorrida.

Sendo assim, o agravo não se habilita, de vez, à cognição do Tribunal, pois o divórcio ali detectado equivale à ausência de fundamentação, a qual constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, pelo qual cabe à parte dar os motivos do seu inconformismo, impugnando adequada, precisa e objetivamente a fundamentação da decisão hostilizada.

Aqui vem a calhar o precedente da Súmula 422 do TST, segundo o qual **"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."**

Do exposto e com fundamento no art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-180/2004-069-01-40.1

AGRAVANTES : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADA : ANA MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamados, com fundamento no art. 896 da CLT (fls. 82-83).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-93) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 94-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃONo que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 05/12/05 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 82v. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 06/12/05 (terça-feira), vindo a expirar em 13/12/052 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 09/01/06 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Os **Agravantes** sustentam que o agravo de instrumento teria sido interposto no prazo legal, em virtude da publicação do Ato s/nº do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que suspendeu os prazos processuais (fl. 12). Todavia, o referido Ato não tem o condão de conferir tempestividade ao agravo, porquanto, além de encontrar-se em cópia não autenticada, em descompasso com o art. 830 da CLT, não se refere ao início e ao término da suspensão dos prazos.

Assevere-se que o **art. 830 da CLT** não faz nenhuma ressalva ao estabelecer que a validade de um documento como meio de prova depende de ele ter sido oferecido no original ou em certidão autêntica. Por outro lado, quanto à declaração de autenticidade pelo próprio advogado, o permissivo do art. 544, § 1º, do CPC se limita às cópias das peças do processo, não se aplicando à cópia de Diário Oficial. Com efeito, verifica-se que, diferentemente das demais peças colacionadas, nem sequer consta na cópia do Ato declaração de autenticidade da peça feita pelo advogado.

Ressalte-se, por fim, que não há nos autos nenhum outro meio de aferir exatamente o período no qual ocorreu a referida suspensão.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-203-2003-051-18-40-6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADA : ADRIANA PERPÉTUA ANA DE PAULA
ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES
AGRAVADA : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV
AGRAVADO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA

D E C I S ã o

O presente agravo foi interposto pelo Município reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Contudo, não merece ser conhecido, uma vez que nenhuma de suas folhas está assinada.

Com efeito, o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da e. SDI-1, acerca de hipóteses que tais é de que se afasta a inexistência do recurso somente se ao menos a petição de encaminhamento do recurso estiver assinada.

Por oportuno, procede-se à transcrição do referido precedente, **in verbis**:

"Orientação Jurisprudencial nº 120. Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso. A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso".

Logo, como no presente feito, nenhuma das páginas da petição de agravo de instrumento foi assinada ou rubricada, inviável o seu conhecimento, por apócrifo.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-245/2005-044-12-40.3

AGRAVANTE : ROLCAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO RICARDO CUNHA
AGRAVADO : LAERTES MOREIRA
D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 9, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a recorrente interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, e do recurso de revista, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, e essenciais para verificar se o recurso de revista foi interposto dentro do octídio legal.

Impende registrar, neste particular, que, embora haja nos autos elementos que atestem a intempestividade da revista, porque o despacho agravado menciona não ser tempestivo o apelo, indicando a data da publicação da aludida decisão e interposição daquela.

Com efeito, o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Além disso, a certidão de despacho denegatório encontra-se sem a data de publicação, impossibilitando aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa I6, que dispõe: "**Cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Convém lembrar que cabe ao agravante a juntada das peças componentes do agravo de instrumento com a respectiva **autenticação**, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Entretanto, as peças apresentadas pela agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, valendo ressaltar ainda que o agravante não se valeu da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e na Instrução Normativa I6, inc. X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2006-062-03-40.7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ZARGOS SMITH CAMARGOS
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. FABIANO NOGUEIRA GONÇALVES
AGRAVADA : COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADA : DR.ª ELZA MARIA DO NASCIMENTO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 102/103).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, nem tampouco de sua respectiva certidão de publicação.

Registre-se que as razões de Revista fazem expressa menção à existência de Embargos de Declaração, cuidando, inclusive, de se insurgir contra a aplicação de multa por embargos procrastinatórios, que teria sido imposta por ocasião do julgamento dos respectivos Embargos (a fls. 96/99).

Assim sendo, resta prejudicado o exame não-somente das matérias levantadas no referido Recurso, como também da tempestividade do Recurso de Revista, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de publicação anteriormente referida, restando desatendidos, assim, preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-309/2005-107-15-40.8

AGRAVANTE : VALDEMAR ANTÔNIO MAGRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MADRONA
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por óbice da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 118-119).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 155-162) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 163-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 152V.), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO

O Reclamante alega que o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista carece de fundamentação legal, haja vista que o art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT só prevê a denegação da revista nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação.

A insurgência não repercute favoravelmente ao Agravante.

Como cediço, a lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Outrossim, o **art. 896, § 1o, da CLT** consigna expressamente que compete ao Presidente do Tribunal recorrido receber ou negar seguimento ao recurso de revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Nessa linha, não há que se falar em incompetência ou em violação do art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT.

4) PRESCRIÇÃO

O Regional manteve a sentença que declarou a **prescrição** do direito de ação ao fundamento de que este não foi exercitado no prazo de dois anos, contado a partir do depósito do FGTS creditado em sua conta vinculada, pois a reclamatória foi ajuizada em 11/04/05 e o depósito foi realizado em 10/07/01.

Sustenta o Reclamante que seu recurso de revista tem condições de prosperar, porquanto não estaria prescrito o seu direito de ação, uma vez que o prazo prescricional começaria a fluir a partir do **crédito da última parcela das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS na conta vinculada, em 14/05/05**. Aponta violação dos arts. 1º, III, 3º, I, 5º, "caput", XXXV, XXXVI e LV, 7º, III e X, da CF e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS.

Verifica-se, portanto, que a **tese Regional**, no sentido de que o prazo prescricional teria início com o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, e a tese recursal, de que o referido prazo começaria a fluir a partir do último depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada, encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não ensejando a admissão da revista. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumprê lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Brasília, 15 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-323/2004-254-02-00.2

RECORRENTE : SIDNEI EURÍPEDES VERAS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDA : DBM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a **decisão do 2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 156-160), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo entrejornadas (fls. 174-179).

Admitido o recurso (fls. 180-181), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 167, 168 e 174) e a representação regular (fl. 8), não tendo o Recorrente sido condenado ao recolhimento das custas.

O Regional assentou que o **desrespeito** ao intervalo entrejornadas é uma infração meramente administrativa, não gerando direito ao pagamento de horas extraordinárias (fl. 157).

O Reclamante irressigna-se, argumentando que restou **incontroverso** que laborava em jornada extraordinária sem usufruir do intervalo mínimo entrejornadas, o que deverá ser pago como horas extras, restando, assim, violado o art. 66 da CLT e divergente a decisão com a jurisprudência colacionada (fls. 174-179).

Os arestos de fl. 178 rendem ensejo ao apelo, ao estamparem tese no sentido de que o descumprimento do intervalo mínimo de 11 horas enseje o pagamento de horas extras no período destinado ao descanso do trabalhador. No mérito, a decisão recorrida foi proferida em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o descumprimento, pelo empregador, dos **arts. 66 e 67 da CLT**, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá ao empregado o direito à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-460.612/1998.2, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ de 28/11/03; TST-RR-533.495/1999.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, 2ª Turma, DJ de 17/06/05; TST-RR-457.010/1998.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 04/04/03; TST-RR-365.999/1997.7, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, DJ de 17/08/01; TST-RR-645.570/2000.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-RR-805.516/2001.4, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 01/08/03; TST-RR-548.132/1999.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 27/04/01; TST-AIRR-7.397/2003-651-09-40.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 1º/07/05; TST-RR-49.001/2002-900-09-00.7, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-446.121/1998.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 22/03/02.

No que se reporta ao **pedido de afastamento da pena por litigância de má-fé**, além de não decorrer do provimento quanto ao intervalo, é estranho aos contornos desta lide, pois não constitui objeto do acórdão recorrido, nem da sentença.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto ao intervalo entrejornadas, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras, e do respectivo adicional, decorrentes do descumprimento do intervalo entrejornadas, conforme apurado em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-401/2006-146-03-40.7

EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
EMBARGADO : DIMAS BREJOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
EMBARGADA : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Cohab-Reclamada, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice da Súmula 331, IV, do TST (fls. 139-141).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-419/2006-006-08-40.4

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA
AGRAVADO : REMO CARVALHO PERES
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADA : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Sul América Capitalização S.A., com base nas Súmulas 126 e 331, IV, do TST e no fato de os arestos trazidos a cotejo não atenderem ao estabelecido no art. 896, "a", da CLT (fls. 454-455).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 461-466), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 456), tem representação regular (fls. 14-16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para reincluir a segunda Reclamada, **Sul América Capitalização S.A.**, na lide e declarar a sua responsabilidade subsidiária pelo cumprimento do objeto da condenação. Salientou que as disposições contidas na Lei 4.594/64 e no Decreto 56.903/65 não se apresentam como óbice para que se responsabilize, mesmo que apenas subsidiariamente, a sociedade de seguro e capitalização. Frisou ainda que, no caso, restou comprovado o fato de a Sul América utilizar-se da corretora de seguros como uma verdadeira prestadora de serviços, o que caracteriza a terceirização prevista na Súmula 331, IV, do TST.

Inconformada, a Reclamada alega que, como as demais **empresas de capitalização ou seguradoras**, está proibida por lei de atuar no mercado, devendo entregar seus produtos a agentes capazes (corretores oficiais) de comercializá-los. Sustenta que a primeira Reclamada, Impreza Administração e Corretagem de Seguros Ltda., foi a real empregadora do Reclamante e, portanto, única legitimada a figurar no pólo passivo da presente ação e responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas. Aduz que as Rés firmaram um contrato de intermediação de negócio para a venda de títulos de capitalização, ou seja, um contrato de corretagem com feição nitidamente comercial. Afirma que, em face das características do vínculo existente entre as duas empresas, não há como prevalecer o entendimento adotado pelo Regional, não restando configurado o alegado contrato de prestação de serviços. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 17 da Lei 4.594/64, 9º do Decreto 56.903/65, 722 do CC e 5º, LV, da CF, em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

A jurisprudência reiterada desta Corte Superior segue no sentido de que a **Sul América Capitalização se beneficia dos serviços prestados pelos vendedores que mantêm vínculo de emprego com as respectivas empresas corretoras de seguros**, motivo pelo qual é responsável subsidiária pelo pagamento dos débitos oriundos de eventuais reclamações trabalhistas que tenham por objeto parcelas decorrentes desse vínculo. O simples fato de ter sido realizada a venda de títulos de capitalização e de seguros, que, pelo feito legal, deveria ocorrer necessariamente pela contratação de corretores autônomos, pessoas físicas e jurídicas, não serve ao intuito de afastar a responsabilidade subsidiária, sendo aplicável ao caso o assentado na Súmula 331, IV, do TST. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-194/2003-053-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, DJ de 20/10/06; TST-AIRR-534/2004-012-08-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 10/03/06; TST-AIRR-495/2004-006-08-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 15/09/06; TST-AIRR-1.816/2004-007-08-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 24/02/06; TST-AIRR-803/2000-029-04-40.7, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 15/10/04; TST-AIRR-27.846/2002-900-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, DJ de 17/10/03; TST-AIRR-121/2004-403-04-40.8, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, 1ª Turma, DJ de 04/08/06.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-431/2006-146-03-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO : JUNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADA : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Cohab-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 109-110).

Inconformada, **Cohab-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 128-129) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 130-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 110) e a representação regular (fls. 15 e 16), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A Cohab-Reclamada aduz, nas razões do agravo de instrumento, que o despacho-agravado denegou seguimento à sua revista mediante exame de seu mérito, procedimento reservado ao TST, tendo, assim, extrapolado a sua competência.

A **alegação recursal** é infundada, pois o § 1º do art. 896 da CLT ("o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão"), além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o TRT fundamentou a denegação da revista.

Nesse passo, **não** há que se falar de incompetência da Presidência do 3º Regional para denegar seguimento à revista, pois procede à análise dos pressupostos intrínsecos para concluir pela inadmissibilidade do recurso da Reclamada.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Regional entendeu que a ora Agravante, na condição de tomadora de serviços, responde subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela COMING Construtora Ltda., nos termos da Súmula 331, IV, do TST, uma vez que verificada a culpa "in eligendo" e "in vigilando" daquela empresa, por ter contratado empresa inidônea e pela ausência de fiscalização. Asseverou que a hipótese dos autos não é a de dono de obra, o que afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 do TST, que trata da responsabilidade de dono da obra.

Sustenta a Cohab-Reclamada que a condenação subsidiária não pode persistir, tendo em vista que foram cumpridas as exigências mencionadas na Lei 8.666/93, celebrando **contrato de empreitada** para construção de obra certa e por prazo determinado com a COMING Construtora Ltda. A revista lastreia-se em violação do art. 71 da Lei 8.666/93, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SB-DI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos legais ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Ressalte-se que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST não socorre a Reclamada, na medida em que a ação foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-499/2005.052-11-00.7

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : MARIA DIVINA REGO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 65-67) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 77-78), o Estado de Roraima interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 e compensação (fls. 81-96).

Admitido o recurso (fls. 98-99), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho e em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 105-106).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 79 e 81) e a representação regular, porquanto subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da **ausência** de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício, com a conseqüente anotação da CTPS, e deferindo o pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço e multa de 40% do FGTS.

Sustenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS da Empregada.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

Vale ressaltar que, relativamente à **compensação**, o apelo não logra admissibilidade, pois não há que se falar em contrariedade à Súmula 363 desta Corte, tampouco em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, uma vez que não tratam da questão da compensação de valores indevidamente pagos.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MP 2.164-41/01

O Regional consignou que não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, porque, em nenhuma hipótese, a Constituição Federal assegurou o direito ao FGTS somente àqueles servidores que se submetessem a concurso público.

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do **art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/01**, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação, por manifestamente infundado, e à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos para o FGTS por todo o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-507/2005-104-22-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO
RECORRIDA : DEMERVINA BERNARDES DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 53-56), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 60-67).

Admitido o recurso (fls. 69-70), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 77-78).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 58 e 59) e a representação regular (fl. 21), estando o Demandado dispensado do preparo quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT e, quanto ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei 779/69.

O Regional manteve a sentença quanto aos **efeitos da** nulidade do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, e, por conseguinte, a condenação do Reclamado ao pagamento da parcela relativa a 1/3 de férias devidos durante a vigência do contrato de trabalho e à regularização dos depósitos do FGTS, com juros e correção monetária (fls. 53-56).

O Reclamado sustenta, em síntese, que, sendo nulo o contrato havido, **não gera nenhum efeito trabalhista**, pois equipara-se ao ato inexistente, insurgindo-se especificamente contra a percepção das verbas trabalhistas pleiteadas. Aponta contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 59-67).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula ao deferir à Reclamante a parcela relativa a 1/3 de férias, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ) no processo TST-E-RR-665.159/2000.1 decidiu pela manutenção da citada jurisprudência sumulada.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atinando-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 20 março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-526/2005-115-15-00.8

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : CLAUDEMIR FRANCISCO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 244-248 e 259-260), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: base de cálculo do adicional de insalubridade, restituição de cestas básicas e honorários advocatícios (fls. 262-287).

Admitido o recurso (fl. 331), foram apresentadas contra-razões (fls. 337-341), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 261 e 262) e a representação regular (fl. 109), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 328) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 329).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional assentou que o salário normativo é salário profissional, para efeito de fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 17 do TST.

A Reclamada sustenta que a **base de cálculo do adicional de insalubridade**, após o advento da Constituição de 1988, é o salário mínimo. Por esse motivo, é inaplicável a Súmula 17 do TST, restando violado o art. 192 da CLT, contrariadas a Súmula 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, bem com a Súmula 307 do STF e divergentes os arestos acostados (fls. 265-284).

Relativamente à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 17. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe salário profissional por força de norma coletiva será sobre este calculado. Cumpra ressaltar que o **salário profissional** pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos. Neste sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte:

"PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I Compulsando os autos, percebe-se que a reclamada recolhera o montante total do valor da condenação, a descartar a denúncia de deserção da revista, por conta do disposto no item I da Súmula 128 do TST, de que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. II Rejeitada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - A Súmula 17 desta Corte dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. II - Dessa forma, tendo em vista a situação retratada no acórdão regional de que o reclamante percebia salário profissional por força de norma coletiva, enquadra-se ela na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. III As Súmulas 17 e 228 do TST contêm previsão para que as normas coletivas possam fixar salário a uma categoria, sem estabelecer a diferenciação entre o conceito de salário normativo e o profissional. IV - Nesse sentido, é aceitável o entendimento de o salário normativo ser aquele criado por normas coletivas, paralelamente ao profissional, decorrente de lei, sendo, por isso, ambos recepcionados pela Súmula 17 do TST, na forma de ressalvas à base de cálculo do adicional de insalubridade pelo salário mínimo. V Recurso não conhecido (TST-RR-823/2004-013-04-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/09/06).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perflhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este

calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva, outra não pode ser a interpretação, senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei. Recurso conhecido e provido. (TST-RR-133/2005-861-04-00.2, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 04/08/06).

4) CESTAS BÁSICAS

A luz do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista está desfundamentado quanto ao tema em comento, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista quando a parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto em relação ao presente tema. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/1997.3, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, DJ de 29/11/02. Óbice da Súmula 333 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Recorrente tratou da questão referente aos honorários advocatícios como acessório que segue a mesma sorte do principal. Desse modo, confirmado o acórdão regional quanto ao principal, também deve ser mantido quanto ao acessório. Prejudicada, assim, a apreciação do tema na revista.

6) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 17 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-605/2005-074-03-40.8

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANA
AGRAVADO : MARCELO MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO FRADE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas 17, 228, 333 e 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 111-112). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia integral das razões do recurso de revista não veio compor o apelo.

A referida peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-735/2005-014-04-00.7

RECORRENTE : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDA : ADRIANA MARTINS CRUZ
ADVOGADO : DR. LEONI GALARÇA MORAES
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO



DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 462-470), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade (fls. 474-481).

Admitido o recurso (fls. 484-485), foram apresentadas contra-razões (fls. 488-490), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 471 e 473) e tem representação regular (fls. 340-342), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 426) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 426).

O Regional entendeu devido o **adicional de insalubridade** à Reclamante, que exercia atividades típicas de telefonista, apesar de a denominação da função da empregada ser de agente de atendimento. Ressaltou ainda que, embora a perícia técnica tenha concluído pela inexistência de insalubridade, a atividade desempenhada pela Obreira, com a utilização de fone de ouvido para recepção de sinais sonoros, pode ser enquadrada no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, independentemente de tratar-se, ou não, de telefonista ou de a atividade constar, ou não, na relação oficial do Ministério do Trabalho.

Sustenta a Reclamada que, em se tratando de atividade **não elencada** no anexo 13 da NR-15 da aludida Portaria, não há que se falar em adicional de insalubridade. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 191 e 192 da CLT e 5º da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST e às Súmulas 194 e 460 do STF e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que somente é devido o adicional de insalubridade se a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, de modo que a empregada exercente da função equivalente à de telefonista não faz jus ao referido adicional, porquanto não se trata de atividade contemplada no anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-11.978/2002-900-04-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 17/02/06; TST-RR-756.448/2001.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, DJ de 28/04/06; TST-AIRR-768/2002-019-04-40.0, Rel. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, 3ª Turma, DJ de 14/10/05; TST-RR-332/2003-013-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 26/08/05; TST-RR-559/2002-025-04-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-87.750/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 05/05/06.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 4, I, da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-792/2004-068-15-00.7

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
RECORRIDO : JOÃO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. FLOELI DO PRADO SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 775-783) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 792-793), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à assistência judiciária gratuita e à época própria para a incidência da correção monetária (fls. 796-815).

Admitido o recurso (fl. 819), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (cfr. fls. 795 e 796) e a representação regular (fls. 334, 335, 336, 337, 338 e 339), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 727 e 816) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 817).

3) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Regional assentou que a situação econômica do Reclamante está comprovada documentalmente, sendo certo não há prova nos autos que infirme a declaração acostada. A remuneração do Reclamante e o fato de ter recebido razoável quantia em indenização por ocasião da despedida não são suficientes para afastar a situação declarada, razão pela qual deve ser mantido o deferimento do benefício. Ressaltou que não são devidos os honorários advocatícios, um vez que o Obreiro não está assistido pelo sindicato (fl. 783).

O Reclamado sustenta que não restou comprovada a situação de **miserabilidade** do Reclamante, como prevê o art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei 5.584/70, mormente diante do salário que percebia e da vultosa indenização recebida por adesão ao PDV. Alega que, para ter direito ao benefício, a Parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar que recebe salário inferior ou igual ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em estado de miserabilidade, o que não se observa no caso. A revista lastreia-se em violação do art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei 5.584/70, em contrariedade à Súmula 219 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não merece reforma a decisão recorrida, uma vez que deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, que segue no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50).

Deve-se ressaltar que a Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50, prevê que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

4) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte de origem pontuou que, quando o pagamento do salário for feito no próprio mês da prestação do serviço, por convenção das Partes, nos termos do art. 468 da CLT, a correção monetária deve incidir a partir do dia 25 do mês da prestação do serviço, que era a data em que se efetivava o pagamento.

O Reclamado sustenta que a **correção monetária** deve incidir somente se ultrapassado o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado e com o índice correspondente a esse mês. O recurso vem fundamentado em violação do art. 459 da CLT, em contrariedade à Súmula 381 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso prospera pela alegada contrariedade à **Súmula 381 do TST**, haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, a partir do primeiro dia, como pacificado nesta Corte Superior.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à assistência judiciária gratuita, por óbice da Orientação Jurisprudencial 304 do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-804/2005-069-02-40.6

AGRAVANTE : WELINGTON COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA
AGRAVADA : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por não vislumbrar violação de dispositivos da Constituição ou contrariedade à Sumula do TST (fls. 92-94).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95), a representação regular (fl. 20), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar. A decisão regional está em consonância com o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 1a Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2a Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3a Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4a Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4a Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5a Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6a Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-813/2005-009-15-00.8

RECORRENTE : WILLER JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DESPACHO

RELATÓRIOOContra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 248-250) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 269-270), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento parcial do intervalo intrajornada suprimido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT (fls. 272-276).

Admitido o recurso (fls. 278-279), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 283-287), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 71, 271v e 272) e a representação regular (fl. 5), tendo sido o Reclamante dispensado do recolhimento das custas processuais.

O Regional consignou que é **inválida cláusula** de acordo ou convenção coletiva que preveja a supressão ou redução do intervalo intrajornada, pois constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, inenfo a negociação coletiva. Asseverou ter restado demonstrado nos autos que não era concedida uma hora de intervalo para repouso e alimentação, razão pela qual condenou a Reclamada ao pagamento de vinte minutos diários, com adicional de 50%, a título de indenização, tendo em vista que o Reclamante alegou usufruir de quarenta minutos de intervalo. O Reclamante sustenta que a decisão regional, ao determinar o pagamento apenas dos vinte minutos suprimidos do intervalo intrajornada, contrariou a jurisprudência do TST, que segue no sentido do pagamento da hora integral. Argumenta que a concessão de intervalo para repouso e alimentação de uma hora é obrigatória, porque constitui medida de higiene e saúde do trabalho. A revista vem fundamentada em violação do **art. 71, § 4º, da CLT** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST.

A revista logra êxito ante a invocação de contrariedade à **OJ 342 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, inenfo a negociação coletiva.

A **SBDI-1 do TST** vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/04/05.

Ademais, o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST**, o qual acolho por disciplina judiciária, dispõe que, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, no mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%, e os respectivos reflexos.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%, e os respectivos reflexos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813/2005-009-15-40.2

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. -
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTO-
MOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI
SAMPALHO
AGRAVADO : WILLER JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre validade da redução do intervalo intrajornada decorrente de previsão em norma coletiva, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 172-173).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 176-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 174), tem representação regular (fls. 143 e 144) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional deu provimento parcial ao **recurso ordinário** do Reclamante, para deferir o pagamento de vinte minutos diários, com acréscimo de 50%, sem incidência de reflexos, decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, uma vez que tal supressão não pode ser objeto de cláusula de acordo ou convenção coletiva, por ser medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública, a teor do art. 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST (fls. 147-149).

Diante disso, verifica-se que o recurso encontra óbice na **Súmula 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-888/2003-010-01-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GUARACI DA SILVA MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 114/115, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/19), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhio com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório e essencial à compreensão da controvérsia.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado da peça em questão, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1336-2002-006-15-40-0 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE
ADVOGADO : DR. FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO
AGRAVADA : SIMONE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 14, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1414/2004-001-08-40.5 trt - 4ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ROSEANE DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESPECIAL DE AMPARO AO SERVIDOR DA UEP - FASUEPA
ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista. Opinou o Ministério Público do Trabalho, a fls. 42, pelo não conhecimento do Apelo por ausência de peças.

Verifica-se, efetivamente, que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das seguintes peças: Sentença completa, certidão de publicação do Acórdão recorrido, decisão denegatória, bem como a sua certidão de publicação, o que obsta a apreciação da insurgência, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.529/2004-005-05-00.7

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
RECORRIDA : ROSÂNGELA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **5º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 495-507) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 519-521), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao divisor de horas extras (fls. 524-527).

Admitido o recurso (fl. 533), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 522 e 524) e regular a representação (fls. 528-529), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 531) e depósito recursal efetuado (fl. 530).

O Regional reconheceu que a Reclamante exercia **função de confiança** e se enquadrava no disposto no art. 224, § 2º, da CLT, afirmando ser aplicável o divisor 200 para o cálculo das horas extras. Assentou ainda que a tese da aplicação da Súmula 267 do TST, suscitada pelo Reclamado nos embargos declaratórios, não foi aduzida no recurso ordinário, além do que a referida súmula foi cancelada.

Sustenta o Reclamado que as horas extras da Reclamante, que estava enquadrada no art. 224, § 2º, da CLT e que trabalhava oito horas diárias, devem ser calculadas com **base no divisor 220**. Além disso, a invocação da Súmula 267 do TST nos embargos declaratórios deveu-se ao fato de a referida súmula possuir o mesmo conteúdo jurídico da atual Súmula 343 desta Corte. O apelo vem amparado em contrariedade à Súmula 343 do TST.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada **contrariedade** à Súmula 343 do TST, segundo a qual, o bancário sujeito à jornada de oito horas diárias, enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220.

Cumpre destacar que, não obstante o Reclamado não ter invocado expressamente a contrariedade à Súmula 343 do TST no recurso ordinário, a Parte se insurgiu quanto à questão do divisor de horas extras nas razões daquele recurso, de forma que a matéria encontra-se devidamente **prequestionada**.

No mérito, a decisão regional há de ser adequada à **jurisprudência** uniforme desta Corte Superior, no sentido de que, ao bancário que trabalha quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 220.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 343 do TST, para estabelecer o divisor 220 como base de cálculo das horas extras laboradas pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E rr-1.537/2004-045-02-40.3

AGRAVANTESE : MANOEL ROCHA SOARES E OUS
RECORRIDOS : TROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVADOE RE- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRENTE : S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 89-90).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentados pelo Reclamado **contraminuta** ao agravo (fls. 93-99), contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-119) e recurso de revista adesivo (fls. 122-129), cuja admissibilidade foi submetida à apreciação desta Corte Superior (fl. 132).

Os Reclamantes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista adesivo, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 92), tem representação regular (fls. 18, 19, 20 e 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, segundo a qual a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando, assim, o salário para nenhum efeito legal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

3) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO

Como o recurso adesivo depende da sorte do principal, na esteira do art. 500, III, do CPC, o presente recurso não merece seguimento, tendo em vista a denegação de trânsito ao agravo de instrumento dos Reclamantes.



Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me:

a) nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes, em face do óbice da Súmula 333 do TST;

b) no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista adesivo do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-2.101/2005-028-12-00.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGADO : LORETI TORRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST (fls. 754-755), o Reclamado opõe os presentes embargos declaratórios, alegando a existência de omissão do julgado, pois não teria se manifestado acerca da adesão válida do Empregado ao PDI instituído pela Empresa, pelo prisma da ocorrência do ato jurídico perfeito, a teor do art. 5º, XXXVI, da CF, bem como da análise da tese de que o plano de demissão incentivada decorreu de acordo coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF (fls. 757-760).

2) FUNDAMENTAÇÃOOs embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 756, 757 e 764) e têm representação regular (fls. 769 e 770), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

Não há omissão no despacho alvejado. Com efeito, o Embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, não exurgindo do arrazoado o vício por ele apontado.

"In casu", o despacho embargado pronunciou-se clara e distintamente no sentido de que a decisão recorrida confrontava com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6).

Ademais, as questões a respeito da pretensa violação do princípio do ato jurídico perfeito e da circunstância de que o plano de demissão incentivada (PDI) decorreu de acordo coletivo já restaram exaustivamente debatidas quando do julgamento do aludido incidente de uniformização jurisprudencial.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação. Nesse diapasão, REJEITO os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.489/2002-464-02-00.5

RECORRENTE : LUCIMAR APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 290-292), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: redução do intervalo intrajornada e turno ininterrupto de revezamento (fls. 294-303).

Admitido o apelo (fls. 304-306), foram apresentadas contra-razões (fls. 308-323), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 293 e 294) e a representação regular (fl. 9), tendo sido a Autora isenta do pagamento de custas processuais (fl. 244).

3) INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO

A Corte de origem deu validade à negociação coletiva, que contempla a redução do intervalo intrajornada, por entender que é válida negociação coletiva, em face do princípio da autonomia privada em conformidade com o art. 7º, XXVI, da CF.

A Reclamante sustenta que é inválida cláusula de acordo coletivo que reduz o intervalo para repouso e alimentação, por ser norma imperativa que cuida da higiene e saúde do trabalhador. Aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

A revista logra êxito ante a invocação de contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

A SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/04/05. Ademais, o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o qual acolho por disciplina judiciária, dispõe que, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, no mérito, impõe-se o provimento do apelo, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%, e os respectivos reflexos.

4) CONFIGURAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, convertida na Súmula 423, ambas desta Corte Superior, segundo a qual, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à configuração de turnos ininterruptos de revezamento, por óbice da Súmula 423 do TST, e dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%, e os respectivos reflexos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.523/2002-054-02-40.6

AGRAVANTE : ROZIVAL AMADO DE JESUS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.- SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 296, I, do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos constitucionais (fls. 175-177).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 180-183) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 184-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (fls. 2 e 178), a representação regular (fl. 25), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. A decisão regional está em consonância com o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos tra-

balhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula 333 do TST, o que dispensa o exame das ofensas apontadas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como da divergência jurisprudencial acostada.

Cumple lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.818/2005-024-09-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDA : LUCIANA APARECIDA SZCYMCS-ZYN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 97-110), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 114-124).

Admitido o recurso (fl. 126), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cezar Zacharias Mátyres, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 131-132).

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é tempestivo (cfr. fls. 112 e 114) e a representação regular (fl. 27), estando o Demandado dispensado do preparo quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT e, quanto ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei 779/69.

O Regional assentou que, exercendo a Reclamante a função de **servente escolar**, em decorrência de aprovação em concurso público, há diferenças a serem pagas à Autora a título de adicional de insalubridade, porquanto a parcela recebida fora calculada sobre o salário mínimo, quando a base de cálculo correta é o piso salarial da categoria (salário contratual), nos termos da Súmula 17 do TST. Deferiu, pois, o adicional sobre o salário contratual, e não sobre a remuneração, como vindicado pela Autora.

O Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade, após o advento da Constituição de 1988, é o salário mínimo. Por tal motivo, é inaplicável a Súmula 17 do TST, restando violado o art. 192 da CLT, contrariada a Súmula 228 do TST, bem como divergentes os arestos acostados (fls. 114-124).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

Cumpre ressaltar que o **salário profissional** pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, como é o caso dos autos, e também aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, de contrariedade a orientação jurisprudencial ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 17 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-3.236/2004-030-12-00.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO : GILBERTO DA ROCHA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST (fls. 854-856), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão e obscuridade do julgado, pois não teria se manifestado acerca da adesão válida do Empregado ao PDI instituído pela Empresa, pelo prisma da ocorrência do ato jurídico perfeito, a teor dos arts. 82 e 1.025 do CC de 1916 e 5º, XXXVI, da CF, assim como acerca da tese de que o plano de demissão incentivada decorreu de acordo coletivo. Indaga ainda se a decisão do Pleno desta Corte, que manteve a aplicabilidade da OJ 270 ao caso concreto, não conflita com o acórdão da SDC, também deste Tribunal, que validou o PDI (fls. 858-861 e 862-865).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 857, 858 e 862) e têm representação regular (fls. 262-265), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

Não há omissão no despacho alvejado. Com efeito, o Embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, não exurgindo do arrazoado o vício por ele apontado.

"In casu", o despacho embargado pronunciou-se clara e distintamente no sentido de que a decisão recorrida confrontava com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6).

Ademais, as questões a respeito da pretensa violação do princípio do ato jurídico perfeito e a circunstância de que o plano de demissão incentivada (PDI) decorreu de acordo coletivo já restaram exaustivamente debatidas quando do julgamento do aludido incidente de uniformização jurisprudencial.

No que tange à indagação referente a posicionamento contrário da SDC do TST quanto ao tema, além de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é inarredavelmente preclusa, na medida em que o mencionado acórdão é anterior ao recurso de revista e as contra-razões do Reclamado.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

À minguia de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação. Nesse diapasão, REJEITO os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3.957/2003-341-01-00.3

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO : VIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que, por óbice das Súmulas 297, I, e 333 do TST, negou seguimento ao seu recurso de revista, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 114-117), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão acerca da inexistência de documento essencial para a propositura da ação (termo de adesão) e a conseqüente violação do art. 5º, II, da CF (fls. 120-125).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 118, 120 e 123) e têm representação regular (fl. 21), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

A Embargante aduz que, contrariamente ao asseverado no despacho embargado, houve pronunciamento da Corte Regional acerca do aspecto referente ao termo de adesão, razão pela qual a decisão monocrática deveria ter analisado a violação do art. 5º, II, da CF, que a ele se reportava.

Com efeito, o Colegiado de origem, em sede de embargos de declaração, manifestou-se sobre o termo de adesão, pontuando que a comprovação de adesão por meio do termo previsto na Lei Complementar 110/01 era irrelevante, para fins de demonstração da procedência do direito em questão.

Embora haja procedência na alegação da Embargante, não no sentido por ela delineado, de que o despacho foi omisso no exame do aspecto, mas, sim, de que houve erro de fato, ao assentar a inexistência de pronunciamento, quando este, todavia, ocorreu, a revista não teria logrado êxito mesmo.

Consoante já expressado por esta Corte Superior, a assinatura de termo de adesão é irrelevante para a configuração do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, como exsurge dos seguintes precedentes: TST-AIRR-1.325/2003-055-15-40.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 23/09/05; TST-RR-162/2003-064-03-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; TST-RR-520/2002-002-17-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turmas, DJ de 17/06/05; TST-RR-1.068/2003-029-12-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 01/04/05; TST-RR-1.629/2003-027-12-00.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 11/03/05; TST-RR-914/2003-043-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 16/09/05. Nessa linha, a revista enfrentaria, inarredavelmente, o óbice da Súmula 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, a revista, vincada em violação do art. 5º, II, da CF, além de esbarrar na jurisprudência cristalizada nesta Corte, enfrenta o obstáculo da Súmula 636 do STF, segundo a qual a vulneração a tal comando constitucional é, regra geral, reflexa, não servindo para empolgar recurso extraordinário para aquela Corte, pelo que, na seara trabalhista, desatende ao preceituado pelo art. 896, "c", da CLT, que se erige em parede ao seguimento do recurso de revista.

No mais, a decisão embargada caminhou na senda da Súmula 333 do TST, por ter o julgado regional reverenciado as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, desautorizando reforma.

3) CONCLUSÃO

Nessa linha, ACOLHO os embargos de declaração da Reclamada apenas para prestar esclarecimentos, na conformidade da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-4.858/2004-026-12-00.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO : MIGUEL ÂNGELO BREDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST (fls. 508-509), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão e obscuridade do julgado, pois não teria se manifestado acerca da adesão válida do Empregado ao plano de demissão incentivada (PDI) instituído pelo Banco, pelo prisma da ocorrência do ato jurídico perfeito, a teor dos arts. 82, 1.025 e 1.030 do CC e 5º, XXXVI, da CF, assim como acerca da tese de que o PDI decorreu de acordo coletivo. Indaga ainda se a decisão do Pleno do TST, que manteve a aplicabilidade da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte ao caso concreto, não conflita com o acórdão da SDC, também deste Tribunal, que validou o PDI (fls. 511-516 e 517-522).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 510, 511 e 517) e têm representação regular (fls. 146-148), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

Não há omissão no despacho alvejado. Com efeito, o Embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, não exurgindo do arrazoado o vício por ele apontado.

"In casu", o despacho embargado pronunciou-se clara e distintamente no sentido de que a decisão recorrida confrontava com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6).

Ademais, as questões a respeito da pretensa violação do princípio do ato jurídico perfeito e a circunstância de que o plano de demissão incentivada (PDI) decorreu de acordo coletivo já restaram exaustivamente debatidas quando do julgamento do aludido incidente de uniformização jurisprudencial.

No que tange à indagação referente a posicionamento contrário da SDC do TST quanto ao tema, tem-se que não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

À minguia de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação. Nesse diapasão, REJEITO os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-6.818/2004-014-12-00.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
EMBARGADA : EMERECIANA SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST (fls. 266-267), o Reclamado opõe os presentes embargos declaratórios, alegando a existência de omissão do julgado, pois não teria se manifestado acerca da adesão válida do Empregado ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pela Empresa, pelo prisma da ocorrência do ato jurídico perfeito, a teor do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, bem como da análise da tese de que o plano de demissão incentivada decorreu de acordo coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF (fls. 269-272 e 276-279).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 268, 269 e 276) e têm representação regular (fls. 280-281), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

Não há omissão no despacho alvejado. Com efeito, o Embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, não exurgindo do arrazoado o vício por ele apontado.

"In casu", o despacho embargado pronunciou-se clara e distintamente no sentido de que a decisão recorrida confrontava com a jurisprudência pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6).

Ademais, as questões a respeito da pretensa violação do princípio do ato jurídico perfeito e da circunstância de que o PDI decorreu de acordo coletivo já restaram exaustivamente debatidas quando do julgamento do aludido incidente de uniformização jurisprudencial.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

À minguia de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação. Nesse diapasão, REJEITO os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-19.367/2003-002-09-00.1

RECORRENTE : SÁVIO LUCIANO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DÍLSON PICOLO FILHO
RECORRIDA : HETTICH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 370-391), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à remuneração do intervalo intrajornada (fls. 394-398). Admitido o recurso (fl. 400), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 392 e 394) e a representação regular (fl. 12), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que, embora inválida a redução do intervalo intrajornada em trinta minutos, por meio de negociação coletiva, era devido apenas o pagamento dos minutos suprimidos do intervalo mínimo de uma da hora, acrescidos do adicional normativo e com reflexos, dada a sua natureza salarial.

Sustenta o Reclamante que é devido o pagamento integral do intervalo e não apenas os minutos suprimidos. A revista lastreia-se em violação do art. 71, § 4º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.



Relativamente à **remuneração do intervalo intrajornada**, o recurso tem trânsito garantido ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a **SBDI-1 do TST**, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lélío Bentes, SBDI-1, DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/04/05.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista quanto à remuneração do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33113-2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A
ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
AGRAVADA : ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/07) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 124), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, OAB/SP nº 116.776. Cumpre salientar que os subestabelecimentos juntados aos autos não possuem valor algum, já que não se reportam ao advogado que assina o agravo de instrumento.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual , na forma do art. 13 do CPC , cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Verifica-se, ainda, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/2000 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-RR-34.630/2004-010-11-00.7

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : ELIEL DE JESUS PICANÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDA : CONSERVADORA UNIDOS LTDA. D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 96-98), a Fundação-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 102-105).

Admitido o recurso (fls. 107-108), recebeu razões de contrariedade (fls. 112-116), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 120-121).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 100 e 102) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), estando o Recorrente isento de preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei 779/69.

O Regional concluiu que a Fundação-Reclamada é **responsável subsidiariamente** pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos lindes da Súmula 331, IV, do TST, na qualidade de tomadora de serviços. Em sua revista, a Fundação sustenta que não pode responder **subsidiariamente** pelas verbas rescisórias do Autor, visto que contratou a real empregadora mediante licitação, não havendo que se falar em culpa "in eligendo" ou in "vigilando". A revista lastreia-se em violação dos arts. 265 do CC, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da CF e em contrariedade à Súmula 331, I e II, do TST.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Nessa linha, restam afastadas as alegadas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência suscitada.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39376-2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO : JOÃO MERQUÍADES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do comprovante do depósito recursal, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é de traslado obrigatório, cuja ausência impede a aferição do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-60492-2002-900-04-00-4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : VERCY ANTONIO ZANCKI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/07) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 138), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Referida peça é imprescindível para possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00. Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 21/03/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 746321/2001.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, de unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
AGRAVADO(S)	: ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. THIAGO LOBO V. G. NUNES
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1901/2004-020-05-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: JAINÊ DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3064/2005-812-04-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S)	: VILSON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 61762/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir conflito com a diretriz da Súmula nº 363/TST, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BITINCOF
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. MAURO GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67188/2002-900-01-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: IVO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 469/2005-131-03-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.

AGRAVANTE(S)	: GERALDO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S)	: FLENDER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LECI RODRIGUES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 513/2001-052-18-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, em acolher os embargos declaratórios do reclamante para, reconhecendo omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, prosseguir na análise do agravo de instrumento, e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

EMBARGANTE	: ELSON RESENDE MARINS
ADVOGADO	: DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de março de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-178.514/2007-000-00-00.6TST

AUTORA	: LOJAS TANGER LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO	: DR. ELCIO APARECIDO VICENTE
	D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

GELSÔN DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-43/2004-000-02-00.6

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR E URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
	D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Ordinário em Ação Cautelar nominada ajuizada pela Recorrente em face do Recorrido.

Mediante os despachos de fls. 94 e 98, foi concedido a recorrente prazo para informar sobre o andamento do processo principal (TRT RO-989/1997-463-02-00.8) e para trazer peças e dados sobre Recursos interpostos para este Tribunal.

Todavia, transcorridos mais de 30 (trinta) dias, a recorrente permaneceu inerte, apesar da advertência constante ao final do despacho de fls. 98.

Assim, a teor do art. 267, inc. III, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa. As custas, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 400,00, já foram recolhidas pela requerente (fls. 75).

Após o prazo para interposição de recurso, não havendo manifestação de qualquer das partes, arquivem-se os autos, apensando-os ao Processo nº RO-989/1997-463-02-00.8 do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.541/2001-015-03-00.7 TRT da 3ª.

Região

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE	: CARLOS ANTÔNIO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. LAY FREITAS
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO PAULINO VIEIRA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES
	D E S P A C H O

Em face da petição nº TST-Pet-84.061/2006-9, protocolizada por Ubiratan Pavão Campos no dia 26/06/2006, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro. Intime-se para recolher os emolumentos devidos.

DF, 4-8-2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro-Relator"

Brasília, 22 de março de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSOS REDISTRIBUIDOS

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro EMMANOEL PEREIRA, nos termos da RA nº 1127/2006:

PROCESSO	: AIRR - 214/2000-086-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DIAS DO PRADO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

PROCESSO	: RR - 1602/2001-024-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: LUÍS VANDERLEI PONTES
ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

PROCESSO	: RR - 161579/1995.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

ADVOGADO	: DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO	: RR - 700066/2000.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS STOCKER
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR - 773336/2001.2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NELI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO

Brasília, 26 de março de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma



SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antônio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Terezinha Matilde Licks, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Quarta Sessão Ordinária, realizada aos sete dias do mês de março, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 946/1993-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cristian Prado, Agravado(s): Paulo Fernando Dornelles e Outros, Advogada: Dra. Stela Maris Harres, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/1994-093-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Corol Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Jair Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19113/1994-005-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Silvia Terezinha Blank Antonietto, Advogado: Dr. Janizaro Garcia de Moura, Agravado(s): Ariovaldo dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Agravado(s): Eliteplast Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda., Agravado(s): Políciclo Industrial de Plásticos Ltda., Agravado(s): João Barbosa dos Santos Neto, Agravado(s): Mara Lúcia Hirsch Carneiro dos Santos, Agravado(s): Ivosny Christovão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 486/1995-005-14-40.6 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Tiago Oliveira de Arruda, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 523/1995-093-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Corol - Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Agravado(s): Joel dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1109/1995-122-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Advogado: Dr. Ede Silva Moreira, Agravado(s): Luis-mar Pelágio Proença, Advogada: Dra. Claudete Rodrigues Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2195/1996-669-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Devair Luiz Bueno e Outros, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Antônio Sasso, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Massa Insolvente de Sérgio Montanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/1997-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Oli Pedroso Guimarães, Advogado: Dr. Vitor Hugo Dambros, Agravado(s): Vigimax Empresa de Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Machado Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1209/1997-017-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Carlos de Lima Severo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 575/1998-331-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Agravado(s): Douglas Finger Ramos, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 730/1998-011-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Espólio de Erotides Ângelo Nichele, Advogado: Dr. Ivete Maria Caribe da Rocha, Agravado(s): Neviton Pretti Caetano, Advogado: Dr. Sayro Mark Martins Caetano, Agravado(s): Alice Campos de Andrade Lima, Agravado(s): José Campos de Andrade, Agravado(s): Rádio Panorama Ltda. - Rádio Nacional, Advogada: Dra. Sandra Mara Palma, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 837/1998-451-04-40.0 da 4a. Re-**

gião, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Trac-tebel Energia S.A., Advogada: Dra. Edinéia Cristiani Pedrotti, Agravado(s): Alexandre Cairuga Pereira, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 922/1998-031-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): José Correa dos Santos, Advogada: Dra. Carmencia Aparecida Silva Oliveira, Agravado(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1085/1998-040-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Agravado(s): Francisco Eustáchio Dias, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1553/1998-016-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Raimundo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Francisco Barbosa, Advogada: Dra. Gislane Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1973/1998-060-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Manoel Prudência dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 28/02/2007, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1981/1998-071-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alba dos Santos Cortes, Advogada: Dra. Isaura da Conceição Pereira dos Santos, Agravado(s): Bicom Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva Coelho, Agravado(s): Ricardo Simões Costa, Advogado: Dr. Wagner Rodrigues Lourinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2075/1998-020-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ivo Márcio Voltatoni, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Agravado(s): Máquinas Piratinga S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2687/1998-048-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Manoel Simão, Advogado: Dr. Sérgio Gomes Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 261/1999-013-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 327/1999-221-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Wanisse Araújo de Santana Leandro, Agravado(s): Dir-cimar Xavier de Bastos, Advogado: Dr. Benitez Brandão Calil, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 567/1999-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Paulo Roberto Gonzaga, Advogado: Dr. Antônio Nicodemo Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1199/1999-120-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Espólio de João Furioto, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1230/1999-011-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cléo Aires Melo, Advogado: Dr. Oswaldo da Rocha Lacerda, Agravado(s): Jockey Club do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 403/2000-030-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Beloni Maria Ferreira Silveira e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1010/2000-016-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Osmar Fonseca dos Santos, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Tecno Moageira Ltda., Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Sen-

na Pires. **Processo: AIRR - 1017/2000-003-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual - Fucae, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Agravado(s): Maria da Graça Gonçalves Horn, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1162/2000-064-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávia Scio Brandão, Agravado(s): Josinaldo de Araújo Silva, Advogado: Dr. Antônio Francisca de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1585/2000-029-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wal-mir Silvestre, Advogado: Dr. Paulo Rogério Jacob, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1603/2000-005-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1961/2000-027-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Agravado(s): Nives Zubcich Brito, Advogado: Dr. Giancarlo Chaves Stael, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2239/2000-371-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Campanelli Arquitetura Paisagística Ltda., Advogado: Dr. Laerte José da Silva, Agravado(s): Marlucio de Souza Martins, Advogada: Dra. Roseli Valéria Guazzelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2440/2000-010-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): José Renato Santana Silva, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2758/2000-067-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Tahan, Agravado(s): Márcia Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Humberto César, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2803/2000-068-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ronaldo Scharm, Advogado: Dr. Antônio Giurni Camargo, Agravado(s): Sistema Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil e Outro, Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Advogada: Dra. Anna Thereza Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão o Dr. Rafael Batista Marquez, patrono das agravadas. **Processo: AIRR - 2838/2000-047-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Oswaldo Bergamo Moreira, Advogado: Dr. Benedito Floriano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662721/2000.2 da 3a. Região**, corre junto com RR-662722/2000-6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698711/2000.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Adão José Vicente, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701989/2000.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gren-dene S.A., Advogada: Dra. Viridiana Sgorla, Agravado(s): Romeu Baungarten, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708947/2000.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Luiz Marino dos Santos, Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 717593/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dario Zuliani, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Agravado(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719471/2000.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Moacilda Lúcio Heuller, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88/2001-008-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Otávio Henrique Cordeiro Galvão, Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva

Nossa, Agravado(s): Concremat - Engenharia e Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/2001-732-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Roberto Ferreira, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Agravado(s): Astor Bencke, Advogado: Dr. José Montini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 635/2001-096-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Amadeu Tsuno, Advogada: Dra. Gláucia da Silva Borges, Agravado(s): Darci de Sena Maciel, Advogada: Dra. Cívica A. Santana Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 722/2001-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Luiz de Souza, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2001-008-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Aloysio, Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Agravado(s): Marcelo Silva Canallonga, Advogado: Dr. Daniella Cannalunga de Sousa Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2001-007-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fannil Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Agravado(s): Ana Cláudia Cavadas de Oliveira Campos e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Domingos, Agravado(s): Norkron Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1438/2001-032-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Carlos de Andrade, Advogado: Dr. Gilberto Geraldo da Silva, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1479/2001-005-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Marisa Batista Rodrigues, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2134/2001-066-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edson Marcão Júnior, Agravado(s): David Oliveira Lima, Advogada: Dra. Rosiane Vedovatti Pelastri Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2386/2001-029-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s): Vicentina Marques, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Agravado(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - Cuco (Em Liquidação), Advogada: Dra. Adriana Gilbert Bueno de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2833/2001-262-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa de Serviços Lagoinha São Gonçalo Ltda. - COOPERLAGO, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Alessandra Silva Cardoso, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2869/2001-065-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Construtora JÚNIOR Paulista Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Pedroso, Agravado(s): Nelson Ricardo Vieira, Advogado: Dr. Cleber Silva e Lira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Vera Lúcia Langanke Mundie, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2892/2001-027-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Antônio Carlos Andrade, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2917/2001-009-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Alberto Alves de Lima, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3159/2001-002-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Izvalfredo Iserin Bezerra de Menezes, Advogada: Dra. Mara Denise Vassellai, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4128/2001-002-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): L & L Treinamento Informática Ltda., Advogada: Dra. Ludmila Maffezzolli, Agravado(s): Geraldo Cardoso, Advogado: Dr. Salvador Moura da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR**

- **7067/2001-026-12-40.6 da 12a. Região**, corre junto com RR-7067/2001-1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rinaldo Poggetti dos Santos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806032/2001.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jane da Silva, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806236/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carvalho Diniz, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69/2002-035-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Marcus Gouveia dos Santos, Agravado(s): Maria José Ricardo, Advogada: Dra. Gabriela Cury Borchardt, Agravado(s): Soares Lavrador, Importadores Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98/2002-018-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Agravado(s): Sebastião Alves Bezerra, Advogado: Dr. Francisco Pereira Serpa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/2002-312-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Carla Naldoni Senra, Advogado: Dr. Carlos A. Jatahy Duque Estrada Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 164/2002-092-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Pinheiro, Agravado(s): Pascoal Persevedosk Serpa Marques, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 198/2002-433-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roseli Aparecida Vicente, Advogado: Dr. Elcio Ariedner G. da Silva, Agravado(s): Meridien - Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 205/2002-381-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Auto Porto Faculdades Ltda., Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Agravado(s): Edmilson Evaristo dos Santos, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/2002-033-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Agravado(s): Jorge Roberto de Souza Soares, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 271/2002-071-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Roberto José de Almeida Nunes, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2002-019-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Casa Viscardi S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Alex Sandro Martins, Advogado: Dr. Otávio Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2002-071-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Tadeu Maduro, Advogada: Dra. Ágatha Pessôa Franco, Agravado(s): Mitra Diocesana de Patos de Minas, Advogado: Dr. Edson Eduardo Cançado Pacane, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2002-023-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Simone Lopes da Silva, Advogada: Dra. Pêrsia de Araújo David, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana de Sixto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 345/2002-058-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lince TMA - Tecnologia Avançada Ltda., Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira, Agravado(s): Victor Pimenta da Silva, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/2002-076-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Márcia Maria da Silva e Outro, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Agravado(s): Mauro Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. José Vanderlei Faleiros, Agravado(s): Francisco Marcos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634/2002-022-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cláudia Lúcia Pereira Roelens, Advogado: Dr.

Renato Teixeira Pires, Agravado(s): Adilson Araújo Vieira, Advogado: Dr. Lay Freitas, Agravado(s): Marcos Antônio Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/2002-030-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Joaquim Gomes de Souza, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2002-016-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CNH Latin América Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Nardelli Ferreira, Agravado(s): José Donizete da Silva, Advogado: Dr. Moacir Leitão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813/2002-022-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Clovis Kaminski, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Agravado(s): Terminais Portuários Ponta do Félix S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 840/2002-006-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josevaldo Sabino de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 980/2002-291-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogada: Dra. Rossana Brack, Agravado(s): Claudionir Farias de Lima, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 993/2002-659-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Mara Angelita Nestor Ferreira, Agravado(s): Izuil Siqueira Neto, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2002-654-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Agravado(s): Ricardo Antônio Fonseca Venegas, Advogado: Dr. Vilson Gudoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1046/2002-037-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ângela Beatriz Jorge, Advogado: Dr. José Antônio da Veiga Cascaes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2002-011-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Porto Alegre - Cooprest, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Vitor Kalnicki, Advogada: Dra. Rejane Weimer Pierobom, Agravado(s): Cultura Inglesa Comércio de Livros Didáticos Ltda., Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1296/2002-142-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Sílvia D'Albuquerque Vaz de Oliveira, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1588/2002-002-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Roberto Moreira, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Adolpho, Agravado(s): Departamento de Estadas de Rodagem do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Ângela da Silva Fortes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1613/2002-110-08-40.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1613/2002-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletro-norte, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): Lázaro Mira e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1613/2002-110-08-41.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1613/2002-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletro-norte, Advogada: Dra. Diane Cristina Pereira Gomes, Agravado(s): Lázaro Mira e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1992/2002-067-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Josinaldo Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): Dima Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robson Sardinha Mineiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1998/2002-302-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sanatórios Oswaldo Cruz S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Ramiro de Castro Loureiro, Agravado(s): Patrícia Catarina da Silva Oliveira Maia, Advogado: Dr. Valdir Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2142/2002-075-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Francisco de Assis de Castro, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda. , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de



Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2226/2002-023-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): FAC Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Dourival Ramos dos Santos, Agravado(s): Bahia Forte Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2300/2002-501-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Atotech do Brasil Galvanotécnica Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Antônio Celestino, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira Neto, Agravado(s): FM Serviços de Segurança S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2357/2002-202-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2357/2002-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rotondo Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Dib Antônio Assad, Agravado(s): Laércio Inácio, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Agravado(s): Auto Posto Tamboré Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Edgard Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 2357/2002-202-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2357/2002-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laércio Inácio, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Agravado(s): Rotondo Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Dib Antônio Assad, Agravado(s): Auto Posto Tamboré Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Edgard Sacchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2400/2002-048-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Newton Tadeu Ruís Burgueira, Advogado: Dr. Valter Antônio Bergamasco Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3628/2002-001-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas S.A., Advogado: Dr. Giovani da Silva, Agravado(s): Henz Construtora Ltda., Advogada: Dra. Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Agravado(s): Alceu Ferreira Lemos, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5515/2002-002-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): José Natalino Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Mauro Langer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8851/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Denison de Oliveira Campos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): T W Espumas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 9007/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Pernambucana de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Tercival Spineli de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9142/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra, Agravado(s): Denildo Áureo Xavier de Queiroz e Outros, Advogado: Dr. Raul César Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13826/2002-001-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Associação Paranaense de Cultura, Advogado: Dr. Oderci José Bega, Agravado(s): Rossana Mariza Jacob, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17532/2002-006-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Auskerry do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Jocélio Silva Aleixo, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Agravado(s): CSMB Central de Serviços Com Motos Boy Ltda., Agravado(s): Conexão Agil Serviços com Moto Boys Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27258/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Agravado(s): Paulo Edson Naves, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 30654/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Lucilene Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Fernandes Nunes Fotákos, Decisão: por unanimidade, conhecer do

agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31788/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Clara Rodrigues Goulart, Advogado: Dr. Rubens Leite Pinelli, Agravado(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33828/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wanderley Euclides dos Santos, Advogado: Dr. Dejaí Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40174/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco de Assis Marques, Advogado: Dr. Luiz Rodolfo Fin, Agravado(s): Jorge Duriel Silva dos Santos, Advogada: Dra. Sirlei Fogaça Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 45239/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio José Nascimento, Advogado: Dr. Walter William Ripper, Agravado(s): RM Rocha Construtora Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tsuda, Agravado(s): Concretit Construções e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53530/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vera Lúcia da Rosa Pinto, Advogada: Dra. Deisy Crivellaro, Agravado(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogado: Dr. Emerson Bittencourt Lovatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 54131/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Lidia Cristina de Oliveira Farias, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59739/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior, Agravado(s): Jair Ribeiro Campos, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 60778/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Agravado(s): Luiz Flávio Rodrigues Gomes, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68896/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Pedro Morais da Silva, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 71374/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Norival José Brugognolle, Advogado: Dr. José Carlos Zambone, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63/2003-017-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Espólio de José Ricardo de Vargas Alves, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2003-026-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Carlos Aparecido Pereira, Advogada: Dra. Maria Carolina Llovet de Pereira e Maia Plicque, Agravado(s): Columbia - Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 132/2003-003-23-41.3 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Fernando Luiz Malescza, Agravado(s): Tham Transportes Rodoviários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 136/2003-243-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Mário Nilson Teixeira Lima, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 148/2003-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Carlos Alberto Faccio Filho, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2003-060-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Condomínio do New

York City Center, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Moreira Alves, Agravado(s): Márcia Furtado de Castro, Advogado: Dr. Fátima Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 221/2003-012-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Fabiana da Silva Castilhos e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2003-036-23-41.2 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Rádio e Televisão Regional Ltda., Advogado: Dr. Renato César Ferreira Nascimento, Agravado(s): Sílvia Correia Pereira, Advogado: Dr. Lourival de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 314/2003-036-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Osvaldo Luiz da Rocha, Advogado: Dr. Amaro Marin Iasco, Agravado(s): Evaristo Rodrigues de Arruda Filho, Advogado: Dr. Saulo Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 349/2003-012-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Celulose Irani S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Débora Salles dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Henrique Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2003-028-07-40.5 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-358/2003-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Cícero Romão Gomes, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Queirós Pereira Landim, Agravado(s): Cooperativa Energética do Ceará - Coopece, Advogado: Dr. Ivone Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2003-028-07-41.8 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-358/2003-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa Energética do Ceará - Coopece, Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Patrick Augusto Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Cícero Romão Gomes, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Queirós Pereira Landim, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2003-076-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Helena Grassi de Freitas, Agravado(s): Sebastião Donizete de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 510/2003-035-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Evangelista de Macedo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 530/2003-151-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Espiritosantense de Radiodifusão Educativa, Advogado: Dr. Leandro Pompermayer Farias, Agravado(s): Irineu Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Alba Valéria Alves Fraga, Agravado(s): TV Guarapari Ltda., Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2003-071-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fernando Leme Dantas de Aguiar, Agravado(s): Júlio César da Silva, Advogado: Dr. Boaventura Máximo Silva da Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/2003-121-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sociedade de Amparo Mútuo dos Empregados de Ipiranga S.A. - Sameisa, Advogado: Dr. Regis Michaelsen Napoleão, Agravado(s): Carlos Orocildo Mirapalheta e Outros, Advogada: Dra. Eunice Lanes Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 622/2003-099-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Adelson Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Leonel Garibaldi Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733/2003-731-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universal Leal Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Agravado(s): Assis Eneo Muller e Outros, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 781/2003-121-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Agravado(s): Paulo Roberto Mateos Machado e Outro, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 797/2003-062-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wilson Fernando dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel

Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Rubens Gomes Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 833/2003-007-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Americana, Procuradora: Dra. Lays Cristina de Cunto, Agravado(s): Rosângela de Paula e Outras, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 843/2003-116-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Jorge Luiz Gregório, Advogado: Dr. Sérgio Guedes da Costa, Agravado(s): Luiz Carlos Mota, Advogado: Dr. Alexandre Pinheiro Machado de Almeida Bertolai, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 855/2003-133-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Crispiniano de Jesus Bispo, Agravado(s): Villanova Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, (1) determinar a reautuação do feito, para que conste, também, como agravado, VILLANOVA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA e para que se retifique o nome do agravado para CRISPINIANO DE JESUS BISPO; (2) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/2003-012-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edilena do Socorro Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Henrique Cezar Santos Lobato, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento veiculada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2003-291-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Diedrich Jardim, Advogado: Dr. Francisco Carlos Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1006/2003-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte (FASP), Procurador: Dr. Miguel Josino Neto, Agravado(s): Edneides José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2003-302-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Hélio de Castro Sadock, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1033/2003-041-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nacional Filtros e Peças Ltda., Advogado: Dr. Rosan de Sousa Amaral, Agravado(s): Lourival Nogueira Lima, Advogado: Dr. Walder Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2003-058-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Sidnei Rodrigues Guimarães, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1153/2003-017-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elcidea Gonçalves Xavier e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2003-022-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): José Hércules Santos da Silva, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1181/2003-003-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Neuza Maria Goulart Pinto, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/2003-092-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Promon Telecom Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Mafalda Buran, Advogada: Dra. Fabiane Guimarães Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2003-029-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Orliane Ferreira Rangel e Outro, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Macedo Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2003-472-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ademir Alves de Moraes, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): ZF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Gabriela César Villac, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1299/2003-019-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Conver Combustíveis, Veículos e Representações Ltda., Advogada: Dra. Mar-

ta Maria Ferreira Azevedo, Agravado(s): Cássio José Bayma Siqueira, Advogado: Dr. Francisco Pereira Serpa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1315/2003-203-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jenilson Pereira Costa, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2003-024-05-41.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Arani Santos Pereira, Advogado: Dr. Marcus Paulo Fontes Calheira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1328/2003-003-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mauro Nunes Mendes, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Agravado(s): Prosegru Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Gelson Francisco Borges da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1343/2003-003-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Menezes Arcos, Agravado(s): Rosiane de Fátima Andrioli, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1343/2003-010-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Edilson de Araújo, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Agravado(s): Condomínio do Edifício Andrelândia, Advogado: Dr. Hermogenes Constancio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1365/2003-126-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Vitor Ribeiro do Couto, Advogado: Dr. Marcel Roberto Barbosa, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Agravado(s): Massa Falida de Coplam Caldeiraria e Montagem Ltda. , Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1370/2003-271-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fabrício dos Santos Braga, Advogado: Dr. Joelson Machado de Oliveira, Agravado(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1379/2003-103-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): A. Relá S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Renato Sérgio Pereira, Agravado(s): Silvânia Ferreira Cunha Bento, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2003-011-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Condomínio Shopping Center Iguatemi Belém, Advogado: Dr. José Humberto Ribeiro Martins, Agravado(s): Rosilda do Socorro Cavalcante Arouck, Advogado: Dr. Ronaldo Bentes Batista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1394/2003-011-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Rosângela do Carmo Silva Mesquita, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1468/2003-066-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Euridice Soares Alves, Advogado: Dr. José Roberto de Oliveira Andrade, Agravado(s): Churrascaria e Pizzaria Castelo Nobre Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luís de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2003-003-18-41.9 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Roberto Francisco da Costa, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação do feito, para que também constem, como agravadas, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LINCE SEGURANÇA LTDA. II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1512/2003-382-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): H.M.M. Restaurante e Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. José Luiz de A. Nogueira Chaves Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1630/2003-461-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Agravado(s): Claro Ribeiro, Advogada: Dra. Yone Althoff de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1633/2003-021-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edvan Nimbú Souza, Advogada: Dra. Marissol L. Meireles Flores, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1660/2003-106-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1660/2003-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Agravado(s): Maria Salomé Cardoso Valle, Advogado: Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1660/2003-106-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1660/2003-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Maria Salomé Cardoso Valle, Advogado: Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1668/2003-055-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Jorge Menezes Pereira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1733/2003-191-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Castro Rocha, Advogada: Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1839/2003-073-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Pereira, Agravado(s): Edna Maria Reis Martins, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1889/2003-014-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Agravado(s): José Mário de Medeiros, Advogado: Dr. Luiz Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1903/2003-009-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Materno Infantil Professor Fernando Figueira - Imip, Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Agravado(s): Celso Ricardo de Vasconcelos, Advogado: Dr. Bruno Walter Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1903/2003-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sávio César Heringer de Moraes, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Catarina Modenesi Mandarano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2233/2003-069-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marilene de Almeida Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Herminio Back, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. César Augusto Ramos Gradela, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2270/2003-314-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nippon Country Club, Advogada: Dra. Aline Duran Galastre, Agravado(s): Aletéia Barboza Surian, Advogado: Dr. Fábio Florindo da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2329/2003-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): BDO - Directa Avaliações S/C Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Agravado(s): Marco Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Geraldo Martinelli Caputo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2534/2003-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): Luiz Fernando de Medeiros Gomes, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2567/2003-019-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sípriano Santo Napoleão Lieber, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2696/2003-421-01-40.2 da**



1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Álvaro de Medeiros Pereira, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2726/2003-421-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): José Ferreira dos Reis Filho, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. **Processo: AIRR - 2990/2003-010-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Paulo Lopes Seródio, Advogado: Dr. Marcelo Leite dos Santos, Agravado(s): Tam Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Bruno Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Haganá Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Guarani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3054/2003-383-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): Ivo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Monteiro Cândido, Agravado(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3440/2003-662-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Agravado(s): Fernando Antônio Braz, Advogado: Dr. Nilson Cerezzini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 9638/2003-012-09-40.2 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Procuradora: Dra. Maria Albertina Carino dos Santos, Agravado(s): Elza Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s): Liderança - Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12578/2003-005-09-40.7 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Agravado(s): Joarez Antunes Guimarães, Advogado: Dr. Norton Passos Waldraff, Agravado(s): Vigilância Pedrozo Ltda., Agravado(s): Veper - Serviços de Vigilância Ltda., Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17484/2003-010-09-40.0 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mônica Esmanhotto & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Agravado(s): Marta Fuzick de Souza, Advogado: Dr. João Maria Sobrinho Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20288/2003-015-09-40.4 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria Francisca do Nascimento, Advogado: Dr. Rafael Domingos Gilioli, Agravado(s): Gladiomar Saade de Castilhos, Advogado: Dr. Álido Depiné, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78242/2003-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Eliseu da Silva Pires, Advogado: Dr. Orígenes Almeida de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 81161/2003-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Vanderlei Betman, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 82471/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): João Carlos Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Gehling Mesquita, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 82473/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): OPP Química S.A., Advogada: Dra. Ângela M. Raffainer Flores, Agravado(s): Fernando Raupp de Castro, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 83267/2003-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Vilney Urubatan de Souza, Advogado: Dr. Júlio César Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 85381/2003-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Carlos Moreira da Silva, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): Município de

Santa Rosa, Advogada: Dra. Patrícia Cristina Ceccato Barili, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 90589/2003-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Darcy Pacheco Soluções de Peso Ltda., Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Agravado(s): José Valter Teixeira Feiteiro, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 92225/2003-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - Sescon, Advogado: Dr. Marcos Valter Eggler Dockhorn, Agravado(s): Seltep Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Karen Helena Kolodziejska D'Avila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 97859/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jurema Pizza Nasi, Advogada: Dra. Patrícia Pierozan Cardoso, Agravado(s): Zeferino Comelli, Advogado: Dr. Airtom de Oliveira Pinheiro, Agravado(s): Nasí Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 98798/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Luiz Carlos Michel, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 99501/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Advogado: Dr. Cristiane Amorim, Agravado(s): Cláudio Roberto Margarim e Outros, Advogado: Dr. Álvaro Marcos Paganotto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99777/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Carlos de Carvalho Moizeis, Advogado: Dr. Argeo Cirilo Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 100285/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Karina Martins, Agravado(s): Cilon dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Florindo Amair da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 107101/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): João Carlos Medeiros Martins, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 107430/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Cleuza Mara Alves de Alves Lima, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 112704/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Verônica Marzullo Aguiar, Agravado(s): Arminada Trindade dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 8/2004-050-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Carlos Trevisoli, Advogado: Dr. Nilson Grigoli Júnior, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 27/2004-019-12-40.8 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Roseli Gutz Wollmann, Advogada: Dra. Do-

riana Haaben Gonçalves, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75/2004-012-04-40.5 da 4a. Região,** corre junto com RR-75/2004-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Cláudio Levitan e Outros, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Daiane Finger, Agravado(s): Caixa Seguradora S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/2004-095-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Selma de Fátima Perizato, Advogado: Dr. Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2004-462-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Silas Pereira Lemes, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 240/2004-023-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Jarbas Merlo Júnior, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Jorge Martins da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alberto da C. Chagas Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 245/2004-442-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Antônio Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Rodoviário Marselha Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Tavares Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 248/2004-202-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maxiforja S.A. - Forjaria e Metalurgia, Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Ricardo Alexandre Martinez Monteiro, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Agravado(s): Empreservi - Empresa de Serviços e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Milton Moraes Malcon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2004-221-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marildo de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): GS Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Agravado(s): Guaíba Service Administração e Representações Ltda., Advogada: Dra. Kellen Santana Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/2004-046-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Lucas de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 312/2004-004-16-40.8 da 16a. Região,** corre junto com AIRR-312/2004-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Maria Wilma Anchieta Moreira Lima, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 312/2004-004-16-41.0 da 16a. Região,** corre junto com AIRR-312/2004-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Ruy Eduardo Villas Boas Santos, Agravado(s): Maria Wilma Anchieta Moreira Lima, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade na representação. **Processo: AIRR - 336/2004-109-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Marcelo de Freitas e Outra, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiottio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 355/2004-003-13-40.3 da 13a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Luciana Pedrosa Cirne, Agravado(s): José Ribeiro Sobrinho, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/2004-004-18-40.1 da 18a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cootego, Advogada: Dra. Rosângela Gonzalez, Agravado(s): Tânia de Jesus Batista, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391/2004-058-19-40.2 da 19a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Rosa Maria Machado Rodrigues, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 391/2004-581-05-40.7 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Valcesar Azevedo Souza, Agravado(s): Deocleciana Cardoso da Silva,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2004-043-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Braulino Miranda, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Imbituba - Ogmo, Advogado: Dr. Carlos Jorge de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 432/2004-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Cyntia Cesário da Silva, Advogado: Dr. Cristian Fabris, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511/2004-017-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-511/2004-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Eliane Aguiar de Oliveira, Advogado: Dr. Aberlado de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550/2004-731-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ricardo Rauber, Advogado: Dr. Elio Alves da Silveira, Agravado(s): Massa Falida da Indústria de Bebidas Celina Ltda. , Advogado: Dr. Paulo Roberto Pilz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 592/2004-013-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eurival Vieira Monteiro, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2004-028-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nelson Madel, Advogado: Dr. Salustiano Luiz de Souza, Agravado(s): Tigre S.A. - Tubos e Conexões, Advogado: Dr. Sidney César de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699/2004-089-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Apucarana, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Agravado(s): Alice Gava Damin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/2004-021-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Roberta Schneider Westphal, Agravado(s): Adilson Fernandes, Advogado: Dr. Moacir Evaldo Hellinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803/2004-025-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ficrisa Negócios e Participações Ltda., Advogado: Dr. Cilon da Silva Santos, Agravado(s): Sérgio Porciúncula Michelena, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Agravado(s): Banco Matone S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 848/2004-034-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Geraldo Correia dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Timóteo, Advogado: Dr. Carlos Castilho Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 850/2004-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Severino Paixão da Silva, Advogada: Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 876/2004-191-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Iara Queiroz, Agravado(s): Josias da Silva, Advogada: Dra. Manoela Fani Dias Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 880/2004-018-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Geraldo Antônio de Almeida, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 918/2004-079-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marco Antônio Almeida Brandão, Advogado: Dr. João Luiz Ultramari, Agravado(s): Adriana F. M. Ferreira Araquara - ME, Advogado: Dr. José Marques Navarro Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1050/2004-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Ivani Maria Lima Bachiega, Advogado: Dr. Ricardo do Amaral Silva, Decisão: por unanimidade: I - por não haver interesse público, deixa-se de admitir o curso do processo em segredo de justiça; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1057/2004-015-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valdemar Paula Ribeiro Filho, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2004-015-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adilson Guido, Advogado: Dr. Jacqueline Lemos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2004-005-10-40.7**

da 10a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Antônio Lins de Albuquerque Júnior, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2004-011-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafaela Veras Antero, Agravado(s): Mauro Lúcio do Carmo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2004-030-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Claudete Aparecida Braga Cunha, Advogada: Dra. Tânia Suely Colares, Agravado(s): CTIS Informática Ltda., Advogado: Dr. Adriano Souza Nóbrega, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1327/2004-020-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Inkafarma Comércio Farmacêutico S.A., Advogada: Dra. Liziane Adélia da Silva Rocha, Agravado(s): Douglas Antônio Silva Fajardo, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2004-121-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Maria Lucineide Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1376/2004-122-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Kátia Maria Farias de Lima, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1446/2004-122-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Rogéria Maria da Silva Albuquerque, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1459/2004-122-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Maria do Socorro de Santana Almeida, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1468/2004-068-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Eliana Ferreira Gonçalves Marques Schmidt, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Costoyas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1472/2004-006-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vitória Cartório do Registro Civil da 1ª Zona e Tabelionato (Cartório Sarlo), Advogada: Dra. Aldimara Guarnieri de Vasconcellos, Agravado(s): Débora da Fonseca Taqueti, Advogado: Dr. José Carlos Rizk Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1501/2004-012-16-40.2 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1501/2004-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Gabriela Antunes Macedo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1501/2004-012-16-41.5 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1501/2004-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Ruy Eduardo Villas Boas Santos, Agravado(s): Gabriela Antunes Macedo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1623/2004-017-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Nilce Alves Santos, Advogado: Dr. Jean Tércio Alves Franchi, Agravado(s): Prese - Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Peixoto, Agravado(s): João dos Santos Peixoto, Agravado(s): Edmil Santos Barreto, Decisão: por unanimidade: I - por não haver interesse público, deixa-se de admitir o curso do processo em segredo de justiça; II - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante. **Processo: AIRR - 1632/2004-003-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rafael Marinho de Paula, Advogado: Dr. Cícero Muniz Florêncio, Agravado(s): Sitel do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Caroline Marchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1635/2004-044-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ivandir Correa, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

AIRR - 1692/2004-079-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): Luiz Antônio Mascarim, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Brasil Ferrovias S.A., Advogada: Dra. Simone Cristina Bissoto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1724/2004-082-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): Iraide Malavazi, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Gold Service - Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Agnelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1762/2004-053-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Paulo Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Caregari, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1780/2004-061-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Agravado(s): Paulo Martins Barbosa, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2035/2004-311-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Comercial Guaru Pedro II Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Nélson Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Benedito Floriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2182/2004-003-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Plásticas, Químicas e Farmacêuticas de Criciúma e Região e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Adilson Silveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2198/2004-015-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Joseli Gonçalves Pereira Nascimento, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Aliança Metalúrgica S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2280/2004-007-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Noeme da Silva Oliveira Holanda, Advogado: Dr. José Haroldo Guimarães, Agravado(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Suzana Ribeiro Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2302/2004-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sirlei Aparecida Teixeira Leite Nemer Peruzzi, Advogado: Dr. Neuton Nemer Peruzzi, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2475/2004-382-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Osastur Osasco Turismo Ltda., Advogado: Dr. Edson José da Fonseca, Agravado(s): Carlos Eduardo Dias, Advogado: Dr. Tito Moreira Nunes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2488/2004-045-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Alves da Silva, Agravado(s): Rosimeri Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Bohn, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2606/2004-004-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): G. V. Comercial de Vidros Ltda., Advogado: Dr. Sílvio de Figueiredo Ferreira, Agravado(s): Adilson Maria de Aquino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2764/2004-075-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Odácio Martins Valentim, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3842/2004-201-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Arnaldo Riogi, Agravado(s): Woodplas do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5378/2004-018-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Farmácia Vale Verde Ltda., Advogada: Dra. Adriane Santos Sella, Agravado(s): Anderson Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Pessoa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12173/2004-001-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Renato da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Félix de Melo Ferreira, Agravado(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Dra. Janette Bouez Abraham Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19304/2004-016-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gislei de Miranda Figueira e Outra, Advogado: Dr. Adriano Nery Küster, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, De-



cisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80225/2004-871-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): STE - Sul Transmissora de Energia Ltda., Advogado: Dr. Vilmar Antônio Marchi, Agravado(s): Dalvino Reck, Advogado: Dr. Álvaro Marcos Paganotto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119926/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cléia Jandira Alves Pinheiro, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Medicina Laboratorial Ltda., Advogado: Dr. Rozana Maria de Oliveira Amaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Exelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Exelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 3/2005-137-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Alexandre Rezende Ribeiro, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27/2005-029-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Osvaldo Manoel Antônio, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Agravado(s): Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33/2005-008-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilca Maria Siqueira de Mendonça, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 38/2005-004-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Daniel Tolentino Mota, Agravado(s): Félix Augusto da Silva Maciel, Advogado: Dr. Wylson Antônio Olivotto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 38/2005-911-11-41.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manoel Cândido de Oliveira Lobo, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Agravado(s): Maria Lúcia Barros e Silva, Advogada: Dra. Demétria Anunciação Marques, Agravado(s): Spark Construção e Montagens Industriais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51/2005-831-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sultepa Participações Ltda., Advogado: Dr. Augusto Soares da Silva, Agravado(s): Alcides Severo, Advogada: Dra. Iara Castiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 55/2005-001-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gilson Guerreiro de Souza, Advogada: Dra. Kátia Reale da Mota, Agravado(s): Puma Air Linhas Aéreas Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cássia Martins Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121/2005-019-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria de Lourdes Lemos Viriato, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Antônio Nosman Barreiro Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 149/2005-102-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Tancredo Belisário de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 151/2005-015-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Enes Pereira da Silva, Advogada: Dra. Verônica Mendes do Nascimento, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 161/2005-402-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Carla Turella Lazzarotto, Advogado: Dr. Flavio Minghelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 187/2005-004-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Data Construções e Projetos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Manoel Barbosa de Lima, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura Ogliari, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 197/2005-012-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Na-

cional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Lombardia Comercial Ltda., Agravado(s): Antônio das Dores Ribeiro, Advogado: Dr. Ignésio Soares Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 211/2005-099-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Conspar Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristina Diniz Gontijo, Agravado(s): Global Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Nilson Ramalho dos Santos, Advogado: Dr. José Soares de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 241/2005-109-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Braz Brito de Oliveira, Advogada: Dra. Gabriela Resende Rios, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/2005-128-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Limeira, Advogado: Dr. Adão de Jesus Vical, Agravado(s): Antônia Germano Luiz, Advogado: Dr. Rafael de Barros Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 333/2005-095-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com RR-333/2005-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Expresso Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Agravado(s): Herbert Felipe Soares, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/2005-026-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogada: Dra. Luciane Araújo do Nascimento, Agravado(s): Cássia dos Santos Burity de Lima, Advogado: Dr. Ivanor Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2005-201-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transportadora Cadomar Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): Paulo César Moreira Libio, Advogada: Dra. Ilâni Maria Giovannella Girard, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 388/2005-019-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria do Socorro Araújo Salviano, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Vanderly Pinto Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 390/2005-019-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rosimar Oliveira de Malta, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Flamarion Carlos Honório Ricarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 416/2005-201-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): José Darski, Advogado: Dr. Cicero Decusati, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 431/2005-131-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carpele S.A., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Agravado(s): Marco Antônio Souza da Cunha, Advogado: Dr. Pedro Jaime Bittencourt Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 450/2005-751-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ernani Hermes Hammerschmidt, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Agravado(s): Anchello Transportes Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ângelo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/2005-024-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Uruburetama, Advogado: Dr. Carlos George Marques, Agravado(s): Antônio Valmir Rocha Duarte, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Passos Urano de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2005-015-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria do Socorro Farias Veiga, Advogado: Dr. Solange de Nazaré Rodrigues Corea, Agravado(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484/2005-113-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505/2005-080-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rodrigues & Marques Ltda., Agravado(s): Jair César Onhibene, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Salviano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532/2005-010-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Rita de Cássia Andrade da Silva, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2005-014-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moa-

cir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): RJA Serviços Ltda., Agravado(s): Márcia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549/2005-005-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Lovane Maria Felten, Advogada: Dra. Maria Cláudia Felten, Agravado(s): Tiago da Silva Lessa, Advogado: Dr. Sérgio Richter, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 571/2005-013-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Walimir Antônio Barroso, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Agravado(s): Valdirene da Silva Santos, Advogado: Dr. Christiano Pimentel Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 631/2005-008-08-41.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Dr. Jacqueline Brandt C. dos Anjos, Agravado(s): Raimundo de Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Bli'tz Segurança e Vigilância Ltda., Agravado(s): Masul - Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667/2005-003-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Geandre Bucair Santos, Agravado(s): Marcos Roberto Machado, Advogado: Dr. Daniel Paulo Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2005-311-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Águia Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Iranildo André da Silva, Advogada: Dra. Atalene Maria de Lima Menezes, Agravado(s): Infan - Indústria Química e Farmacêutica Nacional S.A., Advogado: Dr. Aluizio Bernardo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2005-004-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalhadores para Conservação de Solo e Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, Agravado(s): Elida Amorim Valentim Mourão, Advogado: Dr. Wanderley Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 697/2005-059-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Agravado(s): Sérgio dos Santos Batista, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 707/2005-601-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - Cotrijui, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Clóvis Antônio Zarth, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763/2005-057-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Daniel Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Elias Aparecido de Moraes, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 764/2005-005-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José dos Anjos Honório, Advogado: Dr. Erlon Azevedo Ferreira, Agravado(s): Condomínio Residencial Monet, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765/2005-064-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Waldomiro Baptista Torres e Outro, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Agravado(s): Amália Luzia Paes, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772/2005-022-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Comercial Rissul Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Krause, Agravado(s): Ademir Machado Zeferino, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778/2005-015-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Semec, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Agravado(s): Édson Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Brito de Melo, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/2005-801-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Marco Aurélio Mena Charão, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 903/2005-221-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Haroldo José Rosa Machado Filho,

Agravado(s): Celso Soares da Silva, Advogada: Dra. Janira Neves Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 909/2005-121-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alan de Almeida Leão e Outros, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte, Advogado: Dr. Humberto da Silva Alves, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande - Ogmo, Advogado: Dr. André Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 955/2005-070-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Cristina Pimenta Faria, Agravado(s): Cleuter Gomes de Souza, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2005-008-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Olavo Rigon Filho, Agravado(s): Valdecir João de Oliveira, Advogado: Dr. Marlon Charles Bertol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1163/2005-921-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Marta Régia Lucena de Medeiros, Advogado: Dr. José Severino de Moura, Agravado(s): Associação dos Municípios da Micro-Região do Vale do Assu - Anvale, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1219/2005-024-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Édson Massato Kamisaki, Advogado: Dr. Agnaldo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 1266/2005-002-08-40.6 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Célia Castilho Pereira, Advogado: Dr. Joubert Luiz Barbas Bahia, Agravado(s): Antônio Gomes de Sousa, Agravado(s): Construtora Amazonas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1334/2005-019-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Odontoclínica Caetés Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Eustáquio de Oliveira, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Guilherme Ferreira da Silveira, Advogado: Dr. Luciano Patente Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1377/2005-403-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Equipamentos Mecânicos Damcar Ltda., Advogado: Dr. Daniela Cagnin, Agravado(s): Paulo Eliseu Kerschner, Advogado: Dr. Júnior Antônio Soldatelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1426/2005-067-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): Tadeu Antônio Marques Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1563/2005-092-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São José da Lapa, Advogado: Dr. Fábio Luiz Guimarães, Agravado(s): Sebastião Gonçalves, Advogado: Dr. Ayrton José Marques Miranda, Agravado(s): Construtora e Transportes Aires Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1679/2005-001-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cleusa Alves Mariano, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Andréia Pereira Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1803/2005-014-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Francisco Antônio Gomes Abreu, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Agravado(s): Mônica Adriana Elgrably Rezende, Advogado: Dr. Rosomiro Arrais, Agravado(s): Alex Cecim Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1829/2005-003-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Maria Lucineide Vieira Silva, Advogado: Dr. Cassiano Bispo dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1832/2005-009-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Agravado(s): Idianes Fátima Medeiros de Almeida, Advogado: Dr. César Augusto Barella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1837/2005-059-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Volkswagen Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Antônio Galdino da Silva Lemos, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1840/2005-008-19-41.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Com-

panhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Carlos José Omena da Silva, Advogado: Dr. Nilton de Melo Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3989/2005-037-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Alexandre Estuqui Júnior, Agravado(s): Valter Rótulo da Costa Araújo, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6783/2005-002-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Diário Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Roland Klassen, Agravado(s): Jaime de Marins Deziderio, Advogado: Dr. Juan M. Dombeck Viera, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25779/2005-010-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Edmilza da Silva Palheta, Advogado: Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35032/2005-004-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Francilene Lopes da Silva, Advogada: Dra. Andréa Maquiné Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52681/2005-664-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosilene Balduino, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Agravado(s): Prata & Franco Ltda., Advogado: Dr. Fernanda Carolina Adam, Agravado(s): M5 Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33/2006-028-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Granja Brasília Agroindustrial Avícola S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Sônia Maria Rodrigues, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 43/2006-007-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Agravado(s): Edilberto de Sena, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 127/2006-125-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Albrás - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Ciro Cordeiro Cardoso, Advogado: Dr. Cláudio Aládio de Sousa Ferreira, Agravado(s): Mib Indústria Comércio e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 247/2006-121-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Adriane Pereira da Silva, Advogado: Dr. Vánilo de Almeida Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2006-009-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pedro dos Santos Silva, Advogado: Dr. Pedro José de Paula Gelape, Agravado(s): Requin Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 303/2006-812-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Daltro Schuch, Agravado(s): Adair da Silva Nunes, Advogada: Dra. Cleonilda Justina Copetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 335/2006-024-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): A & C Soluções Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): Andréa Tavares de Freitas, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Agravado(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Áurea Núbia Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 343/2006-097-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Construtora Incorporadora Terraço Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Carlos Souza Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Schimdt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 358/2006-114-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Poli Pack Embalagens Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Adriano Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/2006-125-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Gilmar Fernandes Dantas dos Reis, Advogada: Dra. Cristiane Regina Pereira, Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 538/2006-072-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Jaqueline Pilet Ferreira, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 662061/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Marta Soares de Rezende Gregorini, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s) e Re-

corrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A., por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o recurso ordinário do Banco Itaú S.A. **Processo: RR - 1664/1988-007-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Distrito Federal, Advogado: Dr. Alexandre Castro Cerqueira, Recorrido(s): Arlindo de Souza Sobrinho, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (art. 5º, inciso II) e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. **Processo: RR - 423/1992-001-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. José Galdino da Silva Filho, Recorrido(s): Aprígio Vicente da Silva, Advogado: Dr. Aluizio Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema fase de execução - juros de mora - ente público - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - ofensa ao artigo 5º, II, da CF, por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1213/1995-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pontes Sales, Recorrido(s): Luiz Carlos Xavier de Souza e Outro, Advogado: Dr. Niltomar de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema sociedade de economia mista - teto remuneratório - ofensa ao artigo 37, XI, da CF, por ofensa ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Observação: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 708/1997-004-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Galdino da Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas - CREA/AL, Advogado: Dr. Roberto Carlos Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7/1998-003-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Luiz Carlos Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos recorrentes, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, tão-somente quanto ao tema acordo coletivo de trabalho - previsão do pagamento do percentual de 26,06% - limitação. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Prejudicado o julgamento dos demais temas versados no recurso de revista, haja vista que não constaram das razões do agravo de instrumento. Indefere-se, ainda, o requerido na petição às fls. 171-172. **Processo: RR - 14004/1998-006-09-41.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Massa Falida de Troform Formulários Contínuos Ltda. , Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Recorrido(s): Mário Luis Koenig, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional - art. 114, § 3º, da Lei Maior (com redação da EC nº 20/1998, atual inciso VIII na íntegra da EC nº 45/2004), e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar, "ex officio", contribuição previdenciária sobre parcela salarial do período sem vínculo formal reconhecido em sentença. **Processo: RR - 87/1999-012-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-75396/2003-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Marcos Cibils Becker, Advogado: Dr. Vilson Melo Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema Fazenda Pública - juros de mora, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema imunidade tributária. **Processo: RR - 1708/1999-043-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Stelita Ferreira Covizzi e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - Administração Pública, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e determinar a baixa dos autos à MM. Vara para o exame dos pedidos, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono da recorrente. **Processo: RR - 2511/1999-015-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Daniela Zucon Notariano, Recorrido(s): Mário Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Silvio Quirico,



Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2668/1999-013-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Hermano de Villemor Amaral Neto, Advogado: Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Recorrido(s): Giuseppe Vadalá, Advogado: Dr. Eduberto Nogueira Kakimoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2938/1999-012-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): João Carlos Dias Ferraz, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): DZ S.A. - Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a unicidade contratual e julgar procedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período de 01/02/84 a 19/12/95, corrigidos monetariamente até a data do término do aviso prévio do reclamante, nos termos em que postulado na exordial. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 53/2000-005-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tenório Nunes, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante ao item recolhimentos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368 deste Tribunal Superior. **Processo: RR - 309/2000-005-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Christianna Lúcia Gondim Soares, Recorrido(s): José Albano Feitosa de Araújo, Advogado: Dr. Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Observação: presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono da recorrente. **Processo: RR - 1624/2000-461-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Joselito Alves Machado, Advogado: Dr. Rafle Muniz Salume, Recorrido(s): Cooperativa de Crédito Rural Grapiúna Ltda. - Credicooprap, Advogada: Dra. Fernanda Viana Lima, Advogada: Dra. Maria Helena Lopes Zeredo, Recorrido(s): Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob, Advogado: Dr. Alex Rafael Höffling, Recorrido(s): Cooperativa Central de Crédito da Bahia - Sicoob Central Bahia, Advogada: Dra. Maria das Graças de Moraes Oliveira Torres, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Helena Lopes Zeredo, patrona da primeira recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 629122/2000.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Dulcineia Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 636945/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Dilha Machado Pereira, Advogado: Dr. Emmanuel César Alvares de Menezes, Recorrido(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Nedino de Oliveira Campos, Recorrido(s): Organizações JLS e Crispim Loterias de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644555/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Walter Antônio da Silva Júnior, Advogado: Dr. Orlando Macistt Palma, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ricardo Massarioli de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto aos temas cargo de confiança de bancário - configuração - ônus da prova e compensação de jornada de trabalho mediante acordo tácito - validade. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para condenar o recorrido a pagar ao recorrente, como extras, as horas laboradas após a sexta hora trabalhada, a partir de 1º de janeiro de 1993 até 18 de agosto de 1995, data da extinção do contrato de trabalho, considerando a jornada de trabalho das 08:30 às 18:00, com exclusão do período de gozo de intervalo, consistente em uma hora e trinta minutos. Para o cálculo das horas extras deve ser considerado a globalidade salarial (ordenado e abono tempo de serviço), sendo que o adicional de horas extras deve ser o que for maior no período, haja vista a notícia de instrumentos coletivos constantes dos autos, respeitado o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), com reflexos dessas horas extras nos descansos semanais remunerados, aviso prévio, férias, 13º salários e depósitos do FGTS. Também dar provimento para excluir da condenação a compensação de jornada tacitamente acordada. **Pro-**

cesso: RR - 653142/2000.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Antônio Carlos Mendes, Advogado: Dr. José Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 655261/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo César Pereira, Advogada: Dra. Nilcéia Vieira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659951/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rubem Augusto Setubal Filho e Outro, Advogado: Dr. João Machado, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660059/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Carla De Francesco de Angelo Caldas, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Joaquim Ferreira Gomes Neto, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 662722/2000.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-662721/2000-2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): João Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663301/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Honey José Agudo de Lima, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, após a Relatora haver proferido voto no sentido de não conhecer do recurso de revista e do aditamento. Observação 1: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. Observação 2: falou pelo recorrente o Dr. José Tórres das Neves. Observação 3: falou pelo recorrido o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 663310/2000.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Amanatino Munis Braga e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666615/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Ricardo Lima Brasil, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do recorrido. **Processo: RR - 673508/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edna Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Kalil Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 674960/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luiz Gilvan Lima Lacerda, Advogada: Dra. Lauredisia Carvalho Ribeiro Passos, Recorrido(s): Frutop Produtora de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Hermantine Porto Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 166-167, no particular, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que sane a omissão apontada, como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso no tocante às demais matérias. **Processo: RR - 688346/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Moacir Alves de Castro, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 692041/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Linjardi, Advogado: Dr. Vanderlei Giacomelli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695917/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Flávio Eduardo da Costa Duarte e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzenburg, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. ; **Processo: RR - 702688/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Celso de Amorim Silva, Advogada: Dra. Regina Celi T. Pinto Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação da condenação à data-base seguinte, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos

termos da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Eg. SBDI-1. **Processo: RR - 703261/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jorge Queiroz da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduard Bosísio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a existência de prescrição parcial e, em consequência, limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 706697/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Mário Seiji Higuchi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema descontos previdenciários e fiscais - critérios de apuração - responsabilidade das partes. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, em relação aos descontos fiscais, determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, esclarecer que o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Observação: presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 707463/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Alberto de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708738/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Moacir dos Santos Caseiro, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 717557/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): José Santos Paz, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. **Processo: RR - 340/2001-076-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Valdecir Santa Maria, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Massa Falida da Masterbus Transportes Ltda. , Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema responsabilidade subsidiária - concessão de serviço público - Súmula nº 331, IV, DO TST, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 416/2001-311-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Jairo Luiz de Melo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Farias Temóteo Sukeda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 597/2001-025-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Adelino Alves de Lima Filho, Advogado: Dr. Ismael Vieira de Cristo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1088/2001-002-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Vera Maria de Moraes e Silva, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Guilherme Alberto Lidington Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1308/2001-482-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Swami Cappa Meira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais - justiça gratuita - isenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar a reclamante, porque beneficiária da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 1381/2001-113-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Espólio de Jair Vaz Sobrinho, Advogado: Dr. Clésio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1416/2001-017-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dacalda Açúcar e Álcool Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo,

Recorrido(s): Valdemar Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Jaziel Godinho de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo entrejornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1919/2001-034-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcelo Goulart, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que prossiga no julgamento do feito. Observação: falou pelo Recorrido a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 7067/2001-026-12-00.1 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-7067/2001-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rinaldo Poggetti dos Santos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação I: falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. Observação II: falou pelo Recorrido a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 726089/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Valdemar Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Recorrido(s): Síntese Livros Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jorge de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais e, afastando a deserção decretada pelo acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 738106/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Recorrido(s): Almir Pereira de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, 1) não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; 2) conhecer do recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 744151/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Luciney da Silva Couto, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Recorrido(s): Resil Minas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento como hora extraordinária do tempo que ultrapassar a jornada normal de trabalho, com observância dos limites impostos pela Súmula nº 366/TST, acrescido do adicional de 50% fixado pelo artigo 7º, XVI, da CF ou o estipulado em convenção ou acordo coletivo, se mais benéfico, e reflexos. **Processo: RR - 758951/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Supermercado Guanabara Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Muniz Gaubert, Recorrido(s): José Francisco Medina Anselmi, Advogado: Dr. João Francisco Perret Schulte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 772968/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Computer One Ltda, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Maria de Fátima Lira Barros da Silva, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 782325/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdir Mariano de Queiroz, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Recorrido(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 813521/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Recorrido(s): Fábio Cavalcanti de Lima, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 27/2002-017-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Rosana Perozim de Faveri, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 93/2002-669-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Valderi Saraiva, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Rosin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 143/2002-018-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Ad-

vogado: Dr. Thiago Luiz Perusse, Recorrido(s): Lilian Borges de Moraes Profeta Pereira, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - bancário - jornada superior a seis horas diárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 381/2002-231-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Antônio Ezequiel Neto, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Dr. Lauro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do contrato, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação do feito, em face da extensão do efeito devolutivo insculpido no artigo 515, § 3º, do CPC. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1769/2002-050-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Jozenir Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Recorrido(s): Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 2096/2002-242-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fábio Silveira Itapevi - ME, Advogada: Dra. Maria Helena Cotrim, Recorrido(s): Valdir Pereira de Melo, Advogado: Dr. Johnny Emerson S. Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da irregularidade processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2444/2002-017-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Francisco Xavier Marangoni, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3571/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jonas Arruda Silva, Advogado: Dr. Reginaldo do Rêgo Barros, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento de participação nos lucros no ano de 1998, de forma proporcional, restabelecendo a r. sentença originária. **Processo: RR - 4753/2002-004-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Souza Teixeira, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema gratificação de função - incorporação ao salário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função. **Processo: RR - 9374/2002-900-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Corsi Ferreira, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Recorrido(s): Ápia Araras Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cressoni Della Colleta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam considerados, no cômputo do labor extraordinário, os minutos residuais excedentes de cinco por marcação ou dez minutos diários, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 11950/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Advogada: Dra. Patrícia Maria Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira do entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, restabelecer a sentença de improcedência. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 52285/2002-900-21-00.3 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Iris de Carvalho Medeiros, Recorrido(s): Maria da Piedade Lima da Costa, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional - art. 114 - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da execução do título judicial à data da edição da Lei Complementar nº 122, em 30.06.2004, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Norte, inclusive no que pertine à incorporação da gratificação SUDS. **Processo: RR - 56109/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Mi-

nistro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Cleonice Maria da Silva, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta. Observação: presente à Sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 74/2003-100-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Maria Idalina de Almeida Souza e Bastos, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema Telemar - PIRC - indenização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 397/2003-102-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Vilma Tuchtenhagen, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 484/2003-010-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): João Luís Mathias, Advogado: Dr. Carlos Alberto Tacques Py, Recorrido(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Bertolucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 651/2003-015-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sylvânia do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Vanderlei Pessoa Reist, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 1073/2003-001-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Recorrido(s): Robert Lins de Mello, Advogado: Dr. Vilmar de Sousa Borges Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esta parcela. **Processo: RR - 1375/2003-112-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Simão Antônio Zaidan, Advogado: Dr. Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema participação nos lucros, por violação dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento de participação nos lucros no ano de 2001, de forma proporcional, restabelecendo a r. sentença originária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item Telemar - PIRC - indenização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1378/2003-003-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Francisco Gonçalves Neto, Advogado: Dr. José Carlos Nascimento, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1786/2003-401-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): José Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1940/2003-054-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Servio de Campos, Recorrido(s): Simone Maria Muniz de Medeiros, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2457/2003-075-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Indústria e Comércio de Ferro Fernandes Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Recorrido(s): Fabiano de Oliveira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema motorista - instrumentos normativos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa convencional. **Processo: RR - 65/2004-332-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Recorrido(s): Paulo Sérgio Ortiz de Oliveira, Advogado: Dr. Adão Eli Reis de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema horas extras - cargo de confiança - ônus da prova - confissão ficta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento das horas extras, consoante a jornada de trabalho descrita na inicial, quanto aos períodos em que não foram juntados os registros de horário, compreendidos entre 16.04.2000 e 15.05.2000 e 16.07.2000 a 31.07.2001.



Processo: RR - 75/2004-012-04-00.0 da 4a. Região, corre junto com AIRR-75/2004-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Recorrente(s): Cláudio Levitan e Outros, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Recorrido(s): Caixa Seguradora S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 81/2004-087-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Coralli Rios, Recorrido(s): Luiz Gazolla, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Egle Eniandra Lapresa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 262/2004-111-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Frangoste Avicultura Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vicentin Foltran, Recorrido(s): Paulo César de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cecília Haddad Luvizotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 421/2004-018-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Carolina Miranda, Recorrido(s): Alberto Fernandes de Menezes, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 475/2004-301-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Maraã, Advogado: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Sidnei Sutério da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, observado o número de horas trabalhadas e respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 511/2004-017-03-00.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-511/2004-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eliane Aguiar de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Telemar - PIRC - indenização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 537/2004-059-19-00.1 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Penedo, Procuradora: Dra. Sandra Gomes dos Santos, Recorrido(s): Lenildo Tavares dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Quirino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante. **Processo: RR - 698/2004-771-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Valmor Francisco Nunes, Advogado: Dr. Hilário Brancher, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho - Súmula nº 366 do TST - negociação coletiva, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até doze minutos e trinta segundos ao início e ao término da jornada de trabalho. **Processo: RR - 709/2004-002-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Spuma Pac - Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Advogada: Dra. Alessandra Regina Trevisan Lambert, Recorrido(s): Cícero Gomes Pereira, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 745/2004-001-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fratelli Vita Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Recorrido(s): Claudinei de Cerqueira Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 920/2004-023-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rubens Pires Castanho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Recorrido(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição regional, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de Primeiro Grau para que julgue as demais matérias, como entender de direito. **Processo: RR - 1119/2004-026-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Wenceslau Ferreira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, em consequência, afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos à MM. 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para que aprecie o pleito como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1211/2004-095-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Recorrido(s): Marco Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Recorrido(s): Consórcio UTC EBE CIE, Advogada: Dra. Yara Sueli Lang, Decisão: por unani-

midade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação - descumprimento adicional de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de horário, na forma do disposto na Súmula nº 85, IV, do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1527/2004-004-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogada: Dra. Alessandra Andrade Alves dos Santos, Recorrido(s): Gilmar Gomes Fernandes, Advogado: Dr. Guilherme Horácio Pessini, Recorrido(s): JVL Promoções e Eventos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1597/2004-004-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Duílio Eustáquio Bruno, Advogada: Dra. Maria Cristina Palmer Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema competência da Justiça do Trabalho - diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência de expurgos inflacionários advindos da Lei nº 110/2001. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1599/2004-005-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Iracema Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Flávio Maia Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo nº 477 da CLT - atraso na homologação da rescisão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo nº 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1609/2004-003-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Orlando Marques Silva, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo G. Rocha, Recorrido(s): Contal Segurança Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Advogada: Dra. Núbia Cristina da Silva Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras - jornada 12 X 36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Observação I: falou pela Recorrida a Dra. Celita Oliveira Sousa. Observação II: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação III: juntará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 1615/2004-021-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Anchieta Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bittencourt de Oliveira, Recorrido(s): Wanderley Edson Ramos, Advogado: Dr. Tarley Araújo Couto Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1637/2004-032-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Maximiano, Recorrido(s): Sérgio Biz, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo nº 269, IV, do CPC. Observação: presente à Sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1654/2004-001-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Coraci Fidélis de Moura, Recorrido(s): Cosme de Aquino, Advogado: Dr. Antônio Geraldo Ramos Jubé Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2763/2004-034-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cassol Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Carone Guedert, Recorrido(s): Vamilton da Silva Júnior, Advogado: Dr. Juarez Rogério Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 19978/2004-013-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Yole França Schettini e Outra, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação. **Processo: RR - 21518/2004-008-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Associação Paranaense de Cultura - APC, Advogado: Dr. Afonso José Ribeiro, Recorrido(s): Neide Ivete Mysczak, Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 23050/2004-012-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alan Kardec Sales da Rocha, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Athletic da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Yara Fonseca de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29384/2004-013-11-00.0 da 11a. Região**,

Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): TCA - Transportes Coletivos do Amazonas Ltda., Advogado: Dr. José Ribamar Marçal Martins, Recorrido(s): José dos Santos Meirelles, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - redução prevista em norma coletiva - transportes coletivos - validade, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas em virtude da não concessão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 125/2005-069-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rubens Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio, 1/12 de férias, 1/12 de décimo terceiro salário, 1/12 de participação nos lucros, FGTS incidente sobre o aviso prévio e décimo terceiro salário, bem como indenização de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado, nos termos do que foi deferido em sentença. **Processo: RR - 290/2005-251-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguinaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Milton das Neves Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 300/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Lusía de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 331/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Joel da Silva Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 333/2005-095-03-00.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-333/2005-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Herbert Felipe Soares, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Expresso Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial. **Processo: RR - 408/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lúcia Maria Oliveira da Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 505/2005-001-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Irenildes Lima, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. André Yokomizo Aceiro, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 678/2005-231-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Maravilhas S.A., Advogada: Dra. Gabriela Barros de Moraes Andrade, Recorrido(s): José Paulo Alves de Andrade, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 749/2005-025-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Domingos Margarida Gomes, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Marcus Winston Di Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por

divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual. **Processo: RR - 764/2005-025-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Fábio Mota dos Santos, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual. **Processo: RR - 825/2005-093-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vicente Jerônimo Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Recorrido(s): Cerâmica Marbeth Ltda., Advogada: Dra. Maria Joaquina Valadares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 364 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, na forma estabelecida na r. sentença. Invertido o ônus da sucumbência, ficam os honorários periciais fixados na r. sentença a cargo da reclamada e, consequentemente, prejudicada a análise do recurso de revista quanto a este tema. **Processo: RR - 1400/2005-023-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues da Cunha Paiva, Recorrido(s): Patrícia Pinto de Magalhães, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Recorrido(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema isonomia salarial entre empregado de empresa terceirizada e os integrantes da categoria profissional da tomadora dos serviços - função de caixa executivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas com base na isonomia com a categoria profissional dos bancários. Observação: presente à Sessão o Dr. André Yokomizo Aceiro, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1422/2005-010-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bruna Cavalcanti Farias, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - Caixa Econômica Federal, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal. **Processo: RR - 4909/2005-004-22-00.5 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogada: Dra. Sueneide Dias Fernandes, Recorrido(s): Francisco Rosa de Souza, Advogado: Dr. Francisco Borges Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da admissão sem concurso público e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 363 e 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário dos meses de novembro e dezembro de 2004, dela excluídos inclusive os honorários advocatícios. **Processo: A-AIRR - 1286/1998-811-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Batistella Peças para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Armando Rosa Marinho, Agravado(s): Vitor Hugo Ferreira Pires, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Mattos Severo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2069/2001-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aracati Construções Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Advogada: Dra. Valéria Feliz Bazzo, Agravado(s): José Raimundo Marques da Silva, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Agravado(s): Fc Calixto, Advogada: Dra. Márcia Regina de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2369/2001-054-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ana Cleide Patrício Vicente, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Pães e Doces Bella Giovanna Ltda., Decisão: por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo, para, afastando a irregularidade relativa ao preparo do recurso apontada, analisar o agravo de instrumento; 2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1040/2002-002-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Eliana Ferreira Gonçalves Marques Schmidt, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Maria Ângela Affonso - ME, Advogado: Dr. José Ocleide de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1097/2002-011-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Araújo de Jesus, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Rodrigo Madeira Nazário, Agravado(s): Karla Cristina Antunes Souza, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 550/2004-131-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Grupo Econômico Braminex, Advogado: Dr. Marcelo Schiavini Cossati, Agravado(s): Jobe Farina, Ad-

vogado: Dr. Wêlton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 887/2004-087-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valter Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Agravado(s): Collins & Aikman do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Neify Miscante Irffi de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, em apreciando o agravo de instrumento, dele conhecer, mas negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2961/2004-661-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sônia Amaral, Advogado: Dr. Idílio Bernardo da Silva, Agravado(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Fernanda Khater Brito, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo para, afastando a irregularidade de representação processual apontada, analisar o agravo de instrumento; 2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 975/2005-132-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Flávio Augusto do Nascimento, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1144/2005-036-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): S.Z. Fábrica de Portas e Beneficiados Ltda. - ME, Advogado: Dr. Willian Pereira Machiavelli, Agravado(s): Silvano José dos Santos, Advogado: Dr. Rui Carlos Diolindo de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-AIRR - 162/2004-059-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Ferreira, Advogado: Dr. Dario da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 1968/1995-037-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fernando Perlingeiro Lavaquial, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Neto, Embargado(a): Petrobrás Internacional S.A. - Braspetro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a embargante a pagar, em favor do embargado, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. **Processo: ED-AIRR - 75/1997-040-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Marciléia Corrêa Andrade, Advogado: Dr. Flávio Eustáquio Carvalho de Souza, Embargado(a): Carlos Henrique Rodrigues, Advogado: Dr. Cinesio da Silva Rocha, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): FM Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 83/1998-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Cristina Fortuna Bernardo Ribeiro, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 26298/1998-009-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Embargado(a): Ismael Paulino da Silva, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1141/1999-063-01-41.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1141/1999-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Uzirlei Ludolff, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Alysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-AIRR - 1428/1999-071-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mahle MMG Ltda., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Embargado(a): Benedito Roberto Martins, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1787/2000-192-05-41.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1787/2000-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pedro Trindade dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 621881/2000.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Jaime da Cruz Anunciação, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para suplementar a fundamentação nos termos do voto da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: ED-AIRR e RR - 683799/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Jonas Brant, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 696006/2000.0 da 7a. Região**, Re-

latora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Neves Baptista, Embargado(a): Manoel Nelson Pereira, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 706770/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - RIOCOP - Em Liquidação, Advogada: Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira, Embargado(a): Braz da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 706771/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Luxor Transportes Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da S. e Silva, Embargado(a): José Walter Barcellos dos Santos, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 708548/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ivan Timóteo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 490/2001-317-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Servcarter Internacional Ltda., Advogado: Dr. Edson Teixeira de Melo, Embargado(a): Marli de Almeida, Advogado: Dr. David de Aquino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 988/2001-016-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria José Santana Conrado, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel), Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1632/2001-039-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Escola Montessori Lubienska Santa Terezinha S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Sérgio Ravara Barranco, Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1935/2001-059-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fernando Antônio Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Bank of America Liberal S.A. e Outros, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Advogado: Dr. Luciano Felio Fuck, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: presente à Sessão o Dr. Rafael Batista Marquez, patrono do Embargado. **Processo: ED-RR - 727592/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Laertes Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 732994/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Joseval Menezes Miranda, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Banco Alvorada S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 759948/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: José Helcimar Martins Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 806006/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Magnus Machado Schuler, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 168/2002-067-15-41.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-168/2002-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Embargado(a): José Benedito da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Rabelo de Carvalho, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Embargado(a): Monrib Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Portugal, Embargado(a): C.A. Instalações Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Portugal, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 398/2002-034-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Celses de Seguridade Social - Celos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ademir Marcelo Carvalho Duarte, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, im-



primir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 985/2002-036-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Usina Macaraí S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Cristiano Carlos de Campos, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, constante no acórdão embargado, determinando que o conhecimento do recurso se dê por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e conste na parte dispositiva do julgado de fl. 411 "... por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema 'intervalo intrajornada - previsão em norma coletiva', por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo intrajornada não concedido nos dias laborados durante as safras. **Processo: ED-AIRR - 1087/2002-041-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab, Advogada: Dra. Sueli Marotte, Embargado(a): Neusa Petruc, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1262/2002-101-03-40 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Embargado(a): Jucelino Batista Sabino e Outro, Advogado: Dr. Roberto Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1461/2002-271-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Embargado(a): Maico Julhano dos Santos Soares, Advogado: Dr. Joelson Machado de Oliveira, Embargado(a): Via Arte Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Costa Gomes, Embargado(a): Geraldo Luís Assis Peixoto, Advogada: Dra. Fernanda Costa Gomes, Embargado(a): Massa Falida da Construtora Lotito Ltda., Advogado: Dr. Olair Villa Real, Decisão: acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. **Processo: ED-ED-AIRR - 72582/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Adelina Carvalho de Andrade, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: ED-AIRR - 149/2003-731-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Alveri Fagundes Guterres, Embargado(a): Satipel Industrial S.A., Advogada: Dra. Tânia Marta Rabuske da Silva, Embargado(a): A. G. Passos Comércio de Madeiras Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 169/2003-011-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ailson Amaral dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratório para prestar os esclarecimentos constante da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 184/2003-005-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Luiz Laureano dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 850/2003-044-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Impexfarm Uberlândia Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Pereira Rocha Moreira, Embargado(a): Paulo Ferreira Lima Filho, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1023/2003-012-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Cilene Pereira, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1055/2003-067-15-00.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1055/2003-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Fabiana Daniel Morales, Embargado(a): Luciano Pavoni e Outros, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1086/2003-314-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Porto Seguro Administração de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Vanderlei de Almeida Carvalho, Advogado: Dr. José Rozendo dos Santos, Decisão: por unanimidade,

rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1115/2003-251-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Embargado(a): Manoel Patrício dos Santos, Advogado: Dr. Silas de Souza, Embargado(a): Altelsil Tecnologia em Alumínio e Silicone Ltda., Advogado: Dr. Ailton Vicente de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 1281/2003-028-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Darcy Luís Andreetto Machado, Advogado: Dr. Rodrigo Noschang da Silva, Embargado(a): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 1325/2003-314-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Albino Pinheiro Freitas, Advogada: Dra. Rosana Alves Pinto, Embargado(a): Saint-Gobain Abrasivos Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para condenar a recorrida ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência, custas já fixadas pela reclamada. **Processo: ED-AIRR - 1390/2003-316-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Pompílio Nunes de Araújo, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Degussa Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Fernandes Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-ED-RR - 1449/2003-471-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Chevron Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos Serrão da Silva, Embargado(a): Antônio Luiz Sacchi, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: ED-RR - 1874/2003-433-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Hugo Melo da Silva, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): T&P - Assessoria Telemarketing e Produtividade Ltda., Embargado(a): T&P - Distribuição e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2665/2003-006-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Arilton Reis Freitas, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Viviane P. Billia Estefan, Embargado(a): Clorox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, acrescer os esclarecimentos constantes da fundamentação ao r. julgado embargado. **Processo: ED-AIRR - 73645/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Jandir Werner, Advogada: Dra. Nara Ines Landim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: ED-AIRR - 103327/2003-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Luigi Muro, Embargado(a): Ivonilson de Brito, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 24/2004-011-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: HSBK Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Paulo Sérgio Borges Celso, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 142/2004-069-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Embargado(a): Valdson Bernardes de Souza - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 150/2004-016-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Paulo Szarvas, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Arão Bárbara Vieira, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1323/2004-091-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jair Edino de Moraes, Advogado: Dr. Gilseno Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1517/2004-015-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Embargado(a): Antônio Roberto Voltolino, Advogado: Dr. Antônio Carlos Saraúza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão indicada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, deferir

também os efeitos reflexos relativos ao pagamento determinado de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo nº 71, § 4º, da CLT. **Processo: ED-AIRR - 1690/2004-003-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Rosângela Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 497/2005-010-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Laexis Duarte Manguinho Júnior, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 551/2005-017-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Walter Fernandes Santos, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 565/2005-019-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Carmem Regina Antoniazzi e Outros, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 587/2005-003-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Rogério Penegondi, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 832/2005-024-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Postais, Telegráficas e Similares do Rio Grande do Sul - Sintect/RS, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Flávia Schmidt, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1977/1999-107-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mário Rosário de Nitto e Outro, Advogado: Dr. Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Agravado(s): Laura Selva Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de MPR Organizações Ltda., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após a Relatora haver proferido voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2497/2000-051-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CGC - Coleta Geral Concessões Ltda., Advogado: Dr. Luís Renato Zago, Agravado(s): Pedro Luís Bortoletto, Advogado: Dr. Sérgio Espaziani, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlauemir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Decisão: I - retirar de pauta o processo a pedido do Relator; II - determinar a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Processo: AIRR - 1763/2003-001-19-40.6 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT, Procurador: Dr. Júlio César Ferreira Pereira, Agravado(s): José Alcântara Lima da Silva, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Agravado(s): Tecenge - Tecnologia e Engenharia Ltda., Decisão: I - retirar de pauta o processo a pedido do Relator. II - determinar a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: AIRR - 83489/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-83493/2003-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline A Heckmann, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Celito Cerentini, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 83493/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-83489/2003-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): AES SL Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Celito Cerentini, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 84466/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maisa Cunha de Carvalho e Outra, Advogado: Dr. João Manoel Corrêa André, Agravado(s): Cláudio Martins Neves, Advogado: Dr. Jair Alberto Mayer, Agravado(s): Cerâmica São Bernardo Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 733/2004-006-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lucymary Viana Messias de Sousa, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, Procuradora: Dra. Carolina Augusta de Mendonça Rodrigues, Decisão: I - retirar de pauta o processo a pedido do Relator. II - determinar a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: AIRR - 10917/2004-001-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Alceu de Jesus Miera, Advogado: Dr. João Carlos Heinzen, Agravado(s): Município



de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Relator haver proferido voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 381/2005-007-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrido(s): Sérgio Lima e Silva, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 494/2005-007-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Esmeralda da Rocha Moreira e Outra, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Serves - Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Ímero Devens, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da Sexta Turma
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

PROCESSO : **AIRR - 67/2003-016-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELIZABETE DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : **RR - 467/2004-231-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS
RECORRIDO(S) : CARLOS DANIEL MALLMANN
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

PROCESSO : **AIRR - 606/2005-002-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍLIO SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : **AIRR - 685/2005-003-19-40.7 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR(A). JORGE GABRIEL RODNITZKY
PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES DA SILVA LINS

PROCESSO : **AIRR - 1076/2005-001-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : AGENOR ANGELO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **AIRR - 1454/1998-032-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : **RR - 1484/2005-037-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1484/2005-1

RECORRENTE(S) : VIVIANE DIAS SILVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

PROCESSO : **AIRR - 1608/2005-004-13-40.3 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com RR - 1608/2005-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSALY DE BELMON SABINO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

PROCESSO : **RR - 1608/2005-004-13-00.9 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1608/2005-3

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA ROSALY DE BELMON SABINO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

PROCESSO : **RR - 2177/2000-021-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ILSETE RIGAUD DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

PROCESSO : **AIRR - 2497/1994-058-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JACQUES SZERMAN
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES

PROCESSO : **AIRR - 20457/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **AIRR E RR - 55142/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO EUSTÁQUIO DE AVELAR

ADVOGADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : **AIRR - 73319/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JACQUELINE VIEIRA NUNES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

PROCESSO : **AIRR - 78646/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S) : WILSON PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

PROCESSO : **AIRR - 81774/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA ATHANAZIO GENZ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : **AIRR - 88993/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

PROCESSO : **AIRR - 92906/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REINALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSELI VAZ

PROCESSO : **AIRR - 95776/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO SOARES
ADVOGADO : DR(A). PIO CERVO

PROCESSO : **RR - 655114/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IZAQUE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Brasília, 21 de março de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-607/2004-002-10-40.4

RECORRENTE : **TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.**
ADVOGADOS : DR.ª RUBIANA SANTOS BORGES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : **JOANA SALES CRUZ DE SOUSA**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vivo S.A., pela petição de fls. 149/168, informando ser essa a nova denominação social de Tele Centro Oeste Participações S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, bem como aos do Processo nº TST-AIRE-23.549/2006-000-99-00.6, para constar como recorrente/agravante, no lugar de Tele Centro Oeste Participações S.A., Vivo S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Determino, ainda, a juntada de cópia deste despacho aos autos do Processo nº TST-AIRE-23.549/2006-000-99-00.6.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.229/1999-004-17-00.8

RECORRENTE : **EXPEDITO RODRIGUES BONFIM**
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA**

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A Vice-Presidência do Tribunal, mediante o despacho de fl. 217, determinou a citação da empresa-recorrida para, querendo, contestar o pedido de habilitação formulado por Janne Murillo Souza, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 26/2/2006.



Conforme certificado a fl. 219, a empresa, devidamente citada, não se manifestou a respeito do referido pleito.

Ante o exposto, considerando que o pedido foi instruído com fotocópia devidamente autenticada da certidão de óbito do reclamante, bem como de carta de concessão de pensão por morte, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual consta a requerente como beneficiária, julgo procedente o pedido de habilitação.

Determino a alteração dos registros relativos aos presentes autos, bem como aos do Processo nº TST-AIRE-21.198/2006-000-99-00.9, a fim de constar, como recorrente/agravante, Expedito Rodrigues Bonfim (espólio de), devendo figurar como advogado o Dr. João Batista Dalapícola Sampaio.

Após, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.568/1998-004-17-40.8

RECORRENTE	: EXPEDITO RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR.ª SHELLEY LUCY RODRIGUES

DESPACHO

A Vice-Presidência do Tribunal, mediante o despacho de fl. 299, determinou a citação da empresa-recorrida para, querendo, contestar o pedido de habilitação formulado por Janne Murillo Souza, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 26/2/2006.

Conforme certificado a fl. 301, a empresa, devidamente citada, não se manifestou a respeito do referido pleito.

Ante o exposto, considerando que o pedido foi instruído com fotocópia devidamente autenticada da certidão de óbito do reclamante, bem como de carta de concessão de pensão por morte, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual consta a requerente como beneficiária, julgo procedente o pedido de habilitação.

Determino a alteração dos registros relativos aos presentes autos, a fim de constar, como recorrente, Expedito Rodrigues Bonfim (espólio de), devendo figurar como advogado o Dr. João Batista Dalapícola Sampaio.

Após, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2.406/1991-005-10-00.0

RECORRENTES	: ANTÔNIO LISBOA DE LIMA GOMES E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DESPACHO

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fls. 1.303/1.304, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Antônio Lisboa de Lima Gomes e outros.

Inconformados, os recorrentes interpuseram agravo de instrumento em recurso extraordinário, por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-P-174.142/2006-5, que se encontra na Subsecretaria de Recursos deste Tribunal para a adoção dos procedimentos relativos à autuação e registro do apelo.

Posteriormente, pela petição de fl. 1.307, Antonio José Ribeiro manifesta "a sua desistência do presente feito, requerendo desde já a sua homologação".

Assim, considerando ser a desistência de recurso ato jurídico unilateral não-receptício, que opera efeitos independentemente da concordância do recorrido e de homologação judicial, conforme disposto no art. 501 do CPC, registro a desistência do agravo de instrumento em recurso extraordinário manifestada por Antonio José Ribeiro.

Determino a juntada de fotocópia deste despacho aos autos do agravo de instrumento em recurso extraordinário a ser formado.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-RR-614.055/1999.1

EMBARGANTE	: JOSÉ MARIA DE JESUS CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARDE LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DESPACHO

Pela documentação acostada a fls. 487/553 é possível entender que Unicard Banco Múltiplo S.A. é a nova denominação social do Banco Bandeirantes S.A.. Já a fls. 561/575, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. demonstra ser o sucessor do Banco Bandeirantes S.A..

Assim, determino a intimação do Unicard Banco Múltiplo S.A. e do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., mediante ofício dirigido aos respectivos advogados, para que se manifestem, no prazo de dez dias, a respeito dos pedidos formulados, com o objetivo de esclarecer, para fins de autuação e registros, quem é o sucessor do Banco Bandeirantes S.A..

Concedo, outrossim, o prazo de dez dias para manifestação do embargante, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita.

Após, voltem-se conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Superior Tribunal Militar

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

APELAÇÃO Nº 2007.01.050511-5/DF

RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

APELANTE: EDUARDO SOUZA LIMA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 18/01/2007.

ADVOGADO: Dr. José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensor Público da União.

DESPACHO

Em virtude do Ofício nº 0410/07 e do Termo de Deserção anexo (fls. 135/137), enviados pelo Juízo da Auditoria da 11ª CJM, informando a nova deserção do Apelante, Sd Ex EDUARDO SOUZA LIMA, determino o sobrestamento do presente processo, devendo os autos permanecerem na Diretoria Judiciária até captura ou apresentação voluntária do desertor.

Comunique-se ao Eminentíssimo Ministro-Revisor e à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Providências pela DIJUR.

Brasília-DF, em 20 de março de 2007.

Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Ministro-Relator

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 2006.02.000195-7/DF

RELATOR: Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

JUSTIFICANTE: CT FN MARCOS VICTOR CORREIA DE MELLO E MELLO.

ADVOGADOS: Drs. Carlos Alberto Gomes e Valéria da Silva Ramos.

DESPACHO

À Diretoria Judiciária

Vistos etc...

O Exmo. Sr. Comandante da Marinha, observando ao que especifica a Lei nº 5.836/72, no Art. 13, inciso V, alínea "a", c/c o Art. 19 da Lei Complementar nº 97/99, remeteu a este STM os autos do Conselho de Justificação a que se viu submetido, "ex officio", o CT (FN) MARCOS VICTOR CORREIA DE MELLO E MELLO.

No vertente feito, o Justificante constituiu, fls. 444, como seus Advogados, os ilustres Dr. CARLOS ALBERTO GOMES, OAB/DF nº 2.116/A, e Dra. VALÉRIA DA SILVA RAMOS, OAB/DF nº 16.813.

Destarte, intem-se os nominados causídicos para, em cumprimento do Art. 15 da Lei nº 5.836/72, trazer aos autos, no prazo de cinco (05) dias, a defesa por escrito do seu constituinte.

Providenciada a exigência legal supraconsiderada, abra-se vista à douta PGJM e, em seguida, ao Eminentíssimo Ministro-Revisor.

Venham-me, após, conclusos os autos.

Superior Tribunal Militar, 19 de março de 2007.

Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Ministro-Relator

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

DECISÕES E DESPACHOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.007342-5 - DF
Relator Ministro Ten Brig Ar MÁRCUS HERNDL. **EMBARGANTE:** A EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 19/12/2006, lavrado nos autos dos Embargos nº 2006.01.007342-2. **ADVOGADOS:** Drs. Agostinho Campos e Carlos Negrão.

DECISÃO

Trata-se de tempestivos embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pela Exmª Srª Procuradora-Geral da Justiça Militar Drª Maria Ester Henriques Tavares em face do acórdão proferido nos autos de Embargos Infringentes do Julgado nº 2006.01.007342-2/DF, no qual este Tribunal, por decisão majoritária, manteve a decisão proferida, em questão de ordem, nos autos de Recurso Criminal nº 2006.01.007342-1/DF, para re-autuar o feito, convertendo-o em agravo regimental, nos termos do artigo 146 do CPPM, c/c o artigo 118 do RISTM, determinando o encaminhamento do processo ao Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Marques Soares, prolator da Decisão que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar da União e determinou o arquivamento do Inquérito Policial Militar nº 2006.01.000022-1, para manifestar-se acerca da irresignação da opoente. Na ocasião, o Ministro Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, subscritor do voto vencido, mantinha a autuação como recurso criminal, concluindo pela prevalência da norma processual em relação à regimental.

Em seus fundamentos, a Embargante reporta-se à discussão de mérito ventilada no recurso criminal acima mencionado, objetivando sustentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar os indiciados nos autos de IPM pela suposta prática de crimes previstos na Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), em detrimento de dispositivos com redações semelhantes no Código Penal Militar.

Visando a interposição de recurso extraordinário, a embargante prequestiona a inconstitucionalidade da decisão proferida no acórdão atacado, tendo em vista a violação dos artigos 93, inciso IX, e 96, inciso I, alínea "a", ambos da Constituição Federal. Alega que a norma regimental deve estar em harmonia com a lei processual, devendo, ainda, a decisão proferida em sede de agravo ser formalizada em acórdão, não obstante a permissão em sentido contrário prevista no artigo 118 do Regimento Interno. Aduz, ainda, a omissão do julgado ao deixar de enfrentar os argumentos atinentes à matéria constitucional acima mencionada, pugnando pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seu efeito modificativo propicie a anulação do acórdão hostilizado, e a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro.

Após este sucinto relato, passo a decidir.

Entende-se que a irresignação restringe-se, tão-somente, à discussão do instrumento cabível contra decisão proferida pelo Ministro-Relator, Dr. Carlos Alberto Marques Soares, nos autos de Inquérito Policial Militar nº 2006.01.000022-1/DF, cuja matéria foi devidamente enfrentada pelo acórdão ora hostilizado, nos autos de Embargos Infringentes nº 2006.01.007342-2/DF relacionados ao Recurso Criminal nº 2006.01.007342-1/DF, que teve como Relator o Ministro José Coêlho Ferreira. Entendeu esta Corte, em questão de ordem, pela prevalência da regra insita no artigo 118 do Regimento Interno em detrimento da disposição constante no artigo 146 do CPPM, afirmando que contra decisão de Ministro-Relator é cabível o agravo regimental e não o recurso inominado, como pretende a Embargante. **In casu**, não se pode admitir a utilização dos Embargos de Declaração para a antecipação de matéria relacionada à possível violação de dispositivo constitucional. É preciso que os autos retornem ao Ministro prolator da decisão agravada nos mencionados autos de Inquérito Policial Militar, conforme ficou decidido pela Corte às fls. 712 e 716, para que a Embargante possa formular a irresignação ao magistrado competente. Do contrário, esta Corte incorreria em inequívoca usurpação da competência do Ministro subscritor da decisão atacada, conforme prevê o § 2º do artigo 118 do RISTM, ao qual é facultado, inclusive, retratar-se em seu posicionamento.

Não se vislumbrando a nulidade apontada pela Embargante, e diante da inviabilidade de acolherem-se, ao menos por enquanto, os presentes Embargos de Declaração com efeito modificativo, negolhes seguimento, com fundamento no artigo 12, inciso V, do RISTM, por serem manifestamente incabíveis.

Intimem-se a Exmª Srª Procuradora-Geral da Justiça Militar e os advogados dos indiciados nas pessoas dos Doutores Agostinho Campos, OAB/RJ 63.861, e Carlos Negrão, OAB/RJ 86.012.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Publique-se. Registre-se.

Brasília-DF, 19 de março de 2007.

Ten Brig Ar MÁRCUS HERNDL

Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2005.01.050033-2 - DF - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Relator para Acórdão Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTES:** O Ministério Público Militar e WEMBEL SOUZA PAULA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 251, **caput**, c/c os arts. 253, e 240, § 2º, todos do CPM e 71, **caput**, do CP, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, fixando-se o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 31/05/2005. Adv. Drs. Holden Macedo da Silva e Zeni Alves Arndt, Defensores Públicos da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, negou provimento a ambos os apelos, mantendo íntegra a r. Sentença de primeira instância. (Sessão de 07/12/2006).

EMENTA: - APELAÇÃO - SUBTRAÇÃO DE CARTÃO BANCÁRIO PELO ACUSADO PERTENCENTE A COLEGA DE CASERNA, COM O QUAL DIVIDIA RESIDÊNCIA - UTILIZAÇÃO DE MEIO FRAUDULENTO - ART. 251 DO CPM (ESTELIONATO) DEVIDAMENTE CARACTERIZADO - REPARAÇÃO DO DANO ANTES DE INSTAURADA A DEVIDA AÇÃO PENAL.

- Confissão do acusado em harmonia com as demais provas colhidas em Juízo - Obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio - Consumação do delito.

- Acusado condenado à pena de 1 ano de reclusão, como incurso no artigo 251, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis**.

- Negado provimento a ambos os apelos.

- **Decisão por maioria.**

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007354-5 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 30/03/2006, proferida nos autos do IPM nº 112/05, que rejeitou a Denúncia oferecida contra o Cb Ex CARLOS EDUARDO MARIANO PENHA, como incurso no art. 251 do CPM. Adv. Dr. Carlos Eduardo Santos Wanderley, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Recurso ministerial para, cassando a Decisão hostilizada, receber a Denúncia oferecida contra o Cb Ex CARLOS EDUARDO MARIANO PENHA, como incurso no art. 251 do CPM, determinando a baixa dos autos para o prosseguimento do feito. (Sessão de 05/02/2007).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ESTELIONATO.

Exordial revestida de formalidade e que atende aos requisitos previstos no artigo 77 do Código de Processo Penal Militar, não ocorrendo qualquer das hipóteses elencadas no artigo 78 do citado Código para ensejar a rejeição.

Impõe-se o recebimento da denúncia em todos os seus termos, instaurando-se, destarte, a ação penal, considerando os elementos carreados aos autos, bem como os depoimentos colhidos em Juízo.

Recurso provido para, cassando a Decisão hostilizada, receber a Denúncia oferecida e determinar a baixa dos autos para o prosseguimento do feito.

Decisão por maioria.

Brasília, 22 de março de 2007
MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

3ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Celso Celidonio, Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, FAZ SABER aos que virem e dele tomarem conhecimento que, pelo presente Edital, FICA INTIMADA a Srª MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, brasileira, filha de Bernardino Freitas da Silva e de Terezinha Guedes da Silva, nascida em 04/09/1954, natural de Santa Maria/RS, RG nº 9045690501-SSP/RS, residente em lugar incerto e não sabido, para comparecer, à sede deste Juízo, na Av. Medianeira, nº 91, na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, no dia dezenove (19) de abril de dois mil e sete (2007), às quatorze (14) horas, para a audiência admonitória, nos autos da Execução de Sentença nº 20/04-6 em que foi condenada à pena de dois (02) anos de reclusão, como incurso no art. 251 do Código Penal Militar, com o benefício do sursis pelo prazo de dois (02) anos, em conformidade com o Acórdão proferido nos autos de Apelação nº 2005.01.049989-0, de 16 maio de 2006, sob pena, em não comparecendo, ter revogado o benefício. DADO E PASSADO nesta cidade de Santa Maria, RS, na sede da 3ª Auditoria da 3ª CJM, aos quatorze (14) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete(2007). Eu, Maronês Pérsigo Moraes, Técnico Judiciário, digitei o presente que vai subscrito pelo Belª. Sonia Almeida Ferreira Nunes, Diretora de Secretária em exercício, e assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz-Auditor, Dr. Celso Celidonio.

CELSON CELIDONIO
Juiz Auditor

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo CNMP Nº 0.00.000.000014/2006-27

A Conselheira JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, no uso da competência prevista no artigo 45, inciso I, combinado com o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000014/2006-27, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, que tem por objeto a suposta existência de parentes de membros do Ministério Público ocupando cargos de provimento em comissão na estrutura de órgãos do Ministério Público do Estado do Piauí, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Edital.

Brasília, 22 de março 2007

JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000127/2006-22

RELATOR: PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE

INTERESSADO: JOÃO HENRIQUE SERRA AZUL E OUTRO
EMENTA: RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ATIVIDADE FIM DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Conforme já restou bem sedimentado neste órgão, o Conselho Nacional do Ministério Público não tem atribuições para interferir na atividade fim do Ministério Público, sob pena de infringir a própria norma constitucional que o instituiu. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0.00.000.000127/2006-22, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em sessão extraordinária, na conformidade da ata de julgamento, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de março de 2007.

PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000540/2006-97

RELATORA: JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

INTERESSADO : ANDRÉ LUIS DE MELO

EMENTA: Alteração da Resolução nº 01 do CNMP. Ocupação de cargos de confiança por parentes de membros do Ministério Público que fiscalizam diretamente estes órgãos públicos. O CNMP não tem competência disciplinar ou correicional sobre cartórios e serventias extrajudiciais. Proibição de atuação de membro já se encontra disciplinada nas hipóteses de suspeição e impedimento em legislação existente. Pedido de providências denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0.00.000.000540/2006-97, acorda o Pleno do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, nos termos do voto da relatora, que aderiu ao voto vista da Conselheira Ivana Santos, conhecer e indeferir o pedido de regulamentação. Vencidos os Conselheiros Alberto Cascais e Sérgio Couto que dele não conheciam. Não votaram os Conselheiros Hugo Cavalcanti e Paulo Prata.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Relatora

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000613/2006-41

RELATOR: FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE

INTERESSADO: MARIA SALETE ALVES

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE ESTÁGIO EM PROMOTORIA DO PRÓPRIO GENITOR. Consulta formulada de forma lacônica. Ausência de elementos mínimos para conhecimento do pedido. Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em sessão extraordinária, na conformidade da ata de julgamento, pelo não conhecimento do feito, nos termos do voto divergente.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE
Relator do Acórdão

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIAS DE 22 DE MARÇO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o contido no Ofício MPF/PR/RJ/GAB/OME/nº 54/2007, de 7 de março de 2007, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, resolve: Nº 103 - Designar o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA, lotado na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para atuar, em conjunto com os Procuradores da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO e GUSTAVO TORRES SOARES, lotados na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, nos autos do Processo nº 2006.51.04.001226-8, em curso na 4ª Vara Federal de Volta Redonda, bem como nas medidas e processos judiciais dele decorrentes.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e tendo em vista o contido no OF/PR/RJ/FMC/Nº 75, de 9 de março de 2007, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Nº 104 - Designar os Procuradores da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO e JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO, lotados na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para atuarem em conjunto com o Procurador da República FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA, nos autos do IPL nº 8/2007 (2007.5101801856-0) e processo n.º 2007.5101802050-5, em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, bem como nas medidas e processos judiciais deles decorrentes.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 375 ª SESSÃO

Local e data: Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006

Início e término: Das 14:30 às 15:15 horas.

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano 2006, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes os Membros, os titulares Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Coordenador, Dr. Wagner Natal Batista e Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, estando ausentes justificadamente Dra. Delza Curvello Rocha e Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, deliberou sobre os seguintes temas:

COMUNICAÇÕES E DELIBERAÇÕES DIVERSAS

I - Aprovada a Ata da 374ª Sessão, de 14/12/2006.

II - Marcada a próxima sessão para o dia 29/01/2007, às 14:30 horas.

DISTRIBUIÇÃO

Foram distribuídos aos membros os seguintes processos:

Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega:

1.00.000.012058/2006-44	
1.00.000.012070/2006-59	
1.00.000.012097/2006-41	
1.15.000.001993/2006-52	
1.17.000.001530/2006-16	
1.23.000.002288/2006-09	

Dr. Wagner Natal Batista:

1.00.000.006800/2005-00	
1.00.000.012059/2006-99	
1.15.000.001905/2006-12	
1.35.000.000973/2006-71	

Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque:

1.00.000.012060/2006-13	
1.00.000.012076/2006-26	
1.15.000.001881/2006-00	
1.25.000.001549/2003-48	
1.26.006.000036/2006-75	
1.29.004.000680/2006-51	

Dra. Delza Curvello Rocha:

1.00.000.012057/2006-08	1.00.000.012611/2006-49
1.00.000.012096/2006-05	
1.15.000.001880/2006-57	
1.24.000.000670/2005-51	
1.29.004.000770/2006-42	
1.34.001.004312/2005-61	

PROCESSOS

1. Processo : 1.29.008.000017/2005-36 (voto 151/2006)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa : Procedimento administrativo. Crime de abuso de autoridade. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação criminal noticiando a prática de crime de abuso de autoridade, em tese, perpetrado por Policiais Federais e representantes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por ocasião do cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão, com o objetivo de desativar o funcionamento de estação de rádio clandestina. Cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão que, a pedido da própria Polícia Federal, foi acompanhado por Oficial de Justiça que certificou que a operação procedeu-se dentro dos padrões legais. Ausência de materialidade delitiva. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

2. Processo : 1.23.002.000195/2006-11 (voto 152/2006)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa

:

Procedimento administrativo criminal. Crimes previstos nos artigos 147, 150, 158, 161,II, 286 e 319, todos do Código Penal. Necessário exaurimento das diligências. Arquivamento prematuro. Procedimento Administrativo Criminal instaurado a partir de representação noticiando a prática dos crimes de ameaça, violação de domicílio, extorsão, esbulho possessório, incitação ao crime e prevaricação, respectivamente previstos nos artigos 147, 150, 158, 161,II, 286 e 319, todos do Código Penal, em tese, perpetrados em razão da implantação do projeto de reforma agrária na Região de Novo Progresso/PA. Somente após o exaurimento das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, capazes de apontar a existência de materialidade e autoria de crimes, ou não, é que o representante do MPF poderá concluir se existem elementos suficientes para justificar a Ação Penal ou se deve emitir, seguro, manifestação no sentido do arquivamento. Existindo diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, prematuro é o arquivamento do feito.

Se os fatos narrados não tiverem ocorrido, o cometimento do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, haverá de ser analisado. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.



3. Processo : 1.35.000.001064/2005-70 (voto 153/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento administrativo. Estelionato - art. 171, VI, e § 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Pagamento do cheque sem fundos antes do recebimento da denúncia. Ausência de justa causa para a ação penal. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação formulada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, noticiando a prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, VI e §3º, do Código Penal, consistente no pagamento de serviços postais com cheque sem suficiente provisão de fundos, no valor de R\$ 26,95. Arquivamento determinado pelo Ministério Público Federal tanto com fundamento no princípio da insignificância, quanto pela ausência de justa causa para a ação penal, considerando a pouca monta do cheque emitido e que o débito decorrente foi atualizado e integralmente quitado. Jurisprudência decorrente da Súmula 554 do STF. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

4. Processo : 1.22.003.000393/2005-21 (voto 154/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento administrativo. Possível desvio de verba Pública Federal. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível desvio de verba pública federal oriunda de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Governador Valadares e a FUNASA com o objetivo de implementar ações no controle de zoonoses. Ausência de materialidade delitiva. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

5. Processo : 0.15.000.001156/2004-17 (voto 155/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento Administrativo. Ilícito penal imputado a servidor público estadual. Inexistência de interesse Federal. Competência da Justiça Estadual. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação que noticia irregularidades na elaboração de Boletim de Ocorrência no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, em tese perpetrado por servidor público estadual. Inexistência de interesse Federal. Competência da Justiça Estadual. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ordenada, não existindo documentos originais que justifiquem o pensamento destes àqueles, certamente, formalizados na Justiça Estadual. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

6. Processo : 1.34.001.006018/2004-11 (voto 156/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Controle Externo da Atividade Policial. Providências adotadas. Ausência de indícios de crime. Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal visando o Controle Externo da Atividade Policial tendo em vista diversas irregularidades ocorridas no Setor de Custódia da Superintendência do Departamento de Polícia Federal em São Paulo. Providências adotadas. Pedido de acautelamento dos autos do junto à PR/SP, mais precisamente no Núcleo Criminal, para documentar a situação do Setor de Custódia na presente época e servir de parâmetro para futuros monitoramento. Ausência de indícios de conduta criminosa. Voto pela homologação do arquivamento e devolução à origem para que se proceda conforme requerido.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

7. Processo : 1.29.008.000070/2005-37 (voto 157/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento Administrativo. Utilização fraudulenta do convênio de saúde da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Evidente excludente de ilicitude. Estado de necessidade. Arquivamento. Procedimento Administrativo onde se apura a utilização fraudulenta do convênio de saúde da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Mãe que vendo o filho em grave Estado de saúde e necessitando ser tratado com urgência, sem possuir, todavia, plano de saúde e sem condições de pagar pelo tratamento, optou por atribuir-lhe a identidade de seu outro filho, menor, que era conveniado, na esperança de que, obtendo um tratamento de saúde adequado, não expusesse a vida dele a risco. Arquivamento determinado pelo Ministério Público Federal ao argumento de que a conduta da investigada não se configurou como um fato típico eis que "sua ação aconteceu sob o manto de uma causa excludente de ilicitude, o Estado de necessidade". Homologação do arquivamento que se impõe por seus próprios fundamentos.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

8. Processo : 1.22.003.000461/2006-33 (voto 158/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento Administrativo. Desvio de verba pública federal. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível desvio de verba pública federal. Aprovação das contas pelo órgão competente. Ausência de indícios de materialidade que justifique o prosseguimento do feito. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

9. Processo : 1.32.000.000079/2006-11 (voto 159/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento administrativo. Levantamento e avaliação de benfeitorias em ocupações de não-índios inseridas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Ausência de indícios de conduta típica. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado a partir de notícia acerca de condutas criminosas que teriam ocorrido durante as ações de levantamento e avaliação de benfeitorias em ocupações de não-índios inseridas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Arquivamento determinado pelo Ministério Público Federal com fundamento da inexistência de conduta típica dos representados, "que agiram sob o pálio da Constituição Federal e dentro dos estritos limites de suas atribuições institucionais". Homologação do arquivamento que se impõe por seus próprios fundamentos.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

10. Processo : 1.11.000.000510/2006-41 (voto 161/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento Administrativo. Possíveis irregularidades no provimento de cargos ofertados por concurso público. Ausência de materialidade. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades no provimento de cargos ofertados por concurso público. Arquivamento determinado pelo Ministério Público Federal com fundamento na inexistência de conduta delituosa, eis que, esclarecidos os fatos, não se verificou qualquer irregularidade. Ausentes indícios de materialidade, injustificável é o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento que se impõe por seus próprios fundamentos.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

11. Processo : 1.17.000.001201/2005-94 (voto 162/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Dificuldade na obtenção dos dados cadastrais de usuários das linhas telefônicas por parte da Polícia Federal. Objetivo alcançado. Homologação do arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para apurar a dificuldade na obtenção dos dados cadastrais de usuários das linhas telefônicas por parte da Polícia Federal. Matéria que diz respeito às atividades de controle externo da Polícia Federal. Objetivo final alcançado: acesso aos dados cadastrais dos usuários de uma maneira ágil. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

12. Processo : 1.23.000.001602/2006-28 (voto 163/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime contra a honra. Utilização de expressões ofensivas à dignidade da Justiça do Trabalho e de Juiz do Trabalho. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para apurar crime contra a honra, consistente na utilização de expressões ofensivas à dignidade da Justiça do Trabalho e de Juiz Trabalho. Evidente ausência de dolo por parte do investigado, que buscava apenas reclamar os seus direitos e não ofender a dignidade da Justiça do Trabalho ou de qualquer outro. Crime que não admite forma culposa. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

13. Processo : 1.23.000.002362/2006-89 (voto 164/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa :
Procedimento Administrativo. Admissão no Serviço Público sem concurso público. Violação ao art. 37, II, e § 2º da CF/88. Responsabilidade da autoridade pública. Atipicidade. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para apurar a responsabilidade da autoridade pública responsável pela admissão no Serviço Público, sem concurso público, em evidente violação ao art. 37, II e § 2º da CF/88. Arquivamento determinado pelo Ministério Público Federal com fundamento na inexistência de conduta criminosa. Em que pese a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, consistir em violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a conduta da autoridade pública responsável pela admissão irregular não caracteriza ilícito penal. Homologação do arquivamento que se impõe por seus próprios fundamentos.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

14. Processo : 1.32.000.000091/2006-18 (voto 165/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Abuso de autoridade por Policiais Federais. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar o cometimento do crime de abuso de autoridade, em tese cometido por Policiais Federais na realização de diligência no Posto de Fiscalização Jundiá, na Terra Indígena Waimiri Atroari, local onde é mantido o serviço de fiscalização de trânsito da Rodovia BR 174, no trecho em que incide sobre a referida terra indígena. Arquivamento determinado pelo Ministério Público Federal com fundamento na inexistência de conduta delituosa. Homologação do arquivamento que se impõe por seus próprios fundamentos.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

15. Processo : 1.04.000.000504/2006-29 (voto 166/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de racismo - art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Ausência de materialidade. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para apurar o cometimento do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em tese, perpetrado durante entrevista em emissora de rádio. Degravação da entrevista que não revela qualquer manifestação verbal capaz de caracterizar discriminação ou preconceito contra indígenas. Ausentes indícios de materialidade, injustificável é o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento que se impõe por seus próprios fundamentos.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

16. Processo : 1.25.004.000040/2006-91 (voto 167/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Recomendação do Ministério Público Federal. Atendimento por parte da Polícia Federal. Arquivamento. Procedimento Administrativo constituído de Recomendação do Ministério Público Federal à Polícia Federal, em face de irregularidades que estariam prejudicando a eficiência da persecução criminal. Atendimento das medidas propostas. Consignada a remessa, voto pelo arquivamento para ulteriores consultas se necessárias.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

17. Processo : 1.15.000.000521/2006-82 (voto 168/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento Administrativo. Fraude contra o INSS. Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão indevida do tempo de serviço especial em comum. Evidente ausência de dolo do beneficiário. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para a apuração de suposta fraude na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face de conversão indevida do tempo de serviço especial em comum. Evidente ausência de dolo na conduta do investigado. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

18. Processo : 1.15.000.000881/2006-84 (voto 169/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento Administrativo. Fraude contra o INSS. Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão indevida do tempo de serviço especial em comum. Evidente ausência de dolo do beneficiário. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para a apuração de suposta fraude na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face de conversão indevida do tempo de serviço especial em comum. Evidente ausência de dolo na conduta do investigado. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

19. Processo : 1.34.013.000078/2005-64 (voto 170/2006)
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa : Procedimento Administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do Código Penal. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade. art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003. Arquivamento. Se o investigado efetuou o pagamento integral das contribuições sociais que deixou de recolher nas épocas próprias, extinta está a punibilidade do crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10684/2003, não havendo justa causa para a persecução penal. Voto no sentido de se homologar o arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

20.Processo	: 1.23.000.000601/2005-85 (voto 171/2006)	27.Processo	: 1.00.000.007216/2006-44 (voto 1465/06)	33.Processo	: 1.25.0005.000160/2005-05 (voto 1471/06)
Relator	: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de sonegação fiscal. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática de crime de sonegação fiscal praticado mediante a remessa de valores através de contas "CC-5" no ano 2000. Contribuinte que apresentou disponibilidade financeira para fazer suporte à remessa de valores ao exterior informados na sua declaração de bens. Ausência de materialidade delitiva. Voto pela homologação do arquivamento.	Ementa	: Inquérito policial. Apuração da suposta prática dos crimes de estelionato e falso testemunho cometidos, em tese, por testemunha em reclamação trabalhista em virtude da prestação de informações contraditórias a respeito da marcação de cartão de ponto. No que tange ao estelionato, o Il. Procurador da República determinou o arquivamento em razão da inadequação do delito aos fatos descritos; e, quanto ao falso testemunho, ao fundamento de ausência de influência na solução do litígio e de potencialidade lesiva. Discordância do MM. Juiz apenas no tocante ao falso testemunho. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.	Ementa	: Inquérito policial. Estelionato contra a Previdência. Apresentação de falsos vínculos trabalhistas com o fim de obter aposentadoria. Pedido de arquivamento sob alegação de crime impossível. Discordância do Juiz. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.			Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
21.Processo	: 1.13.000.000045/2004-11 (voto 1450/06)	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.	34.Processo	: 1.15.000.001881/2006-00 (voto 1472/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	28.Processo	: 1.30.011.001279/2003-86 (voto 1466/06)	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento Administrativo. Conluio entre empresas montadoras de veículos e de factoring. Caracterização (em tese) de delito contra a ordem tributária. Conduta praticada em âmbito nacional. Voto pelo envio dos autos à PR-DF.	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apuração da suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária cometido, em tese, pelos responsáveis legais de determinada empresa, consistente na ausência de repasse de valores devidos à previdência social por seus empregados, após terem efetuado os respectivos descontos. Determinado o arquivamento do feito ante a quitação do referido débito, mesmo que no curso da ação fiscal, com base na Lei 10.684/2003. Homologação do arquivamento que se impõe.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.	Ementa	: Inquérito policial. Apuração de suposto crime de estelionato previdenciário em razão do recebimento indevido de pensão por morte por quase um ano, totalizando R\$ 3.962,02. Determinação de arquivamento ao argumento de que a quantia é insignificante, não se justificando a movimentação do aparato judicial. Discordância por parte do MM. Juiz. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução penal, já que praticamente nenhuma diligência foi realizada na fase policial.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
22.Processo	: 1.00.000.002880/2006-05 (voto 1460/06)	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.	35.Processo	: 1.00.000.007249/2006-94 (voto 1473/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	29.Processo	: 08127.000084/97-36 (voto 1467/06)	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Inquérito policial. Apuração da suposta prática do crime de falso testemunho cometido, em tese, por testemunhas em reclamação trabalhista, ante a prestação de informações contraditórias. Determinação de arquivamento ao fundamento de ausência de influência na solução do litígio. Discordância do MM. Juiz. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Ementa	: Procedimento administrativo. Desvio de verbas federais, advindas de convênio FNDE com o Município de Poconé-MT, atribuído, em tese, ao então Prefeito (DL 201/67, art. 1º, incisos I e IV). Arquivamento requerido, uma vez que pelos mesmos fatos já existe processo na 5ª Vara da Justiça Federal. Voto pela homologação do arquivamento para evitar o "bis in idem".
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.	Ementa	: TCU. Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins. Ex-Secretário. Prática de eventuais irregularidades, consistentes na utilização de veículo público em proveito próprio, prática de fraude à licitação realizada para constituição de serviços para o TCU, utilização de recursos públicos para viagens particulares, coação de servidores subordinados para alterarem pareceres em prol de terceiros. Nenhuma das denúncias contra o representado restou comprovada. Se comprovados, os delitos cogitados: prevaricação e advocacia administrativa estariam alcançados pela prescrição. Homologação dos autos na E. 5ª CRR. Voto pela homologação do arquivamento pelas razões acima mencionadas.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
23.Processo	: 0.15.000.000648/2005-76 (voto 1461/06)	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.	36.Processo	: 1.00.000.006806/2006-50 (voto 1474/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	30.Processo	: 1.00.000.010200/2006-19 (voto 1468/06)	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Inquérito policial para apurar a suposta prática de crime consistente na operação de rádio comunitária sem autorização do Poder Público competente. Determinação de arquivamento em razão da atipicidade da conduta já que os equipamentos eram utilizados apenas em caráter de teste. Discordância por parte do MM. Juiz. Voto pela designação de outro Membro do MPF para o oferecimento de denúncia, sem prejuízo da aplicação da Lei do Juizado Especial Federal.	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Ementa	: Estelionato contra o INSS. Percepção de aposentadoria integral mediante inserção de falsos dados. Determinação do arquivamento em relação ao beneficiário por ausência de dolo e também em relação a dois ex-servidores, estes últimos sob alegação de que já respondem a muitos processos por fatos análogos. Discordância do MM. Juiz Federal do pedido de arquivamento no que tange ao beneficiário. Voto pela insistência no pedido de arquivamento, tendo em vista a hipótese peculiar que demonstra a boa fé e a ausência de dolo na conduta do beneficiário.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.	Ementa	: Inquérito policial. Apuração da prática de suposto estelionato previdenciário em razão de recebimento indevido de benefício. Determinação de arquivamento em razão da inexistência de dolo na conduta da indiciada, que é analfabeta, e, portanto, não possuía condições intelectuais de perceber que praticava qualquer ilícito penal. Discordância por parte do MM. Juiz. Voto pela insistência no pedido de arquivamento, nos termos da manifestação da Ilustre Procuradora (erro de tipo).	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
24.Processo	: 1.20.000.000671/2006-26 (voto 1462/06)	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.	37.Processo	: 1.00.000.006805/2006-13 (voto 1475/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	31.Processo	: 1.02.002.000049/2006-16 (voto 1469/06)	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento Administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Valor menor que o previsto em portaria para ajuizamento da cobrança. Impossibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta. O Código Penal estabelece regra própria para o caso de ser o débito resultante de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária inferior ao valor previsto em portaria para ajuizamento da execução fiscal, não autorizando o reconhecimento da atipicidade da conduta. Assim, considerando que o total do débito apurado, no caso dos autos, equivale a R\$ 608,17, e, ainda, a disposição prevista no art. 168-A, § 3º, II, do Código Penal, não há como, simplesmente, ter como penalmente irrelevante a conduta. Voto no sentido de ser designado outro Procurador da República para oferecimento da denúncia.	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Ementa	: Estelionato contra o INSS. Percepção de aposentadoria integral mediante inserção de falsos dados. Determinação do arquivamento em relação ao beneficiário por ausência de dolo e também em relação a dois ex-servidores, estes últimos sob alegação de que já respondem a muitos processos por fatos análogos. Discordância do MM. Juiz Federal do pedido de arquivamento no que tange ao beneficiário. Voto pela insistência no pedido de arquivamento, tendo em vista a hipótese peculiar que demonstra a boa fé e a ausência de dolo na conduta do beneficiário.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.	Ementa	: Cópia de procedimento administrativo criminal instaurado em virtude de cópia do inquérito civil nº 2676/04, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Evolução patrimonial de parlamentares estaduais superiores a 100% constatada através de suas declarações de bens à Justiça Eleitoral. Possível incidência de crimes de sonegação fiscal (Lei 8.137/90, art. 1º, I) e lavagem de dinheiro (Lei 9.613/90, art. 1º, V), de atribuição do MPF. Tomada de providências pelo <i>Parquet</i> Federal atuante nos autos com o pedido de abertura de inquérito separadamente para cada investigado. Envio de lista de ex-parlamentares ao Ministério Público do Rio de Janeiro, eis que perderam os mesmos a prerrogativa de foro. Determinação de arquivamento em relação aos listados nos autos do procedimento criminal contra os quais não se encontrou indícios de conduta criminosa. Voto pela homologação do arquivamento.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
25.Processo	: 1.00.000.009131/2006-09 (voto 1463/06)	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.	38.Processo	: 1.16.000.001933/2006-01 (voto 1476/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	32.Processo	: 1.34001.005981/2005-51 (voto 1470/06)	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Inquérito policial. Estelionato. Previdência Social. Morte do beneficiário. Recebimento indevido de um mês de pensão por filha e companheira do beneficiário. Ausência de emprego de fraude. Reconhecimento do INSS da companheira como pensionista. Voto pela insistência no pedido de arquivamento dos autos.	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Ementa	: Peças de informações oriundas de cópias de representação ofertada por criador conservacionista em face de dois servidores do IBAMA, o 1º Representado, com sede funcional no rio de janeiro e o 2º Representado com sede funcional em Brasília. Em confusa petição, o representante alega que está sendo perseguido pelos dois representados, daí a imputação em tese dos delitos de desobediência à ordem judicial e prevaricação. O Il. Procurador da República concluiu pela total inexistência de justa causa para sequer iniciar uma investigação e assim determinou o arquivamento da representação em relação ao 2º Representado. Quanto ao 1º Representado, por possuir sede funcional no rio de janeiro, determinou o envio dos autos à Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento em relação ao 2º Representado, e pelo envio dos autos para exame e eventual providência à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no tocante ao 1º Representado.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação do MM. Juiz do Trabalho da 15ª Região encaminhando cópias extraídas de processo em que a sentença reconheceu como fraudulenta a utilização de trabalho cooperado. Determinação de arquivamento ao fundamento de que não houve demonstração de nenhum ilícito penal. Discordância por parte da MMª Juíza, pois entendeu prematura a negativa de prática delituosa já que não houve fiscalização da Delegacia do Trabalho e do INSS nas pessoas jurídicas envolvidas. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução penal, oficiando-se, inclusive, a Delegacia do Trabalho e o INSS a fim de que procedam às fiscalizações pertinentes.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
26.Processo	: 08109.000197/96-60 (voto 1464/06)	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.		
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque				
Ementa	: Convênios. Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e o Estado do Maranhão. Relatório de fiscalização que teve como satisfatório o resultado alcançado. Arquivamento por ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento na 5ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento no tocante à matéria penal.				
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.				



39.Processo	: 1.22.000.001690/2000-18 (voto 1477/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Estelionato em detrimento da Previdência Social. Liberação do benefício de aposentadoria com base em documentos falsos. Percepção de vantagem por determinado período. Benefício depositado pelo INSS e não sacado pelo beneficiário. Alegação de absorção do falso pelo estelionato. Tese da prescrição antecipada. Discordância do MM. Juiz. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar sequência à persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
40.Processo	: 1.00.000.010124/2006-41 (voto 1478/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Inquérito policial. Estelionato consistente na emissão de Certidão Negativa de Débito utilizada perante a Caixa Econômica Federal como requisito para liberação de empréstimo. O beneficiário da Certidão foi o próprio funcionário do Departamento de arrecadação tributária do Município de Resende, seu chefe imediato e o Secretário de Finanças. Ausência de real prejuízo ante o pagamento dos débitos pendentes. Pedido de arquivamento à mingua de elementos caracterizadores do estelionato. Discordância do MM. Juiz por entender que não se pode manipular com o trato da coisa pública, sugerindo algumas diligências. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar sequência à persecução penal, inclusive realizando as diligências sugeridas.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
41.Processo	: 1.00.000.009412/2006-53 (voto 1479/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Inquérito policial instaurado para apurar o tipo do art. 312 do CP, consistente em apropriação indébita referente à quantia recolhida no DARF autenticado por Servidora da Caixa Econômica Federal, sem que se tenha repassado o numerário à Receita Federal. Pedido de arquivamento ao argumento da ausência do dolo para configurar o tipo penal destacado, além de pairar dúvida sobre o destino do desvio da pecúnia. Foi alegada também a prescrição em perspectiva (art. 312, § 2º, peculato culposo). Discordância do MM. Juiz Federal. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar sequência à persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
42.Processo	: 1.22.000.001523/2006-54 (voto 1480/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: <i>Notitia criminis</i> . Apuração da suposta aplicação irregular de Recursos Públicos Federais por Prefeito e desobediência à ordem judicial exarada em ação ordinária. Conflito de atribuições entre a PR/MG e PRR/1ª Região. Voto no sentido de de que a atribuição para investigar os fatos é da PRR/1ª Região, em virtude das supostas práticas ilícitas cometidas por Prefeito Municipal que detém prerrogativa de Foro.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora.
43.Processo	: 1.22.000.003881/2006-00 (voto 1481/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relatora, no sentido da devolução dos autos à origem para que o representante seja cientificado da promoção de arquivamento.
44.Processo	: 1.29.015.000080/2005-83 (voto 6.258/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Voto-Vista. Procedimento administrativo. <i>Notitia criminis</i> . Cobranças indevidas de usuários do SUS. Concussão. Ausência de interesse da União. Competência da Justiça Estadual. Entendimento jurisprudencial do STF e do STJ. Voto pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis. Conforme entendimento jurisprudencial "Compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar crime de concussão consistente na cobrança de honorários médicos ou despesas hospitalares a paciente do SUS por se tratar de delito que acarreta prejuízo apenas ao particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União." (STJ, CC 36081/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima). Voto pela homologação do arquivamento do procedimento e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para adoção das medidas cabíveis.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

45.Processo	: 1.00.000.010724/2006-18 (voto 6.260/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Inquérito policial. Proposta de arquivamento. Desca-minho. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. O princípio da insignificância apenas se sustenta diante de ações pouco relevantes, não habituais, contra bens de pequeno valor, e tendo por resultado conseqüências de menor importância, sendo a conduta do agente mais relevante do que o valor pecuniário da lesão produzida. Portanto, inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância. Presente a materialidade e havendo suficiente indício de autoria, o MP deve oferecer a denúncia. Precedentes da Câmara. Designação de outro Membro Ministerial para o prosseguimento da persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
46.Processo	: 1.15.000.001098/2006-38 (voto 6.261/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Representação. Suposto desvio de Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pela Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE. Aprovação das contas. Inexistência de quaisquer irregularidades. Homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
47.Processo	: 1.13.000.001331/2005-76 (voto 6.262/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Crime contra o meio ambiente. Pesca ilegal. Atos preparatórios. Ausente a tipicidade da conduta. Voto pela homologação do arquivamento do presente procedimento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
48.Processo	: 1.12.000.000655/2006-13 (voto 6.263/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Duplicidade de CPF. Pedido de inscrição efetuado no ano 1991. Ausência de indícios que indiquem fraude por parte do contribuinte. Homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
49.Processo	: 1.23.000.002556/2006-84 (voto 6.264/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. SUDAM. Cancelamento de incentivo fiscal. Descumprimento de obrigação administrativa. Ausência de qualquer ilícito penal. Homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
50.Processo	: 1.35.000.000530/2006-81 (voto 6.265/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Crimes de estelionato e inserção de dados falsos em CTPS. Fatos idênticos ao versado em outro procedimento administrativo. <i>Bis in idem</i> . Arquivamento. Como se trata de fato idêntico ao versado em outro procedimento administrativo, correta a decisão de arquivamento, pois o prosseguimento do presente representaria <i>bis in idem</i> . Voto pela homologação do arquivamento do presente procedimento administrativo.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
51.Processo	: 1.22.009.000213/2006-32 (voto 6.266/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Imposto de Renda Pessoa Física. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Requisição de instauração de inquérito policial para apuração do mencionado delito. <i>Bis in idem</i> . Arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
52.Processo	: 1.33.001.000079/2006-66 (voto 6.267/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Contrabando. Cigarros de origem estrangeira. Fato idêntico ao versado em inquérito policial. <i>Bis in idem</i> . Como se trata de fato idêntico ao versado em inquérito policial, correta a decisão de arquivamento, pois o prosseguimento do presente representaria <i>bis in idem</i> . Voto pela homologação do presente procedimento administrativo.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
53.Processo	: 1.34.001.005331/2006-96 (voto 6.268/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal. Arquivamento com base no princípio da insignificância. Rejeição do pedido pelo Juiz. Presentes indícios de autoria e materialidade. Designação de outro Membro do <i>Parquet</i> Federal para oferecimento da denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

54.Processo	: 1.05.000.000444/2006-15 (voto 6.269/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Descumprimento de ordem judicial por parte da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN. Não pagamento de precatório. Delito tipificado no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Inocorrência. Fato atípico. Entendimento jurisprudencial de que a atividade do Presidente de Tribunal no processamento de precatório tem natureza administrativa e não jurisdicional. Entendimento jurisprudencial e desta Eg. 2ª Câmara. Homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
55.Processo	: 1.00.000.011142/2006-41 (voto 6.270/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Inquérito policial. Crime de uso de documento falso - art. 304 do CP. Uso de visto falso em passaporte autêntico. Tentativa de ingresso em Território Americano. Deportação. Arquivamento fundado na alegação de ausência de ilícito por ter sido consumado fora do Território Nacional. Impossibilidade. Consumação do crime no Brasil. Presença de indícios da materialidade e autoria. Voto pela designação de outro Membro para o oferecimento da denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
56.Processo	: 1.20.000.000926/2006-51 (voto 6.271/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Pagamento do débito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento determinado. Relativamente ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP), com a edição da Lei nº 10.684/2003 extingue-se a punibilidade com a quitação dos tributos e contribuições devidas, incluindo os acessórios (art. 9, § 2º), mesmo após o início da ação penal ou o recebimento da denúncia. Homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
57.Processo	: 1.15.000.001825/2006-67 (voto 6.272/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Pagamento do débito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento determinado. Relativamente ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP), com a edição da Lei nº 10.684/2003 extingue-se a punibilidade com a quitação dos tributos e contribuições devidas, incluindo os acessórios (art. 9, § 2º), mesmo após o início da ação penal ou o recebimento da denúncia. Homologação do arquivamento determinado.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
58.Processo	: 1.22.009.000292/2006-81 (voto 6.273/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Pagamento do débito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento determinado. Relativamente ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP), com a edição da Lei nº 10.684/2003 extingue-se a punibilidade com a quitação dos tributos e contribuições devidas, incluindo os acessórios (art. 9, 2º), mesmo após o início da ação penal ou o recebimento da denúncia. Homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
59.Processo	: 1.36.000.000601/2006-16 (voto 6.274/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Pagamento do débito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento determinado. Relativamente ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP), com a edição da Lei nº 10.684/2003 extingue-se a punibilidade com a quitação dos tributos e contribuições devidas, incluindo os acessórios (art. 9, 2º), mesmo após o início da ação penal ou o recebimento da denúncia. Hipótese de <i>novatio legis in mellius</i> , em que a Lei Nova retroage no tempo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF; e art. 2º, do CP). Homologação do arquivamento determinado.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
60.Processo	: 1.29.012.000213/2005-41 (voto 6.275/06)
Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime contra a ordem tributária. Inexistência de indícios que configurem tal crime. Homologação do arquivamento. Inexistência de indícios da prática de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, que pudesse dar continuidade às investigações. Voto pela homologação do presente procedimento administrativo.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

- 61.Processo : 1.28.000.000061/2006-34 (voto 6.276/06)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
Ementa : Procedimento administrativo. Crime de falsidade ideológica. Informação inverídica constante de certidão emitida por Diretor de Secretaria de Seção Judiciária Federal. Ausência de dolo específico. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
- 62.Processo : 1.00.000.011472/2006-36 (voto 6.277/06)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
Ementa : Inquérito policial. Rádio comunitária. Ausência de autorização. Lei 4.117/62. Revogação parcial pela Lei 9.472/97. Juizado Especial. A Lei 9.472/97 não ab-rogou a Lei 4.117/62, mas apenas a revogou parcialmente, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97. O funcionamento irregular de rádio comunitária se subsume ao art. 70 da Lei nº 4.117/62. O crime de rádio clandestina deve ser processado e julgado no Juizado Especial Criminal, haja vista que a pena prevista em abstrato para o mencionado tipo é de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção. Voto no sentido de se insistir na aplicação do rito previsto na Lei nº 9.099/95.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
- 63.Processo : 1.00.000.005291/2006-71 (voto 6.278/06)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
Ementa : Procedimento administrativo. Réu condenado por crime de tráfico de entorpecentes insinuando da possível ocorrência do crime de tortura, perpetrado por Policiais Federais, contra terceiro (co-réu do mesmo processo). Ausência de qualquer menção do ocorrido por parte do suposto "torturado". Insistência no pedido de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
- 64.Processo : 1.25.000.003267/2005-47 (voto 6.279/06)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
Ementa : Procedimento administrativo. Remessa de tese de doutorado versando sobre Gestão de Recursos Naturais Renováveis. Identificação, pelo Doutorando, de irregularidades praticadas no passado, que já se encontram prescritas. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
- 65.Processo : 1.00.000.010998/2006-07 (voto 6.280/06)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
Ementa : Inquérito policial. Contrabando. Cigarros de origem estrangeira. Pedido de arquivamento em face do princípio da insignificância acolhido pelo Juiz. Discordância de outro Membro. Autonomia funcional. Interposição de recurso de apelação. Provimento para remessa a esta 2ª CCR. O princípio da insignificância é inaplicável ao caso dos autos. Crédito tributário que soma R\$ 6.323,24. Designação de outro Membro para o oferecimento da denúncia. O princípio da insignificância apenas se sustenta diante de ações pouco relevantes, não habituais, contra bens de pequeno valor, e tendo por resultado consequências de menor importância, sendo a conduta do agente mais relevante do que o valor pecuniário da lesão produzida. Portanto, inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância. Presente a materialidade e havendo suficiente indício de autoria, o MP deve oferecer a denúncia. Precedentes da Câmara. Designação de outro Membro Ministerial para o oferecimento de denúncia.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
- 66.Processo : 1.00.000.011912/2006-55 (voto 6.281/06)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
Ementa : Inquérito policial. "Rádio-pirata". Enquadramento legal. Prescrição. Ocorrência. Arquivamento. A instalação ou utilização de aparelhagem de radiotransmissão sem a devida autorização da autoridade competente configura o delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/1962. Em decorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena *in abstrato*, voto pela insistência do pedido de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
- 67.Processo : 1.30.011.003906/2005-85 (voto 6.282/06)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
Ementa : Procedimento administrativo. Conflito de atribuições entre Membros do *Parquet* Federal. Crime contra a ordem tributária. A mera investigação do crime de evasão de divisas sem qualquer dado que indique o real lugar da infração, não obriga nem induz prevenção quanto à investigação de sonegação fiscal quando conhecido o local do domicílio do suspeito. Aplicação da regra contida no art. 72 do CPP e 127 do CTN. Voto pelo conhecimento do conflito, definindo em favor do Membro do Ministério Público Federal com atribuições para atuar perante a Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
- Brasília, 18 de dezembro de 2006
HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara
WAGNER NATAL BATISTA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular
JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 15, 1 DE MARÇO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b,c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Município de Resende o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000025/2004-81, instaurado à partir de irregularidades noticiadas pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento da investigação acerca das irregularidades apontadas; resolve:

Transformar o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000025/2004-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais no Município de itatiaia.

Desde já adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - FISCALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO PE- LA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, APÓS REALIZAÇÃO DE SORTEIOS PÚBLICOS - MUNICIPIO DE ITATIAIA/RJ - MATÉRIA RELATIVA AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE";

b) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Publique-se esta portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Remeta-se extrato desta Portaria à 5ª Câmara de Co- ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE MARÇO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b,c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei complementar 75/93, e

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE MARÇO DE 2007

O CHEFE ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, instituídas pelo artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, Portaria PGR nº 393/97, artigo 153 da Portaria PGR nº 358/98 (Regimento Interno do Ministério Público Federal) e de acordo com resolução dos Procuradores da República lotados neste Estado; resolve:

Divulgar a escala do plantão semanal dos Exmos. Srs. membros ministeriais e Senhores servidores do Ministério Público Federal nesta Unidade, para o período de 19 de março a 30 de abril de 2007:

Das 19h de 19.3.2007 às 19h de 26.3.2007	Procurador da República RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO
Das 19h de 26.3.2007 às 19h de 2.4.2007	PATRÍCIA GONÇALVES ALMEIDA TESCH
Das 19h de 2.4.2007 às 19h de 9.4.2007	Procuradora da República VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA SANTOS
Das 19h de 9.4.2007 às 19h de 16.4.2007	SANDRA VERÔNICA ALVES RODRIGUES
Das 19h de 16.4.2007 às 19h de 23.4.2007	Procuradora da República CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Das 19h de 23.4.2007 às 19h de 30.4.2007	MARCOS AMORIM DE MORAIS
	Procurador da República EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR
	ROBERTO CLAUDIO DE CARVALHO CALIXTO
	Procurador da República FABIO LUI Z DE OLIVEIRA BEZERRA
	IZAHLTON MENDES GUIA JÚNIOR
	Procurador da República LEANDRO BASTOS NUNES
	PAULA ALBUQUERQUE ARMSTRONG

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS DE 19 DE MARÇO DE 2007.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 18 de dezembro de 2006, RESOLVE:

Nº 314 - I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República no Município de Presidente Prudente Doutor LUIZ ROBERTO GOMES para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.12.009606-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Município de Resende o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000078/2005-82, instaurado à partir de irregularidades noticiadas pelos usuários do PARNA ITATIAIA.

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento da investigação acerca das irregularidades apontadas; resolve:

Transformar o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000078/2005-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades, através da cobrança de taxas pelo uso de trilhas em unidade de conservação.

Desde já adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se com a seguinte ementa: "PATRI- MÔNIO PÚBLICO - PARNA ITATIAIA - COBRANÇA DE TAXA PELO USO DE TRILHAS - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE."

b) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Publique-se esta portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Remeta-se extrato desta Portaria à 5ª Câmara de Co- ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

Resende, 15 DE MARÇO DE 2007.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 60, DE 22 DE MARÇO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA RE- PÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exer- cício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PRO- CURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 217, de 16.05.2005, e tendo em vista a necessidade de serviço, resolve:

Designar o Procurador da República SÍLVIO PEREIRA AMORIM, lotado nesta Procuradoria, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Mu- nicípio de Coxim, neste Estado, no dia 29 de março de 2007.

BLAL YASSINE DALLOUL

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 18 de dezembro de 2006, RESOLVE:

Nº 315 - I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República em São Paulo Doutor MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2006.61.81.011441-3, em trâ- mite perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo;



II - determinar sejam os referidos autos encaminhados ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 18 de dezembro de 2006, RESOLVE:

Nº 316 - I - Designar a Excelentíssima Procuradora da República em São Paulo Doutora ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2006.61.81.007284-4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

PORTARIAS DE 20 DE MARÇO DE 2007.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, RESOLVE:

Nº 317 - I - Designar o Procurador da República no Município de Jaú, Doutor MARCOS SALATI, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Marília no período de 28 a 30 de março de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Marília.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, RESOLVE:

Nº 318 - I - Designar o Procurador da República no Município de Campinas, Doutor JOSÉ RICARDO MEIRELLES, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista nos dias 27, 29 e 30 de março de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, RESOLVE:

Nº 319 - I - Designar a Procuradora da República no Município de Franca, Doutora DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto no período de 27 a 29 de março de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

PORTARIAS DE 22 DE MARÇO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 14 de dezembro de 2006, RESOLVE:

Nº 320 - I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República no Município de Presidente Prudente Doutor TITO LÍVIO SEABRA e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2006.61.12.003047-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 14 de dezembro de 2006, RESOLVE:

Nº 321 - I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República no Município de Presidente Prudente Doutor LUÍS ROBERTO GOMES e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2005.61.12.009118-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

ADRIANA ZAWADA MELO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE MARÇO DE 2007

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta nº 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003 e da Portaria nº 218/2007-PGJ, de 12 de março de 2007, resolve:

Designar o Promotor de Justiça MARCOS ANTÔNIO MARTINS SOTTORIVA, para exercer, no período de 9/3/2007 a 30/3/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral, Comarca de Campo Grande, neste Estado, em razão de férias do titular, revogada, em parte, a Portaria PRE/MS Nº 47, de 28 de fevereiro de 2007.

SILVIO PEREIRA AMORIM

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 45, DE 21 DE MARÇO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar os Procuradores Regionais do Trabalho HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO e FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA para comparecerem às sessões do Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região dos dias 3 e 30 de abril de 2007, respectivamente.

Revogam-se as disposições em contrário.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

Procurador-Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

NOTÍCIA-CRIME PROTOCOLO Nº 162/2007

Trata-se de Notícia-crime formalizada a partir de texto jornalístico enviado a esta Procuradoria-Geral mediante fax. A imprensa divulgou matéria a respeito da possível designação de militares da Reserva Remunerada com idade superior à permitida para ocuparem funções, no Exército Brasileiro, que poderiam ser preenchidas por militares da ativa.

Ademais, publicou que o Coronel da Reserva Remunerada do Exército Hélio Régua Barcelos Júnior exerce, pela segunda vez, o cargo de Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste, privativo de militar da ativa, além de já ter ocupado outro cargo com a mesma característica, qual seja, o de Chefe de Gabinete no Comando da 1ª Região Militar.

O provável noticiante, Capitão Intendente do Exército Fernando do Couto Neves, imputa as supostas irregularidades supracitadas ao Ministério da Defesa. Sustenta que os proventos dos militares da Reserva Remunerada não são cumuláveis com os cargos em questão, consoante o art. 37, § 10, da Constituição Federal. Por derradeiro, entende pelo cabimento de indenização aos cofres públicos.

Com respaldo no princípio da obrigatoriedade, do qual o Ministério Público Militar não pode afastar-se, é imprescindível a verificação da procedência ou improcedência da *delatio criminis*.

Pelo exposto, **determino** que se oficie ao Exmº Sr. **Comandante do Exército**, com as homenagens de estilo, a fim de solicitar a essa autoridade as seguintes informações sobre os fatos constantes dos autos: natureza dos cargos ocupados pelos militares da Reserva Remunerada (se são cargos em comissão ou se são cargos privativos de militares da ativa), caráter do exercício dos cargos (se temporário), autoridades responsáveis pelos atos de nomeação, limite de idade para atuação dos militares da Reserva Remunerada e normas que o estabelecem, além de outras questões consideradas relevantes para a elucidação do caso.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 13 de março de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 20/2005 PROTOCOLO Nº 167/07/DDJ

Cuida-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral da Justiça Militar em razão de possível cometimento de conduta delituosa por parte de Oficial-General.

A Procuradora da Justiça Militar oficiante, na instância *a quo*, assim determinou:

Conforme apurado nos autos, através dos documentos juntados, já existe uma Decisão Administrativa, em grau de Recurso, exarada por um Oficial General, que ao indeferir o Requerimento de Pensão Militar, em benefício de Lindolpho Costa Neto, já avaliou

todos os documentos apresentados pelo requerente, razão pela qual remeto os autos à Excelentíssima Procuradora-Geral da Justiça Militar, Doutora Maria Ester Henriques Tavares, a quem compete analisar e decidir a necessidade de prosseguimento das apurações referente a ocorrência de irregularidades ou possível prática de conduta delituosa praticada por militares, em relação aos atos praticados em face dos requerimentos de Pensão Militar apresentados como beneficiário de pensão do militar falecido João Lindolpho Costa.

Verifica-se nos autos que o pedido de pensão do interessado foi indeferido pelo General-de-Brigada MAURO PATRÍCIO BARROSO, Comandante do Apoio Regional da 1ª Região Militar (fls. 235). Em grau de recurso, o General-de-Exército LUIZ EDMUNDO MONTEDÔNIO RÊGO manteve a decisão pelo indeferimento (fls. 41 e 237).

Cumprasse ressaltar que o quadro fático se subsume à órbita administrativa. A matéria poderá ser enfrentada perante a Justiça Federal comum para a revisão dos atos administrativos, e cumpre ressaltar que o interessado já ingressou com o competente Mandado de Segurança nº 2004.5101011687-7, que tramita perante a 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 03/21).

Não há, portanto, razão para o prosseguimento destes autos no âmbito desta Procuradoria-Geral em razão da ausência de cometimento de crime por parte dos Oficiais-Generais citados.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento deste feito em relação à conduta dos Oficiais-Generais, bem como a remessa dos presentes autos à PJM/RJ - 5º Ofício para as providências que aquele órgão entender de direito no âmbito de sua atribuição.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

REPRESENTAÇÃO PROTOCOLO Nº 1160/2006

Trata-se de Representação formalizada via *e-mail* que noticia suposta irregularidade consistente no uso de carretas militares para o transporte de veículos particulares do General-de-Exército Luis Cesário da Silveira, realizado pelo Estabelecimento Central de Transporte do Rio de Janeiro/RJ.

Diante da inexistência de indícios mínimos necessários a justificar uma apuração, foi determinado o arquivamento dos autos, ficando aberta a possibilidade de nova Representação munida de provas ou, pelo menos, meio de se obtê-las (fls. 06/07).

Os autos foram desarquivados após outras duas manifestações do Representante, o qual indicou provas a serem perseguidas pelo *Parquet*, quais sejam, o plano de viagem, a relação com o nome do pessoal que realizou a viagem e do pessoal de serviço quando da chegada da mudança, o dia em que o representado esteve no ECT para recepcionar seus veículos e a ordem bancária de pagamento da indenização de transporte ao Oficial (fls. 10 e 11).

Com base no princípio da obrigatoriedade, esta Procuradoria-Geral solicitou informações ao Exmo. Sr. Comandante do Exército para a elucidação dos fatos narrados.

Em resposta, veio aos autos, às fls. 16/17, o Ofício nº 043-A2.2, da autoridade supracitada, a qual esclareceu detalhes do transporte do mobiliário e dos veículos do Oficial-General, **totalmente realizado pela empresa Transdetto Mudanças**, conforme comprova o documento constante das fls. 18 deste feito.

O Exmo. Sr. Comandante do Exército ressaltou, ainda, que o desembarque dos veículos e o transbordo do material foram feitos no interior do aquartelamento do Estabelecimento Central do Exército, **pelos funcionários da empresa**, em horário de expediente, na presença do Oficial-General, do Comandante do ECT e do Assistente do General, visto que o ECT possui uma rampa para embarque e desembarque de viaturas.

Por derradeiro, a autoridade militar indicou o exame do presente caso à luz do art. 343 do CPM, que tipifica o crime de denunciação caluniosa, e pediu que fosse averiguada a possibilidade de se informarem os dados do autor da Representação para que o General, que teve sua honra caluniada, proceda como entender cabível.

É o relatório.

Narrados os fatos e o teor das peças trazidas aos autos, cumpre, primeiramente, esclarecer que a conduta do representante não configura o crime de denunciação caluniosa. Reza o art. 343 do CPM:

Art. 343. Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

In casu, não foi instaurado inquérito policial nem processo judicial, ou seja, não está presente, ao menos, uma das elementares do delito em questão. Sendo assim, a conduta do representante não se amolda à figura típica da denunciação caluniosa.

Quanto à possibilidade de se informar sobre dados do representante, o *Parquet*, apoiado em seu princípio institucional da independência funcional, reserva-se a prerrogativa de não revelar sua fonte.

A atuação do Ministério Público, no exercício de seu *munus* constitucional de titular da ação penal pública, tem relação imediata com o livre acesso de todos aos órgãos públicos para relatar irregularidades, mormente quando perpetradas por agentes públicos. Não verificada a hipótese de abuso ou de indício de crime por parte do denunciante, deve-se resguardar sua identidade e, assim, evitar que haja um receio geral da população em delatar possíveis condutas criminosas. É inquestionável que a revelação da fonte causaria ao *Parquet* futuros embaraços no desempenho de suas funções institucionais.

Se, por um lado, o Ministério Público evita revelar a identidade de seus denunciantes, por outro, procura atuar de maneira responsável, ponderada e discreta, de modo a não divulgar as supostas irregularidades delatadas e a não macular a dignidade e honra das pessoas envolvidas nos fatos investigados, mesmo que as mazelas decorrentes de qualquer procedimento investigatório criminal sejam inevitáveis.

Destaca-se, também, que a atuação ministerial é pró-ativa, ou seja, da mesma forma que a *opinio delicti* pode estar formada no sentido de se reconhecer a prática criminosa, o *Parquet* pode entender pela inexistência de indícios de crime e arquivar o feito, preservando, então, a imagem do investigado.

Superadas as questões anteriores, cabe o exame do objeto deste feito.

Verifica-se que o representante sequer nomeou uma testemunha para a elucidação do caso. Sugeriu, na verdade, que o Ministério Público encontrasse, em todo o efetivo das unidades envolvidas - de Campo Grande/MS e do Rio de Janeiro/RJ -, tanto o pessoal que realizou a viagem quanto o que recebeu o Oficial-General no ECT. Além disso, propôs que se obtinha a ordem bancária de pagamento de indenização de transporte ao General, o que nada provará, pois o que importa não é o recebimento desse valor, mas em que ele foi aplicado.

A total inexistência de indícios de delito, somada à clareza das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Comandante do Exército (fls. 16/17) e ao documento de fls. 18, afasta a verossimilhança dos fatos narrados na Representação.

Devido à ausência de lastro probatório mínimo de crime militar a permitir a continuidade das investigações, **determino o arquivamento** deste feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

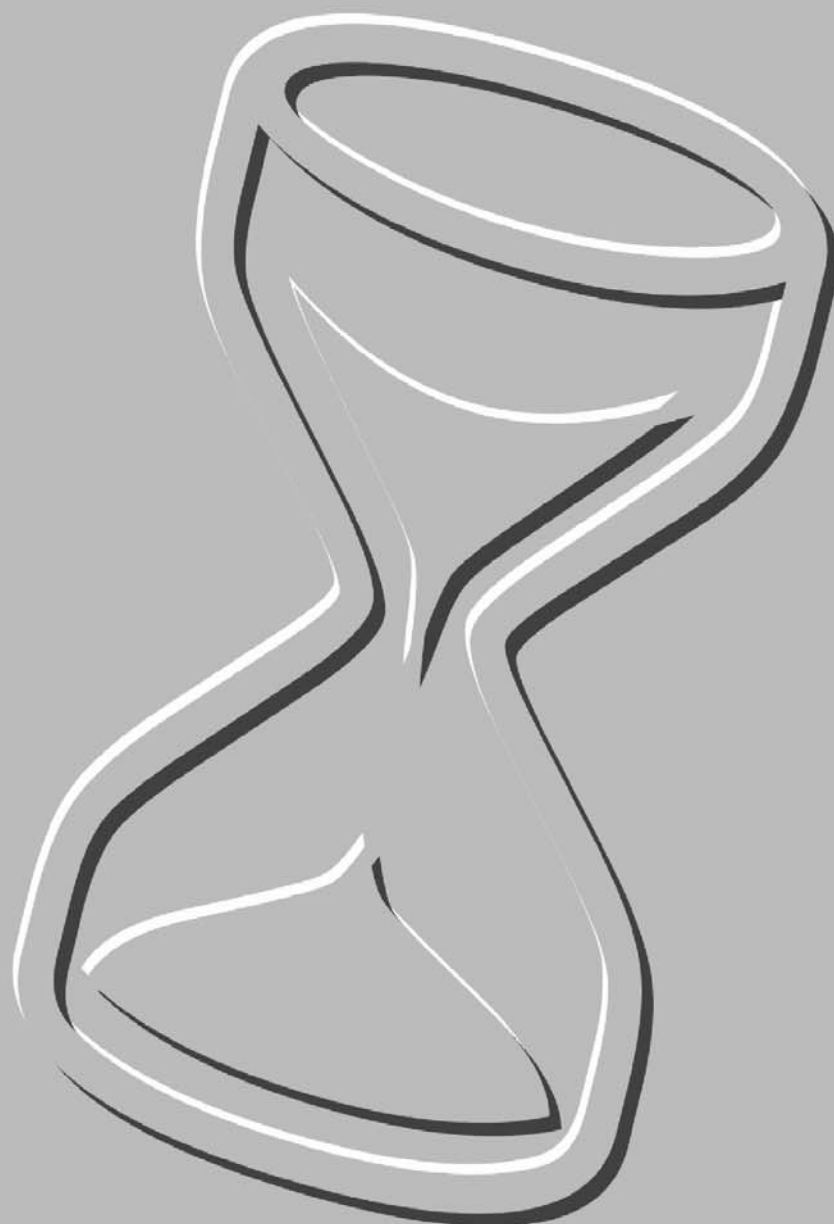
Publique-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.